



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 77/2020 – São Paulo, quarta-feira, 29 de abril de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005360-72.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EXECUTADO: CELSO PADILHA ARTIGOS DE CAMA MESA E BANHO - ME, CELSO PADILHA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO ADRIANO DOS SANTOS - SP337879
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO ADRIANO DOS SANTOS - SP337879

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016276-68.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PICTORIAL IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI, ALEXANDRE CALAZANS, LUIS ANTONIO CAETANO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FANTOSSI - SP75945
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FANTOSSI - SP75945
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FANTOSSI - SP75945

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012793-64.2018.4.03.6100
AUTOR: LUIZ ALBERTO GONCALVES MIELE
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021711-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A NATUREZA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME, SELMA GOMES DA SILVA MARINO, RAMY GOMES MARINO
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO BERNARDO DA SILVA - SP199645
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO BERNARDO DA SILVA - SP199645
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO BERNARDO DA SILVA - SP199645

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011634-52.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ARMANDO DE JESUS
Advogado do(a) REU: TELMA CRISTINA DE JESUS - SP182578

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014403-67.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 2 ESTRELAS COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA, BANHO E DECORACOES LTDA - ME, IVAN QUEIROZ DE SOUZA, ERIKA TORRES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA MOTA ABREU - CE25323
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA MOTA ABREU - CE25323
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA MOTA ABREU - CE25323

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007270-03.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AVERALDO MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

AVERALDO MOREIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO DASRI**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata do recurso administrativo protocolizado sob o n.º 739433387.

Narra o impetrante, em síntese, que em 16/10/2019 apresentou o recurso ordinário protocolizado sob o n.º 739433387, em face de decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício de aposentaria por tempo de contribuição, e que até o momento da presente impetração, não houve qualquer movimentação.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do recurso administrativo protocolizado em 16/10/2019 sob o n.º 739433387.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo n.º 739433387 foi protocolizado em 16/10/2019 e permanece sem conclusão (ID 31382778), pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 739433387, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026784-73.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PETRONIO PORTELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PETRONIO PORTELA ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o pagamento de despesas condominiais inadimplidas.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 15.892,96 (quinze mil, oitocentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos), atualizado para 16/12/2019 (ID 26263063).

Considerando que o Juizado Especial Federal é o órgão jurisdicional competente para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, embora o artigo 6º da referida lei não mencione expressamente o condomínio como parte legítima para propor a ação perante o Juizado, para a fixação da competência deve preponderar o critério da expressão econômica da causa.

Tal entendimento restou consolidado na jurisprudência. Nesse sentido, coleciono os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Lessa Mantovani contra Cláudia Alves de Oliveira e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 506,27, em abril/2017.

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.

4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.

7. Conflito de competência procedente.”

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5000133-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019).

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.

5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

6. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.”

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5030735-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 13/03/2019).

(grifos nossos)

Assim sendo, declino da competência e determino a remessa do feito àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

Observadas as formalidades legais, cumpre-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024164-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIZ BARBARA FELIPINI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos e em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **LIZ BARBARA FELIPINI**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi determinada a emenda da inicial, com a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, assim como a demonstração da hipossuficiência alegada (ID 26572740).

Manifestou-se a parte autora (ID 28227049) adequando o valor da causa, e pugnando pela remessa do autos ao r. Juizado Especial Federal.

Pois bem, foi atribuído à causa o valor de R\$ 42.343,09 (quarenta e dois mil, trezentos e quarenta e três reais e nove centavos), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001474-73.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE SOARES BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C ARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA 2, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

JOSÉ SOARES BEZERRA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **CHEFE DO SERVIÇO REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA DO INSS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata remessa do recurso administrativo ao órgão julgador.

Narra o impetrante, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe foi indeferido. Em face da decisão, interpôs o recurso administrativo nº 44233.780997/2016-94.

Sustenta que houve a conversão do julgamento em diligência, que o parecer médico foi concluído, e que o processo encontra-se sem movimentação desde o dia 06/08/2019.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao juízo previdenciário, sendo redistribuída a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 29967100.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à remessa imediata da diligência preliminar ao órgão julgador do recurso administrativo interposto.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o recurso administrativo foi protocolizado em 12/05/2017, realizada perícia médica com parecer anexado aos autos do processo administrativo em 06/08/2019, permanecendo, após, sem qualquer movimentação (ID 27840600), pelo que merece guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, *in casu*, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à remessa, para análise do órgão julgador, do recurso protocolizado no processo administrativo n.º 44232.780997/2016-94, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos e etc.

UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração sob a alegação de omissão na sentença proferida no ID 27928711.

Alega, em síntese, que a sentença foi omissa em relação ao ICMS-ST, bem como sustenta a inadmissibilidade da restituição administrativa do montante discutido nessa ação (ID 28600941).

A impetrante, ora embargada, requereu a rejeição dos embargos de declaração (ID 30557284).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente para sanar a omissão alegada.

A princípio, não procede a afirmação de que é inviável o reconhecimento do direito do contribuinte à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, em via mandamental, pois o exercício deste direito será viabilizado na esfera administrativa e não por meio de precatórios. Não se verifica, portanto, ofensa ao art. 100, CF.

Quanto à omissão ao pedido da impetrante referente ao ICMS-ST, verifica-se que a sentença julgou procedente o pedido, mas não mencionou tal modalidade do tributo.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que é o caso dos autos. A sentença não abordou a questão necessária para concluir pela procedência integral do pedido.

Sendo assim, acolho parcialmente os embargos de declaração, para suprir somente esta omissão, fazendo assim constar na fundamentação e parte dispositiva da sentença:

“Ocorre que, no que diz respeito à exclusão relativa ao ICMS em Substituição Tributária (ICMS-ST), entendo não ser viável a pretensão da impetrante, posto que a empresa substituta não é o contribuinte, sendo tais valores meros ingressos na contabilidade da empresa substituta. Assim, não acontece a incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, não havendo receita da empresa substituta. Vale dizer que não há direito de crédito de PIS e de COFINS decorrente da aquisição de mercadorias sujeitas ao ICMS-ST.

De igual forma, o ICMS-ST não integra a receita bruta da empresa substituída, uma vez que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não sendo possível o abatimento dos tributos em comento.

A fim de corroborar o entendimento acima proposto, colaciono os seguintes excertos de jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3.º, §1º, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em 'cascata') das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente.

5. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017).

(grifos nossos).

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes ao ICMS em Substituição Tributária (ICMS-ST).

Por fim, no tocante ao pedido de compensação/restituição, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, limitado ao período de 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para afastar tão somente a exigibilidade da inclusão do ICMS destacado na nota (não se confundindo com o ICMS-ST), na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02, cujos valores deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se e Oficie-se."

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013620-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

ADRIANA DOS SANTOS BARROS opôs embargos de declaração sob alegação de omissão na sentença proferida no ID 21094791.

Alega, em síntese, que a decisão deixou de analisar questões trazidas na inicial, especificamente sobre a consolidação do imóvel equivocado, ou seja, do lote 18 ao invés do 16.

A Caixa Econômica Federal requereu a rejeição dos embargos de declaração (ID 28153885).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Civil Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido a decisão, conforme prevê o artigo 1.022, do Código de Processo

No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois não existe o alegado vício na sentença, a qual apreciou o pedido objetivamente com os elementos trazidos na exordial.

Ressalta-se que a sentença embargada analisou o pedido e demonstrou com os Ids os documentos que fundamentaram a convicção do Juízo.

Assim, restou apreciado o cerne da questão, não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Logo, mesmo após a vigência do [CPC/2015](#), não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. Neste sentido a posição adotada pela 1ª Seção do STJ (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/06/2016).

Sendo assim, verifica-se que a embargante pretende obter efeitos infringentes, visando à alteração da sentença proferida. Vale dizer que, os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Ante o exposto, **REJEITO os presentes embargos de declaração**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013596-40.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: GAME OVER - O MUNDO DOS GAMES LTDA - ME, ANTONILDE DA SILVA OLIVEIRA, ANTONIO FRANCISCO DE JESUS

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **GAME OVER – O MUNDO DOS GAMES LTDA. – ME, ANTONILDE DA SILVA OLIVEIRA e ANTÔNIO FRANCISCO DE JESUS**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 246.157,17 (duzentos e quarenta e seis mil, cento e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), atualizada para 16.06.2015 (ID 12580901 - Pág. 32), referente ao inadimplemento do contrato nº 21.1007.606.0000180-46.

Após diversas tentativas infrutíferas de citação dos executados, estes foram citados por edital (ID 12580901 – Pág. 153).

19691428). A Defensoria Pública da União, atuando na qualidade de curadora especial, opôs embargos à execução (ID 12580901 – Pág. 157), os quais foram julgados parcialmente procedentes (ID

Estando o processo em regular tramitação, a exequente manifestou a desistência da ação (ID 30979556).

de Processo Civil Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código

Transitando em julgado, proceda-se à retirada das restrições apontadas no sistema Renajud (ID 26986008); e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004257-93.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito, dito líquido e certo, de exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Afirma a impetrante, em síntese, que se sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre os quais o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, apurado pelo Lucro Real, e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Diz que é beneficiária de incentivo fiscal consistente em créditos presumidos de ICMS concedidos por alguns estados da Federação, dentre eles o Estado de São Paulo e o de Pernambuco, acarretando na redução do efetivo valor do tributo a ser recolhido, arcando, em contrapartida, com o cumprimento das condições estabelecidas pelas legislações que incorrem no Estado.

Alega que “os benefícios fiscais concedidos pelos Estados não devem sofrer a incidência de tributos federais, em específico do IRPJ e da CSLL, sob pena de afronta ao Pacto Federativo e a diversos princípios, tais como a autonomia das pessoas políticas, a vedação da tributação das rendas de uma pessoa jurídica de direito público por outra (imunidade recíproca), além da invasão à competência tributária estadual e ofensa à hipótese de incidência dessas exações federais”.

A inicial veio instruída com documentos.

A União comunica a interposição de Agravo de Instrumento nº 5007015-12.2020.4.03.0000 (30283502).

Foram prestadas as informações (ID 30285337).

O *Parquet* ofertou parecer pelo prosseguimento do feito (ID 30633919).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão submetida a julgamento diz respeito à legalidade da inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo de IRPJ e da CSLL, uma vez que tais créditos foram renunciados pelo estado como instrumento de política de desenvolvimento econômico.

Federal:

Vejamos o que diz a legislação de referência que ao caso se aplica. Pois bem, no tocante ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;”

(...)

2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei; (grifos nossos).

E, nesse sentido, dispõe o parágrafo primeiro do artigo 43 e o caput do artigo 44 do Código Tributário Nacional:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

(...)

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.” (grifos nossos).

Nesse sentido, dispõe o artigo 1º da Lei n.º 9.430/96:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.”

Ao caso dos autos, afirma a impetrante que apura o Imposto de Renda com base no Lucro Real, e nesse sentido, dispõe o artigo 6º do Decreto-Lei n.º 1.598/77:

“Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

§ 1º - O lucro líquido do exercício é a soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.

§ 2º - Na determinação do lucro real serão adicionados ao lucro líquido do exercício:

a) os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, devam ser computados na determinação do lucro real.

§ 3º - Na determinação do lucro real poderão ser excluídos do lucro líquido do exercício:

a) os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do exercício;

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam computados no lucro real;

c) os prejuízos de exercícios anteriores, observado o disposto no artigo 64.” (grifos nossos).

Por outro lado, estatui o artigo 3º da Lei n.º 9.249/95:

“Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.”

No tocante à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, dispõe a alínea “a” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;” (grifos nossos).

Por conseguinte, disciplinamos artigos 1º e 2º da Lei n.º 7.689/88:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

(...)

Art. 3º A alíquota da contribuição é de:

(...)

III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas” (grifos nossos).

No que concerne à CSLL cuja base de cálculo é determinada pelo lucro real, em razão do contribuinte ter optado pela apuração do Imposto de Renda pelo lucro real, estabelece o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.981/95:

“Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei n.º 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

(...)

§ 3º A pessoa jurídica que determinar o Imposto de Renda a ser pago em cada mês com base no lucro real (art. 35), deverá efetuar o pagamento da contribuição social sobre o lucro, calculando-a com base no lucro líquido ajustado apurado em cada mês.” (grifos nossos).

Embora a autoridade impetrada sustente que o crédito presumido de ICMS, por configurar uma redução de custos e despesas, acabaria por aumentar, de forma indireta, o lucro tributável, outro fator que levaria à conclusão pela sua inclusão na base de cálculo de IRPJ e CSLL. Todavia, tenho que pela legislação acima descrita, denota-se que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, optante pela apuração com base no lucro real, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido determinada pelo resultado ajustado incidirão as alíquotas de 15% (IRPJ) e 9% (CSLL) sobre o lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

No caso dos autos, sustenta a impetrante que o crédito presumido de ICMS é benesse tributária que lhe foi concedida.

De fato, a concessão de crédito presumido de ICMS pelo ente tributante Estadual tem por finalidade a diminuição da carga tributária, no intuito de fomentar a atividade produtiva. A bem da verdade, trata-se de política de desenvolvimento econômico do estado membro. Ademais, cabe ressaltar que esse benefício fiscal não gera aumento de patrimônio ou lucro ao contribuinte e, portanto, não constitui receita tributável.

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que é indevida a inclusão dos crédito presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por representar ofensa ao princípio federativo e à segurança jurídica. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO FEDERATIVO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp 1.517.492/PR (Rel. p/ acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 01/02/2018), firmou o entendimento no sentido de que não é possível a inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por representar interferência da União na política fiscal adotada por Estado-membro, configurando ofensa ao princípio federativo e à segurança jurídica.

2. A Primeira Seção, no julgamento do AgInt no EREsp 1.462.237-SC, relativamente à entrada em vigor da LC 160/2017, decidiu que a invocação de legislação superveniente, no âmbito do recurso especial, não é admissível porque essa espécie recursal tem causa de pedir vinculada à fundamentação adotada no acórdão recorrido, não podendo ser ampliada por fatos supervenientes ao julgamento do Tribunal de origem, além do que, “a superveniência de lei que determina a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos não tem aptidão para alterar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo”. Ademais, no julgamento dos EREsp n. 1.517.492/PR apoiou-se a Seção em pronunciamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no regime da repercussão geral, de modo que não há obrigatoriedade de observância do art. 97 da CF/1988. Nesse sentido: AgInt nos EREsp 1.462.237/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 21/03/2019).

3. Agravo Interno da Fazenda Nacional a que se nega provimento.”

(AIEDVERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1603082 2016.01.39499-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/12/2019).

Nesse mesmo sentido, o precedente jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO.

1. Possível o julgamento da presente controvérsia, pois “o crédito presumido de ICMS possui natureza de incentivo fiscal, diferindo, portanto, do ICMS incluído no preço, arrecadado pelo contribuinte de direito e repassado ao Fisco, razão pela qual a afetação à Primeira Seção desta Corte, na sistemática dos recursos especiais repetitivos dos REsp's n.ºs 1.767.631/SC; 1.772.634/RS e 1.772.470/RS da matéria relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL não impõe a suspensão ou o sobrestamento do julgamento da questão relativa à inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, haja vista a natureza jurídico contábil diversa de ambas as rubricas, daí o distinguishing entre os casos” (EDcl no AgInt no REsp 1781738/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019).

2. A primeira seção do C. STJ pacificou a questão discutida no julgamento do EREsp nº 1.517.492/PR, no sentido de não ser possível a inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por representar interferência da União na política fiscal adotada por Estado-membro, configurando ofensa ao princípio federativo e à segurança jurídica. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

3. Reconhecido o direito à exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, é direito da autora a compensação dos valores recolhidos indevidamente, uma vez que está comprovada a sua condição de credora tributária, conforme se observa do despacho concessório do benefício fiscal (ID 51235096).

4. Conforme entendimento pacificado no STF (RE 566.621/RS) e no STJ (REsp 1.269.570/MG), para as ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), o prazo de prescrição é quinquenal.

5. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ.

6. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

7. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

8. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

9. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028002-10.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 05/09/2019, Intimação via sistema DATA:09/09/2019)

- Sem honorários advocatícios, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

- Declarado prejudicado o pedido do contribuinte em relação ao processamento de REDARF, bem como dado provimento à apelação para reformar a sentença a fim de conceder a ordem para reconhecer-lhe o direito à exclusão dos valores de crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos da fundamentação explicitada.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005616-68.2017.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 17/02/2020, Intimação via sistema DATA:21/02/2020). (grifos nossos).

Assim, é indevida a inclusão dos créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob pena de afronta ao princípio federativo.

Isto posto, por tudo o que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA, e JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS**, declarando o direito à exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, à compensação que deverá ser realizada administrativamente, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com as modificações promovidas pela Lei 10.637/2002, respeitando-se o prazo de prescrição quinquenal com a atualização pela SELIC (art. 39, § 4º da Lei 9.250/1995). Por conseguinte extingo o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatória.

Comunique-se, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia desta decisão ao Exmo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) dos autos do Agravo de Instrumento nº 5007015-12.2020.4.03.0000 – 3ª Turma.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022708-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MILIANE GOMES - SP357777
REU: B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Advogados do(a) REU: DANIEL DE CAMARGO JUREMA - SP127778, RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP15919

SENTENÇA

Vistos e etc.

PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência em face da **BMF & BOVESPA S/A – BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS, atual (B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO) e COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM**, objetivando provimento jurisdicional que declare a revogação do ofício circular autuado sob nº 052/2013-DP, bem como a condenação da ré em indenização a título de dano material pelo prejuízo sofrido, a serem apurados em liquidação de sentença, e a título de dano moral em quantia equivalente a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Narra a parte autora, em síntese, que desde 01/03/1983 o seu primeiro registro em CTPS, tem sido exclusivamente no mercado de valores mobiliários, exercendo diversos cargos no âmbito de corretoras.

Diz que, em meados do ano 2000, passou a intermediar como autônomo operações junto às corretoras que atuam no mercado mobiliário, inclusive, com a finalidade de atender às determinações da CVM em face da BM&F BOVESPA S/A constituiu em 05/01/2012 a Orion Agente Autônomo de Investimentos Ltda.

Menciona, que foi aprovado no programa de qualificação operacional – PQO em 18/07/2013, cuja validade é de 05 (cinco) anos, conforme certificado que apresenta, assim tem desempenhado atividades como atendimento aos investidores institucionais (tesouraria, assets, fundações, seguradoras e investidores não residentes), e em geral, seu ambiente de trabalho se dá nas dependências de corretoras para as quais prestava serviço.

Sustenta que, somente poderá exercer a atividade de agente autônomo de investimento, se contratado por uma instituição que faça parte do sistema de distribuição de valores, nesse caso uma corretora.

Afirma que a ré criou novos requisitos para o roteiro do Programa de Qualificação Operacional - PQO aplicável às corretoras e aos agentes autônomos, estabelecendo que, após 02.01.2014, para fim de obtenção e manutenção do selo PQO, as corretoras deveriam manter relação contratual somente com agentes autônomos de investimentos que atendam, exclusivamente, a investidores pessoas físicas e pessoas jurídicas não financeiras.

Diz que não pôde mais exercer sua profissão na condição de autônomo, a partir de 05/08/2013 com a expedição do ofício circular nº 052/2013 por conta das regras estabelecidas às corretoras.

Alega que essa exigência lhe tem impedido de exercer sua profissão, uma vez que o atendimento a clientes institucionais era o foco central das suas atividades.

Menciona, também que: a) o Ofício emitido pela B3 está em desacordo com diretrizes legais da CVM que, no artigo 3º da Instrução CVM nº 497, de 03.06.2008, determina aos agentes autônomos o exercício profissional vinculado às pessoas jurídicas integrantes do sistema de distribuição; b) o Ofício em questão viola o livre exercício de sua profissão, a dignidade da pessoa humana e diversos outros princípios reitores da ordem constitucional: a livre iniciativa; o desenvolvimento social; e a erradicação da pobreza e da marginalidade.

Narra que desde 31/12/2014 houve redução de operações no mercado de valores mobiliários (via corretoras), e nesse cenário, ficou por 10 (dez) meses sem exercer suas atividades profissionais. Somente em outubro de 2015 com a sua contratação provisória é que pôde retornar ao trabalho. Mas que sua situação se agravou com a redução substancial de seus ganhos por conta dessas medidas impostas pela ré, chegando atualmente a necessitar da ajuda de seus pais para se manter.

Sustenta que a exigência de certificação por meio de selos com o programa de qualificação operacional – PQO, acaba por violar o direito ao exercício da profissão, vez que tal medida extrapolou o poder regulamentar da ré.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foram inicialmente distribuídos perante o Juízo Estadual que o remeteu a este Juízo Federal, assim os autos aportaram nesta 1ª Vara Cível de SP.

Determinada a comprovação da condição de hipossuficiência (10751097), o que foi providenciado pelo autor (ID 11116735, 11116736).

Foi indeferida a tutela, e deferida a gratuidade de justiça (ID 11355177).

Contestação apresentada pela CVM (ID 13290000), que alega sua ilegitimidade *passiva ad causam* e a incompetência deste Juízo Federal. Apresentada Contestação pela corrê, BM&F Bolsa de Valores, atual (B3 S/A BOLSA, BRASIL, BALCÃO) - (ID 15881470).

Réplica apresentada (ID 15846604).

Apenas o autor produziu provas (20803889), assim autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão submetida a julgamento diz respeito ao provimento jurisdicional para declarar a revogação do ofício circular nº 052/2013-DP, a condenação da S ré em indenização a título de dano material pelo prejuízo sofridos, a serem apurados em liquidação de sentença, e em dano moral em quantia equivalente a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

De início, aprecio as preliminares suscitadas em contestação, quanto à ilegitimidade *passiva ad causam* da Comissão de Valores Mobiliários, bem como a incompetência absoluta deste Juízo Federal.

Pois bem, a presente demanda diz respeito aos impactos suportados pelo autor frente à exigência estabelecida por meio do ofício circular nº 052/2013-DP, com a instituição do "Selo PQO (Programa de Qualificação Operacional)", pela BM&F BOVESPA, no intuito de certificar a qualidade dos serviços oferecidos pelas corretoras, e como meio de aprimorar os serviços oferecidos por essas instituições.

Apesar de a questão ora apresentada ter nítida característica de natureza privada, é certo que a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, autarquia federal, criada pela Lei nº 6.385/76, possui atribuições regulatórias do mercado mobiliário, e isso consoante o estabelecido pelos artigos 1º, incisos IV e V e 8º da Lei nº 6.385/76.

O que se reforça, em igual sentido no disposto no art. 17, *caput*, do mesmo diploma legal que dispõe:

"Art. 17. As Bolsas de Valores, as Bolsas de Mercadorias e Futuros, as entidades do mercado de balcão organizado e as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários."

Portanto, não há como negar que a CVM exerce efetiva normatização e fiscalização do segmento, assim como, tem amplo espectro de atuação, seja para punir condutas ilícitas praticadas pelos agentes do setor.

Com efeito, ainda que o selo pretendido vise à certificação da qualidade das corretoras interessadas, como já dito, cabe à Comissão de Valores Mobiliários a fiscalização do mercado no qual atuam, o que atrai, consoante disposto no art. 109, I, CF/88, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)." (grifos nossos).

Portanto, afásto as preliminares suscitadas pela ré, CVM, de sua ilegitimidade *passiva ad causam* e incompetência deste Juízo. Assim, prossigo no exame do mérito.

Pelo exame dos autos, observo que o Programa de Qualificação Operacional (PQO), tem como objetivo a certificação da qualidade dos serviços prestados pelas corretoras, tem adesão voluntária e não impede ou obsta a atividade das não aderentes.

Embora seja inegável que, na prática, fomenta a procura pelas certificadas, em detrimento das não qualificadas pelo programa, o que, não implica em ofensa à livre iniciativa (art. 170, CF/88) e tampouco à livre concorrência (art. 170, IV, CF/88).

Ora, tendo a CVM, competência para a regulamentação do mercado, o fez através do ofício nº 52/2013, entretanto, de adesão voluntária e não compulsória.

Pelo Ofício Circular nº 52/2013 não se nota a imposição de obrigatoriedade da contratação dos Agentes Autônomos de Investimentos pelas corretoras ou mesmo a limitação de contratação àqueles que atendam a investidores pessoas físicas e pessoas jurídicas não financeiras.

O que houve foi a criação de requisitos para a obtenção do dito selo de qualidade, de manutenção, pelas corretoras aderentes ao programa, de relação contratual, ou seja, sendo que "somente com os Agentes Autônomos de Investimento que atendem, exclusivamente, a investidores pessoas físicas e pessoas jurídicas não financeiras".

Nota-se que apesar de o foco ser dos profissionais que atuam nos mercados gerenciados pela B3, já que visa a comprovação dos conhecimentos nas áreas gerenciadas pela bolsa de valores, podendo aderir toda e qualquer pessoa interessada, independentemente de atuar na área financeira ou de ter algum vínculo com a BM&FBovespa.

O PQO é um curso que serve como um processo de atualização profissional, ao que parece para especializar e melhorar o nível de conhecimento. É que é preciso ter em mente que o mercado financeiro, de derivativos e de capitais abrangem diferentes funções — e elas exigem know-how específico para os que nele atuam.

Num mundo globalizado como o de hoje, investidores compram e vendem ativos financeiros, como ações de empresas, onde quer que se encontrem por meio da plataforma home broker, via internet. Do mesmo modo, há investidores que preferem emitir ordens de compra ou de venda por intermédio das chamadas mesas de operações das corretoras, por telefone.

Não se pode ignorar que o mercado financeiro é muito dinâmico, modalidades como pregão eletrônico das ações, faz com que qualquer atraso ou falha possa significar a perda de uma oportunidade, portanto, os selos de qualificação do PQO pelo que percebe atestam que as corretoras dispõem de estrutura organizacional e tecnológica para prestar serviços especializados no ambiente de negociação da BM&F Bovespa.

A propósito, quem deseja atuar no mercado financeiro precisa buscar constante aperfeiçoamento, sobretudo, nessa perspectiva dum cenário de globalização.

Assim, nessa linha de raciocínio, o selo em discussão representa um diferencial importante, para a atuação no mercado, oferecido a todos integrantes do segmento que, podem optar, de acordo com sua conveniência, pelo aprimoramento das atividades prestadas ou não.

Aliás, a certificação revela-se como ferramenta para aprimorar os serviços ligados ao próprio setor, de modo a assegurar o padrão dos serviços prestados, diferenciando o profissional, que atua nesse mercado.

Por conta disso, não seria desarrazoado que o PQO se tornasse exigência de alguns investidores, já que é próprio desse meio a busca por tecnologias e aprimoramentos de técnicas.

De fato, não tem como ignorar que o ofício circular da BM&FBovespa trouxe uma nova realidade, sobretudo, quanto ao modelo de agente autônomo que trabalha fora da corretora, em sua própria estrutura, atendendo as pessoas físicas e jurídicas, inclusive, a regulação do trabalho desses profissionais nas dependências da corretora.

Porém, esse novo cenário, não implica em óbice ao exercício profissional, pelo contrário, cuida-se de especialização necessária ao seguimento da BMF&F Bovespa, além disso, é de adesão voluntária, de acordo com a conveniência da corretora, e não como imposição para sua atividade no mercado.

Em que pese o narrado na exordial, os reflexos desse novo cenário trariam, naturalmente, consequências aos operadores que não se adequassem à nova realidade. Entretanto, não significa que tenha havido qualquer ilegalidade praticada pela ré, ou pela corré, ao implementar o PQO, afinal trata-se de exigência própria de um mercado que requer especialização específica para os que nele atuam.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos constantes da inicial. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora, ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do mínimo valor dado à causa, na forma do § 2º do art. 85, do CPC.

Em razão da gratuidade de justiça concedida, a responsabilidade pelo pagamento de verbas sucumbenciais fica sob efeito de condição suspensiva de sua exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024061-81.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE DE AVILA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **ALEXANDRE DE AVILA VIEIRA**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi determinada a emenda da inicial, com adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, assim como a demonstração da hipossuficiência alegada (ID 26574113).

Ocorre que, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo de 15 (quinze) dias concedido para a emenda da inicial, bem como para o recolhimento das custas iniciais, sendo esse despacho disponibilizado no PJe, com publicação no dia 21/01/2020, o prazo escoou em 12/02/2020.

Portanto, não tendo sido feita a emenda da petição inicial, é de rigor decidir pela sua inépcia.

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial, e extingo o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso I, do CPC.

Custas *ex Lege*.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005172-45.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORIGINAL VEICULOS LTDA, AVANTE VEICULOS LTDA, PONTO VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

As impetrantes formularam pedido de desistência por meio da petição de ID 30925884.

Assim, considerando a manifestação das impetrantes, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de

Processo Civil

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024103-33.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LUIZ DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **SÉRGIO LUIZ DE ARAUJO**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi determinada a emenda da inicial, com a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, assim como a demonstração da hipossuficiência alegada (ID 26574106).

Ocorre que, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo de 15 (quinze) dias concedido para a emenda da inicial, bem como para o recolhimento das custas iniciais, sendo esse despacho disponibilizado no PJe, com publicação no dia 21/01/2020, o prazo escoou em 12/02/2020.

Portanto, não tendo sido feita a emenda da petição inicial, é de rigor decidir pela sua inépcia.

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial, e extingo o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso I, do CPC.

Custas *ex Lege*.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023425-18.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO BATISTA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **RONALDO BATISTA ALVES**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi determinada a emenda da inicial, com a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, assim como a demonstração da hipossuficiência alegada (ID 26588690).

Ocorre que, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo de 15 (quinze) dias concedido para a emenda da inicial, bem como para o recolhimento das custas iniciais, sendo esse despacho disponibilizado no PJe, com publicação no dia 21/01/2020, o prazo escoou em 12/02/2020.

Portanto, não tendo sido feita a emenda da petição inicial, é de rigor decidir pela sua inépcia.

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial, e extingo o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso I, do CPC.

Custas *ex Lege*.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007276-10.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALTER LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova o impetrante a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando especificamente a autoridade coatora.

Após, tomem conclusos para a análise do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024513-28.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZF NOGUEIRA - ME, ZENILDA FABIANA NOGUEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo

(BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do

requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007269-18.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DORIVAL DE SOUSA BASTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO - SP254155, LUCIANO FANECA DA CUNHA GONCALVES - SP302893
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se as custas devidas, na Caixa Econômica Federal, a ser realizado através da internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, conforme disposto no §2º do artigo 2º da RESOLUÇÃO PRES n.º 138/2017, do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Como recolhimento, voltemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Findo o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.
Esclareça ainda a adequação da via eleita, uma vez que o assunto envolve dissolução irregular de sociedade, a qual requer instrução probatória.
Devido ainda informar se já houve ajuizamento das execuções fiscais referente às suas CDAs e sim onde tramitam.

Intime-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009251-72.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MILTON ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, seu pedido de penhora do veículo informado, haja vista contar com mais de 16 anos de fabricação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016801-43.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ROGERIO ROMUALDO BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016558-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: M.10 INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, MARIO AUGUSTO FURLAN SCHERK, MARCO ANTONIO SCHERK

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020067-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: TRANSUNIVERSAL TRANSPORTADORA TURISTICALTDA - EPP, NEIDE HIROMI SUSAKI, SHINJI SUSAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

DESPACHO

Diante do requerimento da exequente (ID16741668), remetam-se os autos a Central de Conciliação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030636-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA DOLORES FERNANDES RUIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIA FIORIN LONGHI HILL - SP104542

DESPACHO

A executada não logou êxito em demonstrar estar amparada os valores depositados em sua conta no Banco do Brasil, bloqueados pelo sistema BACENJUD, protegidos por nenhum inciso do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Assim, determino sua transferência para conta judicial.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019087-91.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ANA LUCIA GONCALVES MOREIRA - EPP, ANA LUCIA GONCALVES MOREIRA, MARCELO DURAES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002651-62.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MILLENIUM EMPREITEIRA & CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, DAMIAM WILLEMBERG DI VENARO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Especifique a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de penhora do veículo informado, haja vista contar com mais de 10 (dez) anos de fabricação, e ainda, contar com diversas restrições judiciais na Justiça do Trabalho.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017425-29.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: EMPÓRIO LEVE MAIS LTDA - EPP, LILIAN HOKAMA, ROGERIO TOSHIO SONODA
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008858-79.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
EXECUTADO: CARLA BARBOSA DUARTE

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000540-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: OBSESSAO JEANS CONFECÇÕES LTDA - ME, FABIANA SPINELI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022176-66.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DILMA DUARTE BRAZ

DESPACHO

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026293-66.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERAT)

DESPACHO

Intime-se o impetrado da decisão final do agravo de instrumento.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000364-65.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: GARMENTATELIER, CONFECÇÃO E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - ME, FERNANDA MIRANDA MOREIRA

DESPACHO

Os valores foram transferidos para conta judicial.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para apropriação do valores pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013461-69.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LOBAO NOBRE PUBLICIDADE LTDA, JESSIKA MORENO NOBRE, FERNANDO LOBAO NOBRE

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5016725-60.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: CARLOS ALBERTO ALVES VIEIRA, OLGA LORENA MONTECINOS GATICA VIEIRA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor da petição de ID 12609274, por meio da qual foi notificada a realização de acordo extrajudicial para a liquidação dos contratos de n.º 213291107000040243 e 3291001000231223, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias: 1- se referido acordo está sendo cumprido; 2- qual o valor atualizado do débito relativo ao contrato de n.º 0000000205134025; e 3- qual o valor a ser apropriado por meio do sistema Bacenjud.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023921-47.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ANTONIO ALBANESE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra-se o determinado (ID 26572743) no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo o valor à causa de acordo com o proveito econômico, recolhendo as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 290, do CPC). O recolhimento de custas iniciais constitui pressuposto para o exame da petição inicial. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017628-54.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PRISCILA NUNES DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à Defensoria Pública da União para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela exequente por meio da petição de ID 24233575.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023520-48.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIAN GUIMARAES FONTES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra-se o determinado (ID 26588671), no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo o valor à causa de acordo com o proveito econômico, recolhendo as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 290, do CPC). O recolhimento de custas iniciais constitui pressuposto para o exame da petição inicial. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023628-77.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA GONCALVES SPERANDEO DALLACQUA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, RODRIGO MAURO DIAS CHOHI - SP205034, PEDRO GOULART CHENG - SP388947
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **TATIANA GONÇALVES SPERANDEO DALL'ACQUA**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi determinada a emenda da inicial, com a apresentação de planilhas para demonstrar a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido (ID 26611184 e 28229429).

Manifestou-se a parte autora (ID 29332609) adequando o valor da causa.

Pois bem, foi atribuído à causa o valor de R\$ 39.660,73 (trinta e nove mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e três centavos), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUIZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027812-13.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: TAMARA SIMONE DE AZEVEDO ALVES
Advogado do(a) REU: ADRIANE MALUF SOUZA - SP199536

DESPACHO

Conforme determinado em audiência (ID 26381555), apresente a parte requerida os endereços de Nova Odessa e Novo Horizonte, mencionados na audiência.

Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal em relação à proposta de acordo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023794-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA CRISTINA DOS SANTOS, ANA PAULA MARCAL CACCIARI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE - SP130871
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE - SP130871
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos e etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por ANA PAULA MARÇAL CACCIARI, CPF/MF nº 045.346.286-33, e FÁTIMA CRISTINA DOS SANTOS, CPF/MF nº 128.742.088-50, qualificado(a)s na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi determinada a emenda da inicial, com a comprovação de documentos idôneos à comprovação da hipossuficiência (ID 26585749).

Manifestou-se a parte autora (ID 27841301) recolhendo as custas do processo.

Pois bem, foi atribuído à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Ocorre que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos juizados especiais, deve ser considerado o valor da causa individualmente por autor, não importando se a soma ultrapassa o valor de alçada.

In casu, considerando essa regra, o valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art.3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUIZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023794-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA CRISTINA DOS SANTOS, ANA PAULA MARÇAL CACCIARI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE - SP130871
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE - SP130871
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos e etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por ANA PAULA MARÇAL CACCIARI, CPF/MF nº 045.346.286-33, e FÁTIMA CRISTINA DOS SANTOS, CPF/MF nº 128.742.088-50, qualificado(a)s na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi determinada a emenda da inicial, com a comprovação de documentos idôneos à comprovação da hipossuficiência (ID 26585749).

Manifestou-se a parte autora (ID 27841301) recolhendo as custas do processo.

Pois bem, foi atribuído à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Ocorre que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos juizados especiais, deve ser considerado o valor da causa individualmente por autor, não importando se a soma ultrapassa o valor de alçada.

In casu, considerando essa regra, o valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art.3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUIZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023752-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO APARECIDO PADILHA BALSOTE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra-se o determinado (ID 26588403), no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo o valor à causa de acordo com o proveito econômico, recolhendo as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 290, do CPC). O recolhimento de custas iniciais constitui pressuposto para o exame da petição inicial. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023720-55.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO DAVID BARRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUCAS RIBEIRO ROCHA - SP427627
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se os extratos de evolução dos depósitos da conta individualizada do FGTS, bem como o demonstrativo dos cálculos que indique o proveito econômico pretendido (art. 291 do CPC), haja vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5023691-05.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR FELIPE DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOAQUIM PACHECO - SP361778, TATIANA COELHO TABORDA - SP371034
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra-se o determinado (ID 28228823), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 290, do CPC). O recolhimento de custas iniciais constitui pressuposto para o exame da petição inicial. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000707-95.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: MARIA CRISTINA SILVA PERES

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005302-35.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RH PUCCI COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BRITO DE SALES - SP428853
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

RH PUCCI COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ÓPTICA EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o seu restabelecimento no regime do Simples Nacional.

Narra a impetrante, em síntese, que foi excluída do Simples Nacional por meio de Termo de Exclusão, conforme consta do Processo Administrativo Fiscal nº 16905.720124/2019-70, em razão de suposta comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, com fulcro nos artigos 29, §5º e 33, da Lei Complementar nº 123/2006, e no artigo 83 da Resolução CGSN nº 140/2018.

Relata que entre os dias 11/09/2017 a 29/09/2017 foi realizada no Shopping 25 de Março e na Galeria Florêncio uma operação de grandes proporções pela Receita Federal do Brasil, denominada "Operação Queda de Babel".

Expõe que na referida operação foram apreendidas mercadorias na loja T-19 da Galeria Florêncio que, de acordo com informações fornecidas pela administradora da galeria, Maxim Administração e Participações Ltda., era sublocada à impetrante à época dos fatos.

Menciona que, conforme informação prestada no processo fiscal, o estabelecimento encontrava-se sublocado pela impetrante a Zhou Rongfang – ME, responsável pela mercadoria apreendida.

Sustenta que a impugnação apresentada na esfera administrativa não foi analisada e que foi excluída do regime do Simples Nacional sem ter sido intimada.

Intimada a esclarecer o ajuizamento da presente ação (ID 30596932), manifestou-se a impetrante por meio da petição de ID 30926345.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine o seu restabelecimento no regime do Simples Nacional, ao argumento de que o ato que determinou a sua exclusão foi ilegal e arbitrário.

Ocorre que, da análise dos documentos que instruíram a presente ação, verifica-se que a exclusão da impetrante se deu após a realização de procedimento administrativo, no qual lhe foi proporcionado o direito ao contraditório e ampla defesa (ID 30459606-Pág. 183/186), sendo certo que a constatação do contrário demandaria a necessária dilação probatória, para a qual é inadequada a via mandamental.

Portanto, não obstante as alegações da impetrante, o mandado de segurança não é o meio adequado para dirimir se houve equívoco na apuração dos fatos que culminaram na sua exclusão do regime do Simples Nacional e determinar a sua reinclusão.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o processo sem análise de mérito, e o faço com fundamento no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022936-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA BRAZ DE ARAUJO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES - SP149207, MARCELO MARTINS - SP150245
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, pois em confronto com os documentos acostados à inicial, a exemplo do extrato individual de conta do FGTS, verifica-se ser diferente daquele declarado. Ademais, em se tratando de causa cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, o Juízo competente será o r. Juizado Especial Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007222-44.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRACI FELIX
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953
REU: RAFAEL OLIVEIRA AMORIM, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

DECISÃO

Vistos em decisão.

IRACI FELIX, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **RAFAEL OLIVEIRA AMORIM, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA**, objetivando provimento jurisdicional que determine realização de "perícia para fins de indicação do tratamento adequado, bem como para que os requeridos sejam compelidos a fornecer tratamento reparador à Autora, suportando integralmente as despesas com os medicamentos que vierem a ser prescritos."

Alega a autora que sofreu dano moral e estético em decorrência de medicação prescrita pelo primeiro réu

Sustenta, ainda, mau atendimento no Hospital São Paulo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

Para a concessão de tutela provisória faz-se necessária a presença de requisitos, o que não se verifica no caso em tela.

Examinando o feito, especialmente no que atine às alegações que fundamentam o pedido de tutela de provisória de urgência, não verifico elementos que evidenciem o preenchimento do requisito do *periculum in mora*.

A princípio, entendo que apenas se configura o requisito do *periculum in mora* quando demonstrado ser prejudicial a espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo.

No caso em tela, noto que não está evidenciado tal requisito, mediante demonstração de fato concreto que impeça a parte autora de aguardar o provimento final.

A alegação da autora de urgência não condiz com seu comportamento, já que ajuizou a presente ação em 24/04/2020 versando sobre fatos constatados no começo de 2019. Além do mais, a procuração está datada em 22/05/2019, o que já demonstra ausência de urgência.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar o *periculum in mora*.

Ainda que alegada a presença do *fumus boni iuris*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não seria suficiente para a concessão da medida requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Citem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5014000-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PERICLES DE MORAES FILHO
Advogados do(a) REU: GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF40561, LEO DA SILVA ALVES - DF7621

DESPACHO

ID 29475432: Intimem-se o Ministério Público Federal para que se manifeste, em 05 dias, sobre os pedidos do réu, quais sejam: "a) O desbloqueio do gravame imposto ao imóvel localizado na Rua Padre João Manuel, 311, apartamento 101, Cep: 01411-001, São Paulo- SP; b) Que a indisponibilidade para atender ao novo patamar fixado no mencionado agravo de instrumento recaia exclusivamente sobre as cotas das aplicações financeiras de HCR111 e NSLU11, desconsiderando os seus rendimentos."

ID 29477531: Indefiro o pedido de acautelamento de mídia em secretaria. Deverá O MPF inserir os documentos dos procedimentos administrativos disciplinares neste processo eletrônico. Defiro, para tanto, o prazo de 05 dias.

ID 29596466: tendo em vista o depósito dos honorários periciais, aguarde-se tão somente a inserção dos documentos pelo MPF para notificação do Sr. Perito Carlos Jader Dias Junqueira para início da perícia.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005869-66.2020.4.03.6100
AUTOR: TEA MARKET COMERCIO DE CHAS LTDA - ME, TEA MARKET COMERCIO DE CHAS LTDA - ME, TEA MARKET COMERCIO DE CHAS LTDA - ME, TEA MARKET COMERCIO DE CHAS LTDA - ME, TEA MARKET COMERCIO DE CHAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5026199-21.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIUSA FERNANDES DE FARIAS

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID 29292329 para determinar busca de endereços pelos sistemas WEBSERVICE e RENAJUD.

Quanto ao sistema BACENJUD, é cediço que, com o advento da informatização, poucas pessoas ainda visitam as agências bancárias em que mantêm suas contas, ou seja, não comparecem para atualização de cadastro, incluindo seu novo endereço, motivo pelo qual os endereços informados pelo sistema BACENJUD remontam a todas as contas em todos os bancos, agências e períodos que a parte já manteve relacionamento bancário, ou seja, são antigos e desatualizados, pouco se prestando para localização de pessoas para citação ou intimação.

Já no sistema WEBSERVICE da Receita Federal do Brasil, todas as pessoas jurídicas estão sujeitas à Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016, com a obrigação legal de manter seus dados cadastrais, inclusive endereços, atualizados junto aquele órgão público. A pessoa física, por sua vez, quanto à atualização de seus dados cadastrais, está sujeita ao Regulamento do Imposto de Renda (RIR), que também a obriga legalmente a manter seu endereço atualizado.

O mesmo ocorre quanto ao sistema RENAJUD, que no ato do licenciamento de veículo novo, o proprietário deve apresentar comprovante de endereço, obrigação que também deve ser atendida quando da transferência de veículo.

Assim, limito as buscas aos sistemas WEBSERVICE e RENAJUD.

Após, notifique-se a ré no endereço constante na pesquisa.

ID 29630544: conheço dos embargos e no mérito dou provimento apenas para que a CEF informe a origem dos endereços indicados, dizendo inclusive se estão atualizados. Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0005881-10.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: MARLI BATISTA DE JESUS - ME, MARLI BATISTA DE JESUS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002074-52.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA, SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

DESPACHO

Insurge-se a impetrante contra a decisão que indeferiu medida liminar (ID 29524134). Quanto à decisão agravada, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vistas ao *Panquet* para que ofereça seu parecer.

Após, voltem conclusos para julgamento. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001469-09.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS SPADINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922, CATARINA TOMIATTI MOREIRA GIMENEZ - SP336634

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos e etc.

MARCOS SPADINI, opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 30018864.

Insurge-se o embargante contra a sentença sob o argumento de que o juízo ocorreu omissão em relação ao pedido de redução da multa.

Intimada, a embargada requereu a rejeição dos embargos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Insurge-se a embargante contra a sentença pretendendo, nova análise do pedido já apreciado. O pedido foi julgado improcedente, assim, os autos administrativos considerados válidos o que também atinge a legalidade da multa aplicada e seu valor mensurado.

Referido pleito não encontra guarida nos estreitos limites dos embargos de declaração, devendo ser formulado em recurso próprio.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007882-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, ALFONSO DE LA MORA FARRUGIA (ASSISTENTE)

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO JAVIER BAITTELLO CALDERON - RS76324, DENISE IRANI ARTIFON - RS76413, ROBERTA DREHMER DE MIRANDA - RS58609

REU: VANESSA GRESPAN SETZ

DESPACHO

Vista às partes sobre o laudo e as informações trazidas no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5010468-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: ARTBRILHO INK TATTOO COMERCIO DE PIERCING E BIJUTERIAS LTDA - ME, CARLOS JOSE DE SOUZA TAVARES, GRAZIELLA RAMOS CAMBUI

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005930-24.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO PASSARELLA DE MOGI GUACU LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON COUTO - SP303254
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, SUPERINTENDENTE DA ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

Recolha a impetrante as custas na forma legal, por meio de GRU eletrônica na CEF, conforme disposto no §2º do artigo 2º da RESOLUÇÃO PRES nº 138/2017, do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.

E o fato de estar em isolamento social não obsta efetuar o pagamento como alegado pela impetrante uma vez que pode fazê-lo por meio eletrônico. E muito menos GRU do Banco do Brasil legitima o pagamento das custas.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023285-81.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH CONCEICAO DA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **RUTH CONCEIÇÃO DA MOTTANA**, qualificado(a)s na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi determinada a emenda da inicial para que apresentasse documentos idôneos à comprovação da hipossuficiência (ID 26588419).

Manifêstou-se a parte autora (ID 30731133) adequando o valor da causa e pugnando pela remessa dos autos ao JEF.

Pois bem, foi atribuído à causa o valor de R\$ 43.958,60 (quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), valor da causa que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022622-35.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA FILADORO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **RENATA FILADORO FERNANDES**, qualificado(a)s na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi determinada a emenda da inicial, com a comprovação de documentos idôneos à comprovação da hipossuficiência (ID 28404084).

Manifestou-se a parte autora (ID 29320453) adequando o valor da causa.

Pois bem, foi atribuído à causa o valor de R\$ 26.990,97 (vinte e seis mil, novecentos e noventa reais e noventa e sete centavos), sendo que valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUIZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008595-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DOMINGUES, TATIANE CASTORINA RODRIGUES, ANDRE ISLAN RODRIGUES, FABIANA APARECIDA RODRIGUES, FABRICIA REGINA RODRIGUES, DEBORA CRISTINA DE JESUS RODRIGUES, DANIELE DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DECISÃO

Vistos em decisão.

MARIA DAS GRACAS DOMINGUES, TATIANE CASTORINA RODRIGUES, ANDRÉ ISLAN RODRIGUES, FABIANA APARECIDA RODRIGUES, FABRÍCIA REGINA RODRIGUES, DÉBORA CRISTINA DE JESUS RODRIGUES e DANIELE DE JESUS RODRIGUES, qualificados na inicial, ajuizaram o presente pedido de **ALVARÁ JUDICIAL**, objetivando o levantamento do saldo das contas vinculadas de Pis/Pasep e FGTS de titularidade de Benedito Islan Rodrigues, com quem era casado a primeira requerente, e genitor dos demais requerentes.

Narram, em síntese, que em 07/11/2017 ocorreu o falecimento do Sr. Benedito Islan Rodrigues, deixando saldo em sua conta vinculada de Pis/Pasep e FGTS, sendo exigida pela Caixa Econômica Federal a apresentação de alvará judicial para o levantamento.

Afirmam que *“o falecido não deixou outros filhos herdeiros, testamento e nem bens a inventariar, razão pela qual não foi feito inventário”*.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada (ID 18069140), a requerida apresentou contestação (ID 18591779), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal e a ausência de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Intimado (fl. 28), o requerente postulou o deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

A preliminar suscitada pela requerida merece acolhida.

A simples expedição de alvará para levantamento de valores relativos a saldo existente em conta vinculada de Pis/Pasep e FGTS de titular falecido se traduz em ato de jurisdição voluntária, sendo competente para tanto a Justiça Estadual, devendo a parte requerente comprovar que possui os requisitos determinados pela legislação cogente nesta esfera, dada a inexistência de conflito a justificar a competência da Justiça Federal.

Neste sentido, colaciono os julgados abaixo:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Sendo de jurisdição voluntária a natureza dos fatos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual.
2. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina” (STJ Conflito de Competência nº 109.221-SC (2009/0229884-4), Relator: Min. Adilson Vieira Macabu, julgado em 24/08/2011, DJe 29/08/2011).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida “independente de inventário ou arrolamento”.
2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal.
3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: “É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta”.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia - SP.” (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 102854.2009.00.17122-6, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 23/03/2009. DTPB).

Assim, apenas quando houver conflito de interesses é que se justificará a competência da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro este Juízo Federal incompetente para análise e julgamento do presente feito não contencioso e, por consequência, determino a remessa à Justiça Estadual para regular prosseguimento.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

Observadas as formalidades legais, cumpre-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021716-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: DIAMANTE AZUL TRANSPORTES IMPORT & EXPORT EIRELI, PAULO VALENC A DA SILVA

DECISÃO

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0009206-90.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: GISELI DE FATIMA RIBEIRO

DECISÃO

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007391-31.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRENDFOODS GI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., TRENDFOODS LP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, TRENDFOODS FRANQUEADORA LTDA,
TRENDFOODS GP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

TRENDFOODS GI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, TRENDFOODS LP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, TRENDFOODS FRANQUEADORA LTDA, TRENDFOODS GP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade dos montantes devidos pelas Impetrantes a título de IRPJ e CSLL a vencerem no dia 30.04.20, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, afastando-se os efeitos da mora em relação a tais exações, enquanto durar a situação de calamidade pública no Estado de São Paulo por conta da pandemia do COVID 19, observado o período mínimo de 180 dias, ainda que levantada a calamidade e/ou autorizado o regular funcionamento dos estabelecimentos da Impetrante em prazo inferior; subsidiariamente, que suspenda a exigibilidade, afastando-se os efeitos da mora, do IRPJ e da CSLL a vencerem no dia 30.04.20, no mínimo pelo período de 3 meses, na forma do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012.

Narram as impetrantes, em síntese, que são pessoas jurídicas de Direito Privado e pertencentes ao mesmo grupo econômico, que se dedicam à atividade de restaurante sob as conhecidas marcas CHINA IN BOX e GENDAI, em cujos estabelecimentos trabalham 136 empregados devidamente registrados.

Informam que foi editado o Decreto nº 59.285 que entre outras medidas proibiu o atendimento ao público em todos os estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo no período de 20 de março a 5 de abril, implicando, na prática, o seu fechamento, vez que ressalvada apenas a possibilidade de realização de transações por meio de aplicativo e similares e serviço de entrega de mercadorias (delivery). Posteriormente, no dia 23/MAR/20, por meio do Decreto nº 59.298 (doc. 07), a restrição foi ampliada para todos os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço, ressalvada apenas a possibilidade de delivery, atividade que é exercida pelas Impetrantes de forma marginal e insignificante. Tal determinação foi estendida para o dia 10 de maio através do Decreto nº 59.363.

Alegam ainda que na situação atual, por fato alheio às suas vontades e inevitável, que são tanto a pandemia de COVID-19 como as medidas governamentais implementadas para combatê-la (“fato do príncipe”), viram-se repentinamente privada a maior parte de seus faturamentos e, portanto, do capital de giro necessário para a continuidade de suas atividades e o adimplemento de suas obrigações pecuniárias, como é o caso, entre outros de salários, fornecedores, aluguel e, no que concerne ao presente “writ”, os montantes devidos a título de IRPJ e CSLL, tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, órgão ao qual está vinculada a autoridade ora apontada como coatora. E que apesar de se estar na iminência da falta de pagamento do IRPJ e da CSLL, durante o estado de calamidade, é de rigor nesta quadra extraordinária a suspensão da exigibilidade de tais exações, evitando-se a concretização de ato coator tendente à aplicação de multa mora, inscrição dos débitos em dívida ativa e sua cobrança executiva.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade dos montantes devidos pelas Impetrantes a título de IRPJ e CSLL a vencerem no dia 30.04.20, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, afastando-se os efeitos da mora em relação a tais exações, enquanto durar a pandemia do COVID 19, e situação de calamidade pública no Estado de São Paulo, observado o período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, ainda que levantada a calamidade e/ou autorizado o regular funcionamento dos estabelecimentos da Impetrante em prazo inferior, a clientela que lotava os restaurantes das Impetrantes não voltará a frequentá-las imediatamente, seja por medo de contaminar-se em virtude do contato com outros consumidores, seja em razão da brutal queda do poder aquisitivo da população, acometida, em grande medida, por perda de emprego, suspensão de contratos de trabalho e/ou reduções salariais; subsidiariamente, que suspenda a exigibilidade, afastando-se os efeitos da mora, do IRPJ e da CSLL a vencerem no dia 30.04.20, no mínimo pelo período de 3 meses, na forma do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012.

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “*caput*”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo. Pois, havendo sido esgotado o prazo é que o crédito torna-se exigível.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelear situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc).

Neste caso submetido a julgamento as impetrantes pretendem valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, buscam afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negativação no CADIN e etc).

Ora, a moratória é dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservá-lo no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 155 do mesmo código.

Vale lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a “moratória heterônoma”, que apesar de aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese do inciso I, “b”, do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Pois bem, a moratória pode ser concedida em caráter geral ou individual e, ao contrário das demais modalidades, com exceção do parcelamento, não pressupõe litígio entre o fisco e o sujeito passivo. É que se trata de uma tolerância daquele para com este, isso quando diante de situações especiais, as quais deverão ser reguladas por lei.

Com efeito, na prática é concedida em situações que atingem a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

Contudo, cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, que vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) **pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;**

b) **pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;**

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (...)”

“Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1o Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3o Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4o A inexistência da lei específica a que se refere o § 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).” (grifos nossos).

Ademais, os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Embora os argumentos das impetrantes narrados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, por conta disso houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo Nº 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19.

Todavia, tais fatos e argumentos, assim como a alegação de impossibilidade de cumprimento de obrigação por força maior, devem ser dirigidos ao fisco credor, isso é, ao ente tributante no caso concreto.

Com efeito, não há como conceder moratória tributária tal como almejada no presente caso, uma vez que sua concessão depende da edição de lei específica nos moldes já expostos.

Inaplicável ao caso a Portaria MF nº 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

Portanto, a aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Quanto à Resolução CGSN Nº 152/2020, que prorrogou o prazo para o recebimento dos tributos federais no Simples Nacional por seis meses, ponto que não é o fato de as empresas integrantes do SIMPLES terem sido beneficiadas que signifique em violação ao princípio da isonomia, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva, pelo contrário, trata-se de opção política do Poder Executivo, decisão tomada dentro de sua esfera de poder, nesse caso, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário.

Com a publicação da Portaria nº 139, de 03 de abril de 2020, no Diário Oficial da União (DOU) do dia 03/04/2020, expedida pelo Executivo Federal em razão da situação específica e em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, houve a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos federais. A saber:

"PORTARIANº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº , devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e, respectivamente, setembro de 2020.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020 respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."

(grifos nossos).

Portanto, após a publicação da aludida portaria é de se ponderar que houve a perda superveniente suficiente para prejudicar o interesse processual, conduzindo à perda de objeto da ação em relação a esses tributos, uma vez que contidos na inicial.

Embora tal circunstância não denote reconhecimento da procedência do pedido, eis que se trata de matéria atinente ao mérito; mas implica prejudicialidade do feito, por ausência do interesse de agir – matéria afeta às condições da ação. No mais, quanto aos demais pedidos prossegue-se o feito regularmente.

Ademais, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0010245-25.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: DIOGENES NUNES DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.
Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.
Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.
Int.
São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5020507-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: LH COSTA E BRAGA CONSTRUCAO - ME, LUIZ HENRIQUE COSTA E BRAGA

DECISÃO

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.
Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.
Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.
Int.
São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0005963-41.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413
REU: ROYAL SHOWER LABORATORIOS LTDA - ME

DECISÃO

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.
Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.
Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.
Int.
São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002494-28.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando provimento jurisdicional que determine a anulação dos débitos fiscais contidos nos autos de infração constante dos processos fiscais nº 10909.004692/2009-31 e 10909.006994/2008-63 lavrados pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Itajaí/SC, extinguindo-se o crédito tributário, na forma do art. 156, X do CTN; ou, ALTERNATIVAMENTE, se assim não entender, seja reduzido o valor a ser exigido pela autoridade fiscal, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A autora alega que é agente marítima, atuando como representante de transportador marítimo internacional e que, nesta condição, está envolvida em inúmeras operações de importação e exportação diariamente, constituindo-se em mandatário do armador, agindo dentro dos limites desse mandato.

Afirma que, no regular exercício de seu mister, realizou o registro dos dados de embarque no Siscomex de mercadorias despachadas através das DDE's, de forma espontânea e antes da instauração de qualquer procedimento administrativo que objetivasse a obtenção das informações.

Ocorre que, não obstante tal situação (regularidade das informações), foram lavrados os Autos de Infração nº. 10909.004692/2009-31 e 10909.006994/2008-63, com fundamento na existência de multas aplicadas pela suposta inobservância dos prazos fixados para a prestação de informações perante a Receita Federal, relativas a transportes marítimos efetuados, constando com **fundamento legal o art. 107, IV, alínea "e", do Decreto-Lei 37/66**.

A Autora afirma que não é o sujeito passivo da obrigação tributária descrita nos processos administrativos, atuando como agente marítimo na condição de mandatário do transportador marítimo, que é o responsável pelo registro das Declarações de Despacho de Exportação – DDE, junto ao Siscomex.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 4609074).

Foram interpostos Embargos de Declaração (ID 4812426).

Sobreveio decisão que deu parcial provimento aos embargos interpostos, tão somente para ampliar a fundamentação do indeferimento do pedido de tutela de urgência (ID 4823729).

A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento sob nº 5005326-98.2018.4.03.0000 (ID 5168458).

Cópia da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo proferida no referido agravo foi juntada aos autos por meio do ID 5193783.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (ID 7610607).

Houve réplica (ID 8531890).

Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (ID 8858512), a parte autora reiterou seu pedido, requereu o deferimento de produção de prova testemunhal e juntou cópias de decisões aos autos (ID 9198844). A UNIÃO requereu o julgamento antecipado da lide (ID 9382313).

O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido (ID 11052273).

A autora requereu a suspensão da exigibilidade do crédito mediante a apresentação de seguro garantia (ID 14533820).

Intimada acerca do pedido (ID 1452564), a UNIÃO não aceitou o seguro oferecido por estar em desconformidade com o teor da Portaria nº 164/2014 (ID 14847499).

Por meio do ID 16292536 foi juntada aos autos a decisão monocrática que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 5005326-98.2018.4.03.0000.

O oferecido novo seguro garantia pela autora, foi a UNIÃO novamente intimada para se manifestar acerca de sua suficiência (ID 17095152).

Manifestou-se a UNIÃO noticiando que as dívidas já haviam sido inscritas em DAU pela PSFN de Itajaí/SC e que, dessa forma, o seguro garantia deveria ser oferecido perante a Subseção Judiciária de Itajaí/SC e não na Subseção Judiciária de São Paulo (ID 17398875).

A autora ofereceu novo seguro garantia por meio do ID 18261021; Intimada (18282609), a UNIÃO, novamente, recusou (ID 18827146), o que levou ao indeferimento do pedido (ID 18860924).

A autora, novamente, interpôs Embargos de Declaração (ID 19329913), os quais foram rejeitados (ID 19403493).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que determine a anulação dos débitos fiscais contidos nos autos de infração constante dos processos fiscais nº 10909.004692/2009-31 e 10909.006994/2008-63 lavrados pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Itajaí/SC, extinguindo-se o crédito tributário, na forma do art. 156, X do CTN; ou, ALTERNATIVAMENTE, se assim não entender, seja reduzido o valor a ser exigido pela autoridade fiscal, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Autora afirma que não é o sujeito passivo da obrigação tributária descrita nos processos administrativos, atuando como agente marítimo na condição de mandatário do transportador marítimo, que é o responsável pelo registro das Declarações de Despacho de Exportação – DDE, junto ao Siscomex.

Muito bem.

O Código Tributário Nacional estabeleceu que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (denominado contribuinte) e denominou "responsável" o sujeito que, sem revestir a condição de contribuinte, for o obrigado ao recolhimento do tributo, desde que indicado expressamente na lei (art. 121, parágrafo único, inc. II).

Estabeleceu ainda, o CTN, que são solidariamente obrigadas ao pagamento do tributo as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e aquelas expressamente designadas por lei, conforme a redação do art. 124, caput.

O Decreto nº 37/66 que, dentre outras providências, reorganizou o serviço aduaneiro, estabeleceu em seu art. 37, na redação dada pela Lei nº 10.833/2003, que compete ao transportador prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecido, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

E a Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007 consignou expressamente em seus artigos 4º e 5º que a empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima, de modo que as referências normativas ali postas ao transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

Portanto, em face da legislação citada, avulta a legitimidade da parte autora, agente marítima, que, conforme declinado na petição inicial, atua no país como representante de transportador marítimo internacional, sendo, portanto, responsável pelos tributos e obrigações acessórias devidas pela representada.

Fixada a legitimidade da parte autora, passo a me manifestar sobre os demais pontos bordados na petição inicial.

DA DECADÊNCIA

Alega a autora que no procedimento fiscal nº 10909.006994/2008-63, o fato gerador ocorreu em 27/11/2003 havendo ela tomado ciência tão somente em 09/12/2008, ou seja, mais de 5 anos após o fato gerador, operando-se a decadência.

Sem razão, contudo.

Analisando-se o teor do referido auto, nota-se que, ao contrário do alegado, embora o registro da declaração de exportação – DE tenha sido efetivado em 27/11/2003, houve apresentação de retificação de DE em 12/02/2004. Desta forma, a retificação gera a inserção de novas informações e, por conseguinte, novo fato gerador. Assim, somente após a devida apuração restou configurada a infração e, por conseguinte, houve a lavratura do auto, não tendo decorrido o alegado prazo decadência entre 12/02/2004 e 09/12/2008 (fl.05 do ID 4380288).

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Afirma a autora que os processos administrativos padecem de vício formal na medida em que infringem o disposto no art. 9º do Decreto 70.235/72, uma vez que ocorre a atuação de inúmeras condutas em um único auto de infração, ferindo a determinação de individualização das condutas.

Esquece-se a autora de que o § 1º do referido artigo reza que: "Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.", donde avulta a manifesta improcedência da referida alegação.

Quanto ao demais, verifica-se do exame dos documentos juntados aos autos que a autora foi oportunizada defesa administrativa e examinadas todas as suas razões de inconformismo, sendo proferida decisão adequada às questões ventiladas, não cabendo ao Poder Judiciário examinar questões afetas ao mérito administrativo.

Por fim, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, não havendo a necessidade de responder um a um todos os seus argumentos.

Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados por ocasião do pagamento.

Comunique-se, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia desta decisão ao Exmo(a) Desembargador(a) federal relator(a) dos autos do Agravo de Instrumento sob nº 5005326-98.2018.4.03.0000.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023236-40.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRO FRANCISCO ADORNO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO FRANCISCO ADORNO - SP270163
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação, procedimento comum, em que a(s) parte(s) autor(a)(s) objetiva(m) alcançar provimento jurisdicional com vistas ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi determinada a apresentação de documentos para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça. Em resposta, a parte recolheu as custas processuais. Pois bem, com relação à matéria aqui tratada, recentemente o Ministro Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, assim decidiu:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” (Decisão de 6/9/2019). (grifos nossos).

Assim, tendo em vista que a Suprema Corte determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria cadastrada, sob o Tema Repetitivo 731 do STJ, até o julgamento do mérito da ADI 5090/DF, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5023294-43.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO PAOLO TERRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra-se o determinado (ID 27509724), no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo-se as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 290, do CPC). E, ainda, justificando o valor atribuído à causa, já que pelo extrato acostado aos autos, nota-se que o saldo remanescente está dentro do limite de competência do JEF. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5023335-10.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANGELO ROSOLEM
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARL SCHNELL - SP418453
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação, procedimento comum, em que a(s) parte(s) autor(a)(s) objetiva(m) alcançar provimento jurisdicional com vistas ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi determinada a apresentação de documentos para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça. Em resposta, a parte recolheu as custas processuais. Pois bem, com relação à matéria aqui tratada, recentemente o Ministro Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, assim decidiu:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” (Decisão de 6/9/2019). (grifos nossos).

Assim, tendo em vista que a Suprema Corte determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria cadastrada, sob o Tema Repetitivo 731 do STJ, até o julgamento do mérito da ADI 5090/DF, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5022554-85.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTHUR SETTI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, já que pelo extrato acostado aos autos, nota-se que o saldo remanescente está dentro do limite de competência do JEF. Após, voltem conclusos. Intime-se.

São Paulo, data que consta do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5022644-93.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS TRAB EM EMPR GER, TRANSM E DISTRIB DE ENERG, TRANSM DADOS VIA REDE ELETR, ABAST VEIC AUTOMOT ELETR, TRATAM AGUA E M AMBIENTE, SIND DOS TRAB NAS INDUSTRIAS DA ENERGIA ELETR SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO - SP23946
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO - SP23946
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra-se o determinado (ID 27509724), no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo-se valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 290, do CPC). Pois o não recolhimento das custas iniciais configura ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Após, voltem conclusos. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006586-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALD PAVLOV
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a informação trazida pela ré e ainda sobre a citação por Edital da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007216-37.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente ação, uma vez que a análise dos Pedidos de Ressarcimento n.ºs 0162.99307.050419.1.1.01-4357, 14459.09013.050419.1.1.01-2054, 07555.56247.220419.1.1.18-0095 e 12241.21048.220419.1.1.19-9990 também é objeto do mandado de segurança n.º 5014128-84.2019.4.03.6100, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal Cível.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, promova a emenda da inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo na Caixa Econômica Federal as custas complementares.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5003369-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: ALABAMA - CONSTRUÇÕES E PROJETOS EMPRE-MOLDADOS - EIRELI - EPP, DAMIAO ALVES DE SA

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5018113-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: A. ALVES DA SILVA EMBALAGENS PLASTICAS - ME, ANTONIO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Informe as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007430-28.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALRF TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484, ANGELITA TEODORIO DA FROTA - SP431993
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante a emenda da inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo as custas processuais devidas, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

A alegação de impossibilidade de pagamento da guia referente às custas não se justifica, uma vez que o recolhimento pode ser realizado através da internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, conforme disposto no §2º do artigo 2º da RESOLUÇÃO PRES n.º 138/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5007537-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: GENIAL PLASTICOS LTDA - ME, FILIPE MORO, SANTINO MORO

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação quanto ao prosseguimento do feito, sobrestem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

DESPACHO

Apresente o impetrante a declaração de pobreza e/ou documentos que comprovem que não tem como arcar com as despesas processuais, uma vez que fez o pedido de justiça gratuita e nada juntou.
Devendo ainda juntar aos autos a procuração.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5023035-93.2019.4.03.6182 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUIS CARLOS PULEIO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS PULEIO - SP104747
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, por meio da qual pretende a parte autora, LUIS CARLOS PULEIO, seja concedida a antecipação da tutela para suspender o protesto levado a efeito pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, protocolo 1683-12/11/2019-48, tendo em vista haver escoado o prazo prescricional nos autos da execução fiscal nº 0048968-52.2002.4.03.6182, em trâmite no juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais.

O juízo da 7ª vara, no entanto, declarou-se absolutamente incompetente para apreciar a demanda, com fundamento no art. 1º do Provimento CJF3R nº 25/2017, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos a uma das varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária (Num. 25998484).

É o relato do necessário.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

Com efeito, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Esse entendimento é aplicável, inclusive, à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico (art. 55, § 2º, I, CPC).

Considerada a competência absoluta do juízo fiscal, bem como a precedência da propositura da demanda executória (distribuída em 26/11/2002), tenho-me também por incompetente. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIORMENTE AJUIZADA. POSSIBILIDADE. REUNIÃO. CABIMENTO. - **Verificada a conexão entre a execução fiscal e ação anulatória ajuizada posteriormente, é cabível a reunião dos processos para julgamento simultâneo.** Precedentes desta corte e do STJ. - Conflito negativo de competência desprovido para declarar a competência do suscitante. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5015993-12.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/12/2019, Intimação via sistema DATA: 17/12/2019)

(...) 2. A existência de conexão entre a precedente ação de execução fiscal (de trâmite no Juízo suscitante) e a ação anulatória de débito fiscal (ajuizada posteriormente) é incontroversa, tendo havido o reconhecimento da prejudicialidade entre elas pelo próprio Juízo suscitante. 3. **Incide à espécie o disposto no art. 55, caput e parágrafos, do CPC/2015, que determina a reunião dos feitos para julgamento conjunto. As disposições do novo Estatuto de Rito preveem conexão entre as ações de execução de título extrajudicial e de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico, panorama fático-jurídico delineado nos dois autos referidos no presente conflito.** 4. É entendimento firmado neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região a possibilidade de a ação anulatória ou desconstitutiva do débito executando ser remetida para julgamento conjunto à de execução fiscal, desde que esta ação executiva tenha sido ajuizada primeiramente, a ensejar a modificação de competência daquela, que é relativa. **Precedentes:** 5. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5018331-56.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 12/12/2019)

Acerca especificamente da competência para apreciação da sustação de protesto, a Egrégia Corte já reconheceu:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 55, §3º DO CPC. NEXO DE PREJUDICIALIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS RECONHECIDA. 1. A controvérsia travada neste conflito cinge-se à existência de conexão (ou necessidade de reunião dos processos) entre a ação ordinária de sustação de protesto e a execução fiscal que tem como objeto o título protestado. 2. Depreende-se da leitura do artigo 55, §3º do CPC que **haverá necessidade de reunião dos processos para decisão conjunta quando a decisão de uma causa interferir na solução da outra, gerando risco de decisões contraditórias caso julgadas separadamente.** 3. No caso dos autos, a reunião dos processos é medida que se afigura mais adequada dada a relação de dependência entre a ação executiva e a ação declaratória de cancelamento de protesto das CDA's exequendas, já que o pedido de sustação do protesto está fundado justamente na existência de eventual garantia do crédito tributário nos autos da aludida execução fiscal (a penhora do imóvel oferecido pelo executado estaria sendo perfectibilizada no executivo fiscal). 4. Resta evidente, assim, que o julgamento da questão prévia (aceitação do bem oferecido à penhora nos autos da execução fiscal) influenciará a decisão a ser proferida nos autos da ação de sustação de protesto. **Vê-se, pois, que as relações jurídicas discutidas nas causas guardam entre si nítido nexo de prejudicialidade, a recomendar a reunião para julgamento conjunto, a fim de evitar a proliferação de decisões contraditórias.** 5. Há precedentes deste e. Tribunal no sentido de se atribuir ao juízo da execução fiscal a competência para analisar o pedido de sustação de protesto quando decorrente de inscrição em dívida ativa já em fase de execução fiscal. 6. Conflito de competência conhecido, para reconhecer a competência da Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais para o julgamento da ação. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023279-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, Intimação via sistema DATA: 12/11/2019)

Por tais motivos, suscito o conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como os protestos de elevada consideração, servindo a presente decisão de instrumento para tanto. Cópia integral dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/auxos/download/C058E6CDE>.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5027839-30.2017.4.03.6100/ 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:CAIXAECONOMICA FEDERAL- CEF

REU:TABOAO CALHAS COMERCIO E INSTALACAO LTDA - ME
Advogado do(a) REU: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831

SENTENÇA

Sentença tipo A

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a CEF pretende seja o Réu condenado ao pagamento da quantia que descreve na inicial, decorrente de contrato renegociado de mútuo através de cédula de crédito bancário. Informa que o contrato original não foi encontrado (doc. 4012259) e juntou (doc. 4012261) demonstrativo do débito e planilha de evolução da dívida.

Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou infrutífera.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação alegando falta de documento essencial para a propositura da ação e, no mérito, ilegalidade nos juros aplicados e na cobrança da comissão de permanência cumulada com juros moratórios, correção monetária e multa.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.

Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o Autor o recebimento do valor descrito na inicial, sob a fundamentação de que o mesmo foi utilizado pelo Réu através da utilização de cartão de crédito, não tendo cumprido a obrigação de pagar o valor tomado.

Juntou o demonstrativo de débitos e a planilha de evolução da dívida.

Inicialmente, deve ser analisada da alegação de carência da ação por ausência de documento essencial à propositura da ação, uma vez que os documentos juntados comprovam existência do negócio jurídico:

E M E N T A PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO. CONTRATO EXTRAVIADO. EXTRATOS BANCÁRIOS. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. APELAÇÃO PROVIDA. I - A CEF, na condição de instituição financeira, é responsável por administrar a conta da parte Ré, registrando os lançamentos que compõem a movimentação de contas bancárias de seus clientes por meio de extratos relativos às mesmas. É certo que apenas os contratos firmados entre as partes são documentos de produção bilateral, enquanto que os relatórios emitidos por meio dos sistemas da instituição financeira são produzidos de forma unilateral. Nestas condições, se a parte Ré reconhece de forma tácita ou expressa a autoria das operações, não alegando a existência de fraude, não apresentando justificativa diversa para sua origem ou destinação, ou outra razão capaz de efetivamente impugnar a existência ou a validade dos lançamentos, não se pode afastar a legitimidade dos documentos como meio de prova da obrigação. II - No caso dos autos, o extravio do contrato firmado entre as partes impede o ajuizamento de execução de título executivo extrajudicial ou mesmo de ação monitória, mas não impede o ajuizamento de ação de cobrança. III - O instrumento contratual não se confunde com o contrato em si e não é a única maneira de se provar a existência de um negócio jurídico se a lei não faz exigência nesse sentido. Nas hipóteses em que o instrumento contratual é extraviado, o credor tem o ônus de provar por outros meios a existência do negócio jurídico, cabendo ao magistrado formar sua convicção com base nesses elementos. IV - Uma vez apresentada documentação capaz de reconstituir a relação obrigacional firmada entre as partes, pela teoria dinâmica de distribuição do ônus da prova, passa a ser ônus da Ré justificar a origem dos valores disponibilizados em sua conta, ou apontar de maneira fundamentada as razões pelas quais reputa equivocados os valores apresentados pela parte Autora. V - Cumpre destacar que a parte Ré, citada por edital, não alega extravio de sua cópia do contrato. Ademais, impedir o credor de realizar a cobrança implicaria no enriquecimento ilícito do devedor. Em realidade, no limite, caberia ao devedor a devolução dos valores disponibilizados no mínimo com o intuito de se restabelecer o status quo ante. VI - Apelação provida para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito. (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2020) – negritamos.

Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Primeiramente, há que se ressaltar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, uma vez que estes se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, § 2.º, do Código.

Nesse sentido é a Súmula n.º 297 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).

Com efeito, os contratos bancários são típicos contratos de adesão, pois se caracterizam, primordialmente, pela ausência de discussão prévia sobre as cláusulas contratuais. Trata-se de contratos impressos, padronizados por determinação do Banco Central, que faz com que as operações bancárias sejam praticadas com uniformidade, determinando, por vezes, a minuta do contrato. Assim, o cliente, necessitando satisfazer interesse que por outro modo não pode ser atendido, se sujeita aos ditames contratuais.

Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada a posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual.

Assim sendo, resta evidenciada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e, por conseguinte, também a possibilidade de serem anuladas eventuais cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51 daquele diploma normativo.

Afirma a parte ré que o valor exigido é excessivo, haja vista a cobrança de juros capitalizados.

A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.

Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei.

Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi a primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão.

Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“(…)”

2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.

4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido.

(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310)

Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor.

Também é legítima a cobrança da comissão de permanência, tal como ajustado no contrato, uma vez que não demonstrou, a requerente, sua concomitância com a cobrança de juros de mora ou multa.

Até o vencimento da dívida incide os juros remuneratórios, não estando presente qualquer abusividade, desequilíbrio contratual ou lucros excessivos. Conforme consta dos contratos padrão da CEF, a taxa de inadimplência é cobrada sob o título “comissão de permanência”, que é calculada mediante percentual pactuado no contrato ou a taxa de mercado do dia do pagamento. Não há potestatividade na incidência da comissão de permanência vinculada a taxa média de mercado, no período da inadimplência, já que as taxas não são fixadas pelo credor, mas sim, definidas pela autoridade monetária, ante as oscilações do mercado, conforme política monetária adotada pelo Governo Federal. A mercadoria dos bancos é o dinheiro e, para emprestá-los aos mutuários, capta-o no mercado, pagando a taxa fixada no momento da captação. Assim, é plenamente justificável que incida a taxa no mercado, ou seja, aquela atrelada aos certificados de depósitos bancários. Ressalte-se ainda, que estas taxas não são fixadas arbitrariamente pelos bancos, na medida em que o Conselho Monetário Nacional exerce fiscalização sobre elas através do Banco Central, e os que transgirem, são severamente punidos pela citada autoridade monetária. Assim, a comissão de permanência possibilita a instituição bancária cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos. Deste modo, legal é a cobrança da comissão de permanência, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária e juros remuneratórios.

Diz a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da apelante e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa. II - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. III - Uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança de comissão de permanência quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade (Súmula 30, Súmula 294, Súmula 296 e Súmula 472 do STJ). IV - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. V - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). VI - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. VII - Caso em que a sentença apelada já acolheu o pedido formulado pela parte Autora no tocante à comissão de permanência. Quanto às demais alegações, a apelante limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à embargante. VIII - Apelação improvida. (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019)

Desta forma, entendo deva ser a Ré condenada a pagar à Autora o valor disponibilizado pela CEF através do contrato individualizado na inicial, acrescido da taxa Selic, que deverá incidir a partir da data da propositura da ação.

Isto posto, **julgo procedente o pedido nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Réu TABOÃO CALHAS COMERCIO E INSTALAÇÃO a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o valor originariamente tomado, tal como demonstrado através dos demonstrativos anexados com a inicial (doc. 4012261), acrescidos da taxa Selic a partir da propositura da ação (dezembro de 2017).**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, a ser pago pelo Réu a favor dos advogados da parte autora.

P.R.I.

São Paulo, data de registro

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004959-44.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDINO JOSE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845

REU: LUIZ CARLOS DINIZ, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ICARROS LTDA., PAULO DUTRA DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104-A

SENTENÇA

Sentença tipo A

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende receber indenização por danos materiais e morais, decorrente de fraude na aquisição do veículo automotor descrito na inicial. Relata que viu anúncio online no site icarro, anunciado pelo corréu Luiz Carlos Diniz, em nome da Ford Motors e, ao realizar todo o pagamento do preço, depositando o valor na Caixa Econômica Federal, em conta em nome de Paulo Dutra Dias dos Santos, não mais obteve êxito em entrar em contato com Luiz Carlos. Tendo lavrado Boletim de Ocorrência, tentou bloquear os valores, a fim de evitar o saque; o que não foi possível. Pediu antecipação de tutela para bloqueio de valores das contas correntes dos réus e ofícios para a CEF e Claro a fim de localizar as pessoas físicas requeridas.

A antecipação da tutela foi parcialmente deferida (doc. 2566938), determinando o ofício à CEF e à Claro, para que prestassem as informações requeridas.

A CEF e a Ford Motors apresentaram contestação afirmando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, ausência de elementos que possibilitem a responsabilização.

Os corréus Luiz Carlos Diniz e icarro não apresentaram contestações.

O corréu Paulo Dutra Dias dos Santos não foi encontrado e não foi requerida sua citação por edital, não integrando, portanto, a presente relação jurídica processual.

A parte autora protestou pela expedição de ofícios para tentativa de localização do corréu não localizado para as empresas de telefonia, o que foi indeferido.

Na réplica o requerente reiterou os termos da inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre analisar as alegações de ilegitimidade passiva, trazidas pela CEF e pela Ford Motors.

Ambas alegam não terem cometido nenhum ato ilícito que determine a responsabilização, nos termos do artigo 186 do Código Civil, tratando-se de relato de fraude cometida por outrem.

Para tanto, ambas arguem a não participação nos fatos narrados pelo Autor, afirmando que o alegado prejuízo deu-se em razão de fato de terceiro.

Na verdade, referida preliminar se confunde com o mérito, uma vez que, para determinar-se a responsabilidade, ou não, das requeridas, deve ser analisada a existência ou não de conduta ilícita cometida pelas mesmas e eventual nexo causal com o prejuízo narrado pelo Autor.

Assim, tais alegações serão analisadas juntamente com o mérito.

Ultrapassadas a preliminar, passo ao exame do mérito.

Pretende o Autor receber indenização por danos materiais e morais, decorrentes de fraude que determinou o pagamento do valor de R\$ 50.000,00 para compra de um veículo automotor não entregue.

Em resumo, relata que através do site icarro contactou o Sr. Luiz Carlos Diniz com a finalidade de adquirir o veículo descrito na inicial, marca Ford e, após tratativas, efetuou depósitos na conta corrente do Sr. Paulo Dutra Dias dos Santos, do valor acima mencionado, conta esta na Caixa Econômica Federal.

Afirma que todos são corresponsáveis pelas indenizações pretendidas.

Somente a CEF e a Ford Motors apresentaram contestações, ambas alegando inexistência de ato ilícito que determine suas responsabilizações.

Vejamos.

A responsabilidade civil decorre da existência de três elementos: o ato ilícito, o dano (consubstanciado na perda do valor pago pela aquisição do bem não recebido) e o nexo causal, este, imprescindível para a caracterização da obrigação de indenizar.

A responsabilidade do réu Luiz Carlos Diniz é inquestionável, haja vista ter sido o responsável pela realização do anúncio, tratativas, negociação e, após indicar a conta corrente onde deveria ser realizado o depósito, ter desligado qualquer meio de contato, não cumprindo a obrigação de entrega do produto vendido.

Cabe, portanto, averiguar a relação entre eventual ação ou omissão da CEF e ou da Ford e o evento danoso descrito nos autos, bem como do site que veiculou o anúncio fraudulento.

No presente caso, o dano decorreu de fraude cometida através de site online de vendas de automóveis, o icarro.

O site de anúncios icarro não tem responsabilidade sobre os anúncios que veicula, nos termos da doutrina e da jurisprudência:

2.1. *A responsabilidade civil e sua relação com o e-commerce:*

Nas relações de consumo realizadas pela forma virtual, a responsabilidade é tratada pela lei do MCI aos provedores. Teixeira (2015) emprega nomenclatura diferente da legislação, aos provedores de conexão trata de provedores de acesso, enquanto os de aplicações de internet de provedores de conteúdo.

“Os provedores de acesso, aqueles que oferecem o serviço de conexão à rede, não serão responsabilizados pelos atos danosos de seus usuários” (TEIXEIRA, 2015, p. 93). Esses oferecem acesso à internet aos computadores e demais dispositivos que necessitem, portanto a responsabilidade ocasionada por dano dos usuários do serviço não atinge os provedores de acesso.

Quanto aos provedores de conteúdo também não serão responsabilizados a menos que descumpram ordem judicial de remoção do conteúdo.

Já os provedores de conteúdo, os que disponibilizam e armazenam informações criadas por terceiros ou meios próprios (sites, blogs, redes sociais), não poderão ser responsabilizados pelo teor do que armazenados pelos seus usuários (terceiros), exceto se não houver a remoção, no prazo fixado, por determinação judicial (TEIXEIRA, 2015, p. 93).

Teixeira (2015) explica que como regra a lei do MCI não estabeleceu a responsabilidade civil objetiva ao comércio eletrônico, ao contrário, do CDC nas relações de consumo em geral. Para aplicar a responsabilidade objetiva é necessário previsão em lei, e neste caso, a falta de previsão legal aos provedores afasta a responsabilidade objetiva e remete-se a aplicação como regra geral da subjetiva.

Sem dúvida aplicam-se as normas do CDC às relações firmadas na internet (incluindo as que são objeto de regulamentação pelo Marco Civil). Contudo, a responsabilização objetiva [...] tem cabimento nas hipóteses previstas em lei. E, em se tratando de internet, o Marco Civil é uma lei especial em relação à generalidade do CDC. Assim sendo, não tendo a Lei n. 12.965/2014 estabelecido responsabilidade aos provedores, a estes caberá a regra da responsabilidade subjetiva (TEIXEIRA, 2015, p. 98).

Salienta-se que, a lei nº 12.965/2014 estabeleceu a responsabilidade dos provedores de conexão e de aplicações de internet, respectivamente nos arts. 18 e 19. E colocou um ponto final, nas divergências jurisprudenciais e doutrinárias quanto à aplicação ou não da responsabilidade do provedor por dano causado por terceiro. Com exceção da responsabilização do provedor de aplicações de internet que não retirar o conteúdo após ordem judicial.

Conclui-se que, a lei adotou a responsabilidade subjetiva tendo em vista a ausência da previsão legal que independa de culpa. Porém, não há definição em relação aos sites de intermediação de compra e venda, e por vezes os entendimentos da doutrina e jurisprudência se divergem. (OLIVEIRA, Maria Gabriela Pequeno; MOTA, Karine Alves Gonçalves. A responsabilidade civil dos sites de intermediação de compra e venda virtual no comércio eletrônico brasileiro. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 31, nº 1619. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-do-consumidor/4440/a-esponsabilidade-civil-sites-intermediacao-compra-venda-virtual-comercio-eletronico-brasileiro>. Acesso em 9 mai. 2019.) – grifamos.

Desta forma, não tendo o site icaros cometido nenhuma ação ou omissão que configure ato ilícito, não há como ser responsabilizado.

A Caixa Econômica Federal de acordo com o Decreto Lei 759/69, através do qual foi instituída, consiste em uma instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e autonomia administrativa (artigo 1.º). Assim, como pessoa jurídica de direito privado, segue as determinações do Código Civil, que em relação à responsabilização por ato ilícito determina que:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O Autor afirma que a responsabilidade da CEF reside no fato de não ter bloqueado os valores depositados na conta corrente indicada, quando dirigiu-se até a agência e solicitou o bloqueio, munição do Boletim de Ocorrência.

A negativa deu-se com a justificativa de não ter, a autoridade policial, competência para determinar o bloqueio de ativos financeiros, somente a autoridade judicial.

De fato, somente a autoridade judiciária pode, após pedido veiculado através de advogado, fundamentado e com demonstrativos que o justificariam, determinar o bloqueio de valores em conta corrente. Há que se considerar, ainda, que os depósitos foram efetuados voluntariamente pela parte, ainda que induzida a erro.

Assim, a CEF agiu dentro de suas atribuições, não tendo cometido nenhum ato ou omissão que configure ato ilícito.

Não há, portanto, como se cogitar a responsabilidade da CEF.

Por fim, o Autor aventa a responsabilidade da Ford Motors, alegando que o Sr. Luiz Carlos Diniz atuava em seu nome.

Nos termos da contestação trazida pela empresa, verifica-se que o Autor não agiu com a prudência necessária, tendo em vista as mensagens trocadas e anexadas com a inicial.

Realmente, o horário de troca de mensagens, fora do horário comercial, os erros de português, entre outros detalhes, poderiam alertar sobre eventual irregularidade na transação.

Além disso, o documento com o timbre da empresa, por si só, não demonstra qualquer participação da mesma no negócio jurídico.

Assim, não há como se afirmar qualquer ato ilícito cometido pela Ford Motors.

Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao Autor a prova de suas alegações o que não ocorreu em relação aos corréus CEF, Ford Motors e Icarro.

No presente caso, restou provada a responsabilidade do réu LUIZ CARLOS DINIZ, não ficando demonstrado qualquer ato ou omissão ilícito cometidos pelas outras partes que integraram a lide, devendo o Sr. Luiz Carlos ser condenado à devolução dos valores indevidamente pagos pelo Autor.

Cabe, agora, analisar o pedido de ressarcimento dos danos morais.

Quando existe situação que derive em prejuízo para alguém, admite-se, no ordenamento jurídico atual, que se procure restabelecer a situação anterior ao evento danoso, se possível, através da reparação dos danos materiais ou morais. A reparação dos danos materiais é mais óbvia, vez que a verificação da existência do dano é mais fácil e a indenização se dá através da reposição da coisa ou de seu valor em dinheiro, por exemplo, conforme acima determinado. Já a reparação do dano moral, além da análise de existência denexo causal entre o alegado dano e a conduta do agente, depende da demonstração da existência de ofensa à moral e honra do indivíduo, além da necessidade de tentar quantificar-se, de modo justo, o valor satisfatório ao sentimento de justiça do pleiteante.

Desta forma, no presente caso, em um primeiro momento, há que se perquirir se há nexocausal entre o ato ilegal do réu e o fato que o Autor descreve como o que lhe trouxe aborrecimento que ultrapassa o limite da normalidade, qual seja, ser vítima de fraude.

Entendo não haver nexocausalidade entre os fatos.

O fato de ser vítima de crime patrimonial, infelizmente, não é raro a ponto de determinar sofrimento fora do normal pela vítima, de forma objetiva. Caberia ao Autor demonstrar esse sofrimento desproporcional, que ensejaria tal indenização, o que não ocorreu.

Desta forma, entendo que não há responsabilidade do réu em relação ao dano moral apontado pelo Autor.

Desta forma, **julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Sr. LUIZ CARLOS DINIZ a devolver ao Autor o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valores que deverão ser corrigidos pela taxa Selic desde o momento do depósito até o efetivo pagamento.**

Julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos corréus CAIXA ECONÔMICA FEDERA, FORD MOTORS e ICARROS.

Promova o Autor o início da execução nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa a ser pago pelo Autor, proporcionalmente, aos advogados dos corréus CEF, Ford Motors e Icarro.

Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa a ser pago pelo Réu LUIZ CARLOS DINIZ aos advogados do Autor.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023945-68.2016.4.03.6100

AUTOR: JOSE HENRIQUE COELHO FALCAO

ADVOGADO do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

REU: UNIÃO FEDERAL

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020

USUCAPIÃO (49) Nº 5001094-47.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON ANTONIO SUZANA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE SANT'ANNA HENRIQUES - SP174306, SANDRO RAYMUNDO - SP173562

REU: EMPREENDIMENTOS MASTER S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID:19281751: Cite-se a União, na figura do Procurador-Regional da União – 3ª Região.

ID: 18822690: Expeçam-se mandados de citação para a EMPREENDIMENTOS MASTER S A nas pessoas de seus representantes legais :

DJACIR COSTA CARVALHO JUNIOR, CPF/MF nº 059.282.573-68, RG/RNE: 596925, residente e domiciliado na Rua Haddock Lobo, nº 1.649, apto. 31, Jardim América, São Paulo/SP, CEP 01414-003; na situação de Diretor;

JORGE HENRIQUE FERREIRA GOMES LOPES, CPF/MF nº 189.421.133-20, RG/RNE: 1026786 - CE, residente e domiciliado na Rua João Lourenço, nº 659, Apto. 101, Vila Nova Conceição, São Paulo – SP, CEP 04508-031.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001845-97.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUIZ DE SOUZA ARAUJO

DESPACHO

Defiro a penhora no rosto daqueles autos, oficie-se ao Juízo da 11ª Vara do Trabalho de São Paulo – Zona Sul, para que averbe com destaque nos autos do processo nº 1000708- 43.2018.5.02.0027 a penhora realizada.

Sempre juízo, forneça a exequente endereço atualizado e completo para tentativa de nova citação, no prazo de (5 cinco) dias.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009684-08.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: BIOTECMED DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS PARA SAÚDE - EIRELI, SILVIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: PAULO SOARES BRANDAO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: PAULO SOARES BRANDAO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho

A ausência de impugnação aos embargos à execução não implica revelia.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001567-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BIOTECMED DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS PARA SAÚDE - EIRELI, SILVIO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014145-16.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CESAR LUIS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO TADEU DESTRO - SP190930
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006959-46.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WOPE, O MUNDO DOS CONECTORES, COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - EPP, EDSON WILSON PEREIRA, CECILIA FERNANDES DA FONSECA PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981, ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981, ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981, ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987

DESPACHO

ID: 27952290: Ante a possibilidade de conciliação informada pela executada, por ora, encaminhem-se os autos à CECON para inclusão em pauta de audiência de conciliação.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016732-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WANDERLEY ARCHANJO ZANON

DESPACHO

Tendo em vista os autos dos Embargos à Execução, nº 5030232.88.4.03.6100 encontram-se conclusos para sentença, aguarde-se os autos sobrestado.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011013-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RIGONI INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA. - ME, VERA LUIZA BUSTAMANTE RIGONI, GERALDO RIGONI

DESPACHO

ID:24761092: Intime-se a autora para que comprove o cumprimento do despacho de ID:24761092, referente a distribuição da carta precatória expedida.

Após, sem manifestação intime-se pessoalmente a autora para que dê regular andamento ao feito sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023292-37.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXIS ISRAEL PONCE GUZMAN, ALEXIS ISRAEL PONCE GUZMAN

DESPACHO

Intime-se a exequente para que traga aos autos planilha de cálculos de acordo com o julgado nos autos dos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006243-19.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RECAUCHUTADORA PIRAMIDE LTDA - ME, ANDREA GONZAGA SANTANA, MARIA DA GLORIA SOUZA SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA - SP240012
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA - SP240012
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA - SP240012

DESPACHO

Ante o tempo decorrido, intime-se novamente a executada para que regularize sua representação processual, bem como a exequente para que se manifeste sobre a penhora realizada pelo Oficial de Justiça (ID [21896593](#)) no prazo de 10 (dez) dias..

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001000-60.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAPHAEL ULIAN AVELAR
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749
REU: PRESIDENCIA DA REPUBLICA, SENADO FEDERAL, CAMARA DOS DEPUTADOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação popular, com pedido de liminar, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine aos réus que se abstenham de quaisquer atos que promovam a transferência de R\$ 2.035.000.000,00 (dois bilhões e trinta e cinco milhões de reais) a título de financiamento de campanhas eleitorais, conforme disposto nas leis nº 13.898/2019 e 13.978/2020, aos partidos políticos.

Em síntese o autor se insurge quanto à alocação de despesas para o financiamento de campanha eleitoral – fundo partidário - na lei de diretrizes orçamentárias, considerando o déficit primário, previstos para o ano de 2020.

Afirma que a situação de déficit requer a emissão de títulos da dívida pública, com o endividamento do país, para fazer frente às despesas empenhadas.

Sustenta que empenhar mais de dois bilhões de reais para tal finalidade, com o financiamento de campanhas políticas, no momento em que o país está em crise fiscal é um absurdo, o que lesiona o patrimônio público, atentando contra a moralidade administrativa, razão pela qual ingressa com a presente demanda.

A análise do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos da contestação.

A União – AGU/PGF adentrou na demanda informando que assumiria a representação judicial dos órgãos indicados no polo passivo da demanda e requereu o retorno das cartas precatórias expedidas, o que foi efetuado. Logo após, apresentou manifestação preliminar, aduzindo a inadequação da via eleita, por impossibilidade de ação popular contra ato normativo ou lei em tese. A esse respeito o autor se manifestou.

O autor apresentou nova petição informando fatos novos e reforçou a argumentação da petição inicial, ressaltando que a pandemia do COVID 19 vai impactar ainda mais na redução do PIB do Brasil e reiterou o pedido liminar.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro, por ora, o pedido de isenção de custas judiciais e do ônus de sucumbência, por não vislumbrar má-fé do autor, nos termos do inciso LXXIII, do artigo 5º da Constituição Federal

A parte ré manifestação preliminar aduz que assumiu a representação judicial de todos os órgãos indicados no polo passivo da demanda (art. 131 caput da CF, art. 1º da LC 73/93 e art. 75, I, do CPC). Preliminarmente, afirmou a inadequação da via eleita e, no mérito, a regularidade das normas impugnadas e o indeferimento da liminar.

A preliminar será apreciada oportunamente. Assim, nessa análise inicial, entendo que é passível o prosseguimento da demanda com a pretensão posta.

Não há qualquer irregularidade processual na representação jurídica da União dos órgãos indicados no polo passivo da demanda (Presidência, Senado Federal e Câmara dos Deputados), posto que há disposição legal nesse sentido.

Passo à análise do pleito liminar.

O autor se insurge quanto ao empenho disciplinado na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o financiamento da campanha eleitoral, o denominado fundo partidário.

Argumenta que destinar recursos para financiamento de campanhas eleitorais e partidos políticos quando o país enfrenta situação de crise fiscal e tem estimativa de déficit primário fere a moralidade administrativa e o patrimônio público.

Reforça a sua tese, com fatos novos diante da ocorrência posterior ao ajuizamento da demanda, da declaração de calamidade pública ocasionada pela pandemia do COVID 19, que tende a gerar uma recessão sem precedentes, o que fez com a estimativa do PIB que era de 2% sofresse alteração para zero.

O ato administrativo questionado judicialmente, qual seja, a abstenção da destinação dos recursos empenhados para o fundo partidário, ainda que para evitar o endividamento do país, ou para fazer frente às despesas de saúde, excepcionalmente ocasionadas pela pandemia do COVID 19, sem que haja omissão do Poder Executivo ou Legislativo, fere o princípio da Separação dos Poderes.

Com efeito, não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir nas competências de outros poderes da República e dirimir sobre questões que envolvam gestão e execução do orçamento público disposta em lei, pode gerar grave lesão à ordem pública.

Posto isso, **indefiro o pedido de liminar.**

Citem-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 7º, inciso I e IV, da Lei n.º 4.717/65.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001092-38.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FARIA
Advogado do(a) AUTOR: JAMIL CABUS NETO - BA13637
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da manifestação da parte ré.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007295-16.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUISA MARIA VALLE RODRIGUEZ
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare o erro material no documento expedido (RNE), bem como determine à ré que proceda a retificação do Registro Nacional de Estrangeiros, inclusive o Passaporte para que fique constando corretamente o nome FELIPA correto LUISA MARIA FELIPA VALLE RODRIGUEZ.

Em sede de tutela pretende obter o reconhecimento do direito ao protocolo do pedido de naturalização extraordinária, independente de retificação prévia do seu nome, abstendo-se ainda, de exigência de documentos apresentados na data de validade até o ajuizamento desta ação.

A parte autora, estrangeira natural de CUBA, narra em sua inicial que teve o seu RNE expedido pela Polícia Federal com a supressão do nome FELIPA e, por consequência todos os documentos emitidos no Brasil constam apenas LUISA MARIA VALLE RODRIGUEZ.

Sustenta que reuniu a documentação necessária para ingresso com pedido administrativo de naturalização extraordinária, todavia, o mero protocolo foi negado pelo Departamento Regional da Polícia Federal sob alegação de que seu documento de identidade brasileiro – o RNE (Registro Nacional de Estrangeiros) não estaria constando corretamente um de seus sobrenomes de família.

Afirma que não deu causa à emissão do RNE com erro, considerando que há época da expedição do documento, apresentou todos os documentos necessários e, nesse momento, não obstante a apresentação conjunta de todos os documentos houve a negativa de protocolo do pedido de naturalização, sob a alegação de que há a necessidade de proceder a retificação primeiro.

Ressalta que o Departamento de Polícia Federal alegou que não teria condições ou legitimidade para proceder de ofício a retificação de seu nome junto ao sistema.

Sustenta o fundado receio de dano na data limite que vencerão as certidões extraídas junto ao Governo cubano que irão expirar em 26.05.2020.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente anoto que a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, não possui personalidade jurídica própria e, desse modo, o setor de Distribuição, consoante certidão acostada aos autos, procedeu à retificação do polo passivo para fazer constar a União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União, responsável pela atuação em Juízo em nome da Polícia Federal.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, **entendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado para a concessão da tutela pretendida.**

O pedido de tutela é para permitir à autora o protocolo de seu pedido de naturalização extraordinária, o que teria sido negado por ter sido apresentada uma divergência entre o nome no RNE frente aos documentos cubanos apresentados.

A parte autora logrou êxito em comprovar que é estrangeira e teve seu Registro Nacional de Estrangeiros – RNE - expedido com nome diferentemente daquele gravado na sua certidão de nascimento (doc. id. 31390205 e 3139115) e, por consequência, todos os documentos expedidos no Brasil também consta tal supressão de nome.

Assim, ao que se indica, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, é que há plausibilidade nas alegações e no pedido apresentado pela parte autora.

Isso porque a negativa de protocolo de seu pedido de naturalização decorre da alegada necessidade de prévia retificação do nome grafado no RNE – cujo erro a autora, ao que se indica não teria dado causa -, o que pode ocasionar a expiração do prazo das certidões obtidas no país de origem, ou seja, dos demais documentos hábeis para a instrução do processo de naturalização.

Desse modo, não vislumbro prejuízo à Administração no que tange ao protocolo do pedido de naturalização extraordinária, a despeito da necessidade de retificação do RNE.

Não há como conceder a tutela na extensão requerida, uma vez que somente não deve ser obstado o protocolo em decorrência do óbice que diz respeito à retificação do RNE e demais documentos expedidos a partir dele, não havendo como determinar que a ré aceite o protocolo com documentação faltante ou vencida.

Desta forma, **CONCEDO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar a parte ré que proceda ao imediato protocolo do pedido de naturalização extraordinária da parte autora, desde que o único óbice seja a necessidade de retificação do RNE e dos documentos expedidos a partir dele, possibilitando a retificação a posteriori.

Defiro a prioridade de tramitação, por se tratar de pessoa idosa, nos termos do art. 1048 do CPC.

Deixo de determinar a designação de audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015402-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FABIANO DE LIMA, ROSANA FERNANDES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA - SP183412
Advogado do(a) AUTOR: JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA - SP183412
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SOLANGE GONCALVES MATHEUS, LUIZ ANTONIO MATHEUS
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) REU: ELIETE TOSCANO - SP155955
Advogado do(a) REU: ELIETE TOSCANO - SP155955

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Os embargos de declaração (id 25153774) foram opostos pelos réus Solange Gonçalves Matheus e Luiz Antonio Matheus.

Assim, tomo sem efeito o despacho id 31181937.

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007188-69.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

DESPACHO

O pedido de realização de depósito judicial deduzido, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial.

Desse modo, com a comprovação do depósito judicial do débito em discussão, devidamente atualizado e acrescido dos respectivos encargos legais, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo da contestação, verifique a integralidade do depósito, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito *sub judice*, de forma que possam ser adotadas as providências necessárias à imediata transferência de propriedade do veículo Chevrolet, Cruze Sedan LTZ 1.4, quatro portas, automático, ano/modelo 2019, placa QSH 8786, RENAVAL 0119839116-0 e Classi 8AGBN69S0KR122598, representado pela apólice nº 5177201970310476810, para o nome da autora, independentemente do recolhimento do IPI anteriormente dispensado, até o julgamento final da demanda.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Com a apresentação do depósito judicial, cite-se e intime-se. Oportunamente, oficie-se o Detran.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025278-27.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERRAZ LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030567-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA MIRALDO AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENYS ALVES JUNIOR - SP203374
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE ARMANDO STELLA

LITISCONSORTE: COMERCIO DE PECAS IRMAOS MIZUTA LTDA - ME
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: JOSE APARECIDO COLLOSSAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017428-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO DI DOMENICO, CRISTIANE BERGER GUERRA RECH
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BERGER GUERRA RECH - PR39889
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BERGER GUERRA RECH - PR39889
EXECUTADO: TECELAGEM E CONFECÇÕES RAMOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253

DESPACHO

Diante das diligências infrutíferas de pesquisa de bens por meio dos sistemas Renajud e Infojud, requiera a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0020247-93.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEXSANDRO SOUSADA FONSECA

DESPACHO

Ciência à exequente da pesquisa realizada e na impossibilidade de efetuar pesquisa via sistema Siel, durante o trabalho remoto, e requiera o que entender de direito.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028816-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MORATO REBOUCAS DE CARVALHO

DESPACHO

Ciência à parte exequente das pesquisas de endereço realizadas, bem como da impossibilidade de realização de pesquisa via sistema Siel durante o período de trabalho remoto, e requiera o que entender de direito.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001599-31.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO SANTOS

DESPACHO

Ciência à requerente da pesquisa realizada, bem como da impossibilidade de realização de pesquisa via sistema Siel durante o período de trabalho remoto, e requiera o que entender de direito.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024253-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SORAIA MADRID DA SILVA PRADO

DESPACHO

Ciência à exequente das pesquisas de endereço efetuadas, bem como da impossibilidade de realização de pesquisa de endereço via sistema Siel durante o período de trabalho remoto, e requeira o que entender de direito.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0013992-90.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KELLYTTON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Ciência à requerente das pesquisas de endereços realizadas e da impossibilidade de realização de pesquisa de endereço via sistema Siel durante o período de trabalho remoto, e requeira o que entender de direito.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008927-17.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO RAFALDINI LANCA, ROSEMARY DE OLIVEIRA ROSA LANCA

DESPACHO

Ciência à exequente da pesquisa de endereço realizada via sistema Bacenjud, bem como da impossibilidade de realizar pesquisa via sistema Siel durante o período de trabalho remoto, e requeira o que entender de direito.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027821-72.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRE GOUVEIA NASCIMENTO VILELA DE LIMA

DESPACHO

Ciência à parte exequente das pesquisas de endereço realizadas e da impossibilidade de realização de pesquisa via sistema Siel durante o período de trabalho remoto, e requeira o que entender de direito.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019046-42.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PERLA JOSETTE MOSSERI

DESPACHO

Ciência à requerente da pesquisa de endereço efetuada, bem como da impossibilidade de realização de pesquisa via sistema Siel durante o período de trabalho remoto, e requeira o que entender de direito.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0027127-09.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANGELO ERMENEGILDO CARRARA

DESPACHO

Ciência à requerente da pesquisa de endereço efetuada, bem como da impossibilidade de realização de pesquisa via sistema Siel durante o período de trabalho remoto, e requeira o que entender de direito.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0020770-42.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEUSON DA COSTA BARBOSA

DESPACHO

Ciência à requerente das pesquisas efetuadas, bem como da impossibilidade de realizar pesquisa via sistema Siel durante o período de trabalho remoto, e requeira o que entender de direito.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0025179-56.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BRUNO SIMOES DA SILVA

DESPACHO

Ciência à requerente das pesquisas de endereço efetuadas, bem como da impossibilidade de realização de pesquisa via sistema Siel durante o período de trabalho remoto, e requeira o que entender de direito.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0013896-12.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KHALED BADREDDINE GHANDOUR

DESPACHO

Ciência à requerente da pesquisa de endereço efetuada, bem como da impossibilidade e realização de pesquisa via sistema Siel durante o período de trabalho remoto, e requeira o que entender de direito.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022610-53.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCEARIA E COMERCIO DE PAES VITORIA LTDA - ME, FRANCISCO RENATO ALMEIDA BARBOZA, MARCIA DE ALMEIDA BONFIM

DESPACHO

Ciência à exequente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000177-26.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RAQUEL XAVIER RIBEIRO

DESPACHO

Ciência à requerente das pesquisas de endereço efetuadas, bem como da impossibilidade de realização de pesquisas via sistema Siel durante o período de trabalho remoto, e requeira o que entender de direito.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019516-29.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERNANDO CAMPOS AVILLA

DESPACHO

Ciência à requerente das pesquisas de endereço efetuadas, bem como da impossibilidade de realização de pesquisa via sistema Siel durante o período de trabalho remoto, e requeira o que entender de direito.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008111-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128
REU: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogados do(a) REU: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de ver declarada a inexistência da relação jurídico-tributária em relação ao recolhimento das contribuições sociais destinadas às entidades do "Sistema S" de intervenção no domínio econômico incidentes sobre folha de salários de seus empregados (INCRA E SEBRAE), diante das disposições do inciso III do §2 do art. 149 da Constituição Federal.

Requer ainda que seja declarado o direito da Autora de deixar de recolher a referida contribuição, bem como de efetuar a repetição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 05 (cinco) anos, corrigidos pela taxa SELIC desde a data do pagamento indevido

Em apertada síntese, a parte autora aduz em sua petição inicial que é ilegítima a cobrança das contribuições sociais destinadas a terceiras entidades, contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção no domínio econômico, incidentes sobre a folha de salários, após a edição da emenda constitucional 33/2001.

Argumenta que a questão versada está em discussão no recurso extraordinário nº 603.624, tendo inclusive a Procuradoria Geral da República se manifestado favoravelmente a tese dos contribuintes.

Devidamente citada as Réis apresentaram contestação nos termos abaixo mencionados:

O INCRA apresentou contestação alegando, desinteresse em integrar o polo passivo da presente demanda, em decorrência do advento da Lei nº 11.457/2007. (id 18073629).

A União Federal alegou, em síntese, a constitucionalidade da contribuição social. Por fim, requereu a improcedência da presente demanda (id 18093580).

O SEBRAE alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva do SEBRAE. Por fim, requereu a improcedência da presente demanda (id 18480244).

As partes foram intimadas para manifestarem sobre o interesse na produção de prova.

(id 24011986).

A União Federal manifestou requerendo o julgamento antecipado da lide (id 24152712).

Réplica (24929085)

breve relatório. Passo a decidir.

No tocante ao pedido de suspensão do feito entendo que não deve prosperar, uma vez que não foi determinado pelo C.STF em sede do RE nº 630.898 e RE 603624 a suspensão das ações a nível nacional que versem sobre a mesma matéria.

Portanto, passo apreciar a liminar arguida em contestação, antes de proceder ao exame do mérito da demanda.

Destaco, que com advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e aos fundos ficaram a cargo da União Federal e posteriormente exclusivamente a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Portanto, a ABDI, a APEX-BRASIL, o FNDE, o INCRA, o SEBRAE, o SENAI e o SESI não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a elas destinada, uma vez que apenas são as destinatárias das contribuições, cabendo a União Federal sua administração, assim, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pelo INCRA, FNDE e SEBRAE - SP.

Diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS.

LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.

4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

Portanto, entendo que o SEBRAE-SP, bem como o INCRA não devem figurar no polo passivo da presente demanda.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

No mérito, discute-se se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, que incidem sobre a folha de salários, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

O entendimento sedimentado no E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça é que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), sujeitas às regras do art. 149 da Constituição Federal. Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, §4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do §1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 452493, EROS GRAU, STF.)

Com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que atribuiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

... § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

... III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Faz-se necessário verificar se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se constata, é que com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses alí taxativamente previstas.

Consigna-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Não há, portanto, previsão de incidência sobre a folha de salário, nos seguintes termos:

Em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elasticidade, **sendo o rol taxativo**, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral.

Transcrevo o trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]
Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)'. Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo. A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01. Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).
[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaque)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. A AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E A AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Ressalto, ainda, que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"

A propósito, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém

O art. 149, § 2º, III, a, da Constituição ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extralíquidais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria aceitável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrencia de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições sociais gerais e as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários.

Portanto, o pedido é procedente.

-

Da compensação/restituição.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Assim, reconheço a ilegitimidade passiva do INCRA e SEBRAE, extinguindo o processo sem resolução de mérito, em relação a ele, nos termos do art.485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, em relação a União Federal, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar o direito da parte autora de não recolher as contribuições destinada ao INCRA e SEBRAE, bem como após o trânsito em julgado, efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação e durante o curso da presente ação, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Condeno a ré União Federal em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º e §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, conforme o disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno, ainda, a parte autora em honorários advocatícios, em favor do INCRA e SEBRAE, em face do princípio de causalidade, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, devendo ser dividido entre as Rés, nos termos do § 1º e 2º do art. 85 do CPC, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, conforme o disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Promova a Secretaria as diligências necessárias junto ao distribuidor para exclusão do **INCRA e SEBRAE** do polo passivo da presente demanda.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056914-74.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VEDAUTO BORRACHAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621, VICENTE CANUTO FILHO - SP149057
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026452-36.2015.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2020 66/1076

AUTOR: ELSHADDAI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI

ADVOGADO do(a) AUTOR: GETULIO SAVIO CARDOSO SANTOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO SOUZA LEAO COELHO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) RÉU: MAURIZIDORO

Despacho

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 38.814,96 (trinta e oito mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e seis centavos), com data de 31/07/2019, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000080-16.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUNTER RESULTS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLARA PACCE PINTO SERVA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FILIPE HIROSHI KAMOEI

Despacho

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor indicado no demonstrativo, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021197-93.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEVES AUTO TAXI LTDA - EPP, DUMAFER INDUSTRIA DE AUTOPECAS LIMITADA, JOSE ROBERTO MARCONDES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO THOMAS KORTE - SP147952, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, ANDERSON HENRIQUE AFFONSO - SP187309, CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

Advogados do(a) AUTOR: PAULO THOMAS KORTE - SP147952, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, ANDERSON HENRIQUE AFFONSO - SP187309, CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

Advogados do(a) AUTOR: PAULO THOMAS KORTE - SP147952, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, ANDERSON HENRIQUE AFFONSO - SP187309, CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PRESCILA LUZIA BELLUCIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO THOMAS KORTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON HENRIQUE AFFONSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o crédito estornado tinha como beneficiário José Roberto Marcondes, referente a honorários advocatícios sucumbenciais.

Anoto, ainda, a existência de várias penhoras no rosto dos presentes autos, sendo que a primeira delas foi solicitada pelo Juízo da 76ª Vara do Trabalho de São Paulo (id 14445268 - páginas 19/25), nos autos da reclamação trabalhista nº 01574-2004-076-02-00-5.

Assim, a reinclusão da minuta de referido ofício requisitório deverá ser solicitada com levantamento à ordem deste Juízo, para posterior remessa aos Juízos das Varas do Trabalho.

De acordo com o decidido no agravo de instrumento nº 0012435-64.2012.4.03.0000, interposto por Anderson Henrique Afonso, o valor referente ao crédito não deverá ser transferido para o Juízo do inventário, mas sim à Vara do Trabalho.

Dessa forma, cumpra-se o despacho id 20944955, expedindo-se a minuta do ofício requisitório, fazendo constar levantamento à ordem do Juízo.

Ressalto, ainda, que os pedidos protocolizados por Cláudia Regina Rodrigues devem ser desentranhados, pois não é parte na presente ação e, qualquer pedido a respeito das transferências deverá ser realizado pelo Juízo do Trabalho.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005251-66.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSALINA GASPAR PFEIFFER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX PFEIFFER - SP181251
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Considerando que não há nos autos o requerimento expresso ao benefício da gratuidade da justiça - declaração de hipossuficiência econômica - ou poderes expressos, outorgado pela impetrante a tal requerimento, que devem constar de cláusula específica, nos termos do art. 105 do CPC.

Assim, intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar o pedido de Gratuidade da Justiça sobre as taxas e/ou custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Se em termos, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019407-51.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

1. Por ora, considerando as alegações constantes de informações no sentido de ilegitimidade de parte, bem como tendo em vista que em se tratando de mandado de segurança, a sede da autoridade coatora determina competência do Juízo, em homenagem ao princípio de eficiência e celeridade processual, assim, determino a conversão do feito em diligência, a fim de que a parte impetrante retifique o polo passivo.
2. Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

São Paulo, data de registro em sistema.

Rosana Ferri

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015122-15.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUITONI - SP25271
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante, MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A, pretende obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento dos sete protestos extrajudiciais relacionados às fls. Num. 20863863 - Pág. 7/8.

A impetrante relata, em síntese, que as CDA's protestadas são objeto do Mandado de Segurança 0020029-31.2013.403.6100, de modo que não constituiriam títulos líquido e certos, uma vez que determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS por meio delas cobrados.

Em sede liminar, requer a sustação dos protestos extrajudiciais.

Intimada a emendar a inicial (Num. 20945645 - Pág. 1), a impetrante o fez adequadamente (Num. 21076898 - Pág. 1), sendo recebida a petição de Num. 21076898 como emenda à inicial.

O pedido liminar foi indeferido.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Inicialmente, afirma que a via mandamental se mostra inviável diante da complexidade da matéria que necessita de dilação probatória. Requer a extinção do feito, sem resolução do mérito. No mérito, em síntese, aduziu que a parte impetrante não demonstrou, em momento algum, que as CDA's protestadas seriam afetadas pela decisão proferida no MS nº 0020029-31.2013.4.03.6100. Afirma a legalidade do protesto.

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito da demanda e requereu o prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, analisarei a preliminar.

Da preliminar:

Afirma que a via mandamental se mostra inviável diante da complexidade da matéria que necessita de dilação probatória.

Tendo em vista as informações prestadas, entendo que a questão confunde-se com o mérito e com ele será decidida.

Não havendo outras questões preliminares e, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo à análise do mérito.

Mérito.

O ceme da controvérsia cinge-se na análise quanto à ocorrência de lesão a direito líquido e certo do impetrante que teve Certidões de Dívida ativa em seu nome levadas a protesto pela autoridade impetrada.

A autoridade impetrada por seu turno aduz a legalidade do ato de protesto de CDA.

Vejamos:

O pedido liminar foi indeferido. Constou na decisão:

(...)

Vêja-se que na estreita via do Mandado de Segurança a documentação acostada na inicial deve ser apta a comprovar as alegações formuladas e, no presente caso, a mera juntada do acórdão de fls. Num. 20863870 - Pág. 1/9, desacompanhada de cópia da petição inicial, sentença ou certidão de inteiro teor dos autos, é insuficiente para demonstrar o direito líquido e certo sustentado pela Impetrante.

Foi determinado na decisão liminar que a autoridade coatora, nas informações, indicasse especificamente se as CDA's objeto da presente demanda eram, de fato, objeto do Mandado de Segurança 0020029-31.2013.403.6100 ou poderiam ser modificadas em virtude do que nele decidido.

Nas informações, a autoridade coatora informou que:

(...) a decisão da qual a contribuinte pretende se valer determinou, como visto, o direito à compensação pelo impetrante dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS/COFINS, a saber, aqueles valores relativos ao ICMS incluído na base de cálculo das exações, e fixou o prazo prescricional quinquenal.

Conforme andamento processual anexo (doc. 3), a ação foi ajuizada em 31/10/2013, de modo que o direito à compensação reconhecido refere-se às contribuições cujos vencimentos ocorreram de 1/11/2008 em diante.

(...)

De plano, aplicando-se o prazo prescricional fixado no acórdão, vê-se que a decisão, ainda que tivesse a amplitude pretendida pela Impetrante (o que se verá a frente que, efetivamente, não temção possui o condão de afetar os créditos consubstanciados nas CDA's 80 6 14 116656-80, 80 6 97 070169-7, 80 6 16 063176-90, 80 7 16 026696-10 e 80 7 97 010626-04, eis que seus vencimentos ocorreram muito anteriormente à data fixada como termo para contagem da prescrição da pretensão da Impetrante, qual seja, 1/11/2008.

Resta, ainda, a análise quanto aos créditos consubstanciados nas CDA's 80 6 13 081359-17 e 80 7 13 028012-54

Dos processos administrativos de apuração das dívidas, vê-se que os débitos em questão referem-se a tributos declarados e não pagos (doc. anexo). Apenas para a CDA 80 6 13 081359-17 foi registrado recolhimento, o qual, diga-se, é irrisório frente ao débito apurado de R\$ 7.206.638,65 (competências de 12/2010 e 05/2011, totalizando R\$ 52.721,81).

A decisão na qual se embasa o contribuinte deferiu suposto direito à compensação de parcelas indevidamente recolhidas. Ocorre que, no caso presente, o tributo não foi pago, como demonstrado, inexistindo valor a compensar.

(...)

Com efeito, embora a decisão na qual se embasa a Impetrante tenha transitado em julgado em junho de 2019, a requerente não trouxe, junto a sua inicial, qualquer comprovação de que tenha apresentado pedido de compensação na esfera administrativa, com vistas à obtenção dos supostos créditos reconhecidos por meio da ação 0020029-31.2013.4.03.6100.

Assim, verifico que os documentos ora apresentados não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo e, tampouco a ilegalidade, abusividade ou arbitrariedade do ato tido como coator, a fim de permitir a concessão da medida.

Destarte, não restando comprovadas de plano as alegações da impetrante, há a necessidade de dilação probatória para a solução do caso, o que é incabível a via estreita do mandado de segurança.

Neste passo, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a parte impetrante não conseguiu demonstrar que a autoridade agira fora dos ditames legais, não restando caracterizada, assim, a violação a direito da parte impetrante, devendo ser denegada a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007114-15.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias para que a parte impetrante **emende à petição inicial, juntando aos autos a guia de recolhimento de custas judiciais, por meio de GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal**, nos termos da tabela de custas judiciais, Tabela I - Das Ações Cíveis em Geral, endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007111-60.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SITEL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO MANDADO

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

Serve o presente como ofício/mandado.

A(o) Senhor(a)

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MARTINS FONTES, 109, CENTRO.

CEP: 01050-000 - SÃO PAULO/SP

e-mail: drtsp@mte.gov.br

Segue cópia dos autos para consulta, por 180 (cento e oitenta) dias, no endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7496813A0>

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007216-37.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Considerando a conexão do presente feito ao mandado de segurança nº **5014128-84.2019.4.03.6100**, bem como serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles, nos termos do § 3º do artigo 55 do CPC, tomemos autos ao distribuidor para **redistribuição ao r. Juízo da 1ª Vara Federal Cível** desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010634-17.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS CITROEN
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

CONVERSÃO DILIGÊNCIA

1. Por ora, considerando as alegações constantes de informações no sentido de necessidade de juntada do Estatuto da Entidade Associativa, bem como em homenagem ao princípio de eficiência e celeridade processual, excepcionalmente, determino a conversão do feito em diligência, a fim de que a parte impetrante junto aos autos do referido estatuto.

2. Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002796-86.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRACI JOSEFA FERREIRA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o seu pedido administrativo de aposentadoria por idade.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que em **11.11.2019** protocolizou requerimento administrativo de aposentadoria por idade protocolo nº **8266833**. Informa, todavia, que já teria decorrido o prazo legal, sem qualquer análise do seu pedido, o que desrespeita a Lei nº 9.784/99, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão da análise de seu pedido administrativo.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada ao não analisar o seu pedido administrativo fere o seu direito líquido e certo.

O pedido liminar foi deferido em parte determinando à autoridade impetrada, **no prazo de 10 (dez) dias, analise o processo administrativo da impetrante protocolizado em 11.11.2019 sob nº 8266833. O Instituto Nacional do Seguro**

O Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou informação alegando que o pedido de benefício em nome da Sra. Iraci Josefa Ferreira Alves, inscrita no CPF nº 146.014.108-35, foi indeferido, por não ter completado o tempo de contribuição (id 29949587).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão da segurança (id 30077172).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante ver imediatamente analisado o seu pedido administrativo de **benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**.

O impetrante alegou que em sua petição inicial que formulou requerimento junto à autoridade impetrada para concessão do aludido benefício em **11.11.2019 sob nº 8266833** e que, até o ajuizamento do presente mandamus a autoridade impetrada não havia analisado o referido pedido.

A autoridade impetrada nas informações informou o cumprimento da liminar, analisando o requerimento do benefício do impetrante.

Com efeito o pedido liminar foi deferido: “determinando à autoridade impetrada **no prazo de 10 (dez) dias, analise o processo administrativo da impetrante protocolizado em 11.11.2019 sob nº 8266833. O Instituto Nacional do Seguro**

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais 03 (três) meses, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tema administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020330-14.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO PINE S/A

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DIEGO AUBIN MIGUITA

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006811-98.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA TENDA S/A, TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, TND NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, FIT02 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS - SP264660, LUIZ RAPHAEL VIEIRA ANGELO - SP285032

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS - SP264660, LUIZ RAPHAEL VIEIRA ANGELO - SP285032

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS - SP264660, LUIZ RAPHAEL VIEIRA ANGELO - SP285032

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS - SP264660, LUIZ RAPHAEL VIEIRA ANGELO - SP285032

LITIS CONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional para assegurar às Impetrantes (suas matrizes e filiais) o direito de definitivamente **não mais recolherem Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI, SESC, SENAC e SENAI após iniciada a vigência da Emenda Constitucional n. 33/2001**, por serem manifestamente ilegais e inconstitucionais, bem como para assegurar o direito à compensação e restituição dos indébitos decorrentes do comprovado recolhimento indevido das referidas contribuições desde os 05 anos anteriores à propositura da ação, em valores regularmente corrigidos pela Taxa SELIC ou outro índice que vier a substituí-la, podendo compensar eventual crédito, a partir do advento da Lei n. 13.670/18, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observados os requisitos determinados no art. 26-A da Lei n. 11.457/07.

Subsidiariamente, pretende seja concedida segurança definitiva para assegurar às Impetrantes (suas matrizes e filiais) o direito de definitivamente **não mais recolherem contribuições parafiscais a Outras Entidades/Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SESC, SENAC e SENAI), caso o devam, sobre uma base de cálculo superior a 20 (vinte) salários mínimos**, por ser manifestamente ilegal e sua exigência, bem como para assegurar o direito à compensação e restituição dos indébitos decorrentes do comprovado recolhimento indevido das referidas contribuições desde os 5 anos anteriores à propositura desta ação, em valores regularmente corrigidos pela Taxa SELIC ou outro índice que vier a substituí-la, podendo compensar o eventual crédito, a partir do advento da Lei n. 13.670/18, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observados os requisitos determinados no art. 26-A da Lei n. 11.457/07

Ainda subsidiariamente, que seja **reconhecida a ausência de referibilidade entre o pagamento da contribuição e as atividades prestadas pelo INCRA**, afastando-se a cobrança, bem como para assegurar o direito à compensação e restituição dos indébitos decorrentes do comprovado recolhimento indevido das referidas contribuições desde os 05 anos anteriores à propositura desta ação, em valores regularmente corrigidos pela Taxa SELIC ou outro índice que vier a substituí-la, podendo compensar o eventual crédito, a partir do advento da Lei n. 13.670/18, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observados os requisitos determinados no art. 26-A da Lei n. 11.457/07.

Requer que a ordem judicial **abranja expressamente a contribuição adicional de 0,2% recolhida diretamente ao SENAI, prevista no art. 6º do Decreto-Lei nº 4.048/1942.**

Subsidiariamente, caso não acolhida a tese de que os valores das contribuições a Terceiros recolhidos indevidamente possam ser compensados no período anterior ao advento da Lei n. 13.670/18, requer seja reconhecido expressamente o direito à restituição destes valores atualizados.

Concedida a segurança pleiteada, requer seja estendido expressamente o direito assegurado para todas as filiais das Impetrantes, inclusive aquelas que venham a ser constituídas após a distribuição do presente *mandamus* que possui caráter preventivo.

Pleiteia, ainda, seja proferida ordem para que a Autoridade Coatora realize **ajustes em seu sistema de controle e arrecadação (SEFIP/eSocial)** para que às Impetrantes seja assegurado o direito de não mais tributar tais valores em competências vencidas e, caso tal ajuste sistêmico não seja possível, que seja concedida ordem preventiva de segurança expressa no sentido de garantir às Impetrantes (matrizes e filiais) o **direito de restituírem e/ou compensarem** o valor recolhido a maior em competências vencidas, em operações cíclicas mensais (*solve et repete*).

Ainda, requer seja garantido o direito de as Impetrantes compensarem e/ou restituírem os valores indevidamente recolhidos, desde os 5 anos anteriores à propositura da ação, sem a obrigatoriedade de retificação de quaisquer obrigações fiscais acessórias, sendo o título judicial suficiente para o reconhecimento do direito creditório, tendo em vista a impossibilidade operacional de retificação das GFIPs para exclusão de tais valores (não há campo específico para este fim sem afetar outras bases).

Requer a concessão de ordem liminar *inaudita altera pars* para que se assegure às Impetrantes, suas matrizes e filiais, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a **suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo às Contribuições ao FND (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI, SESC, SENAC e SENAI desde iniciada a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001**; ou, ao menos, que, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, e em caráter subsidiário, seja concedida às Impetrantes, suas matrizes e filiais, ordem liminar *inaudita altera pars* para que seja **suspensa a exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das contribuições parafiscais destinadas a Terceiros/Outras Entidades sobre uma base de cálculo superior a 20 (vinte) salários-mínimos**.

Subsidiariamente em relação ao INCRA, requer seja reconhecida a **ausência de referibilidade** entre o pagamento da contribuição e as atividades prestadas pelo INCRA, afastando-se liminarmente a referida cobrança.

Ainda em sede liminar requer seja determinado que as Autoridades Coatoras se abstenham da prática de qualquer ato que tenha o condão de restringir o direito à compensação e/ou restituição dos indébitos decorrentes do comprovado recolhimento indevido das contribuições a Terceiros nos 05 anos anteriores à propositura desta ação, atualizados monetariamente, nos termos da Súmula 213 do STJ, bem como, até o final desta ação, seja suspensa a exigibilidade de eventual crédito tributário relativo à suspensão dos recolhimentos, ordenando-se às Autoridades Coatoras que se abstenham de qualquer ato tendente à sua cobrança, inclusive assegurando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa quanto a referidos créditos.

Os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Emanálise superficial do tema, tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.

Acerca do pedido principal, o cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se a exação das contribuições atacadas - contribuição aos terceiros, teria sido ou não recepcionada pela Constituição Federal/88, diante da edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Em que pese a questão estar em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições -, não vislumbro presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar.

Há de se ressaltar que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobrança das exações em comento, devendo ser indeferido o pedido liminar principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Na hipótese dos autos, em razão da atividade empresarial exercida, resta a Impetrante sujeita ao recolhimento das seguintes contribuições: **Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SESC, SENAC e SENAI**.

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às contribuições previdenciárias, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido:

(...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições paraíscais arrecadas por conta de terceiros). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

No entanto, a limitação não alcança o Salário-Educação:

(...) O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson do Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

Acerca da referibilidade da contribuição ao INCRA, essa é expressamente dispensada pela jurisprudência:

PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE – CONSTITUCIONALIDADE – EC nº 33/01. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001390-26.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. INCRA. EXIGIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 977.058/RS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO EM PATAMAR EXORBITANTE. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. As Contribuições Sociais destinada ao FUNRURAL e ao INCRA são exigíveis das empresas urbanas, porquanto prescindível a referibilidade na Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE. Exegese do entendimento firmado no REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73). (...) (REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO INSTITUÍDA PELA LEI 10.168/2000 (COM REDAÇÃO ACRESCIDADA PELA LEI 10.332/2001). VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. APRECIÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REFERIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO COMO CONDIÇÃO DE SUA LEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. (...) 7. A Primeira Seção, ao apreciar a exigibilidade da contribuição para o INCRA, firmou orientação no sentido de que "as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas" (EResp 724.789/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/5/2007). 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1121302/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010)

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar, tão somente no que se refere à suspensão da exigibilidade das contribuições relativas a INCRA, SEBRAE, SESI, SESC, SENAC e SENAI, no que exceda o limite de 20 salários-mínimos para a sua base de cálculo**, determinando às Autoridades Coatoras que se abstenham de qualquer ato tendente à sua cobrança, inclusive assegurando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa quanto a referidos créditos.

INDEFIRO os demais pedidos, nos termos da fundamentação supra. Indefiro o pleito para compensação imediata de tributos com fundamento no art. 7º, § 2º, Lei nº 12.016/09.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005829-84.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de prorrogar para o último dia útil de outubro de 2020 o vencimento do PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, INSS patronal (artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) e das contribuições devidas a terceiros (RAT, Sesc, Senai, Inbra, etc.) todos (as) relativos (os) (vencimentos) aos meses de maio, abril e junho (competência dos meses de março, abril e maio), sem a aplicação de qualquer tipo de encargo moratório. Ou, subsidiariamente, permitir que a IMPETRANTE aplique, em relação aos seus débitos, a Portaria nº 12/2012.

Requer, ainda, seja determinado que as autoridades IMPETRADAS se abstenham de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio judicial ou administrativo a cobrança dos tributos em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos no âmbito federal e municipal, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN e que os débitos não sejam inscritos em dívida ativa enquanto perdurar o estado de calamidade pública federal; bem como o recolhimento das parcelas dos parcelamentos de tributos federais, formalizados pela Impetrante para recolhimento após 31/12/2020, ou após o término do estado de calamidade decretado pelo governo federal.

Requer a concessão de medida liminar (art. 7º, inc. III, LMS) assim prorrogando para o último dia útil de outubro de 2020 o vencimento do PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, INSS patronal (artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) e das contribuições devidas a terceiros (RAT, Sesc, Senai, Inbra, etc.) todos (as) relativos (os) (vencimentos) aos meses de maio, abril e junho (competência dos meses de março, abril e maio), sem a aplicação de qualquer tipo de encargo moratório. Ou, subsidiariamente, permitir que a IMPETRANTE aplique, em relação aos seus débitos, a Portaria nº 12/2012.

Intimada a fim de emendar o valor atribuído à causa (Num. 30789472), a Impetrante o fez adequadamente (Num. 31222076).

Na mesma oportunidade aditou o pedido inicialmente deduzido "para incluir o IPI no pedido de DIFERIMENTO dos pagamentos dos impostos citados na inicial".

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 31222076 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às retificações necessárias na autuação.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, **entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.**

Em que pese a declaração de calamidade pública no território do domicílio tributário da impetrante, tal fato, por si só, não autoriza a imediata postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, tampouco o diferimento ou suspensão de parcelamentos em curso.

Com efeito, em que pese as alegações da impetrante, detenho o entendimento de que em se tratando de benefício fiscal, a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ainda que a concessão da dilação possa ser oportunamente concedida em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo, especialmente tendo em vista o presente momento processual, deferir-lá, sem observância do contraditório, e em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Dessa forma, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000074-43.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G. R. DE OLIVEIRA EXPRESS LTDA - ME, GILNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDMAR PIRES DE OLIVEIRA - SP149965
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDMAR PIRES DE OLIVEIRA - SP149965

DESPACHO

Intime-se a exequente para que traga aos autos planilha de cálculos de acordo com o julgado nos autos dos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Após, intime-se o executado para que se manifeste sobre os novos cálculos, prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de não concordância como os valores remetam-se os autos à contadoria.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015233-27.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSCAR FARIA PACHECO BORGES, MARCOS FERREIRA DA ROSA, EVELINA MARIETTA GOLD CIOFFI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA PIRES ALVES - SP276385, GUSTAVO DACOL CARDOSO - SP146888
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA PIRES ALVES - SP276385, GUSTAVO DACOL CARDOSO - SP146888
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO - SP24689, SILVIA REGINA PEREZ POLICARPO - SP78489, FERNANDO LOESER - SP120084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO CIOFFI JUNIOR, VERA CRISTINA GOLD CIOFFI NAVARRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA REGINA PEREZ POLICARPO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA REGINA PEREZ POLICARPO

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033537-93.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELKEM MATERIALS SOUTH AMERICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025016-33.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAFFERNER SAMAQUINAS GRAFICAS, DAFFERNER COMERCIO EXTERIOR LTDA, BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A, AGAE TRANSPORTES E COMERCIO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER SILVEIRA DA ROCHA - SP123042, EROIDES FIDELES DA SILVA - GO19165
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER SILVEIRA DA ROCHA - SP123042, EROIDES FIDELES DA SILVA - GO19165, CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA - GO19049
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER SILVEIRA DA ROCHA - SP123042, EROIDES FIDELES DA SILVA - GO19165, CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA - GO19049
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER SILVEIRA DA ROCHA - SP123042, EROIDES FIDELES DA SILVA - GO19165, CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA - GO19049
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos requeridos pela executada.

Se em termos, intime-se a União Federal.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031934-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA, CLAUDINEIA GALANTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e, querendo, indiquemos os pontos controvertidos.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019954-56.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO INDUSVAL SA, IMOBRAS COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do crédito(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014171-55.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Diante do interesse noticiado pela parte autora, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Caso contrário, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013879-97.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao perito para que apresente os esclarecimentos requeridos pela União na petição id 30083865, no prazo de 30 (trinta) dias.

Anoto que não foram requeridas outras provas.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006806-76.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEWOSK BARE RESTAURANTE LTDA., NEWOSK SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DE SOUZA CARVALHO - SP228093, ALESSANDRO REGIS MARTINS - SP156812
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DE SOUZA CARVALHO - SP228093, ALESSANDRO REGIS MARTINS - SP156812
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja deferido:

- (a) o diferimento do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha salarial (INSS, RAT, SESC/SENAC, SENAI/SESI, SEBRAE, Salário Educação e INCRA);
- (b) o recolhimento das parcelas dos parcelamentos de tributos federais formalizados pela Impetrante para recolhimento após 31/12/2020, ou após o término do estado de calamidade decretado pelo governo federal.

Requer seja deferida medida liminar nos mesmos termos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, **entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.**

Em que pese a declaração de calamidade pública no território do domicílio tributário da impetrante, tal fato, por si só, não autoriza a imediata postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, tampouco o diferimento ou suspensão de parcelamentos em curso.

Com efeito, em que pesem as alegações da impetrante, detenho o entendimento de que em se tratando de benefício fiscal, a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ainda que a concessão da dilação possa ser oportunamente concedida em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo, especialmente tendo em vista o presente momento processual, deferi-la, sem observância do contraditório, e em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Dessa forma, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005755-30.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEIRE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON DA CUNHA BENFICA - SP429531
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Recebo a petição de Num. 30876560 - Pág. 1 como emenda à petição inicial. Proceda a Secretaria às retificações necessárias.

Diante da ausência de pedido liminar (Num. 30652553 - Pág. 10), notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, da propositura do presente *mandamus*, nos termos do art. 7º, II, do diploma legal supramencionado, cujo ingresso no feito, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Coma vinda das informações, vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Notifiquem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005755-30.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEIRE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON DA CUNHA BENFICA - SP429531
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Recebo a petição de Num. 30876560 - Pág. 1 como emenda à petição inicial. Proceda a Secretaria às retificações necessárias.

Diante da ausência de pedido liminar (Num. 30652553 - Pág. 10), notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, da propositura do presente *mandamus*, nos termos do art. 7º, II, do diploma legal supramencionado, cujo ingresso no feito, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Com a vinda das informações, vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Notifiquem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006956-57.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONICA APARECIDA MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure “sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo, que, *in casu*, foram sumariamente desconsideradas”.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que em 03 de março de 2020, através do canal de atendimento MEU INSS agendara o serviço de “CÓPIA DE PROCESSO”, que recebeu o número de protocolo de requerimento nº 1624701933.

Não obstante, até a presente data a Autarquia Federal não expedira o comunicado de decisão do pedido administrativo requerido pela Impetrante, muito menos solicitara o prazo referido na parte final do Artigo 49 da Lei 9784/99.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Em sede liminar, requer seja determinada a *imediata* conclusão da solicitação inicial (PROTOCOLO N. 1624701933), como fornecimento do respectivo comunicado de decisão.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro à parte impetrante o benefício da **justiça gratuita**, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indicio do direito alegado, considerando que o impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do pedido de cópia de processo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de ter decorrido mais de 30 (trinta) dias, nos termos da documentação acostada aos autos** (Num. 31213935 - Pág. 1/Num. 31213938 - Pág. 3).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intento legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstrios. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu pleito administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilize, *online*, a cópia do processo solicitado (protocolo de requerimento nº 1624701933).

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005952-82.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DBI COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de assegurar, em caráter definitivo, o direito líquido e certo de obter a suspensão da exigibilidade tributos federais, na forma do art. 151, IV e 152, do CTN, autorizando-se o cumprimento de suas obrigações tributárias Federais relativas as competências de março, abril e maio de 2020 com seu vencimento transferido para o último dia útil do terceiro mês subsequente, nos exatos termos do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012 e que, concomitantemente, haja o afastamento de aplicação de penalidades na esfera administrativa, tais como multas e encargos em virtude de eventual mora, bem como, de cunho civil e penal (Lei 8.137/90), por não ter a Impetrante condição financeira para suportar o ônus dos prejuízos econômicos advindos da situação de pandemia provocada pelo COVID-19.

Requer seja deferida medida liminar nos mesmos termos.

Intimada a emendar o valor atribuído à causa (Num. 30794227 - Pág. 1), a impetrante manifestou-se nos termos da petição de Num. 30882816 - Pág. 1.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, reconsidero a decisão de Num. 30794227, a fim de acolher as razões apontadas pela impetrante na petição de Num. 30882816.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, **entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.**

Em que pese a declaração de calamidade pública no território do domicílio tributário da impetrante, tal fato, por si só, não autoriza a imediata postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, tampouco o diferimento ou suspensão de parcelamentos em curso.

Com efeito, em que pesem as alegações da impetrante, detenho o entendimento de que em se tratando de benefício fiscal, a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ainda que a concessão da dilação possa ser oportunamente concedida em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo, especialmente tendo em vista o presente momento processual, deferi-la, sem observância do contraditório, e em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Dessa forma, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007053-57.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WELLINGTON HUSSEINE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CARLOS FERNANDES - SP77270, MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de autorizar o Impetrante a efetuar o **levantamento do saldo integral da conta vinculada do FGTS junto à CEF**, fixando-se penalidade diária de multa para caso de descumprimento da obrigação.

Em apertada síntese, relata a impetrante na petição inicial que, considerando o cenário atual do país, onde foi decretado estado de calamidade pública tanto pelo ente federativo quanto pelo Estado de São Paulo, com fulcro no artigo 20, inciso XVI, alínea 'a' da Lei 8.036/90, em 15/04/2020, o Impetrante tentou efetuar o saque do FGTS, diretamente em uma agência da Caixa Econômica Federal, não tendo logrado êxito em seu intento.

Aduz que o estado de calamidade decretado pelo Governo Federal através do Decreto Legislativo nº 06/2020, e do Governo Estadual, Decreto 64.879/2020, autorizam movimentação da conta vinculada, conforme previsão contida no artigo 20, inciso XVI, alínea 'a' da Lei 806/90, e eventual negativa nesse sentido lhe impõe prejuízos irreparáveis e/ou de difícil reparação em seu patrimônio.

Requer seja deferida medida liminar nos mesmos termos do pedido final.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **defiro os benefícios da gratuidade de justiça à impetrante**, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Acerca do segredo de justiça dos presentes autos, entendo que a regra é a publicidade dos atos processuais, de modo que o segredo ou sigilo é a exceção, nos termos dos incisos XXXIII e LX do art. 5º da CF e art. 189 do Código de Processo Civil, ou seja, desde que o interesse social ou público o exija e, no caso dos autos, não vislumbro o preenchimento de tais requisitos, **razão pela qual indefiro o pleito quanto a tal restrição.**

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, **entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.**

Em que pese a declaração de calamidade pública, tal fato, por si só, não autoriza o levantamento *integral* do FGTS, conforme expressa disposição legal:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o **valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.**

Nesse sentido, a Medida Provisória 946/20 autoriza os trabalhadores com contas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a sacarem até R\$ 1.045,00, entre 15 de junho e 31 de dezembro do ano corrente, como decorrência da pandemia mencionada pelo impetrante:

Art. 6º Fica disponível, **para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990**, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, **em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**, o saque de recursos até o limite de **R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.**

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na essa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Dessa forma, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Proceda a Secretaria ao levantamento do sigilo dos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007053-57.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WELLINGTON HUSSEINE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CARLOS FERNANDES - SP77270, MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de autorizar o Impetrante a efetuar o **levantamento do saldo integral da conta vinculada do FGTS junto à CEF**, fixando-se penalidade diária de multa para caso de descumprimento da obrigação.

Em apertada síntese, relata a impetrante na petição inicial que, considerando o cenário atual do país, onde foi decretado estado de calamidade pública tanto pelo ente federativo quanto pelo Estado de São Paulo, com fulcro no artigo 20, inciso XVI, alínea 'a' da Lei 8.036/90, em 15/04/2020, o Impetrante tentou efetuar o saque do FGTS, diretamente em uma agência da Caixa Econômica Federal, não tendo logrado êxito em seu intento.

Aduz que o estado de calamidade decretado pelo Governo Federal através do Decreto Legislativo nº 06/2020, e do Governo Estadual, Decreto 64.879/2020, autorizam movimentação da conta vinculada, conforme previsão contida no artigo 20, inciso XVI, alínea 'a' da Lei 806/90, e eventual negativa nesse sentido lhe impõe prejuízos irreparáveis e/ou de difícil reparação em seu patrimônio.

Requer seja deferida medida liminar nos mesmos termos do pedido final.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **defiro os benefícios da gratuidade de justiça à impetrante**, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Acerca do sigilo de justiça dos presentes autos, entendo que a regra é a publicidade dos atos processuais, de modo que o sigilo ou sigilo é a exceção, nos termos dos incisos XXXIII e LX do art. 5º da CF e art. 189 do Código de Processo Civil, ou seja, desde que o interesse social ou público o exija e, no caso dos autos, não vislumbro o preenchimento de tais requisitos, **razão pela qual indefiro o pleito quanto a tal restrição.**

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, **entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.**

Em que pese a declaração de calamidade pública, tal fato, por si só, não autoriza o levantamento *integral* do FGTS, conforme expressa disposição legal:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Nesse sentido, a Medida Provisória 946/20 autoriza os trabalhadores com contas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a sacarem até R\$ 1.045,00, entre 15 de junho e 31 de dezembro do ano corrente, como decorrência da pandemia mencionada pelo impetrante:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Dessa forma, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Proceda a Secretária ao levantamento do sigilo dos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003306-44.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAVI HERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, originalmente distribuído perante o juízo previdenciário, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata análise de pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que solicitou através da *internet no meu INSS digital*, em 06/11/2019, sob o Número de Requerimento: 736786384, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria. O corre que até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Requer a concessão liminar de tutela de urgência para determinar a *imediata* análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42 formulado pelo Impetrante, sob pena de multa diária.

De início, o juízo previdenciário declinou da competência para apreciar o feito (Num. 29390863).

Os autos foram redistribuídos e vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

Defiro à parte impetrante o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do pleito administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado, em decisão final, pela autoridade impetrada, **apesar de decorrido mais de 05 (cinco) meses, nos termos da documentação acostada aos autos** (Num. 29315654 - Pág. 1/3).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstrios. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular; uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu requerimento administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, a fim de determinar à autoridade impetrada que promova a análise conclusiva do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, protocolado sob o Número de Requerimento: 736786384, em 06/11/2019, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017474-07.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: RENO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, BILAL MOHAMAD HABBOUB, ZIAD HALIM EL KHOURY, NADIA MACRUZ MASSIH, NABILAKLABDUL MASSIH, NEMR ABDUL MASSIH
Advogado do(a) REU: MILENA MEDEIROS CALAFANGE - PB13062
Advogado do(a) REU: VALDIR CAETANO DE CARO - SP175189
Advogado do(a) REU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
Advogado do(a) REU: CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO - SP216348
Advogado do(a) REU: CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO - SP216348
Advogado do(a) REU: CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO - SP216348

DESPACHO

Id 29913214, 29916430 e 29969709: Manifeste-se a União sobre os embargos de declaração dos réus, no prazo legal.

Id 29822184: Manifestem-se os réus sobre os embargos de declaração da União, no prazo legal.

após, venham conclusos.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028562-15.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Sentença tipo A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança, sob o rito ordinário, através da qual o IPESP pretende obter ressarcimento dos valores residuais referentes ao contrato de financiamento imobiliário no qual atuou como agente financeiro, utilizando recursos do SFH, pelo Plano de Equivalência Salarial, em junho de 1986, tendo como mutuário o Sr. Francisco Carlos Vergueiro e outros, contrato garantido pelo FCVS – Fundo de Compensação de Variação Salarial.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e necessidade de intervenção da União Federal. Afirma, ainda, ter ocorrido decadência do direito do IPESP. No mérito, afirma não haver inexistir o direito pleiteado na inicial.

Na réplica, o Autor reitera o pedido veiculado na exordial.

Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares aventadas pela CEF.

Deve ser rejeitada a alegação de inépcia da inicial, ante a ausência de quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Ainda, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, conforme já decidido pelos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. SFH. FCVS. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO FEITO. PRELIMINAR. RESSARCIMENTO DE SALDO DEVEDOR. DUPLICIDADE DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ANTERIOR À LEI Nº 8.100/90. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. - **Remansosa é a jurisprudência no sentido de que a União não é parte legítima para figurar no polo passivo nas ações que envolvam o SFH e o FCVS, cabendo tal legitimidade a CEF, na qualidade de sucessora dos BNH, nos termos do DL nº 2291/86.** - O impedimento para a quitação do saldo devedor pelo FCVS para quem possuía mais de um financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com cobertura pelo Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS, não alcança os contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.100/90, por expressa exceção constante da norma, ao excluir os contratos firmados até 5 de dezembro de 1990. Precedentes deste Tribunal e do STJ. - Preliminar rejeitada e apelação improvida. DJ - Data:27/05/2008 - Página:449 - Nº:99 – negritos.

Tampouco prospera a alegação de decadência do direito de aderir à novação prevista na lei 10.150/00, uma vez que o pedido é de ressarcimento dos valores quitados e cobertos pelo seguro FCVS, não fazendo referência à aplicação da referida legislação. Ainda, de acordo com a documentação anexada com a inicial (docs12162600 e 12163051), não houve inércia do IPESP, tendo sido efetuadas tentativas do recebimento do valor ora pretendido, administrativamente, desde 2004.

Assim, ultrapassadas as questões antecedentes ao mérito, passo à análise deste.

Pretende a parte autora ressarcimento, por parte da CEF, do valor pago a título de saldo devedor residual do contrato de financiamento imobiliário efetuado no âmbito do SFH, pelo Plano de Equivalência Salarial, individualizado na inicial.

Afirma que, tendo requerido referido ressarcimento, lhe foi negado sob a alegação de que o contrato da mutuária não teria direito à cobertura pelo FCVS por ter sido concedido financiamento pelo PES em duplicidade.

Tem razão a parte autora.

"O artigo 3º da Lei nº 8.100/90, com redação dada pela Lei 10.150/00, que limita a quitação de um único saldo devedor por meio do FCVS, não se aplica aos contratos de financiamentos celebrados antes de sua vigência, é dizer, antes de 05.12.1990, mercê da vedação de aplicação retroativa dessa norma aos contratos já consolidados. Doutra banda, o parágrafo 1º, do artigo 9º, da Lei 4.380/64 não obsta a possibilidade de quitação do segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado do financiamento". (TRF-5ª R. - AC 2008.84.00.000285-0 - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJe 21.09.2009 - p. 342)

O contrato que deu origem à presente demanda foi assinado em dezembro de 1986, portanto, fora da previsão legal supra mencionada.

Diza jurisprudência:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. QUITAÇÃO. PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS EM UMA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS: POSSIBILIDADE. EXCESSO NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Afastada a prescrição fundada no artigo 205 do Código Civil. A comunicação acerca da negativa de quitação do contrato data de 22/07/2014, ao passo que a demanda foi ajuizada em 14/09/2015, não tendo decorrido dez anos entre um e outro evento. 2. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedente obrigatório. 3. A disposição originalmente contida no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.381/1964 apenas veda às pessoas que já eram "proprietários, promitentes, compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade" a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. Não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS contratualmente prevista. 4. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. 5. Considerando que a quitação do resíduo pelo FCVS condiciona-se à inexistência de prestações inadimplidas, o saldo devedor encontrado após julho de 2014 deve ser coberto pelo referido Fundo. Afastada qualquer responsabilidade da mutuária por eventuais cálculos elaborados erroneamente, cabe à administração do FCVS pleitear eventual ressarcimento perante o Banco Bradesco Financiamentos S/A, em ação própria, se assim julgar de direito. 6. A verba sucumbencial não foi fixada em patamar excessivo, na medida em que compete à apelante o pagamento da quantia de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, patamar inferior ao mínimo previsto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. 7. Apelação da CEF não provida. Apelação do Banco Bradesco Financiamentos S/A parcialmente conhecida e não provida. e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017

SFH. CEF. SALDO DEVEDOR RESIDUAL. COBERTURA PELO FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. 1. Lide envolvendo o pedido de cobertura do saldo devedor residual de contrato de mútuo com recursos do FCVS, bem como pedido de quitação e baixa na hipoteca do imóvel financiado. 2. Apelação da CEF alegando que não pode ser compelida a dar quitação e promover a baixa na hipoteca, na medida em que se trata de responsabilidade do agente financeiro. 3. A sentença entendeu que, sendo o contrato anterior a 1990, tem direito à cobertura pelo FCVS, mesmo quando há duplicidade de financiamento pelo SFH, posto que são anteriores à vigência das Leis nº 8.004/90 e 8.100/90. Aduziu que o procedimento de baixa da hipoteca do imóvel se traduz em desdobramento do fato da quitação do financiamento e que havendo cessão dos créditos hipotecários pela Carteira Hipotecária e Imobiliária do Clube Naval ao BNH, cabe à CEF proceder à baixa na hipoteca do imóvel. 4. A CEF sustenta que é o agente financeiro que deve dar quitação do financiamento e emitir o ofício de quitação do contrato para a baixa da hipoteca. Aduz que possui obrigação de fazer no sentido de afastar o indicio de multiplicidade, impedindo do ressarcimento pretendido pelo agente financeiro e efetuar a reversão da análise negativa, oficiando ao agente financeiro a prosseguir com o procedimento administrativo de ressarcimento. 5. Enquanto ao agente financeiro compete dar a quitação definitiva ao mútuo e promover o cancelamento da hipoteca gravada sobre o imóvel, a responsabilidade da CEF refere-se apenas à cobertura pelo FCVS. 6. A cobertura do saldo residual com recursos do FCVS para a quitação do contrato de mútuo trata-se de obrigação de fazer (TRF2, 7ª T., AI 201400001089112, EDJF2 30.3.2015). Tal cobertura só poderá ser efetuada no procedimento de habilitação previsto na Lei nº 10.150/2000, o que implica dizer que o agente financeiro (CARTEIRA HIPOTECÁRIA E IMOBILIÁRIA DO CLUBE NAVAL no caso dos autos) deverá proceder ao pedido de habilitação perante à CEF e esta deverá cobrir o saldo residual. 7. Apelação provida. 118/06/2018 TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO/O

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. DUPLICIDADE DE MÚTUOS COM A GARANTIA DO FUNDO. NÃO IMPEDIMENTO. LEIS NºS 4.380/64, 8.100/90 E 10.150/2000. QUITAÇÃO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. ADIMPLENTO DAS PRESTAÇÕES DO MÚTUO. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE ESSE FATO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO. NÃO DEVIDA. NÃO PROVIMENTO DOS APELOS. 1. Apelações interpostas pela CEF e pela mutuária contra sentença de parcial procedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de quitação do contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, com a liberação da hipoteca correspondente, por força da cláusula de cobertura pelo FCVS, e de condenação em indenização por danos materiais e morais. 2. De acordo com o art. 9º, parágrafo 1º, da Lei nº 4.380, de 21.08.64, as pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderiam adquirir imóveis objeto de aplicação pelo SFH. Essa vedação legal, contudo, não estabelece, como consequência para eventual duplicidade, a perda da cobertura do FCVS prevista nas duas relações contratuais. O fato é que, in casu, a CEF concedeu financiamento a quem já havia se beneficiado uma vez (em 30.07.1980), e recebeu, ao mesmo tempo, prestações de ambos os financiamentos, inclusive no tocante à parcela do FCVS. Por conseguinte, não se mostra razoável que agora venha a se negar a aplicar o referido fundo ao segundo mútuo. Se falha houve, não pode, ela, ser imputada aos mutuários, mas sim ao agente financeiro, a quem cabe o adequado gerenciamento do sistema habitacional. 3. A norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor apenas sobreveio com a Lei nº 8.100/90 (art. 3º), quando o contrato de mútuo ora em consideração já havia sido assinado (data de 17.09.1982), não sendo admissível aplicação retroativa. A Lei nº 10.150/2000 alterou a redação do mencionado art. 3º, da Lei nº 8.100/90, para determinar que o FCVS "quitara somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador do FCVS". 4. De ser reconhecido, portanto, o direito à quitação pelo FCVS, segundo cláusula contratual. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais. 5. Adimplidas todas as prestações mensais do contrato pactuado (a instituição financeira apenas se recusa a liquidar o negócio jurídico alegando a ocorrência de duplicidade de financiamentos, sem apontar a existência de qualquer débito, em relação às prestações mensais do financiamento imobiliário), há de ser reconhecido o direito à liberação de hipoteca, com fundamento na Lei nº 10.150/2000. 6. Pleiteia, a mutuária, o ressarcimento pelos danos materiais e morais, alegadamente sofridos, o que não foi dado na sentença, decidisse corretamente lançado, ante a inexistência de prova dos prejuízos. 7. Apelações, da CEF e da mutuária, não providas. DJ - Data:04/05/2009 - Página:148 - Nº:82

CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. COBERTURA PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIREITO DA AUTORA À QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO, COM A LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. REQUISITOS CONTRATUAIS SATISFEITOS. 1. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, visto que o contrato de financiamento habitacional firmado pela Apelada com a Domus - Companhia de Crédito Imobiliário tem a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, que é gerido por aquela empresa pública federal, para fins de ressarcimento de eventual saldo devedor ao final do pagamento das parcelas do contrato. 2. Tendo comprovadamente sido pagas todas as prestações do financiamento no prazo contratado, faz jus a Apelada à quitação do mesmo, com a liberação da hipoteca, nos termos da Cláusula Oitava do contrato, devendo a credora, que arcou com eventual saldo devedor, se valer do FCVS. 3. Deve ser considerado que o comprador do imóvel é compelido a contribuir para o FCVS, o qual deve ser pago ou no ato da assinatura do contrato ou diluído no financiamento, justamente para que haja a garantia pelos resíduos porventura existentes ao final do pagamento das parcelas, razão pela qual não se admite que não haja tal cobertura, sob pena de se prestigiar o enriquecimento sem causa. 4. O fato do marido da Apelada ter adquirido outro imóvel em 3-9-1980 pelo Sistema Financeiro de Habitação, não tem o condão de impedir a quitação pelo FCVS do contrato objeto da lide, que foi firmado em 30-9-1982, visto que a Lei nº 8.100/90, que vedou a quitação do saldo devedor quando haja mais de um financiamento pelo SFH, é posterior à assinatura de ambos os contratos, não podendo ser aplicada retroativamente. Ademais, a Lei nº 10.150/2000, que alterou a citada norma, expressamente excepcionou da incidência da mesma os contratos firmados até 5 de dezembro de 1990. 5. A Lei nº 4.380/64, no seu art. 9º, parágrafo 1º, vigente à época dos contratos, proíbe que as pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade, adquirissem imóveis com financiamento pelo SFH; contudo, tal norma não estabelecia, como consequência para eventual duplicidade, a perda da cobertura do FCVS. Apelações improvidas. DJ - Data:23/10/2008 - Página:314 - Nº:206 – negritamos.

Deve, portanto, ser acolhido o pedido veiculado na inicial, condenando-se a CEF ao pagamento do valor pretendido.

Assim, **julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a ressarcir ao IPESP o saldo residual de R\$ 80.356,16 (oitenta mil, trezentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), corrigido pela taxa Selic desde o momento em que deveria ter sido pago até o efetivo pagamento.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pela CEF aos advogados do IPESP.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030410-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE AGNES DAS MECES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DAS MERCES LINO - SP359473
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine à ré que efetue a promoção funcional do autor para a Classe Primeira, Padrão I, para todos os efeitos, a partir de 1º de março de 2018, com o reconhecimento do direito adquirido, bem como ao pagamento das diferenças devidas no valor de R\$5.125,26 (cinco mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos).

O autor relata em sua petição inicial que é auditor fiscal da Receita Federal desde 10 de junho de 2013 – Classe Segunda, Padrão III, sendo que a última progressão teria ocorrido e 1º de março de 2017 – interstício de 01.01.2016 a 31.12.2016 e período avaliativo de julho/2015 a julho/2016.

Aduz que não teve efetivada devidamente em 1º de março de 2018 referente ao interstício 01.01.2017 a 31.12.2017 e período avaliativo julho/2016 a julho/2017 e, por tais motivos sustenta que faz jus à promoção funcional para a Classe Primeira, Padrão I, em 1º de março de 2018.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal e sobreveio decisão de declínio de competência com a redistribuição do feito neste Juízo, ocasião em que o autor foi instado a promover a juntada das custas judiciais iniciais, o que foi cumprido.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.125,26, (cinco mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos). Apresentou procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido – id 14384552.

Citada, a União contestou. Bate-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica, oportunidade em que requereu a análise da competência deste Juízo para julgar o presente feito.

Intimadas acerca de eventuais provas a produzir, as partes não requereram outras provas.

Em seguida, veio concluso para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

A parte autora, auditor fiscal da Receita Federal desde 10 de junho de 2013, pretende que a União efetue a promoção funcional do autor para a Classe Primeira, Padrão I, para todos os efeitos, a partir 1º de março de 2018, reconhecendo-se o direito adquirido e o ato jurídico perfeito na referida data, observando-se as regras previstas no Decreto nº 84.669/80, com o pagamento das diferenças devidas R\$ 5.125,26 (cinco mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos) a contar da referida data, com as devidas correções.

Argumenta que tendo ocupado por período superior a 6 meses, no período avaliativo de Julho/2016 a Julho/2017, a função de Chefe de Equipe.FG-1, ao autor é atribuído conceito 1, nos termos do artigo 18º, inciso II, do Decreto 84.669/1980, c/c o artigo 2º da Lei nº 8.116/1990 e art. 26º da Lei 8.216/1991, fazendo jus a promoção em 1º de Março de 2018, cumprido interstício de 12 meses, de 01/01/2017 a 31/12/2017 (...). Portanto, tendo auferido o Conceito 1, e independentemente do ainda mais benéfico interstício ora estabelecido pela MP765/2016, convertida na Lei nº 13.464/2017, o autor já faria jus ao interstício de 12 meses, com progressão em 1º de março de 2018, ainda que não se aplique o interstício mais benéfico trazido pela nova lei.

A União, por sua vez, informa que anteriormente à edição da Medida Provisória nº 765, de 29/12/2016, posteriormente convertida na Lei nº 13.464, de 10/07/2017, o Ministério da Fazenda vinha promovendo a progressão funcional dos ocupantes dos cargos que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal com fundamento no conjunto de regramentos especificados na Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, e no Decreto nº 84.669/80.

Apointou que a sistemática de progressão prevista no Decreto nº 84.669/80 é incompatível com os requisitos estabelecidos na Lei nº 13.464/2017, que prevê a necessidade de edição de ato do Poder Executivo para regulamentar a nova sistemática estabelecida.

Argumenta que o Decreto Nº 9.366, de 8 de maio de 2018, publicado no DOU de 9.5.2018, regulamentou os critérios e os procedimentos específicos para o desenvolvimento dos servidores nos cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Vejamos.

A Lei nº 13.464/2017 estabeleceu, dentre outras medidas, os novos requisitos para o desenvolvimento na Carreira, a serem disciplinadas por ato do Poder Executivo Federal.

Dispõe a Lei em relação ao desenvolvimento na Carreira:

Art. 26. A Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3o

(...)

§ 4o Para fins de investidura nos cargos das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, o concurso público será realizado em 2 (duas) etapas, sendo a segunda constituída de curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório ou somente eliminatório." (NR)

"Art. 4o (...)

§ 3o (Revogado).

§ 4o Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho serão regulamentados por ato do Poder Executivo federal, observados os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprir o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão;
- b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo federal;

II - para fins de promoção:

- a) cumprir o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento;
- c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização e comprovar experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, nos termos do regulamento.

§ 5o O ato de que trata o § 4o deste artigo poderá prever regras de transição necessárias para a progressão e a promoção nas carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

§ 6o Não haverá progressão funcional ou promoção dos servidores das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho durante o período de estágio probatório." (NR)

Com a edição da MP 765, de 2016, a progressão e a promoção funcional dos servidores da carreira referido nos autos dependem do cumprimento dos critérios ali estabelecidos, os quais estão condicionados à edição de ato do Poder Executivo.

Ademais, tanto a MP 765, durante sua vigência, quanto a Lei nº 13.464/2017, não trouxeram dispositivos que autorizassem a utilização de outros normativos para fins de concessão da progressão e da promoção funcional.

Cabe salientar que, desde dezembro de 2016, já vigiam as disposições da MP 765, de 2016, condicionando o desenvolvimento na Carreira à edição de regulamento, mas que até julho de 2017, data em que era para ser efetivada a progressão do autor, não existem normativos vigentes que autorizem a concessão de progressão ou de promoção funcional para os servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da RFB, tendo em vista que as disposições da Lei nº 13.464, de 2017.

Cumpre ressaltar, ainda, que a RFB, em negociação direta com o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, reitera a importância da edição do ato que regulamenta tempestivamente os processos de progressão do seu quadro funcional.

Considerando que tal regulamentação não fora editada, a progressão funcional para todos os servidores do MF referente ao período de 1º/07/16 a 1º/7/17, foi processada de acordo com as regras previstas na regulamentação anterior, decreto nº 84.669, de 1980.

Sobre a aplicabilidade de normas que demandam regulamentação, o STJ, em recurso repetitivo, em caso análogo, envolvendo carreira de magistério, fixou entendimento no seguinte sentido: *Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira.* (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21/06/2013).

Em caso análogo a dos autos, a Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o Pedido de Uniformização nº 5051162-83.2013.4.04.7100, de relatoria do Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, assentou que o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) deve proceder à revisão das progressões funcionais de servidor, respeitando o interstício de 12 meses, até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004, o qual consigna que "Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei".

Isso porque, inexistindo tal ato, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, aplicando-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/1970.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença monocrática, negou provimento ao recurso da parte autora, ao fundamento que, no âmbito da carreira do Seguro Social, a partir da vigência da Lei nº 11.501/2007 - que conferiu nova redação aos arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.855/2004 - deve ser observado o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão funcional do servidor.

2. A recorrente aponta como divergência decisão oriunda da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará no sentido de que de que a redação do art. 9º da Lei nº 10.855/2004, em face das alterações implementadas pelo art. 16 da Medida Provisória nº 479/2009 - posteriormente convertida na Lei nº 12.269/2010 - restabeleceu a adoção do interstício de 12 (doze) meses como se o interstício de 18 (dezoito) meses jamais houvesse existido: a nova redação conferida à norma - que possui eficácia retroativa a 01-03-2008 (parágrafo único) consolidou o interstício de 12 (doze) meses até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004.

3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmáticos.

4. Com efeito, de acordo com a Lei nº 10.355/2001, o desenvolvimento dos servidores na carreira previdenciária se dá através de progressão funcional e promoção. A primeira consiste na "passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe", enquanto a segunda corresponde à "passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior". Tanto uma quanto a outra apenas se concretizam mediante o preenchimento de requisitos e condições previstos em regulamento, considerando-se ainda os resultados da avaliação de desempenho do servidor (art. 2º da mencionada Lei).

4.1 Em tal momento, a regulamentação em vigor era o Decreto nº 84.669/80, o qual dispõe sobre o "instituto da progressão funcional a que se referem a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e dá outras providências".

Importante trazer à colação alguns dos seus dispositivos:

Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados como Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados como o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

4.2 Por outro lado, a Lei nº 10.855/2004 reestruturou a carreira previdenciária (tratada na Lei nº 10.355/2001), mas manteve o interstício de doze meses. Veja-se a redação original dos §§ 1º e 2º do art. 7º:

§ 1o A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2o A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

4.3 Em 2007, a Lei nº 11.501 alterou a Lei nº 10.855/2004 nos seguintes pontos (dentre outros):

"Art. 7o O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

I - para fins de progressão funcional: Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

II - para fins de promoção: Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Alterado pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009 - DOU DE 30/12/2009 - Edição extra Alterado pela LEI Nº 12.269, DE 21 DE JUNHO DE 2010 - DOU DE 22/6/2010

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. Alterado pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009 - DOU DE 30/12/2009 - Edição extra Alterado pela LEI Nº 12.269, DE 21 DE JUNHO DE 2010 - DOU DE 22/6/2010

4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70.

4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regulamento ali contido deveria ser regulamentado.

4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum".

4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980).

4.8 Importante consignar, neste momento, que situação análoga adveio aos professores de 1º e 2º graus. Para esclarecer, veja-se a ementa da decisão proferida no julgamento do recurso especial nº 1.343.128/SC:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006". 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: II - de uma para outra Classe"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial"). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08." (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.128 - SC (2012/0189062-3). Primeira Seção. Data de Julgamento: 12/06/2013. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) (sem grifos no original).

4.9 Ademais, segundo o Decreto nº 84.669/80 (art. 10, §§ 1º e 2º, e art. 19):

a) "nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho";

b) "nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício"; e

c) "os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março". (sem grifos no original).

5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito.

6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei?

7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgrediu o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão.

8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício.

9. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que o INSS proceda à revisão das progressões funcionais do recorrente, respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regulamento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004 (PEDILEF nº 5051162-83.2013.4.04.7100/RS, Rel. Juiz Fed. Bruno Leonardo Câmara Carrá, julgado em 15/04/2015).

Assim, havendo entendimento do Colegiado Superior no sentido de que é desarrazoado, diante da ausência do regulamento, não se proceder a nenhuma progressão/promoção, sendo viável a aplicação da legislação anterior, não vejo óbice à utilização do Decreto nº 84.669/1980, conforme requerido pela parte autora.

Conforme informado pela parte contrária, o autor se encontrava na Classe A, Padrão III (tabela antiga), de 01/MAR/2016 a 29/DEZ/2016. Conforme o art. 13, caput e parágrafo único, do Decreto Nº 9.366, de 8 de maio de 2018, em 30/DEZ/2016, houve a progressão na tabela antiga, para Classe A, Padrão IV (que deveria ocorrer somente em 01/MAR/2017) e o enquadramento, pela nova tabela de cargos, para a Classe Segunda, Padrão II (no período 30/DEZ/2016 a 28/FEV/2017).

Cumprindo o interstício de doze meses, o autor teve a progressão funcional Ora Classe Segunda, Padrão III, a partir de 01/MAR/2017 (nova tabela de cargos).

Atendendo ao art. 12 do Decreto Nº 9.366, de 8 de maio de 2018, foi editada a Portaria RFB nº 824, de 06 de junho de 2018 (DOU de 07/06/2018), estabelecendo procedimentos específicos de progressão e promoção da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, bem como a Portaria RFB nº 825/2018, referente aos ajustes na progressão e promoção de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Dessa forma, foi considerada para fins da progressão, a avaliação de desempenho ocorrida em julho de 2017; por consequência, foram progredidos, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2017, os servidores que completaram interstício de 12 meses da última progressão até esta data; e com efeitos a partir de 1º de março de 2018, os que completaram o interstício de 12 meses da última progressão até março/2018.

(...)

Nestes termos, o autor participou do primeiro ciclo avaliativo (art. 22, da Portaria RFB nº 824, de 06 de junho de 2018, e Portaria RFB nº 924, de 28 de junho de 2018), adquirindo a promoção para a Classe Primeira, Padrão I, a partir de 01/SET/2018, na qual se encontra (Portaria RFB nº 1.700, de 07 de novembro de 2018).

Pois bem

A última progressão funcional do autor ocorreu em 1º de Março de 2017, referente ao interstício de 01/01/2016 a 31/12/2016 e período avaliativo de Julho/2015 a Julho/2016. Não teve a promoção funcional devida em 1º de Março de 2018 efetivada, referente ao interstício 01/01/2017 a 31/12/2017 e período avaliativo Julho/2016 a Julho/2017.

O Decreto 9.366/2018 foi publicado em 9.5.2018, entrando em vigor na data de sua publicação.

Assim, faz jus a parte autora à promoção funcional requerida, para todos os efeitos, a partir de 1º de março de 2018, observando-se as regras previstas no Decreto nº 84.669/80, com o pagamento das diferenças devidas a contar da data em que deveria ter sido efetivado o referido pagamento, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, resta claro que não cabem, no caso, eventuais alegações de que o Poder Judiciário não pode aumentar vencimentos de servidores públicos e de falta de dotação orçamentária, invocando a Súmula 339, do STF e o artigo 169, § 1º, da CF/88, pois cabe ao Judiciário interpretar e aplicar as Leis/Decretos em questão, o que, de fato, foi feito.

Ademais, deixar de reconhecer o pleito da parte autora, além de ferir os princípios da razoabilidade e legalidade, implicaria em enriquecimento ilícito por parte da Administração, que usufruiu da prestação dos serviços sem devida contraprestação.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.700.905 - RS (2017/0246442-0) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE. DECISÃO. Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com respaldo na alínea "b" do permissivo constitucional, que desafia acórdão assim ementado (e-STJ fl. 318): ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. 1. (...) IV - Quanto ao mérito, não há reparos à sentença, porquanto em consonância com o entendimento desta Corte: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. O Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, possui autonomia administrativa e financeira, cabendo a ele efetuar o enquadramento de seus servidores, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, razão pela qual configurada sua legitimidade passiva *ad causam*. A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o protesto interruptivo de prescrição ajuizado pelo SINDISPREV em 21-10-2013, hábil a cessar o curso da prescrição, estão prescritas tão somente as parcelas anteriores a 21-10-2008. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há determinação expressa de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja de 12 (doze) meses. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5042301-40.2015.404.7100, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2016). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do e-STJ. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja de 12 (doze) meses. Com relação ao percentual a ser fixado a título de honorários advocatícios, conforme o entendimento manifestado por esta Turma, a respectiva verba deve ser arbitrada em 10% sobre o valor da causa ou da condenação, somente afastando-se desse critério quando tal valor for excessivo ou constituir em valor ínfimo e muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o advogado. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N. 5074315-23.2014.404.7000, 4ª TURMA, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30/09/2015). Conforme se verifica, o Tribunal de origem ao confirmar a sentença, entendeu, diante das disposições da Lei n. 11.501/2007 (que, em seu art. 2º, deu nova redação à Lei n. 10.855/2004), que o aumento do interstício, de 12 para 18 meses, para progressão e promoção funcionais dos servidores do serviço social (art. 7º), não é autoaplicável, devendo prevalecer até a regulamentação referida no art. 8º, nos termos do art. 9º, os critérios anteriormente definidos pela Lei n. 5.645/1970. Nesse contexto, o julgado encontra-se em consonância com entendimento desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ, como se vê dos seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuidado, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária. 2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado). 4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016). 5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1.655.198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 02/05/2017). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido. (REsp 1.683.645/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 29/09/2017). E, mais recentemente, as decisões monocráticas: REsp 1.684.406/RS, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 09/03/2018; REsp 1.707.760/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 1º/12/2017. Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGÓ-LHE PROVIMENTO. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor já fixado na origem, respeitados os limites e os critérios previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2018. MINISTRO GURGEL DE FARIA Relator (Ministro GURGEL DE FARIA, 03/08/2018).

Confira-se, ainda:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada. III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80. VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida. VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (APELREX 00110631120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017 ..FONTE_PUBLICACAO:.)

Posto isso, de rigor a procedência do pedido da parte autora.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para, nos termos da fundamentação supra determine que a União efetue a promoção funcional do autor para a Classe devida, para todos os efeitos, a partir de 1º de março de 2018, observando-se as regras previstas no Decreto nº 84.669/80, com o pagamento das diferenças, incidindo juros de mora e correção monetária, desde a data que deveriam ter sido pagas, aplicando-se ainda, no que couber, a Resolução CJF nº 267/2013; montante a ser apurado em fase de liquidação.

A parte ré arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados nos moldes do artigo 85, §§3º e 4º, inciso II, do NCPC. A definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo.

Custas na forma da lei.

Considerando o valor atribuído à causa, deixo de encaminhar para reexame necessário, com fundamento no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gs

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a Autora pretende a rescisão dos contratos celebrados com as Rés e a devolução dos valores já adimplidos. Informa que em março de 2017 celebrou contrato de compromisso de compra e venda com a corré Plano Coqueiro Empreendimento Imobiliário e financiou o saldo devedor através de contrato de mútuo realizado com a CEF, este celebrado em julho de 2017. Relata que, em agosto desse mesmo ano, foi demitida de seu emprego, motivo pelo qual, não podendo mais honrar o compromisso assumido, pleiteia o referido distrato com a devolução dos valores pagos.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo.

Regulamente citadas, as rés apresentaram contestações afirmando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e, no mérito, falta de amparo ao pedido efetuado pela requerente.

Nas réplicas a parte autora reitera os termos da inicial.

Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, devem ser analisadas as preliminares trazidas pelas rés.

Deve ser afastada a alegação de inépcia da inicial, haja vista não se apresentarem quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo 1º do inciso 1º do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Ambos os Réus são partes legítimas para figurar no polo passivo da presente demanda, haja vista que se trata de negócio jurídico complexo, onde a desistência de um acarreta consequências no outro, uma vez que intrinsecamente interligados.

Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora a formalização da desistência do contrato de compromisso de compra e venda do imóvel descrito na inicial, bem como o distrato do contrato de financiamento, decorrente do contrato de aquisição do bem e a devolução dos valores pagos.

Relata que, pouco após ter firmado o contrato, foi demitida do emprego, não conseguindo mais arcar com o compromisso assumido.

Efeetu notificação extrajudicial das Rés sobre a pretensão de distrato.

A CEF afirma que, tendo em vista a concessão do financiamento, ela já entregou o dinheiro para a incorporadora e a Autora/mutuária estava lhe pagando as parcelas, ou seja, o valor que já dispendeu em decorrência do pagamento acordado.

A incorporadora alega que, uma vez que o contrato de financiamento é de alienação fiduciária em garantia, o bem não mais lhe pertence, estando na propriedade da instituição financeira, ou seja, da CEF.

Vejamos.

Temos, no caso em tela, dois contratos interligados: o de compra e venda, com a incorporadora; e o de financiamento, com a CEF. Este último traz ainda o contrato de alienação fiduciária em garantia e o de seguro, nos termos trazidos pela instituição financeira em sua contestação.

A CEF afirma que, tendo em vista a concessão do financiamento, ela já entregou o dinheiro para a incorporadora e a Autora/mutuária tem a obrigação de devolver o que lhe foi emprestado.

A incorporadora alega que, uma vez que o contrato de financiamento é de alienação fiduciária em garantia, o bem não mais lhe pertence, estando na propriedade da instituição financeira, ou seja, da CEF.

Ambas arguem que não houve descumprimento contratual por parte delas, sendo a rescisão pretendida pela contratante.

Vejam os.

Temos, no caso em tela, dois contratos interligados: o de compra e venda, com a incorporadora; e o de financiamento, com a CEF. Este último traz ainda o contrato de alienação fiduciária em garantia e o de seguro, nos termos trazidos pela instituição financeira em sua contestação.

O contrato em questão foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe: (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2020)

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (...)

Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

I - o valor do principal da dívida;

II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário;

III - a taxa de juros e os encargos incidentes;

IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição;

V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária;

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;

VII - a cláusula dispondo sobre os procedimentos de que trata o art. 27.

Art. 25. Como pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel

§ 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato.

§ 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária.

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (...)

Da análise das referidas cláusulas contratuais é possível extrair que a Autora, na qualidade de credora fiduciária, é responsável tão somente pelo financiamento (empréstimo) de R\$ 157.533,80. Vale dizer, como mutuante a CEF emprestou quantia em dinheiro para a autora que, por sua vez, obriga-se a restituir a quantia recebida acrescida dos encargos previstos em contrato.

Tratando-se de ato jurídico perfeito, à míngua da alegação de vícios que pudessem macular a avença, não há que se falar na rescisão do contrato e devolução dos valores pagos tão só pela suposta dificuldade do agravado de continuar pagando as parcelas devidas.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - SFH - AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - PROVA PERICIAL PARA AVALIAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - REVISÃO CONTRATUAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - NOVAÇÃO - RECUSA NA RENEGOCIAÇÃO - SALDO DEVEDOR MAIOR QUE O VALOR VENAL DO IMÓVEL - RESCISÃO CONTRATUAL - DEVOLUÇÃO DE TODOS OS VALORES PAGOS - IMPOSSIBILIDADE. (...) 8 - **É incabível o pedido de rescisão do pacto de financiamento habitacional, ou mesmo a devolução das parcelas pagas e entrega do imóvel, por descaracterizar o contrato de mútuo, cuja obrigação do mutuário reside em adimplir o contrato, mediante a devolução do empréstimo acrescido de juros.** 9 - Extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do Código de Processo Civil, e em consequência, prejudicado o recurso de apelação nesta parte. Apelação desprovida e relação aos demais pedidos." (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 00063157320054036103, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, e-DJF3 21/03/2016) – negritamos.

SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DE TODAS AS PRESTAÇÕES PAGAS. ART. 53 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. Lide na qual se requer a rescisão de contrato de mútuo imobiliário com alienação fiduciária em garantia, bem como a devolução de todas as prestações pagas, ao argumento de que o mutuário não possui condições financeiras para honrar o pagamento das prestações seguintes. 2. **Inaplicável o art. 53 do CDC à hipótese dos autos, tendo em vista que se trata de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária em garantia, em que a CEF é o agente financeiro e a credora/interviente quitante, e não a vendedora do imóvel.** 3. **Trata-se de relações jurídicas diferentes: no contrato de compra e venda, o vendedor se comprometeu a vender o imóvel, por determinado preço e forma de pagamento, e o autor se comprometeu a comprá-lo sob tais condições; no contrato de mútuo, a CEF se comprometeu a emprestar determinada quantia para o autor, e este se comprometeu a restituí-la com correção monetária e juros. Portanto, a CEF apenas emprestou a quantia postulada pelo próprio mutuário (autor), tendo o direito de recebê-la com correção e juros, conforme pactuado (pacta sunt servanda). A alienação fiduciária foi feita para garantia do financiamento. A situação seria diferente se a CEF fosse a vendedora do imóvel, mas este não é o caso dos autos.** 4. Apelação conhecida e desprovida." (TRF 2ª Região, AC 00005149520114025004, Relator José Antonio Neiva, Publicação em 11/07/2013) – negritamos e sublinhamos.

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. INADIMPLÊNCIA. ADJUDICAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. - A devolução dos valores pagos no período de vigência do contrato de financiamento, bem como da diferença obtida entre o saldo devedor de sua extinta dívida e o valor de venda do imóvel a terceiros, trata-se de pedido juridicamente impossível. - A arrendação do bem levada a efeito pela CEF, com base no Decreto-lei nº 70/66, não descaracteriza o contrato de mútuo celebrado, no qual foi disponibilizado recurso financeiro para aquisição do imóvel, nos termos pactuados entre as partes. - **O instrumento de compra e venda foi firmado em conjunto com o contrato de mútuo, sendo que um envolve o bem imóvel, e o outro, empréstimo em dinheiro. Não há como se devolver o bem, pretendendo extinguir, ao mesmo tempo, duas relações jurídicas, ou seja, não há como rescindir o contrato de mútuo mediante a devolução do imóvel à CEF.** - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido." (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00233548720084036100, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 18/05/2012) Sendo assim, não há que se falar na suspensão das cobranças ao agravante, tampouco do procedimento de alienação fiduciária, como pretendem os agravados. Ante o exposto, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para reformar a decisão agravada e revogar os efeitos da tutela concedida. É o voto. – negritamos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar à agravante que se absteria de praticar qualquer ato tendente a constituir em mora, cobrar valores ou restringir o crédito do agravado, bem como declarou sem efeito a alienação fiduciária em garantia e vedou a consolidação da propriedade em favor da credora. Alega a agravante que o agravado não relata atraso de obra ou vício do imóvel e sustenta que a inadimplência sobreveio depois do término da obra. **Rechaça a possibilidade de rescisão do contrato de mútuo com devolução do imóvel, vez que a propriedade já é da Caixa, pois o imóvel foi alienado fiduciariamente. Sustenta que o contrato de mútuo obriga o mutuário a devolver a coisa do mesmo gênero, não podendo se obrigar o agente financeiro a receber coisa diversa e** notícia que o agravante está inadimplente relativamente ao contrato de mútuo desde setembro de 2016. Examinando os autos, verifico que em 24.06.2015 o agravado firmou o Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e outras obrigações - Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos do FGTS - Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) devedor(es) fiduciante(s) O contrato em questão foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97. Da análise das referidas cláusulas contratuais é possível extrair que a agravante, na qualidade de credora fiduciária, é responsável tão somente pelo financiamento (empréstimo) de R\$ 130.895,72. Vale dizer, como mutuante a agravante emprestou quantia em dinheiro para o agravado que, por sua vez, obriga-se a restituir a quantia recebida acrescida dos encargos previstos em contrato. Tratando-se de ato jurídico perfeito, à míngua da alegação de vícios que pudessem macular a avença, não há que se falar na rescisão do contrato e devolução dos valores pagos tão só pela suposta dificuldade do agravado de continuar pagando as parcelas devidas. Neste sentido: TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 00063157320054036103, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, e-DJF3 21/03/2016. Agravo de Instrumento provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e revogar os efeitos da tutela concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. – negritamos.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA". RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL. REDUÇÃO DE RENDA FAMILIAR. TEORIA DA IMPREVISÃO. DESCABIMENTO. 1. Trata-se de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, e determinou a rescisão dos contratos de compra e venda e mútuo, com garantia em alienação fiduciária, com a devolução de 75% dos valores pagos a título de financiamento e de "Taxa de Obra". 2. A hipótese em tela não se confunde com aquela que deu ensejo à edição da súmula 543 do Superior Tribunal de Justiça. "Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento". 3. De fato, a **relação negocial entre os autores e a vendedora do imóvel evoluiu da promessa de compra e venda para a efetiva venda do bem, mediante a obtenção de financiamento para quitação do preço, com execução da garantia em alienação fiduciária, nos termos da Lei 9.514/97, de modo que ficou estabelecido entre as partes um complexo de direitos e obrigações interligados, de relação continuada e trato sucessivo, que não mais admite seu rompimento, sem que haja motivo juridicamente idôneo.** 4. Neste aspecto, **os autores não apontaram a existência de qualquer abuso ou inadimplemento contratual por parte dos réus, o que afasta a possibilidade de resolução contratual com base no art. 475 do Código Civil.** Da mesma forma, como a única razão para a desistência do imóvel decorre de "dificuldades financeiras", tal fato não se apresenta como motivo hábil e suficiente para invocação da "Teoria da Imprevisão" (artigo 478 do Código Civil), de modo a propiciar o rompimento dos aludidos contratos. 5. A redução da renda familiar pode ser motivo imprevisível, mas jamais imprevisível, não tendo o condão de impor a rescisão contratual, mas, apenas, a revisão do contrato junto à parte ré, através de renegociação, o que, aliás, não pode ser imposto, pois depende da análise da viabilidade de adequação do contrato à nova realidade fática. 6. **Deve ser privilegiado o princípio da força obrigatória dos contratos, no sentido de que ninguém é obrigado a contratar, mas aqueles que o fizerem devem cumprir com as obrigações assumidas, de modo que, diante da ausência de abuso ou inadimplemento por parte dos réus, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe.** 1 7. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido e condenar os autores nas custas e honorários advocatícios, fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, e §11 c/c artigo 98, §3º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, já considerado o trabalho adicional realizado em sede recursal. 8. Apelação provida." (TRF2, AC 0141007-15.2017.4.02.5101, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Des. Fed. VIGDOR TEITEL, DJE 12/11/2018) – negritos e sublinhados.

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA E CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. RESCISÃO UNILATERAL. REDUÇÃO DE RENDA FAMILIAR. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES DIVERSAS DAS PACTUADAS. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Apelação contra a sentença que julgou procedente o pedido para determinar a rescisão do contrato particular de compra e venda firmado junto à incorporadora e do contrato de financiamento imobiliário, com garantia de alienação fiduciária, firmado junto à instituição financeira, determinando que os demandados devolvessem as quantias pagas, com a retenção de 25% (vinte e cinco por cento), sob o fundamento de que não se pode impedir o comprador de obter a resolução contratual. 2. Na origem, os demandantes pugnaram pelo distrato do contrato de compra e venda realizado com a construtora e do financiamento habitacional, com garantia de alienação fiduciária, realizado com a CEF, bem como pela suspensão do pagamento das parcelas vincendas e pela devolução dos valores pagos a MRV e a instituição financeira. Narraram que o valor do imóvel foi de R\$ 149.563,00, tendo sido dado de entrada o montante de R\$ 2.244,00 e utilizado o FGTS, na quantia de R\$ 14.217,00. O restante foi dividido em parcelas de R\$ 1.345,13, conforme cláusula contratual firmada com a CEF, com prazo de amortização de 420 meses. Como causa de pedir, alegaram que um dos adquirentes sofreu um acidente no olho direito, em 2014, tendo a deficiência se agravado até a perda total da visão. Diante de tal fato, houve a diminuição salarial, bem como gastos com consultas e exames. Nesse ponto aduziram que por conta de tal circunstância e também por motivos particulares deixaram de desajar o imóvel. 3. No caso, a relação negocial entre os compradores e a vendedora do imóvel evoluiu da promessa de compra e venda para a efetiva venda do bem, mediante a obtenção de financiamento para quitação do preço, com execução da garantia em alienação fiduciária, de modo que ficou estabelecido entre as partes um complexo de direitos e obrigações interligados, de relação continuada e trato sucessivo, cujo rompimento não mais se admite sem que haja motivo juridicamente idôneo. 4. Os demandantes não apontaram a existência de qualquer abuso ou inadimplemento contratual por parte dos demandados. Na verdade, eles buscaram a rescisão de ambos os contratos, alegando, como causa de pedir, o fato de um dos compradores haver perdido a visão direita, sofrendo redução de seu salário. Entretanto, a desistência do imóvel em decorrência de dificuldades financeiras enfrentadas pelos adquirentes não se apresenta como motivo hábil e suficiente para invocação da "Teoria da Imprevisão", conforme previsto no art. 478 do CC/2002, de modo a propiciar o rompimento dos aludidos contratos. A redução da renda familiar pode ser motivo imprevisível, mas jamais imprevisível, não tendo, por essa razão, o condão de impor a rescisão contratual. Precedentes: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 01410071520174025101, Rel. Juiz Fed. Conv. VIGDOR TEITEL, DJE 9.11.2018; TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 00119763920174025101, Rel. Des. Fed. SÉRGIO SCHWARTZ, DJE 16.8.2017. 5. Considerando que, no contrato de mútuo, "(...) o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade", nos termos do disposto no art. 586 do CC/2002, conclui-se que não se mostraria cabível a rescisão de um contrato de mútuo feneratício, muito menos a devolução de todas as quantias pagas pelo mutuário, sem que houvesse a necessária devolução à instituição financeira de todo o montante emprestado. 6. O quadro apresentado pelos demandantes, diminuição da renda familiar em decorrência de fato superveniente ao contrato, quando muito, poderia sugerir como solução uma eventual renegociação da dívida, no âmbito extrajudicial, a critério das partes, ressaltando-se que o Poder Judiciário não tem poder de coerção quando se trata de renegociação (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00045813520134025101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJE 12.5.2017). Isso porque não existe obrigação legal dirigida à CEF de rever o que foi pactuado com o demandante, e qualquer provimento jurisdicional neste sentido configuraria ingerência indevida do Poder Judiciário a limitar a autonomia da vontade e a liberdade contratual das partes envolvidas (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00045813520134025101, Rel. Des. F. ed. RICARDO PERLINGEIRO, DJE 12.5.2017). 7. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido formulado pelos demandantes na petição inicial, ficando eles condenados ao pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 149.563,00), ex vi do art. 85, § 2º, do CPC/2015, pro rata, cuja exigibilidade, contudo, permanecerá suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade de justiça. Diante da reforma da sentença, não há que se falar em majoração de honorários em sede recursal. 8. Apelações da MRV MRL XXVII INCORPORAÇÕES SPE LTDA. e da CEF providas. Apelação dos demandantes não provida." (TRF2, AC 0143314-28.2016.4.02.5116, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJE 30/04/2019) - negritos e sublinhados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar à agravante que se absteria de praticar qualquer ato tendente a constituir em mora, cobrar valores ou restringir o crédito do agravado, bem como declarou sem efeito a alienação fiduciária em garantia e vedou a consolidação da propriedade em favor da credora. Alega a agravante que o agravado não relata atraso de obra ou vício do imóvel e sustenta que a inadimplência sobreveio depois do término da obra. Rechaça a possibilidade de rescisão do contrato de mútuo com devolução do imóvel, vez que a propriedade já é da Caixa, pois o imóvel foi alienado fiduciariamente. Sustenta que o contrato de mútuo obriga o mutuário a devolver a coisa do mesmo gênero, não podendo se obrigar o agente financeiro a receber coisa diversa e notícia que o agravante está inadimplente relativamente ao contrato de mútuo desde setembro de 2016. Examinando os autos, verifico que em 24.06.2015 o agravado firmou o Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e outras obrigações - Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos do FGTS - Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) devedor(es) fiduciante(s) O contrato em questão foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97. Da análise das referidas cláusulas contratuais é possível extrair que a agravante, na qualidade de credora fiduciária, é responsável tão somente pelo financiamento (empréstimo) de R\$ 130.895,72. Vale dizer, como mutuante a agravante emprestou quantia em dinheiro para o agravado que, por sua vez, obriga-se a restituir a quantia recebida acrescida dos encargos previstos em contrato. Tratando-se de ato jurídico perfeito, à míngua da alegação de vícios que pudessem macular a avença, não há que se falar na rescisão do contrato e devolução dos valores pagos tão só pela suposta dificuldade do agravado de continuar pagando as parcelas devidas. Neste sentido: TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 00063157320054036103, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, e-DJF3 21/03/2016. Agravo de Instrumento provido. (e- DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2020)

Conclui-se, portanto, que improcede o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos da lei que regula o financiamento imobiliário com garantia nos moldes da alienação fiduciária, conforme bastante explicitado nos julgados acima.

Também é improcedente o pedido de rescisão do contrato de compra e venda do imóvel, uma vez que não há contrato a ser rescindido com a Plano Coqueiro Empreendimentos Imobiliários, haja vista que o contrato já se encontra perfeito e acabado, com o pagamento do preço através do mútuo obtido com a Caixa Econômica Federal.

Posto isto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela parte autora proporcionalmente aos advogados das réus, observada a concessão da Justiça Gratuita.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002282-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença id 22024717.

Alega a parte embargante, em síntese, que, principalmente em razão do recente posicionamento da Receita Federal do Brasil, consubstanciado na Solução de Consulta -Cosit nº 13, ser necessário constar expressamente na decisão, que o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS é o do ICMS destacado na nota fiscal, conforme expressamente reconhecido no voto vencedor da Ministra Relatora Cármen Lúcia, no julgamento do leading case “RE nº 574.706

Pretende o acolhimento dos presentes Embargos Declaratórios para que integre a decisão que o ICMS passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, em repercussão geral

A União requer que não sejam acolhidos os Embargos de Declaração apresentados pela embargante já que eles não buscam suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material da r. decisão embargada, mas sim modificar o entendimento desse D. Juízo expresso na decisão embargada.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Com razão a parte embargante.

Apesar de não constar no pedido formulado na inicial que o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o “ICMS destacado”, tenho que a questão aqui é apenas de explicitação, esclarecimento, no sentido de que deve ser excluído o ICMS destacado na nota fiscal e não o ICMS a recolher ou recolhido, como forma de evitar novo e desnecessário contraditório quando da restituição/compensação administrativa.

Ademais, a própria União concordou com pedido idêntico em Embargos de Declaração opostos pela parte contrária no mandado de segurança nº 5002148-14.2017.4.03.6100, que tramita nesta vara– id 27454756 daquele processo.

Assim, entendo por bem acolher o pedido quanto aos esclarecimentos sobre a determinação de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o “ICMS destacado”.

Neste passo, para que não paire qualquer dúvida, declaro a sentença id 22024717, para que, na fundamentação e no dispositivo, passe a constar o seguinte:

“(…)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

Por fim, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento.

O ICMS compõe a sua própria base de cálculo (art. 13, §1º, da LC 87/96), cujo montante destacado nas notas fiscais de venda está embutido no preço e, conseqüentemente, integra a receita do contribuinte. Portanto, não há dúvida de que toda essa quantia deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da Cofins. Foi nesse sentido a decisão do STF, no RE 574.706, que deve ser cumprida integralmente, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Apesar de o art. 13, § 1º, I, da lei complementar 87/96, recomende que o destaque do ICMS constitui “mera indicação para fins de controle”, deve ser observada a parte inicial do dispositivo, que determina que o cálculo do imposto é “por dentro”, o que faz com que todo o ICMS destacado esteja embutido no preço e, assim, componha a receita da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - *Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Questões relativas à compensação e à prova pré-constituída estranhas ao presente writ. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359718 0012732-02.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DO AUTOR ACOLHIDOS PARCIALMENTE. EMBARGOS DA UNIÃO REJEITADOS. -Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - O Código de Processo Civil de 2015 acrescentou uma nova hipótese de embargos de declaração, que já era admitida pela jurisprudência: situação em que se verifica um "erro material" na decisão (art. 1.022, III, NCPC). - Na espécie, não há contradição ou omissão a ser suprida. - No caso, à evidência, na ementa há erro material, que pode ser sanado pela apreciação dos presentes embargos, a luz dos dispositivos legais pertinentes. - Tratando-se de pedido de compensação (na via judicial), situação em que a declaração de compensabilidade agrega os elementos da própria compensação, a prova pré-constituída específica é considerada indispensável. Para o pedido de reconhecimento do direito de compensar (na via administrativa), com base na súmula 213/STJ, exige-se a prova da condição de credor tributário. - A posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS também deve ser aplicada ao ISS, já que a situação é idêntica. Precedentes. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, devendo prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares. - Reiterada jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, tem decidido que o valor do ICMS a ser excluído é o destacado na nota fiscal, devendo-se se aplicar o mesmo entendimento ao ISS. -Embargos de declaração do Autor e da União rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 339384 0023076-81.2011.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. - Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - A embargante comprovou, através dos documentos com a inicial, que é credora tributária. Desta feita, a compensação não está limitada à documentação constante nos autos. - Os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos, posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco a quem caberá, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido. - Assim, os embargos de declaração da impetrante devem ser acolhidos, para sanar a obscuridade/contradição apontada. - No tocante aos Embargos da União Federal, com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistente no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - No tocante aos artigos prequestionados 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927, § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente no v. acórdão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - Por fim, com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. -Embargos de declaração da impetrante acolhidos. -Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (RemNecCiv 0013697-82.2012.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2019.)

Destarte, não há dúvida de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é aquele destacado nas notas fiscais de venda, sendo certo que os óbices opostos pela da União e pela Receita Federal do Brasil (RFB) afrontam o posicionamento do STF.

Da compensação/restituição.

(...)

Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, e nos termos da fundamentação supra, para: i. reconhecer o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao ICMS destacado nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa e legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic..

(...)"

No mais, permanece a sentença tal qual prolatada.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e dou PROVIMENTO AO RECURSO, para sanar o equívoco na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Retifique-se a sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007386-14.2017.4.03.6100

AUTOR: SKANSKA BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões ao recurso adesivo nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007153-80.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUSIA HELENA EVANGELISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEOCADIO SOARES DE LIMA - SP317346

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

SENTENÇA

Sentença tipo A

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a parte autora pretende a rescisão contratual e devolução dos valores pagos, sob a fundamentação de impossibilidade financeira para continuar com a avença.

Regulamente citadas, as rés apresentaram contestações alegando falta de amparo legal ao pedido efetuado pela Autora. Em preliminar, a MRV alegou impossibilidade jurídica do pedido e, subsidiariamente, apresentou reconvenção.

A Requerente não apresentou réplica.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera.

Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, as partes restaram silentes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se confunde com o próprio mérito da demanda.

Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora a rescisão dos contratos celebrados com as Rés e a devolução dos valores já adimplidos. Informa que em dezembro de 2015 celebrou contrato de compromisso de compra e venda com a corré MRV Engenharia e Participações e financiou o saldo devedor através de contrato de mútuo realizado com a CEF, este celebrado em janeiro de 2016. Relata que, em decorrência do acúmulo de dívidas, não pode mais honrar o compromisso assumido e pleiteia o referido distrato com a devolução dos valores pagos.

Enviou e-mails para as rés, informando a intenção do distrato. Em resposta aos e-mails, a construtora afirmou que não seria mais possível o distrato, haja vista que o contrato de compra e venda já está perfeito e acabado, tendo sido efetuada a transferência da propriedade, uma vez que o financiamento foi concedido e o pagamento efetuado pela CEF. Esta, em resposta ao correio eletrônico, informou a impossibilidade de rescisão no momento e que uma possível solução seria a venda para terceiro, após o término da obra.

A CEF afirma que, tendo em vista a concessão do financiamento, ela já entregou o dinheiro para a incorporadora e a Autora/mutuária tem a obrigação de devolver o que lhe foi emprestado.

A incorporadora alega que, uma vez que o contrato de financiamento é de alienação fiduciária em garantia, o bem não mais lhe pertence, estando na propriedade da instituição financeira, ou seja, da CEF.

Ambas arguem que não houve descumprimento contratual por parte delas, sendo a rescisão pretendida pela contratante.

Vejamos.

Temos, no caso em tela, dois contratos interligados: o de compra e venda, com a incorporadora; e o de financiamento, com a CEF. Este último traz ainda o contrato de alienação fiduciária em garantia e o de seguro, nos termos trazidos pela instituição financeira em sua contestação.

O contrato em questão foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe: (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2020)

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (...)

Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

- I - o valor do principal da dívida;
- II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário;
- III - a taxa de juros e os encargos incidentes;
- IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição;
- V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária;
- VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;
- VII - a cláusula dispondo sobre os procedimentos de que trata o art. 27.

Art. 25. Como pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

§ 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato.

§ 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária.

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (...)

Da análise das referidas cláusulas contratuais é possível extrair que a Autora, na qualidade de credora fiduciária, é responsável tão somente pelo financiamento (empréstimo) de R\$ 157.533,80. Vale dizer, como mutuante a CEF emprestou quantia em dinheiro para a autora que, por sua vez, obriga-se a restituir a quantia recebida acrescida dos encargos previstos em contrato.

Tratando-se de ato jurídico perfeito, à míngua da alegação de vícios que pudessem macular a avença, não há que se falar na rescisão do contrato e devolução dos valores pagos tão só pela suposta dificuldade do agravado de continuar pagando as parcelas devidas.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - SFH - AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - PROVA PERICIAL PARA AVALIAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - REVISÃO CONTRATUAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - NOVAÇÃO - RECUSA NA RENEGOCIAÇÃO - SALDO DEVEDOR MAIOR QUE O VALOR VENAL DO IMÓVEL - RESCISÃO CONTRATUAL - DEVOLUÇÃO DE TODOS OS VALORES PAGOS - IMPOSSIBILIDADE. (...) 8 - **É incabível o pedido de rescisão do pacto de financiamento habitacional, ou mesmo a devolução das parcelas pagas e entrega do imóvel, por descaracterizar o contrato de mútuo, cuja obrigação do mutuário reside em adimplir o contrato, mediante a devolução do empréstimo acrescido de juros.** 9 - Extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do Código de Processo Civil, e em consequência, prejudicado o recurso de apelação nesta parte. Apelação desprovida e relação aos demais pedidos." (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 00063157320054036103, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, e-DJF3 21/03/2016) – negritamos.

SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DE TODAS AS PRESTAÇÕES PAGAS. ART. 53 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. Lide na qual se requer a rescisão de contrato de mútuo imobiliário com alienação fiduciária em garantia, bem como a devolução de todas as prestações pagas, ao argumento de o mutuário não possuir condições financeiras para honrar o pagamento das prestações seguintes. 2. **Inaplicável o art. 53 do CDC à hipótese dos autos, tendo em vista que se trata de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária em garantia, em que a CEF é o agente financeiro e a credora/interveniente quitante, e não a vendedora do imóvel.** 3. **Trata-se de relações jurídicas diferentes: no contrato de compra e venda, o vendedor se comprometeu a vender o imóvel, por determinado preço e forma de pagamento, e o autor se comprometeu a comprá-lo sob tais condições; no contrato de mútuo, a CEF se comprometeu a emprestar determinada quantia para o autor, e este se comprometeu a restituí-la com correção monetária e juros.** Portanto, a CEF apenas emprestou a quantia postulada pelo próprio mutuário (autor), tendo o direito de recebê-la com correção e juros, conforme pactuado (pacta sunt servanda). A alienação fiduciária foi feita para garantia do financiamento. A situação seria diferente se a CEF fosse a vendedora do imóvel, mas este não é o caso dos autos. 4. Apelação conhecida e desprovida." (TRF 2ª Região, AC 00005149520114025004, Relator José Antonio Neiva, Publicação em 11/07/2013) – negritamos.

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. INADIMPLÊNCIA. ADJUDICAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. - A devolução dos valores pagos no período de vigência do contrato de financiamento, bem como da diferença obtida entre o saldo devedor de sua extinta dívida e o valor de venda do imóvel a terceiros, trata-se de pedido juridicamente impossível. - A arrematação do bem levada a efeito pela CEF, com base no Decreto-lei nº 70/66, não descaracteriza o contrato de mútuo celebrado, no qual foi disponibilizado recurso financeiro para aquisição do imóvel, nos termos pactuados entre as partes. - **O instrumento de compra e venda foi firmado em conjunto com o contrato de mútuo, sendo que um envolve o bem imóvel, e o outro, empréstimo em dinheiro. Não há como se devolver o bem, pretendendo extinguir, ao mesmo tempo, duas relações jurídicas, ou seja, não há como rescindir o contrato de mútuo mediante a devolução do imóvel à CEF.** - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido." (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00233548720084036100, Relator Desembargador Federal José Lunardielli, e-DJF3 18/05/2012) Sendo assim, não há que se falar na suspensão das cobranças ao agravante, tampouco do procedimento de alienação fiduciária, como pretendem os agravados. Ante o exposto, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para reformar a decisão agravada e revogar os efeitos da tutela concedida. É o voto. – negritamos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar à agravante que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir em mora, cobrar valores ou restringir o crédito do agravado, bem como declarou sem efeito a alienação fiduciária em garantia e vedou a consolidação da propriedade em favor da credora. Alega a agravante que o agravado não relata atraso de obra ou vício do imóvel e sustenta que a inadimplência sobreveio depois do término da obra. Rechaça a possibilidade de rescisão do contrato de mútuo com devolução do imóvel, vez que a propriedade já é da Caixa, pois o imóvel foi alienado fiduciariamente. Sustenta que o contrato de mútuo obriga o mutuário a devolver a coisa do mesmo gênero, não podendo se obrigar o agente financeiro a receber coisa diversa e notícia que o agravante está inadimplente relativamente ao contrato de mútuo desde setembro de 2016. Examinando os autos, verifico que em 24.06.2015 o agravado firmou o Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e outras obrigações - Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos do FGTS - Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) devedor(es) fiduciante(s) O contrato em questão foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97. Da análise das referidas cláusulas contratuais é possível extrair que a agravante, na qualidade de credora fiduciária, é responsável tão somente pelo financiamento (empréstimo) de R\$ 130.895,72. Vale dizer, como mutuante a agravante emprestou quantia em dinheiro para o agravado que, por sua vez, obriga-se a restituir a quantia recebida acrescida dos encargos previstos em contrato. **Tratando-se de ato jurídico perfeito, à míngua da alegação de vícios que pudessem macular a avença, não há que se falar na rescisão do contrato e devolução dos valores pagos tão só pela suposta dificuldade do agravado de continuar pagando as parcelas devidas.** Neste sentido: TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 00063157320054036103, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, e-DJF3 21/03/2016. Agravo de Instrumento provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e revogar os efeitos da tutela concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. – negritamos.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA". RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL. REDUÇÃO DE RENDA FAMILIAR. TEORIA DA IMPREVISÃO. DESCABIMENTO. 1. Trata-se de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, e determinou a rescisão dos contratos de compra e venda e mútuo, com garantia em alienação fiduciária, com a devolução de 75% dos valores pagos a título de financiamento e de "Taxa de Obra". 2. A hipótese em tela não se confunde com aquela que deu ensejo à edição da súmula 543 do Superior Tribunal de Justiça: "Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento". 3. De fato, **a relação negocial entre os autores e a vendedora do imóvel evoluiu da promessa de compra e venda para a efetiva venda do bem, mediante a obtenção de financiamento para quitação do preço, com execução da garantia em alienação fiduciária, nos termos da Lei 9.514/97, de modo que ficou estabelecido entre as partes um complexo de direitos e obrigações interligados, de relação continuada e trato sucessivo, que não mais admite seu rompimento, sem que haja motivo juridicamente idôneo.** 4. Neste aspecto, os autores não apontaram a existência de qualquer abuso ou inadimplemento contratual por parte dos réus, o que afasta a possibilidade de resolução contratual com base no art. 475 do Código Civil. Da mesma forma, como a única razão para a desistência do imóvel decorre de "dificuldades financeiras", tal fato não se apresenta como motivo hábil e suficiente para invocação da "Teoria da Imprevisão" (artigo 478 do Código Civil), de modo a propiciar o rompimento dos aludidos contratos. 5. **A redução da renda familiar pode ser motivo imprevisível, mas jamais imprevisível, não tendo o condão de impor a rescisão contratual, mas, apenas, a revisão do contrato junto à parte ré, através de renegociação, o que, aliás, não pode ser imposto, pois depende da análise da viabilidade de adequação do contrato à nova realidade fática.** 6. Deve ser privilegiado o princípio da força obrigatória dos contratos, no sentido de que ninguém é obrigado a contratar, mas aqueles que o fizerem devem cumprir com as obrigações assumidas, de modo que, diante da ausência de abuso ou inadimplemento por parte dos réus, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe. 17. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido e condenar os autores nas custas e honorários advocatícios, fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, e §11 c/c artigo 98, § 3º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, já considerado o trabalho adicional realizado em sede recursal. 8. Apelação provida." (TRF2, AC 0141007-15.2017.4.02.5101, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Des. Fed. VIGDOR TEITEL, DJe 12/11/2018) – negritamos e sublinhamos.

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA E CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. RESCISÃO UNILATERAL. REDUÇÃO DE RENDA FAMILIAR. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES DIVERSAS DAS PACTUADAS. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Apelação contra a sentença que julgou procedente o pedido para determinar a rescisão do contrato particular de compra e venda firmado junto à incorporadora e do contrato de financiamento imobiliário, com garantia de alienação fiduciária, firmado junto à instituição financeira, determinando que os demandados devolvessem as quantias pagas, com a retenção de 25% (vinte e cinco por cento), sob o fundamento de que não se pode impedir o comprador de obter a resolução contratual. 2. Na origem, os demandantes pugnaram pelo distrato do contrato de compra e venda realizado com a construtora e do financiamento habitacional, com garantia de alienação fiduciária, realizado com a CEF, bem como pela suspensão da exigibilidade do pagamento das parcelas vincendas e pela devolução dos valores pagos a MRV e a instituição financeira. Narraram que o valor do imóvel foi de R\$ 149.563,00, tendo sido dado de entrada o montante de R\$ 2.244,00 e utilizado o FGTS, na quantia de R\$ 14.217,00. O restante foi dividido em parcelas de R\$ 1.345,13, conforme cláusula contratual firmada com a CEF, com prazo de amortização de 420 meses. Como causa de pedir, alegaram que um dos adquirentes sofreu um acidente no olho direito, em 2014, tendo a deficiência se agravado até a perda total da visão. Diante de tal fato, houve a diminuição salarial, bem como gastos com consultas e exames. Nesse ponto aduziram que por conta de tal circunstância e também por motivos particulares deixaram de desejar o imóvel. 3. No caso, a relação negocial entre os compradores e a vendedora do imóvel evoluiu da promessa de compra e venda para a efetiva venda do bem, mediante a obtenção de financiamento para quitação do preço, com execução da garantia em alienação fiduciária, de modo que ficou estabelecido entre as partes um complexo de direitos e obrigações interligados, de relação continuada e trato sucessivo, cujo rompimento não mais se admite sem que haja motivo juridicamente idôneo. 4. Os demandantes não apontaram a existência de qualquer abuso ou inadimplemento contratual por parte dos demandados. Na verdade, eles buscaram a rescisão de ambos os contratos, alegando, como causa de pedir, o fato de um dos compradores haver perdido a visão direita, sofrendo redução de seu salário. Entretanto, a desistência do imóvel em decorrência de dificuldades financeiras enfrentadas pelos adquirentes não se apresenta como motivo hábil e suficiente para invocação da "Teoria da Imprevisão", conforme previsto no art. 478 do CC/2002, de modo a propiciar o rompimento dos aludidos contratos. A redução da renda familiar pode ser motivo imprevisível, mas jamais imprevisível, não tendo, por essa razão, o condão de impor a rescisão contratual. Precedentes: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 01410071520174025101, Rel. Juiz Fed. Conv. VIGDOR TEITEL, DJE 9.11.2018; TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 00119763920174025101, Rel. Des. Fed. SÉRGIO SCHWAITZER, DJE 16.8.2017. 5. Considerando que, no contrato de mútuo, "(...) o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade", nos termos do disposto no art. 586 do CC/2002, conclui-se que não se mostraria cabível a rescisão de um contrato de mútuo feneratício, muito menos a devolução de todas as quantias pagas pelo mutuário, sem que houvesse a necessária devolução à instituição financeira de todo o montante emprestado. 6. O quadro apresentado pelos demandantes, diminuição da renda familiar em decorrência de fato superveniente ao contrato, quando muito, poderia sugerir como solução uma eventual renegociação da 1 dívida, no âmbito extrajudicial, a critério das partes, ressaltando-se que o Poder Judiciário não tem poder de coerção quando se trata de renegociação (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00045813520134025101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJE 12.5.2017). Isso porque não existe obrigação legal dirigida à CEF de rever o que foi pactuado com o demandante, e qualquer provimento jurisdicional neste sentido configuraria ingerência indevida do Poder Judiciário a limitar a autonomia da vontade e a liberdade contratual das partes envolvidas (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00045813520134025101, Rel. Des. F ed. RICARDO PERLINGEIRO, DJE 12.5.2017). 7. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido formulado pelos demandantes na petição inicial, ficando eles condenados ao pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 149.563,00), ex vi do art. 85, § 2º, do CPC/2015, pro rata, cuja exigibilidade, contudo, permanecerá suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade de justiça. Diante da reforma da sentença, não há que se falar em majoração de honorários em sede recursal. 8. Apelações da MRV MRL XXVII INCORPORAÇÕES SPE LTDA. e da CEF providas. Apelação dos demandantes não provida." (TRF2, AC 0143314-28.2016.4.02.5116, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJe 30/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar à agravante que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir em mora, cobrar valores ou restringir o crédito do agravado, bem como declarou sem efeito a alienação fiduciária em garantia e vedou a consolidação da propriedade em favor da credora. Alega a agravante que o agravado não relata atraso de obra ou vício do imóvel e sustenta que a inadimplência sobreveio depois do término da obra. Rechaça a possibilidade de rescisão do contrato de mútuo com devolução do imóvel, vez que a propriedade já é da Caixa, pois o imóvel foi alienado fiduciariamente. Sustenta que o contrato de mútuo obriga o mutuário a devolver a coisa do mesmo gênero, não podendo se obrigar o agente financeiro a receber coisa diversa e notícia que o agravante está inadimplente relativamente ao contrato de mútuo desde setembro de 2016. Examinando os autos, verifico que em 24.06.2015 o agravado firmou o Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e outras obrigações - Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos do FGTS - Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) devedor(es) fiduciante(s) O contrato em questão foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97. Da análise das referidas cláusulas contratuais é possível extrair que a agravante, na qualidade de credora fiduciária, é responsável tão somente pelo financiamento (empréstimo) de R\$ 130.895,72. Vale dizer, como mutuante a agravante emprestou quantia em dinheiro para o agravado que, por sua vez, obriga-se a restituir a quantia recebida acrescida dos encargos previstos em contrato. Tratando-se de ato jurídico perfeito, à míngua da alegação de vícios que pudessem macular a avença, não há que se falar na rescisão do contrato e devolução dos valores pagos tão só pela suposta dificuldade do agravado de continuar pagando as parcelas devidas. Neste sentido: TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 00063157320054036103, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, e-DJF3 21/03/2016. Agravo de Instrumento provido. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2020

Conclui-se, portanto, que improcede o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos da lei que regula o financiamento imobiliário com garantia nos moldes da alienação fiduciária, conforme bastante explicitado nos julgados acima.

Também é improcedente o pedido de rescisão do contrato de compra e venda do imóvel, uma vez que não há contrato a ser rescindido com a MRV Engenharia e Participações, haja vista que o contrato já se encontra perfeito e acabado, como pagamento do preço através do mútuo obtido com a Caixa Econômica Federal.

Posto isto, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela parte autora proporcionalmente aos advogados das rés, observada a concessão da Justiça Gratuita.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006349-44.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALINE CRUVINEL
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRUVINEL - SP410564
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato de financiamento estudantil.

Requer o reconhecimento da relação consumerista, com inversão do ônus da prova para exibição do contrato de financiamento estudantil.

Subsidiariamente, acaso não se reconheça a suspensão, requer, ao menos sejam revistas as parcelas vincendas para possibilitar o adimplemento mínimo.

A parte autora afirma que firmou contrato de financiamento estudantil com a ré para custear da sua formação no curso de direito e, desde 2019, iniciou o pagamento das parcelas, estando adimplente até o mês de março.

Informa, todavia, que em decorrência da pandemia do COVID 19, por ser profissional liberal, não tem como arcar com o pagamento do financiamento que está no valor de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), por haver uma queda em sua renda.

Em tutela pretende a suspensão da exigibilidade da parcela vencida em abril e as parcelas vincendas pelo prazo mínimo de 10 (dez) meses, ou até que cessem os impactos econômicos ocasionados pelo COVID 19, bem como a revisão das parcelas vincendas após o período de suspensão até que se adeque a nova realidade econômica, com a possível extensão do prazo contratual.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Preliminarmente, cabe a apreciação de questões processuais:

A atribuição correta do valor da causa é primordial para fins de fixação de competência neste Juízo, na medida em que, para as causas abaixo de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Nesta demanda, o valor deve ser retificado, haja vista que a parte autora pretende não só a suspensão do pagamento das parcelas, mas também, **a revisão do contrato de financiamento estudantil, com a redução das parcelas e, assim, o valor da causa é o valor global do contrato.**

Assim, com fulcro no artigo 292, §3º, do CPC, **determino a retificação de ofício do valor atribuído à causa para R\$67.904,56 (sessenta e sete mil, novecentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), conforme doc. id. 30932054.**

Noutro giro, a parte autora menciona em sua petição inicial a pretensão de revisão das parcelas pagas no financiamento estudantil, todavia, apenas menciona que o valor da parcela representaria 25% de sua renda, sem especificar em sua causa de pedir ou pedido, em quanto teve a sua renda reduzida, ou ainda, em quanto pretende seja a redução da parcela.

Assim, a parte autora deverá aditar o pedido inicial para especificar a causa de pedir e o pedido em relação à revisão das parcelas.

No entanto, apreciarei o pedido de tutela, oportunizando à autora que faça a readequação a *posteriori*, haja vista o risco de dano.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, **entendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado para a concessão da tutela pretendida, ao menos parcialmente.**

A parte autora logrou êxito em comprovar a existência do contrato firmado com a ré, bem como que vem honrando como adimplemento até o presente momento.

A autora vinha pagando normalmente as parcelas, nos termos do acordo firmado, não estando em situação de inadimplência, senão a parcela de abril/2020.

As instituições financeiras anunciaram a possibilidade de pausa programada para contratos de financiamento e, em alguns casos, desde que não haja atraso de duas ou mais parcelas, visando a minimizar os efeitos da crise econômica ocasionada pela determinação de isolamento social em decorrência da pandemia do COVID 19, com a suspensão dos pagamentos dos empréstimos a pessoas físicas e jurídicas.

Desse modo é plausível o pedido deduzido pela parte autora, haja vista que toda a sociedade vem sofrendo os efeitos da crise, ocasionando nitidamente uma recessão sem precedentes na recente história mundial, gerando uma queda de rendimentos, devendo ser deferida a tutela para suspensão dos pagamentos, nesse momento inicial, por 90 (noventa) dias, inclusive considerando o mês de abril/2020.

Por sua vez, não há como conceder o pedido na sua extensão, qual seja, a revisão do valor das parcelas, pelo menos não nesse momento processual, considerando que tal situação poderá ser melhor analisada, não cabendo alterar o valor das parcelas livremente pactuadas, sem a permissão do contraditório.

Diante de toda a situação posta, tenho que está presente o **perigo de dano**, uma vez que em não sendo deferido fatalmente levaria à nova inadimplência do contrato e, possivelmente, negatização do nome da autora.

Desta forma, **CONCEDO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, determinando a imediata suspensão do pagamento das prestações do contrato de mútuo de financiamento estudantil sob nº 348.208.771, pelo prazo de 90 (noventa) dias, considerando inclusive a parcela vencida em abril/2020.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$67.904,56 (sessenta e sete mil, novecentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Intime-se a parte autora para emenda à petição inicial readequando a causa de pedir e o pedido no que tange à revisão de parcelas pretendida, nos termos da fundamentação supra, no prazo, de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito em relação a tal pretensão.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se, com urgência, devendo a parte ré colacionar aos autos o contrato de financiamento em discussão, bem como informar se há interesse em audiência de tentativa de conciliação.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007156-64.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA CORDEIRO LUCAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional, que determine à autoridade coatora, ao recebimento do seguro-desemprego da impetrante, desempregada.

Assevera que já constituiu atividade laborativa em micro-empresa, com rescisão em dez/2016, e preenche todos os requisitos para o recebimento do benefício do seguro-desemprego.

É o breve relatório. Decido.

Pelo poder geral de cautela, **concedo o benefício da justiça gratuita**, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4º da Lei Federal nº 1060/1950. Anote-se.

O cerne da discussão posta nestes autos é a possibilidade ou não do recebimento de seguro-desemprego.

A competência para processamento e julgamento das causas versando sobre seguro-desemprego é do Juízo Previdenciário. Tanto é assim que a questão já restou decidida em julgamento levado ao Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região, sendo a matéria de competência da Terceira Seção. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO-DESEMPREGO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO. 1. Considerando a autoridade indicada na impetração e dada a natureza previdenciária do seguro-desemprego, entende-se que a competência para processar e julgar é do Juízo Previdenciário, consequentemente, das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte. Neste sentido é o precedente do Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal (TRF da 3ª Região, CC n. 0005290-88.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13.07.11). 2. Preliminar de incompetência da 5ª Turma acolhida e declinada a competência a uma das Turmas da 3ª Seção. (AMS 00202501920104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para cumprir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados. 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidoras de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção

Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (< ..FONTE_REPUBLICACAO.) 51 PÁGINA: 2011 07 DATA:22 Judicial e-DJF3 ESPECIAL, ORGÃO - MUTA, CARLOS FEDERAL DESEMBARGADOR 00052908820114030000, >)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS RELATIVAS AO SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. Nos termos do artigo 10, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, compete à Terceira Seção desta Corte o julgamento dos feitos relativos ao seguro-desemprego, o qual, a teor do que prescreve o artigo 201, III da Constituição Federal, detém natureza jurídica de benefício previdenciário. Precedentes do Órgão Especial. Conflito conhecido, para declarar competente a Terceira Seção deste Tribunal.(< ..FONTE_REPUBLICACAO:>) PÁGINA: Judicial e-DJF3 ESPECIAL, ORGÃO - FEDERAL 2010 09 DATA:09 FERREIRA, MARLI DESEMBARGADORA 00500096320084030000,>).

Assim, tendo em vista que a competência para processo e julgamento desta lide é das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, só resta que este Juízo decline da competência que lhe foi atribuída.

Desta forma, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito**, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026065-28.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: LYS ESTHER ROCHA, MILTON CARLOS MARTINS
EXEQUENTE: MARIO FERREIRA JUNIOR
Advogados do(a) ESPOLIO: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) ESPOLIO: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação acerca do requerido pela União Federal - ID 29347356, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002912-27.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: ANS

DESPACHO

Considerando a devolução dos valores indevidamente convertidos em favor da A.N.S. (id's 14468035 e 14468451), defiro o requerimento da parte autora para a transferência integral dos valores para a conta indicada (id 20199572), sem a incidência de Imposto de Renda, por se tratar de restituição de valores. O mencionado ofício deverá ser instruído com os documentos mencionados neste despacho. Informada a realização da operação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005720-05.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORIGINAL VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573, RICARDO CRISTIANO BUOSO - SP298169
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19132840: Intime-m-se as partes para ciência do cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos, conforme informado pelo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007464-71.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ALEX FICHMAM NUNES

DESPACHO

Altere-se a classe processual dos autos para Cumprimento de Sentença - 156.

Após, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado - id 30226527, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019757-81.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DELVECHIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

DESPACHO

Intime-se a parte executada para ciência e manifestação acerca do ID 31007283. Prazo: 10 (dez) dias.

Proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados - ID 20445549 para este Juízo da 4ª Vara Cível Federal e, após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o valor indicado no ID 21125394, qual seja R\$5.455,28, utilizando, para tanto, o código da Receita nº 2864 (honorários). Prazo para a CEF: 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos.

Com a vinda do ofício cumprido, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018621-05.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMINA ALICE XAVIER NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ - SP115752
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

IDs 30807817 e seguintes:

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pela Executada União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003547-73.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS CESAR SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a aquiescência expressa do Executado ID 29922561, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo Exequente - IDs 29190190 e 29190857.

Expeça-se o ofício requisitório pertinente, intimando-se as partes para manifestação acerca dos termos da expedição.

Silentes, prossiga a Secretaria com a transmissão do respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027043-08.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DAS FRANCISCANAS FILHAS DA DIVINA PROVIDÊNCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINE DE SA CABRAL - SP266815, CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 29908842 e 29908844: Intime-se a Exequite através da PFN, para manifestação sobre a impugnação apresentada pela Executada no prazo legal.

Após, caso o exequite não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012917-16.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JURAMIR DONIZETTI DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA - SP262230

DESPACHO

Intime-se o Executado para ciência e manifestação acerca do requerido pela União Federal - IDs 29976047/048, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0729963-41.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURI POSSETTI, PAULO GRESPAN, RICARDO CHUCRE GENTILE, RUBEM BERNARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY PASSERI - SP111895, SIMONE KEIKO TOMOYOSE - SP223007
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HATSUZO TOUMA - SP19450
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HATSUZO TOUMA - SP19450
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HATSUZO TOUMA - SP19450
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a aquiescência expressa da União Federal - ID 29353479, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela parte Exequite para fim de expedição de ofício requisitório complementar - ID 22176916, que perfaz um valor total de R\$16.541,82 (dezesseis mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), atualizado para Setembro/2019.

Outrossim, esclareça a parte Exequite em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório para pagamento de honorários.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes e, se em termos, expeça(m)-se as requisições de pagamento, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0719822-60.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIPECAS PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO DEVIENE - SP64640, HAMILTON GARCIA SANTANNA - SP123491-A, GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28889458: Tendo em vista a informação apresentada, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para as providências necessárias à transferência dos valores depositados nestes autos (ID 28452687) para conta indicada pelo Exequite, conforme disposto no art. 906 do Código de Processo Civil.

Prazo para a CEF: 15 (quinze) dias, comprovando-se documentalmente no feito.

Após a juntada do ofício cumprido, dê-se ciência às partes e nada sendo requerido, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014832-66.2011.4.03.6100
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO MALUF ESTEFNO**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO GUEDES NUNES - SP185797, PEDRO
MIRANDA ROQUIM - SP173481
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA**

**Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431,
JOSE CARLOS GOMES - SP73808, AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO -
SP183306**

DESPACHO

ID 22215377: Anote-se.

Tendo em vista que o Embargante encontra-se sem advogado, uma vez que seus patronos renunciaram aos poderes que lhe foram outorgados, intime-se a parte embargante, por mandado, para que, querendo, constitua novos patronos.

Silente, considerando que a Embargada não apresentou contrarrazões de Apelação, conforme determinado no ID 17713375, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as homenagens de estilo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030122-15.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELINO RUIZ CLAUDIO, ALBERTO ALVES DA SILVA, ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO, APARECIDA ROCHA DA SILVA, DONATO GOMES, FERNANDO FERNANDES, JOSE ROSENDO DA SILVA, MARIO GARGIULO, RODOLFO DIAS, WALDEMAR ALVES, WALLACE SIMOES MÓTTA, WALTER DOS SANTOS SILVA, FRANCISCO HENRIQUE MEDON PANZERO, MARIA DA GLORIA MARQUES DOS ANJOS, ISILDA BUZZATTI DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA - RJ65392
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Suspendo, por ora, a expedição dos Ofícios Requisitórios.

Considerando a homologação dos cálculos apresentados pela parte exequente, (Id 23913626), tendo em vista que a expedição de Ofícios Requisitórios se dá nos termos da Resolução CJF nº 458/2017 e diante das planilhas de cálculos ilegíveis, forneça a patrona dos exequentes novas planilhas de cálculos referente a cada autor, apresentando o total do valor principal e o valor total dos juros, sempre considerando o valor histórico homologado (valor da data da elaboração da conta).

Tendo em vista tratar-se de expedição de requisições de pagamento referentes a servidores, nas mesmas planilhas que serão elaboradas, informe também, a parte autora, o valor do PSS e o número de meses anteriores (RRA) referente a cada exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, regularize a advogada dos exequentes a situação de DONATO GOMES, dado o teor que consta na Receita Federal como situação cadastral "CANCELADA POR ÓBITO SEM ESPÓLIO" (Id. 31228301), não havendo, portanto, possibilidade de expedição de Ofício Requisatório em relação a este beneficiário.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000057-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A.
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** através da qual a parte autora pleiteava, em sede de tutela de urgência, mediante o oferecimento do seguro garantia no valor integral do débito representado pelas GRU's nºs 29412040003219786, 29412040003242789 e 29412040003219791, provimento jurisdicional para que a Ré fosse impedida de inscrever o seu nome perante o CADIN, bem como de inscrever os supostos débitos na Dívida Ativa e, por conseguinte, de ajuizar ação de execução fiscal, até decisão final.

A tutela de foi deferida em parte para determinar "a remessa dos autos com urgência à Requerida para que, constatada a integralidade da garantia representada pela apólice do Seguro Garantia n.º 02-0775-0443287 (ID 13528791), bem como atendidos os demais requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014, providencie, em 5 (cinco) dias, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia do crédito objeto das GRU's nºs 29412040003219786, 29412040003242789 e 29412040003219791, abstendo-se de inscrever o nome da Autora no CADIN quanto aos supostos débitos em comento."

A parte autora em petição de Id 29767255 requer a juntada do comprovante de depósito judicial (Id 29767253) para garantia do valor de R\$ 24.708,45 (vinte quatro mil, setecentos e oito reais e quarenta cinco centavos), condizente com o montante cobrado a título de ressarcimento ao SUS através da GRU nº 29412040003219791 atualizada, em substituição a apólice dada anteriormente em garantia, uma vez que a Autora foi citada nos autos da Execução Fiscal sob nº 5021288- 11.2019.4.03.6182, onde a referida demanda tem como objeto a CDA nº 000000031965-18 (GRU nº 29412040003219791).

É o relatório. Decido.

A parte autora apresentou comprovante de depósito judicial (Id 29767253) referente ao montante cobrado a título de ressarcimento ao SUS através da GRU nº 29412040003219791, no valor de R\$ 24.708,45 (vinte quatro mil, setecentos e oito reais e quarenta cinco centavos), em substituição ao seguro garantia anteriormente apresentado.

A realização de depósito judicial é, por si só, suficiente para suspender a exigibilidade do débito combatido.

Diante do exposto, em razão do depósito realizado pela parte autora nos termos do artigo 151, II, do CTN, determino a intimação da Ré, para adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, **desde que o depósito comprovado de Id 29767253, seja suficiente para garantir o débito fiscal atualizado, apenas com relação a GRU nº 29412040003219791.**

Intimem-se.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiz Federal Substituta

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027202-11.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SERGIO MAURO
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL DE PAULA E SILVA - SP16070
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Proceda a alteração dos autos para Procedimento Comum Cível

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id. 29751489)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2020 112/1076

Digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021745-95.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUZINEIDE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS - SP340533, JOSE EUDES FERREIRA JUNIOR - SP317910
RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

Cuida-se de demanda que ajuizada em face da CAIXA SEGURADORAS/A., na qual a parte autora pretende a devolução de valores depositados em Plano de Previdência Privada, compatíveis com aqueles que foram depositados inicialmente. Busca, outrossim, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais e materiais. A demanda foi originalmente ajuizada perante o Juízo da 13.ª Vara Cível, do Foro Central de São Paulo, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Redistribuído o feito a esta 4.ª Vara Federal Cível, os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3.º, § 3.º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1.º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2.º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural, podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese dos autos, a autora atribuiu à causa o valor de R\$. 39.611,50 (trinta e nove mil seiscientos e onze reais e cinquenta centavos). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / nº 5003471-49.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO PORTAL TREMEMBE EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

SENTENÇA - TIPO C

Id 29610434: Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026992-91.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTAL TURISMO E SERVICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SCHUBERT CURVELO - RS62733, RODRIGO FUHR DE OLIVEIRA - RS102081
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, esclareça a parte autora acerca do requerimento de provas, se pretende a oitiva de testemunhas ou a produção de prova técnica simplificada, nos termos do art. 464, § 3.º.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000738-13.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROJETOS & PARCERIAS - SOLUCOES TECNICAS, SINALIZACAO E INSTALACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045
REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Cuida-se de ação ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL para o fim de obter sua condenação por danos materiais e morais, em razão da demora na análise dos pedidos de PERD-COMP apresentados. Pugna pela concessão de tutela de urgência para que a ré conclua os processos administrativos listados na petição inicial.

A demanda foi originalmente ajuizada perante a 1.ª Vara Federal Cível, que indeferiu a tutela (id 27274319). Posteriormente, declinou da competência em favor desta 4.ª Vara Federal Cível, dada a existência do MS n. 50209196920194036100, que foi extinto sem apreciação do mérito.

É o breve relato.

Reconheço a existência de prevenção, uma vez que os processos administrativos listados nos autos do mencionado mandado de segurança também figuram nestes autos.

Ratifico os atos praticados perante o Juízo de origem, inclusive a decisão que indeferiu a tutela, motivo pelo qual indefiro o pedido de reconsideração formulado pela parte autora (id 28037904).

Promova a Secretaria a alteração do polo passivo passando a constar **UNIÃO FEDERAL**, uma vez que a autoridade indicada não dispõe de personalidade jurídica para figurar como réu.

Outrossim, cite-se e intime-se a UNIÃO FEDERAL.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010601-61.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA INOX SAO PAULO LTDA
REPRESENTANTE: RONALDO JALAMOV
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN - SP293286, MARCELO HARTMANN - SP157698,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não procede a manifestação da CEF na petição id. 29106014, haja vista o contrato (id. 9690499) juntado pela CEF na contestação do dia 30.07.2018.

Manifeste-se a CEF conclusivamente acerca da petição do autor (id. 31356919), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002556-97.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TACIO FERREIRA VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: LENI REGINA SEGURA - SP206973

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2020 114/1076

DESPACHO

Na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015300-32.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGADO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR FRANCISCO RAMOS - SP95004
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **ASSOCIAÇÃO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGADO BRASIL** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, a fim de obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que “autorize a Ré a expedir, contra as filiadas da Autora, atuais e futuras, notificações de autuação e de penalidade de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), além do cancelamento do Registro Nacional de Transportador Rodoviário de Cargas – RNTRC e da impossibilidade de obter o registro durante o prazo de dois anos, sanções estas extraídas do artigo 34, inciso VII, da Resolução n. 3.056, de 12 de março de 2009, com a redação dada pela Resolução 3.745, de 07 de dezembro de 2011, ambas da ANTT”.

Relata a autora que suas filiadas estão sofrendo imposição de sanção pecuniária e administrativa aplicadas pela ré, decorrentes de infração de trânsito, com fundamento no artigo 34, inciso VII, da Resolução n. 3.056/2009, com a nova redação dada pela Resolução 3.745/2011.

Contudo, alega que o dispositivo mencionado é ilegal por manifesta contradição com o Código de Trânsito Brasileiro, em sentido formal e material.

Aduz que os valores cobrados a título de multa são excessivos, em contraste com aqueles estabelecidos pelo CTB, e que a perda do registro do Registro Nacional de Transportador Rodoviário de Cargas – RNTRC, e a impossibilidade de obtê-lo pelo prazo de dois anos constitui penalidade absolutamente descabida e desproporcional.

Intimada a regularizar a petição inicial (id 3747290), a autora cumpriu o que fora determinado (id 4379043).

Citada, a ré apresentou contestação (id 5908113), pugnano, em preliminar, a extinção do feito por falta de interesse processual. No mérito, requer que a ação seja julgada totalmente improcedente.

Intimada, a ré informou não ter novas provas a produzir (id 10916367).

A autora apresentou réplica (id 11385464)

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo a analisar a preliminar suscitada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

A ré alega que o pedido da autora tem base na Resolução ANTT nº 3.056/2009, que foi revogada pela Resolução ANTT nº 4.799, de 27 de julho de 2015, o que permite concluir que não há interesse processual da autora.

Contudo, não prospera tal alegação já que a nova Resolução manteve a tipificação e a penalidade de multa anteriormente previstas no artigo 34, inciso VII, da Resolução ANTT 3.056, de 12.03.1999, em seu artigo 36, inciso I. Confira-se:

Art. 34. Constituem infrações:

(...)

VII – evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos.

Art. 36. Constituem infrações, quando:

I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei n.º 10.233, de 5 de junho de 2001, criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT com o objetivo de implementar políticas públicas e regular as atividades de prestação de serviços.

Como advento dessa lei, implementou-se a inscrição do transportador no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga – RNTRC, concedendo o prazo de um ano a partir da instalação da ANTT para que o transportador realizasse tal inscrição, conforme dispõe o artigo 14-A, *verbis*:

Art. 14-A. O exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração, depende de inscrição do transportador no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC.

Parágrafo único. O transportador a que se refere o caput terá o prazo de um ano a contar da instalação da ANTT, para efetuar sua inscrição.

Como atribuição específica da ANTT, atribuiu-se a manutenção do registro nacional de transportadores rodoviários de cargas, conforme elencado no artigo 26, inciso IV, dessa mesma Lei:

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

IV – promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, bem como organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas;

Já a competência administrativa que autoriza a ação fiscalizadora dos agentes da ANTT, especialmente quanto ao transporte rodoviário de cargas, encontra fundamento legal no artigo 22 do referido diploma legal, *verbis*:

Art. 22. Constituem esfera de atuação da ANTT:

(...)

IV – o transporte rodoviário de cargas;

Por outro lado, o inciso XVIII do art. 24 da Lei nº 10.233/01 prevê a possibilidade de a Agência dispor sobre infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transporte:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes.

Daí se vê a expressa atribuição legal para a atividade fiscalizatória da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT.

No caso vertente, a parte autora insurge-se contra procedimentos tomados na atuação das empresas substituídas, em virtude da infração prevista no art. 34, inciso VII, da Resolução ANTT nº 3.056/2009, *verbis*:

"Art. 34. Constituem infrações:

(...)

VII – evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos.

Contudo, verifico que a Resolução ANTT 3056/09 foi revogada pela Resolução ANTT 4799/15 que manteve a tipificação e a penalidade de multa em seu artigo 36, inciso I:

Art. 36. Constituem infrações, quando:

I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Tais multas são impostas pela evasão de Postos de Pesagem Veicular - PPV, localizados nas rodovias federais, nos quais se realizam diversas fiscalizações, como do excesso de peso, do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas, de pagamento eletrônico de frete, dentre outros.

Por outro lado, a Lei nº 11.442/07, que trata especificamente sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração prevê, em seu artigo 21, os limites do valor da multa que deverá ser aplicada pela ANTT em caso de infrações por descumprimento de seus termos e a possibilidade do cancelamento da inscrição no RNTR-C:

Art. 21. As infrações do disposto nesta Lei serão punidas com multas administrativas de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), a serem aplicadas pela ANTT, sem prejuízo do cancelamento da inscrição no RNTR-C, quando for o caso.

Claro está que a lei, de forma expressa, estabeleceu parâmetro máximo para a imposição de sanção pecuniária, cujo valor será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência.

Com a competência fiscalizatória que lhe foi atribuída, a ANTT editou a Resolução n. 3.056, de 12 de março de 2009, revogada pela Resolução n. 4.799, de 27 de julho de 2015. Esta dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, bem como estabelece procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC.

Assim, tendo em vista os dispositivos que autorizam a fiscalização e aplicação de sanções por parte da ANTT, não há falar em ilegalidade das Resoluções citadas, que regulamentaram a questão.

Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal.

Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento, vez que à lei não é dado fazê-lo.

É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, que sua função própria é a de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura.

No caso dos autos, verifica-se que o valor das penalidades foi definido em lei, não sendo lícito afirmar que a regulamentação combatida tenha inovado a ordem jurídica, impondo restrição nela não prevista.

A graduação dos valores da multa tem por objetivo implementar os comandos genéricos da lei e está inserida no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para sua fiel execução.

Nessa medida, não há que se falar em ilegalidade das Resoluções n. 3.056/2009 e 4.799/2015, que regulamentaram a questão, posto que editadas com fundamento na Lei n. 10.233/2001 e na Lei n. 11.442/07.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FISCALIZAÇÃO. EVASÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Consoante precedentes do STJ, "as agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessarte, não há ilegalidade configurada, na espécie, na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001" (REsp 1.635.889/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2016). Precedentes: REsp 1.635.889/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2016; REsp 1.569.960/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/5/2016; AgRg no REsp 1.371.426/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/11/2015.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1620459/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. ARTIGO 34, INCISO VII, DA RESOLUÇÃO ANTT N.º 3.056/2009. EVASÃO DE FISCALIZAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

- De acordo com o auto de infração lavrado, o veículo, após sinalização feita pelo fiscal, não atendeu ao comando de parada no posto de fiscalização, situação que configura a infração prevista no artigo 34, inciso VII, da Resolução ANTT n.º 3.056/2009: evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do RNTRC.

- Os documentos apresentados não elidam a presunção de fé pública do agente público, porquanto se prestam somente ao controle da empresa, bem como para demonstrar que o veículo não utilizou a via pedagiada. Tampouco os carinhos das notas fiscais atingem tal finalidade, dado que não há indicação do local e do horário do recebimento das mercadorias. Precedentes desta corte.

- Honorários advocatícios majorados para 15% do valor da causa na forma do artigo 85, § 11, do CPC.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005390-19.2015.4.03.6106, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. LEI N. 10.233/2001. RESOLUÇÃO Nº 3.056/2009. TRANSPORTE DE CARGA TERRESTRE. FISCALIZAÇÃO. POSTO DE PESAGEM VEICULAR. AUTUAÇÃO. MULTA. LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA. FUNDAMENTOS. ADOÇÃO. JULGAMENTO PER RELACIONEM. POSSIBILIDADE.

1. Irreparável a r. sentença ao assentar a competência normativa e sancionadora da ANTT com base na Lei n. 10.233/2001 e concluir pela legitimidade do ato administrativo, consoante seus atributos próprios de imperatividade, auto-executoriedade e presunção de legitimidade e veracidade, encontrando-se devidamente fundamentada, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, não havendo nada de novo a infirmá-la, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Precedentes desta E. Corte.

2. A adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ.

3. Remessa necessária e apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0019693-56.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTT. AUTUAÇÕES POR INFRAÇÃO AO ART. 35, I, DA RESOLUÇÃO Nº 4799/15 E ART. 36, I, DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 3056/2009.

1. A Resolução ANTT Nº 3056 DE 12/03/2009: "Art. 34. Constituem infrações: (...) VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos. (NR) (Redação dada ao inciso pela Resolução ANTT nº 3.745, de 07.12.2011, DOU 16.12.2011).

2. O Código de Trânsito Brasileiro: "Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória. Parágrafo único. No caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no art. 210. Art. 209. Transportar, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, deixar de adentrar às áreas destinadas à pesagem de veículos ou evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio: Infração - grave; Penalidade - multa.

3. É permitido, às agências reguladoras, no exercício de sua competência administrativa, o exercício do poder regulamentar e do poder de polícia inerente às suas atividades.

4. É de se privilegiar o ato administrativo, dotado de presunção de certeza e legalidade. No caso dos autos, não há, em tese, qualquer conduta ilegal ou abusiva que justifique afastar a pretensão da agravante.

5. Assim, forçoso reconhecer a ocorrência da plausibilidade no direito da agravante, uma vez que realizou as questionadas autuações tendo por fundamento ato normativo que goza de presunção de legalidade e legitimidade.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004012-20.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 02/07/2019, Intimação via sistema DATA: 08/07/2019)

A autora alega, ainda, o conflito existente entre a Resolução n. 3.056/2009 e o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Aduz que a autuação prevista no artigo 34, inciso VII da Resolução n. 3.056/2009 já está prevista nos artigos 209 e 239 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997).

Colaciono os artigos acima mencionados:

Art. 34. Constituem infrações:

(...)

VII – evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos.

Art. 209. Transportar, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, deixar de adentrar às áreas destinadas à pesagem de veículos ou evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio:

Infração - grave;
Penalidade - multa.

Art. 239. Retirar do local veículo legalmente retido para regularização, sem permissão da autoridade competente ou de seus agentes:

Infração - gravíssima;
Penalidade - multa e apreensão do veículo;
Medida administrativa - remoção do veículo.

Contudo, verifico que as infrações acima relacionadas possuem fatos geradores distintos, de modo que a multa prevista na Resolução da ANTT não se refere exclusivamente à evasão da balança, mas à evasão de Ponto de Fiscalização do Transporte Rodoviário de Carga, nos quais se realizam diversas fiscalizações, como do excesso de peso, do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas, de pagamento eletrônico de frete, dentre outros.

Portanto, o espectro de fiscalização é muito mais amplo, não se reduzindo à evasão de balança/peso veicular.

Desse modo, tratando-se de infração à legislação especial (transporte rodoviário de cargas), incluída no âmbito de atribuições da Agência, aplica-se a Resolução ANTT nº 3.056/2009, e não o CTB, porquanto as infrações são diversas.

Seguem julgados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA E SANCIONADORA. ARTIGO 34, VII, RESOLUÇÃO Nº 3.056/2009 INCIDÊNCIA. CTB. AFASTAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE.

1. Da leitura dos documentos carreados aos autos, verifica-se que foi lavrado contra o autor, ora apelante, o Auto de Infração nº 2449758, em 24.1.2014, com fundamento no artigo 34, VII, da Resolução ANTT nº 3.056/09, constando que "veículo após pesagem na balança de precisão evadiu-se pela saída 2".

2. A Lei nº 10.233, de 2001, cometeu à ANTT a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte, bem como a aplicação de penalidades aos seus infratores, consoante asseveraram os art. 24, inc. IV e 78-A. Assim, foi editada a Resolução nº 3.056/2009 e sendo o apelante cadastrado como transportador autônomo, RNTRC n. 00269634, nesta condição, submete-se aos requisitos da referida a qual disciplina o transporte rodoviário de cargas.

3. A infração e penalidade impugnadas decorrem do descumprimento de norma regulamentar (Resolução) sendo que as autuações da ANTT não são regidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, de modo que não há que se falar que a multa estaria em desacordo com a previsão estabelecida pelo CTB, já que não aplicável o prazo previsto no art. 281, inciso II. No mais, não há prazo para a notificação do infrator, quanto à multa aplicada pela ANTT. Precedentes desta E. Corte.

4. Não se vislumbra qualquer vício na autuação, que constitui ato administrativo revestido de atributos próprios do Poder Público, dentre os quais a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade.

5. Denota-se que autuação e a penalidade aplicadas se deram dentro dos ditames legais e possuem todos os elementos necessários para que permaneça válida. Observa-se que o apelante foi devidamente notificado acerca da infração cometida, onde foi descrita a conduta ilegal e fundamentada na Resolução ANTT nº 3.056/09.

6. Apelo desprovido."

(0001223-33.2014.4.03.6125, APELAÇÃO CÍVEL - 2166179 (ApCiv), Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, data 04/07/2019, publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2019)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO FINAL DE MULTA. EVASÃO DA FISCALIZAÇÃO. ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA, REGULAMENTAR E SANCIONADORA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CTB. AFASTAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Na espécie, insurge-se a agravante contra decisão judicial que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência requerida para que fosse determinada à ANTT a suspensão da Notificação Final de Multa e de todos os seus efeitos, sob o argumento de que a penalidade aplicada estaria evadida de irregularidades.

2. Verifica-se da documentação acostada aos autos originários e ao presente agravo de instrumento que inexistiu flagrante ilegalidade a justificar a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão da Notificação Final de Multa e de todos os seus efeitos.

3. Inicialmente, importa ressaltar que a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT é uma agência reguladora, dotada de poder de polícia, tendo, portanto, atribuição fiscalizatória. Por conseguinte, a ANTT possui, por delegação de lei ordinária (art. 24, incisos VIII e XVIII, e art. 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001), competência para editar normas e regulamentos atinentes ao seu âmbito atuação, podendo também tipificar as condutas passíveis de punição, no exercício de seu poder regulamentar e sancionador.

4. Com efeito, a ANTT possui, em sua esfera de atuação, a incumbência de realizar a fiscalização do serviço de transporte rodoviário. Desse modo, não se confunde a multa aplicada pela ANTT, por violação de deveres por empresa transportadora de cargas, em decorrência de evasão do posto de fiscalização e pesagem, com multa por infração de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro.
5. Ademais, por não se tratar, na espécie, de multa decorrente de infração de trânsito, mas sim de infração ao inciso VII do art. 34 da Resolução ANTT nº 3.056/2009, não se aplicam o Código de Trânsito Brasileiro e as normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN no processo administrativo perante a referida agência reguladora, que possui normas específicas.
6. É cediço que os atos administrativos, dentre os quais se insere o auto de infração sobre o qual versa esta demanda, são dotados de presunção de legitimidade e legalidade. Assim, até prova em sentido contrário, todo ato administrativo é praticado com estrita observância aos princípios regentes da Administração Pública. Por conseguinte, para que se declare a ilegitimidade de um ato administrativo, incumbe ao administrado o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, v.g., a não ocorrência dos fatos narrados como verídicos nos autos administrativos.
7. Em análise perfunctória, constata-se da documentação acostada aos autos de origem e ao presente recurso que houve observância ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo perante a ANTT, tendo sido apreciados a defesa e o recurso apresentados pela agravante.
8. Importa ressaltar que a parte autuada defende-se dos fatos descritos pela autoridade administrativa na autuação, e não da capitulação legal.
9. Não há que se falar em nulidade no processo administrativo perante a ANTT por erro material no primeiro parágrafo do despacho decisório da Análise de Defesa nº 23716/2015, em que consta “artigo 34, inciso I, alínea “a” da Resolução ANTT nº 3056/2009”. Nota-se que no mesmo parágrafo consta por extenso a indicação correta da conduta, ou seja: “evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização”. Ademais, no mesmo documento, no quinto parágrafo, consta a capitulação correta da infração de evasão à fiscalização da ANTT, imputada à agravante: “inciso VII do art. 34 da resolução ANTT n.º 3.056/2009”.
10. Vê-se que o erro de digitação em um parágrafo do aludido documento de Análise de Defesa não acarretou prejuízo à agravante, que exerceu seu direito de defesa de forma adequada.
11. No presente caso, a agravante alega que o fato de tratar-se de fiscalização com balança móvel contraria norma estabelecida pela agência reguladora agravada. Contudo, colhe-se das decisões proferidas, em sede de apreciação de defesa e recurso administrativo, que a autuação deveu-se ao fato de que o veículo teria se evadido da fiscalização da ANTT, em um Posto Geral de Fiscalização da agravada, em que são fiscalizadas todas as exigências do Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros, e não apenas a fiscalização de excesso de peso. A mera evasão à fiscalização da ANTT configura infração prevista no inciso VII do art. 34 da Resolução ANTT nº 3.056/2009.
12. Não cabe, neste juízo de cognição sumária, na estreita via do agravo de instrumento, aferir a alegada nulidade da aplicação da multa pela ANTT, mormente que não ocorreu qualquer evasão da fiscalização realizada pelo condutor do veículo da agravante, visto que a questão ainda carece de apreciação e deslinde em primeira instância.
13. Destarte, é razoável que o pedido formulado na exordial dos autos de origem seja submetido ao contraditório e, se necessário, à dilação probatória, sendo inviável nesse momento processual a concessão da tutela provisória requerida pela agravante.
14. Ausentes os requisitos legais para a concessão da tutela provisória pleiteada, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, deve ser mantida a decisão recorrida.
15. Agravo de instrumento não provido.
(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011031-77.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2018)

De toda sorte, os filiados da Autora, empresas de transportes de cargas, estão sujeitos à fiscalização da ANTT e, como tal, estão submetidos às normas regulamentares expedidas pela Agência.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015802-34.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMÍNIO WTORRE JK, CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI BRASILIA, SCIRP PARTICIPACOES LTDA., CONDOMÍNIO COMPLEXO IGUATEMI RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650
REU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não requereram a produção de provas, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026688-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JIA JIA LIANG - SP287416
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 29283693: Dê-se vista à CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003159-18.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS GUARNIERE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a imediata análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento em **27.11.2019**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulamentam o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de aposentadoria formulado por **FRANCISCO CARLOS GUARNIERE**, de **protocolo nº 1123298415**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão.

Outrossim, considerando que a autoridade coatora já prestou as informações e a impetrada já se manifestou, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001893-93.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINO MOURADA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459
IMPETRADO: AGENCIADO INSS NOSSA SENHORA DO SABARA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a imediata análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento em **01.08.2019**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que "A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência", ao passo em que o art. 49 dispõe que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Como efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de aposentadoria omulado por **REGINO MOURA DA FONSECA**, de **protocolo nº 337524331**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão.

Outrossim, considerando que a autoridade coatora já prestou as informações e a impetrada já se manifestou, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003919-22.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 31036746 como emenda à inicial, altere-se o valor da causa e certificando-se.

Após, cumpra-se o final do despacho de ID 29575611, expedindo Ofício de notificação.

Posteriormente, remetam-se os autos ao MPF e venham conclusos para sentença.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002666-41.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS ALBERTO FRANZINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a imediata análise de seu recurso ordinário de concessão de benefício previdenciário.

Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento em **22.08.2019**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso ordinário de pedido de aposentadoria formulado por **LUIS ALBERTO FRANZINI**, de **protocolo nº 1902451059**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006379-79.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINAS LOPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MINAS LOPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP (DERAT/SP)**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar: **(i) diferimento do IRPJ e CSLL para o último dia do terceiro mês subsequente nos termos da Portaria MF nº 12/2012 e o artigo 151, inciso V, do CTN; (ii) dos parcelamentos vigentes sem a pena de sua exclusão por inadimplência; e (iii) prorrogação dos prazos para cumprimento de obrigações acessórias nos termos do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1234, de 25 de Janeiro de 2012.**

Alega, em síntese, que a atividade econômica de todos os setores foi severamente impactada pela crise decorrente da pandemia do COVID-19, com a economia em forte desaceleração, o que afeta a manutenção de seu faturamento e as expectativas de recebimentos futuros.

A situação se agravou com a edição dos Decretos Paulistas nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, determinando a quarentena a partir de 24/03/2020 e a paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Sustenta que a pretensão tem amparo na Portaria MF nº 12/2012, que autoriza expressamente a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em situações de calamidade pública, necessitando, contudo, da edição de ato específico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o momento inexistente.

Defende que o pedido atende à excepcionalidade do momento, uma vez que o adimplemento das obrigações tributárias reduzirá ainda mais seu fluxo de caixa, comprometendo o pagamento da folha de salários, do aluguel e dos fornecedores.

É o resumo do necessário.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

Do pedido formulado na inicial é lícito extrair que a parte impetrante pretende obter, via judicial, a moratória, em caráter individual, e o parcelamento de suas obrigações tributárias.

O Código Tributário Nacional assim disciplina o instituto da moratória:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por

lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

“A moratória consiste na dilatação do prazo para o pagamento do crédito tributário, sendo o parcelamento do débito a modalidade mais utilizada. Como tem por objeto o prazo de pagamento fixado por lei, deve ser concedida, igualmente, por outra lei”. (Código Tributário Nacional Comentado: doutrina e jurisprudência, artigo por artigo, inclusive ICMS e ISS/coordenação Vladimir Passos de Freitas – 6ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, comentários ao artigo 152, p.767)

Assim, a dicção legal não deixa dúvida de que a moratória somente pode ser concedida por lei, evidenciando, também, que apenas o Poder Legislativo, no exercício de sua função típica, tem competência para editar o necessário ato legislativo para a concessão do favor fiscal.

Ainda que se trate de moratória individual, o panorama não se altera, pois “o artigo deixa claro que a autorização para a concessão individual da moratória pela autoridade administrativa não importa delegação de funções legislativas. Por isso, a lei que concede a moratória deve ser suficientemente detalhada, de modo que o reconhecimento individual da moratória resulte unicamente da aplicação da norma geral e abstrata ao caso concreto, sem restar margem à discricionariedade da autoridade administrativa”. (Ob. cit., comentários ao artigo 153, p.768)

A intenção da norma é, justamente, assegurar a isonomia de tratamento entre os contribuintes.

Na lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello, “o princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrangidas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos” (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., 23ª tiragem, São Paulo, Malheiros, 2014, pp. 12-13)

Este juízo não desconhece as consequências adversas causadas pela pandemia do COVID-19, com forte desaceleração da economia e dificuldades de toda ordem, como diuturnamente divulgado pela mídia.

Contudo, não compete ao Poder Judiciário conceder moratória, seja em caráter geral, seja em caráter individual, visto que estaria usurpando a função legislativa e violando o princípio da independência entre os poderes veiculado pelo artigo 2º da Constituição Federal.

Somente o titular do poder de tributar pode conceder a moratória em relação aos seus tributos.

E, assim, têm sido editados atos suspendendo ou diferindo o cumprimento de obrigações principais ou acessórias pelos contribuintes: Portaria PGFN 7820/2020; Portaria PGFN 7821/2020; Resolução CGSN 152/2020; Circular FGTS 893/2020 e as Resoluções CGSN 152 e 153/2020, dispensando tratamento uniforme a situações pontuais.

Em que pese a extrema excepcionalidade do momento, ao Poder Judiciário não cabe traçar diretrizes econômicas e fiscais, em substituição aos demais Poderes da República.

Por fim, necessário registrar que a parte impetrante não apontou ou comprovou qualquer ato administrativo concreto capaz de embasar a prova de que foi praticado com ilegalidade ou com abuso de poder. Em verdade, tece argumentos teóricos e jurídicos para dar suporte ao pedido, sem indicação de que tenha deduzido a pretensão em sede administrativa, tampouco de que tenha sido indeferida, não restando evidente, ao menos em sede sumária, a ocorrência de ato coator passível de correção pela via mandamental.

Pelo exposto, **indeferir a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, independentemente de qualquer manifestação posterior deste juízo.

Coma chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005011-35.2020.4.03.6100/4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEVPARTNER TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **DEVPARTNER TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP (DERAT/SP)**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar: **a.1.** a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais, incluindo as parcelas de parcelamentos federais, relativos às competências de fevereiro, março e abril de 2020 até o último dia do terceiro mês subsequente, isto é: (i) competência de fevereiro, vencimento em março, prorrogado até 30/06/2020 (ii) competência de março, vencimento em abril, prorrogado até 31/07/2020; e (iii) competência de abril, vencimento em maio, prorrogado até 31/08/2020, nos termos da Portaria MF nº 12/2012 (vide **Doc. 02**), com efeitos a partir da presente data (25/03/2020); **a.2.** consequentemente, seja garantido à Impetrante a possibilidade de pagamento parcelado desses mesmos tributos após o seu vencimento, com as prorrogações acima referidas, mediante aplicação analógica do disposto no art. 20 da Medida Provisória nº 927/2020, em respeito, dentre outros, aos princípios constitucionais da justiça fiscal, da capacidade contributiva, da isonomia e da razoabilidade. **a.3.** a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão, nos termos do art. 151, IV, do CTN, desde a publicação do Decreto Estadual nº 64.879/2020; e **a.4.** que a I. Autoridade Coatora não pratique quaisquer atos tendentes à cobrança dos tributos em foco.

Alega, em síntese, que a atividade econômica de todos os setores foi severamente impactada pela crise decorrente da pandemia do COVID-19, com a economia em forte desaceleração, o que afeta a manutenção de seu faturamento e as expectativas de recebimentos futuros.

A situação se agravou com a edição dos Decretos Paulistas nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, determinando a quarentena a partir de 24/03/2020 e a paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Sustenta que a pretensão tem amparo na Portaria MF nº 12/2012, que autoriza expressamente a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em situações de calamidade pública, necessitando, contudo, da edição de ato específico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o momento inexistente.

Defende que o pedido atende à excepcionalidade do momento, uma vez que o adimplemento das obrigações tributárias reduzirá ainda mais seu fluxo de caixa, comprometendo o pagamento da folha de salários, do aluguel e dos fornecedores.

É o resumo do necessário.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

Do pedido formulado na inicial é lícito extrair que a parte impetrante pretende obter, via judicial, a moratória, em caráter individual, e o parcelamento de suas obrigações tributárias.

O Código Tributário Nacional assim disciplina o instituto da moratória:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por

lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

“A moratória consiste na dilatação do prazo para o pagamento do crédito tributário, sendo o parcelamento do débito a modalidade mais utilizada. Como tem por objeto o prazo de pagamento fixado por lei, deve ser concedida, igualmente, por outra lei”. (Código Tributário Nacional Comentado: doutrina e jurisprudência, artigo por artigo, inclusive ICMS e ISS/coordenação Vladimir Passos de Freitas – 6ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, comentários ao artigo 152, p.767)

Assim, a dicção legal não deixa dúvida de que a moratória somente pode ser concedida por lei, evidenciando, também, que apenas o Poder Legislativo, no exercício de sua função típica, tem competência para editar o necessário ato legislativo para a concessão do favor fiscal.

Ainda que se trate de moratória individual, o panorama não se altera, pois “o artigo deixa claro que a autorização para a concessão individual da moratória pela autoridade administrativa não importa delegação de funções legislativas. Por isso, a lei que concede a moratória deve ser suficientemente detalhada, de modo que o reconhecimento individual da moratória resulta unicamente da aplicação da norma geral e abstrata ao caso concreto, sem restar margem à discricionariedade da autoridade administrativa”. (Ob. cit., comentários ao artigo 153, p.768)

A intenção da norma é, justamente, assegurar a isonomia de tratamento entre os contribuintes.

Na lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello, “o princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrangidas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos” (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., 23ª tiragem, São Paulo, Malheiros, 2014, pp. 12-13)

Este juízo não desconhece as consequências adversas causadas pela pandemia do COVID-19, com forte desaceleração da economia e dificuldades de toda ordem, como diuturnamente divulgado pela mídia.

Contudo, não compete ao Poder Judiciário conceder moratória, *seja em caráter geral, seja em caráter individual*, visto que estaria usurpando a função legislativa e violando o princípio da independência entre os poderes veiculado pelo artigo 2º da Constituição Federal.

Somente o titular do poder de tributar pode conceder a moratória em relação aos seus tributos.

E, assim, têm sido editados atos suspendendo ou diferindo o cumprimento de obrigações principais ou acessórias pelos contribuintes: Portaria PGFN 7820/2020; Portaria PGFN 7821/2020; Resolução CGSN 152/2020; Circular FGTS 893/2020 e as Resoluções CGSN 152 e 153/2020, dispensando tratamento uniforme a situações pontuais.

Em que pese a extrema excepcionalidade do momento, ao Poder Judiciário não cabe traçar diretrizes econômicas e fiscais, em substituição aos demais Poderes da República.

Por fim, necessário registrar que a parte impetrante não apontou ou comprovou qualquer ato administrativo concreto capaz de embasar a prova de que foi praticado com ilegalidade ou com abuso de poder. Em verdade, tece argumentos teóricos e jurídicos para dar suporte ao pedido, sem indicação de que tenha deduzido a pretensão em sede administrativa, tampouco de que tenha sido indeferida, não restando evidente, ao menos em sede sumária, a ocorrência de ato coator passível de correção pela via mandamental.

Pelo exposto, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, independentemente de qualquer manifestação posterior deste juízo.

Coma chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006860-42.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDIR BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a imediata análise do seu pedido de revisão de benefício previdenciário.

Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento em **12.03.2019**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que "*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*", ao passo em que o art. 49 dispõe que "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*"

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de aposentadoria formulado por **VALDIR BARBOSA**, de **protocolo nº 2024044803**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006452-51.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, obter provimento jurisdicional para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para impedir que promova quaisquer atos de cobrança do referido tributo, inclusive compelindo atos como cerceamento à Certidão de Regularidade ou inscrição no CADIN.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita, cujos conceitos são oriundos do direito privado e não podem ser alterados, já que a Constituição Federal utilizou-os expressamente para definir competência tributária.

Intimada, a Impetrante regularizou a inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de Id 31055146 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, que, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decismum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Em relação ao ISS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS.

Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.130.737/SP sob o regime do artigo 543-C, do CPC de 1973, firmou entendimento de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim, entendida como a totalidade das receitas auferidas como o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e COFINS. O julgado porta a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Nesse sentido, colaciono alguns julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- Oportuna a aplicação, desde já, do que decidido no RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de aclaratórios e da possibilidade de modulação dos efeitos, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- A jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação/restituição pela via administrativa.

- Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.

- A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN, observada a prescrição quinquenal.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002004-42.2019.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

REMESSA OFICIAL. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional.

- A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- É cediço que a natureza do ISS (tributo indireto) e sua estrutura fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistêmica da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR. Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dívida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas.

- Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual incluí-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados.

- Não procede a afirmação de que a exação municipal é um custo repassado no preço do serviço. O ISS é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender-lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explicita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema.

- Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ISS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto municipal da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do presente caso na hipótese legal de incidência do ISS.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, tal diploma normativo apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a mencionada lei incluir o § 5º ao artigo 12 deste decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente neste julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e Cofins foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a este dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1.598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor; que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O mandamus foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002223-41.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para impedir que promova quaisquer atos de cobrança do referido tributo, inclusive compelindo atos como cerceamento à Certidão de Regularidade ou inscrição no CADIN

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **FAQ CLIENTELIZAÇÃO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede liminar, a suspensão dos efeitos do ato que a excluiu do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, promovendo desde já sua manutenção no SIMPLES NACIONAL.

Relata a parte autora, optante pelo sistema SIMPLES de recolhimento de impostos, que foi surpreendida ao ser notificada pelo Delegado da Receita Federal de São Paulo, em 12 de setembro de 2019, através do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201901101852, de que, devido a débitos tributários, estava sendo excluída do regime de tributação SIMPLES NACIONAL.

Assevera que, em 16 de janeiro de 2020, após ter solicitado a opção do regime de tributação pelo SIMPLES, foi informada que os débitos pendentes eram referentes a ausência de pagamento de tributos municipais, sendo orientada a quitá-los até o último dia útil do mês, ou seja, 31 de janeiro de 2020.

Afirma que, em 23/01/2020, portanto dentro do prazo previsto, os valores pendentes foram devidamente regularizados. Logo, a empresa está sendo injustamente prejudicada, mesmo tendo cumprido todas as determinações impostas pela Receita Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

O documento de Id 30999841, emitido em 16/01/2020, apresenta o relatório das pendências que impedia a empresa de optar pelo Simples Nacional, que, no presente caso, se referia a pendência cadastral e/ou fiscal com o município de São Paulo/SP. O mesmo documento esclarece que “*Caso as pendências detectadas já tenham sido solucionadas ou sejam resolvidas até o último dia de janeiro de 2020, a opção pelo Simples Nacional será deferida, não sendo necessário solicitar nova opção.*”

De fato, o art. 17 da Lei Complementar 123/2006 assim dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa

Contudo, a parte autora anexou o comprovante de pagamentos de tributos municipais (Id 30999843), no valor de R\$ 1.009,87, recolhido em 23/01/2020.

Juntou também (Ids 30999844, 30999845 e 30999846) as certidões de regularidade fiscal municipais, estaduais e federais, em que a única anotação é com relação a débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Desta forma, da análise inicial dos argumentos verifico a probabilidade do direito.

Por outro lado, inexistente perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, posto que, havendo decisão desfavorável à autora, será excluída do Programa e a ré poderá cobrar os valores devidos.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA REQUERIDA** para determinar a manutenção da parte autora no SIMPLES NACIONAL, **salvo se existente pendência fiscal diversa da aqui analisada**.

Cite-se e intime-se a Ré para cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002159-27.2019.4.03.6115 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUGUSTO SOARES E CASTRO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELOISA SANTORO DE CASTRO - SP292772, THIAGO AUGUSTO SOARES - SP232031
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, UNIÃO FEDERAL
LITISCONORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado POR **AUGUSTO SOARES E CASTRO – SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, qualificada nos autos, contra ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL SP, E PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP**, objetivando ordem a reconhecer a ilegalidade da promoção da cobrança da contribuição, ao argumento de que ela se dá em face dos inscritos, ou seja, advogados e estagiários e não da sociedade advocatícia.

O MM. Juízo da Vara Federal da Subseção de São Carlos/SP, onde o *mandamus* foi originalmente impetrado, declinou da competência para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, SP (ID 21890086).

A liminar foi deferida (ID 23954818).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 2452282) arguindo, preliminarmente, (i) a ilegitimidade passiva ad causam do Presidente da Comissão da Sociedade de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e (ii) a carência de ação pela ausência de direito líquido e certo. Em relação ao mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, tendo em vista a existência de violação ao princípio constitucional da legalidade (ID 29294793).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, porquanto a aludida autoridade não possui qualquer poder para alterar o entendimento combatido.

Neste cenário, considerando que a legitimidade passiva no mandado de segurança é conferida à autoridade pública (ou no exercício de função pública) que detenha competência para corrigir a ilegalidade impugnada, o único legitimado a responder à presente demanda é o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo.

Sendo assim, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, extinguindo o feito em relação a ele, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.**

Superada a questão prejudicial, o mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

É da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente, o impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de assegurar seu direito de não ser compelido ao pagamento de anuidades para a Ordem dos Advogados do Brasil.

Embora o impetrado sustente a carência de ação por suposta inexistência de direito líquido e certo, razão não lhe assiste, devendo a segurança ser concedida nos exatos termos em que pleiteada.

O direito deve ser certo quanto aos fatos, sem qualquer controvérsia que demande dilação probatória, embora sobre eles pare controvérsia de direito.

O artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.906/94, estabelece que o registro dos atos constitutivos perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil visa conferir à sociedade de advogados personalidade jurídica, *in verbis*:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede”.

Por outro lado, a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil permite ao advogado e ao estagiário o exercício da advocacia.

No que tange à cobrança de contribuições, a Lei nº 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.” (grifou-se).

Note-se, desta forma, que a Lei nº 8.906/94 impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil o pagamento de anuidades, não podendo ser estendida tal obrigação às sociedades de advogados, consoante entendimento já pacificado na jurisprudência. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. “A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei” (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 651953 2004.00.49942-9, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2008 RTVOL.:00880 PG:00148...DTPB:.)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imane ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.” 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200601862958, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE data: 31/03/2008).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INEXIGÍVEL. 1. Revela-se híbrida a natureza da Ordem dos Advogados do Brasil que impede que se apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. 2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um “serviço público independente” e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. A referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. 3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao conselho de classe, ao contrário das sociedades de advogados, à medida que se não vislumbra imposição legal. 4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, incabível a exigência da ré. 5. Remessa oficial não provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00004600520174036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PELA OAB. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. **Destaque-se que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, contudo, mostra-se ilegal a exigência de anuidade das sociedades de advogados, seja por meio de Resolução seja por qualquer ato infralegal, haja vista que a referida lei prevê apenas a inscrição nos quadros da OAB de advogados (art. 8º) e de estagiários (art. 9º), sendo que a sociedade de advogados não se sujeita propriamente à inscrição perante a OAB, mas tão somente ao registro perante o Conselho Seccional em cuja base territorial tiver sede, consoante disposto no artigo 15, § 1º. 2. Portanto, descabe a exigência da cobrança das anuidades das sociedades de advogados, porquanto, a estas cabe tão somente registrar seus atos constitutivos, nos termos do artigo 15 e 16 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. 3. Apelação e remessa oficial improvidas”** (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 00126694020164036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 08/02/2018).*

Neste contexto, ante a ausência de amparo legal em relação à exigência de anuidade das sociedades de advogados, resta configurada a violação a direito líquido e certo da impetrante a justificar a ordem pretendida.

Por todo o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, **extinguindo o feito, em relação a ele, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.**

Sem prejuízo, com amparo na fundamentação deduzida, confirmo a liminar e, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a inexigibilidade da contribuição anual à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo em relação à sociedade de advogados demandante.

Custas a serem reembolsadas pelos impetrados (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.286/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023168-83.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO SILMAR LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nomeio o perito Wladiney Monte Rubio Vieira, cadastrado no sistema AJG, para realizar a perícia ortopédica.

Intime-se o perito para fornecer data e local para realização da perícia. A intimação dos assistentes técnicos caberá às partes providenciarem.

Informe que os honorários serão pagos nos termos da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007055-27.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECSINAPSE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICO ROLIM - SP346629, FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **TECSINAPSE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar para decretar que a Autoridade Impetrada se abstenha de obstar o seu direito à prorrogação do prazo das obrigações tributárias federais, enquanto perdurar a situação de calamidade pública no Estado de São Paulo ocasionado pela Pandemia da enfermidade COVID-19.

Alega, em síntese, que a atividade econômica de todos os setores foi severamente impactada pela crise decorrente da pandemia do COVID-19, com a economia em forte desaceleração, o que afeta a manutenção de seu faturamento e as expectativas de recebimentos futuros.

A situação se agravou com a edição do Decreto Paulista nº 64.879/2020, determinando o estado de calamidade pública.

Sustenta que a pretensão tem amparo na Portaria MF nº 12/2012, que autoriza expressamente a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em situações de calamidade pública, necessitando, contudo, da edição de ato específico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o momento inexistente.

Defende que o pedido atende à excepcionalidade do momento, uma vez que o adimplemento das obrigações tributárias reduzirá ainda mais seu fluxo de caixa, comprometendo o pagamento da folha de salários, do aluguel e dos fornecedores.

É o resumo do necessário.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

Do pedido formulado na inicial é lícito extrair que a parte impetrante pretende obter, via judicial, a moratória, em caráter individual, e o parcelamento de suas obrigações tributárias.

O Código Tributário Nacional assim disciplina o instituto da moratória:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por

lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

“A moratória consiste na dilação do prazo para o pagamento do crédito tributário, sendo o parcelamento do débito a modalidade mais utilizada. Como tem por objeto o prazo de pagamento fixado por lei, deve ser concedida, igualmente, por outra lei”. (Código Tributário Nacional Comentado: doutrina e jurisprudência, artigo por artigo, inclusive ICMS e ISS/coordenação Vladimir Passos de Freitas – 6º ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, comentários ao artigo 152, p.767)

Assim, a dicção legal não deixa dúvida de que a moratória somente pode ser concedida por lei, evidenciando, também, que apenas o Poder Legislativo, no exercício de sua função típica, tem competência para editar o necessário ato legislativo para a concessão do favor fiscal.

Ainda que se trate de moratória individual, o panorama não se altera, pois *“o artigo deixa claro que a autorização para a concessão individual da moratória pela autoridade administrativa não importa delegação de funções legislativas. Por isso, a lei que concede a moratória deve ser suficientemente detalhada, de modo que o reconhecimento individual da moratória resulta unicamente da aplicação da norma geral e abstrata ao caso concreto, sem restar margem à discricionariedade da autoridade administrativa”.* (Ob. cit., comentários ao artigo 153, p.768)

A intenção da norma é, justamente, assegurar a isonomia de tratamento entre os contribuintes.

Na lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello, *“o princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrangidas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos”* (in *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*, 3ª ed., 23ª tiragem, São Paulo, Malheiros, 2014, pp. 12-13)

Este juízo não desconhece as consequências adversas causadas pela pandemia do COVID-19, com forte desaceleração da economia e dificuldades de toda ordem, como diuturnamente divulgado pela mídia.

Contudo, não compete ao Poder Judiciário conceder moratória, *seja em caráter geral, seja em caráter individual*, visto que estaria usurpando a função legislativa e violando o princípio da independência entre os poderes veiculado pelo artigo 2º da Constituição Federal.

Somente o titular do poder de tributar pode conceder a moratória em relação aos seus tributos.

E, assim, têm sido editados atos suspendendo ou diferindo o cumprimento de obrigações principais ou acessórias pelos contribuintes: Portaria PGFN 7820/2020; Portaria PGFN 7821/2020; Resolução CGSN 152/2020; Circular FGTS 893/2020 e as Resoluções CGSN 152 e 153/2020, dispensando tratamento uniforme a situações pontuais.

Em que pese a extrema excepcionalidade do momento, ao Poder Judiciário não cabe traçar diretrizes econômicas e fiscais, em substituição aos demais Poderes da República.

Por fim, necessário registrar que a parte impetrante não apontou ou comprovou qualquer ato administrativo concreto capaz de embasar a prova de que foi praticado com ilegalidade ou com abuso de poder. Em verdade, tece argumentos teóricos e jurídicos para dar suporte ao pedido, sem indicação de que tenha deduzido a pretensão em sede administrativa, tampouco de que tenha sido indeferida, não restando evidente, ao menos em sede sumária, a ocorrência de ato coator passível de correção pela via mandamental.

Pelo exposto, **indefero a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, independentemente de qualquer manifestação posterior deste juízo.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006015-44.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C.C.I. FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OSVINO MARCUS SCAGLIA - SP244768
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. Perito.

Outrossim, encaminhe-se mensagem eletrônica para que o sr. Perito forneça os dados bancários, bem como o CPF para expedição de ofício de transferência dos honorários periciais.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007138-43.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO FABIO DE OLIVEIRA SIMIAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a imediata análise do seu recurso ordinário de concessão de benefício previdenciário.

Aduz, em síntese, que desde **27.08.2019**, o recurso do seu pedido de aposentadoria não tem qualquer andamento, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que "A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência", ao passo em que o art. 49 dispõe que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso ordinário de pedido de aposentadoria formulado por **FRANCISCO FABIO DE OLIVEIRASIMILÃO**, de **processo nº 44233.824627/2018-28**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006720-08.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGRICOLA E CONSTRUTORA MONTE AZULLTD, TRAJETO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGRÍCOLA E CONSTRUTORA MONTE AZULLTD, e TRAJETO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LIMITADA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, objetivando, em sede de liminar, suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao Salário-Educação – FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Relata a Impetrante que para a execução e desenvolvimento de suas atividades mantém e remunera seu quadro de colaboradores, sendo que ao efetuar o pagamento dos salários e demais remunerações, sujeita-se à incidência das contribuições destinadas ao Salário Educação – FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Contudo, sustenta que como advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, as leis que instituíram e até hoje regulam as contribuições em comento não podem subsistir, posto que o texto constitucional vigente não mais autoriza a cobrança de tributo dessa natureza sobre a folha de salários ou remuneração dos trabalhadores.

É o relato. Decido.

Cumpra assinalar que tanto o E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266) como o E. STJ (REsp 977058/RS) reconheceram que as contribuições para INCRA e SEBRAE possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Com respeito às demais contribuições, destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC), conhecidas como contribuições do Sistema S, são contribuições sociais gerais instituídas no interesse de categorias econômicas e profissionais e têm sua matriz constitucional no art. 149 da CF (RE nº 138.284/CE). Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se refira como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RE 635682 ED/RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cu
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios es
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexist
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributar
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que inaugurada a solidarieda
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de c
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e q
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977058/RS. Ministro Luiz Fux. Primeira Seção. DJe 10.11.2008).

Assim, referidas contribuições, por sua natureza, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade econômica (CF, arts. 170 a 181).

Por outro lado, não se afigura necessária a edição de lei complementar para instituir e disciplinar as contribuições em tela, tendo em vista que o artigo 146, III, CF, expressamente referenciado pelo artigo 149, CF, determina que à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, o que não se confunde com as regras específicas que regem a exação combatida.

Ademais, o mesmo artigo 149, CF, também remete ao art. 150, I, CF, que, de seu turno, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sendo lícito concluir que, pretendesse o legislador originário que tais contribuições fossem criadas por lei complementar, teria expressamente mencionado, como o fez em diversos artigos da Carta Política. Destarte, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

O art. 149 da CF/88 é o fundamento constitucional para que a União Federal possa instituir três espécies de contribuição: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção de domínio econômico e as de interesses das categorias profissionais ou econômicas. O art. 149 §2º, III, a, com redação dada pela EC nº 33/2001, autoriza a cobrança das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Cinge-se a controvérsia em saber se, como advento da EC nº 33/2001, subsiste a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários ou, como afirma, a autora, a cobrança passou a ser inconstitucional. É dizer, saber se o rol é taxativo ou exemplificativo.

O rol é exemplificativo e a Emenda Constitucional não pretendeu proibir a adoção, pela lei, de outras bases de cálculo, mas simplesmente prever possibilidade para o legislador estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas, mas não de forma taxativa, sobretudo em razão do vocábulo empregado: "poderão ter alíquotas". A dicção legislativa difere daquela adotada no art. 195 da Carta Magna, por exemplo, ao estabelecer que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais ali descritas (sobre a folha de salários, a receita ou faturamento, o lucro, etc.). Este rol, sim, é taxativo. Confira-se, a respeito, a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2019, pp. 44-45:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição: (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação, etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social, compreendendo a saúde, previdência e assistência social (art. 149, caput, e § 1º, conjugados com o art. 195). Ao atribuir competência para a União instituir contribuições, o constituinte não indicou os fatos susceptíveis de serem tributados, mas apenas as finalidades que legitimam sua criação. É o que acontece com as contribuições sociais genéricas, as de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as de intervenção no domínio econômico. Quanto a esta última espécie, vale ressaltar que não obstante a Emenda Constitucional nº 33/2001 faça menção à importação de petróleo e seus derivados e álcool combustível como fato jurídico de possível tributação, o Diploma não relacionou de forma taxativa as hipóteses de incidência desse gravame, permitindo que outras atividades sejam eleitas pelo legislador infraconstitucional. Apenas as contribuições sociais para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual... (art. 195, § 4º)."

Na mesma linha de entendimento, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: - A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. - A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. - A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. - As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 - O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. - Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) - Apelação improvida. (AC 5002544-95.2017.4.03.6130. Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre. 4a. Turma. DJF 05.03.2020).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCRA E SEBRAE - EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001. 3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada fundou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331909 - 0012799-40.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014)

Anote-se que as questões que dizem respeito à subsistência ou não da contribuição do SEBRAE e a referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, estão submetidas a repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal - RE 603.624/SC (tema 325), que trata somente das contribuições destinadas ao SEBRAE e à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX e à Agência Brasileira de desenvolvimento industrial - ABDI e RE nº 630898/RS (tema 495), que discute a contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001. Ambos estão pendentes de julgamento e não houve qualquer determinação de suspensão dos processos em andamento:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012). Tema 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, art. 149 §2º, III, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010) Tema 325

No exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, parágrafo 2º, III, a da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa".

Na mesma linha de raciocínio, também com relação às contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, o E. TRF da 3ª. Região possui jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade das contribuições calculadas

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. HONO 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução,
4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0012405-87.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 27/10/2017)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A alter

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS

Ademais, deve ser reconhecida a higidez da contribuição ao INCRA por força do recurso repetitivo do STJ abaixo transcrito, julgado depois da EC 33/2001:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afi de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 e c. art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furfural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (RESP 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJE 10/11/2008)

Igualmente, correlação à contribuição do salário-educação não há se falar em inconstitucionalidade, uma vez que encontra seu fundamento de validade no artigo art. 212, § 5º., da CF/88, de maneira que as mudanças provenientes pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, III, não tiveram qualquer repercussão em sua base de cálculo.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se depreende do seguinte julgado:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da existência de relação jurídico-tributária que obriga a autora a recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e o salário-educação, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários, uma vez que não existe qualquer incompatibilidade entre esta base de cálculo e as contribuições referidas anteriormente.

Pelo exposto, **INDEFIRO a LIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006724-45.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA**, em face do **DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP** e do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede de liminar, que as autoridades coatoras, no prazo de 24 horas, (i) alterem o status da pendência fiscal consubstanciada na Inscrição em Dívida Ativa nº 14.996.341-6 para constar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora discutido por depósito judicial (artigo 151, inciso II, do CTN), especialmente porque o seu montante atualizado será integralmente depositado em juízo, e (ii), ao mesmo tempo, expeçam certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, nos termos do art. 206 do CTN, caso não haja quaisquer outras restrições ou pendências além da discutida nestes autos.

Relata a Impetrante que, a fim de organizar os documentos necessários para realizar a formalização de empréstimo junto ao BNDES, tentou obter Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos (CPEND) junto ao site do sistema conjunto de certidões da PGFN/RFB, obtendo, no entanto, a resposta negativa de que "As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 60.872.124/0001-99 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet"

Esclarece que, ao extrair o seu Relatório de Situação Fiscal, verificou que a única suposta pendência impeditiva à emissão da CPEND é advinda da Inscrição em Dívida nº 14.996.341-6. Contudo, alega que tal apontamento é totalmente descabido porque os débitos objetos desta Inscrição em Dívida Ativa estão com sua exigibilidade suspensa, vez que todos os valores supostamente devidos foram depositados judicialmente nos autos da Ação Declaratória nº 0013748-98.2009.4.03.6100.

Sustenta que, mesmo sabendo do indevido apontamento da Inscrição em Dívida nº 14.996.341-6, mas diante da necessidade premente de financiamento perante o BNDES e o DESENVOLVE SP para enfrentamento da atual crise econômica, efetuou o depósito judicial do montante integral de referido débito tributário como fim de obter imediatamente a sua Certidão de Regularidade Fiscal.

É breve relatório. Decido.

A requerente busca garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal e, para tanto, efetuou o depósito judicial do valor integral do débito relativo a Inscrição em Dívida nº 14.996.341-6 (Id 31221301).

Com efeito, o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional estabelece expressamente que o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário. Desta forma, realizado o depósito pela impetrante, o apontamento no Relatório Fiscal não pode obstar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Também importa assentar que há *periculum in mora*, uma vez que a ausência da Certidão de Regularidade Fiscal obsta a concessão de financiamento perante o BNDES e o DESENVOLVE SP.

O documento de Id 31221301 demonstra que a Impetrante efetuou o depósito no valor de R\$ 28.932,08 (vinte e oito mil, novecentos e trinta e dois reais e oito centavos), referente ao débito consubstanciado na CDA nº 14.996.341-6 (Id 31118307), para obter a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Posto isto, **defiro a LIMINAR** requerida para, em face do depósito efetuado (Id 31221301), no importe de R\$ 28.932,08 (vinte e oito mil, novecentos e trinta e dois reais e oito centavos), em garantia do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 14.996.341-6, determinar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa em favor da requerente, **desde que o depósito comprovado de Id 31221301 seja suficiente para garantir o débito fiscal atualizado, ficando tal constatação a cargo da Impetrada, e desde que não existam outros débitos que impeçam a expedição do documento.**

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006928-89.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENESIO RODRIGUES DAURICIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GENESIO RODRIGUES DAURICIO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – SANTO AMARO**, objetivando a imediata conclusão das solicitações dos pedidos de cópias de processos administrativos de protocolos nº 431772735 e nº 981889178, referentes aos NBS 186.805.206-8 e NB 176.528.757-77.

Relata o Impetrante que ingressou anteriormente com a ação de mandado de segurança que recebeu o número 5004536-79.2020.4.03.6100, distribuído à 9ª Vara Federal Cível com as mesmas partes e com o mesmo pedido deste *mandamus* acrescido do pedido de análise da revisão de benefício NB 186.805.206-8 de protocolo nº 1336214194.

Verifico que houve pedido de desistência nos autos do MS 5004536-79.2020.4.03.6100, ainda pedente de apreciação, o que, todavia, resultará na extinção do processo sem julgamento de mérito.

Assim, sendo reproposta a ação, e em homenagem ao princípio do Juiz Natural, é caso de distribuição por dependência ao processo anteriormente ajuizado, tal como previsto pelo artigo 286, II, d CPC.

Desta forma, considerando que o mandado de segurança em trâmite na 9ª Vara Cível foi distribuído em 23/03/2020 e a presente ação em 21/04/2020, determino a remessa destes autos ao SEDI, para redistribuição à 9ª Vara Cível Federal, por dependência aos autos nº 5004536-79.2020.4.03.6100.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007196-46.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TELEWINSHOP COMERCIO DE PRODUTOS DIVERSOS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anoto o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante apure o efetivo valor da causa inicial.

Cumpra salientar que nesta mesma oportunidade deverá recolher as custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Outrossim, no mesmo prazo, regularize a representação processual nestes autos, o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.

Após, venham conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007146-20.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALUM ABDALLA CONSTRUCOES PARTIC E ADMINISTRACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Anoto o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante apure o efetivo valor da causa inicial.

Cumpra salientar que nesta mesma oportunidade deverá recolher as custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002393-20.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILMARA DE FATIMADO CARMO JACINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LUIS LEONEL - SP421252
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP DO CURSO DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.

Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Não havendo novos requerimentos, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5016513-47.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVANA VALENCA DE MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS CENTRO

SENTENÇA - TIPO C

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição.

Civil. Id 29557065: Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte impetrante e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007195-61.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ETERNITS/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DERAT EM SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ETERNITS/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP (DERAT/SP)**, objetivando a concessão de medida liminar para: (i) – *postergar ou reconhecer a moratória (art. 151, I e V, do CTN) dos tributos federais vencidos ou vincendos a partir de março de 2020, inclusive, parcelamentos, até que se revoguem os atos de calamidade pública, sem imposição de juros e multa; OU (ii) – postergar ou reconhecer a moratória (art. 151, I e V, do CTN) dos tributos federais vencidos ou vincendos a partir de março de 2020, inclusive, parcelamentos, sem juros e multa, aplicando-se como parâmetro de vencimento a Portaria n. 12/2012 e Resolução n. 152/2020, ou seja: (ii. a) - o período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020; (ii. b) - período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; (ii. c) - período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020; e (iii) - abstenha de realizar o protesto de tais títulos e demais atos sancionatórios, até prolação de sentença, bem como outros atos sancionatórios; (iv) – que não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa – CPEN –, até decisão em sentença.*

Alega, em síntese, que a atividade econômica de todos os setores foi severamente impactada pela crise decorrente da pandemia do COVID-19, com a economia em forte desaceleração, o que afeta a manutenção de seu faturamento e as expectativas de recebimentos futuros.

A situação se agravou com a edição dos Decretos Paulistas nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, determinando a quarentena a partir de 24/03/2020 e a paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Sustenta que a pretensão tem amparo na Portaria MF nº 12/2012, que autoriza expressamente a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em situações de calamidade pública, necessitando, contudo, da edição de ato específico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o momento inexistente.

Defende que o pedido atende à excepcionalidade do momento, uma vez que o adimplemento das obrigações tributárias reduzirá ainda mais seu fluxo de caixa, comprometendo o pagamento da folha de salários, do aluguel e dos fornecedores.

É o resumo do necessário.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

Do pedido formulado na inicial é lícito extrair que a parte impetrante pretende obter, via judicial, a moratória, em caráter individual, e o parcelamento de suas obrigações tributárias.

O Código Tributário Nacional assim disciplina o instituto da moratória:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por

lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

“A moratória consiste na dilação do prazo para o pagamento do crédito tributário, sendo o parcelamento do débito a modalidade mais utilizada. Como tem por objeto o prazo de pagamento fixado por lei, deve ser concedida, igualmente, por outra lei”. (Código Tributário Nacional Comentado: doutrina e jurisprudência, artigo por artigo, inclusive ICMS e ISS/coordenação Vladimir Passos de Freitas – 6ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, comentários ao artigo 152, p.767)

Assim, a dilação legal não deixa dúvida de que a moratória somente pode ser concedida por lei, evidenciando, também, que apenas o Poder Legislativo, no exercício de sua função típica, tem competência para editar o necessário ato legislativo para a concessão do favor fiscal.

Ainda que se trate de moratória individual, o panorama não se altera, pois “o artigo deixa claro que a autorização para a concessão individual da moratória pela autoridade administrativa não importa delegação de funções legislativas. Por isso, a lei que concede a moratória deve ser suficientemente detalhada, de modo que o reconhecimento individual da moratória resulta unicamente da aplicação da norma geral e abstrata ao caso concreto, sem restar margem à discricionariedade da autoridade administrativa”. (Ob. cit., comentários ao artigo 153, p.768)

A intenção da norma é, justamente, assegurar a isonomia de tratamento entre os contribuintes.

Na lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello, “o princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrangidas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos” (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., 23ª tiragem, São Paulo, Malheiros, 2014, pp. 12-13)

Este juízo não desconhece as consequências adversas causadas pela pandemia do COVID-19, com forte desaceleração da economia e dificuldades de toda ordem, como diuturnamente divulgado pela mídia.

Contudo, não compete ao Poder Judiciário conceder moratória, seja em caráter geral, seja em caráter individual, visto que estaria usurpando a função legislativa e violando o princípio da independência entre os poderes veiculado pelo artigo 2º da Constituição Federal.

Somente o titular do poder de tributar pode conceder a moratória em relação aos seus tributos.

E, assim, têm sido editados atos suspendendo ou diferindo o cumprimento de obrigações principais ou acessórias pelos contribuintes: Portaria PGFN 7820/2020; Portaria PGFN 7821/2020; Resolução CGSN 152/2020; Circular FGTS 893/2020 e as Resoluções CGSN 152 e 153/2020, dispensando tratamento uniforme a situações pontuais.

Em que pese a extrema excepcionalidade do momento, ao Poder Judiciário não cabe traçar diretrizes econômicas e fiscais, em substituição aos demais Poderes da República.

Por fim, necessário registrar que a parte impetrante não apontou ou comprovou qualquer ato administrativo concreto capaz de embasar a prova de que foi praticado com ilegalidade ou com abuso de poder. Em verdade, tece argumentos teóricos e jurídicos para dar suporte ao pedido, sem indicação de que tenha deduzido a pretensão em sede administrativa, tampouco de que tenha sido indeferida, não restando evidente, ao menos em sede sumária, a ocorrência de ato coator passível de correção pela via mandamental.

Pelo exposto, **indefero a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, independentemente de qualquer manifestação posterior deste juízo.

Coma chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007178-25.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMAKE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP376467, CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP331276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP)
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **IMAKE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP – DERAT**, objetivando a concessão de medida liminar para o fim de postergar o vencimento *DO PARCELAMENTO FISCAL – REFIS* conta n° 080.000.055.290 e Etiqueta ECT n° 52783744-5, bem como o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias referente ao parcelamento, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e Estado de São Paulo, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública. Alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF n° 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Alega, em síntese, que a atividade econômica de todos os setores foi severamente impactada pela crise decorrente da pandemia do COVID-19, com a economia em forte desaceleração, o que afeta a manutenção de seu faturamento e as expectativas de recebimentos futuros.

A situação se agravou com a edição dos Decretos Paulistas nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, determinando a quarentena a partir de 24/03/2020 e a paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Defende que o pedido atende à excepcionalidade do momento, uma vez que o adimplemento das obrigações tributárias reduzirá ainda mais seu fluxo de caixa, comprometendo o pagamento da folha de salários, do aluguel e dos fornecedores.

É o resumo do necessário.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

Do pedido formulado na inicial é lícito extrair que a parte impetrante pretende obter, via judicial, a moratória, em caráter individual, e o parcelamento de suas obrigações tributárias.

O Código Tributário Nacional assim disciplina o instituto da moratória:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por

lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

“A moratória consiste na dilatação do prazo para o pagamento do crédito tributário, sendo o parcelamento do débito a modalidade mais utilizada. Como tem por objeto o prazo de pagamento fixado por lei, deve ser concedida, igualmente, por outra lei”. (Código Tributário Nacional Comentado: doutrina e jurisprudência, artigo por artigo, inclusive ICMS e ISS/coordenação Vladimir Passos de Freitas – 6ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, comentários ao artigo 152, p.767)

Assim, a dicção legal não deixa dúvida de que a moratória somente pode ser concedida por lei, evidenciando, também, que apenas o Poder Legislativo, no exercício de sua função típica, tem competência para editar o necessário ato legislativo para a concessão do favor fiscal.

Ainda que se trate de moratória individual, o panorama não se altera, pois “o artigo deixa claro que a autorização para a concessão individual da moratória pela autoridade administrativa não importa delegação de funções legislativas. Por isso, a lei que concede a moratória deve ser suficientemente detalhada, de modo que o reconhecimento individual da moratória resulta unicamente da aplicação da norma geral e abstrata ao caso concreto, sem restar margem à discricionariedade da autoridade administrativa”. (Ob. cit., comentários ao artigo 153, p.768)

A intenção da norma é, justamente, assegurar a isonomia de tratamento entre os contribuintes.

Na lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello, “o princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrangidas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos” (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., 23ª tiragem, São Paulo, Malheiros, 2014, pp. 12-13)

Este juízo não desconhece as consequências adversas causadas pela pandemia do COVID-19, com forte desaceleração da economia e dificuldades de toda ordem, como diuturnamente divulgado pela mídia.

Contudo, não compete ao Poder Judiciário conceder moratória, seja em caráter geral, seja em caráter individual, visto que estaria usurpando a função legislativa e violando o princípio da independência entre os poderes veiculado pelo artigo 2º da Constituição Federal.

Somente o titular do poder de tributar pode conceder a moratória em relação aos seus tributos.

E, assim, têm sido editados atos suspendendo ou diferindo o cumprimento de obrigações principais ou acessórias pelos contribuintes: Portaria PGFN 7820/2020; Portaria PGFN 7821/2020; Resolução CGSN 152/2020; Circular FGTS 893/2020 e as Resoluções CGSN 152 e 153/2020, dispensando tratamento uniforme a situações pontuais.

Em que pese a extrema excepcionalidade do momento, ao Poder Judiciário não cabe traçar diretrizes econômicas e fiscais, em substituição aos demais Poderes da República.

Por fim, necessário registrar que a parte impetrante não apontou ou comprovou qualquer ato administrativo concreto capaz de embasar a prova de que foi praticado com ilegalidade ou com abuso de poder. Em verdade, tece argumentos teóricos e jurídicos para dar suporte ao pedido, sem indicação de que tenha deduzido a pretensão em sede administrativa, tampouco de que tenha sido indeferida, não restando evidente, ao menos em sede sumária, a ocorrência de ato coator passível de correção pela via mandamental.

Pelo exposto, **indeferido a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, independentemente de qualquer manifestação posterior deste juízo.

Coma chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5032263-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AMBEV S.A.**, sucessora da **CERVEJARIA REUNIDA SKOL CARACU S.A.**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT-SP** objetivando que seja cancelada a redução do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL determinada no processo administrativo nº 10830.010605/2007-74, assegurando-se, ainda, à impetrante o direito à compensação dos valores, que está sendo compelida a recolher no processo nº 18186.732531/2014-11, como o suposto saldo devedor na quitação antecipada do parcelamento pela Lei nº. 11.941/2009.

Relata a impetrante que a **CERVEJARIA REUNIDA SKOL CARACU S.A. (SKOL)**, posteriormente incorporada pela Impetrante, sofreu ação da fiscalização que culminou na instauração do processo administrativo nº 10830.010605/2007-74, com a lavratura de Autos de Infração por força dos quais o Fisco está exigindo o pagamento de IRPJ com reflexos na CSL, PIS e COFINS, relativamente ao ano de 2002.

Narra que foi provido na C. 1ª Turma da CSRF recurso especial que manteve parcialmente a redução do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSL do ano 2002.

Alega improcedência da glosa de despesas remanescente no processo nº 10830.010605/2007-74. Afirma que a infração só prevaleceu na instância administrativa em razão do voto de qualidade de desempate proferido pelo Presidente do colegiado.

Da situação, aduz que foi intimada a efetuar o pagamento no processo nº 18186.732531/2014-11 de um suposto saldo devedor relativo à quitação antecipada que efetuou nos parcelamentos da Lei nº 11.941/09, decorrente da insuficiência de seu saldo de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL. Essa insuficiência advém da glosa de despesas remanescentes no processo nº 10830.010605/2007-74, pagamento cujo valor seria menor, caso reconhecida a improcedência da glosa em questão.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em que alega ilegitimidade passiva, apontando o Presidente da Turma do CARF como autoridade coatora, que julgou o recurso da impetrante, interposto no processo nº 10830.010605/2007-74, com a sistemática do voto de qualidade. Já em relação ao processo nº 18186.732531/2014-11, a autoridade aponta o Procurador da Fazenda Nacional como coatora, vez que os débitos em discussão já estão inscritos em dívida ativa (id 14523025).

Ao id 14922761, a impetrante manifestou-se quanto às informações prestadas pela autoridade impetrada, discordando quanto à alegação de ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental, haja vista a desnecessária intervenção ministerial (id 16904226).

É a síntese do necessário. Decido.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não anparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

Verifico, no caso vertente, que o processo administrativo n. 10830.010605/2007-74 foi julgado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, conforme previsto no artigo 25, inciso II, do Decreto n. 70.235/1972.

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

(...)

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.

Do Acórdão 1401-002.886 (id 13380142, página 202), prolatado no âmbito da 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF, extraio que, por voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso voluntário do contribuinte, sendo mantido parcialmente o lançamento para redução do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa apurados no período fiscalizado.

Desse modo, constato que a impetrante, ao postular pelo cancelamento da redução do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL determinada no processo administrativo n. 10830.010605/2007-74, aponta justamente como ato coator o próprio acórdão proferido pela Turma julgadora do CARF, já que discorda do teor do julgado, bem como da sistemática do voto de qualidade.

Esclarece em sua manifestação de id 1492276 que o ato combatido foi praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, já que foi a autoridade quem expediu a intimação do acórdão em debate.

De fato, verifico que a intimação n. 8876/2018 foi expedida pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo (id 13380142, página 213).

Foi facultada ao contribuinte a interposição de Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais em face do Acórdão n. 1401-002.886. Pelos documentos juntados aos autos, depreende-se que decorreu o prazo sem sua interposição, de modo que o acórdão que manteve a parcialmente o lançamento para redução do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa apurados no período fiscalizado foi definitivo, nos termos do artigo 42 do Decreto n. 70.235/1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Sendo assim, embora a autoridade ora apontada tenha expedido a intimação do contribuinte, esta não praticou o ato contestado e não pode alterar o resultado do julgamento definitivo realizado na esfera administrativa pelo CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Confira os julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O conceito de autoridade coatora, para efeitos da impetração, é aquele indicado na própria norma de regência - Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009: "Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática." (STJ, AgRg no RMS 35.228/BA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/03/2015).

2. Esta E. Corte Regional já decidiu no sentido de que "o ato coator diz respeito a uma decisão proferida pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, de modo que, realmente, não há como se apontar como autoridade coatora o Delegado da DERAT/SP, já que não possui competência sequer para a prática do ato e tampouco para a sua revogação." (in TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014194-02.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/02/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 27/02/2018).

3. A E. Segunda Seção desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, tratando-se de competência absoluta, não pode ser modificada pelas partes.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019352-04.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 25/09/2019)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA.

1. Das alegações trazidas no presente recurso salta evidente que a embargante não almeja suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

2. Restou bem esclarecido na decisão que o ato coator diz respeito a uma decisão proferida pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, de modo que, realmente, não há como se apontar como autoridade coatora o Delegado da DERAT/SP, já que não possui competência sequer para a prática do ato e tampouco para a sua revogação.

3. Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014194-02.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 03/05/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 08/05/2018)

Desse modo, considerando que o mandado de segurança deve, obrigatoriamente, ser dirigido à autoridade que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada (id 14523025).

Ademais, é dever do impetrante apontar corretamente a autoridade administrativa a figurar no polo passivo do *mandamus*, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida.

Registre-se, por fim, que a legitimidade passiva é condição da ação, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, sendo certo que a errônea indicação da parte adversa conduz à extinção do feito sem julgamento de mérito.

Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expendida, declaro **EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006460-02.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGRO PASTORIL E MINERAÇÃO PIRAMBEIRAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, VANESSA AMADEU RAMOS - SP199760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'i', ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos esclarecimentos do perito (id. 30944174), no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006233-36.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DEBORA FARIAS DA MATA**

DESPACHO

ID 24994175: Anote-se.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória, conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal.

São Paulo, 04 de abril de 2020.

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004449-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO NICOLA - SP195767
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057239-16.1976.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: CARLOS ANTONIO ROGE FERREIRA JUNIOR, LUIZ FRANCISCO ROGE FERREIRA
Advogados do(a) REU: FREDERICO FRANCESCHINI - SP213412, JOSE CARLOS FRANCESCHINI - SP39385
Advogados do(a) REU: FREDERICO FRANCESCHINI - SP213412, JOSE CARLOS FRANCESCHINI - SP39385
TERCEIRO INTERESSADO: NIZIA LOURDES ROGE FERREIRA DE ANDRADE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO FRANCESCHINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS FRANCESCHINI

DESPACHO

Manifestem-se os réus acerca da petição de ID nº 30864378, regularizando se o caso.

Após, tomemos autos para deliberação.

Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001119-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS NHAN, ALZIRA GRACIOSA MORAIS NHAN, ADEMIR NHAN, VILMA RODRIGUES DE LIMA NHAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939, JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Considerando o efeito suspensivo deferido nos autos ao Agravo de Instrumento ID 31369381, sobrestem-se os autos até decisão final daquele recurso.

Fica suspenso o prazo para pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Intime-se.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011389-83.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PREVIQ - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, HOMERO DOS SANTOS - SP310939, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do informado pela Caixa Econômica Federal.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006108-70.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPPLY SMART COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSYANE SOUZA ALMEIDA LIU - SP331848
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017156-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMANDO DA SILVA MOREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 31396747.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003962-54.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LOURDES MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) REU: ALVARO BRAZ - SP77842

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da digitalização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

DESPACHO

Ficam partes intimadas da digitalização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020084-81.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a)AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE FARIA - MG164024
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na qual pretende a autora seja declarada a eficácia da decisão prolatada nos autos nº 50294445-44.2015.4.04.7100 ao presente caso, ante a natureza do direito lá discutido e atuação do Sindicato enquanto substituto processual, afastando-se, pois, a cobrança do ressarcimento ao SUS nos contratos de Custo Operacional nos quais a Operadora atua como mera intermediária entre o usuário e o prestador, sendo o beneficiário responsável por arcar com os custos dos atendimentos realizados em custo operacional, bem como a ilegalidade do cálculo do ressarcimento através do Índice de Valoração do Ressarcimento), determinando-se o recálculo dos atendimentos discutidos, para que o mesmo se dê especificamente sobre o valor gastos pelo SUS, afastando, no particular, o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR.

A autora comprovou a realização do depósito judicial dos valores em discussão para fins de suspensão da exigibilidade das GRU's 29412040004045941 e 29412040004038599 (id 24077236 e 24077238).

A ré apresentou contestação sustentando a obrigatoriedade do ressarcimento mesmo na hipótese de contratos de custo operacional e a legalidade do índice de valoração do ressarcimento - IVR, requerendo a improcedência (id 26512640).

Instadas a especificarem provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (id 26828321).

A autora apresentou réplica e requereu a realização de prova documental e pericial contábil (id 27519102).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, no que toca ao pleito de produção de prova documental e pericial contábil, reputo a mesma desnecessária, visto que a matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Afasto o pleito de declaração da eficácia da decisão prolatada nos autos nº 5029445-44.2015.4.04.7100 pelo TRF da 4ª Região ao presente caso pois os efeitos do julgado limitam-se ao domicílio dos filiados sediados no âmbito de competência territorial daquela Subseção Judiciária.

Passo à análise do mérito.

Conforme ressaltado pela ANS, nos contratos apresentados pela operadora, nota-se de que não há previsão de repasse integral e individualizado de cada tratamento realizado ao beneficiário atendido, mas o repasse integral às pessoas jurídicas contratantes.

O simples pagamento posterior do atendimento pela pessoa jurídica ou pelos beneficiários em sistema de rateio não afasta ressarcimento ao SUS. Apenas não caberia o ressarcimento na hipótese em que cada beneficiário pagasse individual e integralmente o custo de seu atendimento.

Assim dispõe o artigo 1º, inciso I da Lei nº 9.656/1998:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sempre prévio do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de **custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido**, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor;

Por sua vez, o artigo 32 da mesma Lei assim prescreve:

“Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.”

Da leitura do dispositivo acima, depreende-se que o mencionado artigo não faz distinção entre os planos existentes, vinculando o ressarcimento exclusivamente à efetiva utilização do serviço médico da rede pública, por parte do usuário de plano de saúde privado, independentemente da modalidade contratada.

Neste sentido, cito decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. DESCABIMENTO. SUS. RESSARCIMENTO. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/1998. CUSTO OPERACIONAL. MODALIDADE PÓS-PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA NÃO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se evidencia, ao menos por ora, a verossimilhança do direito alegado, impedindo a concessão da tutela provisória pretendida. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1931/DF, já decidiu pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, que prevê o ressarcimento, por planos de saúde, de despesas relativas a serviços de atendimento aos consumidores, previstos nos contratos prestados por entidades do Sistema Único de Saúde (SUS). 3. Ainda, o artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 não faz qualquer distinção quanto ao tipo de plano de saúde ou à sua forma de pagamento, vinculando-se o ressarcimento exclusivamente à efetiva utilização do serviço médico da rede pública, por parte do usuário de plano de saúde privado, mesmo que organizado sob a modalidade de custo operacional. Precedentes desta Corte. 4. Na hipótese dos autos, verifica-se que os contratos se enquadram na definição trazida pelo artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.656/1998, de modo que os atendimentos realizados pelo SUS na modalidade de custo operacional ou pós pagamento devem ser ressarcidos pela agravante, não se vislumbrando, em um primeiro momento, a ilegitimidade da cobrança perpetrada. 5. Agravo desprovido. - negrite

(TRF – 3ª Região – AI 50234864020194030000 – 3ª Turma – Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos – julgado em 02/04/2020 e publicado no DJF3 em 06/04/2020)

ADMINISTRATIVO - PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ARTIGO 32, DA LEI FEDERAL Nº. 9.656/98 - TABELA TUNEP: LEGALIDADE - AIH: REGULARIDADE DA COBRANÇA - RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 351/2014, DA ANS: IRREGULARIDADE DOS REQUISITOS - HONORÁRIOS. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da previsão de ressarcimento, ao SUS, pelas operadoras privadas de plano de saúde. 2. O objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei Federal nº. 9.656/98, é coibir o enriquecimento, sem causa, da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em decorrência do atendimento de pessoas conveniadas através da rede pública. 3. É irrelevante se a situação era emergencial, se o usuário optou pelo tratamento público, ou mesmo a localização geográfica da prestação do serviço desde que o serviço prestado no âmbito do SUS esteja previsto no contrato privado de saúde. 4. A aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, nos termos da Resolução Normativa nº. 251/2011 da ANS, decorre do exercício das atribuições regulamentares previsto no artigo 4º, inciso IV, da Lei Federal nº. 9.961/2008, que prevê a competência da Agência Nacional de Saúde, para "estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS". 5. A Resolução RDC nº 17, ao instituir a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, para o ressarcimento de valores ao SUS, além de ter sido elaborada com a participação dos planos de saúde, não violou os parâmetros estabelecidos pelo artigo 32, § 8º, da Lei Federal nº. 9.656/98, pois não restou comprovado que os valores ali previstos são superiores à média dos praticados pelas operadoras. 6. Não há distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde "pós-pagos" ou na modalidade "custo operacional". 7. A autora, ora apelada, impugnou a cobrança da AIH 3514118633102, referente a atendimento realizado em 24 de agosto de 2014, sob o fundamento de que a beneficiária teria sido excluída do plano de saúde, a pedido. A alegação foi rejeitada pela ANS, no processo administrativo. A autora não trouxe quaisquer outros documentos, tais como cópia do pedido de exclusão ou da rescisão contratual. Cumpria à autora provar o alegado (artigo 373, do Código de Processo Civil). 8. A Resolução Normativa nº 351/2014, da ANS, ao fixar os requisitos para a suspensão da exigibilidade do crédito, foi além do fundamento legal. A exigência do cumprimento dos seus requisitos é irregular. 9. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. 10. Apelação da ANS provida, em parte. Apelação da autora improvida. - negrite

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 50068470820184036102 – Sexta Turma – relatora Juíza Convocada LEILA PAIVA MORRISON - julgado em 11/02/2020 e publicado em 14/02/2020)

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 5000093-05.2018.4.03.6117, Sexta Turma - Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 18/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019) - negrite **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE.** 1. O juiz julgou antecipadamente os embargos à execução, indeferindo o pedido de realização de prova pericial, por entender ser a matéria questionada de direito e de fato com prova da lei, portanto, correta a aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, que dispõe sobre o julgamento antecipado da lide. 2. Os valores constantes da Tabela TUNEP foram fixados a partir do poder regulatório da ANS, nos termos dos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, sem que a apelante possa pretender a realização de cálculo pericial que demonstre a discrepância dos preços praticados junto aos prestadores dos respectivos serviços. 3. Como é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto nº. 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº. 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 4. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional, cujo marco inicial para a cobrança é o vencimento das GRU's. 5. A Lei nº. 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº. 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, caput: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 6. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 7. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 8. Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 9. De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo cautelar, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, ao apreciar a ADI nº. 1.931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei nº. 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, decidiu pela manutenção da vigência da norma impugnada. 10. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº. 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 11. Quanto à alegação de atendimentos realizados fora da rede credenciada e/ou abrangência geográfica, no prazo da carencia contratual e de procedimentos não-cobertos, inclusive aqueles classificados como de planejamento familiar, de curetagem ou de intoxicação, deveria ter sido com prova do, pela autora, não ser o caso de urgência/emergência, hipóteses em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da lei nº. 9.856/95. 12. A aplicação da Lei nº 9.656/98 vincula-se ao efetivo atendimento médico-assistencial, com recursos públicos, de beneficiários de plano de saúde privado, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços por parte dos contratantes, não existindo distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde "pós-pagos" ou na modalidade "custo operacional", sendo que, nos contratos de coparticipação, o ressarcimento é devido somente em relação à parcela de responsabilidade da operadora do plano de saúde. 13. Apelação improvida.

Dessa forma, não há como acolher o pedido da autora neste tocante.

Com relação ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, a jurisprudência dos tribunais admite a sua adoção, tendo este como teto os valores praticados pelas operadoras de seguros privados

Conforme observado pela Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON na ementa acima mencionada. "A aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, nos termos da Resolução Normativa nº. 251/2011 da ANS, decorre do exercício das atribuições regulamentares previsto no artigo 4º, inciso IV, da Lei Federal nº. 9.961/2008, que prevê a competência da Agência Nacional de Saúde, para "estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS". 5. A Resolução RDC nº 17, ao instituir a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, para o ressarcimento de valores ao SUS, além de ter sido elaborada com a participação dos planos de saúde, não violou os parâmetros estabelecidos pelo artigo 32, § 8º, da Lei Federal nº. 9.656/98, pois não restou comprovado que os valores ali previstos são superiores à média dos praticados pelas operadoras." (AC 50068470820184036102 – julgado em 11/02/2020 - publicado em 14/02/2020).

Nesse passo o parágrafo 8º do artigo 32 da lei 9.656/98 especifica:

"Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o par. 1º do artigo 1º desta lei."

Assim, embora repute excessiva a ingerência estatal nas operadoras de plano de saúde, em consonância, novamente com a jurisprudência, rejeito a alegação de excesso de cobrança praticado pelo IVR ressalvando que a operadora pode, caso a caso, demonstrar que naquela situação o reembolso foi em valor muito superior ao tratamento ofertado, o que não se aplica ao presente caso.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, §8º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, converta-se em renda da Agência Nacional de Saúde – ANS o valor depositado nos autos pela parte autora.

P.R.I.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007113-64.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFERSON NUNES DE SOUZA - ME, JEFERSON NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA ADRIANA FLORENCIO - SP320315
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA ADRIANA FLORENCIO - SP320315

DESPACHO

Preliminarmente, transfira-se o numerário bloqueado via BACEN-JUD para conta à disposição deste Juízo.

Sem prejuízo, cumpra a Secretária o despacho de ID nº 21671560, no tocante ao desbloqueio dos valores arretados a maior.

Após, expeça-se alvará de levantamento para a referida quantia, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026993-42.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE S A MUNHOZ - SP131441
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP (DERAT), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em atenção ao princípio da economia processual tendo em vista que, nos termos das informações prestadas pelo Delegado da DERAT (ID 27245034), o débito relativo ao Processo Administrativo nº 10283.003956/2004-20 – cuja atuação a impetrante visa anular – foi inscrito em Dívida Ativa da União em 04/10/2019 (antes mesmo da propositura da presente ação), proceda a Secretária a inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional no polo passivo da ação.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003460-62.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEVAIR RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007840-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RICARDO CABRAL CATITA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEVEN MITRE VAMPRE - SP235032

DESPACHO

Petição de ID nº 30020717 - Anote-se.

Habilite-se a nova patrona da CEF para acesso aos documentos com anotação de sigilo.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004105-45.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIO FERRARI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS - SP403539
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal por mandado, o qual deverá ser encaminhado por e-mail, para ciência e imediato cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (ID 31398378).

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação das partes acerca das provas.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005539-69.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLÓRIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
RÉU: BRASILCT - COMERCIO E TURISMO S.A.

DESPACHO

Trata-se de Ação Monitória proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em face de BRASILCT COMÉRCIO E TURISMO S/A.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem empetição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

É o que se extrai da leitura do artigo 700, caput, do Novo do Código de Processo Civil.

Em sendo assim, defiro, de plano, a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º, c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006351-14.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLÓRIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
RÉU: UTC ENGENHARIAS/A

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, em face de UTC ENGENHARIAS/A.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem empetição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

É o que se extrai da leitura do artigo 700, caput, do Novo do Código de Processo Civil.

Em sendo assim, defiro, de plano, a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º, c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015001-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEILA CRISTINA DE ARAUJO COSTA

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 31390673.

Petição de ID nº 29965139 - Anote-se.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005627-44.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO MACEDO

DESPACHO

Diante da regularização da representação processual, passo a analisar o pedido formulado na petição de ID nº 30129277.

Promova a executada o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011928-41.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZILENE ARAUJO OLIVEIRA - ME, LUZILENE ARAUJO OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da regularização da representação processual, passo a analisar o pedido formulado na petição de ID nº 29948187.

Promova a executada o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000774-94.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REGINALDO DE JESUS

DESPACHO

Diante da regularização da representação processual, passo a analisar o pedido formulado na petição de ID nº 30652151.

Por se tratar de cumprimento de sentença, não há que se falar em homologação da desistência.

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015713-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMPOSITE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, MARCELO ALEXANDRE RICIERI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da regularização da representação processual, passo a analisar o pedido formulado na petição de ID nº 29901795.

A execução dos honorários advocatícios deve ser promovida nos autos principais, mediante inclusão deste débito no cálculo geral da dívida.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004491-12.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NAICAM COMERCIO DE ARTIGOS DE PESHOP LTDA - EPP, LUIGI LEONI, ALCIDO JACOB BINSFELD
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão que deferiu a exclusão dos nomes dos executados dos órgãos de proteção ao crédito.

Alega não concordar com tal medida.

Argumenta que a penhora de estoque rotativo da pessoa jurídica não garante a execução, posto que a pessoa jurídica necessita de tais bens para a prática de suas atividades.

Entende que houve cerceamento de defesa, face à ausência do contraditório.

Sumariados, Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Estando seguro o Juízo da Execução, mediante penhora realizada nos autos, há incidência da regra insculpida no art. 782, parág. 4º do NCPC. Ademais, caso haja desvalorização do bem construído, compete à exequente solicitar o reforço da penhora.

A irrisignação da embargante contra a decisão proferida demonstra inconformismo, com claro intuito de substituir a decisão proferida por outra, e deve ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Cumpra-se a decisão de ID nº 30373614, comprovando-se nos autos.

Após, aguarde-se sobrestado pela decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução nº 5012605-37.2019.4.03.6100, conforme determinação de ID nº 28086849.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5005921-62.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

II) A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (CF, art. 8º,

Esse é o entendimento do STF conforme se extrai do RE 740343 julgado em 19 de dezembro de 2019.

Desta forma a ausência de legitimação ativa impede o prosseguimento do feito.

Aguarde-se manifestação do MPF ou o decurso do prazo para tal e venham els para sentença

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014014-85.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RIMETAL COMERCIO DE TUBOS LTDA - ME, DANIEL SARDINHA, SHIRLEY GARCIA SARDINHA

DESPACHO

Diante da regularização da representação processual, passo a analisar o pedido formulado na petição de ID nº 30749080.

A consulta ao sistema RENAJUD restou ultimada a fls. 363/367 dos autos físicos (ID nº 15018425).

Prejudicado o segundo requerimento da exequente, eis que os executados foram citados fictivamente, sendo representados pela Defensoria Pública da União.

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014225-14.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REAL TELEAGUA LTDA - ME, ISMAR PEREIRA DE SOUZA
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente (ID 30651638), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000842-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PORTAL FC COMERCIAL LTDA - ME, CRISTIANE FRAGATA

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 31392696.

Petição de ID nº 30065038 - Anote-se.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004660-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE AZEVEDO ALVES - SP438497
IMPETRADO: APS EM FRANCO DA ROCHA - SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000981-54.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Face ao informado no ID nº 31330066, e considerando as restrições impostas pela COVID-19, concedo o prazo complementar de 30 (trinta) dias para realização da prova pericial.

Intime-se o Sr. Perito.

Após, publique-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000981-54.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Face ao informado no ID nº 31330066, e considerando as restrições impostas pela COVID-19, concedo o prazo complementar de 30 (trinta) dias para realização da prova pericial.

Intime-se o Sr. Perito.

Após, publique-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000239-83.2018.4.03.6137 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO PEDRETTI
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR DE MATTOS - SP142849
REU: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110
Advogado do(a) REU: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por JOSE ANTONIO PEDRETTI em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRF-SP), mediante a qual requer o autor seja concedida a assunção de responsabilidade técnica para todos os fins de direito, além da declaração de nulidade dos atos de infração lavrados em seu desfavor.

Alega ser oficial de farmácia desde 1972 e inscrito no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF-SP) desde 07/12/1998, nos termos do que prevê o artigo 14, parágrafo único, alínea b, da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, bem como o artigo 15, § 3.º, da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, além de ser sócio proprietário da empresa hoje denominada PEDRETTI & PEDRETTI DROGARIA LTDA ME, desde meados de 1998.

Aduz que, em meados de 2013, o seu registro perante o CRF-SP foi baixado automaticamente em razão da inscrição de novo profissional farmacêutico como responsável técnico da referida empresa, tendo em vista que passou a dedicar-se integralmente ao cargo eletivo de prefeito municipal de Dracena, cujo mandato findou em 31 de dezembro de 2016.

Ao solicitar, em meados de 2017, novamente sua inscrição perante o CRF-SP como responsável técnico de sua empresa, foi surpreendido com a negativa do réu, o qual cancelou o protocolo nº 1700987 em 07/08/17, com base na Lei nº 132.021/14 e indeferiu a assunção de responsabilidade técnica.

Informa que, em razão da consequente ausência de responsável técnico em sua farmácia, sofreu fiscalização do CRF-SP e foi por ele autuado duas vezes, nos valores de R\$ 3.000,00 e R\$ 6.457,20 (reincidência), e também sofreu autuação da Vigilância Sanitária, a qual lhe concedeu prazo para regularizar a situação, sob pena de cancelamento do alvará de funcionamento e a consequente interdição e fechamento da empresa, advertência essa feita de forma verbal por meio dos fiscais municipais.

Argumenta inobservância da lei vigente pelo réu, a qual garante a possibilidade do registro de oficiais de farmácia como responsáveis técnicos, além de ter direito adquirido à assunção de responsabilidade, pois manteve-se inscrito perante o CRF-SP desde o ano de 1998, ou seja, há 20 anos, na condição de oficial de farmácia e sem nenhuma oposição por parte do referido Conselho.

Juntou procuração e documentos.

O Juízo da 1ª Vara federal de Andradina declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF (ID 5533346).

O pedido liminar restou **indeferido** no JEF (ID 25127955 - Pág. 52/58).

O Conselho Regional de Farmácia ofertou contestação (ID 25127955 - Pág. 64 e ss). Suscitou preliminar de incompetência absoluta do JEF, nos termos do art. 3º, § 1º, III da Lei nº 10.259/01 e ausência de interesse processual. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Andradina, determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal da Subseção de São Paulo/SP (ID 25127955 - Pág. 94 e ss).

Redistribuídos os autos a este Juízo e ratificados os atos anteriores (ID 25178836).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, destaco que a preliminar relativa à **falta de interesse de agir** suscitada pelo Conselho Regional de Farmácia confunde-se como o mérito e, comele, será apreciada.

Passo, portanto, a tal análise.

Nota-se, a partir da análise da documentação colacionada aos autos, que o autor obteve, por meio de decisão judicial transitada em julgado em dezembro de 2004 (MS nº 200.61.00.013761-4/231059) – ID 25127955 - Pág. 76/83, o reconhecimento do direito de exercer responsabilidade técnica por drogaria de sua propriedade na condição de oficial de farmácia, devidamente registrado no Conselho Regional de Farmácia desde 1998, o que se deu nos termos do art. 14 da Lei nº 3.820/60; artigo 15, § 3º da Lei nº 5.991/73 e Súmula nº 120 do Superior Tribunal de Justiça, a qual previa: “O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria”, à luz da Lei nº 3.820/1960, art. 14, parágrafo único. Lei nº 5.991/1973, art. 15, caput. Decreto nº 20.377/1931, art. 2º, § 1º.

Afirma o autor, na petição inicial, que o seu registro perante o CRF-SP teria sido “baixado automaticamente em razão da inscrição de novo profissional farmacêutico como responsável técnico da referida empresa, tendo em vista que o requerente optou por dedicar-se integralmente ao cargo que então exercia, de prefeito municipal de Dracena, cujo mandato findou em 31 de dezembro de 2016.”

Nota-se, ainda, que a baixa da responsabilidade técnica do autor foi providenciada, voluntariamente, em 2015, conforme documentos colacionados pelo réu em ID 25127955 - Pág. 84/90.

Porém, em julho de 2017, via protocolo nº 1700987, o autor formulou ao CRF-SP pedido referente a “Assunção RT Sócio”, o qual restou indeferido tendo em vista o advento da Lei nº 13.021/2014 (ID 25127955 - Pág. 72/75), inexistindo qualquer reparo judicial a ser feito em relação à referida negativa, a qual se coaduna com novo regime jurídico e jurisprudência pátria.

Ocorre que, a Lei nº 13.021/2014, a qual dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, atribuiu a assunção de responsabilidade técnica em farmácias/drogarias apenas ao farmacêutico habilitado, nos seguintes termos:

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

Diferentemente do que alega o autor, apesar da referida decisão judicial – proferida em 2004 – garantir-lhe o direito de assumir responsabilidade técnica pela farmácia de sua propriedade, a posterior baixa de seu registro de responsabilidade dá ensejo à interrupção/cessação (voluntária) da situação jurídica anterior, garantida por decisão judicial, não havendo, portanto, que se falar em ofensa à coisa julgada na decisão administrativa do CRF-SP.

Vale destacar que o próprio Superior Tribunal de Justiça, apesar do posicionamento expresso na Súmula nº 120, anteriormente mencionada, estabeleceu ser possível a técnicos (e oficiais) de farmácia assumir a função de responsáveis por drogarias até o advento da Lei nº 13.021/2014, após o que, em atenção a uma nova legislação, não é mais possível a certificação a oficiais e técnicos, tal como definido no Resp nº 1.243.994, no qual se firmou a seguinte tese: *É facultado aos técnicos de farmácia, regularmente inscritos no Conselho Regional de Farmácia, a assunção de responsabilidade técnica por drogaria, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 15, § 3º, da Lei 5.991/73, c/c o art. 28 do Decreto 74.170/74, entendimento que deve ser aplicado até a entrada em vigor da Lei n. 13.021/2014.* Veja-se a respectiva ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. POSSIBILIDADE DE TÉCNICO EM FARMÁCIA, INSCRITO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, ASSUMIR A RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. RECONHECIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 15, § 3º, DA LEI 5.991/73, C/C O ART. 28 DO DECRETO 74.170/74, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.021/2014.

1. A Lei n. 13.021, de 8 de agosto de 2014, no seu art. 5º, estabeleceu que apenas farmacêuticos habilitados na forma da lei poderão atuar como responsáveis técnicos por farmácias de qualquer natureza, seja com manipulação de fórmulas, seja drogaria.

2. A par disso, permanece a importância de se pacificar o entendimento a ser aplicado nos casos regidos pelas normas anteriores. A relevância prática da definição do posicionamento a ser seguido é percebida notadamente naquelas hipóteses que envolvam cobrança de multa de drogaria por haver admitido a atuação de técnicos em farmácia no mister de responsáveis técnicos.

3. Assim, para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, firma-se a compreensão no seguinte sentido: É facultado aos técnicos de farmácia, regularmente inscritos no Conselho Regional de Farmácia, a assunção de responsabilidade técnica por drogaria, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 15, § 3º, da Lei 5.991/73, c/c o art. 28 do Decreto 74.170/74, entendimento que deve ser aplicado até a entrada em vigor da Lei n. 13.021/2014.

4. No caso concreto, o pedido veiculado no recurso especial foi a concessão ao recorrente do direito de assunção de responsabilidade técnica por drogaria. Assim, levando em conta que, desde a edição da Lei 13.021/2014, não é mais possível a emissão de Certificado de Responsabilidade Técnica por drogaria à técnico de farmácia, há de ser julgado improcedente o pleito. 5. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ n. 8/2008.

(REsp 1243994/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 19/09/2017)

Tendo o autor, voluntariamente, interrompido o direito de exercer responsabilidade técnica pelo estabelecimento de sua propriedade, o novo pedido deve ser analisado à luz da legislação vigente (Lei nº 13.021/2014), a qual atribui tal responsabilidade apenas ao farmacêutico.

Sabe-se que restou reconhecida a repercussão geral da controvérsia alusiva à possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade por drogaria, após a vigência da Lei nº 13.021/2014 pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1.156.197/DF) – julgamento que se fará à luz dos artigos 5º, XIII e 170 da CF/88- porém, enquanto não julgado o tema por tal Corte, para o caso dos autos, em que houve baixa da certificação e formulação de novo pedido em 2017 (após a vigência da referida lei), não há direito adquirido à assunção de responsabilidade técnica a ser resguardado ao autor, mantendo-se, ainda, os autos de infração lavrados em seu desfavor.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001001-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUCLAIR JOAO FERRETTI, NORIVAL CENZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

DES PACHO

Esclareaça a CEF o andamento da requisição de ID 27002493, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5025215-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SAMIR JORGE SAAB, ROSICLER RIBALDO SAAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR JORGE SAAB - SP107447
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR JORGE SAAB - SP107447
EXECUTADO: CHRISTIAN ROBERTO CABALLERO, MARGARETH GOMES CABALLERO
Advogado do(a) EXECUTADO: JUNO GUERREIRO DAVID - SP246459

DESPACHO

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019988-66.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B
REU: SHIGUEMITSU KAMIYA

DESPACHO

Indefiro as diligências requeridas pela autora, porque já realizadas nos autos.

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, notadamente com relação à certidão de ID nº 29125610, que informa o falecimento do réu.

No silêncio, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do art. 485, parág. 1º, do NCPC, para que dê andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007334-13.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HARMONIA CORRETORA DE SEGUROS S.A., HARMONIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA., HARMONIA CORRETORA DE SEGUROS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através do qual pleiteiam as impetrantes (matriz e filiais) a concessão de medida que as desobrigue de recolher as contribuições ao Salário-Educação e ao INCRA, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda.

Alega que tais tributos possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que as mesmas teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

Ressalta que a questão acerca da constitucionalidade encontra-se pendente de julgamento em sede de Repercussão Geral no STF (RE 603.624 e RE 630.898).

Subsidiariamente, requer seja concedida liminar para que, desde já e daqui por diante, sejam autorizadas a recolherem as contribuições ao Salário-Educação e ao INCRA observando-se a limitação da base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos prevista no artigo 4º da Lei n. 6.950/81.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção como feito indicado na aba associados, em face da divergência de objeto.

Quanto ao pedido liminar principal, ausentes os requisitos necessários à sua concessão.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, como se extrai da ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017, relatada pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há como autorizar a suspensão da exigibilidade das exações pelo fundamento da inconstitucionalidade da base de cálculo.

Já no tocante ao pedido subsidiário, assiste-lhes razão.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

De fato, mencionado artigo não alterou o limite no tocante às contribuições destinadas a terceiros.

Tal como mencionado na petição inicial, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Cito ainda, a exemplo, a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepôr aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido.

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

Assim, presente o *fumus boni juris*.

O periculum in mora advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE LIMINAR** para o fim de assegurar às impetrantes o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA e ao FNDE, suspendendo-se a exigibilidade na parte que exceder o teto de vinte salários mínimos.

Concedo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareçam se efetuam o recolhimento dos tributos de maneira centralizada pela matriz, a fim de demonstrar a legitimidade do Delegado da Receita Federal de São Paulo para as providências necessárias ao cumprimento da medida liminar, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0738946-29.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO SALVADOR PICHINELLI, JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO, NISIO GOMES CASARI, ORLANDO PEREIRA DE CASTRO, DIONEIA APARECIDA GADIOLI BARIANI, SATURNINO LOURENCO DE CASTRO, PAULO CEZAR CARNEIRO, JOAQUIM LINO DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o requerido pelo patrono da parte exequente, tendo em vista que notícia através na petição ID 18682287 e seguintes, o levantamento dos valores pagos em favor dos autores.

Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002091-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESTAURANTE E LANCHONETE ALIM E ALIME LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL BERSANI SILVA - SP285597
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010799-64.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
REU: FRANCISCA ELIANE VIEIRA FRUTAS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007436-35.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EKOLOG GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484, ANGELITA TEODORIO DA FROTA - SP431993
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ao último dia útil do terceiro mês subsequente ao presente mês, para o estabelecimento sede e filiais da impetrante nos termos da Portaria MF n.º 12 de 20 de janeiro de 2012.

Alega que, por força da pandemia do coronavírus, tem direito à prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando a publicação da Portaria n.º 139, do Ministério da Economia, bem como da Instrução Normativa 1932, da Secretaria da Receita Federal, ambas do dia 03 de abril de 2020, fica prejudicada parte do pedido aqui formulado, posto que houve prorrogação do recolhimento das contribuições previdenciárias que de trata o artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, do PIS e da COFINS relativos às competências março e abril de 2020, bem como a entrega das DCTF's dos meses de abril, maio e junho de 2020.

Quanto ao mais, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

É de conhecimento de todos as dificuldades causadas pelas restrições de circulação impostas pelo Poder Público a fim de conter o avanço do COVID no Estado de São Paulo.

O Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia.

Pretende a impetrante, por via jurisdicional e em sede liminar, obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, o que, em uma análise inicial, não se afigura legítimo.

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Também não há demonstração de ter formulado requerimento mediante provocação ao ente tributante.

Observo por fim que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art 97 do

CTN)

Cumpra-se a norma invocada pela parte impetrante, editada no ano de 2012, não assegura o direito ora postulado.

Até em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.

A suspensão das atividades no Estado ocorreu por motivo de saúde pública, havendo dúvida no tocante à incidência da norma aqui invocada, circunstância que será melhor analisada ao final, na ocasião da sentença.

Também cumpre asseverar que a portaria necessita de prévia regulamentação.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando ainda o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se o impetrado para informações e intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004973-57.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: ROTA BRASIL CONFECÇÕES EIRELI - EPP

DESPACHO

ID 29899675: Defiro. Proceda à Secretaria à exclusão das patronas dos autos, conforme requerido.

Intime-se o réu por Edital, nos termos do art. 513, §2º, IV, e 523 do Código de Processo Civil, para que promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

9ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002774-89.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: REINALDO NICOLAU IATAROLA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJE nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Nada mais sendo requerido, aguardem-se, sobrestados, o decurso do prazo de suspensão da execução.

Paulo, 14 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5017922-50.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo e preventivo, impetrado por **SESVESP – SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL**, com pedido de liminar, para que seja declarada, em relação aos associados da impetrante, a suspensão provisória da exigibilidade e dos efeitos concretos: a) da integralidade da Instrução Normativa RFB nº 1765/17; b) do artigo 6º, da Lei 13.670/18, na parte que altera o artigo 74, §3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de exigir tais restrições às compensações de tributos federais. Ao final, requer a concessão da segurança para declarar-se, em relação aos associados da Impetrante, a suspensão definitiva da exigibilidade e dos efeitos concretos: (i) da integralidade da Instrução Normativa RFB 1.765/17; (ii) do art. 6º da Lei nº 13.670/18, na parte que altera o artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96, no mínimo para o ano de 2018, determinando à autoridade coatora que se abstenha de exigir tais restrições à compensação de tributos federais.

Narra a impetrante que constitui-se como sindicato patronal, que tem como obrigação constitucional e estatutária a defesa dos empresários e empresas do setor de segurança privada, de modo a propiciar o desenvolvimento dessa atividade econômica.

Nesse sentido, informa estar autorizada à impetração do presente mandado de segurança à luz da Súmula nº 629 do STF, que diz que "a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes".

Esclarece que a autoridade impetrada, por sua vez, é a autoridade pública que tem competência para promover e corrigir os atos de fiscalização da Receita Federal do Brasil em todo o Estado de São Paulo, cuja abrangência é necessária para beneficiar a totalidade dos associados da impetrante.

No tocante à presente ação, salienta que a Receita Federal do Brasil passou a estabelecer novas regras de efeitos concretos que impõem restrições ilegais e inconstitucionais à compensação de tributos federais (IN RFB 1.765/17 e Lei 13.670/18), prejudicando o direito dos seus associados.

Discorre sobre os denominados "saldos negativos", que são créditos da pessoa jurídica, oriundos do valor pago à maior a título de IRPJ e CSLL, na modalidade lucro real, durante o ano, por meio das antecipações mensais obrigatórias, o que se verifica ao término de cada exercício fiscal.

Informa que esse valor excedente pode ser compensado com IRPJ e CSLL ou com outros tributos federais, por meio de PER/DComp, mas que, contudo, a partir da publicação da IN RFB 1.765/17, para autorizar a compensação dos saldos negativos de IRPJ e de CSLL débitos desses tributos ou outros tributos federais, a Receita Federal passou a exigir que, previamente, tenha sido entregue a ECF – Escrituração Contábil Fiscal, o que significa dizer que, se a empresa quiser compensar débitos de tributos federais com créditos de saldos negativos de IRPJ ou de CSLL, tem que, primeiro, entregar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

Esclarece que a data prevista para a entrega da ECF é o último dia de julho do ano seguinte ao do período de referência correspondente, mas o direito de compensar o crédito (saldo negativo) surge a partir da sua apuração, em 31 de dezembro.

No entanto, segundo as normas introduzidas pela IN RFB 1.765/17, a compensação do saldo negativo apurado só pode ser feita, para qualquer débito, após o último dia de julho do ano seguinte, se a entrega da ECF ocorrer no último dia do prazo de modo que, se o contribuinte quiser fazer a compensação dos saldos negativos de IRPJ e CSLL antes do último dia de julho, a empresa precisa antecipar a entrega da ECF.

Pontua que a vinculação da compensação dos saldos negativos de IRPJ e CSLL à efetiva entrega da ECF não é exigência da Lei 9.430/96 e sua introdução por Instrução Normativa é ilegal, já que somente a lei em sentido estrito é que poderia estabelecer condicionamento dessa natureza.

A par do questionamento acerca da IN RFB 1765/17, aduz a impetrante que houve uma recente alteração legislativa, que afetou as compensações de quaisquer créditos tributários com os débitos das antecipações de IRPJ e CSLL.

Isso porque a Lei nº 13.670/18 alterou as normas do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, determinando que não podem ser objeto de compensação os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Com isso, as empresas tributadas pelo lucro real anual, que devem recolher antecipações mensais de IRPJ por estimativa, ficaram impossibilitadas de promover a compensação das antecipações com créditos tributários de qualquer espécie (as empresas tributadas pelo lucro real trimestral e lucro presumido e arbitrado não foram afetadas, porque não recolhem antecipações mensais).

Afirma que a Lei 13.670, publicada em 30 de maio de 2018, pegou de surpresa as empresas que planejavam compensar seus débitos de antecipação com seus créditos tributários, quando as opções pelo lucro real anual ou trimestral já tinham sido feitas, de forma irretroatível.

Afirma, ainda, que a lei em comento, ao mudar as regras para a compensação de débitos referentes às antecipações mensais por estimativa, surpreendeu negativamente as pessoas jurídicas que têm créditos tributários a compensar e optaram pelo lucro real anual, contando com a possibilidade, anteriormente existente, de compensar os créditos de pagamentos feitos a maior ou indevidamente com os valores das antecipações de IRPJ e CSLL.

Assevera que, se as pessoas jurídicas que optaram, em 2018, pela tributação do imposto sobre a renda anual soubessem, na época da opção, que, no decorrer do ano, ficariam proibidas de compensar os valores dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente com o montante correspondente às antecipações mensais por estimativa, poderiam ter optado pelo lucro real trimestral, uma vez que, para este, nada mudou.

No entanto, a alteração da opção, na data da publicação da Lei 13.670, já não era mais possível.

Salienta que, muito embora a nova regra seja específica, não atingindo as compensações de créditos com débitos de outros tributos federais, que não sejam aqueles correspondentes às antecipações por estimativa, do IRPJ e da CSLL, optantes pelo lucro real anual, a restrição imposta viola a Constituição Federal, uma vez que fere a segurança jurídica, ao surpreender os contribuintes, exigindo deles desembolsos que não poderiam ser previstos no momento estipulado em lei para a opção

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Certidão de Prevenção sob o ID nº 9528160.

Foi proferido despacho no ID nº 9543098 determinando que a impetrante regularizasse sua representação processual, juntando aos autos instrumento de Procuração devidamente assinado.

A impetrante cumpriu a determinação no ID nº 9637621.

No ID nº 10489121 foi determinada a prévia oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a teor do disposto no §2º, do artigo 22, da Lei 12016/09.

Manifestação da União Federal sob o ID nº 10555349. Discorreu o ente federal sobre os contornos do regime de antecipação mensal do IRPJ e CSLL; acerca do contexto fática da proposta de vedação da compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL. Aduziu que, ao contrário do alegado pela parte impetrante, o fato dos créditos, relativos ao saldo negativo de IRPJ e CSLL constituídos em 31/12/2017, serem anteriores à produção de efeitos da Lei n. 13.670/2018, de modo algum configura direito adquirido. Aduziu que a Lei n. 13.670/2018 em nada prejudica os créditos (inclusive aqueles já existentes); que as mudanças nas regras não ofendem a anterioridade, irretroatividade à compensação, o ato jurídico perfeito, muito menos, o direito adquirido. Por fim, requereu a improcedência da ação.

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID10705843), para o fim de autorizar os substituídos da impetrante a continuar recolhendo o IRPJ e a CSLL, por estimativa mensal, com a possibilidade de se utilizar do instituto da compensação até dezembro de 2018, sem a vedação inserida pelo artigo 6º, da Lei 13.670/2018, na parte que alterou o artigo 74, §3º, inciso IX, da Lei 9430/96.

A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID10838871).

Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações, pugnano pela denegação da segurança (ID11066375).

No ID11067046 sobreveio decisão proferida no agravo de instrumento, deferindo-se o efeito suspensivo.

O Ministério Público Federal se manifestou pela não concessão da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

Em que pese o entendimento perflorado por ocasião da concessão do pedido de liminar, revendo posicionamento anterior, verifico que a análise dos fatos expostos na exordial não permite o acolhimento do pleito da parte impetrante, uma vez que, em que pesem os relevantes argumentos sociais, econômicos e políticos apresentados, tenho que a questão apresentada na presente *mandamus* deve ser examinada sob o aspecto estritamente legal.

A Lei 13.670/18, com efeitos a partir de 01/09/2018, passou a vedar a compensação de créditos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IPRJ e CSLL.

Assim, em exame mais detido, não vislumbro mácula formal ou de inconstitucionalidade na lei questionada na presente ação, pois respeitou a lei as diretrizes e princípios que regem as normas tributárias, especialmente a anterioridade.

Não existe direito adquirido ou ato jurídico perfeito em relação a regime de tributação, cuja validade e vigência estão condicionadas somente à existência de permissivo legal.

Assim, suprimida a norma que instituiu regime diferenciado de tributação, incluindo formas diferenciadas e compensação ou aproveitamento de créditos tributários, cessa, observadas as formalidades pertinentes a anterioridade, o direito do contribuinte de usufruir de tal regime.

Por seu turno, não é a adesão que gera direito ao regime tributário diferenciado, mas sim a norma que o instituiu. Revogada a norma, o regime diferenciado deixa de ostentar fundamento legal de validade, tornando semefeito a adesão firmada pelo contribuinte. É o que determina o princípio da estrita legalidade do direito tributário.

Portanto, constitucional e válida a Lei 13.670/18.

O mesmo entendimento também se aplica à compensação das antecipações mensais de suspensão e redução, pois a restrição da Lei 13.670/18 não distingue a forma e metodologia de apuração do crédito a compensar.

Acrescente-se que a Lei 13.670/2018 em nada prejudica os direitos creditórios (inclusive aqueles já existentes), que podem ser objeto de restituição ou de ressarcimento, ou mesmo utilizados para compensar débitos de outros tributos perante a Receita Federal do Brasil. Vedou-se, apenas, a compensação com os débitos relativos à apuração mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Deste modo, não havendo que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade ou afronta ao ordenamento jurídico em razão da alteração introduzida pela Lei 13.670/2018, para vedar a modalidade de extinção por compensação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, evidencia-se a ausência de direito líquido e certo vindicado pela impetrante, o que impõe a denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Denegada a segurança, revogo a medida liminar concedida. Oficie-se.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006058-44.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MARIA MARQUES FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSE MARIA MARQUES FREITAS** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda ao andamento do processo que se encontra em fase Recursal com a imediata remessa ao Órgão Julgador.

Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – B 42, perante a Gerência Executiva Leste- SP - SP, o qual foi indeferido.

Relata que foi interposto Recurso Ordinário, protocolo 586128416, em 12/02/2020, distribuído para AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, ocorre que até a presente data, o recurso, ainda não foi encaminhado para o órgão julgador tendo ultrapassado e muito o prazo determinado pela lei.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requereu-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006246-37.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ VALDEVINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LUIZ VALDEVINO DA SILVA** em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata análise do Recurso protocolado pela Impetrante que até a presente data não foi direcionada para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

Relata que solicitou, pelo portal meu INSS, benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição junto a GERÊNCIA EXECUTIVA DIGITAL SÃO PAULO-LESTE, o qual foi indeferido.

Alega que, discordando da decisão, protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos na data de 27/11/2019, sob o protocolo de nº 967128233, todavia o pedido de se encontra parado desde a data do protocolo, não existindo movimentação, nem mesmo no site do E-Recursos, coma posterior demanda sendo encaminhada para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento do Recurso.

Esclarece que o pedido do Recurso é feito pela internet e todo andamento também só pode ser visualizado pelo segurado pela internet, não existindo outro canal para que o segurado faça esse acompanhamento. Assim, ao entrar em contato no site do Consulta processual o mesmo informa que não existe processos digitais para esse CPF, ou seja, o pedido do Recurso sequer foi virtualizado e encaminhado para uma das Juntas de Recursos para julgamento.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeriu-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120)Nº 5006015-10.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA., UP GROUPE INVEST PARTICIPACOES LTDA., FBR SOLUCOES PARTICIPACOES SA, UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA., UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA., UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA., UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA- DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA., UP GROUPE INVEST PARTICIPACOES LTDA., FBR SOLUCOES PARTICIPACOES SA, UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA., UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA., UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA- DERAT/SP**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para que seja determinada a prorrogação do pagamento dos tributos federais (IRPJ, IRRF, IOF Crédito, IOF-Câmbio, CSLL, PIS, COFINS, CSRF, CPP, CPS, RAT, CEF, entre outros) apurados até o encerramento do estado de calamidade pública decretado pelo Decreto Legislativo nº. 6 de 2020 (até 31/12/2020); ou subsidiariamente a prorrogação da obrigação de pagamento nos moldes do artigo 1º da Portaria MF nº. 12/2012, para todos os tributos federais supramencionados que vencerem no período de estado de calamidade pública decretado pelo Decreto Legislativo nº. 6 de 2020 (até 31/12/2020); ou subsidiariamente a prorrogação da obrigação de pagamento nos mesmos moldes da Resolução CSGN nº. 154/2020; ou ainda subsidiariamente, ter afastada a aplicação de quaisquer penalidades moratórias, tais como multa de mora, multas isoladas, juros SELIC, encargo legal, entre outros em relação aos mencionados tributos federais, que sejam apurados e/ou não pagos no período de vigência do estado de calamidade pública (até 31/12/2020), sendo assegurado em qualquer das hipóteses acima a possibilidade dos débitos serem sendo adimplidos mediante parcelamento, sem qualquer penalidade moratória, quando passarem a ser exigíveis.

Alega constituir um grupo econômico de origem francesa, atuando no mercado de meios de pagamento, notadamente Vale-Refeição, Vale-Alimentação, Vale-Transporte, Vale-Presente, Vale-Combustível, e similares, e a Segunda e a Terceira Impetrantes atuam como holdings que possuem participações acionárias na Primeira Impetrante sendo responsável pela sua gestão corporativa.

Relata que, no desenvolvimento das suas atividades, são sujeitos passivos em âmbito federal do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídica ("IRPJ"); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"); Imposto sobre a Renda Retido na Fonte ("IRRF"); Imposto sobre as Operações Financeiras de crédito ("IOF-Crédito"); Imposto sobre as Operações Financeiras de câmbio ("IOF-Câmbio"); Contribuição para o PIS/PASEP ("PIS"); Contribuição para Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"); Contribuições Sociais Retidas na Fonte ("CSRF"); Contribuição Previdenciária Patronal ("CPP"); Contribuição Previdenciária Segurados ("CPS"); Contribuição para custear os Riscos Ambientais do Trabalho ("RAT"); Contribuições destinadas à Entidades (salário educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE) e Fundos, incidentes sobre a folha de salários ("CEF"), entre outros tributos federais.

Afirma que, em razão da notória crise financeira mundial causada pela pandemia global do novo coronavírus ("COVID-19"), decretada pela Organização Mundial de Saúde, somada com os decretos de fechamento do comércio e atendimento presencial ao público, as suas operações tiveram uma vertiginosa queda, sendo que várias empresas clientes reduziram ou simplesmente cancelaram a utilização dos benefícios concedidos através dos meios de pagamento das Impetrantes.

Informa que a União prorrogou o prazo de pagamento do PIS, COFINS e CPP por meio da Portaria nº. 139/2020, todavia, a prorrogação concedida não é suficiente para salvaguardar o caixa, pois é muito provável que a crise provocada pelo Covid-19 não irá se estabilizar até o fim de abril de 2020, além do que a prorrogação concedida não alcança todos os tributos federais.

Assim, sustenta que diante da pandemia global decorrente da disseminação do vírus conhecido como "COVID-19" e da decretação do estado de calamidade pública por meio do Decreto Estadual nº 64.879, de 20.03.2020, é necessária a aplicação da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20.01.2012 (não revogada pela publicação da Portaria ME nº 139/2020 e da Instrução Normativa RFB nº 1.932/2020), que estabelece justamente a possibilidade de prorrogação, por noventa dias, do prazo para pagamento de todos tributos federais administradores pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na hipótese de o contribuinte estar domiciliado em município no qual tenha sido reconhecido o estado de calamidade pública, por meio de decreto estadual, como ocorreu no Estado de São Paulo.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Organização Mundial de Saúde – OMS, em março de 2020, concluiu pela existência de uma pandemia causada pelo coronavírus, denominado *coronavirus disease 2019* - COVID-19, classificando-a como uma crise de saúde pública multissetorial, determinando a adoção de medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus, ainda que a sociedade e a economia sofram grandes impactos.

Especificamente, quanto às cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, houve recomendação da Sociedade Brasileira de Infectologia no sentido de que fossem adotadas medidas para estimular a restrição de contato social, com fechamento de escolas, faculdades e universidades; interrupção de eventos coletivos; fechamento de bares, restaurantes, dentre outras, para que haja o "achatamento da curva" de transmissão do vírus.

No Estado de São Paulo, diante da necessidade de confinamento, foi editado o Decreto nº 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, decretando a quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020, suspendendo o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; bem como o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva, por sua vez, sugeriu um pacote emergencial, para abril e maio 2020, com medidas sanitárias, sociais, econômicas e políticas e recomendou a concessão de incentivos fiscais para empregadores, de modo a evitar demissões e cortes nos salários de trabalhadores domésticos, de pequenas, médias e grandes empresas durante a incidência da pandemia no país.

O Decreto nº 10.282/2020 definiu os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Verifica-se, ainda, que a Receita Federal, através da Portaria nº 543 de 20/03/2020, suspendeu o prazo de alguns atos de procedimentos administrativos tributários, até 29/05/2020.

Quanto aos tributos, a Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, estabeleceu alíquota zero temporária do Imposto de Importação dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus, e a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

Neste tocante, as empresas integrantes do regime Simples foram beneficiadas pelo Poder Executivo por um critério de conveniência política, visto ser possível estimular e beneficiar determinados setores da economia, sem que tal opção passe pelo controle do Judiciário.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, prevista no CTN, *in verbis*:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

A moratória é a dilação de prazo para além do prazo final estipulado para o adimplemento de um débito, ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, I, do CTN. Ocorre, porém, que, para tanto, há dependência de lei, de caráter universal, de modo que o Judiciário não pode funcionar como legislador positivo, beneficiando apenas uma parcela, de forma individual.

Ademais, verifica-se que o Partido Social Liberal (PSL) ajuizou, no dia 30/03/2020, um **mandado de segurança coletivo** para pedir a suspensão de cobranças tributárias direcionadas a indústrias, ao comércio e aos prestadores de serviços no Brasil, distribuído na 16ª Vara Federal Cível do Distrito Federal (DF), com base no artigo 152 do CTN.

A parte impetrante, ainda, sustenta a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública, *in verbis*:

"Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Ocorre, porém, que o artigo 3º da portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, o que não ocorreu até o presente momento. Assim, da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Utilizando-se o mesmo raciocínio, ainda que não seja necessária a edição de lei para a alteração do prazo para o pagamento de tributo (antecipando ou prorrogando), como ocorreu no Decreto nº 35.386/92 - SP, que antecipou o prazo de vencimento do ICMS nos meses de setembro, outubro e dezembro de 1992, tal medida cabe ao Poder Público e a atuação do Poder Judiciário, neste sentido, significaria usurpação de competência dos outros poderes.

Ressalte-se, portanto, que se encontra em trâmite o Projeto de Lei nº 829/2020, o qual visa a suspensão dos prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS, COFINS, IPI, contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social, durante a pandemia do Coronavírus/COVID-19, para socorrer as empresas brasileiras que enfrentarão uma crise financeira.

Por fim, insta consignar que a Receita Federal publicou a Portaria nº 139/2020, prorrogando o prazo do recolhimento do PIS, da COFINS e da Contribuição do INSS previstas no artigo 22, da Lei nº 8.212/91, que incidem sobre a receita das empresas e seriam recolhidos em abril e maio de 2020, para agosto e outubro de 2020, além da desoneração do IOF sobre os empréstimos concedidos às empresas.

Desse modo, não obstante a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, não verifico total omissão por parte das autoridades estatais a justificar, neste momento, a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos, como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006019-47.2020.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA, BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VIA VENETO ROUPAS LTDA e BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA- DERAT/SP**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos tributos nos termos do inciso IV do artigo 151 do CTN, postergando o vencimento do pagamento dos tributos federais e das parcelas referentes aos parcelamentos federais contratados, bem como o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, para o prazo de 30 dias após o encerramento do estado de calamidade pública decretado no país e no Estado de São Paulo ou, subsidiariamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, como prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, em ambas situações, sem que haja a incidência de mora. Objetiva-se, ainda, o parcelamento dos tributos e parcelas de parcelamento prorrogados, em 6 parcelas, de modo a minimizar o impacto da cumulação dos tributos vencidos durante o estado de calamidade pública como os tributos vencidos nos demais exercícios de 2020.

Alegam ser pessoas jurídicas de direito privado cuja atividade econômica preponderante é o comércio varejista de roupas e peças de vestuário, de forma majoritariamente presencial, com inúmeras lojas em shopping centers por todo o país.

Afirmam que, em razão da notória crise financeira mundial causada pela pandemia global do novo coronavírus (“COVID-19”), decretada pela Organização Mundial de Saúde, e a decretação da quarentena, houve a interrupção de suas atividades acarretando prejuízos sem precedentes. Isto porque, apesar da interrupção de seu fluxo de caixa pela impossibilidade de faturamento, as despesas regulares das Impetrantes se mantêm, como os custos de locação das lojas, despesas de condomínio de shopping centers, pagamento de empregados, bem como todos dos tributos regularmente incidentes sobre a sua atividade.

Informam que as medidas tomadas não foram suficientes, na medida em que não atingem os tributos federais devidos pelas empresas tributadas pelos regimes de lucro real e presumido, que além dos tributos com vencimento para o mês de março, são obrigadas a arcar com todas as despesas necessárias para a manutenção de sua atividade comercial, incluindo as despesas com alugueis dos estabelecimentos físicos e os salários de seus empregados, ainda que seu faturamento tenha cessado por conta da interrupção de sua atividade por força da quarentena imposta pelo poder público.

Assim, sustentam que, diante da pandemia global decorrente da disseminação do vírus conhecido como “COVID-19” e da decretação do estado de calamidade pública por meio do Decreto Estadual nº 64.879, de 20.03.2020, é necessária postergação do vencimento dos tributos durante o todo estado de calamidade pública, com base na Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20.01.2012, ou, ao menos, a postergação por noventa dias, do prazo para pagamento de todos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 8.782.764,52.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Organização Mundial de Saúde – OMS, em março de 2020, concluiu pela existência de uma pandemia causada pelo coronavírus, denominado *coronavirus disease 2019* - COVID-19, classificando-a como uma crise de saúde pública multissetorial, determinando a adoção de medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus, ainda que a sociedade e a economia sofram grandes impactos.

Especificamente, quanto às cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, houve recomendação da Sociedade Brasileira de Infectologia no sentido de que fossem adotadas medidas para estimular a restrição de contato social, com fechamento de escolas, faculdades e universidades; interrupção de eventos coletivos; fechamento de bares, restaurantes, dentre outras, para que haja o “achato da curva” de transmissão do vírus.

No Estado de São Paulo, diante da necessidade de confinamento, foi editado o Decreto nº 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, decretando a quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020, suspendendo o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressaltadas as atividades internas; bem como o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva, por sua vez, sugeriu um pacote emergencial, para abril e maio 2020, com medidas sanitárias, sociais, econômicas e políticas e recomendou a concessão de incentivos fiscais para empregadores, de modo a evitar demissões e cortes nos salários de trabalhadores domésticos, de pequenas, médias e grandes empresas durante a incidência da pandemia no país.

O Decreto nº 10.282/2020 definiu os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Verifica-se, ainda, que a Receita Federal, através da Portaria nº 543 de 20/03/2020, suspendeu o prazo de alguns atos de procedimentos administrativos tributários, até 29/05/2020.

Quanto aos tributos, a Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, estabeleceu alíquota zero temporária do Imposto de Importação dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus, e a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

Neste tocante, as empresas integrantes do regime Simples foram beneficiadas pelo Poder Executivo por um critério de conveniência política, visto ser possível estimular e beneficiar determinados setores da economia, sem que tal opção passe pelo controle do Judiciário.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, prevista no CTN, *in verbis*:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

A moratória é a dilação de prazo para além do prazo final estipulado para o adimplemento de um débito, ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, I, do CTN. Ocorre, porém, que, para tanto, há dependência de lei, de caráter universal, de modo que o Judiciário não pode funcionar como legislador positivo, beneficiando apenas uma parcela, de forma individual.

Ademais, verifica-se que o Partido Social Liberal (PSL) ajuizou, no dia 30/03/2020, um **mandado de segurança coletivo** para pedir a suspensão de cobranças tributárias direcionadas a indústrias, ao comércio e aos prestadores de serviços no Brasil, distribuído na 16ª Vara Federal Cível do Distrito Federal (DF), com base no artigo 152 do CTN.

A parte impetrante, ainda, sustenta a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública, *in verbis*:

“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Ocorre, porém, que o artigo 3º da portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, o que não ocorreu até o presente momento. Assim, da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Utilizando-se o mesmo raciocínio, ainda que não seja necessária a edição de lei para a alteração do prazo para o pagamento de tributo (antecipando ou prorrogando), como ocorreu no Decreto nº 35.386/92 - SP, que antecipou o prazo de vencimento do ICMS nos meses de setembro, outubro e dezembro de 1992, tal medida cabe ao Poder Público e a atuação do Poder Judiciário, neste sentido, significaria usurpação de competência dos outros poderes.

Ressalte-se, portanto, que se encontra em trâmite o Projeto de Lei nº 829/2020, o qual visa a suspensão dos prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS, COFINS, IPI, contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social, durante a pandemia do Coronavírus/COVID-19, para socorrer as empresas brasileiras que enfrentarão uma crise financeira.

Por fim, insta consignar a publicação da Portaria ME nº 139/2020, prorrogando o prazo do recolhimento do PIS, da COFINS e da Contribuição do INSS previstas no artigo 22, da Lei nº 8.212/91, que incidem sobre a receita das empresas e seriam recolhidos em abril e maio de 2020, para agosto e outubro de 2020 (competências de julho e setembro/2020).

Desse modo, não obstante a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, não verifico total omissão por parte das autoridades estatais a justificar, neste momento, a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos, como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006019-47.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA. BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VIA VENETO ROUPAS LTDA e BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA- DERAT/SP**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos tributos nos termos do inciso IV do artigo 151 do CTN, postergando o vencimento do pagamento dos tributos federais e das parcelas referentes aos parcelamentos federais contratados, bem como o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, para o prazo de 30 dias após o encerramento do estado de calamidade pública decretado no país e no Estado de São Paulo ou, subsidiariamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, em ambas situações, sem que haja a incidência de mora. Objetiva-se, ainda, o parcelamento dos tributos e parcelas de parcelamento prorrogados, em 6 parcelas, de modo a minimizar o impacto da cumulação dos tributos vencidos durante o estado de calamidade pública com os tributos vincendos nos demais exercícios de 2020.

Alegam ser pessoas jurídicas de direito privado cuja atividade econômica preponderante é o comércio varejista de roupas e peças de vestuário, de forma majoritariamente presencial, com inúmeras lojas em shopping centers por todo o país.

Afirmam que, em razão da notória crise financeira mundial causada pela pandemia global do novo coronavírus ("COVID-19"), decretada pela Organização Mundial de Saúde, e a decretação da quarentena, houve a interrupção de suas atividades acarretando prejuízos sem precedentes. Isto porque, apesar da interrupção de seu fluxo de caixa pela impossibilidade de faturamento, as despesas regulares das Impetrantes se mantêm, como os custos de locação das lojas, despesas de condomínio de shopping centers, pagamento de empregados, bem como todos dos tributos regularmente incidentes sobre a sua atividade.

Informam que as medidas tomadas não foram suficientes, na medida em que não atingem os tributos federais devidos pelas empresas tributadas pelos regimes de lucro real e presumido, que além dos tributos com vencimento para o mês de março, são obrigadas a arcar com todas as despesas necessárias para a manutenção de sua atividade comercial, incluindo as despesas com alugueis dos estabelecimentos físicos e os salários de seus empregados, ainda que seu faturamento tenha cessado por conta da interrupção de sua atividade por força da quarentena imposta pelo poder público.

Assim, sustentam que, diante da pandemia global decorrente da disseminação do vírus conhecido como "COVID-19" e da decretação do estado de calamidade pública por meio do Decreto Estadual nº 64.879, de 20.03.2020, é necessária postergação do vencimento dos tributos durante o todo estado de calamidade pública, com base na Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20.01.2012, ou, ao menos, a postergação por noventa dias, do prazo para pagamento de todos tributos federais administradores pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 8.782.764,52.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Organização Mundial de Saúde – OMS, em março de 2020, concluiu pela existência de uma pandemia causada pelo coronavírus, denominado *coronavirus disease 2019* - COVID-19, classificando-a como uma crise de saúde pública multisetorial, determinando a adoção de medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus, ainda que a sociedade e a economia sofram grandes impactos.

Especificamente, quanto às cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, houve recomendação da Sociedade Brasileira de Infectologia no sentido de que fossem adotadas medidas para estimular a restrição de contato social, com fechamento de escolas, faculdades e universidades; interrupção de eventos coletivos; fechamento de bares, restaurantes, dentre outras, para que haja o "achatamento da curva" de transmissão do vírus.

No Estado de São Paulo, diante da necessidade de confinamento, foi editado o Decreto nº 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, decretando a quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020, suspendendo o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; bem como o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva, por sua vez, sugeriu um pacote emergencial, para abril e maio 2020, com medidas sanitárias, sociais, econômicas e políticas e recomendou a concessão de incentivos fiscais para empregadores, de modo a evitar demissões e cortes nos salários de trabalhadores domésticos, de pequenas, médias e grandes empresas durante a incidência da pandemia no país.

O Decreto nº 10.282/2020 definiu os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Verifica-se, ainda, que a Receita Federal, através da Portaria nº 543 de 20/03/2020, suspendeu o prazo de alguns atos de procedimentos administrativos tributários, até 29/05/2020.

Quanto aos tributos, a Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, estabeleceu alíquota zero temporária do Imposto de Importação dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus, e a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

Neste tocante, as empresas integrantes do regime Simples foram beneficiadas pelo Poder Executivo por um critério de conveniência política, visto ser possível estimular e beneficiar determinados setores da economia, sem que tal opção passe pelo controle do Judiciário.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, prevista no CTN, *in verbis*:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

A moratória é a dilação de prazo para além do prazo final estipulado para o adimplemento de um débito, ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, I, do CTN. Ocorre, porém, que, para tanto, há dependência de lei, de caráter universal, de modo que o Judiciário não pode funcionar como legislador positivo, beneficiando apenas uma parcela, de forma individual.

Ademais, verifica-se que o Partido Social Liberal (PSL) ajuizou, no dia 30/03/2020, um **mandado de segurança coletivo** para pedir a suspensão de cobranças tributárias direcionadas a indústrias, ao comércio e aos prestadores de serviços no Brasil, distribuído na 16ª Vara Federal Cível do Distrito Federal (DF), com base no artigo 152 do CTN.

A parte impetrante, ainda, sustenta a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública, *in verbis*:

“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Ocorre, porém, que o artigo 3º da portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, o que não ocorreu até o presente momento. Assim, da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Utilizando-se o mesmo raciocínio, ainda que não seja necessária a edição de lei para a alteração do prazo para o pagamento de tributo (antecipando ou prorrogando), como ocorreu no Decreto nº 35.386/92 - SP, que antecipou o prazo de vencimento do ICMS nos meses de setembro, outubro e dezembro de 1992, tal medida cabe ao Poder Público e a atuação do Poder Judiciário, neste sentido, significaria usurpação de competência dos outros poderes.

Ressalte-se, portanto, que se encontra em trâmite o Projeto de Lei nº 829/2020, o qual visa a suspensão dos prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS, COFINS, IPI, contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social, durante a pandemia do Coronavírus/COVID-19, para socorrer as empresas brasileiras que enfrentarão uma crise financeira.

Por fim, insta consignar a publicação da Portaria ME nº 139/2020, prorrogando o prazo do recolhimento do PIS, da COFINS e da Contribuição do INSS previstas no artigo 22, da Lei nº 8.212/91, que incidem sobre a receita das empresas e seriam recolhidos em abril e maio de 2020, para agosto e outubro de 2020 (competências de julho e setembro/2020).

Desse modo, não obstante a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, não verifico total omissão por parte das autoridades estatais a justificar, neste momento, a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos, como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001748-61.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: ANA ANGELICA DA SILVA MATOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002293-10.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLENE DIAS DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARLENE DIAS DE LIMA** em face do **CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar seja proferida decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência, **PROTOCOLO DE REQUERIMENTO N.º 529985183** no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do artigo 49, da Lei 9.784/99.

Relata que formulou requerimento de concessão de Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência, em 06/11/2019, por meio de atendimento presencial e que na ocasião, o seu atendimento presencial gerou o **PROTOCOLO DE REQUERIMENTO N.º 529985183**.

Alega que decorridos **mais de 60 (sessenta) dias** da data do requerimento do benefício, o processo administrativo permanece sem conclusão.

Após declinada a competência do Juízo Previdenciário, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006037-68.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda ao imediato julgamento do pedido administrativo de aposentadoria por idade B-41, formulado pelo Impetrante no prazo de 10 dias, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Alega que requereu o seu benefício de aposentadoria por idade – B-41, perante a Gerência Executiva Leste- SP - SP, o qual foi não foi analisado, conforme protocolo 1158673299 em 30/10/2019 (doc. anexo).

Relata que o requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes, atentando-se que, por se tratar de aposentadoria por idade, apresentou para fins de comprovação dos requisitos necessários, documentos pessoais, Carteira de Trabalho, comprovando os períodos laborados e a carência mínima exigida pela legislação vigente a fim de obter o benefício pretendido, qual seja, aposentadoria por idade B-41, sendo que a análise do conjunto probatório não suscita qualquer controvérsia.

Afirma que até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), o que se desprende do "Print" emitido pelo site do INSS, onde se mostra inexistir ato decisório.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.
Requereu-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005423-63.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANT THORNTON CONSULTING SOLUTIONS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL SANTANNA QUINTANILHA - RJ135127, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GRANT THORNTON CONSULTING SOLUTIONS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para que seja determinada a alteração do vencimento das parcelas dos meses de Março/2020, Abril/2020 para os dias 30 de junho/2020 e 31 de julho/2020 respectivamente. Alternativamente, requer o fornecimento de Certidão Negativa de Débitos durante a vigência do Decreto nº 64.879.

Relata ser pessoa jurídica, com 500 funcionários, que atua no ramo contábil afetado pela pandemia de coronavírus – COVID-19, tendo em vista a restrição de circulação imposta pelo governo do Estado de São Paulo, de modo que sua atividade está deveras prejudicada, gerando dificuldades para arcar com os encargos de seus funcionários.

Aduz que, diante do estado de calamidade pública declarado pelo Estado de São Paulo, no decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, decorrente da pandemia do COVID-19, e da medida de quarentena, deverá ser aplicado o teor da Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

Sustenta que o STF já possui entendimento de que não se encontra no campo da reserva legal a alteração do prazo de vencimento do tributo, podendo o poder público antecipar o prazo da mesma forma que posterga-lo, haja vista, ademais, no presente caso, não se tratar de moratória.

Alega que o próprio Estado de São Paulo obteve o prazo de 180 dias de suspensão do pagamento de sua dívida com a União, na ACO nº 3.363, pois em razão do quadro caótico, é dever do Estado zelar pelo bem estar de seus cidadãos, pela preservação dos postos de trabalho e sobrevivência das empresas.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba "associados".

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Organização Mundial de Saúde – OMS, em março de 2020, concluiu pela existência de uma pandemia causada pelo coronavírus, denominado *coronavirus disease 2019* - COVID-19, classificando-a como uma crise de saúde pública multissetorial, determinando a adoção de medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus, ainda que a sociedade e a economia sofram grandes impactos.

Especificamente, quanto às cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, houve recomendação da Sociedade Brasileira de Infectologia no sentido de que fossem adotadas medidas para estimular a restrição de contato social, com fechamento de escolas, faculdades e universidades; interrupção de eventos coletivos; fechamento de bares, restaurantes, dentre outras, para que haja o "achatamento da curva" de transmissão do vírus.

No Estado de São Paulo, diante da necessidade de confinamento, foi editado o Decreto nº 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, decretando a quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020, suspendendo o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; bem como o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva, por sua vez, sugeriu um pacote emergencial, para abril e maio 2020, com medidas sanitárias, sociais, econômicas e políticas e recomendou a concessão de incentivos fiscais para empregadores, de modo a evitar demissões e cortes nos salários de trabalhadores domésticos, de pequenas, médias e grandes empresas durante a incidência da pandemia no país.

O Decreto nº 10.282/2020 definiu os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Verifica-se, ainda, que a Receita Federal, através da Portaria nº 543 de 20/03/2020, suspendeu o prazo de alguns atos de procedimentos administrativos tributários, até 29/05/2020.

Quanto aos tributos, a Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, estabeleceu alíquota zero temporária do Imposto de Importação dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus, e a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

Neste tocante, as empresas integrantes do regime Simples foram beneficiadas pelo Poder Executivo por um critério de conveniência política, visto ser possível estimular e beneficiar determinados setores da economia, sem que tal opção passe pelo controle do Judiciário.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, prevista no CTN, *in verbis*:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

A moratória é a dilatação de prazo para além do prazo final estipulado para o adimplemento de um débito, ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, I, do CTN. Ocorre, porém, que, para tanto, há dependência de lei, de caráter universal, de modo que o Judiciário não pode funcionar como legislador positivo, beneficiando apenas uma parcela, de forma individual.

Ademais, verifica-se que o Partido Social Liberal (PSL) ajuizou, no dia 30/03/2020, um **mandado de segurança coletivo** para pedir a suspensão de cobranças tributárias direcionadas a indústrias, ao comércio e aos prestadores de serviços no Brasil, distribuído na 16ª Vara Federal Cível do Distrito Federal (DF), com base no artigo 152 do CTN.

A parte impetrante, ainda, sustenta a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública, *in verbis*:

"Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. ”

Ocorre, porém, que o artigo 3º da portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, o que não ocorreu até o presente momento. Assim, da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Utilizando-se o mesmo raciocínio, ainda que não seja necessária a edição de lei para a alteração do prazo para o pagamento de tributo (antecipando ou prorrogando), como ocorreu no Decreto nº 35.386/92 - SP, que antecipou o prazo de vencimento do ICMS nos meses de setembro, outubro e dezembro de 1992, tal medida cabe ao Poder Público e a atuação do Poder Judiciário, neste sentido, significaria usurpação de competência dos outros poderes.

Ressalte-se, portanto, que se encontra em trâmite o Projeto de Lei nº 829/2020, o qual visa a suspensão dos prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS, COFINS, IPI, contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social, durante a pandemia do Coronavírus/COVID-19, para socorrer as empresas brasileiras que enfrentarão uma crise financeira.

Por fim, insta consignar que a Receita Federal anunciou o adiamento do PIS, da COFINS e da Contribuição do INSS que incidem sobre a receita das empresas e seriam recolhidos em abril e maio de 2020, prorrogando para agosto e outubro de 2020, além da desoneração do IOF sobre os empréstimos concedidos às empresas.

Quanto à certidão de regularidade fiscal, a Portaria da RFB nº 555/20 prorrogou por 90 dias a validade das Certidões Negativas de Débitos – CND relativos a créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União e as certidões positivas com efeitos de negativa – CPEND.

Desse modo, não obstante a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, não verifico total omissão por parte das autoridades estatais a justificar, neste momento, a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos, como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 4 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006052-37.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEXTIL MN COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873, SIMONE SILVA VAZ - SP411255
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **TEXTIL MN COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.** em face do **SECRETÁRIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário - Programa Especial de Regularização Tributária - Demais Débitos celebrado em 24/08/2017, perante a Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, vencidos desde 1º de abril de 2020 até o final do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, nos moldes da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, na esteira da Portaria RFB 218 de 30/01/2020.

Alega que houve a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus (COVID-19), a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde – OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº. 6 de 20 de março de 2020, bem como o previsto na Lei nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

Relata que até o momento não houve edição de norma que preveja a prorrogação do vencimento dos tributos federais, estaduais ou municipais (salvo o disposto na Resolução 152 de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional), motivo pelo qual, para se manter em atividade, entende ser necessária a determinação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a prorrogação dos vencimentos dos tributos e parcelamentos dos tributos federais vencidos desde 1º de abril de 2020 até o final do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, nos moldes da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, notadamente a suspensão do pagamento dos parcelamentos assumidos, haja vista que não terá recursos financeiros para manter os contratos de trabalho de seus empregados, bem como perderá as benesses já concedidas nos programas de parcelamento.

Ressalta, ainda, a aplicação da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20.01.2012, e, em última análise, que o Estado deve arcar com o custo gerado pela pandemia do coronavírus, seja por não ter criado meios para evitá-la, seja por representar a própria coletividade.

Por fim, pugna pela determinação da prorrogação dos vencimentos dos tributos e parcelamentos dos tributos federais - vencidos desde 1º de março de 2020 até o final do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (em consonância com o prazo estabelecido pela Lei nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020), notadamente para suspender o pagamento dos parcelamentos assumidos, diante da paralisação de suas atividades decretadas pelos Decretos nº. 64.879, de 20 de março de 2020 e do Decreto nº. 64.881, de 22 de março de 2020, bem como tendo por base a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária (ACO) 3363, a qual suspendeu as dívidas do Estado de São Paulo com a União.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Organização Mundial de Saúde – OMS, em março de 2020, concluiu pela existência de uma pandemia causada pelo coronavírus, denominado *coronavirus disease 2019* - COVID-19, classificando-a como uma crise de saúde pública multisetorial, determinando a adoção de medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus, ainda que a sociedade e a economia sofram grandes impactos.

Especificamente, quanto às cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, houve recomendação da Sociedade Brasileira de Infectologia no sentido de que fossem adotadas medidas para estimular a restrição de contato social, com fechamento de escolas, faculdades e universidades; interrupção de eventos coletivos; fechamento de bares, restaurantes, dentre outras, para que haja o “achatamento da curva” de transmissão do vírus.

No Estado de São Paulo, diante da necessidade de confinamento, foi editado o Decreto nº 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, decretando a quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020, suspendendo o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; bem como o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva, por sua vez, sugeriu um pacote emergencial, para abril e maio 2020, com medidas sanitárias, sociais, econômicas e políticas e recomendou a concessão de incentivos fiscais para empregadores, de modo a evitar demissões e cortes nos salários de trabalhadores domésticos, de pequenas, médias e grandes empresas durante a incidência da pandemia no país.

O Decreto nº 10.282/2020 definiu os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Verifica-se, ainda, que a Receita Federal, através da Portaria nº 543 de 20/03/2020, suspendeu o prazo de alguns atos de procedimentos administrativos tributários, até 29/05/2020.

Quanto aos tributos, a Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, estabeleceu alíquota zero temporária do Imposto de Importação dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus, e a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

Neste tocante, as empresas integrantes do regime Simples foram beneficiadas pelo Poder Executivo por um critério de conveniência política, visto ser possível estimular e beneficiar determinados setores da economia, sem que tal opção passe pelo controle do Judiciário.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, prevista no CTN, *in verbis*:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

A moratória é a dilatação de prazo para além do prazo final estipulado para o adimplemento de um débito, ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, I, do CTN. Ocorre, porém, que, para tanto, há dependência de lei, de caráter universal, de modo que o Judiciário não pode funcionar como legislador positivo, beneficiando apenas uma parcela, de forma individual.

Ademais, verifica-se que o Partido Social Liberal (PSL) ajuizou, no dia 30/03/2020, um **mandado de segurança coletivo** para pedir a suspensão de cobranças tributárias direcionadas a indústrias, ao comércio e aos prestadores de serviços no Brasil, distribuído na 16ª Vara Federal Cível do Distrito Federal (DF), com base no artigo 152 do CTN.

A parte impetrante, ainda, sustenta a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública, *in verbis*:

“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Ocorre, porém, que o artigo 3º da portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, o que não ocorreu até o presente momento. Assim, da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Utilizando-se o mesmo raciocínio, ainda que não seja necessária a edição de lei para a alteração do prazo para o pagamento de tributo (antecipando ou prorrogando), como ocorreu no Decreto nº 35.386/92 - SP, que antecipou o prazo de vencimento do ICMS nos meses de setembro, outubro e dezembro de 1992, tal medida cabe ao Poder Público e a atuação do Poder Judiciário, neste sentido, significaria usurpação de competência dos outros poderes.

Ressalte-se, portanto, que se encontra em trâmite o Projeto de Lei nº 829/2020, o qual visa a suspensão dos prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS, COFINS, IPI, contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social, durante a pandemia do Coronavírus/COVID-19, para socorrer as empresas brasileiras que enfrentarão uma crise financeira.

Por fim, insta consignar a publicação da Portaria ME nº 139/2020, prorrogando o prazo do recolhimento do PIS, da COFINS e da Contribuição do INSS previstas no artigo 22, da Lei nº 8.212/91, que incidem sobre a receita das empresas e seriam recolhidos em abril e maio de 2020, para agosto e outubro de 2020 (competências de julho e setembro/2020).

Desse modo, não obstante a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, não verifico total omissão por parte das autoridades estatais a justificar, neste momento, a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos e de parcelamentos, como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004514-21.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCANTIL NOVA CURUCALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **MERCANTIL NOVA CURUCALTA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, objetivando a suspensão da exigibilidade do ICMS-ST, incidente sobre os produtos comercializados pela Impetrante na condição de substituída tributária, da base de cálculo das parcelas da Contribuição ao PIS e da COFINS. Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica-tributária que obrigue ao recolhimento das contribuições do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS-ST na base de cálculo, bem como o direito de restituição ou compensação da contribuição recolhida indevidamente nos últimos cinco anos.

Relata que atua, dentre outras atividades, no ramo de supermercados em geral, conforme verifica-se de seus cadastros perante os órgãos fazendários, sofrendo os efeitos econômicos da incidência do ICMS incidente em função da substituição tributária na condição de substituído acerca dos produtos que comercializa (ICMS-ST), bem como à incidência do PIS e da COFINS sobre o seu faturamento.

Alega que a referida sistemática de determinação da base de cálculo viola frontalmente o conceito constitucional de faturamento, implicando na errônea inclusão de verbas estranhas ao termo, verbas que, apesar de se referirem ao pagamento de tributos, são tratadas como se fizessem parte da obtenção de resultados da Impetrante, o que não é realidade, tendo em vista que o ICMS-ST suportado é direcionado aos cofres públicos dos estados membros e não ao caixa da Impetrante, até porque a mesma não fatura impostos.

No entanto, sustenta que o ICMS é espécie de receita pública derivada, não podendo ser considerado faturamento, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em 15/03/2017, ocasião em que foi firmada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Argumenta que o mesmo entendimento também se aplica ao ICMS incidente no PIS e na COFINS Monofásico, espécie de regime de arrecadação que antecipa a ocorrência do fato gerador, por razões de praticabilidade administrativa.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba "associados".

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É o enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Revendo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574.706, julgado em 16/03/2017.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim definiu:

“considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado como o julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”** (Terra 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

O mesmo entendimento é aplicado ao ICMS-ST (substituição tributária), tendo em vista que não importa se houve a cobrança e o recolhimento do valor do ICMS anteriormente por fornecedor, pelo regime de substituição tributária.

Nesse sentido:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS- ST). IMPOSSIBILIDADE. 1. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não- cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. 2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. **Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída.** É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98. 3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003. 4. **Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.** 5. Recurso especial não provido. (RESP 201401262474, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1456648, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 28/06/2016) (negritei)

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS (regular e ICMS-ST) na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade coatora deve se abster de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como, para cumprimento da presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006235-08.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE AGUINALDO SIVIERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSE AGUINALDO SIVIERO** em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata análise do Recurso protocolado pela Impetrante que até a presente data não foi direcionada para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

Relata que solicitou, pelo portal meu INSS, benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição junto a GERÊNCIA EXECUTIVA DIGITAL SÃO PAULO-LESTE, o qual foi indeferido.

Alega que, discordando da decisão, protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos na data de **20/02/2020**, sob o protocolo de nº **1858461676**, todavia o pedido de se encontra parado desde a data do protocolo, não existindo movimentação, nem mesmo no site do E-Recursos, coma posterior demanda sendo encaminhada para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento do Recurso.

Esclarece que o pedido do Recurso é feito pela internet e todo andamento também só pode ser visualizado pelo segurado pela internet, não existindo outro canal para que o segurado faça esse acompanhamento. Assim, ao entrar em contato no site do Consulta processual o mesmo informa que não existe processos digitais para esse CPF, ou seja, o pedido do Recurso sequer foi virtualizado e encaminhado para uma das Juntas de Recursos para julgamento.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeriu-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006118-17.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WOC DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **WOC DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA - EPP** em face do **Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo/SP**, objetivando a concessão da medida liminar, nos moldes do art. 7, inciso III da Lei nº 12016/09, bem como do art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, para que seja determinada a prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais, e dos vencimentos dos 05 (cinco) parcelamentos firmados no âmbito da Receita Federal do Brasil – RFB (doc. 05), para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente da decretação da calamidade pública.

Alega ser optante do Lucro Real, e portanto, contribuinte de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, quais sejam: IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI.

Relata que, além da despesa com a sua tributação mensal, tem que dispende da monta de R\$ 2.601,41 (dois mil e seiscentos e um reais e quarenta e um centavos), referente aos 05 (cinco) parcelamentos com a Secretaria da Receita Federal- RFB, no entanto, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil (pandemia da COVID-19), e da declaração do Estado de CALAMIDADE PÚBLICA pelo Decreto Legislativo nº 06/2020, e após a decretação em âmbito nacional, pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, do estado de CALAMIDADE PÚBLICA, é necessária a flexibilização do cumprimento das metas fiscais.

Informa que, diante da decretação da quarentena no Estado de São Paulo, foi diretamente atingida, na medida em que seus clientes são basicamente “RESTAURANTES” e estes, por sua vez, estão proibidos de funcionar normalmente, somente por serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru”. Assim, em março do presente ano, o seu faturamento despencou brutalmente. A inadimplência dos seus clientes está em torno de 90% (noventa por cento), colocando em risco a sua vida financeira.

Sustenta a aplicação da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20.01.2012, a qual dispõe sobre a prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais, bem como, prorrogação das datas de vencimento de parcelamentos, considerando a inércia da autoridade IMPETRADA no que se refere a prorrogação do vencimento de TODOS os tributos federais, bem como das parcelas (parcelamentos).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É o enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Organização Mundial de Saúde – OMS, em março de 2020, concluiu pela existência de uma pandemia causada pelo coronavírus, denominado *coronavirus disease 2019 - COVID-19*, classificando-a como uma crise de saúde pública multissetorial, determinando a adoção de medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus, ainda que a sociedade e a economia sofram grandes impactos.

Especificamente, quanto às cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, houve recomendação da Sociedade Brasileira de Infetologia no sentido de que fossem adotadas medidas para estimular a restrição de contato social, com fechamento de escolas, faculdades e universidades; interrupção de eventos coletivos; fechamento de bares, restaurantes, dentre outras, para que haja o “achatamento da curva” de transmissão do vírus.

No Estado de São Paulo, diante da necessidade de confinamento, foi editado o Decreto nº 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, decretando a quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020, suspendendo o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; bem como o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva, por sua vez, sugeriu um pacote emergencial, para abril e maio 2020, com medidas sanitárias, sociais, econômicas e políticas e recomendou a concessão de incentivos fiscais para empregadores, de modo a evitar demissões e cortes nos salários de trabalhadores domésticos, de pequenas, médias e grandes empresas durante a incidência da pandemia no país.

O Decreto nº 10.282/2020 definiu os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Verifica-se, ainda, que a Receita Federal, através da Portaria nº 543 de 20/03/2020, suspendeu o prazo de alguns atos de procedimentos administrativos tributários, até 29/05/2020.

Quanto aos tributos, a Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, estabeleceu alíquota zero temporária do Imposto de Importação dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus, e a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

Neste tocante, as empresas integrantes do regime Simples foram beneficiadas pelo Poder Executivo por um critério de conveniência política, visto ser possível estimular e beneficiar determinados setores da economia, sem que tal opção passe pelo controle do Judiciário.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, prevista no CTN, *in verbis*:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

A moratória é a dilação de prazo para além do prazo final estipulado para o adimplemento de um débito, ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, I, do CTN. Ocorre, porém, que, para tanto, há dependência de lei, de caráter universal, de modo que o Judiciário não pode funcionar como legislador positivo, beneficiando apenas uma parcela, de forma individual.

Ademais, verifica-se que o Partido Social Liberal (PSL) ajuizou, no dia 30/03/2020, um **mandado de segurança coletivo** para pedir a suspensão de cobranças tributárias direcionadas a indústrias, ao comércio e aos prestadores de serviços no Brasil, distribuído na 16ª Vara Federal Cível do Distrito Federal (DF), com base no artigo 152 do CTN.

A parte impetrante, ainda, sustenta a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública, *in verbis*:

“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Ocorre, porém, que o artigo 3º da portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública. Assim, da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Utilizando-se o mesmo raciocínio, ainda que não seja necessária a edição de lei para a alteração do prazo para o pagamento de tributo (antecipando ou prorrogando), como ocorreu no Decreto nº 35.386/92 - SP, que antecipou o prazo de vencimento do ICMS nos meses de setembro, outubro e dezembro de 1992, tal medida cabe ao Poder Público e a atuação do Poder Judiciário, neste sentido, significaria usurpação de competência dos outros poderes.

Ressalte-se, portanto, que se encontra em trâmite o Projeto de Lei nº 829/2020, o qual visa a suspensão dos prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS, COFINS, IPI, contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social, durante a pandemia do Coronavírus/COVID-19, para socorrer as empresas brasileiras que enfrentarão uma crise financeira.

Por fim, insta consignar a publicação da Portaria ME nº 139/2020, prorrogando o prazo do recolhimento do PIS, da COFINS e da Contribuição do INSS previstas no artigo 22, da Lei nº 8.212/91, que incidem sobre a receita das empresas e seriam recolhidos em abril e maio de 2020, para agosto e outubro de 2020 (competências de julho e setembro/2020).

Desse modo, não obstante a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, não verifico total omissão por parte das autoridades estatais a justificar, neste momento, a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos e de parcelamentos, como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.
P.R.I.C.
São Paulo, 17 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005266-90.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LA PHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE ZANICHELLI - SP329739, MATEUS CASSOLI - SP215876
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **LA PHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a manutenção da autora na sistemática do Simples Nacional até o trânsito em julgado do presente processo, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, diante dos pagamentos realizados em 2019 e 2020 na sistemática do Simples Nacional até o trânsito em julgado da presente demanda. Subsidiariamente, requer seja deferida medida liminar para autorizar a Autora a realizar o depósito judicial dos Documentos de Arrecadação do Simples Nacional vencidos e vincendos, permanecendo assim suspensa a exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado da presente demanda, inclusive do Documento de Arrecadação do Simples Nacional referente ao período de apuração 02/2020, cuja data de vencimento se deu em 20/03/2020, no valor de R\$ 5.628,65. Ao final, requer a nulidade da decisão administrativa que procedeu à exclusão do Simples Nacional.

Alega ser uma empresa individual de responsabilidade limitada optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ("Simples Nacional"), instituído pela Lei Complementar nº 123/06.

Relata que, nos anos de 2017 e 2018, diante de extrema dificuldade financeira, se viu incapaz de honrar com suas obrigações tributárias pontualmente, e diante disso, em 20/09/2018, foi intimada do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 3698467, sendo declarada excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a partir de Janeiro de 2019, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal.

Informa que apresentou manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 3698467, objetivando informar a Ré referente à adesão ao programa especial de parcelamento tributário, razão pela qual a Autora requereu sua permanência no regime de tributação do Simples Nacional, no entanto, em 14/08/2019 foi proferido despacho decisório SRRF08/EASIN nº 3032/2019 (Doc. 11), julgando intempestiva a manifestação de inconformidade apresentada pela Autora, razão pela qual manteve sua exclusão da sistemática do Simples Nacional desde Jan./2019, uma vez que a Autora não teria sanado suas pendências tributárias no prazo estabelecido no Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 3698467.

Aduz que, no ano de 2019, vinha pagando os boletos referentes ao Documento de Arrecadação do Simples Nacional, razão pela qual entendeu que a decisão em questão estaria equivocada. Ademais, em consequência dos fatos acima expostos, em Janeiro de 2020, não conseguiu se manter no regime simplificado de tributação, posto que a decisão Administrativa que a excluiu do Simples Nacional em Agosto de 2019, com efeitos a partir de Jan. 2019, fez com que os pagamentos dos DAS efetuados pela Autora não fossem reconhecidos pela Ré. Desta feita, mais uma vez passou a constar débitos em nome da Autora, fato este que a impossibilitou de aderir ao Simples Nacional para o ano de 2020.

Sustenta a inconstitucionalidade da exclusão dos contribuintes do Simples Nacional unicamente em razão de débitos tributários, por configurar meio coercitivo ao pagamento de tributos, neste caso uma sanção política.

Ressalta, por fim, que ao ser informada de sua exclusão do Simples Nacional, pela ADE DERAT/SPO nº 3698467, utilizando-se de direito que lhe é conferido pelo art. 21, § 15 ao § 20 da Lei Complementar 123/06, parcelou seus débitos tributários, objetivando suspender sua exigibilidade, com fulcro no art. 151, VI do CTN.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 79.384,37.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o relatório.

Decido.

De início, em se tratando de pessoa jurídica, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para o benefício da Justiça Gratuita, sendo necessária a demonstração da impossibilidade de arcar com as custas judiciais, conforme determina a Súmula 481 do STJ. Assim, proceda-se à comprovação no prazo de 15 dias.

No mais, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Conforme documento juntado no id [30446030](#), foi emitido um Ato Declaratório Executivo em 31/08/2018 declarando a exclusão da parte autora do Simples Nacional por possuir débitos em cobranças do Simples Nacional na Secretaria da Receita Federal e débitos previdenciários da Receita Federal do Brasil, cujos efeitos da exclusão seriam a partir do dia 01/01/2019. Verifica-se, ainda, que foi fixado o prazo de 30 dias para a regularização dos débitos ou apresentar contestação, contados da data da ciência do ADE, caso em que a exclusão seria tomada sem efeito.

A parte autora juntou no id [30446039](#), recibo de adesão ao parcelamento recebido pela Receita Federal no dia 26/06/2018, e, conforme documento no id [30446035](#), outro pedido de parcelamento do débito, que foi recebido pela Receita Federal do Brasil no dia 28/01/2019.

O regime de tributação denominado SIMPLES NACIONAL é previsto para as microempresas e as empresas de pequeno porte, com o fim de substituir a apuração e o recolhimento de cada tributo por elas devido pela apuração e recolhimento de valor único com base na receita bruta.

Seu supedâneo está na Constituição Federal, *ex vi* dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Ao legislador foi, então, conferida a competência para editar a lei de outorga de tratamento preferencial a micro e pequenas empresas, que exigiu a definição dos beneficiários, dos benefícios, dos requisitos para a sua concessão, das hipóteses de exclusão, dentre outras situações de regulação.

Assim, foi promulgada a Lei 9.317/96, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples). Posteriormente, foi promulgada a Lei Complementar 123/2006, instituindo o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, revogando a lei anterior.

Nos termos do art. 17, inciso V, da referida LC nº 123/2006, é vedada a inclusão no simples de empresas que possuam débitos, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(..)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...)”

Não obstante, dispõe a norma do art. 31, § 2º que é possível, no caso de existência de débitos, a permanência do contribuinte devedor no sistema, acaso houvesse a comprovação, **no prazo de 30 dias contados a partir da ciência da exclusão, da regularização do débito.**

“Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

§ 2º Na hipótese dos **incisos V e XVI do caput do art. 17**, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão”.

O fato de a LC 123/2006 estabelecer condições e requisitos para o ingresso das microempresas e das empresas de pequeno porte no regime jurídico diferenciado e favorecido por ela instituído, com base na alínea "d" do inciso III do artigo 146 da Constituição do Brasil, não fere os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, não vislumbrando ilegitimidade do ato administrativo que excluiu a parte autora do regime do SIMPLES NACIONAL.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. REQUISITOS. ART. 17, V, DA LC Nº 123/2006: LEGALIDADE. DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. EXCLUSÃO. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Simples Nacional é um benefício facultativo aos contribuintes e encontra-se em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179, da Constituição Federal, bem como com o princípio da capacidade contributiva, vez que favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala. 2. A Lei Complementar nº 123/06 não padece de vício de inconstitucionalidade, como alega o impetrante, vez que obriga o cumprimento de obrigação exigível, dentro de regime que é opcional e visa favorecer o contribuinte. 3. O tratamento tributário diferenciado e privilegiado que trata o Simples Nacional não afasta o optante do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. Não se trata de ato discriminatório a exigência de regularidade fiscal do interessado, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. 4. A Lei nº 10.522/2002 não tem competência para dispor sobre o parcelamento de débitos do Simples Nacional, seja porque não há previsão na própria Lei, seja porque a sistemática do Simples Nacional é unificada, exigindo disciplina via lei complementar. 5. Apelo desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 333111 0008509-55.2010.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)”

Por fim, conforme decidido pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº 627.543/RS, com repercussão geral reconhecida, é constitucional a exigência de regularidade fiscal exigida pela lei de regência para permanecer no regime do SIMPLES NACIONAL.

No caso dos autos, não há documentos nos autos quanto ao andamento e regularidade dos parcelamentos, se houve o cumprimento do prazo de 30 dias para a contestação, de modo a afastar os efeitos da exclusão a partir de 01/01/2019, nem o momento da opção por nova inclusão no SIMPLES.

Ante o exposto, nesta sede de cognição sumária, não foi possível verificar o preenchimento dos requisitos necessários, motivo pelo qual resta **INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA**

Cumpra a parte autora o supra determinado quanto à comprovação da hipossuficiência para arcar com as custas processuais, ou proceda-se ao respectivo recolhimento.

Cite-se a ré para resposta.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006202-18.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE DA CRUZ LEAO
Advogado do(a) AUTOR: PALMIRA SOUZA PEREIRA - SP328018
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por **HENRIQUE DA CRUZ LEAO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando-se seja deferida a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Relata que possui conta ativa na CEF sob o nº 6931800070096/1705526 – SP, com saldo depositado até o momento no valor de R\$ 83.671,93, de sua atual empregadora CIA METROPOLITANO DE SAO PAULOMETRO.

Alega que, diante da grave PANDEMIA em nível mundial, causada pela COVID-19, motivando, inclusive, o Governo Federal a decretar no Estado de Calamidade Pública, por meio do DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020, tem direito a movimentação da conta do FGTS.

Aduz que se encontra em afastamento médico por estar incluído no grupo de risco de vida para a PANDEMIA, e houve a sua alocação para Home Office, fazendo com que sua renda tivesse brusca queda, necessitando, portanto, do valor depositado para sua subsistência neste momento de calamidade pública, ao qual o município está enfrentando em decorrência do COVID-19.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 83.671,93.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS estão previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990. Quanto ao caso em tela, conforme alegado pela autora, confira-se o inciso XVI: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Para a liberação de FGTS em razão da pandemia da COVID-19, foi publicada a Medida Provisória 946 autorizando o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) no valor de R\$ 1.045,00 de contas ativas e inativas no período de 15 de junho a 31 de dezembro de 2020, como medida para minimizar o impacto na economia causado pela pandemia e garantir um auxílio ao trabalhador durante o estado de calamidade pública.

Ressalte-se que o pedido de tutela de urgência, para que seja autorizado o saque dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores esbarra em expressa disposição legal, a teor do disposto no artigo 29-B, da Lei 8036/90, verbis:

(...)

“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.” (negrito e sublinhado nosso)

Conforme se verifica nos documentos juntados, o autor se encontra trabalhando por “homeoffice” e recebendo o respectivo salário, com exceção das horas extras.

Chama a atenção, ainda, que o Processo Civil é regido pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que as decisões proferidas sem a possibilidade de a parte adversa se manifestar devem ser excepcionais, ou seja, devem ser prolatadas apenas naqueles casos em que realmente se verifica perecimento do direito.

Por fim, observo também ser vedada a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos (art. 300, § 3º, CPC), o que ocorreria nesse caso, em que o imediato saque tornaria duvidosa a possibilidade de retorno ao *status quo ante*, caso ao final o provimento judicial seja desfavorável à parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória requerido.

Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo previsto no art. 335, III, do CPC.

P.R.L.C.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006335-60.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SKECHERS DO BRASIL CALCADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904, LUISA FERRAZ BISCEGLIA MACIEL - SP379326

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **SKECHERS DO BRASIL CALCADOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)** por meio do qual requer-se provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário-Educação, incidentes sobre a folha de pagamento, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, alternativamente, a suspensão na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos. Ao final, pleiteia a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 anos, mediante a aplicação da Taxa SELIC.

A parte impetrante alega estar, no exercício de sua atividade, sujeita ao recolhimento de contribuições federais, dentre os quais, as contribuições destinadas às Terceiras Entidades (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE - salário educação), incidentes sobre o total de remuneração paga ou creditada, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Relata, no entanto, que, com a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, o art. 149 da CF/88 restringiu a apuração da base de cálculo dessas contribuições, passando a ser o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, deixando de fazer qualquer menção expressa à “folha de salários”.

Aduz, assim, que as contribuições, cuja legislação prevê como base de cálculo a folha de salários, tornaram-se inconstitucionais. Ocorre que o Fisco insiste em proceder com a cobrança desses valores, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.238/12, não respeitando, ao menos, o limite de 20 (vinte) salários mínimos referido no § único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 para a apuração da base de cálculo.

Afirma que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, impôs o limite máximo do salário-de-contribuição em 20 salários-mínimos para a base de cálculo, no entanto, o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou tal limite, motivo pelo qual as autoridades coatoras passaram a entender que o decreto-lei alterou não só o limite da contribuição para a Previdência Social, mas também das contribuições destinadas a terceiros.

Discorre sobre o histórico da legislação das contribuições discutidas nos autos, bem como sobre a natureza jurídica de Contribuição Social de Intervenção no Domínio Econômico, sustentando que houve revogação do limite de 20 salários-mínimos referentes às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do art. 4º relativos às contribuições de terceiros.

Destaca que o STF, no julgamento do RE nº 559.937, decidiu que o rol das possíveis bases de cálculo previstas no art. 149, §2º seria taxativo.

Informa, por fim, que o STJ, em recente decisão, julgou favoravelmente a matéria dos autos, no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.570.980 (da Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, observe que, em vista dos recentes julgados do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, por meio da Secretaria da Receita Federal. Assim, indefiro a inclusão das autoridades que respondem pelas entidades beneficiadas pelas contribuições a terceiros (SESC, SENAI, SESI, FNDE, SENAC) visto que, ainda que a elas sejam destinados os recursos arrecadados, seu interesse é meramente econômico, e não jurídico.

No mais, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de as contribuições destinadas ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional, que adotou a expressão "poderão ter alíquotas", é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Ou seja, o art. 149, III, §2º, "a" da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, apenas cria uma possibilidade de que as contribuições de intervenção no domínio econômico também sejam calculadas a partir de alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exação ao SEBRAE, ampliada aos demais "terceiros" discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico se caracterizam pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre a contribuição discutida, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgamento, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. **A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes.** 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020.) negritei

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inerência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347/0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). negritei

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CIDE. LEI 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº 89, E 91. RECEPÇÃO PELA EC Nº 2/2001. 1. A contribuição atualmente destinada ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e expressamente mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70. A Lei nº 7.787/89 extinguiu expressamente apenas o adicional de 2,4% relativo à Contribuição para o PRORURAL; ante o silêncio da lei, tem-se que o adicional de 0,2% relativo à Contribuição para o INCRA continuou a existir. 2. A Contribuição para o INCRA (j) foi recepcionada pela CRFB/88 como contribuição de intervenção no domínio econômico (mediante fomento do desenvolvimento dos pequenos produtores rurais, a partir da implementação da política de reforma agrária, e de ações de apoio aos assentados) e, portanto, tem como fundamento de validade o art. 149 da CRFB/88 e (ii) continuou a existir após a Lei nº 8.212/91, que disciplinou exaustivamente apenas as contribuições para a Previdência Social previstas no art. 195 da CRFB/88. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade na exigência da Contribuição para o INCRA dos empregadores urbanos (além dos rurais), os quais tem maior capacidade para financiar as políticas de fixação do homem na terra, que interessam a toda a sociedade. 4. **Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 6. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários - pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo da EC nº 33/01, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sempre juízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 7. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.** O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 2/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 2001. 8. Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual, inexistente demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela vigente ao tempo da edição da lei. 9. Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum. 10. Desse modo, a contribuição ao INCRA continua plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº 89, e 91 não tiveram o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram. Portanto, o INCRA é a autarquia federal legítima a receber a referida contribuição, não constituindo violação ao art. 18 da Lei 8.212/91. 11. Agravo interno a que se nega provimento (TRF2, APELAÇÃO 00116319320054025101, 4ª Turma, Relator Des. Federal Mauro Luis Rocha Lopes, data da decisão 13.12.2016)

Com relação ao RE nº 559.937, de fato, restou assentado que o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro, e, em momento algum, o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie salientou que a alteração visou evitar efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, ficando reservada, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.

Nesse sentido, confira-se:

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. Embora a questão atinente à exigibilidade das contribuições combatidas nestes autos a partir da edição da EC nº 33/2001 esteja pendente de apreciação pelo STF, em julgados alçados à égide da repercussão geral (Temas 325 e 495), não houve determinação dos eminentes relatores que, com fulcro no artigo 1.035, § 5º, do CPC, determinasse a suspensão do processamento dos recursos pendentes de apreciação nos demais órgãos judiciais do País. 2. **A tese firmada pelo STF no RE nº 559.937 ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. O entendimento consignado julgado em apreço não tem aplicabilidade ao caso concreto.** 3. Não se faz necessária a existência de referibilidade direta (contraprestação específica aos sujeitos passivos destas exações). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. **A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes.** 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração prejudicados. (AI 5018504-80.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019.) negritei

Resalto, ainda, que a questão trazida a juízo se encontra sob análise do C. Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC e no RE nº 630.898/RS, que tratam sobre o tema, pendentes de julgamento. Assim, não é possível o acolhimento da tese inicial, bem como do pedido alternativo formulado.

Teto de 20 salários-mínimos

Passo a analisar a alegação de ilegalidade da revogação do teto de 20 salários-mínimos do salário de contribuição aplicado às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, caput, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições para fiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

“Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a Lei nº 6.950/81 pelo art. 3º, estabelecendo o que segue:

"Art. 3º - Para efeito do **cálculo da contribuição da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

O STJ, recentemente, vem se posicionando no sentido, "de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986", conforme se verifica no REsp 953.742/SC e AgInt no REsp Nº 1570980/SP.

A 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no dia 03/03/2020, acordou pela extensão da limitação legal de 20 salários-mínimos para as contribuições devidas a Terceiros, em recurso fazendário interposto em sede de recurso especial, nos autos do REsp. 953.742/SC.

Desse modo, seguindo a mesma orientação, vislumbro que o limite de 20 vezes o salário-mínimo vigente no país continua a ser aplicado para o salário de contribuição às entidades parafiscais, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/81, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Necessário ressaltar que, quanto ao Salário-Educação, posteriormente, foi editada a Lei nº 9.424/96 e estabeleceu em seu art. 15 que a base de cálculo é o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, sem qualquer limitação. Assim, o limite de 20 vezes o salário-mínimo não se aplica ao Salário-Educação.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TRF da 3ª Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:20/02/2020.)

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCR. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. (...)

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que **com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.

(ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:28/06/2019.) negreite

E:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei nº 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC nº 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC nº 14/96, e na forma da Lei nº 9.424/96. 5. O Decreto-Lei nº 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei nº 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, **ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.** Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, **a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.** 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.

(ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2019.)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade** do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições de Terceiros (SENA, SESC, SESI e SENAI), na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, restando indeferida a suspensão quanto ao FNDE – Salário-Educação.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como para cumprir a presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006512-24.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EIMA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A, CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EIMA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, por meio do qual objetiva seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise dos pedidos de restituição, consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 27180.56454.080219.1.2.15-7000, 33408.94057.080219.1.2.15-0850, 14185.46898.080419.1.2.15-6036 e 32525.39689.080409.1.2.15-5275 protocolizados pela Impetrante entre dezembro de 2018 e março de 2019.

Alega, em síntese, que possui saldo remanescente de contribuição previdenciária retida pelos tomadores dos serviços por cessão de mão de obra, decorrentes de "Retenção - Lei nº 9.711/98", motivo pelo qual procedeu à entrega de Pedidos de Restituição entre dezembro de 2018 e março de 2019, no entanto, decorridos mais de um ano, conforme artigo 24 da Lei nº 11.457/07, a autoridade coatora não procedeu à sua análise.

Afirma que se deixar de receber os créditos, se verá com dificuldades para cumprir suas obrigações perante fornecedores e também honrar suas obrigações fiscais, considerando-se o atual momento, em que todos os serviços, que não sejam essenciais, foram suspensos para contenção da pandemia do COVID-19.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.522.427,71.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Emsede de cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Inicialmente, observo que a duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in *verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008^o. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando-se o requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, verifica-se que os pedidos de restituição foram protocolados há mais de 360 dias.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito tributário da impetrante - questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** e, como tal, determino a análise do pedido consubstanciado Processos Administrativos nºs 27180.56454.080219.1.2.15-7000, 33408.94057.080219.1.2.15-0850, 14185.46898.080419.1.2.15-6036 e 32525.39689.080409.1.2.15-5275, no prazo improrrogável de 90 dias, findo o qual deverá a autoridade coatora informar o cumprimento nos autos.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004773-50.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SYLVIO TEIXEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900, ISID ROSSI CHRISTOPHE - SP54684, SYLVIO TEIXEIRA - SP159498

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 3ª TURMA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADO DO BRASIL EM SÃO PAULO, CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SYLVIO TEIXEIRA, em face do **PRESIDENTE DA 3ª TURMA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADO DO BRASIL EM SÃO PAULO – OAB/SP e CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional, *inaudita altera parte*, que determine a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 412/2012-, oriundo da 3ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina- TED, da OAB/SP. Incidentalmente formulou pedido de suspensão do PAD em questão, até julgamento definitivo da ação.

Relata o impetrante que é advogado, regularmente inscrito na OAB/SP, desde o ano de 1996, tendo sido surpreendido, na data de 22/01/2019, com uma decisão administrativa, por meio da qual foi determinada a sua exclusão dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Alega que houve a instauração *ex officio*, perante a 3ª Turma Disciplinar da OAB/SP, de processo administrativo, sob a alegação de ter sofrido 03 (três) suspensões do exercício profissional da advocacia.

Todavia, aduz que referido processo administrativo de exclusão possui tramitação eivada de irregularidades, defeito citatório e nulidades, tais como a violação ao art. 38, inciso I, do Estatuto da OAB, haja vista que a representação *ex officio* foi alicerçada em 02 processos prescritos, quando o Estatuto prevê que deve haver 03 suspensões válidas, culminada com uma infração grave contida no art. 34, inciso XXVI (fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB) e XXVIII (praticar crime infamante).

Aduz que a sua citação/notificação foi via edital, mesmo não tendo sido procedida nenhuma diligência em seu endereço, que é sabido e conhecido pelo órgão da OAB/SP, e que as notificações foram enviadas para endereço inexistente e diverso.

Por fim, sustenta a nulidade da decisão proferida no procedimento administrativo por ausência de "quórum" mínimo de 2/3 (dois terços) para aplicação da pena de exclusão, conforme determina o art. 38, parágrafo único, do EAOAB.

Discorre sobre o evidente cerceamento de defesa, e sobre os princípios da ampla defesa e do contraditório, que devem ser observados ao longo de qualquer processo disciplinar, que não foram observados em seu processo administrativo.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar (Id nº 15979387, fl.190 e ss).

O PRESIDENTE DA 3ª TURMA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO prestou informações (id nº 16390273, fl.198 e ss). Aduziu que o processo disciplinar nº 03R00041222012 foi instaurado *ex officio*, por ter o representado sofrido condenações de suspensão profissional, transitadas em julgado, em 4 (quatro) processos disciplinares, a saber, PD 04R0005042010, PD 04R00102822009, PD 01/2006 e PD 2774/02. Esclareceu que, na data de 01.10.2012, os autos foram conclusos ao Presidente da III Turma Disciplinar do TED, expedindo-se notificação por carta com aviso de recebimento ao representado, informando-o para apresentar defesa prévia no prazo de 15 dias, com rol de testemunhas, contudo não foi o impetrante localizado no endereço cadastrado, e, assim, publicou-se em edital de chamamento (fls. 41/44), sendo que o representado, mesmo tendo sido notificado por edital, permaneceu inerte, ocasião em que lhe foi nomeado Defensor Dativo, a saber, o Dr. Fábio Souza Borges (fl. 45), que por sua vez, apresentou defesa a fls. 46/47. Que, para exarar parecer fundamentado, quanto a juízo de admissibilidade da representação, foi designado como Assessor o Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, o qual opinou pelo prosseguimento da representação (fls. 48/51), e, ato contínuo, foi instaurado o processo disciplinar, notificando o representado por edital de chamamento para indicar as provas que pretendia produzir, juntando documentos e o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 52/54). Aduziu que foi nomeado como instrutor processual o Dr. Ygor Augusto S. Graciano, que opinou pela realização de audiência, visando a oitiva do representado (fls. 55/56). Neste ínterim, aduz que foi designada audiência para a oitiva do Representado, na respectiva data 08.08.2014 às 14:30h, sendo comunicado por edital (fls. 57/59), sendo que, diante do não comparecimento do Representado, ora Impetrante, verificou-se novo endereço do mesmo, e assim nova data de audiência foi marcada, expedindo nova notificação por carta com aviso de recebimento, contudo sem sucesso, ocasião em que efetuou-se nova publicação editalícia (fls. 60/64). Informou que, a fl. 65 fora efetuado contato em três números de telefone, contudo sem êxito em contatar o representado. E, ato contínuo, na data de 14.10.2014 ocorreu a audiência de instrução processual, mesmo sem a presença do representado. Informou que, a fls. 67/68 foi encerrada a fase de instrução, notificando, por edital, o representado para oferecer suas alegações finais, ocasião em que o Defensor Dr. Fábio Souza Borges manifestou-se em nome do Representado (fls. 70/71). Aduziu que, no dia 31.03.2016 fora nomeado para relator Dr. Guilherme Corona Rodrigues Lima, o qual ponderou pela procedência da exclusão em face do representado (fl. 77). Esclareceu que, a fls. 83/85 ocorreu o julgamento do processo de exclusão, ocasião em que votaram, nos termos do voto do relator, decidindo pela procedência da representação, aplicando a pena de exclusão ao representado sendo publicado em edital o teor da respectiva decisão, assim como encaminhado por carta com aviso de recebimento (fl. 85/87). Esclareceu que, a fls. 90/121, por decisão do Conselho Federal, sobre o órgão julgador em processos de exclusão, foi determinado o encaminhamento do processo para instrução e julgamento do Conselho Seccional. Informou que o processo foi incluído na pauta de julgamento da Sessão Ordinária do Conselho Seccional na data de 23.07.2018 (fls.111/116). Aduziu que, como o representado alegou nunca ter tido acesso aos autos, requerendo direito de defesa, tal pedido foi deferido (fls.117/118). Às fls. 120 foi apresentada informação da Secretaria sobre a tentativa de contato com o representado, contudo nenhum obteve êxito (fls. 120). Pontuou que, assim, nova notificação fora encaminhada ao representado, via carta com aviso de recebimento, culminada com publicação em edital comunicando nova data de audiência de julgamento do processo de exclusão 17.09.2018 (fls. 122/124.v). Informou que foi proferido o relatório-voto do Dr. Edivaldo Mendes da Silva, o qual optou pela aplicação da pena de exclusão em face do representado (fls. 125/131), tendo o Conselho Seccional de São Paulo, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, julgado procedente a representação, aplicando-se a pena de exclusão do representado do quadro de advogados (fls. 132/143). Aduziu que fora encaminhado ao defensor, Dr. Fábio de Souza Borges notificação por carta, devido o Representado não ter atualizado seu endereço, e comumente a isso houve publicação em edital referente à pena de exclusão dos quadros de advogados (fls. 144/147), tendo o representado apresentado recurso voluntário, que foi encaminhado ao Conselho Federal da OAB. Arguiu a preliminar de *ilegitimidade passiva ad causam do litiscorsório*, à medida em que não possui o impetrado poderes para alterar o entendimento combatido, tampouco, anular o processo administrativo, e, assim, não é parte legítima para responder à presente ação. Pugnou pela sua exclusão do feito, e manutenção apenas da OAB/SP. No mérito, discorreu sobre a legalidade do processo disciplinar, uma vez que o Conselho Seccional da OAB/SP entendeu que a ocorrência do disposto no artigo 38, inciso I, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, ou seja, a pena de exclusão aplicável nos casos de aplicação, por três vezes, de suspensão, uma vez que restou demonstrado, no curso do procedimento disciplinar, que o impetrante recebeu punições de suspensão por 04 (quatro) vezes, todas originadas por atos que deveriam e foram reprovadas pelo Conselho da Ordem. Pontuou que o processo administrativo de exclusão seguiu todos os ditames da legislação vigente, obedecendo os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, não havendo qualquer ilegalidade. Aduziu que não houve prescrição do Processo Disciplinar nº 03R00041222012, o que configuraria uma irregularidade diante do art. 38, I EAOAB, contudo, não é essa a hipótese do caso. Informou que o representado, ora impetrante, sofreu ao todo 4 (quatro) condenações referente a processos disciplinares, a saber: a) PD 04R0005042010 – Pena de suspensão por 30 dias, transitado em julgado 11.07.2011, b) PD 04R00102822009 – Pena de suspensão por 60 dias, transitado em julgado: 02.07.2011, c) PD 01/2006 – Pena de suspensão por 30 dias, transitado em julgado 04/12/2008, d) PD 2774/02 – Pena de suspensão por 30 dias, transitado em julgado 06/07/2007. Sustentou que, nos termos do relator do processo, não houve prescrição quinquenal no caso, uma vez que a decisão condenatória do PD 2.774/02 transitou em julgado em 06/07/2007 e a decisão condenatória do PD 04R00102822009 (antigo 1529/08) transitou em julgado em 02/07/2011, não tendo decorrido o prazo de 05 (anos) em relação ao processo de exclusão. Aduziu que, nos termos do aludido voto do Relator, a o prazo de prescrição deve ser contado não a partir do conhecimento da falta, mas de sua constatação oficial pela OAB, nos termos do artigo 43, do Estatuto da OAB/SP, sendo que, no caso, tal constatação ocorreu somente na data de 20/12/2013, data da instauração do processo de exclusão. Pontuou pela inexistência de nulidade de notificação, uma vez que o impetrante não juntou provas de suas alegações, tendo havido enorme tentativa na insistência de contatar o impetrante, seja por carta, seja por contato telefônico; que houve a redesignação de audiência e julgamento, objetivando localizar o representado, para que oferecesse manifestação, provas e testemunhas, disponibilizando-se, ainda, advogado dativo, para efetuar sua defesa, a fim de que não houvesse nenhuma ilegalidade e eventual alegação de cerceamento de defesa. Aduziu que a única notificação que deve ser feita pessoalmente é a inicial, com aviso de recebimento, sendo que todas as demais poderão ser feitas por publicação por edital, nos termos do artigo 143 do EOAB. Aduziu que as notificações do PD 03R00041222012 foram encaminhadas para o endereço do ora Impetrante constante no sistema da OAB, informação fornecida pelo próprio Impetrante no momento de sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados, e, logo, de maneira alguma pode o ora impetrante requerer a nulidade do referido procedimento administrativo em razão de alegada falta de notificação pessoal para a comunicação da imposição da pena. Aduziu que, nos termos do artigo 137-D do Regulamento Geral da OAB é dever do advogado manter seu cadastro atualizado junto à OAB. No tocante ao quórum mínimo, aduziu que, a fls.133/142 há a lista de presença do referido julgamento, e nela fica evidente a presença do quórum mínimo exigido pelo artigo 38, parágrafo único, não restando dúvidas que carece a alegação de nulidade do representado. Assim, aduziu que os atos administrativos praticados no procedimento disciplinar revestem-se de escorreita legitimidade e legalidade, eis que praticados dentro dos cânones impostos pela Lei nº. 8.906/94, sendo, portanto, atos jurídicos perfeitos. Aduziu, ainda, ser descabida a presente demanda, uma vez que encontra-se em trâmite o referido Processo Disciplinar. Pugnou, assim, pelo acolhimento das preliminares, e, no mérito, pela denegação da segurança.

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO, requereu, por seu Presidente, o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12016/09 (Id nº 16390758 (fl.219 e ss)). Aduziu as mesmas informações que a autoridade impetrada, arguiu a preliminar de *ilegitimidade passiva do Presidente da 3ª Turma Disciplinar da OAB/SP*, por não ter referida autoridade poderes para alterar o entendimento combatido, ou, tampouco, anular o processo administrativo. Sustentou a legalidade do processo disciplinar, e que restou demonstrado no curso do procedimento disciplinar que o ora impetrante, recebeu punições de suspensão por quatro vezes, todas originadas por atitudes que deveriam e foram reprovadas pelo Egrégio Conselho, inoportunidade da prescrição, inexistência de nulidade da notificação, não havendo falar-se em cerceamento de defesa, e que houve obediência ao quórum mínimo. Aduziu, igualmente, que é descabida a presente demanda, uma vez que encontra-se em trâmite o referido processo disciplinar, uma vez que a matéria será resolvida administrativamente. Requereu que, caso não acolhidas as preliminares, seja denegada a segurança.

A parte impetrante manifestou-se, em réplica (id nº 17410329). Arguiu a omissão da autoridade coatora e da OAB/SP em mencionar acerca da prescrição quanto ao PAD 01/2006, que transitou em julgado em 04/12/2008, e aduziu que o PAD instaurado, de ofício, sob o nº 412/12, foi instaurado e alicerçado sobre dois processos já prescritos; sustentou a inobservância da notificação ao seu endereço, mencionado nos autos (doc.03/04), e aduziu que a lista de presença de fls. 133/142 não deixa evidente a presença do quórum mínimo, exigido pelo artigo 38, parágrafo único, uma vez que não contém as assinaturas dos Conselheiros, que não compareceram ao julgamento, ou não votaram a favor da exclusão, portanto, sem o quórum de 2/3 (dois terços) exigido pelo estatuto, não restando dúvidas sobre a alegação de nulidade do processo.

O Ministério Público Federal manifestou-se, sob o Id nº 20086158, informando não vislumbrar interesse em atuar no feito, pugnano, todavia, pelo seu prosseguimento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ação de mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo, contra violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder, por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in *Mandado de Segurança*, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

Aprecio as preliminares arguidas pela autoridade impetrada e pela OAB/SP:

1- Não cabimento da ação, por se encontrar em trâmite Processo Administrativo

Rejeito a preliminar em questão.

Inicialmente, observo que, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12016/09, *“não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I- de ato do qual caiba recurso administrativo, com efeito suspensivo, independentemente de caução* (MS 32.530 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 26-11-2013, DJE 243 de 11-12-2013), sublinhado nosso.

Nesse sentido:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. OFICIAL DE REGISTRO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ADMINISTRATIVO. EXTEMPORANEIDADE DO MANDAMUS. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. 1. Cinge-se a controvérsia em analisar a extemporaneidade de ação mandamental, extinta, sem julgamento do mérito, sob o argumento de que fora impetrada antes de decididos os embargos de declaração, opostos contra decisão proferida em sede de recurso administrativo. 2. Com fundamento constitucional no art. 5º, inciso LXIX, o mandado de segurança é ação autônoma, com regulação, à época dos fatos, dado pela Lei n. 1.533/51, cujo art. 5º, inciso I, dispunha que apenas a pendência de exame de recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo, impede o cabimento do remédio heróico. Precedentes. 3. **No caso em análise, os embargos declaratórios foram recebidos somente no efeito devolutivo, não se enquadrando, o presente writ, na hipótese prevista no citado artigo da Lei do Mandado de Segurança. Afasta-se, portanto, a alegada intempestividade da ação mandamental.** 4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. ...EMENSTJ, AROMS- AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 31048, Acórdão nº 2009.02.32469-4, Quinta Turma, Relator: Ministro Moura Ribeiro, DJE 30/09/2013.

No caso em tela, verifica-se que, após a decisão ementada, que deliberou pela aplicação da pena de exclusão do impetrante, conforme Acórdão nº 8990, do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Terceira Turma da OAB/SP, proferida nos termos do artigo 38, inciso I, do EOAB/SP, juntado no Id nº 16390753 (fl.329), datada de 19/05/2016, e, posteriormente, após decisão do Conselho Federal da OAB, e consequente decisão do Conselho da OAB/SP, que, nos termos do Acórdão nº 3907, julgou procedente a representação contra o impetrante, aplicando-lhe a pena de exclusão dos quadros, nos termos do aludido artigo 38, I, da Lei 8906/94 (id nº 16390764, fl.403), na data de 17/09/2018, verifica-se que o impetrante interps **Recurso Administrativo** ao Conselho Federal da Ordem, nos termos do artigo 75, da Lei nº 8906/94, na data de 14/02/2019 (Id nº 16390764, fl.413 e ss), não havendo informação nos autos, todavia, acerca da eventual concessão de efeito suspensivo ao apelo (sublinhado nosso).

Observe que assim dispõe o artigo 75 e seguintes, da Lei 8906/94:

(...)

Dos Recursos

Art. 75. Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem esta lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o regulamento geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimientos.

Parágrafo único. Além dos interessados, o Presidente do Conselho Seccional é legitimado a interpor o recurso referido neste artigo.

Art. 76. Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados.

Art. 77. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova.

Parágrafo único. O regulamento geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador.

No caso em tela, muito embora o artigo 77 supra, mencione expressamente que todos os recursos têm efeito suspensivo, excepciona-se a hipótese de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina.

Não há, como salientado, eventuais informações nos autos sobre a concessão de eventual efeito suspensivo à pena aplicada, sendo que, em consulta à página eletrônica da OAB/SP, na presente data, de 22/04/2020 (in: <https://www2.oabsp.org.br/asp/consultaInscritos/consulta01.asp>), em consulta à inscrição do impetrante, sob o nº 159.498 verifica-se a informação: "situação inativo-baixado", de modo que, vislumbra-se plausível que esteja em vigor o cumprimento da pena de exclusão aplicada ao impetrante, dos quadros da OAB/SP, motivo pelo qual, não há falar-se em não cabimento do mandado de segurança no caso, eis que o impetrante encontra-se submetido aos efeitos do aludido julgado de exclusão, em face da não concessão de efeito suspensivo ao seu recurso.

2- Ilegitimidade Passiva do Presidente da 3ª Turma Disciplinar da OAB/SP

Inicialmente, observo que o processo disciplinar do Advogado inscrito na OAB, por infração ao artigo 38, inciso I, da Lei 8906/94, rege-se pelo disposto no artigo 70 e seguintes do referido diploma normativo.

Comefeito, assim dispõem os dispositivos em questão:

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho.

§ 2º A decisão condenatória irretrivél deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.

§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvido o emissor especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Art. 71. A jurisdição disciplinar não exclui a comúne, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes.

Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares.

§ 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator; a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.

§ 2º Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento.

§ 3º O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator.

§ 4º Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo;

§ 5º É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.

Art. 74. O Conselho Seccional pode adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes, objetivando a que o profissional suspenso ou excluído devolva os documentos de identificação.

No tocante a instrução e julgamento dos processos disciplinares, verifica-se que, nos termos do Regimento Interno da OAB/SP (art.134), compete ao Tribunal de Ética e Disciplina a orientação, aconselhamento, instrução e julgamento dos processos disciplinares, observando-se as regras do Estatuto e do Regulamento Geral, *verbis*:

(...)

TÍTULO VII - DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

CAPÍTULO I - DO OBJETIVO, ORGANIZAÇÃO, FUNÇÕES E PROCEDIMENTOS

Art. 134 - O Tribunal de Ética e Disciplina é órgão destinado a orientar e aconselhar a respeito da ética profissional, competindo-lhe, também, por força do que dispõe a Lei nº 8.906/94, instruir e julgar processos disciplinares, observando as regras do Estatuto e do Regulamento Geral, aplicando, nos casos omissos, princípios expostos na legislação processual penal.

Parágrafo único - Na sua função ética, além de outras, expedirá "resoluções" visando a fazer com que o advogado se torne merecedor de respeito, contribuindo para o prestígio da classe, mantendo, por outro lado, no exercício da profissão, independência absoluta.

Nos termos do §4º, do artigo 136 do aludido Regimento Interno da OAB/SP, verifica-se que :

Art. 136 - Além do Conselheiro Presidente, do Conselheiro Vice-Presidente, do Conselheiro Corregedor e do Corregedor Adjunto, o TED fica dividido em 26 Turmas, sendo a Primeira Turma de Ética Profissional - Seção Deontológica, composta de 1 (um) Relator Presidente e 20 (vinte) Membros Relatores, e as demais 25 turmas disciplinares compostas de 1 (um) Relator Presidente até 40 (quarenta) Membros Relatores.

(...)

§4º - Compete às demais Turmas, designadas, Turmas Disciplinares:

I - instaurar, instruir e julgar processos disciplinares, envolvendo advogados e/ou estagiários inscritos nos quadros da Seccional e aqueles que tenham cometido infração na base territorial desta, salvo se a falta tiver sido cometida perante o Conselho Federal;

II - aplicar as penas previstas no art. 35, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, salvo a de exclusão, cujo processo lhe compete instruir;

III - julgar pedidos de revisão e de reabilitação, dos feitos com trânsito em julgado e que foram anteriormente julgados nas Turmas de Ética e Disciplina;

IV - conciliar as divergências havidas entre advogados e/ou estagiários, envolvendo questões de ética profissional, decorrentes de representações por advogado contra advogado.

A pena de exclusão, a que se refere o inciso II, do §4º, do artigo 136, do Regimento Interno da OAB/SP se refere justamente à que foi aplicada ao impetrante, e cuja aplicação, depende de manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente, a teor do disposto no parágrafo único, do artigo 38, da lei 8906/94 (sublinhado nosso).

No caso em tela, os atos contra os quais se volta o impetrante decorrem, efetivamente, da decisão proferida inicialmente no PAD nº 03R0004122012, originado de decisões do Presidente da Terceira Turma Disciplinar do TED (Id nº 16390753, fl.281), que, à luz de informações administrativas, no tocante à ocorrência da existência de três aplicações de penas, com suspensão da inscrição, deliberou pela autuação *ex officio*, pela abertura de representação em face do impetrante, por suposta tipificação de sua conduta, aos termos do artigo 38, inciso I, da Lei 8906/94, que prevê a aplicação da pena de exclusão nos casos de aplicação, por três vezes, de suspensão (inciso I).

Em rigor, os atos questionados, efetivamente, no tocante à instrução processual: ausência de notificação, prescrição de processos considerados a embasar a tipificação artigo 38, I), eram afetos às atribuições do Presidente da Terceira Turma do TED, que, inclusive, proclamou a primeira decisão proferida no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina, que, julgou procedente a representação, para aplicar a pena de exclusão dos quadros da OAB/SP do impetrante, a teor do Acórdão nº 8990, de 19/05/2016 (fl.329, id nº 16390753).

Muito embora, por força de orientação normativa posterior, do Conselho Federal da OAB/SP, que entendeu que os processos de exclusão deveriam ser julgados pelos tribunais disciplinares, com recurso ao Pleno da Seccional (Protocolo 49.0000.2014.015255-0, fl.337), o que não vinha sendo observado, foi editada a Ementa nº 76/2016-OEP, do órgão especial do Conselho Pleno da OAB- *verbis (fl.345)*:

Ementa nº 76/2016-OEP- Consulta. Proposição de edição de súmula. Processo de exclusão – instrução e julgamento. Compete exclusivamente ao Conselho Seccional a instrução e julgamento dos processos de exclusão mediante a necessária manifestação favorável de dois terços dos seus membros (artigo 38, parágrafo único, da Lei 8906/94).

Verifica-se, assim, que, após tal deliberação, a autoridade impetrada determinou o encaminhamento dos autos à Secretaria da OAB/SP (fl.350), sendo que, a partir de então, a saber, de 02/12/2016, o Presidente da OAB/SP passou a atuar no feito, com a designação de Conselheiro, Dr. Edivaldo Mendes da Silva, conforme decisão proferida a fl.353, pelo Presidente da OAB/SP, Dr. Marcos Costa (Id nº 16390764).

Assim, houve, a partir de então, a prática de atos pela Secretaria, e pelo Presidente da OAB/SP, como a designação de julgamento (fl.367), atos de intimação, informações de tentativa de intimação do impetrante (fl.377), o qual culminou com a prolação do Acórdão nº 3907, proferido pelos membros do Conselho Seccional da OAB/SP, que, julgaram procedente a representação, e aplicaram ao representado a pena de exclusão, nos termos do artigo 38, I, da Lei 8906/94 (fl.403, id nº 16390764) (sublinhado nosso).

Da leitura do acima exposto, verifica-se que, embora o Presidente da 3ª TED tivesse legitimidade inicial, conforme entendimento da própria OAB/SP, para aplicação da penalidade, fato é que, a rigor, os membros do Pleno do Conselho da OAB/SP que têm legitimidade efetiva, para figurarem como autoridades coatoras, no caso, visto que, apenas a maioria dos membros do Conselho é que detém a legitimidade para anular a decisão em questão, que deliberou pela exclusão do impetrante dos quadros da Autarquia.

Considerando que, nos termos do artigo 36, do Regimento Interno da OAB/SP, “as decisões coletivas serão formalizadas em acórdão assinado pelo Presidente e pelo Relator” (...), cabendo ao Presidente da OAB/SP representar a entidade, ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele (artigo 50), e, ainda, considerando ter o Presidente poderes para eventualmente determinar a eventual anulação do ato coator, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em face do qual o feito será extinto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC (negrito e sublinhado nosso).

Considerando que a Autarquia - OAB/SP - ingressou nos autos, na condição de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, prestando informações, e ratificando os termos das informações que foram prestadas pela autoridade coatora, determino, apenas para fins de retificação, que seja alterado o polo passivo, para constar como autoridade coatora o “Presidente Seccional da OAB/SP”, no lugar da atual autoridade coatora (sublinhado nosso).

MÉRITO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva o reconhecimento da existência de nulidades no processo administrativo disciplinar nº 412/12, que respondeu perante a OAB/SP, por meio do qual se determinou sua exclusão dos quadros da OAB/SP.

Observo que a exclusão é sanção disciplinar indicada no inciso I, do artigo 35 do Estatuto da Advocacia – Lei Federal n. 8.906/94 –, a qual acarreta ao advogado sua expulsão dos quadros da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, em todo o território nacional.

É competência exclusiva da OAB a promoção da disciplina dos advogados, nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei Federal nº. 8.906/94.

Assim sendo, diante da notícia de infração disciplinar, a OAB tem o dever jurídico de instaurar procedimento administrativo para averiguação.

No caso em tela, consta das cópias que instruem o feito que o procedimento para apurar eventual exclusão do impetrante dos quadros da OAB teve início quando da apuração de representação que lhe foi formulada, ante a constatação da existência de 04 (quatro) processos com suspensões, com trânsito em julgado, de tal forma a incidir na hipótese do art. 38, I, da Lei nº 8.906/94, que assim dispõe:

“Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de:

I - aplicação, por três vezes, de suspensão;

Cumpre esclarecer, inicialmente, que, como regra geral, todas as matérias litigiosas estão sujeitas à apreciação do Poder Judiciário, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional, expressa no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, segundo o qual “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”.

Essa previsão normativa alcança tanto as lesões efetivamente configuradas quanto as potenciais (ameaças), vale dizer, ainda que não tenham ocorrido.

Disso também decorre o poder geral de cautela dos membros do Poder Judiciário e também o princípio da unidade da Jurisdição, já que o sistema jurídico brasileiro não contempla a denominada dualidade ou pluralidade de jurisdição, com tribunais administrativos com exclusividade para julgamentos de certos temas, por exemplo.

Somente as expressas ou implícitas restrições previstas na Constituição Federal pelo Poder Constituinte Originário (limitado, por definição) podem excluir (temporária ou permanentemente) matérias da apreciação do Poder Judiciário.

Tanto as leis (ordinárias ou complementares) como os demais atos normativos infraconstitucionais não podem restringir a apreciação de temas pelo Judiciário.

Todavia, não podem ser objeto de apreciação judicial as questões *interna corporis* dos outros poderes, questões de mérito relativas a atos discricionários ou facultativos, questões políticas, e questões atinentes à soberania.

Em relação à matéria *interna corporis*, ou de soberania, o Poder Judiciário poderá analisar questões que ofendam o devido processo legal (seja substancial, seja procedimental), ou ainda a moralidade e demais princípios da administração pública.

Igualmente o ato discricionário e as questões políticas estão submetidas ao devido processo legal (substancial e procedimental), moralidade e demais princípios da administração pública.

De outro lado, em regra, não é necessário pleitear direitos litigiosos na via administrativa (já que o Brasil adota o sistema de unidade de jurisdição).

Porém, o Poder Judiciário não poderá apreciar, temporariamente, determinadas matérias, já que as mesmas estão sujeitas a determinados requisitos que se verificam na via administrativa.

Não é necessário “esgotar” essa via administrativa, mas apenas configurar que houve negativa ou pleito ou omissão na apreciação do requerimento.

É o que ocorre com a matéria desportiva e como *Habeas Data*.

Projeto de lei também não é considerado ameaça de lesão a direito, de modo que não é passível de apreciação pelo Poder Judiciário.

Somente em controle difuso, sendo a ação ajuizada por parlamentar em caso de vício de forma admite esse controle.

Por todo o exposto, nota-se que há restrições à apreciação do Poder Judiciário, notadamente em se tratando do controle judicial do mérito dos atos administrativos, o que pode ser feito somente em situações excepcionais, sob pena de violação à separação de poderes que representa tanto um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito (art. 2º da Constituição de 1988), como também cláusula pétreia (art. 60, 4º, III, do mesmo ordenamento constitucional vigente).

Ressalte-se, por oportuno, que o assunto ora analisado não se confunde com o mérito do processo administrativo disciplinar debatido nos autos, uma vez que compete à OAB promover a disciplina dos advogados (art. 44, II, Lei n.º 8906/94), devendo o Poder Judiciário limitar-se ao controle de regularidade e legalidade do procedimento administrativo.

Indo adiante, verifica-se que a parte impetrante sintetiza a ocorrência das seguintes ilegalidades, em seu PAD nº 03R004122012: (i) ocorrência de prescrição em dois processos que serviram de lastro para a aplicação da pena do artigo 38, da lei 8906/94; (ii) existência de nulidade de notificação/citação; (iii) inobservância do quórum mínimo dos Conselheiros, a teor do disposto no parágrafo único, do artigo 38, da Lei 8906/94 (negrito nosso).

Vejamos cada item

1- Ocorrência de prescrição

Verifica-se que, conforme informações da autoridade impetrada, e documentos juntados aos autos, o impetrante, sofreu, ao todo, 4 (quatro) condenações referentes a processos disciplinares diversos, com pena de suspensão, à saber: a) PD 04R0005042010 – Pena de suspensão por 30 dias, transitado em julgado 11.07.2011, b) PD 04R0010282009 – Pena de suspensão por 60 dias, transitado em julgado 02.07.2011, c) PAD 01/2006 – Pena de suspensão por 30 dias, transitado em julgado 04/12/2008, d) PAD 2774/02 – Pena de suspensão por 30 dias, transitado em julgado 06/07/2007 (sublinhado nosso).

Sustenta o impetrante a ocorrência da prescrição, em relação a dois processos administrativos, a saber, os PADS nº 2774/2002 e nº 01/2006, uma vez que teria havido a prescrição após o trânsito em julgado dos referidos processos de suspensão, por ocasião da instauração do processo instaurado, de ofício, datado de 20/12/2013.

Pois bem

Tal como já assestado anteriormente, verifica-se que, nos termos do artigo 38, da Lei 8906/94, a pena de exclusão é aplicável nos casos de: I - aplicação, por três vezes, de suspensão.

No tocante a prescrição, observo que o artigo 43, do EOAB, assim dispõe:

(...)

Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

Muito embora o artigo 38, inciso I, da Lei 8906/94 não se refira ao fato de que a pena de suspensão, por três vezes, apta a ensejar a exclusão, deva ser válida, ou ter seus efeitos válidos, fato é que, a prescrição em questão, para fins de aplicação de penalidade, não se refere somente à prescrição *in abstracto* da pena aplicada no processo de suspensão, mas, efetivamente, igualmente, à pretensão punitiva, por parte do órgão julgador, que emerge, se após 5 (cinco) anos, sem que tenha ocorrido durante esse interstício, fato interruptivo ou suspensivo da prescrição, motivado pelo representado, tenha ocorrido a extinção da punibilidade.

Isso, pelo princípio de que não existem penas eternas, e ninguém pode ser demandado *ad eternum*, sob pena de violação à segurança jurídica.

Isso significa que, ao passo que firma a aquisição de direitos, o decurso do tempo também acarreta sua definitiva extinção.

Observo que o eminente jurista, Carlos Roberto Gonçalves (2015, p. 516) justifica a existência do instituto da prescrição, nos seguintes termos:

"O instituto da prescrição é necessário, para que haja tranquilidade na ordem jurídica, pela consolidação de todos os direitos. Dispensa a infinita conservação de todos os recibos de quitação, bem como o exame dos títulos do alienante e de todos os seus sucessores, sem limite no tempo. Com a prescrição da dívida, basta conservar os recibos até a data em que esta se consuma, ou examinar o título do alienante e os de seus predecessores imediatos, em um período de dez anos apenas".

Nesse sentido:

"Anulação do acórdão proferido pela Terceira Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal, determinando retomo dos autos para novo julgamento, com notificação do recorrente. **Anulada esta última decisão condenatória, e decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos desde a última causa válida de interrupção do curso da prescrição, qual seja, a decisão condenatória proferida pelo Conselho Seccional, há de ser declarada a extinção da punibilidade pela prescrição, nos termos do art. 43, caput, da Lei n. 8.906/94"** (Recurso nº 49.0000.2012.006523-8/OEP - ED. Embtge: C.D. Adv: Clóvis Darrazão OAB/SC 13037B. Marcelo Lavocat Galvão, Relator ad hoc. DOU, S.1, 11/12/2015, p. 200).

E:

RECURSO N. 49.0000.2018.002860-7/SCA-TTU. Recte: A.M.B.C. (Adv: Andreza Maria Beltoni Caetano OAB/PR 30313 e outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal José Agenor Dourado (MA). EMENTA N. 132/2018/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Processo de exclusão de advogado dos quadros da OAB. Artigo 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. **Existência de mais de três condenações anteriores à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, transitadas em julgado. Prescrição. Marco inicial será a data do trânsito em julgado da última condenação, para fins do art. 38, I, do EOAB. Recurso não provido.** Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordamos membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 6 de agosto de 2018. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente em exercício. José Agenor Dourado, Relator. (DOU, S. 1, 10.08.2018, p. 183, decisão do Conselho Federal)

No caso em tela, observo que a autoridade coatora informou que no PAD 2774/02 (retenção abusiva de autos), que culminou com a pena de suspensão, por 60 (sessenta) dias, houve o trânsito em julgado em **06/06/2007**, conforme se visualiza da decisão proferida a fl.276 (id nº 16390753), sendo que o lapso temporal para eventual contagem, para fins de aplicação da pena de exclusão, deveria ocorrer até **06/06/2012**. Tendo o processo disciplinar *ex officio*, visando a exclusão do impetrante sido instaurado pela 3ª TED em data de **20/12/2013** (fl.295 dos autos, ID Nº 16390753), de rigor reconhecer-se a prescrição da pretensão punitiva, que não permite o "renascer" do processo de suspensão, para fins de sua consideração como apto em eventual contagem dos três processos de suspensão, necessários à aplicação da pena do artigo 38, I, da Lei 8906/94 (negrito nosso).

No tocante ao **PAD 01/2006**, por meio do qual foi o impetrante sancionado por infração ao disposto no artigo 34, XX, do EOAB, com suspensão de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 35, II e 37, I e § 1º, e artigo 39, todos da Lei 8906/94, com trânsito em julgado em **04/12/2008** (FL.268, id nº 16390753), Tendo o processo disciplinar *ex officio*, visando a exclusão do impetrante sido instaurado pela 3ª TED em data de **20/12/2013** (fl.295 dos autos, ID Nº 16390753) de rigor reconhecer-se, igualmente, a prescrição da pretensão punitiva, que não permite o "renascer" do processo de suspensão, para fins de sua consideração como apto em eventual contagem dos três processos de suspensão, necessários à aplicação da pena do artigo 38, I, da Lei 8906/94.

Verifica-se que, acolhida a ocorrência da prescrição punitiva, eis que as suspensões relativas aos referidos PADS 2774/2002 e 01/2006 ocorreram quando já decorrido o prazo de 05 (cinco) anos após a instauração do PAD 412/2012, encontra-se elidida, em princípio, a hipótese de aplicação da pena de exclusão, com base no artigo 38, I, da Lei 8906/94, que exige a existência, à época da instauração, de 03 (três) processos, ao menos, de suspensão.

Não obstante o acolhimento da prescrição nos feitos que embasam o PAD nº 412/2012, passo à análise das demais preliminares, ante o princípio da correlação, a fim de que não haja eventual prejuízo ao impetrante, no tocante à apreciação de todas as questões deduzidas em Juízo.

ii- Nulidade de notificação/citação

Aduz o impetrante que há nulidade, ainda, no PAD em discussão, por evidente cerceamento de defesa, por ausência de citação/notificação válida, eis que a citação e as notificações teriam sido enviadas para endereço inexistente e diverso do conhecido endereço do representado, uma vez que a OAB vinha enviando/recebendo citações/notificações no endereço da Rua Mussumês, nº 517, Vila Maria, São Paulo-SP (fl.06), e que, sem esgotar os meios citatórios foi determinada a citação por edital, e, logo em seguida, decretada sua revelia, havendo cerceamento de defesa e do contraditório.

Quanto à alegação de nulidade da citação editalícia, inicialmente, de se verificar o que dispõe o artigo 137-D, do Regulamento Geral da OAB, previsto na Lei 8906/94, no tocante às notificações e recursos perante a referida Autarquia, que assim dispõe:

(...)

CAPÍTULO VIII

DAS NOTIFICAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 137-D A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, **enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional. (NR)150**

§ 1º Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante.

§ 2º Frustrada a entrega da notificação de que trata o caput deste artigo, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado na imprensa oficial do Estado.

(...)

No caso em tela, verifica-se que a Terceira Turma Disciplinar do Tribunal de Ética da OAB/SP determinou, nos autos do PAD nº 412/2012 (id 15915192 – fl.77) a notificação do representado, ora impetrante, para apresentar defesa prévia e rol de testemunhas, no prazo de 15 dias.

Pela sequência das páginas do referido processo administrativo, verifica-se que foi expedida comunicação via correio para o endereço Av. Dezenove de Janeiro, 51 – SL 01 – VI Carrão, São Paulo, na data de 24/10/2012 (fl.78), seguida, à Rua Miquelina, 480 – Vila Camilópolis, Santo André (fl.79), e, em seguida, a publicação do Edital, na data de 07/03/2013 (fl.80).

Conforme decisão de fl.81, foi decretada a revelia do impetrante, ante a sua inércia, nomeando-se-lhe defensor dativo em seu favor.

Verifica-se que houve, ainda, a expedição de notificação ao impetrante, no endereço da rua Pretória, nº 759, Vila Formosa-SP (fl.306), para que prestasse depoimento pessoal no processo administrativo, retomando referido AR negativo, por endereço inexistente (fl.307), motivo da realização da notificação por edital (fl.308).

Outrossim, verifica-se que foi certificado, na data de 19/08/2014, pela Secretaria da Terceira Turma Disciplinar do TED, que foi tentado contato telefônico com o impetrante, para informá-lo da audiência do dia 14/10/2014, por meio dos telefones (11) 6965-48-73, (11) 70709704, todavia, sem êxito (fl.309).

Pois bem

Não obstante a alegada ocorrência de nulidade, pelo fato de as notificações terem sido enviadas, em tese, para endereço diverso do conhecido pelo representado, fato é que, verificando-se o documento de Cadastro juntado pela OAB/SP aos autos (fl.366), contemporâneo à data dos fatos, a saber, das referidas notificações/citações, verifica-se que o endereço do impetrante constante com endereço residencial, do referido cadastro era o da Rua Miquelina, nº 480 – Santo André, e o endereço profissional, o da Rua Pretória, nº 749, São Paulo, todos negativos, para fins de recebimento das notificações no aludido PAD (sublinhado nosso).

O mesmo ocorreu em relação aos números de telefones informados, uma vez que tentou obter a OAB/SP contato pelo impetrante, pelo número (11) 970709704, sem sucesso.

Observo que consta que a última alteração de endereço do impetrante teria sido realizada em 12/03/2009.

Nesse passo, observo que não se sustenta a alegação do impetrante, acerca da existência de nulidade da citação, eis que, nos termos do artigo 137-D, §1º, “incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante”, e, nos termos do § 2º, do aludido dispositivo legal, “frustrada a entrega da notificação de que trata o caput deste artigo, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado na imprensa oficial do Estado”.

No caso em tela, além de todas as notificações serem realizadas pela via editalícia, foi nomeado defensor dativo ao impetrante, que apresentou defesa e manifestação nos autos, de modo que não houve qualquer violação ao contraditório, e à ampla defesa.

III - Inobservância do quórum mínimo dos Conselheiros, a teor do disposto no parágrafo único, do artigo 38, da Lei 8906/94.

Aduz o impetrante que a lista de presença do julgamento não deixa evidente a presença do quórum mínimo, exigido pelo artigo 38, parágrafo único, da Lei 8906/94, restando dúvidas, assim, sobre a legalidade do procedimento. Aduz que referida lista de assinaturas apresenta-se vazia, sem as assinaturas dos Conselheiros, que, ou não compareceram ao julgamento, ou não votaram a favor da exclusão.

No ponto, inicialmente, observo que o aludido parágrafo único, do artigo 38, da Lei 8906/94 dispõe que: “para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão, é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente” (sublinhado e itálico nosso).

Aduz o impetrante que, para julgamento do processo de exclusão seria necessário o quórum da presença de 106 Conselheiros, sendo que na lista de fls.133/137 os Conselheiros competentes descritos somam 79 conselheiros. Ponto que, desses 79 Conselheiros, deveriam preencher um quórum de 52 Conselheiros competentes, sendo que somente constou 46 Conselheiros, que assinaram, faltando 06 (seis) Conselheiros, que estariam ausentes, ou não se manifestaram, nem assinaram a listagem (fl.23). Em relação aos suplentes, aduz que, dos 2/3 (dois terços) exigidos, faltaram 16 Conselheiros, que, ou não assinaram, ou estavam ausentes para completar o quórum de 2/3 exigidos para a aplicação da pena de exclusão.

Com razão, em parte, o impetrante.

De se observar, no caso em tela, o quanto disposto no artigo 108 do Regulamento do EOAB, que assim dispõe acerca do quórum para aplicação de pena de exclusão:

(...)

Art.108. Para aprovação ou alteração do Regimento Interno do Conselho, de criação e intervenção em Caixa de Assistência dos Advogados e Subseções e **para aplicação da pena de exclusão de inscrito é necessário quórum de presença de dois terços dos conselheiros.**

§ 1º Para as demais matérias exige-se quórum de instalação e deliberação de metade dos membros de cada órgão deliberativo, não se computando no cálculo os ex-Presidentes presentes, com direito a voto.

§ 2º A deliberação é tomada pela maioria dos votos dos presentes, incluindo os ex-Presidentes com direito a voto.

§ 3º Comprova-se a presença pela assinatura no documento próprio, sob controle do Secretário da sessão.

§ 4º Qualquer membro presente pode requerer a verificação do quórum, por chamada.

§ 5º A ausência à sessão depois da assinatura de presença, não justificada ao Presidente, é contada para efeito de perda do mandato.

Pois Bem

Verifica-se que, nos termos do artigo 106 do Regulamento Geral da OAB, a seguinte composição dos Conselhos Seccionais:

(...)

Art. 106. Os Conselhos Seccionais são compostos de conselheiros eleitos, incluindo os membros da Diretoria, proporcionalmente ao número de advogados com inscrição concedida, observados os seguintes critérios:

I – abaixo de 3.000 (três mil) inscritos, até 30 (trinta) membros; (NR)115

II – a partir de 3.000 (três mil) inscritos, mais um membro por grupo completo de 3.000 (três mil) inscritos, até o total de 80 (oitenta) membros. (NR)116

§ 1º Cabe ao Conselho Seccional, observado o número da última inscrição concedida, fixar o número de seus membros, mediante resolução, sujeita a referendo do Conselho Federal, que aprecia a base de cálculo e reduz o excesso, se houver.

§ 2º O Conselho Seccional, a delegação do Conselho Federal, a diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados, a diretoria e o conselho da Subseção podem ter suplentes, eleitos na chapa vencedora, em número fixado entre a metade e o total de conselheiros titulares. (NR)117

§ 3º Não se incluem no cálculo da composição dos elegíveis ao Conselho seus ex-Presidentes e o Presidente do Instituto dos Advogados.

Por sua vez, a Resolução nº 2/2009, que ampliou o número mínimo e máximo de conselheiros seccionais da entidade, titulares e suplentes, dispõe:

RESOLUÇÃO Nº 2/2009

"Altera o art. 106, I e II, do Regulamento Geral da Lei nº 8.906, de 1994."

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o deliberado na Sessão Ordinária realizada no dia 8 de junho de 2009, ao apreciar a Proposição nº 2009.19.03764-01,

Art. 1º O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB - Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 106.

I - abaixo de 3.000 (três mil) inscritos, até 30 (trinta) membros;

II - a partir de 3.000 (três mil) inscritos, mais um membro por grupo completo de 3.000 (três mil) inscritos, até o total de 80 (oitenta) membros."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 2009.

Cezar Brito, presidente

Luiz Carlos Leverzon, Relator

Verifica-se, outrossim, que, a partir de 26/02/2010 houve elevação do número de Conselheiros, sendo a OAB/SP uma das maiores seccionais do Brasil da Ordem dos Advogados, passando de 90 (noventa) para 120 Conselheiros, possuindo mais de 300 (trezentos mil) advogados, conforme informe extraído da página eletrônica da OAB, in: <http://www.oabsp.org.br/noticias/2010/02/26/5965>, acesso em 22/04/2020 (sublinhado nosso).

Assim, verifica-se que o quórum de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros em relação à OAB/SP, que tem 120 conselheiros, corresponde a 80 (oitenta) Conselheiros, não se fazendo distinção entre efetivos e suplentes.

No caso em tela, da lista de presença de fls.164 e ss, verifica-se a assinatura de 44 (quarenta e quatro) efetivos, com 01 (uma licença) e 34 (trinta e quatro) suplentes, com 02 (duas licenças), perfazendo, assim, uma lista com 78 (setenta e oito) assinaturas de presentes, e três licenças.

Vislumbra-se, assim, o não preenchimento do quórum mínimo, de 80 (oitenta) Conselheiros presentes, quórum mínimo qualificado, correspondente a 2/3 (dois terços) dos Conselheiros presentes, para deliberação acerca da pena de exclusão (sublinhado nosso).

Observe que a autoridade impetrada nada esclareceu acerca de eventuais outros critérios para contagem do quórum, ou justificativa de ausências, de forma que, à míngua de outras informações, deve prevalecer os termos dos aludidos normativos acima citados.

Assim, verifica-se, de fato, que houve ilegalidade no processo de exclusão do impetrante do quadro de advogados da OAB/SP, seja pela violação ao parágrafo único, do art. 38 do Estatuto, diante da lista de presença e assinaturas constantes da 2.422ª Sessão Ordinária do Conselho da OAB, inferior ao quórum mínimo necessário (2/3), seja pelo cômputo dos três processos de suspensão, necessários para instauração do PAD de exclusão, dos quais dois já se encontravam prescritos, para fins de consideração à aplicação da pena de suspensão, motivo pelo qual, é de rigor a anulação do aludido PAD 412/2012.

Ante o exposto, promovo o julgamento de mérito, nos seguintes termos:

- 1) **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em relação ao PRESIDENTE DA 3ª TED- DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCÃO DE SÃO PAULO;**
- 2) **CONCEDO A SEGURANÇA, e julgo procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, em relação à ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO DE SÃO PAULO, para determinar a anulação do PAD- nº 412/2012 (processo administrativo disciplinar nº 03R00041222012), instaurado ex officio, oriundo da 3ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina -TED-, da OAB/SP, de modo a cancelar-se a decisão que excluiu o impetrante dos quadros da OAB/SP, com fulcro no artigo 38, inciso I, do EOAB/SP.**

Para fins de regularização processual, determino a exclusão da atual autoridade coatora do polo passivo, e inclusão simples do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, em seu lugar, na qualidade de autoridade coatora, mantida a OAB/SP, como pessoa jurídica representante, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12016/09.

Presentes os requisitos legais, a saber, o *fumus boni juris*, e o *periculum in mora*, eis que o impetrante encontra-se excluído dos quadros da OAB/SP, sem poder exercer a profissão, **DEFIRO o pedido liminar**, para determinar a suspensão dos efeitos do processo administrativo relativo ao PAD nº 412/2012 (processo administrativo disciplinar nº 03R00041222012), até decisão definitiva transitada em julgado.

Intime-se a OAB/SP, para imediato cumprimento da liminar.

Promova a Secretaria a retificação do polo passivo como acima determinado.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004773-50.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SYLVIO TEIXEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900, ISID ROSSI CHRISTOPHE - SP54684, SYLVIO TEIXEIRA - SP159498

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 3ª TURMA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SYLVIO TEIXEIRA, em face do **PRESIDENTE DA 3ª TURMA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO – OAB/SP e CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCÃO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional, *inaudita altera parte*, que determine a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 412/2012-, oriundo da 3ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina- TED, da OAB/SP. Incidentalmente formulou pedido de suspensão do PAD em questão, até julgamento definitivo da ação.

Relata o impetrante que é advogado, regularmente inscrito na OAB/SP, desde o ano de 1996, tendo sido surpreendido, na data de 22/01/2019, com uma decisão administrativa, por meio da qual foi determinada a sua exclusão dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Alega que houve a instauração *ex officio*, perante a 3ª Turma Disciplinar da OAB/SP, de processo administrativo, sob a alegação de ter sofrido 03 (três) suspensões do exercício profissional da advocacia.

Todavia, aduz que referido processo administrativo de exclusão possui tramitação evadida de irregularidades, defeito citatório e nulidades, tais como a violação ao art. 38, inciso I, do Estatuto da OAB, haja vista que a representação *ex officio* foi alicerçada em 02 processos prescritos, quando o Estatuto prevê que deve haver 03 suspensões válidas, culminada com uma infração grave contida no art. 34, inciso XXVI (fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB) e XXVIII (praticar crime infamante).

Aduz que a sua citação/notificação foi via edital, mesmo não tendo sido procedida nenhuma diligência em seu endereço, que é sabido e conhecido pelo órgão da OAB/SP, e que as notificações foram enviadas para endereço inexistente e diverso.

Por fim, sustenta a nulidade da decisão proferida no procedimento administrativo por ausência de “quórum” mínimo de 2/3 (dois terços) para aplicação da pena de exclusão, conforme determina o art. 38, parágrafo único, do EAOAB.

Discorre sobre o evidente cerceamento de defesa, e sobre os princípios da ampla defesa e do contraditório, que devem ser observados ao longo de qualquer processo disciplinar, que não foram observados em seu processo administrativo.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar (Id nº 15979387, fl.190 e ss).

O PRESIDENTE DA 3ª TURMA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO prestou informações (Id nº 16390273, fl.198 e ss). Aduziu que o processo disciplinar nº 03R0004122012 foi instaurado *ex officio*, por ter o representado sofrido condenações de suspensão profissional, transitadas em julgado, em 4 (quatro) processos disciplinares, a saber, PD 04R0005042010, PD 04R00102822009, PD 01/2006 e PD 2774/02. Esclareceu que, na data de 01.10.2012, os autos foram conclusos ao Presidente da III Turma Disciplinar do TED, expedindo-se notificação por carta com aviso de recebimento ao representado, informando-o para apresentar defesa prévia no prazo de 15 dias, com rol de testemunhas, contudo não foi o impetrante localizado no endereço cadastrado, e, assim, publicou-se em edital de chamamento (fls. 41/44), sendo que o representado, mesmo tendo sido notificado por edital, permaneceu inerte, ocasião em que lhe foi nomeado Defensor Dativo, a saber, o Dr. Fábio Souza Borges (fl. 45), que por sua vez apresentou defesa a fls. 46/47. Que, para exarar parecer fundamentado, quanto a juízo de admissibilidade da representação, foi designado como Assessor o Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, o qual opinou pelo prosseguimento da representação (fls. 48/51), e, ato contínuo, foi instaurado o processo disciplinar, notificando o representado por edital de chamamento para indicar as provas que pretendia produzir, juntando documentos e o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 52/54). Aduziu que foi nomeado como instrutor processual o Dr. Ygor Augusto S. Graciano, que opinou pela realização de audiência, visando a oitiva do representado (fls. 55/56). Neste interm, aduz que foi designada audiência para a oitiva do Representado, na respectiva data 08.08.2014 às 14:30h, sendo comunicado por edital (fls. 57/59), sendo que, diante do não comparecimento do Representado, ora Impetrante, verificou-se novo endereço do mesmo, e assim nova data de audiência foi marcada, expedindo nova notificação por carta com aviso de recebimento, contudo sem sucesso, ocasião em que efetuou-se nova publicação editalícia (fls. 60/64). Informou que, a fl. 65 fora efetuado contato em três números de telefone, contudo sem êxito em contatar o representado. E, ato contínuo, na data de 14.10.2014 ocorreu a audiência de instrução processual, mesmo sem a presença do representado. Informou que, a fls. 67/68 foi encerrada a fase de instrução, notificando, por edital, o representado para oferecer suas alegações finais, ocasião em que o Defensor Dr. Fábio Souza Borges manifestou-se em nome do Representado (fls. 70/71). Aduziu que, no dia 31.03.2016 fora nomeado para relator Dr. Guilherme Corona Rodrigues Lima, o qual ponderou pela procedência da exclusão em face do representado (fl. 77). Esclareceu que, a fls. 83/85 ocorreu o julgamento do processo de exclusão, ocasião em que votaram, nos termos do voto do relator, decidindo pela procedência da representação, aplicando a pena de exclusão ao representado sendo publicado em edital o teor da respectiva decisão, assim como encaminhado por carta com aviso de recebimento (fl. 85/87). Esclareceu que, a fls. 90/121, por decisão do Conselho Federal, sobre o órgão julgador em processos de exclusão, foi determinado o encaminhamento do processo para instrução e julgamento do Conselho Seccional. Informou que o processo foi incluído na pauta de julgamento da Sessão Ordinária do Conselho Seccional na data de 23.07.2018 (fls.111/116). Aduziu que, como o representado alegou nunca ter tido acesso aos autos, requerendo direito de defesa, tal pedido foi deferido (fls.117/118). Às fls. 120 foi apresentado informação da Secretária sobre a tentativa de contato com o representado, contudo nenhum obteve êxito (fls. 120). Pontuou que, assim, nova notificação fora encaminhada ao representado, via carta com aviso de recebimento, culminada com publicação em edital comunicando nova data de audiência de julgamento do processo de exclusão 17.09.2018 (fls. 122/124.v). Informou que foi proferido o relatório-voto do Dr. Edivaldo Mendes da Silva, o qual optou pela aplicação da pena de exclusão em face do representado (fls. 125/131), tendo o Conselho Seccional de São Paulo, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, julgado procedente a representação, aplicando-se a pena de exclusão do representado do quadro de advogados (fls. 132/143). Aduz que fora encaminhado ao defensor, Dr. Fábio de Souza Borges notificação por carta, devido o Representado não ter atualizado seu endereço, e conuntamente a isso houve publicação em edital referente à pena de exclusão dos quadros de advogados (fls. 144/147), tendo o representado apresentado recurso voluntário, que foi encaminhado ao Conselho Federal da OAB. Arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do liscônscório, à medida em que não possui o impetrado poderes para alterar o entendimento combatido, tampouco, anular o processo administrativo, e, assim, não é parte legítima para responder à presente ação. Pugnou pela sua exclusão do feito, e manutenção apenas da OAB/SP. No mérito, discorreu sobre a legalidade do processo disciplinar, uma vez que o Conselho Seccional da OAB/SP entendeu pela ocorrência do disposto no artigo 38, inciso I, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, ou seja, a pena de exclusão aplicável nos casos de aplicação, por três vezes, de suspensão, uma vez que restou demonstrado, no curso do procedimento disciplinar, que o impetrante recebeu punições de suspensão por 04 (quatro) vezes, todas originadas por atos que deveriam e foram reprovadas pelo Conselho da Ordem Pontuou que o processo administrativo de exclusão seguiu todos os ditames da legislação vigente, obedecendo os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, não havendo qualquer ilegalidade. Aduziu que não houve prescrição do Processo Disciplinar nº 03R0004122012, o que configuraria uma irregularidade diante do art. 38, I EAOAB, contudo, não é essa a hipótese do caso. Informou que o representado, ora impetrante, sofreu ao todo 4 (quatro) condenações referente a processos disciplinares, a saber: a) PD 04R0005042010 – Pena de suspensão por 30 dias, transitado em julgado 11.07.2011, b) PD 04R00102822009 – Pena de suspensão por 60 dias, transitado em julgado: 02.07.2011, c) PD 01/2006 – Pena de suspensão por 30 dias, transitado em julgado 04/12/2008, d) PD 2774/02 – Pena de suspensão por 30 dias, transitado em julgado 06/07/2007. Sustentou que, nos termos do relator do processo, não houve prescrição quinquenal no caso, uma vez que a decisão condenatória do PD 2.774/02 transitou em julgado em 06/07/2007 e a decisão condenatória do PD 04R00102822009 (antigo 1529/08) transitou em julgado em 02/07/2011, não tendo decorrido o prazo de 05 (anos) em relação ao processo de exclusão. Aduziu que, nos termos do aludido voto do Relator, o prazo de prescrição deve ser contado não a partir do conhecimento da falta, mas de sua constatação oficial pela OAB, nos termos do artigo 43, do Estatuto da OAB/SP, sendo que, no caso, tal constatação ocorreu somente na data de 20/12/2013, data da instauração do processo de exclusão. Pontuou pela inexistência de nulidade de notificação, uma vez que o impetrante não juntou provas de suas alegações, tendo havido enorme tentativa na insistência de contatar o impetrante, seja por carta, seja por contato telefônico; que houve a redesignação de audiência e julgamento, objetivando localizar o representado, para que oferecesse manifestação, provas e testemunhas, disponibilizando-se, ainda, advogado dativo, para efetuar sua defesa, a fim de que não houvesse nenhuma ilegalidade e eventual alegação de cerceamento de defesa. Aduziu que a única notificação que deve ser feita pessoalmente é a inicial, com aviso de recebimento, sendo que todas as demais poderão ser feitas por publicação por edital, nos termos do artigo 143 do EAOAB. Aduziu que as notificações do PD 03R0004122012 foram encaminhadas para o endereço do ora Impetrante constante no sistema da OAB, informação fornecida pelo próprio Impetrante no momento de sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados, e, logo, de maneira alguma pode o ora impetrante requerer a nulidade do referido procedimento administrativo em razão de alegada falta de notificação pessoal para a comunicação da imposição da pena. Aduziu que, nos termos do artigo 137-D do Regulamento Geral da OAB é dever do advogado manter seu cadastro atualizado junto à OAB. No tocante ao quórum mínimo, aduziu que, a fls.133/142 há a lista de presença do referido julgamento, e nela fica evidente a presença do quórum mínimo exigido pelo artigo 38, parágrafo único, não restando dúvidas que carece a alegação de nulidade do representado. Assim, aduziu que os atos administrativos praticados no procedimento disciplinar revestem-se de escorreita legitimidade e legalidade, eis que praticados dentro dos cânones impostos pela Lei nº. 8.906/94, sendo, portanto, atos jurídicos perfeitos. Aduziu, ainda, ser descabida a presente demanda, uma vez que encontra-se em trâmite o referido Processo Disciplinar. Pugnou, assim, pelo acolhimento das preliminares, e, no mérito, pela denegação da segurança.

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO, requereu, por seu Presidente, o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12016/09 (Id nº 16390758 (fl.219 e ss)). Aduziu as mesmas informações que a autoridade impetrada, arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente da 3ª Turma Disciplinar da OAB/SP, por não ter referida autoridade poderes para alterar o entendimento combatido, ou, tampouco, anular o processo administrativo. Sustentou a legalidade do processo disciplinar, e que restou demonstrado no curso do procedimento disciplinar que o ora impetrante, recebeu punições de suspensão por quatro vezes, todas originadas por atitudes que deveriam e foram reprovadas pelo Egrégio Conselho, inoportunidade da prescrição, inexistência de nulidade da notificação, não havendo falar-se em cerceamento de defesa, e que houve obediência ao quórum mínimo. Aduziu, igualmente, que é descabida a presente demanda, uma vez que encontra-se em trâmite o referido processo disciplinar, uma vez que a matéria será resolvida administrativamente. Requereu que, caso não acolhidas as preliminares, seja denegada a segurança.

A parte impetrante manifestou-se, em réplica (Id nº 17410329). Arguiu a omissão da autoridade coatora e da OAB/SP em mencionar acerca da prescrição quanto ao PAD 01/2006, que transitou em julgado em 04/12/2008, e aduziu que o PAD instaurado, de ofício, sob o nº 412/12, foi instaurado e alicerçado sobre dois processos já prescritos; sustentou a inobservância da notificação ao seu endereço, mencionado nos autos (doc.03/04), e aduziu que a lista de presença de fls. 133/142 não deixa evidente a presença do quórum mínimo, exigido pelo artigo 38, parágrafo único, uma vez que não contém as assinaturas dos Conselheiros, que não compareceram ao julgamento, ou não votaram a favor da exclusão, portanto, sem o quórum de 2/3 (dois terços) exigido pelo estatuto, não restando dúvidas sobre a alegação de nulidade do processo.

O Ministério Público Federal manifestou-se, sob o Id nº 20086158, informando não vislumbrar interesse em atuar no feito, pugnando, todavia, pelo seu prosseguimento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ação de mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo, contra violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder, por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

Aprecio as preliminares arguidas pela autoridade impetrada e pela OAB/SP:

1- Não cabimento da ação, por se encontrar em trâmite Processo Administrativo

Rejeito a preliminar em questão.

Inicialmente, observo que, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12016/09, “*não se concederá mandado de segurança quando se tratar: 1- de ato do qual caiba recurso administrativo, com efeito suspensivo, independentemente de caução*” (MS 32.530 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 26-11-2013, DJE 243 de 11-12-2013), sublinhado nosso.

Nesse sentido:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. OFICIAL DE REGISTRO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ADMINISTRATIVO. EXTEMPORANEIDADE DO MANDAMUS. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. 1. Cinge-se a controvérsia em analisar a extemporaneidade de ação mandamental, extinta, sem julgamento do mérito, sob o argumento de que fora impetrada antes de decididos os embargos de declaração, opostos contra decisão proferida em sede de recurso administrativo. 2. Com fundamento constitucional no art. 5º, inciso LXIX, o mandado de segurança é ação autônoma, com regulação, à época dos fatos, dado pela Lei n. 1.533/51, cujo art. 5º, inciso I, dispunha que apenas a pendência de exame de recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo, impede o cabimento do remédio heróico. Precedentes. 3. **No caso em análise, os embargos declaratórios foram recebidos somente no efeito devolutivo, não se enquadrando, o presente writ, na hipótese prevista no citado artigo da Lei do Mandado de Segurança. Afasta-se, portanto, a alegada intempestividade da ação mandamental.** 4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. ...EMENSTJ. AROMS- AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 31048, Acórdão nº 2009.02.32469-4, Quinta Turma, Relator: Ministro Moura Ribeiro, DJE 30/09/2013.

No caso em tela, verifica-se que, após a decisão ementada, que deliberou pela aplicação da pena de exclusão do impetrante, conforme Acórdão nº 8990, do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Terceira Turma da OAB/SP, proferida nos termos do artigo 38, inciso I, do EOAB/SP, juntado no Id nº 16390753 (fl.329), datada de 19/05/2016, e, posteriormente, após decisão do Conselho Federal da OAB, e consequente decisão do Conselho da OAB/SP, que, nos termos do Acórdão nº 3907, julgou procedente a representação contra o impetrante, aplicando-lhe a pena de exclusão dos quadros, nos termos do aludido artigo 38, I, da Lei 8906/94 (id nº 16390764, fl.403), na data de 17/09/2018, verifica-se que o impetrante interpôs Recurso Administrativo ao Conselho Federal da Ordem, nos termos do artigo 75, da Lei nº 8906/94, na data de 14/02/2019 (Id nº 16390764, fl.413 e ss), não havendo informação nos autos, todavia, acerca da eventual concessão de efeito suspensivo ao apelo (sublinhado nosso).

Observo que assim dispõe o artigo 75 e seguintes, da Lei 8906/94:

(...)

Dos Recursos

Art. 75. Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem esta lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o regulamento geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimientos.

Parágrafo único. Além dos interessados, o Presidente do Conselho Seccional é legitimado a interpor o recurso referido neste artigo.

Art. 76. Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados.

Art. 77. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova.

Parágrafo único. O regulamento geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador.

No caso em tela, muito embora o artigo 77 supra, mencione expressamente que todos os recursos têm efeito suspensivo, excepciona-se a hipótese de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina.

Não há, como salientado, eventuais informações nos autos sobre a concessão de eventual efeito suspensivo à pena aplicada, sendo que, em consulta à página eletrônica da OAB/SP, na presente data, de 22/04/2020 (in: “<https://www2.oabsp.org.br/asp/consultaInscritos/consulta01.asp>”, em consulta à inscrição do impetrante, sob o nº 159.498 verifica-se a informação: “situação inativo-baixado”, de modo que, vislumbra-se plausível que esteja em vigor o cumprimento da pena de exclusão aplicada ao impetrante, dos quadros da OAB/SP, motivo pelo qual, não há falar-se em não cabimento do mandado de segurança no caso, eis que o impetrante encontra-se submetido aos efeitos do aludido julgado de exclusão, em face da não concessão de efeito suspensivo ao seu recurso.

2- Ilegitimidade Passiva do Presidente da 3ª Turma Disciplinar da OAB/SP

Inicialmente, observo que o processo disciplinar do Advogado inscrito na OAB, por infração ao artigo 38, inciso I, da Lei 8906/94, rege-se pelo disposto no artigo 70 e seguintes do referido diploma normativo.

Como efeito, assim dispõem os dispositivos em questão:

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho.

§ 2º A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.

§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvido o emissor especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Art. 71. A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes.

Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares.

§ 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.

§ 2º Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento.

§ 3º O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator.

§ 4º Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo;

§ 5º É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.

Art. 74. O Conselho Seccional pode adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes, objetivando a que o profissional suspenso ou excluído devolva os documentos de identificação.

No tocante a instrução e julgamento dos processos disciplinares, verifica-se que, nos termos do Regimento Interno da OAB/SP (art.134), compete ao Tribunal de Ética e Disciplina a orientação, aconselhamento, instrução e julgamento dos processos disciplinares, observando-se as regras do Estatuto e do Regulamento Geral, *verbis*:

(...)

TÍTULO VII - DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

CAPÍTULO I - DO OBJETIVO, ORGANIZAÇÃO, FUNÇÕES E PROCEDIMENTOS

Art. 134 - O Tribunal de Ética e Disciplina é órgão destinado a orientar e aconselhar a respeito da ética profissional, competindo-lhe, também, por força do que dispõe a Lei nº 8.906/94, instruir e julgar processos disciplinares, observando as regras do Estatuto e do Regulamento Geral, aplicando, nos casos omissos, princípios expostos na legislação processual penal.

Parágrafo único - Na sua função ética, além de outras, expedirá "resoluções" visando a fazer com que o advogado se torne merecedor de respeito, contribuindo para o prestígio da classe, mantendo, por outro lado, no exercício da profissão, independência absoluta.

Nos termos do §4º, do artigo 136 do aludido Regimento Interno da OAB/SP, verifica-se que :

Art. 136 - Além do Conselheiro Presidente, do Conselheiro Vice-Presidente, do Conselheiro Corregedor e do Corregedor Adjunto, o TED fica dividido em 26 Turmas, sendo a Primeira Turma de Ética Profissional - Seção Deontológica, composta de 1 (um) Relator Presidente e 20 (vinte) Membros Relatores, e as demais 25 turmas disciplinares compostas de 1 (um) Relator Presidente até 40 (quarenta) Membros Relatores.

(...)

§ 4º - Compete às demais Turmas, designadas, Turmas Disciplinares:

I - instaurar, instruir e julgar processos disciplinares, envolvendo advogados e/ou estagiários inscritos nos quadros da Seccional e aqueles que tenham cometido infração na base territorial desta, salvo se a falta tiver sido cometida perante o Conselho Federal;

II - aplicar as penas previstas no art. 35, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, salvo a de exclusão, cujo processo lhe compete instruir;

III - julgar pedidos de revisão e de reabilitação, dos feitos com trânsito em julgado e que foram anteriormente julgados nas Turmas de Ética e Disciplina;

IV - conciliar as divergências havidas entre advogados e/ou estagiários, envolvendo questões de ética profissional, decorrentes de representações por advogado contra advogado.

A pena de exclusão, a que se refere o inciso II, do §4º, do artigo 136, do Regimento Interno da OAB/SP se refere justamente à que foi aplicada ao impetrante, e cuja aplicação, depende de manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente, a teor do disposto no parágrafo único, do artigo 38, da lei 8906/94 (sublinhado nosso).

No caso em tela, os atos contra os quais se volta o impetrante decorrem, efetivamente, da decisão proferida inicialmente no PAD nº 03R0004122012, originado de decisões do Presidente da Terceira Turma Disciplinar do TED (id nº 16390753, fl.281), que, à luz de informações administrativas, no tocante à ocorrência da existência de três aplicações de penas, com suspensão da inscrição, deliberou pela autuação *ex officio*, pela abertura de representação em face do impetrante, por suposta tipificação de sua conduta, aos termos do artigo 38, inciso I, da Lei 8906/94, que prevê a aplicação da pena de exclusão nos casos de aplicação, por três vezes, de suspensão (inciso I).

Em rigor, os atos questionados, efetivamente, no tocante à instrução processual: ausência de notificação, prescrição de processos considerados a embasar a tipificação artigo 38, I), eram afetos às atribuições do Presidente da Terceira Turma do TED, que, inclusive, proclamou a primeira decisão proferida no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina, que, julgou procedente a representação, para aplicar a pena de exclusão dos quadros da OAB/SP do impetrante, a teor do Acórdão nº 8990, de 19/05/2016 (fl.329, id nº 16390753).

Muito embora, por força de orientação normativa posterior, do Conselho Federal da OAB/SP, que entendeu que os processos de exclusão deveriam ser julgados pelos tribunais disciplinares, com recurso ao Pleno da Seccional (Protocolo 49.0000.2014.015255-0, fl.337), o que não vinha sendo observado, foi editada a Ementa nº 76/2016-OEP, do órgão especial do Conselho Pleno da OAB- *verbis (fl.345)*:

Ementa nº 76/2016-OEP- Consulta. Proposição de edição de súmula. Processo de exclusão – instrução e julgamento. Compete exclusivamente ao Conselho Seccional a instrução e julgamento dos processos de exclusão mediante a necessária manifestação favorável de dois terços dos seus membros (artigo 38, parágrafo único, da Lei 8906/94).

Verifica-se, assim, que, após tal deliberação, a autoridade impetrada determinou o encaminhamento dos autos à Secretaria da OAB/SP (fl.350), sendo que, a partir de então, a saber, de 02/12/2016, o Presidente da OAB/SP passou a atuar no feito, com a designação de Conselheiro, Dr. Edivaldo Mendes da Silva, conforme decisão proferida a fl.353, pelo Presidente da OAB/SP, Dr. Marcos Costa (Id nº 16390764).

Assim, houve, a partir de então, a prática de atos pela Secretaria, e pelo Presidente da OAB/SP, como a designação de julgamento (fl.367), atos de intimação, informações de tentativa de intimação do impetrante (fl.377), o qual culminou com a prolação do Acórdão nº 3907, proferido pelos membros do Conselho Seccional da OAB/SP, que, julgaram procedente a representação, e aplicaram ao representado a pena de exclusão, nos termos do artigo 38, I, da Lei 8906/94 (fl.403, id nº 16390764) (sublinhado nosso).

Da leitura do acima exposto, verifica-se que, embora o Presidente da 3ª TED tivesse legitimidade inicial, conforme entendimento da própria OAB/SP, para aplicação da penalidade, fato é que, a rigor, os membros do Pleno do Conselho da OAB/SP é que têm legitimidade efetiva, para figurarem como autoridades coatoras, no caso, visto que, apenas a maioria dos membros do Conselho é que detém a legitimidade para anular a decisão em questão, que deliberou pela exclusão do impetrante dos quadros da Autarquia.

Considerando que, nos termos do artigo 36, do Regimento Interno da OAB/SP, "as decisões coletivas serão formalizadas em acórdão assinado pelo Presidente e pelo Relator" (...), cabendo ao Presidente da OAB/SP representar a entidade, ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele (artigo 50), e, ainda, considerando ter o Presidente poderes para eventualmente determinar a eventual anulação do ato coator, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em face do qual o feito será extinto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC (negrito e sublinhado nosso).

Considerando que a Autarquia - OAB/SP - ingressou nos autos, na condição de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, prestando informações, e ratificando os termos das informações que foram prestadas pela autoridade coatora, determino, apenas para fins de retificação, que seja alterado o polo passivo, para constar como autoridade coatora o "Presidente Seccional da OAB/SP", no lugar da atual autoridade coatora (sublinhado nosso).

MÉRITO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva o reconhecimento da existência de nulidades no processo administrativo disciplinar nº 412/12, que respondeu perante a OAB/SP, por meio do qual se determinou sua exclusão dos quadros da OAB/SP.

Observo que a exclusão é sanção disciplinar indicada no inciso I, do artigo 35 do Estatuto da Advocacia – Lei Federal n. 8.906/94 –, a qual acarreta ao advogado sua expulsão dos quadros da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, em todo o território nacional.

É competência exclusiva da OAB a promoção da disciplina dos advogados, nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei Federal nº. 8.906/94.

Assim sendo, diante da notícia de infração disciplinar, a OAB tem o dever jurídico de instaurar procedimento administrativo para averiguação.

No caso em tela, consta das cópias que instruem o feito que o procedimento para apurar eventual exclusão do impetrante dos quadros da OAB teve início quando da apuração de representação que lhe foi formulada, ante a constatação da existência de 04 (quatro) processos com suspensões, com trânsito em julgado, de tal forma a incidir na hipótese do art. 38, I, da Lei nº 8.906/94, que assim dispõe:

"Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de:

I - aplicação, por três vezes, de suspensão;

Cumpre esclarecer, inicialmente, que, como regra geral, todas as matérias litigiosas estão sujeitas à apreciação do Poder Judiciário, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional, expressa no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Essa previsão normativa alcança tanto as lesões efetivamente configuradas quanto as potenciais (ameaças), vale dizer, ainda que não tenham ocorrido.

Disso também decorre o poder geral de cautela dos membros do Poder Judiciário e também o princípio da unidade da Jurisdição, já que o sistema jurídico brasileiro não contempla a denominada dualidade ou pluralidade de jurisdição, com tribunais administrativos com exclusividade para julgamentos de certos temas, por exemplo.

Somente as expressas ou implícitas restrições previstas na Constituição Federal pelo Poder Constituinte Originário (limitado, por definição) podem excluir (temporária ou permanentemente) matérias da apreciação do Poder Judiciário.

Tanto as leis (ordinárias ou complementares) como os demais atos normativos infraconstitucionais não podem restringir a apreciação de temas pelo Judiciário.

Todavia, não podem ser objeto de apreciação judicial as questões *interna corporis* dos outros poderes, questões de mérito relativas a atos discricionários ou facultativos, questões políticas, e questões atinentes à soberania.

Em relação à matéria *interna corporis*, ou de soberania, o Poder Judiciário poderá analisar questões que ofendam o devido processo legal (seja substancial, seja procedimental), ou ainda a moralidade e demais princípios da administração pública.

Igualmente o ato discricionário e as questões políticas estão submetidas ao devido processo legal (substancial e procedimental), moralidade e demais princípios da administração pública.

De outro lado, em regra, não é necessário pleitear direitos litigiosos na via administrativa (já que o Brasil adota o sistema de unidade de jurisdição).

Porém, o Poder Judiciário não poderá apreciar, temporariamente, determinadas matérias, já que as mesmas estão sujeitas a determinados requisitos que se verificam na via administrativa.

Não é necessário "esgotar" essa via administrativa, mas apenas configurar que houve negativa ou pleito ou omissão na apreciação do requerimento.

É o que ocorre com a matéria desportiva e como *Habeas Data*.

Projeto de lei também não é considerado ameaça de lesão a direito, de modo que não é passível de apreciação pelo Poder Judiciário.

Somente em controle difuso, sendo a ação ajuizada por parlamentar em caso de vício de forma admite esse controle.

Por todo o exposto, nota-se que há restrições à apreciação do Poder Judiciário, notadamente em se tratando do controle judicial do mérito dos atos administrativos, o que pode ser feito somente em situações excepcionais, sob pena de violação à separação de poderes que representa tanto um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito (art. 2º da Constituição de 1988), como também cláusula pétreia (art. 60, 4º, III, do mesmo ordenamento constitucional vigente).

Ressalte-se, por oportuno, que o assunto ora analisado não se confunde com o mérito do processo administrativo disciplinar debatido nos autos, uma vez que compete à OAB promover a disciplina dos advogados (art. 44, II, Lei n.º 8906/94), devendo o Poder Judiciário limitar-se ao controle de regularidade e legalidade do procedimento administrativo.

Indo adiante, verifica-se que a parte impetrante sintetiza a ocorrência das seguintes ilegalidades, em seu PAD nº 03R004122012: **(i) ocorrência de prescrição em dois processos que serviram de lastro para a aplicação da pena do artigo 38, da Lei 8906/94; (ii) existência de nulidade de notificação/citação; (iii) inobservância do quórum mínimo dos Conselheiros, a teor do disposto no parágrafo único, do artigo 38, da Lei 8906/94 (negrito nosso).**

Vejamos cada item

1- Ocorrência de prescrição

Verifica-se que, conforme informações da autoridade impetrada, e documentos juntados aos autos, o impetrante, sofreu, ao todo, 4 (quatro) condenações referentes a processos disciplinares diversos, com pena de suspensão, à saber: a) PD 04R0005042010 – Pena de suspensão por 30 dias, transitado em julgado 11.07.2011, b) PD 04R0010282009 – Pena de suspensão por 60 dias, transitado em julgado 02.07.2011, c) PAD 01/2006 – Pena de suspensão por 30 dias, transitado em julgado 04/12/2008, d) PAD 2774/02 – Pena de suspensão por 30 dias, transitado em julgado 06/07/2007 (sublinhado nosso).

Sustenta o impetrante a ocorrência da prescrição, em relação a dois processos administrativos, a saber, os PADS nº 2774/2002 e nº 01/2006, uma vez que teria havido a prescrição após o trânsito em julgado dos referidos processos de suspensão, por ocasião da instauração do processo instaurado, de ofício, datado de 20/12/2013.

Pois bem

Tal como já assentado anteriormente, verifica-se que, nos termos do artigo 38, da Lei 8906/94, a pena de exclusão é aplicável nos casos de: I - aplicação, por três vezes, de suspensão.

No tocante a prescrição, observo que o artigo 43, do EAOAB, assim dispõe:

(...)

Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

Muito embora o artigo 38, inciso I, da Lei 8906/94 não se refira ao fato de que a pena de suspensão, por três vezes, apta a ensejar a exclusão, deva ser válida, ou ter seus efeitos válidos, fato é que, a prescrição em questão, para fins de aplicação de penalidade, não se refere somente à prescrição *in abstracto* da pena aplicada no processo de suspensão, mas, efetivamente, igualmente, à pretensão punitiva, por parte do órgão julgador, que emerge, se após 5 (cinco) anos, sem que tenha ocorrido durante esse interstício, fato interruptivo ou suspensivo da prescrição, motivado pelo representado, tenha ocorrido a extinção da punibilidade.

Isso, pelo princípio de que não existem penas eternas, e ninguém pode ser demandado *ad eternum*, sob pena de violação à segurança jurídica.

Isso significa que, ao passo que firma a aquisição de direitos, o decurso do tempo também acarreta sua definitiva extinção.

Observo que o eminente jurista, Carlos Roberto Gonçalves (2015, p. 516) justifica a existência do instituto da prescrição, nos seguintes termos:

"O instituto da prescrição é necessário, para que haja tranquilidade na ordem jurídica, pela consolidação de todos os direitos. Dispensa a infinita conservação de todos os recibos de quitação, bem como o exame dos títulos do alienante e de todos os seus sucessores, sem limite no tempo. Com a prescrição da dívida, basta conservar os recibos até a data em que esta se consuma, ou examinar o título do alienante e os de seus predecessores imediatos, em um período de dez anos apenas".

Nesse sentido:

"Anulação do acórdão proferido pela Terceira Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal, determinando retorno dos autos para novo julgamento, com notificação do recorrente. **Anulada esta última decisão condenatória, e decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos desde a última causa válida de interrupção do curso da prescrição, qual seja, a decisão condenatória proferida pelo Conselho Seccional, há de ser declarada a extinção da punibilidade pela prescrição, nos termos do art. 43, caput, da Lei n. 8.906/94"** (Recurso nº 49.0000.2012.006523-8/OEP - ED. Embtge: C.D. Adv. Clóvis Darrazão OAB/SC 13037B. Marcelo Lavocat Galvão, Relator ad hoc. DOU, S.1, 11/12/2015, p. 200).

E:

RECURSO N. 49.0000.2018.002860-7/SCA-TTU. Recte: A.M.B.C. (Adv: Andreza Maria Beltoni Caetano OAB/PR 30313 e outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal José Agenor Dourado (MA). EMENTA N. 132/2018/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Processo de exclusão de advogado dos quadros da OAB. Artigo 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. **Existência de mais de três condenações anteriores à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, transitadas em julgado. Prescrição. Marco inicial será a data do trânsito em julgado da última condenação, para fins do art. 38, I, do EAOAB. Recurso não provido.** Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 6 de agosto de 2018. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente em exercício. José Agenor Dourado, Relator. (DOU, S. 1, 10.08.2018, p. 183, decisão do Conselho Federal)

No caso em tela, observo que a autoridade coatora informou que no PAD 2774/02 (retenção abusiva de autos), que culminou com a pena de suspensão, por 60 (sessenta) dias, houve o trânsito em julgado em **06/06/2007**, conforme se visualiza da decisão proferida a fl.276 (id nº 16390753), sendo que o lapso temporal para eventual contagem, para fins de aplicação da pena de exclusão, deveria ocorrer até **06/06/2012**. Tendo o processo disciplinar *ex officio*, visando a exclusão do impetrante sido instaurado pela 3ª TED em data de **20/12/2013** (fl.295 dos autos, ID Nº 16390753), de rigor reconhecer-se a prescrição da pretensão punitiva, que não permite o "renascer" do processo de suspensão, para fins de sua consideração como apto em eventual contagem dos três processos de suspensão, necessários à aplicação da pena do artigo 38, I, da Lei 8906/94 (negrito nosso).

No tocante ao **PAD 01/2006**, por meio do qual foi o impetrante sancionado por infração ao disposto no artigo 34, XX, do EAOAB, com suspensão de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 35, II e 37, I e § 1º, e artigo 39, todos da Lei 8906/94, com trânsito em julgado em **04/12/2008** (FL.268, id nº 16390753), Tendo o processo disciplinar *ex officio*, visando a exclusão do impetrante sido instaurado pela 3ª TED em data de **20/12/2013** (fl.295 dos autos, ID Nº 16390753) de rigor reconhecer-se, igualmente, a prescrição da pretensão punitiva, que não permite o "renascer" do processo de suspensão, para fins de sua consideração como apto em eventual contagem dos três processos de suspensão, necessários à aplicação da pena do artigo 38, I, da Lei 8906/94.

Verifica-se que, acolhida a ocorrência da prescrição punitiva, eis que as suspensões relativas aos referidos PADS 2774/2002 e 01/2006 ocorreram quando já decorrido o prazo de 05 (cinco) anos após a instauração do PAD 412/2012, encontra-se elidida, em princípio, a hipótese de aplicação da pena de exclusão, com base no artigo 38, I, da Lei 8906/94, que exige a existência, à época da instauração, de 03 (três) processos, ao menos, de suspensão.

Não obstante o acolhimento da prescrição nos feitos que embasam o PAD nº 412/2012, passo à análise das demais preliminares, ante o princípio da correlação, a fim de que não haja eventual prejuízo ao impetrante, no tocante à apreciação de todas as questões deduzidas em Juízo.

ii- Nulidade de notificação/citação

Aduz o impetrante que há nulidade, ainda, no PAD em discussão, por evidente cerceamento de defesa, por ausência de citação/notificação válida, eis que a citação e as notificações teriam sido enviadas para endereço inexistente e diverso do conhecido endereço do representado, uma vez que a OAB vinha enviando/recebendo citações/notificações no endereço da Rua Mussumêns, nº 517, Vila Maria, São Paulo-SP (fl.06), e que, sem esgotar os meios citatórios foi determinada a citação por edital, e, logo em seguida, decretada sua revelia, havendo cerceamento de defesa e do contraditório.

Quanto à alegação de nulidade da citação editalícia, inicialmente, de se verificar o que dispõe o artigo 137-D, do Regulamento Geral da OAB, previsto na Lei 8906/94, no tocante às notificações e recursos perante a referida Autarquia, que assim dispõe:

(...)

CAPÍTULO VIII

DAS NOTIFICAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 137-D A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional. (NR)150

§ 1º Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante.

§ 2º Frustrada a entrega da notificação de que trata o caput deste artigo, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado na imprensa oficial do Estado.

(...)

No caso em tela, verifica-se que a Terceira Turma Disciplinar do Tribunal de Ética da OAB/SP determinou, nos autos do PAD nº 412/2012 (id 15915192 – fl.77) a notificação do representado, ora impetrante, para apresentar defesa prévia e rol de testemunhas, no prazo de 15 dias.

Pela sequência das páginas do referido processo administrativo, verifica-se que foi expedida comunicação via correio para o endereço Av. Dezenove de Janeiro, 51 – Sl. 01 – Vl. Carrão, São Paulo, na data de 24/10/2012 (fl.78), seguida, à Rua Miquelina, 480 – Vila Camilópolis, Santo André (fl.79), e, em seguida, a publicação do Edital, na data de 07/03/2013 (fl.80).

Conforme decisão de fl.81, foi decretada a revelia do impetrante, ante a sua inércia, nomeando-se-lhe defensor dativo em seu favor.

Verifica-se que houve, ainda, a expedição de notificação ao impetrante, no endereço da rua Pretória, nº 759, Vila Formosa-SP (fl.306), para que prestasse depoimento pessoal no processo administrativo, retomando referido AR negativo, por endereço inexistente (fl.307), motivo da realização da notificação por edital (fl.308).

Outrossim, verifica-se que foi certificado, na data de 19/08/2014, pela Secretaria da Terceira Turma Disciplinar do TED, que foi tentado contato telefônico com o impetrante, para informá-lo da audiência do dia 14/10/2014, por meio dos telefones (11) 6965-48-73, (11) 70709704, todavia, sem êxito (fl.309).

Pois bem

Não obstante a alegada ocorrência de nulidade, pelo fato de as notificações terem sido enviadas, em tese, para endereço diverso do conhecido pelo representado, fato é que, verificando-se o documento de Cadastro juntado pela OAB/SP aos autos (fl.366), contemporâneo à data dos fatos, a saber, das referidas notificações/citações, verifica-se que o endereço do impetrante constante com endereço residencial, do referido cadastro era o da Rua Miquelina, nº 480 – Santo André, e o endereço profissional, o da Rua Pretória, nº 749, São Paulo, todos negativos, para fins de recebimento das notificações no aludido PAD (sublinhado nosso).

O mesmo ocorreu em relação aos números de telefones informados, uma vez que tentou obter a OAB/SP contato pelo impetrante, pelo número (11) 970709704, sem sucesso.

Observo que consta que a última alteração de endereço do impetrante teria sido realizada em 12/03/2009.

Nesse passo, observo que não se sustenta a alegação do impetrante, acerca da existência de nulidade da citação, eis que, nos termos do artigo 137-D, §1º, “incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante”, e, nos termos do § 2º, do aludido dispositivo legal, “frustrada a entrega da notificação de que trata o caput deste artigo, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado na imprensa oficial do Estado”.

No caso em tela, além de todas as notificações serem realizadas pela via editalícia, foi nomeado defensor dativo ao impetrante, que apresentou defesa e manifestação nos autos, de modo que não houve qualquer violação ao contraditório, e à ampla defesa.

III - Inobservância do quórum mínimo dos Conselheiros, a teor do disposto no parágrafo único, do artigo 38, da Lei 8906/94.

Aduz o impetrante que a lista de presença do julgamento não deixa evidente a presença do quórum mínimo, exigido pelo artigo 38, parágrafo único, da Lei 8906/94, restando dúvidas, assim, sobre a legalidade do procedimento. Aduz que referida lista de assinaturas apresenta-se vazia, sem as assinaturas dos Conselheiros, que, ou não compareceram ao julgamento, ou não votaram a favor da exclusão.

No ponto, inicialmente, observo que o aludido parágrafo único, do artigo 38, da Lei 8906/94 dispõe que: “para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão, é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente” (sublinhado e *italico* nosso).

Aduz o impetrante que, para julgamento do processo de exclusão seria necessário o quórum da presença de 106 Conselheiros, sendo que na lista de fls.133/137 os Conselheiros competentes descritos somam 79 conselheiros. Pontua que, desses 79 Conselheiros, deveriam preencher um quórum de 52 Conselheiros competentes, sendo que somente constou 46 Conselheiros, que assinaram, faltando 06 (seis) Conselheiros, que estariam ausentes, ou não se manifestaram, nem assinaram a listagem (fl.23). Em relação aos suplentes, aduz que, dos 2/3 (dois terços) exigidos, faltaram 16 Conselheiros, que, ou não assinaram, ou estavam ausentes para completar o quórum de 2/3 exigidos para a aplicação da pena de exclusão.

Com razão, em parte, o impetrante.

De se observar, no caso em tela, o quanto disposto no artigo 108 do Regulamento do EOAB, que assim dispõe acerca do quórum para aplicação de pena de exclusão:

(...)

Art.108. Para aprovação ou alteração do Regimento Interno do Conselho, de criação e intervenção em Caixa de Assistência dos Advogados e Subseções e para aplicação da pena de exclusão de inscrito é necessário quórum de presença de dois terços dos conselheiros.

§ 1º Para as demais matérias exige-se quórum de instalação e deliberação de metade dos membros de cada órgão deliberativo, não se computando no cálculo os ex-Presidentes presentes, com direito a voto.

§ 2º A deliberação é tomada pela maioria dos votos dos presentes, incluindo os ex-Presidentes com direito a voto.

§ 3º Comprova-se a presença pela assinatura no documento próprio, sob controle do Secretário da sessão.

§ 4º Qualquer membro presente pode requerer a verificação do quórum, por chamada.

§ 5º A ausência à sessão depois da assinatura de presença, não justificada ao Presidente, é contada para efeito de perda do mandato.

Pois Bem

Verifica-se que, nos termos do artigo 106 do Regulamento Geral da OAB, a seguinte composição dos Conselhos Seccionais:

(...)

Art. 106. Os Conselhos Seccionais são compostos de conselheiros eleitos, incluindo os membros da Diretoria, proporcionalmente ao número de advogados com inscrição concedida, observados os seguintes critérios:

I – abaixo de 3.000 (três mil) inscritos, até 30 (trinta) membros; (NR)115

II – a partir de 3.000 (três mil) inscritos, mais um membro por grupo completo de 3.000 (três mil) inscritos, até o total de 80 (oitenta) membros. (NR)116

§ 1º Cabe ao Conselho Seccional, observado o número da última inscrição concedida, fixar o número de seus membros, mediante resolução, sujeita a referendo do Conselho Federal, que aprecia a base de cálculo e reduz o excesso, se houver.

§ 2º O Conselho Seccional, a delegação do Conselho Federal, a diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados, a diretoria e o conselho da Subseção podem ter suplentes, eleitos na chapa vencedora, em número fixado entre a metade e o total de conselheiros titulares. (NR)117

§ 3º Não se incluem no cálculo da composição dos elegíveis ao Conselho seus ex-Presidentes e o Presidente do Instituto dos Advogados.

Por sua vez, a Resolução nº 2/2009, que ampliou o número mínimo e máximo de conselheiros seccionais da entidade, titulares e suplentes, dispõe:

RESOLUÇÃO Nº 2/2009

"Altera o art. 106, I e II, do Regulamento Geral da Lei nº 8.906, de 1994."

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o deliberado na Sessão Ordinária realizada no dia 8 de junho de 2009, ao apreciar a Proposição nº 2009.19.03764-01,

Art. 1º O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB - Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 106.

I - abaixo de 3.000 (três mil) inscritos, até 30 (trinta) membros;

II - a partir de 3.000 (três mil) inscritos, mais um membro por grupo completo de 3.000 (três mil) inscritos, até o total de 80 (oitenta) membros."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 2009.

Cezar Brito, presidente

Luiz Carlos Levenzon, Relator

Verifica-se, outrossim, que, a partir de 26/02/2010 houve elevação do número de Conselheiros, sendo a OAB/SP uma das maiores seccionais do Brasil da Ordem dos Advogados, passando de 90 (noventa) para 120 Conselheiros, possuindo mais de 300 (trezentos mil) advogados, conforme informe extraído da página eletrônica da OAB, in: <http://www.oabsp.org.br/noticias/2010/02/26/5965>, acesso em 22/04/2020 (sublinhado nosso).

Assim, verifica-se que o quórum de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros em relação à OAB/SP, que tem 120 conselheiros, corresponde a 80 (oitenta) Conselheiros, não se fazendo distinção entre efetivos e suplentes.

No caso em tela, da lista de presença de fls.164 e ss, verifica-se a assinatura de 44 (quarenta e quatro) efetivos, com 01 (uma licença) e 34 (trinta e quatro) suplentes, com 02 (duas licenças), perfazendo, assim, uma lista com 78 (setenta e oito) assinaturas de presentes, e três licenças.

Vislumbra-se, assim, o não preenchimento do quórum mínimo, de 80 (oitenta) Conselheiros presentes, quórum mínimo qualificado, correspondente a 2/3 (dois terços) dos Conselheiros presentes, para deliberação acerca da pena de exclusão (sublinhado nosso).

Observo que a autoridade impetrada nada esclareceu acerca de eventuais outros critérios para contagem do quórum, ou justificativa de ausências, de forma que, à míngua de outras informações, deve prevalecer os termos dos aludidos normativos acima citados.

Assim, verifica-se, de fato, que houve ilegalidade no processo de exclusão do impetrante do quadro de advogados da OAB/SP, seja pela violação ao parágrafo único, do art. 38 do Estatuto, diante da lista de presença e assinaturas constantes da 2.422ª Sessão Ordinária do Conselho da OAB, inferior ao quórum mínimo necessário (2/3), seja pelo cômputo dos três processos de suspensão, necessários para instauração do PAD de exclusão, dos quais dois já se encontravam prescritos, para fins de consideração à aplicação da pena de suspensão, motivo pelo qual, é de rigor a anulação do aludido PAD 412/2012.

Ante o exposto, promovo o julgamento de mérito, nos seguintes termos:

- 1) **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em relação ao PRESIDENTE DA 3ª TED- DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCÃO DE SÃO PAULO;**
- 2) **CONCEDO A SEGURANÇA, e julgo procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, em relação à ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO DE SÃO PAULO, para determinar a anulação do PAD- nº 412/2012 (processo administrativo disciplinar nº 03R00041222012), instaurado ex officio, oriundo da 3ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina -TED-, da OAB/SP, de modo a cancelar-se a decisão que excluiu o impetrante dos quadros da OAB/SP, com fulcro no artigo 38, inciso I, do EOAB/SP.**

Para fins de regularização processual, determino a exclusão da atual autoridade coatora do polo passivo, e inclusão simples do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, em seu lugar, na qualidade de autoridade coatora, mantida a OAB/SP, como pessoa jurídica representante, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12016/09.

Presentes os requisitos legais, a saber, o *fumus boni juris*, e o *periculum in mora*, eis que o impetrante encontra-se excluído dos quadros da OAB/SP, sem poder exercer a profissão, **DEFIRO o pedido liminar**, para determinar a suspensão dos efeitos do processo administrativo relativo ao PAD nº 412/2012 (processo administrativo disciplinar nº 03R00041222012), até decisão definitiva transitada em julgado.

Intime-se a OAB/SP, para imediato cumprimento da liminar.

Promova a Secretaria a retificação do polo passivo como acima determinado.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009575-02.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978
EXECUTADO: ADRIANO CESAR DE ASSIS

DESPACHO

ID 29033137: Com razão a parte exequente. Promova a Secretaria a regularização da autuação, lançada equivocadamente. Anote-se o patrono indicado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

No mais requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009575-02.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978
EXECUTADO: ADRIANO CESAR DE ASSIS

DESPACHO

ID 29033137: Com razão a parte exequente. Promova a Secretaria a regularização da autuação, lançada equivocadamente. Anote-se o patrono indicado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

No mais requiera a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0008371-78.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
RECONVINDO: EVENTWAY PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA - ME, EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ

DESPACHO

ID 30746432: *Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal, visto que não guarda pertinência com a atual fase do feito.*

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, nos termos do julgado, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011623-91.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KAMIDE BUFFET LTDA - ME, FERNANDO KAMIDE SARAIVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial, tendo em vista tratar de matéria exclusivamente de direito.

Venham-me os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013105-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO LOS ALAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA - SP138172
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

ID 27375796: Prejudicada a petição da parte exequente, considerando que não foi publicado o despacho que determina a intimação da Caixa Econômica Federal, acerca da alegação de depósito a menor.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar acerca do alegado - ID 12185734 e 12186897.

Ademais, os prazos processuais estão SUSPENSOS, de acordo com a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N. 2 de 16 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE n.3, de 19/03/2020, até 30 de abril do ano corrente.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013105-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO LOS ALAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA - SP138172
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

ID 27375796: Prejudicada a petição da parte exequente, considerando que não foi publicado o despacho que determina a intimação da Caixa Econômica Federal, acerca da alegação de depósito a menor.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar acerca do alegado - ID 12185734 e 12186897.

Ademais, os prazos processuais estão SUSPENSOS, de acordo com a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N. 2 de 16 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE n.3, de 19/03/2020, até 30 de abril do ano corrente.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011982-97.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: NEIDE MARIA BARROSO - ME, NEIDE MARIA BARROSO

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000756-39.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO VIVAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GOMES BASSE - SP252527
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENAYUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

ID 27160715: cumpra a parte requerente, o despacho ID 26599897, considerando a necessidade, para fins de expedição de Alvará, de procuração assinada em, no máximo umano.

Cumprida a determinação supra, expeça-se novo Alvará.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006021-22.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELO SISTEM COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - ME, MICHAL BOGDANOWICZ, LIA MONTEIRO BOGDANOWICZ

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, distribuídos por dependência aos autos da ação de execução de título extrajudicial nº **2007.61.00.028615-8**, opostos por ELO SISTEM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA, MICHAEL BOGDANOWICZ e LIA MONTEIRO BOGDANOWICZ, representados pela Defensoria Pública da União, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pretende a desconstituição de título executivo extrajudicial.

Em síntese, narra a DPU tratar-se de EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face dos embargantes, em que esta última alega ser credora da quantia líquida, certa e exigível no valor de R\$ 107.124,17 (cento e sete mil, cento e vinte e quatro reais e dezessete centavos), atualizada até 24/02/2014 (fls. 153/154), conforme demonstrativo de débito produzido unilateralmente pela embargada, decorrente de Contrato de Renegociação de Dívida nº 21.0242.690.0000035-04, sendo que a executada, no entanto, não foi localizada, razão pela qual se procedeu a sua citação por edital, sendo-lhe nomeado curador especial, papel este que incumbe à Defensoria Pública da União por expressa previsão do parágrafo único do mencionado artigo, bem como nos termos expressos do artigo 4º, XVI, da LC 80/94.

Pleiteia inicialmente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, sustenta como indevido o cálculo da comissão de permanência cumulada com outros encargos, bem como a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Requer, por fim, a aplicação do artigo 341, parágrafo único do NCPC, que prescreve a defesa por negativa geral, bem como todas as consequências daí advindas.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (ID3172010), rechaçando todas as alegações da DPU e pugando pela improcedência do pedido.

As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (ID5359113).

A CEF informou não ter interesse na produção de demais provas (ID6030105).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual, e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

I-DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Foram incluídos, assim, os serviços bancários e financeiros, no conceito de serviço pela referida norma.

No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula 297:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido no feito.

Ressalta-se, todavia, que o contrato é firmado para ser cumprido e o Código de Defesa do Consumidor destina-se a equilibrar relação de desigualdade historicamente verificada entre fornecedores e consumidores, jamais a eximir o consumidor de cumprir o que livremente pactuou.

II- DO CÁLCULO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DA ALEGADA INDEVIDA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS

Sustenta a embargante que a comissão de permanência só pode incidir sobre o contrato desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios, multa contratual, taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo, sendo este o entendimento do STJ.

Assiste razão à embargante.

Inicialmente observo que a cobrança de Comissão de Permanência é perfeitamente possível e legítima, e sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo o quanto dispõe a Súmula nº 294 do STJ (Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato)

Todavia, a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional.

A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente.

Súmula 30: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis";

Súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato";

Súmula 296: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Como encontra-se assentado na jurisprudência, a taxa de Comissão de Permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante.

Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação.

Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Nesse sentido já pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados:

“Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, a taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual)”. (STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008).

E:

“Agravado, no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, aos contratos bancários, não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n° 1.963-17/2000 (reeditada sob o n° 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido”. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.09.2008).

Registre-se que a Comissão de Permanência, na fase de inadimplemento somente é devida se devidamente pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

Por fim, de se anotar, igualmente, que é legítima a Comissão de Permanência calculada com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário.

Confira os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CITACÃO POR EDITAL VÁLIDA. CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR. DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO. APLICAÇÃO DA SUMULA N. 247 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUMULAS 30, 294, 296 DO STJ. INCIDÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA OU OUTRO ENCARGO CONTRATUAL. (...) 6. É legítima a cobrança da comissão de permanência pelas instituições financeiras após o vencimento da dívida (Sumula 294/STJ), calculando-se esse encargo com base na composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, devendo, contudo, ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade índice de correção monetária ou qualquer outro encargo de natureza moratória (juros e multa), até o efetivo pagamento da dívida. (AC 0004996-35.2008.4.01.3900/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 12/04/2016; AC 0025294-07.2010.4.01.3600/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MECUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1132 de 06/10/2015; AC 0022902-15.2010.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 01/03/2016). 7. Apelação conhecida e não provida”. (APELAÇÃO 00380997820084013400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/04/2017 PAGINA:.)

E:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. LEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS MANTIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 12. É possível o cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI, divulgada pelo BACEN - Banco Central do Brasil, como previsto na Clausula 8ª do contrato (fls. 61/62). O fato de a taxa CDI ser calculada pela CETIP - Central de Custódia e Liquidação de Títulos, entidade privada constituída pelas instituições financeiras, não afasta a aplicação da Sumula 294/STJ. 13. Não há que se argumentar que a comissão de permanência não é calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, como dispõe a aludida Sumula 294/STJ. Ainda que calculada por entidade privada, constituída pelas próprias instituições financeiras, a taxa CDI reflete os juros praticados no mercado financeiro. E, portanto, não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de se concluir pela potestatividade da cláusula que a prevê. 14. Com efeito, não está ao alcance da CEF nem de qualquer outra instituição financeira determinar a taxa CDI. Esta é calculada segundo as taxas efetivamente praticadas nas transações entre todas as instituições financeiras. Ou seja, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Sumula 294, é lícita a comissão de permanência porque a taxa é determinada pelo mercado, e não ao arbítrio da instituição financeira. O papel do BACEN, no caso, é apenas de recolher as informações e proceder ao cálculo da média, e não determinar ou arbitrar a taxa. (...) AC 00244933020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Anote-se que na Comissão de Permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro *bis in idem*.

Todavia, se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO, AÇÃO DE COBRANÇA, CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO, CHEQUE AZUL, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS, Agravo regimental improvido com imposição de multa." (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353).

No caso concreto, o aludido encargo foi expressamente convencionado pelas partes conforme cláusula décima do contrato, quando estabelece que, em caso de impontualidade no pagamento, o débito apurado ficará sujeito à *"comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros – CDI, verificados no período de inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 10% ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração."*

Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ.

III- DA ALUDIDA ILEGALIDADE DA COBRANÇA CONTRATUAL DE CUSTAS E MULTA CONVENCIONAL DE 2% SOBRE O DÉBITO, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No tocante à previsão de multa contratual convencional de 2%, prevista na cláusula décima terceira do contrato, verifica-se que, embora prevista, quando não poderia sê-lo, consoante jurisprudência supra, eis que vedada sua cumulação com a Comissão de Permanência, único encargo passível de cobrança pelo inadimplemento contratual, constata-se pela planilha acostada na execução que a mesma não foi cobrada (ID1245470 – fl. 17).

No tocante à previsão de honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), previstos em cláusula contratual, verifica-se sua absoluta redundância, eis que, tanto o Código de Processo Civil revogado (Lei nº 5869/1973) quanto o atual (Lei nº 13.105/2015) trazem regramento específico sobre a fixação de tais verbas.

IV - DA NEGATIVA GERAL

Observo que, ainda quando verificadas eventuais ilegalidades no contrato, tal fato não enseja a nulidade total do contrato.

Como já asseverado, a dívida existe e a parte executada encontra-se em mora, razão pela qual, em tais hipóteses, não é possível determinar à CEF que se abstenha de promover a cobrança da dívida, após eventual recálculo conforme os critérios ora estabelecidos.

Adicionalmente, vê-se que a rescisão contratual no caso se deu em função da inadimplência do embargante, de forma que em tal contexto o rompimento contratual foi perpetrado ante a inobservância, por uma das partes, das obrigações a que anuiu.

Como já visto, salvo as práticas reconhecidas como ilegais ou em desacordo com o contrato, os demais critérios efetivamente utilizados pela CEF não são ilegais nem abusivos.

Diante disto, não há como o embargante se eximir das penalidades contratuais e encargos financeiros delas decorrentes, posto que incorreu em descumprimento substancial de obrigação contratual.

Consigno mais uma vez, ainda, que eventuais ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade da obrigação, devendo-se apenas afastar eventual cláusula que não se coaduna à avença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão dos demais encargos contratuais cumulados com a comissão de permanência, dos cálculos do valor devido pelos embargantes.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor a ser excluído dos cálculos da execução em cobro e condeno os embargantes ao pagamento de 10% sobre o valor que será executado.

Custas “ex lege”.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial.

P.R.I.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003811-50.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO 2ª REG, MYRZA ZULEMA BRAGA FELICIANO DA SILVA, NIZIA SOUZA CASEIRO, LUCY THEREZA SILVEIRA SALGADO, MARIA THEREZINHA RIBEIRO RANGEL, MARIA HELENA NEVES AMORIM, NAIR BARREIRA RIBAMAR DA COSTA, TEREZA MESZ MONREAL, SONISE LOPES DE FIGUEIREDO VASCONCELOS, VALERIO BINAZZI, ENEIDA PIRES DA SILVA ALLEN, MARIA APARECIDA MASA CAMPAZ, PEDRO HENRIQUE GUIMARAES PASSINI NOGUEIRA, JOAO HENRIQUE GUIMARAES PASSINI NOGUEIRA, JOSE CARLOS EICHENBERGER, ELIZABETH CAVALCANTI DUTRA EICHENBERGER
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, LUCIANO LAZZARINI - SP336669
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS - SP19270
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS - SP19270
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO LAZZARINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO LAZZARINI

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício do(s) requerido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026454-76.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIGHTCOM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE LARA PICININI - RJ225653, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007282-17.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a emenda da inicial para retificar o polo passivo, devendo indicar expressamente o cargo da autoridade vinculada à Agência da Previdência Social - Centro no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007258-86.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIAS LUIS DE LEMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a emenda da inicial para retificar o polo passivo, devendo indicar expressamente o cargo da autoridade impetrada responsável pela prática do alegado ato coator e seu endereço completo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007254-49.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO LUIZ FIORE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE PEDROSO - SP315699
REU: COMANDO DA 2 REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal – CEF, em conformidade com o artigo 2º da Lei federal n.º 9.289/96 e da Resolução PRES n.º 138, de 06 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, regularize a representação processual, juntando o instrumento de procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005904-26.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: M. C. Z. L.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA APARECIDA MORENO - SP125091, ANGELO JOSE MORENO - SP137500
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Promova a parte interessada a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023466-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE MORADIA HORTO DO IPE E ADJACENCIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324

DESPACHO

Id n.º 22867744 – Ciência às partes acerca do trânsito em julgado para que a parte interessada requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031159-54.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: FORCE QUIMICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARYANNA CRISTINA ROCHA LIMA DE CARVALHO - SP262116

DESPACHO

Id n.º 22869190 – Ciência às partes acerca do trânsito em julgado para que a parte interessada requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004139-88.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AO MUNDO DAS TINTAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA DA SILVA KUSUMOTO - SP316076
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id n.º 22870272 – Ciência às partes acerca do trânsito em julgado para que a parte interessada requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007331-85.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M. C. R.
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA CARDOZO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU

DESPACHO

ID 22861129: Informe a parte autora o fornecimento do medicamento em questão se encontra regularizado.

ID 16182662: Manifeste-se as partes, ainda, sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, nos termos expostos pelo MPF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silentes, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007254-49.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO LUIZ FIORE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE PEDROSO - SP315699
REU: COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 31425526: Cumpra corretamente o autor o determinado pelo ID 31418467, uma vez que o código GRU aplicável à Justiça Federal da 1ª Instância é o 18710-0.

Ainda, retifique o polo passivo, uma vez que o Comando da 2ª Região Militar não detém personalidade jurídica para ser parte na presente demanda.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007312-52.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOP SPORT CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, uma vez que a procuração ID 31402341 está apócrifa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026186-56.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogados do(a) REU: MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937

DECISÃO

Opõe a parte autora Embargos de Declaração em face da decisão de id 25943116, que julgou parcialmente extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "c", do CPC, em relação aos valores objeto de adimplemento pela parte autora, no processo administrativo sob o nº 4235/2015, no valor de R\$ 21.571,38, bem como condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 90, §1º, do CPC, o qual deve ser aferido em sede de cumprimento daquela decisão, tendo em vista a necessidade de fixação proporcional à parte objeto de renúncia.

Alega a parte autora que a r. decisão interlocutória é obscura, pois não houve julgamento do mérito da demanda, devendo, portanto, ser parcialmente extinta sem julgamento do mérito, afastando-se a condenação dos honorários diante da ausência de sucumbência e inaplicabilidade do princípio da causalidade.

Em seguida, a corrê IMETROPARÁ também opôs Embargos de Declaração em face da decisão de id 25943116, afirmando que a decisão é contraditória, haja vista que no corpo da própria decisão é informado o valor da multa quitada pela Autora e, portanto, está quantificada a parte do objeto da ação em relação à qual o feito foi extinto, bem como foi omissa quanto a extinção do feito em relação ao IMETROPARÁ, eis que a extinção parcial retira a sua necessidade de permanência na lide.

Intimadas acerca dos embargos declaratórios apresentados, as partes apresentaram contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que os embargantes pretendiam que tivesse sido reconhecido.

Claro está que o presente recurso assume natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas REJEITO-OS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007340-20.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR JOSE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000232-37.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU: JOAO ALBINO ZAIA NETO

DESPACHO

Diante do disposto nos Arts. 1º e 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE 5/2020, determino o cancelamento da audiência designada pelo despacho ID 29788011. Comunique-se a CECON, por meio eletrônico.

CITE-SE a parte ré para que, em 20 dias, se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007335-95.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA, G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providenciem as impetrantes a emenda da inicial para regularizarem as suas representações processuais, devendo juntar novas procurações assinadas pelos seus administradores ou instrumentos de substabelecimento, tendo em vista que as advogadas Daísa Beltran e Laura C. B. Pinheiro, subscritoras das procurações juntadas sob o Id 31421173, foram constituídas com poderes para o foro em geral, inclusive para substabelece-las, e não para constituir advogados através de novos mandatos (Id 31421165).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001340-48.2018.4.03.6108 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALVES BALBINO - SP336748,
REU: AGIPLAN FINANÇEIRAS.S.A.- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO AGIPLAN S.A.
Advogados do(a) REU: RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112, LARISSA ALVES HAMAJI - SP374320, EDUARDO ONO TERASHIMA - SP257225
Advogado do(a) REU: SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA - SP106450
Advogados do(a) REU: RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112, LARISSA ALVES HAMAJI - SP374320, EDUARDO ONO TERASHIMA - SP257225

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, ajuizada por **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **AGIPLAN FINANÇEIRAS.A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, objetivando fazer cessar os descontos cumulativos de parcelas vencidas dos empréstimos concedidos, bem assim determinar o fornecimento de segundas vias dos documentos referentes às contratações, de modo a fazer deles constar, expressa e discriminadamente, os valores dos empréstimos, com especificação de juros, detalhamento dos valores das parcelas, bem assim indicando o custo total final da operação, de acordo com as Resoluções do Conselho Monetário Nacional, operacionalizadas pelo BACEN. Ademais, requereu o Exmo *Parquet* Federal que o cumprimento da obrigação fosse realizado por amostragem nestes autos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 3ª Vara Federal de Bauri, sendo determinada a intimação das partes a se manifestar acerca da tutela provisória requerida.

O Banco Central do Brasil, a União e a Agiplan Financeira apresentaram manifestação prévia. Posteriormente, houve a manifestação do MPF sobre as intervenções dos réus.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela, sob o nº 5027478-43.2018.4.03.0000.

Sobreveio o requerimento da Sra. Maria Aparecida Lujan Dionizio para ingressar nos autos na condição de intervenção de terceiros.

O Banco Central do Brasil, a União e a Agiplan Financeira apresentaram contestação.

Houve réplica.

O recurso de agravo de instrumento foi julgado prejudicado ante o reconhecimento da incompetência do Juízo *a quo* para julgar o presente feito e foi determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Redistribuídos os autos, foi oportunizada a ciência às partes acerca da redistribuição, bem como para que se manifestassem em termos de prosseguimento da ação. As partes ratificaram os argumentos já apresentados, ao passo que o MPF reiterou a concessão do pedido de tutela de urgência e o indeferimento do pedido de intervenção de terceiro.

Em seguida, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre o eventual cumprimento voluntário dos pedidos deduzidos em sede de antecipação dos efeitos da tutela, bem como sobre as provas que pretendem produzir.

Em resposta as partes se manifestam reiterando os argumentos já apresentados.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o decurso de aproximadamente 2 (dois) anos desde o ajuizamento da presente ação, bem como já houve a apreciação do pedido de tutela antecipada, ao menos neste momento não vislumbro necessidade de reapreciação do pedido antecipatório.

Assim, mantenho, por ora, o indeferimento da tutela antecipada conforme decisão de id 11488239.

No mais, tendo em vista que as partes já se manifestaram no sentido de não haver mais provas a serem produzidas, tornemos autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017668-75.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUCLIDES BRAVO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do teor da decisão de fls. 292/293 dos autos físicos, indefiro o requerido pelo ID 29158200, uma vez que os autos não se encontram em fase executória.

Anote-se a existência de conexão deste feito com os autos n.º 0006300-35.2013.403.6100.

Aguarde-se, sobrestado, a regular tramitação daquele feito, devendo ambos serem remetidos à conclusão para sentença, em conjunto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0006300-35.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUCLIDES BRAVO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, cujo início da fruição está condicionada à retomada das atividades nas dependências do Fórum Cível Pedro Lessa, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Diante do teor do acórdão proferido às fls. 191/193 dos autos físicos, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria a existência de conexão, deste feito, com os autos n.º 0017688-75.2012.4.03.6100.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5025811-89.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: SERGIO BORSOI - EPP

DESPACHO

ID 22937642: Verifica-se que o documento de ID 22935165 contém "assinatura digitalizada", carecendo de validade, portanto.

Destarte, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando procuração original ou por cópia autenticada. Substabelecimentos, se necessários, também deverão ser apresentados sob a mesma forma.

Por ora, cadastre-se a il. advogada subscritora da petição, apenas para efeitos de intimação deste despacho.

Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0020825-17.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAURO PENTEADO SICILIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Transitada em julgado a v. sentença, conforme certificado em ID 22990528, digam as partes se algo têm a requerer, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008889-36.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

ID 21134428: Manifeste-se a parte exequente, ora embargada, nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.023 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002663-86.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLINIO GASPAROTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS 21002060, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PLINIO GASPAROTO** em face do D. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS 21002060**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a análise imediata e a devida conclusão de seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que já se passaram mais de 90 dias do protocolo do requerimento de Recurso Ordinário e até o momento o impetrante não obteve resposta alguma quanto à análise de seu processo, já que sempre que acessa o site da Previdência Social consta apenas que o processo está "EM ANÁLISE".

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 31275967 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 13/09/2019 (Id 28805308) e, de acordo com o *print* do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o consequente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, à análise do pedido administrativo de Recurso Ordinário formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário, protocolizado sob o nº 1303922987, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada apenas o Superintendente Regional Sudeste I do Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se e oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019366-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE FELDMAN, CLELIO BERTI, LOURDES RIBEIRO DA COSTA, ERTAL TARDIN, LUIZ ALBERTO TONET, JAIR DE BRITO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 16416812: Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013805-43.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALVADOR ROBERTI ARCURI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 22074997 e ID 25243742: Esclareça, a parte exequente, a duplicidade de requerimentos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006892-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PONTO VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PONTO VEICULOS LTDA** em face do D. **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Programa de Integração Social – PIS e da contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como do ISS sobre as operações intramunicipais.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta, em síntese, que as quantias pagas a título de ISS não integram o faturamento ou a receita bruta da empresa, pois apenas transitam em sua conta e são repassadas à Fazenda do Município.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo o mesmo entendimento aplicável ao ISS.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, fixou-se o pensamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura despesa, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre a questão específica do valor a ser abatido, verifico que a Ministra Carmen Lúcia, no mencionado RE nº 576.706/PR, consignou ser o ICMS destacado na nota fiscal de saída e não aquele pago ou a recolher, como se observa nos seguintes trechos de seu voto:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

Ressalto que esse também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS, PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo. - No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica. - Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007. - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. - Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. - A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC. - Remessa necessária e apelações improvidas." (grifou-se) (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019).

Em relação ao ISS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para declarar o direito da impetrante de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora de abstenha de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5015291-70.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SM - SAO MIGUEL VEICULOS LTDA. - ME, MICHEL GALHARDO DINAMARCO, RAFAEL GALHARDO DINAMARCO

DESPACHO

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requiera o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5024975-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU:PABLO RODRIGO DACUNHA

DESPACHO

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5005989-46.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU:ARCO AR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, MARCO ANTONIO FERRARI, MANOELAPARECIDO NAVAS

DESPACHO

Regularmente citada a parte ré (ARCO AR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - CNPJ:61.797.791/0001-17 e MARCO ANTONIO FERRARI - CPF:006.248.718-35) e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indique a autora o que pretende em face do réu MANOELAPARECIDO NAVAS não citado.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5015696-09.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU:HILARIO GOMES DE OLIVEIRA - ME, HILARIO GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista aos réus acerca da manifestação da autora, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007364-82.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C. P. P., S. P. P., L. P. P.
REPRESENTANTE: PRISCILA PANDOLFI PISSOCARO, SERGIO RENATO PISSOCARO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BIZERRA DA COSTA - SP370538,
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BIZERRA DA COSTA - SP370538,
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BIZERRA DA COSTA - SP370538,
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009542-04.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BERNARDINO LUIZ EDMUNDO DIALMA SALZARULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005249-59.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a delimitação do pedido formulado na petição inicial, qual seja a inexigibilidade das contribuições previdenciárias referentes ao período de 2008 a 2014 (petição id. 16779536), digam as partes acerca de eventual ocorrência da decadência para a impetração do mandado de segurança.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012629-65.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATA CASSIA DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CASSIA DE SANTANA - SP206988
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF), COORDENADOR DA COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO (COSIT) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO

DESPACHO

Id 30202501: Ciência à impetrante.

Após, considerando que a sentença Id 28062470 está sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003476-71.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURA CRISTINA SENHORINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

DESPACHO

Id 30757817: Ciência à impetrante.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027085-88.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIAMANTE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por DIAMANTE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à cobrança da contribuição ao programa de integração social (PIS) e da contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS) com base no § 4º do artigo 5º da Lei nº 9.718/1998, com a redação dada pela Lei nº 11.727/2008, e nos Decretos nºs 6.573/2008, 7.997/2013, 8.164/2013, 9.101/2017 e 9.112/2017.

Afirma a autora que uma de suas principais atividades é a comercialização de etanol combustível, incidindo a tributação do PIS/COFINS, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.718/1998. Aduz que a Lei nº 11.727/2008 fez uma alteração substancial no referido artigo 5º, criando dois regimes de apuração, o normal e o especial.

Nesse contexto, narra que, no regime normal previsto no *caput* do artigo 5º da Lei nº 9.718/1998, a base de cálculo é a receita bruta e a alíquota *ad valorem*, sendo que, no regime especial, a base de cálculo é o metro cúbico do álcool e a alíquota específica (§ 4º do referido dispositivo legal).

Defende, contudo, que não existe, para o PIS/COFINS, a possibilidade de ter base de cálculo sobre o metro cúbico e alíquota específica, tal como previsto para no regime especial.

Nessa linha, sustenta que o STF, no julgamento do RE nº 559.937, sob o regime da repercussão geral, restou decidido que os dispositivos do artigo 195 da Constituição Federal não afastam a aplicação do artigo 149 da carta, se não forem incompatíveis, o que não é o caso dos autos.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela.

A autora requereu desistência da ação.

Intimada, a União informou que somente concorda com a desistência se houver renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

A autora apresenta petição, na qual defende que, no caso, a desistência não necessita de concordância da União, visto que o pedido é anterior à citação.

Na sequência, a autora requereu a desconsideração do pedido de desistência, com o prosseguimento do feito.

A autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, que foi rejeitada.

Citada, a União contestou feito, pugnano pela improcedência da ação.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de provas.

A autora apresentou o termo de opção pelo regime especial de apuração e pagamento do PIS/COFINS (RECOB).

Este é o relatório. Passo a decidir.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

Cinge-se a controvérsia à inexigibilidade da cobrança da contribuição ao programa de integração social (PIS) e da contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS) com base no § 4º do artigo 5º da Lei nº 9.718/1998, redação dada pela Lei nº 11.727/2008.

Deveras, dispõe o artigo 5º da Lei nº 9.718/1998, *in verbis*:

Art. 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

II – 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 17,25% (dezessete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), no caso de distribuidor. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

§ 1º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida: (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

I – por distribuidor, no caso de venda de álcool anidro adicionado à gasolina; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

II – por comerciante varejista, em qualquer caso; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

III – nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

§ 2º A redução a 0 (zero) das alíquotas previstas no inciso III do § 1º deste artigo não se aplica às operações em que ocorra liquidação física do contrato. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

§ 3º As demais pessoas jurídicas que comerciarem álcool não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica distribuidora. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

§ 4º O produtor, o importador e o distribuidor de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em: (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

I – R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

II – R\$ 58,45 (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

§ 5º A opção prevista no § 4º deste artigo será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irrevogável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

§ 6º No caso da opção efetuada nos termos dos §§ 4º e 5º deste artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

§ 7º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 4º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, os coeficientes estabelecidos para o produtor e o importador poderão ser diferentes daqueles estabelecidos para o distribuidor. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

§ 10. A aplicação dos coeficientes de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo não poderá resultar em alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins superiores a, respectivamente, 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) do preço médio de venda no varejo. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

§ 11. O preço médio a que se refere o § 10 deste artigo será determinado a partir de dados colhidos por instituição idônea, de forma ponderada com base nos volumes de álcool comercializados nos Estados e no Distrito Federal nos 12 (doze) meses anteriores ao da fixação dos coeficientes de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

§ 12. No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção, importação ou distribuição de álcool, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês em que for exercida. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

§ 13. O produtor e o importador de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeitos ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins podem descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor ou de outro importador. (Redação dada pela Lei nº 12.859, de 2013)

§ 14. Os créditos de que trata o § 13 deste artigo correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

§ 15. O disposto no § 14 deste artigo não se aplica às aquisições de álcool anidro para adição à gasolina, hipótese em que os valores dos créditos serão estabelecidos por ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

§ 16. Observado o disposto nos §§ 14 e 15 deste artigo, não se aplica às aquisições de que trata o § 13 deste artigo o disposto na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

§ 17. Na hipótese de o produtor ou importador efetuar a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, para pessoa jurídica com a qual mantenha relação de interdependência, o valor tributável não poderá ser inferior a 32,43% (trinta e dois inteiros e quarenta e três centésimos por cento) do preço corrente de venda desse produto aos consumidores na praça desse produtor ou importador. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

§ 18. Para os efeitos do § 17 deste artigo, na verificação da existência de interdependência entre 2 (duas) pessoas jurídicas, aplicar-se-ão as disposições do art. 42 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos) Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

§ 19. O disposto no § 3º não se aplica às pessoas jurídicas controladas por produtores de álcool ou interligadas a produtores de álcool, seja diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores, ficando sujeitas às disposições da legislação da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica produtora. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

Analisando o referido dispositivo legal, observa-se que há dois regimes de tributação do PIS e da COFINS para os produtores, importadores e distribuidores de álcool, inclusive para fins carburantes. No regime geral, previsto no caput, a base de cálculo é a receita bruta decorrente da comercialização de álcool incidente sobre alíquotas *ad valorem* previstas nos incisos I e II do referido dispositivo legal. Por outro lado, o produtor, importador ou distribuidor de álcool poderá optar pelo regime especial previsto no § 4º do referido dispositivo normativo, que prevê alíquotas específicas incidentes sobre o metro cúbico de álcool.

Pois bem

De início, tenho que, tratando-se de regime especial de tributação, o contribuinte tem a opção de aderir ou não. Fazendo-o, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas.

In casu, verifica-se que a autora aderiu ao regime especial de apuração e pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre combustíveis e bebidas (RECOB) em 27 de setembro de 2018, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2019.

De outra parte, ajuizou a presente demanda, requerendo a declaração de inexistência de relação tributária quanto ao recolhimento do PIS e da COFINS no regime especial, sob a alegação de que a base de cálculo e a alíquota do referido regime são inconstitucionais.

Todavia, a inconstitucionalidade, caso reconhecida, levaria a autora ao regime geral, porém não há pedido, nos autos, de retorno ao regime geral.

O pedido é de declaração de inexistência do dever de pagar, decorrente que não emerge logicamente da premissa postulada, a saber, a invalidade do regime jurídico especial, pois o descompasso da norma infraconstitucional especial com a norma constitucional enseja a aplicação da norma infraconstitucional geral em consonância com a Constituição.

Não se pode sujeitar-se a regime especial para, então, postular sua invalidade para, depois, recusar-se a submissão também ao regime geral, a não ser, o que não é o caso, que este (o geral) também fosse inconstitucional.

Assim, é o caso de improcedência da ação.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o feito com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, com o escalonamento previsto no § 8º, incidentes sobre o valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SCARFACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento que reconheça a não inclusão da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) na base de cálculo do IRPJ e da CSLL calculados sobre o lucro presumido, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à impetração no curso da presente demanda, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com débitos próprios vencidos ou vincendos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A autora relata que está sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL incidentes sobre a sua receita bruta, no regime de apuração do lucro presumido.

Aduz que a autoridade coatora entende que o valor da CPRB e do próprio IRPJ e CSLL, que transita pelo caixa da empresa, deve servir de base de cálculo do IRPJ e CSLL, mesmo que não venha a se incorporar ao patrimônio do contribuinte, já que é repassado aos entes tributantes. Defende que tal entendimento foi rechaçado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR.

Sustenta, por fim, que a tese defendida pelo Fisco ofende os princípios da capacidade contributiva, do não confisco, bem como o direito de propriedade.

Com a petição inicial vieram documentos.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo que não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o relatório. Passo a decidir.

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a exclusão da CPRB, IRPJ e CSLL da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O IRPJ sob o regime do lucro presumido e a CSLL também tendo em vista o lucro presumido tem como base econômica tributável o lucro (presumido) e a quantificação a partir da receita bruta, aplicando-se a alíquota em razão da atividade desempenhada.

O decote do valor relativo ao tributo da receita bruta ensejaria, indiretamente, a redução da grandeza econômico-contábil sobre a qual presume o lucro, diminuindo, por via transversa, o IRPJ e a CSLL devidos.

Logo, até aqui sem razão o argumento de que seria o lucro – e não o faturamento – a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que fulminaria o pleito. Na medida em que a redução da receita bruta implicaria a diminuição do lucro, por consequência ter-se-ia um crédito tributário menor do que na hipótese contrária, justificando, assim, o pedido da contribuinte.

Por outro lado – e este parece-me ser o cerne da discussão, tal como na CPRB – a tributação pelo lucro presumido é uma ficção, um favor fiscal. O regime jurídico visa simplificar e beneficiar o próprio contribuinte que pode ou não se valer do mesmo, sempre restando a alternativa do lucro real.

A tributação pelo lucro presumido tem pressupostos que, desconsiderados, implicam na criação de um outro regime jurídico, de modo a ficar o contribuinte com o melhor dos dois mundos, a saber, a tributação pelo lucro presumido, decotando-se, pela via judiciária, um de seus alicerces.

Esse problema não é novo. A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS gera problemas complexos decorrentes da extensão de seus fundamentos a outras situações com matizes próprios. Em última análise, o fundamento acaba por impor uma revisão de como é estruturado o sistema tributário brasileiro. Até que haja uma reforma tributária, cumpre ao Poder Judiciário distinguir cada caso concreto, estendendo a *ratio decidendi* do paradigma até onde se justificar a ampliação do entendimento.

Na linha do entendimento aqui adotado:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. ISS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO. ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Sobre a matéria vertida no apelo interposto pela União Federal, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.*

2. *Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 069).*

3. *Considerando o entendimento externado no indigitado precedente, de rigor a sua aplicação analógica para excluir também o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Incidência, na espécie, do brocardo Ubi eadem ratio ibi idem jus.*

4. *Acerca da exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, esta Quarta Turma tem adotado o entendimento sedimentado no âmbito do C. STJ, no sentido da impossibilidade de exclusão do ICMS (e, por similaridade, também do ISS) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na medida em que referidos tributos incluem-se no conceito de faturamento e, nessa condição, devem integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. Precedentes.*

5. *Registre-se, a propósito, que o julgado externado pelo E. STF quando do julgamento do RE 574.706, relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mostra-se inaplicável para legitimar a exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e do ISS, considerando tratar de tributos de naturezas diversas.*

6. *Remessa oficial e apelações improvidas.*

(ApReeNec 5000312-88.2018.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2020.)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. REGIME LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. - A segunda Turma do STJ enfrentou novamente a questão recentemente, por ocasião do julgamento dos REsp 1760429/RS e REsp nº 1763582/RS, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin, tendo mantido o entendimento de que não é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido. - Restou assentado que no regime do lucro presumido o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e caso o contribuinte queira deduzir os tributos pagos, deverá optar pelo regime de tributação com base no lucro real. - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98 (REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013). - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica, pois o PIS/COFINS (não-cumulativos) possuem como base de cálculo o faturamento e o IRPJ/CSLL o lucro presumido. - Apelação improvida.

(ApCiv 5000994-43.2018.4.03.6126, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2020.)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. A matéria objeto dos embargos de declaração mereceu o devido enfoque no voto proferido, restando devidamente consignado que: Ao pretender a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a impetrante deveria ter optado pela tributação pelo lucro real, quando o valor do imposto já é excluído, uma vez que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Tendo optado pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25. Observa-se, ainda, que por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes.

2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo art. 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC. 2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(ApReeNec 5001289-74.2017.4.03.6107, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019.)

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ISS DAS BASES DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 9.430/96, ao prescrever que o imposto de renda incida sobre um percentual da receita bruta, já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas.

2. Se a tributação pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo do tributo devido.

3. O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao IRPJ e à CSL apurados pelo regime do lucro presumido, porque se trata de tributos distintos.

4. Apelação desprovida.

(ApCiv 5025856-59.2018.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019.)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO** a segurança.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025259-56.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MW ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MW ENGENHARIA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento que reconheça a não inclusão do imposto sobre serviços (ISS) na base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) calculados sobre o lucro presumido, bem como o direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à impetração, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com parcelas vincendas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Alega a impetrante que há ilegalidade e inconstitucionalidade na inclusão do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados em regime de lucro presumido, visto que o valor de ISS não se incorpora ao patrimônio da empresa, transitando apenas por sua contabilidade, sem configurar receita.

Sustenta que a inclusão do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL é medida do Fisco em tentar estender o conceito de receita bruta/faturamento, o que acaba por alterar o conceito de lei tributária disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Por fim, informa que o STF julgou favorável em 15/03/2017, o pedido do contribuinte, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, cujo raciocínio é plenamente aplicável ao presente caso.

Com a petição inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A União requereu seu ingresso nos autos e apresentou manifestação pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o relatório. Passo a decidir.

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O IRPJ sob o regime do lucro presumido e a CSLL também tendo em vista o lucro presumido tem como base econômica tributável o lucro (presumido) e a quantificação a partir da receita bruta, aplicando-se a alíquota em razão da atividade desempenhada.

O decote do valor relativo ao tributo da receita bruta ensejaria, indiretamente, a redução da grandeza econômico-contábil sobre a qual presume o lucro, diminuindo, por via transversa, o IRPJ e a CSLL devidos.

Logo, até aqui sem razão o argumento de que seria o lucro – e não o faturamento – a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que fulminaria o pleito. Na medida em que a redução da receita bruta implicaria a diminuição do lucro, por consequência ter-se-ia um crédito tributário menor do que na hipótese contrária, justificando, assim, o pedido da contribuinte.

Por outro lado – e este parece-me ser o cerne da discussão, tal como na CPRB – a tributação pelo lucro presumido é uma ficção, um favor fiscal. O regime jurídico visa simplificar e beneficiar o próprio contribuinte que pode ou não se valer do mesmo, sempre restando a alternativa do lucro real.

A tributação pelo lucro presumido tem pressupostos que, desconsiderados, implicam na criação de um outro regime jurídico, de modo a ficar o contribuinte com o melhor dos dois mundos, a saber, a tributação pelo lucro presumido, decotando-se, pela via judiciária, um de seus alicerces.

Esse problema não é novo. A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS gera problemas complexos decorrentes da extensão de seus fundamentos a outras situações com matizes próprios. Em última análise, o fundamento acaba por impor uma revisão de como é estruturado o sistema tributário brasileiro. Até que haja uma reforma tributária, cumpre ao Poder Judiciário distinguir cada caso concreto, estendendo a *ratio decidendi* do paradigma até onde se justificar a ampliação do entendimento.

Na linha do entendimento aqui adotado:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. ISS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO. ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sobre a matéria vertida no apelo interposto pela União Federal, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 069).

3. Considerando o entendimento externado no indigitado precedente, de rigor a sua aplicação analógica para excluir também o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Incidência, na espécie, do brocardo *Ubi eadem ratio ibi idem jus*.

4. Acerca da exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, esta Quarta Turma tem adotado o entendimento sedimentado no âmbito do C. STJ, no sentido da impossibilidade de exclusão do ICMS (e, por similaridade, também do ISS) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na medida em que referidos tributos incluem-se no conceito de faturamento e, nessa condição, devem integrar a base de cálculo das aduvidas contribuições. Precedentes.

5. Registre-se, a propósito, que o julgado externado pelo E. STF quando do julgamento do RE 574.706, relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mostra-se inaplicável para legitimar a exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e do ISS, considerando tratar de tributos de naturezas diversas.

6. Remessa oficial e apelações improvidas.

(ApReeNec 5000312-88.2018.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2020.)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. REGIME LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. - A segunda Turma do STJ enfrentou novamente a questão recentemente, por ocasião do julgamento dos REsp 1760429/RS e REsp nº 1763582/RS, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin, tendo mantido o entendimento de que não é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido. - Restou assentado que no regime do lucro presumido o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e caso o contribuinte queira deduzir os tributos pagos, deverá optar pelo regime de tributação com base no lucro real. - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98 (REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013). - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica, pois o PIS/COFINS (não-cumulativos) possuem como base de cálculo o faturamento e o IRPJ/CSLL o lucro presumido. - Apelação improvida.

(ApCiv 5000994-43.2018.4.03.6126, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2020.)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. A matéria objeto dos embargos de declaração mereceu o devido enfoque no voto proferido, restando devidamente consignado que: Ao pretender a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a impetrante deveria ter optado pela tributação pelo lucro real, quando o valor do imposto já é excluído, uma vez que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Tendo optado pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25. Observa-se, ainda, que por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes.

2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo art. 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC. 2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(ApReeNec 5001289-74.2017.4.03.6107, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019.)

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ISS DAS BASES DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 9.430/96, ao prescrever que o imposto de renda incida sobre um percentual da receita bruta, já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas.

2. Se a tributação pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo do tributo devido.

3. O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao IRPJ e à CSL apurados pelo regime do lucro presumido, porque se trata de tributos distintos.

4. Apelação desprovida.

(ApCiv 5025856-59.2018.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019.)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO** a segurança.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016356-32.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROMNEY CAVALINI DE SENA, GIOVANA CARVALHO MADALENA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015491-09.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VERSATIL LIMPADORA E MANUTENCAO LTDA - EPP, HOMERO SALVADOR AMATO, EDGAR SALVADOR AMATO

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020063-98.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DESCART CENTER COMERCIAL LTDA - EPP, REGINALDO DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019089-61.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: COMERCIAL ALLTECH LTDA - ME, CLAUDIO DI MATTEO

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intim-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006709-76.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: FACTOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FACTOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-REGIONAL DA NACIONAL EM SÃO PAULO – 3ª Região, objetivando o diferimento das parcelas geradas nos programas de parcelamento convencional firmado perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (relacionados no início da presente exordial), no que diz respeito as parcelas com vencimento em abril, maio e junho de 2020, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais se encontram incluídos em programas de parcelamento.

Ocorre que, no último dia 20/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado.

Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas.

Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo o diferimento do pagamento de parcelas geradas nos programas de parcelamento convencional em que se encontra incluído, firmados perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Passo à análise do pedido liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso concreto, vislumbro, em parte, a relevância do direito suscitado pela parte.

Pretende a impetrante a prorrogação do prazo para pagamento de parcelas geradas nos programas de parcelamento convencional em que se encontra incluído, firmados perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em razão do impacto causado pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

A pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, é fato público e notório bem como o Estado de Calamidade Pública, com vigência até 31/12/2020, decretado pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

É de amplo conhecimento, ainda, que alguns Estados da federação decretaram medidas de enfrentamento e prevenção ao COVID-19, como é o caso do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020. Dentre as referidas medidas, está a denominada “quarentena”, ou isolamento/distanciamento social, cuja repercussão não se limita às relações familiares e sociais, mas atinge a atividade econômica de vários setores do mercado.

Embora a situação seja extrema e excepcional, com risco à atividade empresarial, essa urgência não tem o condão de, por si só, infirmar a previsão legal e constitucional sobre a atividade arrecadatória. Senão vejamos.

O pedido da impetrante funda-se na Portaria MF nº 12/2012, *in verbis*:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Ora, entendimento razoável da jurisprudência e dos estudos em direito tributário é o de que a legislação tributária que implique renúncia de receita pública deve ser interpretada literalmente, nos termos do artigo 111 do CTN. Mesmo que se sustente que o ato normativo editado pelo então Ministro da Fazenda apenas postergue o recolhimento do tributo – e não concede moratória – trata-se de norma que opera efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impactando, consequentemente, redução do orçamento fiscal.

Desse modo e, sabendo-se disto, a interpretação da Portaria MF n.12, deve levar em consideração o quanto previsto e seu artigo 3º: “A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria”.

O fato de o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 incluir a totalidade dos municípios do Estado de São Paulo, não afasta referida norma, já que cabe à RFB e a PGFN expedirem atos necessários para a concretização do quanto previsto no artigo 1º da Portaria em questão.

É certo que a interpretação literal da legislação não deve ser feita na totalidade dos casos, uma vez que se pode levar a um desvirtuamento do próprio ordenamento jurídico, o que confere ao Poder Judiciário o dever de impedir violação a direitos. Todavia, não é esse o cenário que se vê no caso concreto. Para que se acate o pedido elaborado pela impetrante, necessária se faz norma dotada de caráter abrangente - não apenas para as empresas que acessarem o Poder Judiciário - que especifique quais tributos, em que condições, etc haverá a suspensão, de acordo com o artigo 3º da Portaria MF nº 12.

Nesse caso, portanto, a impetrante faz pedido em ato normativo que não se aplica ao caso, uma vez não regulamentado para a presente (e árdua) situação.

Além disso, em regra, não possui este Juízo, no atual cenário de calamidade pública com graves consequências na esfera econômica, instrumentos necessários para avaliar, individualmente, quais e em que condições devem ser suspensos tributos federais.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006729-67.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: PSMAXX DO BRASIL ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja identificação de seu representante legal, acarretando inexistência de poderes nos autos, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Observo, ainda, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 5.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 27/04/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006712-31.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERSON CASSIANO AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Emende a parte Impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo a exordial com documentos comprobatórios do ato coator supostamente praticado, visto que o extrato do processo administrativo apresentado encontra-se incompleto.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

BFN

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por TEXTIL TECNICOR LTDA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

Sustenta que a contribuição instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários; contudo, atualmente, a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição seria diversa da originalmente objetivada.

Por fim, destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 26539102), pugnando pela denegação da segurança.

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 2642458).

Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, o qual se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID. 26669120).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

O pedido da impetrante consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990.

Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

Segue o acórdão do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012)

A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

- 1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída.
- 2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).
- 3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.
- 4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.
- 5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.
- 6- Não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação.
- 7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.
- 8- Assim, não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 1 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
- 9- A aludida alteração constitucional objetivou ampliar a possibilidade da legislação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.
- 10- O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015).
- 11- Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.
- 12- Apelação da autora improvida.” (TRF2, AC 00844799220164025101, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, DJE 30/03/2017).

De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, após a realização de perícia específica das contas fundiárias, ato esse que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, relembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006897-69.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da análise da petição inicial, observo equívoco quanto à qualificação das autoridades impetradas, sendo certo que a impetrante indicou apenas a pessoa jurídica à qual o ato contestado se acha vinculado, inexistindo indicação da autoridade administrativa que praticou o ato combatido.

Note-se que a correta indicação da autoridade impetrada é essencial até mesmo para a fixação da competência absoluta para o julgamento do mandado de segurança, uma vez que possui natureza funcional.

Desta maneira, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante regularize o polo passivo da demanda, especificando corretamente a autoridade que incorreu na ação ensejadora do mandamus.

No mesmo prazo, regularize sua representação judicial, tendo em vista que constou do instrumento de procuração a indicação de dois representantes da empresa, todavia, há apenas uma assinatura e sem identificação de quem assinou.

Junte, ainda, as custas processuais.

Ressalto que o não cumprimento das determinações implicará na extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para análise da liminar.

Intimem-se.

São Paulo, 27/04/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025978-38.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: PINHEIRO NETO ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da manifestação da União Federal - Fazenda Nacional acostada aos autos, requeira o credor o que de direito para normal prosseguimento ao feito.

Em requerendo a expedição da ordem de pagamento, cumpra as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 27/04/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007028-44.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

No mesmo prazo, junte aos autos o contrato social da pessoa jurídica e recolha as custas processuais devidas.

Prazo: 15 dias.

São Paulo, 27/04/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007032-81.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURALTD
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja identificação de seu representante legal, acarretando inexistência de poderes nos autos, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 24/04/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025348-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: JORG ULRICH OSTERTAG
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321, RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes quanto ao(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.CJF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltemos os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

São Paulo, 27 de abril de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000288-07.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: WEIR DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO MERCES - SP180744
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes quanto a minuta do RPV das custas expedido, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.CJF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltemos autos para transmissão da solicitação de pagamento expedida, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008329-34.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE - SP155503

EXECUTADO: HENISA PAES E DOCES LTDA - EPP, GEADAS DOCEIRA E LANCHONETE LTDA - ME, ALTEZA PAES E DOCES LTDA - EPP, HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA - EPP, EMPORIO BELLA VISTA LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

DESPACHO

ID 23054756 – Considerando que não houve oposição da União Federal ao pedido de inclusão do menor ARTHUR BELLUCIO MARCONDES, representado pela genitora PRESCILA LUZIA BELLUCIO, como TERCEIRO INTERESSADO, proceda sua devida inclusão no sistema.

Tendo em vista o cancelamento da minuta do RPV expedido pelo sistema Mumps (ID 21020993) e levando-se em conta que a inventariante dativa nomeada nos autos do inventário não regularizou a representação processual, tampouco foi localizada no endereço constante de seus cadastros, mas é advogada e já se encontra cadastrada nos autos para o recebimento das publicações, **decorrido o prazo recursal, minúte-se novo RPV no sistema PRECWEB**, para a requisição dos honorários advocatícios que deverão ser anotados à disposição do Juízo, ficando às partes cientes que quando do pagamento, os valores serão transferidos ao Juízo Universal do Inventário, consoante anteriormente decidido.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004419-93.2017.4.03.6100

AUTOR: ROCHAVERA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31297169- Vista a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Após, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004983-67.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXTRA CONSULT - CONSULTORIA E TRABALHO TERCEIRIZADO - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL SANTANNA QUINTANILHA - RJ135127, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Mantenho a decisão pelos próprios fundamentos.

Intimem-se e, após, tomem conclusos para apreciação dos embargos declaratórios (ID 31081085).

Int. Cumpra-se.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006515-76.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CMPAC AUTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CMPAC AUTOS LTDA, contra a decisão de 17/04/2020 que deferiu em parte a liminar pleiteada para postergar o recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativas às competências março e abril de 2020, para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

A parte alega, em breve síntese, que o pedido subsidiário não foi analisado.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

No caso dos autos, a decisão embargada apreciou a questão de forma clara e não há qualquer contradição ou obscuridade na sentença proferida.

Nota-se, através dos argumentos formulados, que a embargante busca rever a interpretação do Juízo a respeito da competência para o trâmite da presente ação, o que é incabível pela via dos embargos declaratórios.

Analisando a decisão atacada, assim como os embargos opostos pela parte recorrente, verifico que os argumentos apresentados são os mesmos da exordial, não havendo qualquer inovação ou esclarecimento real da omissão.

Como a própria parte embargante narra, o pedido principal foi acolhido em parte, sendo explicitadas as razões do indeferimento quanto aos pedidos dos demais tributos. Note-se que, conforme menciona a decisão, *"na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito. Saliento que a Portaria 12/2012, aventada pela impetrante para sustentar seu pedido, depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da situação pela qual passa o país"*.

Como se infere da leitura do excerto, a **fundamentação apresentada por este Juízo se aplica tanto ao pedido principal quanto ao subsidiário**, ou seja, não cabe ao Poder Judiciário estabelecer as regras e regulamentações onde ainda não foi feito pelo Poder Legislativo e Executivo.

Não há omissão na medida em que este Juízo reconheceu que não é possível reconhecer completamente nenhum dos pedidos formulados pela impetrante/embargante, pelos motivos explanados na decisão atacada.

Percebe-se, assim, que a embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente, uma vez que esta julgadora não possui competência revisional para a decisão proferida.

Assim, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos somente para prestar os esclarecimentos supra, mantendo a decisão em seus próprios termos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007303-90.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS SOUZA
REPRESENTANTE: ALICE AOKI SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA - BA28431
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DA SUBSECRETARIA DO PRÓ-SOCIAL, BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ CARLOS SOUZA, representado por Alice Aoki Souza, contra ato do DIRETOR DA SUBSECRETARIA DO PRÓ-SOCIAL, BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, objetivando que a autoridade impetrada forneça demonstrativo de pagamento do servidor impetrante para declaração de IR do ano corrente, com a informação de isenção autorizada pelo art. o art. 186, § 1º da Lei 8.112/90.

Narrou o autor que é servidor público federal aposentado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região desde 21/07/2013 e que, em 05/09/2017, requereu administrativamente a isenção de imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria, por ser portador de grave moléstia mental que se enquadra no rol do § 1º, art. 186, Lei 8.112/90.

Que foi submetido a duas avaliações periciais por Junta Médica Oficial da Seção Judiciária de Salvador/BA, realizadas em 06.10.2017 e em 01.12.2017. Na primeira delas, a Junta concluiu que o autor é portador de alienação mental prevista no referido rol. Posteriormente, questionada pela Administração acerca do termo inicial da moléstia, a Junta complementou sua manifestação técnica, informando que o periciado havia apresentado relatórios médicos datados de setembro/2014 que registravam sintomas da doença CID F00 – Mal de Alzheimer, sendo deferida a isenção tributária requerida com efeitos retroativos a setembro de 2014.

Contudo, o benefício de isenção do IR foi cancelado após perícia realizada em 10/12/2018 e emissão de parecer jurídico do órgão (DAU), que entendeu pela inexistência da incapacidade pelo fato de ter o autor outorgado procuração pública à sua filha nos anos de 2016 e 2017, ato jurídico cuja prática é presencial, perante tabelião com fé pública, que demanda legalmente do outorgante discernimento quanto à sua prática, validade e eficácia, ou seja, pressupõe que não seja alienado mental.

Requereu seja ao final declarada a isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com data de início retroativa para setembro/2014.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

No caso concreto, vislumbro a urgência suscitada pela parte.

O inciso XIV, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004 dispõe o seguinte:

“Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”

O autor comprovou o diagnóstico da alienação mental grave ensejadora do benefício de isenção tributária.

Conforme cópias do Processo Administrativo ID 31396466, após perícia realizada em 06/10/2017, a Junta Médica concluiu que o servidor aposentado José Carlos Souza é portador de Alienação Mental.

Quando questionada a respeito da data que deveria ser considerada para início da percepção do benefício (Despacho UBAS 3201674 e Ofício 4- 3204638), a Junta Médica da Seção Judiciária na Bahia informou, em 01/12/2017, que o periciado trazia relatórios que sinalizavam sintomas da doença desde setembro de 2014 e, por consequência, recomendou o deferimento do pedido, retroagindo àquela data (Despachos SEGE 3333823 e 3334550).

Contudo, convocada em decorrência de dúvida quanto à pertinência da retroação do direito à isenção tributária, o impetrado revogou a isenção anteriormente reconhecida, por considerar que a outorga de procurações públicas pelo aposentado à sua filha nos anos de 2016 e 2017, ato jurídico cuja prática é presencial, perante tabelião com fé pública, que demanda legalmente do outorgante discernimento quanto à sua prática, validade e eficácia, ou seja, pressupõe que não seja alienado mental demonstra que foi considerado capaz pelo tabelião, que assim o declarou, usando de sua fé pública nos referidos documentos.

Assim, o autor foi novamente submetido a perícia em 10/12/2018, na qual a conclusão foi a seguinte: “Segundo a avaliação pericial e os documentos médicos apresentados pelo servidor na data de 10/12/2018, o quadro clínico atual encontra-se estável. Caso haja modificações do quadro atual, o servidor deverá trazer novos relatórios médicos”, sendo emitido Despacho UBAS 4407138, recomendando “a suspensão da isenção de seu imposto de renda a partir de dezembro de 2018, tendo em vista que nova perícia, realizada pela Junta Médica de Salvador, constatou que este não é mais portador de alienação mental”.

No caso em questão, não verifico a razoabilidade da decisão que entendeu pela revogação do benefício de isenção.

Primeiro porque, ao contrário do que constou no despacho UBAS 4407138, a Junta Médica de Salvador não constatou que o impetrante não é mais portador de alienação mental.

Segundo porque, a razão a outorga de poderes pelo impetrado à sua filha não implica na presunção absoluta de sua capacidade mental.

Ademais, foi produzida perícia médica nos autos da Interdição do impetrante sob nº 0570764-09.2018.8.05.0001, em trâmite perante a 1ª Vara da Família Estadual da Comarca de Salvador, na qual foi deferida tutela nomeando ALICE AOKI SOUZA como curadora do impetrante, pelo prazo de 6 meses. Em referidos autos foi produzida perícia médica, cujo parecer foi pela incapacidade para os atos da vida civil por ser portador de doença de Alzheimer CID 10 F00 e transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool com CID 10 F10.

O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sempre sob o aspecto da legalidade, como da moralidade (artigos 5º, inciso LXXIII, e 37, CF). Como efeito, se a Administração violar direitos individuais em comportamento entendido ao arpejo da lei, ficará aberta ao interessado a via desse controle externo da legalidade.

Como efeito, o Judiciário não pode ir além do exame da legalidade, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato. Sua competência restringe-se, então, ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado, considerado esta última a conformidade do ato com os princípios da Administração Pública, especialmente, o da moralidade, o da finalidade e o da razoabilidade.

Contudo, a incursão no mérito administrativo, infenso à revisão judicial, não se confunde com o exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo. Nesse contexto, o Judiciário não poderá manifestar-se acerca da conveniência, oportunidade e justiça do ato, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição.

Assim, a probabilidade do direito do impetrante decorre da ilegitimidade do motivo da revogação administrativa da isenção, bem como dos resultados das perícias administrativas e da perícia judicial realizada nos autos da interdição acima mencionada.

Comprovado, portanto, o *fumus boni iuris*. Igualmente presente o *periculum in mora*, na medida em que os valores indevidamente retidos se voltam à saúde e subsistência do autor, pessoa idosa com gastos elevados decorrentes da moléstia e, ainda, pela proximidade do prazo para declaração do imposto de renda.

Diante de todo o exposto, DEFIRO a liminar para determinar ao requerido que forneça o demonstrativo de pagamento do servidor impetrante para declaração de IR do ano corrente com a informação de isenção autorizada pelo art. 186, § 1º da Lei 8.112/90 e no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, até o julgamento final da lide.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006980-85.2020.4.03.6100
 IMPETRANTE: NILZA XAVIER DE SOUZA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
 IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NILZA XAVIER DE SOUZA contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 22/08/2019, a parte impetrante formalizou requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 31229656).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento de concessão de Aposentadoria protocolizado sob o nº 1806820567, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007117-67.2020.4.03.6100
 IMPETRANTE: IISOLUTIONS - INTEGRATED INTELLIGENT SOLUTIONS LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por *IISOLUTIONS - INTEGRATED INTELLIGENT SOLUTIONS LTDA*, contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT), objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora analise seus pedidos de ressarcimento protocolizados em 28.03.2019 e 01.04.2019.

Narrou a Impetrante que explora atividades econômicas descritas em seu objeto social, razão pela qual se sujeita ao recolhimento de diversos tributos, inclusive aqueles de competência da União Federal.

Que, nos dias 28.03.2019 e 01.04.2019, transmitiu os Pedidos de Restituição de nº 13273.35553.010419.1.2.15-7517, 09187.22595.010419.1.2.15-9686, 19256.19984.010419.1.2.15-0544, 00626.18374.010419.1.2.15-7438, 11407.21493.010419.1.2.15-6578, 34570.53501.010419.1.2.15-0602, 27845.93192.010419.1.2.15-9500, 04810.66854.010419.1.2.15-8357, 11992.15848.010419.1.2.15-9434, 41298.36536.010419.1.2.15-1141, 42390.58430.010419.1.2.15-7101, 05618.92322.010419.1.2.15-3770, 16405.97951.010419.1.2.15-0762, 23628.90028.010419.1.2.15-3502, 06350.87357.010419.1.2.15-3003, 29609.06811.010419.1.2.15-9842, 02140.67958.010419.1.2.15-1982, 13929.43655.010419.1.2.15-4057, 42635.30180.010419.1.2.15-9776, 18343.67901.010419.1.2.16-9613, 15757.05583.010419.1.2.16-0993, 11044.89486.010419.1.2.16-7300, 12779.60709.010419.1.2.16-1778 e 16927.99091.280319.1.2.04-5338, visando à restituição de valores referentes a dezembro/2015 e aos períodos de mai/2017 a dez/2018.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora que, mesmo passados mais de 1 ano, até o momento não exarou decisão acerca dos PER/DCOMP's apresentados pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007, conforme consulta ao andamento dos processos (ID. 31316315).

A firma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, extrato do protocolo dos Pedidos Eletrônicos de Restituição apresentados perante a DERAT/SP em 28.03.2019 e 01.04.2019 (ID. 31316315 e ss.) e sua consulta de situação “em análise” até o presente momento. Portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias até a propositura desta demanda (23.04.2020).

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. SENTENÇA MANTIDA.

- A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.

- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

- No caso concreto, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em debate em 06/06/2013, 07/06/2013, 10/06/2013, 17/06/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 07/03/2014 e 10/03/2014 e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 17/03/2016, os procedimentos passaram a ser examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente e para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, *caput*, respectivamente.

- Remessa oficial a que se nega provimento.” (REOMS 00062682520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 31/05/2017).

Assim, a liminar deve ser deferida para que os pedidos sejam analisados e decididos conclusivamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR requerida**, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos Pedidos de Restituição de nº 13273.35553.010419.1.2.15-7517, 09187.22595.010419.1.2.15-9686, 19256.19984.010419.1.2.15-0544, 00626.18374.010419.1.2.15-7438, 11407.21493.010419.1.2.15-6578, 34570.53501.010419.1.2.15-0602, 27845.93192.010419.1.2.15-9500, 04810.66854.010419.1.2.15-8357, 11992.15848.010419.1.2.15-9434, 41298.36536.010419.1.2.15-1141, 42390.58430.010419.1.2.15-7101, 05618.92322.010419.1.2.15-3770, 16405.97951.010419.1.2.15-0762, 23628.90028.010419.1.2.15-3502, 06350.87357.010419.1.2.15-3003, 29609.06811.010419.1.2.15-9842, 02140.67958.010419.1.2.15-1982, 13929.43655.010419.1.2.15-4057, 42635.30180.010419.1.2.15-9776, 18343.67901.010419.1.2.16-9613, 15757.05583.010419.1.2.16-0993, 11044.89486.010419.1.2.16-7300, 12779.60709.010419.1.2.16-1778 e 16927.99091.280319.1.2.04-5338, protocolizados em 28.03.2019 e 01.04.2019.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar o impetrante acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006876-93.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: LUCIANO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS SÃO PAULO - IPIRANGA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANO CARDOSO contra ato do Sr. GERENTE DA APS SÃO PAULO - IPIRANGA, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 28/12/2018 foi julgado o processo de Recurso pelo CRPS e dado provimento ao Recurso Especial. Porém, até o presente momento, o Impetrante não obteve mais nenhuma resposta por parte da Autarquia Previdenciária (ID. 31182562 - Pp. 13 e ss.).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento de concessão de Aposentadoria no âmbito do Processo Administrativo nº 44232.913520/2016-00, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006735-74.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ANDRE LUIS LIMA TIROLI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANDRE LUIS LIMA TIROLI - EPP** contra ato do **SENHOR DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP**, para imediata suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo (receita bruta) do IRPJ e CSLL quando a Impetrante optar pelo lucro presumido, em face das referidas inconstitucionalidades arguidas na exordial.

Alega que a urgência se faz presente, pois se a Impetrante for obrigada a recolher as contribuições sub judice, submeter-se-á ao "solve et repete", devendo pagar para, num futuro distante, obter o ressarcimento, sendo prejudicada pela ausência da disponibilidade dos recursos por longo período, prejuízos que certamente são irrecuperáveis.

Instrui a inicial com procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela objetivada.

Isso porque as empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Nesse sentido, o artigo 25 da Lei nº 9.430/96 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Sendo o ICMS receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido. Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001626-24.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO DE MENEZES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ ALBERTO DE MENEZES RODRIGUES contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão proferida em 18/02/2020 declarando a incompetência da Vara Previdenciária para análise do feito, e determinando a sua remessa para uma das Varas Cíveis Federais (doc. 28536127).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

(...)”

Verifico que a parte impetrante formalizou requerimento administrativo de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (protocolo 1987191677), em 26/11/2019, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (protocolo 1987191677), ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5004239-09.2019.4.03.6100
REQUERENTE: GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA SOARES DE SOUSA - DF28896
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Requerente, em razão da decisão que reconheceu a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, conforme fundamentos apresentados (ID. 29237183).

Aberta a oportunidade, a o Ministério Público Federal e a União Federal se manifestaram pela rejeição dos Embargos (ID. 30097971 e 31315342).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver; no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo feito referência aos fundamentos pelos quais houve o declínio da competência em favor do E. Superior Tribunal de Justiça.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000582-64.2016.4.03.6100
AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DES PACHO

ID 31179786: Tendo em vista que o perito judicial aceitou sua nomeação nos autos, apresente a ré CEF os seguintes documentos por ele solicitados:

- integral do contrato de financiamento realizado entre as partes,

- planilha de cálculos, contendo o valor atualizado, cálculo dos juros cobrados no financiamento e saldo devedor final do requerente junto a requerida.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o sr. perito judicial para que realize a perícia, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023472-26.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHPASSORRIA A CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO LINS HENRIQUE - SP248835, ELIANE ZINI VIANA HENRIQUE - SP222736
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta CHP ASSESSORIA A CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO (CRA-SP) em que se objetiva determinação para que o réu se abstenha de cobrar multa oriunda do Auto de Infração nº S008558, anular o referido auto de infração lavrado, e, por fim, que a parte não sofra sanção de qualquer natureza por ato do Conselho réu.

Sustenta, em suma, que não exerce atividades principais na área de administração, sendo indevida sua inscrição no CRA/SP, assim como o pagamento das respectivas contribuições.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Devidamente citado, o Conselho réu ofereceu contestação (ID. 12124076). No mérito, sustentou a legalidade do ato, defendendo a obrigatoriedade de registro da Autora em seu quadro em razão das atividades empresariais por ela desenvolvidas, que seriam privativas de administrador.

Houve Réplica (ID. 14992365).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas, analisando diretamente o mérito da demanda.

O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 assevera que é obrigatório o registro de empresa nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou atividade em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

A obrigatoriedade do registro será determinada pela atividade preponderante da empresa fiscalizada, ou seja, “a atividade básica da empresa ou a prestação de serviços privativos das diversas profissões a terceiros é o que define a obrigatoriedade de registro perante os conselhos de fiscalização profissional competentes (...)”^[1].

Nesse passo, consta do contrato social da empresa autora (ID. 23137378), em sua CLÁUSULA 4ª que, “A sociedade tem por objeto a exploração de organização, manutenção e administração de condomínios”.

Da análise dos autos, considero que a atividade-fim desenvolvida pela autora não se enquadra dentre aquelas da competência fiscalizatória do CRA/SP, a quem compete fiscalizar o exercício da atividade de administrador. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO. REGISTRO DE EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA. DESCABIMENTO. ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADMINISTRADOR NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No caso, de acordo com o contrato social a empresa-autora atua no ramo de “mão-de-obra efetiva e apoio, como limpeza, recepção de portaria, organização de feiras, congressos, exposições, festas, eventos esportivos, serviços de brigada de incêndio, bombeiro civil, salva vidas, assessoria em eventos, feiras em congressos, atividades de monitoramento de sistema de segurança, controladores de acesso em estacionamento, portaria patrimonial, manobrista, garçom, barmen, atividades paisagísticas, jardinagem, prestação de serviços combinados para apoio a edifícios e condomínios prediais, residenciais e comerciais, terceirização de pessoal também para serviços domésticos, gestão e organização esportiva, produção e promoção de eventos esportivos a comércio de equipamentos para monitoramento”. 2. A atividade preponderante da empresa é a seleção e agenciamento de mão de obra não se verifica o exercício de atividade principal de administrador. 3. Agravo interno improvido”. (ApCiv 5004097-37.2017.4.03.6112, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2019.)

“ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL NA ÁREA DA SAÚDE. LEI Nº 6839/80, ARTIGO 1º. LEI Nº 4.769/65. ATIVIDADE BÁSICA ATINENTE À ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP. 2. Cumpre destacar que o registro em órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto na Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º. 3. A Lei nº 4.769/65 disciplina o exercício profissional do Administrador. 4. O entendimento consolidado pela jurisprudência firmou-se no sentido de que o critério definidor da exigibilidade de registro junto a conselho profissional é a identificação da atividade básica ou natureza dos serviços prestados, seguindo o disposto no artigo 1º da Lei 6.839/1980, conforme revelam, entre outros, o seguinte precedente: 5. In casu, à luz da jurisprudência consolidada, verifica-se através do objeto social da empresa que a atividade básica desempenhada pela autora não é privativa de profissional da área da administração, porquanto sua atividade preponderante relaciona-se a: atividades imobiliárias de imóveis próprios, serviços de tecnologia da informação, aluguel de equipamentos médicos e hospitalares, promoção de cursos livres e edição de livros, revistas e outros periódicos. 6. Conforme bem asseverou o juízo de primeiro grau, ainda que fosse considerado o objeto social anterior a 2013, em que constava como atividade econômica secundária “seleção e agenciamento de mão-de-obra”, sob o qual o conselho réu fundamentou a aplicação da multa, ainda assim tal atribuição não teria o condão de configurar a necessidade de inscrição no referido conselho, porquanto tal atividade não é a atividade preponderante da empresa. 7. O treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, ministrado pela empresa autora como enfoque na área da saúde, não se confunde com a atividade privativa do Técnico Administrador, porquanto treinar pessoas é atividade que não se confunde com a administração ou seleção de pessoal, pois cuida de capacitação de pessoas para o desempenho de determinado ofício ou trabalho. 8. Mantido o ônus da sucumbência e majorado os honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. 9. Apelação desprovida”. (ApCiv 0010270-72.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2018.)

“EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DEDICADA À GESTÃO E À ADMINISTRAÇÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA DE TERCEIROS, CONDOMÍNIOS PREDIAIS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização Profissional. 2. O objeto social da apelada é a gestão e administração da propriedade imobiliária de terceiros, como condomínios prediais, residenciais e comerciais, atividade básica não vinculada à prestação de serviços de técnico de administração, o que afasta a obrigatoriedade do seu registro no Conselho apelante. 3. Nesse sentido: “Caso o objeto social da Impetrante estivesse inserido dentre as atividades elencadas na Lei nº 4.769/65, forçoso seria o reconhecimento da existência de relação jurídica entre a mesma e o Conselho Regional de Administração/RJ, o que acarretaria a obrigatoriedade de registro. Contudo, não estando a atividade preponderante da empresa abarcada pela Lei nº 4.769/65, que define as atividades típicas do “Administrador”, reconhece-se in casu a inexistência de relação jurídica entre as partes. V - Remessa necessária desprovida (TRF2, REOAC 00491054920154025101, SERGIO SCHWAITZER, 7ª TURMA ESPECIALIZADA., Data de decisão 06/07/2016, Data de disponibilização 13/07/2016). 4. Apelação não provida”.

(AC 0003217-28.2016.4.01.3815, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e- DJF1 24/11/2017 PAG.) (Grifêi)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a CHP ASSESSORIA A CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS LTDA. e o Conselho réu, assim como para anular multa aplicada referente ao Auto de Infração nº S008558, no valor de R\$ 3.917,45 (três mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), atualizada para junho de 2018.

Custas na forma da lei. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício econômico debatido, com fundamento no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

[1] (TRF-2 - AMS: 200550010101475 ES 2005.50.01.010147-5, Relator: Desembargador Federal POULERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 19/06/2007, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 22/06/2007 - Página: 417)

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016443-22.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PILKINGTON BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FONTES - SP132617
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Manifistem-se as partes quanto ao ofício precatório expedido, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo oposição, venhamos autos conclusos para transmissão do ofício ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007237-13.2020.4.03.6100
AUTOR: ALBEV ASS PROP LOT ALPES CANTAREIRA BEVERLY HILLS PARK
Advogado do(a) AUTOR: DURVAL SALGE JUNIOR - SP107418
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ALBEV – ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DE LOTES NOS LOTEAMENTOS ALPES DA CANTAREIRA E BEVERLY HILLS PARK, NOS SÍTIOS BEIJA-FLOR E SÁBIA E NO PARQUE RESIDENCIAL VILLAGE em face da Caixa Econômica Federal, com a finalidade de cobrança de cotas condominiais devida.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 33.134,82 (trinte três mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Outrossim, verifico que a Lei nº 10.259/01 estabelece quem poderá atuar nos Juizados Especiais Federais em seu artigo 6º, o qual não estabelece rol taxativo, conforme bem sedimentado em precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A jurisprudência da Casa é tranqüila em afirmar que a ação de cobrança de cotas condominiais ajuizada em face da União, cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, deve tramitar no Juizado Especial Federal, pois a competência é absoluta.

2. O rol de legitimados para ingressar com ação nos Juizados Federais não é taxativo (art. 6º da Lei n.º 10.259/2001), podendo o Condomínio figurar no pólo ativo.

2. Recurso especial provido.” (REsp 927878/SC, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 10/11/2010).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007252-79.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOUZA ARAUJO BUTZER ZANCHIM ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOUZAARAÚJO BUTZER ZANCHIM ADVOGADOS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO objetivando provimento jurisdicional que autorize a formalizar parcelamento de IRPJ e CSLL referente ao primeiro trimestre de 2020, antes do vencimento e sem aplicação de multa moratória ou de ofício.

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Que, como encerramento do primeiro trimestre em 31/03/2020, a Impetrante deve efetuar, até 30/04/2020 ("Vencimento") o recolhimento de R\$440.889,44 e R\$134.475,19 a título de IRPJ e de CSLL, respectivamente (Doc. 02).

Ocorre que, em razão das restrições impostas pela pandemia da COVID-19, clientes simplesmente deixaram de cumprir seus pagamentos com a Impetrante, sendo constantes os pedidos de renegociação, alongamento de prazo ou simples inadimplemento.

Por esse motivo, vem tentando aderir a parcelamento ordinário quanto às suas obrigações fiscais federais. Contudo, a RFB já esclareceu que habilitará a adesão ao Parcelamento apenas após o reconhecimento de débitos vencidos no sistema, com incidência de juros e multa de mora por dia de atraso e multa de ofício pelo não cumprimento da obrigação.

Além disso, em decorrência do COVID-19, a RFB está realizando atendimento presencial restrito até 29/05/2020. Na hipótese de serviço não relacionado na Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020, como é o caso de Parcelamento, o interessado deverá realizar o atendimento online por meio do e-CAC, que reiteradamente encontra-se indisponível, conforme será demonstrado.

Diante da (i) a imposição ilegal do critério "vencimento do débito" como requisito para adesão ao Parcelamento, que implica risco de multa por inadimplência, mesmo após demonstrada intenção clara de pagamento antes do vencimento; e (ii) indisponibilidade do e-CAC por redução do expediente, que compromete a possibilidade de atendimento da Impetrante, propõe a presente demanda para que seja autorizada a proceder ao requerimento de adesão ao parcelamento de IRPJ e CSLL referente ao primeiro trimestre de 2020, (a) antes do vencimento e (b) sem aplicação de multa moratória ou de ofício, ainda que para tanto seja necessário o depósito em juízo da primeira prestação para formalização do requerimento, conforme requisito do art. 11 da Lei 10.522/2002, fazendo cessar qualquer ato de cobrança dos valores respectivos, até decisão definitiva da presente lide.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Passo à análise do pedido liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, não verifico a verossimilhança das alegações da parte.

Pretende a impetrante seja autorizada a formalizar requerimento de adesão ao parcelamento de IRPJ e CSLL referente ao primeiro trimestre de 2020, (a) antes do vencimento e (b) sem aplicação de multa moratória ou de ofício, ainda que para tanto seja necessário o depósito em juízo da primeira prestação para formalização do requerimento, conforme requisito do art. 11 da Lei 10.522/2002, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

A pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, é fato público e notório bem como o Estado de Calamidade Pública, com vigência até 31/12/2020, decretado pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

É de amplo conhecimento, ainda, que alguns Estados da federação decretaram medidas de enfrentamento e prevenção ao COVID-19, como é o caso do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020. Dentre as referidas medidas, está a denominada "quarentena", ou isolamento/distanciamento social, cuja repercussão não se limita às relações familiares e sociais, mas atinge a atividade econômica de vários setores do mercado.

Embora a situação seja extrema e excepcional, com risco à atividade empresarial, essa urgência não tem o condão de, por si só, infirmar a previsão legal e constitucional sobre a atividade arrecadatória. Senão vejamos.

Dispõe a Portaria MF nº 12/2012, in verbis:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Ora, entendimento razoável da jurisprudência e dos estudos em direito tributário é o de que a legislação tributária que implique renúncia de receita pública deve ser interpretada literalmente, nos termos do artigo 111 do CTN.

O parcelamento não se configura direito do contribuinte a ser invocado ou exercido independente de lei ou de observância dos requisitos previstos em legislação específica, de modo que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento da forma que bem lhe aprouver, ou seja, sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco de concessões e renúncias.

Na verdade, configura-se como uma faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária pela qual, ao aderir, se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem possibilidades de ressalvas ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a sua natureza, tal como contemplado no regime tributário vigente, cujo objetivo é resolver de forma célere, pela via administrativa determinadas pendências fiscais.

Com efeito, a Administração Pública possui o dever de instrumentalizar e colocar em prática a consolidação dos parcelamentos abertos aos contribuintes endividados, contudo existem processos intrínsecos à atividade administrativa que devem ser observados previamente a essa etapa em função da quantidade de particulares que aderiram ao PERT no âmbito da RFB.

É certo que a interpretação literal da legislação não deve ser feita na totalidade dos casos, uma vez que se pode levar a um desvirtuamento do próprio ordenamento jurídico, o que confere ao Poder Judiciário o dever de impedir violação a direitos. Todavia, não é esse o cenário que se vê no caso concreto. Para que se acate o pedido elaborado pela impetrante, necessária se faz norma dotada de caráter abrangente - não apenas para as empresas que acessarem o Poder Judiciário - que especifique quais tributos, em que condições, etc haverá a suspensão, de acordo com o artigo 3º da Portaria MF nº 12.

Nesse caso, portanto, ante a ausência da verossimilhança quanto ao direito alegado nos autos, reputo ausente o *fumus boni iuris*.

Ante todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007693-47.2008.4.03.6301
AUTOR: JOSE FARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVIC S CANOLA - SP164141

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06/04/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002863-51.2020.4.03.6100
AUTOR: AUREA DELGADO LEONEL RIBEIRO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088, REGINA DE OLIVEIRA SANTOS - SP302935
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora quanto à contestação e proposta de acordo apresentadas pela ré União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059243-88.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: AUREO MOREIRA SANTOS, MARCIA CRISTINA RICARDO, MARIA HELENA SABADIN, ONEY JOSE ROSSINI, YASSUSHI SUZUKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034312-26.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: IRACY MEDINA RUIZ, AMARO PASCHOAL DOS SANTOS ABREU

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO - SP271563, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO - SP271563, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, efetue o Sr. Diretor de Secretaria à consulta no site da CEF, dos valores que se encontram depositados nas contas judiciais de n. 1181005506734144 (IRACY MEDINA RUIZ - fl. 364) e 1181005506737682 (AMARO PASCHOAL DOS SANTOS ABREU - fl. 366), referentes aos pagamentos de ofícios requisitórios complementares, e que se encontram à disposição deste Juízo.

Após, e tendo em vista que foi negado provimento ao agravo de instrumento n. 0018403-80.2009.403.0000, expeçam-se os alvarás de levantamento referentes aos depósitos supra, em favor dos autores, conforme requerido pela advogada de ID 29370576 (procuração à fl. 220).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13/04/2020

13ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5008944-84.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS TISE DACUNHA

ATO ORDINATÓRIO

(...) 2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019480-89.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO NUNES MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291, MARCELO GONCALVES MASSARO - SP195392

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento alusiva à obrigação de pagar diferenças corrigidas monetariamente e acrescidas de juros em conta vinculada do FGTS.

O exequente apresentou memória de cálculo do montante devido.

Intime-se, pois, a Caixa Econômica Federal para eventual pagamento voluntário e/ou impugnação, na forma dos artigos 523 e 525, ambos do Código de Processo Civil.

O montante incontroverso deverá ser depositado na conta vinculada do FGTS e eventual montante controvertido deverá ser depositado em Juízo.

Na hipótese de eventual impugnação, dê-se vista para resposta.

Não havendo anuência, encaminhe-se o processo à contadoria judicial.

Após, deem-se vistas às partes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000957-73.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CRISTIANINI, FABIANA VENTUROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON GARCIA JUNIOR - SP111699
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON GARCIA JUNIOR - SP111699
EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA, F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO DE LIMA PORTA - SP146283
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANI APARECIDA CAVANI - SP133720
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460, ANTONIO CARLOS FERREIRA - SP69878

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Extraia-se carta de sentença em prol dos autores exequentes, para a anotação do comando jurisdicional que transitou em julgado na matrícula imobiliária.

Oficie-se ao Município de São Paulo comunicando o comando jurisdicional que transitou em julgado, para fins de atualização do banco de dados do IPTU.

A bem do contraditório, deem-se vistas às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o último parecer contábil.

No mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal esclarecer a atual situação da conta vinculada do FGTS dos autores exequentes, dado que estes alegam que a mesma estaria bloqueada, não obstante a rescisão contratual.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017480-50.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO BIOSISTEMICO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025, GUILHERME GORGAMELLO - SP274980
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 27602385, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação id 29819077.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007175-70.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Impetrada proceda com a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por idade nº 1012511036.

Relata a impetrante que tendo cumprido os requisitos legais, requereu, no dia 12/09/2019, o benefício de aposentadoria por idade, autuado sob o nº de protocolo 1012511036.

Aduz, todavia, que já transcorridos quase 8 meses após o referido pedido, a autoridade impetrada se mantém inerte na referida análise e, consequentemente, no deferimento do benefício pleiteado.

Sustenta que a conduta da impetrada esbarra no que alude o art. 49 da Lei 9.784/99, que prevê que a administração tem o prazo de 30 dias para analisar o processo administrativo.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança confirmando-se a liminar requerida.

Requer a concessão da gratuidade de justiça.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça pleiteado.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

O documento Id nº 3133363 comprova que a impetrante requereu, na data de 12/09/2019, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, protocolo nº 1012511036, e que até o presente momento não foi objeto de apreciação.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o seu pedido de aposentadoria, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005372-52.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NUNES ROMERO ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NUNES ROMERO ADVOGADOS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP (DERAT/SP)**, objetivando a obtenção de medida liminar consistente no diferimento do prazo de pagamento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente dos vencimentos dos tributos e dos parcelamentos federais referente aos meses de Março e Abril de 2020, relativo ao (i) Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, (ii) a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, (iii) a contribuição social destinada ao Programa de Integral (PIS), (iv) a contribuição social destinada à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), (v) a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), (vi) e os tributos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, como o INSS quota patronal, RAT, SESC, SENAC, SENAI, SESI, SEBRAE, Salário-Educação e INCRA.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto o segmento de advocacia, mas com atuação especializada em atividade de Recuperação de Créditos inadimplidos, prestando serviços para instituições financeiras, contando com 09 empregos diretos (com carteira assinada) e outros tantos estagiários e menores aprendizes.

Assevera que tem sofrido diversos impactos econômicos e financeiros decorrentes da emergência de saúde pública que o País e o mundo estão enfrentando no contexto da pandemia mundial do coronavírus (COVID-19), bem como dos efeitos da paralisação em razão do reconhecimento da Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo e pelo Governo Federal.

Sustenta que a sua atividade de Recuperação de Crédito amigável, feita por telefone, que ocorre de forma paralela às medidas judiciais de penhora e apreensão, ficaram praticamente inviabilizadas no atual cenário de crise sanitária, uma vez que as empresas e pessoas físicas, estão preservando as suas economias para fazer frente aos dias de crise que ainda virão pela frente e que pagar as dívidas vencidas está longe de ser uma prioridade.

Desse modo, assevera que postergar o pagamento dos tributos federais, incluindo o vencimento dos parcelamentos em andamento, como se vê, é medida indispensável para criar condições de sobrevivência para a Impetrante.

Argumenta que a presente situação se amolda ao disposto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20.01.2012.

Foi a parte impetrante intimada para informar se persiste o interesse de agir na presente ação, tendo em vista a edição das Portarias 139 e 150, do Ministério da Economia.

Por meio da petição anexada no Id 31293748, a impetrante manifestou a desistência parcial do objeto deste mandado de segurança, para excluir do pedido de postergação de pagamento, a Contribuição Previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei Federal 8.212/1991 (INSS Patronal); a contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS); e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Pleiteia, todavia, o prosseguimento da presente ação quanto ao pedido relativo à prorrogação dos parcelamentos federais em nome da Impetrante cujas prestações vencerem nos meses de Março e Abril de 2020, na forma do art. 1º, “caput” e §3º da Portaria nº 12, de 20 de Janeiro de 2012.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo a analisar a liminar em relação ao pedido remanescente requerido pela impetrante.

Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

Entendo que o instrumento próprio para situações de calamidade, tal qual a presente decorrente da pandemia do COVID-19, é a moratória já prevista no CTN, *in verbis*:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Depreende-se dos dispositivos que regulamentam a matéria, que a moratória é instrumento que se aperfeiçoa mediante a edição de lei, *em strictu sensu*.

Logo, não é dado ao Poder Judiciário conceder a prorrogação ou parcelamento dos tributos federais na forma em que requerido pela parte impetrante, sob pena de atuar como legislador positivo, exercendo a competência originária dos outros poderes constitucionalmente estabelecidos, em violação ao princípio da separação dos poderes.

Não se desconhece - e se lamenta, profundamente - as consequências já sentidas e que advirão da crise econômica que decorre da pandemia, mas é necessário que se estabeleça uma solução sistêmica pelos Poderes competentes e não a solução pontual que, se somadas às centenas de soluções individuais que passam a surgir, mais afete que contribua para o equilíbrio das relações econômicas.

Inobstante isso, considero inaplicável a Portaria MF nº 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

Todavia, essa regulamentação inexistente.

Frise-se, ademais, que a impetrante não é a única a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) a princípio, qualquer pretensão resistida em relação às impetrantes a justificar a intervenção do Judiciário.

Diante do exposto:

- indefiro a liminar, quanto ao pedido relativo à prorrogação do diferimento do pagamento dos demais tributos mencionados na petição inicial, destinados às entidades terceiras, (não abrangidos pelas Portarias 139 e 150 do Ministério da Economia). Indefiro também o pedido de parcelamento dos tributos federais em nome da Impetrante cujas prestações vencerem nos meses de Março e Abril de 2020, na forma do art. 1º, "caput" e §3º da Portaria nº 12, de 20 de Janeiro de 2012;

- homologa a desistência parcial, para excluir do pedido a Contribuição Previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei Federal 8.212/1991 (INSS Patronal); a contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS); e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e julgo parcialmente extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intímese. Cumpra-se.

São Paulo,

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Depreende-se dos dispositivos que regulamentam a matéria, que a moratória é instrumento que se aperfeiçoa mediante a edição de lei, em strictu sensu.

Logo, não é dado ao Poder Judiciário conceder prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais ou de conceder parcelamento nos moldes em que requerido pela parte impetrante, sob pena de atuar como legislador positivo, exercendo a competência originária dos outros poderes constitucionalmente estabelecidos, em violação ao princípio da separação dos poderes.

Igual raciocínio há de ser aplicado em relação ao pedido de aplicação analógica da Medida Provisória nº 927/2020 ao caso em tela.

Não se desconhece - e se lamenta, profundamente - as consequências já sentidas e que advirão da crise econômica que decorre da pandemia, mas é necessário que se estabeleça uma solução sistêmica pelos Poderes competentes e não a solução pontual que, se somadas às centenas de soluções individuais que passam a surgir, mais afete que contribua para o equilíbrio das relações econômicas.

Inobstante isso, considero inaplicável a Portaria MF nº 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

Todavia, essa regulamentação inexistente.

Frise-se, ademais, que a impetrante não é a única a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) a princípio, qualquer pretensão resistida em relação às impetrantes a justificar a intervenção do Judiciário.

Diante do exposto:

- **indefiro a liminar** quanto ao pedido de prorrogação da data de vencimento dos tributos federais relativos à competência de fevereiro, vencidos em março/2020, até o último dia do terceiro mês subsequente ao término da decretação de calamidade pública.

- **homologo a desistência parcial**, em relação ao pedido de prorrogação do pagamento dos tributos de competência de março/2020 (vencimento em abril/2020) e abril/2020 (vencimento em maio/2020) e julgo parcialmente extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intímese. Cumpra-se.

São Paulo,

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0060458-31.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.1 da Portaria 28, de 12/08/2016 deste Juízo, efetuei alteração na representação processual, conforme procuração de fls. 422/449, bem como a retificação da parte requerente, em cumprimento ao despacho de fls. 452, para ciência do despacho ID Num26393416.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005239-10.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., REVITA ENGENHARIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S.A.**, e *outra* em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP (DERAT/SP)**, objetivando a obtenção de medida liminar consistente no diferimento do prazo de vencimento de todos os tributos federais e contribuições sociais (incluindo contribuições previdenciárias) com vencimento original nos meses de março e abril para, respectivamente, 30/06/2020 e 31/07/2020, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, em virtude do estado de calamidade pública decretado no Estado de São Paulo através do Decreto nº 64.879/2.

Relata o impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto a utilização de tecnologias necessárias ao desenvolvimento das atividades de compostagem, triagem e reciclagem, produção de biogás, coprocessamento, manufatura reserva, incineração e destinação final de resíduos e aterros sanitários. Aduz que nessas atividades, utiliza-se diretamente da mão-de-obra de cerca de 1000 funcionários diretos, com a contratação de inúmeros outros prestadores de serviços voltados para a consecução de suas atividades principais.

Assevera que tem sofrido diversos impactos econômicos e financeiros decorrentes da emergência de saúde pública que o País e o mundo estão enfrentando no contexto da pandemia mundial do coronavírus (COVID-19), bem como dos efeitos da paralisação em razão do reconhecimento da Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo e pelo Governo Federal.

Sustenta a ocorrência de impacto extremamente negativo no fluxo de caixa das empresas como decorrência de todas as medidas de confinamento que foram adotadas pelas autoridades de saúde por força da pandemia do COVID-19, as quais reduziram drasticamente o consumo e todas as atividades de prestação de serviços e, por consequência, todas as demais atividades econômicas geradoras de fluxos financeiros e do caixa necessário para que as empresas façam frente a todos os seus compromissos.

Argumenta que a presente situação se amolda ao disposto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20.01.2012.

Intimada, a parte impetrante promoveu a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, bem como esclareceu que, nada obstante a edição das Portarias 139/2000 e 150/2000 pelo Ministério da Economia, não houve ainda a edição de norma que trate especificamente sobre o vencimento dos demais tributos federais, dentre os quais o IRPJ e a CSLL, razão pela qual manifesta a persistência de interesse jurídico do deferimento da liminar em relação a tais tributos (Id 31184861).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Id 31184861: Recebo em aditamento à inicial.

Considerando a edição da Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020 (alterada pela Portaria nº 150, de 08/04/2020), que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS para julho e setembro/2020, bem como da CPRB e das contribuições destinadas ao Risco de Acidente do Trabalho (RAT), de 2% a 3%, considero que ocorreu, em parte, a perda superveniente do objeto nesse ponto, razão pela qual considero prejudicado o pedido em relação a tais tributos.

Passo a analisar a liminar em relação ao pedido remanescente.

Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

Entendo que o instrumento próprio para situações de calamidade, tal qual a presente decorrente da pandemia do COVID-19, é a moratória já prevista no CTN, *in verbis*:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Depreende-se dos dispositivos que regulamentam a matéria, que a moratória é instrumento que se aperfeiçoa mediante a edição de lei, *em strictu sensu*.

Logo, não é dado ao Poder Judiciário conceder prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais tal como requerido pela parte impetrante, sob pena de atuar como legislador positivo, exercendo a competência originária dos outros poderes constitucionalmente estabelecidos, em violação ao princípio da separação dos poderes.

Não se desconhece - e se lamenta, profundamente - as consequências já sentidas e que advirão da crise econômica que decorre da pandemia, mas é necessário que se estabeleça uma solução sistêmica pelos Poderes competentes e não a solução pontual que, se somadas às centenas de soluções individuais que passam a surgir, mais afete que contribua para o equilíbrio das relações econômicas.

Inobstante isso, considero inaplicável a Portaria MF nº 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

Todavia, essa regulamentação inexistente.

Frise-se, ademais, que a impetrante não é a única a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) a princípio, qualquer pretensão resistida em relação às impetrantes a justificar a intervenção do Judiciário.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006823-15.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE AROUDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE AROUDO DA SILVA** em face do **GERENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ-SP**, visando a concessão de medida liminar para que seja determinado o devido andamento ao processo de nº 44232.854040/2016-91, relativo a concessão de benefício previdenciário, que encontra-se em fase recursal.

Relata o impetrante que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante a autoridade impetrada, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinentes à matéria.

Aduz que o processo foi indeferido pelo Instituto, razão pela qual informa ter recorrido para a Junta de Recursos, gerando número de recurso de nº 44232.854040/2016-91, que se encontra sem qualquer movimentação desde 09/08/2019.

Alega que a conduta adotada pela impetrada vai de encontro ao previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança confirmando-se a liminar requerida.

Requeru o benefício da gratuidade de justiça.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, defiro a gratuidade de justiça requerida.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

O documento Id nº 31161474 comprova que o impetrante apresentou contrarrazões de recurso no processo de nº 44232854040/2016-91, na data de 09/08/2019, e que até o presente momento não foi objeto de apreciação.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada dê continuidade ao processo de nº 44232.854040/2016-91, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006750-43.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRAVALER S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer seja autorizada a excluir os valores de PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos tendentes à referida cobrança, suspendendo-se a sua exigibilidade, com fulcro no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, até final decisão a ser proferida nos autos.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006923-67.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOVIDA PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, coma suspensão da exigibilidade dos valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS dos associados do impetrante, o valor integral do ISS destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5006926-22.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOVIDA PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MOVIDA PARTICIPAÇÕES S.A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT**, objetivando obter medida liminar para suspender a cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras da Impetrante com fundamento no Decreto nº 8.426/2015.

A impetrante, em apertada síntese, insurge-se contra a exigência do PIS/COFINS sobre receitas financeiras, decorrente do Decreto nº 8.426/15, com as alterações do Decreto nº 8.451/15, alegando a manifesta violação ao princípio da legalidade tributária, prevista no art. 150, I da CF/88 e no art. 97 do CTN.

Sustenta que a fixação da alíquota de 4,65% por meio do Decreto nº 8.426/2015 é ilegal e inconstitucional, por expressa afronta ao artigo 150, incisos I e II, da Constituição Federal e ao artigo 97 do CTN.

É o relatório. Decido.

No que tange à COFINS, o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003 determina que, sobre a base de cálculo apurada conforme o art. 1º, será aplicada a alíquota de alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

Para o PIS, o artigo 2º da Lei nº 10.637/2002 define que a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo, apurada conforme o art. 1º, será de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

Daí se vê, com clareza, que as alíquotas estão devidamente fixadas em lei, não colhendo amparo o argumento de que foram fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015.

Alega a impetrante ser inconstitucional a delegação prevista no artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, deste teor:

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º. Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º. O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar (...)” G.N.

O Decreto nº 5.442/2005, com amparo no § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004, reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, “inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições”.

De seu turno, o artigo 1º do Decreto nº 8.426/2015, já na redação que lhe deu o Decreto nº 8.451/2015, e tendo em vista a mesma permissão do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004, restabeleceu as alíquotas do PIS (0,65%) e da COFINS (4%) “incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições”.

Como anteriormente registrado, as alíquotas foram devidamente fixadas em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. Ao revés, limita-se a executar os comandos da lei de regência.

Assim, neste exame preliminar, uma vez caracterizada a obrigação tributária e identificado o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, não é possível afastar a sua exigibilidade.

Também alega que a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional, uma vez que o legislador não poderia ter delegado a majoração de alíquotas ao Poder Executivo.

Aqui cabe a observação de que, em verdade, não se trata de majoração de alíquota - dado que seus limites estão balizados na lei e não foram superados pelo decreto, mas de redução e restabelecimento do aspecto quantitativo do tributo (art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004).

No que tange à delegação que se alega inconstitucional, importante consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo, entendeu pela possibilidade de atribuir a ato infraregal a regulamentação do conceito de atividade preponderante e os graus de risco para fins de cálculo da alíquota a ser aplicada Seguro de Acidente do Trabalho (RE nº 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 20/03/2003, DJ 04/04/2003, p. 01388).

Confira-se o seguinte trecho do voto:

“Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I).

No julgamento do RE 290.079/SC, decidimos questão semelhante. Lá, a norma primária, D.L. 1.422/75, art. 1º, § 2º, estabeleceu que a alíquota será fixada pelo Poder Executivo, observados os parâmetros e padrões postos na norma primária (...)."

Embora tratando de tributos diversos, releva anotar que a conclusão que se extrai é a mesma, ou seja, de que a "modulação" de alíquotas (redução ou restabelecimento) não afronta o princípio da legalidade, na medida em que os elementos da norma impositiva estão definidos na lei.

Também em caso análogo, o E. Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão do valor nominal do salário mínimo, registrou que "cabe ao Presidente da República, exclusivamente, aplicar os índices definidos legalmente para reajuste e aumento e divulgá-los por meio de decreto, pelo que não há inovação da ordem jurídica nem nova fixação de valor" (ADI 4568, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012).

Se, como alega a impetrante, a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional no que tange ao restabelecimento das alíquotas, também assim seria, pelos mesmos fundamentos, quanto à redução do aspecto quantitativo do tributo (Decreto nº 5.442/05). Todavia, a impetrante não questiona a legalidade dessa regra, pretendendo a aplicação seletiva das normas para manutenção da alíquota zero, nos moldes do Decreto nº 5.442/05.

Além disso, ao menos em sede sumária, cabe prestigiar a presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos do Poder Público.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006971-26.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDO SANCHES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por APARECIDO SANCHES SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - SÃO MIGUEL PAULISTA, visando a concessão de medida liminar para que seja determinado o encaminhamento do Recurso Especial (2ª instância) protocolado pelo impetrante para uma das Câmaras de Julgamento pertencentes ao INSS.

Relata o impetrante que solicitou, pelo portal meu INSS, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto à autoridade impetrada, o qual foi indeferido.

Aduz que, discordando da decisão, protocolou recurso para a Junta de Recursos, o qual foi julgado no dia 11/11/2019, tendo sido negado provimento. Informa que em face da referida decisão, apresentou recurso especial (2ª instância), na data de 17/01/2020, com o número de protocolo de nº 529859773, e que até o presente momento, não houve qualquer movimentação.

Alega que a conduta adotada pela impetrada vai de encontro ao previsto nos artigos 48, 49 c/c 59, §1º, da Lei nº 9.784/99, que aduzem que o prazo máximo para a Administração Pública proferir decisões em processos de sua competência é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança confirmando-se a liminar requerida.

Requeru a concessão de benefício da gratuidade de justiça.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

"Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita" – grifei.

O documento Id nº 31200389 comprova que o impetrante apresentou recurso especial na data de 17/01/2020, referente ao NB 1879544412, e que até o presente momento não foi objeto de apreciação.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **de firo a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada efetue o devido encaminhamento do Recurso Especial protocolado pelo impetrante para uma das Câmaras de Julgamento, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002045-02.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Id 31226342:

Pretende o impetrante seja determinado que a autoridade impetrada efetue o pagamento, no prazo de 48 horas, do crédito reconhecido em pedido de restituição.

Insta consignar que o pedido da liminar inicialmente requerido pelo impetrante, foi parcialmente deferido, para determinar à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise conclusiva dos pedidos de restituição objeto dos autos, abstendo-se de efetuar a compensação de ofício de valores encontrados com créditos que estejam com a sua exigibilidade suspensa.

Frise-se que o pedido final teve por objeto tão somente a confirmação da liminar requerida.

Cumprida a referida determinação, não há que se falar em descumprimento da decisão que reconheceu o pedido liminar.

Desse modo, a insurgência do impetrante extravasa o objeto da presente ação, bem como esbarra na Súmula 269 do STF, que veda a utilização do mandado de segurança como substitutivo da ação de cobrança, razão pela qual o pagamento ora pleiteado deve ser manejado via administrativa ou judicial adequada para tanto.

Sendo assim, indefiro o requerimento postulado pelo impetrante.

Em continuidade, dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007084-77.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO AGOSTINHO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS - SP331368
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO AGOSTINHO FERNANDES DE OLIVEIRA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP (DERAT/SP)**, objetivando a obtenção de medida liminar consistente no diferimento do vencimento das parcelas mensais do parcelamento veiculado pela Lei nº 12.996/2014, de titularidade do Impetrante, enquanto perdurar a situação da pandemia no Estado de São Paulo. Subsidiariamente, requer seja postergado o recolhimento mensal das parcelas do parcelamento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, sem a incidência de mora, prorrogável a critério deste Juízo, enquanto perdurar a situação excepcional reconhecida no Estado.

Relata o Impetrante que se dedica à atividade médica, desenvolvendo-a na capital do Estado de São Paulo, onde possui consultório médico.

Aduz que diante da pandemia do COVID-19, foi obrigado a encerrar por tempo indeterminado o atendimento presencial aos seus pacientes, encontrando-se na faixa etária considerada pelas autoridades sanitárias e governamentais como de elevado risco.

Afirma que é titular de parcelamento de débitos tributários federais, veiculado pela Lei nº 12.996/2014, o que impõe o recolhimento mensal de parcela em valor que, no atual cenário de crise decorrente da pandemia, decretada oficialmente pela OMS, do COVID-19, o leva à necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para ver resguardado o seu direito líquido e certo de postergar o vencimento das obrigações ditas pelo referido parcelamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Por meio do documento acostado no Id 31300864 observa-se que o impetrante aderiu ao Parcelamento veiculado pela Lei nº 12.996/2014, apresentando a guia DARF cujo vencimento ocorrerá em 30/04/2020, assim como as parcelas que estão para vencer nos meses subsequentes.

Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso em tela.

Entendo que o instrumento próprio para situações de calamidade, tal qual a presente decorrente da pandemia do COVID-19, é a moratória já prevista no CTN, cujas regras aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento, vejamos:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

Depreende-se dos dispositivos que regulamentam a matéria, que o parcelamento é instrumento que se aperfeiçoa mediante a edição de lei, em *strictu sensu*.

Logo, não é dado ao Poder Judiciário conceder a prorrogação de vencimentos de parcelamentos em andamento na forma em que requerido pela parte impetrante, sob pena de atuar como legislador positivo, exercendo a competência originária dos outros poderes constitucionalmente estabelecidos, em violação ao princípio da separação dos poderes.

Não se desconhece - e se lamenta, profundamente - as consequências já sentidas e que advirão da crise econômica que decorre da pandemia, mas é necessário que se estabeleça uma solução sistêmica pelos Poderes competentes e não a solução pontual que, se somadas às centenas de soluções individuais que passam a surgir, mais afete que contribua para o equilíbrio das relações econômicas.

Frise-se, ademais, que a impetrante não é a única a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) a princípio, qualquer pretensão resistida em relação às impetrantes a justificar a intervenção do Judiciário.

Diante do exposto **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006325-16.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP (DERAT/SP), objetivando a obtenção de medida liminar consistente na suspensão, pelo prazo de 180 dias, contados da data de vencimento, a partir de março do corrente ano, da exigibilidade das parcelas de parcelamentos federais em vigor.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sujeita ao recolhimento de tributos federais, atuante no no setor de construção de rodovias e ferrovias, contando, atualmente, com 231 funcionários diretos.

Aduz que, diante da pandemia do COVID-19, teve suas obras total ou parcialmente paralisadas, o que lhe tem acarretado diversos prejuízos.

Afirma que possui alguns parcelamentos em vigor perante a Receita Federal do Brasil, cujo valor de parcela mensal gira em torno de R\$ 216.000,00, o que acabará por lhe gerar déficits no fluxo de caixa da empresa.

Sustenta que se encontra numa situação delicada pois, uma queda substancial em seu faturamento durante um longo período, significa a demissão em massa de seus trabalhadores ou, até mesmo, a sua quebra.

Alega não lhe resta outra alternativa senão o ajuizamento da presente demanda, buscando assegurar o direito líquido quanto à postergação do prazo de vencimento de parcelamentos federais em vigor, em observância ao princípio constitucional da preservação da empresa e dos empregos por ela gerados.

Intimada a impetrante, procedeu esta a inclusão da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, bem como a juntada de comprovante de parcelamento de débitos perante aquele órgão (Id 31269561).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Id 31269561: Recebo em aditamento à inicial.

Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

Entendo que o instrumento próprio para situações de calamidade, tal qual a presente decorrente da pandemia do COVID-19, é a moratória já prevista no CTN, cujas regras se aplicam subsidiariamente ao parcelamento, vejamos:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir; ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

Depreende-se dos dispositivos que regulamentam a matéria, que o parcelamento é instrumento que se aperfeiçoa mediante a edição de lei, em *strictu sensu*.

Logo, não é dado ao Poder Judiciário conceder a prorrogação de vencimentos de parcelamentos em andamento na forma em que requerido pela parte impetrante, sob pena de atuar como legislador positivo, exercendo a competência originária dos outros poderes constitucionalmente estabelecidos, em violação ao princípio da separação dos poderes.

Não se desconhece - e se lamenta, profundamente - as consequências já sentidas e que advirão da crise econômica que decorre da pandemia, mas é necessário que se estabeleça uma solução sistêmica pelos Poderes competentes e não a solução pontual que, se somadas às centenas de soluções individuais que passam a surgir, mais afete que contribua para o equilíbrio das relações econômicas.

Frise-se, ademais, que a impetrante não é a única a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) a princípio, qualquer pretensão resistida em relação às impetrantes a justificar a intervenção do Judiciário.

Diante do exposto **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002472-61.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SYLVIA MITIE ITIKAWA, SILVIO DE CASTRO RICARDO, SANDRA DOMINGUES DE OLIVEIRA FAUSTINO DE ALBUQUERQUE, SANDRA FERNANDES DO NASCIMENTO CORTES, SERGIO WEBER, SERGIO RICARDO GONCALVES, SALVADOR DONIZETTI FIORONI, SILVIA HELENA PEREIRA SILVA, SILVANAMARENGO
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DECISÃO

1. Cumpra-se a decisão interlocutória Id n. 20609031, item 2, inclusive em relação ao depósito judicial realizado posteriormente (Documento Id n. 21578619).

2. Por ora, dê-se vista aos advogados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o valor depositado a título de honorários de sucumbência pela Caixa Econômica Federal, bem como para que informem se reiteram os embargos de declaração e se possuem algo mais a requerer, consoante decisão interlocutória Id n. 20609031, item 3.

3. No mesmo prazo, ante o decurso do prazo requerido na petição Id n. 21153261, manifestem-se em termos de prosseguimento com relação a Salvador Donizetti Fioroni, exibindo memória de cálculo do montante que ainda entendem devido, consoante decisão interlocutória Id n. 20609031, item 4.

4. Sendo reiterados os embargos de declaração, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, na forma do artigo 1.023, § 3º, do Código de Processo Civil, para eventuais contrarrazões.

5. Por fim, cumpra-se a decisão interlocutória Id n. 20609031, item 4.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019580-12.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO PRANCVITICH, WALKIRIA PALMIERI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Na audiência de instrução realizada em 15/10/2019 (id 23389310), foi determinada, entre outras tantas providências, que as partes se manifestassem sobre eventual conexão/continência/prejudicialidade/prevenção entre este processo e o de nº 5019521-24.2018.4.03.6100 ante a "notícia" trazida em audiência pelo procurador dos autores de ajustamento daquela demanda.

As partes, nas petições que sucederam audiência, não se manifestaram sobre este ponto.

Pois bem. O processo nº 5019521-24.2018.403.6100, distribuído em 06/08/2018, em trâmite perante a 4ª Vara Cível, tem as mesmas partes e seu objeto é a declaração de nulidade do processo administrativo FUNAI nº 08620.000633/2004-64, no qual se reconheceu como sendo de tradicional ocupação indígena uma área de 15.969 ha, que abrange a propriedade rural dos autores, consistente nas glebas de terra nºs 28 e 29 do loteamento denominado Chácara Marsilac, localizado no Distrito de Parelheiros/SP. Alegam que teria havido de cerceamento de defesa, em razão da negativa de notificação prévia dos requerentes para a realização dos estudos em sua propriedade, argumentando, ainda, que no Grupo de Trabalho criado os antropólogos responsáveis não possuíam isenção suficiente para a realização do estudo, bem como que a demarcação pretendida incidiria sobre área de permanente preservação, Mata Atlântica, sem que tenha ocorrido prévia consulta, especialmente com relação a sua delimitação, aos órgãos de proteção ao meio ambiente.

Já o processo nº 5019580-12.2018.403.6100, distribuído em 07/08/2018, pretende o reconhecimento da impossibilidade de demarcação da propriedade dos requerentes das glebas de terra nºs 28 e 29 do loteamento Chácara Marsilac, localizado em Parelheiros/SP, sob a alegação de que não há ocupação memorial indígena, nem teria ficado demonstrada a presença de índios no local no momento do marco temporal ou quaisquer outras exceções (como o esbulho renitente), bem como a declaração de impossibilidade de ampliação de reserva indígena pretendida pela FUNAI através do processo administrativo nº 08620.000633/2004-64 relativo à terra indígena Tenondé Porã.

Assim, enquanto que o objeto da primeira ação diz respeito à nulidade do processo administrativo, o objeto desta ação refere-se à própria impossibilidade de demarcação da propriedade dos autores, justamente em razão da alegação de nulidade do processo administrativo de identificação e delimitação da Terra Indígena Tenondé Porã.

Verifica-se a inegável conexão entre as ações.

A conexão é um mecanismo processual que leva à reunião duas ou mais ações para que sejam julgadas conjuntamente. No que concerne ao reconhecimento da conexão, dispõe o art. 55 do CPC que duas ou mais ações são conexas quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput: I – à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II – às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidas para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Dessa forma, diante dos conhecidos elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir), a conexão aparece entre demandas que tenham o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir (requisitos alternativos), isto é, que, no fundo, tratem da mesma relação jurídica, da mesma lide sociológica subjacente ao processo.

A função da conexão é garantir alguma estabilidade na solução de conflitos diversos que se instauram com apoio em um mesmo fato, sendo razoável que não se dissemine a competência para as diversas ações cuja origem é comum. A reunião de ações conexas tem por objetivo, além de prestigiar a economia processual, evitar decisões conflitantes.

A respeito da finalidade da conexão, confira-se julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO ENTRE DUAS AÇÕES COLETIVAS (AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPF EM SÃO PAULO E IDÊNTICA AÇÃO AJUIZADA EM MINAS GERAIS PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR) - ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. 1. A reunião de processos por conexão decorre do princípio da segurança jurídica e deve ser levada a termo quando vislumbrada a possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias que possam vir a incidir sobre as mesmas partes. [...] (CC 56228/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 250).

Por sua vez, o artigo 58 do CPC determina a reunião das duas ações conexas para julgamento simultâneo, *verbis*: Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Neste ponto, vale salientar que nos autos nº 5019521-24.2018.403.6100, a própria FUNAI em sua contestação requereu a reunião das ações propostas separadamente, levando-se em consideração que as ações se referem à mesma causa de pedir e a possibilidade de decisões conflitantes sobre as mesmas controvérsias. À época, o juízo prevento entendeu que "quanto ao pedido da corrê FUNAI de reconhecimento de conexão, considerando que a presente ação foi distribuída anteriormente aos autos de nº 5019580-12.2018.4.03.6100, em trâmite na 13ª Vara Cível Federal (artigo 59 do CPC), não cabe a remessa do presente feito àquela Vara. A FUNAI, em querendo, deve submeter a questão da conexão àquele Juízo, a quem compete avaliar a conexão e declarar a incompetência relativa para o processamento e julgamento da demanda, determinando a reunião dos feitos, se for o caso. Assim, nestes autos, nada a se prover."

Diante do exposto, ante o reconhecimento da conexão deste feito com o de nº 5019521-24.2019.403.6100, e considerando que a conexão é matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício ou requerida a qualquer tempo, respeitada a exceção dos processos já sentenciados, declaro-me incompetente para o julgamento do presente feito e **determino a redistribuição dos autos ao Juízo da 4ª Vara Cível.**

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018277-26.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 27605755, intime-se a parte autora sobre a contestação do IPem id 29492521.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0033875-28.2007.4.03.6100
REQUERENTE: MARIA ESTHER DE CASTRO GODOY, ROBERTO PAULO GODOY
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO CASTRO - SP31499, ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ - SP43483
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO CASTRO - SP31499, ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ - SP43483
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, TANIA FAVORETTO - SP73529

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0033875-28.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA ESTHER DE CASTRO GODOY, ROBERTO PAULO GODOY
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA FAVARO PEREZ - SP181055, LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA FAVARO PEREZ - SP181055, LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, TANIA FAVORETTO - SP73529

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fls. 200.

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030095-22.2003.4.03.6100
AUTOR: MARIA ESTHER DE CASTRO GODOY, ROBERTO PAULO GODOY
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CASTRO - SP31499, ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ - SP43483
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CASTRO - SP31499, ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ - SP43483
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0030095-22.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ESTHER DE CASTRO GODOY, ROBERTO PAULO GODOY
Advogados do(a) AUTOR: RENATA FAVARO PEREZ - SP181055, LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899
Advogados do(a) AUTOR: RENATA FAVARO PEREZ - SP181055, LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Fls. 337:

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020184-02.1974.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA, MARIA NOEMIA LOBATO PEREIRA
Advogados do(a) RECONVINTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628, LIGIA MARA MARQUES DA SILVA RIBEIRO - SP238489
RECONVINDO: MARIA NOEMIA LOBATO PEREIRA, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE MORAES, JOSE PEDRO PEREIRA, MARIA LUCIA PEREIRA, MARIA CATARINA ALVES DA CUNHA, JOSE TIAGO PEREIRA, JOSE BENEDITO PEREIRA, MARIA NAZARETH PEREIRA, JOSE FABIO PEREIRA, DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA
Advogados do(a) RECONVINDO: ANA LUCIA RESINA MIRALDO - SP123020, SIMONE APARECIDA PEREIRA RODRIGUES - SP265505
Advogados do(a) RECONVINDO: ANA LUCIA RESINA MIRALDO - SP123020, SIMONE APARECIDA PEREIRA RODRIGUES - SP265505
Advogados do(a) RECONVINDO: ANA LUCIA RESINA MIRALDO - SP123020, SIMONE APARECIDA PEREIRA RODRIGUES - SP265505
Advogados do(a) RECONVINDO: ANA LUCIA RESINA MIRALDO - SP123020, SIMONE APARECIDA PEREIRA RODRIGUES - SP265505
Advogados do(a) RECONVINDO: ANA LUCIA RESINA MIRALDO - SP123020, SIMONE APARECIDA PEREIRA RODRIGUES - SP265505
Advogados do(a) RECONVINDO: ANA LUCIA RESINA MIRALDO - SP123020, SIMONE APARECIDA PEREIRA RODRIGUES - SP265505
Advogados do(a) RECONVINDO: ANA LUCIA RESINA MIRALDO - SP123020, SIMONE APARECIDA PEREIRA RODRIGUES - SP265505
Advogados do(a) RECONVINDO: ANA LUCIA RESINA MIRALDO - SP123020, SIMONE APARECIDA PEREIRA RODRIGUES - SP265505
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE VENANCIO PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA PEREIRA RODRIGUES

DECISÃO

1. Fls. 1.429/1.431: notificam os sucessores Exequentes/Expropriados a efetivação do depósito junto à conta judicial nº 0265.005.86405818-0 (fls. 1.438), tudo em razão do quanto determinado por este juízo, a título de devolução do pagamento realizado a maior pela Executada/Expropriante. Além disso, requerem que os valores pagos em razão de verba de sucumbência ao advogado JOSÉ EDUARDO ROCHA FROTA sejam descontados do montante depositado e, por conseguinte, que o citado patrono seja intimado a fim de ressarcir a Executada/Expropriante no tocante à quantia por ele então levantada.

2. Fls. 1.482/1.483: por sua vez, a Executada/Expropriante manifesta-se pela discordância do abatimento dos valores levantados pelo mencionado advogado, pois fora regularmente constituído pelos Exequentes/Expropriados sucedidos, razão pela qual a discussão a respeito de ressarcimento e ou devolução da quantia levantada indevidamente a título de honorários advocatícios deve ser resolvida em ação própria. Por fim, requereu o levantamento dos valores depositados (fls. 1.438) em nome do DAEE.

3. Pois bem.

4. Inicialmente, observo assistir razão à Expropriante/Executada no sentido de que qualquer discussão relativa ao ressarcimento de quantia levantada pelo advogado então constituído pelos Expropriados originários deve ser objeto da propositura de ação judicial específica e no foro apropriado, pois não cabe nesta ação apurar a responsabilidade pelo ato então praticado pelo patrono, **razão pela qual indefiro o pedido de se efetivar o desconto daquele montante levantado em face do depósito efetivado pelos Exequentes/Expropriados sucessores.**

5. Como efeito, **defiro o requerido pela Executada/Expropriante**, pelo que determino a sua intimação, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, **informar os seus dados bancários (número de conta e agência, nome do banco depositário e do beneficiário, CNPJ/CPF), tudo com a finalidade de possibilitar a expedição de ofício de transferência eletrônica do depósito judicial realizado diretamente à conta corrente indicada.**

6. Com a vinda das informações, **encaminhe-se o ofício**, via correio eletrônico, à **instituição financeira depositária (PAB/CEF - Fórum Cível)**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **proceda à transferência eletrônica do montante integral depositado na conta judicial nº 0265.005.86405818-0, devidamente atualizado, em benefício da Executada/Expropriante**, consignando-se o prazo acima assinalado para que este Juízo seja devidamente comunicado do cumprimento da referida ordem.

7. Cumpridas as determinações e comunicada a liquidação da conta judicial, não havendo requerimento, **remetam os autos ao arquivo de definitivo**, com as cautelas de praxe.

8. Intimem-se. Cumpra, com urgência. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022795-53.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

São PAULO, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5010403-24.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GILIARDE GOMES SOBRINHO

ATO ORDINATÓRIO

(...) 8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.**

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

14ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5001505-22.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: S. P. MUNCK TRANSPORTE E LOCACAO EIRELI - ME, OSVALDO DE OLIVEIRA DE LIMA

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§ 1º e 4º, do CPC e archive-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5017063-68.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: RICARDO GOMIDE WOISKY DO RIO, ROBERTO GOMIDE WOISKY DO RIO, SERGIO GOMIDE WOISKY DO RIO, ROGERIO GOMIDE WOISKY DO RIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ATO ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046589-98.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: FUNDICAO BALANCINS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON HIROSHI NAGANO - SP96827
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDICAO BALANCINS LTDA

DESPACHO

Cumpra-se o despacho proferido à fl. 645 dos autos físicos, comunicando a CEF para que converta em renda o valor depositado na conta n. 0265.005.86413649-0 em favor da União Federal, sob o código 2864.

Após, dê-se vistas à parte exequente.

Cumpra-se, servindo-se este despacho como ofício. Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007434-02.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: COMERCIAL VISAO FERRAMENTAS LTDA, MAURICIO TONELOTTI, GENICE CONCEICAO DO NASCIMENTO RIOS

DESPACHO

Em relação à Comercial Visão e Maurício Tonelotti, requeira a credora o que de direito no prazo de 10 dias.

No mais, quanto a devedora Genice Conceição, proceda-se à consulta aos sistemas conveniados para fins de obtenção de novos endereços e, se inêditos, cite-a.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007434-02.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL VISAO FERRAMENTAS LTDA, MAURICIO TONELOTTI, GENICE CONCEICAO DO NASCIMENTO RIOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a parte Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, ao recolhimento das custas ref. à citação, via Carta Precatória, na Comarca de Suzano/SP.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002999-42.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: INES ROSA RIBEIRO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES SANTOS - SP60573
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012184-18.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANE GOMES CAETANO DE SOUZA

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD e RENAJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Infiriro o pedido de consulta ao sistema CNIB, porquanto é ônus do credor, enquanto maior interessado na satisfação do valor da dívida, proceder à pesquisa de bens imóveis do devedor junto aos cartórios de registros de imóveis.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivado sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001094-74.2012.4.03.6100

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: MARIA STELLA SA DO VALLE, ERNESTO DECIO FAVERO, LUIZ KAZUO KAGUE, HILDETE PEREIRA DA SILVA, TEREZINHA NAMIKO ITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114-A

Advogado do(a) APELANTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114-A

Advogado do(a) APELANTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114-A

Advogado do(a) APELANTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114-A

Advogado do(a) APELANTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114-A

Advogado do(a) APELANTE: ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA - SP145779-A

APELADO: MARIA STELLA SA DO VALLE, ERNESTO DECIO FAVERO, LUIZ KAZUO KAGUE, HILDETE PEREIRA DA SILVA, TEREZINHA NAMIKO ITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114-A

Advogado do(a) APELADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114-A

Advogado do(a) APELADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114-A

Advogado do(a) APELADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114-A

Advogado do(a) APELADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114-A

Advogado do(a) APELADO: ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA - SP145779-A

OUTROS PARTICIPANTES:

DECISÃO

Trata-se de procedimento objetivando a restauração dos autos de processos físicos que foram atingidos pelo incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017, e que aguardavam suspensos/sobrestados julgamento de casos paradigmáticos pelas Cortes Superiores de Justiça, abrangendo questões submetidas às sistematizadas dos recursos repetitivos e da repercussão geral.

De pronto, verifico que foram adotadas as seguintes providências:

a) Execução de limpeza própria, os processos que se encontravam secos e que não haviam sido contaminados por fungos foram devolvidos para o setor da Subsecretaria da Vice-Presidência – UVIP, aos 30/01/2018, consoante narrado nos autos do processo SEI nº 0007643-79.2019.4.03.8000.

b) E ainda, conforme noticiamos nos autos do processo SEI nº 0006689-67.2018.4.03.8000, parte da massa documental atingida pelo sinistro foi enviada para tratamento com Irradiação Multipropósito de Cobalto 60 realizado pelo Centro de Tecnologia das Radiações - CTR - do IPEN, na Universidade de São Paulo – USP, com o objetivo de promover a sua desinfecção. Os processos foram tratados com a irradiação mencionada e foram retirados do IPEN em 16/04/2018.

c) Iniciado o procedimento licitatório para a contratação de empresa apta a realizar a higienização desses documentos (processo SEI 0010516-86.2018.4.03.8000, consoante orientações técnicas emanadas do CTR/IPEN/USP, o que até o momento não se concretizou, apesar de, num primeiro momento, ter sido iniciado o processo licitatório nos autos do Processo SEI nº 0010516-86.2018.4.03.8000, com elevado custo para a Administração como se infere da documentação acostada aos autos.

Decido.

Ab initio, imperioso consignar que, ao exercer o seu *mínus* estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não temse afastado este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse contexto, impende ressaltar que esta Vice-Presidência, observando as prioridades eleitas pela legislação processual vigente e à medida em que as Cortes Superiores vão decidindo as questões submetidas às sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral, aciona, imediatamente, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes desta Corte, para a reativação dos milhares de processos sob sua jurisdição que se encontram suspensos ou sobrestados, submetendo-os à análise e decisão, envidando assim todos os esforços, no sentido de que tudo seja feito com a máxima brevidade possível.

A edição da Resolução Pres nº 278/201 - TRF3R, disciplina a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação neste Tribunal, bem como a sua inserção no Sistema Processual Eletrônico - PJ-e, e o consequente desenvolvimento do PROJETO TRF3 - 100% PJe - Fase II, que tem como objetivo alcançar a redução e a virtualização do acervo de feitos físicos ainda em tramitação na Justiça Federal da 3.ª Região, a fim de que as unidades judiciárias possam aproximar-se da realização de atividades exclusivamente na plataforma do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito tanto deste Tribunal quanto das Seções Judiciárias de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, permitindo, assim, a instituição de práticas eficientes de gestão de processos em ambientes predominantemente digitais, como forma de enfrentamento das severas restrições orçamentárias, bem assim a racionalização do emprego dos recursos humanos e materiais disponíveis.

A propósito desse ponto, tem-se que a implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e em todos os tribunais do país é uma política pública do Poder Judiciário, estando prevista na Resolução CNJ nº 185, em atendimento aos princípios constitucionais de economicidade, publicidade e eficiência.

Convém anotar, de outra parte, que, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foram incluídos no escopo da ação digital propugnada pela A. Presidência desta Corte, com a consequente inclusão no Processo Judicial Eletrônico - PJ-e, os feitos suspensos e/ou sobrestados que versam sobre a questão trazida no RE 870.947/SE, vinculado ao Tema 810, de Repercussão Geral - para que assim tenham maior celeridade no momento da operacionalização do julgado por meio de novos conceitos organizacionais que possibilitem a equalização da carga de serviço de maneira ideal e a racionalização dos escassos recursos disponíveis.

Cumprido consignar, outrossim, que parte do acervo de autos sinistrados versam sobre o prefalado Tema 810, decidido recentemente pelo excelso Supremo Tribunal Federal, existindo, ainda, feitos que tratam de outros temas julgados e publicados não somente pela Suprema Corte, onde aplicada a sistemática da repercussão geral, como também pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos.

Assim sendo, o caso em comento, está a reclamar a restauração dos autos, a teor do que preconiza o art. 712, do CPC:

"Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

Parágrafo único - Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo."

Reza o art. 717, do Código de Processo Civil:

"Art. 717. Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no tribunal, o processo de restauração será distribuído, sempre que possível, ao relator do processo.

§ 1º A restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos nele realizados.

§ 2º Remetidos os autos ao tribunal, nele completar-se-á a restauração e proceder-se-á ao julgamento."

Nessa marcha, à guisa de corroboração, trago à baila o entendimento do conspícuo Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, segundo o qual *"o processo não pertence às partes, mas ao Estado; é deste o interesse maior na prestação jurisdicional. Assim, o juiz, como agente do Estado prestador de jurisdição, devia contar, em qualquer caso, com o poder de iniciativa, fazendo instaurar, de ofício, o procedimento de restauração"* (Código de Processo Civil Interpretado. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 2806).

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 712 e seguintes, do Código de Processo Civil e nos termos do art. 301 e seguintes, do Regimento Interno desta Corte Regional, **determino a restauração destes autos e a sua consequente inserção no Processo Judicial Eletrônico - PJ-e.**

Remetam-se os autos eletrônicos ao MM. Juízo de Origem, para início da restauração determinada.

Empasso seguinte, **determino o encaminhamento dos autos ao correspondente Órgão Julgador deste Tribunal Regional da 3ª Região**, para a continuidade do seu processamento e julgamento, nos termos do art. 303, do RITRF3R.

Após, **retornem os autos conclusos**, para os fins do art. 22, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010859-06.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: COMERCIAL VITÓRIA DE MADEIRAS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE FREITAS CHAHINE - SP182112, MIKHAEL CHAHINE - SP51142
EXECUTADO: COMPENSADOS UNIAO LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0021217-25.2014.4.03.6100
RELATOR: Gab. Vice Presidência
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogado do(a) APELADO: EDUARDO RICCA - SP81517-A
OUTROS PARTICIPANTES:

DECISÃO

Trata-se de procedimento objetivando a restauração dos autos de processos físicos que foram atingidos pelo incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017, e que aguardavam suspensos/sobrestados julgamento de casos paradigmas pelas Cortes Superiores de Justiça, abrangendo questões submetidas às sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral.

De pronto, verifico que foram adotadas as seguintes providências:

- a) Execução de limpeza própria, os processos que se encontravam secos e que não haviam sido contaminados por fungos foram devolvidos para o setor da Subsecretaria da Vice-Presidência – UVIP, aos 30/01/2018, consoante narrado nos autos do processo SEI nº 0007643-79.2019.4.03.8000.
- b) E ainda, conforme noticiam os autos do processo SEI nº 0006689-67.2018.4.03.8000, parte da massa documental atingida pelo sinistro foi enviada para tratamento com Irradiação Multipropósito de Cobalto 60 realizado pelo Centro de Tecnologia das Radiações - CTR - do IPEN, na Universidade de São Paulo – USP, como objetivo de promover a sua desinfecção. Os processos foram tratados com a irradiação mencionada e foram retirados do IPEN em 16/04/2018.
- c) Iniciado o procedimento licitatório para a contratação de empresa apta a realizar a higienização desses documentos (processo SEI 0010516-86.2018.4.03.8000, consoante orientações técnicas emanadas do CTR/IPEN/USP, o que até o momento não se concretizou, apesar de, num primeiro momento, ter sido iniciado o processo licitatório nos autos do Processo SEI nº 0010516-86.2018.4.03.8000, com elevado custo para a Administração como se infere da documentação acostada aos autos.

De cido.

Ab initio, imperioso consignar que, ao exercer o seu *múnus* estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não tem se afastado este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse contexto, impende ressaltar que esta Vice-Presidência, observando as prioridades eleitas pela legislação processual vigente e à medida em que as Cortes Superiores vão decidindo as questões submetidas às sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral, aciona, imediatamente, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes desta Corte, para a reativação dos milhares de processos sob sua jurisdição que se encontram suspensos ou sobrestados, submetendo-os à análise e decisão, envidando assim todos os esforços, no sentido de que tudo seja feito com a máxima brevidade possível.

A edição da Resolução Pres nº 278/201 - TRF3R, disciplina a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação neste Tribunal, bem como a sua inserção no Sistema Processual Eletrônico – PJ-e, e o consequente desenvolvimento do PROJETO TRF3 – 100% PJ-e - Fase II, que tem como objetivo alcançar a redução e a virtualização do acervo de feitos físicos ainda em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, a fim de que as unidades judiciárias possam aproximar-se da realização de atividades exclusivamente na plataforma do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJ-e, no âmbito tanto deste Tribunal quanto das Seções Judiciárias de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, permitindo, assim, a instituição de práticas eficientes de gestão de processos em ambientes predominantemente digitais, como forma de enfrentamento das severas restrições orçamentárias, bem assim a racionalização do emprego dos recursos humanos e materiais disponíveis.

A propósito desse ponto, tem-se que a implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e em todos os tribunais do país é uma política pública do Poder Judiciário, estando prevista na Resolução CNJ nº 185, em atendimento aos princípios constitucionais de economicidade, publicidade e eficiência.

Convém anotar, de outra parte, que, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foram incluídos no escopo da ação digital propugnada pela A. Presidência desta Corte, como consequente inclusão no Processo Judicial Eletrônico - PJ-e, os feitos suspensos e/ou sobrestados que versam sobre a questão trazida no RE 870.947/SE, vinculado ao Tema 810, de Repercussão Geral - para que assim tenham maior celeridade no momento da operacionalização do julgado por meio de novos conceitos organizacionais que possibilitem a equalização da carga de serviço de maneira ideal e a racionalização dos escassos recursos disponíveis.

Cumpra consignar, outrossim, que parte do acervo de autos sinistrados versam sobre o prefallado Tema 810, decidido recentemente pelo excelso Supremo Tribunal Federal, existindo, ainda, feitos que tratam de outros temas julgados e publicados não somente pela Suprema Corte, onde aplicada a sistemática da repercussão geral, como também pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos.

Assim sendo, o caso em comento, está a reclamar a restauração dos autos, a teor do que preconiza o art. 712, do CPC:

“Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração. Parágrafo único - Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo.”

Reza o art. 717, do Código de Processo Civil:

“Art. 717. Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no tribunal, o processo de restauração será distribuído, sempre que possível, ao relator do processo. § 1º A restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos nele realizados. § 2º Remetidos os autos ao tribunal, nele completar-se-á a restauração e proceder-se-á ao julgamento.”

Nessa marcha, à guisa de corroboração, trago à baila o entendimento do conspícuo Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, segundo o qual *“o processo não pertence às partes, mas ao Estado; é deste o interesse maior na prestação jurisdicional. Assim, o juiz, como agente do Estado prestador de jurisdição, devia contar, em qualquer caso, com o poder de iniciativa, fazendo instaurar, de ofício, o procedimento de restauração”* (Código de Processo Civil Interpretado. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 2806).

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 712 e seguintes, do Código de Processo Civil e nos termos do art. 301 e seguintes, do Regimento Interno desta Corte Regional, **determino a restauração destes autos e a sua consequente inserção no Processo Judicial Eletrônico – PJ-e.**

Remetam-se os autos eletrônicos ao MM. Juízo de Origem, para início da restauração determinada.

Em passo seguinte, **determino o encaminhamento dos autos ao correspondente Órgão Julgador deste Tribunal Regional da 3ª Região**, para a continuidade do seu processamento e julgamento, nos termos do art. 303, do RITRF3R.

Após, **retornemos autos conclusos**, para os fins do art. 22, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-42.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUENI DAMACENO RODRIGUES - ME, SUENI DAMACENO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

31304151: Ciência à Exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000864-68.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OTTO SUPERMERCADOS LTDA - EPP, MAURICIO DE OLIVEIRA, JORGE GODINHO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Não cumprida a Carta Precatória expedida por falta de recolhimento de custas, intime-se a credora para que no prazo de 10 (dez) dias recolha as custas à citação na comarca de Itapeverica da Serra/SP, sob pena de indeferimento da inicial.

Recolhidos os valores, depreque-se a citação, nos termos da CP 100/2019.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026883-43.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON COLOMBO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas de distribuição e de diligência do oficial de justiça da carta precatória a ser expedida para comarca de Taboão da Serra/SP, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, depreque-se a citação (endereço da petição inicial).

São PAULO, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006238-87.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DAROCHA - SP184129
RÉU: SAMOSI BR IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI

DECISÃO

Considerando a citação válida da parte ré e a ausência de apresentação dos embargos monitórios pela DPU (ID nº 22867252), nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003390-37.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KUCHO'S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

DECISÃO

Considerando a citação válida da parte ré e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004770-95.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MILTON & SUELI COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE SOUVENIERS E ARTESANATOS LTDA - ME, MILTON ROSENDO DA SILVA, SUELI RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

Considerando a citação válida da parte ré e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003466-27.2020.4.03.6100
AUTOR: ADRIANO JORGE GALHARDO
Advogado do(a) AUTOR: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifêste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026491-06.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PAULO IZZO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 501775-24.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCIA DE CARVALHO LOPES MOROZETTI, MARCO ANTONIO DE FREITAS GOMES, MARCOS ANTONIO BATISTA, MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI, MARIA AMELIA OTTON
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0031599-45.1975.4.03.6100
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO DE LIMA - SP145133, JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521
REU: ANDRE ANTONIO PELLIN, ANTONIO DE LIMA RUELA, JOSE DE LIMA RUELA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004968-43.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: VERA MARISA FELIX, CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS - SP46042
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO ADAMI ZANDONADI - SP163560

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003039-68.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE TAPIRAÍ, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0076731-32.1992.4.03.6100
AUTOR: MAQUILAVRI VEICULOS LTDA, J ARMANDO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, PCFORT REFEICOES LTDA, COMPANHIA BRASIL RURAL, IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, BOEHME SOUTH AMERICA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA PAULA FARINA WEIDLICH - RS22708, SANDRO DALLAVERDE - SP216775, ALOISIO FLAUBERT GONCALVES SEVERO - RS7387, JOELCIO DE CARVALHO TONERA - SP171357-A
Advogados do(a) AUTOR: MARIA PAULA FARINA WEIDLICH - RS22708, SANDRO DALLAVERDE - SP216775, ALOISIO FLAUBERT GONCALVES SEVERO - RS7387, JOELCIO DE CARVALHO TONERA - SP171357-A
Advogados do(a) AUTOR: MARIA PAULA FARINA WEIDLICH - RS22708, SANDRO DALLAVERDE - SP216775, ALOISIO FLAUBERT GONCALVES SEVERO - RS7387, JOELCIO DE CARVALHO TONERA - SP171357-A
Advogados do(a) AUTOR: MARIA PAULA FARINA WEIDLICH - RS22708, SANDRO DALLAVERDE - SP216775, ALOISIO FLAUBERT GONCALVES SEVERO - RS7387, JOELCIO DE CARVALHO TONERA - SP171357-A
Advogados do(a) AUTOR: MARIA PAULA FARINA WEIDLICH - RS22708, SANDRO DALLAVERDE - SP216775, ALOISIO FLAUBERT GONCALVES SEVERO - RS7387, JOELCIO DE CARVALHO TONERA - SP171357-A
Advogados do(a) AUTOR: MARIA PAULA FARINA WEIDLICH - RS22708, SANDRO DALLAVERDE - SP216775, ALOISIO FLAUBERT GONCALVES SEVERO - RS7387, JOELCIO DE CARVALHO TONERA - SP171357-A
Advogados do(a) AUTOR: MARIA PAULA FARINA WEIDLICH - RS22708, SANDRO DALLAVERDE - SP216775, ALOISIO FLAUBERT GONCALVES SEVERO - RS7387, JOELCIO DE CARVALHO TONERA - SP171357-A
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016306-38.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CEZAR AUGUSTO BADOLATO SILVA, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA RIBEIRO SOARES - SP263439, ANDRE DE CAMARGO ALMEIDA - SP224103
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, CEZAR AUGUSTO BADOLATO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0655009-68.1984.4.03.6100
EXEQUENTE: VICUNHA TEXTIL S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO GASPAS JUNIOR - SP273190, THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA - SP41728, MURILO CRUZ GARCIA - SP173439, RAFAEL GASPARELLO LIMA - SP257105
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005121-05.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte credora para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004924-79.2020.4.03.6100
AUTOR: S/A O ESTADO DE S. PAULO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSEPH ABADI - SP139485, AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, ANDRE CID DE OLIVEIRA - SP351052
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **S/A O ESTADO DE SÃO PAULO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência, seja determinado à Ré que apresente os laudos de todos os exames aos quais foi submetido o Exmo. Presidente da República para a detecção da COVID-19, ainda que sob um pseudônimo, sob pena de aplicação de multa a ser fixada.

Em síntese, aduz a parte autora que entre os dias 7 e 10 de março de 2020 uma comitiva de Ministros de Estado, Secretários de Governo, parlamentares e empresários, liderada pelo Exmo. Presidente da República, JAIR BOLSONARO, viajou ao Estados Unidos, onde se reuniu com lideranças norte-americanas, e, desde então, os veículos de comunicação vêm noticiando que 23 pessoas que compuseram e acompanharam aquele cotejo presidencial foram infectadas com o novo coronavírus, suscitando especulações e dúvidas sobre a saúde do máximo mandatário do País.

Alega que aos 13 de março, o Presidente, em sua conta no twitter, anunciou que “HFA/SABIN4 atestam negativo para o COVID19 o Sr. Pres. da República Jair Bolsonaro”, sem contudo, apresentar documento que atestasse aquele diagnóstico. Outrossim, em 17 de março, tendo sido submetido a um novo exame laboratorial, JAIR BOLSONARO divulgou, também nas redes sociais, que “... meu 2º teste para COVID-19 deu NEGATIVO.”. Novamente mantendo em sigilo absoluto o respectivo relatório laboratorial.

Assim, diante da enigmática e injustificada resistência do Presidente da República quanto a um definitivo e espontâneo esclarecimento, a equipe de reportagem do diário O ESTADO DE S. PAULO, editado pela Autora, no exercício da atividade informativa resguardada pelos incisos IX e XIV, do artigo 5º, e pelo artigo 220 da Constituição Federal, e amparada nos direitos garantidos pelo incisos XIV e XXXIII, também do artigo 5º da Lei Maior, desde então vem tentando obter junto aos órgãos públicos os laudos dos testes mencionados por JAIR BOLSONARO, que confirmariam a veracidade daquela manifestação presidencial.

Aduz a autora que formulou requerimento pelo SISTEMA ELETRÔNICO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO (instituído para assegurar o acesso a informações públicas, nos termos do art. 9º, da Lei nº 12.527/2011), com o escopo de obter acesso a todos os exames feitos pelo presidente Jair Bolsonaro para saber se foi infectado pelo novo coronavírus. No entanto, a União até o momento mantém em enigmático e inadmissível segredo o exato teor dos laudos, não obstante a concessão de acesso aos documentos deva ser imediata, independentemente de qualquer prazo, nos termos do art. 11, da Lei nº 12.527/2011, por se tratar de informação facilmente obtível e de descomplicada disponibilização. Pede tutela de urgência.

Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de tutela foi postergada para após manifestação da Ré, deferindo o prazo de 10 (dez) dias (id 30444751).

A parte autora requer a reconsideração e requer apreciação do pedido de tutela (id 30530276). A decisão que concedeu o prazo foi mantida (id 30551208).

A parte autora agravou da decisão que postergou a análise, sendo deferido, em 17.04.2020, o pedido subsidiário de antecipação da tutela recursal, a fim de determinar que o juízo de primeiro grau decida o pedido de antecipação da tutela, antes do prazo dado para a União se manifestar (id 31143486).

Em 17.04.2020, a União Federal apresenta manifestação, combatendo o mérito (id 31153678), sustentando não estar obrigado a violar a intimidade do Exmo. Presidente da República.

É o relatório. Decido.

De início, a União sustenta que a petição inicial deveria ser indeferida, pela ausência de atribuição de valor à causa. Da leitura da exordial, contudo, depreende-se que foi indicado o montante de R\$1.000,00 reais a este título, de modo que a preliminar deve ser rejeitada.

A parte Ré pondera, ainda, que o Autor buscaria defender direitos de terceiros, inexistindo interesse processual. Sem razão, contudo. Tutela-se direito próprio, correspondente ao acesso de informações de relevância pública, com base no princípio constitucional da publicidade (artigo 37, “caput”, da Constituição Federal de 1988) e na liberdade de informação jornalística (artigo 220§1º da CF/88).

Como última preliminar, a União argumenta que não ostentaria legitimidade passiva, pois não poderia ser compelida a exibir documento relativo a terceira pessoa. No entanto, o inciso I do parágrafo único do artigo 1º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) é expresso ao dispor sobre a submissão dos órgãos públicos ao regime do aludido diploma. Uma vez que a Presidência da República e seus respectivos órgãos não detêm personalidade jurídica própria, a União corresponde à parte legítima para figurar como Ré na presente ação.

Superadas as preliminares, passa-se ao exame da medida pleiteada.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, requer-se a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações, que se faz presente no caso.

No Estado Democrático de Direito, a publicidade é regra geral. O sigilo é a exceção.

Com efeito, o titular do poder político é o povo (art. 1º, parágrafo único, da CF/88), de modo que os órgãos estatais e agentes políticos devem esclarecer aos mandantes as questões de relevante interesse nacional.

A análise sistemática dos dispositivos da Constituição Federal não leva a outra conclusão.

Nesse sentido, estão previstos, de forma expressa, o **direito fundamental de acesso à informação** (art. 5º, XXXIII), sobretudo quanto à documentação governamental (art. 216, § 2º), o **princípio da publicidade** (art. 37, caput e § 3º, II) e, finalmente, o **princípio republicano** (art. 1º), fonte dos deveres de transparência e de prestação de contas.

Oportuno destacar que a Constituição excepciona a regra da publicidade somente em duas hipóteses, quais sejam, aquelas que envolvam informações “cujo sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (art. 5º, XXXIII, parte final da CF/88) e aquelas que versem sobre dados protegidos pelo direito à intimidade (art. 5º, X, c/c art. 37, § 3º, II, ambos da CF/88).

Em se tratando de restrições ao direito fundamental de acesso à informação, devem ser interpretadas de maneira estrita, recaindo sobre a Ré o ônus argumentativo de demonstrar uma das situações suprarreferidas.

Nesse contexto, foi editada a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), consagrando a regra da transparência no acesso a documentos públicos:

“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da **publicidade como preceito geral** e do sigilo como exceção.”

Em relação ao acesso de informações pessoais, a Lei assim dispõe:

“Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem

(...) II - poderão ter autorização sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

(...) V - à **proteção do interesse público e geral preponderante**.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.”

A leitura do artigo permite concluir que, muito embora o acesso a informações pessoais ocorra, via de regra, com o consentimento do titular, a anuência não é exigida para os casos de proteção do interesse público e geral e nem para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Na hipótese em comento, o Autor pretende o acesso aos laudos de todos os exames laboratoriais para a detecção da COVID-19 aos quais foi submetido o Sr. Presidente da República.

A Ré limita-se a sustentar a proteção à intimidade e à privacidade de maneira genérica, ponderando que o Hospital das Forças Armadas atende aos preceitos do Regulamento Sanitário Internacional.

Com as devidas vêniãs, os argumentos não merecem amparo.

A presente demanda não objetiva uma devassa injustificável na vida privada do Sr. Presidente, mas tão somente o acesso aos laudos dos exames relativos à COVID-19.

No atual momento de pandemia que assola não só Brasil, mas o mundo inteiro, os fundamentos da República não podem ser negligenciados, em especial quanto aos deveres de informação e transparência.

Repise-se que **“todo poder emana do povo”** (art. 1º, parágrafo único, da CF/88), de modo que os mandantes do poder têm o direito de serem informados quanto ao real estado de saúde do representante eleito.

Ainda, conforme a prova documental carreada pelo Autor, o próprio Presidente já fez menção expressa aos resultados dos exames em suas redes sociais, atenuando, assim, o eventual sigilo que poderia recair sobre tais informações.

Em caso análogo, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento mitigando a violação ao direito constitucional da intimidade e vida privada, assegurados constitucionalmente, quando relacionado as pessoas públicas:

“(…) Não se alegue estar-se diante de circunstâncias que respeitem sempre a quem exerce cargo do povo, pelo que o público deveria dele saber, não se podendo escusar de deixar que a plena luz incida sobre todos os setores da vida. Primeiro, porque há sempre espaço de indevassabilidade e segredo no íntimo da pessoa, de parco ou nenhum conhecimento dos outros. Segundo, porque quem faz a sua vida e profissão na praça pública, com a presença e a confiança do povo, e angaria o prestígio que o qualifica e enaltece, não há de pretender esquivar-se desse mesmo público segundo o seu voluntarismo, como se a praça fosse mecanismo virtual, com botão de liga/desliga ao sabor do capricho daquele que buscou fazer-se notório. A alegação era transgressão ao mesmo dispositivo 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos e o objeto da inobservância da norma era provada pela divulgação de fotos com artigos descrevendo situações que diriam respeito à sua vida privada. Diferente da conclusão antes adotada, a Corte decidiu, nesse momento, inexistir a pretensa contrariedade: a matéria tratava da doença do Príncipe Rainier, pai da princesa, e relatava o que teria sido a ausência da assistência a ele devida pela filha. Considerando as funções das pessoas noticiadas, a natureza das atividades e os fins de elucidação das relações entre as figuras da monarquia monegasca, a Corte concluiu que o público não tinha por que não ter ciência do que se passava e julgou inexistente o direito que se alegava ofendido. A Corte Europeia, no segundo processo, adotou como critérios de decidir: a natureza da função exercida pela pessoa retratada, a natureza da atividade exercida, a conduta anterior em relação às fotos obtidas, o conteúdo e a forma de se dar a público o que retratado, as circunstâncias em que tiradas as fotos. Para a Corte, os critérios definidores da decisão fizeram pender a balança no sentido da garantia do direito à informação, no direito/dever de informar e na garantia de ser informado. Não se alegue estar-se diante de circunstâncias que respeitem sempre a quem exerce cargo do povo, pelo que o público deveria dele saber, não se podendo escusar de deixar que a plena luz incida sobre todos os setores da vida. Primeiro, porque há sempre espaço de indevassabilidade e segredo no íntimo da pessoa, de parco ou nenhum conhecimento dos outros. Segundo, porque quem faz a sua vida e profissão na praça pública, com a presença e a confiança do povo, e angaria o prestígio que o qualifica e enaltece, não há de pretender esquivar-se desse mesmo público segundo o seu voluntarismo, como se a praça fosse mecanismo virtual, com botão de liga/desliga ao sabor do capricho daquele que buscou fazer-se notório. A notoriedade tem preço fixado pela extensão da fama, quase sempre buscada. Quando não, mas ainda assim é obtida, a fama cobra pedágio: o bilhete do reconhecimento público, que se traduz em exposição do espaço particular, no qual todos querem adentrar”. GRIFONOSSO. (trecho constante no item 54 do voto proferido pela Relatora da ADIN 4815-DF, Ministra Carmem Lucia).

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a recusa no fornecimento dos laudos dos exames é ilegítima, devendo prevalecer a transparência e o direito de acesso à informação pública.

A seu turno, quanto ao *“periculum in mora”*, a Ré aduz que não só que inexistiria o perigo de dano ao resultado útil do processo, mas também que o deferimento da medida esgotaria a pretensão autoral, havendo, ainda, irreversibilidade no eventual provimento judicial.

Sem razão, contudo.

Como bem ressaltado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete na decisão que deferiu o pedido subsidiário de antecipação da tutela recursal, **“inegável que, sob o aspecto jornalístico, que é o escopo da atividade da autora, o decurso do tempo esvai a razão de ser do processo.”** (ID 31143486).

Presentes os requisitos legais, de rigor o deferimento da medida requerida.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à União que forneça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas os laudos de todos os exames aos quais foi submetido o Exmo. Sr. Presidente da República para a detecção da COVID-19, sob pena de fixação de multa de R\$5.000,00 por dia de omissão injustificada.

Intime-se, com urgência, para cumprimento da presente decisão.

Comunicado o descumprimento, retomemos autos imediatamente à conclusão.

Sem prejuízo, cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos dos artigos 231, I e II, 303, III e 335 do CPC.

I. C.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009343-83.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE MATOS - SP98313, LUCIA CRISTINA COELHO - SP125601
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Com fundamento no art. 437, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte contrária sobre os documentos anexados, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026529-41.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: EDUARDO FONSECA MORYA, HENRIQUE MASSAKATSU SAKAMOTO, ISAO IMAIZUMI, GEREMIAS ONISHI, GILBERTO KOUJIRO TACHIBANA, GUILHERME SHINITI KOYAMA, JOSE CELSO ROSA, MARIO NISHIURA, MAURO NORIYO UYENO, MILTON OSAMU KAMITSUJI, MITSUCO TASIMA KOBAYASHI, SATOSHI KITAJIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025397-23.2019.4.03.6100
AUTOR: SDI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamos partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004166-08.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Não localizada a parte devedora, defiro o pedido de arresto online junto ao sistema BACENJUD, nos termos do art. 830, caput, c/c art. 835, I, ambos do CPC (STJ, 03ª turma, AgRg no AREsp 804468, Dje 05/06/2017).

Após, promova a credora a citação da devedora no prazo de 10 dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025362-34.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUSERV COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, ANA MARIA JORGE, MONIQUE BIANCA RODRIGUES HUDSON MINGUEZ

DESPACHO

Não localizada a devedora, defiro o pedido de arresto online junto ao sistema BACENJUD, nos termos do art. 830, caput, c/c art. 835, I, ambos do CPC (STJ, 03ª turma, AgRg no AREsp 804468, Dje 05/06/2017).

Após, promova a credora a citação da devedora no prazo de 10 dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001772-91.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO ROBERTO DE CICCÒ ELETRICA - ME, EDUARDO ROBERTO DE CICCÒ, TATIANA APARECIDA DOS REIS DE CICCÒ

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD e RENAJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002152-17.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA QUIXADA LTDA - ME, FRANCISCO DE ASSIS BERNARDES

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018965-78.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TOTAL BRASIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, ALISON CRISTIAN CAMPOS DE PAULA, MARCOS JOSE GENNARO FERNANDES GRECO

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014166-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PLAUTO TUYUTY DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO - DF01475
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte credora para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021388-50.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JOSE GERALDO DE CALDAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DO CARMO - SP191328-B

DESPACHO

Em relação ao valor de fl. 121, ausente impugnação, transfira-se para uma conta à disposição do presente juízo (agência 0265).

Após, comunique-se a CEF, para que proceda à apropriação do montante, valendo o presente despacho como ofício.

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Após, intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012885-08.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORWORK LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP, ISAIAS BARBOSA DE SOUZA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016763-38.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B & S COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP, ANTONIO UIRTON DA SILVA, BRUNO CUNHADA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SãO PAULO, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014967-12.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: LM'S SERVICOS DE DIGITACOES E APOIO A EMPRESAS LTDA - ME, FABIANO ESTEVES, MAURO ESTEVES

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade como disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0025746-19.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA, SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA, SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA, SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA, SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA, SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA, SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA, SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA, SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA, SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) ESPOLIO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogados do(a) ESPOLIO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) ESPOLIO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DES PACHO

Vistos, e etc.

Nos termos do art. 726 do CPC "Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito".

Pois bem: Tendo a presente notificação sido interposta visando interromper o curso do prazo prescricional do direito de pleitear judicialmente o ressarcimento das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas bem como o interesse jurídico das terceiras entidades beneficiadas pelo recolhimento das referidas contribuições, indefiro o pedido de exclusão formulado pelo INCRA e FNDE (Petição ID nº 24179459). Assim sendo, deve a secretaria adotar as providências necessárias à manutenção e ou inclusão das ditas autarquias no polo passivo.

Tendo em vista as notificações já realizadas nos autos (Mandados expedidos e cumpridos, conforme se constata no documento ID nº 15187674), nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

São PAULO, 26 de abril de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0025746-19.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA, SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA, SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA, SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA, SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA, SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA, SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA, SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA, SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA, SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) ESPOLIO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogados do(a) ESPOLIO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) ESPOLIO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DES PACHO

Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) ESPOLIO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogados do(a) ESPOLIO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) ESPOLIO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

Vistos, e etc.

Nos termos do art. 726 do CPC "Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito".

Pois bem! Tendo a presente notificação sido interposta visando interromper o curso do prazo prescricional do direito de pleitear judicialmente o ressarcimento das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas bem como o interesse jurídico das terceiras entidades beneficiadas pelo recolhimento das referidas contribuições, indefiro o pedido de exclusão formulado pelo INCRA e FNDE (Petição ID nº 24179459). Assim sendo, deve a secretária adotar as providências necessárias à manutenção e ou inclusão das ditas autarquias no polo passivo.

Tendo em vista as notificações já realizadas nos autos (Mandados expedidos e cumpridos, conforme se constata no documento ID nº 15187674), nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

São PAULO, 26 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007284-84.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUNEIVALDO PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007204-23.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício patrimonial pretendido, nos termos do artigo 292 do CPC bem como efetue, no mesmo prazo, o recolhimento das custas judiciais ante a sua ausência nos autos.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007256-19.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO DIAS CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000681-22.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CLIMATIC DO BRASIL QUECEDORES EIRELI - ME, NEWTON GOMES FERREIRA

DESPACHO

ID n. 16125672: Ante a inércia das partes diante da determinação constante do ID em referência, cumpra-se decisão de fls. 49 (ID n. 13525540).

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021564-34.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CASA DO COMPONENTE ELETRONICO LTDA., ABELARDO QUEIROZ FILHO

DESPACHO

As partes foram regularmente intimadas acerca da digitalização do presente feito e não se manifestaram. Assim, cumpre-se integralmente o despacho de fl. 271, expedindo mandado de penhora dos veículos apontados.

Após a juntada do mandado devidamente cumprido, dê-se vista à parte exequente.

No silêncio, arquivem-se os autos sobestados.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023595-56.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: NAHIMA. KLEIT - ME, RICARDO CARLOS DE PAULA

DESPACHO

Intimados a efetuar o pagamento de quantia certa, os executados não se manifestaram e tampouco nomearam bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos.

Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado "BACENJUD", com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tomem conclusos para protocolização da mesma.

Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intímem-se as partes para que se manifestem.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015905-97.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ANDREA VALENTE

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16136918, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Cumpra-se decisão de fls. 123 (ID n. 15195291), procedendo-se às pesquisas determinadas.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007208-60.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OLIVEIRA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por OLIVEIRA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que a suspenda a exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das mencionadas contribuições na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para contribuições destinadas ao SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da c

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, **DEFIRO** o pedido de tutela para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante.

Citem-se e intimem-se, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 09/2020.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007043-13.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SECURITY SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, GUSTAVO PAULA DE AGUIAR - SP194646, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, reconheço a prevenção do presente feito ao processo nº 0010887-37.2012.4.03.6100, que tramitou perante este Juízo, e a favor do qual a demandante efetuou depósitos a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários ora controvertidos.

De outro turno, antes de apreciar o pedido antecipatório formulado, entendo necessária a prévia manifestação pela ré

Intime-se a Fazenda Nacional, para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, esclareça se procedeu a inscrição de Dívida Ativa dos créditos tributários objeto dos processos administrativos nº 10880.652258/2011-42, 10880.652259/2011-97, 10880.652260/2011-11 e 10880.999185/2011-50, bem como se ajuzou execuções fiscais lastreadas nos aludidos débitos, juntando documentação pertinente, sempre prejuízo de sua oportuna citação para oferecer defesa.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a aplicação do art. 400 do CPC/2015, admitindo-se como verdadeiros os fatos que se pretendia provar.

Atente a ré que o prazo designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificação adequada.

Cumpridas as determinações acima ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020, PRES/CORE nº 2/2020, PRES/CORE nº 3/2020 e PRES/CORE nº 5/2020, o mandado de intimação deverá ser cumprimento pela CEUNI conforme art. 6º, *caput*, da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007289-09.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, atribua a impetrante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas devidas.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial foi instruída com documentos.

Pela decisão exarada em 11.02.2020, foi determinado que a parte impetrante promovesse o recolhimento das custas, bem como se manifestasse acerca da legitimidade das autoridades impetradas em relação às suas filiais situadas fora da circunscrição territorial da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Petição pela parte autora datada de 05.03.2020, acompanhada de documentos.

A liminar foi deferida em 12.03.2020.

A autoridade impetrada prestou informações em 17.03.2020, suscitando preliminar de carência de ação, e no mérito, pugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

De plano, rejeito a preliminar arguida pela DERAT/SP, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela RFB, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“Reconheço a legitimidade passiva da autoridade impetrada. Com efeito, tem-se entendido que somente a matriz possui legitimidade ativa para discutir a questão acerca da base de cálculo do PIS e da COFINS das respectivas filiais. Assim, levando em conta que o foro competente da matriz é o de seu domicílio (art. 127 do Código Tributário Nacional), por consequência, a autoridade impetrada que detém competência para a respectiva fiscalização e arrecadação é a do local da matriz.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA – LEGITIMIDADE ATIVA - DISCUSSÃO SOBRE BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, COM INCLUSÃO DO ICMS - IMPETRAÇÃO PELA FILIAL DA PESSOA JURÍDICA - AUTONOMIA DE CADA ESTABELECIMENTO - INEXISTÊNCIA.

1. A cobrança do PIS/COFINS, cujo fato gerador é o faturamento da pessoa jurídica, obedece à sistemática da concentração de todos os estabelecimentos que formam a unidade da empresa, para estabelecer-se a base de cálculo.
2. A discussão sobre a base de cálculo do tributo, pago globalmente, para saber se incide ou não o ICMS, não pode ser feita, judicialmente pelo estabelecimento filial, por falta de legitimidade ativa.
3. O princípio da autonomia dos estabelecimentos para fins fiscais visa oportunizar a técnica da não-cumulatividade, o que fica na dependência de previsão legal, inócidente na sistemática de tributação do PIS (art. 5º da Lei 10.637/2002) e da COFINS (art. 4º da Lei 10.833/2003), cuja base de cálculo é global, resultante da receita bruta ou faturamento total da pessoa jurídica.
4. Reconhecendo-se a só legitimidade da matriz para, em nome da pessoa jurídica, impetrar mandado de segurança, observar-se-á o foro do seu domicílio (art. 127 CTN)
5. Autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante. Ilegitimidade passiva reconhecida.
6. Recurso especial provido para extinguir o mandado de segurança sem exame do mérito.”

(STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1086843, DJ 21/08/2009, Rel. Min. Eliana Calmon).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA DA FILIAL. AUTONOMIA DE CADA ESTABELECIMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. Matriz e filial compõem a mesma pessoa jurídica, muito embora possuam inscrições distintas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, situação que tem como objetivo facilitar a fiscalização pela autoridade fiscal. A unidade patrimonial entre os estabelecimentos da mesma empresa outorga à matriz legitimidade para demandar em juízo em nome de suas filiais.
2. No polo ativo do presente mandado de segurança consta somente a filial da empresa impetrante, localizada no Município de Osasco/SP, sendo que a sua sede está em São Paulo, conforme se depreende do contrato social juntado com a inicial (ID 72889500).
3. A autoridade coatora que teria legitimidade para figurar no polo passivo seria o Delegado da Receita Federal do Brasil atuante no território onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos e contribuições federais da empresa.
4. A discussão sobre a possibilidade ou não de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, recolhidos de forma centralizada pela matriz, não pode ser feita judicialmente pelo estabelecimento filial, por falta de legitimidade ativa. Precedentes do STJ e desta E. Terceira Turma.
5. Apelação desprovida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv n.º 5002494-35.2018.403.6130, DJ 08/11/2019, Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Junior).

Passo a apreciar a questão levantada nos autos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

(...) III - E não se oblide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.”

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, até o julgamento definitivo da demanda.”

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009).

2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora.

3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal.

4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais.

5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: “Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: ‘acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições’, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.”

6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submeteu-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte.

7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira)

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar a exclusão dos valores recolhidos pela impetrante e suas filiais a título de ISS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que a parte impetrada se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir de dezembro de 2014, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, os quais deverão ser atualizados unicamente pela Taxa SELIC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Ofício-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017067-37.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF-SP)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DOMINGOS DA SILVA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, constantes dos autos, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

Proposta a demanda originalmente em face do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo, a liminar foi deferida em 13.11.2019.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 27.11.2019, tão somente para suscitar sua ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de manifestação ministerial.

Instado a pronunciar-se sobre as informações prestadas, o impetrante emenda a inicial em 11.02.2020, para retificar o polo passivo.

Intimado a prestar informações, o Delegado da DERPF/SP peticiona em 20.03.2020, reportando que proferiu decisão no pedido formulado pela parte autora.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11457/2007.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e formalizados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que os protocolos foram efetuados em 17.05.2018.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/1972, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
 5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”
 6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”
 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub judice*”.
- (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).
 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.
- (4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira)

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, **DEFIRO** a liminar, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, constantes dos documentos juntados com a inicial deste feito.”

Da análise das informações pela parte impetrada, verifico que foi deferido o pedido de habilitação do crédito formulado pela impetrante no processo administrativo, em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente *mandamus*, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediavam a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
4. Ao contrário do quanto apregoadado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.

5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilutado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.

6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do *writ*, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.

7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, APRENEC n.º 313771, DJ 30/10/2017, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira)

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar à autoridade coatora que proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, constantes dos documentos juntados com a inicial deste feito. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO. NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017035-32.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CANTO PORTO & NARDOZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO CANTO PORTO - SP384670, LUCIANO MARCONDES MACHADO NARDOZZA JUNIOR - SP385229
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CANTO PORTO & NARDOZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo à inexistência da cobrança de anuidade relativa ao exercício 2019, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A parte autora apresentou documentos.

A liminar foi deferida em 16.09.2019.

O impetrado prestou informações em 01.10.2019, suscitando preliminarmente a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

No que concerne à preliminar de carência de ação, suscitada pela autoridade coatora em suas informações, observa-se que a questão se confunde com o mérito e com o mesmo será enfrentada.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Éis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

"Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, sobre o tema, a questão envolvendo a cobrança de anuidades, relativa às atividades de escritórios de advocacia, encontra forte hostilidade em remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, conforme arestos que ora colho, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).

2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (STJ, 1ª Turma, REsp 879339/SC, DJ 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux).

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp 651.953/SC, DJe 03/11/2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imane ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal).

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado."

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 879.339/SC, DJe 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux, destacou-se)

"RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei.

Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 882.830/SC, DJ 30/03/2007, Rel. Min. Humberto Martins)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

- Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

- Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um 'serviço público independente' e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.

- Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão.

- A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido.

- Apelação improvida."

"ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS.

1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados.
2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94.
3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserido no art. 5º, II da Constituição Federal."

(TRF 3ª Reg., 6ª Turma, AC/REEX 2014.61.00.008506-6/SP, D.E. 19/12/2014, Rel. Des. Fed. Mairan Maia)

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para, em sede provisória, determinar que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato tendente à cobrança de anuidades em face da ora impetrante, nos moldes acima fundamentados."

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para declarar a inexigibilidade de cobrança de anuidades em face da impetrante, desconstituindo o lançamento efetuado em 2019. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017035-32.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CANTO PORTO & NARDOZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO CANTO PORTO - SP384670, LUCIANO MARCONDES MACHADO NARDOZZA JUNIOR - SP385229
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CANTO PORTO & NARDOZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo à inexigibilidade da cobrança de anuidade relativa ao exercício 2019, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A parte autora apresentou documentos.

A liminar foi deferida em 16.09.2019.

O impetrado prestou informações em 01.10.2019, suscitando preliminarmente a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

No que concerne à preliminar de carência de ação, suscitada pela autoridade coatora em suas informações, observa-se que a questão se confunde como mérito e com o mesmo será enfrentada.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

"Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, sobre o tema, a questão envolvendo a cobrança de anuidades, relativa às atividades de escritórios de advocacia, encontra forte hostilidade em remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, conforme arestos que ora colho, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).

2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (STJ, 1ª Turma, REsp 879339/SC, DJ 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux).

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp 651.953/SC, DJe 03/11/2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imane ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal).

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: 'Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.'

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 879.339/SC, DJe 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux, destacou-se)

"RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: 'Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.' Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei.

Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 882.830/SC, DJ 30/03/2007, Rel. Min. Humberto Martins)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

- Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

- Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um 'serviço público independente' e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.

- Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão.
- A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido.
- Apelação improvida."

(TRF 3.ª Reg., 4.ª Turma, AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, D.E. 20/10/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre)

"ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS.

1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados.
2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94.
3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserido no art. 5º, II da Constituição Federal."

(TRF 3ª Reg., 6ª Turma, AC/REEX 2014.61.00.008506-6/SP, D.E. 19/12/2014, Rel. Des. Fed. Mairan Maia)

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para, em sede provisória, determinar que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato tendente à cobrança de anuidades em face da ora impetrante, nos moldes acima fundamentados."

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para declarar a inexistência de cobrança de anuidades em face da impetrante, desconstituindo o lançamento efetuado em 2019. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017755-41.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCEDES FRANCISCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por MERCEDES FRANCISCO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente em 31.10.2019, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 09.01.2020 foi postergada a apreciação da liminar para após a manifestação pela autoridade impetrada, sendo prestadas as informações em 30.01.2020.

Pela decisão exarada em 05.03.2020, foi declinada a competência em favor de uma das varas cíveis federais da capital.

Redistribuído o feito a este Juízo, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento Id nº 30957883), observa-se que a demandante auferiu renda mensal acima de R\$ 4.100,00.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que a demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **revogo** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Por seu turno, tendo em vista a notícia pelo impetrado, corroborada pela consulta ao extrato CNIS, de que o benefício requerido foi indeferido administrativamente, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017607-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A., PBKIDS BRINQUEDOS LTDA., NEW TOYS COMERCIO, DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018
Advogados do(a) IMPETRANTE: WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018
Advogados do(a) IMPETRANTE: WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RI HAPPY BRINQUEDOS S.A., PBKIDS BRINQUEDOS LTDA e NEW TOYS COMERCIO, DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte impetrada que se abstenha do recolhimento do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, incidentes sobre os montantes de juros remuneratórios aplicados sobre indébitos tributários (Taxa Selic). Sucessivamente, pleiteia que os aludidos tributos não sejam apurados sobre a correção monetária incidente sobre os aludidos indébitos.

Em sede de decisão definitiva de mérito, requer o reconhecimento do direito ao crédito dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, cujo indébito deverá ser atualizado pela Taxa Selic, para fins de restituição ou compensação com quaisquer tributos arrecadados pela União Federal, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 25.09.2019, foi indeferida a liminar.

Petição pela Fazenda Nacional em 04.10.2019, defendendo a incidência de tributos na forma combatida pela parte autora.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 22.02.2019, suscitando preliminar de inadequação da via eleita, e no mérito, pugnando pela denegação da ordem.

Manifestação pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

De plano, rejeito a preliminar arguida pela DERAT/SP, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela RFB, não se tratando de discussão que demanda dilação probatória.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 22389444), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

As impetrantes apresentam considerações sobre os juros moratórios, correção monetária e sobre a Taxa SELIC. Relatam que, sobre a atualização monetária aplicada aos débitos tributários, seria indevida a exigência quanto aos valores correspondentes ao imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ), da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), bem como das contribuições ao PIS e à COFINS.

Com efeito, os juros moratórios, em princípio, possuem natureza indenizatória, ou seja, apenas repõem um patrimônio anteriormente diminuído. É o que se deduz do previsto no Código Civil (arts. 394, 395 e 404).

Desta forma, conclui-se que os juros moratórios constituem forma de indenização pela tardança no cumprimento da obrigação ou, como os define Maria Helena Diniz, “consistem na indenização pelo retardamento da execução do débito” (**Curso de direito civil brasileiro**. 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 378).

Todavia, no âmbito tributário, o tratamento da natureza jurídica dos juros moratórios não é tão singelo. É que a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça vem considerando essas verbas, em se tratando de pessoa jurídica, como tendo a natureza de “lucros cessantes”. Dessa maneira, há incidência do IRPJ e da CSLL.

Quanto à questão aqui tratada, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.138.695/SC, submetido ao rito dos feitos repetitivos, reconheceu a incidência de IRPJ e CSLL sobre juros de mora, por ostentarem a natureza jurídica de lucros cessantes.

Confira-se a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuam natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de nota isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 -RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Faltava avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008”

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.138.695/SC, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. IRPJ E CSLL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. Preliminares

1. Não havendo lançamento, este mandado de segurança individual é preventivo, sendo assim adequado para o caso, diante do justo receio da prática desse ato administrativo.

2. A prova do recolhimento do tributo é exigida somente na liquidação do julgado, conforme orientação deste Tribunal. Mérito

3. Apesar de a impetrante não ter apresentado nenhuma ação judicial que lhe foi favorável, os juros moratórios mensais equivalentes à taxa selic incidentes na devolução de depósitos judiciais e na repetição de indébito tributário devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, considerando sua natureza de lucros cessantes (REsp 1.138.695-SC, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ em 22.05.2013). Débitos tributários vencidos.

4. O STJ, no REsp 1.073.846-SP, recurso repetitivo, r. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção em 25.11.2009, decidiu que: “A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95...”.

5. Apelação da União desprovida. Remessa necessária provida. “

(TRF – 1ª REGIÃO, 8ª Turma, 0033366-55.2011.4.01.3500, DJ 26/10/2018, Rel. Des. Fed. Novelly Vilanova)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDENTES SOBRE RENDIMENTOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores auferidos a título de remuneração de depósitos judiciais de tributos. 2. O impetrante, em suas razões recursais, sustentou, em síntese, que: 1) não incide IRPJ/CSLL sobre a correção monetária calculada sobre os valores recebidos no levantamento de depósitos judiciais; 2) a correção monetária não consiste em um “plus”, mas apenas em fator que garante a recomposição do valor real da moeda cujo poder de compra foi diminuído pela inflação, não se enquadrando no conceito de renda ou lucro; 3) o IRPJ e a CSLL, somente, poderão incidir sobre valores que representem lucro ou renda, assim entendidos aqueles que configurem acréscimos patrimoniais; 4) os juros incidentes sobre os depósitos judiciais não podem ser tidos como representativos de acréscimo patrimonial tributável pelo IRPJ e pela CSLL. 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 1.063.187 RG/SC - Tema 962 (incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito), porém não houve decisão determinando o sobrestamento dos feitos que versam sobre a matéria. Assim, enquanto não houver manifestação definitiva da Corte Suprema, há que se reconhecer o entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência é pacífica no sentido de que os valores correspondentes a depósitos judiciais destinados à suspensão de crédito tributário integram patrimônio do contribuinte, inclusive no que diz respeito aos acréscimos obtidos. Esses acréscimos, por constituírem remuneração de capital, se enquadram no fato gerador do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por possuírem natureza remuneratória. 5. Apelação da Impetrante a que se nega provimento.”

(TRF 2ª Região, 3ª Turma Especializada, 00021522320124025104, DJ 15/02/2019, Rel. Erico Teixeira Vinhos Pinto).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário. - Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. - Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77. - Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, 00075644520134036114, DJ 10/10/2018, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre)

Nesta mesma linha, tratando-se de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, na forma do art. 1º, § 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem “a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976”.

A propósito, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.
2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.
3. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI n.º 5031462-35.2018.403.0000, DJ 28/06/2019, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes).

Por oportuno, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 1.063.187, Tema 962 da controvérsia, acerca da incidência do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a Taxa Selic (juros de mora e correção monetária), recebida pelo contribuinte na repetição do indébito, em decisão publicada em 22/09/2017, de relatoria do Min. Dias Toffoli, ainda não julgada.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.”

Portanto, até que o Excelso Pretório se pronuncie sobre a controvérsia posta, nos autos do RE 1.063.187, cumpre reconhecer os efeitos vinculantes da decisão proferida pelo Colendo STJ, rejeitando o pedido deduzido.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001021-36.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON VALADAO DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA GODINHO DO CARMO - SP298263
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por EDSON VALADÃO DE FREITAS em face do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a expedição de diploma e demais documentos referentes à conclusão de curso superior de Engenharia Elétrica junto à UNINOVE, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 06.02.2020, foi postergada a apreciação da liminar para após a manifestação pelo impetrado, sendo prestadas as informações em 03.03.2020.

Instado a pronunciar-se sobre as informações, o impetrante peticiona em 07.04.2020.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, impõe-se reconhecer a carência de ação, em virtude da inadequação da via eleita pelo impetrante.

Dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” [1].

Narra a petição inicial que o impetrante ingressou no curso de Engenharia Elétrica do campus Memorial da América Latina da UNINOVE em julho de 2014, tendo concluído o curso ao final do primeiro semestre de 2019.

Alega a parte autora que, ao requerer a expedição de seu diploma e demais documentos pertinentes à conclusão do curso, foi informado que não havia comprovação de que teria concluído o Ensino fundamental e médio, devido à não validação do seu histórico escolar, ou seja, a documentação que foi apresentada quando de sua matrícula não seria considerada válida.

Argumenta a parte impetrante que jamais agiu de má fé, posto que, quando da sua matrícula, cumpriu todas as exigências legais, fazendo a entrega de todos os documentos necessários para sua aptidão a cursar o ensino superior.

Por seu turno, a autoridade impetrada, em suas informações, acompanhadas de documentos, afirma que, no momento da matrícula do impetrante junto à Instituição de Ensino, o discente não entregou a Lauda ou GDAE do Ensino Médio, e que, apesar da pendência documental, a Universidade Impetrada realizou a matrícula do Impetrante, sob a condição de que todos os documentos pendentes seriam entregues o mais breve possível, conforme Termo de Responsabilidade assinado pelo autor.

Sustenta ainda o impetrado que, após a entrega do aludido documento pelo autor, em novembro de 2019, a IES, através do portal do aluno na *internet*, enviou mensagem solicitando a entrega do histórico escolar, com carimbo do “visto-confere” ou lauda do diário oficial.

Alega que tomou estas precauções em razão de notícias sobre denúncias oficiais e investigações em curso em face do Instituto Latino de Ciência e Tecnologia, entidade que emitiu o certificado de conclusão do ensino médio ao impetrante (documento ID nº 29108734), a qual inclusive teve suas atividades encerradas em 2015.

Desta maneira, não se trata, como pretende fazer crer o impetrante, de mera desídia da Instituição de Ensino acerca do cumprimento da exigência legal de prévia conclusão do ensino médio, a prestigiar sua boa fé no atendimento aos requisitos para conclusão do curso superior, mas sim de fundada controvérsia sobre a validade dos documentos apresentados perante a Universidade, impossibilitando o pronunciamento por este Juízo em sede mandamental.

Acrescento que, pelos documentos apresentados, não há como aferir, mormente em se tratando de mandado de segurança, a legitimidade das alegações expendidas, diante da situação narrada em que a autoridade coatora entendeu por bem obstar a expedição do diploma em favor do demandante.

Do cotejo dos elementos até aqui analisados, observa-se que o pedido veiculado pelo impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida.

Destarte, resta evidente que a presente impetração não está pautada em violação, ou mesmo perigo de violação, a direito líquido e certo, de modo que o pedido da parte autora, da forma como deduzido, demanda o exercício do contraditório e ampla defesa para além daquilo que se permite na presente via processual.

Destarte, reputo ser a via processual eleita pela parte impetrante inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá o impetrante selecionar via processual que conceda maior amplitude a seu direito de produzir provas, bem assim maior amplitude a este Juízo, no que tange ao exercício da cognição.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: “legitimidade *ad causam*” ou interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constatado não ter havido no presente caso.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023914-89.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ANTONIO FLORA - SP91083, ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273, MAGNA MARIA LIMA DA SILVA - SP173971, ALEXANDRE BARCELOS LEITAO FISCHER DIAS - DF53718
 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id nº 24438499, eis que tempestivos. Acolho-os parcialmente, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico que a sentença Id nº 23081129 foi contraditória quanto à análise das condições da ação. Considero que a parte impetrante possui legitimidade para impetrar o presente mandado de segurança coletivo, eis que, por força do art. 5º, inciso LXX, da Constituição de 1988, as federações sindicais estão autorizadas a representarem em juízo os interesses da categoria profissional ou econômica que representam. Neste sentido, destaco precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE ATIVA DAS FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS MENSIS DE IRPJ E CSLL COM SALDOS NEGATIVOS. LEI 13.670/2018. VEDAÇÃO. APLICAÇÃO NO CURSO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. LEGALIDADE.

1. O STF firmou diferenciação entre o art. 5º, LXX (mandado de segurança coletivo) e o art. 8º, III (legitimidade dos sindicatos) da CF, quando as entidades associativas e as organizações sindicais atuam na qualidade de substituto processual; consequentemente, nesse caso não se exige autorização por parte de seus associados para a legitimação desses entes. A jurisprudência refuta uma interpretação ampliada do art. 8º, III, pois a legitimidade para os interesses individuais e coletivos da categoria é somente dos sindicatos, e não de suas federações e confederações, objetando sua legitimidade *per saltum*. Ressalva-se a legitimidade dos entes caso inexistente sindicato para a defesa coletiva dos sujeitos envolvidos, permitindo a atuação subsidiária daquelas entidades.

2. **Nada obstante, a restrição não se aplica ao mandado de segurança coletivo, pois a regra esculpida no art. 5º, LXX, da CF é especial e nela não se identificou a legitimidade para a impetração apenas em favor dos sindicatos, mas para as "organizações sindicais", grupo no qual se inserem as confederações e federações de sindicatos, bastando, no caso, que o interesse de agir tenha relação com a finalidade institucional.** É insubsistente também a aplicação da exigência prevista no art. 2º-A da Lei 9.494/97, dada, novamente, a especialidade do art. 5º, LXX, da CF, como já decidiu o STF ao restringir a incidência da norma legal às ações coletivas de rito ordinário. Precedentes.

3. **Afasta-se as teses de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, já que a autoridade tida por coatora integra a Receita Federal e adequadamente prestou as informações sobre a causa que versa matéria exclusivamente de Direito.** No ponto, há de se reconhecer que aquele que sofre suposta violação a direito líquido e certo por ato de autoridade, muitas vezes tem dificuldade em identificar com exatidão o responsável pelo ato coator, não sendo razoável obstar a via mandamental pelo equívoco justificável, estando a autoridade apta a defender o ato ou conduta inquirido. No caso, a presente ação permite flexibilizar a competência funcional dos órgãos administrativos, pois tem por objeto matéria eminentemente de Direito, dispensando qualquer exame fático por parte da autoridade impetrada. Precedentes.

(...)

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, autos nº 5017550-04.2018.4.03.6100, DJ 13/01/2020, rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, grifei).

Portanto, considerando que a parte impetrada integra a Receita Federal, órgão da União de cunho nacional, sendo a matéria eminentemente de direito, nada obsta que a decisão seja observada em todo o território do Estado de São Paulo, ou seja, em quaisquer locais das sedes das empresas filiadas a sindicatos que compõem a federação impetrante.

Prosseguindo, não há que se falar na aplicação do disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.343/85 no âmbito do mandado de segurança coletivo. Com efeito, o aludido parágrafo único aduz que "Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados". Ora, a restrição acima mencionada não pode ser interpretada no sentido de que representaria a vedação do uso de outra espécie de demanda coletiva, com destaque para o mandado de segurança, pois isso significaria afronta à norma constitucional que estatui a legitimação ampla das entidades coletivas para a defesa dos direitos dos respectivos associados (art. 5º, XXI, da CF/88). Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL – AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO – OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL – VEDAÇÃO DO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FEDERAL Nº. 7.347/85: INAPLICABILIDADE. ARTIGO 2º-A, DA LEI FEDERAL Nº. 9.494/97 - LIMITES À EFICÁCIA SUBJETIVA DA SENTENÇA COLETIVA. TRIBUTÁRIO - AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTO - VEDAÇÃO À OPÇÃO PELO SIMPLES: REGULARIDADE.

1- A limitação **artigo 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº. 7.347/85 diz como cabimento da ação civil pública. Tratando-se de restrição ao direito de ação, não pode ser indistintamente ampliada**

2- Trata-se de ação coletiva destinada a viabilizar a opção pelo Simples, nos termos da legislação tributária. **A limitação do artigo 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº. 7.347/85 não é aplicável.**

(...)(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv nº 0012469.67.2015.403.6100, DJ 17/02/2020, rel. Juíza Fed. Conv. Leila Paiva Morrison, grifei).

Observe, ainda, que referida sentença foi omissa no que se refere ao regime adotado pelas empresas beneficiadas pela decisão embargada. De início, cabe salientar que eventual opção do contribuinte, no que se refere à sistemática de apuração pelo lucro presumido, não pode se constituir em impedimento ao reconhecimento do seu direito à sistemática nos termos judicialmente reconhecidos relativos à tributação do PIS e da COFINS, eis que a base de cálculo configura elemento indispensável para a composição do critério quantitativo da regra matriz de incidência dos tributos.

Ademais, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS e da Cofins, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Neste sentido, cabe destacar o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO PELO SALDO REMANESCENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. **Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.**

2. Novo julgamento, proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC.

3. Aplica-se ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

4. Cumpre ressaltar, que **a orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS e da Cofins, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03.**

(...)

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv nº 1944797, DJ 03/05/2019, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, grifei)

Não há que se falar em omissão quanto à modulação dos efeitos da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017 nos autos do RE 574.706, tendo em vista que mencionada decisão já teve seu acórdão publicado e, ainda, foi proferida em sede de repercussão geral. Neste sentido, dentre vários precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. ERRO MATERIAL.

(...)

3. A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706/PR, não tem o condão de suspender a análise da tramitação dos processos sobre o tema. Com efeito, a jurisprudência do STF encontra-se sedimentada no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.

(...)

(TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Apelação nº 5013847-79.2017.404.7100, j. 26/03/2019, rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, grifei).

Nessa linha de raciocínio, os efeitos da sentença embargada sobre as relações jurídico-tributária objeto da demanda têm início imediato, considerando que eventual recurso de apelação não será dotado de efeito suspensivo, nos termos do §3º do art. 14 da Lei 12.016/2009, ficando afastada inclusive a limitação objeto do art. 170-A do CTN, cujo escopo é garantir a segurança jurídica das partes em litígio (certeza em torno do direito material em disputa), o que, todavia, já foi bem delineado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE 574.706. No caso, entender que, decidida em definitivo a matéria de direito pela Excelsa Corte, ainda mais dentro de um dos mecanismos direcionados à solução de demandas de cunho repetitivo, **seria excesso de formalismo postergar o direito de compensação para momento posterior ao trânsito em julgado da sentença.**

Por fim, reconheço, ainda, que a sentença Id n.º 23081129 foi contraditória, tendo em vista que a jurisprudência firmou-se no sentido de entender ser inaplicável ao mandado de segurança a disposição do art. 496 do Código de Processo Civil, pois a regra especial contida no art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009 prevalece sobre a disciplina genérica do Código de Processo Civil. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA (ART. 475, § 2º, DO CPC). ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 10.352/2001. ART. 14, §1º, DA LEI 12.016/2009. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se aplica ao Mandado de Segurança o § 2º do art. 475 do CPC, inserido pela Lei 10.352/01, dispositivo que estabelece valor de alçada para exigir duplo grau de jurisdição. Precedentes do STJ.

(...)

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.373.905, DJ 12/06/2013, rel. Min. Herman Benjamin).

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. ART. 14, § 1º, LEI Nº 12.016/09. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. Conquanto o pedido inicial fora julgado procedente, o MM. Juiz de primeiro grau não submeteu a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Realize-se de ofício o reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09, conforme jurisprudência já sedimentada do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

2. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que institui o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

4. Recurso de apelação e reexame necessário, submetido de ofício, desprovidos.

(TRF da 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv nº 5000492-77.2017.403.6114, DJ 12/12/2017, rel. Des. Fed. Nilton Agnaldo Moraes dos Santos).

No caso, em decorrência do conhecimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, sanando-se a omissão e contradição referidas, restam justificados efeitos parcialmente modificativos da sentença originalmente prolatada, conforme amplamente admitido por doutrina e jurisprudência.

Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos e para as finalidades acima colimadas, bem como para determinar que o dispositivo da sentença Id n.º 23081129 passe a constar: “Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de reconhecer o direito das empresas beneficiadas pela presente decisão (aquelas filiadas aos sindicatos que compõem a federação autora) de excluir das bases de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS destacado nas respectivas notas fiscais, ficando desde logo afastada a limitação objeto do art. 170-A do CTN, preservando-se às autoridades competentes o direito de fiscalizar as compensações tributárias levadas a efeito por força da presente decisão. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se à parte impetrada cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.”

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000794-88.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILMAR FRANCISCO MACHADO DE BARROS, RENE GARCIA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GILMAR FRANCISCO MACHADO DE BARROS e RENE GARCIA FILHO, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos processos administrativos ns.º 817496692 e 1118029322, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações e noticiou que no que se refere à análise do processo administrativo do impetrante Gilmar Francisco Machado de Barros foi priorizado e encaminhado à perícia médica federal para análise de atividade especial já quanto ao processo do impetrante Rene Garcia Filho este havia sido concluído e indeferido (Id n.º 28261690).

Foi proferida decisão pelo Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão somente no que se refere ao impetrante Gilmar Francisco Machado de Barros.

No presente caso, o impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo n.º 817496692.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo, referido processo administrativo protocolado originariamente, em 24/05/2019, conforme se constata do Id n.º 27311454

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que o impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 24/05/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Quanto ao impetrante Rene Garcia Filho é de se notar que foi realizada a análise administrativa do processo n.º 1118029322, portanto, não assiste ao impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto:

a-) **DEFIRO** o pedido de liminar com relação ao impetrante Gilmar Francisco Machado de Barro a fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo n.º 817496692, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado;

b-) **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 quanto ao impetrante Rene Garcia Filho. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5006336-45.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MART MINAS DISTRIBUIÇÃO LTDA. e filiais em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade dos tributos federais e parcelamentos devidos pela parte impetrante, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id n.º 31311846 e documentos que acompanham como emenda à inicial.

No presente caso, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não recolher tributos federais até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria n.º 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB") e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto n.º 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

A Portaria n.º 12/2012 do Ministério da Fazenda (sucedido pelo atual Ministério da Economia), trata da prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais em casos de calamidade pública reconhecida por Decreto estadual, *in verbis*:

"O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação (grifei)."

A legislação é clara e, em tese, imune a dúvidas, não se podendo presumir que as autoridades tributárias efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma em vigor. Porém, conforme "memorial" distribuído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional remetido a este Juízo de forma eletrônica, fica claro que o Fisco federal opõe resistência à observância da norma acima, o que, por conseguinte, faz-me considerar presente o interesse de agir, sendo certo que vários outros contribuintes estão vindo ao Poder Judiciário para garantir o direito vindicado sem correr o risco de eventual e futura imposição de penalidade fiscal.

As razões alegadas pela Fazenda Nacional no aludido "memorial" não prevalecem frente ao contexto fático e jurídico atual. Primeiramente, considero a Portaria n.º 12/2012 autoaplicável, não obstante o art. 3º determinar que "A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

É que a norma em si, como já dito acima, é bastante clara e permite sua aplicação independentemente de atos a serem expedidos pela RFB e PGFN. Para tanto, basta que haja decreto estadual reconhecendo e declarando a existência de calamidade pública, como é o caso do Decreto n.º 64.879, de 20 de março de 2020 que, presumivelmente, abrangeu todos os Municípios do Estado de São Paulo ao não nomear especificamente este ou aquele Município.

Portanto, a regra insculpida no art. 3º em epígrafe é inegavelmente desnecessária, visto que os tais "atos" apenas poderiam repetir o que a Portaria n.º 12 já afirmou esgotando a matéria relativa aos requisitos para a prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais: 1) calamidade pública reconhecida por Decreto estadual e 2) o prazo de duração (**último dia útil do 3º mês subsequente**). **Desse modo, sendo a Portaria n.º 12/2012 autoaplicável, não há que se falar em emprego por analogia da Portaria SRF n.º 360 como alega o "memorial" da PGFN.**

Prosseguindo, não se pode admitir que a Portaria n.º 12/2012 seja aplicável apenas a situações como desastres naturais como, por exemplo, enchentes, inundações ou desmoronamentos. Não é isso o que consta expressamente da norma. Trazer à baila um suposto contexto ocorrido em 2012 para justificar tal restrição é extrapolar o âmbito jurídico de aplicação da norma. Ademais, o Coronavírus não deixa de ser um evento da natureza de índole destrutiva.

Igualmente, não se pode afirmar que o Decreto Legislativo n.º 6, de março de 2020, bem como o Decreto n.º 64.879 (do Estado de São Paulo) tenham por finalidade exclusiva permitirem que os entes federativos efetuem gastos extraordinários para além dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao menos não é isso o que se extrai da norma estadual em apreço (disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decretos-64879-e-64880.pdf>), destacando-se que a remissão ao art. 65 da Lei Complementar n.º 104/2000 é apenas um dos vários “considerando” do Decreto n.º 64.879.

E, mesmo que assim fosse, tendo o Decreto em epígrafe declarado expressa e inequivocamente a situação de calamidade pública, há perfeita subsunção com a hipótese prevista na Portaria n.º 12/2012, efeito esse que o Decreto estadual não tem o condão de impedir (mesmo que quisesse), sendo certo que, desde os primeiros anos do Curso de Direito, os alunos aprendem que os efeitos jurídicos de uma norma não estão adstritos àqueles inicialmente desejados pelo seu editor (a chamada vontade do legislador).

A Portaria n.º 12/2012 atende de maneira satisfatória e suficiente ao princípio da legalidade, na medida em que, em meu juízo, a normatização que a embasa é bastante para atender ao princípio em tela, a saber: incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição de 1988, art. 66 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 67 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Confira-se, pela ordem:

“Art. 87

(...)

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

(...)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.”

“Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

“Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.”

Ademais, caso assim não fosse, estaria a PGFN inquinando um ato de autoria de autoridade hierárquica superior (o Ministro da Fazenda) de ilegal? Ora, tal atitude seria o mesmo que “alegar a própria torpeza em juízo” (em suma: o ato por “mim” editado é ilegal, logo não pode ser aplicado contra mim), o que, desde tempos remotíssimos, não é admissível. É princípio geral de direito, igualmente aprendido nos primeiros anos da Faculdade de Direito, que não se pode alegar a própria torpeza em juízo.

Quanto aos efeitos negativos que o conjunto das decisões judiciais que reconhecem aplicável a Portaria n.º 12/2012, é certo que não cabe a este Juízo aquilatar-las ou mesmo levá-las como razão principal de decidir. A um, por que o poder geral de cautela, de índole constitucional (art. 5º, inciso XXXV), bem como a legislação ordinária, autorizam a concessão de medidas liminares para fazer neutralizar lesão ou ameaça de lesão a direitos demonstrados pelos litigantes. A dois, porque os efeitos econômicos relevantes, aquilatados no âmbito coletivo, decorrentes de posicionamentos judiciais, é atribuição precípua do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes de Apelação ao, respectivamente, selecionarem casos a serem submetidos à Repercussão Geral, aos Recursos Repetitivos, à Assunção de Competência e ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujas decisões deverão ser respeitadas pelas instâncias inferiores.

Nesse diapasão, ao Juízo de piso cabe, essencialmente, aplicar o direito, dentro das regras de hermenêutica gizadas pela doutrina e pela própria jurisprudência superior. É o que se está aqui ultimando.

Não há que se falar aqui em aplicar o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei n.º 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou “consequências práticas” oriundos de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base “valores jurídicos abstratos”, ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc.). Não é o caso aqui, na medida em que a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, a Portaria n.º 12/2012 do Ministério da Fazenda. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *strictu sensu*. E, não tratando o feito sobre “interpretação de normas sobre gestão pública” não é se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

O fato de estarem sendo prorrogados os pagamentos tributários relativamente a certos grupos de contribuintes (integrantes do SIMPLES, por exemplo – Resolução CGSN n.º 152/2020), não impede o Poder Judiciário de decidir os casos individuais que cheguem aos seus pretórios, não significando que isso viole a isonomia ou a capacidade contributiva em relação aos demais contribuintes, uma vez que, conforme já afirmado, a visualização dos efeitos econômicos e sociais das decisões judiciais, em termos globais ou coletivos, não cabe aos juízos de primeira instância, sendo tarefa conferida, pela própria Constituição Federal, aos órgãos judiciais superiores que possuem instrumentos legalmente previstos para lidarem com essa problemática.

Ocorre, que em 03/04/2020, foi expedida, pelo Ministério da Economia, a Portaria n.º 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei n.º 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei n.º 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Nesse tópico, é de se reconhecer que a Portaria n.º 139/2020 revogou parcialmente a Portaria n.º 12/2012, com base no princípio da *lex posterior derogat priori*, bem como em razão do previsto no §1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ou seja “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Assim, não tem razão a parte demandante em relação ao pedido para prorrogação de prazo relativamente às contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, bem como os recolhimentos das contribuições para o PIS e a COFINS, aplicando-se quanto a essas exceções a sistemática da aludida Portaria n.º 139/2020.

Por fim, reconheço também a presença do *periculum in mora*, na medida em que o não deferimento da ordem liminar nesse momento certamente sujeitará a parte impetrante a dificuldades financeiras ainda mais graves do que as atualmente enfrentadas, não se podendo ignorar que o estado de calamidade pública foi decretado no âmbito do Estado de São Paulo justamente porque a epidemia do COVID-19 está, de modo notório e irrefutável, gerando um reflexo negativo de enorme proporção. O alívio fiscal, portanto, justamente porque previsto em legislação pertinente, é direito da parte impetrante.

Isto posto, com esteio no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão de exigibilidade dos tributos não abrangidos pela Portaria n.º 139/2020, conforme acima exposto, desde a entrada em vigor do Decreto n.º 64.879/2020 do Estado de São Paulo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais.

Após, à Secretaria para que cumpra o determinado pela Portaria CNJ nº 57/2020, conforme despacho GAB10-5636576, exarado no processo SEI nº 0010313-56.2020.4.03.8000, bem como tome as medidas necessárias para retificação do valor da causa.

Notifique-se a parte impetrada, nos termos da Ordem de Serviço DFORS n.º 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021594-64.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA ELIANE DA SILVA LEITE

DESPACHO

Id 15237768 – fl. 122: Preliminarmente, defiro a realização de pesquisas de bens de propriedade da executada, através do sistema Renajud.

Após a juntada do resultado aos autos, intinem-se as partes.

Oportunamente, providencie a parte exequente a juntada de discriminativo do débito atualizado.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018242-37.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDUARDO LINDNER

DESPACHO

Id 20256381 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando novo endereço de localização do executado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015386-03.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: ELETRO BRASILIA LTDA - ME, ESTER FISBERG, HENRIQUE FISBERG

DESPACHO

A parte autora foi intimada para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito e manteve-se silente (id 19552019).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029567-72.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SOLANGE DE MEO MILITO

DESPACHO

Id 22390679 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando novo endereço de localização do executado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016683-74.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GABRIEL FELICIANO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSÁIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 27098888 - Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030025-89.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: UBIRAJARA INACIO CARDOSO

DESPACHO

Id 20273470 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando novo endereço de localização do executado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030314-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE LUIZ FERRAZ

DESPACHO

Id 24018761 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando novo endereço de localização do executado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030307-30.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ESTEVAN SABINO DE ARAUJO

DESPACHO

Id 20238620 - Ciência à exequente, que deve se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003460-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ PREVEDEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, informe o exequente se chegou a receber valores, ainda que parcialmente, a título de GDASST.

Especifiquemas provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028041-70.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WANDERLEY GARIERI JUNIOR

DESPACHO

Id 24081118 - A parte executada foi regularmente citada e deixou de pagar e ofertar embargos à execução.

Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome da executada, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intimem-se as partes.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005207-10.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: VICTOR H. E. MORALES - ME, VICTOR HUGO ESCUDERO MORALES
Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA GOMES PEREIRA SILVA - SP158266
Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA GOMES PEREIRA SILVA - SP158266

DECISÃO

Intimem-se os réus para, querendo, oferecerem resposta aos embargos de declaração opostos pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Com a manifestação pelos requeridos ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007885-20.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIRGINIA LIMBACH, MONIKA ELISABETH LIMBACH DOS SANTOS, STEFAN ARTUR LIMBACH
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIE SENE - SP318450, LAIS GONCALVES VELLOZO - SP351729
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIE SENE - SP318450, LAIS GONCALVES VELLOZO - SP351729
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIE SENE - SP318450, LAIS GONCALVES VELLOZO - SP351729
EXECUTADO: 11 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051

DESPACHO

Id 25031093 - É fato público e notório que a Pandemia de Covid-19, enfrentada mundialmente, gerou a adoção de várias determinações e recomendações em busca da contenção do contágio e diminuição de seu potencial, sobretudo o isolamento social.

Nesse sentido, em obediência às normas que preceituam o isolamento social, reconsidero parcialmente o despacho id 24684042, para que a exequente informe os dados bancários (Banco, agência, número de conta), bem como CPF, RG, e nome completo do titular da conta, para transferência dos valores.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, ag. 0265, requisitando a transferência dos numerários depositados à fl. 168 (id 13343871), nos termos do artigo 906 do CPC c/c art. 262, do Provimento CORE nº 01/2020.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029084-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA SILVA TINOCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 24718956 - Defiro o prazo requerido,

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005314-23.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Id 24432415 - Defiro.

Ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar a pessoa de Telma Demétrio Aszalos Freire (CPF 121.085.882-72), na qualidade de inventariante.

Após, intime-se o Espólio de Filip Aszalos, na pessoa de sua inventariante Telma Demétrio Aszalos Freire, acerca do presente feito, dando-lhe ciência de todo o teor, para, querendo, dar prosseguimento ao feito.

No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0014610-06.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
REU: ALCIONE GONCALVES ALVES, NATHANAEL IGNACIO ALVES, MARIA HELENA GONCALVES ALVES
Advogados do(a) REU: CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS - SP260641, FERNANDA SOARES ROSA - SP347307
Advogado do(a) REU: LOURIVAL ALVES DE ARAUJO - SP271654
Advogado do(a) REU: LOURIVAL ALVES DE ARAUJO - SP271654
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA GONCALVES ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LOURIVAL ALVES DE ARAUJO

DES PACHO

Ids 23346272 e 25140712 - Venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005658-64.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STECS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, MOACIR CELSO SANDRON, WALTER SANDRON, JOSE DONIZETE SANDRON

DES PACHO

Ids 21524644, 21524638, 21524622 e 20819382 - Ciência à exequente, que deve se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005177-04.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORGRAFIC GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, JOSE ORLANDO DE SOUSA, ROSEMEIRE PINTO DA SILVA SOUSA

DESPACHO

Ids 22550091 e 22551262 - Ciência à exequente, que deve se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006991-51.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: NOVA CANADA A CQUA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. - ME, ELAINE ELOIZA DE OLIVEIRA BONANE, ROGERIO BONANE
Advogados do(a) RECONVINDO: KAREN MARA POZZANI - SP431577, LAIS BONANE - SP431673
Advogados do(a) RECONVINDO: KAREN MARA POZZANI - SP431577, LAIS BONANE - SP431673
Advogados do(a) RECONVINDO: KAREN MARA POZZANI - SP431577, LAIS BONANE - SP431673

DESPACHO

Id 21767124 - Promova a parte embargante a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 702, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de não se apreciar a alegação de excesso de execução, porquanto afirma que a autora pleiteou o débito em duplicidade.

Quanto ao beneplicício da gratuidade requerido, registre que a declaração de hipossuficiência financeira possui presunção relativa, pois ainda que o artigo 4º da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86, disponha que basta a simples afirmação de pobreza para que a gratuidade judiciária seja concedida, a hierarquia legislativa impõe que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, seja observado o mandamento contido no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Carta Magna, isto é, há necessidade de efetiva comprovação da insuficiência de recurso. Desse modo, faculto ao embargante a apresentação de documentos hábeis a comprovar o alegado.

Id 23420174 - Ciência à autora.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007107-57.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GUILHERME BERNARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id 25254955 - Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007269-52.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RUSSO E TRUZZI CONVENIENCIA E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP

DESPACHO

Id 23451697 - Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006833-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DROGARIA LUZ DIVINA LTDA - ME, ANDERSON LUIS TRINDADE DA SILVA, ANA PAULA CORNELIO DA SILVA

DESPACHO

Ciência à autora acerca do resultado das diligências realizadas juntos aos Ids 21537275 e 21530273 e ausência de oposição de embargos à execução, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020677-70.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: PAULO FRANCISCO TORRES MILREU, HERMINIA HELENA RIBADULLA VARELA, MARIA DOS ANJOS TORRES MILREU

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174

Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR - SP166878

DESPACHO

Id 15195280 – fls. 295/296: defiro a pesquisa de bens de propriedade dos executados e respectiva penhora on line, através do sistema Renajud.

Após a juntada do resultado aos autos, intuem-se as partes.

Quanto a expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado, esclareça a parte exequente se há interesse na apropriação direta do valor, contribuindo com a celeridade do feito. Em caso positivo, autorizo à Caixa Econômica apropriar-se diretamente dos valores estampados às fls. 271/273, comprovando posteriormente nos autos e trazendo discriminativo atualizado com a respectiva dedução.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002731-28.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KUCHO'S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KUCHO'S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, objetivando o pagamento de R\$ 135.951,41 (cento e trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos), referente a contrato de abertura de conta corrente nº 1004.003.0002438-3 e fatura de cartão de crédito nº 5362.69xx.xxxx.7145, pelos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a citação da ré, foi expedido o mandado monitório, sendo a requerida intimada na forma do art. 701 do CPC, apresentando embargos em 03.10.2019, tão somente para informar que ingressou com pedido de recuperação judicial perante a Justiça Estadual, tramitando sob nº 1090581-74.2019.8.26.0100, tendo sido deferido o requerimento, razão pela qual postula a suspensão do presente feito.

Insta a pronunciar-se sobre o pedido deduzido, pela petição datada de 10.12.2019, a parte autora discorda da suspensão requerida.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos presentes autos, a ré comunicou o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial pela MM. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da comarca de São Paulo da Justiça Estadual, por decisão exarada em 25.09.2019 (documento ID nº 23439513).

Por seu turno, provocada a se manifestar sobre o fato, a CEF limitou-se a discordar do pedido de sobrestamento do presente feito, sem articular uma razão sequer para tanto.

Por oportuno, denota-se que, em consulta ao trâmite daquele feito perante a Justiça Estadual (documento ID nº 31410974), denota-se que a CEF consta como parte interessada, a indicar que habilitou seu crédito perante o quadro geral de credores da recuperanda.

Dispõe o art. 6º, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor. Por sua vez, conforme § 4º do aludido dispositivo legal, a suspensão das ações, em caso de recuperação judicial, não excederá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Ademais, conforme se observa do mesmo trâmite do processo de recuperação da ré, ainda estão pendentes de apreciação os pedidos de habilitação de crédito formulados pelos credores, de modo que ainda há o risco de convalidação daquele procedimento em falência, o que tornaria inúteis quaisquer atos praticados perante este Juízo.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos arts. 313, V, "a", do CPC, e 6º, *caput* e § 4º, da Lei nº 11.101/2005, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo a parte interessada notificar este Juízo sobre qualquer circunstância nova decorrente do processo nº 1090581-74.2019.8.26.0100, para prosseguimento da presente demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006186-98.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEIA APARECIDA SANTOS

DESPACHO

Id 21051579 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando novo endereço de localização do executado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006270-02.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADERALDO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Id 22518498 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando novo endereço de localização do executado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016952-84.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAMILA BARBIERI

DESPACHO

Id 21546924 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando novo endereço de localização do executado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007227-66.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EBS SUPERMERCADOS LTDA., DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, SUPERMERCADOS COMPER LTDA, COMATI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA - MG54198
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA - MG54198
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA - MG54198
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA - MG54198
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA - MG54198
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, EBS SUPERMERCADOS LTDA, HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, SUPERMERCADOS COMPER LTDA e COMATI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade de tributos federais e parcelamentos ativos, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança desses débitos fiscais durante esse período, inclusive no que tange à aplicação de acréscimos legais (juros e multa), conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito ao processo indicado no termo emitido pelo sistema informatizado deste tribunal, eis que são distintas a causa de pedir e pedidos entre as demandas.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, pretendem as impetrantes obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não recolherem tributos e contribuições federais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em suas atividades produtivas, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evocam a Portaria nº 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB") e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

A Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda (sucedido pelo atual Ministério da Economia), trata da prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais em casos de calamidade pública reconhecida por Decreto estadual, *in verbis*:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(grifei)

A legislação é clara e, em tese, imune a dúvidas, não se podendo presumir que as autoridades tributárias efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma em vigor. Porém, conforme “memorial” distribuído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional remetido a este Juízo de forma eletrônica, fica claro que o Fisco federal opõe resistência à observância da norma acima, o que, por conseguinte, faz-me considerar presente o interesse de agir, sendo certo que vários outros contribuintes estão vindo ao Poder Judiciário para garantir o direito vindicado sem correr o risco de eventual e futura imposição de penalidade fiscal.

As razões alegadas pela Fazenda Nacional no aludido memorial não prevalecem frente ao contexto fático e jurídico atual. Primeiramente, considero a Portaria MF nº 12/2012 autoaplicável, não obstante o art. 3º determinar que “a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

É que a norma em si, como já dito acima, é bastante clara e permite sua aplicação independentemente de atos a serem expedidos pela RFB e PGFN. Para tanto, basta que haja decreto estadual reconhecendo e declarando a existência de calamidade pública, como é o caso do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que, presumivelmente, abrangeu todos os municípios do Estado de São Paulo, ao não nomear especificamente este ou aquele município.

Portanto, a regra insculpida no art. 3º em epígrafe é inegavelmente desnecessária, visto que os tais “atos” apenas poderiam repetir o que a Portaria nº 12/2012 já afirmou, esgotando a matéria relativa aos requisitos para a prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais: 1) calamidade pública reconhecida por Decreto estadual e 2) o prazo de duração (último dia útil do 3º mês subsequente). Desse modo, sendo a Portaria nº 12/2012 autoaplicável, não há que se falar em emprego por analogia da Portaria SRF nº 360, como alega o memorial da PGFN.

Prosseguindo, não se pode admitir que a Portaria nº 12/2012 seja aplicável apenas a situações como desastres naturais, a exemplo de enchentes, inundações ou desmoronamentos. Não é isso o que consta expressamente da norma. Trazer à baila um suposto contexto ocorrido em 2012 para justificar tal restrição é extrapolar o âmbito jurídico de aplicação da Portaria. Ademais, a epidemia por coronavírus não deixa de ser um evento da natureza de índole destrutiva.

Igualmente, não se pode afirmar que o Decreto Legislativo nº 6, de março de 2020, bem como o Decreto nº 64.879 do Estado de São Paulo, tenham por finalidade exclusiva permitirem que os entes federativos efetuem gastos extraordinários para além dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao menos não é isso o que se extrai da norma estadual em apreço (disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decretos-64879-e-64880.pdf>), destacando-se que a remissão ao art. 65 da Lei Complementar nº 104/2000 é apenas um dos vários “considerando” do Decreto nº 64.879.

E mesmo que assim fosse, tendo o Decreto em epígrafe declarado expressa e inequivocamente a situação de calamidade pública, há perfeita subsunção com a hipótese prevista na Portaria nº 12/2012, efeito esse que o Decreto estadual não tem o condão de impedir (mesmo que quisesse), sendo certo que, desde os primeiros anos do Curso de Direito, os alunos aprendem que os efeitos jurídicos de uma norma não estão adstritos àqueles inicialmente desejados pelo seu editor (a chamada vontade do legislador).

A Portaria nº 12/2012 atende de maneira satisfatória e suficiente ao princípio da legalidade, na medida em que, em meu juízo, a normatização que a embasa é bastante para atender ao princípio em tela, à saber: incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição de 1988, art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Confira-se, pela ordem:

CF/1988, Art. 87:

(...)

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

(...)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Lei nº 7.450/1985:

Art. 66. Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Lei nº 9.784/1999:

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Ademais, caso assim não fosse, estaria a PGFN inquinando um ato de autoria de autoridade hierárquica superior (o Ministro da Fazenda) de ilegal? Ora, tal atitude seria o mesmo que “alegar a própria torpeza em juízo” (em suma: o ato por “mim” editado é ilegal, logo não pode ser aplicado contra mim), o que, desde tempos remotíssimos, não é admissível. É princípio geral de direito, igualmente aprendido nos primeiros anos da Faculdade de Direito, que não se pode alegar a própria torpeza em juízo.

Quanto aos alegados efeitos negativos do conjunto das decisões judiciais que reconhecem aplicável a Portaria nº 12/2012, é certo que não cabe a este Juízo aquilatar-las ou mesmo levá-las como razão principal de decidir. A um, por que o poder geral de cautela, de índole constitucional (art. 5º, inciso XXXV), bem como a legislação ordinária, autorizam a concessão de medidas liminares para fazer neutralizar lesão ou ameaça de lesão a direitos demonstrados pelos litigantes.

A dois, porque os efeitos econômicos relevantes, aquilataros no âmbito coletivo, decorrentes de posicionamentos judiciais, é atribuição precípua do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes de Apelação ao, respectivamente, selecionarem casos a serem submetidos à Repercussão Geral, à sistemática de Recursos Repetitivos, à Assunção de Competência e ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujas decisões deverão ser respeitadas pelas instâncias inferiores.

Nesse diapasão, ao Juízo de piso cabe, essencialmente, aplicar o direito, dentro das regras de hermenêutica gizadas pela doutrina e pela própria jurisprudência superior. É o que se está aqui ultimando.

Não há que se falar aqui em aplicar o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou “consequências práticas” oriundos de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base “valores jurídicos abstratos”, ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc.).

Não é o caso aqui, na medida em que a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *stricto sensu*. E, não tratando o feito sobre “interpretação de normas sobre gestão pública” não é se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

O fato de estarem sendo prorrogados os pagamentos tributários relativamente a certos grupos de contribuintes (integrantes do SIMPLES, por exemplo – Resolução CGSN nº 152/2020), não impede o Poder Judiciário de decidir os casos individuais que cheguem aos seus pretórios, não significando que isso viole a isonomia ou a capacidade contributiva em relação aos demais contribuintes, uma vez que, conforme já afirmado, a visualização dos efeitos econômicos e sociais das decisões judiciais, em termos globais ou coletivos, não cabe aos juízos de primeira instância, sendo tarefa conferida, pela própria Constituição Federal, aos órgãos judiciais superiores que possuem instrumentos legalmente previstos para lidarem com essa problemática.

De outro prisma, em 03.04.2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Nesse tópico, é de se reconhecer que a Portaria nº 139/2020 revogou parcialmente a Portaria nº 12/2012, com base no princípio da *lex posterior derogat priori*, bem como em razão do previsto no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Assim, não tem razão a parte demandante em relação ao pedido para prorrogação de prazo relativamente ao recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como para o PIS e a COFINS, aplicando-se quanto a essas exações a sistemática da aludida Portaria nº 139/2020.

Por fim, reconheço também a presença do *periculum in mora*, na medida em que o não deferimento da ordem liminar nesse momento certamente sujeitará as impetrantes a dificuldades financeiras ainda mais graves do que as atualmente enfrentadas, não se podendo ignorar que o estado de calamidade pública foi decretado no âmbito do Estado de São Paulo justamente porque a epidemia do COVID-19 está, de modo notório e irrefutável, gerando um reflexo negativo de enorme proporção. O alívio fiscal, portanto, justamente porque previsto em legislação pertinente, é direito da parte impetrante.

Isto posto, com esteio no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão de exigibilidade dos tributos não abrangidos pela Portaria nº 139/2020, bem como de prestações de parcelamentos ativos perante a RFB e a PFN, conforme acima exposto, devidos pelas requerentes desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se a parte impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito.

Cumpra a Secretária da Vara o quanto determinado pela Portaria CNJ nº 57/2020, conforme despacho GAB10-5636576, exarado no processo SEI nº 0010313-56.2020.4.03.8000.

Intimem-se e notifiquem-se os impetrados, nos termos das Ordens de Serviço DFORSP nº 9/2010 e 10/2020, dando-lhes ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008466-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ONILDO GOMES DE SOUZA

DESPACHO

Id 26708866 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando novo endereço de localização do executado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005955-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F J DAVI DE SOUSA EIRELI - EPP, FRANCISCA JANAINA DAVI DE SOUSA

DESPACHO

Id 23799198 - Considerando a citação positiva e ausência de embargos, indique a autora bens suscetíveis de penhora.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005869-03.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTO JOSE GONCALVES SIQUEIRA

DESPACHO

Id 20650159 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando novo endereço de localização do executado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005695-91.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id 20964425 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando novo endereço de localização do executado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023058-28.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE DIORIO

DESPACHO

Id 21610065 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando novo endereço de localização do executado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019293-83.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HELOISA GARCIA FERRAZ

DESPACHO

Id 21647500 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando novo endereço de localização do executado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004718-02.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WAGNER FACHETTI

DESPACHO

Id 21689858 - Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008706-31.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERNANDO CESAR MENDES

DESPACHO

Id 21634761 - Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002552-60.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA
Advogado do(a) AUTOR: EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA - SP396620
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a regularização da petição inicial, indicando o valor atribuído à causa.

No prazo acima assinalado, promova a parte autora a juntada do documento constante do ID nº 31380969 (página 1) de maneira legível.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0009499-08.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) REQUERENTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, ROBERTA DE TINOIS E SILVA - SP88386
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 28385582: Ante a concordância da União Federal quanto ao requerido pela parte autora (ID's nºs 17759440 e 17759444), defiro o levantamento do valor depositado em Juízo em favor da parte autora.

Intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da guia de depósito, bem como o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do(a) causídico(a), devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos.

No mais, considerando os termos do artigo 906 do Código de Processo Civil c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, no prazo acima assinalado, promova a parte autora a indicação dos dados bancários (banco, agência, número da conta), bem como CPF, RG e nome completo do titular da respectiva conta, para a transferência eletrônica do valor a ser levantado.

Após, se em termos, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência eletrônica.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005694-02.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: RT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, JAIR GOMES DA SILVA, PAULO CESAR DE MELO

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16136942, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

No mais, cumpra-se decisão de fls. 56 (ID n. 13524925).

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026581-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEXAGON COMERCIAL E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 01.04.2020 (ID nº 30509579), eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

Em suma, a parte embargante impugna a sentença proferida em 26.02.2020, alegando que a decisão não ressalvou que a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS seria o montante destacado das notas fiscais de venda.

Neste particular, verifica-se que a impetrante não aponta uma única omissão, obscuridade ou contradição na sentença guerreada, para o que são incabíveis os embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, a sentença foi proferida tendo em vista o pedido principal deduzido na exordial, nos seguintes termos (p. 11/12 do documento ID nº 26164032):

“Ante o exposto, serve-se a Impetrante do presente para requerer a V. Exa.:

a) a concessão de medida liminar para, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, **autorizar a Impetrante a excluir o ICMS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos dessas contribuições;**

b) a intimação da Autoridade Coatora para apresentar informações no prazo legal, bem como a intimação do representante do Ministério Público Federal para apresentação de parecer; e

c) a concessão de segurança em definitivo, para que

(i) **reste assegurado o direito da Impetrante de não incluir o ICMS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS**, impedindo qualquer tipo de atuação pela D. Autoridade Impetrada, bem como

(ii) reaver o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos a título das ditas contribuições, em razão da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, respeitando-se a prescrição quinquenal, devidamente atualizado pelos juros equivalentes à Taxa Selic, ou outro que vier a substituí-lo, passíveis de restituição, inclusive pela via da compensação, sem que seja imposto qualquer ato de construção pela d. Autoridade Coatora, em razão do exercício de tal direito.

(...)

(grifo nosso)

Deste modo, conclui-se que a sentença está adequada ao pedido formulado, pois concedeu a segurança conforme precisamente requerido na exordial, tal como preceitua o art. 492 do CPC.

Destaque-se, por oportuno, que a decisão proferida em 18.12.2019, ao deferir a medida liminar, pronunciou-se exatamente nos mesmos termos, determinando a suspensão de exigibilidade de créditos referentes a contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os valores recolhidos pela impetrante a título de ICMS, sem que a parte autora houvesse formulado qualquer indagação a este Juízo.

Portanto, caso a autoridade impetrada venha a interpretar os termos da decisão embargada, limitando o alcance do direito à compensação/restituição de contribuições recolhidas, tal decorre da forma como a autora articulou seu requerimento a este Juízo, não cabendo aditamento do pedido, tal como pleiteado nos presentes embargos, no presente momento processual.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Manifeste-se a autora acerca do recurso interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, para apreciação da apelação interposta.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024716-80.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RM - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, MANUEL SEBASTIAO DA SILVA RUA, LUIS FRANCISCO RETO RUA

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16136945, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

No mais, intimados a efetuar o pagamento de quantia certa, os executados não se manifestaram e tampouco nomearam bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos.

Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado "BACENJUD", com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tomem conclusos para protocolização da mesma.

Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intímem-se as partes para que se manifestem.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018449-29.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

O executado compareceu espontaneamente no processo, mediante acordo entabulado com o exequente (id 18037393)

Denota-se dos autos que o executado não cumpriu o referido acordo e deixou de pagar o valor cobrado e opor embargos à execução, de modo que se aplica os efeitos da revelia.

Considerando a constrição realizada junto ao id 31083825, reputo desnecessária a intimação pessoal do executado, de acordo com a regra do artigo 346 do CPC, que prevê: "os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial".

Intímem-se as partes, pelo Diário Eletrônico, acerca da realização da penhora "on line".

Em havendo interesse da parte exequente e na ausência de manifestação do executado, determino a autora que apresente discriminativo do débito atualizado para o mês de abril/2020.

No silêncio, revelando-se o desinteresse da exequente, proceda-se ao seu desbloqueio e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025649-26.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REPROGENETICS LLC
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017540-16.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CLARISSA FORSELL FERREIRA - EIRELI - EPP, CLARISSA FORSELL FERREIRA

DESPACHO

Id 13243069 – fl. 91: Defiro.

À Secretaria para que providencie a pesquisa de veículos de propriedade das executadas, através do sistema Renajud e respectivo bloqueio “on line”, suficientes à satisfação do débito em cobro.

Int.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024785-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CINTHIA RIBEIRO FRANCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP 114303, MARILEIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO MATHIAS - SP190732
IMPETRADO: GESTOR DO CURSO DE MEDICINA DA FACULDADE SANTA MARCELINA - CAMPUS ITAQUERA, ASSOCIACAO SANTA MARCELINA

DESPACHO

Uma vez que a sentença Id nº 27599161 está sujeita à reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018766-63.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAURA TERESA AMBROSIO
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DRF/SP)

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.
Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004612-48.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:QUAKER TEXTIL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE:MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO:DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Uma vez que não houve o recolhimento das custas respectivas, desnecessária a expedição da certidão determinada na sentença ID nº 27639653.
Certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença. Após, ao arquivo. Int.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021120-61.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:AXISMED-GESTAO PREVENTIVA DE SAUDE S. A.
Advogados do(a) IMPETRANTE:ALINE TEIXEIRA CAMPOS - SP377025, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425
IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA ("DERAT") EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.
Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018318-90.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABX TELECOM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 28037580 está sujeita à reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015431-36.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO MOREIRA GOMES - SP373590, EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003042-82.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARISA LOJAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017473-58.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPLEX TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 27517726 está sujeita à reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017908-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECELAGEM GUELFIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025819-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RN COMERCIO VAREJISTA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019636-11.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIVEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017217-52.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025824-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WG ELETRO S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018423-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TENOVADO BRASILEQUIPAMENTOS PARA MINERACAO E MANUSEIO DE MATERIAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante os recursos de apelação interpostos pelas partes impetrante e impetrada, intimem-se as respectivas partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004350-90.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCAS SLINDVAIN BAGNARIOLLI FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO TAMBELINI - SP355916-B

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 27601333 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020683-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AKRON COMERCIAL - IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 31452797.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006366-80.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LPE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência,

Preliminarmente, esclareça a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerido no item "IV..b" Id n.º 30946543 – Pág. 21, eis que referido pedido diverge do objeto relatado na inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007353-19.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL SANTANNA QUINTANILHA - RJ135127, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção:

A adequação da causa ao benefício patrimonial pretendido devendo ainda recolher as respectivas custas judiciais, uma vez que a atual pandemia não o exime do recolhimento, podendo inclusive utilizar-se de meios eletrônicos para tanto.

A indicação do endereço da autoridade impetrada, uma vez que ausente nos autos.

Cumpridos os itens acima, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado.

Não havendo cumprimento, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023544-79.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTENTIONS SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO BERNARDINI - SP24586

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MARCELO MARTINS FRANCISCO - SP265080, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retomo dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do V. Acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010224-98.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NAIR FURLANETTI ALTHEMAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE - SP166537

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006216-02.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PODIUM ADMINISTRADORA DE BENS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional destinado a prorrogar para após o encerramento do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal, em decorrência da Pandemia do Coronavírus, o prazo para pagamento dos parcelamentos (PERT) dos tributos exigidos pela d. Autoridade Coatora, prorrogando o prazo de cumprimento das respectivas obrigações acessórias, pelo prazo de 90 dias, conforme Portaria MF nº 12/2012. Requer, ainda, que não seja excluída dos parcelamentos.

Aduz que, diante da situação fática de pandemia do COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, bem como em razão do Decreto Estadual n. 64.879, de 20.03.2020, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública para o Estado de São Paulo, teve sua situação financeira afetada.

Alega que o Congresso Nacional também reconheceu o estado de calamidade pública, por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter decisão judicial destinada a prorrogar para 90 dias após o encerramento do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal, em decorrência da Pandemia do Coronavírus, o prazo para pagamento dos parcelamentos exigidos.

Contudo, compulsando os autos, não diviso a presença dos requisitos para a concessão da liminar requerida, especialmente a relevância da fundamentação.

Com efeito, a Portaria MF nº 12/2012 dispõe:

"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Em que pese a suposta omissão da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional na expedição de uma regulamentação, tenho que não restou configurada, ao menos nesta análise sumária, a ocorrência de coator.

Nesse sentido, foi editada a Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, pelo Ministério da Economia, tratando da prorrogação do prazo de recolhimento dos tributos federais que especifica, em decorrência da pandemia do Coronavírus.

No tocante aos demais tributos e parcelamentos, não cabe ao Judiciário se antecipar às eventuais políticas tributárias a serem ou não implementadas diante do atual cenário com a pandemia do Coronavírus, tampouco inferir, ao menos nesta primeira análise, como a administração tratará o disposto na Portaria MF nº 12/2012, uma vez que, conforme observado pela impetrante, a ocorrência da calamidade, desta vez, se dá em âmbito nacional, diferentemente do ocorrido no ano de 2012.

Destaco que sequer à época de sua edição a Portaria 12/2012 se afigurava como meio adequado para a prorrogação de vencimento das obrigações tributárias federais conforme objetiva a impetrante.

Cumprido destacar, por oportuno, que a interpretação de benefícios fiscais deve ser restritiva, nos moldes do disposto no art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Assim, a despeito do esforço argumentativo da impetrante, a urgência narrada não é justificativa para a intervenção do Judiciário, cuja situação deve ser tratada pelos órgãos competentes de modo uniforme para todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltemos os autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5006752-13.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST. SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LÍVIA GUIMARAES GALVAO CESAR - SP365930, DIBAN LUIZ HABIB - SP130273, VITOR ANTONIO ZANI FURLAN - SP305747
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais devidos pela Impetrante e das empresas por ela substituídas domiciliadas nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, em especial: (i) IPRJ; (ii) CSLL; (iii) Parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (iv) Parcelamentos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Aduz que, diante da situação fática de pandemia do COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, bem como em razão do Decreto Estadual n. 64879, de 20.03.2020, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública para o Estado de São Paulo, teve sua situação financeira afetada.

Argui que, conforme a previsão do artigo 3º da portaria, a RFB e a PFG deverão expedir atos necessários para a implementação do disposto que se refere o mencionado art. 1º.

Alega que o Governador do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, no dia 20 de março de 2020, reconhecendo o estado de calamidade pública em todo o território estadual e, neste sentido, há omissão da Receita Federal e da Procuradoria na expedição de uma regulamentação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, requer a impetrante a concessão de liminar para a prorrogação do recolhimento de todos os tributos federais, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Dispõe a Portaria MF nº 12/2012 que:

"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Em que pese a alegação de omissão da Receita Federal e da Procuradoria na expedição de uma regulamentação, tenho que não restou demonstrado, nesta cognição sumária, a ocorrência de qualquer ato coator.

Neste sentido, não cabe ao Judiciário se antecipar às eventuais políticas tributárias a serem ou não implementadas diante do atual cenário com a pandemia do coronavírus, tampouco inferir, ao menos nesta primeira análise, como a administração tratará o disposto na Portaria MF nº 12/2012, uma vez que, conforme observado pela impetrante, a ocorrência da calamidade, desta vez, se dá em âmbito nacional, diferentemente do ano de 2012.

Ademais, foi editada a Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, pelo Ministério da Economia, tratando da prorrogação do prazo de recolhimento dos tributos federais que especifica, em decorrência da pandemia do Coronavírus.

Destaco que sequer à época de sua edição a Portaria 12/2012 se afigurava como meio adequado para a prorrogação de vencimento das obrigações tributárias federais, uma vez que a interpretação de benefícios fiscais deve ser restritiva, nos moldes do disposto no art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Assim, a despeito do esforço argumentativo da impetrante, a urgência narrada não é justificativa para a intervenção do Judiciário, cuja situação deve ser tratada pelos órgãos competentes de modo uniforme para todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltemos autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006471-57.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M. SHOP COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617, MATHEUS MUNIZ BENITE - SP434447

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

ID 31287165: Promova a impetrante a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017183-85.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EULINA DE SOUZA BULHOES

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001974-42.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON JOSE DE FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006948-80.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDO MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5016309-58.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ERICH TALAMONI FONOFF, WALDOMIRO MONFORTE PAZIN, VICTOR DABBAH, SANDRA REGINA DIAS FERRAZ, DABASONS IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO GELLI AIELLO - SP344009, BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO - SP88465, VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO - SP109029
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO GELLI AIELLO - SP344009, VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO - SP109029, BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO - SP88465

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, com pedido de tutela de urgência, objetivando o autor, Ministério Público Federal, a decretação da indisponibilidade dos bens componentes do patrimônio dos réus, no valor total da causa, de R\$ 8.159.524,96 (oito milhões, cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), determinando o imediato bloqueio de aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, bens móveis e imóveis, com a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da decisão.

Requer, ainda, em sede de tutela de urgência, o afastamento dos réus ERICH TALAMONI FONOFF e WALDOMIRO MONFORTE PAZIN de seus cargos públicos.

Afirma que, entre 2009 e 2016, as cirurgias de implante de neuro estimuladores em pacientes acometidos por doenças neuro funcionais eram feitas de forma quase exclusiva pelo requerido na presente ação, Dr. ERICH TALAMONI FONOFF, médico neurocirurgião com vasta experiência no implante de DBS, cerebral ou medular, em pacientes acometidos de doenças neuro funcionais. Como neurocirurgião do prestigiado Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, ERICH atendia pacientes de todo o território paulista, bem como de diversos outros Estados brasileiros.

Assevera que ERICH, além de ser o neurocirurgião que majoritariamente fazia as cirurgias de implante de DBS, era também coordenador da área dentro do Instituto de Psiquiatria e, por isso, fazia o controle da quantidade de cirurgias feitas no HCFMUSP.

Argui que, inobstante houvesse necessidade de ser atendida, na ordem cronológica, a fila de pacientes existentes que nela aguardavam tais cirurgias de implante para os casos de moléstias neuro funcionais, ERICH FONOFF, atuando com total desvio de conduta, aconselhava seus pacientes a buscarem a Justiça Estadual de seus respectivos Estados de domicílio, com o fim de, junto a elas, ajuizarem ações contra a Secretaria de Saúde local e obterem medidas liminares que, uma vez concedidas, acabavam por apontar supostas 'situações emergenciais' (tecnicamente inexistentes), contendo ordem judicial para que fossem priorizadas as respectivas cirurgias desses pacientes (autores) junto ao HCFMU SP, assim retirando-os, inusitadamente, da fila de espera, onde dezenas de outros doentes na mesma situação se encontravam.

Argumenta que, todavia, para o tratamento de doenças neuro funcionais, a partir da instalação de DBS, inexistente ordem de preferência por prioridade de risco, pois nenhum dos pacientes possui maior ou menor grau e potencialidade de risco ou gravidade, uma vez que a cirurgia é essencialmente eletiva.

Narra que, após essa conversa com o corréu WALDOMIRO, os pacientes eram induzidos a constituir advogados, ou valiam-se das Defensorias Públicas, para que peticionassem à Justiça Estadual de seus respectivos Estados de domicílio requerendo que a Secretaria de Saúde local, por meio do Sistema Único de Saúde, comprasse o neuroestimulador indicado pelo médico com urgência, e que fosse realizada a cirurgia pelo HCFMUSP.

Sustenta que, em virtude disso, as Secretarias de Saúde eram obrigadas a comprar os neuro estimuladores pelo suposto preço praticado pelo mercado que lhes era apresentado às pressas, a partir de orçamentos unilaterais e únicos que compunham as correspondentes ações judiciais, nas quais porém, não eram juntados orçamentos de empresas outras, além daqueles da DABASONS, estes se mostravam, substancialmente superiores àqueles que poderiam ter sido produzidos e viabilizados pela regular concorrência proveniente do processo licitatório, mas cuja realização foi sonegada.

A título exemplificativo, relata que o Estado do Amazonas pagou, em um único equipamento de DBS, o valor de R\$ 107.802,00 (cento e sete mil, oitocentos e dois reais), mais do que o quádruplo do menor preço pago pelo HCFMUSP por meio de certame público.

Aduz que a maior parte dos neuro estimuladores comprados pelas diversas Secretarias de Saúde judicialmente demandadas, em diversas partes do país, com a dispensa de licitação, era pertencente à Requerida DABASONS, que possui como presidente o também Requerido VICTOR DABBAH, e, como revendedora, que manteve contato com ERICH e WALDOMIRO, a funcionária SANDRA REGINA DIAS FERRAZ, em razão de o próprio réu ERICH FONOFF indicar aos seus pacientes que a empresa Ré era a única atuante no mercado, motivo pelo qual ele pedia aos pacientes que, deferida a liminar, entrassem em contato diretamente com a empresa DABASONS.

Assinala que, como complementação do esquema de fraude à licitação, uma vez obtida a liminar contra a Secretaria Estadual da Saúde local (do domicílio de cada paciente do HC), e durante os procedimentos internos de compra do equipamento de implante, voltados ao seu urgente atendimento, WALDOMIRO PAZIN procedia à indicação de um único orçamento para a compra do equipamento (kit de DBS ou apenas do neuro estimulador cerebral), emitido com notório superfaturamento pela empresa DABASONS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA e, para o fim de justificar a juntada de apenas um orçamento, WALDOMIRO registrava, nos prontuários dos pacientes que as concorrentes não o haviam apresentado orçamento ou que a DABASONS seria a única fornecedora daqueles equipamentos ou daquele modelo no Brasil.

Narra que este orçamento era enviado a juízo (quando previamente requerido) ou juntado ao prontuário do paciente, inobstante houvesse outras concorrentes do setor fornecedoras de equipamentos equivalentes, de mesma qualidade e de menor preço, de modo que, a eleição era, praticamente exclusiva, da DABASONS para o fornecimento de neuro estimuladores à Divisão de Neurocirurgia Funcional do IPq/HCFMUSP – como se fora a única disponível – nos casos de concessão de ordens judiciais o que revela o grau de coordenação, de um acerto fraudulento e de direcionamento viciado mantidos por ERICH FONOFF e por WALDOMIRO PAZIN na aquisição superfaturada desses geradores.

Sustenta que restou comprovado também o enriquecimento ilícito dos demandados, uma vez que houve a quebra de sigilo bancário no âmbito dos autos da ação penal nº 0010016-16.2016.4.03.6181, que fora ajuizada perante a 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, e em que os Requeridos foram considerados réus por crimes contra a administração pública (como fraude à licitação e corrupção).

Alega que a documentação amealhada demonstrou, de forma pontual, o pagamento de elevadas quantias da empresa DABASONS à clínica particular de ERICH FONOFF, ao tempo e nos meses em que a DABASONS emitia notas fiscais de venda às mais diversas Secretarias de Saúde que haviam sido condenadas em juízo e obrigadas, por liminar, a adquirirem, em favor dos pacientes de ERICH FONOFF, junto ao HCFMUSP, os equipamentos de implante, via de regra, de DBS.

Assevera que os pagamentos indevidos a ERICH FONOFF e supostamente, a WALDOMIRO PAZIN, foram precedidos de pré ajustes entre SANDRA FERRAZ, por ordem do Réu VICTOR DABBAH e ERICH FONOFF, os quais já haviam sido oferecidos a outros médicos no âmbito da Divisão de Neurocirurgia Funcional do IPq/HCFMUSP, inclusive, com os mesmos percentuais encontrados na planilha apreendida com SANDRA, no âmbito da mesma ação penal supracitada, onde a contabilidade ali expressa identifica ERICH FONOFF como destinatário, em 2008, de uma irregular vantagem econômica resultada num acréscimo de 15% (quinze por cento), em determinada venda realizada pela DABASONS ao Hospital das Clínicas.

Conclui que ERICH FONOFF e WALDOMIRO PAZIN agiram de tal forma a garantirem que a empresa DABASONS tivesse exclusividade na venda judicializada de neuro estimuladores a pacientes do HC/SP, o que permitiu à empresa Requerida aplicar aos seus produtos preços superiores aos valores de mercado, e muito mais onerosos do que se os aparelhos tivessem sido adquiridos por meio de licitação e da concorrência envolvendo outras empresas que fornecem o mesmo aparelho.

O pedido liminar foi deferido para decretar a indisponibilidade dos bens dos réus, incluindo imóveis, veículos, cotas sociais e aplicações financeiras, em montante suficiente para assegurar a satisfação do prejuízo ao erário federal, no total R\$ 2.039.881,24 (dois milhões, trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos).

O réu Erich Fonoff peticionou alegando a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, afirmando que "o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu ordem de habeas corpus em favor do peticionário para reconhecer a incompetência da justiça federal para processar e julgar os presentes fatos, uma vez que não há indícios de utilização de verba federal nos supostos crimes imputados pelo MPF ao peticionário". Requeriu o desbloqueio dos bens e a remessa do feito ao Juízo Estadual.

Proferido despacho intimando o MPF a se manifestar sobre a alegação de incompetência do Juízo.

ID 22690422: Os corréus VICTOR DABBAH e DABASONS LTDA requereram a liberação dos bens e valores titularizados por eles e que excederam o valor indicado na ordem de indisponibilidade, solicitando que sejam mantidos bloqueados apenas aqueles de titularidade do Sr. VICTOR, vinculados à conta 00500181-8, na Agência 00019, do Banco Daycoval.

O MPF sustentou a competência da Justiça Federal, uma vez que as "infrações referem-se a apropriações ilegais, em ÂMBITO NACIONAL, de recursos do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, originariamente desviados por meio de fraudes à licitação, corrupção e associação criminosa, e que, por conseguinte, também configuraram a prática de improbidade administrativa denunciada nos presentes autos. (...) Os valores auferidos pelos requeridos e fruto de superfaturamento, foram provenientes do Sistema Único de Saúde e disponibilizados pelas Secretarias de Saúde de diversos entes federativos diferentes, de modo que o patrimônio lapidado não é de apenas um deles, mas de todo o sistema de financiamento do SUS". Alega que "o veredito no HC não vinculou e nem poderia vincular o juízo cível, visto tratar-se de instâncias absolutamente independentes, sem contar com o fato de que a referida decisão de declínio ora enfrenta recurso deste Órgão, não havendo, ainda, transitado em julgado". Assevera que "não é sem razão que os Estados e Municípios, mesmo possuindo autonomia para gerenciarem a verba financeira destinada ao SUS, são obrigados a prestarem contas perante o Tribunal de Contas da União, tendo a União interesse na regularidade do repasse e da correta aplicação desses recursos". Arguiu que as Secretarias de vários Estados, além de São Paulo, foram lesadas, por atenderem limitares de compras excepcionais de equipamentos implantáveis com recursos oriundos do SUS, de modo que a produção do dano se deu em nível nacional (ID 22922450).

Quanto ao pedido para desbloqueio de valores, o MPF não se opôs ao pedido (ID 22929658).

Foi proferida decisão reconhecendo a competência desta Juízo para o processamento e julgamento do feito, bem como determinando o que sejam mantidos bloqueados apenas os valores de titularidade do Sr. VICTOR, vinculados à conta 00500181-8, na Agência 00019, do Banco Daycoval, procedendo-se a liberação dos bens e valores bloqueados de todos os réus, inclusive dos bens bloqueados via RENAJUD (ID 22489092), uma vez que excedem o valor indicado na ordem de indisponibilidade.

Defesa Prévia dos corréus VICTOR e DABASONS (ID 23381358) alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, haja vista instrução processual com documentos fora de ordem e sem todos os documentos que o MPF possui. Assevera a inexistência de atos de improbidade, inicial em face de Victor Dabbah, na medida em que não lhe foram atribuídas a prática ou a autoria de nenhum ato que importe em improbidade administrativa, nem mesmo que demonstrem que ele (Victor) tenha concorrido para a prática daqueles atos, afirmando que o simples fato de ele ser o presidente da empresa não atribui, por si só, a prática dos atos tidos como ímprobos. Aponta a documentação não comprova o suposto esquema. Arguiu que "não há demonstração nem de que houve enriquecimento ilícito dos acusados, nem de qual o valor deste enriquecimento ilícito e quais os elementos que demonstrem tal assertiva". Aduz a ausência de indicação de dolo nas condutas dos corréus. Assinala que o montante indicado pelo MPF como valor do suposto "enriquecimento ilícito" e "superfaturamento" representa o total das notas fiscais indicadas na planilha, desprezando o fato de que os equipamentos foram entregues e as cirurgias devidamente realizadas.

ID 23438973: Defesa Prévia do corréu ERICH alegando "que (i) houve um vazamento de informações falsas para a imprensa, de um suposto esquema multimilionário de desvio de verbas no Hospital das Clínicas, no âmbito da denominada Operação Dopamina, que, após a apuração imparcial dos fatos, ficou claro ser inexistente; (ii) a excessiva exposição desses fatos mentirosos na imprensa foi capaz de prejudicar o direito de defesa do corréu na esfera administrativa, fazendo com que uma penalidade incompatível com a falta disciplinar que foi apurada fosse aplicada. A falácia da Operação Dopamina pode ser facilmente constatável a partir de uma simples comparação: no início das investigações o Ministério Público Federal trabalhava com a hipótese de ter havido desvios e superfaturamentos na aquisição de 154 kits de neuroestimuladores, agora a inicial menciona que esse "esquema" poderia ter ocorrido na aquisição de 17 neuroestimuladores e omite-se propositalmente de mencionar quais compras teriam sido feitas irregularmente". Afirma que o que aconteceu é que ERICH FONOFF via-se na dura situação de descrever para o paciente seu quadro clínico, a existência de tratamento para a doença e a impossibilidade de realizar esse tratamento pela absoluta ausência de material. Isso tudo sempre foi feito da maneira mais transparente possível, e não representa qualquer irregularidade. Sustenta que não indicava qualquer marca aos pacientes. Assevera que o MPF não trouxe aos autos provas ou indícios dos supostos atos de improbidade, tampouco do suposto dano ao erário.

Defesa Prévia da corré SANDRA (ID 24504666) sustentando a inexistência de "esquema", o qual dependeria de muitos "ses" para acontecer, afirmando que os pacientes realmente precisavam da cirurgia indicada. Argui a ausência de indicação de dolo nas condutas da corré, bem como que não houve desvio de verba do SUS. Alega a ausência de provas, de dolo e demonstração de prejuízo ao Erário. Afirma que "a) Não mantinha contato clínico com nenhum paciente do Hospital das Clínicas; b) Não possuía em absoluto acesso aos prontuários médicos dos pacientes do Hospital das Clínicas; c) Não participou de consultas feitas pelo médico primeiro requerido; d) Não participou das entrevistas reservadas que teriam ocorrido na sala a portas fechadas do segundo requerido".

Foram proferidas decisões nos Agravos de Instrumento nº 5028406-57.2019.403.0000 e 5029056-07.2019.403.0000, as quais mantiveram a competência deste Juízo.

ID 27744119: Defesa Prévia do corréu WALDOMIRO alegando o próprio MPF reconhece que não houve movimentação bancária suspeita do corréu, tampouco acréscimo patrimonial, não podendo ser acusado de tais atos sem provas acerca deles. Sustenta que "no caso de determinada compra pela Divisão de Materiais, não importava se Waldomiro tinha encaminhado um, dois ou três orçamentos, pois a decisão da escolha, bem como do valor a ser pago, era decisão exclusiva do setor de compras, que este sim, tinha o poder de negociar, tinha acesso aos valores de mercado, a todos os fornecedores, aos valores SUS, sendo, portanto, da DIVISÃO DE MATERIAIS a escolha da empresa e não de Waldomiro. (...) Vale ainda ressaltar que das atribuições de Waldomiro também não se enquadra a participação no procedimento licitatório, ato privativo da Superintendência para instaurá-la, com apoio da Diretoria Executiva e da Divisão de Materiais". Assinala que os preços dos neuroestimuladores varia de acordo com o modelo, não apenas da marca, e que, em razão disso, há diferenças nos valores dos pregões. Aduz que não lhe cabia analisar as condutas médicas nem definir o que era urgente ou não. Aponta cerceamento de defesa, haja vista instrução processual com documentos insuficientes e fora de ordem.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

O MPF apontou como atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito:

- a) descrito no art. 9º, VIII, da Lei nº 8.429/92, devendo ser aplicada a ERICH TALAMONI FONOFF as penas previstas no art. 12, I, da mesma Lei;
- b) descrito no art. 9º, VII, da Lei nº 8.429/92, devendo ser aplicada a WALDOMIRO MONFORTE PAZIN as penas previstas no art. 12, I, da mesma Lei;
- c) DABASONS, VICTOR DABBAH e SANDRA REGINA, conforme art. 3º c/c art. 9º, incisos VII e VIII, ambas da Lei nº 8.429/92, e, por esse motivo, também lhes são aplicáveis as penas previstas no art. 12, I, do mesmo diploma legal.

Dispõe a Lei nº 8.492/92 que:

"Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

(...)

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e, notadamente:

(...)

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;"

Neste exame preliminar, entendo acharem-se presentes os pressupostos para o recebimento da presente ação.

No caso em apreço, foi juntada uma vasta documentação à inicial, incluindo-se cópia de inquérito policial, dos quais inferem-se a existência de indícios da ocorrência de irregularidades na conduta dos Réus.

De acordo com as declarações e depoimentos juntados, verifica-se que o Sr. ERICH realizava atendimentos em sua clínica particular e emitia laudos dos pacientes matriculados no IPq, ou seja, paciente do Sistema Único de Saúde - SUS.

Os depoimentos dos pacientes e seus familiares também apontam o Dr. ERICH como aquele que os indicou a entrar com a demanda judicial.

Outro indício é o fato da Comissão de Apuração Preliminar ter ouvido o Dr. KLEBER PAIVA DUARTE, o qual informou que as empresas fabricantes dos aparelhos controvertidos assediavam os médicos, afirmando ter sido abordado pela Sra. Sandra da Dabasons, ressaltando que na época só existia a empresa Dabasons (ID 21421839 - Pág. 10).

Extrai-se da análise dos documentos colacionados haver indícios de repasse de valores entre a empresa DABASONS e o réu ERICH, valores estes que, supostamente, eram repassados por meio da clínica (CLÍNICA DE NEUROCIURGIA E NEUROFISIOLOGIA LTDA), segundo se infere do laudo pericial realizado em suas contas no âmbito da ação penal nº 0010016-16.2016.4.03.6181, após a quebra do sigilo bancário e fiscal, o que não restou afastado até o presente momento.

O fato de que, no início das investigações, o Ministério Público Federal trabalhava com a hipótese de ter havido desvios e superfaturamentos na aquisição de 154 kits de neuroestimuladores e, no presente momento, mencionar que esse "esquema" poderia ter ocorrido na aquisição de 17 neuroestimuladores, não afasta a necessidade de apuração dos fatos, uma vez que basta 1 (uma) conduta imprópria para se caracterizar a eventual improbidade administrativa.

A ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa é a via adequada para a apuração dos fatos narrados na inicial, uma vez que há indícios de hipótese de improbidade administrativa prevista na Lei de regência, amparando o recebimento da inicial, a fim de viabilizar a apuração das condutas imputadas aos réus.

Importante destacar que o juízo de admissibilidade na ação de improbidade administrativa não se presta à análise profunda de fatos e provas, fundando-se no reconhecimento judicial perfunctório da presença de indícios de autoria da prática de atos de improbidade administrativa descritos na Lei 8.429/92.

Ante o exposto, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do art. 17, § 9º da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Medida provisória nº 2.225/2001.

Citem-se.

ID 27934955: Manifeste-se o MPF sobre o pedido de substituição da garantia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014226-69.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUELLEN VIEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA TEREZA DE BARROS FRANCO - MG103772
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006690-70.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TALISSA MARSAN VIANNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a concessão de provimento jurisdicional "determinando a imediata reintegração da Impetrante no SIMPLES NACIONAL, assegurando o direito de recolher os tributos com aplicação do regime diferenciado e favorecido de tributação e retroagindo seus efeitos a partir de 01.01.2020". Ao final, requer "que seja anulado o ato coator praticado, determinando-se a imediata reinclusão da Impetrante no SIMPLES, de forma retroativa a partir de 01.01.2020".

Alega que "mesmo possuindo endereço atualizado junto aos cadastros da Receita Federal do Brasil, a Impetrante foi intimada de forma indevida, por edital, para se manifestar sobre o ato de exclusão do regime diferenciado em função destes débitos (comp. 06 e 08 de 2019)".

Sustenta, em síntese, não ter havido a sua intimação para regularizar os débitos e/ou apresentar sua defesa contra o ato de exclusão, o que cerceou o seu direito de defesa.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, objetiva a impetrante a concessão de provimento jurisdicional determinando a imediata reintegração da Impetrante no SIMPLES NACIONAL, retroagindo seus efeitos a partir de 01.01.2020, bem como que seja anulado sua exclusão do SIMPLES, sustentando nulidade na intimação, via Edital, para se manifestar sobre o ato de exclusão.

Assinalo que a matéria objeto da controvérsia reclama dilação probatória, não sendo passível de aferição pela célere via do mandado de segurança, cujo direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, não comportando controvérsia quanto a aspectos fáticos, tampouco juntada de novos documentos.

Assim, salta aos olhos a inadequação da via estreita do mandado de segurança.

Por outro lado, não é o caso de dar oportunidade para que a impetrante adeque o procedimento ao rito processual correto.

A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 6.923,72.

A competência dos Juizados Especiais Federais é firmada em razão do valor dado à causa, nos moldes do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos.

Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis*:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta."

De outro lado, o art. 6º da mesma lei dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, com destaque para o inciso I, que abrange as microempresas e empresas de pequeno porte:

"I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996."

Por conseguinte, em se observando o procedimento ordinário, o feito deveria ser redistribuído ao Juizado Especial Federal, em razão da competência, o que traria prejuízos à impetrante, haja vista a alegada urgência.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual, notadamente a inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei. Observo, por oportuno, que a impetrante recolheu indevidamente, as custas judiciais junto ao Banco do Brasil. Assim, caso venha a opor eventual recurso contra a presente decisão, deverá promover o regular recolhimento das custas judiciais devidas junto à Caixa Econômica Federal, guia GRU – Código 18710-0, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3º.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007113-30.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANC TELEATENDIMENTO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI Sistema S (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAT) e Salário-Educação, que tenham como base a folha de salários. Subsidiariamente, requer que seja observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido um rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

Por outro lado, salienta que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições em comento, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI Sistema S (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAT) e Salário-Educação, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso III, do § 2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incra, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624) e ao INCRA (Tema 495, RE 630.898), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento segundo o qual a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigmático determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Com efeito, a impetrante pleiteia, subsidiariamente, provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições em comento, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. Sesi. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Ademais, o impetrante pretende questionar exigência tributária que nem mais encontra-se em vigor, eis que a Lei vigente quando da exigência tributária alvo do feito é a lei 8.212/91, que alterou a base de cálculo do tributo questionado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO ALIMINAR requerida.

Certidão ID 31361241: Comprove o impetrante o regular recolhimento das custas judiciais devidas junto à Caixa Econômica Federal, guia GRU – Código 18710-0, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012794-49.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: RICARDO CABRAL CATTA
Advogado do(a) RÉU: LEVEN MITRE VAMPRE - SP235032

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0016889-23.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ANDREI IRACAN VITOR RIBEIRO, IRACAN DE DEUS VITOR RIBEIRO

DESPACHO

ID 30870337. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço de ANDREI IRACAN VITOR RIBEIRO ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como cumpra o determinado no r. despacho ID 17115225, analisando a documentação acostada às fls. 244-246 dos autos físicos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005201-95.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DOUGLAS SANTARELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição (ID 31286124), como aditamento à inicial.

Retifique-se a autuação do feito, quanto ao valor atribuído à causa.

Cite-se a ré para apresentar resposta no prazo legal.

Após, verham conclusos para sentença.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012239-98.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: SERV BEM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.

Advogados do(a) RECONVINDO: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA - RJ94953-A, RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211

DESPACHO

ID nº 19142940: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009101-50.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

EXECUTADO: FABRICADORA DE PAPEL BS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175

DESPACHO

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo – CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025295-69.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: VANESSA PAIVA FERREIRA - ME, VANESSA PAIVA FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012738-79.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012364-63.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VILMAKIUMAN KOIKE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), bem como acerca da preliminar de impugnação à Assistência Judiciária Gratuita apresentada pela parte ré (ID. 27023115).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012365-48.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA CILENE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC), bem como acerca da preliminar de impugnação à Assistência Judiciária Gratuita apresentada pela parte ré (ID. 27023137).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025289-28.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: IGOR FERNANDES DASILVA ARAUJO

DESPACHO

ID. 27006241: Indefero, tendo em vista que o endereço indicado pela autora já foi diligenciado e o réu não foi encontrado (ID. 16375263).

Providencie a autora a realização de todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte autora para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004349-08.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: KHALED AL KAYED

DESPACHO

Vistos,

ID. 27411055: Defiro o prazo requerido pela autora.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003835-55.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: DLR REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não apresentou manifestação conclusiva, determino o arquivamento dos autos no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012095-24.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELEVADORES VILLARTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GABRIELA GONCALVES DE LIMA - PE36775
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000428-07.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO GRAN PRIX LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: LINE SERVICOS E EVENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) REU: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

DESPACHO

ID. 28356192: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a autora se manifeste sobre a r. decisão (ID. 15147482).

No silêncio ou nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0712992-78.1991.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MASAYUKI TANAKA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE TAVARES DA SILVA - SP354364, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, expeçam-se Requisições de Pagamento (espelhos) à parte autora e dos honorários de sucumbência, nos termos dos cálculos (fls. 148/151).

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da Requisição de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeçam-se as Requisições de Pagamento definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025355-35.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA DE FREITAS BADDINI - SP182601, LUCIANA DIAS LESSA - SP183140, LUIZ EDUARDO SOARES MARTINS - SP201253
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 30847181, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão ou contradição.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra-se observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado, na medida em que abordou as questões postas de forma clara e fundamentada.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006171-11.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DE SOUZA, SERGIO ANTONIO SORRENTINO, MUSTAFO GARCIA, ALEXANDRE ARNO KAISER, CAZUO TAKEMORI
Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de extinção da execução.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005115-25.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO - SP201261, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
REU: STARTSHOP LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não apresentou manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022392-27.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: TRES PODERES PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não apresentou manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007250-78.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANTOINE NA OUM MAKSUD
Advogado do(a) EMBARGADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003552-03.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEOCORDIS SERVIÇO DE CARDIOLOGIA CLÍNICA E DIAGNÓSTICO CARDIOLÓGICO NÃO INVASIVO - EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI - MG67137
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que condene a parte ré a restituição do valor de R\$ 195.126,01 (cento e noventa e cinco mil, cento e vinte e seis reais e um centavo), devidamente corrigida pela taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido.

Aduz que no período compreendido entre abril de 2012 e abril de 2015, na prestação de serviços médicos, a empresa autora sofreu mensalmente a retenção do tomador de serviços, Hospital Alpha Med Ltda, a retenção no percentual de 13% (treze por cento) a título de contribuição previdenciária, sendo 11%, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.711/98 e alterações posteriores, além do percentual de 2% oriundo de atividade de exposição a agentes nocivos, a teor dos documentos anexados a inicial.

Sustenta que, por não possuir empregados, e o serviço ter sido prestado pessoalmente pelo sócio administrador da empresa, Dr. Jayr Silva Carvalho Junior, e envolver somente serviços profissionais na qualidade de médico, conforme disposto no art. 146, § XXIII, da IN SRP nº. 03/2005 e no art. 120, incisos I, II e III da IN RFB nº. 971/2009 e alterações posteriores, não conseguiu realizar a compensação de seus créditos com débitos previdenciários, tomando-se credora do valor de R\$ 195.126,01, razão pela qual ajuizou a presente ação de repetição de indébito.

A União contestou no ID 3208265, alegando, preliminarmente, a prescrição do pedido de repetição de parcelas relativas a débitos anteriores a cinco anos da propositura da ação. No mérito, sustenta que todos os atos a serem praticados para viabilizar a compensação tributária podem ser efetivados pelo próprio contribuinte. Alega que solicitou informações à Autoridade Administrativa para análise das alegações da inicial e dos documentos juntados pela autora. Requeru a concessão do prazo de 30 dias para que a autoridade apresente manifestação conclusiva. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

A autora replicou (ID 5305411) reiterando o pedido inicial. Requeru a produção de prova pericial.

A União manifestou-se no ID 9048642 afirmando que a autoridade fiscal competente informou que, apesar ter pleiteado o valor de R\$ 195.126,01 a título de repetição de indébito, a soma dos pedidos de ressarcimento acostados aos autos totaliza a quantia de R\$ 179.608,97. Contudo, considerando as notas fiscais apresentadas e as informações constantes dos sistemas da Receita Federal, foi validado um crédito no valor de R\$ 177.795,92, haja vista que em algumas competências não foi possível validar o crédito pleiteado porque a autora não declarou nas GFIPs o valor das retenções.

Instada a manifestar-se, a autora alegou concordância com as informações fiscais trazidas a conhecimento pela União, que reconhecem o crédito do montante de R\$ 179.608,97 (cento setenta e nove mil, seiscentos oito reais e noventa e sete centavos), a ser devidamente atualizado pela Taxa Selic até o efetivo pagamento, via precatório. Requeru o julgamento antecipado da lide.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, a autora pretende a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré a repetição do indébito no valor de R\$ 195.126,01 (cento e noventa e cinco mil, cento e vinte e seis reais e um centavo), decorrente de retenções indevidas a título de contribuição previdenciária pelo tomador de serviços, Hospital Alpha Med Ltda.

A União alegou, preliminarmente, prescrição em relação às parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da ação.

Contudo, não diviso a ocorrência de prescrição. A ação foi proposta em março de 2017 e a autora objetiva a restituição de tributos recolhidos no período de abril de 2012 a abril de 2015.

No mérito, diviso que a União não se opôs a pretensão, a despeito de ter requerido a improcedência do pedido. Limitou-se a afirmar que o procedimento de compensação é levado a efeito pelo contribuinte, em observância à legislação de regência, atuando a Administração na fiscalização, levando a conhecimento da autoridade administrativa competente a pretensão da autora para análise.

Assim, a controvérsia posta na lide reside na existência do valor do crédito pleiteado, em análise aos documentos acostados aos autos.

A União comunicou no ID 9048642 que a autoridade fiscal informou que, a despeito de o valor pretendido pela autora corresponder ao montante de R\$ 195.126,01, a soma dos PERs acostados aos autos totaliza a quantia de R\$ 179.608,97, a que o autor concordou no ID 16096034.

Contudo, a autoridade fiscal afirmou que em relação a algumas competências a compensação não é cabível, haja vista que a retenção não foi declarada em GFIP pelo contribuinte, conforme exigido pelas IN RFB 1.300/2012, art. 17; IN RFB 1.717/2017, art. 30, validando, ao final, o crédito em favor da autora no valor de R\$ 177.795,92.

As competências não reconhecidas pela autoridade fiscal referem-se aos meses de 05/2012; 07/2012; 09/2012; 12/2012; 02, 03 e 04/2013; 07/2013; 09/2013; e 11/2013.

Assim, tenho que a autora não faz jus aos valores pleiteados nas competências acima citadas.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para garantir o direito da autora à restituição do indébito a título de contribuição previdenciária, valor apurado pela autoridade fiscal de R\$ 177.795,92 (cento e setenta e sete mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos).

Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos moldes do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003240-90.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIBE LATORRE JACOB, DEBORA LATORRE JACOB, PAULA LATORRE JACOB, ZIQUI JACOB FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004610-34.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE MARTINEZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NOGUEIRAS DOS REIS - SP141138, FERNANDA LOPES CREDIDIO IZEPPY - SP211767
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do V. Acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o arquivamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019389-28.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO CELSO BENICIO
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado da r. decisão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006674-19.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FOURPLUS HOTEIS E TURISMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, ROGER FERNANDO ASSUNCAO - SP380136
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando suspender o pagamento das parcelas vincendas referentes aos parcelamentos federais aderidos pela impetrante, até o fim da pandemia de Covid-19, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Aduz que, diante da situação fática de pandemia do COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, bem como em razão do Decreto Estadual n. 64879, de 20.03.2020, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública para o Estado de São Paulo, teve sua situação financeira afetada.

Argui que, conforme a previsão do artigo 3º da portaria, a RFB e a PFG deverão expedir atos necessários para a implementação do disposto que se refere o mencionado art. 1º.

Alega que o Governador do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, no dia 20 de março de 2020, reconhecendo o estado de calamidade pública em todo o território estadual e, neste sentido, há omissão da Receita Federal e da Procuradoria na expedição de uma regulamentação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, requer a impetrante a concessão de liminar para a suspensão do recolhimento de todos os parcelamentos até o fim da pandemia de coronavírus, bem como a postergação do pagamento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Dispõe a Portaria MF nº 12/2012 que:

" Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Em que pese a alegação de omissão da Receita Federal e da Procuradoria na expedição de uma regulamentação, tenho que não restou demonstrado, nesta cognição sumária, a ocorrência de qualquer ato coator.

Neste sentido, tenho não caber ao Judiciário se antecipar às eventuais políticas tributárias a serem ou não implementadas diante do atual cenário com a pandemia do coronavírus, tampouco inferir, ao menos nesta primeira análise, como a administração tratará o disposto na Portaria MF nº 12/2012, uma vez que, conforme observado pela impetrante, a ocorrência da calamidade, desta vez, se dá em âmbito nacional, diferentemente do ano de 2012.

Ademais, foi editada a Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, pelo Ministério da Economia, tratando da prorrogação do prazo de recolhimento dos tributos federais que especifica, em decorrência da pandemia do Coronavírus.

Destaco que sequer à época de sua edição a Portaria 12/2012 se afigurava como meio adequado para a prorrogação de vencimento das obrigações tributárias federais, uma vez que a interpretação de benefícios fiscais deve ser restritiva, nos moldes do disposto no art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Assim, não se justifica a intervenção do Judiciário, cuja situação deve ser tratada pelos órgãos competentes de modo uniforme para todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para Sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006688-03.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CDY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão do recolhimento de todos os tributos federais e parcelamentos até o fim da pandemia de coronavírus, bem como a postergação do pagamento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Aduz que, diante da situação fática de pandemia do COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, bem como em razão do Decreto Estadual n. 64879, de 20.03.2020, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública para o Estado de São Paulo, teve sua situação financeira afetada.

Argui que, conforme a previsão do artigo 3º da portaria, a RFB e a PFG deverão expedir atos necessários para a implementação do disposto que se refere o mencionado art. 1º.

Alega que o Governador do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, no dia 20 de março de 2020, reconhecendo o estado de calamidade pública em todo o território estadual e, neste sentido, há omissão da Receita Federal e da Procuradoria na expedição de uma regulamentação.

Sustenta, ainda, ausência de capacidade contributiva.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, requer a impetrante a concessão de liminar para a suspensão do recolhimento de todos os tributos federais e parcelamentos até o fim da pandemia de coronavírus, bem como a postergação do pagamento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Dispõe a Portaria MF nº 12/2012 que:

"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Em que pese a alegação de omissão da Receita Federal e da Procuradoria na expedição de uma regulamentação, tenho que não restou demonstrado, nesta cognição sumária, a ocorrência de qualquer ato coator.

Neste sentido, tenho não caber ao Judiciário se antecipar às eventuais políticas tributárias a serem ou não implementadas diante do atual cenário com a pandemia do coronavírus, tampouco inferir, ao menos nesta primeira análise, como a administração tratará o disposto na Portaria MF nº 12/2012, uma vez que, conforme observado pela impetrante, a ocorrência da calamidade, desta vez, se dá em âmbito nacional, diferentemente do ano de 2012.

Ademais, foi editada a Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, pelo Ministério da Economia, tratando da prorrogação do prazo de recolhimento dos tributos federais que especifica, em decorrência da pandemia do Coronavírus.

Destaco que sequer à época de sua edição a Portaria 12/2012 se afigurava como meio adequado para a prorrogação de vencimento das obrigações tributárias federais, uma vez que a interpretação de benefícios fiscais deve ser restritiva, nos moldes do disposto no art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

De outra parte, a decisão proferida pelo E. STF na Ação Civil Originária nº 3.363/2020 ajuizada pelo Estado de São Paulo em face da União Federal não serve de precedente a embasar a tese da impetrante a fim de prorrogar o pagamento de tributos.

Naqueles autos, a Egrégia Corte suspendeu o pagamento das parcelas da dívida do Estado de São Paulo com a União, visando possibilitar ao Estado a aplicação integral de tais recursos em ações de prevenção, contenção, combate e mitigação à pandemia causada pelo Coronavírus, configurando situação totalmente diversa da discutida na presente ação.

Assim, tampouco a alegação de ausência de capacidade contributiva é justificativa para a intervenção do Judiciário, cuja situação deve ser tratada pelos órgãos competentes de modo uniforme para todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltemos autos conclusos para Sentença.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006717-53.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: LABATE PAPEIS MAQUINAS E SUPRIMENTOS LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
LITISCONSORTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a excluir o valor do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo na apuração destes tributos, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Afirma que, no cálculo das referidas contribuições, sempre levou em conta o valor total dos serviços por ela prestados, o que inclui a própria contribuição ao PIS e à COFINS, hipótese que reduz na ampliação indevida da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta o artigo 195, I, b da CF/88.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto com a tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assimmentado:

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP- Importação e a COFINS- Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Como se vê, a decisão em destaque examinou a questão relativa ao PIS-Importação e COFINS-Importação, não se aplicando ao caso ora em análise.

Tampouco é o caso de aplicar-se o precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, uma vez que, ao contrário do alegado, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva. Neste sentido, colaciono recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 Agr, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-II-2011 PUBLIC 04-II-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018..FONTE_PUBLICACAO:.)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA EM SUBSTITUIÇÃO À FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. 1. O contribuinte não tem o direito de excluir o PIS/COFINS e a CPRB da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011. 2. O tributo que decorre da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta, previsto no art. 8º, "caput", da Lei 12.546/11, não pode ser deduzido das contribuições ao PIS/COFINS, cuja materialidade é a receita bruta e não a receita líquida. 3. Inexiste previsão legal para a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo. (TRF4, AC 5002529-47.2018.4.04.7203, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 24/10/2019)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão posta no presente feito (RE 1.233.096), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento de que a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornemos autos conclusos para sentença.

Por fim, anoto que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba associados.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006763-42.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MPD ORGANIZACAO EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão do recolhimento de tributos federais e obrigações acessórias até o fim da pandemia de coronavírus, com a postergação do pagamento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Aduz que, diante da situação fática de pandemia do COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, bem como em razão do Decreto Estadual n. 64879, de 20.03.2020, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública para o Estado de São Paulo, teve sua situação financeira afetada.

Argui que, conforme a previsão do artigo 3º da portaria, a RFB e a PFG deverão expedir atos necessários para a implementação do disposto que se refere o mencionado art. 1º.

Alega que o Governador do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, no dia 20 de março de 2020, reconhecendo o estado de calamidade pública em todo o território estadual e, neste sentido, há omissão da Receita Federal e da Procuradoria na expedição de uma regulamentação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, requer a impetrante a concessão de liminar para a suspensão do recolhimento de tributos federais e obrigações acessórias até o fim da pandemia de coronavírus, bem como a postergação do pagamento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Dispõe a Portaria MF nº 12/2012 que:

" Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. "

Em que pese a alegação de omissão da Receita Federal e da Procuradoria na expedição de uma regulamentação, tenho que não restou demonstrado, nesta cognição sumária, a ocorrência de qualquer ato coator.

Neste sentido, tenho não caber ao Judiciário se antecipar às eventuais políticas tributárias a serem ou não implementadas diante do atual cenário com a pandemia do coronavírus, tampouco inferir, ao menos nesta primeira análise, como a administração tratará o disposto na Portaria MF nº 12/2012, uma vez que, conforme observado pela impetrante, a ocorrência da calamidade, desta vez, se dá em âmbito nacional, diferentemente do ano de 2012.

Ademais, foi editada a Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, pelo Ministério da Economia, tratando da prorrogação do prazo de recolhimento dos tributos federais que especifica, em decorrência da pandemia do Coronavírus.

Destaco que sequer à época de sua edição a Portaria 12/2012 se afigurava como meio adequado para a prorrogação de vencimento das obrigações tributárias federais, uma vez que a interpretação de benefícios fiscais deve ser restritiva, nos moldes do disposto no art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

De outra parte, a decisão proferida pelo E. STF na Ação Civil Originária nº 3.363/2020 ajuizada pelo Estado de São Paulo em face da União Federal não serve de precedente a embasar a tese da impetrante a fim de prorrogar o pagamento de tributos.

Naqueles autos, a Egrégia Corte suspendeu o pagamento das parcelas da dívida do Estado de São Paulo com a União, visando possibilitar ao Estado a aplicação integral de tais recursos em ações de prevenção, contenção, combate e mitigação à pandemia causada pelo Coronavírus, configurando situação totalmente diversa da discutida na presente ação.

Assim, não se verifica justificativa para a intervenção do Judiciário, cuja situação deve ser tratada pelos órgãos competentes de modo uniforme para todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006816-23.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARIOVALDO NUNES TEIXEIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004711-73.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARROW BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial para:

- a) atribuir à causa valor de acordo com o benefício econômico almejado;
- b) juntar cópia dos documentos os quais indicam os pagamentos dos tributos os quais pretendem a declaração de inexistência e por vim de consequência, sua repetição.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006534-82.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WHIRLPOOL S.A

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Para análise do pedido de tutela de urgência, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Ainda, indício de prova quanto à probabilidade do direito e em consequência, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

A tutela de evidência será concedida, nos termos do art. 311, do Código de Processo Civil, não necessitando de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Na verdade, conforme a nova sistemática do Código de Processo Civil, não se pretende distinguir, como o fazia a lei anterior, tutela cautelar de tutela satisfativa.

Dessa maneira, para ambos os casos se exige demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Ademais, entende-se que, quanto mais emergencial for determinada situação – *periculum in mora* notadamente destacado –, mais exigua deverá ser a demonstração do *fumus boni iuris*. Do contrário, arrisca-se a tomar inútil qualquer exercício da tutela jurisdicional.

No caso em testilha, os fatos decorreram algum tempo, ou seja, ausente o *periculum in mora* e o *fumus bonis iuris* nesta fase de cognição sumária podendo-se aguardar o contraditório e ampla defesa para que o juízo reflita com profundidade a pretensão requerida pela parte autora.

Veja-se, a questão trazida à liça iniciou-se no ano de 2017 e somente após passados 3 (três) anos pretende a declaração *in limine* que o título protestado em seu nome pode ocasionar perigo na demora.

Ausente, portanto, o perigo para que se aguarde o momento processual adequado para análise somente após a formação do contraditório.

A discussão é relevante, porém, a aferição da plausibilidade das alegações da Autora, ao menos neste juízo de cognição sumária, não é possível, sendo certo que dependerá de prova dos fatos narrados na petição inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art. 139, VII do CPC).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Expeça-se mandado de citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002709-33.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POSTO DE SERVICOS SPINOLA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial para juntar cópia do processo administrativo onde pretende por meio desta ação a declaração de ilegalidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001637-73.2020.4.03.6144 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial para:

- a) atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico almejado;
- b) juntar os documentos necessários para conhecimento pleno do pedido formulado na proemial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003465-42.2020.4.03.6100
AUTOR: FRATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art. 139, VII do CPC).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Expeça-se mandado de citação.

O pedido antecipatório será analisado após a vinda da contestação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por VIVIAN GLEICE MERHE e SANDRA MARIA MARTINS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF que ter por objetivo o provimento jurisdicional que determine à Ré que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial relativa ao imóvel adquirido pela parte autora, e por consequência, a suspensão do o segundo leilão designado para o dia 13/05/2017.

As Autoras informam que para a aquisição do imóvel descrito na inicial financiaram junto à ré o valor de R\$ 70.000,00, tendo pago até a parcela de número 41, com vencimento em fevereiro de 2015.

Alegam ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Distribuídos os autos a esta unidade judiciária, o Juiz oficante, à época nesta unidade jurisdicional, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para sustar os efeitos do leilão a ser realizado, determinando que as Autoras fizessem o depósito integral do saldo devedor informado pela Ré.

Diante disso, a parte autora depositou conforme documento ID (2166970) a importância de R\$ 56.881,19 (cinquenta e seis mil oitocentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), todavia a Ré informou que o montante não abarcava a totalidade do débito, bem como a impossibilidade de cumprimento da tutela parcialmente concedida, uma vez que o segundo leilão já tinha ocorrido com a arrematação a terceiro.

Contestação e réplica apresentados.

Não requeridas outras provas, vieram-me os autos conclusos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Observo que não há necessidade de dilação probatória e não houve requerimento objetivo da realização de prova técnica, logo, reputo o feito está suficiente maduro para julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Haja vista a inexistência de preliminar passo direto à análise meritória.

O nó górdico está quanto ao controle de legalidade atinente ao procedimento de execução extrajudicial.

Este Juízo, em reiterados julgados, já se posicionou para aplicabilidade da Lei.

De outro giro, no que tange ao pedido de declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, tenho que tal pleito igualmente não merece guarida.

De fato, além de caracterizada a mora dos autores - que deixaram de solver as prestações do financiamento, revelam que foram observados todos os procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97 para que fosse efetuada a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor.

Ademais, cumpre asseverar que a Lei nº 9.514/97 não ofende o arcabouço jurídico pátrio, sendo com ele plenamente compatível.

Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais:

CONTRATOS. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE.I - A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, legitimando-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário, e não incide em inconstitucionalidade. Precedentes da Corte.II - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2193402 - 0003038-74.2015.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/1997 - CONSTITUCIONALIDADE - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA - RECURSO PROVIDO.I - No que diz respeito à aplicação dos efeitos da revelia, há que se consignar que seus efeitos não são absolutos podendo ser mitigados em atenção às circunstâncias de cada caso, atendendo assim, ao livre convencimento do juiz, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido. Precedentes.II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015;

AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015.III - A propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, tendo em vista que o devedor fiduciante não purgou a mora, conforme consta do registro de matrícula do imóvel, averbado em 22 de junho de 2016.IV - A certidão de notificação feita pelo Oficial do Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade.V - Tal certidão somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, pois os documentos colacionados pelo autor não possuem o condão de infirmar as informações nela constantes, no sentido de que a cartorária diligenciou também no endereço do imóvel financiado, sendo que as tentativas restaram frustradas, porquanto o mutuário não foi ali encontrado, o que levou a CEF publicar os editais de intimação.VI - Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. VII - Ressalte-se que o autor ao propor a ação não ofereceu o depósito judicial do valor da dívida, requerendo tão somente, em sede de tutela de urgência, que a ré não promova o leilão para a alienação do imóvel até decisão final do processo. VIII - Condenação do apelado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do NCPC.IX - Apelação provida. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252515 - 0002757-71.2016.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 21/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CAUTELAR - SUSPENSÃO DE LEILÃO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEI 9.514 /97 - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo.2. Em face da inadimplência em que se encontrava a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, 7º, da lei nº. 9.514/97, consequência que à parte autora não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo.3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova.4. Conforme documento acostado aos autos, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, antes do ajuizamento desta ação, cuidando-se, portanto, de situação inalterável, posto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem.5. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1807047 - 0001894-69.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

Como bem frisado pela Ré em sua contestação, o contrato de mútuo objeto da lide não é gerido pelas regras do Código de Defesa do Consumidor uma vez que é uma modalidade de crédito que não tem finalidade específica o financiamento habitacional, tendo sido dado em garantia hipotecária o imóvel de matrícula n. 49.796.

A inadimplência contratual é incontestável e o ponto controvertido cinge-se no direito de sustação dos atos expropriatórios mediante depósito integral do valor devido.

Ocorre que, a propriedade dada em garantia já foi consolidada em favor da Ré, conforme matrícula anexada em documento de ID (1493232) e arrematada em leilão subsequente, de forma que a pretensão do autor já não mais se torna possível, ressalvando ainda que o valor depositado nos autos não satisfaz o valor total do débito, de acordo com a manifestação da parte Ré.

O Juiz oficante à época, não fez nenhuma ressalva para que o depósito para fins de suspensão do procedimento fosse com valor parcial. Pelo contrário, determinou o depósito integral do débito, acrescidos dos consectários legais e das despesas de execução extrajudicial.

Desta decisão não houve a interposição de recurso cabível.

Quanto à purgação da mora, a Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39 a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal.

Assim, como o artigo 34 do referido Decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, tenho entendido pela possibilidade da purgação, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

Infelizmente, as Autoras não assim o fizeram.

Cumpra-se ressaltar que o procedimento de consolidação foi regular, tendo sido a parte autora regularmente intimada para purgar a mora, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade a ser apurada.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno as Autoras ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, que fica suspenso em razão da concessão da gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006555-63.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VIVIAN GLEICE MERHE, SANDRA MARIA MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO LEMOS DA CRUZ - SP331595
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO LEMOS DA CRUZ - SP331595
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por VIVIAN GLEICE MERHE e SANDRA MARIA MARTINS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF que tem por objetivo o provimento jurisdicional que determine à Ré que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial relativa ao imóvel adquirido pela parte autora, e por consequência, a suspensão do segundo leilão designado para o dia 13/05/2017.

As Autoras informam que para a aquisição do imóvel descrito na inicial financiaram junto à ré o valor de R\$ 70.000,00, tendo pago até a parcela de número 41, com vencimento em fevereiro de 2015.

Alegam ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Distribuídos os autos a esta unidade judiciária, o Juiz oficante, à época nesta unidade jurisdicional, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para sustar os efeitos do leilão a ser realizado, determinando que as Autoras fizessem o depósito integral do saldo devedor informado pela Ré.

Diante disso, a parte autora depositou conforme documento ID (2166970) a importância de R\$ 56.881,19 (cinquenta e seis mil oitocentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), todavia a Ré informou que o montante não abarcava a totalidade do débito, bem como a impossibilidade de cumprimento da tutela parcialmente concedida, uma vez que o segundo leilão já tinha ocorrido com a arrematação a terceiro.

Contestação e réplica apresentados.

Não requeridas outras provas, vieram-me os autos conclusos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Observe que não há necessidade de dilação probatória e não houve requerimento objetivo da realização de prova técnica, logo, reputo o feito está suficiente maduro para julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Haja vista a inexistência de preliminar passo direto à análise meritória.

O nó górdio está quanto ao controle de legalidade atinente ao procedimento de execução extrajudicial.

Este Juízo, em reiterados julgados, já se posicionou para aplicabilidade da Lei.

De outro giro, no que tange ao pedido de declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, tenho que tal pleito igualmente não merece guarida.

De fato, além de caracterizada a mora dos autores - que deixaram de solver as prestações do financiamento, revelam que foram observados todos os procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97 para que fosse efetuada a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor.

Ademais, cumpre asseverar que a Lei nº 9.514/97 não ofende o arcabouço jurídico pátrio, sendo cume plenamente compatível.

Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais:

CONTRATOS. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. I - A impositividade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, legitimando-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário, e não incide em inconstitucionalidade. Precedentes da Corte. II - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2193402 - 0003038-74.2015.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/1997 - CONSTITUCIONALIDADE - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA - RECURSO PROVIDO.I - No que diz respeito à aplicação dos efeitos da revelia, há que se consignar que seus efeitos não são absolutos podendo ser mitigados em atenção às circunstâncias de cada caso, atendendo assim ao livre convencimento do juiz, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido. Precedentes.II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015;

AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015.III - A propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, tendo em vista que o devedor fiduciante não purgou a mora, conforme consta do registro de matrícula do imóvel, averbado em 22 de junho de 2016.IV - A certidão de notificação feita pelo Oficial do Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade. V - Tal certidão somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, pois os documentos colacionados pelo autor não possuem o condão de infirmar as informações nela constantes, no sentido de que a cartorária diligenciou também no endereço do imóvel financiado, sendo que as tentativas restaram frustradas, porquanto o mutuário não foi ali encontrado, o que levou a CEF publicar os editais de intimação.VI - Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. VII - Ressalte-se que o autor ao propor a ação não ofereceu o depósito judicial do valor da dívida, requerendo tão somente, em sede de tutela de urgência, que a ré não promova o leilão para a alienação do imóvel até decisão final do processo.VIII - Condenação do apelado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do NCP.C.IX - Apelação provida. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252515 - 0002757-71.2016.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 21/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CAUTELAR - SUSPENSÃO DE LEILÃO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEI 9.514/97 - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo.2. Em face da inadimplência em que se encontrava a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, 7º, da lei nº. 9.514/97, consequência que à parte autora não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo.3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as infrações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova.4. Conforme documento acostado aos autos, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, antes do ajuizamento desta ação, cuidando-se, portanto, de situação inalterável, posto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem.5. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1807047 - 0001894-69.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

Como bem frisado pela Ré em sua contestação, o contrato de mútuo objeto da lide não é gerido pelas regras do Código de Defesa do Consumidor uma vez que é uma modalidade de crédito que não tem a finalidade específica o financiamento habitacional, tendo sido dado em garantia hipotecária o imóvel de matrícula n. 49.796.

A inadimplência contratual é incontestável e o ponto controvertido cinge-se no direito de sustação dos atos expropriatórios mediante depósito integral do valor devido.

Ocorre que, a propriedade dada em garantia já foi consolidada em favor da Ré, conforme matrícula anexada em documento de ID (1493232) e arrematada em leilão subsequente, de forma que a pretensão do autor já não mais se torna possível, ressalvando ainda que o valor depositado nos autos não satisfaz o valor total do débito, de acordo com a manifestação da parte Ré.

O Juiz oficante à época, não fez nenhuma ressalva para que o depósito para fins de suspensão do procedimento fosse com valor parcial. Pelo contrário, determinou o depósito integral do débito, acrescidos dos consectários legais e das despesas de execução extrajudicial.

Desta decisão não houve a interposição de recurso cabível.

Quanto à purgação da mora, a Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39 a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal.

Assim, como o artigo 34 do referido Decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, tenho entendido pela possibilidade da purgação, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

Infelizmente, as Autoras não assim o fizeram.

Cumpra-se ressaltar que o procedimento de consolidação foi regular, tendo sido a parte autora regularmente intimada para purgar a mora, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade a ser apurada.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno as Autoras ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, que fica suspenso em razão da concessão da gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006555-63.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VIVIAN GLEICE MERHE, SANDRA MARIA MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO LEMOS DA CRUZ - SP331595
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO LEMOS DA CRUZ - SP331595
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por VIVIAN GLEICE MERHE e SANDRA MARIA MARTINS contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF que ter por objetivo o provimento jurisdicional que determine à Ré que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial relativa ao imóvel adquirido pela parte autora, e por consequência, a suspensão do segundo leilão designado para o dia 13/05/2017.

As Autoras informam que para a aquisição do imóvel descrito na inicial financiaram junto à ré o valor de R\$ 70.000,00, tendo pago até a parcela de número 41, com vencimento em fevereiro de 2015.

Alegam ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Distribuídos os autos a esta unidade judiciária, o Juiz oficante, à época nesta unidade jurisdicional, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para sustar os efeitos do leilão a ser realizado, determinando que as Autoras fizessem o depósito integral do saldo devedor informado pela Ré.

Diante disso, a parte autora depositou conforme documento ID (2166970) a importância de R\$ 56.881,19 (cinquenta e seis mil oitocentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), todavia a Ré informou que o montante não abarcava a totalidade do débito, bem como a impossibilidade de cumprimento da tutela parcialmente concedida, uma vez que o segundo leilão já tinha ocorrido como arrematação a terceiro.

Contestação e réplica apresentados.

Não requeridas outras provas, vieram-me os autos conclusos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Observe que não há necessidade de dilação probatória e não houve requerimento objetivo da realização de prova técnica, logo, reputo o feito está suficiente maduro para julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Haja vista a inexistência de preliminar passo direto à análise meritória.

O nó górdio está quanto ao controle de legalidade atinente ao procedimento de execução extrajudicial.

Este Juízo, em reiterados julgados, já se posicionou para aplicabilidade da Lei.

De outro giro, no que tange ao pedido de declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, tenho que tal pleito igualmente não merece guarida.

De fato, além de caracterizada a mora dos autores - que deixaram de solver as prestações do financiamento, revelam que foram observados todos os procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97 para que fosse efetuada a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor.

Ademais, cumpre asseverar que a Lei nº 9.514/97 não ofende o arcabouço jurídico pátrio, sendo com ele plenamente compatível.

Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais:

CONTRATOS. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. I - A inoponibilidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, legitimando-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário, e não incide em inconstitucionalidade. Precedentes da Corte. II - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2193402 - 0003038-74.2015.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/1997 - CONSTITUCIONALIDADE - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA - RECURSO PROVIDO. I - No que diz respeito à aplicação dos efeitos da revelia, há que se consignar que seus efeitos não são absolutos podendo ser mitigados em atenção às circunstâncias de cada caso, atendendo assim, ao livre convencimento do juiz, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido. Precedentes. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015;

AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015. III - A propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, tendo em vista que o devedor fiduciante não purgou a mora, conforme consta do registro de matrícula do imóvel, averbado em 22 de junho de 2016. IV - A certidão de notificação feita pelo Oficial do Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade. V - Tal certidão somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, pois os documentos colacionados pelo autor não possuem o condão de infirmar as informações nela constantes, no sentido de que a cartorária diligenciou também no endereço do imóvel financiado, sendo que as tentativas restaram frustradas, porquanto o mutuário não foi ali encontrado, o que levou a CEF publicar os editais de intimação. VI - Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. VII - Ressalte-se que o autor ao propor a ação não ofereceu o depósito judicial do valor da dívida, requerendo tão somente, em sede de tutela de urgência, que a ré não promova o leilão para a alienação do imóvel até decisão final do processo. VIII - Condenação do apelado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do NCPC. IX - Apelação provida. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252515 - 0002757-71.2016.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 21/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CAUTELAR - SUSPENSÃO DE LEILÃO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEI 9.514 /97 - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. I. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Em face da inadimplência em que se encontrava a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, 7º, da lei nº. 9.514/97, consequência que à parte autora não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciantes estão em conformidade como disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 4. Conforme documento acostado aos autos, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, antes do ajuizamento desta ação, cuidando-se, portanto, de situação inalterável, posto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 5. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1807047 - 0001894-69.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

Como bem frisado pela Ré em sua contestação, o contrato de mútuo objeto da lide não é gerido pelas regras do Código de Defesa do Consumidor uma vez que é uma modalidade de crédito que não tem a finalidade específica o financiamento habitacional, tendo sido dado em garantia hipotecária o imóvel de matrícula n. 49.796.

A inadimplência contratual é incontestável e o ponto controvertido cinge-se no direito de sustação dos atos expropriatórios mediante depósito integral do valor devido.

Ocorre que, a propriedade dada em garantia já foi consolidada em favor da Ré, conforme matrícula anexada em documento de ID (1493232) e arrematada em leilão subsequente, de forma que a pretensão do autor já não mais se torna possível, ressalvando ainda que o valor depositado nos autos não satisfaz o valor total do débito, de acordo com a manifestação da parte Ré.

O Juiz oficante à época, não fez nenhuma ressalva para que o depósito para fins de suspensão do procedimento fosse com valor parcial. Pelo contrário, determinou o depósito integral do débito, acrescidos dos consectários legais e das despesas de execução extrajudicial.

Desta decisão não houve a interposição de recurso cabível.

Quanto à purgação da mora, a Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39 a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal.

Assim, como o artigo 34 do referido Decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, tenho entendido pela possibilidade da purgação, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

Infelizmente, as Autoras não assim fizeram.

Cumpra-se ressaltar que o procedimento de consolidação foi regular, tendo sido a parte autora regularmente intimada para purgar a mora, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade a ser apurada.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno as Autoras ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, que fica suspenso em razão da concessão da gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015000-70.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVONETE GOUVEIA CALMON

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Intime-se a Ré para disponibilizar as chaves à autora para visita e oportuna escolha da unidade para permuta, indicando dia, horário, local e pessoa responsável para a entrega, dias sob pena de condenação ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sem prejuízo, comprove a Ré a quitação de débitos existentes anteriores à permuta, mediante a apresentação de carta de quitação emitida pela administradora do condomínio, bem como o depósito em favor da parte autora das contas de águas referente a períodos anteriores à permuta, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001955-91.2020.4.03.6100

REQUERENTE: ADRIANA TORRES VILLALBA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS DORES ALEXANDRE - SP289016

REQUERIDO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha corretamente as custas de distribuição (recolher no código 18710-0 e de unidade gestora sob n. UG 090017, favorecido Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo), nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência desta Corte Regional.

No mais, emende a parte autora a petição inicial para adequar o rito, o pedido, bem como a pessoa jurídica de direito público que deverá constar no polo passivo da ação.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001913-42.2020.4.03.6100
AUTOR: CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR DOS SANTOS LOPES - SP401052
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art.139, VII do CPC).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Expeça-se mandado de citação.

No mais, o pedido de tutela será apreciado após a vinda da contestação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007473-33.2018.4.03.6100
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso nos termos do § 1º, art. 331 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023014-72.2019.4.03.6100
AUTOR: MARILENE GIOVANNETTI
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023264-08.2019.4.03.6100

AUTOR: ELIANA LIKANISIO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Juízo Federal Cível.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007108-08.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAM S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial para juntar cópia integral do processo administrativo indicado na inicial sob n. 36225.52017.210812.1.3.02-0843.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008131-91.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DURATEX S.A., DURATEX FLORESTAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021814-30.2019.4.03.6100
AUTOR: WELLINGTON SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

mínimos.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022177-17.2019.4.03.6100
AUTOR: MILTON BATISTA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETH MEDEIROS MARTINS - SP262803, MELISSA CRISTINA ZANINI - SP279054
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

mínimos.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022177-17.2019.4.03.6100

AUTOR: MILTON BATISTA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ELISABETH MEDEIROS MARTINS - SP262803, MELISSA CRISTINA ZANINI - SP279054

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Juiz Federal Cível.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018378-63.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VEREDAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SANTI CASTRO - SP286797

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a decisão proferida nos embargos à execução 5027477-57.2019.4.03.6100, suspendo a execução nos termos do art. 921 do CPC.

Ao arquivo-sobrestado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002324-22.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas respectivas bases de cálculo, bem como declarar seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento de tais contribuições mediante a indevida inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo.

Sustenta que os valores recolhidos a título de PIS e COFINS não podem compor suas bases de cálculo, pois não se tratam de receita própria do contribuinte e sim de mero repasse das contribuições sociais aos cofres públicos.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe identificou prováveis prevenções. (ID nº 14601944). As custas foram recolhidas (ID nº 14601107).

Na decisão ID nº 14613479 foi concedido à Impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante apresentou a manifestação ID nº 14760091, retificando o valor dado à causa e fazendo o recolhimento das custas suplementares.

O pedido de liminar restou indeferido. (ID nº 14944494).

Devidamente notificada (ID nº 15099337), a autoridade impetrada prestou informações, requerendo a denegação da segurança pleiteada (ID nº 16750379).

A União Federal manifestou-se requerendo seu ingresso no feito (ID nº 15224576).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da controvérsia, em razão da ausência de interesse público a justificar o ato (ID nº 15784388).

Foi convertido o julgamento em diligência para que as partes se manifestassem sobre a aplicação da Súmula 269 do STF (ID nº 22807390), tendo as partes, entretanto, mostrado-se contrárias à aplicação da referida súmula por tratar-se de pedido de compensação.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Verifico que o caso em apreço está suficientemente organizado para julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, e notadamente, o rito adotado não permite maiores digressões e até a instauração de fase instrutora, sentencio-o.

Em linhas gerais, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Noto, primeiramente, que as contribuições sociais como o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, têm como fato gerador o FATURAMENTO das empresas.

Faturamento é conceituado como a parte da receita proveniente do exercício das atividades operacionais de uma empresa, venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, vinculados ao objeto social, sendo esta definição nos dada pelo Direito Civil.

Com a publicação da Lei 9.718, no ano de 1998, manteve-se a definição já sedimentada, que é sobre o faturamento das empresas que incidirá as contribuições sociais das empresas. A polêmica, portanto, gira em torno da definição de "faturamento".

Esta mesma lei, após confirmar que a base de cálculo da COFINS e do PIS seria realmente o faturamento da empresa, simplesmente ampliou o conceito de FATURAMENTO (receita operacional) para RECEITA BRUTA (receita operacional, não-operacional, financeira, etc.), ou seja, toda e qualquer receita apurada passaria então a integrar a base de cálculo das contribuições sociais devidas pelos empresários. Assim, as contribuições que teriam como base o faturamento, passariam a ter como base a receita bruta, o que efetivamente aumentaria o valor apurado e devido destas contribuições, majorando a carga tributária da pessoa jurídica sujeitas às tais.

Reputo que não cabe, entretanto, à norma tributária, alterar, modificar, ampliar ou atenuar conceitos expressos pela norma civil, sob pena de ineficácia. Trata-se de uma interpretação sistemática da norma tributária, permitida por nosso sistema jurídico, não havendo que se falar em desrespeito ao princípio da separação dos poderes, como arguido pelo Impetrado.

Reputo que tal entendimento restou demonstrado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, o qual firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Dessa forma entendo que, se o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, porquanto o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não representando faturamento ou receita, e sim apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, o mesmo raciocínio se aplica às próprias contribuições ao PIS e à COFINS, que também são tributos cujo valor arrecadado não incorpora ao patrimônio do contribuinte, não representando faturamento ou receita, mas sim apenas ingresso de caixa, daí a razão pela qual não compõem a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Entendo, portanto, demonstrado o direito da parte autora.

Haja vista tratar-se de ação mandamental requerendo a declaração de direito a compensação tributária, aplicável a súmula 213 do STJ, que assim dispõe:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, determinando ao Impetrado que se abstenha de incluir os valores referentes a PIS e a COFINS na sua própria base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS apuradas pelo regime não-cumulativo; bem como declarar o direito da Impetrante de compensar, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, os valores recolhidos a título das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao próprio PIS e COFINS embutidos em sua base de cálculo, desde agosto de 2013, devidamente corrigidos com base na taxa SELIC.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020154-91.2016.4.03.6100

AUTOR: SURF CO. LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441, LEINA NAGASSE MASHIMO - SP169514

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

SOLICITANTE: SURF CO. LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2020 367/1076

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular deste Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018 deste Juízo, é expedida certidão de inteiro teor, conforme solicitado(a) pelo(a) interessado(a), sendo que ficará disponível, exclusivamente ao(à) requerente, para consulta e/ou impressão pelo prazo de 30 dias, no sistema PJE.

São Paulo, data registra no sistema.

Dory Karla Wasinger
Técnica Judiciária - 21ª Vara Federal Cível

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027477-57.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO VEREDAS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução manejados nos termos do art. 919 e seguintes do Código de Processo Civil.

A parte embargante garantiu a execução com depósito.

Assim sendo, viabiliza-se a atribuição de efeito suspensivo.

Ante o exposto, ATRIBUO a suspensividade pretendida.

Prossiga-se, nos termos do inciso I, art. 920 do CPC, intimando-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027477-57.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO VEREDAS
Advogado do(a) EMBARGADO: VANESSA SANTI CASTRO - SP286797

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 203 §4º do Código de Processo Civil, é intimada a parte ré da r. decisão ID 26812107.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006502-82.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANDERSON FARINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDERSON FARINA contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine-lhe autorize o levantamento de saldo de sua conta vinculada de FGTS, em razão da alteração de regime jurídico de contratação junto ao Hospital Municipal de São Paulo.

A petição veio acompanhada de documentos.

Por decisão de Id nº 1312413 foi deferido o pedido de liminar, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a impetrada prestou suas informações ao Id nº 1500850, pugnano pela denegação da segurança.

Ciente o Ministério Público Federal (Id nº 121158681).

Por fim, as partes foram intimadas para manifestação acerca da súmula 269 do STF, sobrevindo as manifestações de Id nº 212009046 e 20373281.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto e imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende provimento jurisdicional que determine-lhe autorize o levantamento de saldo de sua conta vinculada de FGTS, em razão da alteração de regime jurídico de contratação junto ao Hospital Municipal de São Paulo.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profílicamente, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

“Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o ‘iter’ procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

“Ex vi”:

(RTJ 124/948, v.g.), que **“O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos”** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “*writ*” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *“que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos”* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhava essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039700-75.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNO KARPE, ULISSES ALLEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 30077154: Diante do alegado pela União Federal, devolvo às partes o prazo assinalado no despacho de ID nº 29802266 (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), para cumprimento do ali determinado.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015090-72.1994.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLASTICOS PLASLON EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO - SP27949
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 30078402: Diante do alegado pela União Federal, devolvo às partes o prazo assinalado no despacho de ID nº 29792929 (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), para cumprimento do ali determinado.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006680-26.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BSB CAPITAL COMERCIO DE AERONAVES PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARAO MANSOR NETO - SP142453
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça o autor a propositura desta ação, uma vez que o processo originário nº 0025895-45.2007.403.6100, que gerou o título executivo está em trâmite neste PJE e a execução do julgado deve prosseguir naqueles autos.

Prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014815-61.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: REGINA APARECIDA TENORIO SANTANNA, RUYSDAEL TENORIO, JOSE AUGUSTO DA SILVA, ROSAABATE TENORIO, CLAUDIA TENORIO QUINTEIRO,
MONICA TENORIO, MARCOS TENORIO, ANITA TENORIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providenciem os habilitantes a juntada dos documentos indicados na petição ID 30829274, no prazo de 30 dias.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5013899-27.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: JORGE MARCIO ARANTES CARDOSO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie o requerente a juntada dos documentos mencionados na petição ID 30827893, no prazo de 30 dias.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014477-87.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ARAUJO, DEBORA DE OLIVEIRA ARAUJO, DINA DE OLIVEIRA ARAUJO, EVERALDO DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie o requerente a juntada dos documentos solicitados na petição ID 30828141, no prazo de 30 dias.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014693-48.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GILDETE SAQUE DE MORAIS, ELIETE SAQUE CRUZ, IVETE SAQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 30829273: regularize o requerente o polo ativo da ação no prazo de 30 dias.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014725-53.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ANTONIA IANHEZ DA SILVA NOVAIS, AGOSTINHO DA SILVA IANHAS, NEUSA RAMIRES IANHES, RAFAEL RAMIRES IANHES, JOAO MARCELO RAMIRES IANHES, MICHELLE RAMIRES IANHES LAZARINI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providenciem os habilitantes a documentação elencada na petição ID 30868770, no prazo de 30 dias.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014730-75.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CHRISTIANNE PUCCI GONCALVES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a habilitante a documentação elencada na petição ID 30868568, no prazo de 30 dias.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014498-63.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CRISTINA APARECIDA DA COSTA CRUZ, CARLOS ALBERTO DA COSTA, FABIO COSTA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a habilitante juntada da documentação elencada na petição ID 30868938, no prazo de 30 dias.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5013897-57.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE CARVALHO LIMA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a habilitante juntada da documentação elencada na petição ID 30868772, no prazo de 30 dias.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014586-04.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: MARIA RAQUEL DE PAIVA NUNES TEIXEIRA FONSECA, LUIZ HENRIQUE NUNES TEIXEIRA FONSECA, HELIO AUGUSTO NUNES TEIXEIRA FONSECA,
FERNANDO MARCOS NUNES TEIXEIRA FONSECA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a habilitante juntada da documentação elencada na petição ID 30868861, no prazo de 30 dias.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5012323-96.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GAETANA DOTI COCCHI, SILVIA APARECIDA DOTI COCCHI, ROSELY DOTI COCCHI DE BELLIS, SUELY COCCHI LABONIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providenciem os habilitantes a juntada da documentação elencada na petição ID 30872577, no prazo de 30 dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5013064-39.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FIORELLO MARTIN FILHO, SONIA MARIA GOMES DA SILVA, FERNANDO TADEU MARTIN
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533
REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Providenciem os habilitantes a juntada da documentação elencada na petição ID 30885251, no prazo de 30 dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017273-51.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ID 30891398, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017071-74.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIGIA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação ID 30906366, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011047-30.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELI FATIMA DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014697-85.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YURE DA CONCEICAO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE PAULINA DE ALMEIDA - MG134607
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença, proposta por Yure da Conceição Ferreria em face da União, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 19.951,54 (dezenove mil e novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

Alega que seu genitor propôs ação ordinária, objetivando a repetição de indébito tributário referente a empréstimo compulsório, no valor de NCz\$27,00 (vinte e sete mil cruzados novos).

Afirma ter sido reconhecido em sentença, mantida pelo Tribunal Regional da 1ª Região, o direito à restituição da importância paga a título de empréstimo compulsório acrescentando-se-lhes: a) juros de mora à taxa de 1% ao mês, computados desde o trânsito em julgado da decisão definitiva; b) correção monetária; c) reembolso das custas judiciais corrigidas; d) honorários advocatícios fixados em dez por cento do montante do principal, devidamente corrigido, mais juros.

Como falecimento de pai, o Exequente requereu sua habilitação e substituição processual, o que foi deferido por despacho publicado no Diário Eletrônico em 14/05/2019, pág. 387/388.

Assim, busca com a presente ação o recebimento destes valores.

Intimada a manifestar-se, a União opôs impugnação em 14.10.2020, documento id n.º 23234704, alegando a inadequação da via eleita, uma vez que a execução foi iniciada no feito principal, autos do processo físico de nº 0032388-53.1989.403.6100.

Em 19.03.2020 o autor manifestou-se, documento id n.º 299235666, requerendo o sobrestamento do presente feito até que seja expedida decisão nos autos do processo n.º 0032388-53.1989.403.6100, a respeito do pedido de expedição de ofício requisitório, protocolado naqueles autos.

É o relatório. Decido.

Conforme se infere de consulta ao sítio eletrônico desta Justiça Federal, (<http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=00323885319894036100&data=2019-05-14&reload=false>), em 14/05/2019 foi deferida a habilitação dos herdeiros de Jorge da Conceição Ferreira nos autos do processo n.º 0032388-53.1989.403.6100. Confira-se:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 88/2019 - São Paulo, terça-feira, 14 de maio de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

22ª VARA CÍVEL

Expediente Processual 12015/2019

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032388-53.1989.403.6100 (89.0032388-1) - TETSUYA YOSHIMURA X ALFREDO LUIZ NATIVIO X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X CHILLI S CALCADOS LTDA X CAROLINA DE NAPOLI X C PALUMBO S/C LTDA (ME) X CIRO PAULA DE MELO (SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP395103 - REMO DE ALENCAR PERICO) X EVELITON DE OLIVEIRA GERALDO X JOSE CARLOS VITOLLO X JOSE LUIS GOMES DE ALMEIDA X JOSE POVOA FILHO X JURANDIR CRUZ DE OLIVEIRA X LINCOLN HIROBUMI AKIOKA X LIZETE FIORI X MARCIA FERRARI DE FRANCA CAMARGO X NORBERTO GOMES MONTEIRO X PLINIO BATISTA DA SILVA X VALDIR SANTORO X RODOLPHO SICA X BENEDICTA NEYDE ANTUNES X JOSE CICERO DOMINGUES X MARIA BRASÍLIA CARVALHO PEREIRA DE ARAUJO X ODAIR JUNQUEIRA X CECÍLIA CARMEM JUNQUEIRA X FERNANDO ANTUNES JUNQUEIRA X HELOISA HELENA JUNQUEIRA PINHEIRO X MARIA LUCIA JUNQUEIRA BRUNO X ANTONIO IGNACIO ZURITA JUNQUEIRA X JAIR JUNQUEIRA JUNIOR (SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP240746 - MARIA FERNANDA MARTINHÃO) X ROMULO SARTORETTO FILHO X YOJI NAKANO X ALBERTO TUFÍ RASSI X CLARICE DOS SANTOS SOUZA (SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X ELISABETE MARINHO RIBEIRO X HABIB EL KHOURI X IDALINA RIBEIRO (SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONÇA) X JORGE DA CONCEICAO FERREIRA X JOSE ROBERTO FERRAUTO X RENATO JOAO BUCCIARELLI X ZULEIKA GONCALVES BUCCIARELLI X LUIS EDUARDO GONCALVES BUCCIARELLI X MARCELO GONCALVES BUCCIARELLI (SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X ROBERTO CARLOS FERREIRA (SP145152 - ALIDA MARIA MOREIRA GULLO) X VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA X MERCEDES PEREIRA DE SOUZA X RICARDO PEREIRA DE SOUZA X FERNANDO PEREIRA DE SOUZA X DENISE PEREIRA DE SOUZA X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X FERNANDO MAIA ALVES NETTO X GILBERTO CASPAR X WILLIAN MADRID X ALCINIO DE OLIVEIRA (SP246019 - JOEL COLACO DE AZEVEDO) X MARIO KAN WAH CHU X RICARDO MANGA VELOSO X VANDERLEI APARECIDO BANIN X CARLOS MARCHI X ANTONIO BARBOSA ALVES (SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X JOCELEI VALERIO DA SILVA X DONATO DOMENICO DI LERNIA X HORST SCHUCKAR JUNIOR X JOSE CARLOS DE GASPERI X PAULO ESCORSE X RODOLFO PAULO CAMARA ROCHA X RONALDO NATALIO LICIO (SP174851 - CLARICE DE FATIMA ZILLISG) X ODAIR BASSO X TERESA CANVESI LEITE X LAZARO CLAUDINER GIACOMINI X MARIA LUCIA SILVA ALVES NETTO X PAULA ALVES NETTO X RAPHAEL MAIA ALVES NETTO X FERNANDA ALVES NETTO CADILLO X TOYOKO NAKANO X CARLOS TADASHI NAKANO X EDNA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP314073A - BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CATIA LEINI FERREIRA X CRISTIANO ABILIO FERREIRA (SP314073A - BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR) X JORGE AUGUSTO FERREIRA X YURE DA CONCEICAO FERREIRA (SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP033113 - ANGELO ROBERTO CHIURCO E SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES E SP124460 - DANIELLE GONCALVES BRANCO E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO E SP174851 - CLARICE DE FATIMA ZILLISG E SP162061 - MARIANA BARBOSA LIMA PESSANHA) X SILVANETE FERNANDES DE SOUSA (SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TETSUYA YOSHIMURA X UNIAO FEDERAL (SP111676 - MARIA LUCIA SILVA ALVES NETTO E SP005807 - RAUL FERREIRA DA COSTA E AM005807 - CELSO ANTONIO DA SILVEIRA E SP046001 - HYNIEIA CONCEICAO AGUIAR E MG127234 - MARIA LUCIA SILVA ALVES NETTO E SP336248 - EDE CARLOS PEREIRA DE ARAUJO)

Defiro a habilitação dos herdeiros de Jorge da Conceição Ferreira (fls. 1959), remetam-se os autos ao SEDI para regularização.

Após, apresentem os exequentes planilha atualizada do débito.

Int.

Pesquisando o feito principal no sítio eletrônico desta Justiça Federal, notadamente na aba “D – Dados das partes”, infere-se que o autor YURE DA CONCEICAO FERREIRA foi habilitado e incluído no pólo ativo daquela ação, como parte n.º 93.

Observo, ainda, o processo autuado sob n.º 0032388-53.1989.4.03.6100 substancia-se em execução contra a fazenda pública em regular tramitação.

A própria petição protocolizada em 19.03.2020, documento id n.º 299235666, corrobora tal fato, uma vez que nela o autor afirma ter requerido nos autos do processo físico a expedição de ofício requisitório.

Assim, tramitando a execução no feito originário, desnecessária se torna a a propositura da presente ação, devendo a parte autora formular todos os requerimentos pertinentes à execução do julgado no bojo daqueles autos.

Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, por reconhecer a falta de interesse processual do autor na presente demanda.

Custas “ex lege”.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0020538-59.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WINTRONIC COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ROMAGNANI - SP122034
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722

DECISÃO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT**, no prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001879-02.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRLEI DE FATIMA MODESTO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA - SP240273, LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043, JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA - SP228091
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora, fls. 632/637 dos autos físicos e 195/200 do documento id n.º 14493896, diante da decisão proferida em 10.10.2018, fl. 629 dos autos físicos e 192 do mesmo documento id, com fundamento no inciso II do artigo 1.022 do CPC.

Alega a ocorrência de erro material na parte dispositiva da sentença, onde constou o acórdão de n.º 17-37.967, nulo, quando o número do acórdão em relação ao qual deveria ser intimada é o de n.º 102-49.411, o que levou a decisão embargada considerar que a correta intimação do acórdão já teria sido efetuada no processo administrativo. Ponto controverso que pretenda seja sandado com os embargos opostos.

Virtualizado o feito, intimadas as partes a manifestarem-se e regularizadas as cópias ilegíveis, a ação passou a ter regular prosseguimento.

Em 08.10.2019 a autora acostou aos autos cópia da sentença proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0032219-42.2011.4.03.6182, extinguindo a execução diante do reconhecimento da nulidade da CDA que lhe embasa, gerada a partir do processo administrativo aqui discutido, documento id n.º 22963582.

Instada, a União manifestou-se em 01.11.2019, requerendo a remessa destes autos ao Juízo da Execução Fiscal, diante da conexão existente, documento id n.º 24096004.

Em 14.11.2019, documento id n.º 24766884, a autora desistiu dos embargos de declaração opostos e requereu o imediato cumprimento do quanto restou decidido nestes autos, com a sua competente intimação no PROCESSO ADMINISTRATIVO em questão.

É a síntese do processado.

De início consigno que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado há quase três anos, mais precisamente em 15.05.2017, fl. 602 dos autos físicos e 157 do documento id n.º 14493896, o que obsta o reconhecimento da conexão.

Na sentença proferida, fls. 534/536 dos autos físicos e 74/76 do documento id n.º 14493896, assim restou decidido:

“(..)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a medida antecipatória da tutela, para o fim de determinar à requerida que intime a requerente acerca do acórdão n.º 17-37.967 proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Processo Administrativo n.º 13851.000336/2002-73 em seu endereço atual (Avenida Ourives, n.º 530, Bloco 04, apto 64, Parque do Estado, São Paulo, CEP: 04194-260), reabrindo-se o prazo para apresentação de impugnação, com a consequente suspensão da exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80111000298-83, enquanto não transitado em julgado o respectivo processo administrativo fiscal.

(..).”

Compulsando os autos observo que, ao converter a Medida Acauteladora em Ação Ordinária, fls. 258/261 dos autos físicos e 26/30 documento id n.º 14493900, a autora aditou a inicial requerendo a procedência da ação para:

“(..)

Conhecer e Declarar Nulo, ipso jure, o julgamento administrativo proferido pela 5ª Turma de Julgamentos — DRJ/SP2, em sessão realizada no dia 03 de fevereiro de 2.010, nos autos do processo administrativo 13851.000336/2002-73 (Acórdão 17-37.967), a fim de determinar, a RÉ, que proceda a regular intimação da AUTORA, acerca do acórdão proferido no Recurso Voluntário n.º 138.263, (Acórdão 102-49.441), (realizado na Sessão de 17 de Dezembro de 2.008); reabrindo-se o prazo para o oferecimento de Impugnação, com a consequente e irrefragável, suspensão /desconstituição da inscrição em Dívida Ativa da União proveniente de tal processo administrativo, (CDA n. 2 8 111 000298-83), enquanto não passado em julgado o processo administrativo fiscal, porquanto, com o máximo respeito, a nulidade alcança a inscrição em dívida ativa.

(..).”

Resta claro, portanto, que o acórdão do qual deve a autora ser intimada é o proferido no Recurso Voluntário n.º 138.263, (Acórdão 102-49.441).

Observo, contudo, que a execução fiscal foi julgada extinta, diante do reconhecimento da nulidade da CDA que a embasou, não tendo sido outra, livre de vícios, em seu bojo apresentada.

Neste contexto, deve o presente feito ter regular prosseguimento no que tange à execução da verba honorária, cabendo a União sanar os vícios existentes no processo administrativo, intimando corretamente a autora, caso assim entenda conveniente para dar continuidade ao processo administrativo e constituir seu crédito, uma vez que a execução já foi extinta.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0013237-61.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: RONALDO CO FARIA

DESPACHO

ID nº 27194361: Em prosseguimento ao feito, e tendo em vista o teor da certidão de ID nº 31370924, decreto a revelia do réu RONALDO CO FARIA e, por ter sido o demandado citado por edital (IDs nºs 23154665, 27077673 e 27275806), determino sejam os autos remetidos à Defensoria Pública da União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), lhe nomeie curador especial para atuar nestes autos, nos termos do inciso II do artigo 72 c/c o artigo 186 e o inciso IV do artigo 257 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0019360-41.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ROSANA SOARES VICENTE

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID nº 27780497, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), sobre o prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0000916-86.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE JESUS DOS SANTOS CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERNANDES TAGLIARI - SP210976
REU: HAPTOS ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA., PROJETO IMOBILIÁRIO E 2 LTDA, ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., ACER CONSULTORES EM IMÓVEIS LTDA, ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FUTURA
Advogados do(a) REU: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039
Advogados do(a) REU: MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792
Advogados do(a) REU: MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792
Advogados do(a) REU: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039
Advogados do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) REU: JOSIMAR CARDOSO PEREIRA - SP322173, DANIELA CAMILLO ROQUE - SP212136, NATASHA PAOLA DOS SANTOS - SP337157

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID nº 27780497, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), sobre o prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024098-72.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REU: SERIX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA

DESPACHO

ID nº 29172682: Defiro. Cite-se a ré Serix Indústria e Comércio de Material Promocional Ltda., no endereço indicado pela autora.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005121-32.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
REU: DOMISAN INFORMATICA, AUDIO E VIDEO LTDA - ME

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para a solução da presente demanda.

No silêncio das partes, ou manifestada a ausência de interesse em produzir outras provas, além daquelas que já se encontram nos autos, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010190-45.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: VALDECI MENIN AYRES

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para a solução da presente demanda.

No silêncio das partes, ou manifestada a ausência de interesse em produzir outras provas, além daquelas que já se encontram nos autos, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012384-18.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILZA OLIVEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

ID nº 28008526: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), sobre a documentação de IDs nºs 28008534 a 28008755 apresentada pela Caixa Econômica Federal devendo, ainda, no mesmo prazo supra assinalado, promover a inclusão do adquirente do imóvel no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018138-67.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR REIS MARQUES - SP232912
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS - SP134164
Advogado do(a) REU: ROGERIO SILVEIRA DOTTI - SP223551

DESPACHO

ID nº 27877637: Diante do noticiado pela União Federal, sobreste-se o feito em Secretária, até o desfêcho do REsp nº 1.657.156/RJ, conforme já determinado à fl. 22 do ID nº 13425503.

Int.

SãO PAULO, 25 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013344-37.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA DUARTE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

ID nº 26836395: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), sobre a documentação de ID nº 26836901 apresentada pela Caixa Econômica Federal devendo, ainda, no mesmo prazo supra assinalado, promover a inclusão do adquirente do imóvel no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001390-33.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA MAMMANA ORTIZ
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301, VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DESPACHO

ID nº 26707376: Manifeste-se a requerida CEF, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), sobre as alegações apresentadas pela autora.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023595-80.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL BARBOSA DE BRITO, ALICIA MARIA SOUZA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Em reiteração ao despacho de ID nº 25947362, cumpra a requerida CEF, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), o ali determinado, trazendo aos autos os documentos e se manifestando de acordo com o indicado na retro mencionada decisão.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003236-24.2012.4.03.6109 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DESTILARIA LONDRA LTDA

DESPACHO

ID nº 25656217: Diante da concordância da parte ré (ID nº 23193418), bem como a ausência de manifestação da autora, em relação à estimativa de honorários do perito (ID nº 19997982) providencie o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), o depósito do referido valor, sob pena de ser declarada preclusa a prova pericial requerida.

Após, comprovada a realização do depósito, intime-se o Sr. *expert*, via *e-mail*, a elaborar o laudo pericial, o qual deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015935-45.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO CIFRA S.A.
Advogados do(a)AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, CESAR MORENO - SP165075
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com a apresentação do laudo pericial (fls. 164/179 do ID nº 21583964) e laudo pericial complementar (fls. 18/27 do ID nº 21583965) e as subsequentes manifestações da parte autora (fls. 211/216 do ID nº 21583964 e ID nº 27274430) e da ré (fls. 222 do ID nº 21583964 a fl. 03 do ID nº 2158396 e ID nº 25985291), dou por encerrada a instrução probatória.

Nesse sentido, informe o perito Milton Lucato, nestes autos e no prazo de 05 (cinco) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), o número de seu documento de identidade RG, de sua inscrição no CPF, bem como o número de sua Conta Corrente, Agência e Instituição Bancária, para fins de transferência dos valores relativos aos seus honorários periciais, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Após, sobrevida as informações supra, expeça-se ofício ao Gerente do PAB/Justiça Federal/SP da Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência dos valores depositados na conta judicial indicada na guia de depósito de fls. 09 e 14/16 do ID nº 21583964, referentes aos honorários periciais, para a conta de titularidade do perito Milton Lucato, observado o desconto do IRRF sob a alíquota de 27,5%, nos termos da Tabela da Receita Federal vigente, devendo ser informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação da referida transferência.

Ultimadas todas as providências suso determinadas, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010472-20.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a)AUTOR: JOSE EDSON CARREIRO - SP139473, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 30689178: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito do juízo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do CPC.

No tocante ao pedido de levantamento dos honorários periciais (ID nº 30689184), este somente será apreciado posteriormente à manifestação das partes, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 465 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009948-57.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A, LUCAS GORDIN FREIRE DE MELLO - MS21500
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REU: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID nº 28621037: Manifestem-se a União Federal e a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), sobre as alegações apresentadas pela parte autora.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 26956446, tomando os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012091-38.2010.4.03.6181 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SECCON INDUSTRIA COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH MARTOS SOMESSARI - SP240589, CARLOS SILVA DE ANDRADE - SP195500
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da suspensão dos prazos processuais e do expediente presencial, determinados pela Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020, retifico parcialmente o despacho de ID nº 28889052.

Nesse sentido, informe o perito Milton Lucato, nestes autos e no prazo de 05 (cinco) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), o número de seu documento de identidade RG, de sua inscrição no CPF, bem como o número de sua Conta Corrente, Agência e Instituição Bancária, para fins de transferência dos valores relativos aos seus honorários periciais, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Após, sobrevindo as informações supra, expeça-se ofício ao Gerente do PAB/Justiça Federal/SP da Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência dos valores depositados na conta judicial indicada nas guias de depósito judicial de fls. 66, 69, 71 e 74 do ID nº 14022365, referente aos honorários periciais (atentando-se para os valores já anteriormente levantados, de acordo com os alvarás de fls. 51/52 do ID nº 14014052), para a conta de titularidade do perito Milton Lucato, observado o desconto do IRRF sob a alíquota de 27,5%, nos termos da Tabela da Receita Federal vigente, devendo ser informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação da referida transferência.

Ultimadas todas as providências suso determinadas, tomemos autos conclusos para prolação de sentença

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005979-29.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SILVEIRA - SP222047, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, RAFAEL FREITAS MACHADO - DF20737, GUILHERME CARDOSO LEITE - DF26225,
LEONARDO PIMENTEL BUENO - SP322673-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 29939671: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), sobre a proposta de parcelamento de honorários apresentada pelo Sr. Perito do juízo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 465 do CPC.

Havendo concordância das partes, deverá a parte autora, requerente da prova pericial, proceder ao depósito da primeira, das duas parcelas referentes aos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do decurso do prazo supra assinalado, em observância ao disposto no parágrafo 1º do artigo 95 do CPC e, assim, sucessivamente, no mesmo dia do mês subsequente.

Após, como depósito da última parcela, intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua intimação.

Na hipótese de haver discordância, tomemos autos conclusos.

Por fim, no tocante às alegações da autora de ID nº 30168527, relativas à apólice de seguro garantia, conforme a manifestação da União Federal de ID nº 29496564, deverão aquelas ser tratadas nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0021019-96.2015.4.03.6182 que tramita perante a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008707-43.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M.I.A.C. MEDEIROS SÓARES ARTIGOS DO VESTUÁRIO - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), o determinado no despacho de ID nº 28061450, realizando-se o primeiro depósito do parcelamento relativo dos honorários periciais, sob pena de ser declarada preclusa a prova pericial requerida.

Efetuada o depósito, prossiga-se de acordo como determinado no referido despacho. Na inércia, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015721-44.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA QUARESMA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

ID nº 29145809: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), sobre as alegações apresentadas pela autora.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

TIPO C

MONITÓRIA (40) Nº 5003264-21.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: CENTRO MEDICO BRESSER LTDA - EPP, SORAYA CRISTINA SANTANA, LUCIO ANTONIO SANTANA
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULA HERBEL DE MELO CAMPOS PEDROSO - SP289891
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULA HERBEL DE MELO CAMPOS PEDROSO - SP289891
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULA HERBEL DE MELO CAMPOS PEDROSO - SP289891

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória em regular tramitação, quando a CEF informou que a requerida renegociou seus débitos oriundos da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (ID. 26236324).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “*A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença*”.

Instada a se manifestar, a parte ré concordou com a extinção do feito (ID. 29620174).

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Como trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000078-80.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SALA BANCARIA CREDITO LTDA - ME, REINALDO BISPO JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO: MARCO AURELIO AUGUSTO DOS SANTOS PACHECO DO AMARAL, THALYTA LOPES AUGUSTO DOS SANTOS PACHECO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCIELLY GOMES LOMBARDI

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido ID 29950174.

Int.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013063-47.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AUTO POSTO ANACAPRI LTDA - ME, BENJAMIN BERTON, ELZAMORIANI BERTON
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841

D E S P A C H O

Defiro a suspensão da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Deverá a exequente, quando do término do prazo, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001391-52.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HORIZONTES COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP, JOAO BRANCO MARTINS, GABRIELA LIAN BRANCO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970

D E S P A C H O

Intime-se a executada: Gabriela Lian Branco Martins, para que se manifeste acerca do pedido de extinção ID 30754276.

No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010733-84.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório nº 20200026742.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030292-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: EDERALDO MOTTA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da devolução da carta precatória nº 242/2019 (ID 31394675).

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029173-65.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RITA DE CASSIA FURLAN DE FARIA PEREIRA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da devolução da carta precatória nº 243/2019 (ID 31395674).

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027945-55.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência à parte exequente da devolução da carta precatória nº 053/2020 (ID 31397862).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016754-47.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EXECUTADO: TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, EDISON RYUICHI SHINOZAKI, TAKASHI SHINOZAKI
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PEREIRA GRASSI - SP174643, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273, JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

DESPACHO

Ciência à parte exequente da devolução da carta precatória nº 209/2019 (ID 31399110).

Intime-se a parte executada, através do patrono constituído nos autos, para que informe o endereço atual da localização do bens.

Int.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0423486-27.1981.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ZUZETE ROLIM DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LOPES - SP109124

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III e §1º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019635-53.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: STTIMA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, LEVIO OSCAR SCATTOLINI, CLAUDIO MANSUR SALOMAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR AMARAL - SP356219
TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, conforme determinado no despacho ID 27838663 - fl. 217 do PDF.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020708-04.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VIT COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EMBALAGENS E EPS LTDA - EPP, OZEAS FRANCISCO CHAGAS, ROSENILDA FAUSTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

DESPACHO

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, considerando que compete à parte exequente verificar e apresentar os valores depositados nos autos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015081-48.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIFICIO LAS ALMANSAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARSYAAZEVEDO DE FRANCA - PE31759, KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento complementar do débito (ID 30975072).

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018432-90.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MAYAN SIQUEIRA - SP340892
EXECUTADO: LUIS FERNANDO TAVORA SANDER

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Dra. Adriana Carla Bianco, OAB/SP 359.007, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da petição ID 30744236.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

TIPO C
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023586-94.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NAHIMA. KLEIT - ME, NAHIM ADNANE KLEIT

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou a desistência do processo, requerendo a extinção do feito (ID. 31034104).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

TIPO C

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008547-25.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FLEXIS REVESTIMENTOS E USINAGEM EM CILINDROS LTDA, MARCELO ALVES PEREIRA, EDER GOMES

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que a parte executada, reconhecendo a dívida, providenciou seu **pagamento** espontâneo, motivo pelo qual requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse superveniente no processo (ID. 31235076).

Assim, como não remanesce à parte exequente interesse no prosseguimento da presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, uma vez que a relação processual não se aperfeiçoou.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, data a assinatura.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006847-77.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ROBSON RIBEIRO FELIPE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A CEF opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de contradição, vez que julgado procedente o pedido, foi a autora, CEF, condenada ao pagamento da verba honorária.

Com razão a embargante. Com a procedência da ação, a verba honorária mostra-se devida em favor da autora, a ser paga pela ré, e não o contrário.

Isto posto, determino que onde constou:

“(. . .) Honorários advocatícios devidos pela **parte autora**, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. (. . .)”.

Passa a constar:

“(. . .) Honorários advocatícios devidos pela **parte ré**, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. (. . .)”.

Mantenho quanto ao mais, os termos da sentença embargada.

Devolvo às partes o prazo recursal.

P.R.I.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000365-79.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO INTERNACIONAL PROTETORA DOS ANIMAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por agravo (id 28531036) por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

Observando-se que os prazos processuais estão suspensos até 30/04/2020, por força da portaria conjunta PRES/CORE nº 03/2020.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021422-90.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RIESZ & DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DIAS - SP249961
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005464-64.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000301-06.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZULEIKA MARIA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Prossiga-se com a intimação da União Federal e do Banco do Brasil para que colacionem aos autos os documentos solicitados pela autora no id **22991070**, no prazo de trinta dias, justificando, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo.

Observando-se que os prazos processuais estão suspensos até 30/04/2020, por força da portaria conjunta PRES/CORE nº 03/2020.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002905-37.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DO PLANO DE SAUDE DA SANTA CASA DE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

Observando-se que os prazos processuais estão suspensos até 30/04/2020, por força da portaria conjunta PRES/CORE nº 03/2020.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020137-62.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DES PACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

Observando-se que os prazos processuais estão suspensos até 30/04/2020, por força da portaria conjunta PRES/CORE nº 03/2020.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013321-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LAURO ISSATO KAWAGUTI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SCHEFFER GRESPAN - SP149730

DES PACHO

Considerando a manifestação da executada, informe a CEF se obsta à realização de audiência para tentativa de conciliação, no prazo de quinze dias.

Observando-se que os prazos processuais estão suspensos até 30/04/2020, por força da portaria conjunta PRES/CORE nº 03/2020.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006315-69.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CACERES, IGNEZ TEIXEIRA GOES MORIYAMA, JOSE AMERIO TEIXEIRA GOES, WALTER TEIXEIRA GOES, AMELIA ALMEIDA REIS, JESUALDO ERICO DE ALMEIDA REIS, LINDOLFO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR, JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA, MARIA SONIA DE ALMEIDA DE SOUZA SANTOS, MARIA STELA DE ALMEIDA, JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA, MARCO AURELIO VITORIO & ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, DIAS GOES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO VITORIO - SP127757, SAULO DIAS GOES - SP216103
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO VITORIO - SP127757, SAULO DIAS GOES - SP216103
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO VITORIO - SP127757, SAULO DIAS GOES - SP216103
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO VITORIO - SP127757, SAULO DIAS GOES - SP216103
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO VITORIO - SP127757, SAULO DIAS GOES - SP216103
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO VITORIO - SP127757, SAULO DIAS GOES - SP216103
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO VITORIO - SP127757, SAULO DIAS GOES - SP216103
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO VITORIO - SP127757, SAULO DIAS GOES - SP216103
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO VITORIO - SP127757, SAULO DIAS GOES - SP216103
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO VITORIO - SP127757, SAULO DIAS GOES - SP216103
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO VITORIO - SP127757, SAULO DIAS GOES - SP216103
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO VITORIO - SP127757, SAULO DIAS GOES - SP216103
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO VITORIO - SP127757, SAULO DIAS GOES - SP216103
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO VITORIO - SP127757, SAULO DIAS GOES - SP216103
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Esclareça o autor a propositura desta ação, uma vez que os metadados do processo originário nº 0012292-89.2004.403.6100, que gerou o título executivo já está inserido no PJE, faltando apenas que a parte promova a inserção de todo o seu conteúdo ali. Observe-se que a execução do julgado deve prosseguir naqueles autos, com o cumprimento do despacho lá proferido.

Prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003259-70.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIGIA HELENA GARCIA DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1853814317.

Aduz, em síntese, que, em 19/11/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1853814317, para obtenção de benefício de aposentadoria por idade, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 19/11/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1853814317, para obtenção de benefício de aposentadoria por idade (Id. 29293110).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 5 (cinco) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 19/11/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta substanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1853814317, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003333-82.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIADO SOCORRO TERTULINO DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID nº 30892965), expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte exequente, do valor de R\$ 250,62 (duzentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 01/02/2020 e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

24ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0018175-31.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. C. FERNANDES MOVEIS, JOSE CARLOS FERNANDES

DESPACHO

1- Petição ID nº 30739528 - Antes de apreciar o requerido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE proceda ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Taboão da Serra/SP).

2- Cumprido o item 1, citem-se nos termos do art. 829 do CPC (Carta Precatória(s) - 1).

a) Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

b) Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007058-84.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MANGERONA, REMOCOES MEDICAS LTDA - ME, MARIA CACILDA DE CAMARGO MANGERONA

DESPACHO

1- Petição ID nº 30993827 - Concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que seja dado integral cumprimento ao item 1 do despacho ID nº 30185461.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0023467-31.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUOTRIX CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, PAULO HENRIQUE LIMA JUNIOR

DESPACHO

1- Antes de apreciar o requerido quanto à citação dos Executados por Edital, apresente a EXEQUENTE pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e fica cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0022369-21.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PODEROSA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA - ME, WAGNER RIBEIRO DA COSTA, ANTONIA RIBEIRO ORTUZAL

DESPACHO

1- Petição ID nº 29162426 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho ID nº 27862136.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008472-83.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NEUZA DE LIMA PALMARES DOS SANTOS

DESPACHO

1- Petição ID nº 29654367 - Considerando que a Executada ainda não foi devidamente citada, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 2 do despacho ID nº 29067486.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011373-17.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.E. KARKAR BOLSAS - EPP, ANTONIO EDUARDO KARKAR, ELIAS EDUARDO KARKAR

DESPACHO

1- Considerando que os Executados não foram ainda devidamente citados nos presentes autos, concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item I do despacho ID nº 28806995, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, assim como pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

2- Petição ID nº 26486101 - Defiro o requerido.

Proceda-se **ARRESTO** online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do/a(s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, observado o valor apontado nos IDs nº 30402099, 30402090 e 30402091.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026627-71.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GEDEAO MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP, LUCIANO DA CONCEICAO BASILIO, ROSEMEIRE SILVA BASILIO

DESPACHO

Dado o lapso de tempo decorrido, concedo à EXEQUENTE o prazo de 15 (quinze) dias para que preste a este Juízo informações acerca do andamento da Carta Precatória em trâmite junto ao E. Juízo Estadual da Comarca de Embu das Artes/SP (Processo Digital nº 0001766-84.2019.8.26.0176).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028792-57.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Dado o lapso de tempo decorrido, concedo à EXEQUENTE o prazo de 15 (quinze) dias para que preste a este Juízo informações acerca do andamento da Carta Precatória em trâmite junto ao E. Juízo Estadual da Comarca de Uraí/PR.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018485-18.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO BARROS DE OLIVEIRA, AMARA MARIA DE BARROS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JULIA LOPES PEREIRA

DESPACHO

Petição ID nº 23694286 - Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra integralmente o despacho ID nº 21421386, sob pena de preclusão da prova pericial anteriormente requerida.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0014783-59.2010.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA, KEN TUCHIYA

DESPACHO

ID 31330668 - Indefiro o requerido, tendo em vista que as diligências nos endereços declinados já foram realizadas, conforme atestamos certidões dos Oficiais de Justiça às fls. 75, 79, 229, 299 (autos físicos) e ID 18662255.

Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) da sócia da empresa corré, TATIANA LEITE TUCHIYA, junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0008660-69.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GLAUCO SIMONI LAUM

DESPACHO

ID 31330768 - Para que seja realizada a citação por edital, é necessário que já tenham sido esgotadas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do réu, as quais se configuram, no mínimo, com a apresentação de pesquisas de endereço junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, o que ainda não foi feito integralmente nestes autos.

Dessa forma, apresente a CEF as pesquisas de endereço do réu junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016052-67.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG98208

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA

DESPACHO

Face o tempo decorrido, informe a parte autora se houve a liquidação do alvará de levantamento retirado em 17/12/2019, comprovando no autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013546-24.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: VERNER DITTMER, VERNER DITTMER - ESPOLIO

REPRESENTANTE: CLAIR MOTTA DITTMER

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face o tempo decorrido, informe a parte autora se houve a liquidação do alvará de levantamento retirado em 06/12/2019, comprovando no autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008715-83.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SCHMITT JUNIOR - SP281285-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SCHMITT JUNIOR - SP281285-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SCHMITT JUNIOR - SP281285-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 31395761), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0024793-89.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: KALLAS ENGENHARIA LTDA., MERCANTIL INTERNACIONAL IND COM E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879

DESPACHO

ID 17520184 - Considerando a suspensão dos prazos devido a pandemia, intime-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, possuindo cópias legíveis dos documentos mencionado, proceda a devida juntada aos autos.

Expeça-se carta precatória para citação do réu MERCANTIL INTERNACIONAL IND. COM E CONSTRUÇÕES LTDA, na pessoa de seu administrador judicial, no endereço e como requerido na manifestação apresentada às fls. 497/499 dos autos físicos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003639-93.2007.4.03.6100

AUTOR: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRARICHTER - SP234393

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o débito em questão nos presentes autos foi anulado por decisão transitada em julgado e o depósito visou garantir este mesmo débito, não há que se prosperar o pedido da União Federal de conversão total do valor depositado em razão de operações de compensação que foram ou não feitas no seu devido prazo, cuja discussão não se insere nestes autos, o qual deverá ser feita ou pelo contribuinte em ação própria ou pela União Federal na via administrativa adequada.

Assim, **autorizo a transferência** do valor de R\$ 234.061,29, devidamente atualizado, referente ao depósito realizado (fls. 77 autos físicos), na conta nº 0265 / 635 / 00245621-7, diretamente para a conta corrente nº 01466348 - agência 0001 do Banco 745 - Citibank S/A, de titularidade da empresa Unilever Brasil Industrial Ltda. - Cnpj: 01.615.814/0001-01, informada na petição de ID 31235082.

Após o decurso de prazo, expeça o ofício de transferência conforme requerido pela parte autora na petição de ID 31235082.

Para tanto, solicite-se à Caixa Econômica Federal, o cumprimento desta determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, comprovada a transferência acima determinada, arquivem-se os autos (fíndo).

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EMBARGADO: PEDRO MIGUEL, NELSON STEFANINI PINHEIRO, FLAVIO CORREA DA SILVEIRA, EIKI MIZUKAMI, SILVIA FERNANDES SAHM, RENE PAULO FONSECA FERREIRA, JOSE RICARDO BORBELY, CELI OLIVIERI, LILIAN HASSON PENTEADO, REYNALDO DU VOISIN PENTEADO

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO DECIO BATISTA - SP36477
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO DECIO BATISTA - SP36477
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO DECIO BATISTA - SP36477
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO DECIO BATISTA - SP36477
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO DECIO BATISTA - SP36477
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO DECIO BATISTA - SP36477
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO DECIO BATISTA - SP36477
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO DECIO BATISTA - SP36477
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO DECIO BATISTA - SP36477
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO DECIO BATISTA - SP36477

DESPACHO

Requeiram as PARTES o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011450-96.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELYSA LEVY FONSECA, MARCOS ROBERTO FONSECA, JOSE ANGELO CAPELLO FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FONSECA DE CASTRO - SP106888
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FONSECA DE CASTRO - SP106888
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FONSECA DE CASTRO - SP106888
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o(s) devedor(es) acerca da petição de ID 18806973, para que no prazo de 15 dias se manifeste, cumprindo o determinado em sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048472-46.2000.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: POSI EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO HANNUD - SP96425, MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP117536
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a EXEQUENTE acerca do alegado pela executada às fls. 1450 dos autos físicos, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016411-73.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JSC SUPERMERCADOS LTDA, ELIZETE APARECIDA SANTOS PORTO, JOAO OLIMPIO PORTO

DESPACHO

- 1- Petição ID nº 31204919 - Esclareça a EXEQUENTE o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que os Executados ainda não foram devidamente citados.
- 2- Em igual prazo, cumpra ainda, o item 3 do despacho de fl.63 dos autos físicos (fl.81 do documento digitalizado ID nº 13043354).
- 3- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019542-27.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: JANETE BARTAC AVICIUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho ID 30766566.

Apresente a EXECUTADA, no prazo de 10 dias, o instrumento de procuração do subscritor da petição de ID 26389512.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009355-33.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALAIDE SALLES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à PARTE AUTORA da petição juntada às fls. 305/307, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004898-18.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES DE FRANCA

DES PACHO

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE o instrumento procuratório do advogado subscritor da petição ID 23248447, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0032268-19.2003.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELOISA HELENA MATSUURA SHIKAMA

DES PACHO

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, o instrumento de procuração do subscritor da petição de ID 25914805

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009529-91.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO - SP112048, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, NILCE CARREGADA MICHEN - SP94946

EXECUTADO: GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

DES PACHO

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0019086-58.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA GOMES SALES SANTOS, JOSE AILTON SALES SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI - SP98212

Advogado do(a) EXECUTADO: GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI - SP98212

DES PACHO

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, o instrumento de procuração do subscritor da petição de ID 18291438.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0036401-07.2003.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERO TRADE ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ - SP115296

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 21700423, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007983-88.2005.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALPARGATAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 20100294, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006998-17.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA JOSE BARBOZA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDA DE CASSIA MITSU KOJIMA - SP172678

DESPACHO

Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo sem que se apresente algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada. Assim, indefiro o pedido de nova tentativa de bloqueio via sistema Bacenjud, posto que já foi realizada por duas vezes.

Apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026776-07.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO TOMITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI KIKUTA MORI - SP183771

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a EXECUTADA (CEF) acerca da petição ID 16356514, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0016715-48.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO PITTE DE ASSIS

DESPACHO

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, o instrumento de procuração do subscritor da petição de ID 18250903.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0024160-25.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILTON BEXIGA, WILLIAM BEXIGA

Advogados do(a) RÉU: DULCE HELENA ARANHA PRADO - SP25220, TEREZINHA DE JESUS BRAGADA ROSA - SP26238

Advogado do(a) RÉU: TEREZINHA DE JESUS BRAGADA ROSA - SP26238

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 245 dos autos físicos, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0009600-10.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DENISE PINHEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, o instrumento de procuração do subscritor da petição de ID 18226435.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0020353-50.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: W.W.WINE COMERCIO E IMPORTACAO DE VINHOS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 16640556, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005739-79.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAGDA DE SOUZA RODRIGUES

DESPACHO

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, o instrumento de procuração do subscritor da petição de ID 18221055.

Cumprido o item supra, expeça-se mandado de intimação à executada.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-80.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TALENT PRO INFORMATION TECHNOLOGY LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ FORTI - SP150336
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 17878072, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015062-84.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SOLIS INCORPORACOES LTDA., EBM INCORPORACOES LTDA, MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA DE SEABRA - SP98996
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALBOLEA JUNIOR - SP134368
EXECUTADO: ANTONIO RICARDO RAMOS DE MOURA, ELILIA BARBOSA DE MOURA

DESPACHO

Diante das diligências negativas na persecução de bens da parte executada, apresentem os EXEQUENTES os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 10 dias, requerendo o que for de direito quando ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001231-90.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FARMACIA E DROGARIA MILLEPAR LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 11321065, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018048-66.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA** em face do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – (IPEM)** e do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL (INMETRO)**, visando a obter provimento jurisdicional que declare a nulidade dos “*Autos de Infração no âmbito dos processos administrativos discriminados, uma vez que não existe qualquer prova de ejeção e registro irregulares de volume de combustíveis dispensados pelos equipamentos ou qualquer outro tipo de violação indevida que venha a incorrer em infração*”.

Narra o autor, em suma, que fora autuado por “*suposta possibilidade de ejeção de volumes menores aos marcados nos visores da bomba de combustível, uma vez não tendo sido efetuada nenhuma aferição, perícia técnica ou análise por agente isento acerca dos níveis de volumes ejetados e a regularidade ou não dos mesmos, para quem decorrente disto, então, viesse a requerida a atestar a constatação de qualquer irregularidade*”.

Alega que “*a requerida obstruiu o acesso da requerente aos autos de infração e ao processo administrativo*”, o que torna a multa nula, já que imputada com base em suposição.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a inclusão do INMETRO no polo passivo (ID 22599229).

Houve emenda à inicial (ID 22750465).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda das contestações (ID 22896008).

Citado, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM apresentou contestação (ID 24728469). Alega que o autor foi autuado nos Autos de Infração n. 2976595, 2976591, 2976583, 2976576, 2976575 e 2976594 porque as bombas medidoras de combustíveis apresentavam violação no plano de selagem, o que viola o disposto nos artigos 1.º e 5.º da Lei 9.933/1999, c/c item 18 das Diretrizes para Execução das Atividades de Metrologia Legal no País aprovadas pelo art. 1º da Resolução Conmetro nº 08/2016 e subitem 13.2 das instruções aprovadas pela Portaria Inmetro n.º 023/1985.

Aduz que as atuações foram regularmente processadas, com estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Afirma, ainda, que o autor não apresentou defesa administrativa, embora devidamente notificado.

Além disso, sustenta ser “descabida a alegação de que os representantes das empresas autuadas são impedidos de terem acesso aos documentos e aos processos administrativos”, tendo sido cientificados de todos os atos administrativos.

Também citado, o **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO** apresentou contestação (ID 25365164). Alega, em suma, que a autora não contesta os fatos constatados pela fiscalização, mas tenta afastar a autuação administrativa alegando infundadas nulidades ou ilegalidades nos procedimentos de autuação. Assevera que, na esfera administrativa, a empresa foi devidamente comunicada das autuações e foi regularmente notificada tanto para apresentação de defesa quanto para a apresentação de recurso. Sustenta, ainda, que o simples descumprimento de norma regulamentar já é suficiente para embasar o auto de infração lavrado contra a embargante, independentemente de ter sido verificada indução dos consumidores a erro quanto à composição do produto em questão.

Convertido o julgamento em diligência, foi determinado aos réus que providenciassem a juntada dos processos administrativos referentes aos AI's questionados (ID 25456201).

Juntada de documentos pelo IPPEM/SP (ID 26132512) e pelo INMETRO (ID 26253835).

O pedido formulado em sede de tutela restou **indeferido** pela decisão de ID 26355546.

Não houve apresentação de réplica.

Instadas as partes, somente o IPPEM/SP informou não ter provas a produzir (ID 27355331).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Com o ajuizamento da presente ação o demandante questiona a legalidade dos Autos de Infração n. 2976595, 2976591, 2976583, 2976576, 2976575 e 2976594, alegando, como principal argumento, violação do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem

Restou constatado pela fiscalização que as bombas medidoras de combustíveis líquidos apresentavam violação do plano de selagem, o que constitui infração ao disposto nos art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c item 18 das Diretrizes para Execução das Atividades de Metrologia no País, aprovadas pelo art. 1º da Resolução CONMETRO nº 08/2016 e subitem 13.2 das instruções aprovadas pela Portaria INMETRO nº 23/1985, que estabelecem:

Lei nº 9.933/99

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

(...)

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Resolução CONMETRO nº 08/2016

18. A violação de lacres ou a interdição, ou seu rompimento, sem prévia autorização do Inmetro, de instrumentos de medição e de mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas, sujeita o autor, além das sanções previstas na legislação penal, às penalidades previstas na Lei 5.966, de 11 de dezembro de 1973, bem como na Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999, com nova redação dada pela Lei 12.545, de 14 de dezembro de 2011.

De início, importante destacar que, consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo, **compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento**, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar o exame do mérito administrativo, mas exclusivamente **controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo**, a menos que se revelem, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder.

Vale dizer, o Poder Judiciário apenas analisa a **conformidade do ato objurgado com a legislação vigente**. Não examina a conveniência ou a oportunidade da medida.

E, no caso concreto, foram lavrados autos de infração e todas as notificações de autuação foram encaminhadas para o endereço correto da empresa autora, qual seja, Rua Engenheiro Caetano Alves, 983, Bairro do Limão, CEP 02546-000, e ali devidamente recebidas, **conforme comprovamos AR's juntados aos autos** (ID 26253836, 26253837, 26253838, 2625839, 26253840 e 26253841).

Embora notificada de todos os autos de infração, a empresa autora **não apresentou defesa administrativa**, no prazo legal, conforme consta no relatório dos processos administrativos referentes aos AI's questionados.

Assim, não há que se falar em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a autora foi devidamente notificada nos autos do PA.

A alegação de impossibilidade de acesso aos processos administrativos, por ser grave, deve vir acompanhada de um mínimo de elemento probatório, o que não ocorreu, restando, portanto, incomprovada nos autos, razão pela qual não se desincumbindo o autor de ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Lado outro, como é cediço, os atos administrativos são dotados de atributos que os diferenciam dos demais atos jurídicos. São eles a presunção de legitimidade, a imperatividade, a auto-executoriedade, presunção de veracidade e a tipicidade.

A **presunção** de legitimidade e veracidade de que se reveste o ato administrativo é **relativa**, uma vez que pode ser desconstituída pela prova que deve ser produzida pelo interessado prejudicado.

No caso em apreço, a fiscalização empreendida pelo INMETRO constatou violação no plano de selagem das bombas.

Essa constatação do agente público é dotada de fé pública, de modo que o auto de infração lavrado, como ato administrativo que é, também possui os atributos da presunção de legitimidade e veracidade, e isto independentemente da forma utilizada: verificação visual, fotográfica, filmagem etc. Ademais, a constatação independe de qualquer análise ou interpretação subjetiva, bastando que se observe, objetivamente, a marca indelével existente no equipamento objeto do auto de infração.

Logo, compete ao interessado desconstituir a presunção existente, o que não se verificou.

Como bem pontuado pela autoridade administrativa, os lacres são dispositivos criados com a finalidade de garantir proteção ao consumidor, pelo que não se pode admitir que sejam violados ou adulterados com o desiderato de anular os controles criados pelo Estado.

Resta, pois, configurado o cometimento da infração.

Por fim, quanto à dosimetria da sanção, a Lei nº 9.933/99 dispõe que:

*Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de **RS 100,00 (cem reais) até RS 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)**.*

§ 1º Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo

Concretamente, as penalidades de multa foram fixadas no valor de R\$ 4.500,00 e, por conseguinte, já de antemão constata-se que foram arbitradas mais próximas ao mínimo legal (R\$ 100,00) do que em relação ao máximo (R\$ 1.500.000,00), o que afasta eventual desproporcionalidade.

Emsuma, as multas foram fixadas segundo os parâmetros legais e no âmbito de discricionariedade conferida à Administração, inexistindo abusividade a ser corrigida pela via judicial.

Comtais considerações, o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

P.I.

6102

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002084-96.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMADO PINESCHI JUNIOR, ANDREA MARTINS MARTES PINESCHI
Advogado do(a) AUTOR: VALTER JOSE BUENO DOMINGUES - SP209693
Advogado do(a) AUTOR: VALTER JOSE BUENO DOMINGUES - SP209693
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela de urgência**, formulado em **ação revisional** em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **AMADO PINESCHI JUNIOR e ANDREA MARTINS MARTES PINESCHI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional "para manter os Requerentes na posse do imóvel, bem como suspender/impedir o leilão a ser realizado referente ao imóvel dos Requerentes" (ID 28147819).

Narram os autores, em suma, haverem emitido em favor da instituição financeira ré a **Cédula de Crédito Bancário** com a alienação fiduciária de imóvel, no valor de R\$ 284.000,00 (duzentos e oitenta e quatro mil reais), a ser pago em 60 parcelas, com juros de 1,39% ao mês.

Afirmam que efetuaram o pagamento de 24 parcelas, totalizando o montante de R\$ 168.237,84 (cento e sessenta e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos), mas que, devido a crise financeira, tornaram-se inadimplentes.

Pugnampela "revisão do seu contrato para que sejam apuradas e revisadas as parcelas mensais do seu contrato, bem como seja apurado o seu saldo devedor com base no novo recálculo a ser determinado por este Douto Juízo, além de que seja seu imóvel reavaliado, de modo que este, em caso de ser levado a leilão administrativo, que o seja em seu real valor de mercado e não da maneira pretendida pelo Requerido, ou seja, totalmente desvalorizado" (ID 28147819).

Por fim, salientam a nulidade da execução extrajudicial pela ausência de intimação para a purgação da mora.

Coma inicial vieram os documentos.

Houve emenda à inicial (ID 30423325), em cumprimento ao despacho de ID 28394275, com pedido de depósito nos autos dos valores em atraso.

É o breve relato, **DECIDO**.

ID 30423325: Recebo a emenda à inicial.

Para a concessão da **tutela provisória de urgência** é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito** e o **risco da demora**.

No presente caso, tenho que **não** estão presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Em obediência ao princípio da "*pacta sunt servanda*", como regra, devemos contratantes respeitar as cláusulas contratuais, que **aceitaram** ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. p

Embora a superveniente **inadimplência** não possa ser utilizada como fundamento à revisão contratual, examino as questões suscitadas pela parte autora afim de verificar a ocorrência, ou não, de ofensa a preceitos legais ou ao contrato.

Em um primeiro momento, observo que os autores **optaram** pela modalidade de crédito contratada, bem assim pelo estabelecimento de garantia acessória mediante a Alienação Fiduciária do imóvel de matrícula n. 388.430 no 11º Cartório de Registro de imóveis de São Paulo.

Nesse sentido, uma vez que a Cédula de Crédito Bancário foi emitida **com a constituição adjeta de alienação fiduciária**, mostra-se plenamente aplicável a ela as disposições da Lei 9.514/97, mormente no tocante à execução extrajudicial.

Pois bem

Os autores, apesar de não trazerem cópia da notificação, aduzem que somente um dos devedores (Amado Pineschi Junior) fora intimado para purgar a mora. Conquanto não seja exigível a comprovação de fato negativo, a referida alegação não se sustenta diante do fato de que os autores **são casados** e possuem o mesmo endereço de domicílio e residência.

Também em relação às apontadas irregularidades na atualização do débito, ao menos nesta fase de cognição sumária, tenho que não se verificam irregularidades a justificar a situação de inadimplência da parte autora.

Na **Cédula de Crédito Bancário** (ID 28147836) consta que haver[á] incidência de juros mensal de 1,39000% e anual de 18,02% e que, no caso de **inadimplência**, "*o débito ficará sujeito a: I- atualização monetária pela TR ou incide que venha a sucedê-la; II - juros remuneratórios capitalizados à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual*".

Assim, além de a taxa anua corresponder a percentual superior ao duodécuplo da taxa mensal, encontra-se expressamente prevista a possibilidade de capitalização de juros e, assim, **não se mostra abusiva** a conduta da CEF impugnada pelos autores.

Igualmente, não se verifica o alegado perigo de dano, porque apesar de os autores pretenderem a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, consoante matrícula atualizada do imóvel (consultada em 13/03/2020 como aposto no documento de ID 30423553), os atos expropriatórios são ainda incipientes na medida em que sequer houve a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira ré.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo do acima exposto, com fundamento nos artigos 3º, §3º e 334 do CPC e considerando a natureza disponível da relação jurídica discutida neste feito, manifestem-se as partes acerca do interesse de designação de audiência de conciliação.

P. Cite-se e intem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5066889-92.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORIGINAL VEÍCULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ORIGINAL VEÍCULOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de, "*desde logo, excluir os montantes do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por ela recolhida, com a respectiva suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e.c. artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 e.c. artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil, determinando-se a expedição de ofício à Autoridade Coatora para cumprimento imediato, sob pena de responder por crime de desobediência*".

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS e a COFINS determina a inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da COFINS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** destacado nas notas fiscais de saída na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Ofício-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003428-57.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CELIA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR MARQUES DE BONFIM - SP336692
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA EM INSS - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MARIA CELIA DE SOUZA** em face do **PROCURADOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** [1] visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise de seu requerimento administrativo.

Narra a impetrante, em suma, haver protocolado em 09/12/2019 requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB (42) 183.693.837-0**), sob o protocolo n. 185474674.

Afirma que até o presente momento, não houve qualquer decisão administrativa acerca de seu requerimento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Como inicial vieram documentos.

Declinada a competência, vieram autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, a impetrante protocolou, em 09/12/2019 requerimento para a concessão de aposentadoria e, estando este pendente de análise até a presente data, resta configurada a mora administrativa.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB (42) 183.693.837-0**), protocolado sob o n. 1854746749, em 09/12/2019, **no prazo de 10 (dez) dias, salvo se apontar**, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

ID 29420958: DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.O.

[1] Rua da Consolação n.º 1.875 - 11º andar - Bairro da Consolação - São Paulo - SP - CEP: 01301-100

São PAULO, 27 de abril de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003242-34.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SABRINA MAEVA ALFARE DE LORENZO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **SABRINA MAEVA ALFARE DE LOURENZO (CPF n. 027.824.018-66)** em face do **CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo recurso administrativo n. 485900019, sem andamento desde 02/10/2019.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 02/10/2019, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 29320586).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do Requerimento administrativo n. 485900019, sem andamento desde **02/10/2019, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.

Oficie-se, com urgência.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012068-83.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMARO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA 2
LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **AMARO ANTONIO DA SILVA (CPF n. 484.432.714-34)** em face do **CHEFE DO SERVIÇO REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA 2** (Viaduto Santa Ifigênia, 266, Centro, CEP 01033-907), visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do processo administrativo n. 42/181.848.528-18, sem andamento desde 16/04/2019.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 16/04/2019, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 29269681).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de atuação política reservada ao administrador, as decisões se revele arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do Requerimento administrativo n. **42/181.848.528-18**, sem andamento desde **16/04/2019, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.

Oficie-se, com urgência.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007116-82.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de NÃO recolher as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e ao Sistema S (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da EC n. 33/2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Alega que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato. Decido.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**(1), ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (**SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc**(2)) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "*que estão fora do sistema de seguridade social*", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Todas as contribuições, sejam as previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

De acordo com o entendimento ao qual me filio, no a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis das contribuições para terceiros. Todavia, a pretensão da impetrante se restringe à **limitação de 20 salários mínimos** da base de cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras (sistema "S", FNDE e INCRA).

Pois bem.

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o **limite máximo** para base de cálculo das contribuições para fiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da **contribuição a cargo da empresa**:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Ao que se verifica, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, **restando preservada** para as contribuições devidas a terceiros (sistema "S", FNDE e INCRA).

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal se posicionou em recente julgado:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei n.º 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE n.º 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido (TRF3, 6ª Turma, AP nº 009810-15.2011.403.6104, Relatora Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, j. 13/12/2018, e-DJF3 14/01/2019 - negritei).

Por conseguinte, a impetrante tem direito à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaquei)

Assim, DEFIRO o pedido de liminar principal para assegurar o direito da impetrante de não recolher as contribuições sociais devidas ao Sistema S (SEBRAE, SENAI, SESC e SENAC), bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Salário-Educação) e ao INCRA, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Ofício-se.

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, leading case do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0020726-28.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ BETTI NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, WALFREDO JOSE NUBILE RIBEIRO - SP65790
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados e indicação, em 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada do ofício n. 73/2019 cumprido.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) N° 0019008-30.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO CRISTINA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FERNANDES PEREIRA - SP236994
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, BRENO ADAMI ZANDONADI - SP163560

DESPACHO

Vistos.

Primeiro intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados e para indicação, em 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

Sem prejuízo e considerando o pedido de desarquivamento ID 27244979, bem como o teor do despacho, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0766273-22.1986.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSE MARY ALTRAN DE ALMEIDA, MARIA DINALVA MIRANDA DE CARVALHO, LUCIANA PAULA MIRANDA DA SILVA, MARCUS VINICIUS MIRANDA DA SILVA, JOAO BARBOSA DE ALMEIDA, JOSE PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A, MANOEL LUIZ CORREA LEITE - SP150316
Advogados do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A, MANOEL LUIZ CORREA LEITE - SP150316
Advogados do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A, MANOEL LUIZ CORREA LEITE - SP150316
Advogados do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A, MANOEL LUIZ CORREA LEITE - SP150316
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FELIPE CONTIN REMIGIO - SP341831
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FELIPE CONTIN REMIGIO - SP341831
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BARBOSA DE ALMEIDA, JOSE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: INACIO VALERIO DE SOUSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL LUIZ CORREA LEITE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: INACIO VALERIO DE SOUSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL LUIZ CORREA LEITE

DESPACHO

Vistos.

Primeiro intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, e para indicação, em 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

Sem prejuízo, providenciem os sucessores/herdeiros de JOSE PEDRO DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do pedido de habilitação, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006076-65.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASTUSTEC MEDICAL TECHNOLOGY COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM APARELHOS MEDICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172, BARBARA RUIZ SANFELISSE - SP437809, QUELI DE ALENCAR RUIZ SANFELISE - SP386139
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte impetrante **não** cumpriu os despachos IDs 30997966 e 30894825, no tocante a alteração do valor dado a causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (art. 292 do CPC), **corrijo, de ofício**, o valor para **RS 197.279,63**, que corresponde aos meses de suspensão de pagamento dos tributos federais até o final do estado de calamidade pública, o qual deve ser utilizado como base de cálculo das custas iniciais, em conformidade com o artigo 292, §3º, do CPC. Anote-se.

Aguarde-se a vindas das informações para que o MPF se manifeste.

Após ou o decurso de prazo, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005954-52.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADVOCACIA DE LUIZI.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Conquanto tenha a parte impetrante juntado a emenda ID 31272700 que alterou o valor da causa em RS 132.032,70, **não** foram recolhidas as **custas iniciais** no percentual mínimo de 0,5% do valor dado a causa (RS50,00 (ID 30768074) e RS601,76 (ID 31273156) totalizando o valor de RS651,76).

Assim, determino à parte impetrante que proceda à comprovação de recolhimento complementar das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, aguarde-se a vindas das informações para que o MPF se manifeste.

Após ou o decurso de prazo, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007177-40.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE ALVES DE SOUZA, ABA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

Manifeste-se a parte embargada acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a Embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005590-17.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO CITIBANK SA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2020 414/1076

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse na realização de **audiência de conciliação**.

Havendo interesse de alguma das partes ou no silêncio de ambas, remetam-se os autos ao **CECON**.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028866-14.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELVIS ARON PEREIRA CORREIA - SP195733, RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, FABIO HEMETERIO LISOT - SP297180, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798
EXECUTADO: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Advogados do(a) EXECUTADO: YURI CAMELO RIBEIRO - SP398072, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615
LITISCONSORTE: ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA, JOSE IRON SARMENTO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: GABRIEL GRUBBALOPES

DESPACHO

À vista da pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (Id 31176512) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte embargada - CEF**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023324-47.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: M. LOURENCO SANTOS MECANICA - ME, MIGUEL LOURENCO SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

ID 22589421: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** formulada pela **exequente** e **JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006240-67.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos.

ID 29765720: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela **exequente** e **JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021710-70.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CELSO LUIZ JOAO

SENTENÇA

Vistos.

ID 29967325: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela **exequente** e **JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Proceda a Secretaria à exclusão da pesquisa juntada ao ID 255538725, uma vez que estranha ao presente feito.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010382-14.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE MARIANO DE SOUZA DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN QUEIROZ MARQUES DA SILVA - SP399352, EDIVAN TIBOLLA - SP339643
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **CRISTIANE MARIANO DE SOUZA DO CARMO**, em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão do roubo de joias empenhadas junto à **instituição financeira ré**.

Narra a **autora** que celebrou, com a **CEF**, contratos de mútuo, oferecendo, em penhor, algumas joias, que ficaram na agência Jardim Sul, na posse da **instituição financeira ré**. Afirma que, em 19 de agosto de 2017, durante a vigência do contrato, a agência em questão sofreu um roubo e suas joias foram levadas pelos assaltantes.

Em decorrência do sinistro, a **autora** foi convocada, pela **CEF**, para o recebimento de uma indenização correspondente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor de avaliação dos objetos penhorados descontada a quantia referente ao empréstimo contratado.

A **autora**, no entanto, não concordou com os valores indenizatórios fixados pela **instituição financeira**, tendo em vista que, segundo alega, suas joias foram avaliadas em montante irrisório em relação ao valor de mercado.

Coma inicial, vieram documentos.

Foi proferido despacho (ID 18326167) para que a **parte autora** adequasse o valor da causa. Na mesma oportunidade, foi concedido o benefício de gratuidade da justiça.

Em observância ao despacho, houve emenda à inicial (ID 18401543).

Foi designada audiência de conciliação (ID 20666874), que, no entanto, restou infrutífera (ID 22187357).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 20888316), na qual, em preliminar, suscita **carência da ação**, por **falta de interesse de agir** por parte da **autora**, tendo em vista que já recebeu a indenização contratualmente prevista e, inclusive, assinou “recibo de indenização”. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, considerando a inexistência de irregularidade nos serviços prestados pela **instituição financeira**. **Subsidiariamente**, pleiteia a realização de **prova pericial** para apuração do valor das joias à época da avaliação, com base no valor de arrematação de joias usadas ou multiplicando o valor do grama do ouro pelo peso das peças.

Houve réplica (ID 24516725).

Instadas as partes à especificação de provas, a CEF informou que entendia não ser necessária a produção de outras provas (ID 23463950), enquanto a **parte autora** requereu a produção de **prova pericial**, para avaliação das joias.

É o breve relato, decido.

Afasto a preliminar de carência de ação arguida pela **instituição financeira ré**.

Tendo em vista que a pretensão deduzida na presente demanda consiste no recebimento de indenização por danos materiais –, correspondente ao valor de mercado das joias penhoradas, que a **parte autora** entende ser superior ao efetivamente pago pela CEF –, bem como por danos morais, evidente o interesse processual da **parte autora**.

Cumprе ressaltar que a exigência de assinatura de “recibo de indenização”, pelo qual se confere “*plena, rasa, total e irrevogável quitação dos valores dados em garantia*”, configura conduta abusiva por parte da **instituição financeira ré**, por tentar impedir que a parte contrária exerça direito de ação com o propósito de tutelar os direitos que considere lesados.

Pois bem.

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Em virtude da aplicação das disposições consumeristas ao caso vertente, exsurge a possibilidade de **inversão do ônus da prova**, caracterizada tanto como **regra de julgamento**, quanto como **regra de instrução**.

Constituindo **regra de instrução**, a inversão do ônus da prova deve ser determinada de modo a não surpreender as partes e, especialmente, a CEF, neste caso, uma vez que passará a arcar com um ônus que antes não lhe cabia. Nesse sentido, segundo entendimento do STJ, a inversão do ônus da prova de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, é “*regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade*”.^[1]

Na presente demanda, diante da presumida hipossuficiência da **parte autora**, que se vê litigando contra instituição bancária detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, **inverto o ônus da prova**.

Também em decorrência da aplicação das disposições consumeristas à situação trazida aos autos, tem-se que a **conduta** da CEF, na qualidade de fornecedora de serviços, deve ser apreciada sob a ótica da **responsabilidade objetiva**.

Em outras palavras, para que haja o dever de reparação dos danos alegadamente sofridos pelo consumidor, basta que haja prova da **conduta ilícita**, do **dano sofrido** e do **nexo de causalidade** entre este e aquela, em conformidade com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No que tange à conduta das instituições financeiras, cumprе observar que existe um dever, contratualmente assumido, de proporcionar aos seus clientes **transações seguras**. Em decorrência disso, as instituições financeiras têm a **obrigação de agir com diligência**, adotando todas as medidas acatelatórias necessárias para evitar a ocorrência de falhas que causem prejuízos ao consumidor.

Em virtude da natureza e do risco das atividades desempenhadas, que envolvem questões atinentes à **segurança dos bens, dos dados e das transações** dos usuários, consagrou-se, na **Súmula 497 do STJ**, que “[a]s instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Tem-se, assim, que a **responsabilidade da instituição financeira** por falhas na prestação de seus serviços (e, inclusive, pelo **descumprimento de seu dever de diligência**) **subsiste**, a menos que a instituição financeira demonstre o rompimento do nexo de causalidade, **por culpa exclusiva da vítima ou por culpa exclusiva de terceiro**.

No presente caso, evidente que o **roubo não pode ser considerado como excludente**, justamente pelo fato de sua consumação depender da existência de falhas no sistema de segurança da **instituição financeira ré**. Portanto, a alegação da CEF de que não houve qualquer indicio de irregularidade ou falha nos serviços prestados **não** encontra qualquer embasamento legal ou jurídico.

Assim, por ter se mostrado **negligente** diante do ocorrido, deixando o seu cliente à mercê de atos ilícitos cometidos por terceiros, **deve ser imputado à CEF o dever de indenizar** os eventuais danos sofridos pela **parte autora**.

É justamente nesse sentido o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.199.782/PR, apreciado sob a sistemática dos **recursos repetitivos**:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: **As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros** - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, **porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno**. 2. Recurso especial provido.” (REsp 1197929/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 24/08/2011, DJe 12/09/2011, destaques inseridos).

Diante do exposto, **antecipo, em parte, o julgamento do mérito**, nos termos do artigo 356, do CPC, para imputar à CEF o dever de indenizar integralmente os eventuais danos sofridos pela **parte autora** em decorrência da falha na prestação do serviço pela **instituição financeira ré**.

Com relação ao valor da indenização pelos danos materiais, em sua contestação, a CEF defende a justeza da quantia estipulada contratualmente –, “1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada” –, seja em decorrência da alegada validade da cláusula contratual, seja por considerar que o valor da avaliação das joias não é inferior ao seu valor efetivo.

Nesse sentido, a **instituição financeira ré** alega que “*para efeito de garantia no empréstimo sob penhor, é levado em consideração o valor intrínseco da joia, ou seja: o valor de mercado do ouro/prata-metais e das pedras preciosas empregadas na sua criação, sem considerar os valores extrínsecos (grife, forma de confecção, custo de produção, lucros, etc).*”

Considerando que a CEF contesta um dos fatos constitutivos do direito da **parte autora** –, qual seja, de que a indenização contratada é inferior ao valor efetivo das joias –, entendendo necessária a realização de **perícia técnica**, ainda na fase de conhecimento, para apuração do valor de mercado das joias empenhadas (e não do possível valor de arrematação desses itens), levando em consideração, na medida do possível, as características específicas de cada peça (origem, qualidade do metal e das pedras, fabricante, *design*), e não apenas seu peso.

Diante disso, **defiro** o pedido de realização de **prova pericial**, na especialidade de joalheria e gemologia, a ser efetuada **por via indireta**, com base nos documentos juntados aos autos, em decorrência da impossibilidade de realização de perícia direta sobre os bens.

Observo, desde logo, que, de acordo com a jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “*a adição de impostos e valores inerentes ao ciclo produtivo só deveriam ser considerados na hipótese de haver prova de que as joias dadas em penhor eram efetivamente novas e sem avarias.*”^[2]

Nomeio, como perita judicial, a Sra. Amanda Borges Salgado, cadastrada no sistema AJG, do E. TRF da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de início dos trabalhos periciais.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do artigo 465 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos à perita nomeada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, currículos e contatos profissionais, em conformidade com o artigo 465, § 2º, do CPC.

Partes legítimas e representadas, **dou o feito por saneado**.

Int.

[1] STJ, EREsp 422.778/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 29/02/2012, DJe 21/06/2012.

[2] TRF3, Décima Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0008680-61.2014.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 28/04/2015, e-DJF3 06/05/2015.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

8136

DE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001455-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: DAITAKE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, GILBER UGADIN

SENTENÇA

Vistos.

ID 31220116: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela **exequente** e **JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: S.A.ANDREOTTI - REFEICOES - ME, SERGIO ANTONIO ANDREOTTI
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO BELLI DA SILVA - SP195909, FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP195740

SENTENÇA

Vistos.

ID 31220132: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela **exequente** e **JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001654-86.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FRANCISCO MOACIR TAVORA FILHO LANCHONETE - ME, FRANCISCO MOACIR TAVORA FILHO

SENTENÇA

Vistos.

ID 31220351: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela **exequente** e **JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018180-19.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ILARIO DIOGENES RABELO - ME, ILARIO DIOGENES RABELO

SENTENÇA

Vistos.

ID 31220390: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela **exequente** e **JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Proceda a Secretária à remoção do sigilo do documento de ID 14760408 (autos físicos digitalizados), permitindo a sua visualização pelas partes.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016540-78.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SOTELO E SOTELO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, MARCO AURELIO SOTELO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES - SP235380

SENTENÇA

Vistos.

ID 331220657: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela **exequente** e **JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

7990

deís

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012647-79.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LOTERICA MONUMENTO DA SORTE LTDA - ME, ADRIANA BOMBONATO DE CARVALHO LAUKSAS, ALEXANDRE LAUKSAS

SENTENÇA

Vistos.

ID 31220906: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela **exequente** e **JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Proceda a Secretária à remoção do sigilo do documento de ID 113389200 (autos físicos digitalizados), permitindo a sua visualização pelas partes cadastradas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006770-34.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRAS DAS INDUSTRIAS DO MILHO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MOREIRA GAMEIRO - PR36928, IRMO CELSO VIDOR - PR36774
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por ABIMILHO – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DO MILHO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT), visando a obter provimento jurisdicional que determine “a suspensão da eficácia do artigo 5º da Resolução ANTT nº 5.862/2020 até o trânsito em julgado desta demanda, dispensando as empresas associadas da ABIMILHO do emprego do cadastro eletrônico das Operações de Frete (OTs) e geração do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT) em prazo não inferior a 240 (duzentos e quarenta) dias depois que estiver implementada a integração dos sistemas de que trata o art. 5º, II da Resolução/ANTT nº 5.862/2019, nos termos da fundamentação”.

Narra a autora, em suma, que congrega e participa dos interesses das principais indústrias de milho do Brasil e que suas associadas contratam vários transportadores (pessoas físicas e jurídicas) para escoar seus produtos, em cujos contratos fixam, de comum acordo, os valores pela prestação dos serviços de frete.

Afirma que, nesse contexto, a ré “vem promovendo várias alterações nas regras para cumprimento de certas obrigações. Ora impondo prazos para os contratantes, ora para as Instituições de Pagamento Eletrônico de Fretes, as IPEFs. As principais alterações passaram a existir a partir do indicativo de nova greve de caminhoneiros, que prometiam paralisação a partir de 16 de dezembro de 2019, conforme amplo noticiário nacional. Possivelmente pressionada pela indicação de greve, a ANTT publicou a Resolução nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019, na qual estabeleceu prazo para realização de cadastro das OTs e geração de CIOT, com data inicial para 16/01/2020 que posteriormente foi sendo alterado de acordo com as conveniências”.

Alega que, em todos os casos, há prejuízos para as contratantes de fretes, sobretudo por causa das indefinições da ANTT. Sustenta que “a pretensão autoral está amparada pelo direito fundamental à liberdade econômica, da livre iniciativa e livre concorrência assegurados pela Constituição Federal e pelas leis especiais que regem o tema. O que importa é definir se as associadas da ABIMILHO devem ou não se sujeitarem (sic) à fiscalização da ANTT por não conseguirem fazer os cadastros das suas OTs e emissão de CIOTs, tendo em vista que os sistemas e infraestruturas exigidos pelo art. 5º da Resolução 5.862 ainda não estão disponíveis. Portanto, considerando a inexistência de sistema gratuito, não é plausível exigir integração das embarcadoras em sistemas onerosos, e assim mesmo precários”.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 31211454).

Houve emenda à inicial (ID 31267530).

É o relatório, decidido.

ID 31267530: recebo como aditamento à inicial.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Intime-se. Cite-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

5818

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5007591-72.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

REU: MV SAT RASTREAMENTO LTDA - EPP, MARCOS LUIS HENRIQUE, VERA HENRIQUE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela autora em face da decisão de ID 30077508, sob a alegação de **obscuridade** em relação ao valor declarado indisponível e, ainda, **erro material** no tocante à categoria de bens declarados indisponíveis.

Brevemente relatado, decidido.

Assiste razão ao autor, de modo que a parte dispositiva da decisão de ID 30077508 passa a ter a seguinte redação:

“(…)

Por fim, tendo em vista que a autora, ao requerer a condenação dos réus ao pagamento de indenização, não especificou a quantia pleiteada, dando à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), entendo que deva ser esse o valor a ser bloqueado do patrimônio dos réus, a fim de assegurar eventual condenação em indenização, sem prejuízo de ser ampliado o valor por ocasião da sentença, quando dimensionada a extensão do dano (material e moral).

(…)

DECRETO ainda a INDISPONIBILIDADE dos bens imóveis e móveis (especialmente veículos e ativos financeiros) em nome dos requeridos e conseqüentemente, quanto aos ativos financeiros, torno-os indisponíveis em montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano material, arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais)”.

No mais, a decisão de ID 30077508 permanece tal como lançada.

Isso posto, recebo os embargos de declaração e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**.

P.I. Retifique-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016415-20.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO SOUZA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903
REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190

DECISÃO

Vistos.

ID 31259138: O autor informa que a corrê OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO encaminhou-lhe cobrança referente ao contrato objeto desta demanda e, nesse sentido, requer a aplicação de multa diária de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais) pelo descumprimento da decisão liminar.

Embora a decisão a que se refere o autor tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para que seu nome fosse retirado dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, considerando que a corrê CEF informou, no ID 23085150, que houve o desfazimento da cessão, esclareça a OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, no prazo de **5 (cinco)** dias, a cobrança de R\$ 250, 00 (duzentos e cinquenta reais) enviada ao autor.

Coma resposta, abra-se vista ao autor.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005096-48.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO VIANA CARNEIRO, ORLANDO RIBEIRO FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374

DESPACHO

Vistos etc.

ID 30843479/30843489: Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública promovido por VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO em face da UNIÃO FEDERAL em relação aos honorários sucumbenciais fixados na sentença ID 17892280. Retifiquem-se os dados da autuação.

1. Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Ofertada impugnação, dê-se nova vista à Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.

3. Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pagamento em favor da Exequente (CPC, art. 535, §3º, I).

4. Antes da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

5. Por fim, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo - sobrestado) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004673-88.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARIA TEIXEIRA KISKAY

SENTENÇA

Vistos.

ID 31223662: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela exequente e **JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022677-20.2018.4.03.6100
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
 EXECUTADO: ASTRA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - EPP, PAULO GIL MARZAGAO

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de **30 (trinta) dias**, para que a parte autora proceda à distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0021518-16.2007.4.03.6100
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
 REU: ROVEL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA, NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, VALDECI FELIX DOS SANTOS
 Advogado do(a) REU: LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ - SP95816

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se findos.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031547-28.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
 EXECUTADO: NEW CARNES REPRESENTAÇÕES S/S LTDA - ME, PEDRO GONCALVES, NILSON DOS SANTOS, APARECIDA LUCIA SALES DOS REIS SANTOS
 Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR ALVES DE LIMA - SP100004, PATRICIA PEREIRA LIMA - SP256129, VIVIAN PEREIRA LIMA - SP273025
 Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR ALVES DE LIMA - SP100004, PATRICIA PEREIRA LIMA - SP256129

DESPACHO

Considerando que de todas as matrículas de imóveis juntadas no ID 28812497 estão em nome de pessoa alheia à lide, no caso, ANGELA ARRUDA GONÇALVES, ou se encontram gravados por alienação fiduciária, motivos que impedem a lavratura do termo de penhora sobre qualquer um deles, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

À vista do resultado infrutífero na busca de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, por meio das pesquisas **Bacenjud, Renajud e Infojud**, determino a **suspensão** da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001816-13.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA PECAS - EPP, ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CESAR NOGUEIRA - SP139587
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CESAR NOGUEIRA - SP139587

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008836-14.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: ALEXANDRE BATISTA PAIXAO DE MEDEIROS

DESPACHO

1- Constituído de pleno direito o **título executivo judicial**, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

2- Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

3- Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

4- Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parte ré for representada pela Defensoria Pública - expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);

5- No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

6- Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

7- Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005094-54.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: JOAO PEDRO DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Verifico que já foram adotadas as medidas requeridas, com as pesquisas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, sem resultado positivo, razão pela qual indefiro o requerimento de novo bloqueio e pesquisas aos sistemas já consultados.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no concreto.

Dessa forma, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006902-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: THUI TAPIOCAS LTDA - EPP, ANTONIO EDSON BATISTANOVAIS

DES PACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021555-72.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: AGENOR PECURARO
Advogados do(a) SUCESSOR: ELIANA YOSHIKO MOORI KUMODE - SP166857, ELLERAGUIAR SOUZAARAUJO - SP391267, SILVIA MARIA PORTO - SP167325
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: RODRIGO PASCHOALE CALDAS - SP183751, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os cálculos elaborados pela Contadoria (ID 26949917), depreende-se que, em desconformidade com a decisão exequenda, foram adotados termos iniciais distintos para apuração dos juros moratórios incidentes sobre os valores relativos aos danos materiais e morais executados. Além disso, não foi utilizada a data dos saques a serem restituídos como termo inicial para correção monetária dos danos materiais.

Diante disso, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, adotando-se a data da citação (nov/2009) como termo inicial para apuração dos juros moratórios relativos aos danos materiais e morais, bem como a data dos saques a serem restituídos (jan/2009) como termo inicial para correção monetária dos danos materiais, em conformidade com os parâmetros indicados no acórdão de fls. 274/282, abaixo transcritos:

“A correção monetária para o dano material deve ser calculada desde a data do evento danoso, já para o dano moral o termo inicial é a data da decisão que fixou a indenização a este título, conforme o teor da Súmula 43 e da Súmula 362 do STJ: [...]”

Quanto ao termo inicial para a incidência dos juros de mora sobre a indenização por danos morais, há divergência na jurisprudência se incidiriam a partir do evento danoso, da citação ou do arbitramento.

A súmula 54 do STJ, que faz referência ao evento danoso, restringe-se a hipóteses de responsabilidade extracontratual, não sendo pacífico se incidiria apenas sobre danos materiais ou também sobre danos morais. Anoto que, também por esta razão, após a prolação de decisão monocrática no REsp 1.479.864/SP, o STJ reconheceu que a matéria deve ser julgada como tema repetitivo (nº 925) ocasião em que irá analisar: (i) a distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual em danos causados por acidentes ferroviários; (ii) o termo inicial dos juros de mora incidentes na indenização por danos morais nas hipóteses de responsabilidade contratual e extracontratual.

Entendo que o caso em tela, em que o ato ilícito é a realização de saque indevido em conta corrente, versa sobre responsabilidade contratual da instituição financeira, hipóteses nas quais o STJ adota a data da citação como aquela em que se constitui a mora do devedor: [...]

Por esta razão, o termo inicial para a incidência dos juros de mora, tanto para a indenização por dano material, quanto por danos morais, deve ser a data da citação.” (destaques inseridos).

Após, abra-se vista às partes para manifestação.

Por fim, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0663726-25.1991.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FEDERAL-MOGUL ELECTRICAL DO BRASIL LTDA., LOESER, BLANCHETE HADAD ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 31312223: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **União**, ao fundamento de que a decisão embargada (ID 31030848) padece de **erro material**, na medida em que faz referência à **ANS**, que não ocupa o polo passivo da demanda.

É o breve relato, decidido.

Assiste razão à parte embargante quanto ao **erro material** indicado.

Diante disso, **acolho os embargos de declaração**, passando a decisão a ter a seguinte redação:

Instadas a se manifestar sobre o parecer da Contadoria, a **parte exequente** concordou com os cálculos (ID 15976863), enquanto a **União** reiterou sua impugnação (ID 15353294).

Assim, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

P.I. Retifique-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005880-40.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PRANDINI, DIRCEU LOPES, EUCLIDES MOREIRA LIMA, FABIANO COSENTINO RODRIGUES, GIL VIEIRA DE AVILA RIBEIRO, HAMILTON CAMPOS, JOSE JOAQUIM DE SOUZA, LUCIANO CREMASCO, PEDRO SARZI JUNIOR, WAGNER ANTONIO PARDINI

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS SARAК - SP252006, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS SARAК - SP252006, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS SARAК - SP252006, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS SARAК - SP252006, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS SARAК - SP252006, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS SARAК - SP252006, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS SARAК - SP252006, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS SARAК - SP252006, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS SARAК - SP252006, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS SARAК - SP252006, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS SARAК - SP252006, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o executado **José Joaquim de Souza** para que se manifeste acerca do débito remanescente (R\$ 134,14) cobrado pela União, conforme petição Id 31199421. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, ou havendo concordância com o valor, defiro a transferência do montante indicado pela União como devido (R\$134,14), para conta à disposição deste Juízo, bem como determino o desbloqueio do valor remanescente penhorado via sistema Bacenjud.

Com relação aos executados **Gil Vieira De Avila Ribeiro, Hamilton Campos, Wagner Antonio Pardini, Pedro Sarzi Junior, Euclides Moreira Lima, Fabiano Cosentino Rodrigues, Carlos Alberto Prandini e Dirceu Lopes**, defiro o prosseguimento da penhora efetivada via sistema Bacenjud, com a transferência dos valores arrestados para conta à disposição deste Juízo.

Após a transferência dos valores penhorados, expeça-se ofício para conversão em renda do montante em favor da União, observando-se para tanto os dados constantes na petição Id 31199421 (subitem 9.3).

Por fim, no que tange ao executado **Luciano Cremasco**, tendo em vista as frustradas pesquisas de bens via sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, prorrogo em 15 (quinze) dias o prazo para que a União requiera o que entender de direito.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004743-78.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CELIA BASILIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA MARIANO - SP431377
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A

DESPACHO

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada no Id 31220774, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Anote-se também o novo valor atribuído à causa (R\$ 174.999,33).

No mais, defiro o pedido de dilação para que a parte autora promova o integral cumprimento da decisão Id 30436959, juntando aos autos o contrato firmado com a parte ré, bem como a Certidão de Matrícula Atualizada do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se e intem-se as rés.

Por fim, manifestando as rés interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à CECON para designação de data.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006511-52.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.
SUCEDIDO: BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 31238011: Defiro o pedido de dilação, para que a Fazenda Nacional se manifeste acerca do pedido de levantamento dos depósitos realizados nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 139, VI do CPC.

Desde já fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem nos autos as diligências já adotadas.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da União, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005611-25.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NETPARTNERS CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, TOPI ASSESSORIA EM GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI, FORDECISION CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando as limitações no atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), o que vem gerando dificuldades às partes e advogados para levantamento dos valores depositados a título de ordens de pagamento, defiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que providencie a transferência da quantia liberada em favor de W. Faria Advogados Associados, em razão do pagamento da RPV nº 20190107156, observando-se os dados bancários informados na petição Id 31255202.

Outrossim, deverão ser informados os dados bancários da exequente Netpartners Consultoria e Sistemas Ltda., uma vez que a transferência do montante disponível para levantamento, em razão do pagamento da RPV nº 20190107151, deverá ser realizada para crédito em conta de titularidade da parte beneficiária.

Dessa forma, informados os dados acima, expeça-se ofício ao Banco do Brasil. Em seguida encaminhe-se o ofício via e-mail tr3@bb.com.br, com solicitação para aviso de recebimento, que deverá ser juntado aos autos.

Liquidados os ofícios expedidos, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

São PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0025251-43.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DK T DO BRASIL PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO LOPES TEIXEIRA - SP379352-E, GILBERTO CASTRO BATISTA - SP315297-E, NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Nos autos eletrônicos, tendo em vista o longo prazo decorrido sem manifestação conclusiva da União acerca da destinação dos depósitos realizados no presente feito, defiro a transferência dos valores totais disponíveis nas contas nº 635.00712761-0 e 635.00712762-9 em favor da parte impetrante.

Para tanto, intime-se a impetrante para que informe seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos, conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.

Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para providências.

Expedido o ofício, dê-se ciência às partes.

Liquidado o ofício e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021590-85.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que vedaram designações de atos presenciais (art. 3º), aguarde-se o retorno de tais atividades jurisdicionais para a designação da data da audiência para o início dos trabalhos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005430-55.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência a impetrante acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5008372-27.2020.4.03.0000 (Id 31138295), que reconheceu a perda superveniente de interesse recursal quanto ao PIS/Pasep, COFINS e contribuições previdenciárias no que tange ao período abarcado pela Portaria 139/2020; e, quanto aos demais pedidos, suspendeu os efeitos da decisão agravada (Id 30653794).

Semprejuízo, certifique a Secretaria, se for o caso, o decurso do prazo sem cumprimento pela parte impetrante da decisão Id 30653794, no que tange à retificação do valor da causa.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026505-87.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE LIMA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA IVONETE MOREIRA - SP195406
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

ID 28587763 – Pede a parte autora a extinção do feito ante a ocorrência de litispendência com o processo n. 0045170-21.2019.403.6301 distribuído perante o Juizado Especial Federal Civil de São Paulo.

Contudo e considerando que o processo indicado fora distribuído antes da propositura da presente demanda, tenho que cabe ao JEF/SP conhecer e julgar a ação, em conformidade com os artigos 59 e 286, inciso III do CPC.

Ademais, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$24.200,00), tem que a competência (absoluta) é, mesmo, dos Juizados Especiais Cíveis, consoante disposto no art. 3º e seu § 3º, da Lei n. 10.259/2001.

Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo,

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021511-50.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADHEMAR LEITE CAVALCANTI, ANTONIO FERRAZ CORREA, DALEL SFAIR, ERCILIA CECILIA SARAH ORFEI, ANTONIO CARLOS RIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413

DESPACHO

Vistos.

ID 28890119 – Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo coexecutado Antonio Carlos Rios em face da decisão que noticiou a realização do bloqueio em sua conta bancária (ID 28484484).

Alega que ocorreram 02 (dois) bloqueios na conta corrente e na poupança junto ao Banco Bradesco (n. 1202, n. 0003742-7), conforme a documentação ID 28210872.

Pede que sejam os presentes recebidos e providos.

Brevemente relatado, DECIDO.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

No presente caso, de fato, foram efetivadas **02 (duas) penhoras online** pelo sistema Bacenjud nas contas do Banco Bradesco e do Banco do Brasil. Todavia, posteriormente, houve o **desbloqueio da conta do Banco do Brasil** porque o valor contido na primeira conta era suficiente para o pagamento do débito, conforme se verifica das pesquisas ID 28057391.

Ademais e conquanto tenha o embargante informado que a documentação ID 28210852 demonstre com clareza as indisponibilidades tanto na conta corrente quanto na poupança, o extrato bancário não comprova a alegação do ora embargante, pelo contrário, indica a realização de apenas um bloqueio.

Assim, a decisão embargada não padece de nenhum dos vícios previstos no art. 1022 do CPC.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, **mantendo a decisão tal como lançada.**

Decorrido o prazo recursal, promova a secretaria a transferência do valor bloqueado na conta do Banco Bradesco pertencente ao ora embargante (Antonio Carlos Rios) para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036025-21.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SOEMEG TERRAPLENA EM PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MAURO D'AVOLA - SP139181

DESPACHO

Vistos.

Considerando o recebimento do ofício de penhora pelo Juízo Falimentar ID 29501265, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado a resposta do Poder Judiciário do Estado de São Paulo para constatação da realização da construção.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001108-82.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELAP MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO FERRARESI - SP155451
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Vistos.

Primeiro intem-se as partes, bem como o Ministério Público para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

Ciência às partes sobre a decisão do AREsp n. 1529689/SP, requerendo o que entenderem de direito.

Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004650-94.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ANDRE GRANDA BUENO - SP160981, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro manifeste-se a empresa exequente sobre as alegações da UNIÃO ID 28856847 e seguinte, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Sem prejuízo, manifeste-se a UNIÃO sobre a alegação de que fora aplicado o índice correto de atualização monetária IPCA-E ao invés da TR ID 25432933, no mesmo prazo supra.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento da Impugnação ID 23337069.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0011649-19.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND DOS TRAB NAS IND METAL MEC E DE MATELET EM OURS
Advogado do(a) AUTOR: INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - DF12892-A
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Vistos.

Primeiro intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados e indicação, em 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

Como retorno dos autos do E. Tribunal, requeiram as partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000318-55.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA - SP195008, CLAUDIA CAMILLO DE PINNA - SP188436
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 31431361/31431363: Antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor das minutas (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Por fim, aguarde-se a informação de liberação dos pagamentos requisitados (arquivo - sobrestado) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016953-96.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATASHA BRITTO WARRELL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 31434864: Antes da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (art. 11, Resolução CJP n. 458/2017).

Por fim, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo - sobrestado) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021948-57.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIANA ALMEIDA PRADO COUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODION ALMEIDA PRADO COUTO - SP264266
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos (findos).

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022751-38.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO SEGURO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERATSP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro intuem-se as partes e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados e indicação, em 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF, por meios eletrônicos, solicitando informação sobre o cumprimento do ofício no. 21/2019, que determinou o estorno dos valores destinados à UNIÃO sob o código 2864, realizando nova transformação em pagamento definitivo pelo código 7431, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o retorno do ofício cumprido ou decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para promover o prosseguimento do feito.

Int.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004418-06.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RISELDA MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA - SP261515, REGINALDO VALENTIM RODRIGUES - SP405577
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos etc.

ID 31258582: sem prejuízo da citação, cujo mandado já que fora expedido, DETERMINO a expedição de mandado de intimação para a União Federal e para o Estado de São Paulo para que cumpram decisão de ID 30640957.

DETERMINO, ainda, a expedição de ofício à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (endereço indicado na petição inicial), com comunicação também via e-mail, dando-lhe ciência da decisão de ID 30640957. P. Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

5818

des

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010336-18.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: BMJ CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA - ME, KATIA CRISTINA COSTA, EVERTON DE OLIVEIRA TEIXEIRA

SENTENÇA

Vistos.

ID 31221102; **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela **exequente** e **JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008854-35.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCELO LEANDRO FERREIRA

SENTENÇA

Vistos.

ID 31221553; **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela **exequente** e **JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

7990

de

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006666-69.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: GRAZIELLE CRISTINA FERREIRA

SENTENÇA

Vistos.

ID 31221815; **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela **exequente** e **JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003559-17.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA RIBEIRO

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 31223539; **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela **exequente** e **JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

7990

MONITÓRIA (40) Nº 0002707-90.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: CESAR SOUZA ROMA

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 31223688; **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela **requerente** e **JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021864-83.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FLAVIO PAULINO DIAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 31223920; **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela **exequente** e **JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Proceda a Secretária à remoção do sigilo do documento de ID 13554314 (autos físicos), possibilitando a sua visualização pelas partes cadastradas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020939-87.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: AYSLAN LOURENCO

SENTENÇA

Vistos.

ID 31224206; **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela **exequente** e **JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018873-37.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: INFOGLOBAL SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME, MOACYR MODESTO FILHO, MOACYR MODESTO
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA AMELIA ROCHA MARTINS DE SOUZA - SP140870, SILMARA SUELI GUIMARAES VONO - SP139165

SENTENÇA

ID 31224224; **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela **exequente** e **JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Proceda a Secretária à remoção do sigilo do documento de ID 14708119 (autos físicos), permitindo a sua visualização pelas partes cadastradas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

7990

de

MONITÓRIA (40) Nº 0021861-36.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: NATALIA OLGA MIRANDA MACENA

SENTENÇA

Vistos.

ID 31228227: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela requerente e **JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Proceda a Secretaria à remoção do sigilo do documento de ID 13566961 (autos físicos), permitindo a sua visualização pelas partes cadastradas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

7990

MONITÓRIA (40) Nº 5024061-52.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: VIA EXPRESSA GENTE E GESTAO EIRELI - ME, JOAO CARLOS REINAUX CORDEIRO

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 28668915: Considerando a notícia de que a **parte executada** promoveu a liquidação da dívida, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, **DETERMINO** a liberação da restrição efetivada via sistema Renajud (ID 28624298).

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016378-27.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MIRIAM BONAGURA

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 28851049: Considerando a notícia de que a **parte executada** promoveu a liquidação da dívida, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006372-87.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON RAFAEL LATORRE, LUIZ FERNANDO SILVEIRA NETTO, MARCO ANDRE DORNA MAGALHAES, HENRIQUE MARCELLO DOS REIS, FRANCO LUCIANO RANCANO DE AZEVEDO ROSA, PEDRO LUCIO GOMES GIL, LUIZ CARLOS COTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

IDS 30956991 e 31265125: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pelos autores e **JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas ao ID 31265201.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000843-58.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PONTO MOVEL COMERCIO E DECORACAO LTDA - ME, NANCI AUDI

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 28669771: Considerando a notícia de que a **parte executada** promoveu a liquidação da dívida, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010932-41.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DANIEL PEGURARA BRAZIL

EXECUTADO: MAROUSSO IOANNIS BETHANIS, IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **Impugnação** ao Cumprimento de Sentença apresentada pela por **MAROUSSO IOANNIS BETHANIS**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, ao fundamento de ausência de liquidez do débito exequendo.

Aduz o executado que, a despeito da improcedência do pedido, os débitos referentes ao ITR "*foram parcelados na primeira reabertura do REFIS, através da Lei nº 12.865/2013, onde foram realizados diversos pagamentos mensais. E na época da adesão ao Refis da Copa, estavam com exigibilidade suspensa pelos pagamentos realizados no parcelamento especial da Lei nº 12.865/2013*" (ID 20234907).

Alega, ainda, que os demais débitos existentes também foram objeto de parcelamento (REFIS da Copa) e que, portanto, não poderiam ser executados.

Intimada, a União Federal apresentou **resposta à impugnação**. Esclarece que o montante executado diz respeito aos honorários advocatícios, os quais não são incluídos em parcelamento tributário (ID 24135236).

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o relatório, DECIDO.

Não assiste razão à parte executada.

Embora os débitos de ITR tenham, de fato, sido incluídos em parcelamento, os valores ora executados não se referem a eles.

Conforme esclarecido pela União Federal e constante da planilha atualizada de débito juntada ao ID 13407176, o débito exequendo decorre da **sucumbência da parte executada** na presente demanda, isto é, representa o valor *pro rata* e atualizado de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Nesses termos, não há que se falar em iliquidez do débito.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE a impugnação** apresentada e **DETERMINO** o prosseguimento da execução, com a manutenção dos atos expropriatórios já praticados.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, que arbitro percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, com fundamento nos § 2º e § 3º, ambos do art. 85 do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o quanto disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo do acima exposto, manifeste-se: (i) a União Federal sobre o retorno negativo da Carta Precatória (ID 24640023); (ii) o exequente acerca da proposta apresentada pela União Federal, no tocante à manutenção da penhora e pagamento parcelado dos honorários sucumbenciais na forma prescrita pelo art. 916, caput, § 3º e 5º do Código de Processo Civil, (depósito, de 30% do valor devido e o restante do valor recolhido em até seis parcelas mensais e acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês).

P.I.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012363-23.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GELSON AMARO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GELSON AMARO DE SOUZA - SP50222
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP

DESPACHO

Vistos.

Primeiro intimem-se as partes, bem como o Ministério Público para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

Como o retorno dos autos do E. Tribunal, requeiram as partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001952-03.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARIA DE FATIMA SIQUEIRA SILVA, DURVAL DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO - SP267526, RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763, BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido de esclarecimento do perito ID 23770266, as partes foram intimadas para se manifestarem.

O MPF alegou a preclusão temporal quanto à formulação de quesitos por Durval dos Santos Silva (ID 25895415) enquanto que este asseverou que “*oferecerá questionamentos acerca dos resultados trazidos pelo expert (ID 27212517) e a comé Maria de Fátima não se manifestou.*”

Vieramos autos conclusos.

DECIDO.

ID 25895415: Considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o prazo para indicação do assistente técnico e formulação de quesitos **não** é preclusivo, podendo até ser feitos antes do início dos trabalhos periciais (STJ, AgRg no AREsp 775928 /RJ - 2015/0222837-2, ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, data de julgamento 01/03/2016, data de publicação DJe 15/03/2016), **não** procede o pedido formulado pelo MPF.

Assim e considerando a decisão que determinou a perícia contábil “*para constatar que nos termos em que pleiteada pelos corréus, no intuito de aquilatar a ocorrência (ou não) de acréscimo patrimonial a descoberto*” (ID 13569084 – p. 206/208), deverá o perito responder as questões apresentadas pelas partes, inclusive em relação ao corréu Durval dos Santos Silva.

Informe o perito, por meio do correio eletrônico, o início dos trabalhos que deverão ser concluídos em 30 (trinta) dias.

Coma juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de parecer no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º).

Após e nada sendo requerido, promova a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários arbitrados em favor do perito (três vezes o valor máximo), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para apreciação da produção de prova testemunhal.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005036-48.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

DESPACHO

Vistos.

ID 31385986 – Expeça-se ofício à autoridade coatora acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Considerando a juntada das informações da autoridade impetrada ID 31313550, intime-se o Ministério Público Federal.

Após, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023767-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DCS SOLUCOES DIGITAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: INGRID CARVALHO SALIM - SP310982-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, qual foi a taxa de juros efetivamente aplicada em decorrência da utilização, a partir do mês de setembro de 2016 (conforme indica o extrato bancário), do limite disponibilizado pela instituição financeira (cheque empresa).

Após, abra-se vista à parte autora, para ciência e manifestação.

Por fim, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013801-42.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO AMARAL MENDES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MAGALHAES NASSER - SP248597, CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca da expedição do ofício de levantamento.

Em caráter excepcional, em razão da emergência de saúde pública (COVID-19), o beneficiário deverá diligenciar o cumprimento do ofício de levantamento, responsabilizando-se pela sua impressão e apresentação diretamente à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo, informando nos autos qualquer impossibilidade para tanto.

Sem prejuízo, considerando o recurso de apelação interposto pela União (PFN) intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000079-38.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ABIN AEL FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE SANCHES MARQUES - SP359786
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte embargante alega que “[o] demonstrativo de evolução contratual anexado aos autos principal (sic) [...] deixou de contabilizar os pagamentos efetivados pelo Embargante em toda sua plenitude” e que “não contabiliza os pagamentos efetivados através de descontos em folha de pagamento”.

Pois bem.

Como é cediço, para que o título executivo extrajudicial atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que este seja acompanhado do demonstrativo de evolução contratual e também do demonstrativo de evolução do débito, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido devidamente instruída com cópia da Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Veículos PJ – MPE n. 4-16 (ID 8819545) e seu demonstrativo de evolução do débito (ID 8819549), o demonstrativo de evolução contratual não foi trazido aos autos.

Diante disso, determino que a CEF providencie a juntada do demonstrativo de evolução contratual, tanto nos autos dos presentes embargos à execução quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o fundamento contratual para a realização de cálculos com a substituição da comissão de permanência por “índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso”, conforme indicado na planilha de evolução do débito (ID 8819549).

Caso não exista fundamento, apresente a CEF nova planilha de evolução do débito, com a aplicação dos encargos pactuados e que a instituição financeira entende devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista ao executado, facultando-se o aditamento aos embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018726-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA RAVELLI DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARCIA RAVELLI DA SILVA NANIAS em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, visando a obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração nº 126-E.

Narra a autora, em suma, ser criadora amadora de passeriformes (pássaros silvestres), nos termos da Instrução Normativa n. 10/2011, do Ministério do Meio Ambiente.

Afirma que, em operação realizada no dia 17/11/2014, “na casa de seu companheiro (Sr. Alexandre José Borges), residentes à Rua Dante Erbolato, n. 1.832, Satélite Iris, Campinas/SP”, os fiscais do IBAMA “constatarem a presença de 38 pássaros pertencentes” à autora em desacordo com a lei, em razão do que foi lavrado auto de infração em seu desfavor (AI n. 126-E).

Alega que o auto de infração decorreu da irregularidade encontrada quanto ao endereço cadastrado no Sistema de Controle, Monitoramento e Fiscalização da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SISPASS). Afirma que “quando fez o cadastro de sua lista de pássaros junto ao IBAMA, estava solteira, residia com seus pais, portanto constava endereço diverso do constante do cadastro”.

Relata que, “com a união estável, a Autora transferiu seus pertences de sua antiga residência para seu novo lar; assim, levou todos seus pássaros para a nova residência, vindo a desencadear a situação constrangedora de ser autuada por agentes do presente órgão, na medida em que na residência antiga tampouco há pássaros! Porém, no Auto de Infração lavrado consta o endereço antigo qual seja, Rua Nísia Floresta Brasileira Augusta, n.º. 07, Jardim Miranda – Campinas/SP”.

Assevera, ainda, que seu companheiro fora autuado “em razão [d]os mesmos fatos, ou seja, configurando verdadeiro abuso, confisco e/ou atuação em bis in idem – um fato gerador produz 2 (dois) resultados idênticos”.

Sustenta, ainda, que o valor da multa é exorbitante e “que as 38 aves estavam em perfeita situação legal junto ao órgão controlador” (...). “Desse modo, ao verificar seu direito cerceado, a Autora vê (sic) junto ao Judiciário, requerer a anulação do presente Auto de Infração, visto que totalmente ilícito e evadido de vícios, o desbloqueio ao sistema SISPASS para que retorne ao estado quo de Criador Amadora e por consequência a anulação da multa imposta, com o intuito de ver cessar as ameaças e garantia de seus direitos. Direito este, CONSTITUCIONAL que lhe foi ceifado”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 22924421).

Citado, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA **apresentou contestação** (125402116). Alega, em suma, que, embora não seja mais a instituição responsável pelas autorizações e licenças, a gestão do **Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SISPASS)** ainda figura como atribuição da autarquia. Aduz que o SISPASS visa ao controle da posse das aves silvestres por particulares, mediante a exigência de **comprovação da origem** delas, se proveniente de criador comercial em situação regular perante o IBAMA, e o anilhamento (marcação) dos filhotes, logo ao nascer, evitando-se, assim, que pássaros ilegalmente apanhados na natureza sejam criados por particulares.

Alega que a autora estava cadastrada no IBAMA como criadora amadora, ou seja, **tinha autorização para criar passeriforme**, tendo por finalidade a preservação e conservação do patrimônio genético das espécies. Afirma que os criadores amadores devem manter as aves permanentemente sob a sua responsabilidade **no endereço declarado** junto ao sistema de controle, excetuando-se os casos previstos na lei.

Relata que a autora foi autuada pela fiscalização *"por utilizar 38 (trinta e oito) animais silvestres nativos em desacordo com a licença/autorização de criadora amadora de passeriformes recebida do órgão ambiental. Esclareceu o agente fiscal que as aves foram localizadas em local diverso daquele onde deveriam estar cativos. Tal conduta estaria caracterizada como infração administrativa ambiental, conforme definição do artigo 70 da Lei n. 9.605/98. A conduta tipificada como ilícita no inciso III, §3º, do artigo 24 do Decreto 6.514/08"*.

Sustenta, ainda, que não houve subjetivismo na quantificação da penalidade, uma vez que decorre de cálculo matemático previsto em legislação geral e abstrata, de prévio conhecimento do autuado e a qual todos os cidadãos estão igualmente sujeitos. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

O pedido formulado em sede de tutela restou **indeferido** pela decisão de ID 25598858, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela autora (ID 27082486).

Não houve apresentação de réplica.

Instadas as partes sobre a produção de provas, o IBAMA requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Como o ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora a **declaração de nulidade** do auto de infração nº 126-E, ou a **redução de seu valor** ou ainda a aplicação da pena de **advertência**.

Pois bem

De início, importante destacar que, consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo, **compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento**, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar o exame do mérito administrativo, mas exclusivamente **controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo**, a menos que se revelem, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder.

Vale dizer, o Poder Judiciário apenas analisa a **conformidade do ato objurgado com a legislação vigente**. Não examina a conveniência ou a oportunidade da medida.

Assentada tal premissa, ao que se verifica, no dia 17/11/2014, a equipe de fiscalização do IBAMA encontrou 38 (trinta e oito) animais silvestres nativos de responsabilidade da autora, criadora amadora, **em local diverso daquele por ela declarado no Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SISPASS)**, o que configura infração ambiental, sujeita à penalidade de multa.

Com efeito, de acordo a fiscalização, a autora foi autuada *"por utilizar 38 (trinta e oito) animais silvestres nativos em desacordo com a licença/autorização de criadora amadora de passeriformes recebida do órgão ambiental. Esclareceu o agente fiscal que as aves foram localizadas em local diverso daquele onde deveriam estar cativos. Tal conduta estaria caracterizada como infração administrativa ambiental, conforme definição do artigo 70 da Lei n. 9.605/98. A conduta tipificada como ilícita no inciso III, §3º, do artigo 24 do Decreto 6.514/08"*.

E, no ponto, o **Instrução Normativa IBAMA n. 10/2011**, que regulamenta o manejo de passeriformes da fauna silvestre brasileira, estabelece em artigo 32, *in verbis*:

"CAPÍTULO VII

DA ATIVIDADE DOS CRIADORES AMADORES E COMERCIAIS DE PASSERIFORMES

(...)

Art. 32. Todos os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão:

I - Manter permanentemente seus exemplares no endereço de seu cadastro, ressalvadas as movimentações autorizadas.

II - Manter todos os pássaros do seu plantel devidamente anilhados com anilhas invioláveis, não adulteradas, fornecidas pelo IBAMA ou fábricas credenciadas ou, ainda, por federações, clubes ou associações até o ano de 2001 ou por criadores comerciais autorizados.

III - Portar relação de passeriformes atualizada no endereço do plantel, conforme modelo do anexo III.

Parágrafo único. Os pássaros anilhados com anilhas invioláveis originários de criadores comerciais autorizados deverão estar acompanhados de sua respectiva Nota Fiscal original.

Art. 33. Os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão atualizar os seus dados e do seu plantel por meio do SisPass, que tem por objetivo a gestão das informações referentes às atividades de manutenção e criação de passeriformes.

§ 1º O SisPass está disponível na rede mundial de computadores através da página de Serviços on-line do IBAMA no endereço www.IBAMA.gov.br.

§ 2º As informações constantes no SisPass são de responsabilidade do criador, que responderá por omissão ou declarações falsas, conforme previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro, e pelas infrações administrativas previstas nos Arts. 31 e 32 do Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008.

§ 3º A senha de acesso ao SisPass é pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do criador.

§ 4º O criador que porventura venha a extraviar a senha deverá solicitar uma nova, pessoalmente ou por meio de procuração específica por instrumento público à unidade do IBAMA de sua circunscrição.

§ 5º A atualização dos dados do plantel no SisPass deve ser feita no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a alteração ocorrida, salvo disposição específica em outros artigos desta norma.

§ 6º As movimentações de transferência, venda, transporte e pareamento devem ser precedidas da operação via SisPass".

Por sua vez, a **Lei n. 9.605/1998**, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, estabelece em seu artigo 70, *in verbis*:

"Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente".

Por fim, o **Decreto n. 6.514/2008**, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações e dá outras providências, prevê em seu artigo 24, *in verbis*:

"Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES".

§ 3º. Incorre nas mesmas multas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida".

Depreende-se, pois, que os criadores amadoristas **devem manter** as aves permanentemente sob a sua responsabilidade **no endereço declarado** junto ao sistema de controle, excetuando-se os casos previstos.

No presente caso, é **incontroverso** o fato de que a autora matinha os passeriformes relacionados em seu plantel em **endereço diverso daquele registrado** no Sistema de Gestão de Criadores de Passeriformes Silvestres – SISPASS, o que **configura infração ambiental**, sujeita à penalidade de multa, conforme legislação anteriormente descrita.

Ora, como se sabe, a criação de pássaros da fauna silvestre é atividade PROIBIDA, possibilitando, porém, a legislação a autorização condicionada à satisfação de requisitos legalmente estabelecidos.

Assim, o criador, seja ele amadorista ou comercial, não pode furtar-se às obrigações vinculadas à sua atividade tampouco alegar desconhecimento da lei, pelo que não merece prosperar a alegação da autora no sentido de que o auto de infração é ilegal e abusivo.

A própria autora admite que mudou seu endereço residencial e que não comunicou a mudança, como era de seu dever legal fazê-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Note-se que o procedimento de comunicação está bem facilitado, vez que é possível de ser realizado por meio informatizado (SISPASS).

Portanto, não há justificativa para a infração cometida, ainda mais se se considerar que somente a manutenção, pelo criador, do endereço onde vivem os pássaros possibilita a fiscalização pelos órgãos competentes.

Quanto ao valor fixado da multa, a autoridade administrativa, em sede recursal, assim afirmou a alegação de arbitrariedade:

“(…)

Não vejo no processo fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Não vejo na decisão recorrida falhas que possam justificar sua anulação ou vícios a corrigir.

A dosimetria adotada pelo agente atuante atendeu adequadamente aos parâmetros estabelecidos no art. 24 do decreto 6514/08 e na Instrução Normativa IBAMA 10/2012, logo não há que se falar em desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade.

Não há nos autos indicações de provas efetivas quanto a outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, previstas nos artigos 21 e 22 da IN IBAMA 10/2012.

Restou assegurado o pleno exercício de defesa e o amplo contraditório, estando hígido o processo administrativo”.

Verifica-se que o agente fiscal fixou o valor da multa dentro dos limites legais, nos termos do art. 75 da Lei n. 9.605/98 (Art. 75. “O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)”, de modo que não há que se falar em legalidade.

Em suma, a multa foi fixada segundo os parâmetros legais e no âmbito de discricionariedade conferida à Administração, inexistindo abusividade a ser corrigida pela via judicial.

E, acrescento, inaplicável a penalidade de advertência, tendo em vista o disposto no art. 5º, § 1º do Decreto nº 6.514/08, que assim estabelece:

Art. 5º. A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º. Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

Cuida-se de norma com caráter regulamentar e que não extrapola os limites da Lei nº 9.605/98, pelo contrário, a minúscia, ao tratar das hipóteses em que aplicável a penalidade advertência.

Concretamente, há de se prestigiar o amplo conhecimento da questão pelo órgão especializado da Administração Pública, cujas funções estão abrangidas pelo manto da **presunção iuris tantum de veracidade e legalidade**, ainda mais que a imposição da multa restou mantida depois de exaustivo percurso das vias recursais na esfera administrativa, na qual a autora sucumbiu.

Por outro, não há que se falar *in idem*, pois a autora foi imputada a conduta de “[u]tilizar em desacordo com a licença 38 (trinta e oito) animais silvestres, por não estarem no local indicado no Sispass, sendo encontrados em outro (sic) residência de criador amadorista (Alexandre José Borges)”, ao passo que a conduta atribuída a Alexandre José Borges foi a de “[t]er em cativeiro espécimes em desacordo com a licença obtida, sendo 41 (quarenta e um) animais com anilhas que não constavam na relação do criador; 07 (sete) animais com anilhas falsas ou adulteradas, 01 (um) (sic) espécime que consta na relação do criador mas não estava no local fiscalizado e 02 (dois) espécimes que eram utilizados para acobertar lícito (sic), no total de 44 (quarenta e quatro) animais”.

Enquanto a autora não procedeu à atualização cadastral no SISPASS (o que configura infração ambiental), a Administração considerou que Alexandre recebeu os espécimes sem que tivesse autorização para tanto (o que também constitui infração à legislação ambiental), a revelar a distintividade das condutas, ainda que tenham recaído (parcialmente) sobre os mesmos espécimes.

Por fim, afasto a alegação de vício formal no auto de infração, uma vez que constou o endereço da autora efetivamente cadastrado no SISPASS e para onde seriam remetidas as notificações e comunicações necessárias, ao passo que no documento de ID 22889731 – pág. 05, ao especificar o **local de lavratura do auto de infração**, foi indicado o endereço onde realizada a fiscalização (Rua Dante Erbolat, nº 1832, Campinas - SP).

Desse modo, porque não vislumbro qualquer ilegalidade da decisão administrativa que manteve o Auto de Infração objurgado, tenho por inviável o acolhimento do pedido formulado.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, c/c § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Comunique-se a prolação de sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 5000713-64.2020.403.0000.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007097-76.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 55 JAPA RESTAURANTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA MENEGHETTI PERISTRELLO - SP416478, GABRIEL ANTONIO ALLEGRETTI - SP257380
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por **55 JAPA RESTAURANTES LTDA** em face do **GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que “**RECONHEÇA O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA IMPETRANTE POR FORÇA MAIOR, bem como determine à autoridade coatora que forneça todos os valores depositados em conta vinculada ao FGTS de cada trabalhador da Impetrante, conforme chave de identificação e comunicado SD anexos, uma vez que se trata de medidas essenciais para garantir a sobrevivência dos mais afetados pela pandemia do coronavírus**”.

Narra a impetrante, em suma, que “encerrou suas atividades em virtude de força maior decorrente da **pandemia de COVID-19**”, de modo que “*não lhe restou outra alternativa senão a rescindir o contrato de todos os empregados com base no artigo 502 da CLT, que prevê a modalidade de rescisão contratual em decorrência de força maior*”.

Afirma, contudo, que seus ex-empregados, “*de posse de toda a documentação para fins de sacar saldo da conta vinculada do FGTS e dar entrada no seguro desemprego, tiveram tais direitos negados pela impetrada, que se recusou a cumprir com suas formalidades, com a liberação do saque do saldo disponível na conta vinculada de cada empregado, bem como na percepção do seguro desemprego por estes, sob a justificativa que ‘o reconhecimento de força maior deve ser feito mediante via judicial’, em que pese conter explicitamente na Medida Provisória o reconhecimento de força maior para fins trabalhistas*”.

Coma inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 31346992). Na mesma oportunidade, foi determinada a adequação do valor da causa e o recolhimento das custas processuais.

Houve emenda à inicial (ID 31369829).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decido.

ID 31369829: recebo como aditamento à inicial.

A presente ação **não** tem como prosseguir.

O impetrante, pessoa jurídica, formula 2 (dois) pedidos em sua petição inicial, quais sejam: **a)** a declaração de encerramento de suas atividades e **b)** a liberação do FGTS de seus ex-funcionários.

No primeiro pedido, o autor requer, em outras palavras, a declaração de falência, em razão da ocorrência de força maior (pandemia de COVID-19), o que torna esse **JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE** para processar e julgar referido pedido, já que referida hipótese não se enquadra em nenhuma das matérias previstas no artigo 109 da Constituição Federal.

Assim, o requerimento de falência deve ser processado na Justiça Estadual Comum, sendo “*competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil*”, nos termos do artigo 3º da **Lei n. 11.101/2005**, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Quanto ao segundo pedido, o de liberação do FGTS em favor de seus ex-funcionários, reputo que **falta ao impetrante LEGITIMIDADE ATIVA**, uma vez que pleiteia direito alheio em nome próprio, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“*Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*”.

Isso posto:

a) quanto ao pedido de decretação de falência, **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução de mérito, por **incompetência absoluta do juízo**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

b) quanto ao pedido de liberação de FGTS em favor de seus ex-funcionários, **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução de mérito, por **ilegitimidade ativa**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

5818

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014889-52.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUCIANA YUMY ASSUMPÇÃO, TATHIANA MAYUMI ASSUMPÇÃO CAVACCINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a CEF trouxe aos autos **demonstrativo de evolução do débito** (ID 17508500 e ss. e ID 25419734 e ss.), concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a **instituição financeira cumpra corretamente** o despacho de ID 16891515, apresentando o **demonstrativo de evolução contratual**, sob pena de **extinção da execução**.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

8136

DECISÃO

Vistos.

ID 31328731: A requerente apresenta novo pedido de reconsideração e reitera o recebimento da petição de ID 30840620 como emenda à inicial.

É o breve relato, decidido.

A decisão de ID 30910139 já apreciou os pedidos de reconsideração apresentados. Nesse sentido, o remanescente inconformismo da parte deveria ter sido manifestado pela via adequada à reforma da decisão, não pela formulação de novo pedido de reconsideração.

No tocante à petição de ID 30840620, observo tratar-se de **aditamento à inicial** a despeito do *nomen iuris* a ela atribuído (emenda à inicial). Assim, uma vez que posterior à citação, mostra-se imprescindível o consentimento da União Federal, nos termos do art. 329, I do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo do acima exposto: (i) manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação; e (ii) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto aos fatos a que se destinam comprovar.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004732-49.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENEGIX ENGENHARIA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: LAURO TERCIO BEZERRA CAMARA - SP335563-B

DECISÃO

Vistos.

ID 31342329: A impetrante requer a reconsideração da decisão que **postergou** a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Todavia, o seu pedido não comporta acolhimento, pois, como exposto na decisão de ID 30561694, a inobservância do princípio do contraditório somente se justifica em situações excepcionais, tais como a de perecimento do direito, o que não caracteriza a situação retratada no presente *mandamus*.

Outrossim, embora a impetrante saliente que a JUCESP "sequer teve respeito às determinações judiciais a este respeito, pois poderia se dar por notificada e apresentar as informações na data em que juntou aos autos sua petição (14.04.2020)" (ID 31342329), ressalto que a manifestação de ID 30980007 foi apresentada na qualidade de **pessoa jurídica interessada** e não como autoridade coatora (Presidente da JUCESP).

Nos termos acima expostos, MANTENHO a decisão tal como proferida.

Aguarde-se.

Int.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034832-29.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILUMATIC S A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que foi expedida e liberada a RPV para pagamento da condenação a título de honorários sucumbenciais, em favor do advogado.

Dessa forma, em prosseguimento ao feito, tendo em vista a concordância da União, expeça-se RPV para pagamento da multa protelatória fixada em segunda instância, no valor apontado na petição Id 21719540, em favor da exequente.

Expedida a RPV, dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, volte para transmissão ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, sobreste-se o presente feito em aguardo à liquidação da requisição, para posterior extinção da execução.

São Paulo, 18 de março de 2020.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007263-11.2020.4.03.6100
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da autora, tendo em vista que não foi comprovada a falta de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE **JUSTIÇA GRATUITA** INDEFERIDO, NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. TRIBUNAL A QUO QUE CONCLUIU PELA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE DA **ENTIDADE FILANTRÓPICA**. APLICAÇÃO DA SÚMULA 481/STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da **justiça gratuita** devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. II. Tal orientação restou sedimentada na Súmula 481/STJ, que assim dispõe: “faz jus ao benefício da **justiça gratuita** a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1.465.921/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/10/2014; STJ, AgRg no AREsp 504.575/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 338.466/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 10/09/2013; STJ, AgRg no REsp 1.362.020/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/03/2013). III. O Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado **sumular** aplicável quando fundado o Recurso Especial nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:”(AGARESP 201401584688, 2ª T. do STJ, j. 02/06/2015, DJE de 17/06/2015, Relator ASSUETE MAGALHÃES)

Intime-se, portanto, a autora para que promova o recolhimento das custas devidas ou comprove sua insuficiência financeira, para o deferimento da justiça gratuita, no prazo de 15 dias.

Regularizado, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021428-71.2008.4.03.6100
AUTOR: DR. OETKER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 31402320 - Tendo em vista o levantamento integral do depósito judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011940-55.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: NELSON TAKESHI OURA

DESPACHO

Recebo os embargos declaratórios de Id. 31295478 porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Ela foi clara e devidamente fundamentada ao entender que o Bacenjud deve ser indeferido por ora. Ademais, foi ressaltado que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país normalizar.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que todas as autoridades indicadas na petição inicial têm sede em Brasília.

Assim, determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Brasília. É que, em mandado de segurança, a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.

(...)
2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.

(CC nº 200502086818/DF, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente “writ” e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Brasília, dando-se baixa na distribuição.

Saliento, ainda, que por se tratar de processo digital e, ainda mais, de mandado de segurança, não há prejuízo à parte, já que seu patrono pode acompanhar o feito da mesma maneira, aqui ou no DF.

Em havendo interesse do impetrante na remessa imediata, deverá manifestar-se quanto à renúncia ao prazo recursal.

Publique-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020954-97.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEONARDO BRUNO RODRIGUES ALVES VIRNO

SENTENÇA

Vistos etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra LEONARDO BRUNO RODRIGUES ALVES VIRNO, visando ao recebimento do valor de R\$ 8.277,97, referente ao pagamento de anuidades de 2012 a 2016.

O executado foi citado por edital (Id 15747505). Notificada para atuação na condição de curador especial, a Defensoria Pública da União opôs exceção de pré-executividade (Id 20920101), a qual, após manifestação da excepta (Id 22168413), restou rejeitada, conforme Id 22201448.

A exequente requereu a realização de penhora on-line e, subsidiariamente, pesquisa de bens via sistemas INFOJUD e RENAJUD (Id 22656652). Deferido o pedido (Id 24852257), houve bloqueio em conta bancária do executado, no montante de R\$ 11.445,21 (Id 26121056).

No Id 28426756, a exequente juntou petição noticiando a realização de acordo entre as partes, requerendo sua homologação e extinção da ação. Os valores bloqueados foram transferidos para conta bancária indicada pela exequente, nos termos do acordo firmado (Id 31000667 e 31352222).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que as partes informaram a realização de acordo, requerendo sua homologação e consequente extinção da ação, mediante o levantamento, pela exequente, dos valores bloqueados via Bacenjud, conforme consta do Id 28426756.

Tendo em vista o acordo realizado pelas partes e a transferência dos valores comprovada nos autos (Id 31000667 e 31352222), HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026052-63.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONJUNTO HABITACIONAL EMBU BI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DE HOLANDA CAVALCANTE - SP132643

DESPACHO

A CEF pede que a parte autora seja intimada a indicar bens à penhora, visto o BacenJud ter sido negativo.

Entretanto, foi expedida carta precatória para penhora de bens mas devolvida sem cumprimento visto não terem sido recolhidas as custas de diligências.

Assim, determino a expedição de nova carta precatória, após a juntadas das custas devidas, conforme ID 31218560, no prazo de 15 dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001492-94.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE LUIS BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

JOSÉ LUIS BRAGA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe da Agência do INSS em São Paulo - Água Rasa, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido de conclusão do processo de cobrança administrativa ou remessa para cobrança judicial de benefícios, em 30/09/2019, sob o nº 6551467.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a análise do pedido de conclusão do processo de cobrança administrativa ou remessa para cobrança judicial de benefícios. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo por decisão Id 29673882.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de conclusão do processo de cobrança administrativa ou remessa para cobrança judicial de benefícios, em 30/09/2019, ainda sem conclusão (Id 28113467).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de seis meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de valores a que tem direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido de conclusão do processo de cobrança administrativa ou remessa para cobrança judicial de benefícios nº 6551467, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de abril de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007248-42.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PAULINO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO JOAQUIM AUGUSTO - SP427531, CLAUDETE CARRIEL VALESINI - SP429274
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

ANTONIO PAULINO DE ANDRADE, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

O autor afirma ser bacharel em direito, mas que, para exercer a profissão de advogado, precisa estar inscrito nos quadros da OAB e preencher requisitos formais para o credenciamento, tais como prestar compromisso legal e ser aprovado na prova do exame da OAB.

Alega que, em seu entender, o estágio profissional é a melhor maneira de aprendizado e de avaliação das práticas profissionais.

Sustenta ter cumprido todos os requisitos necessários para a obtenção da diplomação e credenciamento nos quadros da OAB, como advogado.

Sustenta, ainda, que o exame da OAB pode ser suprido pelo seu notório saber jurídico.

Acrescenta que o atual exame da OAB está em andamento e paralisado em razão da Covid-19.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja suprimida a necessidade de submissão às provas de exame do OAB, ainda que em período transitório. Pede, ainda, a prioridade na tramitação do feito e a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro a gratuidade requerida, bem como prioridade na tramitação do feito.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Preende, o autor, em síntese, não se submeter ao exame da OAB, sob o argumento de ser vasta sua experiência na carreira jurídica.

Ora, apesar de o autor pretender não se submeter ao “Exame de ordem”, há expressa disposição legal que vincula sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil à aprovação no referido exame.

A Lei nº 8.906/94, no seu art. 8º dispõe:

“Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

(...) grifo nosso.”

Ora, a lei pode estabelecer que tais requisitos sejam preenchidos por todos os bacharéis em direito que pretenderem exercer a profissão de advogado, sem violar o princípio da isonomia, da legalidade ou do livre exercício profissional. E foi isso que a Lei nº 8.906/94 estabeleceu. Tratando-se de lei, como se trata, pode obrigar.

É o que dispõe o art. 5º, inciso II da Constituição da República:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

De acordo com os princípios gerais que norteiam a Administração Pública, o administrador somente pode fazer aquilo que a lei determinar.

Assim, como há previsão legal para a submissão ao exame da OAB, tal requisito não pode ser desconsiderado pela autoridade impetrada nem ser afastado pelo Poder Judiciário, sob pena de o juiz agir como legislador e invadir matéria reservada à lei.

Diante do exposto, ausente a probabilidade no direito alegado, NEGOU A TUTELA.

Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012478-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLABIN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Id 31375892. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de esclarecer a razão pela qual permitiu a possibilidade de aproveitar compensações não homologadas de antecipações como crédito para composição de crédito da autora no cálculo do saldo final do tributo do período.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Saliento que, como constou na sentença embargada, deve ser aplicado o princípio da verdade material e que a autora conseguiu comprovar a existência dos créditos indicados.

Assim se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006256-81.2020.4.03.6100
AUTOR: SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 31419571 - Dê-se ciência à parte autora da alegação de incompetência do juízo e demais preliminares arguidas pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes se ainda têm mais provas a produzir.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020628-38.2011.4.03.6100
AUTOR: ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 103/112 do Id 30811445, fls. 17 do Id 30811446, Id 30811462), inclusive com relação ao depósito judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024068-76.2010.4.03.6100
AUTOR: MOUSTAFA MOURAD
Advogado do(a) AUTOR: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que a execução da verba honorária ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 30/37 do Id 31421884), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5019311-36.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SANDRA REGINA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 28538317. Tendo em vista a situação que o país atravessa, com decretação de estado de calamidade pública, entendo que não é o momento de determinar a um oficial de justiça, que é quem deve proceder à constatação, que o faça. Isso porque, além de ele ter que arriscar a própria saúde, a medida não tem urgência necessária para que isso seja feito.

Aguarde-se, pois, a evolução da situação para que se dê prosseguimento ao feito.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015694-95.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO PEREIRA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005, MARCELO DE CAMPOS BICUDO - SP131624
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832, ELVIO HISPAGNOL - SP34804
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

DESPACHO

ID 30036376. Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação da CEF, quanto ao depósito dos honorários advocatícios e quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, manifestando-se em 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020524-77.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCOS MOREIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ GIADANS CORBILLON GARCIA MARTINS - SP422538

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da DPU, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0024697-11.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BISPO CARDOSO, MARCELO ENGEL SALHANI, MARIO ROBERTO OPICE LEAO, JOSE FERNANDES PEREIRA, MANOEL JOAQUIM DE SANTANA, CARMEM APARECIDA ROSADA DE ABREU, MARIA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 26424961 e 29004233. Dê-se vista aos autores Marcelo Engel, José Pereira e Antonio Bispo acerca da alegação da CEF quanto à adesão ao acordo.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014019-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: INTERAGE CONTACT CENTER LTDA - ME, MARCELO ARAUJO DA SILVA, MARCOS ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

Recebo os embargos declaratórios de Id. 31421771 porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Ela foi clara e devidamente fundamentada ao entender que o Bacenjud deve ser indeferido por ora. Ademais, foi ressaltado que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país normalizar.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017496-46.2019.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGELA MARIA CANDIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

ANGELA MARIA CANDIDO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo – Norte, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de benefício assistencial, em 15/08/2019, sob o nº 2081179550.

Afirma, ainda, que o pedido não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do pedido administrativo em questão.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 29131213.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elasticado (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elasticamento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido de concessão de benefício assistencial, em 15/08/2019, ainda sem conclusão (Id 26260712).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de sete meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso sob nº 2081179550, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006342-52.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ZANC SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que constam, em seu nome, duas inscrições em dívida ativa da União sob os nºs 80616041061 e 80617005765, no valor total de R\$ 4.180.985,05.

Afirma, ainda, que tais débitos foram parcelados em 25/03/2020, com base na MP nº 899/2019, tendo havido o pagamento da primeira parcela.

No entanto, prossegue, seu nome está incluído no Serasa e a autoridade impetrada ainda não o excluiu, com base no parcelamento.

Alega que a existência de pendência no Serasa impede que consiga crédito, necessário para a continuidade de suas atividades.

Sustenta que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, fazendo jus à exclusão dos débitos do Serasa.

Pede a concessão da liminar para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade das CDAs nºs 80616041061 e 80617005765, até o fim do parcelamento, bem como para que seja determinada a baixa no apontamento do Serasa.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 31234801 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Insurge-se, a impetrante, contra a inclusão de dois débitos tributários, inscritos em dívida ativa da União, mesmo após sua adesão ao parcelamento.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante aderiu, em 25/03/2020, à denominada "Transação Extraordinária – Demais Pessoas Jurídicas – até 81 meses", prevista na MP nº 899/19, incluindo as CDAs nºs 80616041061 e 80617005765 (Id 30930728).

Na referida transação, foi previsto o pagamento das três primeiras parcelas, no valor de R\$ 27.873,23, que corresponde ao valor recolhido por meio de guia Darf, acostada nos Ids 30930722 e 30930723.

Entendo, pois, estar presente causa suspensiva da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso VI do CTN, ou seja, o parcelamento deferido.

Assim, enquanto o parcelamento estiver ativo, os débitos lá incluídos devem ser considerados com exigibilidade suspensa.

Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O "*periculum in mora*" também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará sujeita a restrições em suas atividades negociais.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para suspender a exigibilidade das inscrições em dívida ativa nºs 80616041061 e 80617005765, bem como para que determinar a exclusão dos referidos débitos do Serasa, enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente pago.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000636-33.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIME DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

JAIME DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Norte, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 44234.024532/2019-82.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi sequer encaminhado para julgamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a remessa do processo para julgamento. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo por decisão Id 29407486.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 18/11/2019, ainda sem conclusão (Id 27736642).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de cinco meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso administrativo nº 44234.024532/2019-82, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de abril de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007020-67.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOTUS SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

MOTUS SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Pretende, a impetrante, obter a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, em razão da decretação do estado de calamidade, causado pela pandemia do COVID-19.

Alega que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa, já que houve paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Alega, ainda, que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública, como no caso em discussão.

Pede, por fim, a concessão de medida liminar para determinar a prorrogação da data de vencimentos dos tributos federais (IRPJ, CSLL, Pis, Cofins, INSS) para após 31/12/2020 ou após o término do estado de calamidade decretado.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de seus requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Passo a analisa-los.

Pretende, a impetrante, a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

A Portaria 12/2012, aventada pela impetrante para sustentar seu pedido, editada há mais de sete anos, por óbvio não foi prevista para o caso de pandemia, que atinge o país inteiro. A suspensão de tributos de contribuintes de TODO O PAÍS teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, a quem cabe suspender, se assim entender, o prazo para pagamento dos tributos. E eventual medida deverá ter caráter geral.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005511-04.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: W.V. TRANSPORTE DE CARGAS EM GERAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARES VERISSIMO PAIVA DE OLIVEIRA - SP322136
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

W.V. TRANSPORTE DE CARGAS EM GERAL LTDA. ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Pretende, a impetrante, obter a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, em razão da decretação do estado de calamidade, causado pela pandemia do COVID-19.

Alega que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa, já que houve paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Alega, ainda, que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública, como no caso em discussão.

Pede, por fim, a concessão de medida liminar para determinar a prorrogação da data de vencimentos dos tributos federais, vencidos a partir de março de 2020, bem como postergar o prazo para entrega das declarações e demais obrigações acessórias, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, podendo ser aplicado o disposto na Portaria MF nº 12/2012.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de seus requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Passo a analisa-los.

Pretende, a impetrante, a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

A Portaria 12/2012, avertada pela impetrante para sustentar seu pedido, editada há mais de sete anos, por óbvio não foi prevista para o caso de pandemia, que atinge o país inteiro. A suspensão de tributos de contribuintes de TODO O PAÍS teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, a quem cabe suspender, se assim entender, o prazo para pagamento dos tributos. E eventual medida deverá ter caráter geral.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, NEGOU ALIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007283-02.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em São Paulo - Itaquera, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso especial contra o parcial provimento do seu recurso, em 27/02/2020, sob o nº 232734583.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi encaminhado para julgamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a remessa do recurso especial para julgamento. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso especial contra o parcial provimento de seu recurso, em 27/02/2020, ainda sem conclusão (Id 31379721 e 31379722).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de dois meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 232734583, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de abril de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013960-27.2019.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO APARECIDO ROGERIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Vistos etc.

MAURO APARECIDO ROGÉRIO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que, por meio de canal de atendimento – INSS Digital – agendou o serviço de “Atualização de Dados Cadastrais”, sob o nº 412596076, em 04/09/2019.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada tinha o dever de concluir e fornecer a análise do pedido administrativo, ou estender o prazo por igual período, diante de fundamentada justificativa, o que não ocorreu.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão e análise do pedido administrativo nº 412596076.

Foi deferida a justiça gratuita no Id. 23246557.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações que foram prestadas no Id. 26991415. Nestas, a autoridade impetrada informou que o requerimento de atualização de dados cadastrais do impetrante encontrava-se em fase de cumprimento de exigência.

No Id. 26991420, o impetrante foi intimado a manifestar o interesse no prosseguimento do feito, em razão das informações prestadas. Ele se manifestou requerendo a concessão da segurança para que seja proferida decisão referente ao requerimento administrativo objeto da inicial.

Os autos foram distribuídos primeiramente perante a 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, tendo sido reconhecida a incompetência absoluta do Juízo e determinada a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Cível Federal de São Paulo (Id. 29250811).

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão da segurança (Id. 29374732).

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, ciência da redistribuição dos autos.

A ordem é de ser concedida. Se não, vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elasticado (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elasticamento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido administrativo de atualização de dados cadastrais nº 412596076, em 04/09/2019 (Id 23080553).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de seis meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o pedido administrativo de atualização de dados cadastrais nº 23080553, no prazo de 30 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar ao impetrante, para que, atendido pelo mesmo, seja concluído o pedido administrativo, no prazo de 30 dias. O prazo da autoridade impetrada será iniciado com a comunicação desta sentença.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007249-27.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Pretende, a impetrante, obter a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, em razão da decretação do estado de calamidade, causado pela pandemia do COVID-19.

Alega que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa, já que houve paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Alega, ainda, que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública, como no caso em discussão, sem aplicação da multa moratória.

Pede, por fim, a concessão de medida liminar para determinar a prorrogação da data de vencimentos dos tributos federais, pelo prazo de 90 dias, contados do vencimento de cada tributo que ocorrer durante a vigência do decreto federal de calamidade pública, assim como em relação ao Pis/Cofins e contribuições previdenciárias, no que se refere às competências de fevereiro/2020 e a partir de maio/2020, possibilitando a inclusão em parcelamentos, sem a incidência de multas moratórias e de juros, até a referida adesão. Pede, ainda, a prorrogação, por 90 dias, dos prazos de vencimentos dos parcelamentos em andamento. Por fim, pede a decretação do segredo de justiça.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de segredo de justiça. É que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 189 do Novo Código de Processo Civil. Além do que, não se trata de documentos obtidos por meio da quebra de sigilo fiscal ou bancário da impetrante, mas de documentos apresentados pela própria parte impetrante.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de seus requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

A Portaria 12/2012, aventada pela impetrante para sustentar seu pedido, editada há mais de sete anos, por óbvio não foi prevista para o caso de pandemia, que atinge o país inteiro. A suspensão de tributos de contribuintes de TODO O PAÍS teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, a quem cabe suspender, se assim entender, o prazo para pagamento dos tributos. E eventual medida deverá ter caráter geral.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019912-24.2018.4.03.6182 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845

DESPACHO

ID 22204677. Diante do BacenJud negativo, defiro o pedido de penhora do veículo indicado pelo executado (ID 20360935).

Para tanto, providencie a Secretaria os atos necessários para anotação junto ao RenaJud, bem como Termo de Penhora e a expedição do Mandado de Constatação do veículo.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019096-60.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: GABRIEL FRANCESCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do CREA/SP, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000479-18.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ROWIS CONSULTORIA EM ENGENHARIA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007386-09.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ISHIDA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007388-76.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TRENDFOODS GAF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., TRENDFOODS GCN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., TREND FOODS GEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias às impetrantes, para que regularizem sua representação processual, comprovando que as pessoas que outorgaram as procurações possuem poderes para tanto, visto não ser possível identificá-las.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002095-76.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NAIDA ANGELICA ZURITA ZURITA

Advogado do(a) REU: PATRICIA VEGA DOS SANTOS - SP320332

DECISÃO

ID 31411576: Acolho a retificação apresentada pelo MPPF.

Oportunamente, quanto às testemunhas, além das arroladas pela acusação e defesa (comuns), e a já arrolada pelo juízo (BENITO VEDIA QUISPE), DETERMINO, com urgência, que seja intimada para prestar depoimento também como testemunha do juízo, **Ceselia Rojas Ali - RNE: V432302-D**, contatada pela acusada no dia dos fatos através do telefone nº. **(11) 96703-6012**, que segundo relatório policial, levou a menor Gretchen Sarumi Chuyra Zurita, de três anos, para permanência por um dia, sob a supervisão do Conselho Tutelar.

Cumpra-se. Intimem-se. Notifique-se e Oficie-se conforme necessário.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002392-20.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DESPACHO

Dê-se vista à Defesa, a fim de informar se insiste na oitiva da testemunha Márcia Regina, em caso positivo, deverá apresentar seu endereço atual.

BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

São PAULO, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002070-85.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO CARLOS DE SOUZA LOBO

DESPACHO

ID 31435459: Trata-se de pedido de redesignação de audiência formulado pela defesa de João Carlos de Souza Lobo, alegando, em síntese, inviabilidade técnica.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Em que pese as anotações da defesa, considero não haver motivo idôneo ao presente pedido de redesignação, uma vez que o impedimento apresentado não se corrobora, isso porque, há nos autos comprovação da intimação via whatsapp, (ID [31113393](#)), o que faz esse juízo crer que o réu tem acesso a celular e internet, únicos requisitos necessários para realização do ato, conforme apresentado nas instruções do acesso remoto já enviadas. Ademais, é plenamente possível que a defesa tenha contato telefônico com o réu antes da audiência, sendo lhe preservadas todas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Desta feita, mantenho a audiência já designada para 28/04/2020, às 11:00 horas, consignando, desde já, que a ausência injustificada do réu ao ato, poderá ser considerado como exercício ao seu direito constitucional ao silêncio.

Intime-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5001486-93.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE ZANETTI BAPTISTA, LUIS CARLOS BOTO SIQUEIRA BUENO
PACIENTE: HELENA CHIEH
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS BOTO SIQUEIRA BUENO - SP306069
Advogado do(a) PACIENTE: LUIS CARLOS BOTO SIQUEIRA BUENO - SP306069
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO NÚCLEO DE PASSAPORTES DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado em favor de HELENA CHIEH contra ato praticado por RENATA AZEVEDO DOS SANTOS MADI DE SOUZA, Delegada de Polícia Federal, Chefe do NUPAS/DELEMIG/DREX/SR/PF/DPF, bem como o Sr. JÚLIO CÉSAR SILVA FUGA, Agente de Polícia Federal, Gestor Local de Posto de Emissão de Passaportes, ambos atuantes na sede da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, por suposto indevido impedimento para renovação de seu passaporte.

Segundo narra os impetrantes, a Sra. Larissa, sem apresentar qualquer justificativa para tanto, informou à Paciente que não daria entrada em seu pedido de renovação de passaporte, dizendo apenas que um representante do Núcleo de Passaportes da Polícia Federal iria entrar em contato para dar andamento na situação. Contudo, após questionamento da Paciente, a Autoridade Coatora respondeu noticiando a existência de "indícios" de que a Paciente não seria brasileira, e que seriam "supostamente" falsos os documentos utilizados para emissão de seu passaporte ("Ato Coator").

Informaram os impetrantes, ainda, que esse fato teria, inclusive, ocasionado a suspensão do passaporte anterior, ocasião em que a Paciente foi impedida de embarcar para Xangai, na China, em 06/04/2019, o que foi objeto, à época, de Habeas Corpus com pedido de liminar, deferida por esta 4ª Vara Criminal Federal desta Subseção (nº 5000034-82.2019.4.03.6181), o que possibilitou o embarque da Paciente em um novo voo dias depois, embora ao final a ordem de Habeas Corpus tenha sido parcialmente concedida, tão somente para confirmar a liminar, já deferida. Essa decisão, segundo informado, foi objeto de recurso, com o objetivo de reformar a sentença e ser deferida ordem para revogação definitiva da suspensão do passaporte da Paciente, o qual se encontra pendente de julgamento.

Por fim, alegou urgência, requerendo concessão de liminar para que seja deferida a renovação do passaporte da Paciente, que pretende viajar para o Canadá para visitar o filho que lá estuda, que completará 18 anos no próximo dia 29/03/2020.

No mérito, requer a concessão da ordem, confirmando-se a medida liminar eventualmente determinada.

No ID 30131952, foi proferida decisão pelo juízo da 9ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, declinando a competência para este juízo, por prevenção, em razão da existência de ação anterior com fatos similares.

Por não reputar presentes os requisitos autorizadores da medida, a liminar foi indeferida conforme decisão de ID 30286627.

A autoridade coatora prestou as informações que foram juntadas aos autos no ID 31003594.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 31085920, pugnano pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

DECIDO.

Alega o paciente ter sua liberdade ameaçada por ato ilegal cometido pelo Departamento de Polícia Federal, que teria negado a renovação de seu passaporte em razão da existência de indícios de fraude nos documentos da Paciente.

Prestadas as devidas informações, a autoridade coatora disse que:

"(...) A impetrante possui um irmão, registrado no Brasil como NELSON CHIEH, filho de Ruy An Chieh e de Chwan Peng Suen, que teria nascido aos 12/07/1972, em Guairá/PR. Ocorre que, ao requerer novo passaporte, em 17/12/2018, o sistema AFIS (Automated Fingerprint Identification System - Sistema de Identificação Automatizada de Impressões Digitais) encontrou coincidência entre suas digitais e as do cidadão chinês de Taiwan CHIEH HSI WEN, filho de Chieh Rue Yan e de Chieh Suen Chwan Peng, nascido aos 12/07/1970, registrado na Polícia Federal como estrangeiro residente, sob o RNE W425587-S, em 31/05/1988.

Assim, foi elaborado o Laudo de Perícia Papiloscópica Nº 0815/2018 - SID/DINCRE/INI, ora anexo, no qual os policiais apontaram que o exame de confronto constatou que as impressões questionadas apresentam pontos característicos e morfologia de linhas correspondentes, concluindo, assim, que foram produzidas pela mesma pessoa, quando da emissão dos passaportes FX731054, em 18/12/2018, em nome de NELSON CHIEH, e do registro no SINCRE (Sistema Nacional de Cadastro e Registro de Estrangeiros) RNE W425587-S, em nome do cidadão chinês CHIEH HSI WEN, filho de Chieh Ruy An e de Chieh Suen Chwan Peng, nascido aos 12/07/1970, em Taipei, Taiwan.

Dessa forma, oficiamos o Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Foz do Iguaçu, Serventia Extrajudicial em que tanto NELSON como HELENA foram registrados, tendo o Agente Delegado daquele Cartório nos respondido, conforme Ofício anexo, que "... o registro original foi alterado com a colagem de outros dados, permanecendo inalterado apenas o número do nascimento, número do livro, número de folhas, assinatura do declarante, assinatura das testemunhas, local e assinatura do Oficial da época, havendo indícios de fraude". Continuou, "Outrossim, consultados os livros deste Serviço, foi localizado o registro de HELENA CHIEH, realizado nos mesmos moldes do registro de NELSON CHIEH".

Vale ressaltar que a data de registro de nascimento de NELSON foi 27/06/1978 e de HELENA 11/04/1978. Logo, esta, mais jovem, foi registrada, ainda que tardiamente, antes daquele. Cumpre esclarecer também que a data declarada de ingresso da família no Brasil, foi 03/01/1984, portanto, depois dos registros.

Diante das fraudes aparentemente identificadas, aquele Oficial requereu à Juíza Corregedora da Vara de Registros Públicos da Comarca de Foz do Iguaçu/PR o bloqueio dos referidos assentos, proibindo a expedição de Certidão, salvo com autorização daquele Juízo, o que foi deferido, conforme anexo.

Tal documentação, contendo esse fato novo, foi remetida à Corregedoria Regional da Polícia Federal em São Paulo, com proposta de, entre outras providências, remessa à Justiça Federal, vez que em 2014 foi instaurado Inquérito Policial para apurar o mesmo fato, porém, em 2018, o Ministério Público Federal requereu seu arquivamento, por não encontrar base para iniciar Ação Penal em desfavor de NELSON CHIEH.

Com isso, em 15/04/2019, esse Juízo, nos autos 0010625-28.2018.4.03.6181, proferiu a seguinte decisão: "Ante o surgimento de novas provas, defiro o requerido pelo órgão ministerial às fls. 227, determinando o desarquivamento do feito com o prosseguimento das investigações, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução n.º 63/09 do C.J.F, para cumprimento da referida cota".

Dessa forma, entendemos haver indícios suficientes para suspender a validade dos passaportes dos irmãos NELSON e HELENA CHIEH, bem como os de seus filhos, pois seus assentos foram bloqueados judicialmente, devido a fraudes grosseiras no livro de registro (colagem de folhas sobre as páginas do livro, em substituição aos dados que constavam), o que demonstra que não são brasileiros, mas sim, conforme cadastros no SINCRE, chineses de Taiwan, que se registraram no Brasil em 31/05/1988, e ingressaram no território nacional em 03/01/1984.

O fato de ambos haverem se passados por brasileiros desde o final da década de 80 do século passado, a nosso ver, não exclui o possível crime de falsidade ideológica que podem ter cometido, utilizando-se de documentos que, em que pesem materialmente verdadeiros, seus conteúdos se originaram de assentos de nascimento obtidos por meio de fraude, o que torna inválido qualquer documento proveniente das Certidões de Nascimento emitidas pelo Cartório de Foz do Iguaçu/PR.

(...)

Informamos ainda que o Escritório Econômico e Cultural de Taipei no Brasil, representação de São Paulo, por meio de seu diretor, senhor Cheng Hung Chen, respondeu a uma consulta, informando, conforme anexo, que CHIEH, HUI-WEN ou HUI WEN CHIEH "também conhecida como HELENA CHIEH" é natural de Taipei, em Taiwan, província da China, e possui passaporte emitido por Taiwan, cujo número de série é 301957431." (ID 31003594).

No caso dos autos, como arrazoado na decisão de ID 30286627, verifico não ter havido qualquer ilegalidade na conduta em questão, uma vez que a autoridade informou que os fatos estão sendo analisados pela Corregedoria Regional da Polícia Federal, que apontará se há ou não indício de crime.

Ademais, imperioso consignar que a análise das questões apresentadas no presente instrumento, demandam dilação probatória complexa, retirando do feito a necessária liquidez para utilização da ação de "habeas corpus".

Nesse sentido, é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

"... desde que ausente situação de certeza objetiva quanto aos fatos – tem assinalado não se revelar compatível com o âmbito estreito do "habeas corpus" a apreciação jurisdicional que importe em indagação probatória, ou em análise aprofundada de matéria fática, ou, ainda, em exame valorativo dos elementos de prova (RTJ 165/877-878, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 168/863-865, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.)"

Com efeito, a análise das questões apresentadas, na forma como exposta pela parte impetrante e em confronto com as informações prestadas pela autoridade coatora, torna necessária a interpretação do conjunto probatório, o que não é compatível com a via estreita do "habeas corpus".

No caso, a verificação da procedência, ou não, das alegações deduzidas pelos impetrantes – sobre o pretendido direito de renovação do passaporte da paciente - após as informações prestadas pela autoridade tida como coatora, implicará necessário exame de fatos, tais como existência ou não de fraude na confecção das Certidões de Nascimento emitidas pelo Cartório de Foz do Iguaçu/PR, o que não se admite nesta sede excepcional, face a ausência de prova pré-constituída.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, diante das razões expostas, DENEGO a presente ordem de Habeas Corpus.

Procedimento isento de custas.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Oficie-se a autoridade impetrada dando-se ciência da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL(279) 5000466-67.2020.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR:JUSTIÇA PUBLICA
INVESTIGADO:RENATA BONELLI LIMA

DESPACHO

Intime-se a acusada para manifestar-se, através de advogado, da cota de vista do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Se não possuir condições de contratar advogado particular, deverá, no momento da intimação, informar a(o) Oficial de Justiça, o qual deverá certificar nos autos, para fins de nomeação da Defensoria Pública da União.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

7ª VARA CRIMINAL

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000127-11.2020.4.03.6181
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL EM GUARULHOS SP
DEPRECADO: JUIZ FEDERAL

Cumpra-se.

Conforme deprecado, intem-se os réus EDUARDO ANGEL HAGIPANTELLI e PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA – por intermédio de sua defensora - de todos os termos da presente precatória (fiscalização e cumprimento da suspensão do processo).

15 de janeiro de 2020

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002393-05.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS AURELIO CORDEIRO, JOSE FERINO CORREIA MOTA
Advogado do(a) REU: FABIO FERNANDES CHAIM - SP318248
Advogado do(a) REU: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867

DECISÃO

Tendo em vista as publicações das Portarias Conjuntas PRES. CORE 01, 02 e 05, que, dentre outras medidas de enfrentamento da emergência do Coronavírus, suspenderam a realização de audiências, dê-se baixa na audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, anteriormente designada para 04.05.2020, devendo, tal proposta poderá ser feita no início da audiência de instrução e julgamento, no dia 12.08.2020 às 14:00h, prejudicando esta se aceita.

No mais, aguarde-se a referida audiência.

Intem-se.

SÃO PAULO, datado digitalmente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002393-05.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS AURELIO CORDEIRO, JOSE FERINO CORREIA MOTA
Advogado do(a) REU: FABIO FERNANDES CHAIM - SP318248
Advogado do(a) REU: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867

DECISÃO

Tendo em vista as publicações das Portarias Conjuntas PRES. CORE 01, 02 e 05, que, dentre outras medidas de enfrentamento da emergência do Coronavírus, suspenderam a realização de audiências, dê-se baixa na audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, anteriormente designada para 04.05.2020, devendo, tal proposta poderá ser feita no início da audiência de instrução e julgamento, no dia 12.08.2020 às 14:00h, prejudicando esta se aceita.

No mais, aguarde-se a referida audiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, datado digitalmente.

8ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010857-11.2016.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALDO JOSE EVANGELISTA REIS

Advogados do(a) REU: KELLY CAROLINA FREIRE - SP411432, ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA - SP152131

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

As Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02/2020, 03/2020 e 05/2020, bem como Resoluções CNJ nº 313/2020 e 314/2020, todas editadas entre os meses de março e abril deste ano como ferramentas de contenção do contágio do chamado "coronavírus", instituíram a obrigatoriedade de realização dos atos de audiência através dos sistemas de videoconferência disponibilizados pelas várias instâncias da organização da Justiça Federal.

Diante da necessidade de adequação do feito a esse cenário, intimem-se as testemunhas e acusados a fim de:

1. Informar-lhes que o ato será realizado através do sistema de videoconferência e que, para tanto, será necessário que estes disponham de computador com acesso à internet e equipamentos de captura de imagem e som;
2. Intimá-los da obrigação de informar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, meios de comunicação direta consigo – telefone (preferencialmente o número utilizado para acesso ao aplicativo *whatsapp*) ou e-mail –, o que poderá ser feito através de correio ao e-mail da Secretaria deste Juízo (crim-se08-vara08@trf3.jus.br) ou de ligação ao número de telefone (11) 2172-6618.

Intime-se o Ministério Público Federal para que:

3. Tome ciência de que o ato será realizado através do sistema de videoconferência e que, para tanto, será necessário que disponha de computador com acesso à internet e equipamentos de captura de imagem e som;
4. No prazo de 05 (cinco) dias, reavalie a necessidade de oitiva das testemunhas por ele arroladas bem como as respectivas qualificações contidas nos autos e, se possível, complemente-as com meios diretos de contato, sob pena de preclusão, salvo mediante justificativa. Destaco que o *parquet* dispõe de ferramentas institucionais de pesquisa próprias que permitem o cumprimento desta determinação.

Publique-se para a defesa constituída, a fim de que esta:

5. Tome ciência de que o ato será realizado através do sistema de videoconferência e que, para tanto, será necessário que disponha de computador com acesso à internet e equipamentos de captura de imagem e som;
6. Informe ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, meio de contato direto, conforme item 2; se possui ferramenta para aposição de assinatura digital; e se dispõe dos meios necessários para a participação no ato;
7. No prazo de 05 (cinco) dias, reavalie a necessidade das testemunhas por ela arroladas, ou forneça as informações necessárias para seu contato, conforme item 2, sob pena de preclusão, salvo mediante justificativa;
8. **Impreterivelmente**, em caso de impossibilidade ou, ainda que possível, se for de sua conveniência, forneça os meios de acesso à videoconferência descritos no item 1 às testemunhas por ela arroladas e aos acusados.

Fica mantida a data determinada no ato ordinatório ID 29668022 para a realização do ato.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto na Titularidade

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010857-11.2016.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALDO JOSE EVANGELISTA REIS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2020 467/1076

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

As Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02/2020, 03/2020 e 05/2020, bem como Resoluções CNJ nº 313/2020 e 314/2020, todas editadas entre os meses de março e abril deste ano como ferramentas de contenção do contágio do chamado "coronavírus", instituíram a obrigatoriedade de realização dos atos de audiência através dos sistemas de videoconferência disponibilizados pelas várias instâncias da organização da Justiça Federal.

Diante da necessidade de adequação do feito a esse cenário, intimem-se as testemunhas e acusados a fim de:

1. Informar-lhes que o ato será realizado através do sistema de videoconferência e que, para tanto, será necessário que estes disponham de computador com acesso à internet e equipamentos de captura de imagem e som
2. Intimá-los da obrigação de informar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, meios de comunicação direta consigo – telefone (preferencialmente o número utilizado para acesso ao aplicativo *whatsapp*) ou e-mail –, o que poderá ser feito através de correio ao e-mail da Secretaria deste Juízo (crim-in-se08-vara08@trf3.jus.br) ou de ligação ao número de telefone (11) 2172-6618.

Intime-se o Ministério Público Federal para que:

3. Tome ciência de que o ato será realizado através do sistema de videoconferência e que, para tanto, será necessário que disponha de computador com acesso à internet e equipamentos de captura de imagem e som
4. No prazo de 05 (cinco) dias, reavalie a necessidade de oitiva das testemunhas por ele arroladas bem como as respectivas qualificações contidas nos autos e, se possível, complemente-as com meios diretos de contato, sob pena de preclusão, salvo mediante justificativa. Destaco que o *parquet* dispõe de ferramentas institucionais de pesquisa próprias que permitem o cumprimento desta determinação.

Publique-se para a defesa constituída, a fim de que esta:

5. Tome ciência de que o ato será realizado através do sistema de videoconferência e que, para tanto, será necessário que disponha de computador com acesso à internet e equipamentos de captura de imagem e som
6. Informe ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, meio de contato direto, conforme item 2; se possuir ferramenta para aposição de assinatura digital; e se dispõe dos meios necessários para a participação no ato;
7. No prazo de 05 (cinco) dias, reavalie a necessidade das testemunhas por ela arroladas, ou forneça as informações necessárias para seu contato, conforme item 2, sob pena de preclusão, salvo mediante justificativa;
8. Impreterivelmente, em caso de impossibilidade ou, ainda que possível, se for de sua conveniência, forneça os meios de acesso à videoconferência descritos no item 1 às testemunhas por ela arroladas e aos acusados.

Fica mantida a data determinada no ato ordinatório ID 29668022 para a realização do ato.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto na Titularidade

10ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001553-58.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado pelo Banco J. Safra na qual requer a restituição do veículo da marca Fiat, modelo Strada, placa EUT-1679, RENAVAM 321418450, com base no artigo 120 do Código de Processo Penal, bem como isenção do pagamento dos débitos de pário recaídos sobre o veículo (ID 30074450).

Alega a requerente que celebrou cédula de crédito bancária no valor de R\$ 54.700,00 para aquisição do referido veículo com pessoa que se identificou como Claudio Marcelo Rocha, tendo sido a venda intermediada pela Itaverna Itália Veículos e Máquinas Ltda. Todavia, após inadimplência contratual, constatou-se a existência de fraude no financiamento, consubstanciado na apresentação de documentos falsos, conforme se apura nos autos do inquérito policial n.º 5003766-71.2019.403.6181, tendo a instituição financeira arcado com os prejuízos da prática delitiva.

A requerente informou ainda que o veículo em comento foi apreendido pela Polícia Rodoviária em uma rodovia federal no Estado do Mato Grosso e remetido à Delegacia Especializada em Roubos e Furtos de Veículos de Cuiabá/MT.

O pedido veio acompanhado de procuração (ID 30074602), cópia da cédula de crédito bancário no valor de R\$ 54.700,00 (ID 30074608) e cópia dos documentos apresentados para obtenção do financiamento (ID 30074612).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido formulado (ID 30345823)

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Segundo a sistemática do Código de Processo Penal, conforme previsão nos artigos 118 a 124, exige-se para a restituição de coisas apreendidas os seguintes requisitos: a) ser o requerente proprietário do bem; b) a coisa não mais interessar ao processo e; c) não ter sido o bem adquirido com proventos do crime.

Verifico que as alegações da requerente encontram respaldo nos documentos apresentados, em especial na cédula de crédito bancário n.º 097000023994 e na nota fiscal eletrônica emitida pela revendedora Itaverna Itália Veículos e Máquinas Ltda. Neste sentido, há comprovação de que a instituição financeira é a legítima proprietária do veículo, tratando-se de terceira de boa-fé.

A manutenção da apreensão do veículo, por sua vez, não interessa ao correspondente inquérito policial, visto que apura crime previsto no artigo 19 da Lei n.º 7.492/86, relativo à obtenção de financiamento mediante fraude consubstanciada no uso de documento falso, não havendo interesse estatal na retenção do objeto para apuração de crime desta natureza.

Além disso, tendo em vista que a instituição financeira figurou como vítima do suposto delito e sofreu com os prejuízos da prática delitiva, não tendo dado causa à apreensão do automóvel, não deverá a restituição do veículo ser condicionada a pagamento de eventuais taxas e cobranças de estadia.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e **DEFIRO** a restituição do veículo marca Fiat, modelo Strada (cabine dupla) CD, placa EUT-1679, cor preta, RENAVAM 321418450, com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Penal.

Em razão disso, determino a expedição de ofício à Delegacia Especializada em Roubos e Furtos de Veículos de Cuiabá/MT autorizando a entrega do veículo a requerente.

Proceda a Secretaria retificação da autuação do feito para constar como "pedido de restituição" e translate-se cópia da presente decisão ao inquérito policial n.º 5003766-71.2019.403.6181.

Cumpridas as medidas ora determinadas, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

JUIZ FEDERAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N.º 5002357-26.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: RENATO DIAS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA - SP361440

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à Polícia Federal quanto aos esclarecimentos prestados pela defesa constituída de Renato Dias da Silva (ID 31377210).

Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

JUIZ FEDERAL

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0041575-27.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KTS BRASIL ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - EPP, KEIKO YAMAGAMI TERAOKA SHIGA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA - SP139204

DECISÃO

Defiro o requerido pela exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) KTS BRASIL ASSESSORIA COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 62.985.080/0001-39, e KEIKO YAMAGAMI TERAOKA SHIGA, CPF: 069.166.308-41, devidamente citado, até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, determinando:

- a) o bloqueio da transferência de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD;
- b) a inclusão do nome do(s) executado(s), na "Central de Indisponibilidade", da ARISP, para indisponibilidade de bens imóveis.

Por ora, deixo de determinar o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras, pelo sistema BACENJUD, tendo em vista a suspensão dos prazos processuais até 30/04/2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 03, de 19/03/2020.

Cumpra-se e após, intime-se Exequente, para requerer o que for de direito.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5014766-65.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EMILIO MACIEL CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO - SP240457-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro a perícia requerida pela Embargante (doc. 28), com o intuito de demonstrar que não auferiu lucro no período dos fatos geradores dos créditos tributários executados.

Nomeio a perita Alessandra Ribas Seco, comendereço em Secretária.

Intimem-se as partes, facultando-lhes formular quesitos e indicar assistente técnico, observada a suspensão de prazo até 30/04, conforme Portaria PRES/CORE 04/2020.

Intime-se em seguida a perita para apresentar estimativa de honorários.

Venham, após, os autos conclusos para fixação dos honorários.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001914-31.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RM PETROLEO S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos presentes Embargos controverte-se a respeito da decadência para lançamento em face da Embargante e consequente nulidade do título executivo, prescrição para redirecionamento da execução, legitimidade da Embargante para a execução e excesso caracterizado pela multa aplicada, de 150% sobre o principal.

No tocante à prescrição para redirecionamento, faz-se necessária a intimação das partes para se manifestar sobre recente decisão do STJ no REsp 1.201.993 (Tema 444 dos Recursos Repetitivos).

Já a responsabilidade da Embargante pelos débitos da HUBRÁS é sustentada, em síntese, na qualidade de empresa do mesmo grupo econômico familiar e beneficiária de atos de dilapidação patrimonial da HUBRÁS, mediante vendas simuladas, pelos sócios que controlam o grupo, notadamente MARCELO, MÁRCIO e MARCOS TIDEMANN DUARTE. Tais fatos podem ser demonstrados exclusivamente por prova documental.

Portanto, indefiro a prova pericial requerida em fls. 290/311 (doc. 4) e, quanto à alegação de prescrição para redirecionamento, determino a intimação das partes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre a tese firmada no REsp 1.201.993, tema 444 dos Recursos Repetitivos do STJ.

Intime-se, observando-se que as intimações da Embargante devem ser feitas exclusivamente ao advogado Luiz Nakaharada Junior, conforme requerido (doc. 16).

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003336-41.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCIO TIDEMANN DUARTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO DANELON JUNIOR - SP182298-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos presentes Embargos controverte-se a respeito da decadência para lançamento em face do Embargante e consequente nulidade do título executivo, prescrição para redirecionamento da execução e legitimidade da Embargante para a execução.

No tocante à prescrição para redirecionamento, faz-se necessária a intimação das partes para se manifestar sobre recente decisão do STJ no REsp 1.201.993 (Tema 444 dos Recursos Repetitivos).

Já a responsabilidade do Embargante pelos débitos da HUBRÁS é sustentada, em síntese, na qualidade de sócio administrador das empresas do grupo econômico integrado pela HUBRAS, sendo articulador e beneficiário de atos de dilapidação patrimonial da HUBRÁS, mediante vendas simuladas, juntamente com outros integrantes da família TIDEMANN DUARTE. Tais fatos podem ser demonstrados exclusivamente por prova documental.

Portanto, indefiro a prova pericial e a expedição de mandado de constatação da atividade da HUBRÁS, requeridas em fls. 91/109 (doc. 2) e, quanto à alegação de prescrição para redirecionamento, determino a intimação das partes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre a tese firmada no REsp 1.201.993, tema 444 dos Recursos Repetitivos do STJ.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

DECISÃO

Na decisão de fls. 329/332 dos autos físicos (doc. 4, pág. 127/133), foram assim delimitados os pontos controvertidos no processo: 1) nulidade das inscrições em Dívida Ativa, por falta de liquidez, certeza e exigibilidade, 2) impossibilidade de presunção de receita e erro na apuração do crédito tributário, utilizando-se a alíquota do SIMPLES (10,3) em vez daquela incidente pelo arbitramento (9,6), conforme art. 530 do RIR de 1999 e jurisprudência do TRF3, além de computar indevidamente como receita o vale-pedágio, em desacordo com art. 2º da Lei 10.209/2001 3) inconstitucionalidade da contribuição previdenciária sobre pagamentos por serviços prestados por cooperativa, conforme interpretação do art. 22, IV, da Lei 8.212/91 pelo STF no RE 595.838/SP (Repercussão Geral), 4) não incidência da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, consoante REsp 1.230.957/RS (Recurso Repetitivo), 5) ilegitimidade da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS, COFINS, conforme RE 574.706, e 6) não incidência de juros sobre multa.

A nulidade da CDA foi alegada com base nas demais alegações, ou seja, por erro na apuração e base de cálculo dos tributos, além da impossibilidade de incidência de contribuições de intervenção no domínio econômico após o advento da emenda constitucional n.º 33/2001.

Reportou-se, também, que na impugnação a Embargada defendeu que a multa não era confiscatória, por ter sido fixada com fundamento na Lei 9.430/96 e consoante RE 582.461/SP, bem como que a decisão do STF no RE 574.706 não era definitiva, estando pendentes de julgamento embargos de declaração, nos quais se postula, além de efeitos infringentes, a modulação dos efeitos, mormente porque até então a jurisprudência majoritária do STJ, consubstanciada em recursos repetitivos, orientava no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, ratificando as Súmulas 68 e 94. Nesse sentido, requereu a suspensão do processo, nesse ponto, para que se aguarde o julgamento definitivo do recurso. A despeito disso, com base em parecer da Receita Federal, manifestou que não haveria tal incidência, na medida em que as contribuições foram calculadas de acordo com a sistemática do SIMPLES NACIONAL.

Diante do relatado, rejeitou-se, de plano, a alegação de inconstitucionalidade do art. 42 da Lei 9.430/96, com esteio na jurisprudência dominante do STJ, observando que a pendência de julgamento do RE 855.649 não implicava suspensão do processo em relação ao ponto controvertido, seja porque foi submetido ao rito do art. 543-B do CPC/73, seja porque não houve posterior determinação de suspensão nacional dos feitos.

Quanto às demais alegações, considerando que também havia pedido de reconhecimento de excesso de execução, determinou-se a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 321 c/c 917, §§3º e 4º do CPC, ou seja, mediante juntada de demonstrativo de cálculo, discriminando a forma de apuração e os valores considerados devidos.

Por outro lado, no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS, COFINS e CPRB, recentemente, em sessão de 27/03/2019, considerando que o STJ julgou o tema 994 dos recursos repetitivos (RRC's: REsp 1638772/SC, REsp 1624297/RS e REsp 1629001/SC), cancelando as Súmulas 68 e 94 e reconhecendo que o ICMS também não compõe a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória nº 540/2011, determinou-se a intimação da Embargada para se manifestar, em igual prazo.

Na véspera do vencimento do prazo, a Embargante requereu dilação do prazo por 30 dias, alegando complexidade da matéria (fls. 333/342, doc. 4, pág. 134/143).

O pedido foi deferido (fls. 343/344, doc. 4, pág. 144/145), mediante decisão na qual também se ratificou o despacho saneador para excluir do âmbito da controvérsia as alegações de não incidência de CIDE (Embargante) e de inexistência de efeito confiscatório da multa (Embargada).

A Embargante emendou a inicial, indicando os valores considerados devidos caso aplicado o regime de lucro arbitrado (fls. 344/354, doc. 4, pág. 147/148). Anexou documentos, incluindo mídia digital cuja cópia foi providenciada pela Secretária, em cumprimento à Portaria 03/2017 (pág. 149/161).

Em seguida, a Embargada manifestou-se (fl. 356, pág. 163/164), alegando que não caberia arbitramento uma vez que eram conhecidos os valores de receita omitidos, bem como, no tocante ao julgamento dos Repetitivos sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo de COFINS, PIS, e CPRB, afirmou que, tal como o RE 574.706, não eram definitivos, inexistindo trânsito em julgado. A despeito disso, ressaltou que, de acordo com manifestação da Receita anteriormente anexada, não teria havido sobreposição de materialidades, pois o cálculo foi feito pelo SIMPLES. Anexou documentos (fls. 357/362, pág. 165/171).

Conforme certidões lavradas pela Secretária (ids. 28659997 e 28661512, docs. 6 e 47), foram juntados, nos termos do art. 4º, IV, da Res. Pres. n. 275/2019, arquivos das mídias digitais anexadas pela Embargante com a inicial e manifestação após saneamento do feito (docs. 7/46 e 48/61).

Após manifestação das partes acerca da regularidade dos documentos digitalizados, vieram os autos conclusos (docs. 62/66).

Decido.

Novo recorte deve ser feito nos pontos controvertidos da demanda, a fim de se excluir a discussão a respeito da inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da CPRB, uma vez que os fatos geradores são de 2003 e referida espécie tributária foi instituída por Medida Provisória de 2011.

Quanto aos recursos do STF e STJ acima citados, cabe informar que tanto o RE 855.649 quanto os Embargos de Declaração no RE (RE-ED) 574.706 ainda estão pendentes de julgamento, sem pauta marcada. Quanto aos Recursos Repetitivos representativos da controvérsia, vinculadas ao tema 994, Recursos Especiais 1.624.297/RS, 1.629.001/SC e 1.638.772/SC, embora versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, partiram do pressuposto do cancelamento das Súmulas 68 e 94, mediante decisão da [Primeira Seção, na sessão de 27/03/2019, ao julgar a Questão de Ordem, conforme acórdão publicado no DJe em 03/04/2019](#). Conforme consulta processual no site do STJ, houve trânsito em julgado nos Recursos Especiais n.º 1.624.297/RS e 1.629.001/SC em 19 e 20/11/2019, ao passo que no REsp 1.638.772/SC não houve trânsito em julgado porque a União interpôs Recurso Extraordinário da decisão que rejeitou os Declaratórios, tendo sido reconhecida a Repercussão Geral no STF (RE 1.187.264-RG/SP – Tema 1.048). Este, por sua vez, ainda não foi julgado.

Nesse panorama, coloca-se o seguinte dilema: aplicar a tese firmada no RE 574.706 (tema 69 da Repercussão Geral) ou suspender o processo até julgamento dos Embargos de Declaração? A primeira opção é a que se apresenta com maior respaldo nas normas do Código de Processo Civil e jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e STJ. Destarte, dispõe o art. 1.040, III, do CPC:

“Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

(...)

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;”

Teria sido possível que desde logo se decidisse sobre a modulação dos efeitos da decisão no RE 574.706, cujos impactos no sistema tributário e financeiro são óbvios. Remarcando essa premissa lógica, preconiza o art. 927, §3º, do CPC:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e na segurança jurídica.

Não foi essa a postura adotada pelo STF e, por tabel, pelo STJ e E.TRF3, que desde logo vem aplicando a tese do tema 69 da Repercussão Geral, sem embargo da pendência de discussão quanto à modulação dos efeitos, como evidenciamas ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO FUX. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TESE CENTRAL FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE 574.706/PR (TEMA 69). DEFINIÇÃO SOBRE QUAL A PARCELA DO ICMS DEVE SER EXCLUÍDA DA BASE DE CÁLCULO DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES, SE A EFETIVAMENTE DEVIDA AOS ESTADOS, OU A DESTACADA NA NOTA FISCAL. TEMA APRECIADO SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL, CUJA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO É DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EX VIVO DISPOSTO NO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Prejudicado o pedido de sobrestamento do feito, uma vez que os processos indicados pela Comissão Gestora de Precedentes (CGP), quais sejam, os Recursos Especiais 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, não foram acolhidos como representativos da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais e ao não cumprimento dos requisitos regimentais.

2. O acórdão recorrido apreciou a questão sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista que as alegações de validade do critério de liquidação integram o mérito da matéria decidida e analisada pelo STF no RE 574.706/PR, sendo vedado a esta Corte Superior pronunciar-se acerca dos limites que já foram ou que serão definidos em sede de repercussão geral, já que a competência de tal exame está jungida à Excelsa Corte, ex vi do disposto no art.

102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

3. A Primeira Seção desta Corte possui entendimento consolidado de que não cabe a este Superior Tribunal de Justiça emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional (AgREsp. 1.539.885/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Especificamente para a hipótese dos autos, confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp. 1.820.927/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.11.2019; AgInt no AREsp.

EMEN TA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). APLICAÇÃO NA HIPÓTESE, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. CORTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO. PARÂMETROS APLICÁVEIS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.
2. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. A intenção da União Federal é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.
3. Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação ou restituição, na via administrativa, observando-se a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente, uma vez que a presente ação foi ajuizada em março de 2017. Em optando pela compensação, esta deverá ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas ATÉ o ajuizamento da demanda, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.137.738/SP. Sobre o indébito tributário, incidirá correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice.
4. Apelação do contribuinte provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002316-16.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 18/04/2020)

Observe-se, a partir das ementas do julgado do STJ, que outro problema ainda resta ser solucionado pelo STF, qual seja, a delimitação de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo de PIS e COFINS, o destacado na nota ou o efetivamente devido. Mas, enquanto não se resolve a contenda judicial, a Receita Federal já se adiantou em regulamentar a matéria e fê-lo através da IN RFB nº 1.911/2019, artigo 27, parágrafo único:

“Art. 27. Para fins de determinação da base de cálculo a que se refere o art. 26 podem ser excluídos os valores referentes a (Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 42, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 16; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 17; e art. 15, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21)

(...)

Parágrafo único. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;

II - caso, na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do período, a pessoa jurídica apurar e escriturar de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação das contribuições, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal das contribuições;

III - para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS em cada uma das bases de cálculo das contribuições, a segregação do ICMS mensal a recolher referida no inciso II será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

IV - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

V - no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em um ou mais períodos abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.” (destaque)

Mas e o valor do ISS, que também se pretende excluir da base de cálculo de PIS e COFINS? Foi reconhecida a Repercussão Geral dessa questão pelo STF (tema 118 da RG), no RE 592.616, mediante acórdão de 10/10/2008. Considerando a afetação ainda na vigência do CPC/73, não houve suspensão nacional dos feitos. Em março de 2017, a Ministra Relatora, Cármen Lúcia, determinou a intimação das partes para se manifestarem acerca do reconhecimento do julgamento do RE 574.706. Após manifestação pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o processo retornou conclusos para a Relatora e desde de dezembro de 2017 lá se encontra. Ao revés, no STJ, a jurisprudência já era tranquila no sentido da possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo das aludidas contribuições sociais, sendo matéria do tema 634 dos Recursos Repetitivos, consoante ementa do Recurso Representativo da Controvérsia:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO.

POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (Resp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento. ”

(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016, com trânsito em julgado em 07/06/2016)

Em acórdão recente, da lavra da Eminentíssima Ministra Regina Helena Costa, o Excelso Sodalício ratificou o entendimento (Aglnt no REsp 1684928 / RJ), porém, em acórdão mais recente ainda, a mesma Ministra rejeitou Recurso Especial do contribuinte, alegando que se assentaria em fundamentos exclusivamente constitucionais, senão vejamos:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

III - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

IV - Prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, quando não ultrapassado óbice sumular aplicado por ocasião do exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno desprovido. ”

(Aglnt no REsp 1841967/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 23/03/2020)

Aberta está, portanto, a possibilidade de se estender o entendimento firmado no RE 574.706 para a exclusão do ISS da base de cálculo de COFINS e PIS.

Mas o excesso de execução, alegado pela Embargante, não se assentava nesse ponto apenas, englobando também o erro na apuração mais gravosa pelo SIMPLES, a exclusão do vale pedágio, pagamento a cooperativas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, juros sobre multa. A não incidência sobre tais verbas perpassa por aspectos constitucionais, legais e de fato, de modo que, além de observar a jurisprudência dominante sobre o tema (caso do aviso prévio indenizado, por exemplo), este Juízo precisa saber se efetivamente ocorreram referidas incidências e sua proporção nos créditos tributários executados. Para tanto, a despeito dos cálculos apresentados pela Embargante, faz-se necessária a perícia contábil.

Assim, defiro a perícia, nomeando a perita Elisângela Zerbin, com endereço em Secretaria, para desempenho do encargo.

Formulo os seguintes quesitos:

- 1) De acordo com o processo administrativo originário das CDAs executadas, como foram apurados os créditos? Especifique a perita a receita omitida e as exclusões efetuadas para obtenção da base de cálculo, bem como a alíquota e forma de cálculo de cada tributo.
- 2) Foram incluídas, na base de cálculo (receita operacional) das contribuições, valores de vale-pedágio, pagamento a cooperativas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, ICMS e ISS?
- 3) O cálculo efetuado pela sistemática do SIMPLES NACIONAL impediu a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo de COFINS e PIS?
- 4) Em se tratando de empresa optante do SIMPLES NACIONAL que descumpriu a obrigação de escrituração e omitiu receita caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, qual a metodologia usualmente empregada pelo Fisco para apuração dos créditos?
- 5) Os valores informados pela Embargante, para o caso de apuração dos créditos por arbitramento, estão corretos?
- 6) Quais os valores originários devidos, mediante exclusão das verbas indicadas no quesito 2 (caso confirmada a incidência), calculados pelo SIMPLES NACIONAL e por arbitramento? Apresente a perita quadro comparativo.
- 7) Os juros constantes da CDA foram calculados sobre a multa imposta? Especifique a forma de cálculo dos juros e multa.

Intimem-se as partes, facultando-lhes formular quesitos e indicar assistente técnico.

Após, intime-se a perita para apresentar sua estimativa de honorários.

Em seguida, tornem conclusos para fixação dos honorários.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012463-49.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos

CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), que a executa no feito n.º. 5000014-59.2017.4.03.6182, por débitos de ressarcimento ao SUS por atendimentos prestados na rede pública de saúde, em 2013, aos beneficiários de planos de saúde fornecidos pela Embargante, conforme inscrição em Dívida Ativa n.º. 26750-30.

Arguiu¹⁾ nulidade da CDA por não trazer informações sobre os atendimentos realizados, nos termos do artigo 20 da RN ANS 358/2014, necessárias para exercício da ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV, da CF/88).

Arguiu, também,²⁾ prescrição, diante do decurso do prazo trienal, previsto no art. 206, §3º, IV, do Código Civil, a contar dos atendimentos realizados.

Além disso, impugnou especificamente os seguintes atendimentos:

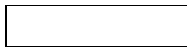
3) AIH 2313104044086, por se referir a atendimento ocorrido fora de cobertura contratual;

4) AIHs n.º 5313100950180, 5313100961256, 3513116345244 e 3313104693184 por se referir a atendimentos prestados a ex-usuários;

5) AIHs 3113102376274, 3113119357073, 5213102698200, 5213101690566, 5213102161476, 2913106330630, 3313104458785, 2913105678428, 2913106165013, 2913106691760, 5313100268916, 3513112697413, 4313105116221, 1313100930273, 4313102857790, 1513101576448, 5313500065654, 313101006983, 5313100950180, 5313100678204, 5313100681185, 5313100785619, 5313100796520, 5313100485550, 5313100898688, 4213100545643, 4213102619968, 5313101097700, 2613105338514, 2613105344652, 2613101851240, 2613101888991, 2613101889057, 2613101889068, 2613104118614, 2613104120473, 3513115596518, 3513113290500, 3513114418770, 3513112655404, 2913105449540, 4313103653133, 4313103656246, 5213101939408, 2613105126599, 3513107746820, 3513112762621, 3513118354042, 3513112894687, 3513108432262, 3513108432273 e 4213100640177, por se referirem a atendimentos prestados a beneficiários cujo contrato foi celebrado na modalidade de Custo Operacional;

6) AIHs 4113101077085 e 3313102830026, atendimentos a beneficiários cujo contrato possui cláusula de coparticipação;

Alegou, por fim,⁷⁾ excesso de execução, diante da cobrança de valores indicados na Tabela IVR, superiores aos gastos pelo SUS.



Requeru, pois, a procedência dos pedidos para extinção da execução, em razão da nulidade da CDA, e, subsidiariamente, o reconhecimento da ilegalidade do ressarcimento pelos atendimentos especificados, bem como do excesso de execução, calculando-se os valores segundo a Tabela SUS.

Anexou documentos (docs. 3/31).

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do CPC, considerando que a dívida foi garantida por depósito no montante integral (doc. 32).

A Embargada apresentou impugnação (doc. 34).

Refutou a alegação de nulidade da CDA, uma vez que a descrição detalhada dos atendimentos foi informado no processo administrativo originário da dívida, 33902554407201532, mediante Ofício n.º 19702/2014, recebido pela empresa em 06/11/2014 (doc. 03 da inicial)..

Alegou que o ressarcimento ao SUS não se confunde com ressarcimento por enriquecimento sem causa, sendo inaplicável, portanto, o prazo do art. 206, §3º, IV, do Código Civil. A obrigação, instituída no art. 32 da Lei 9.656/98, possuiria caráter público, de modo que, inexistindo regra específica sobre decadência e prescrição, deve-se aplicar, por isonomia, o prazo decadencial quinquenal previsto no art. 1º da Lei 9.873/99, a contar do atendimento, e prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, a contar do vencimento do crédito sem pagamento, após o encerramento do processo administrativo, consoante entendimento firmado em recurso repetitivo do STJ (REsp 1.112.577/SP). No caso, os atendimentos foram realizados no período entre 07/2013 e 09/2013, notificando-se a Embargante em 06/11/2014, pelo Ofício 19702/2014/DIDES/ANS, abrindo-lhe oportunidade para impugnação administrativa (cópia digital do processo administrativo juntado pela Embargante, ID 3504162). Diante da ausência de impugnação, em 04/09/2015 foi encaminhada nova notificação – Ofício 4620/2015/DIDES/ANS, informando o débito relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de R\$906.085,30, para pagamento em até 15 dias. E em 03/01/2017 foi distribuída a Execução Fiscal. Assim, inexistia a alegada prescrição.

Quanto aos contratos de custo operacional ou pós-pagamento, alegou que a Lei 9.656/98 não faz distinção pelo tipo de contrato para fins de ressarcimento ao SUS. Assim, a aplicação da lei não se encontraria vinculada ao tipo de contrato, mas sim ao atendimento prestado com financiamento público. Citou, nesse sentido, jurisprudência dos TRFs da 2ª, 3ª e 4ª Regiões.

No tocante aos contratos com coparticipação pelos beneficiários, afirmou que, segundo sua área técnica, a pessoa jurídica contratante e o produto informado não constariam do contrato, não sendo possível conferir o vínculo entre o beneficiário identificado e o contrato, nos termos do Anexo V da IN 54, de 27/11/2014. Dessa forma, não seria possível analisar se havia coparticipação pelos beneficiários das AIHs 4113101077085 e 3313102830026. A despeito disso, citou julgado do E.TRF3 no sentido de que não teria relevância para reconhecimento do dever de ressarcimento e respectivo o valor o fato de haver ou não previsão contratual de coparticipação.

Reconheceu o pedido de exclusão do ressarcimento pela AIH 2313104044086, ressalvando, contudo, que a área técnica só pôde chegar a essa conclusão a partir da análise da documentação juntada nestes autos.

Defendeu a regularidade do cálculo dos valores a ressarcir segundo o IVR, nos termos da RN 251, de 19/04/2011, que alterou a RN 185/200. Isso porque foi elaborado a partir do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos de Saúde – SIOPS, tomando por base o quanto representam os gastos administrativos, diretos ou indiretos (convênios), em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, correspondendo, segundo dados dos Estados e Municípios para os anos de 2002 a 2009, a 1,5. Tal índice é multiplicado pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou registro do atendimento. Portanto, não haveria qualquer ilegalidade na metodologia de valoração do ressarcimento, implementada pela ANS a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, na forma dos §§1º e 8º do art. 32 da Lei 9.656/98. Citou jurisprudência da 3ª, 4ª e 6ª Turmas do E.TRF da 3ª Região.

Ante o exposto, pugnou pela total improcedência dos pedidos.

Anexou documentos (docs. 35/41).

Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (doc. 42).

A Embargada informou que não possuía interesse na produção de outras provas, uma vez que os fatos já teriam sido provados por prova documental (doc. 43).

Em réplica (doc. 45), a Embargante reiterou suas alegações. Aduziu que, de acordo com acórdão publicado em 17/05/2018, no RE 597.064/RJ, o ressarcimento ao SUS tem natureza indenizatória, razão pela qual deve ser aplicado o prazo prescricional trienal previsto no Código Civil, contado do encerramento do atendimento, não a partir do vencimento da GRU, o que seria deixar ao arbítrio da autarquia a contagem do prazo. No tocante à exclusão do ressarcimento pela AIH 2313104044086, reconhecido pela Embargada, afirmou que as informações cadastrais dos beneficiários constam do SIA – Sistema de Informações Ambulatoriais, cabendo à ANS verificá-las antes de proceder à cobrança. Em relação aos atendimentos a ex-usuários ponderou que, mesmo que a exclusão não tivesse sido comunicada à ANS pelo sistema SIB, não caberia arcar com os custos, sendo certo que se admite a exclusão, nesse caso, nos termos do Anexo V da IN ANS 54/14. Nos autos, a exclusão teria sido comprovada pelo documento 09, juntado por meio de mídia digital. Ressaltou, ademais, que, conforme documento disponibilizado pela Gerência Executiva de Internação e Ressarcimento ao SUS – GEIRS e Diretoria de Desenvolvimento Setorial – DIDES, em janeiro de 2016, colacionado à petição, admite-se a comprovação mediante telas extraídas dos sistemas da Operadora, desde que o CNPJ e o produto cadastrado no SGR e/ou SIB sejam iguais aos do documento. Quanto à exclusão do dever de ressarcimento por atendimentos prestados a beneficiários de planos de custo operacional, acrescentou que foi reconhecida pelo TRF da 4ª Região, na ação coletiva n. 50294445-44.2015.4.04.7100, movida pelo Sindicato das Cooperativas de Serviços Médicos, com abrangência nacional, sendo *erga omnes* a eficácia da decisão coletiva. Corroborando a tese, citou, também, sentença da 16ª Vara Federal da SJMG na Ação Ordinária n.º 1008279-43.2017.4.01.3800. Finalmente, visando sanar a divergência referente à AIH n.º 4113101077085, anexou contrato. Requereu prova documental suplementar acerca da vinculação contratual dos beneficiários e pericial contábil para comparação entre as Tabelas SUS e TUNEP. Anexou documentos (doc. 46/49).

Indeferiu-se as provas requeridas, facultando-se, contudo, a juntada de documentos complementares (doc. 50).

A Embargante então complementou a documentação, juntando *print* de sistema para comprovar que seria de custo operacional o contrato com o beneficiário (código n.º 08657955000036004) do AIH n.º 3513108432273 (docs. 52/54).

Intimada, a Embargada aduziu que os documentos foram juntados extemporaneamente e, por isso, não houve possibilidade de análise pela área técnica. Não obstante, afirmou que, segundo jurisprudência do TRF da 3ª Região, o fato de haver coparticipação não afastaria a obrigação de ressarcimento ao SUS.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) Nulidade da CDA

Os requisitos da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa estão previstos no art. 2º, §5º da Lei 6.830/80:

“§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Cabe esclarecer que o art. 20 da RN ANS nº 358/2014 prevê requisitos para notificação dos atendimentos a ressarcir para fins de impugnação na esfera administrativa, que não se confundem com os da Certidão de inscrição em Dívida Ativa. Saliente-se que a Embargante foi devidamente notificada com descrição detalhada dos atendimentos a ressarcir, conforme Ofício n.º 19702/2014/DIDES/ANS, conforme doc. 03 da petição inicial (doc. 5).

No caso, a Certidão de Dívida Ativa da Execução Fiscal impugnada, n.º 26.750-30, cuja cópia do doc. 04 destes autos, atende a todos estes requisitos.

Ao contrário do que alega a Embargante, na inicial, a identificação da origem, a natureza e os fundamentos legais da dívida (art. 2º, §5º, III, da Lei 6.830/80) está expressa da seguinte forma: *“Crédito de natureza não-tributária, decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei 9.656, de 03 de junho de 1998, constituída nos autos do processo administrativo em epígrafe, em razão das Autorizações de Internação Hospitalar – AIH's constantes do anexo, parte integrante da presente Certidão, conforme valores abaixo.”*

Além disso, a Certidão n.º 26750-30 indica que o processo originário da cobrança, n. 33902.7669492014-49, o valor originário da dívida (R\$906.085,30) e com os devidos acréscimos legais (juros, multa e encargo do DL 1.025/69) - R\$1.518.874,21, respectivos fundamentos e forma de cálculo, vencimento (29/09/2015).

Tais informações, notadamente a menção ao processo administrativo no qual se deu a apuração da dívida, são suficientes para o exercício da ampla defesa pela Embargante, tanto que, nestes Embargos, impugnou especificamente os atendimentos relacionados aos débitos.

2) *Prescrição*

O ressarcimento ao SUS é obrigação legal instituída pelo art. 32 da Lei 9.656/98, cujo crédito é constituído na forma indicada nos §§2º e 7º de referido artigo:

“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)”

(...)

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

(...)

§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)”

Como se trata de uma obrigação legal firmada entre ente público (Estado) e um particular (fornecedora de serviço de saúde), cuja prestação consiste em ressarcimento de recurso público necessário ao financiamento das ações para promoção e restabelecimento da saúde pública, a relação jurídica entre SUS e operadoras de planos de saúde, no que tange ao ressarcimento em foco, é de Direito Público, ou seja, submete-se ao regime jurídico de Direito Administrativo.

Tomada essa premissa, cumpre definir qual a prazo prescricional a que se submete a cobrança desta exação.

Em que pese o ressarcimento ao SUS ser orientado pelo princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, também disciplinado no Código Civil, outros princípios e regras orientam-no, quais sejam, o princípio da solidariedade (art. 3º, I e III, 195, 198, §1º e 203 da CF/88), a função regulatória do Estado sobre a atividade de saúde regulamentar (art. 197 da CF/88) e a vedação a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções a instituições privadas com fins lucrativos (art. 199 da CF/88), de modo a fazer prevalecer as normas de Direito Público no tocante a prescrição. Assim, embora não haja previsão específica, deve-se aplicar, por isonomia, o prazo de cinco anos previsto para as dívidas passivas dos entes da federação (art.1º do Decreto nº 20.910/32). Esse é o entendimento pacificado no STJ, como evidencia ementa de recente julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS.

IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, EM AGRAVO INTERNO. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, Beneplan Plano de Saude Ltda ajuizou ação ordinária em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, sustentando que é operadora de plano de assistência à saúde e que recebeu aviso de cobrança de valores relativos ao atendimento, pelo SUS, de alguns de seus beneficiários, com vencimento do débito para 29/11/2013. Aduz que os montantes cobrados foram atingidos pela prescrição, que deve observar o disposto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, ou seja, 3 (três) anos ("a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa").

Assim, sustenta que, como se referem aos serviços prestados nos meses de abril a junho de 2006, estariam os créditos prescritos. A sentença - mantida pelo acórdão recorrido - julgou improcedente a ação, à luz da prova dos autos e aplicando a prescrição quinquenal.

(...)

IV. Segundo entendimento pacífico desta Corte, "nas demandas envolvendo pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, incide o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto 20.910/1932, e não o disposto no Código Civil, em observância ao princípio da isonomia. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil" (STJ, REsp 1.728.843/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2018).

V. Em relação ao termo inicial do prazo prescricional, esta Corte "firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado" (STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015). No mesmo sentido: REsp 1.650.703/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017.

VI. No caso, o Tribunal de origem, em consonância com a jurisprudência desta Corte, manteve a sentença de improcedência da ação, consignando que "aplica-se às cobranças para ressarcimento ao SUS o prazo prescricional quinquenal, conforme dispõe o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, não se aplicando o prazo trienal previsto no Código Civil, e, a teor do artigo 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ou seja, o prazo prescricional somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se torna definitivamente constituído no âmbito administrativo". Assim, como "o contribuinte foi notificado em 03/10/2013 (após o indeferimento do recurso administrativo) para pagamento do débito em até 15 (quinze) dias" e "a presente ação foi ajuizada em 20/11/2013", não há falar em prescrição. (...)"

(AgInt no AREsp 1375651/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019)

Por outro lado, ação de indenização ou de ressarcimento por enriquecimento sem causa não se equipara a execução fiscal, pois a primeira consiste em ação de conhecimento, na qual deverá ser reconhecido o dever de indenizar/ressarcir mediante sentença, cujo trânsito em julgado permitiria a cobrança do valor da condenação, em fase de cumprimento de sentença. Já o ressarcimento ao SUS depende de apuração em processo administrativo e só se torna exequível após inscrição em Dívida Ativa e emissão da respectiva certidão, título executivo extrajudicial. Se fôssemos traçar um paralelo com os prazos prescricionais do Código Civil, o prazo para cobrança também seria quinquenal, o mesmo aplicável para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, com fundamento no art. 206, §5º, I, do referido Código.

Antes da notificação, o que se tem é prazo decadencial para constituição do crédito fiscal. O prazo para tal notificação é o previsto no art. 1º da Lei 9.873/99, à falta de prazo específico previsto na Lei 9.656/98. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“(...) 4. A Lei nº 9.656/98 nada dispôs sobre o prazo para o procedimento estabelecido no art. 32, impondo-se observar a regra geral decadencial de cinco anos para a "prescrição administrativa", por aplicação analógica do art. 1º da Lei nº 9.873/99 ou, se assim não se entender, do art. 1º do Dec. nº 20.910/32, pois os valores cobrados pelo SUS não se confundem com indenização civil, afastando-se, por conseguinte, as normas de direito civil. O dever de ressarcimento das operadoras de planos de saúde ao SUS, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, não se confunde com a reparação por enriquecimento sem causa, art. 206, § 3º, IV, do CC, ou reparação de dano, art. 206, § 3º, V, do CC. Precedentes. 5. Não houve decadência, à falta de transcurso do prazo de cinco anos entre os atendimentos prestados pelo SUS, entre fevereiro/2006 e setembro/2006, e a notificação para impugná-los, recebida pela UNIMED em setembro/2010. (...)”

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0118214-87.2014.4.02.5101, NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA)

Além disso, após a notificação da Operadora de Planos de Saúde por meio do ABI (Aviso de Beneficiários Identificados), instaura-se o processo administrativo de apuração do crédito de ressarcimento, durante o qual não corre o prazo prescricional, aplicando-se, por analogia, a tese firmada no tema 329 dos recursos repetitivos do STJ: “*Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.*” (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010). Embora o repetitivo trate de multa administrativa, tal entendimento deve ser aplicado também para os casos de ressarcimento ao SUS, cujo crédito também só é definitivamente constituído após o encerramento do processo administrativo, assegurado à Operadora contraditório e ampla defesa. Seria equívoco contar o prazo prescricional para cobrança judicial de ressarcimento ao SUS enquanto pendente de discussão na esfera administrativa.

Não obstante, os prazos para despacho e decisão no processo administrativo também devem ser observados, sob pena de prescrição administrativa, de que trata o art. 1º, §1º, da Lei 9.873/99, também aplicável de forma subsidiária à cobrança de ressarcimento ao SUS. Referido artigo prevê:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.”

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

Assentadas essas premissas, verifica-se que não ocorreu prescrição para execução dos débitos, uma vez que os atendimentos ocorreram entre 2013, a notificação, abrindo prazo para impugnação, foi realizada em 2014, o vencimento das GRUs data de 15/09/2015, a inscrição em Dívida Ativa deu-se em 22/12/2016 e a a Execução Fiscal foi ajuizada em 2017.

3) *Atendimentos fora da cobertura*

Quanto ao atendimento a beneficiário de contrato que não dava cobertura ao procedimento, consubstanciado na AIH 2313104044086, houve reconhecimento do pedido pela Embargada. A circunstância de não ter sido informada a exclusão de cobertura à ANS será sopesada na fixação da condenação em honorários, junto com as demais circunstâncias do caso.

4) AIHs n.º 5313100950180, 5313100961256, 3513116345244 e 3313104693184 (atendimentos prestados a ex-usuários)

Segundo consta do doc 8 (pág 5/), o AIH 5313100950180, diz respeito a atendimento de parto cesariano, primeira consulta de pediatria ao recém-nascido, atendimento ao recém-nascido em sala de parto e anestesia obstétrica, em caráter de urgência/emergência, prestado de 08/07 a 12/07/2013, à beneficiária identificada pelo código n.º 56562604, CCO 029787246500.

Na sequência, consta a AIH 5313100961256, referente a parto normal, primeira consulta de pediatra e atendimento ao recém-nascido em sala de parto, prestado em caráter de urgência/emergência, no período de 12/08/2013 a 15/08/2013, à beneficiária identificada pelo código n.º 56003889, CCO 027569159102.

A AIH 3513116345244 (pág. 47 do doc. 8) foi emitida para atendimento de parto normal, teste rápido para detecção de HIV em gestante, primeira consulta de pediatra e atendimento a recém-nascido na sala de parto, em caráter de urgência/emergência, no período de 17/08/2013 a 20/08/2013, a beneficiária identificada pelo código n.º 56283222, CCO 028659774800.

Finalmente, a AIH 3313104693184 (pág. 27 do doc. 11), refere-se a tratamento de pielonefrite mais diária de permanência a maior, prestada em caráter de urgência/emergência, no período de 25/05/2013 a 05/06/2013, ao beneficiário cód. n.º 54374522, CCO 028656027405.

A Embargante impugna a AIH 5313100961256, sob a alegação de que se tratava de ex-usuária, baseando no doc. 09, parte 2 da inicial (doc. 19 dos autos). Referido documento contém contrato firmado entre a Embargante e PPG INDUSTRIAL DO BRASIL – TINTAS E VERNIZES LTDA., tendo como interveniente anuente AMERICAN FINISHES LTDA, em setembro de 1999 (proposta de admissão/contrato 0102/99), e respectivos aditivos. Ao final do documento, de 111 páginas, apresenta tela, extraída de <http://topsaude.sistemas.centralnacionalunimed.com.br/cal/asp/cal0001a.asp?PT=Con...>, contendo informações sobre contrato firmado com a CAMISARIA COLOMBO, n. 7288, com inclusão da beneficiária NEIDE OLIVEIRA NASCIMENTO, código 08657838000200002, CCO 0275691591-2, em 01/11/2011 e exclusão em 31/10/2012, a pedida dela (não juntado). Como se vê, o único liame com o AIH é o CCO, que é o Código de Controle Operacional da ANS, atribuído a cada beneficiário registrado, conforme informado no site da autarquia (<http://ans.gov.br/aans/noticias-ans/sobre-a-ans/995-arquivo-de-conferencia-do-sib-agora-contem-codigo-de-controle-operacional-cco>). Mas veja, não há como saber se a beneficiária se desvinculou da Camisaria, sendo contratada pela PPG, que também mantém plano de saúde da UNIMED para seus funcionários.

Como prova de que o atendimento da AIH 5313100950180 não deveria ser ressarcido, a Embargante apresentou contrato n.º 0718.2009, firmado com o HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO E DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO e sucessivos aditamentos (doc. 19, pág. 107/111 e doc. 20, pág.1/113), seguida de tela de exclusão de HENRIQUETA M OLIVEIRA, Código 08658293006675002, CCO 0297872465-0, em 11/07/2013 (pág. 114/116). Tal como na situação anterior, o CCO confere com o informado na AIH, porém a exclusão informada refere-se a contrato com SEARA ALIMENTOS, de modo que não se pode afastar a hipótese de ulterior adesão a contrato com o HSBC.

No mesmo documento (doc. 20, pág 117/183), para impugnação da AIH 3513116345244, foram novamente juntados o contrato 0102/99 entre a Embargante e PPG INDUSTRIAL BRASIL – TINTAS E VERNIZES LTDA, e sucessivos aditamentos. Os aditamentos continuam nas 34 primeiras páginas do documento seguinte (doc. 21). Nas páginas 35/40, consta tela de exclusão de mais uma beneficiária de plano coletivo contratado pela CAMISARIA COLOMBO, Elaine Joice Dadalto, código 08657835001455000, CCO 0286597748-0, incluída em 01/05/2012, excluída também em 31/10/2012. Aqui o problema é o mesmo. O CCO confere com o da AIH, nº 3513116345244, porém há dúvida sobre o vínculo com as outras empresas (PPG) e inclusão como beneficiária de outro plano.

Nas páginas 41/46 do mesmo documento (doc. 21) foram juntados, para impugnar a AIH 3313104693184, aditivo ao contrato de plano coletivo com o BANCO ITAÚ S/A, n.º 148, em 26 de maio de 2000, bem como tela de exclusão do plano coletivo de saúde contratado por SUPERGASBRÁS ENERGIA LTDA, da beneficiária Patrícia Rodrigues de Alcântara Rainha, código 08653704082902003, CCO 0286560274-5, em 31/05/2013. Tal como nos dois outros casos, apesar de se tratar do mesmo CCO informado na AIH, paira a dúvida sobre a inclusão em plano da UNIMED contratado pelo ITAÚ.

Assim, conclui-se que os documentos apresentados são inconsistentes para fazer prova da alegação da Embargante.

Noutros Embargos opostos pela Embargante, este Juízo já havia fundamentado que a simples juntada de contratos, sem os termos de adesão assinados pelos beneficiários, e/ou de simples consultas internas a dados de beneficiários não têm força probante, uma vez que não substituem os termos de adesão assinados para prova da inclusão e as exclusões são motivadas por pedido do beneficiário, o qual não foi juntado.

Mesmo que se leve em conta as “telas” de consulta ao sistema eletrônico de dados da Operadora, não se pode ignorar as inconsistências nas informações acima apontadas, ou seja, a divergência entre os planos coletivos aos quais estariam vinculados os beneficiários e aqueles dos quais foram excluídos. Não bastasse, como destacado na própria réplica, a admissão de tais elementos de prova, conforme documento disponibilizado pela Gerência Executiva de Internação e Ressarcimento ao SUS – GEIRS e Diretoria de Desenvolvimento Setorial – DIDES, em janeiro de 2016, está condicionada à verificação da identidade com o CNPJ e o produto cadastrado no SGR e/ou SIB, o que também não foi demonstrado.

Ante o exposto, rejeito a alegação de que os referidos atendimentos foram prestados a ex usuários, mantendo a obrigação de ressarcimento.

5) AIHs 3113102376274, 3113119357073, 5213102698200, 5213101690566, 5213102161476, 2913106330630, 3313104458785, 2913105678428, 2913106165013, 2913106691760, 5313100268916, 3513112697413, 4313105116221, 1313100930273, 4313102857790, 1513101576448, 5313500065654, 313101006983, 5313100950180, 5313100678204, 5313100681185, 5313100785619, 5313100796520, 5313100485550, 5313100898688, 4213100545643, 4213102619968, 5313101097700, 2613105338514, 2613105344652, 2613101851240, 2613101888991, 2613101889057, 2613101889068, 2613104118614, 2613104120473, 3513115596518, 3513113290500, 3513114418770, 3513112655404, 2913105449540, 4313103653133, 4313103656246, 5213101939408, 2613105126599, 3513107746820, 3513112762621, 3513118354042, 3513112894687, 3513108432262, 3513108432273 e 4213100640177, por se referirem a atendimentos prestados a beneficiários cujo contrato foi celebrado na modalidade de Custo Operacional;

Segundo artigos 1º, I e §1º, da Lei 9.656/98, 2º, VII, da Resolução CONSU n.º 08/1998, 1º da RN 40/2003 e Anexo II, item 11, n.º 2, da RN 85/2004, alterada pela RN 100/2005, veda-se a comercialização de planos de custo operacional nos quais haja repasse integral do risco aos beneficiários, senão vejamos:

“Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:
(Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001)

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; *(Incluído pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001)*

(...)

§ 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: *(Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001)*

a) custeio de despesas; *(Incluído pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001)*

b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada; *(Incluído pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001)*

c) reembolso de despesas; *(Incluído pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001)*

d) mecanismos de regulação; *(Incluído pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001)*

e) *qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e* [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

f) *vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais.* [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)”

“Art. 2º *Para adoção de práticas referentes à regulação de demanda da utilização dos serviços de saúde, estão vedados:*

VII - estabelecer co-participação ou franquia que caracterize financiamento integral do procedimento por parte do usuário, ou fator restritor severo ao acesso aos serviços;”

“Art. 1º *Fica vedada às operadoras de planos de assistência à saúde e às seguradoras especializadas em saúde a operação de sistemas de descontos ou de garantia de preços diferenciados a serem pagos diretamente pelo consumidor ao prestador dos serviços, bem como a oferta de qualquer produto ou serviço de saúde que não apresente as características definidas no inciso I e § 1º do art. 1º da Lei n.º 9.656, de 1998.”*

“11. FORMAÇÃO DO PREÇO

São as formas de se estabelecer os valores a serem pagos pela cobertura assistencial contratada:

1 - pré-estabelecido: quando o valor da contraprestação pecuniária é efetuado por pessoa física ou jurídica antes da utilização das coberturas contratadas;

2 - pós-estabelecido: quando o valor da contraprestação pecuniária é efetuado após a realização das despesas com as coberturas contratadas, devendo ser limitado à contratação coletiva em caso de plano médico-hospitalar. O pós-estabelecido poderá ser utilizado nas seguintes opções:

I – rateio – quando a operadora ou pessoa jurídica contratante divide o valor total das despesas assistenciais entre todos os beneficiários do plano, independentemente da utilização da cobertura;

II – custo operacional – quando a operadora repassa à pessoa jurídica contratante o valor total das despesas assistenciais.

3 - misto: permitido apenas em planos odontológicos, conforme RN nº 59/03

Não obstante, ato normativo da Autarquia Embargada preceitua que, malgrado seja vedado o repasse integral das despesas arcadas pela Operadora de Saúde na prestação de serviços aos usuários, excepcionalmente se admite que, nessa hipótese, seja excluído o dever de ressarcimento ao SUS. Trata-se da Súmula Normativa n.º 9 da ANS, de 10/11/2005, da qual se extrai:

“(...) *Considerando que a Resolução Normativa – RN nº 40, de 06 de junho de 2003, em seu art. 1º, veda às operadoras de planos privados de assistência à saúde e às seguradoras especializadas em saúde a oferta de qualquer produto ou serviço de saúde que não apresente as características definidas no inciso I e §1º do art. 1º da Lei n.º 9.656, de 1998;*

Considerando que a Resolução CONSU nº 08, de 03 de novembro de 1998, em seu art. 2º, inciso VII, veda estabelecimento de co-participação ou franquia que caracterize financiamento integral do procedimento por parte do usuário, ou fator restritivo severo ao acesso aos serviços;

Considerando que a Resolução Normativa – RN nº 85, de 07 de dezembro de 2004, Anexo II, item 11, nº2, alterada pela Resolução normativa – RN nº 100, de 03 de junho de 2005, define que registro de produto com característica de preço pós-estabelecido deve ser limitado à contratação coletiva em plano médico-hospitalar, e que deve ser observada a impossibilidade de repasse integral e individualizado dos custos dos serviços prestados aos beneficiários, quando houver a participação dos mesmos;

(...)

2 - Deve ser acolhida a impugnação e/ou recurso ao Aviso de Beneficiário identificado que evidencie operação com preço pós-estabelecido avençada com o contratante no regime individual/familiar ou coletivo, em que haja o repasse integral e individualizado do custo ao beneficiário, por não configurar plano privado de assistência à saúde.

3 – As operações indicadas no item anterior não poderão ser praticadas, devendo ser cessadas pelas operadoras de planos de saúde, por conflitarem com o art. 1º da Resolução Normativa – RN 40, de 06 de junho de 2003.”

Em arremate, a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região no sentido da não exclusão do dever de ressarcimento em caso de contratos de custo operacional, como ilustram os recentes julgados:

“ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. REGIME DE CUSTO OPERACIONAL. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS (TUNEP).

(...)

10 - De fato, a aplicação da Lei nº 9.656/98 vincula-se ao efetivo atendimento médico-assistencial, com recursos públicos, de beneficiários de plano de saúde privado, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços por parte dos contratantes, não existindo distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde "pós-pagos" ou na modalidade "custo operacional", sendo que, nos contratos de coparticipação, o ressarcimento é devido somente em relação à parcela de responsabilidade da operadora do plano de saúde.

(...)"

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1850201 - 0016874-59.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017)

“- Nos termos da jurisprudência desta E. Corte, a contratação de plano de saúde na modalidade custo operacional ou em regime de coparticipação, ao contrário do que pretende a recorrente, não leva a conclusão acerca da impossibilidade de ressarcimento, visto que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços. (...).”

Quanto aos atendimentos prestados a beneficiários de planos de custo operacional, a Embargante juntou 6.650 páginas de contratos e telas de cadastro de beneficiários (docs. 23 a 30 e 53/54).

Cotejando os documentos relacionados por AIH, constata-se o seguinte.

1) - AIH N° 5313500065654: o contrato, firmado com o HSBC, prevê, além do reembolso por despesas arcadas pelos atendimentos, inclusive de ressarcimento ao SUS por decisão administrativa (Tit. VIII, Cap. I, art. 47, §3º), pagamento, *per capita*, de inscrição e remuneração por disponibilidade médica (RDM), bem como coparticipação de 20%, porém não se encontra referido no cadastro da beneficiária do atendimento, aderente de contrato firmado com a INFRAERO (doc. 23, pág. 09/10, 27/28, 97 e 120/123).

2) - AIH N° 5313101097700: o contrato anexado foi firmado com o HSBC, valendo as mesmas observações anteriores, com exceção do fato de que o contrato que dava direito à beneficiária não foi firmado com o HSBC, mas sim com SEARA ALIMENTOS LTDA (doc. 23, pág. 124/244).

3) - AIH N° 5313101006983: contrato juntado é do HSBC (*idem*), mas a beneficiária indicada é aderente de contrato com MONDELEZ BRASIL CURITIBA (doc. 23, pág. 245/365).

4) - AIH N° 5313100950180: contrato juntado é do HSBC (*idem*), mas a beneficiária indicada tem seu plano contratado pela SEARA ALIMENTOS LTDA (doc. 23, pág. 366/486).

5) - AIH N° 5313100898688: contrato juntado é do HSBC (*idem*), mas a beneficiária indicada tem seu plano contratado pela SEARA ALIMENTOS LTDA (doc. 23, pág. 487/607).

6) - AIH N° 5313100796520: contrato juntado é do HSBC (*idem*), mas o beneficiário mantinha plano contratado pela SEARA ALIMENTOS LTDA (doc. 23, pág. 608/728).

7) - AIH N° 5313100785619: contrato juntado é do HSBC (*idem*), mas a beneficiária mantinha plano contratado pela SEARA ALIMENTOS LTDA (doc. 23, pág. 729/849).

- 8) - AIH N° 5313100681185: contrato juntado é do HSBC (idem), mas o beneficiário mantinha plano contratado pela SEARA ALIMENTOS LTDA (doc. 23, pág. 850/970).
- 9) - AIH N° 5313100678204: contrato juntado é do HSBC (idem), mas o beneficiário mantinha plano contratado pela SEARA ALIMENTOS LTDA (doc. 23, pág. 971/1.091).
- 10) - AIH N° 5313100485550: contrato juntado é do HSBC (idem), mas o beneficiário mantinha plano contratado pela SEARA ALIMENTOS LTDA (doc. 23, pág. 1.092/1.210).
- 11) - AIH N° 5313100268916: contrato juntado é do HSBC (idem), mas o beneficiário mantinha plano contratado pela SEARA ALIMENTOS LTDA (doc. 23, pág. 1.211/1.333).
- 12) - AIH N° 5213102698200: contrato juntado é do HSBC (idem), mas o plano da beneficiária foi contratado pela AMBEV (doc. 23, pág. 1.333/1.454).
- 13) - AIH N° 5213102161476: contrato juntado é do HSBC (idem), mas o plano da beneficiária foi contratado pela AMBEV (doc. 23, pág. 1.455/1.576).
- 14) – AIH N° 5213101939408: contrato 0718 do HSBC em confronto com identificação do beneficiário, CCO N.º 0228050634-30, vinculado ao contrato 447 com a FAHZ AMBEV (doc. 23, pág. 1.577/1.641 e doc. 24, pág. 1/58).
- 15) - AIH N° 5213101690566: contrato juntado é do HSBC (idem), mas o plano da beneficiária foi contratado pela AMBEV (doc. 24, pág.59/181).
- 16) - AIH N° 4313105116221: contrato juntado é do HSBC (idem), mas o plano do beneficiário foi contratado pela MONDELEZ BRASIL CURITIBA (doc. 24, pág.182/302).
- 17) - AIH N° 4313103656246: contrato juntado é do HSBC (idem), mas o plano do beneficiário foi contratado pela SEARA ALIMENTOS LTDA (doc. 24, pág.303/423).
- 18) - AIH N° 4313103653133: contrato do HSBC, beneficiária da SEARA ALIMENTOS LTDA (doc. 24, pág.424/545).

- 19) - AIH N° 4313102857790: contrato do HSBC, beneficiário do THYSSENKRUPP ELEV (doc. 24, pág. 545/665).
- 20) - AIH N° 4213102619968: beneficiária da SEARA ALIMENTOS LTDA, contrato do HSBC (doc. 24, pág. 667/786).
- 21) - AIH N° 4213100640177: contrato do HSBC, beneficiário da INFRAERO (doc. 24, 787/876 e doc. 25, pág. 1/32).
- 22) - AIH N° 4213100545643: beneficiária da SEARA ALIMENTOS LTDA, contrato do HSBC (doc. 25, pág. 33/153).
- 23) - AIH N° 3513115596518: beneficiário da NOVELIS DO BRASIL PINDAMONHAGABA 6778 NOVELIS DO BRASIL PINDAMONHAGABA, contrato do HSBC (doc. 25, pág. 154/274).
- 24) - AIH N° 3513114418770: mesmo beneficiário e contrato que os juntados em referência a AIH anterior (doc. 25, pág. 275/395).
- 25) - AIH N° 3513114418770: contrato do HSBC, beneficiário da JBS S.A. ADMINISTRADO (doc. 25, pág. 396/516).
- 26) - AIH N° 3513113290500: contrato do HSBC, beneficiário da AMBEV (doc. 25, pág. 517/638).
- 27) - AIH N° 3513112894687: o mesmo contrato do HSBC (0718/2009 e aditamentos), mas a beneficiária era do Bradesco, contrato 550 (doc. 25, pág. 639/761), cabendo lembrar que o HSBC só foi incorporado pelo Bradesco em 2016, conforme amplamente divulgado na mídia (<http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2016/07/bradesco-paga-r-16-bilhoes-e-conclui-compra-do-hsbc-brasil.html>), ou seja, muito depois do período de internação que gerou o dever de ressarcimento ao SUS.
- 28) - AIH N° 3513112762621: juntado novamente contrato do HSBC, embora o contrato da beneficiária seja da MONDELEZ BRASIL CURITIBA (doc. 25, pág. 762/876 e doc. 26, pág. 1/13).

29) - AIH N° 3513112697413: beneficiária do contrato 6647 da COOPER STANDARD AUTOMOTIVE, contrato mais uma vez do HSBC (doc. 26, pág. 14/134).

30) - AIH N° 3513112655404: beneficiário de contrato com a JBS S.A., juntado contrato do HSBC (doc. 26, pág. 135/255).

31) - AIH N° 3513108432262: desta vez o contrato juntado foi firmado com a OI S.A., TELEMAR NORTE LESTE S.A., TNL PCS S.A., TELEMAR INTERNT LTDA, 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A., BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA, BRASIL TELECOM CABOS SUBMARINOS LTDA, BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A., TNL PCS S.A., incorporadora de WAY TV BELO HORIZONTE S.A (doc. 26, pág. 256/289).

Na Cláusula Primeira foi estabelecido como objeto do contrato a prestação de serviços de Administração de Plano de Saúde e/ou realização de atendimentos médico-hospitalares, em número correspondente aos Pedidos de Compra efetuados pelas Contratantes. Segundo Cláusula Quinta, o valor estimado do contrato era de R\$44.249.003,00. Os pagamentos eram efetuados na forma da Cláusula Sexta, ou seja, as contratantes apresentavam o Pedido de Compra, contendo descrição, local e prazo para execução dos serviços, os quais, tão logo realizados e aceitos pelas contratantes no prazo de 7 (sete) dias após a conclusão, eram faturados pela Embargante, que emitia a nota fiscal. No item 6.15 da referida cláusula, autorizava-se a compensação de débitos da Contratada (Embargante) com as Contratantes, decorrentes da utilização de serviços de telecomunicações, com débitos pelos serviços de Administração de Plano de Saúde e atendimentos médico-hospitalares.

Da mesma forma que no contrato com o HSBC, há previsão, no Anexo I ao contrato, itens 2.30, 6.2, 'b' e 7, de pagamento mensal, pelas contratantes, de taxa de administração por beneficiário, também denominada Taxa de Remuneração de Disponibilidade Médica (RDM), o que justifica a expectativa de ganhos milionários. As contratantes também se obrigavam ao pagamento trimestral de ¼ da Taxa de Saúde Suplementar, devida pela Embargante (item 7.10). Interessante que na taxa de administração era levado em conta a meta mensal de despesas médicas por beneficiário (*per capita*), inicialmente estipulada em R\$155,00 e de R\$0,50 de reembolso (item 9), componentes do Coeficiente de Compartilhamento de Risco e Garantia de Despesa Máxima. No Anexo II do contrato previam-se condições especiais para planos pré e pós pagamento (doc. 27, pág. 1/41).

Afora os outros tantos anexos do contrato principal, foi juntado o plano de saúde n.º 691, avençado entre as mesmas partes em 2011 (doc. 27, pág. 69/227), englobando quatro tipos de planos de custo operacional, mais serviço adicional – Assistência Aeromédica (Anexo V), contratado de forma autônoma, com taxa de administração mensal inicial de R\$11,00 reais *per capita*, reajustado pelo IPCA e os coeficientes já referidos. Obrigaram-se as contratantes a inscrever, em 60 dias, o mínimo de 5.300 beneficiários. No artigo 58 do Título X do Anexo I ao referido instrumento, consta que além da taxa de administração, mensalmente deveria ser paga a taxa de remuneração por disponibilidade médica (RDM), bem como obrigavam-se as contratantes a reembolsar as quantias que fossem exigidas da Embargante a título de ressarcimento ao SUS.

Depois da extensa documentação contratual com o grupo OI, a Embargante junta tela cadastral do beneficiário de Código de Controle Operacional na ANS (CCO) n.º 0280655825-5, vinculado a plano 7408 da MERCK SHARP DOHME FARMACEUTICA LTDA, empresa completamente estranha aos contratos juntados (doc. 27, pág. 228/230).

32) - AIH N° 3513108432262: repete contrato e beneficiário da AIH anterior (doc. 27, pág. 231/447 e doc. 28, pág. 1/42).

33) - AIH N° 3513107746820: junta pela enésima vez contrato n.º 0718 com o HSBC e cadastro de beneficiário, CCO n.º 0317677260-2 do contrato 550 do Banco Bradesco (doc. 28, pág. 43/163).

34) - AIH N° 3313104458785: junta cadastro do beneficiário CCO n.º 0311261308-2 do contrato n.º 7716 com a SEARA ALIMENTOS LTDA e contrato 0718 com o HSBC (doc. 28, pág. 164/284).

35) - AIH N° 3113119357073: junta cadastro do beneficiário, registrado no CCO n.º 0312979015-2, do contrato 703 com a BRF e contrato n.º 177 com a UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO – UBEE (doc. 28, pág. 285/328).

36) - AIH N° 3113102376274: anexa consulta cadastral ao beneficiário (CCO n.º 0273354318-00) do contrato 703 com a BRF e contrato n.º 177 com a UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO – UBEE (doc. 28, pág. 329/372).

37) - AIH N° 2913106691760: anexa consulta cadastral da beneficiária 0326352386-4 do contrato 7716 com a SEARA ALIMENTOS LTDA e junta contrato 0718 com o HSBC (doc. 28, pág. 373/415 e doc. 29, pág. 1/78).

38) - AIH N° 2913106330630: contrato e aditamentos (13) n.º 0718 do HSBC e beneficiária CCO n.º 0315201583-6 do contrato n.º 447 com a FAHZ AMBEV (doc. 29, pág. 79/199).

39) - AIH N° 2913106165013: cadastro da beneficiária CCO n.º 0317698428-6 do contrato 7716 com a SEARA ALIMENTOS LTDA e contrato n.º 0718 e respectivos aditamentos com o HSBC (doc. 29, pág. 200/320)

40) - AIH N° 2913105678428: CCO de beneficiário n.º 0321770924-1 do contrato n.º 7716 com a SEARA ALIMENTOS LTDA e contrato n.º 0718 e aditamentos com o HSBC (doc. 29, pág. 321/441).

- 41) - AIH N° 2913105449540: CCO de beneficiário n.º 0317683008-4 do contrato n.º 7716 com a SEARA ALIMENTOS LTDA e contrato n.º 0718 e aditamentos com o HSBC (doc. 29, pág. 442/542).
- 42) - AIH N° 2613105344652: CCO de beneficiária n.º 0300114649-4 do contrato 7898 com a UNILEVER GESSY LEVER e contrato 0718 com o HSBC (doc. 29, pág. 543/683).
- 43) - AIH N° 2613105338514: CCO de beneficiária n.º 0292704344-0 de contrato n.º 7716 com a SEARA ALIMENTOS LTDA e contrato n.º 0718 com o HSBC (doc. 29, pág. 684/804).
- 44) - AIH N° 2613105126599: Consulta a beneficiário CCO n.º 0239130870-10, do contrato n.º 2506 MONDELEZ BRASIL CURITIBA, porém juntado contrato 0718 com HSBC (doc. 29, pág. 805/925).
- 45) - AIH N° 2613104120473: Consulta beneficiário CCO n.º 0300113343-0, do contrato 7898 com UNILEVER GESSY LEVER, mas juntada de contrato n.º 0718 com HSBC (doc. 29, pág. 926/1.047).
- 46) - AIH N° 2613104118614: consulta a beneficiário de CCO n.º 0300113343-0, informa vínculo ao contrato n.º 7898 com UNILEVER GESSY LEVER, porém foi juntado contrato 0718 do HSBC (doc. 29, pág. 1.048/1.169).
- 47) - AIH N° 2613101889068: consulta a beneficiária, CCO 0317724344-1, do contrato 7898 firmado com UNILEVER GESSY LEVER, seguida do famigerado contrato 0718 do HSBC (doc. 29, pág. 1.170/1.290).
- 48) - AIH N° 2613101889057: a mesma beneficiária do mesmo contrato, distinto do que foi juntado, com o HSBC (doc. 29, pág. 1.291/1.411).
- 49) - AIH N° 2613101888991: repete beneficiária titular do plano da UNILEVER GESSY LEVER e contrato com HSBC (doc. 29, pág. 1.412/1.532).
- 50) - AIH N° 2613101851240: consulta a beneficiária com CCO n.º 0315264342-0, vinculado ao contrato 447 da FAHZ AMBEV, em cotejo com contrato 0718 do HSBC (doc. 29, pág. 1.533/1.646 e doc. 30, pág.1/8).

51) - AIH N°1513101576448: consulta a beneficiário de CCO n.º 0139527177-11, de contrato n.º 451 com FAHZ AMBEV, confrontando com contrato juntado, n.º 0718, com o HSBC (doc. 30, pág. 9/130).

52) - AIH N°1313100930273: consulta a beneficiária de CCO n.º 0292661449-7 de contrato com FAHZ AMBEV, confrontado com contrato juntado, n.º 0718, do HSBC (doc. 30, pág. 131/252).

53) - AIH N°3513118354042: juntada do contrato com o HSBC e consulta a beneficiária de CCO n.º 0312961843-0, de contrato com a MONDELEZ BRASIL CURITIBA (doc. 30, pág. 253/373).

54) - AIH N° 3513108432273: beneficiário identificado pela Embargante com o Código CCO/ANS n.º 0280655825-5, vinculado ao contrato n.º 7408 com a MERCK SHARP DOHME FARMACEUTICA LTDA 7408 MERCK SHARP DOHME FARMACEUTICA, e juntada de contrato n.º 744 com referida empresa e outras do mesmo grupo econômico (docs. 53 e 54). Importante observar que, embora coincidam a empresa contratante no cadastro e no contrato anexados, é diferente o número do contrato. Apesar disso, o contrato anexado, com início de vigência em 2012, prevê que, além dos valores pagos após os atendimentos realizados, a contratante deve pagar, por beneficiária, taxa de remuneração pela disponibilidade médica (RDM), no valor inicial estabelecido de R\$7,45 e taxa de inscrição de R\$10,00. O reajuste dos valores dá-se anualmente pelo IGP-M. Condição para o ajuste é a inscrição, nos 30 (trinta) dias após a assinatura, de pelo menos 2.201 usuários, número estabelecido a partir de cálculo atuarial. Além dessas taxas, as Contratantes também se obrigam a pagar outra taxa de administração, sobre o valor total da fatura, conforme disposto no Anexo I do contrato, Título X, “Da Formação do Preço”, art. 55, §1º, ‘a’. Agrega-se a estes valores também, segundo art. 9º do Anexo IV, mensalidade paga pela Contratante no valor inicial de R\$1,10 por usuário. Tal como nos outros planos, facultam-se a contratação de outros produtos, não restritos a custo operacional. Ressalte-se que, segundo cláusula 11.8, as Contratantes obrigam-se a arcar com os custos pelos serviços mesmo após a extinção da relação contratual, inclusive os de ressarcimento ao SUS.

Apesar do volume, quase todos os documentos foram anexados em repetição e sem nenhuma pertinência à lide, como é o caso dos contratos com o HSBC, PPG INDUSTRIAL BRASIL – TINTAS E VERNIZES, grupo OI/TELECOM e UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO (UBEE), empresas distintas das que contrataram os planos cujos beneficiários foram atendidos pelo SUS. Desnecessariamente, também, juntou-se aditamentos contratuais posteriores ao período dos atendimentos cobrados. Ademais, o único contrato firmado com empresa a que possuía vínculo o beneficiário (AIH N° 3513108432273) apresenta número distinto do cadastro, não se podendo assegurar que se trata do mesmo contrato. Mas, ainda que tivessem pertinência à lide, não serviriam de prova do repasse integral dos custos aos beneficiários, considerando que todos previam mensalidade a ser paga pela contratante, seja a título de taxa de administração ou de remuneração pela disponibilidade médica (RDM).

Tal conduta denota incúria e temeridade da Embargante na atividade probatória, violando o dever previsto no art. 77, III, do CPC e caracterizando litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80, V do CPC, com o seguinte teor:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

Diante da infração constatada, condeno a Embargante em multa fixada em 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 81, caput, do CPC (Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.)

6) AIHs 4113101077085 e 3313102830026, atendimentos a beneficiários cujo contrato possui cláusula de coparticipação

No tocante à alegação de coparticipação do beneficiário da AIH 4113101077085, absurdamente a Embargante juntou, com a inicial, contratos com o Conselho Federal de Medicina, n. 352, firmado em 2005 e rescindido em 2011, e n.º 004, firmado em 2016, fora do período dos atendimentos e sem qualquer anotação de coparticipação. Não bastasse, em seguida colaciona tela de cadastro eletrônico do beneficiário, CCO 0280649342-2, beneficiário de contrato com FUNDAÇÃO FIAT SAÚDE E BEM ESTAR (doc. 22, pág. 1/104). Percebendo já em réplica o equívoco, juntou depois (doc. 48 e 49), contrato com a FUNDAÇÃO FIAT (n.º 698), com previsão de coparticipação de 50% para internação psiquiátrica (doc. 48, pág 7), firmado em 01/06/2011 (pág. 13), quando ultrapassados 30 dias de internação no decorrer de um ano de contrato (pág. 21). Todavia, o período de internação para referida AIH foi de 16/09 a 30/09/2013, inferior ao máximo (30 dias) para cobertura sem coparticipação. Logo, a correção do contrato foi inócua para efeito de provar o direito da Embargante.

Já em relação à AIH N.º 3313102830026, junta proposta de admissão/contrato n.º 203, com a Fundação Sudameris, Banco Sudameris Brasil S/A e Banco América do Sul S/A, datado de 2001, com previsão de coparticipação de 50% em caso de internações psiquiátricas, a iniciar após o 30º dia, no caso de transtornos mentais e após o 15º dia, nos casos de dependência química, conforme instrumento contratual (doc. 22, pág. 113). Todavia, o beneficiário, registrado no CCO/ANS 0264961478-17, era vinculado a contrato com a LEROY MERLIN COMPANHIA DE BRICOLAGEM.

Também nesse caso se constata má-fé pela imprudência deliberada em juntar documentos que não têm pertinência à lide, avolumando os autos desnecessariamente e dificultando a prestação jurisdicional.

7) Excesso de execução, diante da cobrança de valores indicados na Tabela IVR, superiores aos gastos pelo SUS.

O art. 32, §§1º e 8º, da Lei 9.656/98 determina que o valor dos atendimentos para fins de ressarcimento seja estabelecido por regra aprovada e divulgada pela ANS, não podendo ser inferior ao pago pelo SUS nem superior ao remunerado pela Operadora de plano de saúde. Confira-se:

“§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. [\(Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)”

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei” [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#).”

Ressalte-se que a própria lei admitiu que os valores do ressarcimento, fixados pela ANS, sejam superiores ao SUS.

Além disso, tal como exposto pela Embargada em sua impugnação, justifica-se que os valores sejam superiores aos da Tabela SUS porque esta não indica todos os custos do atendimento, excluindo honorários médicos, sangue e derivados, e outras despesas necessárias.

Por outro lado, a Tabela TUNEP foi estabelecida pela Resolução do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU) nº 23/99, mediante amplo processo participativo envolvendo representantes das Operadoras.

Ressalvando que a matéria é de natureza infraconstitucional, o Supremo abordou o tema no RE 597.064-RJ, no qual se reconheceu a constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, ratificando a validade da fixação do ressarcimento segundo os critérios estabelecidos pela ANS.

Confira-se os votos:

“A fixação dos procedimentos a serem ressarcidos se processava nos termos da Tabela “Tunep” (Resolução RDC 17, de 3 de março de 2000) – inicialmente tratada consensualmente entre os representantes do Governo e dos setores envolvidos, no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar (tal como assentado no acórdão recorrido), de maneira que, apenas em caso de impossibilidade de avanço dessas tratativas, é que se adotava a imposição daquela – e atualmente atualizada pelo Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) de acordo com a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, a qual teve ampla participação da sociedade civil e é perenemente atualizada (Disponível em: <http://sigtap.datasus.gov.br/tabelaunificada/app/sec/inicio.jsp>. Acesso em 7.2.2018).

Aqui, faço o registro de que tal previsão de participação dos setores envolvidos na agenda de pactuação dos procedimentos a serem reembolsados coaduna-se com o direito à organização e procedimento (Recht auf Organisation und auf Verfahren).

Sobre o tema tive oportunidade de registrar em sede doutrinária:

“Nos últimos tempos vem a doutrina utilizando-se do conceito de direito à organização e ao procedimento (Recht auf Organisation und auf Verfahren) para designar todos aqueles direitos fundamentais que dependem, na sua realização, tanto de providências estatais com vistas à criação e conformação de órgãos, setores ou repartições (direito à organização) como de outras, normalmente de índole normativa, destinadas a ordenar a fruição de determinados direitos ou garantias, como é o caso das garantias processuais-constitucionais (direito de acesso à Justiça, direito de proteção judiciária, direito de defesa).” (Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes)

“A delegação de competências normativas mais fluidas a instâncias administrativas é uma realidade no paradigma institucional vigente no ordenamento brasileiro, que não se contrapõe às exigências da legalidade, senão que complementa as suas virtudes, respondendo a duas premissas da contemporaneidade: (a) a de capacitação técnica, permitindo que temas de alta complexidade sejam regulados em ambientes decisórios especializados, com ganhos de celeridade e proficiência; e (b) de participação popular, viabilizando que os administrados diretamente interessados pela regulação participem mais imediatamente dos processos de decisão.

Há motivos para evidenciar que a outorga de competência à ANS para esse fim se enquadra satisfatoriamente nesse contexto. Em primeiro lugar, porque não há dúvida de que a fixação de referências de preço para serviços de saúde é uma atividade que implica consideráveis aportes técnicos. Aliás, tendo em vista as dificuldades inerentes à apuração de parâmetros muito mais simples, a propósito dos valores de taxas cobradas por conselhos de fiscalização profissional, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL afirmou recentemente que o princípio da legalidade não impede que a fixação de determinados componentes quantitativos da regra matriz de incidência sejam delegados à Administração, por ter ela melhor conhecimento da realidade em que a cobrança se insere. A decisão foi proferida no julgamento do RE 838.284, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, tendo sido firmada em 19/10/2016 tese segundo a qual “Não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo o teto, possibilita o ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos” (Tema 829 de Repercussão Geral).

Uma vez que a Lei 9.656/1998 também estipula um valor máximo a título de ressarcimento, equivalente aos valores praticados pelas operadoras de planos privados (art. 32, § 8º) – e estando presentes, aqui, os mesmos imperativos de eficiência e praticidade considerados no precedente –, já haveria elementos suficientes para validar a competência da ANS para fixar os valores do ressarcimento. Mas há que acrescentar, além desse fator, outro, relativo à receptividade do processo de elaboração da TUNEP à participação dos gestores públicos e privados envolvidos no sistema de saúde suplementar. Esse aspecto, enfatizado pelo acórdão recorrido, também é significativo para corroborar a legitimação das tabelas elaboradas pela ANS com base no art. 32, § 1º, da Lei 9.656/1998.” (Min. Alexandre de Moraes)

Ainda, sustenta a recorrente violação ao princípio da legalidade, ao sustentar que as resoluções normativas da ANS exorbitaram a competência que lhe foi conferida por lei.

Contudo, como bem pontuou o voto do I. relator, a adequação entre as Resoluções normativas da ANS – que possui competência legal para a cobrança dos valores devidos nos termos do artigo 4º, inciso VI da Lei nº 9.961/2000 – e o disposto no artigo 32 da Lei nº 9656/98 é matéria

infraconstitucional, que não se resolve na estreita via do recurso extraordinário.

Ainda que assim não fosse, o estabelecimento de valores diferentes daqueles repassados pelo SUS aos atendimentos e procedimentos

realizados na rede pública não desborda do âmbito do efetivo ressarcimento, uma vez ser razoável a justificação ofertada pela Recorrida – e não rebatida pela Recorrente ou pelos amici curiae – no sentido de que referidos valores contemplam a integralidade do atendimento ou da internação, e não somente o valor do procedimento realizado, integrando o montante a ser ressarcido gastos com a equipe médica, enfermeiros, com os equipamentos, dentre outros. Ademais, como bem ressaltou o acórdão recorrido, o valor da TUNEP – e também o do IVR, que consiste no atual parâmetro para o ressarcimento – foram pactuados no âmbito governamental, mediante participação de representantes dos setores envolvidos, e seu estabelecimento se encontra dentro do espectro normativo inerente à função das agências regulatórias: (...)” (Voto-vogal. Min. Edson Fachin)

Nesse mesmo sentido firmou-se a jurisprudência majoritária do C.TRF-3, como ilustram recentes julgados:

“4. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados à luz da razoabilidade e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde.

5. Quanto ao índice de valoração do ressarcimento (IVR), conforme disposto pela Coordenadoria Geral do SUS (CGSUS), o multiplicador de 1,5 sobre os valores contidos na tabela TUNEP tem por finalidade adequar o ressarcimento a gastos públicos não enquadrados na referida tabela, como a celebração de convênios, o repasse de fundos, e o pagamento pelo poder público por serviços de saúde prestados na área privada. A justificativa valida a metodologia do cálculo, procurando adequar o ressarcimento ao efetivo gasto enfrentado pelos cofres públicos quando da prestação da saúde. (...)”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2197432 - 0009354-32.2015.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 11/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017)

A Tabela TUNEP foi substituída pelo índice IVR pela Resolução 251/2011, que, em seu artigo 1º, determinou a definição do valor a ressarcir ao SUS pela multiplicação do índice, fixado em 1,5, pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou registro do atendimento. O critério continuou a ser objetivo, baseado no poder normativo conferido à Agência Reguladora pelo art. 4º, VI, da Lei 9.961/2000, considerando todas as despesas necessárias para a manutenção do atendimento pelo SUS. Nesse passo, a jurisprudência também ratifica a legalidade do novo critério de valoração, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98.

(...)

9 - Na hipótese vertente, não restou comprovado que os valores cobrados com base na tabela TUNEP ou com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade. (...)”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158876 - 0010811-27.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017)

“(...) Os valores da TUNEP e do IVR decorrem de deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação da Câmara Técnica, que busca estabelecer um diálogo entre a agência reguladora e os membros da Câmara de Saúde Suplementar, o que inclui a participação de representantes das operadoras de planos de saúde, realizada mediante procedimento administrativo e considera todos os custos suportados pelo SUS no referido atendimento. (...)”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292220 - 0015809-53.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE apenas o pedido de exclusão do crédito referente à AIH 2313104044086 (atendimento fora de cobertura), nos termos do art. 487, III, ‘a’, do Código de Processo Civil, e IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Diante da sucumbência mínima da Embargada, os honorários ficam a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da substituição pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69, incidente por força do art. 37-A da Lei 10.522/02.

Considerando a litigância de má-fé constatada na atividade probatória, consoante acima fundamentado, condeno a Embargante em multa no percentual de 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 81, *caput*, do CPC.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício para transformação do depósito judicial em pagamento definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021959-34.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ATLAS COPCO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

-

ATLAS COPCO BRASIL LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 5001300-38.2018.4.03.6182, por débitos tributários inscritos em Dívida Ativa sob n.º 80 6 19 068080-60.

Conforme informa na petição inicial, garantiu a Execução mediante Carta de Fiança Bancária (id 21693734 e 21693735), anteriormente oferecida e aceita na ação de rito comum n.º 5001698-03.2019.4.03.6100, proposta para anular a cobrança que resultou no título executivo ora impugnado. Dito isso, apresentou as razões pelas quais entende indevida a cobrança.

Anexou documentos.

Intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de litispendência, a Embargante manifestou que de fato ajuizou anteriormente a Ação Anulatória, aduzindo todas as suas razões de mérito para impugnar a dívida. Informou que, na referida demanda, já havia sido deferida perícia. Porém, a garantia naqueles autos serviu apenas para obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, não impedindo a Execução Fiscal, de modo que os Embargos foram opostos para obtenção do efeito suspensivo, nos termos dos artigos 16 da Lei 6.830/80 e 919, §1º, do CPC, razão pela qual subsistiria o interesse na demanda. No entanto, caso reconhecida a litispendência, requereu a suspensão destes Embargos e da Execução Fiscal, nos termos do art. 313, V, 'a', do CPC, ou, subsidiariamente, no caso de extinção dos presentes Embargos, fosse suspensa a Execução até julgamento definitivo na Ação Anulatória, aplicando-se subsidiariamente o art. 32, §2º, da Lei 6.830/80.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifica-se que o caso é de rejeição liminar dos embargos.

Restou evidenciado nos autos, pela própria narrativa da petição inicial e petição intercorrente apresentada após intimação, que a Embargante já estava impugnando os débitos executados em Ação nº. 5001698-03.2019.4.03.6100. Referida Ação e os presentes Embargos apresentam as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, o reconhecimento da nulidade da autuação.

Trata-se de caso típico de litispendência, ensejadora da extinção sem julgamento do mérito, como prevê o artigo 337, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

O caso dos autos não é de conexão que imponha ou possibilite a reunião dos processos, tampouco de prejudicialidade, que imponha suspensão destes Embargos, mas sim de dois processos (embargos e ação ordinária) com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, devendo prosseguir a demanda perante o Juízo prevento, ou seja, o Cível, considerando que a Ação Anulatória foi distribuída antes desses Embargos (art. 59 do CPC), os quais devem ser extintos sem julgamento do mérito.

Anoto que, embora seja certo que há mais de uma forma de "defesa" na Execução, também é correto que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juiz o reconhecimento da litispendência, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. A parte embargante, no caso, por ter optado em discutir o débito na esfera cível anteriormente, não pode pretender que, proposta a execução, possa deduzir novamente a mesma tese discutida em Juízo diverso.

Cumprido observar que o crédito tributário executado encontra-se garantido por fiança, permitindo à Embargante obter certidão de regularidade fiscal (art. 206 do CTN). Além disso, a fiança apresentada nos autos cíveis também foi admitida na Execução, a qual deverá permanecer suspensa até julgamento em primeira instância, pois, em caso de improcedência, deve-se aplicar, por analogia, o disposto no art. 19 da Lei 6.830/80, mormente porque não se pode conferir mais benefícios ao Executado que ajuíza ação anulatória em relação àquele que opta por impugnar a cobrança por meio de embargos. No caso de eventual procedência, ainda que parcial, será necessário aguardar o trânsito em julgado naquela demanda, a fim de se apurar se permanecerá débito e qual o seu valor, permitindo a correta execução da garantia. Dessa forma, inexistente prejuízo à Embargante com a extinção do presente feito.

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 330, III, 337, §2º, e 485, V do CPC/2015.

Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96.

Sem honorários, uma vez que a Embargada não foi citada para integrar a relação processual.

Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá permanecer suspensa nos termos acima expostos.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0029837-66.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Na inicial (doc. 2, pág. 1/28), a Embargante expôs que as inscrições em Dívida Ativa nº 80.2.16.099571-78 e 80.6.16181542-19, objeto da Execução Fiscal impugnada, têm origem no processo administrativo nº 10880.72239612013-68, no qual foram lavrados diversos autos de infração referentes a IRPJ e CSL, dentre eles os que deram origem aos créditos inscritos, os quais, após decisão definitiva no contencioso administrativo, foram transferidos para o processo 16151720148/2016-46. Segundo o correspondente auto de infração (doc. 12 da mídia digital de fl. 95 dos autos físicos), os créditos executados decorrem de glosa da dedução de R\$1.083.263,26 da base de cálculo dos tributos, apurados em 2009, a título de perdas nos recebimentos de seus clientes, uma vez que tal dedução só poderia ter ocorrido em 2010, infringindo-se, assim, o disposto no artigo 9º, §1º, II, 'a', da Lei 9.430/96, nos termos do art. 57 da Lei 8.981/95 e 340 do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto 3.000/99.

Contestou a cobrança, alegando nulidade do lançamento tributário, por não terem sido observadas as regras contidas no Parecer Normativo COSIT n. 2/96 e nos artigos 6º do Decreto-lei n.º 1.598/77 e 273 do Decreto Lei 3.000/99 (RIR/99). Nesse sentido, de acordo com referidas normas, teria ocorrido mera postergação de pagamento do tributo ora exigido, sendo certo que, se pagou menos tributo no ano-calendário de 2009, em razão das deduções realizadas antes do prazo mínimo de seis meses, acabou sendo mais onerada no ano-calendário de 2010, quando faria jus à dedução. Logo, nos termos do já mencionado Parecer Normativo COSIT n.º 2/96, o Fisco somente poderia lançar eventuais diferenças de valores decorrentes dos efeitos dessa postergação, sem desconsiderar que os tributos foram adimplidos no exercício subsequente, como aconteceu no caso vertente.

Além disso, não seria aplicável o artigo 9º, §11, inciso II, alínea "a", da Lei n. 9.430/96, o qual pressuporia a possibilidade de recebimentos dos valores dentro de determinado prazo, ao contrário das perdas sofridas, inferiores a R\$12,00 (doze reais) e por isso consideradas irrecuperáveis e definitivas, sujeitando-se à regra geral de dedução das despesas usuais no desenvolvimento de suas atividades, tal como previsto no art. 47 da Lei 4.506/64 e 299 do RIR/99. Ressaltou, nesse sentido, que *"comercializa seus produtos através de inúmeras consultoras que fazem as vendas na modalidade "porta a porta" (mais de 500.000) nos mais diversos municípios e por razões diversas enfrenta atrasos no pagamento do que lhe é devido ou até mesmo pagamento a menor dos valores decorrentes da sua comercialização, montantes esses de valor insignificante. (...) Essas perdas mínimas são normais e usuais na sua atividade empresarial, tanto é assim que o próprio agente fiscal, na lavratura do auto de infração, constatou perdas efetivas no valor de R\$ 67.126.138,08, em sua quase totalidade compostas por valores inferiores a R\$ 5.000,00. Apenas entre 1.7.2009 e 31.12.2009, foram realizadas 232.975 operações que resultaram em perda de R\$1.083.263,26, ou seja, uma média de menos de R\$ 5,00 de perda por operação."* O controle na cobrança desses valores seria inviável e o custo para cobrar tais valores seria maior que o próprio crédito a receber, razão pela qual teria parametrizado seus sistemas para reconhecer como perdas definitivas as dívidas de montantes inferiores a R\$12,00 (doze reais).

Ademais, impugnou a incidência do encargo legal de 20%, previsto no DL n.º 1.025/69, alegando que teria sido revogado pelas normas do Novo Código de Processo Civil, concernentes à fixação dos honorários advocatícios.

Requeru, pois, a procedência do pedido para anular o título executivo, reconhecendo a nulidade do lançamento e extinguindo a execução fiscal, ou, subsidiariamente, a procedência parcial dos Embargos para exclusão do encargo legal.

Protestou por demonstrar a ilegalidade na fiscalização por desconsiderar os efeitos da postergação de pagamento (Parecer COSIT 2/96), mediante prova pericial.

Anexou documentos (doc. 2, pág. 29/95, docs. 5/132, conforme descrito nas certidões dos docs. 41 e 89).

Na impugnação (doc. 7, pág. 103/114), a Embargada alegou que todos os argumentos apresentados pela Embargante já haviam sido refutados no processo administrativo, destacando trechos das decisões da DRJ e CARF no sentido de que as perdas deduzidas foram constituídas a partir de documentos fornecidos pela própria Embargante, a qual não teria comprovado a postergação do pagamento, no exercício financeiro subsequente, das diferenças de IRPJ e CSL decorrentes das deduções indevidamente antecipadas. Defendeu a incidência do encargo legal de 20%, por estar previsto em norma especial (DL 1.025/69), de forma que não poderia ter sido revogada pela norma geral processual (CPC/2015).

Anexou documentos (doc. 2, pág. 115/193, e doc. 3, pág. 1/102).

Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas.

Em réplica (doc. 3, pág. 109/129), a Embargante acrescentou que, ao contrário do exposto pela Embargada, apresentou DIPJ para comprovar a postergação do pagamento de IRPJ e CSL incidente sobre as perdas deduzidas antecipadamente em 2009 (doc. 18 da inicial, id 28033849 e doc. 22 do processo), porém tal documento foi apresentado em sede de Embargos de Declaração da decisão sobre o Recurso Voluntário e, portanto, não foi analisado, nem mesmo depois de encerrado o contencioso, mediante pedido de revisão de ofício (docs. 19 e 30 referidos na inicial, ids 28034502, doc. 23, e 28430700, doc. 133 do processo). Ressaltou que a Embargada não impugnou a alegação de inaplicabilidade do art. 9º, §1º, II, 'a', da Lei 9.430/96, não se podendo cogitar, no caso, de perspectiva de recuperação do crédito, condição de aplicabilidade do dispositivo, tanto que seus incisos mencionariam necessidade de procedimento judicial de cobrança e prazo a partir do qual as perdas poderiam ser deduzidas. Requeru perícia contábil objetivando demonstrar a ocorrência de mera postergação no pagamento dos créditos tributários exequendos, mediante a comprovação do pagamento de IRPJ e de CSL no ano-calendário de 2010 (1º e 2º trimestres), o que resultaria na nulidade da cobrança tentada no executivo fiscal embargado, resguardando-se o direito de juntar outros documentos solicitados pelo perito. Anexou comprovantes de arrecadação dos tributos apurados em 2010 (doc. 3, pág. 130/137).

A seu turno, a Embargada reiterou suas alegações, transcrevendo mais decisões no processo administrativo 10880.72239612013-68, destacando que, tal como decidido, não ocorreu postergação no pagamento dos tributos, mas sim antecipação indevida de deduções. Afirmou que todos os créditos deduzidos seriam inferiores a R\$5.000,00, não havendo divergência quanto aos valores, razão pela qual não seria cabível a perícia, restando apenas analisar se cabível ou não, no caso concreto, a observância do prazo de seis meses para dedução das perdas, como previsto no art. 9º, §1º, II, da Lei 9.430/96 (doc. 135). Anexou cópias do processo administrativo (docs. 136/145).

Decido.

Saneando o feito, verifico que a controvérsia sobre a observância das regras do Parecer Normativo COSIT n.º 2/96 e nos artigos 6º do Decreto-lei n.º 1.598/77 e 273 do Decreto Lei. 3.000/99 (RIR/99), faz-se necessária a prova de que o fato de o contribuinte haver antecipado indevidamente deduções das perdas, em desacordo com o art. 9º da Lei 9.430/96, não gerou qualquer prejuízo ao Fisco, sendo a diferença devida em 2009 compensada pelo pagamento a maior dos tributos em 2010, exercício no qual deveriam ter sido feitas as deduções. O próprio acórdão do CARF afastou a tese por falta de prova e, tal como observado pela Embargante, documentos posteriores não foram analisados pela Receita Federal a fim de verificar se de fato ocorreu postergação de pagamento conforme preconizado pelos normativos citados. Nesse sentido, colacionam-se excertos da decisão que rejeitou a impugnação administrativa (id 29583316, doc. 139), julgando procedente o lançamento, e da decisão que rejeitou os Embargos de Declaração da decisão no Recurso Voluntário (id 29583318, doc. 140):

“Com relação à alegação de que seria postergação do pagamento, já que houve a antecipação de despesa, faltou a comprovação de que todas as operações de crédito que somaram R\$ 1.083.263,26, objeto desta infração, de fato não foram pagas durante o primeiro semestre de 2010. Apenas com esta comprovação, de que seriam de fato perdas com operações de crédito, com a permissão legal para deduzir as bases de cálculo de IRPJ e CSLL no ano-calendário de 2010, poder-se-ia alegar a ocorrência de inobservância do regime de competência. No entanto, não consta nos autos esta prova. Logo, não tem cabimento a aplicação do artigo 273, §2º do RIR/99.” (Acórdão 12-65.773 - 5ª Turma da DRJ/RJ1 Sessão de 23 de maio de 2014, no PA 10880.722396/2013-68)

“Com relação à segunda questão levantada pela embargante (efeito de postergação), tem-se que a mesma está relacionada à terceira infração ao norte mencionada (perdas no recebimento de créditos).

Sustenta a embargante a existência de contradição no acórdão, pois este, embora reconheça a possibilidade de aplicação da regra de postergação do pagamento em situações como a presente, não a aplicou ao caso concreto em razão de suposta ausência da comprovação desta postergação. Assim, a embargante trouxe aos autos, junto com os embargos, cópia da DIPJ/2011, para demonstrar que “apurou lucro tributável suficiente para absorver nesse período as despesas (no mesmo montante) antecipadamente deduzidas em 2009”, e, fazendo alusão aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, requer que o colegiado a analise.

Ora, pelo relato da própria embargante, fica claro que nenhuma contradição há, e sim, tão somente, uma questão de prova. Tanto é assim que a embargante traz aos autos novas provas, que pede sejam analisadas. Contudo, os embargos não se prestam para a reanálise de provas, e, muito menos ainda, para a análise de novas provas somente trazidas aos autos com os próprios embargos.

Portanto, longe de demonstrar qualquer contradição, a exposição da embargante apenas evidencia a sua mera contrariedade com o teor da decisão proferida, a qual tão somente firmou o entendimento de que a postergação há de ser provada pela recorrente, e que esta prova, no caso concreto, não fora feita.” (Despacho s/ff, de 22 de abril de 2016)

Já a alegação de inaplicabilidade do art. 9º, §1º, II, da Lei 9.430/96, que, em tese, caso acolhida, prejudicaria a realização da perícia, deve ser rejeitada, uma vez que o fato de se tratar de perdas de ínfimos valores não justifica afastar regra expressa quanto à dedução das perdas do lucro para fins de IRPJ e CSL para aplicar, por analogia, a norma atinente à dedução de despesas operacionais, prevista no art. 47 da Lei 4.506/64, regulamentado pelo artigo 299 do Decreto 3.000/99. A inexistência de lacuna legal a ser colmatada pela analogia é de fácil percepção pelo simples cotejo entre os dispositivos legais, senão vejamos:

“Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;”

“Art. 47. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

§ 3º Somente serão dedutíveis como despesas os prejuízos por desfalque, apropriação indébita, furto, por empregados ou terceiros, quando houver inquérito instaurado nos termos da legislação trabalhista ou quando apresentada queixa perante a autoridade policial.

§ 4º No caso de empresa individual, a administração do imposto poderá impugnar as despesas pessoais do titular da empresa que não forem expressamente previstas na lei como deduções admitidas se esse não puder provar a relação da despesa com a atividade da empresa.

§ 5º Os pagamentos de qualquer natureza a titular, sócio ou dirigente da empresa, ou a parente dos mesmos, poderão ser impugnados pela administração do imposto, se o contribuinte não provar:

a) no caso de compensação por trabalho assalariado, autônomo ou profissional, a prestação efetiva dos serviços;

b) no caso de outros rendimentos ou pagamentos, a origem e a efetividade da operação ou transação.

§ 6º Poderão ainda ser deduzidas como despesas operacionais as perdas extraordinárias de bens objeto da inversão, quando decorrerem de condições excepcionais de obsolescência de casos fortuitos ou de força maior, cujos riscos não estejam cobertos por seguros, desde que não compensadas por indenizações de terceiros.

§ 7º Incluem-se, entre os pagamentos de que trata o § 5º, as despesas feitas, direta ou indiretamente, pelas empresas, com viagens para o exterior, equipando-se os gerentes a dirigentes de firma ou sociedade.”

Também não socorre a Embargante o argumento de que a menção a procedimentos judiciais de cobrança indicaria perspectiva de recuperação do crédito dentro do prazo para dedução, o que inexistiria no caso. Isso porque o prazo é fixado independente da adoção de tais procedimentos, cuja adoção, qualquer que seja o valor do crédito, não dá garantia ao recebimento. Aliás, o tipo de perda a que se refere o §1º do art. 9º da Lei 9.430/96 é a dos créditos sem garantia.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para reconhecimento da inaplicabilidade do art. 9º, §1º, II, 'a', da Lei 9.430/96, com fundamento no art. 356 do CPC, e defiro a perícia objetivando demonstrar que, apesar da antecipação indevida das deduções, o pagamento dos tributos acabou sendo postergado para 2010, inexistindo prejuízo ao Fisco.

Nomeio a perita Alessandra Ribas Seco, já cadastrada no sistema, para a realização da perícia, formulando os seguintes quesitos:

- 1) A autoridade fiscal observou os procedimentos indicados nos artigos 6º do Decreto-lei n.º 1.598/77, 273 do Decreto Lei. 3.000/99 e Parecer Normativo COSIT 2/96, para lançamento dos créditos executados?
- 2) No processo administrativo fiscal, a Embargante comprovou ter havido postergação para o exercício financeiro subsequente, nos termos do Parecer Normativo COSIT n.º 2/96 e nos artigos 6º do Decreto-lei n.º 1.598/77 e 273 do Decreto Lei. 3.000/99 (RIR/99), do pagamento de IRPJ e CSL decorrentes da dedução indevida de perdas nos recebimentos de créditos vencidos em 2009, objeto da autuação fiscal?
- 3) Além dos documentos juntados no processo administrativo e nestes Embargos, outros documentos contábil-fiscais comprovam ter havido postergação para o exercício financeiro subsequente, nos termos do Parecer Normativo COSIT n.º 2/96 e nos artigos 6º do Decreto-lei n.º 1.598/77 e 273 do Decreto Lei. 3.000/99 (RIR/99), do pagamento de IRPJ e CSL decorrentes da dedução indevida de perdas nos recebimentos de créditos vencidos em 2009, objeto da autuação fiscal?
- 4) Considerando-se os ajustes no lucro real e pagamentos efetuados em 2009 e 2010, são devidos os valores executados?

Intimem-se as partes para formular quesitos e indicar assistente técnico.

Em seguida, intime-se a perita para apresentar proposta de honorários.

Finalmente, tomemos autos conclusos para fixação dos honorários e intimação da Embargante.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001512-25.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Indefiro o requerimento da Embargante (Id [25709265](#), doc 21) de intimação da Embargada para juntar todos as notificações para recolhimento de multa (NRM) e respectivos procedimentos administrativos, a fim de comprovar a abusividade das multas fixadas, pois tal prova compete à Embargante, sendo certo que o processo administrativo se encontra a sua disposição, na repartição pública competente, para extração das cópias necessárias, nos termos do art. 41 da Lei 6.830/80.

Todavia, faculto à Embargante a juntada de tais documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como as demais questões suscitadas são exclusivamente de direito, decorrido o prazo, venham conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002770-58.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: METALURGICA MAUSER INDE COM LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A questão central destes Embargos coincide como o tema nº 846 da Repercussão Geral no STJ, reconhecida no RE 878.313, em 04/09/2015, assim descrito:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 149 e 154, I, da Constituição Federal, se, constatado o exaurimento do objetivo para o qual foi instituída contribuição social, deve ser extinto o tributo ou admitida a perpetuação da sua cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original.”

Como o reconhecimento ocorreu sob o rito do art. 543-B do CPC/73, não houve suspensão nacional dos processos, não se aplicando o disposto no art. 1.035, §5º, do CPC.

No tocante aos requerimentos da Embargante (id 30149073, doc. 9), passo a dispor.

Cinge-se a discussão à constitucionalidade de parte dos débitos executados, consubstanciados em CDA específica, C SSP201502266, inexistindo discussão sobre o valor cobrado, razão pela qual indefiro o pedido de perícia para apuração dos valores discutidos.

Os Embargos foram recebidos sem suspensão da execução, nos termos do art. 919 do CPC, mediante decisão da qual não foi interposto recurso pela Embargante, restando preclusa a matéria, razão pela qual não conheço do pedido de reconsideração.

Intime-se a Embargante e, decorrido o prazo legal, façam-se os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017543-07.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CISPLATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA, EDSON CARUZO, JOSE FRANCISCO ALFACE, ADEMIR ALFACE

DECISÃO

ID 26669221: O arrematante adquiriu o bem em hasta pública, de maneira que o direito do credor se sub-roga no preço, por força do Parágrafo único do artigo 130 do CTN.

Assim, após ciência da Exequente, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 17.430 (AV-17), conforme auto de penhora de fl. 106 dos autos físicos.

Cadastre-se no sistema processual, para fins de ciência desta decisão, o subscritor da petição de id 26669221, procedendo à sua exclusão após o cumprimento da diligência supra.

Intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042304-73.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: METALURGICA FRANCARI LTDA, RAMON FRANCO VAZQUEZ

DECISÃO

Tendo em vista que foram distribuídos embargos à execução, autuados sob o n. 0005146-17.2019.403.6182, recebidos com efeito suspensivo, determino o sobrestamento deste feito, aguardando, no arquivo, sentença nos embargos opostos.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054104-39.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANSO CIDADE JARDIM - RESTAURANTE E SALAO DE CHA LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000594-43.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VENTANILHA DEVISATE - SP253017, LEONARD BATISTA - SP260186

DECISÃO

Expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação da executada, bem como constatação do regular funcionamento da empresa, conforme requerido.

Restando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527914-80.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA, S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, S A INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 304 dos autos físicos (fl. 75 do id 26420982), manifeste-se a Exequente sobre as alegações da Executada às fls. 227/232 dos autos físicos (fl. 276/281 do id 26420989).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000814-95.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO, MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS CAMPANHA - SP217472, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624

DECISÃO

Intim-se a Exequente da decisão de fl. 1.708 dos autos físicos (fl. 34 do id 26126285), manifestando-se inclusive sobre o requerido pela Massa Falida às fls. 1.709/1710 dos autos físicos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028884-54.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro o aditamento da carta de fiança, que teve seu vencimento alterado para prazo indeterminado, estando, assim, regular a garantia da presente execução fiscal.

Aguarde-se emarquivo o desfecho final nos embargos à execução (0017227-76.2011.403.6182), que se encontram em grau de recurso no Egrégio TRF3.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033764-45.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS MILK E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA - MG79823, JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A

DECISÃO

Defiro, inicialmente, a expedição de mandado para penhora livre de bens, avaliação e intimação da executada, a ser cumprido no endereço indicado na inicial.

Note-se que, caso o Oficial de Justiça não encontre bens penhoráveis, determino, desde já, que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043213-27.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOCMAN SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FUNGACHE - SP188498

DECISÃO

Defiro, inicialmente, a expedição de mandado para penhora livre de bens, avaliação e intimação da executada, a ser cumprido no endereço indicado na inicial.

Note-se que, caso o Oficial de Justiça não encontre bens penhoráveis, determino, desde já, que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.

Indefiro a conversão requerida, pois não há valores depositados nos autos. O bloqueio via sistema BANCEJUD restou negativo.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512978-50.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORMIGUEIRO COM E RECUPERACAO METAIS NAO FERROSOS LTDA, DANIEL COSTA PEDRO DARIO GONZALEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

DECISÃO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032183-73.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL KARKOW
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANELISE FLORES GOMES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VALMIR RODRIGUES

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026883-33.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CICLO ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO MOTTA - SP150802

DECISÃO

ID 26098543 (fl. 77): Dado o tempo decorrido, à Exequente para que se manifeste conclusivamente, requerendo o que for de direito em termos de prosseguimento.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012454-75.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIG SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO - SP379254

DECISÃO

Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 236 dos autos físicos (fl. 241 do ID 26119106), expedindo o necessário para intimação da executada acerca da substituição da CDA, bem como para pagamento do saldo apurado, nos termos determinados, observando o endereço de fl. 135 dos autos físicos.

Restando negativa a diligência, promova-se vista à Exequente.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042153-82.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE QUIMICA INDUSTRIAL PAULISTAS A
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE - SP195329

DECISÃO

ID 24850773: Manifeste-se a Exequente.

Após, venham conclusos para análise.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015244-66.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: STR SERVICOS E INSTALACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU SALUM - SP97391

DECISÃO

Exequente, em sua manifestação de ID 29342157 reitera pedido já apreciado e indeferido por este Juízo, de pesquisa e penhora de veículos pelo RENAJUD e a pesquisa de imóveis porventura existentes em nome da executada, através da ferramenta ARISP, sem demonstração de qualquer fato novo, tampouco comprovação da impossibilidade de obtenção das informações acerca da existência de bens da devedora por meios próprios. Assim, indefiro o requerido, nos mesmos termos e fundamentos da decisão de fls. 732/733 dos autos físicos (fls. 345/346 do ID 24866221).

É de competência da Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido em relação ao INFOJUD.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0513729-42.1993.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VULCOURO S A INDUSTRIA E COMERCIO, MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO, KEVORK GUENDELEKIAN, VULCOREALS/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LOESCH JORGE - SP120494

DECISÃO

Trata-se de processo reunido e apensado a EF n. 0512904-98.1993.403.6182, nos termos do art. 28 da LEF, devendo todos os atos processuais serem praticados naqueles autos.

Como o PJE não possui ferramenta que permita a movimentação simultânea e conjunta dos feitos reunidos, determino que este feito aguarde no arquivo, sobrestado, o andamento do feito principal

Intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0019463-21.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE FRANCA PALDO CUSTODIO - SP238886

DECISÃO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, onde aguardará provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022653-37.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ANA REGINA FRANCO DE GODOY

DECISÃO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereço da Executada, pois compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. No mais, em consulta ao Sistema WebService, foi constatado novo endereço da devedora, o qual foi diligenciado negativamente.

Quanto a citação por edital, tendo em vista a necessidade de esgotamento dos meios de citação pessoal e a existência nos autos de endereço ainda não diligenciado, por ora, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação da executada, a ser cumprido no endereço indicado na inicial.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028113-76.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRAMACO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES DA SILVA - SP157699, ROBERTA VICENTE DE CARVALHO - SP222993

DECISÃO

Dado o tempo decorrido da realização da penhora (fls. 76/77 dos autos físicos), espeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos.

Após, inclua-se, oportunamente, empauta para leilão.

Intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014784-23.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATLANTICA INDUSTRIA DE SEPARADORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

DECISÃO

Defiro o requerido. Espeça-se, a título de reforço, mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, a ser cumprido no endereço indicado na inicial.

Restando negativa a diligência, dê-se vista à Exequerente.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001804-44.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: WALKIRIA TENORIO JAMBERG MIRANDA

DECISÃO

ID 29928062: A Exequerente, em reforço ao bloqueio de valores efetuado nos autos, requer a pesquisa e penhora de veículos através do RENAJUD, pesquisa de imóveis pelo sistema ARISP, bem como a decretação de indisponibilidade de bens da executada, além de consulta ao sistema da Receita.

Quanto ao pedido de pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora é sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequerente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Não cabe ao Poder Judiciário substituir a credora na promoção de diligências em busca de bens da devedora passíveis de penhora. Assim, indefiro o pedido no tocante à ARISP uma vez que compete a Exequirente providenciar pesquisa junto Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaia sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

É de competência da Exequirente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido em relação a pesquisa de bens no sistema da Receita.

Indefiro, também, o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confira respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...)3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária.4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário.5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária.6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadrem na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes.7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)".

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012357-82.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ERIKA VANKEVICIUS VILCEK DE SOUZA MELLO, KONRAD VANKEVICIUS VILCEK DE SOUZA MELLO, KARIN VANKEVICIUS VILCEK DE SOUZA MELLO, KELLY VANKEVICIUS VILCEK DE SOUZA MELLO, VANDA VANKEVICIUS DE SOUZA MELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro referentes a EF n. 0009148-31.1999.403.6182, que tramita na 3ª Vara das Execuções Fiscais.

De acordo com o Provimento CORE n. 64/2005, os embargos de terceiro devem ser distribuídos, automaticamente, por dependência à execução fiscal que se referem.

Tendo em vista o exposto, declino da competência e determino a remessa do presente feito para a 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012363-89.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aguarde-se a formalização da garantia no feito executivo.

Publique-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0586453-05.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALCO PARTICIPACOES S.A EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399

DECISÃO

Indefiro a inclusão dos sócio no polo passivo da execução de honorários, pois o artigo 50 do Código Civil exige ocorrência de desvio de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que não se tem demonstrado pela Exequente.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0062124-78.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA - EPP, ESTEVAM ROBERTO SERAFIM, WALTER DOS SANTOS FASTERRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO BARBOSA CATALANO - SP166237, MARIA BETANIA RODRIGUES BARBOSA ROCHA DE BARROS - SP54195

DECISÃO

ID 29344424: Dado o tempo decorrido, dê-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente, requerendo o que for de direito em termos de prosseguimento.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5021657-05.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO LICEU PASTEUR
Advogado do(a) EXECUTADO: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178

DECISÃO

ID 24155418: A questão da imunidade, fundamento da Exceção oposta, não é matéria cujo conhecimento possa ocorrer nesta sede, havendo que se debater fatos em amplo contraditório, pois se trata de pedido em relação ao qual, ao que se tem nos autos, sequer teria sido objeto de requerimento administrativo à época dos fatos geradores (art. 55, §1º, da Lei 8.212/91).

Ademais, como a própria expiente relatou, pretende demonstrar a existência do direito à imunidade, através da Ação Declaratória n.5003871-34.2018.4.03.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível Federal, onde será realizada perícia para apuração acerca do atendimento dos requisitos necessários para gozo da imunidade prevista no artigo 195, §7º, da CF.

Logo, a matéria não é passível de conhecimento em execução, já que contesta a existência do fato gerador, sendo necessária dilação probatória em amplo contraditório.

Quanto à prejudicialidade sustentada, cumpre observar que a simples existência de ação cível ajuizada, sem comprovação de depósito e concessão de liminar ou antecipação de tutela, não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. E não estando suspensa a exigibilidade do crédito, não se suspende o curso do processo executivo.

Com efeito, não havendo causa ensejadora de suspensão do curso da Execução, deve esse processo seguir até os últimos termos, não se podendo penalizar o credor, especialmente de dinheiro público; de outro lado, não havendo causa ensejadora de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o ônus por ter optado em discutir no Juízo Cível, sem depósito integral e, eventualmente, sem obter liminar ou antecipação de efeitos da tutela, é do devedor. Não se há de reconhecer disso qualquer afronta à garantia constitucional de acesso ao Judiciário, pois apenas a via escolhida poderá não ser apta ao fim almejado (suspender e, ao final, extinguir a exigibilidade do crédito).

Diante do exposto, não reconheço a prejudicialidade externa alegada, uma vez que o Excpiente não trouxe aos autos documentos que comprovem a suspensão da exigibilidade do débito ora em cobro.

No tocante à tutela recursal concedida pelo Egrégio TRF3 (ID 25943201) nos autos do Agravo de Instrumento n.5030937-19.2019.4.03.0000, interposto em face de decisão que indeferiu tutela de urgência requerida na Ação Declaratória supracitada, não alcança os créditos exequendos, conforme esclarece a Exequente, posto tratar-se de competências distintas, objeto de DEBCADs diversos.

Por fim, ainda que se pudesse atribuir o alcance da decisão à presente cobrança, certo é que o feito teria prosseguimento em relação às contribuições sociais de terceiros, não abrangidas pela tutela mencionada.

Assim, rejeito a exceção.

No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes de eventual pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0541894-26.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP, ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR, ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA ZOTELLI - SP117183

DECISÃO

Dado o tempo decorrido da realização da penhora (fl. 91 do ID 26113698), expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos.

Após, inclua-se, oportunamente, empauta para leilão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010434-55.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CONSTRUTORA TENDAS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES - RJ150162

DECISÃO

ID 30540237: Manifeste-se a Exequente.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021744-92.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ANDREIA MAGALHAES DE OLIVEIRA

DECISÃO

ID 31336406: Cientifique-se a Exequente.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031648-91.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AIDYL COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA - ME, FRANCISCO GOMES SILVANO
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO LUIS PESSOA SOARES - SP117500

DECISÃO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002098-28.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANDREIA MAGALHAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JONATHAN LOPES DOS SANTOS - RN14531
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

DECISÃO

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a garantia é insuficiente, pois o depósito efetuado não foi devidamente atualizado, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Defiro a assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99, 3º, do CPC/2015.

Vista à Embargada para impugnação.

Traslade-se para o feito executivo cópia do depósito efetuado (ID 27390221).

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012380-28.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: SHOPPING CIDADE JARDIM S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

A partir dos documentos que acompanham a inicial, verifica-se que a Requerente não demonstrou o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aprecie o pedido de tutela antecipada após prévia oitiva da Requerida, sequer apresenta documento que comprove a iminência do vencimento da certidão atual. Ademais, os prazos das certidões foram prorrogados por 90 dias, em decorrência da pandemia relacionada ao COVID-19, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB n.555, de 23 de março de 2020.

Assim, por ora, intime-se a Requerida para se manifestar sobre o pedido, no prazo de dez dias, nos termos do art. 300, §2º, do CPC.

No mais, altere-se a classe processual para Tutela Antecipada Antecedente, considerando que a medida pretendida pela Requerente consiste somente na antecipação da garantia de débitos ainda não executados.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016987-55.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

DECISÃO

Tendo em vista a apresentação de seguro garantia, reconsidero, por ora, a decisão de fl. 13 (ID 30139789). Levante-se o sigilo da mencionada decisão.

Manifeste-se a Exequente sobre a garantia apresentada.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510539-66.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON DEUSDARA
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP175729, GISELE FERREIRA DA SILVEIRA - SP105431, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP24260, MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912

DECISÃO

Proceda-se ao necessário para a anotação da expressão "ESPÓLIO" junto ao nome do Executado.

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012414-03.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: MUNDO ORIENTAL PATRIMONIAL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA COSTA ALVES - GO44717
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MUNDO ORIENTAL PATRIMONIAL LTDA impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, em caráter preventivo, em face da UNIÃO, visando obter declaração de inexistência de relação jurídica atinente ao recolhimento de PIS e COFINS sobre base de cálculo que inclua o ICMS e ISS, tendo em vista a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, notadamente no RE 574.706, bem como declaração do direito à compensação dos valores pagos indevidamente. Requereu liminar para suspensão da exigibilidade dos créditos desta natureza que venham a ser declarados, impedindo que sirvam de óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Decido.

Em que pese a Ação tenha sido distribuída como Tutela Antecipada Antecedente, trata-se de Mandado de Segurança, como acima relatado.

Este Juízo não é competente para o processo e julgamento deste Mandado de Segurança.

A competência é do Juízo Cível.

Estabelece o Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, pág. 55:

"O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve:

RESOLVE

Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o "Forum de Execuções Fiscais", a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital.

Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei.

Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ª Região e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ª Região.

Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações:

25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais.,

26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais.,

27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais.,

28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais.

Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Milton Luiz Pereira

Quanto às matérias de competência das Varas Especializadas em Execução Fiscal, dispõe o art. 1º do Provimento CJF3R n.º 25, de 12/09/2017:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

A competência especializada desta 1ª Vara de Execuções Fiscais não comporta que se processe e julgue validamente ações cíveis outras, salvo as de Embargos, Cautelares Fiscais ou Ações de Antecipação de Garantia de futura Execução Fiscal, tal como dispõe o referido art. 1º do Provimento CJF3R n.º 25, de 12/09/2017.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento deste Mandado de Segurança, determinando-se a remessa dos autos para o Foro Federal Cível desta Capital. Retifique-se a autuação para constar a classe judicial correta (Mandado de Segurança) e remeta-se ao SEDI para redistribuição.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024144-72.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RELIANCE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662

DECISÃO

ID 26226306 (fs. 239/240): Manifeste-se a Executada, atendendo o requerido. Prazo: 15 (quinze) dias, cuja contagem se iniciará a partir da volta da fluência regular dos prazos processuais, que estão suspensos até 30/04/2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 03, de 19/03/2020.

Com a manifestação, dê-se vista à Exequente.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027017-94.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME, RUI ROBSON DA PAZ, ANETE SENATRO DA PAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BONIFACIO DA SILVA - SP152058
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DECISÃO

Em face da petição ID 31426487, reformulo em parte a decisão ID 31314764, para determinar que após a juntada aos autos da procuração do advogado, com poderes específicos para dar e receber quitação, seja oficiada a CEF para que transfira para a conta corrente indicada pelo advogado, o montante total depositado na conta judicial vinculada aos presentes autos.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005382-15.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TELMEX DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DESPACHO

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da inprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 1º de abril de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016579-64.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO FARIA RUBIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os autos de processos em tramitação neste Juízo vêm sendo convertidos – de físicos ou materiais para eletrônicos ou virtuais.

Estando em curso a migração, coexistem duas formas.

Observa-se que, por lógica, incidentes ou feitos dependentes devem ser processados em forma igual àquela que se tem no feito originário.

No caso presente, aqui se cuidando de embargos relativos a uma Execução Fiscal processada em autos físicos, adequado seria que fossem materiais os autos relativos a esta oposição. Fez diferente, contudo, a parte embargante.

Embora a intuição talvez aponte apenas para a materialização destes autos, também se afigura possível a virtualização da Execução Fiscal de origem. É assim porque a Resolução PRES 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14-A, possibilita a qualquer das partes, em qualquer fase do processamento, adotar providências para virtualização.

Sendo assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante aqui se manifeste sobre seu possível interesse na virtualização dos autos da Execução Fiscal de origem – observando-se que, em caso positivo, lá serão desencadeados os procedimentos pertinentes.

São Paulo, 2 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034533-19.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2020 518/1076

DESPACHO

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, a manifestação da parte executada (fls. 34/35 dos autos físicos (ID 26393124) veio desacompanhada de procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento.

Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para a parte executada promover a regularização.

Para depois, considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016602-73.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409

DESPACHO

ID 19367981 – A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não há identificação da pessoa que firmou a procuração juntada como ID 19367983, e tampouco foram comprovados os seus supostos poderes de administração ou gerenciamento em relação à pessoa jurídica executada.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularização pela parte executada.

ID 31186414 - Previamente à análise do pedido de penhora no rosto dos autos nº 0016698-08.1994.4.03.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, tendo em vista a afetação do Tema 987 pelo Superior Tribunal de Justiça, para julgamento sob a sistemática dos Recursos Especiais repetitivos, cuja controvérsia se refere à *“Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária”*, com determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Sendo pedida a suspensão, restará prejudicado o pleito apresentado no ID 311864141 e os autos deverão ser remetidos ao arquivo, com sobrestamento, sendo que seu desarquivamento dependerá de requerimento da parte interessada, a ser apresentado quando restar possibilitado o seguimento do curso processual.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007924-06.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULADA SILVA GOMES - MG115727, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

DESPACHO

ID 22996179 - Defiro a suspensão pedida, determinando a remessa destes autos ao arquivo, com fundamento no artigo 313, V, “a”, do Código de Processo Civil.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

DESPACHO

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor.

A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estiverem presentes os requisitos da tutela provisória.

Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro").

A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, § 2º).

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

À parte embargada para impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017105-94.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo a petição registrada como ID n. 23123741 como aditamento à inicial.

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004249-98.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DESPACHO

ID n. 23425285 – Fixo prazo de **15 (quinze) dias** para que a parte executada se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte exequente, relativos à garantia apresentada, ou promova as pertinentes regularizações.

Destaca-se que a referida garantia deverá ser vinculada a esta Execução Fiscal.

Após, renove-se vista à parte exequente para manifestação em **15 (quinze) dias**.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018687-66.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

Fixo prazo de **15 (quinze) dias** para que a parte executada se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte exequente, relativos à garantia apresentada, ou promova as pertinentes regularizações.

Após, renove-se vista à parte exequente para manifestação em **15 (quinze) dias**.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007895-87.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Fixo prazo de **15 (quinze) dias** para que a parte executada se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte exequente, relativos à garantia apresentada, ou promova as pertinentes regularizações.

Após, renove-se vista à parte exequente para manifestação em **15 (quinze) dias**.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007994-57.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479-A, JULIO JOSE GAMA DE ALMEIDA - RJ135513

DESPACHO

Tendo, a parte exequente, indicado valor remanescente devido, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada efetive o correspondente depósito, sob o risco de prosseguir a execução.

Após providências da parte executada ou estando caracterizada a sua inércia, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, e, posteriormente, devolvam estes autos em conclusão.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005546-14.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte exequente, relativos à garantia apresentada, ou promova as pertinentes regularizações.

Após, renove-se vista à parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002141-67.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS JARDIM BRASILIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente na petição das folhas 30 e seguintes e, havendo concordância com os valores informados, providencie o respectivo recolhimento na conta judicial vinculada ao feito, consignando que o montante deverá ser atualizado até o efetivo pagamento.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0044290-08.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDEPENDENCIA S.A. e outros
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO

DESPACHO

A parte executada apresentou seguro garantia.

Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente, declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos.

Oportunamente, providencie a Secretaria a inserção dos arquivos digitais presentes no CD juntado à fl. 481 dos autos físicos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043486-06.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNY GIFT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODILSON LUIZ SFORZIN - SP67978
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos mencionados, informe nos autos o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB.

Expedido o ofício, cuidando-se apenas de requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5019759-88.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES

DESPACHO

A parte executada apresentou fiança bancária.

Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente, declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos.

Intime-se

São Paulo, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027421-67.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FERREIRA MAIA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA BEATRIZ CRESPO FERREIRA SOBRINHO - SP276438, FERNANDO RISTER DE SOUSA LIMA - SP199386

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, a matrícula atualizada do imóvel que pretende oferecer à penhora.

Saliento que tal matrícula deverá constar a respectiva averbação relativamente à mudança do regime matrimonial informado pela parte executada.

Com a resposta ou decorrido o prazo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031886-17.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RADIAL INDUSTRIA METALURGICALTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162, ARTUR RICARDO RATC - SP256828
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, a parte embargante cumpra a diligência constante na manifestação judicial lançada na folha 52, trazendo aos autos procuração da qual conste, expressamente, poder para renunciar ao direito sobre o qual se funda esta ação, o que não se tem na procuração juntada como folha 56, como fim de se viabilizar a pretendida extinção deste feito.

Intime-se e, após, tomem conclusos.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002707-79.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIAS REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DASILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: DEBORA DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

F. 18 - Indefero o pedido apresentado porque, embora seja possível utilizar o Bacen Jud para obter endereços, a operação daquele sistema é bastante complexa e disponibilizada a poucos servidores do Juízo.

Então, para um emprego mais racional dos recursos técnicos e humanos, determino que a Secretaria realize a pertinente pesquisa pelo sistema WebService, da Receita Federal, encartando nestes autos o resultado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001219-26.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIAS REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL

EXECUTADO: FLAVIO DE CASTRO MEIRA

DESPACHO

F. 14 - Indefero o pedido apresentado porque, embora seja possível utilizar o Infojud para obter endereços, a operação daquele sistema é bastante complexa e disponibilizada a poucos servidores do Juízo.

Então, para um emprego mais racional dos recursos técnicos e humanos, determino que a Secretaria realize a pertinente pesquisa pelo sistema WebService, da Receita Federal, encartando nestes autos o resultado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002443-62.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIAS REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ANA MARCIADA SILVA

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“**Extingue-se a execução quando:**

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Custas integralmente satisfeitas – documento posto como 4927321.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita.

Com o escopo de restituir o montante que se encontra judicialmente depositado (ID 17482427), determino a utilização do sistema Bacen Jud, visando **identificar contas bancárias das quais a parte executada seja titular**, e, para depois, ordeno que se expeça ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe a adoção de **providências pertinentes para que se efetive a necessária restituição**, mediante transferência, **preferencialmente fazendo com que cada valor seja destinado à instituição financeira onde se deu o bloqueio de origem.**

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal providência com relação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feito.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 9 de abril de 2020

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018121-20.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CASSIO LUIS MIGUEL

DES PACHO

Petição de ID nº 21586448:

1 - Tendo-se em vista que a parte executada ainda não se encontra devidamente citada nestes autos digitais, indefiro o pedido de penhora “on-line” mediante sistema BACENJUD.

2 - Assim sendo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031247-96.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DES PACHO

Considerando-se o recurso de Apelação interposto nos embargos à execução fiscal 0034519-64.2017.403.6182, intime-se o(a) Exequente para digitalização e inserção das peças processuais desta execução fiscal, já cadastrada pela Secretaria no PJe, e, após a fase de conferência, remetam-se estes autos ao arquivo provisório, para aguardar a decisão do E. TRF 3 quanto aos efeitos do recurso de apelação dos embargos à execução.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005991-61.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Petição de ID nº 27844616:

- 1 - Tendo-se em vista que a parte executada ainda não se encontra devidamente citada nestes autos digitais, indefiro o pedido de penhora "on-line" mediante sistema BACENJUD.
- 2 - Assim sendo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017557-41.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: I.A.C. BEGNINI EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Petição de ID nº 29869051:

- 1 - Tendo-se em vista que o montante constricto mediante BACENJUD, conforme detalhamento de ID nº 28271389, é superior a 01% (um por cento) do valor do débito exequendo, indefiro o desbloqueio dele.

Petição de ID nº 30174222:

- 1 - Por ora, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, nos moldes de depósito judicial, para conta judicial da agência 2527, da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.
- 2 - Em seguida, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, como preconiza o artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. No mesmo prazo, poderá oferecer bens à penhora, conforme requerido na petição de ID nº 29869051.
- 3 - Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, oficie-se a agência acima para que providencie a conversão integral em renda da quantia em favor do(a) Exequente para conta corrente por ele(a) mencionada. Saliente-se que o Sr. Gerente ficará autorizado a proceder às alterações necessárias para efetivação da operação.
- 4 - Ulтимadas as determinações supra, intime-se a parte exequente para que se manifeste nestes autos acerca do saldo remanescente, bem como do prosseguimento deste feito.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012554-71.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CRISTIAN LOTHAR ROTHIG
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA AZEVEDO LIMA - SP390018

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001193-23.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 30845840.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016430-68.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequerente apresentada no ID 31220042.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequerente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5025436-65.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: MSBSANCHEZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407, FILIPPI DIAS MARIA - SP297010

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002533-70.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, emarquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006790-75.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, emarquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5023389-21.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CASSIO GAMA AMARAL - SP324673, THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000156-97.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

DESPACHO

Tendo em vista que esta execução está suspensa nos termos da decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 5005038-63.2020.4.03.6182 (ID 30198475), aguarde-se o julgamento definitivo a ser pro naqueles autos.

Demais disso, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerá até decisão superior ou provocação das partes.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0553875-86.1997.4.03.6182
EXEQUENTE: EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a regularidade da digitalização do feito.

Outrossim, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048650-83.2013.4.03.6182
SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
SUCESSOR: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Intime-se o Município de São Paulo para que se manifeste sobre a regularidade da digitalização do feito.

Outrossim, intime-se o executado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060156-90.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SAUDEABC SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA.

DESPACHO

ID 31133719: Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) informou que aguardará o desfecho do processo falimentar no Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, suspendo o andamento da presente execução fiscal.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032907-72.2009.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MOLIN DO BRASIL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE WEHBA - SP130776, FERNANDO GERALDO SIMONSEN FILHO - SP131604

DESPACHO

Dê-se ciência ao devedor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a regularidade da digitalização do feito.

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019746-73.2001.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALFORT RECICLAGEM METAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727

DESPACHO

Dê-se ciência ao devedor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a regularidade da digitalização do feito.

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. O adinplimento da verba honorária deverá ser realizado por meio de guia DARF, código de receita 2864.

A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000552-69.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: ANA LUCIA VIEIRA DE CARVALHO SIMOES
Advogada: DEBORA SCHALCH - OAB/SP 113.514

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID. 25610808: Tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória.

Após a expedição, intem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.

Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltemos autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 10/01/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006054-86.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO OSHIRO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID. 25477055: Tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados nos autos, expeça-se a RPV provisória.

Após a expedição, intem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.

Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltemos autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 29/01/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024347-07.2019.4.03.6182
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME TEIXEIRA HENRIQUES - SP232515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID. 25951253: Tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados nos autos, expeça-se a RPV provisória.

Após a expedição, intem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.

Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltemos autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 30/03/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0519294-11.1998.4.03.6182
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA KELLY AHUMADA BENTO - SP212703
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA KELLY AHUMADA BENTO - SP212703
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID. 26562072: Tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados nos autos, expeça-se a RPV provisória.

Após a expedição, intem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.

Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltemos autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 27/04/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0547841-95.1997.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DO AÇO, ANTONIO MILTON FERNANDES DOS SANTOS, MARIA CARMEN JIMENEZ, ROSE MARY VITIRITTO NAMUR, BENEDITO MARIO VITIRITTO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CICIVIZZO JUNIOR - SP114342, SILVANA MOECKEL CAMPIONI - SP102973, GILSON HIROSHI NAGANO - SP96827
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CICIVIZZO JUNIOR - SP114342, SILVANA MOECKEL CAMPIONI - SP102973, GILSON HIROSHI NAGANO - SP96827
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CICIVIZZO JUNIOR - SP114342, SILVANA MOECKEL CAMPIONI - SP102973, GILSON HIROSHI NAGANO - SP96827
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CICIVIZZO JUNIOR - SP114342, SILVANA MOECKEL CAMPIONI - SP102973, GILSON HIROSHI NAGANO - SP96827

DESPACHO

ID 31148858: Tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados (ID26370245), expeça-se a RPV provisória.

Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.

Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltemos autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011004-75.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PHOTON TRANSPORTES - EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de contrato social.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada cópia do contrato social da empresa e cartão de CNPJ, no qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, prossiga-se nos termos da decisão proferida no Id 18546690, expedindo-se mandado de penhora.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012395-94.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA DO DF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA SANCHEZ FERREIRA - DF34295
EXECUTADO: RECOMA CONSTRUCOES, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001024-41.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: LOURDES MARIA DA CONCEICAO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (Id 31354084), intime-se o(a) Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme ulterior determinação.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo o presente processo eletrônico ser desde logo arquivado, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001084-14.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ALEXANDRE PEREIRA MATOS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (Id 31354811), intime-se o(a) Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme ulterior determinação.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo o presente processo eletrônico ser desde logo arquivado, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5023314-79.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SAS INSTITUTE BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargante acerca da impugnação apresentada pela embargada, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012394-12.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA DO DF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA SANCHEZ FERREIRA - DF34295
EXECUTADO: CATIOCA CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

DESPACHO

Considerando a certidão retro da serventia, intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição deste feito, a teor do disposto no artigo 290 do novo CPC.

Recolhidas as custas, tomemos autos conclusos para nova deliberação.

São PAULO, 25 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012366-44.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA SANSEVERINO SELLA - SP434213, LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se vista a requerente para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (ID 31343814).

Como esclarecimento, dê-se nova vista a requerida para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da aceitação do Seguro Garantia oferecido.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008439-75.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: TREVO - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - EPP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003661-28.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MILLA THAMINNY SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5012366-44.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA SANSEVERINO SELLA - SP434213, LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se vista a requerente para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (ID 31343814).

Como esclarecimento, dê-se nova vista a requerida para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da aceitação do Seguro Garantia oferecido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002947-68.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ONCOMTEC SERVICOS DE RADIOTERAPIA LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) **CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO** contra **ONCOMTEC SERVICOS DE RADIOTERAPIA LTDA - EPP**.

Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.

Requer a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Ante o pagamento do débito, **julgo extinto o processo com a resolução do mérito**, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC.

Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002228-86.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) **CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO** contra **FERNANDO FERREIRA RANGEL**.

Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.

Requer a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Ante o pagamento do débito, **julgo extinto o processo com a resolução do mérito**, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC.

Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000396-18.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CABRAL VILHENA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP** contra **JOSE CARLOS THOMAS**.

Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.

Requer a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Ante o pagamento do débito, **julgo extinto o processo com a resolução do mérito**, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC.

Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007476-33.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
RECLAMANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
RECLAMADO: BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** contra **BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA**.

Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.

Requer a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o pagamento do débito, **julgo extinto o processo com a resolução do mérito**, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC.

Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004671-73.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ANA CAROLINA RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO em face de ANA CAROLINA RODRIGUES DA SILVA.

O exequente informou a identidade entre a presente execução fiscal e o processo nº 5022624-84.2018.4.03.6182, em trâmite perante a 03ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

É o relatório. Decido.

Verifica-se a litispendência quando se reproduz demanda anteriormente ajuizada que se encontra pendente de julgamento em processo regular (art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, CPC).

Pois bem.

Da análise do presente caso, verifica-se a ocorrência de tal fenômeno processual, ante a existência de processo anterior e idêntico ao presente processo.

Ademais, em sua manifestação (ID 15123061), o próprio exequente reconhece a ocorrência de litispendência requerendo, em consequência, a extinção do presente feito.

6.830/80.

Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá a presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.

Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios por não estar o executado representado por advogado constituído nos autos.

Custas ex lege.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004139-02.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: ABDENUR KULAIF

DESPACHO

Recebida a ação por este Juízo e tendo havido manifestação do(s)/a(s) executado(s)/a(s) nestes autos, dou-o(s)/a(s) por citado(s)/a(s) e intimado(s)/a(s) de todos os atos e termos do presente processo.

Primeiramente, providencie a Secretaria o cadastramento do(s)/da(s) patrono(s)/a(s) do(s)/a(s) executado(s)/a(s) no termo de autuação destes autos.

Em seguida, abra-se vista ao/à exequente para que se manifeste acerca da petição de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** no prazo de até **30 (TRINTA) DIAS**.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008354-84.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: ROSANGELA ANDRADE E SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal distribuída, em 26/03/2020, pelo **CONSELHO REGIONAL DE RELAÇÕES PÚBLICAS SP PR** em face de **ROSANGELA ANDRADE E SILVA** objetivando a cobrança de anuidade consubstanciada na certidão de dívida ativa CDA nº 2035 (ID nº 30189337).

É o relatório. Decido.

Conforme se observa no caso em apreço, é cobrada 01 (uma) anuidade, correspondente ao ano de 2015, o que não obedece ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011.

Segundo tal dispositivo legal, *“os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”*

Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que *“o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei”* (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo *“não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades”* (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que *“o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária)”* (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016).

Assim, considerando que no débito em cobro o valor cobrado é inferior a 4 (quatro) anuidades, há que se aplicar a norma referida, o que inviabiliza o prosseguimento da ação.

Ante o exposto, **extingo a presente execução fiscal, sem resolução de mérito** pela ausência de interesse processual da exequente, nos termos do artigo 485, inciso IV, c/c artigo 803, inciso I, ambos do novo CPC, e artigo 1º, parte final, c/c artigo 2º, § 5º, III e artigo 3º, parágrafo único, todos da Lei n. 6.830/80.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001657-52.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SEPACO AUTOGESTAO
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente.

Intime-se o executado para que apresente as suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para conhecimento e processamento do recurso interposto, com as homenagens deste Juízo e obedecidas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5019521-35.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

DECISÃO

Considerando a manifestação da Exequente (ID 31433131), de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento hábil para a garantia do débito em execução, desde com a correção da divergência no tocante à eleição do Foro, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia, atendendo ao requisito estabelecido pela exequente.

Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009284-73.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TRATOR & TRATOR COMERCIAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO VALDECIO LI CWEJGORN - SP161950

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id's 9299111, 9299142, 9299146 e 16546671: Expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021192-82.2018.4.03.6100 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 31358417: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022365-73.2001.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE CULTURA ANGLO AMERICANA LTDA, PAULO CARVALHO MENDONÇA, MARIA STUART MENDES BEZERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIVIO RODRIGUES BRASIL ARAUJO - SP47657

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIVIO RODRIGUES BRASIL ARAUJO - SP47657

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIVIO RODRIGUES BRASIL ARAUJO - SP47657

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001045-30.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CÍCERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CLAUDIONOR RODRIGUES DE ASSIS - ME, CLAUDIONOR RODRIGUES DE ASSIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA TURGANTE BORDIN FERNANDES - SP140113

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056910-38.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580
EXECUTADO: DON CARLINI ALIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, MARIA DO CARMO CORREA DA SILVA CARLINI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060103-61.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580
EXECUTADO: PLANTEL TRADING S/A, NELSON LUIZ FERREIRA LEVY
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SIDNEY GARCIA SCHIAVON - SP94001
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EUGENIA CHIAMPI CORTEZ - SP173395, REINALDO PISCOPO - SP181293

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034575-88.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MAJOR COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, NEUSA VASCONCELLOS DE JESUS, JOAO DE JESUS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIESER FERRAZ - SP178987
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIESER FERRAZ - SP178987
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIESER FERRAZ - SP178987

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004941-13.2004.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ESPECIAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011575-25.2004.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL CRISTO REI S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE TOSHIHIKO UWADA - SP59453

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0063800-56.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO - SP11067

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Folhas 238/243 do ID. 26444725 (Sentença), 360/363 do ID. 26435210 (Acórdão), 381/386 do ID. 26435210 (Decisão dos Embargos de Declaração), 405/407 do ID. 26435210 (Decisão dos embargos de Declaração), 705 do ID. 26435211 (Decisão), 720 do ID. 26435211 (Decisão), 721 do ID. 26435211 (trânsito em julgado) - Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região para que requereram que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, ante o teor da certidão de trânsito em julgado de folha 721 do ID. 26435211 e da certidão de ID. 31007699, providencie a secretaria o arquivamento definitivo dos autos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020424-49.2005.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OVETRILOLEOS VEGETAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR SEBASTIAO DALLA COSTA - PR29769, FABIO LUIS ANTONIO - PR31149, EDUARDO DESIDERIO - PR40321

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

ID nº 26436583, fs. 622/630 – Preliminarmente, manifeste-se expressamente a exequente acerca do interesse na manutenção do bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD (ID nº 26436583, fs. 586/595).

Ao contínuo, tendo em vista que nos presentes autos já foram efetuadas diversas tentativas de bloqueio de valores e ativos financeiros de titularidade da executada e de suas filias, através do sistema BACENJUD, conforme minutas juntadas às folhas 579/580 e 586/595 do ID. 26436583, intime-se a parte exequente para que esclareça de que forma obteve os dados relativos à conta bancária indicada no item "I" da petição de ID nº 26436583, fl. 622.

Com a resposta, venham-me os autos conclusos para apreciação dos pedidos remanescentes.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013899-36.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2020 543/1076

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

ID nº 26470587, fls. 557/558. Intime-se o executado para que traga aos autos certidão de inteiro teor do agravo de instrumento nº 5017435-47.2018.4.03.0000. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender devido.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023156-32.2007.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBROSIANA CIA GRAFICA E EDITORIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919, DANIELA DOS REIS COTO - SP166058

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

ID - 27692156 - fls. 222/224 v. e 228/230. Dê-se ciência à parte executada dos depósitos realizados nos autos.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006608-19.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929

EXECUTADO: MARIA HELENA DE MORAES VILLAMAYOR

DECISÃO

Vistos etc.

Ciência ao exequente acerca da digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

Abra-se vista ao exequente para oferecer manifestação acerca da nulidade da CDA de ID nº 26530043 - fl. 04, no que concerne às anuidades dos exercícios 2007 a 2009 e 2011, tendo em vista os dizeres da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na quadra do Recurso Extraordinário nº 704.292. Prazo: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, no que toca à anuidade de 2012, comprove que o valor executado corresponde, no mínimo, ao valor de 4 (quatro) anuidades, ao tempo do ajuizamento da presente execução fiscal, haja vista o disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.514/2011.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015754-55.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: TEREZINHA RODRIGUES ROMAO

DECISÃO

Vistos etc.

Ciência ao exequente acerca da digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

Abra-se vista ao exequente para oferecer manifestação acerca da nulidade da CDA de ID nº 26530089- fl. 04, tendo em vista os dizeres da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na quadra do Recurso Extraordinário nº 704.292. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015521-73.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: STRATCOM ENGENHARIA E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME, RONALDO BARBOSA VALENTE, GILBERTO GANHITO

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMILE JABRA MALKE - SP162107-B, ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI - SP159374, VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMILE JABRA MALKE - SP162107-B, ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI - SP159374, VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMILE JABRA MALKE - SP162107-B, ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI - SP159374, VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

ID nº 26404269, fls. 240/245 e 247/248 - Preliminarmente, de modo a evitar o excesso de execução, solicite-se ao setor de execuções contra a Fazenda Pública - Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes de São Paulo/SP informações sobre a efetivação da penhora realizada no rosto dos autos do processo de nº 0408039-64.1997.8.26.0053 (ID nº 26404269, fl. 222), servindo a presente decisão como ofício.

Verificada a existência de valores, solicite-se a transferência destes para conta judicial vinculada ao presente feito, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB – Fórum das Execuções Fiscais.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0010989-94.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VARMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANIA DA SILVA SCHUTZ - SP167263

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID - 26451904. Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

ID - 31109495. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos de Execução Fiscal nº 0061334.69.2015.403.6182.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013738-89.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ELLEN CRISTINA PELUSO MILAN

DECISÃO

Vistos etc.

Ciência ao exequente acerca da digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

Abra-se vista ao exequente para oferecer manifestação acerca da nulidade da CDA de ID nº 26482075 - fl. 03, no que concerne às anuidades dos exercícios 2010 e 2011, tendo em vista os dizeres da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na quadra do Recurso Extraordinário nº 704.292. Prazo: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, no que toca às anuidades de 2012 e 2013, comprove que o valor executado corresponde, no mínimo, ao valor de 4 (quatro) anuidades, ao tempo do ajuizamento da presente execução fiscal, haja vista o disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.514/2011.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035450-04.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO 800 LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER GODOY - SP156653, ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA - SP162545

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

ID - 26476159 - fls. 143/144. Tendo em vista que José Carlos Gonçalves não integra o polo passivo, não conheço da exceção de pré-executividade outrora apresentada.

Esclareça a exequente a razão pela qual postula o redirecionamento da execução, especialmente considerando que a executada foi citada, lembrando que o mero inadimplemento da empresa não é causa para o acolhimento do pleito formulado, consoante remansosa jurisprudência.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010967-32.2001.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO MEDICO TERESA DE LISIEUX LTDA - ME, LAERTE FALGETANO, ENID PUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO MARTARELLI - SP43048

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO MARTARELLI - SP43048

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO MARTARELLI - SP43048

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

ID nº 26481987, fls. 169/170 – Tendo em vista a citação por edital de ID nº 26481987, fl. 142, defiro a consulta de bens de propriedade da coexecutada ENID PUCCI, por meio dos sistemas ARISP e RENAJUD, que deverá ser juntada nos presentes autos.

Após, dê-se vista à exequente para ciência acerca do resultado da consulta.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019636-40.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CONSTRUTORA GUAIANAZES S A, WASHINGTON RODRIGUES PEREIRA DE PROENCA NETO, HELIO FABRICIO DE PROENCA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

ID nº 26482652, fls. 181/182 – Compulsando os autos, observo que último endereço da empresa executada informado à JUCESP ainda não foi diligenciado.

Assim, cumpra-se integralmente o despacho de ID nº 26482652, fl. 133, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face da empresa executada, observando-se o endereço indicado à fl. 157 de mesmo ID.

Como o retorno da diligência, abra-se nova vista à exequente.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação de pedido de fls. 181/182.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009260-58.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ACHILLE BISELLI, MERCEDES BISELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PRESOTO - SP123402

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PRESOTO - SP123402

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PRESOTO - SP123402

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 26481900 - Fls. 301/310, 337/338, 342/358, 382/386, 390/395 e 397 e verso. Analisando os autos, verifico que a empresa executada não detém legitimidade para a defesa em nome próprio dos direitos dos coexecutados em juízo, a teor do que dispõe o art. 18, *caput*, do CPC.

A par disso, não obstante devidamente intimada para regularizar esta situação nos autos (ID nº 26481900- fl. 389), a executada não cumpriu o disposto no despacho proferido, conforme certificado no ID nº 31462554.

Assim, não conheço da alegação de ilegitimidade passiva dos sócios deduzida na petição do ID nº 26481900 - fls. 301/310.

No que toca ao exame da alegação de extinção da presente demanda fiscal em razão da prescrição intercorrente, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação conclusiva acerca dos dizeres do Resp nº 1.340.553-RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos pelo C. STJ.

Com a resposta, dê-se ciência à executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006824-79.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: VICENTE DOMINGOS DA SILVA NETO

DESPACHO

Proceda a Secretaria à pesquisa no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expeça-se nova carta de citação.

Na hipótese de citação positiva e decorrido o prazo para pagamento, prossiga-se com a execução.

Frustrada a tentativa de citação ou resultando o mesmo endereço na pesquisa no sistema WEBSERVICE, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028244-41.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA, SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA, ENERGETICA BRASILANDIA LTDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AGRISUL AGRICOLA LTDA, AGRIHOLDING S/A, JACUMA HOLDINGS S/A, FUNDO JACUMA DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada.

Prossiga-se com o curso da execução nos termos decididos às fls. 30173065.

Intím-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025835-73.2005.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOUKON MOTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO - SP11893, RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO - SP80840

DESPACHO

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição, até o julgamento dos Embargos à Execução nº 0012752-33.2018.4.03.6182.

Intím-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006392-94.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

Intime-se o executado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos no ID 31377214.

São PAULO, 25 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003733-78.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO ACADEMICO XI DE AGOSTO

DESPACHO

Tendo em vista que o exequente nada requereu sobre o andamento do feito e limitou-se tão-somente a apresentar cópia de contrato social.

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresse de renúncia.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5003578-41.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOTOMERCANTIL MOTORES E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: THAMIRYS DA SILVA SCAPIN - SP418007, VICTORIA ELAGE RODRIGUES - SP418758
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de restauração dos autos da **Execução Fiscal nº 0014565-57.2002.403.6182**, tendo em vista a constatação do extravio dos autos em 21 de janeiro de 2020.

A Secretaria deste Juízo anexou cópias dos andamentos constantes do sistema informatizado da Justiça Federal, conforme ID 27793911.

A empresa executada informa que não possui cópias dos autos extraviados e reitera os termos da última petição, requerendo a extinção da execução fiscal em razão do pagamento do débito, bem como o levantamento da penhora que recaiu sobre os seus veículos automotores (ID 28375181).

A União informa que o crédito objeto da execução fiscal em restauração está inscrito sob o nº 80.6.00.012605-50, referente ao processo administrativo nº 10880.504339/00-12. Informa, outrossim, que o crédito se encontra extinto por pagamento, em razão de liquidação do parcelamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Presentes as cópias essenciais à continuidade do feito, **HOMOLOGO**, por sentença, a restauração dos autos da **Execução Fiscal nº 0014565-57.2002.403.6182**, com fundamento no "caput" do artigo 716 do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos.

Incabível condenação em honorários e custas processuais.

Certificado o trânsito em julgado, providencie a secretaria a reativação e a conversão dos metadados de autuação da Execução Fiscal nº 0014565-57.2002.403.6182, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", inserindo ali todos os documentos e peças processuais desta Restauração de Autos nº **5003578-41.2020.4.03.6182**.

Cumpridas as determinações acima, dê-se baixa nos presentes autos, mantendo-se ativo tão somente os autos com a numeração original nº **0014565-57.2002.403.6182**.

Tendo em vista a manifestação das partes acerca da extinção da execução por pagamento, bem como a informação de que há veículos automotores bloqueados a serem levantados, providencie a Secretaria a juntada do extrato de pesquisa do sistema RENAJUD, vinculado aos presentes autos, sobre eventual constrição realizada.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019274-88.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo "A"

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante postula a desconstituição do crédito tributário consubstanciado na CDA 80.2.18.011790-13, objeto da Execução Fiscal nº 5009659-74.2018.4.03.6182, sob o fundamento de que estariam extintos por compensação.

Alega, em síntese, que o débito de estimativa de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) de julho de 2007 teria sido compensado com o saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário 2003, conforme requerimento do banco incorporado pelo Embargante – Banco Sudameris Brasil S.A. – através do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 35283.76351.300807.1.3.02-0752.

Narra que foi intimado do despacho decisório que não homologou a referida PER/DCOMP, em razão de não ter sido identificado o crédito na sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) de 2003.

Aduz que, então, apresentou manifestação de inconformidade para demonstrar que incorrera em erro no preenchimento da DIPJ/2003, ao ter deixado de incluir os valores de IRPJ que lhe haviam sido retidos por fontes pagadoras, bem como ter incluído valores a maior de pagamentos por estimativa.

Narra que, por não possuir, à época, todos os informes de rendimentos das fontes pagadoras e comprovantes de pagamento das estimativas, teve a mencionada manifestação de inconformidade julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, tendo sido a decisão mantida pelo CARF.

Aduz, todavia, que a referida documentação faltante na esfera administrativa está acostada à exordial dos presentes embargos, de forma a permitir o reconhecimento da pretendida compensação.

Emenda à inicial no ID 17763530.

Embargos recebidos com efeito suspensivo (ID 22682026).

A embargada apresentou impugnação (ID 23640975) alegando, em suma, o descabimento do pedido de compensação por meio de embargos à execução, tendo em vista a proibição prevista pelo art. 16, §3º, da Lei nº 6.830/80, momento diante da inexistência de qualquer decisão, administrativa ou judicial, deferindo a compensação tal como formulada pelo contribuinte.

Alegou que o Embargante reconheceu o erro de preenchimento da DIPJ e que, a despeito da documentação carreada aos autos, não forneceu os elementos que indicariam a real existência do crédito utilizado na compensação, reportando-se aos julgamentos realizados na esfera administrativa.

Defendeu, ainda, que a alegada compensação não basta, por si só, para extinguir o crédito tributário, pois exige o encontro de contas, a obediência ao procedimento estatuído em lei e o reconhecimento em definitivo do crédito a compensar em favor do contribuinte, o que não teria ocorrido no presente caso.

Pugnou pela improcedência do pedido e pelo julgamento antecipado da lide.

Intimado, o Embargante apresentou réplica, reiterando as alegações da exordial, bem como esclarecendo que não pretende realizar compensação por meio dos presentes embargos, mas tão somente ver reconhecida a compensação a que teria direito e que só deixou de ser homologada no âmbito administrativo por falta de documentação que, todavia, foi devidamente carreada à presente ação judicial. Ao final, manifestou seu desinteresse na produção de outras provas (ID 26308171).

É a síntese do necessário.

Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

No tocante à alegada impertinência da arguição de compensação, em sede de embargos, impende anotar que o Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a vedação contida no artigo 16, §3º, da Lei nº 6.830/80, não atinge a pretensão de convalidar compensação anteriormente realizada.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRETÉRITA ENTRE FINSOCIAL E COFINS. MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE: RECURSO REPETITIVO. RESP 1.008.343/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 10.2.2010. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No tocante ao art. 535 do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, inclusive as questões suscitadas nos Embargos Declaratórios, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Decidiu o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que a vedação contida no § 3o. do art. 16 da Lei 6.830/80 não atinge a pretensão de convalidar, mediante Embargos à Execução Fiscal, a compensação anteriormente realizada, não sendo aplicável à hipótese sob análise a necessidade de trânsito em julgado (Resp. 1.008.343/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 10.2.2010, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC). 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AGAREsp 217561, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE de 26/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRETÉRITA. ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. 1. Segundo orientação desta Corte "a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário" (REsp 1.008.343/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 01/02/2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, reconhecendo que as compensações, parcialmente homologadas, pré-existiam ao crédito executado, reformou a sentença de piso para, afastando o óbice previsto no artigo 16, § 3º, da Lei 6.830/80, permitir que dita compensação pudesse ser alegada nos embargos à execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGREsp 1482273, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE de 07/12/2015)

Conforme consignado na inicial, ao preencher a DIPJ do exercício de 2003, o banco sucedido pelo Embargante incorreu em erro, ao ter deixado de incluir os valores de IRPJ que lhe haviam sido retidos por fontes pagadoras, bem como ter incluído valores a maior de pagamentos por estimativa.

Por tal razão, a PER/DCOMP nº 35283.76351.300807.1.3.02-0752 visando à compensação do débito de estimativa de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) de julho de 2007 com o saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário 2003 não foi homologada pela Delegacia da Receita Federal, o que levou o Embargante a apresentar manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente, tendo sido a decisão mantida pelo CARF.

A decisão do referido órgão restou assimmentada:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. ERROS. COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DE ESTIMATIVAS. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

O valor quitado a título de estimativas é apto a formar saldo negativo desde que o recolhimento ou a compensação sejam demonstrados mediante documentação hábil e idônea.

O IRRF sobre rendimentos ou ganhos de capital poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica desde que o contribuinte comprove a ocorrência da retenção sobre rendimentos que lhe foram pagos, bem como que tais rendimentos foram oferecidos à tributação (Súmula CARF n. 80).

Erros no preenchimento de declarações não são impedimentos para que a Administração reconheça o direito creditório pleiteado em PER/DCOMP. Todavia, é necessário que tais erros sejam claramente demonstrados, por meio de documentação hábil e idônea, em especial com base na análise de registros contábeis e fiscais e da documentação que lhes serve de suporte, a qual necessariamente deve ser mantida pelo contribuinte enquanto se pretender obter os efeitos fiscais correspondentes, nos termos do artigo 195, parágrafo único, do CTN, e dos artigos 264 e 923 do RIR/99.

Na ausência da documentação contábil que serviu de suporte ao preenchimento dos livros fiscais, assim como na ausência dos documentos que embasam os lançamentos contábeis, consideram-se não provados os fatos e erros apontados.

Recurso Voluntário Negado

Consta do relatório do referido acórdão, acostado aos autos pelo próprio Embargante (ID 12326797), que "os documentos anexados correspondem a balancetes dos respectivos exercícios, os quais, segundo ela, seriam provas idôneas a comprovar a renda efetivamente auferida, revelando que os valores indicados na DIPJ não correspondem àqueles encontrados no plano fático notadamente o saldo negativo de IRPJ no ano calendário de 2003".

Há referência, ainda, à diligência saneadora realizada no curso do processo administrativo e fundamentada, entre outras, na seguinte premissa: "à luz deste quadro, entendo, como medida de cautela a fornecer elementos seguros de convencimento, que cabe à Receita Federal do Brasil realizar verificações adicionais, levando-se em conta: agora a nova documentação acostada pela defesa trazidas como provas dos pagamentos indevidos".

Nada obstante, mesmo após tal saneamento, concluiu-se que, "em resumo, as provas constantes dos autos não permitem afirmar que se apurou crédito de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário

de 2003 e, por conseguinte, está correta a decisão recorrida ao manter a não homologação das compensações pleiteadas”.

Pois bem. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo e exercício, às disposições contidas no artigo 170, “caput”, do CTN, segundo as quais o crédito a ser compensado deve ser líquido e certo, bem como a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder.

Apesar da irrisignação do Embargante quanto às conclusões alcançadas na via administrativa, não é possível a este Juízo a constatação da total quitação dos débitos por simples aferição da documentação carreada aos autos.

Vale reforçar que, conforme afirmado pelo próprio Embargante, a não homologação resultou do erro cometido pelo contribuinte ao preencher a DIPJ, o que levou o fisco a concluir que os débitos foram indevidamente compensados.

Neste ponto, cumpre ressaltar que, conquanto o erro na declaração não seja impedimento para que a Administração reconheça eventual direito creditório pleiteado via pedido de compensação, para a extinção do crédito tributário, deve o contribuinte comprovar que possui o direito a compensar, bem assim, que seus créditos sejam líquidos e certos. Outrossim, é necessário que efetivamente tenha procedido à compensação, observando a norma vigente no encontro das contas.

No entanto, infere-se do mencionado acórdão do CARF que todos os documentos acostados aos autos já foram devidamente analisados pelo órgão competente e considerados insuficientes para comprovação da compensação pretendida pelo Embargante.

Como é cediço a CDA possui presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade, cabendo ao Embargante a prova contundente do vício avertado.

Nestes termos, renascendo débitos em aberto após a análise administrativa da compensação que se pretendia comprovar, cumpria ao Embargante a realização de prova técnica pericial, posto que não é dado ao Poder Judiciário convalidar compensação de crédito tributário, substituindo-se à autoridade competente.

Nesse sentido, destaco as seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. FALTA DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL. 1. Inicialmente, cumpre ressaltar que não se tratam os presentes embargos de pedido de deferimento de compensação tributária no bojo dos próprios autos, o que expressamente é vedado pelo disposto no art. 16, § 3º da Lei nº 6.830/80. 2. In casu, o contribuinte afirma que já realizou a compensação noticiada nos autos, quando da apuração de saldo negativo de IRPJ no exercício de 1997, ano-base 1996, muito embora tenha equivocadamente deixado de indicá-la em DCTF, informada, contudo, na DIPJ relativa ao exercício de 1998. 3. Em virtude da não vinculação, pela Receita Federal, do crédito e respectivo pagamento na DCTF do 1º Trimestre de 1997, lavrou-se o Auto de Infração nº 177/01 que, após impugnação intempestiva, considerou parcialmente improcedente o crédito tributário lançado no auto, para reconhecer a quitação do montante de R\$ 36.700,15 e respectivos acréscimos, alterando-se o montante em haver para R\$ 19.630,32, valor esse executado. 4. Ato contínuo, o Processo Administrativo nº 13900.000047/2002-41 foi enviado ao setor SAORT, da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos, para a apreciação da compensação alegada. Conforme Termo de Intimação Saort nº 13884.060/07, o embargante foi intimado a comprovar como se deu a compensação, uma vez que tal informação constou da DIPJ, exercício de 1998, mas não da correspondente DCTF, que ficou com a informação de vinculação pagamento. 5. Consta do supramencionado processo administrativo o recebimento de 2 (dois) AR com datas distintas, 26/02/07 e 01/03/2007, sem que houvesse qualquer manifestação do contribuinte, o que impossibilitou a comprovação da existência da compensação. 6. Ao Poder Judiciário cabe somente examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.). É certo que eventual provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN. 7. Se a compensação realizada pela embargante não foi homologada pela Receita Federal, não cabe ao Judiciário fazê-lo, chancelando o procedimento e os valores compensados pelo contribuinte e atribuindo eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada. 8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRF-3, AC 1605250, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 16/08/2013)

AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557 - AUTOLANÇAMENTO - DCTF RETIFICADORA - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - CAUSA MADURA - ART. 515 DO CPC - JULGAMENTO IMEDIATO - POSSIBILIDADE - ENTREGA DA DCTF RETIFICADORA - PRAZO PRESCRICIONAL - INTERRUÇÃO - COMPENSAÇÃO - NÃO COMPROVADA 1. O termo inicial da prescrição da ação para cobrança de crédito proveniente de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos por meio de declaração do contribuinte, ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo. 2. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. 3. De rigor o afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a data da entrega da DCTF retificadora e o ajuizamento da execução. 4. A apresentação DCTF retificadora, ainda que repise o crédito objeto do feito executivo, se presta à interrupção do prazo prescricional, porquanto implica reconhecimento da dívida, nos termos do art. 174, IV, do CTN. 5. Afastada a prescrição, de rigor prosseguir no exame da causa, nos termos do art. 515 do CPC. 6. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ. Não cabe ao Juiz substituir à atividade administrativa para a verificação contábil dos valores e guias, atribuição inerente à Fazenda, cabendo ao contribuinte interessado em desconstituir o débito demonstrar a suspensão ou extinção da sua exigibilidade. (TRF-3, APELREEX 1519825, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2015)

Entretanto, apesar de intimado, o Embargante não se incumbiu de tal mister, tendo se manifestado expressamente em sua réplica pela dispensa da produção de outras provas.

Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5009659-74.2018.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020216-86.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a embargante requer o cancelamento dos débitos de IRPJ e CSLL, do ano de 2003, apurados no Processo Administrativo nº 16561.000180/2008-70, inscritos em Dívida Ativa da União sob os nºs. 80.6.18.102474-83 e 80.2.18.012401-03, em cobrança nos autos da execução fiscal nº 5017758-33.2018.403.6182.

Preliminarmente, aduz a Embargante a necessidade de suspensão da Execução Fiscal mencionada até o julgamento definitivo da ação anulatória n. 5018595-43.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, que tem objeto idêntico ao da presente demanda, em razão da conexão dos feitos.

Narra que exportou bens para partes vinculadas no exterior, nos anos de 2003 e 2004, praticando os preços correntes de mercado e observando as regras brasileiras de preços de transferência.

Sustenta que foi surpreendida pela lavratura de Auto de Infração discutido no Processo Administrativo nº 16561.000180/2008-70, sob o entendimento de que a mesma teria deixado de realizar ajustes de preços de transferência em suas operações de exportação a partes vinculadas.

Esclarece que o presente litígio envolve apenas as operações de exportação praticadas com o Suco de Laranja Concentrado e Congelado, uma vez que efetuou o pagamento da parcela dos débitos fiscais relativa aos demais produtos objetos da autuação.

Alega que a Fiscalização ajustou os preços de transferência com base no Método do Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucro (CAP). Contudo, expõe a Embargante que, conforme cálculos por ela efetuados, seria mais benéfico a aplicação do Método do Preço de Venda nas Exportações (PVEx).

Reporta-se ao disposto no parágrafo 5º do artigo 19 da Lei 9.430/96, bem como ao artigo 20 da IN 243/02 (vigente à época dos fatos) e artigo 27 da Instrução Normativa nº 1.312, de 28.12.2012 (atualmente em vigor), que determinam a observância do método mais benéfico ao contribuinte na apuração do "preço parâmetro" das exportações realizadas com pessoa vinculada no exterior.

Registra que o impedimento de produzir prova do método mais benéfico em momento posterior ao procedimento de fiscalização implica em violação à verdade material, bem como aos direitos de ampla defesa e contraditório.

Argumenta que, caso comprovado que determinado produto é uma *commodity* e que o preço praticado nas operações com partes relacionadas é compatível com os valores praticados no mercado, não há razão para a aplicação do método CAP.

Por fim, defende a impossibilidade de cobrança de juros correspondentes à taxa Selic sobre a multa aplicada no presente caso.

Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A Embargada apresentou impugnação argumentando que a mera propositura de ação anulatória não inibe o credor de promover a execução, concluindo que inexistia hipótese legal para suspensão da execução fiscal.

Alegou a presunção de legitimidade do ato administrativo e a correção da lavratura do lançamento.

Digressionou sobre o tema dos preços de transferência.

Sustentou a legalidade da utilização do método CAP para a apuração do preço-parâmetro relativo às receitas oriundas da exportação empreendidas, bem como da aplicação de juros de mora sobre a multa punitiva.

Intimada, a Embargante requereu a produção de prova pericial contábil.

É síntese do necessário.

Decido.

No caso presente reconheço a ocorrência de litispendência entre estes embargos e a ação anulatória nº 5018595-43.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Note-se que os presentes embargos, apesar de apresentarem roupagem diferente, apresentam os mesmos argumentos despendidos na ação ordinária supramencionada, contendo as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Cumprir registrar que a própria Embargante reconhece o fato em sua peça inaugural, quando afirma que a ação anulatória tem objeto idêntico ao deste feito.

Consoante remansosa jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do C. Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente cabível o reconhecimento de litispendência e coisa julgada entre embargos à execução fiscal e ação declaratória de inexistência do débito, se ambas as ações, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, conduzam ao mesmo resultado em caso de eventual provimento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR, AJUIZADA PARA A DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a configuração da litispendência ou da coisa julgada, devem estar presentes, nos termos do parágrafo 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil, a triplíce identidade: de parte, de causa de pedir e de pedido. 2. Caracterizada a triplíce identidade, é de se reconhecer a litispendência entre ação anulatória e embargos de devedor ajuizados em face da mesma dívida. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1.363.437/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp nº 208.266/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14/05/2013). 3. Não é o caso de conexão, mas de litispendência, não se aplicando, pois, a suspensão prevista no artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil. 4. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF-3, AC 2052198, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 02/09/2015)

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inclusão do encargo legal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5017758-33.2018.403.6182.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040196-95.2005.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021574-86.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NKS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO CARLOS PEREIRA - SP263755
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro a produção de prova documental e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Embargante para juntada de novos documentos.

Apresentados os documentos, dê-se vista à Embargada para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito isso ou no silêncio da Embargante, venham os autos conclusos para sentença.

I.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021230-08.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMPANHIA METALURGICA PRADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

DECISÃO

Vistos, etc.

Manifeste-se a União sobre os documentos apresentados pela Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, verifico que a solução da lide demanda conhecimento técnico específico, sendo impossível a este Juízo constatar por simples aferição dos elementos dos autos a existência do suposto crédito alegado.

Assim, DEFIRO a realização da prova pericial contábil, requerida pela Embargante. Nomeio Perito o senhor LUIZ SERGIO ALDRIGHI, CRC n.º 43.658 (Cadastro Nacional de Peritos Contábeis nº 1.248), com endereço na Rua Domingos de Moraes, 2102, conjunto 46 (comercial) – Vila Mariana – São Paulo/SP – CEP: 04036-902, telefones (11) 5572-6013 / 5571-3124, celular: (11) 9.7550-9504, e-mail: peritocontabil@live.com / luz_akdrighi@yahoo.com.br / Luiz.sergio.aldrighi@gmail.com, para realização da perícia.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Após, intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996.

Com a resposta, intem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias.

I.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012410-63.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: NATHALIA MARQUES BERLITZ - RS94947
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA, com pedido de liminar, em que requer seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º, 7º-A, 8º e 8º-A, da Lei nº 12.546/2011, vez que tais tributos não se amoldariam ao conceito de "receita bruta".

É a síntese do necessário.

Decido.

Nas Subseções Judiciárias da Justiça Federal da 3ª Região em que há Varas especializadas, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta.

O Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, que dispõe sobre a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, estabelece:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

Assim, verifico que o presente *mandamus* não está inserido na competência das Varas de Execuções Fiscais.

Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação e determino a remessa deste feito para distribuição a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária.

I.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0035567-92.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR - SP336631, MARCELO MAZON MALAQUIAS - SP98913
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro a produção de prova documental e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Embargante para juntada de novos documentos.

Ademais, verifico que a solução da lide demanda conhecimento técnico específico, sendo impossível a este Juízo constatar por simples aferição dos elementos dos autos a alegação de pagamento do crédito tributário.

Assim, DEFIRO a realização da prova pericial contábil, requerida pela Embargante. Nomeio Perito o senhor LUIZ SERGIO ALDRIGHI, CRC n.º 43.658 (Cadastro Nacional de Peritos Contábeis nº 1.248), com endereço na Rua Domingos de Moraes, 2102, conjunto 46 (comercial) – Vila Mariana – São Paulo/SP – CEP: 04036-902, telefones (11) 5572-6013 / 5571-3124, celular: (11) 9.7550-9504, e-mail: peritocontabil@live.com / luz_akdrighi@yahoo.com.br / Luiz.sergio.aldrighi@gmail.com, para realização da perícia.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Após, intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996.

Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias.

I.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5022160-26.2019.4.03.6182
REQUERENTE: RUMO MALHA SUL S.A
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655,
MARCELLA NASATO - SP354610
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

I.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

Processo nº: 5019835-78.2019.4.03.6182

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2020 554/1076

REPRESENTANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme determinação contida no(s) despacho/decisão ID nº 25180171.

São Paulo, 27 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011266-25.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NITELINE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

DESPACHO

Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s), eventualmente possuía(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos.

Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeie curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001810-51.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: RUBISMAR HONORATO CRISPIM

DESPACHO

Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s), eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos.

Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeie curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008610-95.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RONALDO MANUEL DA SILVA

DESPACHO

Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s), eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos.

Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeie curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014194-46.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENNATI DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANIA DA SILVA SCHUTZ - SP167263

DESPACHO

Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s), eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos.

Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeie curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022959-06.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela Embargante, uma vez que impertinente ao deslinde da questão trazida aos autos.

Observo que a avaliação em produtos coletados na fábrica, semelhantes àqueles objetos da autuação, mas de lotes distintos dos que foram postos no mercado à disposição do consumidor e submetidos à análise da autoridade administrativa não podem servir como contraprova àquela feita "in loco", pela fiscalização.

In obstante, defiro a produção de prova documental e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Embargante para juntada de novos documentos.

Apresentados os documentos, dê-se vista à Embargada para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito isso ou no silêncio da Embargante, venham os autos conclusos para sentença.

I.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003511-13.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela Embargante, uma vez que impertinente ao deslinde da questão trazida aos autos.

Observo que a avaliação em produtos coletados na fábrica, semelhantes àqueles objetos da autuação, mas de lotes distintos dos que foram postos no mercado à disposição do consumidor e submetidos à análise da autoridade administrativa não podem servir como contraprova àquela feita "in loco", pela fiscalização.

In obstante, defiro a produção de prova documental e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Embargante para juntada de novos documentos.

Apresentados os documentos, dê-se vista à Embargada para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito isso ou no silêncio da Embargante, venham os autos conclusos para sentença.

I.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017233-51.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela Embargante, uma vez que impertinente ao deslinde da questão trazida aos autos.

Observo que a avaliação em produtos coletados na fábrica, semelhantes àqueles objetos da autuação, mas de lotes distintos dos que foram postos no mercado à disposição do consumidor e submetidos à análise da autoridade administrativa não podem servir como contraprova àquela feita "in loco", pela fiscalização.

In obstante, defiro a produção de prova documental e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Embargante para juntada de novos documentos.

Apresentados os documentos, dê-se vista à Embargada para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito isso ou no silêncio da Embargante, venham os autos conclusos para sentença.

I.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022218-29.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela Embargante, uma vez que impertinente ao deslinde da questão trazida aos autos.

Observo que a avaliação em produtos coletados na fábrica, semelhantes àqueles objetos da autuação, mas de lotes distintos dos que foram postos no mercado à disposição do consumidor e submetidos à análise da autoridade administrativa não podem servir como contraprova àquela feita "in loco", pela fiscalização.

In obstante, defiro a produção de prova documental e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Embargante para juntada de novos documentos.

Apresentados os documentos, dê-se vista à Embargada para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito isso ou no silêncio da Embargante, venham os autos conclusos para sentença.

I.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022676-46.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela Embargante, uma vez que impertinente ao deslinde da questão trazida aos autos.

Observo que a avaliação em produtos coletados na fábrica, semelhantes àqueles objetos da autuação, mas de lotes distintos dos que foram postos no mercado à disposição do consumidor e submetidos à análise da autoridade administrativa não podem servir como contraprova àquela feita "in loco", pela fiscalização.

Inobstante, defiro a produção de prova documental e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Embargante para juntada de novos documentos.

Apresentados os documentos, dê-se vista à Embargada para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito isso ou no silêncio da Embargante, venham os autos conclusos para sentença.

I.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012410-63.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: NATHALIA MARQUES BERLITZ - RS94947
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA, com pedido de liminar, em que requer seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º, 7º-A, 8º e 8º-A, da Lei nº 12.546/2011, vez que tais tributos não se amoldariam ao conceito de "receita bruta".

É a síntese do necessário.

Decido.

Nas Subseções Judiciárias da Justiça Federal da 3ª Região em que há Varas especializadas, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta.

O Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, que dispõe sobre a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, estabelece:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

Assim, verifico que o presente *mandamus* não está inserido na competência das Varas de Execuções Fiscais.

Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação e determino a remessa deste feito para distribuição a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária.

I.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005452-66.2017.4.03.6182
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANS MISA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JACQUES VELLOSO NOBRE - SP54531

DESPACHO

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possuía(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Entendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo se oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002980-58.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FABIANA GONÇALVES MONTOIA

DESPACHO

Tendo em vista que já foi realizada a pesquisa Webservice, indefiro o pedido retro, pois à parte exequente compete a realização de diligências com a finalidade de localizar bens em nome do devedor. Ante o exposto, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito pelo prazo de um ano nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010415-83.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELENICE CRISTINA BIGATTO DE MENEZES BITTENCOURT

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cuide-se de requerimento da executada de desbloqueio de suas contas bancárias e de poupança, sob o argumento que seriam oriundos de recebimento de benefício previdenciário.

Cumpra esclarecer que anteriormente à ordem de bloqueio de valores houve tentativa frustrada de penhora de bens por Oficial de Justiça (ID 21098754), razão pela qual não é plausível a afirmação que a executada "surpreendeu-se como bloqueio"

Ocorre que a executada, com exceção do comprovante de crédito de benefício previdenciário, não apresentou quaisquer outras documentações que comprovem o alegado.

Na resposta do sistema BACENJUD no ID 31224398, verifica-se que o único valor bloqueado é de R\$ 1.858,53 (Um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos), ausente qualquer informação de eventuais valores bloqueados em outra instituição bancária.

Como o Demonstrativo de Crédito de Benefício apresentado no ID 31403950 indica que o recebimento do benefício previdenciário é pela Caixa Econômica Federal onde, até o momento, a executada não comprovou ter havido bloqueio de qualquer valor.

Por outro lado, também não comprovou que os valores bloqueados no SANTANDER (R\$ 1.858,53 - Um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos) são revestidos pelo manto da impenhorabilidade.

À míngua de documentação comprovatória de bloqueio de valores impenhoráveis indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio de valores, sem o embargo de, contudo, reapreciar a questão, caso sejam apresentados documentos aptos a corroborar as alegações da executada.

Caso seja de interesse da executada a reapreciação da matéria, deve apresentar o extrato bancário dos últimos três meses de cada conta-corrente e poupança que alega ser protegidos pela impenhorabilidade.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004664-81.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARIA APARECIDA MASCHIO PIRES

DESPACHO

Atente-se o exequente que a guia deve ser recolhida no Juízo Deprecado, na forma indicado no ID nº 27338631. Assim, cumpra o necessário ou informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007694-61.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CNS CENTRAL DE NUCLEOS SILICIOSOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYLIA ESPERIDIAO - SP237914

DESPACHO

Considerando a lista de recursos anteriormente encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, substituído pelos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, nos termos do 1º do artigo 1036 do Novo CPC, tratando-se de Recurso Afetado pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere "a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial" e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento do citado recurso afetado, a ser informado a este Juízo pelas partes desta execução fiscal.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000090-37.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: NEY JOSE CAMPOS - MG44243

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por ora, aguarde-se a manifestação do exequente nos autos da Execução Fiscal nº 0016061-33.2016.4.03.6182, acerca da integralidade do depósito realizado em garantia do juízo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053571-85.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: SUPEROIL COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista a suficiência da garantia do juízo, conforme manifestação da exequente (Fl. 65 do documento ID 26541867), suspendo o curso da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até julgamento final dos Embargos à Execução nº 0036719-15.2015.4.03.6182.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016061-33.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da integralidade do depósito realizado (ID 31342375 - fl. 45 dos autos físicos dos Embargos à Execução associado a estes autos) para garantia do juízo, na data da interposição dos embargos, qual seja 09/11/2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039409-80.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2020 562/1076

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDETE MARTINS DASILVA - SPI11374

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando a decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0006244-71.2018.4.03.6182 (ID 31351419), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento final dos r. Embargos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012409-78.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: JMV ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA COSTA ALVES - GO44717
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não obstante o feito tenha sido autuado como Tutela Antecipada Antecedente, trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JMV ADMINISTRAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, tendo por objeto a declaração de ilegalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, diante da clara ofensa ao artigo 195, I, da Constituição Federal, assegurando o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente aos cofres do fisco, em virtude destas exações, relativos aos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC e consoante regras do artigo 66 da Lei 8383/91 e alterações subsequentes, sem sofrer quaisquer atos coatores por parte do fisco.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nas Subseções Judiciárias da Justiça Federal da 3ª Região em que há Varas especializadas, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta.

O Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, que dispõe sobre a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, estabelece:

*Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:
I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;*

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

Assim, verifico que o presente feito não está inserido na competência das Varas de Execuções Fiscais.

Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação e determino a remessa destes autos para distribuição a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária.

Ao SEDI para a retificação da autuação para a classe de mandado de segurança. Após, redistribua-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012415-85.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: OCHO RIOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA COSTA ALVES - GO44717
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não obstante o feito tenha sido autuado como Tutela Antecipada Antecedente, trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OCHO RIOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, tendo por objeto a declaração de ilegalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, diante da clara ofensa ao artigo 195, I, da Constituição Federal, assegurando o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente aos cofres do fisco, em virtude destas exações, relativos aos últimos cinco anos devidamente corrigidos pela SELIC e consoante regras do artigo 66 da Lei 8383/91 e alterações subsequentes, sem sofrer quaisquer atos coatores por parte do fisco.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nas Subseções Judiciárias da Justiça Federal da 3ª Região em que há Varas especializadas, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta.

O Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, que dispõe sobre a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, estabelece:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

Assim, verifico que o presente feito não está inserido na competência das Varas de Execuções Fiscais.

Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação e determino a remessa destes autos para distribuição a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária.

Ao SEDI para a retificação da autuação para a classe de mandado de segurança. Após, redistribua-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059269-04.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TECNOPLAC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que consta como parte exequente a União Federal, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que retifique o autor da ação, fazendo constar Caixa Econômica Federal.

Após, intuem-se as partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Isto feito, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do mandado devolvido.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001695-28.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

EXECUTADO: TRES EDITORIAL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

Autos ao SUDI para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos **0030009-95.2015.403.0000/SP** e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro **“determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição”**, em causas nas quais se discuta **“ a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial”**.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP – Tema 987 “Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.”).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006319-54.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Garantida a execução, por meio de seguro garantia nela apresentado, recebo os embargos, suspendendo o andamento do feito principal.

Registre-se a vinculação das ações no sistema eletrônico.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0054272-12.2014.4.03.6182

EMBARGANTE: ROPAN IND E COM DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME HUGO GALVAO FILHO - SP77452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Recebo os presentes embargos, entretanto, deixo-lhes de atribuir efeito suspensivo, tendo em vista a insuficiência da garantia prestada.

Ante a manifestação da Fazenda Nacional da p. 34/40, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do presente despacho para os autos de execução fiscal nº 0043367-16.2012.403.6182.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013315-42.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS LAZARI & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Concomitantemente, dê-se vista ao exequente nos termos da decisão de fl. 53 dos autos físicos (documento ID 26530021). Prazo: 20 (vinte) dias.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026954-49.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: DE CHAI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO - SP102907

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EMBARGADO: ELCYSILVA SOARES - RJ21920

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Concomitantemente, dê-se ciência à embargante da impugnação apresentada pela embargada, devendo manifestar-se se deseja produzir provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/1980.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014589-94.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALMON MARATA ADVOGADOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107, MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fl 264 dos autos físicos: Defiro. Expeça-se mandado de penhora livre de bens da executada no endereço indicado à fl. 266.

Como cumprimento, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017689-23.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELITHE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 56/67 dos autos físicos (ID 26513540).

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

5

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012353-43.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA DER BRAUMEISTER JARDIM SULLTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, considerando o valor constrito à fls. 186/187 dos autos físicos, é inexpressivo, menor inclusive, que o valor devido a título de custas judiciais, determino à Secretaria que, nos termos do artigo 836, do Código de Processo Civil, inclua minuta para ordem de desbloqueio de valores no sistema BACENJUD.

Após, expeça-se mandado de penhora em face da executada, conforme requerido à fl. 434.

Como cumprimento, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027148-83.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS VILLAS BOAS DE SOUZA

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Cite-se a executada nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, no endereço indicado à fl. 10, por meio de carta precatória, observando-se o item "3" que segue.

3- Na precatória deverá constar também a ordem de intimação da executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, em relação aos valores arrestados nos autos às fls. 16/17. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo previsto no art. 16 da Lei n.º 6830/80.

4- Como cumprimento, tratando-se de diligência negativa, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064487-13.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: NATANAEL DE SOUZA NASCIMENTO

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Fls. 17 dos autos físicos: Preliminarmente, cite-se a executada nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, no endereço indicado na inicial, por meio mandado, observando-se o item "3" que segue.

3 - No mandado deverá constar também a ordem de intimação da executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, em relação aos valores arrestados nos autos físicos às fls. 13/14. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo previsto no art. 16 da Lei n.º 6830/80.

4- Como cumprimento, tratando-se de diligência negativa, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020302-21.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SPEED WEAR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando as diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização do executado, e que restaram frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011739-33.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: AA F COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA.

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando as diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização do executado, e que restaram frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023426-41.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CLARARACOES - COMERCIO DE RACAO ANIMAL LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando as diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização do executado e de seus bens, e que restaram frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027679-72.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURAS/S

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do parcelamento alegado pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032898-66.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490, ANELISE AUN FONSECA - SP80626, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

DESPACHO

Proferi decisão de recebimento dos associados embargos à execução fiscal 5006319-54.2020.4.03.6182, com efeito suspensivo desta execução fiscal, tendo em vista a existência de garantia representada por seguro aceito pela União.

Assim, a questão prejudicial referida pela parte executada será objeto de apuração a seu tempo e modo, nos referidos embargos à execução.

Intimem-se, aguardando-se estes autos no arquivo, de forma sobrestada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034565-29.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FA C COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTUS BARROSO GONCALVES, ROSA MARIA DE ASSIS TRIDA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MATHEUS - SP158852

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MATHEUS - SP158852

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000536-50.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO TRES TOMBOS LTDA., VAGNER SEPULVEDA GARCIA, ANDREA DOS SANTOS RENUCI

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO CARRASCO HERRERA - SP350070

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO CARRASCO HERRERA - SP350070

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que não há prova do trânsito em julgado da sentença juntada às fls. 70/72 dos autos físicos, intinem-se os excipientes para que, no prazo de 20 (vinte) dias, juntem aos autos certidão de objeto e pé dos autos nº 0121005-73.2006.8.26.0003, da Primeira Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara.

Coma juntada, dê-se ciência à exequente, facultada a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão acerca da Exceção de Pré-executividade.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012453-61.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICTOIRE AUTOMOVEIS S.A.

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Considerando a informação constante às fls. 62 dos autos físicos de que o veículo restrito por meio do sistema Renajud está registrado em nome da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro - RJ, apesar de vinculado ao CNPJ da executada, determino o levantamento da referida restrição, após a intimação da exequente.

3 - Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da determinação contida no item "2" supra, do teor do mandado devolvido com diligência negativa (fls. 65/66 dos autos físicos) e para que informe as diligências úteis e necessárias ao andamento do feito.

4 - Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, considerando que as diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização do executado restaram infrutíferas, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 4o da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, coma remessa dos autos, sobrestados, ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041525-93.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STOPER EDITORA E GRAFICALTDA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando as diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização do executado e de seus bens, e que restaram frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, coma remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037321-11.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POPULIS SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista o prazo decorrido desde a formulação do requerimento de fls. 81 dos autos físicos, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que informe a atual situação do parcelamento informado e, se for o caso, informe as diligências úteis e necessárias ao andamento do feito.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, coma remessa dos autos, sobrestados, ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000483-30.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NASSER RAJAB

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS TEIXEIRA BARBOSA FILHO - SP148793, ALEX DA COSTA SANTOS - SP349018

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009444-33.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RH II COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se ciência à exequente acerca do mandado devolvido com diligência negativa às fls. 23/24 dos autos físicos.

Considerando as diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização do executado e de seus bens, e que restaram frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000042-54.2013.4.03.6182

EMBARGANTE: TRANSPEREMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELARDANAZ - SP246617

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Concomitantemente, fica a embargada intimada da sentença proferida às fls. 180/185 dos autos físicos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055132-81.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRAJNA ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FISICO LTDA. - ME

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Intime-se a executada Prajna Atividades de Condicionamento Físico Ltda. para que, no prazo de 15 (dez) dias, providencie a regularização de sua representação processual, apresentando cópia do contrato social, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

3 - Como cumprimento, diante do comparecimento espontâneo da parte, resta suprida a citação.

4 - Em caso de não cumprimento ou nada sendo requerido pela parte executada, promova a Secretaria a inativação do procurador habilitado e intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0068124-11.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPPEMBALAGENS LTDA- EPP

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Considerando o teor da sentença proferida nos autos dos embargos à execução 0000042-54.2013.4.03.6182, e a previsão contida no §1º, inciso III, do artigo 1012, do Código de Processo Civil, requeira a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento da execução.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032092-70.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ONITEX TINTURARIA- EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta judicial de p. 146/148(ID 26416740), em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, por meio da Guia de Regularização de Débitos do FGTS-GRDE, conforme determinado na r. decisão anteriormente proferida nos autos.

Com a notícia da efetivação da conversão em renda em benefício da exequente, dê-se vista a Fazenda Nacional para que diga em termos de prosseguimento, bem como para que se manifeste acerca do bloqueio efetivado pelo sistema Renajud (fs. 641/643), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, venham-me os autos conclusos para regularização do feito com relação ao bloqueio de veículos efetivado nos autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551582-12.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLASTIFON S.A. PLÁSTICOS E DERIVADOS, CARLOS AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR, ABELARDO PERSEKE JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE HAAK - SC41750, MAURICIO ALESSANDRO VOOS - SC17089

DESPACHO

A decisão nº 30315621 já considerou suprida a citação em razão do comparecimento do executado.

Após o integral cumprimento da decisão nº 30908108, intime-se o coexecutado para efetuar o pagamento da dívida ou oferecer bens à penhora, nos termos do art. 8º da citada lei.

No mais, considerando que não foram comprovados os pressupostos exigidos pelo inciso III do art. 7º da Lei nº 6.830/80, indefiro o arresto requerido pela parte exequente.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036970-96.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANHEMBI MARMORES E GRANITOS LIMITADA - ME

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que consta como parte exequente a União Federal, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que retifique o autor da ação, fazendo constar Caixa Econômica Federal.

Após, intimem-se as partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Isto feito, tendo em vista o resultado positivo apontado em pesquisa no sistema Renajud, cumpra-se a decisão de fls. 11/14 dos autos físicos, expedindo-se mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário.

Com a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010314-43.2018.4.03.6183

AUTOR: CLEIDE QUILICONI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS VIANA DOS SANTOS - SP299804

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BRUNO LOBO DE MESQUITA

Advogado do(a) REU: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

Considerando a manifestação da parte autora, anoto a retirada de sigilo de todos os documentos erroneamente vinculado aos documentos dos presentes autos.

Ciência às partes.

Aguarde-se a realização da audiência.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017494-13.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUZIA ENEDINA TARDEM OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$ 84.281,89 (principal), em 10/2018, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$ 53.003,31 (principal), em 10/2018, defiro o desbloqueio do(s) requisitório(s) 20190196543 (ID 20896432), promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Sem prejuízo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005944-14.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA - SP215055, MARIA LEONICE BASSO AMARANTE - SP303771

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a Contadoria Judicial apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$ 153.462,88 (principal), em 04/2019, e sendo esse(s) valor(es) menor em relação àquele apresentado pelo INSS de R\$ 154.462,88, em 04/2019, sendo R\$ 149.058,48 referente ao principal e R\$ 5.238,60 relativo aos honorários sucumbenciais, intime-se o INSS para que se manifeste sobre eventual erro material.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000850-27.2012.4.03.6301

AUTOR: VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007547-32.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: KARL GEORG BATSCHINSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por **KARL GEORG BATSCHINSKI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Foi deferida a justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária e determinado à parte que esclarecesse o objeto da demanda, considerando: (a) a regra do artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91; e (b) o fato de a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.137.355-5 já ter sido revisada, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, em cumprimento à sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183 (doc. 2595702).

A parte emendou a inicial solicitando a conversão da presente demanda em cumprimento de sentença, ou seja, para requerer a citação do INSS para pagar o débito de R\$ 55.651,21 (débito), mais 10% de honorários advocatícios, no importe de R\$ 5.565,12, totalizando a quantia de **RS 61.216,33 para 04/2018** (doc. 8789682).

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação, salientando que a conta apresentada pela parte exequente contém excesso de execução. Sustenta que o exequente aplicou juros e correção monetária em desacordo com a Lei 11.960/2009. Entende que o valor devido é de **RS112.622,85 para 04/2018** (doc. 13040495).

Não houve manifestação da parte exequente.

Os autos retomaram ao setor de cálculos judiciais para conferência dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sendo informado pelo contador que a conta apresentada pelo INSS não excede os limites do julgado, haja vista os índices de correção monetária e juros de mora utilizados (doc. 20034653).

Despacho determinando o retorno dos autos à Contadoria para apresentação de cálculos nos termos do julgado.

Dessa decisão, o INSS opôs Embargos de Declaração (doc. 21213454).

Cálculos da contadoria judicial no montante de **RS213.556,87 para 04/2018** (doc. 23998476).

Intimadas as partes, exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial (doc. 25010014), bem como o INSS (doc. 26585044).

É o relatório. Decido.

No caso em particular, foi verificado que a parte exequente apresentou cálculo em que apurou diferenças para período diverso (de 04/2013 a 04/2018), valores esses que não condizem com os da Ação Civil Pública, bem como a RMI revista pelo IRSM diverge da revisão pela ACP.

A contadoria judicial esclareceu que conforme HISCREWEB, a DIP da revisão do benefício foi 12/2007. Portanto, não constam valores a serem recebidos entre 04/2013 e 04/2018. Informou o contador que a diferença entre as rendas das partes deve-se à aplicação do coeficiente de teto. Enquanto o autor demonstra a renda e aplica o referido índice no primeiro reajuste, a autarquia já informa a renda com o índice aplicado.

Devido a tais considerações, afasto o mandamento do art. 492 do CPC. Ademais, a Autarquia manifestou-se anuindo com o montante de R\$213.556,87 para 04/2018, afirmando que tal valor não ultrapassa o limite do julgado.

Considerando que houve concordância dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, deixo de apreciar os embargos declaratórios contidos no doc. 21213454.

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial, **homologo-os** para que produzam seus regulares efeitos de direito, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado pela Contadoria Judicial (doc. 23998476), no valor de **RS213.556,87 (duzentos e treze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos) para 04/2018**.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000495-85.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: CELAVORO SHIGEMORO YABIKU
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de doc. 28593425, no valor de R\$ 36.794,04 referente às parcelas em atraso e de R\$ 3.579,87 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias, se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007843-88.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE OMAR SELBACH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS207.499,93 + RS20.079,49 para dezembro de 2018** (docs. 13717388 *et seq.*) contém excesso de execução. Sustenta que o exequente não observou a Lei n. 11.960/09 na apuração da correção monetária e dos juros, e que computou diferenças posteriores à revisão da renda mensal do benefício (ocorrida em setembro de 2012). Entende que o valor devido é de **RS145.845,40 para dezembro de 2018** (docs. 14736876 e 14736878).

Em manifestação à impugnação do INSS, o exequente reconheceu o excesso concernente às diferenças posteriores à revisão, mas apresentou novos cálculos, em valor superior (**RS259.313,92 para dezembro de 2018**) (docs. 16247925 e 16247928).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS224.086,82 para dezembro de 2018** (doc. 26933052).

Intimadas as partes, o exequente discordou do cálculo apurado pela contadoria judicial, tomando por premissa que tenha sido utilizada a TR como índice de correção monetária (doc. 27592147); ao passo que o INSS manifestou concordância (doc. 27311657).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O título judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária, previu a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, prescrevendo a aplicação da Lei n. 11.960/09 apenas em relação aos juros moratórios (doc. 8496980, p. 6):

O cálculo da Contadoria Judicial foi realizado em consonância ao julgado, na forma do Manual de Cálculos vigente (Resolução CJF n. 267/13), e com utilização do INPC a título de correção monetária, ao contrário do pressuposto pela parte:

Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41 - A na Lei n. 8.213/91.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 26933052), no valor de **R\$224.086,82 para dezembro de 2018**, sendo R\$203.715,30 de valor principal e R\$20.371,52 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017112-20.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EGLE DE SOUZA PINHEIRO MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da decisão (ID 13570459), remetendo-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que elabore parecer contábil, observando-se também o decidido no RE 870.497 pelo STF (ID 31271781).

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008303-75.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: REINALDO CASADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 31300550 a 31301747: dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se o decurso do prazo recursal face a decisão doc. 30612972.

Em não havendo recurso, tomemos os autos conclusos para prosseguimento da execução quanto à multa de litigância por má-fé fixada em referida decisão.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014318-26.2018.4.03.6183
AUTOR: EDIVALDO LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias acerca do teor da carta precatória cumprida juntada aos autos.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056150-13.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: GREGÓRIO RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a notificação da CEABDJ (**por e-mail urgente**) para cumprimento da obrigação de fazer em 10 (dez) dias.

São Paulo, 26 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047558-38.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE SERENO DIAS ROXO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a notificação da CEABDJ (**por e-mail urgente**) para cumprimento da obrigação de fazer em 10 (dez) dias.

São Paulo, 26 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000792-26.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DIRCE DE LOURDES BELISARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a notificação da CEABDJ (**por e-mail urgente**) para cumprimento da obrigação de fazer em 10 (dez) dias.

São Paulo, 26 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005918-57.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDO ADELINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003364-47.2020.4.03.6183
AUTOR: GETULIO LOPES LANCANI
Advogado do(a) AUTOR: IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS - SP287515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017791-83.2019.4.03.6183
AUTOR: JANE MONTEIRO EFEICHE
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE EFEICHE DE SOUSA - PR61177
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, aguarde-se a vinda dos documentos solicitados a fim de apreciar o pedido ora formulado de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010674-05.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MARCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001023-82.2019.4.03.6183
AUTOR: CLODOALDO TEIXEIRA ALGARTE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BITTENCOURT VENERANDO - SP242534
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 29309567 a 29309590: dê-se ciência ao INSS da juntada de documentos novos, a fim de que se manifeste em 30 (trinta) dias.

Doc. 31392561: dê-se ciência às partes da juntada de cópia do processo administrativo, para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003339-34.2020.4.03.6183
AUTOR: VIRGINIA INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BENIGNA GONCALVES - SP251879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

VIRGINIA INACIO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002263-72.2020.4.03.6183
AUTOR: DELANE FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

DELANE FERREIRA LIMA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Ante as razões e comprovantes de despesas e dependentes apresentados, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005291-48.2020.4.03.6183
AUTOR:JOSE CICERO DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 9º, inciso VII, da Lei n. 13.146/2015, ante a constatação de deficiência em grau leve em perícia administrativa realizada perante o INSS.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis** à propositura da ação, no caso, **comprovante de endereço e procuração atualizados**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002115-74.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Doc. 31169751: o exequente opôs embargos de declaração arguindo obscuridade no despacho doc. 30662415, no qual este juízo desacolheu o pleito de execução nestes autos de honorários de sucumbência fixados nos embargos à execução nº 5008057-45.2018.4.03.6183, pendente de trânsito em julgado, que se encontra e trâmite no e. TRF3.

Nesta oportunidade, a parte embargante ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, arguindo que haveria comando expresso para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos ao despacho por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. Lê-se no despacho embargado:

Verifico que ainda não ocorreu o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 5008057-45.2018.4.03.6183, que se encontram em trâmite no e. TRF3, de modo que pleito de execução dos honorários de sucumbência fixados em sentença proferida em referido feito trata-se de cumprimento provisório de sentença, o qual deve ser requerido em autos próprios.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o desfecho de mencionados embargos.

Int.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Ressalto que os valores referentes às parcelas vencidas e aos honorários de sucumbência fixados em fase de conhecimento já foram pagos aos requerentes (doc. 12194493, pp. 129 e 130). O pleito do exequente indeferido por este Juízo é adstrito ao pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos embargos à execução, correspondentes, até o momento, a 10% (dez por cento) da diferença entre o valor apresentado pelo INSS e aquele apurado pela contadoria judicial. Ocorre que o título executivo que fixou mencionados honorários ainda não transitou em julgado, de modo que a execução de seus valores deve se dar por cumprimento provisório de sentença.

Ainda, caso ocorra o trânsito em julgado, esses honorários devem ser executados nos autos dos embargos à execução em que arbitrados, não nos autos principais, ante o sincretismo do cumprimento de sentença, que deve ocorrer nos mesmos autos em que se encontra o título judicial transitado em julgado que visa-se executar.

Logo, o pedido apresentado pelo exequente foi decidido no despacho embargado com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do decidido dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012337-62.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO SIMAO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP177147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 31367129 e anexo: dê-se ciência à parte exequente.

Semprejuízo, ante o informado pelo INSS, aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia do cumprimento da determinação judicial.

Silente, reitere-se notificação à CEAB-DJ, para cumprimento em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004073-87.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ALOISIO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a determinação do e. TRF3, que anulou a sentença que fora proferida a fim de que seja oportunizada a realização de perícia, a indicação de endereço para que referida prova seja realizada por similaridade, bem como a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, que trata de perícias por similaridade no âmbito da Justiça Federal, tomo o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183, anexo a este despacho, como prova emprestada para o presente caso.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012425-13.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ENEIDE PERLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifica-se que a Contadoria judicial corrigiu os valores desde a data da conta (07/2006) até as datas dos pagamentos, utilizando o mesmo índice do Tribunal (IPCA-e), que efetuou a compensação dos valores pagos e aplicou juros em continuação, conforme critério da conta, sobre os valores. Contudo, aplicou juros de 1% para todo o período de atualização (09/2007 a 08/2018), o que não está de acordo com a Lei 11.960/09.

Retornem os autos à contadoria judicial para elaboração de novo cálculo, referente ao saldo complementar resultante dos juros de mora incidentes no período entre a data do cálculo e a expedição do requisitório, conforme RE 579431, **aplicando os juros de mora de 0,5% a.m. nos termos da Lei 11.960/2009.**

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes e retornem conclusos.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004580-75.2013.4.03.6183

AUTOR: CARMO MARQUES BENTO

Advogados do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008727-86.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: VICENTE MANOEL VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ITO NAKASHIMA - SP255813-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

Doc. Num 31361949: JOSE GOMES DE OLIVEIRA opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença (doc. Num 30808737), na qual este juízo julgou procedente o pedido de condenação do réu ao ressarcimento ao erário do montante recebido indevidamente a título de auxílio-doença NB 31/570.744.796-9, no valor de R\$92.775,32, em janeiro de 2016, referente ao período de 21/09/2007 a 30/11/2009, acrescido de juros e correção monetária.

Alega o embargante que não houve manifestação expressa do Juízo quanto aos fundamentos lançados pela defesa em contestação.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

Vistos, em decisão.

JERRY TADEU DE SOUZA CORREIA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016690-45.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ODETE GOMES DE LIMA SILVA, ELIZABETH GOMES DE LIMA SILVA, JOSE CARLOS GOMES, LIDIA MARIA GOMES NODA, MARCOS ELIEZER GOMES, PAULO RIBEIRO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s) da parcela incontroversa, bem como para remeter os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028051-28.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENORDETE SERAFIM FERREIRA - SP177982, JULIANA ALICE BENEDITO - SP367210, PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$87.338,24 para janeiro de 2019** (docs. 13749574 e 13749577) contém excesso de execução. Argui a prescrição das diferenças vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação (considerada, cf. doc. 15982415, a data de 24.09.2013), e sustenta que o benefício concedido administrativamente (NB 42/149.492.607-2, DIB em 24.02.2009) é superior ao reconhecido pelo acórdão exequendo (DIB em 08.11.2006), de modo que **não haveria diferenças devidas** (docs. 15982413, 15982417, 15982414 et seq.).

O exequente manifestou-se sobre a impugnação, e disse inexistir prescrição, considerando que a propositura da demanda ocorreu em 15.06.2011, e que "em nenhum momento [...] foi condenado a devolver os valores recebidos do NB: 42/149492607-2 da DIB em 02/2009, tendo em vista que o mesmo recebeu todos os valores de boa-fé, não podendo agora, em fase de Liquidação de Sentença o Executado querer descontar a diferença recebida entre a DIB de 02/2009 e a DIB fixada em 11/2006, sem o devido processo legal" (docs. 17517682 et seq.).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **R\$75.599,02 para janeiro de 2019** (doc. 28216054).

Intimadas, ambas as partes manifestaram concordância com o cálculo da Contadoria Judicial (docs. 28405742, 28697597, 28697598 e 28697599).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O cálculo da Contadoria Judicial foi efetuado em consonância ao acórdão exequendo, a partir das datas corretas de ajuizamento da ação e citação do réu (doc. 28216054, p. 1 e 3):

O título judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, vinculou-os ao Manual de Cálculos vigente quando da execução, qual seja a Resolução CJF n. 267/13 (doc. 12914400, p. 24/25):

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 28216054), no valor de **R\$75.599,02 para janeiro de 2019**, sendo R\$68.512,77 de valor principal e R\$7.086,25 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009875-66.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE ALBUQUERQUE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 30920397, no valor de R\$150.131,62, atualizado até 12/2017.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, tendo em vista tratar-se de mero acerto de contas.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do fêto, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013211-10.2019.4.03.6183
AUTOR: MARILENE BOAES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por **MARILENE BOAES COSTA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, sob o rito comum, objetivando: a) a inclusão dos salários de contribuição reconhecidos em razão da reclamação trabalhista; b) a revisão a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo **NB 42/189.096.500-3**, com **DIB em 04.07.2018**; (c) o pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária.

Sustenta a postulante, em síntese, que ajuizou reclamação trabalhista em face da SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados, a qual tramita na 39ª Vara do Trabalho de São Paulo sob o nº 0204700.25.1989.5.02.0039, e obteve juntamente com outros reclamantes o direito a equiparação salarial com os Técnicos do Tesouro Nacional, o que ensejou a majoração de verbas salariais aptas a alterar o valor da RMI do benefício previdenciário que titulariza.

Assevera que a referida ação possuía mais de 564 reclamantes e, após a prolação da sentença, as partes celebraram um acordo para quitação, sendo que a União interveio e o cumprimento do acordo foi suspenso, com depósito dos valores na conta do juízo, pendente de definição tão somente quanto aos parâmetros de fixação e datas de implementação em folha, já restando definido o direito às diferenças salariais deferidas pela sentença.

Aduz que seu benefício previdenciário foi implantado sem os acréscimos reconhecidos pela justiça obreira, o que acarretou a implantação de RMI menor do que a devida.

Alega, por fim, que não houve atualização do CNIS, a despeito do recolhimento em favor do INSS no âmbito da aludida reclamação.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 22487359).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 24265677).

Houve réplica (ID 25467846).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo ao exame do mérito.

A autora pretende que o INSS inclua no período básico de cálculo da sua aposentadoria, as verbas salariais reconhecidas pela justiça obreira, o que possibilita a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário.

O artigo 34, da Lei nº 8.213/91, dispõe:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão computados (redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995):

I- Para o segurado empregado, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995);

II- (...)

Já o artigo 35, da mencionada Lei, reza o seguinte:

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

A carta de concessão coligida aos autos (ID 22440468) demonstra que o período básico de cálculo do benefício da segurada englobou as competências **07/94 a 06/2018**, culminando com a apuração da RMI no valor de **RS 3.523,23**.

Analisando detidamente as cópias que instruíram a reclamação trabalhista nº 02047002519895020039/89, verifica-se da sentença prolatada pelo Juízo da 39ª Junta de Conciliação de Julgamento de São Paulo/SP, que a segurada obteve êxito em parte de suas pretensões, sendo o reclamado Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO condenado a pagar-lhe diferenças salariais correspondentes a desvio funcional e reflexos, com trânsito em julgado em 01.06.2001.

Ora, na homologação da sentença de liquidação, há determinação de recolhimentos previdenciários pela empregadora (ID 22440476), com planilha individualizada com a retenção das contribuições previdenciárias (ID 22440482, p. 11 e ID 22440484, p. 11 e ID 22440486, p. 11).

Cumpre esclarecer que o salário de benefício da parte autora foi calculado, inicialmente, com base nos documentos apresentados quando do requerimento administrativo de concessão da benesse, salientando que os salários de contribuição utilizados foram considerados sem o acréscimo ora vindicado, uma vez que a discussão acerca dos valores das parcelas devidas perdurou na longa fase de liquidação, com definição de parâmetros e elucidação das parcelas em 2014, conforme se verifica do trecho do Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (ID 22440951), *in verbis*:

“(…) A sentença de piso, quando reconheceu o desvio funcional, condenou a Reclamada nas diferenças vencidas e vincendas. Tal significa que a situação de fato analisada incluí-se entre aquelas de trato sucessivo, ou seja, relação jurídica continuativa. O fato que fundamentou a condenação ainda persiste, valendo dizer: o desvio funcional ainda perdura. A confiança em tal conclusão decorre de não ter a devedora, SERPRO, demonstrado nos autos haver cessado a transgressão que deu origem à condenação, não estabelecendo, assim, o termo final da liquidação. É do empregador, e não dos Reclamantes, o dever de demonstrar que o fato que deu origem à condenação cessou, pois só a alteração da situação de fato em relações jurídicas continuativas é que faz cessar a obrigação imposta pela sentença, como se dá, a título de exemplo, com a cessação da periculosidade ou insalubridade. Até que a devedora demonstre a cessação do desvio funcional, milita em favor dos Reclamantes a situação jurídica reconhecida na sentença. A vultuosidade da conta de liquidação, embora realmente impressione, não é conduta que se atribua aos Reclamantes, que tão somente exigem o que o julgado lhes concedeu, mas sim à Reclamada e sua Assistente, que atuam nofeito em franca atitude de resistência, impondo obstáculos que retardam, sobremaneira, a entrega da efetiva prestação jurisdicional, elevando a conta, que, dia a dia deve sofrer atualização. Desse modo, até que haja demonstração inequívoca de que a situação do desvio funcional tenha cessado, a liquidação deve prosseguir. De todo pertinente, à vista do exposto, o pedido dos Reclamantes de que sejam pagas (implementadas na folha de pagamento) as diferenças deferidas pela sentença, o que deve ser demonstrado nos autos a fim de fixar o termo final da

Liquidação, salientando que tal providência perdurará até prova inequívoca de que o desvio de função cessou. Assim, para não eternizar a liquidação através de sucessivos cálculos das parcelas vincendas, condeno a Reclamada a implementar na folha de pagamento dos Reclamantes as diferenças em liquidação, sob pena de lhes pagar também, 1/30 das suas remunerações (considerado os valores devidos do desvio de função), por dia de descumprimento, sem limitação do valor (astreintes)(...)

Assim, considerando que o vínculo da demandante na SERPRO iniciado em 1987 encontra-se ativo, evidente que o resultado da contenda trabalhista que reconheceu desvio de função e determinou a observância das remunerações do paradigma Toyoko Sonia Takahashi Vitorato, altera os salários de contribuição da demandante no período básico de cálculo.

O fato de a Autarquia não ter integrado a lide trabalhista não lhe permite se furtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda, tendo em vista o recolhimento das contribuições previdenciárias (ID 22440490, 22440495, 22440498), o que preservou a fonte de custeio relativa ao adicional pretendido, não existindo justificativa para a resistência do INSS em reconhecê-los para fins previdenciários, ainda que não tenha integrado aquela lide.

Em casos análogos, recentemente decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ISONOMIA SALARIAL DOS CONTRATADOS PELA SERPRO – SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS RECONHECIDA EM SENTENÇA TRABALHISTA. REVISÃO DA RMI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Tratando-se de revisão do benefício, inexistente o prévio requerimento administrativo, a teor do julgamento no RE 631.240 pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral.- Objetiva a presente ação que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo utilizados para o cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 11.12.2017 sofram os reflexos decorrentes do reconhecimento da equiparação salarial em sede de reclamação trabalhista.- A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada entre as partes, todavia, sem os respectivos recolhimentos previdenciários, para tais fins reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida e poderá reclamar complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório em sede do juízo previdenciário; assim, a força probante nesta Justiça Federal Comum para a obtenção de benefício previdenciário deve ser analisada pelo Magistrado, com base no princípio da persuasão racional ou do convencimento motivado, pois a presunção de sua validade é relativa.- Assim, conquanto a sentença trabalhista não faça coisa julgada perante o INSS, pode ser utilizada como elemento de prova, sendo, todavia necessária a análise do contexto fático dos autos.- A regularização das contribuições previdenciárias, ainda que em fase de liquidação de sentença trabalhista, não pode ser atribuída ao empregado, uma vez que se trata de obrigação do empregador, tampouco obsta o reconhecimento do direito à revisão da RMI da aposentadoria.- Do cotejo dos autos, dada a regularidade do contraditório e ampla defesa no processo trabalhista, em que não houve acordo, mas impugnações e dilação probatória, a sentença naquela seara proferida e transitada em julgado faz prova documental do alegado na inicial.- Com efeito, tendo em vista que a parte Autora teve sua aposentadoria concedida pela Autarquia, em 08.06.2017, quando a reclamação trabalhista ainda estava tramitando, de rigor a manutenção da sentença que reconheceu o direito à revisão do benefício, a partir das diferenças que não constaram no PBC.- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015.- Apelação do INSS desprovida (TRF3, Apelação Cível/SP 5005254644036103, 9ª Turma, Relator: Gilberto Rodrigues Jordan, djf3: 12.07.2019).

Desse modo, deverá ser procedido o recálculo da renda mensal inicial, mediante a inclusão no PBC dos salários de contribuição auferidos pela servidora paradigma, questão já superada na justiça obreira.

Quanto ao termo inicial da revisão, consoante entendimento do STJ, no sentido de que deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, o novo valor é devido a partir da **DIB (04.07.2018)**, de acordo com seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. SÚMULA 83. VIOLAÇÃO DO ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou que o "termo inicial dos efeitos financeiros deve retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado". 2. O acórdão recorrido alinha-se ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, de que tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente. No entanto, é relevante o fato de, àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente em juízo. Súmula 83/STJ. 3. O decisum vergastado tem por fundamento elementos de prova constantes de processo trabalhista, consignando o Tribunal de origem que o "vínculo é incontestado" e que "o provimento final de mérito proferido pela Justiça do Trabalho deve ser considerado na revisão da renda mensal inicial do benefício concedido aos autores". Súmula 7/STJ. 4. A discrepância entre julgados deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 5. Agravo Regimental não provido (AGRESP 1427277, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 15/04/2014).

Assim, o termo inicial conta-se da data da concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), a fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/189.096.500-3 com DIB em 04.07.2018), mediante a inclusão entre 07/94 a 06/2018, dos salários de contribuição apurados em razão da sentença proferida na ação trabalhista (nº 0204700.25.1989.5.02.0039), considerando o limite legal estipulado pelo artigo 28, da Lei 8.212/91, compagamento das diferenças a partir de 04.07.2018.

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPC-A-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P.R.I

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001581-25.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER CARVALHO DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pelo exequente, no montante de **RS94.028,60 para outubro de 2018** (incluindo honorários sucumbenciais de R\$8.548,06, correspondentes a 10% do total da condenação) (docs. 13713955 e 13714192), contém excesso de execução. Sustenta que o exequente não aplicou a Lei n. 11.960/09 no cálculo dos consectários legais. Entende que o valor devido é de **RS87.656,03 para outubro de 2018** (incluindo honorários de advogado no valor de R\$4.748,56, correspondentes a 10% sobre a condenação até a data da sentença) (docs. 14887096, 14887097 e 14887098).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS (doc. 16529746), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$85.799,71 para outubro de 2018, sem o cálculo de honorários advocatícios (doc. 26033883), considerando que no acórdão exequendo, embora tenha condenado a autarquia nas verbas de sucumbência, não se "não estabeleceu o percentual e nem o termo final da apuração" (cf. doc. 9509558, p. 8).

Fixei a verba honorária, então, em 10% das parcelas vencidas até a data do acórdão que reformou a sentença de improcedência (doc. 9509558), consoante Súmula STJ n. 111 (doc. 26045564).

Novos cálculos foram apresentados pela Contadoria Judicial, apurando-se o total de **RS94.332,09 para outubro de 2018** (incluindo honorários de advogado de R\$8.532,38) (docs. 27431208).

Intimadas as partes, o exequente concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial (doc. 28129573); ao passo que o INSS manifestou discordância (doc. 27909173, 27909174, 27909175 e 27909176).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O título judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária, previu a adoção do IPCA-E como índice de atualização monetária, bem como a aplicação da Lei n. 11.960/09 apenas em relação aos juros moratórios (doc. 9509558, p. 8):

O cálculo da Contadoria Judicial foi elaborado em observância aos critérios estabelecidos no acórdão exequendo:

É vedada a rediscussão, em sede de execução, de matéria já decidida na fase de conhecimento.

Prevalecerá a conta elaborada pelo exequente, considerando a disponibilidade do direito.

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pelo exequente (fls. XX), no valor de **RS94.028,60 para outubro de 2018**, sendo R\$85.480,54 de valor principal e R\$8.548,06 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006731-43.2015.4.03.6183
AUTOR: REGI ALFREDO NUNES
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA - SP358122, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Requeiramos que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007507-48.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ANDRADE COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001567-36.2020.4.03.6183
AUTOR: ANDERSON VICTOR MACHADO

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento como atividade especial dos intervalos de 01/09/1987 a 30/07/1991, trabalhado como policial militar, e de 10/07/1991 a 18/12/2018, trabalhado na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo, por conta do exercício da atividade de vigilante ou análoga e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REspS 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Isso posto, indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, a ser reapreciado após fixada a tese do tema afetado.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013277-37.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ALCIDES NUNES, AVELINO NASCIBEM MODANES, DIONE POMILIO GALHARDO, CARLOS EDUARDO ANHOLETO, SILVIA ANHOLETO, ELIANA ANTONIA DE CASTRO, LUIZ GONZAGA DA CUNHA BUENO, LUIZ FERNANDES

SUCEDIDO: JURANDIR ANHOLETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA MARTINS - SP107523, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA MARTINS - SP107523, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA MARTINS - SP107523, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 31425133: dê-se ciência às partes para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Esclareça a parte exequente em 15 (quinze) dias o teor dos contratos de honorários doc. 23781835, tendo em vista que, em sua cláusula terceira, ora é pactuado como contraprestação o valor de trinta por cento do valor bruto a ser recebido pelo contratante, ora é determinado o desconto automático (destaque) de vinte por cento desse montante.

No mesmo prazo, devemos exequentes dar integral cumprimento ao determinado no despacho doc. 23125821, item "a".

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004719-92.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ESTELITA PEREIRA BARRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953

IMPETRADO: CHEFE UNIDADE 23001820 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos n. 0001331-87.2017.4.03.6309, n. 0002694-80.2015.4.03.6309 e n. 0004917-40.2014.4.03.6309, todos extintos sem resolução do mérito, nem entre esta demanda e os processos n. 0000326-59.2019.4.03.6309, n. 0001976-59.2010.4.03.6309 e n. 0003466-43.2015.4.03.6309, ante a inexistência de triplíce identidade.

Oficie-se o Juízo da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, em que tramita o processo n. 0000326-59.2019.4.03.6309 (concernente ao requerimento administrativo NB 41/185.099.305-7), para que tome ciência do teor deste mandado de segurança, ante a coincidência parcial de pedidos, qual seja, o cômputo de períodos em gozo de benefício por incapacidade intercalados com períodos contributivos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ESTELITA PEREIRA BARRETO** contra ato do **CHEFE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP (23001820)**, objetivando a reanálise do pedido administrativo de aposentadoria por idade (NB 41/193.327.397-3), considerando-se, para fins de carência, os períodos de recebimento de auxílio-doença intercalados com períodos contributivos.

Decido.

A controvérsia versa sobre o cômputo dos períodos de gozo dos auxílios-doença NB 31/502.588.720-4 (de 17.03.2005 a 13.11.2005) e NB 31/502.802.739-7 (de 07.03.2006 a 10.01.2010), intercalados com contribuições na qualidade de segurada obrigatória (empregada da empresa Granjas Tok Ltda.).

A contagem desses períodos para fins de carência é garantida, em razão da regra do artigo 29, § 5º: "Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo". Para tanto, todavia, é necessário que o período de gozo de benefícios por incapacidade seja intercalado por períodos de efetiva contribuição, à semelhança do disposto no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, concernente ao cômputo do tempo de serviço, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal em sede de recurso representativo de controvérsia:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (STF, RE 583.834/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 21.09.2011)

A jurisprudência das Turmas integrantes da 3ª Seção do TRF3 é uníssona, nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29 DA LEI 8.213/91. VÍNCULOS RURAIS FORMALMENTE REGISTRADOS EM CTPS E CONSTANTES NO CNIS. AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO COM CONTRIBUIÇÕES INTEGRAS DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. CTPS PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CARÊNCIA PREENCHIDA. [...] 6 - Quanto ao período em que o demandante esteve em gozo de auxílio-doença (04/01/2005 a 30/09/2005), o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 583.834/SC, em sede de repercussão geral, esclareceu que a regra do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 pressupõe a hipótese de intercalação entre os períodos de afastamento e de atividade, com efetiva contribuição. 7 - Desta feita, havendo contribuições antes e após a concessão do beneplácito por incapacidade, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial daquele deve ser considerado no cálculo da aposentadoria por idade. [...] (TRF3, ApCiv 0002994-98.2013.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. De. Fed. Carlos Delgado, j. 11.03.2019, e-DJF3 21.03.2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. [...] - A questão em debate consiste na possibilidade de se contabilizar, para fins de carência, períodos de recebimento de auxílio-doença, para o fim de propiciar a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 §3º e §4º, da Lei 8.213/91. - Os períodos de fruição do benefício de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que há recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do art. 29, §5º, da Lei 8.213/91. - Os períodos de recebimento de auxílio-doença pela autora [...] foram intercalados com períodos contributivos [...]. Todos, aliás, foram recebidos enquanto a autora mantinha um mesmo vínculo empregatício. Assim, devem ser computados para fins de carência. [...] (TRF3, ApReeNec 5283381-21.2019.4.03.9999, Oitava Turma, Relª. Desª. Fed. Tania Marangoni, e-DJF3 12.06.2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO ATINGIDO EM 2015. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE COMPUTADOS COMO CARÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. APOSENTADORIA DEVIDA. CONSECUTÓRIOS. - Para a concessão do benefício previdenciário, é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos, a saber: a) contingência ou evento, consistente na idade mínima; b) período de carência, segundo os artigos 25, II e 142 da Lei n. 8.213/1991 (LBPS); c) filiação, que no caso de aposentadoria por idade urbana é dispensada no momento do atingimento da idade ou requerimento. [...] - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a possibilidade de cômputo de auxílio-doença intercalados com períodos contributivos. Precedentes do STJ. - Com isso, a soma das contribuições e tempo de benefício por incapacidade faz com que a parte autora atinja a carência exigida no artigo 25, II, da LBPS. Benefício devido. [...] (TRF3, ApCiv 5002486-30.2017.4.03.6183, Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Dallice Santana, e-DJF3 07.04.2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. CARÊNCIA. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos contributivos, não devem ser computados para fins de carência. Precedentes jurisprudenciais. II - Tendo a impetrante completado 60 anos, bem como contando com mais de 180 contribuições mensais, preencheu o período de carência, razão pela qual é de se lhe conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91. [...] (TRF3, ApelRemNec 5002133-54.2017.4.03.6000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, intimação via sistema 16.04.2020)

No caso concreto, tem-se o seguinte cômputo:

Ressalto que o objeto deste writ cinge-se ao ato de indeferimento do requerimento NB 41/193.327.397-3, de modo que a eficácia da presente ordem não se sobreporá a eventual decisão de mérito no proc. 0000326-59.2019.4.03.6309.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que retome a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade NB 41/193.327.397-3 (DER em 05.10.2019), considerando os períodos de gozo dos auxílios-doença NB 31/502.588.720-4 (de 17.03.2005 a 13.11.2005) e NB 31/502.802.739-7 (de 07.03.2006 a 10.01.2010) como períodos contributivos, para fins de carência, observada a regra do artigo 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91.

À vista das limitações de deslocamento dos oficiais de justiça, determino, excepcionalmente, o urgente encaminhamento da ordem ao setor do INSS responsável pelo atendimento de demandas judiciais, por e-mail, emendereço de ciência do senhor diretor de secretaria.

Notifique-se a autoridade impetrada, inclusive para que preste informações. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000754-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARINA CONCEICAO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **MARINA CONCEIÇÃO MARQUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Foi deferida a justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária (doc. 4364422).

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação, salientando que a conta apresentada pela parte no montante de **RS129.862,09 para 01/2018** contém excesso de execução. Sustenta que não foi observada a Lei 11.960/09 para os juros e correção monetária. Entende que o valor devido é de **RS65.603,95 para 01/2018** (doc. 4572956).

Manifestação da parte exequente requerendo expedição de requisitório referente à parcela incontroversa (doc. 4780224), o que foi deferido, conforme extrato contido no doc. 11664709 e status do pagamento bloqueado.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS101.751,08 para 01/2018**.

Intimadas as partes, a exequente discordou dos cálculos da contadoria judicial, afirmando que não concorda com o percentual aplicado aos juros, vez que o título expressamente definiu o percentual de 1% a. m. (doc. 27382544).

O INSS concordou com os cálculos do contador do juízo (doc. 27708958).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs:

["Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."]

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) na correção monetária das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão (Ata de Julgamento publicada no DJE em 17/10/2019).

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o acórdão foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

Deve-se frisar que o C. STJ ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 166993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês - simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

A contadoria apresentou cálculo, nos termos descritos acima, no montante de **RS101.751,08 para 01/2018** e com os quais o INSS concordou.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 26927027), no valor de **RS101.751,08 (cento e um mil, setecentos e cinquenta e um reais e oito centavos) para 01/2018**, devendo ser descontado desse valor a parcela incontroversa expedida.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013250-07.2019.4.03.6183
AUTOR: SILVIO VERNACCI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SUELY RIBEIRO DE BARROS - SP357009
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última).

Remetam-se os autos à contadoria judicial, para que se proceda ao recálculo da RMI do benefício, nos termos da tese firmada nos REsp's 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, considerados (à falta de pedido de retificação) os salários-de-contribuição constantes do CNIS, corrigidos pelos índices oficiais.

Como retorno, dê-se vista as partes.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005306-17.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: BENEDITO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA FERREIRA GARCIA - SP439609
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

Inicialmente, observa-se a inexistência de litispendência/coisa julgada entre este feito e aqueles apontados no termo de prevenção, pois todos foram extintos sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração "ad judicia"**, pois o documento foi parcialmente anexado.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000044-23.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005165-95.2020.4.03.6183

AUTOR: LUPERCIO CANAVEZZI PRIETO

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003833-98.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 29710080, no valor de R\$59.352,67 referente às parcelas em atraso e de R\$5.935,26 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/2020.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, verifico que não foi cumprido o item "e", haja vista ter sido pactuado honorários de trinta por cento das parcelas vencidas e vincendas no curso desta ação mais três salários de benefício quando da extinção da execução (doc. 31444487), razão pela qual indefiro o pleito de destaque dos honorários contratuais.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o benefício do requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os requisitórios, sendo que os honorários de sucumbência deverão ser requeridos em nome da sociedade de advogados indicada.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, guarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007419-12.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDOMIRO ALVES SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por VALDOMIRO ALVES SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi deferida a justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária (doc. 8461609).

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação, salientando que a conta apresentada pela parte no montante de **R\$120.368,06 para 05/2018** contém excesso de execução. Sustenta que não foi observada a Lei 11.960/09 para os juros e correção monetária. Entende que o valor devido é de **R\$61.254,56 PARA 05/2018** (doc. 8733320).

Manifestação da parte exequente requerendo expedição de requisitório referente à parcela incontroversa, o que foi deferido, conforme extrato contido no doc. 12844158.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **R\$119.288,84 para 05/2018** (doc. 15529500).

Os autos retornaram ao Setor de Cálculos Judiciais para aplicarem percentual de juros de mora conforme Lei 11.960/09 (doc. 15553327).

Cálculos judiciais no montante de **R\$95.127,16 para 05/2018** (doc. 20998583).

Intimadas as partes, o exequente discordou dos cálculos da contadoria judicial, afirmando que não concorda com o percentual aplicado aos juros, vez que o título expressamente definiu o percentual de 1% a.m (doc. 21706589).

Houve requerimento relacionado à cessão de crédito, o qual foi indeferido (doc. 25235522).

Foi requerido o bloqueio do valor outrora requisitado no ofício requisitório nº 20180068527 (doc. 27315992).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs:

["Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."]

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) na correção monetária das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão (Ata de Julgamento publicada no DJE em 17/10/2019).

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que, muito embora a parte exequente não tenha concordado com a alteração dos juros, o acórdão foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

Deve-se frisar que o C. STJ ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

A contadoria apresentou cálculo, nos termos descritos acima, no montante de **RS95.127,16 para 05/2018**.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 20998583), no valor de **RS95.127,16 (noventa e cinco mil, cento e vinte e sete reais e dezesseis centavos) para 05/2018**, devendo ser descontado desse valor a parcela incontroversa expedida de R\$61.254,56.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005307-02.2020.4.03.6183

AUTOR: ADAO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos competido e causa de pedir diferente desta ação.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a informação que o demandante utilizou como salário-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial pretendida – as anotações de salário constantes na CTPS quanto às empresas Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. e Rhodia Brasil S.A. (período anterior a 12/84) e, com relação ao empregador Município de Andaraí, ante a alegada ausência de registro dos salários, o valor de um salário mínimo vigente à época, deverá o autor esclarecer **se pretende ver retificados salários de contribuição constantes no CNIS**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer, ainda, qual o valor de cada competência de salário de contribuição que pretende ver retificada.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito, consoante artigos 321 e 330, §1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012021-49.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ALZIRO DIAS DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 31415494 e anexos: dê-se ciência à parte exequente do desbloqueio dos valores depositados mediante precatório.

Doc. 31267907: o requerimento da emissão de certidão de advogado constituído deve ser peticionado nestes autos com a comprovação da inoccorrência das hipóteses descritas nos artigos 110 e 111 do Código de Processo Civil e artigo 682 do Código Civil, mediante a juntada de comprovantes atualizados de regularidade da situação cadastral e de benefício previdenciário ativo do exequente (referentes aos últimos trinta dias).

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003563-27.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ROBERTO BEZERRA DA SILVA

Considerando a decisão proferida no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 5008867-71.2020.4.03.0000, designando o d. juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 955 do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 6ª VARA FEDERAL CÍVEL.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011579-83.2009.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO BALDUINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca do retorno da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004586-21.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCEL DIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

MARCEL DIAS DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando: (a) o reconhecimento como tempo de serviço especial do período laborado para as empresas "Plásticos Mueller S/A Indústria e Comércio" - (03/03/1986 à 17/06/1994 e 02/07/1996 à 28/08/2006), "Gerresheimer Plásticos São Paulo Ltda" - (01/01/2016 à 30/03/2016); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.173.612-4); (c) pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo - DER 04/06/2016, acrescidas de juros e correção monetária.

Restou indeferida a gratuidade da justiça, bem como a medida antecipatória pleiteada (Num. 8856078 e Num. 9873778).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 10802128).

Houve réplica (Num. 11654870).

Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial como fito de comprovar o desempenho de atividade especial (Num. 13143935).

Foi determinada a expedição de ofício à empresa "Plásticos Mueller S/A Indústria e Comércio" (Num. 17200913), que apresentou formulários PPP (Num. 20027463).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, "contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo", excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços "penosos, insalubres ou perigosos", e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data". Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979), em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º, observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprintinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Emsuma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
	O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
	Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:
	(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);
	(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e
	(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º *Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:*

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Se ma apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º *Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.*

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desloca a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas".

† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda como Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Preende o autor o reconhecimento como especial dos períodos laborados para as empresas “Plásticos Mueller S/A Indústria e Comercio” - (03/03/1986 à 17/06/1994 e 02/07/1996 à 28/08/2006), “Gerresheimer Plásticos São Paulo Ltda” - (01/01/2016 à 30/03/2016).

De acordo com a CTPS, o autor laborou no período de 03/03/1986 a 17/06/1994, no cargo inicial de ajudante de manutenção mecânica e de 02/07/1996 a 28/08/2006, no cargo de mecânico de manutenção A, na empresa “Plásticos Mueller S/A Indústria e Comercio” (Num. 5422626 - Pág. 3; Num. 5422683 - Pág. 2).

Foi apresentado PPP do período de 03/03/1986 a 17/06/1994, emitido em 16/02/2012 (Num. 5422539 - Pág. 13/15) e em 11/07/2018 (Num. 20027463 - Pág. 1/3), no qual consta que o autor laborou como ajudante de manutenção mecânica entre 03/03/1986 e 31/07/1986, auxiliar mecânico de manutenção entre 01/08/1986 e 31/12/1989, mecânico de manutenção C de 01/01/1990 a 17/06/1994, tendo por atribuições: “*ajuda, auxilia e executa manutenção mecânica – corretiva e preventiva em máquinas e equipamentos e instalações; executar manutenção corretiva mecânica, hidráulica e pneumática em máquinas e equipamentos em geral; ler e interpretar esquemas hidráulicos e pneumáticos; preencher apontamentos de serviços e outros relatórios; requisitar materiais necessários; operar torno, fresa, plaina, furadeira e máquinas de solda para fabricação ou reparos de pequenas peças de reposição; executar trabalhos de manutenção preventiva; estar ciente dos planos de procedimentos da manutenção; ter conhecimentos básicos de eletridade; executar atividades correlatas*”.

Há informação de exposição agente nocivo ruído de 84/89dB e químicos (óleo e graxa) entre 03/03/1986 e 31/12/1989, bem como ruído de 74/84dB e químico (óleo e graxa) entre 01/01/1990 e 17/06/1994. Possível o enquadramento como especial do período de 03/03/1986 a 31/12/1989, em que esteve exposto a ruído acima de 80dB.

Para o período de 02/07/1996 a 28/08/2006, o PPP expedido em 16/02/2012 indica que o autor laborou no cargo de mecânico de manutenção A (Num. 5422539 - Pág. 16/18). Consta que esteve exposto a agentes químicos – óleo e graxa e ruído de intensidade 72/83 entre 02/07/1996 e 31/12/1996, ruído de 87/83db no ano de 1997, 86/87 dB no ano de 1998, ruído de 71/84 no ano de 1999, 76/83Db nos anos de 2000/2001, 74/84dB no ano de 2002, 78,4dB nos anos de 2003/2005, 86,3dB entre 01/01/2006 e 28/08/2006. No mesmo sentido o PPP expedido em 11/07/2018 (Num. 20027463 - Pág. 4/6).

Possível o enquadramento como especial do período de 01/01/2006 e 28/08/2006 em que esteve exposto a ruído superior a 85dB.

Consta anotação de vínculo com VEDAT Tampas Herméticas, com início em 14/05/2007, no cargo de mecânico manutenção máquinas (Num. 5422626 - Pág. 9), com informação de transferência para a empresa ‘GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA, em 01/01/2012 (Num. 5422626 - Pág. 11). Foi apresentado cópia parcial do PPP, sem a página referente à data de expedição e responsável pela assinatura do documento. Verifica-se que a partir de 01/01/2016 o autor esteve exposto a agente nocivo ruído de 85dB e menção genérica a agente químico óleo mineral. O ruído não esteve acima do limite de 85dB, não sendo possível sua qualificação como especial.

Não é devido o enquadramento por exposição a agentes agressivos químicos. Apesar de reportar a exposição a produtos químicos, de qualquer modo referidos apenas genericamente (solventes, óleos minerais lubrificantes e graxas), o perito não especificou nenhum agente nocivo em particular. De fato, a referência a solventes é vaga, não se tendo precisado nenhum elemento ou composto químico determinante de insalubridade. Ainda, a mera referência à presença de hidrocarbonetos, lubrificantes minerais ou graxas não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos nos. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do citado artigo 29-C computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS durante a análise dos requerimentos administrativos NB 177.173.612-4, bem como o período especial ora reconhecido de 03/03/1986 a 31/12/1989 e de 01/01/2006 a 28/08/2006, o autor contava com **33 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (04/06/2016), conforme tabela a seguir, insuficientes para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o(s) período(s) de 03/03/1986 a 31/12/1989 e de 01/01/2006 a 28/08/2006; e (b) condenar o INSS a **averbá-lo(s) como tal(is)** no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013848-58.2019.4.03.6183
AUTOR: HUBERTO DE MATOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187, ERASMO RAMOS CHAVES - SP162507
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008138-60.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007852-72.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: GENIVAL ALMEIDA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003326-06.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA DE ALENCAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retomem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra corretamente a determinação judicial (ID 20068037), apresentando o quadro comparativo dos cálculos apresentados pelas partes e o apurado pelo setor de cálculos da justiça federal, **todos** na mesma competência: **03/2019**.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002290-26.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão (ID 31408478): Dê-se ciência às partes.

Após, cumpra-se a parte final da determinação anterior (ID 30194041), remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007382-82.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO ROQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS e o teor do parecer da Contadoria Judicial (ID 31456457), homologo a conta de doc. 16352293, no valor de R\$ 151.204,89 referente às parcelas em atraso e de R\$ 15.457,02 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 04/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feiço, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002990-31.2020.4.03.6183
AUTOR: CARLOS JOFFE
Advogado do(a) AUTOR: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC18200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001724-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLI APARECIDA FERNANDES EVARINI
SUCEDIDO: JOSE ARNALDO DIAS EVARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reelaboração dos cálculos com observância das regras da Lei n. 11.960/09, inclusive quanto à correção monetária, nos termos do título exequendo (doc. 4629336, p. 5):

Após, dê-se vista às partes e tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005378-04.2020.4.03.6183
AUTOR: SUELI SALIBIAN
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA APARECIDA TERCETE - SP218461, GUILHERME MAGALHAES TERCETE - SP410762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008404-44.2019.4.03.6183
AUTOR: GERALDO DE JESUS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005304-84.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: OSVALDO FELIZARDO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO - SP281961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 27 de abril de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002171-92.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANDRO ESDRAS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **EVANDRO EDRAS PINTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade especial, bem como a conversão de tempo comum em especial pelo fator 0,83, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 165.335.314-4, em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados, desde o requerimento administrativo (14/05/2013), ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, que já percebe, desde a DER (14/05/2013), com o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial (ID 12163136 – fl. 135), que foi cumprida (ID 12163136 – fls. 137/149 e 150/153).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos, uma vez que não restou comprovado o labor especial (ID 12163136 – fls. 156/169)

Réplica às fls. 321/356, (ID 12163136 – fls. 175/184), com requerimento de prova técnica.

Foi expedido ofício para que a ex-empregadora Ifêr Industrial Ltda, apresentasse novo PPP, com esclarecimentos (ID 12163136 – fls.187), entretanto, a empresa manteve-se inerte, razão pela qual foi determinada sua intimação pessoal (ID 12163136 – fls.194).

A empresa Ifêr apresenta carta de esclarecimentos (ID 12163136 – fl. 215).

Manifestação da parte autora (ID 12163136 – fls.226/229).

Os autos foram digitalizados.

A parte autora trouxe aos autos algumas cópias de documentos que alega estar ilegíveis na digitalização.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegisais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).

<p>O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p> <p>O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e electricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.</p>	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
<p>Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).</p>	
<p>O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).</p>	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
<p>Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p>	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a redação do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anota-se que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia da [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevaleceu o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90 dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprimados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) ($IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg$, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e $IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg$, para ambientes externos com carga solar). *In verbis*:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Leve	Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º 2.

M (kcal/h)	Máximo IBUTG	Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = M_t \times T_t + M_d \times T_d$
		60
175	30,5	Sendo: M_t – taxa de metabolismo no local de trabalho; T_t – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; M_d – taxa de metabolismo no local de descanso; T_d – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.
200	30,0	
250	28,5	
300	27,5	
350	26,5	IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = IBUTG_t \times T_t + IBUTG_d \times T_d$
400	26,0	60
450	25,5	Sendo: $IBUTG_t$ = valor do IBUTG no local de trabalho; $IBUTG_d$ = valor do IBUTG no local de descanso; T_t e T_d = como anteriormente definidos; Os tempos T_t e T_d devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo $T_t + T_d = 60$ minutos corridos.
500	25,0	

3. As taxas de metabolismo M_t e M_d serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante	550

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comunitária a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: “uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria” (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): “Embargos de divergência no recurso especial. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...]” (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado – extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 – qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293).

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): “[...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...]”.

No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 14/05/2013. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido com relação aos períodos pretendidos (04.06.1979 a 21.08.1986 e 25.07.1986 a 21.04.1989).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 165.335.314-4, desde 14/05/2013, conforme carta de concessão (ID 12163136 – fls. 130/131).

Pelo exame dos documentos (ID 12163136 – fls. 117/118), constantes do processo administrativo NB 42/165.335.314-4, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte autora no período de 26/06/1989 a 10/12/1991 e 04/05/1992 a 05/03/1997.

Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 06/03/1997 a 14/05/2013 (DER), laborados na empresa IFER INDUSTRIAL LTDA, que passo a apreciar.

O vínculo empregatício está comprovado através da cópia da CTPS (ID 12163136 – fls. 47), na qual consta que o autor exerceu a função de operador eletroerosão pleno, com admissão em 04/05/1992.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (ID 12163136 – fls. 58/61), que possui profissional responsável pelos registros ambientais até 28/12/2011 (data de emissão do documento).

Constou do referido documento, que o segurado estava exposto ao agente ruído, no período de 04/05/1992 a 31/12/2006, com intensidade de 80,8 dB e no período de 01/01/2007 a 28/12/2011, com intensidade de 79,4 dB, ambas intensidades não são consideradas nocivas pelas legislações previdenciárias. Além disso, estava exposto ao calor, que na forma como foi apontada, não pode ser parâmetro para o reconhecimento da especialidade, já que não cumpre com as formalidades já descritas no tópico “DO AGENTE NOCIVO CALOR”.

Por fim, quanto ao agente químico: óleo dielétrico e a partir de 01/01/2008 a neblina de óleo, não foram discriminadas, tampouco restou demonstrada sua nocividade.

O autor alegou que o referido PPP possuía omissões e inconsistências, razão pela qual este Juízo determinou que fosse a empresa oficiada para que apresentasse novos formulários, esclarecendo quais as tensões elétricas, que ele estava exposto, bem como se era de modo habitual e permanente.

A empresa IFER apresentou apenas uma carta de esclarecimentos (ID 12163136 – fl. 215), na qual informou que o autor laborou, no período de 04/05/1992 a 06/03/2015, operando máquinas de eletroerosão, sendo certo que a tensão gerada é inferior a 10 volts contínuo e não tem contato com distribuição de energia, tampouco tensões geradas da máquina, quando ligada. Portanto, não está exposto a riscos provocados por choques elétricos. Informou, ainda, que não houve alterações no lay-out, maquinários e processos de trabalho no período laborado.

Cumpru ressaltar que a carta de esclarecimentos apenas reforçou que a especialidade não pode ser reconhecida pelo agente nocivo eletricidade.

Desta feita, não reconheço o labor especial no período de 06/03/1997 a 28/12/2011 (data da emissão do PPP).

Tendo em vista que nenhum período pleiteado foi reconhecido como especial, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intímem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007263-80.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON MOREIRA DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **AILTON MOREIRA DELGADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva conversão de tempo comum em tempo especial, bem como conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.707.346-1) em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (12/01/2011), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 186*).

Após emenda à inicial (fls. 188/285), o INSS foi citado e apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 288/292).

Os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE.

Houve réplica (fls. 336/342).

Foi indeferido o requerimento de produção probatória (fls. 343).

Após devida intimação das partes, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

A carta de concessão (fls. 157/158) informa a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.707.346-1, com DIB na DER, em 12/01/2011.

Conforme se extrai da narrativa da inicial, a parte autora informa que nos períodos de 08/04/1967 a 31/12/1974, de 25/01/1975 a 04/04/1975 e de 01/05/1980 a 16/06/1980, exerceu atividades comuns.

Entende o autor que faz jus à conversão destes períodos de tempo comum em tempo especial.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: *“uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria”* (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): *“Embargos de divergência no recurso especial. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...]”* (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado – extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 – qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (*op. cit.*, p. 293).

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): “[...] *Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...]’.*”

No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 12/01/2011. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29/04/1995, não é possível acolher o pedido que pleiteia conversão de tempo comum para especial.

Portanto, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012308-72.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JACIRADOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO - SP346747
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar a petição do impetrante – ID 28232916 – solicite-se informações à APS Penha, tendo em vista que, segundo informação do INSS – ID 24370553 – o Ofício de Notificação foi encaminhado para aquela agência.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008524-87.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVAN FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 dias, a respeito de possível alteração do pedido inicial no curso da demanda (id 19210238), devendo, se for o caso, apresentar emenda.

Oportunamente, tomem conclusos para apreciação da petição de id 30104381.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001312-15.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MATHEUS FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de Contestação, pelo INSS, e de réplica, pela parte autora, requisitem-se os honorários periciais.

Vista às partes acerca da petição de ID 30104273, da AADJ.

Após, venhamos autos conclusos para a Sentença.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010974-37.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIENE AMERENTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JARI FERNANDES - SP152694
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para a sentença.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000354-34.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PETRUCIO CORREIA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, comprovemos habilitandos PEDRO CORREIA DA ROCHA e TEREZINHA CORREIA DA ROCHA, no prazo de 15 (quinze) dias, que são irmãos do *de cujus* JOSÉ PETRUCIO CORREIA ROCHA, tendo em vista que este é filho de ROSALVA CORREIA DA SILVA (ID 390915 - fl. 03) e os mencionados habilitandos são filhos de ROSA CORREIA DA ROCHA.

Com a resposta, voltem conclusos.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004474-45.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELINO MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001960-27.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO LUCIOLO DA SILVA, PAULO MORAIS, OSVALDO MODESTO ROCHA, OSVALDO CRUZ, OSVALDO BENTO LEME
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018973-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIUVANIRA PATRICIA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020809-49.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO ALVES MESQUITA

DESPACHO

Ante o requerimento de desistência da reafirmação da DER, apresentado pela parte autora, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003166-52.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO JOSE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face a manifestação do INSS ID 28307164, HOMOLOGO a habilitação de WAGNER FERREIRA MARTINS (CPF 309.299.218-01), FABIO FERREIRA MARTINS (CPF 290.704.208-48) e RICARDO FERREIRA MARTINS (CPF 336.913.088-21), sucessores de GERALDO JOSÉ MARTINS, conforme documentos ID's 22527303 e anexos, nos termos da lei civil.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434 do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001660-07.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELINO CECILIO DAS NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pelo INSS na petição ID 28306995 e anexos, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Após, coma confirmação do cumprimento, dê-se nova vista ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014000-09.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELERMANDO PAXAO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015837-36.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEZ SOUSA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS - SP245227
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **VALDEZ SOUSA BASTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 182.693.672-3), desde o requerimento administrativo (12/05/2017), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 85*).

Após emenda a inicial (fls. 87/93), o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 95/101).

Houve réplica (fls. 124/131).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (12/05/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (29/09/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]
 § 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]
 § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]
 § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]
 § 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]
 § 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]
 § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]
 § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]
 §§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.	
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para com apósp 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[As duas teses foram assinadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015.)]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soro, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim: “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 01/10/1985 a 15/05/1986, 01/11/1986 a 31/01/1987, 16/12/1987 a 01/08/1991, 20/09/1993 a 16/09/1997, 02/10/1997 a 05/06/1999, 01/03/2000 a 11/07/2001, 01/03/2003 a 02/09/2011 e 02/09/2011 a 12/05/2017 (DER), em que alega labor na função de “auxiliar de farmácia” em ambiente hospitalar.

As cópias de CTPS (fls. 42/43, 53/54) indicam labor nos cargos de “aux. balcão”, “aux. atac. servs. div.”, “auxiliar de expedição”, “aux. almoxarife”, “auxiliar de farmácia”. Trata-se de categorias profissionais não elencadas pelos decretos previdenciários que regulam a matéria, restando inviável o enquadramento por categoria profissional, mesmo até 28/04/1995.

A figura-se, pois, imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários, ônus do qual o segurado não se desincumbiu.

De fato, o PPP de fls. 33/34, referente ao período de 20/09/1993 a 16/09/1997, informa cargo de auxiliar de almoxarifado junto à Lapa - Assistência Médica, com exposição a ruído de 65,8 dB.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Considerando que a categoria profissional não comporta enquadramento e o nível de ruído informado é inferior ao previsto nos decretos previdenciários, não há direito a ser reconhecido.

Já os PPPs de fls. 35/36 e 37/39, referentes aos períodos de 01/03/2003 a 02/09/2011 (EGB Participações Hospitalares, Life Care Particip. Hospitalares, Esho Empresa de Serviços Hosp.) e de 25/07/2001 a 10/04/2017 (Hospital Bandeirantes), respectivamente, informam cargo de auxiliar de farmácia, mas não indicam exposição a nenhum agente agressivo para fins previdenciários.

Ainda que assim não fosse, na função de auxiliar de farmácia, as atividades realizadas pelo segurado não se amoldam às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, para que possam ser declaradas especiais em razão da ocupação profissional. Tampouco se ajustam àquelas descritas no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ou no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, já que não descrevem “contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes”.

Portanto, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000185-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUREMA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CORINA DELGADO SALADIN - SP182152
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em Diligência

Converto o julgamento em diligência.

Conforme se extrai da tela CNIS anexada, consta, em favor da segurada, benefício ativo de aposentadoria por idade (NB 41/1948297547), com DIB em 16/10/2019. Trata-se de benefício concedido após a distribuição destes autos.

Portanto, com fulcro nos princípios da primazia da decisão de mérito e da cooperação (arts. 4º e 6º, do CPC/2015), determino imediata intimação da parte autora para que esclareça se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício atualmente percebido.

Prazo para a parte autora: 30 (trinta) dias, na forma do art. 219, *caput*, do CPC/2015.

Após o cumprimento integral deste pronunciamento, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias. Em seguida, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Noutro giro, caso decorrido *in albis* o prazo da parte autora, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014350-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002859-90.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH MENEGHELLI SANCHEZ IZAR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a justificativa da parte autora, defiro a realização da perícia médica em psiquiatria em nova data.
Para tanto, deverá a Secretaria contatar a Dra. Raquel S. Nelken, a fim de que seja obtida nova data para o exame pericial.
Com a resposta da referida perita, voltemos autos conclusos.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010990-86.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO SCALISSE DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a advogada da parte autora, nos termos do despacho de ID 27505305, a comprovar documentalmente, em 15 (quinze) dias, o repasse dos valores levantado por meio de alvará e devidos ao autor.
Sem prejuízo da determinação supra, com a juntada do respectivo comprovante, diga a parte autora se dá por satisfeita a Execução.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004900-93.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CESAR CAMILO RICO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LAPA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CESAR CAMILO RICO DE LIMA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE DA APS LAPA - SÃO PAULO, alegando, em síntese, que após ter seu requerimento de pensão por morte indeferido em 06/12/2017, realizou protocolo de nº 1570520169, em 18/12/2019, referente a pedido de cópia do Processo Administrativo – NB 180375258-8, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia a analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

o E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019 (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

o o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

onflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0900196-89.1986.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO ARAUJO, ACHILLES FERREIRA, MARIA ROSA MENDONÇA DOS SANTOS, DAIANY STEPHANY MENDONÇA DOS SANTOS, ALBERTO JOSE RODRIGUES, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA INATIVADA, JOSE ROBERTO DE JESUS, ALBINO TAVARES LUIZ JUNIOR, ALOIZIO DOS SANTOS, JOAO CARLOS FONSECA, JOAO FREIRE, LAIS DOS SANTOS, LUIZ ROCHA DE SOUZA, IDALINA GONCALVES SEVERINO, FABIANO GONCALVES SEVERINO, MARIO AFFONSO, MARILIA AFONSO DE ARAUJO, JOEL DE SOUSA, MARIA NATALIA AFONSO, NELSON DE ASSUMPÇÃO, NILSON DE ASSUMPÇÃO, NEUSA DE ASSUMPÇÃO, NIVIO DE ASSUMPÇÃO, NIVALDO DE ASSUNÇÃO, NILMAR DE ASSUMPÇÃO, MARIA AMARO DIAS, MANOEL PEDRO FILHO, MARIO DOS SANTOS, TEREZINHA CAMARGO PESSOA, MARIA REGINA NYLAS RUFFO, MILTON LOPES, NELSON CORREIA, LOURDES DA COSTA PERECINI, NELSON TAUYL, NILTON SIMOES, NIVIO ALENCAR MONTE ALEGRE, NORBERTO CHAVES JUNIOR, ODAIR GONCALVES, ORION ALVAREZ, OSVALDO SANTANA FILHO, OLGA MACEDO DA SILVA, PEDRO ESPINOSA, NEUZA FERNANDES SESTARI, RAIMUNDO MATHEUS DA SILVA, RENATO ALEXANDRE, RENATO ALVES, IZOLINA BOTELHO DOS SANTOS, CARLOTA DA PIEDADE BARREIRO, SEVERINO SOARES DA SILVA, SILVIO STARNINI, WALDEMAR DUARTE, ROSEMEIRE DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE, ROSANA DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE, RONALDO DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE, CAMILA DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE DOMINGUES, JOAO CARLOS DA SILVA, SANDRA ELISA DA SILVA, MARCIA REGINA DA SILVA, GILBERTO TEIXEIRA FERRAO, ADALBERTO TEIXEIRA FERRAO, HELENICE FERRAO COSTA
SUCEDIDO: MARIA DE LOURDES DE JESUS SILVA, EUNICE TEIXEIRA FERRAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455, DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711, ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711, ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711, ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711, ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711, ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711, ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711, ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711, ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711, ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711, ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711, ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711, ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO LOVECCHIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTELINO ALENCAR DORES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO LOVECCHIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTELINO ALENCAR DORES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO LOVECCHIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTELINO ALENCAR DORES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO LOVECCHIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTELINO ALENCAR DORES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO LOVECCHIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTELINO ALENCAR DORES

DESPACHO

Ante o requerimento e documentos apresentados na petição de fls 1870 dos autos físicos, expeçam-se ofícios requisitórios para os sucessores de ALBINO DE JESUS.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Esclareça o exequente o pedido de expedição de requisitórios para os sucessores de EUNICE TEIXEIRA FERRÃO (ID 25484008), tendo em vista que houve expedição de RPV às fls. 1550 dos autos físicos.

Tendo em vista o requerido na petição de 1771 dos autos físicos, a informação do Setor de Precatórios de que os requisitórios cancelados poderão ser novamente expedidos com a observação "Trata-se de valores não pagos no precatórios n.º 0047307-62.1990.403.0000" (fl. 1798 dos autos físicos), bem como o lapso de tempo decorrido, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a regularidade dos CPF's de ALOÍSIO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS FONSECA, LAIS DOS SANTOS, LUIZ ROCHA DE SOUZA, MANOEL PEDRO FILHO, NILTON SIMÕES, CAMILA DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE, ODAIR GONÇALVES e WALDEMAR DUARTE.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0012185-43.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAMIAO OLIMPIO BULCAO, MARTA ANTUNES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio, em razão da ausência de trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011240-24.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo exequente no ID 9486128

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004036-87.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON CAETANO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR - SP284684, FABIANE SIMOES - SP283519
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se na autuação o nome da Sociedade de Advogados "GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob nº 10.432.385/0001-10".

Defiro a expedição dos requisitórios relativos aos valores incontroversos no montante de R\$ 25.438,83 em 02/2018 (fls. 366/394 dos autos físicos), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 33.809,62 em 02/2018 (ID 18339397), com destaque de honorários contratuais, no montante de 30% (trinta por cento) em favor da sociedade de advogados "GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS".

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após a transmissão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a conferência das contas apresentadas, nos termos do julgado.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008944-56.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11374501: Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dias) informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e, em caso, negativo que cumpra no mesmo prazo.

Inclua-se a Sociedade de Advogados na autuação.

Expeçam-se ofícios requisitórios, devendo o requisitório do autor ser expedido com destaque de honorários contratuais, no montante de 30% (trinta) por cento em favor da Sociedade de Advogados.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004433-51.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEIVE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CELESTINO DA FONSECA - SP378009
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento do autor (ID 28812141), para fins de dar prosseguimento ao procedimento de habilitação de sucessores, deverão os requerentes juntar, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;

Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006617-48.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA MARIA DE JESUS RIBEIRO GONCALVES TEOTONIO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000204-14.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000240-56.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SILVANDIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA DA PAIXAO LANA ONWUDIWE - SP346077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012133-78.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALONCO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Ademais, considerando o objeto da ação, o processo administrativo integral não é documento indispensável ao deslinde do feito.

Indefiro ainda o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017684-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE APARECIDA AYRES PRESTES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009440-24.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTINO MINERVINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002517-16.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ALBERTO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010255-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO SOARES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014790-90.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO TAKEO MISSAKA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003492-94.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA REGINA SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE MEDEIROS OLIVEIRA - SP351945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do C.J.F., o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008471-09.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DE LIMA, CICERA FERNANDES DA SILVA LIMA, ANDRE FERNANDO LIMA, ANDREIA FERNANDES LIMA, ADRIANO FERNANDES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR RODRIGUES - SP181848-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR RODRIGUES - SP181848-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR RODRIGUES - SP181848-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR RODRIGUES - SP181848-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme despacho o despacho ID 26242595, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.
- 5) Ante o requerimento de destaque de honorários, deverá ainda, no mesmo prazo apresentar declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Como cumprimento, tomem conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002203-68.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLA SOARES MESSIAS, ANA PAULA LUPINO, RAQUEL MANCEBO LOVATTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do INSS (ID 22832370), acolho os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 196/197 dos autos físicos (ID 13003506), no importe de R\$ 12.130,70, em 03/2018.

Para fins de expedição do ofício requisitório de pagamento, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias:

- 1) informar, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) juntar documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010667-49.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANILSON LIMA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HIROYUKI IISHIGAKI - SP220987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012156-90.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IVAM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSE IVAM DE SOUZA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial e rural, bem como concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.675.366-3), desde o requerimento administrativo (31/05/2005), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária, onde foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para especificar os períodos controvertidos (fs. 222*).

Após emenda à inicial (fs. 224/226), foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fs. 227).

Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária (fs. 229).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 233/237).

Houve réplica (fs. 252/261).

Tendo em vista o pleito de reconhecimento de tempo rural, este juízo facultou ao segurado a indicação de testemunhas (fs. 262).

Após regular processamento, foi procedida a oitiva das testemunhas arroladas no juízo da Vara Única da Comarca de Tabira/PE (fs. 308/309).

Após vista e manifestação das partes (fs. 314 e 317/318), o julgamento foi convertido em diligência, ante a constatação de que a parte autora já está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.741.198-6), com DER em 06/12/2011 (fs. 321/322).

O segurado protocolou petição acompanhada de documentos (fs. 327/415).

Os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE.

Sobreveio determinação judicial dirigida ao segurado (fs. 420/421).

Ato contínuo, a parte autora prestou os esclarecimentos necessários e trouxe aos autos cópias de documentos (fs. 422/636).

Após franqueada vista ao INSS (fs. 637), nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o requerimento de oitiva do autor formulado em sede de réplica (fs. 261), visto que desnecessário ao deslinde do feito.

De fato, o início de prova material de tempo rural deve ser demonstrado por meio de documentos. Ademais, ultrapassado o início de prova material do labor rural, eventual acolhimento do pleito passa pela análise da prova testemunhal, que, friso, foi devidamente determinada pelo juízo (fs. 262) e efetivamente produzida (fs. 308/309).

Ademais, o segurado já foi devidamente ouvido em entrevista rural administrativa constante do processo administrativo do benefício postulado (fs. 205/206), que integra, por conseguinte, o acervo probatório destes autos judiciais, sendo despicinda nova oitiva da parte autora.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do comunicado do indeferimento administrativo pós-recurso (19/02/2008, fs. 219) e a propositura da presente demanda (24/10/2011).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumprir deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESF 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

(omissis)

XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.

Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

- I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;
- IV – comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- V – bloco de notas do produtor rural.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: “[...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência” (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014):

PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)

CASO CONCRETO

Inicialmente, friso que a parte autora já está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.741.198-6), com DER em 06/12/2011 (fls. 321/322).

Quanto ao requerimento genérico de que “sejam reconhecidos e convertidos os tempos comuns em especial para fins de aposentadoria”, tal como veiculado na emenda à inicial (fls. 225), cumpre destacar que a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: “uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] O coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria” (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): “Embargos de divergência no recurso especial. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] O tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a premissa de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...]” (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado – extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 – qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (*op. cit.*, p. 293).

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esboçado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): “[...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] O STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...]”.

No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 31/05/2005. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29/04/1995, não é possível acolher o pedido que pleiteia conversão de tempo comum para especial.

Ademais, da detida análise dos autos, observo que todos os períodos passíveis de averbação como tempo especial já foram assim devidamente reconhecidos pelo INSS, conforme contagem administrativa referente ao benefício postulado nestes autos (fls. 177/188).

Portanto, resta controvérsia em relação ao alegado tempo de serviço rural de 01/01/1975 a 31/10/1975.

Passo, então, à análise pormenorizada dos períodos controversos.

A declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tabira (fls. 51, 390, 486) não constitui início de prova material do labor rural porque expedida sem a homologação do INSS, a teor do art. 106, III, da Lei 8.213/91.

Quanto aos documentos referentes a imóvel rural (fls. 52/56, 391/395, 408/412, 487/492), estão em nome de terceira pessoa estranha aos autos, não fazem menção ao labor do segurado, sua profissão ou quaisquer outros elementos que façam prova de trabalho rural. Outrossim, a cópia do título eleitoral (fls. 201, 397, 405, 493) está parcialmente ilegível, não sendo possível aferir data, mês e ano de emissão do documento, restando impossibilitada a aferição da contemporaneidade entre a emissão e o alegado labor.

Cumpre salientar que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material é imprescindível, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, entendo que não há início de prova material contemporânea da atividade rural do autor para o período pretendido, de modo que a prova exclusivamente testemunhal produzida em juízo (fls. 308/309) não é capaz de, por si só, permitir o reconhecimento do labor rural.

Portanto, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006098-39.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIANA CAMARA PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, querendo, **impugnar** a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007964-82.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORIVAL FLORIANO ATHAIDE
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000031-29.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUCIANO BANAI
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de realização de perícia neurológica já foi apreciado por este Juízo. Portanto, considerando não haver fato superveniente desde a decisão de ID14270281, nada a decidir a esse respeito.

Requisitem-se os honorários periciais.

Após, venhamos autos conclusos para a Sentença.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012220-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:LINDINALVA PEREIRA

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamos partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009404-79.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:BRUNO LABATE NOVAES
Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamos partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023645-95.2010.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE:JAIR ALBURGUETE
Advogado do(a)EXEQUENTE:CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Após, intime-se a parte autora a optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.

Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomemos autos conclusos.

Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005188-75.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007667-34.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TAVARES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, MARCIO BAJONA COSTA - SP265141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerimento formulado pela parte exequente, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando, se o caso, o cálculo de liquidação.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0940003-82.1987.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PASCHOAL CASALLI, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, ANTONIO DOS SANTOS, MARIA MANOELA CARPALHOSO MARTINS, CARMEN PISANI DA SILVA, FRANCISCO OTERO PRADO, JOAO PALMIERI FILHO, JOSE ROBERTO GUERCHENZON, MARIO TRANQUILIO GASPAS, SYLVIO PEREIRA GARCIA, ARNALDO ANTONIO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARNALDO ANTONIO MARTINS, BENEDITO HERMINIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 15811993, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012389-24.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se nova vista ao INSS para que, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação.

Oportunamente, voltem conclusos.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008587-13.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TARCIZO DE SOUZA RAIMUNDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação do INSS de ID 28376506, reconsidero o despacho de ID 27967469.

Venhamos autos conclusos para definição dos cálculos de liquidação.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001739-80.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006847-59.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SILVA DE SAMPAIO - SP209045
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o que consta na certidão ID 31430374, republique-se o despacho ID 17729728, a seguir transcrito: " Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista que o INSS deu cumprimento à obrigação de fazer, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, no silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução".

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010095-64.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANASTACIO MARTINS DA SILVA - SP234516
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor se comprometeu a trazer as testemunhas em juízo no dia da audiência espontaneamente, independentemente de intimação, venhamos autos conclusos para designação de audiência.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002779-81.2000.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ANDRADE DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008583-39.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAYMUNDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009966-88.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA THEREZA SANTOS DE BARROS NUNES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação espontânea de réplica pelo autor, prossiga-se.

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão.

Diga o INSS se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001787-54.2020.4.03.6144 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLORENTINA DE ALMEIDA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSEIA DA GLÓRIA ALVES - PR91375
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV

DECISÃO

FLORENTINA DE ALMEIDA ALVES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de pensão por morte (protocolo 984820716), em 21/01/2020, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Barueri, que declinou de sua competência ao argumento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Observe, contudo, que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010184-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAELSON FERNANDES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE JUSTINA TRIPUDI - SP249716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005254-21.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVONE DA SILVA SEVASTELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MOREIRA - SP434941, VINICIUS DE FREITAS TENORIO - SP419728
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IVONE DA SILVA SEVASTELLI, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do(a) GERENTE DO DO INSS – AGÊNCIA DE MOGI DAS CRUZES - SÃO PAULO, alegando, em síntese, que formulou pedido de cópia do Processo Administrativo, protocolo nº 596719297, em 08/11/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

O mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000444-03.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS JORGE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

DOUGLAS JORGE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cumprimento de obrigação de fazer em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a entrega de cópia do processo administrativo referente ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 071.505.761-8.

Desta feita, requer a distribuição por dependência aos autos 5011582-98.2019 e apresentação pelo requerido da cópia integral do processo administrativo supracitado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O autor ajuizou ação de procedimento comum, autos 5011582-98.2019.403.6183, que tramita neste Juízo, objetivando a revisão de seu benefício, com a readequação aos tetos da EC 20/98 e EC 41/2003. Por outro lado, propôs a presente ação para que o requerido apresentasse o processo administrativo, NB 42/071.505.761-8, objeto daquela demanda.

Constou do ID 29958832 e 26958833, que o requerente procedeu ao pedido da cópia integral do NB 071.505.761-8, em 10/07/2019 e 05/12/2019, respectivamente.

Cumprе ressaltar que muito embora o requerente tenha apresentado os dois protocolos de requerimento da referida cópia, tal medida poderá ser requerida no autos 5011582-98.2019.403.61.83, afinal a prova deve ser apresentada em seu bojo e com certeza será oportunizada, em momento processual próprio, a juntada da aludida cópia ou a expedição de ofício ao requerido para sua entrega, caso requerido naqueles autos.

Assim, constato que o requerente não possui interesse de agir na propositura desta demanda, bem como deve ser respeitado o princípio da economia processual.

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido o prazo recursal "in albis", certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intímem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008969-98.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALTO VITORINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A, VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA - DF26169
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **ADALTO VITORINO DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/086.009.910-5 - DIB 01/05/1990), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Concedida os benefícios da prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25 do pdfID 13027396)

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária, suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 27/47 do pdfID 13027396).

Houve réplica (fls. 63/83 do pdfID 13027396).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (ID 30714844).

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que "não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.086.009.910-5) concedida com DIB em 01/05/1990.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor em:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A 1. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprido ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURIS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios DATAPREV, o benelácito em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei n.º 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas ECs n.º 20/98 e n.º 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei n.º 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n.º 810 e RE n.º 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/05/1990 foi limitado ao teto, conforme documento de fl. 15 do pdf ID 13027396, razão pela qual faz jus à **revisão** pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 564.354, como pagamento das eventuais diferenças.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, **observada a prescrição quinquenal**.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005118-51.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON DE SOUSA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TORRES DO VALE - SP285685
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por NILSON DE SOUSA CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia, especialidade psiquiatria.

Juntada de laudo pericial.

A tutela antecipada foi deferida determinando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal.

A parte Autora apresentou réplica.

Foi determinada a realização de nova perícia, especialidade psiquiatria, sendo juntado o laudo pericial.

Também foi determinada a realização de perícia, especialidade neurologista, juntando-se o laudo (ID 24182126).

Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade psiquiatria, em 10/11/08/2016, atestando o Perito que:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor teve um acidente vascular cerebral em setembro de 2013. Evoluiu com sequelas motoras que melhoraram com tratamento fisioterápico. Ao mesmo tempo desenvolveu um quadro depressivo grave. Ocupava posição de gerência e de repente se viu limitado física e mentalmente. Para ele a vida acabou. Começou a ter perda de memória, perda de orientação espacial. Passou a pensar em acabar com a própria vida e fez várias tentativas de autoexterminio. Ainda mantém ideação suicida frôuxa, pseudoalucinações auditivas e visuais, dificuldades cognitivas. A própria autarquia reconheceu em agosto de 2016 que o autor estava incapacitado e voltou a pagar benefício de auxílio-doença. Ainda é cedo para falarmos em quadro irreversível. O autor apresenta no momento do exame sintomas compatíveis com episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor; redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer; perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos “somáticos”, por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar; agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão do autor utilizando estes critérios: dos sintomas A, o autor apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ele apresenta: redução da autoestima, redução da capacidade de atenção e de concentração, lentidão psicomotora, sentimento de inferioridade e alteração do sono (cinco sintomas B). Ou seja, o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitado de forma total e temporária por doze meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 06/02/2014 quando iniciou tratamento psiquiátrico depois de tentativa de suicídio ingerindo medicação.”

Concluiu o Perito que a parte Autora esteve incapacitada, de forma total e temporária, pelo período de doze meses.

Fixou o termo inicial da incapacidade em 06/02/2014.

Em 08/08/2018, a parte Autora foi submetida à nova avaliação, especialidade psiquiatria, sendo atestado que:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor teve um acidente vascular cerebral não especificado se hemorrágico ou isquêmico em setembro de 2013 e durante o primeiro ano depois do AVC • tratou as sequelas motoras. Em 2014 foi demitido do trabalho e passou a apresentar sintomas depressivos. Inicialmente fez apenas psicoterapia sendo posteriormente encaminhado para tratamento medicamentoso. O autor foi examinado por nós anteriormente em pericia da sexta vara neste mesmo processo e na ocasião consideramos que ele apresentava episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos devendo permanecer afastado do trabalho por doze meses quando deveria ser reavaliado. Novamente fomos intimadas a avaliar o autor: Do ponto de vista estritamente psiquiátrico o autor é portador atualmente de transtorno depressivo recorrente, episódio atual de leve a moderado. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves. No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, a patologia é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. Os sintomas depressivos presentes no momento do exame atual são de leves a moderados. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer; perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos “somáticos”, por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão do autor utilizando estes critérios: dos sintomas A, o autor apresenta: humor deprimido e perda de energia (dois sintomas A) e dos sintomas B, ele apresenta: redução da autoestima, sentimento de inutilidade e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo de leve a moderado. Esta intensidade depressiva ainda que incomode o autor não o impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. O próprio psiquiatra do autor menciona que o quadro depressivo do autor está controlado. Quanto às queixas de apagão estas devem ser avaliadas por neurologista e investigadas com exames complementares (EM). Em pericia médica anterior concluiu-se pela existência de incapacidade laborativa com DIH fixada em 06/02/2014 e DID em setembro de 2013, com necessidade de reavaliação depois de doze meses. Tendo procedido ao exame pericial no autor e analisado a documentação anexada aos autos e apresentada nesta data, verificamos não haver dados objetivos que permitam constatar situação de incapacidade laborativa posterior ao prazo estimado anteriormente, o que indica ter se tratado de período suficiente para o restabelecimento de sua capacidade fisiológico-funcional.”

Ratificou o Perito que a parte Autora esteve incapacitada, de forma total e temporária, no período de 06/02/2014 a 10/11/2017.

O Autor também foi submetido à pericia médica, por neurologista, em 01/10/2019, sendo atestado que:

“Trata-se de avaliação pericial em indivíduo do sexo masculino, 63 anos, qualificado como gerente de vendas.

Refere que em 2013 apresentou episódio de perda de consciência enquanto estava dirigindo.

Foi levado ao PS onde foi diagnosticado AVC (sic). Na alta apresentava alteração de sensibilidade e de força em MSD.

Fez acompanhamento com fisioterapia por 1 ano, com melhora importante da força, somente o 5º dedo da mão direita que não movimentava.

Refere que apresenta “apagões” em que não sabe onde está, com duração de aproximadamente 10 minutos.

Em fevereiro de 2014 iniciou quadro de depressão com ideação suicida. Refere que está muito triste, tem medo das pessoas, vê pessoas dentro de casa que não existem.

A família cuida do periciando. Refere que não pode sair sozinho porque já se perdeu.

No exame neurológico apresenta hiperatividade dos reflexos em membro superior direito, com força preservada.

Apesar do periciando ter sofrido um episódio de AVC, as sequelas são mínimas, periciando refere diminuição de força em 5º dedo de mão direita, e imperceptíveis ao exame neurológico.

Foi constatado somente hiperatividade dos reflexos em membro superior direito, que é um sinal indireto de AVC mas que não causa sintomas ou incapacidade.

Há relato de episódios de apagões, não caracterizados como crises epiléticas.

Portanto, não há incapacidade do ponto de vista neurológico.”

Concluiu o Perito pela ausência de incapacidade, do ponto de vista neurológico.

Os documentos acostados aos autos, aliados ao laudo médico elaborado pelo Perito Judicial, especialidade psiquiatria, atestam que o Autor faz jus ao benefício de auxílio-doença no período de 06/02/2014 a 10/11/2017.

Os documentos juntados aos autos, especialmente a CTPS e o CNIS, atestam o cumprimento da carência e da qualidade de segurado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **conceder o benefício de auxílio-doença, no período de 06/02/2014 a 10/11/2017.**

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009098-06.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILEUZA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, MARCIO BAJONA COSTA - SP265141
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Os autos não se encontram prontos para julgamento.

A parte autora em sua petição inicial não faz pedido determinado, nos termos do artigo 324 do CPC, ou seja, não aponta quais períodos que pretende ver reconhecidos, tampouco pede o reconhecimento do labor rural e seu respectivo período.

Assim, intime-se a parte autora para que esclareça, a este Juízo, quais os períodos que pretende ver reconhecidos em tempo comum urbano e tempo rural, bem como traga aos autos cópia integral do processo administrativo, NB 42/144.256.137-5, que é o objeto desta ação.

Prazo: 30 dias.

Comas diligências cumpridas, abra-se vista ao INSS, para que, querendo se manifeste em 15 (quinze dias).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011422-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO LUIS DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO LUIS DIAS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 217936599), em 03/06/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 21378043).

A autoridade coatora informou em seu ofício, que o benefício encontra-se em análise, competência designada para 16/12/2019 (ID 23064821).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 27242984).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS deu andamento a análise do requerimento administrativo (ID 23064821).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008969-98.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALTO VITORINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A, VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA - DF26169
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **ADALTO VITORINO DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/086.009.910-5 - DIB 01/05/1990), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Concedida os benefícios da prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25 do pdfID 13027396)

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária, suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 27/47 do pdfID 13027396).

Houve réplica (fls. 63/83 do pdfID 13027396).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (ID 30714844).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*”(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/086.009.910-5) concedida com DIB em 01/05/1990.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumpre ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado impropriedade pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONSECUTÓRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o benefício em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisprudencial de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Consecutórios fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/05/1990 foi limitado ao teto, conforme documento de fl. 15 do pdf ID 13027396, razão pela qual faz jus à revisão pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 564.354, com o pagamento das eventuais diferenças.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001729-58.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLANDIA SANTOS GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por VANDERLANDIA SANTOS GUIMARÃES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença. Requer, ainda, o pagamento do adicional de 25% e a condenação do INSS em danos morais.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícias, especialidades psiquiatria e clínica geral.

Juntada de laudos periciais.

A tutela antecipada foi deferida determinando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal.

Foi determinada a realização de nova perícia, especialidade psiquiatria, sendo juntado o laudo pericial (ID 26510135), sendo indeferida a realização de outras perícias.

Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade psiquiatria, em 01/09/08/2016, atestando o Perito que:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e de transtorno fóbico ansioso. Os transtornos fóbicos ansiosos são um grupo de transtornos nos quais uma ansiedade é desencadeada exclusiva ou essencialmente por situações nitidamente determinadas que não apresente atualmente nenhum perigo real. Estas situações são, por esse motivo, evitadas ou suportadas com temor. As preocupações do sujeito podem estar centradas sobre sintomas individuais tais como palpitações ou uma impressão de desmaio, e frequentemente se associam com medo de morrer, perda do autocontrole ou de ficar louco. A simples evocação de uma situação fóbica desencadeia em geral ansiedade antecipatória. A ansiedade fóbica frequentemente se associa a uma depressão. No caso em tela, os sintomas fóbicos ansiosos parecem também ser decorrentes de rebatimento intelectual leve. A esse quadro fóbico se associou uma depressão que não está totalmente controlada com a medicação prescrita. Os sintomas depressivos presentes são graves sem sintomas psicóticos. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos “somáticos”, por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, redução da capacidade de atenção e de concentração, lentidão psicomotora, sentimento de inferioridade e alteração do sono (cinco sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Tanto a depressão quanto o quadro fóbico ansioso podem ser controlados. Incapacitada de forma total e temporária por oito meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 07/11/2014 quando a autarquia reconheceu a incapacidade da autora por depressão.”

Concluiu o Perito que a parte Autora esteve incapacitada, de forma total e temporária, pelo período de doze meses.

Fixou o termo inicial da incapacidade em 07/11/2014.

Em 27/11/2019, a parte Autora foi submetida à nova avaliação, especialidade psiquiatria, sendo atestado que:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. Em 01/09/2016 concluímos: A autora é portadora de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e de transtorno fóbico ansioso. Os transtornos fóbicos ansiosos são um grupo de transtornos nos quais uma ansiedade é desencadeada exclusiva ou essencialmente por situações nitidamente determinadas que não apresente atualmente nenhum perigo real. Estas situações são, por esse motivo, evitadas ou suportadas com temor. As preocupações do sujeito podem estar centradas sobre sintomas individuais tais como palpitações ou uma impressão de desmaio, e frequentemente se associam com medo de morrer, perda do autocontrole ou de ficar louco. A simples evocação de uma situação fóbica desencadeia em geral ansiedade antecipatória. A ansiedade fóbica frequentemente se associa a uma depressão. No caso em tela, os sintomas fóbicos ansiosos parecem também ser decorrentes de rebatimento intelectual leve. A esse quadro fóbico se associou uma depressão que não está totalmente controlada com a medicação prescrita. Os sintomas depressivos presentes são graves sem sintomas psicóticos. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos “somáticos”, por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, redução da capacidade de atenção e de concentração, lentidão psicomotora, sentimento de inferioridade e alteração do sono (cinco sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Tanto a depressão quanto o quadro fóbico ansioso podem ser controlados. Incapacitada de forma total e temporária por oito meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 07/11/2014 quando a autarquia reconheceu a incapacidade da autora por depressão. Em 27/11/2019 verificamos que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves. No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença indicando possibilidade de controle do quadro clínico. Os sintomas depressivos presentes no momento do exame pericial são leves. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos “somáticos”, por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido e perda de energia (dois sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima e alteração do sono (dois sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo leve. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Em perícia médica anterior concluiu-se pela existência de incapacidade laborativa com DII fixada em 07/11/2014 e DID em 07/11/2013, com necessidade de reavaliação após oito meses. Tendo procedido ao exame pericial na autora em 27/11/2019 e analisado a documentação anexada aos autos e apresentada nesta data, verifico não haver dados objetivos que permitam constatar situação de incapacidade laborativa posterior ao prazo estimado anteriormente, o que indica ter-se tratado de período suficiente para o restabelecimento de sua capacidade fisiológico-funcional.”

Ratificou o Perito que a parte Autora esteve incapacitada, de forma total e temporária, no período de 07/11/2014 a 01/09/2017.

O Autor também foi submetido à perícia médica, por clínico geral, em 27/09/2016, sendo atestado que:

“45 anos, auxiliar de limpeza.

A pericianda informa os diagnósticos: I10 Hipertensão essencial (primária); E 16.1 Outra hipoglicemia; F 32.9 Episódio depressivo não especificado, Depressão SOE, Transtorno depressivo SOE; F 33.3 Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos; F 41.0 Transtorno de pânico [ansiedade paroxística episódica]; G 40 Epilepsia.

A pericianda informou que em 01/11/15 foi dispensada do trabalho. Era auxiliar de limpeza num Pronto Socorro de Itapevi.

Relatou estar em tratamento para diabetes mellitus desde 2013 e estar em uso de hipoglicemiantes orais (Metformina e Daonil). Relatou também estar em tratamento para hipertensão arterial sistêmica desde 2013, em uso de Captopril (medicamento de uso oral diário). Também alegou fazer uso de Carbamazepina para controle de epilepsia, de alguns anos para cá. Faz controle das doenças no AME de Itapevi.

Também faz tratamento para depressão, em uso de Sertralina, Amitriptilina e Clonazepam e informou que esteve em perícia com um Psiquiatra recentemente.

O Diabetes mellitus não insulino dependente corresponde a 90% dos casos de diabetes. Ocorre geralmente em pessoas obesas com mais de 40 anos de idade embora na atualidade seja encontrado com maior frequência em jovens, em virtude de maus hábitos alimentares, sedentarismo e stress da vida urbana. Por ser pouco sintomática a doença na maioria das vezes permanece por muitos anos sem diagnóstico e sem tratamento.

A hipertensão arterial (pressão alta), por sua vez, é das doenças de maior prevalência na população. No Brasil, a Sociedade Brasileira de Hipertensão (SBH) estima que 30% da população adulta esteja acometida por hipertensão. Entre as pessoas com mais de 60 anos, mais de 60% têm hipertensão. Na maioria dos casos, não são observados sintomas. Existem vários medicamentos usados para controlar a hipertensão, como diuréticos, inibidores da ECA, bloqueadores do receptor AT1 e bloqueadores dos canais de cálcio. As complicações da hipertensão atingem mais frequentemente o coração, cérebro, rins, olhos e artérias periféricas, podendo levar ao infarto agudo do miocárdio, insuficiência cardíaca, arritmias cardíacas, acidente vascular cerebral, insuficiência renal, problemas oculares como diminuição da visão e alterações na retina. Não se observa no presente caso a ocorrência de complicações das doenças.

A pericianda também informou ser portadora de epilepsia, uma síndrome neurológica determinada por descargas elétricas no cérebro.

Essas alterações geram crises — muitas vezes, quase imperceptíveis — que se manifestam de diversas maneiras, de acordo com a área afetada. A comunicação entre os neurônios se dá por meio de impulsos ou sinais elétricos. Quando esses sinais são transmitidos de maneira irregular, surgem os sintomas da epilepsia. As alterações nas descargas neuronais podem ser localizadas, compreendendo um dos hemisférios cerebrais ou difusas, quando ambos hemisférios são atingidos. No primeiro caso é originada uma crise parcial, no segundo, uma crise generalizada. O tratamento da epilepsia é realizado por meio de medicamentos e a escolha da medicação é individualizada, feita a partir das necessidades e características de cada paciente. Na maioria das pessoas, as crises epiléticas cessam em menos de quinze anos.

A pericianda é portadora de doenças crônicas, comuns à faixa de idade e não apresenta complicações de órgãos nobres decorrentes do diabetes mellitus e da hipertensão arterial.

O controle das doenças está sendo obtido com o uso de poucos medicamentos de uso oral que em nada impedem o desempenho de sua atividade laborativa habitual.

Relatou também estar em tratamento para epilepsia com o uso de Carbamazepina, o que demonstra tratar-se de condição de fácil controle.

Do ponto de vista de nossa especialidade não constatamos incapacidade laborativa atual.”

Concluiu o Perito pela ausência de incapacidade, do ponto de vista neurológico.

Os documentos acostados aos autos, aliados ao laudo médico elaborado pelo Perito Judicial, especialidade psiquiatria, atestam que a parte Autora faz jus ao benefício de auxílio-doença no período de 07/11/2014 a 01/09/2017.

Os documentos juntados aos autos, especialmente a CTPS e o CNIS, atestam o cumprimento da carência e da qualidade de segurado.

Segundo consta, a parte Autora recebeu o benefício de auxílio-doença, na via administrativa, nos períodos de 22/11/2013 a 17/02/2014 e de 07/11/2014 a 04/03/2015, devendo ser compensados os valores pagos administrativamente e não cumuláveis com o benefício ora concedido.

Não ficou demonstrado que a parte Autora depende do auxílio de outra pessoa para praticar os atos cotidianos, sendo indevido o pagamento do acréscimo de 25%.

Também não restou demonstrada qualquer ilegalidade nos atos praticados pelo INSS na esfera administrativa, mas mero exercício de suas atribuições na análise dos requerimentos que lhe são submetidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **conceder o benefício de auxílio-doença, no período de 07/11/2014 a 01/09/2017.**

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) — não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas —, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003448-75.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLAYDSON RODRIGUES DE PAULA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552, SANDRO ALMEIDA SANTOS - SP259748
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por GLAYDSON RODRIGUES DE PAULA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia.

Juntada de laudo pericial e esclarecimentos prestados pelo Perito, após impugnação da parte Autora.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido (ID 27924927).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade ortopedia, em 20/07/2016, atestando o Perito que:

“Autor com 42 anos, securitário, atualmente supervisor de vendas.

Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame radiológico e tomográfico.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atua.) justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em Ombro Direito (Sequela).

Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Artralgia em Ombro Direito (Sequela) é essencialmente através do exame clínico.

Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele — características não observadas no presente exame.”

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual e não apresentam sequelas que reduzem sua capacidade laboral.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003766-58.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON JOSE AZEVEDO DE ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: NILVA ASSUNCAO VASQUES DOS SANTOS - SP367272
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por EDILSON JOSÉ AZEVEDO DE ASSUNÇÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia.

Juntada de laudo pericial.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica.

O Perito apresentou laudo complementar.

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade clínico geral, em 26/07/2016, atestando o Perito que:

“59 anos, faxineiro, empregado, sem trabalhar desde 2012, após alta do INSS.

O autor apresenta diagnósticos de I 05.2 Estenose mitral com insuficiência, Estenose mitral com incompetência ou regurgitação; I 48 “Flutter” e fibrilação atrial. I 50 Insuficiência cardíaca.

Em 1978 o periciando foi submetido a uma plastia de válvula mitral, uma comissurotomia no hospital Beneficência Portuguesa.

Também é epilético desde 1978. Relatório do Hospital das Clínicas de 12/5/16 informa que o periciando epilepsia focal, cardiopatia reumática com estenose mitral moderada e arritmia cardíaca crônica (fibrilação atrial), em uso crônico de marevan (anticoagulante) e em tratamento clínico da cardiopatia.

Relatório do Hospital das Clínicas de 17/16 encaminha o periciando para avaliação com um neurologista com histórico de epilepsia focal.

Descreve que o periciando vem bem controlado com fenobarbital, sem crises epiléticas há 5 anos, mas com um escape de crise quando o periciando tentou suspender o remédio.

Exame de ultrassom de abdome realizado em 17/6/16 revela esteatose (presença de gordura) hepática discreta, sem descrição de doença parenquimatosa.

O periciando está em investigação diagnóstica no INCOR, onde fará cateterismo para possível tratamento cirúrgico.

O exame está agendado para setembro de 2016. Ao exame médico o periciando apresentava sinais clínicos de insuficiência cardíaca.

A válvula mitral separa as câmaras superior e inferior do lado esquerdo do coração.

A estenose é uma condição na qual a válvula não abre completamente, restringindo o fluxo sanguíneo. Em adultos, a estenose mitral ocorre com maior frequência naqueles que tiveram febre reumática (uma doença que pode se desenvolver após uma infecção da garganta por estreptococo). Os problemas de válvula se desenvolvem em 5 a 10 anos ou mais após o episódio de febre reumática e os sintomas podem não se apresentar por um tempo ainda maior.

Em adultos pode não haver sintomas. Contudo, os sintomas podem aparecer ou piorar com exercício ou qualquer atividade que eleve a frequência cardíaca. Em adultos, os sintomas geralmente se desenvolvem entre os 20 e 50 anos. Os sintomas podem começar com um episódio de fibrilação atrial, uma arritmia comum nestes casos.

O tratamento depende dos sintomas e da condição do coração e dos pulmões.

Pessoas com sintomas moderados ou sem sintomas podem não precisar de tratamento. Medicamentos são usados para tratar sintomas de insuficiência cardíaca ou ritmos cardíacos anormais (mais comumente, fibrilação atrial) e pressão sanguínea alta, bem como para evitar coágulos sanguíneos. Esses medicamentos incluem diuréticos (fluidos aquosos), nitratos, betabloqueadores, bloqueadores de canal de cálcio, inibidores de ACE, bloqueadores do receptor de angiotensina (ARBs), ou digoxina. Anticoagulantes (medicamentos para diminuir a viscosidade do sangue) são usados para evitar a formação de coágulos sanguíneos e seu deslocamento para outras partes do corpo.

Alguns pacientes podem ter que se submeter a procedimentos cardiológicos para tratar a estenose mitral. Valvotomia por balão mitral percutâneo (também chamada de valvuloplastia) pode ser tentada em vez de cirurgia em pessoas com a válvula mitral menos danificada. Outras pessoas precisam de reparo ou substituição da válvula mitral. As válvulas de reposição podem ser feitas de diferentes materiais. Concluímos da leitura dos documentos apresentados que o periciando apresenta insuficiência cardíaca em razão de valvulopatia mitral.

Esteve em acompanhamento médico no INCOR no período de 2011 e 2012, conforme relatórios apresentados e novamente em dezembro de 2015, quando aparentemente apresentou agravamento de seu quadro clínico, tanto que lhe foi agendado um exame de cateterismo com vistas a um possível procedimento cirúrgico.

Não é possível afirmar que ele tenha apresentado incapacidade laborativa desde 2012 e não tenha sido proposta nenhuma intervenção por parte do INCOR.

Adicionalmente, exame de ecocardiograma realizado em 2011, que consta na página 22 do processo revela que o periciando apresentava uma função sistólica normal. Reforça a tese o relatório médico de 12/05/16, citado acima, em que se informa que o periciando encontra-se em tratamento clínico de cardiopatia reumática com estenose mitral moderada e epilepsia e não se indica a necessidade de condutas adicionais por parte da equipe médica.

Em vista do relatado e por observar ao exame médico do periciando sinais de insuficiência cardíaca, bem como pelo fato de o periciando estar aguardando exames que ainda serão realizados, concluo que o periciando apresenta incapacidade laborativa total e temporária por período de 6 meses, a contar da data da realização desta perícia, após o que ele deverá ser reavaliado.”

Concluiu o Perito que o Autor está incapacitado, de forma total e temporária, a partir de 26/07/2016.

Em laudo complementar, após a impugnação feita pela parte Autora, o Perito retificou parcialmente o laudo anterior, afirmando que o termo inicial da incapacidade é 19/07/2016.

A presente ação foi proposta em 06/06/2016.

Conforme evidência o CNIS, o autor não possui a qualidade de segurado, uma vez que efetuou recolhimentos previdenciários como segurado obrigatório empregado (de 17/02/2011 a 07/2011) e no período de 17/08/2011 a 19/09/2012 esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 5476806721), sendo que a Sra. Perita fixou a DII em 19.07.2016, ou seja, quase quatro anos após a cessação do aludido benefício.

Ainda que fosse considerado o período de graça de 24 meses, já que o autor possui mais de 120 contribuições, prevista no parágrafo 1º do artigo 15 da Lei 8.213/90, não seria possível a manutenção da qualidade de segurado, haja vista que teve a cessação do seu benefício de auxílio doença em 19/09/2012, sendo certo que a referida qualidade se manteve até 15/11/2014, nos termos do Anexo XXIV da IN 77/PRES/INSS/2015.

No período em que efetivamente constatada a incapacidade, não mais ostentava a qualidade de segurado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009241-02.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JENNIPHER BORGES BRITES - SP411573
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% deduzido por HELIO ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Alega o autor na petição inicial que as patologias que o acometem decorrem de um acidente ocorrido enquanto dirigia-se ao trabalho.

Durante o curso do processo, intimado a se manifestar sobre o laudo pericial, o INSS pediu pelo reconhecimento da Incompetência Absoluta deste Juízo para julgar o feito, tendo em vista que o benefício pretendido deriva de lesões decorrentes de acidente do trabalho.

Decido.

Razão assiste à autarquia federal.

Lembro que a matéria acidentária está expressamente excluída da competência da Justiça Federal, por força do art. 109, I, da CF.

Ressalto ainda que o art. 51 da Medida Provisória 905/2019 (Contrato Verde e Amarelo) havia revogado a alínea “d” do inciso IV do art. 21 da Lei 8.213/1991. Dessa forma, a partir da vigência da referida MP, os acidentes de trajeto deixaram de ser equiparados a acidente de trabalho.

Entretanto, a Medida Provisória 955/2020 revogou a Medida Provisória 905/2019, e, a partir de 20/04/2020, entre outras consequências, o acidente de trajeto voltou a ser equiparado a acidente de trabalho.

Portanto, configurando-se como acidente do trabalho, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004040-92.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEILA LAURA LETIZIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CLAUDIO MARCONDES DIMAS DE MELLO - SP443557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005904-95.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE MENESES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme se extrai da consulta ao sistema Plenus, juntada pelo INSS, consta **benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.859.277-6**, com DIB em 22/10/2017 e DDB em 05/03/2018 (id 13005017 - Pág. 21/22).

Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo da concessão da aposentadoria atualmente percebida, em 30 (trinta) dias. Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, bem como vista dos documentos anexados à réplica, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006619-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2020 653/1076

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA DO CARMO CAVALCANTE OLIVEIRA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/171.963.144-9), a partir da data do requerimento administrativo (04/11/2014), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, bem como indenização por danos morais, além de honorários advocatícios.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita; postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência, bem como determinada a emenda da petição inicial (id 9858481).

Houve emenda à inicial (id 10775080 e 10779724).

O INSS foi devidamente citado e apresentou contestação (id 13962565). Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito, uma vez que há pedido de danos morais, que é da competência do Juízo Cível, requerendo a sua remessa àquele Juízo. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (id 151284433).

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA COMPETÊNCIA QUANTO AO PLEITO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, consoante entendimento já consolidado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o pleito de reparação de danos morais fundados na negativa de benefício previdenciário é acessório em relação ao pedido de concessão da benesse, cuja procedência constitui pressuposto seu, segundo, portanto, a competência do principal.

[In verbis:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. Pedido de benefício previdenciário por incapacidade cumulado com pedido de danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária. [...] No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se [...] que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz [...]

(TRF3, AI 0042885-92.2009.4.03.0000, Oitava Turma, Rel.ª para o acórdão Des.ª Fed. Vera Jucovsky, j. 09.04.2012, v. m., e-DF3 04.05.2012)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária. I. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. [...]

(TRF3, AI 0016187-78.2011.4.03.0000/441.709, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, j. 05.06.2013, v. u., e-DJF3 13.06.2013)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. [...] Cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais. Competência das Varas Previdenciárias da Capital. [...] 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. 2. Não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 3. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. [...]

(TRF3, AC 0003809-39.2009.4.03.6183 / 1.449.067, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Helio Nogueira, j. 27.08.2012, v. u., e-DJF3 31.08.2012)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Desaposentação. [...] Dano moral. Competência. Indenização. Descabimento. [...] VI – O pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais é subsidiário ao pedido principal de renúncia e concessão de benefício previdenciário, não afastando, portanto, a competência da Vara especializada em direito previdenciário. VII – Não restando comprovada a ocorrência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, não há que se cogitar em dano ressarcível. [...]

(TRF3, AC 0008278-60.2011.4.03.6183 / 1.747.626, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 21.08.2012, v. u., e-DJF3 29.08.2012)

Passo ao exame do mérito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e menciar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A parte autora informou que ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal (autos 0015466-75.2010.4.03.66301), que foi julgada parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo comum urbano laborado, no período de 30.11.1980 a 03.02.2006 (fls. 27/33). Houve interposição de recurso pela segurada, que teve seu provimento negado (fl. 33).

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer imposta ao INSS, bem como ante o silêncio da autora, foi extinta a execução (fl. 36), com trânsito em julgado em 16/11/2015, conforme consulta ao sistema processual de fl. 37.

Em 04/11/2014, a autora formulou pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade, NB 171.963.144-9, que foi indeferido por não ter cumprido a carência mínima exigida, ou seja, o número de contribuições correspondentes ao ano de implementação das condições necessária para obtenção do referido benefício, conforme comunicação de decisão de fl. 306.

Quando da análise do pedido administrativo supracitado, o INSS informa que não houve o reconhecimento do período de 15/06/1974 a 29/11/1980 pelo Juizado Especial Federal, entretanto, como há indício de provas materiais no processo trabalhista juntado, o aludido período foi homologado e reconhecido pela Autarquia.

Argumenta, ainda, que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias, no período de 29/11/1980 a 28/02/1993, que teve deferido o reconhecimento e averbação pelo Juizado Especial Federal.

Importante ressaltar que cabe ao empregador arrecadar as contribuições dos seus empregados, bem como é obrigação da Administração Pública fiscalizar tais recolhimentos. Em outros termos, ainda que o empregado seja segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (artigo 12, I, da Lei nº 8.212/91) e, assim, sujeito passivo da respectiva contribuição previdenciária, não lhe compete zelar pelo efetivo repasse das contribuições previdenciárias que lhe foram descontadas.

Como consequência, estando comprovado o vínculo empregatício, eventual omissão do empregador não pode ser atribuída ao empregado.

Nesse sentido vemse manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador.

2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo.

3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)

Os artigos 34 e 35 da Lei n. 8.213/91 dispõem:

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. [Redação original]

Parágrafo único. Para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas. [Redação original]

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão computados: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

I – para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

II – para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

II – para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

III – para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

DA APOSENTADORIA POR IDADE.

O artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, garante a aposentadoria por idade aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e obedecidas as seguintes condições:

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998]

Acerca dos requisitos para a concessão e da composição da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade, a Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b [i. e. aposentadoria por idade] e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [Incluído pela Lei n. 9.876/99] [...]

[NB: regra de transição, Lei n. 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.]

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...]

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Ressalto que o artigo 7º da Lei n. 9.876/99 dispensa a aplicação do fator previdenciário na concessão desse benefício, se redutor da renda mensal.

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 28/03/2014, conforme documento de identidade (fl. 55). Preenche, assim, o primeiro requisito.

Por estar filiada ao RGPS antes da vigência da Lei n. 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a parte deve observar a carência estabelecida no artigo 142 (tabela progressiva, variável de acordo com o ano de implementação das condições para obtenção da benesse). Assim, tendo completado a idade mínima em 2014, impõe-se a comprovação da carência de 180 meses.

Convém pontuar que o risco social tutelado é a idade avançada. Assim, no momento em que o segurado preenche o requisito etário, tem-se fixado o tempo de carência.

O benefício postulado nestes autos é o NB 41/171.963.144-9. Consoante se extrai dos autos, a parte autora requereu administrativamente o benefício em 04/11/2014, o qual foi indeferido em razão da falta de carência.

Deve-se ressaltar, contudo, que não se exige a ocorrência simultânea do requisito etário e número de contribuições, razão pela qual, mesmo preenchendo esse número posteriormente, tem direito à aposentadoria, nos termos de consolidada jurisprudência do C. STJ, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna. 2. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima. 3. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 1994, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal. 4. Quanto à carência, verifica-se que a segurada comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserida no art. 142 da Lei nº 8.213/91. 5. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de a autora ter completado a idade mínima quando não era mais detentora da qualidade de segurada. 6. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para a concessão da aposentadoria por idade. 7. Recurso especial provido para restabelecer os efeitos da sentença. (REsp 789543/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 26/03/2007, p. 315).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO.

I - A perda da qualidade de segurado não constitui óbice para a concessão da aposentadoria por idade se restaram atendidos os requisitos de carência e idade mínima para a concessão do benefício. Precedentes. II - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos. III - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 647788/RS, Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 29/08/2005, p. 407)

Ressalte-se que no cálculo de tempo de contribuição (fls. 310/313), a autora, na DER em 04/11/2014, possuía um total de carência em contribuições de 140, bem como um total de carência considerada de 321, suficiente para a concessão do benefício pretendido, sendo certo que na referida DER, a autora já possuía 60 anos.

Assim, ante todas as razões acima articuladas, é de se concluir que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, conforme requerido na inicial, pois preenchidos desde então todos os requisitos legais.

Por derradeiro, registro que, em observância ao previsto no artigo 49, I, 'b', da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço do demandante foi considerado somente até a data de seu requerimento administrativo.

DO DANO MORAL.

O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização.

O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral.

[Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexo causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...]

(TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513)

[...] PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por invalidez. Danos morais. Não incidência. I - [...] [N]ão constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In casu, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas. [...]

(TRF3, AC 0004536-30.2012.4.03.6106, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 30.11.2015, v. u., e-DJF3 11.12.2015)

PREVIDENCIÁRIO. [...] - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, notadamente por não ter sido constatada qualquer conduta ilícita por parte da Autarquia, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...]

(TRF3, Apelação 0009656-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 16.11.2015, v. u., e-DJF3 27.11.2015)

PREVIDENCIÁRIO [...]. VIII - A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. [...]

(TRF3, Apelação 0009635-70.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.10.2015, v. u., e-DJF3 10.11.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO [...]. 5. É incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que este Instituto, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão e revisão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abuso moral justamente indenizável. [...]

(TRF3, AC 0010464-51.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Juiz Conv. Valdecir dos Santos, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de incompetência deste Juízo para processar e julgar o pedido de dano moral e, no mérito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS conceder o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/171.963.144-9), nos termos da fundamentação, com DIB em 04/11/2014, pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios acumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendendo presentes os requisitos legais, **concedo a tutela antecipada**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício, desde o requerimento administrativo, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014932-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA MARIA DE JESUZ CHIALASTRI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003417-28.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA REGINA VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **TANIA REGINA VASCONCELOS**, portadora do RG nº 16.951.176-5, inscrita no CPF/MF sob nº 064.527.478-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a autora ser portadora de graves enfermidades de ordem psiquiátrica, que a impedem de exercer suas atividades laborativas habituais (comissária de bordo).

Menciona que recebeu o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/600.510.606-3, no período de 20-04-2008 a 19-09-2018, quando foi cessado pela autarquia previdenciária.

Sustenta, entretanto, que permanece total e permanentemente incapaz para o trabalho. Requer a concessão da tutela de urgência.

Coma petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 22/501 e 505/519[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora (fl. 504).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Preende a parte autora a antecipação da tutela para o fim de que seja restabelecido imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/600.510.606-3.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Analisando a documentação acostada aos autos pela parte autora, verifico que se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, analisando-se a documentação médica colacionada aos autos, é possível aferir que a autora foi diagnosticada com transtorno depressivo recorrente, de natureza grave e irreversível (fls. 277/285).

Verifico, ainda, que a autora colacionou aos autos relatório médico que indica sua incapacidade laborativa atual (fls. 507/512 – datado de 03-04-2020), atestando que, nos últimos anos, houve piora dramática do estado mental da paciente. Afirmo, ainda, o médico que a autora deve permanecer afastada do trabalho.

Assim, é possível aferir, numa análise sumária, que a condição de saúde descrita nos relatórios médicos, ocasionada pela doença, é incompatível com o exercício de sua atividade laborativa habitual – comissária de bordo.

No mais, verifico que a parte autora foi beneficiária da aposentadoria por invalidez NB 32/600.510.606-3, no período de 20-04-2008 a 19-09-2018 (com prestações pagas até 19-03-2020 – fl. 486), situação que demonstra, *a priori*, sua qualidade de segurada da Previdência Social.

Assim sendo, há manifesta probabilidade do direito da autora, evidenciado pelo acervo probatório providenciado e o risco de dano emergente da natureza alimentar do benefício a favor daquele incapacitado para o trabalho.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a medida antecipatória postulada por **TANIA REGINA VASCONCELOS**, portadora do RG nº 16.951.176-5, inscrita no CPF/MF sob nº 064.527.478-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Assim sendo, determino à autarquia previdenciária o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Agende-se, imediatamente, perícia médica na especialidade de **PSIQUIATRIA**.

Semprejuízo, cite-se a autarquia previdenciária ré.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 27-04-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002506-16.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ELIANE CRISTINA DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob nº 254.316.618-17, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a autor que era titular do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/130.739.320-6, DIB 04-10-2003 e que, após perícia administrativa, teve seu benefício por incapacidade cessado em 12-10-2019.

Esclarece que moveu ação anterior buscando o restabelecimento do benefício – processo n.º 0055180-61.2018.4.03.6301 – demanda julgada improcedente.

Contudo, sustenta que documentos novos, que ora apresenta, demonstram que permanece totalmente incapaz para o trabalho e que, ademais, houve o agravamento de suas moléstias, de modo que seria cabível o restabelecimento do benefício por incapacidade.

Alega que possui diversas enfermidades incapacitantes e requer a realização de perícias nas especialidades otorrinolaringologia, neurologia, ortopedia, psiquiatria, clínica médica e requer perícia biopsicossocial.

Requer, também, a condenação da parte ré a indenizar os danos morais experimentados, em decorrência da cessação indevida, no importe de sessenta salários mínimos.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 24/85[1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, foi afastada a possibilidade de prevenção, bem como foi determinado à parte autora que apresentasse comprovante de residência atualizado e esclarecesse a existência de pedido de tutela de urgência (fl. 88).

A parte autora cumpriu a determinação às fls. 90/112.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja integralmente restabelecido a seu favor benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação **completa**, que se verificou em 12-10-2019.

Por tal razão, e considerando também que a autora formulou novo requerimento administrativo em 18-11-2019 (NB 31/630.381.530-1), indeferido (fl. 85), afasto a possibilidade de coisa julgada.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, em análise de cognição sumária dos autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica providenciada pela autora, referente ao seu estado de saúde – exames, receituários e relatório médico –, evidencia o acometimento de patologias mencionadas na inicial – anacusia e alterações psiquiátricas – bem como o tratamento por profissionais da saúde, mas não demonstra, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora (fls. 33/79).

E o fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença, sendo imprescindível demonstração de **incapacidade laborativa atual** para a medida pleiteada. Contudo, ausentes, nesse momento, elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia judicial para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, inexistentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de urgência.

Uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para o restabelecimento integral do benefício, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **ELIANE CRISTINA DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob nº 254.316.618-17, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Considerando a documentação médica constante nos autos, nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícias nas especialidades de **OTORRINOLARINGOLOGIA e PSIQUIATRIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 27-04-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003454-55.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 31254486. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003576-05.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS NETO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE PARIZATTI LEITAO FIGARO - SP264458
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **SEBASTIÃO MARTINS NETO**, portador da cédula de identidade RG nº 13.965.813-0, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 118.553.858-56, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/11/2016 (DER) – NB 42/177.984.769-3.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo comum que elencou:

- Frigorífico Kaiowa S/A, de 16/10/1970 a 07/11/1974;
- Sampa Mão de Obra em Geral Ltda., de 11/01/1980 a 13/06/1981.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo comum a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo ou reafirmação da DER na data do preenchimento dos requisitos. Postula, ainda, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por idade.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 33/84). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 184/188 – decisão de reconhecimento de incompetência absoluta e determinação de remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital;

Fls. 231/232 – redistribuição do processo neste juízo; ratificação dos atos praticados; determinação para que a parte autora apresentasse declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, bem como comprovante de endereço atualizado; afastada a possibilidade de prevenção apontada no documento ID n.º 16051344;

Fls. 233/236 – apresentação, pelo autor, de comprovante de endereço;

Fls. 239/240 – apresentação de declaração de hipossuficiência;

Fls. 241/242 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial à parte autora; recebimento do contido às fls. 233/236 e 239/240 como emenda à inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 244/269 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 270 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 271/273 – apresentação de réplica;

Fl. 274 – concessão de prazo para que autor apresentasse documentação referente ao vínculo de 16/10/1970 a 07/11/1974;

Fl. 275 – manifestação do autor.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou, sucessivamente, aposentadoria por idade.

Cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 04/04/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 04/11/2016 (DER) – NB 42/177.984.769-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento de tempo comum; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora; b.3) pedido de concessão de aposentadoria por idade.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM

Quanto ao período de 16/10/1970 a 07/11/1974, verifico que na cópia da CTPS apresentada pelo autor às fls. 60 consta rasura na anotação da admissão do autor. Concedido prazo ao autor para apresentação de documentos complementares, o autor às fls. 275 informou que o “autor não possui nenhum documento do ano 1970 a 1974 referente ao seu contrato de trabalho com a empresa Frigorífico Kaiowa além dos já apresentados”. Assim, entendo pela impossibilidade do reconhecimento do r. vínculo.

Indo adiante, com relação ao período de 11/01/1980 a 13/06/1981 a prova carreada aos autos advém da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 61.

É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é ‘juris tantum’. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Além, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 [ii] e o art. 29, § 2º, letra ‘d’ da Consolidação das Leis do Trabalho [ii], há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra ‘d’, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE _REPUBLICACAO:).

Entendo, assim, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo comum de **11/01/1980 a 13/06/1981**.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [iii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 04/11/2016 a parte autora possuía 31 (trinta e um) anos e 02 (dois) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda que se considere, conforme requerido pelo autor, o tempo de labor posterior à DER para reafirmação verifico que o autor conta com 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses 02 (dois) dias de tempo contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

B.3 - PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

Não há nos autos quaisquer documentos capazes de comprovar a existência de requerimento administrativo em nome do autor da ação quanto à concessão de aposentadoria por idade na data de 04/11/2016, der objeto da presente demanda.

Como é sabido, é imprescindível o prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que a pretensão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, situação à qual se amolda o presente caso.

Isso porque, para provocação do Poder Judiciário é imprescindível a existência de interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade-adequação, de modo que haverá o interesse processual “sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende” [ii].

A necessidade da prestação jurisdicional exige, desse modo, a demonstração de **pretensão resistida** pela parte contrária, já que o Poder Judiciário, em regra, é destinado à resolução de conflitos.

Assim, no caso em tela, por não ter o autor requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, inexistente pretensão resistida e, por conseguinte, interesse de agir.

Portanto, ante a ausência do interesse de agir, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Importante, observar que a citação da autarquia previdenciária no presente feito ocorreu em 04/10/2019.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **SEBASTIÃO MARTINS NETO**, portador da cédula de identidade RG nº 13.965.813-0, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 118.553.858-56, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora:

- Samoa Mão de Obra em Geral Ltda., de 11/01/1980 a 13/06/1981.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como comum e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Com espesque no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espesque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	SEBASTIÃO MARTINS NETO , portador da cédula de identidade RG nº 13.965.813-0, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 118.553.858-56.
Parte ré:	INSS
P e r í o d o r e c o n h e c i d o c o m u m :	11/01/1980 a 13/06/1981.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.
----------------------------	--------------------------------

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil*, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 303 – destaquei

[i] “Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea “a” do inciso II do § 3º; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7º Para os fins de que trata os §§ 2º a 6º, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)”.
[ii] “Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.
§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo”.

[iii] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face da sentença de fls. 77/87 que julgou parcialmente procedente o pedido do autor. (1.)

Alega contradição na r. sentença eis que no dispositivo consta como tempo especial período reconhecido, de acordo com a fundamentação, como tempo comum.

Cumprido o disposto no artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Verifico a existência de erro material no julgado embargado.

Às fls. 77/87, **onde se lê:**

“Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora FAUSTO SPINAZZOLA, portador da cédula de identidade RG nº 18634510, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 083.027.498-77, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Reconheço, ainda, o tempo de serviço do autor o período de 04/02/1985 a 31/01/1986, junto ao **Ministério do Exército**.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”.

Leia-se:

“Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora FAUSTO SPINAZZOLA, portador da cédula de identidade RG nº 18634510, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 083.027.498-77, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Reconheço, ainda, o tempo de serviço do autor o período de 04/02/1985 a 31/01/1986, junto ao **Ministério do Exército**.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como **comune** some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **acolho** os embargos de declaração opostos pelo pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e **retifico o dispositivo da sentença, nos termos delimitados**.

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004454-90.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA ZILENE MATTO
Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
REU: CREUZA CECÍLIA MOREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **FRANCISCA ZILENE MATTO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 034.000.798-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e de **CREUZA CECÍLIA MOREIRA**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 089.227.778-50.

Visa a autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Manoel Linauro Moreira, que alega ter sido seu companheiro, ocorrido em 24-12-2018.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/192.429.944-2 com DER em 25-02-2019, o qual foi indeferido, sob o argumento de que a parte autora não teria a qualidade de companheira dependente.

Sustenta que a sua condição de dependente do falecido estaria demonstrada pela documentação apresentada. Ressalva que conviveu com o pretensor instituidor por trinta e dois anos e que ele estava separado de fato de sua esposa e corré, Creuza Cecília Moreira.

Requer a parte autora a procedência dos pedidos a fim de que seja concedido o benefício de pensão por morte a seu favor desde a data do óbito. Protesta, ainda, pela concessão da tutela de urgência para imediata concessão do benefício.

Coma inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fls. 12/112[1]).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, bem como a tramitação prioritária. Foi afastada a possibilidade de prevenção, bem como foi determinado à parte autora que providenciasse a junta de comprovante de endereço atualizado, além de dados correspondentes à qualificação da corré Creuza (fls. 115/116).

A parte autora apresentou manifestação às fls. 117/121.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Pretende a demandante a concessão de tutela jurisdicional provisória, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Ao examinar o pedido de tutela provisória formulado pela autora, verifico **não** se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Na situação sob análise, a aferição da qualidade de dependente (companheira) do pretensor instituidor não se mostra, em uma análise sumária, exclusivamente a partir da documentação apresentada nos autos.

Isso porque eles não evidenciam probabilidade do direito invocado, notadamente o período em que se verificou a alegada união estável e, principalmente, sua manutenção ao momento do óbito do falecido Manoel.

Verifica-se que o benefício ora pleiteado foi implantado a favor da esposa do falecido – ora corré – que, a despeito de receber benefício assistencial – BPC/LOAS quando do requerimento da pensão por morte, demonstrou perante a administração previdenciária ser dependente do falecido. O ato administrativo de concessão, nesse particular, goza de presunção de legalidade e veracidade que, por ora, se mantém.

Imprescindível a dilação probatória - com oitiva de testemunhas, inclusive - para melhor analisar a questão, bem como instaurar o regular contraditório, com a integração da autarquia previdenciária e da corré à lide.

Portanto este juízo **não** dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis ao deferimento pretendido.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região[2].

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela provisória postulada por **FRANCISCA ZILENE MATTO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 034.000.798-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e de **CREUZA CECÍLIA MOREIRA**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 089.227.778-50.

Cite-se a autarquia previdenciária ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 27-04-2020.

[2] AI 2016.03.00.015403-3/SP; 6ª Turma; Juiz Federal Convocado Ricardo China; j. em 29-11-2016.

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, proposta por **JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE LIMA**, inscrito no CPF/MF sob nº 167.059.238-30, por seu curador definitivo **João de Lima Machado**, inscrito no CPF/MF sob o nº 045.029.278-99, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que ajuizou ação contra a parte ré, que se processou perante o Juizado Especial Civil em 14-01-2005, no bojo da qual houve realização de perícia médica judicial apurando a incapacidade laborativa total e permanente do autor.

Suscita que houve, então, acordo entre as partes, o que foi regularmente homologado. Na transação, a parte ré se comprometeu ao pagamento de aposentadoria por invalidez NB-32/138.821.209-6 a favor do autor desde o requerimento administrativo (DIB 30-07-1999), além de pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados.

Aduz que em 05-06-2009 o referido benefício de aposentadoria por invalidez do autor foi bloqueado indevidamente e que impetrou o mandado de segurança contra o ato administrativo em referência – processo nº 0001627-46.2010.4.03.6183. Esclarece que fora obtida a ordem para imediata liberação de seu benefício.

Contudo, sustenta que em 31-05-2018 teria a ré, mais uma vez, promovido a indevida cessação de seu benefício por incapacidade, em violação ao acordo judicial celebrado, “vez que no referido acordo judicial não restou qualquer obrigação do Autor comparecer a perícia médica administrativa do INSS”.

Além disso, alega que recebia o benefício cessado desde 02-05-2005 e que resta flagrante a decadência para a revisão de seu benefício, nos termos do artigo 103 e 103-A da Lei nº 8.213/91.

Por tal razão, protesta pela condenação da parte ré ao restabelecimento definitivo do benefício, bem como sua condenação a indenizar os danos morais experimentados, no importe de 45 (quarenta e cinco) salários mínimos.

Com a petição inicial, vieram procuração e documentos (fls. 18/48[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora, foi afastada a possibilidade de prevenção e foi-lhe determinado que apresentasse a certidão de curatela atualizada, além de esclarecer a divergência nos dados de qualificação (fls. 52/53).

A parte autora manifestou-se às fls. 55/59.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Recebo a petição de fls. 55/59 como emenda à petição inicial.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela provisória de evidência a fim de que seja restabelecido, imediatamente, o benefício de aposentadoria por invalidez a seu favor. Trata-se do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/138.821.209-6, DIB 30-07-1999 e DIP 01-03-2005 (fl. 30).

Nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando configurada qualquer das situações previstas nos seus incisos.

De seu turno, o parágrafo único do artigo 311 prevê que apenas nas hipóteses descritas nos incisos II e III é viável a decisão liminar, ante a imprescindibilidade do prévio contraditório em relação às demais.

Prosseguindo, a situação descrita no inciso III do artigo 311 destina-se a regular exclusivamente pedido reipersecutório relacionado a contrato de depósito, o que não se adequa aos fatos sob análise.

Resta a previsão veiculada no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil que viabiliza a concessão da tutela de evidência quando *as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*.

Analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que **não** se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Busca o autor a declaração de nulidade do ato administrativo de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/138.821.209-6 trazendo como causa de pedir: **(i)** a violação de transação homologada em juízo e **(ii)** a decadência do direito de revisão do benefício.

Quanto à tese de afronta a acordo homologado judicialmente, não obstante haja nos autos a comprovação de tais fatos, pondero que, num primeiro momento é plenamente possível a cessação do benefício concedido judicialmente desde que resguardado o contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo.

Isso porque não aplica, em tais situações, o princípio do paralelismo das formas, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça[2].

Ademais, o prazo decadencial se aplica, **a priori**, ao direito de revisão do benefício previdenciário, que não se confunde com a situação sob análise.

Em se tratando de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão do inválido, benefícios de trato sucessivo, a aferição da manutenção dos requisitos imprescindíveis à prestação é permanente pela administração previdenciária, que conta com amparo legal para instituição de perícias periódicas (art. 101, *caput* Lei n. 8.213/91).

Tampouco vislumbra-se, nessa análise perfunctória, ser caso da isenção do artigo 101, § 1º da Lei n. 8.213/91, considerando que o autor conta com 49 (quarenta e nove) anos de idade.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela provisória postulada.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 311 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela provisória postulada por **JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE LIMA**, inscrito no CPF/MF sob nº 167.059.238-30, por seu curador definitivo **João de Lima Machado**, inscrito no CPF/MF sob o nº 045.029.278-99, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 27-04-2020.

[2] REsp 1.429.976-CE, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18-02-2014.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005260-28.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILLY SANTISTEBAN - SP260063
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024984-10.2019.4.03.6100
AUTOR: CLEUSA MARIA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA - SP279818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000160-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS ALVES DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000402-90.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE FERNANDES NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30804248: Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011000-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: HILDA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SORAIA ABBUD PAVANI - SP155871
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Determino a produção de prova testemunhal. Assim, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357, do CPC, para o dia **03 de setembro de 2020 às 14 horas**.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020884-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a divergência entre as partes quanto aos cálculos, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019440-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO VIRGULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010796-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA PEREIRA PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DIDI NETO - SP376992, TATIANE CRISTINA VENTRE GIL - SP336376
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **1º de setembro de 2020 às 14 horas**.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011846-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **27 de agosto de 2020 às 15 horas**.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005725-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE BRITTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a divergência entre as partes quanto aos cálculos, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005727-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL MARIA SANTOS PANTOJA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31076542: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 31394218. Tendo em vista a concessão do efeito suspensivo, aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento nos autos do agravo de instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0073829-16.2014.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WELLINGTON GUEDES FURTADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABD/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002447-28.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIA EVELIZE ZANCOPE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Inicialmente, anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **08 de setembro de 2020 às 14 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002912-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCAS PAZ DE FARIAS, JAIRO PAZ DE FARIAS

SUCEDIDO: SOLANGE PEINADO PAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA - SP189858,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA - SP189858,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31299823: Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente), a fim de que proceda à implantação do benefício, sem efeitos financeiros, nos termos do que requerido pela autarquia previdenciária.

Como cumprimento, intime-se o INSS para que cumpra o despacho ID nº 30413420.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008429-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESPERANCA SPOSITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Intimem-se as partes a fim de que se manifestem acerca da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5000791-58.2020.4.03.0000, referente ao deferimento da tutela de urgência (que determinou a suspensão do cumprimento da sentença nos autos do processo nº 0004822-97.2014.403.6183).

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005282-86.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS ANTONIO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/182.871.171-0.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006194-13.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALETE BRESEGHELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31001201: Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Petição ID nº 30856409: A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

No mais, aguarde-se o cumprimento da notificação da CEABDJ/INSS, nos termos do despacho ID nº 30272759.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006607-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEUSMAR LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por **DEUSMAR LIMA**, portador da cédula de identidade RG nº 35.963.416-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 572.042.178-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, com aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Coma inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 21/81[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora, sendo determinada a juntada de cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 46/082.411.069-2 (fl. 84).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 86/177.

Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 179/180), que apresentou parecer e cálculos às fls. 183/187.

Ato contínuo, o demandante peticionou requerendo a desistência da ação (fl. 190).

A autarquia previdenciária ré informou que não se opõe ao pedido de desistência (fl. 191).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora, devidamente representada por advogado com poderes específicos para desistir (fl. 20), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 13ª edição, p. 610, que:

“... Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência. Sendo revel, não há necessidade de colher-se sua anuência para que o autor possa desistir da ação. A desistência da ação nada tem a ver com o direito material nela discutido, razão pela qual, nada obstante tenha havido desistência da ação, esta pode ser reproposta em processo futuro.”

No caso dos autos, intimada, a autarquia previdenciária afirmou não se opor ao pedido de desistência.

Assim, à vista da inexistência de oposição ao pedido de desistência, impõe-se a homologação do mesmo e a extinção do processo sem resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 190, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Refiro-me à ação proposta por **DEUSMAR LIMA**, portador da cédula de identidade RG nº 35.963.416-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 572.042.178-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o artigo 90, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 27-04-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003576-05.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS NETO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE PARIZATTI LEITAO FIGARO - SP264458
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **SEBASTIÃO MARTINS NETO**, portador da cédula de identidade RG nº 13.965.813-0, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 118.553.858-56, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/11/2016 (DER) – NB 42/177.984.769-3.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo comum que elencou:

- Frigorífico Kaiowa S/A, de 16/10/1970 a 07/11/1974;
- Samoa Mão de Obra em Geral Ltda., de 11/01/1980 a 13/06/1981.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo comum a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo ou reafirmação da DER na data do preenchimento dos requisitos. Postula, ainda, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por idade.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 33/84). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 184/188 – decisão de reconhecimento de incompetência absoluta e determinação de remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital;

Fls. 231/232 – redistribuição do processo neste juízo; ratificação dos atos praticados; determinação para que a parte autora apresentasse declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, bem como comprovante de endereço atualizado; afastada a possibilidade de prevenção apontada no documento ID n.º 16051344;

Fls. 233/236 – apresentação, pelo autor, de comprovante de endereço;

Fls. 239/240 – apresentação de declaração de hipossuficiência;

Fls. 241/242 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial à parte autora; recebimento do contido às fls. 233/236 e 239/240 como emenda à inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 244/269 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 270 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 271/273 – apresentação de réplica;

Fl. 274 – concessão de prazo para que autor apresentasse documentação referente ao vínculo de 16/10/1970 a 07/11/1974;

Fl. 275 – manifestação do autor.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou, sucessivamente, aposentadoria por idade.

Cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 04/04/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 04/11/2016 (DER) – NB 42/177.984.769-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento de tempo comum; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora; b.3) pedido de concessão de aposentadoria por idade.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM

Quanto ao período de 16/10/1970 a 07/11/1974, verifico que na cópia da CTPS apresentada pelo autor às fls. 60 consta rasura na anotação da admissão do autor. Concedido prazo ao autor para apresentação de documentos complementares, o autor às fls. 275 informou que o “autor não possui nenhum documento do ano 1970 a 1974 referente ao seu contrato de trabalho com a empresa Frigorífico Kaiowa além dos já apresentados”. Assim, entendo pela impossibilidade do reconhecimento do r. vínculo.

Indo adiante, com relação ao período de 11/01/1980 a 13/06/1981 a prova carreada aos autos advém da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 61.

É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é ‘juris tantum’. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Alás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 [i] e o art. 29, § 2º, letra ‘d’ da Consolidação das Leis do Trabalho [ii], há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delimitada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra ‘d’, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Entendo, assim, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo comum de 11/01/1980 a 13/06/1981.

Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [iii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 04/11/2016 a parte autora possuía 31 (trinta e um) anos e 02 (dois) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda que se considere, conforme requerido pelo autor, o tempo de labor posterior à DER para reafirmação verifico que o autor conta com 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses 02 (dois) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

B.3 - PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

Não há nos autos quaisquer documentos capazes de comprovar a existência de requerimento administrativo em nome do autor da ação quanto à concessão de aposentadoria por idade na data de 04/11/2016, der objeto da presente demanda.

Como é sabido, é imprescindível o prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que a pretensão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, situação à qual se amolda o presente caso.

Isso porque, para provocação do Poder Judiciário é imprescindível a existência de interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade-adequação, de modo que haverá o interesse processual “sempre que o provimento jurisdicional pedido for o **único caminho para tentar obtê-lo** e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende” [1].

A necessidade da prestação jurisdicional exige, desse modo, a demonstração de **pretensão resistida** pela parte contrária, já que o Poder Judiciário, em regra, é destinado à resolução de conflitos.

Assim, no caso em tela, por não ter o autor requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, inexistente pretensão resistida e, por conseguinte, interesse de agir.

Portanto, ante a ausência do interesse de agir, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Importante, observar que a citação da autarquia previdenciária no presente feito ocorreu em 04/10/2019.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **SEBASTIÃO MARTINS NETO**, portador da cédula de identidade RG nº 13.965.813-0, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 118.553.858-56, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora:

- Samoa Mão de Obra em Geral Ltda., de 11/01/1980 a 13/06/1981.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como comum e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Com espesque no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espesque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	SEBASTIÃO MARTINS NETO , portador da cédula de identidade RG nº 13.965.813-0, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 118.553.858-56.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como comum:	11/01/1980 a 13/06/1981.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil*, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 303 – destaque.

[i] “Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea “a” do inciso II do § 3º; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7º Para os fins de que trata os §§ 2º a 6º, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)”.
[ii] “Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

- na data-base;
- a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;
- no caso de rescisão contratual;
- necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo”.

[iii] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98” (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008825-95.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29794098: Notifique-se a CEABDJ/INSS para que cumpra o requerido pela autarquia previdenciária.

Após, intime-se novamente o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do despacho ID nº 22552313.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001868-54.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 30813097: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022549-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO GASPAROTTE
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775

DESPACHO

Dê-se vista aos réus, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011330-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDEMIR ROCHA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, que fixou a DIB a partir da reafirmação da DER em 17/06/2017**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008932-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA DE ANDRADE - SP361458, THAYS FUNICELLI - SP344357
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **José Pereira Leal Junior**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 056.281.888-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Requer a parte autora a averbação do tempo comum no período de 18/02/2003 a 17/10/2012, ou, subsidiariamente, de 01/01/2004 a 28/02/2005 e de 01/12/2005 a 28/02/2012.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fs. 1468/1469) (1.)

É o relatório. Decido.

Com fundamento no artigo 370 do CPC, **converto o julgamento em diligência** e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357 do CPC, para o dia **27 de agosto de 2020, às 14h (quatorze horas)**.

No que concerne às testemunhas, especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001166-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOVINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **ANTONIO JOVINO DA SILVA**, inscrito no CPF sob o nº 651.904.084-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

ID 28173834: Assiste razão à parte exequente.

Verifico que o título executivo judicial faz menção expressa ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947 que, por sua vez, declarou a inconstitucionalidade na adoção da taxa referencial para correção da dívida da Fazenda Pública. Tal orientação, inclusive, foi recentemente confirmada no julgamento da ADI 5.348.

Assim, tomemos autos ao Setor Contábil para que observe a orientação vinculante da Suprema Corte e, principalmente, para que observe estritamente o título executivo – acórdão de fls. 80/97 e 99[1].

Após, vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos.

Tomem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo em PDF, crescente, consulta em 23-04-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010778-65.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILDA BRASIL PARAVANI, MARCELA BRASIL PARAVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDISON PARAVANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA ROCA VOLPERT

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **MARILDA BRASIL PARAVANI**, inscrita no CPF/MF sob o nº 050.103.348-36 e **MARCELA BRASIL PARAVANI**, inscrita no CPF/MF sob o nº 372.227.238-62, sucessoras de **EDISON PARAVANI**, inscrito no CPF/MF sob o nº 879.546.728-91, sucedido por contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Houve homologação de transação realizada entre as partes perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 360[1]).

Como o trânsito em julgado e retorno dos autos a este Juízo, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 367/372.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 373).

O INSS concordou com os valores apresentados (fl. 374).

As exequentes discordaram com os valores apurados e protestam pelo pagamento de diferenças devidas após o óbito, em relação ao benefício de pensão por morte que titularizam (fls. 375/389).

A executada não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 368/372.

Houve homologação de acordo entabulado entre as partes, o qual estabeleceu expressamente:

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;

2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.

3. Juros de mora serão calculados observando-se o art. 1º - F da lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.

5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.), da presente ação.

6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.

7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado. 8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal.

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, é de observar estritamente o título, conforme expressamente indicado pela transação homologada.

Complemente indevida a pretensão das exequentes às fls. 375/389. Isso ante a impossibilidade de, nesse processo, proceder à revisão de benefício outro que não o que integra o seu objeto. Além disso, a pensão por morte em questão não integra o acordo celebrado pelas partes, sendo impossível a condenação da executada a cumprir além do que se comprometeu e do que fora expressamente aceito pelas exequentes.

Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fs. 368/372), conclui-se que eles traduzem exatamente a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **RS 23.555,99 (vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos)**, para **outubro de 2019**, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, **homologo os cálculos de liquidação** em cumprimento de sentença movido por **MARILDA BRASIL PARAVANI**, inscrita no CPF/MF sob o nº 050.103.348-36 e **MARCELA BRASIL PARAVANI**, inscrita no CPF/MF sob o nº 372.227.238-62, sucessoras de **EDISON PARAVANI**, inscrito no CPF/MF sob o nº 879.546.728-91.

Determino que a execução prossiga pelo valor **RS 23.555,99 (vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos)**, para **outubro de 2019**, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 24-04-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003646-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE JOAQUIM DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **VICENTE JOAQUIM DE FRANCA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

ID 28174761: Assiste razão à parte exequente.

Verifico que o título executivo judicial faz menção expressa ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947 que, por sua vez, declarou a inconstitucionalidade na adoção da taxa referencial para correção da dívida da Fazenda Pública. Tal orientação, inclusive, foi recentemente confirmada no julgamento da ADI 5.348.

Assim, tomemos autos ao Setor Contábil para que observe a orientação vinculante da Suprema Corte e, principalmente, para que observe estritamente o título executivo – acórdão de fs. 241/243 e 273[1].

Além disso, os honorários advocatícios de sucumbência são verba autônoma, de titularidade do advogado responsável pelo patrocínio da causa e tem, inclusive, natureza alimentar (art. 85, § 14, CPC).

Assim, uma vez reconhecido o direito do autor, as parcelas integrantes da condenação integram a base de cálculo para fins de cálculo dos honorários advocatícios, **ainda que não venham a ser pagas em razão de abatimento**.

Nesse sentido, há entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE.

1. Afasta-se a violação ao art. 535, II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.
2. Quanto à incidência dos honorários advocatícios sobre os valores pagos administrativamente, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que "não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente" (AgRg no REsp 788.424/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.11.2007).
3. Agravo regimental não provido. [2]

Portanto, para fins de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, não é possível o abatimento das verbas recebidas administrativamente da base de cálculo, que deve considerar a quantia que seria, hipoteticamente, devida ao exequente.

Assim, tomem os autos à Contadoria Judicial para que, também preste esclarecimentos acerca da base de cálculo adotada para fins de apuração dos honorários advocatícios de sucumbência e, se o caso, refaça os cálculos, adotando orientação supramencionada.

Após, vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tomem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo em PDF, crescente, consulta em 24-04-2020.

[2] AgRg no AREsp 279328/PB; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Segunda Turma; j. em 05-03-2013.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006458-37.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por **MARILDO DE ALMEIDA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 140.691.798-97, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo em 09/02/2018, NB 42/182.516.730-0.

Requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., 04/01/1989 a 01/09/1992;
- De – Montex Montagens Industriais Ltda., de 01/02/1993 a 30/11/1993;
- De – Montex Montagens Industriais Ltda., de 01/07/1997 a 06/04/1999;
- MD Papéis Ltda., de 06/04/1999 a 25/04/2018.

Postula, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19/84)[\[i\]](#).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 87 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação para que a parte autora apresente cópia integral e legível do processo administrativo;

Fls. 89/201 – manifestação da parte autora com apresentação de documentos;

Fl. 202 – recebimento do contido às fls. 89/201 como emenda à petição inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 203/226 – contestação da autarquia previdenciária. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 227 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 228/252 – apresentação de réplica, em que o autor requereu a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça;

Fl. 254 – manifestação da autarquia previdenciária em que reitera entender indevido o benefício de justiça gratuita ao autor;

Fls. 255/262 – revogação dos benefícios da justiça gratuita;

Fls. 264/292 – interposição, pelo autor, de Agravo de Instrumento;

Fl. 293 – manutenção da decisão impugnada pelos próprios fundamentos; determinação para que a parte autora informasse acerca da concessão de feito suspensivo;

Fls. 295/298 – informação prestada pelo autor de que não foi concedido efeito suspensivo ao recurso;

Fl. 303 – determinação para que a parte autora efetuasse o recolhimento das custas iniciais;

Fls. 305/306 – apresentação de guia de recolhimento de custas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

A – MATÉRIAS PRELIMINARES

A.1 – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, em face da guia de recolhimento apresentada às fls. 305/306, **anote-se o recolhimento das custas**.

A.2 – DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 31/05/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 09/02/2018 (DER) – NB 42/182.516.730-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[\[ii\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[\[iii\]](#).

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iv]

Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Inicialmente, verifico que a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade dos períodos de 04/01/1989 a 01/09/1992 e de 06/04/1999 a 31/12/2003, conforme se verifica na contagem constante nos autos às fls. 158/159. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes:

- De – Montex Montagens Industriais Ltda., de 01/02/1993 a 30/11/1993;
- De – Montex Montagens Industriais Ltda., de 01/07/1997 a 06/04/1999;
- MD Papéis Ltda., de 01/01/2004 a 25/04/2018.

Quanto aos períodos de 01/02/1993 a 30/11/1993 e de 01/07/1997 a 06/04/1999, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários às fls. 129/130 e 131/132. Denoto que o agente agressivo mencionado é o ruído e, assim, como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado. Assim, deixo de reconhecer a especialidade dos r. períodos, eis que PPPs. apresentados não indicam responsáveis técnicos pelos registros ambientais para os períodos controversos. [v]

Indo adiante, verifico nos PPPs de fls. 57 e 126/128 e no Laudo de fls. 136/138 que durante o período de 01/01/2004 a 25/04/2018 o autor esteve exposto a pressão sonora acima do limite de tolerância assim, de rigor o reconhecimento da especialidade.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [vi]

Cito doutrina referente ao tema [vii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 22 (vinte e dois) anos, 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **MARILDO DE ALMEIDA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 140.691.798-97, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao período de:

- MD Papéis Ltda., de 01/01/2004 a 25/04/2018.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho da parte autora.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MARILDO DE ALMEIDA , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 140.691.798-97.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como especial:	01/01/2004 a 25/04/2018.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituído, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[vi] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vii] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional"; (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005625-17.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER ZACARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA LUCAS SOBREIRA MACHADO - SP363971
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidamos dos autos de cumprimento de sentença proposto por WAGNER ZACARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Importante consignar que, no caso em comento, após regular instrução do feito, as partes firmaram acordo, cuja decisão homologatória encontra-se à fl. 438 [1].

Os autos foram encaminhados para a contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 469/485.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 486).

A parte executada impugnou os cálculos apresentados (fls. 487/493).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela parte autora - exequente.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 469/485.

Verifico que o título executivo judicial dispôs expressamente acerca da data de início do benefício: "Destarte, é de se manter a r. sentença quanto à matéria de fundo, devendo o réu conceder ao autor o benefício de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição a partir de 14.09.05, e pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora." (fls. 335/343)

Ademais, houve homologação de acordo entabulado entre as partes, o qual estabeleceu expressamente acerca dos critérios de correção monetária (fl. 420):

"1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;

2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.

3. Juros de mora será calculado observando-se o art. 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88."

No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 469/485), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites do título executivo e do acordo homologado na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **RS 154.390,49 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e noventa reais e quarenta e nove centavos)**, para **agosto de 2019**.

Com estas considerações, **homologo** os cálculos de liquidação em cumprimento de sentença movido por **WAGNER ZACARDI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **RS 154.390,49 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e noventa reais e quarenta e nove centavos)**, para **agosto de 2019**.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 23-04-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014415-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO BIAGIO
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA - SP187130
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade formulado por **RICARDO BIAGIO**, portador do documento de identificação RG nº 5.759.662-1, inscrito no CPF sob o nº 060.883.688-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a averbação de períodos não reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 150.332.364-9, desde seu requerimento em 04-11-2009.

Como inicial, foram acostados documentos (fls. 07/53[1]).

Os autos foram originariamente distribuídos à 5ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 61/62).

O autor colacionou documentos aos autos (fls. 68/94).

A autarquia previdenciária ré juntou aos autos cópia integral do processo administrativo NB 42/150.332.364-9 (fls. 130/216).

O autor colacionou novos documentos aos autos (fls. 226/255).

Cópias dos procedimentos administrativos NB 42/025.038.502-3 (fls. 260/343 e 344/412) e NB 41/184.280.142-0 (fls. 476/562).

Houve declínio da competência em razão do valor da causa, sendo determinada a remessa dos autos uma das Varas Previdenciárias da capital (fls. 465/466).

Os autos foram recebidos por esta 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, que determinou a emenda da petição inicial (fls. 568/569), o que foi cumprido pelo autor às fls. 570/574.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 575/618).

Réplica às fls. 620/623.

Vieramos autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na hipótese dos autos, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 150.332.364-9, desde seu requerimento em 04-11-2009.

Pretende, para tanto, a averbação de períodos que não teriam sido reconhecidos administrativamente.

Ocorre que, à época do requerimento, a parte autora se eximiu de juntar ao procedimento administrativo documentos necessários ao reconhecimento dos períodos, não obstante solicitados pela autarquia previdenciária (fl. 190).

Consigo que tais documentos só foram apresentados ao INSS através do pedido administrativo NB 41/184.280.142-0 (fls. 476/562) – deferido pela autarquia ré.

Como é sabido, é imprescindível o prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que a pretensão depender da análise de matéria ainda não levada ao conhecimento da Administração, situação à qual se amolda o presente caso.

Isso porque, para provocação do Poder Judiciário é imprescindível a existência de interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade-adequação, de modo que haverá o interesse processual “sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende”^[1].

A necessidade da prestação jurisdicional exige, desse modo, a demonstração de **pretensão resistida** pela parte contrária, já que o Poder Judiciário, em regra, é destinado à resolução de conflitos.

No caso em tela, inexistente pretensão resistida e, por conseguinte, interesse de agir. Ressalto que os documentos que possibilitavam a concessão do benefício apenas foram apresentados com o protocolo do pedido administrativo NB 41/184.280.142-0 (fls. 476/562) – deferido pela autarquia ré.

Portanto, ante a ausência do interesse de agir, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 24-04-2020.

[2] DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil*, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 303 – destaquei

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007491-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEIR JUNIOR DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **ADEIR JUNIOR DOS SANTOS DE OLIVEIRA**, portador do documento de identificação RG nº 48.108.820-9, inscrito no CPF/MF sob o nº 230.179.148-36, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “*recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo*”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 39/48^[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 49/62) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 97).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende o exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/126.133.649-3, com DIB em 31-10-1996.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 11/118).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte exequente (fl. 121).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 123/138, alegando excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente.

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 148/155), retificados às fls. 172/179.

Foram partes intimadas (fl. 180).

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fls. 181/182).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “*de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada*” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguido.

No caso em tela, constata-se que o exequente é titular do benefício de pensão por morte NB 21/126.133.649-3, com DIB em 31-10-1996, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 148/155 e 172/179).

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária, bem como que seja desconsiderada a prescrição quinquenal tendo em vista que a parte autora era absolutamente incapaz à época do ajuizamento da Ação Civil Pública.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 172/179), no montante total de **R\$ 91.000,26 (noventa e um mil reais e vinte e seis centavos)**, para abril de 2018.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **ADEIR JUNIOR DOS SANTOS DE OLIVEIRA**, portador do documento de identificação RG nº 48.108.820-9, inscrito no CPF/MF sob o nº 230.179.148-36, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/126.133.649-3, com início em 31-10-1996 (DIB), no total de **R\$ 91.000,26 (noventa e um mil reais e vinte e seis centavos)**, para abril de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 24-04-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002838-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por **DOUGLAS DE SOUZA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 113.418.478-61, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo em 29/03/2018, NB 46/185.067.023-1

Requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- Expresso Talgo Transportes e Turismo, de 29/04/1995 a 14/02/2004;
- Viação Itaim Paulista Ltda., de 16/02/2004 a 21/11/2012;
- VIP Transportes Urbanos Ltda., de 15/07/2013 a 29/03/2018.

Postula, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 36/167)[1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 170/173 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação dos feitos da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 173/198 – contestação do instituto previdenciário. Requerer declaração de improcedência, alegando que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 199 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 21º/253 – apresentação de réplica;

Fls. 260/262 – determinação de realização de perícia técnica; abertura de prazo para apresentação de quesitos das partes;

Fls. 275/293 – apresentação de Laudo Técnico Pericial elaborado pelo perito Sr. Flávio Furtuoso Roque, Engenheiro de Segurança do Trabalho, referente ao Viação Itaim Paulista Ltda.;

Fls. 294/312 – apresentação de Laudo Técnico referente à empresa VIP Transportes Urbanos Ltda.;

Fls. 313/336 – apresentação de Laudo Técnico Pericial referente à empresa Expresso Talgo Transportes e Turismo;

Fls. 338/341 – manifestação da parte autora;

Fls. 349/351 – esclarecimentos prestados pelo perito judicial;

Fls. 352 – abertura de vista para manifestação das partes acerca dos laudos apresentados;

Fls. 354 – manifestação da parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 20/03/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 29/03/2018 (DER) – NB 46/185.067.023-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[iii].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iv]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[v]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Inicialmente, importante registrar que nos PPPs, apresentados administrativamente – fls. 125/126; 131; 140 e 145/146 – havia informação de que o autor esteve exposto a agente calor e ruído abaixo dos limites de tolerância fixados para os períodos controversos.

Determinou-se a produção de prova pericial por perito nomeado por este Juízo.

Assim, considerando os Laudo Técnico apresentados às fls. 275/293, 294/312 e 313/336, bem como os esclarecimentos apresentados às fls. 349/351, verifico que nos períodos de **1º/1º/1997 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 14/02/2004; 16/02/2004 a 21/11/2012 e de 15/07/2013 a 29/03/2018** o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância, portanto de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos.

Deixo de reconhecer a especialidade do período de 29/04/1995 31/12/1996 e de 06/03/1997 a 18/11/2003 pois, o autor esteve exposto a ruído abaixo dos limites de tolerância fixados para os referidos períodos, conforme se observa no Laudo de fls. 313/336.

Quanto a exposição do autor a vibrações entendo que a exposição à vibração de corpo inteiro não está descrita nos Anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 como agente agressivo, não é possível considerar o período posterior a 28-04-1995 como exercício de atividade em condições especiais.

Com efeito, o Decreto n. 83.080/79 somente incluiu entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos”, por exposição à “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos”. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos em outros contextos.

Cumprir salientar, por oportuno, que nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas tem o condão de ser reconhecida como especial para fins previdenciários.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[vi]

Cito doutrina referente ao tema^[vii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 19 (dezenove) anos e 10 (dez) dias em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **DOUGLAS DE SOUZA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 113.418.478-61, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao período de:

- Expresso Talgo Transportes e Turismo, de 1º/1º/1997 a 05/03/1997;

- Expresso Talgo Transportes e Turismo, de 19/11/2003 a 14/02/2004;
- Viação Itaim Paulista Ltda., de 16/02/2004 a 21/11/2012;
- VIP Transportes Urbanos Ltda., de 15/07/2013 a 29/03/2018.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho da parte autora.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

- (1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	DOUGLAS DE SOUZA , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 113.418.478-61
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como especial:	1º/1º/1997 a 05/03/1997; 19/11/2003 a 14/02/2004; 16/02/2004 a 21/11/2012; 15/07/2013 a 29/03/2018.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigatoriedade das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[vi] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vii] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008346-49.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISaura Tereza dos Anjos Queiroz Ferreira
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (ID nº 30773152), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005083-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO NAKASAWA, CARLOS EDUARDO NAKASAWA, DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA
SUCEDIDO: MARIA APARECIDA NAKASAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 623/625^[1]), bem como dos alvarás de levantamento de fls. 644/645 e da ausência de impugnação idônea dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por idade N/B 41/147.073.030-5, com início em 31-08-2008 (DIB), a favor de Maria Aparecida Nakasawa (sucedida).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 23-04-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012506-10.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA, FERNANDO GONCALVES DIAS, HUGO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado SUPLEMENTARES apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 41.641,65 (Quarenta e um mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.716,37 (Três mil, setecentos e dezesseis reais e trinta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 45.358,02 (Trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos), conforme planilha ID n.º 28219032, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID n.º 16628095, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016485-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUMBERTO VIEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006241-70.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURDES MONTEIRO DOS REIS, GERALDO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO DOS REIS, CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001380-94.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIMAR MISAEL ALBUQUERQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013534-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO IRENIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOMINGOS DA SILVA - SP177410
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOÃO IRENIO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 18.785.964 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 106.576.048-52, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/10/2018 (DER) – NB 42/187.849.126-9.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas:

- Meta Engenharia Informática Ltda., de 1º/03/1990 a 1º/07/1992;
- Abril Comunicações S/A, de 02/12/1994 a 20/06/2018.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/205). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 208/209 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de intimação do demandante para que apresente comprovante de endereço atual;

Fls. 210/212 – manifestação do autor;

Fl. 213 – recebimento do contido às fls. 210/212 como emenda à petição inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 214/254 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 255 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 256/310 - apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

A – MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a autora ingressou com a presente ação em 1º/10/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 08/10/2018 (DER) – NB 42/187.849.126-9. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão prejudicial, examino o mérito propriamente dito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Inicialmente, deixo de reconhecer a especialidade do período de 1º/03/1990 a 1º/07/1992. Não é possível o reconhecimento da especialidade do r. período por categoria profissional, pois a profissão do autor – desenhistas - não está relacionada nos decretos mencionados acima, portanto, torna-se imperiosa a comprovação das condições nocivas à saúde do trabalhador segurado, o que não ocorreu no caso dos autos.

Indo adiante, para a comprovação da especialidade do período de 02/12/1994 a 20/06/2018, em que o autor desempenhou as atividades de “Auxiliar Operador Máquina Acabamento I; Auxiliar Impressor Rotogravura; Meio Oficial Impressor Rotogravura; Meio Oficial Impressor Rotativas; Operador Impressão III”, no setor de Gráfica - a parte autora apresentou o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Abril Comunicações S/A que refere exposição do autor a ruído de 92 dB(A) de 02/12/1994 a 28/02/1997; tolueno, xileno no período de 1º/06/1995 a 28/02/1997; 89,4 dB(A) e tolueno de 1º/03/1997 a 31/12/1999; ruído de 89,4dB(A), etanol, poeira inalável, solventes de 1º/1º/2000 a 31/1º/2000; 90,5 dB(A), monóxido de carbono, dióxido de carbono de 1º/02/2000 a 20/06/2018.

Inicialmente, algumas considerações merecem ser feitas:

- que a legislação vigente à época em que os labores foram prestados contemplava, no item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.8 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, a atividade realizada nas indústrias poligráficas, tais como, linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, fitzadores e titulistas.
- que a própria autarquia previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de **02/12/1994 a 28/04/1995**, em que o autor exerceu as funções de “Auxiliar Operador de Máquina Acabamento I”.

Indo adiante, consoante informações constantes no PPP, de fls. 36 verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância nos períodos de **02/12/1994 a 05/03/1997 e de 1º/02/2000 a 20/06/2018**, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade dos r. períodos.

Ademais, a exposição a tolueno (ou metilbenzeno), xileno (ou dimetilbenzeno), etilbenzeno e cumeno (ou isopropilbenzeno) qualifica o serviço desenvolvido entre **1º/06/1995 a 31/12/1999**, nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (compostos tóxicos de benzeno).

No entanto, a exposição a gasolina, querosene, benzina e nafta, sem maiores especificações, qualifica as atividades até 05.03.1997 (código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64), mas, assim como o n-hexano (comumente presente na gasolina), o n-pentano, o n-heptano, a aguarrás mineral, a metil-etil-cetona (também conhecida como MEK ou butanona), a metil-isobutil-cetona (também conhecida como MIBK), o etanol (álcool etílico), e o álcool isopropílico (ou isopropanol), deixaram de encontrar previsão nos róis de agentes nocivos a partir do Decreto n. 2.172/97. Ainda, a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina).

Assim, deixo de reconhecer a especialidade do período de **1º/1º/2000 a 31/1º/2000**.

Cumpra salientar, por oportuno, que nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas tem o condão de ser reconhecida como especial para fins previdenciários.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[v]

Cito doutrina referente ao tema^[vi].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias, em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 08/10/2018 a parte autora, possuía 41 (quarenta e um) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **JOÃO IRENIO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 18.785.964 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 106.576.048-52, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Abril Comunicações S.A., de 02/12/1994 a 31/12/1999;
- Abril Comunicações S.A., de 1º/02/2000 a 20/06/2018.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 58), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/187.849.126-9.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

Anteipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOÃO IRENIO DOS SANTOS , portador da cédula de identidade RG nº 18.785.964 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 106.576.048-52.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[II] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuzo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vi] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008116-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO BARBOSA SENA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 31271634: Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011209-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATA SORIANO RIBEIRO, RAISSA RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 30566485: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002028-08.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALDO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista o contido nos autos, bem como a manifestação da parte autora, documento ID de nº 28489900, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda ao cancelamento da presente distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017459-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:LUIS CARLOS NUNES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS à fl. 156.

Esclareça a parte autora as datas indicadas na exordial para início da percepção do benefício almejado, considerando que os documentos acostados às fls. 46 e 84 indicam distintas, bem como no prazo de 15 (quinze) dias traga aos autos cópia integral digitalizada dos procedimentos administrativos *sub judice*.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016971-64.2019.4.03.6183
AUTOR:ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013742-96.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE MILTON DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003231-05.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDEMIR GREGÓRIO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001937-15.2020.4.03.6183
AUTOR: CRISTIANE ENNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013212-92.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSELI RIBEIRO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003542-93.2020.4.03.6183
AUTOR: HELIOMAR FERREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MARTINS BARBERINO - SP291288
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014413-22.2019.4.03.6183

AUTOR: SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002348-90.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MODESTO TESTONI NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002742-65.2020.4.03.6183

AUTOR: RENATO AMERICO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014989-18.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação dos pólos do presente cumprimento de sentença, devendo constar como exequente o INSS e executado o autor originário da ação.

Após, cumpra-se o despacho de ID 27669709.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005331-98.2018.4.03.6183

AUTOR: IZAIAS LOPES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014168-14.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARISTIDES ABRANTES SIMOES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DONOFRIO - SP261969
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação dos pólos do presente cumprimento de sentença, devendo constar como exequente o INSS e executado o autor originário da ação.

Após, cumpra-se o despacho de ID 27507230.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009958-85.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos ao SEDI para inversão das partes nos pólos do presente cumprimento de sentença, devendo constar o INSS como exequente e Sonia Maria dos Santos como executado.

Após, cumpra-se a decisão de ID 17472860.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009520-85.2019.4.03.6183
AUTOR: RAFAEL FERNANDES BELMONTE
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008875-97.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO MANASTARLA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação dos pólos do presente cumprimento de sentença, devendo constar como exequente o INSS e executado o autor originário da ação.

Após, cumpra-se o despacho de ID 26719790.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005036-88.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES INACIO JULIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924, LUCIANA FERREIRA SANTOS - SP207980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação dos pólos do presente cumprimento de sentença, devendo constar como exequente o INSS e executado o autor originário da ação.

Após, cumpra-se o despacho de ID 26000540.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004650-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVALDO NOVAIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, com destaque de honorários, conforme contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID nº 31167151.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001866-13.2020.4.03.6183
AUTOR: RONALDO ANDRE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR - SP278751
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002844-17.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE MACEDO SHIOYA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009808-94.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ESTER MATHEUS DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, com destaque de honorários, conforme contrato de prestação de serviços advocatícios constantes no documento ID n.º 14040650.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002037-04.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA RITA DA COSTA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357, do CPC, para o dia **03 de setembro de 2020 às 15 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004805-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUSA SILVA - SP364154
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **1º de setembro de 2020 às 15 horas**.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011736-85.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA COUTINHO DE AVILA - SP416631, MARIA LUIZA BUENO - SP44246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos ao SEDI para inversão das partes nos pólos ativo e passivo, devendo constar INSS no pólo ativo e o autor da ação originária no pólo passivo.

Após, cumpra-se o despacho de ID 27622252.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008020-52.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO AURELIO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petições de ID nº 30854183 e 31413453: aguarde-se o decurso de prazo da decisão de ID nº 30782592 para ambas as partes.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001335-22.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMARO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011088-71.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIANA DE SOUZA
SUCEDIDO: CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011, KATIA REGINA NOGUEIRA DA CRUZ - SP304069, DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da retificação da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios constantes nos documentos ID's nº 31416718, 26614080 e 26614082.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001148-92.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO JOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$378.760,46 (trezentos e setenta e oito mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$37.883,23 (trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e três reais e vinte três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$416.643,69 (quatrocentos e dezesseis mil, seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos), conforme planilha ID nº 29812552, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012763-06.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27078130: Oficie-se novamente às instituições bancárias, por intermédio do sistema BACENJUD, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, procedam ao cancelamento dos bloqueios previamente realizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000587-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA AREIAS VICENTE
CURADOR: OLINDA DOS ANJOS AREIAS VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 31305602: Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0938526-58.1986.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALICE PEREIRA NUNES, ALZIMIRO IGNEZ, ARCILIA MARGONARI, OSWALDO MARGONARI, ELOGIO LAURINDO MARGONARI, LYDIA MARGONARI, EMILIA MARGONARI, ANTONIA BROCK BACHEGA, ANTONIO FABRI, ANTONIO GOUVEIA, ANTONIO LOPEZ RUIZ, ANTONIO NUCCI, ANTONIO PASCARELLI, AUGUSTO DO NASCIMENTO, HIDEKO NITO VASCONCELLOS, BRUNO NOTTOLI, LOURDES MICHELUCCI, CARLOS RICARDO HAGE, ANTONIA DE JESUS ANUNCIO ARANTES, MARIA APPARECIDA DUQUE POSTIGLIONI, EDGAR CARL KALLEDER, EDUARDO AUGUSTO MACHADO, ELIO SINIGAGLIA, ELLEN AGATHE DOROTHEA ALBRANDT, ERNANI FALCAO, ELZIARIO HERNANDEZ, ESTANISLAU PIROG, DIVA DA COSTA RATO, WILMA REITMAN, LUZIA NAVARRO GOMES, FELICIO ROQUE SINIGAGLIA, FRANCISCA FENZL, FRANCISCA RAVACHE DE SOUSA, LEONOR MARTINEZ BORN, HECTOR VIEIRA, HELIO ROSA, HENRIQUE MACHADO, WALTER GROTEWOLD, HERMANN MAX TISCHLER, IGNEZ REBELLO CAVALCANTI, INEZ MATTUA, JESUS PAULO MARQUES, JOANA PALUMBO, JOANA CANO RIDAU CORDAO, RUTH CRUZ DE CAPITANI, JOAO BONETTI, HELENA MARIA MARGONARI, JORGE MATTAR, CARMEN GUERRERO MERELLO, CARLOTA GEMINIANO, JOSE PEINADO, CECILIA FERREIRA LONGO, LUIZ AESSIO FRANCISQUETTI, MARGARIDA PEREIRA VICENTE, MARIA DE LOURDES SILVA, MARIA GIL CIRILLO, MIGUEL MURILLO, MOACYR PASQUINI, MOACYR PIVARI, NORMA MANOELA VIEIRA, CHRISTINA ISOLDI SEABRA, MARIA DA LUZ RODRIGUES TONI, PULINO DAS NEVES, MARIA LUIZA ROSSI MASCARO, GRACIA MARIA ROSSI, SANDRA MARIA ROSSI, ELIANA LAURA GAROFALO, RODOLFO GAROFALO JUNIOR, REINALDO PEREIRA SOARES, ROGERIO PEREIRA SOARES, MARIA LUCIA PEREIRA SOARES, RENATO PEREIRA SOARES, RICARDO PEREIRA SOARES, RUGERO ATTI, RUTH MARGARETE TISCHLER, SALVADOR CANDIOTTO, SIDNEY VENEZIANI, TEREZA MARTINO, THEODORO PAULA SANTOS, NAZIR MARIA HARTUNG LUTAIF, URIAS MENDES VIEIRA, VICTOR JASGOVICIUS, MARLENE MIOTTO DE SOUZA AGUIAR, DENISE MIOTTO MAEDA, VERA MIOTTO KAWAKAMI, WALTER SOMOGYI, WALTER SIMOES, WILLY KURT FLOETER, ADAUTO RESENDE, ANTONIA LYGIA MAIA, AMBROGIO FANCHINI, ANNA BUTTI, ANTONIO DELMICO FILHO, MOACIR DELMICO, LUZIA DELMICO REZENDE, ANTONIO GARCIA FONT, ANTONIO PEREIRA, ANTONIO WALTER FILHO, ANTONIO ZARATINO, ARMANDO MARIANO, ARNALDO BATTISTON, ARNALDO TOMAZ, AUGUSTINHO MURARI, BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA, BENIAMINO CALLEGARO, JOSE ROBERTO GIOVANETTI, CESARIO ASTRASKAS, DOMENICO ARDORE, DOMENICO BUONFIGLIO, ANTONIO LUIZ DE BARROS, DORA ALICE DE BARROS, EDUARDO SALVADOR ROSTODELLA, EDWARD WITTS, ELOA GONZAGA MUNIZ, MARIA ROSA SOLANO RODRIGUES, ELZA GALLACI SOLANO VITORIO, EMILIO WALDIR PAOLILLO, ERICH JABLONSKI, SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA, FERNANDO FARIA, FRANCISCO CORREA, MARIA AUXILIADOR PEREIRA CRISOL, FRANCISCO SCHMIDT, ANNA GERTRUD STROTHMEIER, GREGORIO DILBERTO DO CARMO BRAGA, GUMERCINDO JOAO MONFREDINI, HELENA MORENO NAVARRO, HENRI GABRIEL DEZEDE, HERMINIO PIZONI, HORACIO XAVIER DE PAULA, IGNACIO PAULO FUMANI, ANGELA FOLGUERAL CALLEGAS, JOAO DELFINO DE AZEVEDO, JOAO DOS SANTOS MODERNO, JOAO FERREIRA, JOAQUIM ARIAS PELEGRINO, JOSE EGYDIO ALVES DE MACEDO, JOSE IANNONE SOBRINHO, NORMA SYLVIA FIUZA FARCIC, CLOTILDE CAMELLINI PEDRA, LEONILDO ROSSI, LUIZ ANTONIO SA, LUIZ BRUNO, LUIZA DEZANI DUSEVSKAS, MARCIO AUGUSTO RODRIGUES, ADRIANA RODRIGUES, MANOEL LINO, MARIA CECILIA MATTOS BRIQUET, MARCIA REGINA BUENO RUIVO, MARIA IRENE SA RIBEIRO, DELFINA AMELIA DE SOUZA MORAES, IRACY PIRES DELGADO DOERING, MOACYR DELIA, MARGARIDA PEREIRA SCARCOF, NELSON DA SILVA, NELSON OLIVEIRA SEABRA, NERY PASQUINI, NILSON PINTO RIBEIRO, OCTAVIO AMABILE, OLIDIO LOIO, OLYNTHO MARASCA, OLMIRO AMADEU CARBONAR, ORACY LERBACH, OROTHILDES ALVES LEITE, OSWALDO FIDALGO, OSWALDO NARDI, PAULO CORREA DE FARIA, DAVID FELIPE HASTINGS, HELEN MARY JANETRICKETT, SYLVIA ANNE CATHERINE RICKETT HALAMA, RAFAEL REDONDO GONZALEZ, REGINALDO MOTTA DE OLIVEIRA, ROSETTA ZANETTA, RUBENS LENARDON, SERGIO FERNANDES, SERGIO FERNANDES, MARIA DO CARMO VALENTE SAMPAIO CAMPOS, MARGARIDA HELENA GARABEDIAN, SUREN GARABEDIAN FILHO, MARINA GARABEDIAN, THOMAZ RAGHE, UMBERTO SONCINI, VICTORIO THOMAZ, ARLETTI ELIAS DA COSTA, WALTER OLIVEIRA DA SILVA, YOLANDA CORREA PINTO DOMINGUES, ROMILDA AFONSO PEQUENEZA

SUCEDIDO: JOAO GONCALVES PEQUENEZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EVALD REITMANN, GREGORIO BORN, JOAO ANGELO DE CAPITANI, LUCIO LONGO, OSWALDO TONI, RAFAEL CARLOS ROSSI, RODOLFO GAROFALO, RUBENS PEREIRA SOARES, WALDEMAR MIOTTO, CARLOS GIOVANETTI, DORA PIEROTTI DE BARROS, MANOEL AUGUSTO RODRIGUES, MAURO DOERING, PHILIP NERI HASTINGS, SUREN GARABEDIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 29739359: Tendo em vista o levantamento do alvará, requereiras partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002797-16.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO VIANA GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reffiro-me aos documentos ID de nº 31257962, 31258919, 31259469 e 31259488. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003273-54.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIOMAR FREIRE MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAK AMOTO - SP412082, SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 30703180. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004914-77.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL AGRAMONTE GUERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 31399780. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002909-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 30818900, 30819101, 30819110, 30819111 e 30819114. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 29000286, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005135-60.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refo-me aos documentos ID de nº 31335544, 31337507, 31337512 e 31337514. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0012585-91.2010.403.6183 apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 31172473.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005276-79.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON DONIZETE SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002494-02.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSINA ALVES PETRULIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSINA ALVES PETRULIO, devidamente qualificado(a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata apreciação do recurso administrativo, protocolado em 23/07/2019, referente ao indeferimento do pedido do benefício da aposentadoria por idade (NB 41/192.991.151-0)

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada **GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP** para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br).

Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, ciente-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

ROSÂNGELA MARIA DA SILVA TIGRE devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SRI com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise do recurso ordinário apresentado em face do indeferimento do benefício da aposentadoria especial (protocolo nº 219001654 – NB 1924148649).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a GERENTE da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SRI - para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br).

Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.

Cumprida as determinações, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005821-65.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIA DENASARE RODRIGUES ABE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL VICENTE ARTECA - SP109703
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora recebeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de 20/08/2000 a 1/03/2004, o qual foi cessado sob o argumento de ocorrência de fraude (NB 112202724-6).

A sentença julgou procedente o pedido para restabelecer o benefício desde a cessação.

O INSS apresentou apelação, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região mantido a sentença, com o fundamento de que todos os períodos controvertidos foram reconhecidos e que o benefício deve ser restabelecido, desde a data de sua cessação, tendo em vista que tão logo comunicada da decisão da Administração Pública, a parte autora entrou com a medida judicial cabível.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou Recurso Extraordinário, tão somente em relação a correção monetária e apresentou proposta de acordo (ID 20789093).

O acordo foi homologado, conforme fls. 415.

Ao cumprir a obrigação de fazer, o INSS (CEAB) informou (ID 23825994) que apesar do aumento do tempo de serviço, houve diminuição da renda.

Assim, intime-se a CEAB/DJ para que apresente os cálculos de apuração da RMI e RMA, tendo em vista tratar-se de restabelecimento do benefício anteriormente concedido e cessado pela Autarquia e não de novo benefício concedido, informando qual a justificativa para a ocorrência de diminuição da renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF
 - 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
 - 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
 - 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
 - 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
 - 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**
 - 5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.
- 6.1. Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.
- 6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.
7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguirem esta intimação. Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.
10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.
11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.
12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037439-86.2010.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA - SP197765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
 - 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
 - 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
 - 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
 - 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
 - 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**
 - 5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.
- 6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.
- 6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.
7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguam esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que entemos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarmos levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012989-40.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE FERREIRA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão **imediatamente**.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004733-74.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTA REGINA DIAS RABELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA RAQUEL DOS SANTOS - SP313136
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF
 - 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
 - 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
 - 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
 - 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
 - 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**
 - 5.3.3. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.
- 6.1. Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.
- 6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.
7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação. Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.
10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.
11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.
12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.
 - 12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 - a) certidão de óbito da parte Autora;
 - b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
 - c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
 - d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.
 - 12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000088-08.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCEU LIMA QUINTINO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido (e de outro porventura ocorrido durante o trâmite do processo judicial), e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Ainda mais, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009900-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: ISAC NATANAEL DA SILVA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2.1. Para prosseguimento da execução, o exequente deve informar se há recebimento de benefício concedido administrativamente. Nesta hipótese, deve manifestar sua opção pelo benefício que entende mais vantajoso (concedido judicialmente ou concedido administrativamente), no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste despacho.

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

6.1. Sobrevida a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução C/JF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de abril 2020.

vnd

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001192-35.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MARIA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido (e de outro porventura ocorrido durante o trâmite do processo judicial), e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Ainda mais, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017494-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO TAKAO NOSAKA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CORSINI - SP87591
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30712354: Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarda-se o decurso do prazo.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017412-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO HENRIQUE NAPOLEAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013878-93.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187, THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009410-86.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HAMILTON PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intem-se as partes para resposta no prazo legal, nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008605-29.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECIR EPIFANIO NETO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31201294: Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013946-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MANDOTTI DE OLIVEIRA - SP267456

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de perícia socioeconômica, com o que nomeio como perita a assistente social **Leydiane Aguiar Alves**, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para elaboração de laudo socioeconômico.

Designo o **dia 05/06/2020, às 09hs.**, para a sua realização, **que ocorrerá na própria residência da parte autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e, se for o caso, os seus responsáveis**, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico, **cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Onde mora o (a) autor (a)?
2. A quem pertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside?
3. Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, CPF, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes;
4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outra pessoa em relação às atividades desenvolvidas pela autora);
5. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa?
6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devem ser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escola);
7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda perseguida a qualquer título, caso existente;
8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)?
9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc.;
10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que com ela residem;
11. Descrever a residência da parte autora;
12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito;
13. Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso afirmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS;
14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo;
15. Responder aos quesitos complementares apresentados pelas partes, conforme eventual petição juntada ao feito.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, **requisite-se a verba pericial.**

Com a juntada do laudo e ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para se manifestarem, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000018-18.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON FUZO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. APARECIDA DE JESUS FERREIRA FUZO, CPF n.º 4050372278-90, formula pedido de habilitação em razão do óbito da parte autora, Sr. Wilson Fuzo, falecido em 12/08/2018.
2. Intimado acerca do pedido de habilitação, o Instituto Nacional do Seguro Social apontou que cabe à parte habilitante a comprovação da inexistência de dependentes com preferência, bem como ficando o(s) habilitante(s), civil e criminalmente, responsável(is) pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros.
3. **DESTE MODO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 487, I e 691, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**
4. **INTIMEM-SE AS PARTES E, APÓS, TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE SENTENÇA DE HABILITAÇÃO, SOLICITE-SE AO SEDI** as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir a sucessora habilitada, APARECIDA DE JESUS FERREIRA FUZO, CPF n.º 4050372278-90, em substituição à parte autora, Sr. Wilson Fuzo.
5. **Após a regularização do polo ativo dos autos, intime-se o INSS para se manifestar sobre os cálculos da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.**
6. Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004426-59.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATHALIA LINHARES BASTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA APARECIDA CAMARGO SALAZAR GODOY GONCALVES - SP344316, TAIS ELIAS CORREA - SP351016
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requisite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013901-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO MEDEIROS DE MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Pelo fato do exequente ser incapaz, constou do ofício requisitório n.º 2020039938 que o valor requisitado será colocado à disposição do Juízo para posterior levantamento.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

lv

SENTENÇA

REVISÃO DA VIDA TODA. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

JAIR DOS SANTOS BIELLA, nascido em 07/12/44, ajuizou, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, ação para revisão de sua aposentadoria por idade (NB 152.369.059-0), com DIB em 07/12/2009, buscando a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994 ([LI](#)).

Entende que por se tratar de regra de transição, o art. 3º da Lei 9.876/99 não lhe poderia ser mais prejudicial que a regra permanente insculpida no art. 29 da Lei 8.213/91.

Juntou documentos (fls. 17/135).

Deferidos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 138).

Em contestação (fls. 140), o INSS impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a pretensão.

Parte autora apresentou réplica (fls. 174).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados (fls. 64 e 170), demonstra renda mensal, em média, de R\$ 7.216,32 (salário + aposentadoria) à época da propositura da ação, **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social (R\$ 5.839,45), patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

O benefício que se pretende revisar foi concedido a partir de 07/12/2009 e a presente ação ajuizada em 29/07/2019. As prestações anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação estão atingidas pela prescrição quinquenal.

No mérito em sentido estrito, trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994, afastando a regra de transição do art. 3º da Lei 9.876/99, aplicando-se, assim, a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99).

Conforme a redação original do caput do artigo 202 da CF/88, o período básico de cálculo, intervalo contributivo utilizado para apuração do salário de benefício, tinha como regra a **média dos 36 últimos salários de contribuição**:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério”.

Com a Emenda Constitucional n. 20/98, tal previsão constitucional desapareceu e o art. 29 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99, passou a prever que o período básico de cálculo seria composto pela média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário (no caso das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade):

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

O **art. 6º da Lei 9.876/99** explicitou o respeito ao **direito adquirido** de quem preencheu os requisitos à obtenção do benefício pelas regras anteriores à data da de sua vigência (29/11/1999).

Entretanto, para quem havia entrado no regime antes da vigência da Lei n. 9.876/99, mas não havia completado os requisitos para concessão do benefício pleiteado até 29/11/1999, o **art. 3º** da referida Lei trouxe uma **regra de transição** que limita o período básico de cálculo às contribuições vertidas a partir de 07/1994:

“Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com a redação dada por essa Lei.

(...) § 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o par. 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo”

Conforme se verifica acima, o parágrafo 2º do referido artigo acrescenta, ainda, nova restrição para o segurado incluído na regra de transição, impondo que o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples não seja inferior a sessenta por cento do período decorrido de 07/1994 até o início do benefício, mesmo que os meses contributivos sejam inferiores a este patamar.

No presente caso, não se trata de discussão quanto a direito adquirido, visto que este somente existe enquanto implementados todos os requisitos presentes na norma concessora do benefício, o que foi estritamente observado pelo art. 6º da Lei 9.876/99.

A discussão destacada cinge-se à possibilidade de uma **regra de transição agravar a situação de pessoas que já se encontravam filiadas ao RGPS**, frente à norma prevista aos futuros ingressantes no sistema.

Analisando-se as frequentes reformas introduzidas em nosso sistema de RGPS, bem como as respectivas regras de transição, estabelecidas sempre com o intuito de minorar as consequências das alterações trazidas, instituindo razoável segurança jurídica, não há como se admitir diferença maléfica criada para concessão de benefício entre antigos filiados e novos ingressantes.

Aliás, o art. 201, § 1º da Constituição Federal descreve:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Desta forma, ausente o abrandamento à alteração trazida por norma nova aos que se encontravam próximos de completar os requisitos concessores da aposentadoria, razão para a existência da regra de transição, excluída está qualquer outra justificativa para a existência de critérios diferenciados para a concessão do benefício a antigos e novos ingressantes.

Nestes termos, já se posicionou o STF acerca de regra de transição mais gravosa que a definitiva trazida pela inovação legal:

“As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, § 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado “pedágio” pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedágio e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos. 3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ ao decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, § 7º, I, da CF/88 afigura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem assentaram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal” (STF, ED no Ag. Reg. do RE 524.189, Rel. Min. Teori Zavaski, 2ª Turma, v.u., data: 09/08/2016).

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, ao apreciar o tema nº 999, acolheu a tese da chamada “vida toda”, adotando a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

No caso em exame, os documentos colacionados demonstram que o benefício previdenciário foi concedido com DIB em 07/12/2009, de acordo com a regra de transição prejudicial prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, conforme se verifica na carta de concessão (fls. 22).

Desta forma, determino que o INSS proceda a revisão da aposentadoria por idade (NB 152.369.059-0) para aplicação da regra definitiva inscrita no art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), **considerando no período básico de cálculo todos os salários-de-contribuição presentes no CNIS da parte autora anteriores a 07/1994.**

Ressalvo a eventualidade da renda mensal inicial do benefício revisado, apurada em liquidação de sentença, ser inferior ao concedido pelo INSS, hipótese em que deverá ser mantido o valor original.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de revisão da aposentadoria por idade NB 152.369.059-0, para aplicação da regra definitiva inscrita no art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), considerando no período básico de cálculo todos os salários-de-contribuição presentes no CNIS da parte autora, inclusive os anteriores a 07/1994, bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes, respeitada a prescrição quinquenal e ressalvada a hipótese da renda mensal inicial do benefício revisado ser inferior ao concedido pelo INSS.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000814-84.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARINO FERREIRA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, revisão de aposentadoria com cômputo de salários-de-contribuição vertidos no chamado "buraco negro".

Foi determinada remessa à contadoria (id: 1446433).

Juntou-se ao feito parecer contábil (id: 3066633).

O INSS contestou (id: 10376567).

A parte impetrante foi intimada a prestar esclarecimentos sobre a origem da revisão judicial realizada em seu benefício (id: 14587980).

Sobreveio manifestação requerendo a desistência (id: 15112530).

Foi dada vista à autarquia previdenciária (id: 19329530).

Sobreveio manifestação do INSS discordando da desistência e vindicando o julgamento de improcedência (id: 19866099).

Foi dada vista à parte impetrante (id: 20786872).

Justificou o pedido de desistência pela verificação de litispendência, sendo inócua a movimentação da máquina judiciária (id: 21226882).

Houve novo despacho determinando que a parte impetrante comprovasse a origem da revisão apontada no parecer da contadoria, já que suscitou a questão da litispendência (id: 28644824).

O impetrante justificou não ter localizado outro processo senão aquele que constou na pesquisa de prevenção (id: 29571354).

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte impetrante pleiteia revisão de aposentadoria com cômputo de salários-de-contribuição vertidos no chamado "buraco negro".

Em breve síntese, após o retorno dos autos da contadoria judicial, com parecer desfavorável, a parte impetrante requereu a desistência da ação.

Por sua vez, o INSS manifestou-se sustentando ser necessária a anuência do réu após o oferecimento da contestação e alegando objetivo de afastamento da coisa julgada material com o pedido de extinção sem mérito. Discordou do pedido de desistência.

Sobre a questão, dispõe o artigo 485 do CPC/15:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Para melhor compreensão do caso concreto, segue transcrição do parecer da contadoria (id: 3066633):

"Sendo a média aritmética obtida (\$188.568,97) superior ao limite máximo à época (\$ 118.859,99), verifica-se que há vantagem financeira ao autor, caso o pedido seja julgado procedente, uma vez que a evolução pela média é mais benéfica do que pela RMI. Entretanto, conforme consultas HISAE e HISCREWEB, observa-se que o benefício do autor foi revisto judicialmente, tendo sido implantada a RMI revista em 10/2008. Houve pagamento das diferenças entre 01/07/2006 a 31/08/2008. Constatou-se, ainda, que a renda concedida judicialmente é idêntica àquela obtida pela evolução da média aritmética com a readequação dos tetos (RS 5.176,13). Portanto, o cálculo ora acostado demonstra que não há repercussão financeira ao autor." (Grifo Nosso).

Diante de tal contexto probatório, as razões da autarquia previdenciária têm respaldo fático.

A parte impetrante já havia obtido revisão do benefício previdenciário em tela e a respectiva RMI havia sido readequada (id: 29571354).

Intimada a falar sobre o laudo pericial, cuja conclusão é aposta a sua pretensão, a parte impetrante limitou-se a requerer a desistência da ação. O escopo de afastamento de eventual improcedência e a consequente coisa julgada material mostra-se evidente.

Assim sendo, os fundamentos trazido à luz pelo INSS devem prevalecer (id: 19866099). O pedido de desistência da ação após a apresentação é condicionado à anuência do réu e o laudo pericial anexado ao feito é enfático ao dispor inexistirem valores a serem reajustados.

A parte impetrante teve oportunidade de tentar afastar a conclusão pericial, mas não o fez.

O caso concreto é bastante peculiar, pois o sistema Dataprev indica a ocorrência, em oportunidade pretérita, de reajustamento do benefício por decisão judicial. Contudo, o feito que originou a aludida revisão não foi localizado pelas partes ou indicado na certidão de prevenção. Assim sendo, também inviável a extinção sem mérito pautada na existência de coisa julgada, pressuposto processual negativo.

Isto posto, de rigor o afastamento da pretensão inicial de revisão de aposentadoria, considerando o apontamento do laudo pericial, segundo o qual inexistem valores a serem recalculados ou repercussão financeira. Tudo em respeito à regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do CPC/15.

DISPOSITIVO

Desse modo, julgo o pedido **IMPROCEDENTE**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, CPC/15.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula nº 512 do STF.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento pela presença dos requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

GFU

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório complementar, expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008528-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CASSIMIRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte requer o valor de R\$41.403,81 principal e R\$2.813,75 de honorários sucumbenciais, para 02/2019, já deduzido os valores pagos administrativamente de R\$42.060,94 (ID 15663393).

Intimado o INSS concorda com os valores apresentados pelo exequente (ID 27992883).

Para possibilitar a homologação dos cálculos e expedição de requisitórios, apresente o autor planilha de valores correspondente à correção monetária, juros e meses, referente ao principal (R\$41.403,81), já deduzido o quantum pago administrativamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

dr

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002213-46.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTIDES FONTES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

ARISTIDES PONTES FILHO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, revisão de benefício previdenciário.

Sobreveio decisão intimando-o a prestar esclarecimentos sobre a planilha de cálculos e os salários-de-contribuição utilizados (id:28682341).

Posteriormente, a parte impetrante requereu a desistência da ação (id:30096500).

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a procuração outorgada pela parte impetrante possui expressa previsão de poderes para transigir/desistir (id:28448648), nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil.

Desse modo, declaro **EXTINTA a ação, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/15.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016389-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORBERTO MARIA ARVELOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do cumprimento da tutela.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016485-79.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSEFA LOPES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

JOSEFA LOPES DE SOUSA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE DO INSS - SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo nº **1458307812**.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 25361000).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada noticiou ter sido concluída a análise do requerimento administrativo (ID 27997543).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 29474089).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Preende a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo nº 1458307812.

A autarquia previdenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo, tendo implantado o benefício de assistência ao idoso (NB 704.561.551-6).

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

axu

São PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011926-79.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SELMA MARIADOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

SELMA MARIA DOS SANTOS, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LESTE**, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise, por parte da autoridade coatora, de pedido concessão de aposentadoria por idade (NB: 192.989.853-0).

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 21656722).

Foi dada vista ao Ministério Público Federal - MPF (id: 28626169).

O MPF apresentou parecer pela concessão parcial da segurança (id: 28764948).

A autarquia previdenciária peticionou informando ter sido a aposentadoria por idade concedida administrativamente (id: 29012242).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a análise requerimento de revisão do benefício NB: 192.989.853-0.

A autarquia providenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo (id: 29012242).

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo o processo **EXTINTO sem resolução do mérito**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, bem como artigos 17 e 485, inciso VI, do CPC/15.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula nº 512 do STF.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000490-89.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIAN MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

S E N T E N Ç A

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PROCEDENTE. LIMINAR DEFERIDA.

WILLIAN MARTINS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CEAB**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo nº **1068322014**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual, a análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 17074614).

Prestadas as informações (ID 30609631), a autoridade impetrada informou que ainda processo análise de profiografia apresentada pelo segurado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 28272996).

O INSS manifestou-se no ID 27994327.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo, nº. 1068322014, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do **requerimento administrativo nº 1068322014, protocolizado em 01/09/2019 e da inércia no processamento deste, pois, devidamente notificada, a autoridade impetrada não concluiu a análise do requerimento administrativo.**

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do requerimento administrativo nº **1068322014** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino ao Superintendente da CEAB que proceda à imediata análise do requerimento administrativo nº 1068322014, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora para que proceda à imediata análise do requerimento administrativo nº 1068322014, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001669-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMEU DE PAULA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA - SP189761
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 27944514 e ID 26213956: Notifique a CEAB/DJ para apresente os esclarecimentos, conforme solicitado pela parte autora e pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021186-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL BATALHANETO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUÍDO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO.

MANOEL BATALHA NETO, nascido em 03/12/1952, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de sua Aposentadoria Tempo de Contribuição, NB 42/140.768.173-4, e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, **DER em 04/01/2008**. Juntou documentos (ID 13259991-13260609).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa trabalhados para as empresas **Novo Rumo Cromação e Zincagem Ltda. (de 01/07/2003 a 22/02/1010)**, **A Galves e Garcia Ltda. (01/10/1979 a 31/01/1981, de 15/09/1981 a 01/08/1984 e de 01/02/1989 a 11/07/1991)** e **VW Cromação e Zincagem Ltda. Me (de 02/03/1992 a 27/09/2002)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 13301601).

O INSS contestou, defendendo a improcedência do pedido, em face ao formulário PPP extemporâneo à data de prestação dos serviços (ID 13665441).

O autor apresentou réplica (ID 16872064) e cópia do Processo Administrativo (ID 21051477).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, analiso a decadência e prescrição.

Embora o início do benefício do autor, NB 42/140.768.173-4, tenha sido estabelecido em 04/01/2008, o autor apenas teve concedida a sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição após análise pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, com comunicação de deferimento em **29/05/2013** (ID 13260602). A presente ação foi ajuizada em **19/12/2018**, portanto, bem antes do término do prazo decadencial de dez anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

No mesmo sentido, o prazo prescricional permanece suspenso na pendência de decisão administrativa a respeito do requerimento formulado pelo segurado. Nesse sentido, menciono Súmula da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 74: O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo remanescente após a ciência da decisão administrativa final.

Sendo assim, considerando a comunicação de indeferimento do benefício, em **29/05/2013** e o ajuizamento da ação, em **19/12/2018**, eventual acolhimento do direito está sujeito à prescrição, reconhecida de ofício, à data de **19/12/2013**.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS computou **32 anos, 04 meses e 13 dias** de tempo total de contribuição na data do requerimento administrativo do benefício, **DER em 04/01/2018**, concedendo Aposentadoria por Tempo de Contribuição na forma proporcional, com coeficiente de 70% (ID 13260602).

A Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados para **Eletroliga H5 Ltda. (de 01/09/1974 a 02/01/1975, de 03/07/1978 a 11/01/1979 e de 03/01/1976 a 31/08/1978)** e para **Tecnizino Eletrodeposição Ltda. (de 01/11/1984 a 29/09/1985 e de 14/02/1986 a 16/07/1988)**.

Nesta ação, o autor presente revisão da Renda Mensal Inicial do benefício, mediante reconhecimento do tempo especial para **Novo Rumo Cromação e Zincagem Ltda. (de 01/07/2003 a 22/02/1010)**, **A Galves e Garcia Ltda. (01/10/1979 a 31/01/1981, de 15/09/1981 a 01/08/1984 e de 01/02/1989 a 11/07/1991)** e **VW Cromação e Zincagem Ltda. Me (de 02/03/1992 a 27/09/2002)**.

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído, no entanto, sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação à exposição de pressão sonora acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo emanal.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Feitas estas considerações, passo a analisar o caso concreto.

Para comprovar a exposição ao agente nocivo à saúde no período de trabalho para a empresa **Novo Rumo Cromação e Zincagem Ltda. (de 01/07/2003 a 22/02/1010)**, a parte autora juntou dois Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (fs. 06-07 do ID 13260608 e fs. 48-49 do ID 21059732), sendo o último deles emitido em **22/01/2010**, para atendimento das exigências realizadas pelo INSS, pela inclusão do NIT do engenheiro responsável pelos registros ambientais.

Sendo assim, considerando o último PPP apresentado, o ruído nele apontado alcançou o nível de **92dB(A)**, superior ao limite de tolerância de **85 dB(A)** para o período.

No documento, as atividades do autor de “zincador”, desenvolvidas no setor de Produção são descritas como “realizar banhos de solda cáustica, ácido sulfúrico, ácido muriático e cianeto de sódio”.

Tais funções permitem a conclusão de habitualidade e permanência da pressão sonora, pois o agente físico em questão é indissociável do modo de operação e produção, considerando a rotina laboral do autor.

O ruído foi apurado com base em laudo técnico ambiental, pois o PPP analisado contém indicação do profissional técnico responsável pelos registros ambientais e, ademais, foi assinado pelo representante legal da empresa.

Na via administrativa, o período não foi reconhecido sob o fundamento de que o formulário é extemporâneo à prestação dos serviços.

O argumento do INSS deve ser afastado.

O fato do formulário não ser contemporâneo ao vínculo de emprego não prejudica as informações nele constantes. Se o laudo técnico considerou a atividade exercida pelo autor como insalubre em data posterior, certamente à época de prestação dos serviços as condições eram também adversas, pois o desenvolvimento tecnológico tende a otimizar a proteção aos trabalhadores e não a prejudicá-los.

Nesse sentido, menciono recentes precedentes do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. HOMOLOGADA DESISTÊNCIA DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. (...) VII - O fato de o PPP/Laudo pericial ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VIII - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicenda, porquanto à exposição a agentes químicos, biológicos, etc., podemos dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária: (...) Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do réu improvidas. (AC 00016548220154036141, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016. FONTE_REPUBLICACAO:...) – Grifei.

(Ap 00302002420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) – Grifei.

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. LAUDO E PPP EXTEMPORÂNEO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. (...) VII - O fato de o PPP/Laudo pericial ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VIII - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicenda, porquanto à exposição a agentes químicos, biológicos, etc., podemos dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária: (...) Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do réu improvidas. (AC 00016548220154036141, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016. FONTE_REPUBLICACAO:...) – Grifei.

No entanto, não é possível reconhecer a especialidade até a data do pretendida pelo autor, tendo em vista que a DIB do benefício é de 04/01/2008, não se permitindo o reconhecimento de período posterior.

Reconheço, portanto, a especialidade dos períodos de trabalho para **Novo Rumo Cromação e Zincagem Ltda. (de 01/07/2003 a 04/01/2008)**.

Para comprovar a exposição ao agente nocivo à saúde no período de trabalho para a empresa **A Galves e Garcia Ltda. (01/10/1979 a 31/01/1981, de 15/09/1981 a 01/08/1984 e de 01/02/1989 a 11/07/1991)**, a parte autora juntou formulário DSS8030, acompanhado de Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho e PPP (fs. 03-09 do ID 13260607).

Em todos os formulários mencionados, a pressão sonora informada é **86 dB(A)**, superior ao limite de tolerância de **80dB(A)** para os períodos pretendidos.

As atividades do autor de “zincador”, desenvolvidas no setor de Produção são descritas como “realizar banhos de solda cáustica, ácido sulfúrico, ácido muriático e cianeto de sódio”.

Tais funções permitem a conclusão de habitualidade e permanência da pressão sonora, pois o agente físico em questão é indissociável do modo de operação e produção, considerando a rotina laboral do autor.

O ruído foi apurado com base em laudo técnico ambiental, pois o PPP analisado contém indicação do profissional técnico responsável pelos registros ambientais e, ademais, foi assinado pelo representante legal da empresa.

Na via administrativa, o período não foi reconhecido porque o nome empresarial contido no PPP diverge do nome apontado no CNIS, no qual consta como empregadora Niquelação Estrela Ltda.

No entanto, constato que na CTPS do autor (ID 13260604), consta os vínculos para a empregadora A Galvão e Garcia Ltda., nos períodos mencionados, e o endereço de localização da empresa na rua Diamantina, nº 195, São Paulo. O mesmo endereço consta na Ficha de Registro da Junta Comercial para a empresa Niquelação Estrela Ltda., cujos sócios são Manuel Galvez Garcia e Wilson Galvez Garcia, indicando tratar-se, de fato, da mesma empregadora e que os serviços foram realizados no mesmo local em que produzido o laudo técnico das condições ambientais.

Ao que consta dos autos, a empresa Niquelação Estrela Ltda. é a atual denominação da empresa VW Cromação e Zincagem Ltda., tudo a indicar que as empregadoras mencionadas na CTPS e nos PPP's cuidam, na realidade, da mesma empresa, como mesmo endereço de funcionamento e os mesmos sócios, conforme contratos sociais juntados no ID 21059739 e Ficha de Registro da Junta Comercial.

Diante dos fatos apontados, reconheço a especialidade do tempo **A Galves e Garcia Ltda. (01/10/1979 a 31/01/1981, de 15/09/1981 a 01/08/1984 e de 01/02/1989 a 11/07/1991).**

Por fim, para comprovar a exposição ao agente nocivo à saúde no período de trabalho para a empresa **VW Cromação e Zincagem Ltda. Me (de 02/03/1992 a 27/09/2002)**, a parte autora juntou PPP (fs. 50-51 do ID 21059739), no qual consta pressão sonora apurada em **92 dB(A), nível superior ao limite tolerado pela legislação.**

As atividades do autor de "zincador", desenvolvidas no setor de Produção são descritas como "realizar banhos de solda cáustica, ácido sulfúrico, ácido muriático e cianeto de sódio".

Tais funções permitem a conclusão de habitualidade e permanência da pressão sonora, pois o agente físico em questão é indissociável do modo de operação e produção, considerando a rotina laboral do autor.

O período não foi reconhecido pela extemporaneidade do laudo em relação à prestação dos serviços, o que no entendimento da jurisprudência já mencionada não deve prevalecer.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (**DER 04/01/2008**), com **40 anos, 08 meses e 15 dias** de tempo especial, **suficientes** para acolhimento do pedido de revisão do benefício, concedendo-o na forma integral, conforme planilha abaixo e anexa a esta decisão:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Acréscimos			
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator			
						Anos	Meses	Dias	
1) ELETRO-LIGA H-5 LTDA	01/09/1974	02/01/1976	1	4	2	1,00	-	-	-
2) ELETRO-LIGA H-5 LTDA	03/01/1976	31/08/1978	2	7	28	1,40	1	-	23
3) ELETRO-LIGA H-5 LTDA	01/09/1978	11/01/1979	-	4	11	1,40	-	1	22
4) IRSAN GALVANOTECNICALTDA	01/02/1979	01/08/1979	-	6	1	1,00	-	-	-
5) A GALVES & GARCIA LTDA	01/10/1979	31/01/1981	1	4	-	1,40	-	6	12
6) A GALVES & GARCIA LTDA	15/09/1981	01/08/1984	2	10	17	1,40	1	1	24
7) TECNOZINCO ELETRODEPOSICAO LTDA	01/11/1984	29/09/1985	-	10	29	1,40	-	4	11
8) TECNOZINCO ELETRODEPOSICAO LTDA	14/02/1986	16/07/1988	2	5	3	1,40	-	11	19
9) A GALVES & GARCIA LTDA	01/02/1989	01/12/1989	-	10	1	1,40	-	4	-
10) NIQUELACAO ESTRELA LTDA	02/12/1989	24/07/1991	1	7	23	1,00	-	-	-
11) NIQUELACAO ESTRELA LTDA	25/07/1991	11/09/1991	-	1	17	1,00	-	-	-
12) VW CROMOACAO E ZINCAGEM LTDA	02/03/1992	16/12/1998	6	9	15	1,40	2	8	18
13) VW CROMOACAO E ZINCAGEM LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
14) VW CROMOACAO E ZINCAGEM LTDA	29/11/1999	28/09/2002	2	10	-	1,40	1	1	18
15) NOVO RUMO CROMACAO E ZINCAGEM LTDA	01/07/2003	04/01/2008	4	6	4	1,40	1	9	19
Contagem Simples			30	1	13		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		10	7	2
TOTAL GERAL							40	8	15

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: **a) reconhecer os períodos especiais de trabalho para Novo Rumo Cromação e Zincagem Ltda. (de 01/07/2003 a 22/02/2010), A Galves e Garcia Ltda. (01/10/1979 a 31/01/1981, de 15/09/1981 a 01/08/1984 e de 01/02/1989 a 11/07/1991) e VW Cromação e Zincagem Ltda. Me (de 02/03/1992 a 27/09/2002); b) condenar o INSS a reconhecer 40 anos, 08 meses e 15 dias de tempo total de contribuição na data do requerimento administrativo, DER em 04/01/2008; c) condenar o INSS a revisar a RMI do benefício NB 42/140.768.173-4, considerando o tempo total ora reconhecido; d) condenar o INSS no pagamento de atrasados desde a DER, descontados os valores recebidos a título do benefício na via administrativa e considerando a prescrição quinquenal à data de 19/12/2013.**

As prestações em atraso devem ser pagar a partir de **04/01/2008**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando tratar-se de sentença ilíquida, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos, nos termos do artigo 85, §3º, CPC, sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ).

Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferido por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários mínimos (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1844937 2019.03.19048-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/11/2019 ..DTPB:), como é o caso dos autos, razão pela qual não é hipótese de reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, I, CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 04/01/2008

RMI: A calcular

Tutela: NÃO

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer os períodos especiais de trabalho para **Novo Rumo Cromação e Zincagem Ltda. (de 01/07/2003 a 22/02/1010), A Galves e Garcia Ltda. (01/10/1979 a 31/01/1981, de 15/09/1981 a 01/08/1984 e de 01/02/1989 a 11/07/1991) e VW Cromação e Zincagem Ltda. Me (de 02/03/1992 a 27/09/2002); b) condenar o INSS a reconhecer 40 anos, 08 meses e 15 dias de tempo total de contribuição na data do requerimento administrativo, DER em 04/01/2008; c) condenar o INSS a revisar a RMI do benefício NB 42/140.768.173-4, considerando o tempo total ora reconhecido; d) condenar o INSS no pagamento de atrasados desde a DER, descontados os valores recebidos a título do benefício na via administrativa.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020008-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS CORREA LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se o vínculo empregatício com a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, cujo salário demonstra montante superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Deste modo, revogo o benefício concedido.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5004322-62](#).2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5041707-78](#).2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

1. DESTE MODO, PROCEDA A PARTE AUTORA AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2. CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO SUPRA, VENHAMOS AUTOS CONCLUSOS.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011546-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MARINHO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP104382
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001280-73.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDINEY ASSIS DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCHI - SP191241
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido (e de outro porventura ocorrido durante o trâmite do processo judicial), e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Ainda mais, intinem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004800-41.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELIO GABRIEL
REPRESENTANTE: ROSANA TROMBINI GABRIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE DOBLAS AGUILAR TROMBINI - SP239459,
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

HELIO GABRIEL, neste ato representado pela curadora ROSANA TROMBINI GABRIEL, devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - APS TATUAPÉ/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada o imediato desbloqueio do pagamento do benefício de aposentadoria por idade - NB 151.226.0352.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - APS TATUAPÉ/SP**, para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br).

Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.

Cumprida as determinações, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

DCJ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004599-49.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO APARECIDO DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ROBERTO APARECIDO DE PAULA, devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada o imediato encaminhamento do recurso administrativo referente ao indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao benefício previdenciário nº 42/190.771.738-0 para a Junta de Recursos da Previdência Social.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I**, para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br).

Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.

Cumprida as determinações, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014738-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLÍMPIA DE JESUS FIGUEIREDO GARCIA, OTÍLIA CONTRUCE MANAO, PALMYRA SILVA FERNANDES, PASCOA DE LIMA VITOR, PAULINA BOGHOSSIAN BISSO, PEDRINA PEREIRA CAMPOS, PETRONILHA FERNANDES, PORFÍRIA FÁRIA ROLIN, RAFAELA GARCIA, RAMONA PENHA BILBAU, RITA BAPTISTA FERRAZ, RITA DOS SANTOS CRUZ, ROSA DA SILVA GOMES, ROSA GASPAROTE, ROSA HATEM DE ALMEIDA, ROSA RODRIGUES MACHADO, ROSA VILAS BOAS MARIANO, ROSÁRIO LOPES BONAS, RUTH AMARAL, LUIZ ORLANDO BANIETTI, DELAINE ENES DE ALMEIDA, JOSE ROBERTO BANIETTI, SONIA MARA FERREIRA TAVARES, MARIA JOSE BANIETTI ROSA, JOAO BAPTISTA ROSA, SERAPHIM PEDRO AUGUSTO BANIETTI, ANA MARIA CAZERTA BANIETTI, ORLI DOMINGOS TOBIAS FILHO, OFELIA DOMINGOS TOBIAS, OSMARA TOBIAS CAMARGO, RONALDO CESAR MASCARENHAS CAMARGO, OBERDAN DOMINGOS TOBIAS, PAULO ROBERTO DE SOUZA, CRISTIANE DE SOUZA, MARIA APARECIDA PARDINI RIBEIRO, TAIS REGINA DE FÁRIA ASSUAGA, PRISCILA DE FÁRIA ASSUAGA, THIAGO DE OLIVEIRA, GUILHERME FRANCISCO PARDINI ASSUAGA, HELIO DE GOES, MARIA SUELI LOPES DE GOES, IRACI DE GOES DIAO, WILSON OLIVEIRA DIAO, ANTONIO DE GOES, CICERA RODRIGUES DE MATTOS GOES, ORLANDO DOS SANTOS DE GOES, MARIA APARECIDA GUERREIRO MASCARENHAS, JAIR GUERREIRO, MARIA DO CARMO GUERREIRO, LUIZ GONZAGA FALCAO, ABEDIEL PROENCA FALCAO, JANETE FALCAO DE VASTO, CLAUDETE FALCAO LEITE, ANTONIO PROENCA FALCAO, IARA PROENCA FALCAO, IRACI FALCAO DA SILVA, ALEXANDRE FALCAO DA SILVA, ALCIDES RODRIGUES DA SILVA, SONIA MARIA DA SILVA ANDRADE, CECILIA RODRIGUES TOZI, DOUGLAS DE YURI RODRIGUES TOZI, MAGALI PEGORETTI DA SILVA, ANDREA PEGORETTI DA SILVA, FLAVIA DA SILVA LAURANO, CLAUDIA PEGORETTI DA SILVA, EUNICE SOUZA PINTO SANTOS, MARIA LUCIA CASSIA DOS SANTOS, WLADEMIR DOS SANTOS JUNIOR, PATRICIA EUNICE DOS SANTOS, SONIA SOUZA PINTO, EDNA SOUZA PINTO, MAGALY MATELLO SOUZA PINTO, SORAYA DE CASSIA SOUZA PINTO CAMANHO, DOUGLAS SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS ASSUAGA PETANELLA, FRANCISCO ASSUAGA PETANELLA, MARIA HELENA ASSUAGA MORAES, ROGERIO ASSUAGA PETANELLA, ADILSON ASSUAGA PETANELLA, GICELMA DE JESUS OLIVEIRA, CAMILA FRANCINE DA CONCEICAO ASSUAGA, KAYTE SULEN DA CONCEICAO ASSUAGA, TONY REDERSON RODRIGUES ASSUAGA, RAFAELLA MARINA PETANELLA, DULCE CHIQUITANO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA LIMA, SANDRA MARIA ROMAO DE LIMA, MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA MOURA, ANDREIA CRISTINA DE ALMEIDA TELES, EDMILSON TELES DA SILVA, MARCOS AURELIO DE ALMEIDA LIMA JUNIOR, ALESSANDRO DE ALMEIDA LIMA, ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA LIMA, VANESSA REGINA ALMEIDA LIMA, PATRICIA MARIA MARCOLINO DE LIMA, P. H. M. D. L., MARIO DE ALMEIDA LIMA NETO, VANIA REGINA LIMA DA COSTA, VERA LUCIA DE ALMEIDA
SUCEDIDO: ROUTH DORELLI BANIETTE, OLINDA SOARES TOBIAS, PRAZERES SCUDELLER DE SOUZA, PALMIRA RODRIGUES GOES, PAULINA ERCOLIN GUERREIRO, ROSALINA CORREA FALCAO, ROSA RODRIGUES DA SILVA, PELEGRINA MARIA DEL PELOSI SOUZA, PRECILA APARECIDA ASSUAGA PETANELLA, FRANCISCO ASSUAGA PETANELLA, ADILSON ASSUAGA PETANELLA, OTHILIA PINTO CHIQUITANO, ONDINA TEIXEIRA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: PATRICIA MARIA MARCOLINO DE LIMA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União Federal (ID-28805199) concordando com os cálculos apresentados pela parte exequente (fs. 2222/2293 - em anexo), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 2.207.188,14 para os exequentes e no valor de R\$ 441.437,63, a título de honorários advocatícios, competência para 31.12.2014.

Os cálculos supra mencionados foram efetuados para os autores originários e muitos já faleceram. Neste caso, determino que o valor de cada exequente falecido seja dividido entre os seus sucessores, discriminando o valor do principal e dos juros, na competência acima referida, sem atualização de cálculos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da planilha.

No mesmo prazo, manifeste-se a União Federal acerca dos esclarecimentos do pedido de habilitação dos sucessores de **Pedrina Pereira de Campos** (IDs 28627074 e 28659430), bem como dos demais pedidos de habilitação relacionados na sentença (ID-28037412):

A) **Maria Francisca Garcia Barbosa**, sucessora de Olímpia de Jesus Figueiredo Garcia (id 2764868-27648485);

B) **Magali Manão Trude e Carlos Fued Trude, Valdir Ferreira Manão e Beatriz Eli Amaral Hildebrand Manão** (sucessores de Otília Contrace Manão) - fs. 2059-2183;

C) **Maria Antônia Silva Fernandes e Ana Cristina Rodrigues, Carlos Augusto Silva Fernandes e Nádia de Fátima Binatti Fernandes, Márcia Regina Fernandes, Paulo César Fernandes e Elaine Domingues Leite Fernandes, Vera Lucia Fernandes Moreira e Ricardo Sérgio Fernandes** (sucessores de Palmyra Silva Fernandes) - fs. 2059-2183;

D) **Edson Roberto Bilbao e Luiza Tomol Suzuki, Edna de Lourdes Santana e Joaquim da Guia Santana, Elison Marco Bilbao e Elvira Taquaferro Bilbao** (sucessores de Ramona Penha Bilbao) - fs. 2059-2183;

E) **Benedito Carlos Maria e Maria Neyz de Oliveira, Teresa d Almeida Mariano** (sucessores de Rosa Villas Boas Mariano) - fs. 2059-2183;

F) **Rosimari Bonas Gonçalves e Enio Augusto Gonçalves, Dorival Bonas Filho e Maria Aparecida Capriotti Bonas, Roseli Bonas Momesso e Valdir Osório Momesso, Daniel Boas** (sucessores de Rosario Lopes Bonas) - fs. 2059-2183;

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

(Iva)

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014738-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLÍMPIA DE JESUS FIGUEIREDO GARCIA, OTÍLIA CONTRUCE MANAÓ, PALMYRA SILVA FERNANDES, PASCOA DE LIMA VITOR, PAULINA BOGHOSSIAN BISSO, PEDRINA PEREIRA CAMPOS, PETRONILHA FERNANDES, PORFÍRIA FÁRIA ROLIN, RAFAELA GARCIA, RAMONA PENHA BILBAU, RITA BAPTISTA FERRAZ, RITADOS SANTOS CRUZ, ROSA DA SILVA GOMES, ROSA GASPAROTE, ROSA HATEM DE ALMEIDA, ROSA RODRIGUES MACHADO, ROSA VILAS BOAS MARIANO, ROSARIO LOPES BONAS, RUTH AMARAL, LUIZ ORLANDO BANIETTI, DELAINE ENES DE ALMEIDA, JOSE ROBERTO BANIETTI, SONIA MARA FERREIRA TAVARES, MARIA JOSE BANIETTI ROSA, JOAO BAPTISTA ROSA, SERAPHIM PEDRO AUGUSTO BANIETTI, ANA MARIA CAZERTA BANIETTI, ORLI DOMINGOS TOBIAS FILHO, OFELIA DOMINGOS TOBIAS, OSMARA TOBIAS CAMARGO, RONALDO CESAR MASCARENHAS CAMARGO, OBERDAN DOMINGOS TOBIAS, PAULO ROBERTO DE SOUZA, CRISTIANE DE SOUZA, MARIA APARECIDA PARDINI RIBEIRO, TAIS REGINA DE FÁRIA ASSUAGA, PRISCILA DE FÁRIA ASSUAGA, THIAGO DE OLIVEIRA, GUILHERME FRANCISCO PARDINI ASSUAGA, HELIO DE GOES, MARIA SUELI LOPES DE GOES, IRACI DE GOES DIAO, WILSON OLIVEIRA DIAO, ANTONIO DE GOES, CICERA RODRIGUES DE MATTOS GOES, ORLANDO DOS SANTOS DE GOES, MARIA APARECIDA GUERREIRO MASCARENHAS, JAIR GUERREIRO, MARIA DO CARMO GUERREIRO, LUIZ GONZAGA FALCAO, ABEDIEL PROENCA FALCAO, JANETE FALCAO DE VASTO, CLAUDETE FALCAO LEITE, ANTONIO PROENCA FALCAO, IARA PROENCA FALCAO, IRACI FALCAO DA SILVA, ALEXANDRE FALCAO DA SILVA, ALCIDES RODRIGUES DA SILVA, SONIA MARIA DA SILVA ANDRADE, CECILIA RODRIGUES TOZI, DOUGLAS DE YURI RODRIGUES TOZI, MAGALI PEGORETTI DA SILVA, ANDREA PEGORETTI DA SILVA, FLAVIA DA SILVA LAURANO, CLAUDIA PEGORETTI DA SILVA, EUNICE SOUZA PINTO SANTOS, MARIA LUCIA CASSIA DOS SANTOS, WLADEMIR DOS SANTOS JUNIOR, PATRICIA EUNICE DOS SANTOS, SONIA SOUZA PINTO, EDNA SOUZA PINTO, MAGALY MATELLO SOUZA PINTO, SORAYA DE CASSIA SOUZA PINTO CAMANHO, DOUGLAS SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS ASSUAGA PETANELLA, FRANCISCO ASSUAGA PETANELLA, MARIA HELENA ASSUAGA MORAES, ROGERIO ASSUAGA PETANELLA, ADILSON ASSUAGA PETANELLA, GICELMA DE JESUS OLIVEIRA, CAMILA FRANCINE DA CONCEICAO ASSUAGA, KAYTE SUELEN DA CONCEICAO ASSUAGA, TONY REDERSON RODRIGUES ASSUAGA, RAFAELLA MARINA PETANELLA, DULCE CHIQUITANO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA LIMA, SANDRA MARIA ROMAO DE LIMA, MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA MOURA, ANDREIA CRISTINA DE ALMEIDA TELES, EDMILSON TELES DA SILVA, MARCOS AURELIO DE ALMEIDA LIMA JUNIOR, ALESSANDRO DE ALMEIDA LIMA, ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA LIMA, VANESSA REGINA ALMEIDA LIMA, PATRICIA MARIA MARCOLINO DE LIMA, P. H. M. D. L., MARIO DE ALMEIDA LIMA NETO, VANIA REGINA LIMA DA COSTA, VERA LUCIA DE ALMEIDA
SUCEDIDO: ROUTH DORELLI BANLETTE, OLINDA SOARES TOBIAS, PRAZERES SCUDELLER DE SOUZA, PALMIRA RODRIGUES GOES, PAULINA ERCOLIN GUERREIRO, ROSALINA CORREA FALCAO, ROSA RODRIGUES DA SILVA, PELEGRINA MARIA DEL PELOSI SOUZA, PRECILA APARECIDA ASSUAGA PETANELLA, FRANCISCO ASSUAGA PETANELLA, ADILSON ASSUAGA PETANELLA, OTÍLIA PINTO CHIQUITANO, ONDINA TEIXEIRA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: PATRICIA MARIA MARCOLINO DE LIMA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União Federal (ID-28805199) concordando com os cálculos apresentados pela parte exequente (fs. 2222/2293 - em anexo), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 2.207.188,14 para os exequentes e no valor de R\$ 441.437,63, a título de honorários advocatícios, competência para 31.12.2014.

Os cálculos supra mencionados foram efetuados para os autores originários e muitos já faleceram. Neste caso, determino que o valor de cada exequente falecido seja dividido entre os seus sucessores, discriminando o valor do principal e dos juros, na competência acima referida, sem atualização de cálculos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da planilha.

No mesmo prazo, manifeste-se a União Federal acerca dos esclarecimentos do pedido de habilitação dos sucessores de **Pedrina Pereira de Campos** (ID's 28627074 e 28659430), bem como dos demais pedidos de habilitação relacionados na sentença (ID-28037412):

A) **Maria Francisca Garcia Barbosa**, sucessora de Olímpia de Jesus Figueiredo Garcia (id 2764868-27648485);

B) **Magali Manão Trude e Carlos Fued Trude, Valdir Ferreira Manão e Beatriz Eli Amaral Hildebrand Manão** (sucessores de Otília Contrace Manão) - fs. 2059-2183;

C) **Marcos Antônio Silva Fernandes e Ana Cristina Rodrigues, Carlos Augusto Silva Fernandes e NAdia de Fátima Binatti Fernandes, Máric a Regina Fernandes, Paulo César Fernandes e Elaine Domingues Leite Fernandes, Vera Lucia Fernandes Moreira e Ricardo Sérgio Fernandes** (sucessores de Palmyra Silva Fernandes) - - fs. 2059-2183;

D) **Edson Roberto Bilbao e Luiza Tomol Suzuki, Edna de Lourdes Santana e Joaquim da Guia Santana, Elison Marco Bilbao e Elvira Taquaferro Bilbao** (sucessores de Ramona Penha Bilbao) - - fs. 2059-2183;

E) **Benedito Carlos Maria e Maria Neyz de Oliveira, Teresa d Almeida Mariano** (sucessores de Rosa Villas Boas Mariano) - - fs. 2059-2183;

F) **Rosimari Bonas Gonçalves e Enio Augusto Gonçalves, Dorival Bonas Filho e Maria Aparecida Capriotti Bonas, Roseli Bonas Momesso e Valdir Osório Momesso, Daniel Boas** (sucessores de Rosario Lopes Bonas) - - fs. 2059-2183;

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

(Iva)

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014760-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA SAMPAIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SANTOS FARIA - SP366952

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - SUL, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os princípios da economia e da celeridade processual, intime-se a parte impetrante para resposta no prazo legal, nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

São PAULO, 10 de abril de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005861-03.2012.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO FINAMORE

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora de que este cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a inserção das peças dos autos físicos devidamente digitalizadas.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020

HABEAS DATA (110) Nº 5003594-89.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VILMA MARIA PESTILE
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA BARCA DO NASCIMENTO - SP389476, JOELCIO DE ALMEIDA - SP323045
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CEAB - INSS

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008715-72.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO DE CARVALHO MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001073-04.2016.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO NUNES DE ARAUJO, ATAIDE MARCELINO, EMILIA BOAVENTURA FERRAZ, HAKURIO SUZUKAYAMA, JOAO EVARISTO DE PAULA
Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularizar o feito, inserindo as peças dos autos físicos devidamente digitalizadas, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008809-44.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIEL OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora de que este cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a inserção das peças dos autos físicos devidamente digitalizadas.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003040-02.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão final proferida no agravo interposto pela autarquia previdenciária (id 29707680), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

5ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001176-78.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: PRISCILA ARAUJO DA CONCEICAO

DESPACHO

Id 15951483 - Considerando que a parte ré não foi localizada no endereço declinado na inicial (Id 1976269), e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização (Id 15497454), **Defiro o pedido de consulta ao sistema Bacenjud, apenas, quanto aos endereços cadastrados, bem como ao Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s), e obtenção do respectivo endereço.**

Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário para citação.

Case contrário, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

Cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006588-48.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por Club Mais Administradora de Cartões LTDA em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, por meio do qual a impetrante busca seja reconhecido direito a moratória em relação a tributos federais, em razão da pandemia de Covid-19.

É o relatório.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Regularização de sua representação processual, pois a assinatura constante da procuração de id 31052781 destoa do modo como o documento foi confeccionado, tratando-se, aparentemente, de "colagem" da rubrica no documento, e não de assinatura efetiva sobre o instrumento de procuração.

2. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos tributos referentes ao período a ser abrangido pela moratória requerida.

3. Recolhimento de custas processuais complementares, se necessário.

4. Manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, considerando a edição da Portaria nº 139 pelo Ministério da Economia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006746-06.2020.4.03.6100

AUTOR: MERCOSERV COMERCIO E INSTALACAO - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO LUISI RODRIGUES - SP187096

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Mercoserv Comércio e Instalação - EIRELI em face da União, por meio do qual a parte autora busca afastar os efeitos do ato administrativo que determinou sua exclusão do Simples Nacional.

É o relatório.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Juntada de contrato social.

2. Esclarecimento quanto à afirmação de que o débito indicado pela União foi pago, considerando que o valor constante em id 31127878 (R\$2.981,27) é superior ao valor que consta como efetivamente recolhido em id 31127897 (R\$1.700,14).

3. Formulação adequada do pedido de concessão de tutela de urgência, que se encontra incompleto na petição inicial ("deferimento da tutela de urgência para fins de suspender o ato administrativo que excluiu a Autora do Simples Nacional, para que possa", não havendo complemento após a palavra "possa").

4. Fundamentação do pedido de concessão de tutela de urgência, com a demonstração da presença dos requisitos legais (probabilidade do direito e perigo da demora).

5. Demonstração de que é absolutamente incapaz de proceder ao pagamento das custas processuais, devendo juntar aos autos documentos que comprovem sua situação contábil (balanço patrimonial), considerando ainda o reduzido valor referente às custas processuais (cerca de R\$10), ou recorra às custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006636-07.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por Page Indústria de Artefatos de Borracha LTDA em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, por meio do qual a impetrante busca seja reconhecido direito a moratória em relação a tributos federais, em razão da pandemia de Covid-19.

É o relatório.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos tributos referentes ao período a ser abrangido pela moratória requerida.
2. Recolhimento de custas processuais complementares, se necessário.
3. Manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, considerando a edição da Portaria nº 139 pelo Ministério da Economia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003223-83.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TCI BPO TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CAMILA CORREIA DA SILVA ANDRADE - PE29034
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do CPC), a fim de que a autora:

- 1) regularize a representação processual, tendo em vista que os subscritores da procuração (id. 29003697) possuíam mandato para representação da empresa somente até 27/03/2019 (id. 29004152);
- 2) atribua à causa valor compatível com o contrato objeto da ação;
- 3) apresente balanço patrimonial atualizado, para que seja possível apreciar o pedido de gratuidade da justiça;
- 4) comprove por meio de documentos que a entrega do "Disco Rígido (HD)" é condição para encerrar definitivamente o contrato, ou o objeto devido por força do contrato, justificando a adequação da ação de consignação em pagamento ao fim pretendido (art. 539 do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025026-93.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: AJUSA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Petição de id 25249764: Intimada a se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade passiva, formulada pela autoridade impetrada, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, para constar do polo passivo o "Inspetor Chefe da Alfândega de São Paulo".

Defiro o pedido.

Intime-se a impetrante para que forneça o endereço da autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, proceda-se à retificação da autuação, expeça-se mandado para notificação da autoridade impetrada e dê-se vista à União.

Com a juntada das informações, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022247-68.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: METALURGICA SAO RAPHAEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CARMONA MARCOVICCHIO - SP308389

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por METALÚRGICA SÃO RAPHAEL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, visando a concessão da segurança para assegurar à impetrante o direito de se manter na desoneração da folha, quanto à fabricação dos produtos classificados nos NCMs 7308.90.10, 7318.15.00, 7318.19.00, 7318.24.00, 7326.19.00, 7326.90.90, 94.03, efetuando o recolhimento sob a Receita Bruta e não sobre a Folha de Salários, pertinente a Receita da venda destes produtos, até o dia 31 de dezembro de 2018, e que não haja quaisquer atos de cobrança relativamente à essa contribuição.

Intimada a se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade passiva, formulada pelas autoridades impetradas, a impetrante requereu sua substituição, devendo constar do polo passivo o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri.

É o relatório.

A impetrante indica como autoridade impetrada o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em **Barueri**.

A competência para julgamento do mandado de segurança se determina em razão do domicílio da autoridade indicada como coatora, razão pela qual se verifica a incompetência absoluta deste Juízo para processar o presente feito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (CC 00027618620174030000), DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial. (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar o presente mandado de segurança e **determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri/SP.**

Intime-se a impetrante e, decorrido o prazo para recurso ou manifestada sua concordância como teor da decisão, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005035-08.2007.4.03.6100

IMPETRANTE: VALDEMIR OTAVIO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON SOUZA - SP76401

IMPETRADO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A., RICARDO MARFORI SAMPAIO, GERENTE DA DIVISÃO DE CLIENTES- BAIXA TENSÃO COMERCIAL - GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988

DECISÃO

Diante do teor da petição de fls. 239/242 dos autos físicos (id 15575716, págs. 53/56), intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias:

1. Informe se procedeu à regularização do padrão de energia do imóvel.

2. Manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do pedido para execução da multa (astreintes), considerando os documentos juntados pela parte impetrada na petição (id 15575716, págs. 53/56).

Após, venham conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005031-26.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTHALF TRABALHO TEMPORARIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTHALF TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, a partir da entrada em vigor do Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879/20 e do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, até o último dia útil do terceiro mês subsequente a das respectivas datas de vencimento originais, especialmente quanto aos períodos de competência março e abril de 2020.

Requer, também, seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais quantias.

A impetrante relata que, em 20 de março de 2020, o Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879/20, reconhecendo o estado de calamidade pública decorrente da atual pandemia de Covid-19.

Afirma que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 12/2012 prevê a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e das prestações correspondentes aos parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal do Brasil, em caso de estado de calamidade pública, reconhecida por decreto estadual.

Descreve que a mencionada portaria prevê que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional devem expedir, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação de suas disposições.

Alega que, embora o Estado de São Paulo tenha reconhecido, por meio de decreto, o atual estado de calamidade pública, a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não editaram qualquer ato para suspender a exigibilidade de tributos e prestações de parcelamentos.

Sustenta a aplicação do disposto na Portaria MF nº 12/2012, visto que se encontra localizada no Estado de São Paulo, prorrogando-se a data de vencimento dos tributos e parcelamentos federais, a partir da edição do decreto estadual que reconheceu o estado de calamidade pública.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo à prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, a partir da entrada em vigor do Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879/20 e do reconhecimento do estado de calamidade pública, até o último dia útil do terceiro mês subsequente a das respectivas datas de vencimento originais, especialmente quanto aos períodos de competência de março e abril de 2020.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A decisão id nº 30324516, proferida em plantão judicial, deixou de apreciar o pedido de liminar e determinou a remessa dos autos a este Juízo.

Na decisão id nº 30446157, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de procuração; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas complementares.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 39577860, na qual atribui à causa o valor de R\$ 3.546.445,86.

Pela decisão id nº 30959422, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para informar se remanesce o interesse na apreciação e julgamento deste feito, tendo em vista a edição da Portaria nº 139/2020 pelo Ministério da Economia.

A impetrante esclareceu que pretende prorrogar o vencimento de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, remanescendo seu interesse no julgamento da demanda, pois a Portaria nº 139/2020 não dispõe a respeito do IRPJ, da CSLL e das contribuições devidas a terceiros.

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 31317607, sustentando, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança e a inadequação da via eleita.

No mérito, defende a inexistência de previsão legal para a concessão de moratória que contemple o pleito da impetrante, não incumbindo ao Poder Judiciário decidir sobre políticas públicas a serem adotadas pelo Estado, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante objetiva a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, a partir da entrada em vigor do Decreto nº 64.879/20, do Estado de São Paulo, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais.

Os artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional disciplinam concessão de moratória, nos termos a seguir:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito” – grifei.

Hugo de Brito Machado Segundo^[1] ensina que a “moratória é a dilatação do prazo para o pagamento de uma dívida, já vencida ou ainda por vencer, concedida pelo credor ao devedor. Com ela, o devedor obtém um novo prazo para a quitação da dívida, maior que o prazo original. Esse novo prazo pode ser para o pagamento de todo o débito, integralmente, ou podem ser concedidos novos prazos, sucessivos, para o pagamento da dívida em parcelas”.

A respeito da moratória, cumpre transcrever a importante lição de Regina Helena Costa^[2]:

“A moratória é a prorrogação do prazo ou a outorga de novo prazo, se já findo o original, para o cumprimento da obrigação principal. Sempre dependerá de lei para sua concessão, não somente porque a obrigação tributária é ex lege, mas também por força do princípio da indisponibilidade do interesse público, já que a moratória implica o recebimento do crédito fiscal posteriormente ao prazo originalmente estabelecido.

(...)

O dispositivo prevê duas modalidades de moratória quanto ao regime de concessão: em caráter geral e em caráter individual. Note-se que o inciso I, alínea b, do dispositivo, contempla hipótese inconstitucional, uma vez que a União não poderia conceder moratória de tributos de outras pessoas políticas sem flagrante ofensa aos princípios federativo e da autonomia municipal.

Situação que autoriza a edição de lei concessiva de moratória aplicável à determinada região do território é a de calamidade pública, uma vez, evidente o interesse público em deferir maior prazo para a satisfação das obrigações tributárias.

O art. 153, por sua vez, estabelece o conteúdo da lei concessiva de moratória, em ambas as modalidades mencionadas, sendo de destacar-se, como itens mais importantes, o prazo do benefício, as condições a serem preenchidas pelo interessado e os tributos por ela abrangidos” – grifei.

Embora a situação de calamidade pública decorrente da atual pandemia de Covid-19 seja de conhecimento geral, a concessão de moratória em direito tributário exige a edição de lei, não incumbindo ao Poder Judiciário seu deferimento, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Pelo todo exposto, **indeferir a medida liminar** requerida.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário**. 11ª edição, São Paulo, Atlas, 2019.

[2] COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário - Constituição e Código Tributário Nacional**. 9ª edição, São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002740-95.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE LUCIMILDO NOGUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP2228359
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SUL
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ LUCIMILDO NOGUEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – SUL – SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada disponibilize, imediatamente, ao impetrante a cópia do processo administrativo concessivo de sua aposentadoria (NB/42-162.033.410-8).

O impetrante narra que requereu à autoridade impetrada, em 21 de agosto de 2019, a cópia do processo administrativo de concessão de sua aposentadoria (NB/42-162.033.410-8), conforme pedido protocolado sob o nº 1702808727.

Alega que a inércia da autoridade impetrada contraria os princípios da razoável duração do processo e da dignidade da pessoa humana.

Argumenta que o artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal assegura a obtenção de cópias de documentos mantidos em repartições públicas, necessários à defesa de direitos ou ao esclarecimento de situação pessoais, sendo ilegal a recusa de seu fornecimento.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 29726456, o Juízo da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo declinou da competência para processar e julgar a presente ação e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

O impetrante expressamente desistiu do prazo para interposição de recurso (id nº 30759513).

É o relatório. Decido.

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em apreciar o requerimento administrativo de fornecimento de cópias do processo de concessão de aposentadoria NB/ 42-162.033.410-8, por ele formulado.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguardie indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. *Ar. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.*

4. *Remessa oficial e apelação improvidas*”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 28851516, comprova que o impetrante protocolou, em 21 de agosto de 2019, o requerimento nº 1702808727 (cópia de processo), o qual permanece em análise, conforme documento id nº 28851517, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o fornecimento das cópias do processo de concessão de sua aposentadoria, necessárias à instrução de eventual pedido de revisão.

Diante do exposto, **deiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo de fornecimento de cópias do processo administrativo de concessão de aposentadoria nº 1702808727, formulado pelo impetrante em 21 de agosto de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019334-16.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVIANE MARTINS SCHNEIDER

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIVIANE MARTINS SCHNEIDER em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT), visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada pague imediatamente o indébito tributário do ano-calendário de 2006, reconhecido por decisão proferida no processo administrativo nº 18186-009103/2010-50.

A impetrante relata que recolheu quantia superior à devida relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Física do ano-calendário de 2006 e, em 14 de outubro de 2014, foi proferida decisão administrativa que reconheceu seu direito à restituição do indébito, conforme processo administrativo nº 18186-009103/2010-50.

Afirma que os valores não foram restituídos até a presente data, contrariando os artigos 5º, inciso LXXVIII e 37 da Constituição Federal e os artigos 2º e 49 da Lei nº 9.784/99.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar o pagamento do indébito tributário do ano-calendário de 2006, já reconhecido por decisão administrativa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 9796128 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais e juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 18186.009103/2010-50.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 9949871.

A petição inicial foi indeferida, extinguindo a relação processual nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via eleita pela impetrante, conforme sentença id nº 10285724.

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justifique a sua manifestação e requereu o regular prosseguimento do feito (id nº 10802171).

A impetrante opôs embargos de declaração, sustentando que o presente mandado de segurança objetiva determinar à autoridade impetrada o imediato cumprimento de decisão administrativa que reconheceu o indébito tributário e não a cobrança de valores atinentes à restituição.

Na decisão id nº 20791244, foi tomada sem efeito a sentença prolatada, em juízo de retratação e concedido o prazo de quinze dias para que a impetrante emende a petição inicial, reformulando o pedido, de forma a compatibilizá-lo com a via mandamental, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 23147197, na qual pleiteou a emenda dos pedidos formulados na petição inicial.

Tendo em vista que a impetrante apenas reiterou os pedidos anteriormente formulados, pela decisão id nº 24142989, foi concedido o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que reformulasse os pedidos, de forma a compatibilizá-los com a via mandamental.

A autora apresentou emenda à inicial, na qual requer a concessão de medida liminar para afastar a omissão da autoridade impetrada, dando seguimento ao processo administrativo nº 18186.009103/2010-50 (id nº 29233396).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 29233396 como emenda à inicial.

As cópias do processo administrativo nº 18186.009103/2010-50 comprovam que, em 14 de outubro de 2014, foi prolatado acórdão pela 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, que julgou procedente a impugnação apresentada pela impetrante, declarou extinto o crédito tributário lançado e reconheceu o direito da impetrante à restituição de R\$ 7.923,72 (id nº 9783066, páginas 01/05).

Tendo em vista que a impetrante alega a omissão da autoridade impetrada em dar andamento ao processo administrativo, pois os valores reconhecidos ainda não foram devidamente restituídos, **considere necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003023-76.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMESP COMERCIAL ELETRICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COMESP COMERCIAL ELÉTRICA LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a interrupção do ato que determina a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos pela impetrante a título de correção monetária e juros monetários (Taxa SELIC) nas restituições de indébito tributário e compensações administrativas decorrentes de créditos tributários reconhecidos judicial ou administrativamente que já tenham ocorrido e nas que venham a ocorrer posteriormente à distribuição desta demanda, bem como no saque dos valores depositados em Juízo quando se tratar de valores relativos a tributos que visam a suspender a exigibilidade de crédito tributário em ações judiciais.

Relata a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado que, em razão do exercício de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento do IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Narra ter obtido, perante o Poder Judiciário, o direito de restituir/compensar tributos indevidamente recolhidos.

Sustenta que, como regra geral, no momento da compensação ou restituição, incide sobre o indébito tributário, a taxa SELIC, a título de correção monetária e juros.

Defende que sobre os valores considerados indevidamente recolhidos pelo contribuinte e sobre aqueles que forem alvo de depósito judicial incidirá a Taxa SELIC desde o recolhimento/depósito até o momento da compensação/restituição/saque, não podendo ser cumulado com qualquer outro índice, haja vista que já comporta atualização monetária e juros. Contudo, a autoridade coatora vem fazendo incidir, indevidamente, o IRPJ e a CSLL sobre o montante que resulta da aplicação da Taxa SELIC, situação esta que deve ser imediatamente interrompida.

Assevera restar evidenciada a ausência de incidência do IRPJ e da CSLL sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito, ou aplicada no depósito judicial, já que, em ambos os casos não há constituição de renda, mas atualização padrão de natureza indenizatória.

Requer, ao final, seja declarada a ilegalidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de correção monetária e juros monetários (Taxa SELIC) nas restituições de indébito tributário e compensações administrativas decorrentes de créditos tributários já reconhecidos judicial ou administrativamente que já tenham ocorrido, e nas que venham a ocorrer posteriormente a distribuição desta demanda, bem como no saque dos valores depositados em Juízo quando se tratar de valores relativos a tributos que visam suspender a exigibilidade de crédito tributário em demandas judiciais, e demais hipóteses cabíveis, e ainda lhe seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 29268136 foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas judiciais e juntada de cópia do comprovante de inscrição no CNPJ.

Em cumprimento à decisão judicial, a impetrante juntou documentos (id. nº 29463246).

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência dos requisitos legais.

De fato, a matéria tratada nestes autos - incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os valores correspondentes à incidência da Taxa SELIC na repetição do indébito é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.063.187, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, sob o regime de repercussão geral (Tema 962).

O julgado, em que foi reconhecida a repercussão geral do Tema, restou assimmentado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

No entanto, embora tenha sido reconhecida a repercussão geral, não foi determinada a suspensão nacional de todos os processos em curso, razão pela qual não se mostra impossibilitado o julgamento da controvérsia pelas demais instâncias.

Tanto assim é que o próprio Supremo Tribunal Federal, analisando Questão de Ordem apresentada pelo Ministro Luiz Fux no ARE nº 966.177, decidiu que a suspensão de processamento, prevista no parágrafo 5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil, não ocorre como consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, sendo da discricionariedade do Relator do Recurso Extraordinário paradigma determiná-la.

Assim, passo ao exame do pedido.

Discute-se nos autos, em suma, a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a Taxa SELIC recebida na repetição de indébito.

A pretensão aqui deduzida foi apreciada no julgamento do REsp nº 1.138.695/SC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido firmada a seguinte tese, para o Tema 504:

Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Naquele feito, discutia-se a possibilidade de exclusão da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL dos valores referentes aos juros pela taxa SELIC, incidentes quando da devolução dos depósitos judiciais, na forma da Lei n. 9.703/98.

O acórdão assim definiu a questão:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMADO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n.395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n° 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Assim, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, embora os juros de mora na repetição do indébito tributário decorrente de sentença judicial configurem verbas indenizatórias, eles possuem natureza jurídica de lucros cessantes, constituindo evidente acréscimo patrimonial, razão pela qual é legítima a tributação pelo Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, salvo a existência de norma específica de isenção ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é isenta ou está fora do campo de incidência do imposto.

E, no caso da repetição do indébito, o tributo (principal), quando efetivamente pago, pode ser deduzido como despesa (art. 7º da Lei n. 8.541/1992) e, a contrario sensu, se o valor for devolvido, deve integrar as receitas da empresa a fim de compor o lucro real e o lucro líquido ajustado como base de cálculo do IRPJ e da CSLL (Informativo nº 521, STJ).

A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça vem reiterando o referido entendimento.

São precedentes: AgRg no REsp 1.523.149/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 12/5/2016; AgRg no REsp 1.553.110/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg no REsp 1.515.587/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015.

Também as decisões emanadas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trazem igual conclusão:

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e indébitos tributários (REsp 1138695/SC), entendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719/SC e AgRg nos EREsp 1463979/SC). 2. O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios. Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL. 3. Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, as impetrantes não demonstraram que os valores obtidos caracterizam a exceção. 4. Agravo legal desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338426 0014699-24.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resse de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário. - Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. - Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. - Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 350678 0007564-45.2013.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018)

Diante do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar pretendida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5020532-54.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISAIL COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
PROCURADOR: LUISA MENDES DE CARVALHO PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: LUISA MENDES DE CARVALHO PASSOS - SP343546, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DECISÃO

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a virtualização deve preservar o número dos autos físicos de origem.

Desse modo, o fato de a autora ser cessionária do crédito de uma das exequentes do feito original, não justifica a distribuição do presente feito em separado, gerando duplicidade, em prejuízo do princípio da economia processual.

Sendo assim, deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito nos autos do processo de origem, já em trâmite no sistema PJe sob o nº **0011064-69.2010.403.6100**.

Intime-se.

Após o decurso do prazo, independentemente do cumprimento do determinado, encaminhe-se o presente feito para cancelamento da distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021470-76.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATALIA DE MENEZES SQUINZARI, RICARDO NOVAIS SQUINZARI
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FERREIRA DOS SANTOS - SP262292
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FERREIRA DOS SANTOS - SP262292
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação judicial proposta NATALIA DE MENEZES SQUINZARI e RICARDO NOVAIS SQUINZARI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão do contrato de venda e compra, mútuo e alienação fiduciária em garantia nº 155550790431, firmado em 23 de dezembro de 2010.

Relata a autora ter firmado contrato de financiamento habitacional em 23 de dezembro de 2010, para aquisição de imóvel, no valor de R\$ 133.432,28, a ser pago em 360 parcelas mensais e consecutivas, amortizada pelo sistema SAC.

Afirma que a amortização dos valores temse dado de forma distorcida diante da aplicação incorreta dos juros, de modo que o saldo do financiamento vem sendo corrigido de forma irregular, colocando o mutuário em situação desvantajosa.

Sustenta que os juros aplicados não coincidem com os juros contratados, elevando indevidamente o valor das prestações e do saldo devedor.

Defende ser indevida a capitalização dos juros bem como a cobrança das Taxas de Seguro e de Administração, razão pela qual pugna pela revisão dos cálculos das prestações e dos saldo devedor, bem como pela devolução das taxas cobradas.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 13371429 - pág. 74 foi determinada a emenda da inicial.

Em cumprimento à determinação judicial, a parte autora apresentou petição id. nº 13371429 - pág. 76.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva de parte, em razão de o contrato ter sido cedido à empresa Gaia Securitizadora S/A. Alegou, também, a inépcia da inicial diante da ausência de quantificação do valor incontroverso. No mérito sustentou que o contrato não apresenta nenhuma onerosidade e vem sendo regularmente amortizado, sendo insubsistentes as alegações da parte autora (id. nº 13371269 - pág. 83/116).

Após apresentação da réplica (id. nº 13371429 - pág. 129/131), as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (id. nº 13371429 - pág. 132).

A parte autora requereu a produção da prova oral consistente no depoimento pessoal da ré, bem como a prova pericial - documental e contábil, com a finalidade de atestar o não cumprimento do contrato, o desequilíbrio contratual e o prejuízo suportado (id. nº 13371429 - pág. 134).

A Caixa Econômica Federal não requereu a produção de outras provas, além das já constantes dos autos (id. nº 13371429 - pág. 135).

Na decisão id. nº 13371429 - pág. 137, as preliminares foram afastadas e determinada a intimação da CEF para manifestar eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Diante da recusa da CEF na conciliação (id. nº 13371429 - pág. 139), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Controvertem as partes acerca dos valores das prestações e saldo devedor do contrato de venda e compra de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia nº 155550790431, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

As questões processuais já foram decididas pela decisão id. nº 13371429 - pág. 137.

Passo aos demais atos de organização do processo.

As partes discutem a existência, ou não, de vício no cálculo das prestações contratuais, o que evidencia que a questão constitui a questão técnica sobre o qual recai a prova.

Pretende a parte autora o depoimento pessoal da ré, sob pena de confesso, produção de perícia documental, sob alegação do não-cumprimento do contrato e do desequilíbrio contratual e perícia contábil, para apuração dos prejuízos sofridos pela parte autora.

O artigo 443 do Código de Processo Civil é claro ao dispor acerca da desnecessidade da prova testemunhal sobre fatos que podem ser provados por outro meio, situação na qual se enquadra o presente feito; motivo pelo qual é impertinente a prova oral.

A parte autora justifica o pedido de perícia documental na necessidade de atestar o não cumprimento do contrato e o desequilíbrio contratual. Não afirmou, por sua vez, a existência de qualquer falsificação ou fraude que pudesse exigir conhecimentos técnicos a fim de atestar a veracidade da documentação carreada aos autos.

A prova oral, igualmente, se mostra impertinente para apuração dos alegados erros nos valores das prestações, cabendo destacar que não houve alegação de vício de consentimento,

Sua pretensão, em verdade, reside na demonstração de eventual inexistência nos valores cobrados, a qual poderá ser comprovada por meio da perícia contábil.

Desta forma, **DEFIRO** tão-somente o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pela parte autora.

Nomeio para a realização da perícia **Carlos Jader Dias Junqueira** (cjunqueira@cjunqueira.com.br).

Intimem-se as partes para ciência e para que informem eventual impedimento ou suspeição do perito, indiquem assistente técnico e apresentem os quesitos (art. 465 do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, encaminhe-se mensagem eletrônica (*e-mail*) ao perito, com *link* no qual conste cópia integral dos autos, solicitando-lhe resposta sobre a aceitação da perícia e para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, estimativa justificada de honorários, em que sejam apresentados os principais custos para a realização da perícia.

Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários, apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos quesitos formulados pelas partes e apresentação dos quesitos do Juízo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025545-34.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MHFC INCORPORACOES E ENGENHARIA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SPINOLA E CASTRO - SP207037
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BERSA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI, ELEMENTO TERRA INCORPORADORA SPE LTDA

DECISÃO

Tendo em vista que a parte autora juntou aos autos declaração de movimentação de 2015 (ID 25538994), declaração de faturamento de 2016 (ID 25538997), declaração do faturamento da empresa - junho 2017 (ID 25541152) e IRPF do exercício de 2016, documentos insuficientes para revelar a situação econômica atual da empresa autora, intima-se-a para que, no prazo de 15 (quinze), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC), junto aos autos documentos que demonstrem situação financeira atual da empresa, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade da justiça.

Int.

Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006916-75.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MALLOO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOEZER BASÍLIO SOUZA - SP404781
REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por MALLOO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA – ME em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar a concessão e permanente utilização, pela parte autora, da marca e expressões Malloo, Malloo Indústria e Comércio de Confecções Ltda – ME e Malloo Moda Pet.

A autora relata que é empresa reconhecida no mercado de produtos para animais de estimação e, em 14 de novembro de 2017, requereu o registro de sua marca, indeferido pelo réu em 27 de novembro de 2018, com base no artigo 124, inciso XIX, da Lei nº 9.279/96.

Descreve que, em 19 de julho de 2019, depositou novo pedido de registro de marca, indeferido pelo mesmo fundamento, em razão da existência da marca registrada “Malu Pet”.

Narra que, em 09 de abril de 2020, foi notificada extrajudicialmente pela empresa Malu Pet e Acessórios Ltda, para cessar imediatamente o uso de sua marca, removendo os domínios de internet e os registros em redes sociais.

Alega que o depósito do pedido de registro da marca Malu Pet foi realizado em 10 de outubro de 2018, ou seja, em período posterior ao primeiro depósito realizado pela autora, em 14 de novembro de 2017.

Argumenta que a conduta do INPI é “absolutamente incoerente”, pois a grafia do nome da notificante (Malu) é idêntica às marcas anteriormente registradas, que acarretaram o indeferimento do primeiro pedido formulado pela autora.

Aduz que o réu não observou o direito de precedência da autora, que exerce suas atividades desde 2013, ou seja, há mais tempo do que a empresa Malu Pet.

Ao final, requer a concessão definitiva do registro da marca e a proteção ao uso das expressões Malloo, Malloo Indústria e Comércio de Confecções Ltda – ME e Malloo Moda Pet.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

O ato administrativo praticado pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI possui presunção de legitimidade e veracidade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro^[1] leciona que:

“Embora se fale em presunção de legitimidade ou de veracidade como se fossem expressões com o mesmo significado, as duas podem ser desdobradas, por abrangerem situações diferentes. A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.

A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública” – grifei.

Os documentos juntados aos autos revelam que a autora depositou, em 14 de novembro de 2017, o pedido de registro de marca nominativa nº 913731021, com as seguintes características (id nº 31190841, página 01):

- marca: Malloo;
- apresentação: **nominativa**;
- natureza: de produto;
- classe de Nice: **NCL(11)25**;
- especificação: **vestuário; vestuário confeccionado**.

O pedido foi indeferido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, em 27 de novembro de 2018, sob o argumento de que “a marca reproduz ou imita os seguintes registros de terceiros, sendo, portanto, irregistrável de acordo com o inciso XIX do Art. 124 da LPI; Processo 818331984 (MALU), Processo 908281510 (MALU SANFFER), Processo 911499164 (MALU PIRE), Processo 902154419 (MALU MACEDO), Processo 822200457 (MALO) e Processo 906583390 (MALU SUPERCOMFORT)”.

Em 10 de outubro de 2018, a empresa Malu Pet e Acessórios Ltda – ME depositou o pedido de registro de marca nº 916055981 (id nº 31190844, página 01), o qual possuía as características abaixo:

- marca: MALU PET;
- apresentação: **mista**;

- natureza: de produto;

- classe de Nice: **NCL(11)18**;

- especificação: **arreios para animais, capas para animais, coleiras de couro,...**

O pedido foi deferido em 11 de junho de 2019, tendo o registro sido concedido pelo INPI em 20 de agosto de 2019.

Em 19 de julho de 2019, a autora depositou novo pedido de registro de marca, protocolado sob o nº 917775015 (id nº 31190842, página 01), com os atributos abaixo:

- marca: Malloo;

- apresentação: **mista**;

- natureza: de produto;

- classe de Nice: **NCL(11)18**;

- especificação: **capas para animais, coleiras para animais, roupas para animais.**

O novo pedido formulado pela autora foi indeferido pelo INPI, em 28 de janeiro de 2020, pois “a marca reproduz ou imita os seguintes registros de terceiros, sendo, portanto, irregistrável de acordo com o inciso XIX do Art. 124 da LPI: Processo 916055981 (MALU PET)”.

Observa-se que o primeiro pedido depositado pela empresa autora tratava-se do registro de marca nominativa, na classe **NCL(11)25**, ou seja, **vestuário** e seu pleito foi indeferido pelo INPI **em razão da presença de outras marcas já registradas na mesma classe** (Malu, Malu Sanfler, Malu Pires, Malo e Malu Supercomfort).

Em **10 de outubro de 2018**, a empresa Malu Pet e Acessórios Ltda – ME requereu o registro da marca mista “Malu Pet”, na classe **NCL(11)18** e o pedido foi deferido pelo INPI em **11 de junho de 2019**.

Após o deferimento do pedido de registro da marca Malu Pet, na classe NCL(11)18, a autora formulou novo pedido de registro da marca Malloo, **indicando a mesma classe – NCL(11)18**, contudo o pleito foi indeferido pelo INPI em 28 de janeiro de 2020, nos termos do artigo 124, inciso XIX, da Lei nº 9.279/96, justamente em razão do registro da marca Malu Pet.

O artigo 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal assegura a proteção à propriedade das marcas, nos termos abaixo:

“XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”.

Assim determina o artigo 124, inciso XIX, da Lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial):

“Art. 124. Não são registráveis como marca

(...)

XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia”.

Observa-se que a marca levada a registro pela empresa autora, “Malloo”, possui a mesma sonoridade da marca anteriormente registrada junto ao réu “Malu Pet”.

Ademais, as duas marcas atuam no mesmo segmento de mercado (artigos para animais de estimação), possibilitando a confusão dos consumidores ou a associação com marca alheia.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO DE MARCA. ARTIGO 124 LEI Nº 9.29/1996. REPRODUÇÃO, IMITAÇÃO, TOTAL OU PARCIAL DE MARCA ALHEIA ANTERIORMENTE REGISTRADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O artigo 124 da Lei nº 9.279/96 estabelece a vedação do registro de marca que reproduza ou imite, total ou parcialmente, marca alheia anteriormente registrada “para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim”.

2. O indeferimento do pedido de registro se deu em razão do anterior registro da marca “Análise” concedido em 01.06.2010 e relativa a serviços de telecomunicações, especialmente transmissão de mensagens.

3. No caso da agravante, ao apresentar Pedido de Registro de Marca ao INPI e especificar os produtos e serviços, a agravante informou atuar, dentre outros, nos ramos de correio eletrônico, transmissão de mensagens e imagens por meio de computador, comunicação por terminais de computador e comunicação por redes de fibra ótica (Num. 12929875 – Pág. 7/8 do processo de origem).

4. Há elementos que relevam a possibilidade de que a marca que a agravante pretende registrar consiste em reprodução ou imitação de marca anteriormente existente relativa a serviço idêntico, semelhante ou afim, incidindo, portanto, na vedação prevista pelo artigo 124, XIX da Lei nº 9.279/96 a justificar o indeferimento do pedido de registro. Precedentes deste Tribunal.

5. Agravo não provido”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006578-05.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 27/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO MARCÁRIO. NULIDADE DE REGISTRO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DO INPI. COLIDÊNCIA EM TER MARCAS “DIOS” E “SPADIOS”. ANTERIORIDADE DO REGISTRO. ART. 124, XIX DA LPI. INAPLICABILIDADE DO ART. 129, §1º DA LPI. EMBARGOS PREJUDICADOS. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

I - A agravada opôs embargos de declaração em face de decisão que deferiu pedido liminar. No entanto, com o julgamento colegiado do presente agravo de instrumento, os embargos de declaração ficam prejudicados. Precedentes.

II - A jurisprudência pátria entende que o direito ao uso do nome na esfera civil é garantido pela Constituição Federal, contudo, no universo marcário, nos casos de marcas constituídas por patronímico, nome de família e nome civil, o registro será concedido a quem primeiro depositar, de forma que o disposto no art. 124 da Lei 9.279/96 deve ser analisado primeiramente à luz do princípio da anterioridade, bem como dos princípios da especialidade, distintividade, boa-fé e veracidade dos fatos.

III - A proibição de reprodução ou imitação de marca alheia encontra-se regulamentada através do art. 124, XIX, da LPI (Lei 9.279/96). Diante disso, para se determinar a possibilidade de ocorrência ou não da colisão entre marcas deve-se utilizar o princípio da especialidade, uma vez que não pode ser resolvido tão somente sob a ótica do princípio da anterioridade do registro, devendo ser levado em conta ainda os princípios da territorialidade, no que concerne ao âmbito geográfico de proteção, bem como o da especificidade, quanto ao tipo de produto e serviço. Precedente: REsp 1359666/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013.

IV - O artigo 124, XIX, da Lei da Propriedade Industrial veda o registro de marca que reproduza outra preexistente, ainda que em parte e com acréscimo “suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia”.

V - In casu, levando-se em conta o conjunto probatório dos autos, observo que agravante e agravada atuam no mesmo ramo de comércio (produtos cosméticos e perfumaria em geral e serviços correspondentes a cabeleireiros), sendo inclusive concorrentes nesse mercado, de modo que resta patente a possibilidade de confusão e/ou associação entre as marcas.

VI - O art. 129, §1º da LPI não se aplica ao presente caso, pois, havendo a colidência entre marcas, a exclusividade que o registro no INPI confere é ineficaz em relação a quem, pelo registro anterior, goza de proteção assegurada até mesmo constitucionalmente, nos termos do art. 5º, XXIX da CRFB/88.

VII - Nesse contexto, verifico nos autos que a agravante, CDO Empreendimentos, teve deferido os pedidos de registro da marca "SPADIOS" junto ao INPI em agosto/2013 (ID 2194906). Por outro lado, a agravada, DDIOS, requereu o registro da marca "SPADIOS" em data posterior, fevereiro/2014 e janeiro/2017 (ID 2194925).

VIII - Verifico também que desde 28/11/2000, a agravante possui a anterioridade do registro de marcas contendo o patronímico "DIOS" ("LACES AND HAIR ME DIOS" e "MERCEDES DIOS") junto ao INPI nas classes nº 03 e 44.

IX - Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008012-63.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2019).

"PROCESSO CIVIL. INPI INDEFERIMENTO PEDIDO DE REGISTRO DE MARCA. ANTERIORIDADE. COLIDÊNCIA DE ATIVIDADES COM POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO AO CONSUMIDOR.

1. Correto o entendimento do juízo sentenciante ao afirmar que sendo a "marca" sinal distintivo de determinado produto, marca ou serviço e "nome empresarial" o elemento de identificação do empresário, o fato de constar o nome da marca pretendida dentro do nome empresarial não gera qualquer direito à parte autora, tendo em conta não haver anterioridade entre institutos diferentes.

2. De outra parte, sem razão o sentenciante quando afirma que o instituto réu não agiu corretamente ao indeferir o pedido da autora pois sua marca é destinada a assinalar produtos específicos (fabricação de artefatos de cerâmica ou barro cozido para uso na construção civil, conforme consta na cláusula terceira de seu contrato social-fl. 19), situação que se encaixa na Classe 19, subitem 10 (materiais para construção e pavimentação em geral), nos termos do Atos Normativo INPI 51/198 já que os produtos tutelados pela marca tida como precedente (estruturas metálicas), se encontra depositada na mesma Classe 19, mas no subitem 20 (edificações, estruturas e módulos pré-fabricados ou pré-moldados).

3. A tutela da marca registrada é limitada aos produtos e serviços da mesma classe e do mesmo fim, assim, a anterioridade de registro deve ser analisada em conjunto com o princípio da especificidade, de modo que a proteção ao nome comercial, excetuada a hipótese de marca notória, restrinja-se ao mesmo ramo de atividade ou similaridade de produtos.

4. No caso dos autos, é certo que as marcas indicadas pertencem à mesma classe nacional 19 e, embora em itens diferentes (10 e 20), designam produtos no mesmo segmento de mercado, qual seja, construção civil.

5. A própria autora reconheceu na petição inicial e em sede administrativa que se trata de produtos afins, tanto que invocou o direito de precedência ao registro.

6. Comprovada a anterioridade da marca da empresa ré e a colidência de atividades, com possibilidade de confusão ao consumidor, deve ser mantido o indeferimento administrativo do pedido de marca.

7. A noticiada extinção por desinteresse do titular do registro de marca antecedente em nada afeta o julgamento desta lide que versa situação fática anterior ao noticiada extinção.

8. Apelação do réu INPI provida. Sentença reformada". (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1410121 - 0017875-21.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 25/10/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2017).

Com relação à alegação de direito de precedência ao registro, neste momento processual, não é possível verificar em que momento a empresa Malu Pet e Acessórios Ltda começou a utilizar a marca "Malu Pet", de modo que tal argumento será apreciado por ocasião da prolação de sentença.

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para esclarecer a ausência da empresa Malu Pet Acessórios Ltda no polo passivo da demanda, eis que objetiva a concessão do registro de marca com sonoridade semelhante à registrada por tal empresa.

Cite-se o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, que deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, página 198.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007026-74.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE ANDRADE, DANIELA ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS SOUSA ROCHA - SP412414
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS SOUSA ROCHA - SP412414
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Maria Aparecida de Andrade e Daniela Andrade dos Santos, em face do Presidente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, por meio do qual as impetrantes buscam seja determinada a análise do pedido de concessão de auxílio emergencial.

Em petição de id 31315504, a parte impetrante reconhece que houve um erro de digitação no momento do cadastro do auxílio, pelo que requer a inclusão do "Presidente do DATAPREV" no polo passivo.

É o relatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição de id 31315504 como emenda à inicial.

Intimem-se as impetrantes para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promovam:

1. Retificação do polo passivo em relação à CEF e DATAPREV, com a indicação dos cargos ocupados pelas autoridades impetradas em São Paulo, pois os presidentes das instituições têm sede em Brasília.

2. Juntada de procuração e de cópia dos documentos pessoais das impetrantes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, proceda-se à retificação do polo passivo, com a inclusão das autoridades impetradas indicadas após o cumprimento da determinação "1", e, considerando que as impetrantes reconhecem que houve erro de digitação quando do requerimento, expeçam-se mandados para notificação.

Com a juntada das informações, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005415-86.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MODA CORES COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME KIM MORAES - SC41483
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MODA CORES COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para postergar a data de vencimento dos tributos federais e parcelamentos da impetrante (**matriz e filial**), apurados nos meses de março, abril e maio, para o último dia útil do mês de junho de 2020, até que sobrevenha ato da autoridade impetrada implementando o disposto na Portaria nº 12/2020.

Na decisão id nº 30956591, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento das custas processuais complementares e informar se renasce o interesse no julgamento do feito, tendo em vista a edição da Portaria nº 139/2020 pelo Ministério da Economia.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 31031026, na qual afirma que o valor da causa já corresponde ao benefício econômico pretendido e que permanece o interesse no julgamento da demanda.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que a impetrante afirma que renasce o interesse no julgamento do presente feito, concedo o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que esclareça a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, correlação à filial localizada em Santa Catarina (id nº 30466725, página 01).

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006087-94.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ROSELL LOPEZ HASTY
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIVALDO DA CRUZ SANTOS - BA34900
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Roseli Lopes Hasty em face do Secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, por meio do qual a impetrante busca determinação judicial para ser reincorporada ao Programa Mais Médicos para o Brasil.

É o breve relatório.

A impetrante indica como autoridade impetrada o Secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Terceiro Andar, **Brasília/DF**.

A competência para julgamento do mandado de segurança é determinada em razão do domicílio da autoridade indicada como coatora, razão pela qual, no caso em tela, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (CC 00027618620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial. (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

Por fim, embora a impetrante sustente a possibilidade de tramitação do mandado de segurança no Juízo Federal de seu domicílio, fundada na implantação do processo eletrônico, é importante salientar, caso o processo tramite neste Juízo, a necessidade de expedição de carta precatória para qualquer intimação da autoridade impetrada, circunstância que não se compatibiliza com a celeridade processual ou com a urgência alegada pela própria impetrante.

Ademais, conforme se verifica na parte final da petição inicial, o mandado de segurança foi protocolizado em Salvador/BA, não havendo nos autos indicação concreta de que a tramitação da ação em Brasília imporá dificuldades ao patrono da impetrante.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.**

Intime-se a impetrante e, decorrido o prazo para recurso ou manifestada sua concordância com a decisão, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014925-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSUE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSUÉ PEREIRA DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE ÁGUA BRANCA visando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie o recurso administrativo interposto.

O impetrante relata que efetuou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/179.505.158-0), protocolado em 15/12/2016.

Narra que, após indeferimento, interpôs recurso voluntário, ainda pendente de julgamento.

Alega que a Lei nº 9.784/99 prevê prazo de 30 (trinta) dias para a Administração proferir decisão, autorizada prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

Sustenta que o Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento de que as decisões administrativas devem ser proferidas no prazo legal, já que o princípio da razoável duração do processo aplica-se também no âmbito administrativo.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 23989512, foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a retificação do polo passivo da demanda.

Em cumprimento à determinação judicial, o impetrante indicou o Presidente da 27ª Junta de Recursos - Natal/RN (id. nº 24882744).

Instado novamente a cumprir a decisão id. nº 23989512, o impetrante indicou como autoridade Adriane de Almeida Sá Lima Baptista, Gerente Executiva do INSS, pertencente à Gerência Executiva Norte Água Branca (id. nº 27823264).

Sobreveio a decisão id. nº 28728087, declinando da competência para processamento e julgamento da presente demanda, com redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Cível.

É o relatório.

Decido.

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 determina:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” – grifei.

Hugo de Brito Machado [1] leciona que:

“O mandado de segurança não é impetrado contra a pessoa jurídica, mas contra alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. Pessoa natural, qualificada como autoridade porque age em nome do Poder Público. Por isto o impetrante deve identificar a autoridade impetrada” – grifei.

A autoridade coatora, portanto, é a pessoa natural que realiza ou ordena o ato que se busca afastar. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida, e não o responsável pela norma na qual se ampara.

(...)

6. Apelações e remessa oficial desprovidas”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS Apelação Cível 364848 - 0009109-36.2015.4.03.6000, relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 data 21/02/2017) – grifei.

No caso dos autos, pretende o impetrante afastar a mora administrativa, impondo-se à Junta de Recursos que profira decisão em recurso voluntário apresentado em 08/08/2017.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante proceda à retificação do polo passivo do presente *mandamus*, esclarecendo a indicação constante da petição id. nº 24882744, que aponta o Presidente da 27ª Junta de Recursos, em Natal/RN.

Por outro lado, tendo em vista que o Histórico de Eventos atinentes ao recurso voluntário (jd. nº 23927031), indica que, em 30/01/2019, o julgamento foi convertido em diligência, com comunicação da exigência de providências complementares e que, somente em 23/09/2019 foi considerada cumprida a referida diligência, considero prudente e necessária a oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido liminar formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, efetue a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006193-56.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MELLO, CARVALHO E RUSSI - ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165, DIEGO MOYSES BARRIOS MARTINEZ - SP350614, PATRICIA FELIPPE RUSSI MORENO - SP247324

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por Carvalho e Russi - Advogados em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca seja reconhecido direito a moratória em relação aos tributos federais, em razão da pandemia de Covid-19.

É o relatório.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos tributos referentes ao período a ser abrangido pela moratória requerida.
2. Recolhimento de custas processuais complementares, se necessário.
3. Manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, considerando a edição da Portaria nº 139 pelo Ministério da Economia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006321-76.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ORKEST TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI - SP248542, MARCELO BACHILLI AVENDANO - SP338915

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por Orkest Tecnologia e Desenvolvimento de Software LTDA em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, por meio do qual a impetrante busca seja reconhecido direito a moratória em relação a IRPJ e CSLL, em razão da pandemia de Covid-19.

É o relatório.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos tributos referentes ao período a ser abrangido pela moratória requerida.
2. Recolhimento de custas processuais complementares, se necessário.
3. Manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, considerando a edição da Portaria nº 139 pelo Ministério da Economia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006363-28.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2020 761/1076

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Porto Seguro Serviços Médicos LTDA em face do Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, por meio do qual a impetrante busca "o cancelamento de eventuais débitos relativos ao ano de 2019, oriundos do erro formal no preenchimento do código de arrecadação como sendo Lucro Real, reconhecendo de forma definitiva a opção da Impetrante à modalidade do Lucro Presumido no ano de 2019".

É o relatório.

Afasto a prevenção com o processo listado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Juntada de cópias integrais dos processos/protocolos administrativos de nºs. 10010.068603/0719-01 e 10010.021012/0719-62.
2. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder ao crédito tributário cuja exigibilidade pretende suspender com eventual deferimento da medida liminar.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000621-64.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOAO LUCIANO MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - CAIEIRAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por João Luciano Moreira em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual o impetrante busca determinação judicial para que seja analisado o recurso administrativo apresentado contra o indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos o documento de nome "documento_77151914423625242023000000001.pdf", indicado no extrato de movimentação processual de id 28377933, referente à fase processual "Converter o Julgamento em Diligência, por unanimidade - Decisão nº 10 / 2019".

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006549-51.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CALMAC VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por Calmac Veículos LTDA, em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, por meio do qual a impetrante busca seja reconhecido direito a moratória em relação a tributos federais, em razão da pandemia de Covid-19.

É o relatório.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos tributos referentes ao período a ser abrangido pela moratória requerida.
2. Recolhimento de custas processuais complementares, se necessário.
3. Manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, considerando a edição da Portaria nº 139 pelo Ministério da Economia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006554-73.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CONSTRUDECOR S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Construdecor S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca a exclusão de ICMS-ST da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

É o relatório.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Na parte final da petição inicial, a impetrante requer a concessão da segurança para "reconhecer o direito líquido e certo (...) de, na condição de substituta tributária, excluir os valores de ICMS-ST recolhidos antecipadamente", ao passo que no corpo da mesma petição informa ser substituída (e não substituta), conforme se verifica na página 4 ("o substituto tributário pode excluir o ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo vedado que substituído (contribuinte tal como a impetrante) promova tal exclusão").

É necessário, portanto, que a impetrante esclareça se recolhe diretamente o ICMS em substituição ou se o tributo é recolhido por outras empresas, atuando a impetrante como substituída (e não como substituta tributária).

Assim, intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Esclarecimento quanto à sua qualidade de substituta ou substituída na cadeia de recolhimento do ICMS.
2. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa simples, considerando o pedido para reconhecimento de direito a compensação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006962-64.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: LKM TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MANZIN SARTORI - SP260700
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LKM Tecnologia LTDA, em face do Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, por meio do qual a impetrante busca afastar a inclusão de ISS na base de cálculo de PIS e COFINS.

É o relatório.

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa simples, considerando o pedido para reconhecimento de direito a compensação.
2. Recolhimento de custas complementares, se necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004073-97.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, BIANOU FIRMINO OLIVEIRA, EVARISTO JOAQUIM, CICERO BALBINO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, TADAMITSU NUKUI - SP96298, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, NELSON LUIZ PINTO - SP60275

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a CEF foi condenada ao pagamento das diferenças em contas vinculadas do FGTS e de honorários advocatícios.

A execução foi extinta em relação aos autores (ID 15066353 – Pág. 229 e 15066354 – Pág. 36).

A CEF depositou o valor devido a título de honorários (ID 22544978).

Os patronos concordaram com o valor depositado (ID 24406824).

O saldo foi transferido para conta de titularidade do advogado (ID 30953585).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019680-67.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CRISPETES LIMITADA, RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEEAN PASPALTZIS - SP133645
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União Federal quanto à petição ID 30053944.

Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037992-04.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FANY BEREZOWSKY, MINA BEREZOVSKY
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 15534488 – Págs. 21/22: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 2.044.888,38, atualizados para janeiro/2017.

ID 15534490 – Págs. 68/74: A União impugnou a execução, entendendo como correto o valor de R\$ 1.842.498,01, para janeiro/2017, em razão do uso da TR.

ID 27419106: A Contadoria apresentou planilhas de cálculo com utilização da TR e do IPCA-e.

ID 27712612: A parte exequente concordou com os cálculos que utilizaramo IPCA-e.

ID 28111668: A União reiterou sua impugnação.

Decido.

Uma das questões veiculadas nos autos diz respeito à incidência da TR ou do IPCA-e, a partir de 07/2009.

No julgamento da ADI 4425, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, fixando os marcos temporais na modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357 e 4425.

Posteriormente, o C. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (tema 810), reafirmou o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR.

Não obstante, em setembro/2018, o C. STF suspendeu a aplicação da mencionada decisão até o julgamento do pedido de modulação dos efeitos.

No mês de outubro/2019, o STF decidiu que não é possível a modulação dos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, devendo ser aplicado o IPCA-E em correção monetária desde 2009.

Dessa forma, o laudo da Contadoria Judicial apresentado no ID 27419106 que utiliza o IPCA-e observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, que indica precisamente quais são as impropriedades constantes nas contas apresentadas pelas partes.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação da União e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria com a utilização do IPCA-e no ID 27419106, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 3.267.289,25 (três milhões, duzentos e sessenta e sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), para janeiro/2020.

Nos termos do artigo 85, § 1º do CPC, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente no montante de R\$ 20.239,03 (vinte mil, duzentos e trinta e nove reais e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) da diferença entre o valor das contas apresentadas pelas partes em 01/2017.

Como trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício para pagamento em benefício da parte exequente.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017277-25.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO CESAR BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BRAGA - SP116102
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte executada depositou o valor dos honorários sucumbenciais (ID 12758638).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2020 764/1076

O exequente concordou com o valor e requereu a extinção da execução (ID 14915492).

O depósito foi transferido para conta de titularidade do exequente (ID 30952696).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001515-37.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SI COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GILMAR DOMINGUES RODRIGUES, FUNG WAI KIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR - SP171288
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR - SP171288
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR - SP171288
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente (ID 22947108).

O RPV foi integralmente pago (ID 27735724).

A parte exequente informou a satisfação da execução e questionou como será feito o pagamento do valor (ID 30327477).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

O levantamento do valor já pago pela União dependerá do funcionamento das agências bancárias, informação que deverá ser obtida pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019905-50.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MELIA BRASIL ADM HOTELEIRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES - SP146719
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A autora postula o reconhecimento do direito de exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, com a consequente restituição dos valores pagos a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID 23852464).

Contestação da União (ID 24534997) na qual, preliminarmente, impugnou o valor da causa; sustentou a ausência de documentos aptos a comprovar o suposto indébito, bem como a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Réplica (ID 27713279).

É o relato do essencial. Decido.

Recebo como emenda à inicial a petição da autora que corrigiu o valor atribuído à causa (ID 27157825).

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC, pois reputo suficientes as provas constantes dos autos.

Não conheço do pedido da União de suspensão do processo com fundamento na ausência de trânsito em julgado do acórdão proferido no RE 574.706/PR, tendo em vista a interposição de embargos de declaração.

Isso porque o C. STF já se pronunciou especificamente sobre o requerimento da União, tendo rechaçado a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão para que a decisão seja aplicada (RCL 30996 TP/SP, DJe 14/08/2018):

Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. **Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina.**

– Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento.

Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

Ao contrário do alegado pela União, a autora juntou aos autos os comprovantes de arrecadação dos tributos cuja restituição ora pleiteia (IDs 23679576; 23679563; 23679573; 23679575).

Nada obstante, o C. STJ já se manifestou no sentido de que não se faz necessária a juntada de todos os comprovantes de arrecadação do tributo no momento do ajuizamento da demanda de repetição de indébito, sendo suficiente a comprovação da condição de contribuinte, o que restou demonstrado pela autora.

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A **autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte.** 2. A alegativa de que o recolhimento do tributo foi submetido ao regime de substituição tributária não exime o contribuinte de comprovar, pelos meios cabíveis, a realização da operação submetida à incidência tributária. 3. No caso, a Corte de origem constatou que o autor não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do tributo, o que justifica a extinção do feito. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1129418/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010).

Na mesma linha já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÕES. REEXAME NECESSÁRIO. SUCESSÃO PROCESSUAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA AFASTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ADICIONAL SAT/RAT, CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SESI, SENAI, SEBRAE E INCRA) E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS SOBRE 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, 15 PRIMEIROS DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO-BABÁ. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Comprovada a incorporação da empresa autora, deve ser deferida a sucessão processual pela incorporadora, nos termos do art. 227 da Lei n. 6.404/76, art. 13 do CPC/73 e art. 76 CPC/15. 2. Identificáveis tanto os pedidos como a causa de pedir, de modo a viabilizar o exercício do contraditório, não se verificam as hipóteses descritas no parágrafo único do art. 295 do CPC/73. 3. Na **ação de repetição de indébito, não é necessário juntar os comprovantes de recolhimento indevido referentes a todo o período que se pretende repetir, sendo suficiente a prova inicial do indébito.** 4. O caráter indenizatório do adicional constitucional de 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença, auxílio-creche/auxílio-babá e auxílio-funeral, observados os limites da lei, afasta a incidência de contribuição previdenciária. 5. O salário maternidade tem natureza jurídica salarial, razão pela qual integra a base de cálculo de contribuição previdenciária, contribuições para terceiros e salário-educação. 6. A escolha para receber o tributo pago indevidamente é uma faculdade do contribuinte, entendimento esse, inclusive, entendimento consagrado na Súmula n. 461 do STJ. 7. Compensação, desde que respeitado o art. 170-A do CTN, com valores corrigidos pela Taxa SELIC e ainda limitada aos débitos decorrentes de tributos da mesma espécie e destinação constitucional. 8. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, nos termos do art. 21 do CPC/73. Como a prestação foi constituída à luz das regras previstas no CPC/73, deve ser revista à luz dessas mesmas regras. 9. Pedido de sucessão processual deferido. Apelação da União e reexame necessário parcialmente providos. APELREEX 00055792720124036130. APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2002237. Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016.

Examinou o mérito.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, determinou o legislador:

“**Art. 12.** A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no [caput](#), observado o disposto no § 4o."(NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ISS (e/ou ICMS) na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da autora merece acolhimento.

Quanto ao prazo prescricional aplicável para fins de restituição ou compensação de indébito tributário, referida matéria encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, COM REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ NO RESP. REPETITIVO 1.269.570/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 04.06.2012. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO PROPOSTA APÓS A LC 104/2001. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.941/2009. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, PARA RESTABELECE O ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra ELLEN GRACIE, ocorrido em 04.08.2011, DJe 11.10.2011, sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4o., segunda parte da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador; dissentiu, no entanto, em um ponto: **ao contrário do que havia entendido a 1a. Seção desse Tribunal, de que o novo regime, previsto no art. 3o. da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas depois de sua entrada em vigor, ou seja, 09.06.2005; destarte, no caso concreto, proposta a ação em 12.06.2009, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal.** 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Pacífico o entendimento no sentido da incidência da referida contribuição sobre férias gozadas (EDcl no REsp. 1.238.789/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 11/06/2011, AgRg no REsp. 1.437.562/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/06/2014 e AgRg no REsp. 1.441.572/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.06.2014). 4. A questão da revogação do limite para a compensação de débitos previdenciários pela Lei 11.941/2009, que alterou a redação do art. 89 da Lei 8.212/1991 não foi apreciada pelo acórdão impugnado e não foram opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão, razão pela qual escoreita a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 5. **Por fim, é entendimento pacífico da Primeira Seção desta Corte que o disposto no art. 170-A do CTN, a exigir o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, o que se verifica na espécie.** Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.240.038/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 02.05.2014 e AgRg no REsp. 1.429.680/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.03.2014, dentre outros. 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para restabelecer o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. ADRESP 201001353870 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1202553. Relator (a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 03/09/2014.

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS ENTRE OUTUBRO DE 1995 E FEVEREIRO DE 1996. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO AJUIZADO APÓS 9/6/2005. LC Nº 118/2005. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE NO RE 566.621. 1. **Para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, o direito de pleitear a restituição de créditos tributários extingue-se com o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo (art. 150, § 1º, do CTN).** 2. **In casu, a ação foi ajuizada em 5/4/2010, quando já estavam em vigor as alterações implementadas pela Lei Complementar nº 118/2005, pelo que se aplica o prazo prescricional quinquenal, nos termos dos arts. 3º e 4º, segunda parte, do referido diploma legal.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ACO-AgR 1532. ACO-AgR - AG. REG. NAAÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. Relator (a): LUIZ FUX.

Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada em 23/10/2019, quando já vigoravam as alterações promovidas pela LC nº. 118/2005, **o prazo prescricional aplicável ao caso é de 5 (cinco) anos**, contados do pagamento antecipado do tributo (art. 150, § 1º, do CTN).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONFIRMO a tutela concedida, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para determinar a EXCLUSÃO do ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão dos tributos.

Com o trânsito em julgado, RECONHEÇO o direito da autora à restituição dos créditos desta decisão, observado o prazo prescricional de cinco anos contados da data do pagamento antecipado do tributo (artigo 150, § 1º do CTN), e considerando a data de ajuizamento da ação. Os valores deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo fisco para atualizar seus créditos, atualmente a SELIC.

Condeno a União ao ressarcimento das custas recolhidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P. I.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056507-97.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686
EXECUTADO: GENIVAL ARGEMIRO DA SILVA, GERALDO JUNQUEIRA AVELAR MACHADO, GERALDO MENDES DA SILVA, GILBERTO DE BRITTO E SILVA FILHO, GILBERTO DELLAGO
Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual se pleiteou o pagamento da verba honorária sucumbencial.

No documento ID 20435608 os executados comprovaram o pagamento da verba honorária.

A CEF informou sua concordância com relação ao valor pago (ID 24108547).

O extrato da conta vinculada ao processo indica que a CEF já se apropriou do valor depositado a título de honorários (ID 29937311).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. I.

Oportunamente, arquivem-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027904-87.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLODOALDO FRACASSI, ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO, MARCELO SILVESTRE LAURINO, CARLOS ALBERTO COSTA, FERNANDA TELLES DA SILVA, OLGA RHEINGANTZ ELLIS, ISRAEL JOEL GAFANOVITCH, ELISABET PIASON, WILSON MARTINS, PEDRO PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTERO LOPES, CELINA TERESA MAGALHAES IPPOLITO, REINALDO DOMINGOS POLITO, ARMANDA BIRINDELLI POLITO, MARCIA BALADES, AIRES MACHADO LEITE, JOHN KENNETH DALE, CARLOS VIEIRA, MARCIA TIEKO IRUI GUEDES, LILIAN YUKIE IRUI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: HISASHI IRUI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS

DESPACHO

1. Não obstante a pendência de pagamento dos RPVs transmitidos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente para que informe os dados bancários completos das contas de titularidade de Márcia Tiekó Irii Guedes e Lilian Yukie Irii, ambas sucessoras de Hisashi Irii, a fim de que seja futuramente expedido ofício de transferência no percentual de 50% para cada beneficiária, nos termos da petição ID. 18233698 - Pág. 261/264.

2. Aguarde-se sobrestado no arquivo (sobrestado).

Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046622-35.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOVI & ART PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA, ANTONIO FERNANDO SEABRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO SEABRA - SP43542, ALEXANDRE NISTA - SP136963, ALOISIO MOREIRA - SP58686
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ficam as partes cientes acerca da transmissão dos ofícios.
2. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), a fim de aguardar a comunicação dos respectivos pagamentos.

Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022022-41.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA ALICE DA SILVA BENETTI, LUZIA RODRIGUES DA SILVA, NEREIDA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: EVANILDE ALMEIDA COSTA - SP131680
Advogado do(a) EMBARGADO: EVANILDE ALMEIDA COSTA - SP131680
Advogado do(a) EMBARGADO: EVANILDE ALMEIDA COSTA - SP131680

SENTENÇA

A União opôs embargos à execução relativos aos autos principais nº 0058641-97.1997.403.6100 e alegou excesso de execução nos cálculos da parte exequente, pois todo o período postulado constitui responsabilidade exclusiva do INSS.

Intimada, a parte embargada impugnou os embargos (ID 14391040 – Págs. 194/197).

Remetidos os autos à Contadoria, foi apurado o valor de R\$ 328.004,54, para 02/2017 (ID 14391040 – Págs. 202/209).

A União discordou do valor em razão do uso do IPCA-e (ID 14391040 – Págs. 213/214).

Determinado o retorno à Contadoria, concluiu-se pelo valor de R\$ 190.972,97, para 02/2017, pois desconsiderado o valor devido ao INSS (ID 20669934).

A parte embargada concordou com o valor (ID 20838162).

A União discordou e apresentou o valor de R\$ 126.935,08, para 02/2017 (ID 21347668).

A Contadoria apresentou cálculos utilizando-se a TR e o IPCA-e (ID 26504431).

A União concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (ID 28111476).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Uma das questões veiculadas nos autos diz respeito à incidência da TR ou do IPCA-e, a partir de 07/2009.

No julgamento da ADI 4425, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, fixando os marcos temporais na modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357 e 4425.

Posteriormente, o C. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (tema 810), reafirmou o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR.

Não obstante, em setembro/2018, o C. STF suspendeu a aplicação da mencionada decisão até o julgamento do pedido de modulação dos efeitos.

No mês de outubro/2019, o STF decidiu que não é possível a modulação dos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, devendo ser aplicado o IPCA-E em correção monetária desde 2009.

Dessa forma, o laudo da Contadoria Judicial apresentado no ID 26504431 que utiliza o IPCA-e observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, com o qual as partes concordaram.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

Dessa forma, a execução deve prosseguir no valor de R\$ 223.800,19, para dezembro/2019.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União e HOMOLOGAR os cálculos apresentados pela Contadoria no ID 26504431, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 223.800,19 (duzentos e vinte e três mil, oitocentos reais e dezenove centavos), para dezembro/2019.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 14.943,37, referente a 10% da diferença entre o valor da Contadoria e o da União em 12/2014.

Traslade a Secretaria cópia desta sentença e dos cálculos de ID 26504431 para os autos principais.

Como trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019305-47.2001.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACOM INDUSTRIA DE PLACAS E ETIQUETAS LIMITADA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404, CRISTIANE MARIANUNES GOUVEIA DAUREA - SP169004

DESPACHO

Ante a ausência de bens suficientes para cumprimento da condenação, defiro o pedido formulado pela União Federal na manifestação ID. 29536495. Arquivem-se os autos (baixa-findo), observado o artigo 921, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000716-57.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PABLO MARIANO

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte exequente, a fim de que se manifeste expressamente sobre as questões mencionadas no despacho ID. 27980779, sob pena de levantamento da construção realizada via RENAJUD e arquivamento do feito (baixa-findo).

Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014520-61.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte ré depositou o valor devido através de DARF (ID 27624682).

A União requereu a extinção da execução (ID 28708908).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026417-49.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOBLY HUB TRANSPORTADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos, verifico que não foi oportunizado à autora o oferecimento de réplica à contestação da União.

Dessa forma, **fica intimada a autora a se manifestar sobre a contestação da União, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente, quanto à impugnação ao valor da causa, promovendo, desde logo, a adequação do montante indicado ao proveito econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, sob pena de extinção do processo, sem exame do mérito.**

Em caso de recolhimento das custas, a Secretaria deverá certificar sua regularidade.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2.020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006610-43.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TECNOPREF INDUSTRIA EIRELI, ANTONIETTA CARLOMAGNO MIDEA, PATRICIA STEFANSKI MIDEA
Advogado do(a) REU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) REU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) REU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DECISÃO

ID 27869434: Foi deferida a justiça gratuita aos réus pessoas físicas.

ID 21573039: A parte ré requereu a produção de prova pericial, designação de audiência para oitiva do perito judicial e dos assistentes técnicos e de audiência de conciliação.

ID 29009242: A CEF impugnou o pedido de justiça gratuita.

Decido.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração assinada pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção "iuris tantum" acerca da sua veracidade.

Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o benefício pretendido, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifei).

Ante o exposto, fica a parte ré pessoa física intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar as três últimas declarações do Imposto de Renda e os comprovantes de rendimentos dos últimos três meses, bem como qualquer documento que comprove a efetiva necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Já a manifestação da pessoa jurídica deve vir acompanhada de prova no sentido de que o pagamento das custas processuais não lhe é possível, com juntada de extratos bancários dos últimos três meses e demais documentos pertinentes.

A apreciação do pedido de produção de provas será realizada apenas após a decisão da gratuidade judiciária, para se saber quem arcará com eventuais honorários periciais.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5024404-48.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO, EDUARDO NETTO KISHIMOTO, MARCOS SIMPLICIO, SERGIO DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: LEONARDO MISSACI - SP300120, LEONARDO FOGACA PANTALEAO - SP146438, JULIANA FOGACA PANTALEAO - SP209205
Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS CURY - RJ218590
Advogado do(a) REU: ORTELIO VIERA MARRERO - SP173999
Advogado do(a) REU: CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA - SP166278

DESPACHO

Os réus EDUARDO e SÉRGIO apresentaram contestação (ID 22375936 e 23911785), tendo o MPF apresentado réplicas (ID 23978723 e 28408129).

Considerando que o réu MARCOS SIMPLICIO, apesar de devidamente citado (ID 12101592), não apresentou contestação, decrete sua REVELIA.

Desse modo, aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da carta rogatória expedida (ID 22630135) para citação do réu MARCELO e o decurso do prazo para apresentação de contestação.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003380-61.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA SUSTENTAVEL, ESPÓLIO DE LUIZ GUSTAVO MACHADO
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO - SP303423

DESPACHO

ID 31159685: Defiro o requerimento formulado pela União.

Fica o ESPÓLIO DE LUIZ GUSTAVO MACHADO intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junto aos autos a declaração final de espólio apresentada junto à Receita Federal assim como o atual andamento do inventário, a fim de que se possa verificar a eventual existência de outros bens passíveis de acautelamento como fito de assegurar a necessária recomposição do patrimônio público.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019092-55.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO CAPUANO
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA - SP119846, RODOLPHO FORTE FILHO - SP192000

DESPACHO

ID 29966715: Esclareça a União o pedido formulado, tendo em vista que a justificativa apresentada pelo executado foi o fato de sua mãe estar na posse do imóvel e residir no local, bem como o fato de não ter condições de cuidar do imóvel (ID 21232546).

Contudo, a União, ao requerer a intimação e nomeação de NELI SELTONOGOFF CAPUANO, mãe do executado, indicou endereço na cidade de São Paulo/SP e não na cidade de Itanhaém/SP (situação dos imóveis penhorados).

Semprejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, informe a União o andamento da carta precatória que tramita em Itapeceira da Serra/SP (ID 23344125).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017229-03.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: CARLOS ROSSATO

DESPACHO

ID 29592844:

Anote-se no sistema processual as novas patronas da exequente.

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente matrícula atualizada do imóvel que pretende ver penhorado, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

Cumpridas as determinações acima, tome o processo concluso para análise do pedido formulado.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

int.

MONITÓRIA (40) Nº 5025797-71.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDRE ROBERTO NAVAS MANHANI, ANDRE ROBERTO NAVAS MANHANI
Advogado do(a) REU: THIAGO MOREDO RUIZ - SP216108
Advogado do(a) REU: THIAGO MOREDO RUIZ - SP216108

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, informem as partes as provas que pretendem produzir, devendo indicar e especificar a pertinência de cada uma delas.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007360-45.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: YACI COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME, YARA FERREIRA DE SOUZA, AMANDA FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

DESPACHO

ID 24405709:

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada e discriminada.

Cumprida a determinação acima, torne o processo concluso para análise dos pedidos formulados.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021584-56.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

EXECUTADO: TRANSDIESEL PECAS E SERVICOS PARA MOTORES LTDA - EPP, JOELARAUJO DOS SANTOS, GUILHERME FERNANDES PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, informe a exequente se possui interesse na penhora realizada (ID 7739670), devendo, no mesmo prazo, manifestar-se nos termos de prosseguimento, apresentando planilha de débito atualizada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020133-59.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SMARTYBR INFORMATICA E SERVICOS EIRELI, PEDRO LUIZ DA SILVA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente o recolhimento das custas finais devidas, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005162-98.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENICIO E BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008278-57.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALERIA PUGACEV
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NELSON HIROIUQUI INOUE
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093

DESPACHO

1. Expeça a Secretaria ofício para transferência parcial de valores, nos termos da petição de id. 26145436.
2. Com a juntada ao processo do ofício cumprido, dê-se vista às partes para requerimentos, em 5 dias, em relação ao valor remanescente.

No silêncio, arquite-se.

São Paulo, 06/02/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007236-28.2020.4.03.6100
AUTOR: FUNDAÇÃO ABRINQ PELOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para regularizar a representação processual, bem como recolher as custas processuais ou comprovar a hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018797-81.2013.4.03.6100
AUTOR: EDITORA ATICA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MURILO MARCO - SP238689, CARLOS EDUARDO OTERO - SP289503

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial de esclarecimento juntado, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011584-24.2013.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestação sobre os esclarecimentos do perito juntados, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025363-48.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONARDO RODRIGUES RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 25432541: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 2.711,82, atualizado para outubro de 2019.

ID 27123769: Sustentou a União, em sede de impugnação, a impossibilidade de repetição de valores depositados no bojo da ação coletiva referentes ao período 11/2013 a 01/2015; a ausência de comprovação de eventuais descontos efetuados após o trânsito em julgado da ação; a incidência da Taxa SELIC a partir do pagamento indevido e o excesso de execução, indicando como correto a quantia de R\$ 721,50, atualizada para outubro de 2019.

ID 28109750: Resposta do exequente à impugnação da União, na qual requereu a sua rejeição.

Decido.

Como efeito, foi assegurado aos substituídos do autor da ação coletiva nº. 0017510-88.2010.403.6100 o direito "a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado (...)", bem como foi determinado "o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários (...)" – Fls. 904/912.

O exequente instruiu seu cumprimento de sentença com suas fichas financeiras dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação, mais aquelas contemporâneas ao trânsito em julgado da ação coletiva.

Não obstante, em relação às verbas correspondentes ao período de 11/2013 a 01/2015, consoante determinou o acórdão do TRF da 3ª Região, tais valores deverão ser devolvidos pela empregadora do exequente – EBCT (por meio da folha de salários – fl. 911v). **Dessa forma, em relação ao referido período, não há que se falar em restituição por parte a União.**

Quanto à afirmação do exequente de que teria desistido da ação coletiva, não foi juntada aos autos qualquer documento que comprove tal alegação.

Sendo assim, deverá o exequente providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante do protocolo do referido documento perante a 13ª Vara Federal Cível nos autos da ação coletiva.

Nestes termos, **fica o exequente intimado a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, o efetivo protocolo do pedido de desistência/renúncia na ação coletiva nº. 0017510-88.2010.403.6100.**

Cumprida referida determinação pelo exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do título executivo judicial e da presente decisão, especialmente, no que tange à exclusão do período de 11/2013 a 01/2015.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005648-54.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IOCHPE-MAXION S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALVES PAIM - RS49540, BARBARA KOLLING - RS113922

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS

NETTO - SP11187

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267

DESPACHO

Antes de nova remessa dos autos à Contadoria, conforme decisão ID. 25959812, aguarde-se o julgamento do pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento nº 5005228-45.2020.4.03.0000. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Publique-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012141-13.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PANIFICADORA VIDA NOVA DO PARQUE SANTA RITA LTDA - ME

DECISÃO

Altere a conclusão para decisão e converta o julgamento em diligência.

Apesar de devidamente citada (ID 21689192), a ré se manteve inerte. Em função disso, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 344, do CPC.

Manifeste a CEF eventual interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010750-50.2015.4.03.6100
AUTOR: LUIS GONCALVES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: KEICYANE FERNANDES DE SOUSA - SP331436

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, altero a classe processual deste feito, bem como fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0679340-70.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE GAVIOLI, FRANCO CLEMENTE PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, ALESSANDRA CACCIANIGA SAGGESE - SP134159, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, ALESSANDRA CACCIANIGA SAGGESE - SP134159, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 11496624: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 13.086,82 para Luiz Henrique Gavioli e R\$ 34.966,19 para Franco Clemente Pinto, atualizados para outubro/2018.

ID 16603786: A União impugnou a execução, entendendo como correto o valor de R\$ 31.626,85, para outubro/2018, em razão do uso da TR.

ID 26317452: A Contadoria apresentou planilhas de cálculo com utilização da TR e do IPCA-e.

ID 27469130: A parte exequente concordou com os cálculos que utilizaram o IPCA-e.

ID 28119354: A União reiterou sua impugnação.

Decido.

Uma das questões veiculadas nos autos diz respeito à incidência da TR ou do IPCA-e, a partir de 07/2009.

No julgamento da ADI 4425, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, fixando os marcos temporais na modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357 e 4425.

Posteriormente, o C. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (tema 810), reafirmou o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR.

Não obstante, em setembro/2018, o C. STF suspendeu a aplicação da mencionada decisão até o julgamento do pedido de modulação dos efeitos.

No mês de outubro/2019, o STF decidiu que não é possível a modulação dos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, devendo ser aplicado o IPCA-E em correção monetária desde 2009.

Dessa forma, o laudo da Contadoria Judicial apresentado no ID 26317452 que utiliza o IPCA-e observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, que indica precisamente quais são as impropriedades constantes nas contas apresentadas pelas partes.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação da União e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria com utilização do IPCA-e no ID 26317452, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 49.715,32 (quarenta e nove mil, setecentos e quinze reais e trinta e dois centavos), para dezembro/2019, sendo R\$ 13.539,54 para Luiz Henrique Gavioli e R\$ 36.175,78 para Franco Clemente Pinto.

Nos termos do artigo 85, § 1º do CPC, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente no montante de R\$ 1.642,55 (um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) da diferença entre o valor da Contadoria e o informado pela União em 10/2018.

Como o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício para pagamento em benefício da parte exequente.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006458-58.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALLACE FERREIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO PRAVATO - SP174093
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por WALLACE FERREIRA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a nulidade de cláusulas de contrato de financiamento firmado com a ré, alegando a cobrança abusiva de juros, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 51.013,42, o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaques

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. "Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo" (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima).

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetem-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Ressalto que, caso haja renúncia expressa da parte autora a eventual prazo recursal, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos para redistribuição.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004636-39.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAIPASTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, a vinda das informações a serem prestadas pela CEF.

Sempre juízo, concedo à União o prazo de 10 (dez) dias para que junte ao processo a manifestação da DERAT (ID 29321081).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026365-37.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA DO CARMO GUIMARAES CARLOS, CLAUDETE CORREA DIAS, NARA CHIECHI HENRIQUES, NEIDE HIEDA, NEIDE MARIA ZANETTIN, NELI TURIANI TAINO, MARIA NAMIKO KAGAWA, SANTO FESSORE, SATIO SAITO, SERGIO SANTO SERAFINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento das requisições de pagamento sobrestando-se o processo.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032992-81.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: MATTELO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS FOLGOSI FRANCO SO - SP211705, EDISON CARLOS FERNANDES - SP151366

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
 2. Após, remetem-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
 3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), bem como para manifestação, no mesmo prazo, sobre a petição de id. 31220632.
- São Paulo, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007287-39.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DO INS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à retificação do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que pretende obter por meio desta ação, sob pena de extinção do feito.

Ademais, tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte impetrante, no mesmo prazo acima, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029834-38.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO BERNARDINO GARCIA GONZAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
TERCEIRO INTERESSADO: MAURA HELENA CONCEICAO GONZAGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA DA ROCHA SALVIATTI

DESPACHO

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique a conta atual relativa à guia de depósito sob o ID. 13806500 - Pág. 7.
2. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal, no mesmo prazo acima, sobre a petição ID. 27593415.

Publique-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023313-83.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ADELIA YAEKO OSHIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES DEL PINO - SP223019

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DENUZZO - SP253384

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007259-71.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DERALDO PEREIRA MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Determino que a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à retificação do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que pretende obter por meio desta ação, devendo sob pena de extinção.

Ademais, tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova, no mesmo prazo acima, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumpridas as determinações, retomem os autos conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002181-41.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO VOLPATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO TADEU MACHADO CAVALCANTE - SP174946
IMPETRADO: GERENTE APS DIGITAL SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança que objetiva a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise e concessão do processo de aposentadoria por idade – B-41.

Proferida decisão que determinou ao impetrante que comprovasse a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo de seu próprio sustento, fundamentando, assim, seu pedido de gratuidade, ou efetuasse o recolhimento das respectivas custas (ID. 28597445).

Comprovado o recolhimento das custas, assim como apresentados os documentos pessoais (RG e CPF).

Proferida nova decisão declinando da competência da vara previdência para qual foi originariamente distribuído o feito, determinando-se a remessa a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária (ID. 29103111).

É o necessário.

Baixo os autos em diligência.

Não obstante o comprovado recolhimento das custas processuais, determino que a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à retificação do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença, nos termos do disposto no art. 292, II, do CPC, sob pena de extinção.

Cumprido, retomem os autos conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006336-79.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SERGIO DA COSTA XAVIER FILHO
Advogado do(a) REU: MERIELI APARECIDA SOARES - SP352532

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, informem as partes as provas que pretendem produzir, devendo indicar e especificar a pertinência de cada uma delas.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento da impugnação apresentada (petição ID 22635825 sem substabelecimento e substabelecimento ID 29287467 para fim específico de acompanhar audiência de conciliação).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5025890-34.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a CEF cientificada do(s) documento(s) juntado(s) pelas rés, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Ante a impugnação aos benefícios da justiça gratuita pela autora, promova a parte impetrante, também no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) com o fito de demonstrar sua condição de necessitada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036159-53.2000.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERREIRA DA SILVA PARRO - SP253872
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183
EXECUTADO: CARMERINO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 28272364:

Conforme já decidido anteriormente (ID 26316658), fica a Caixa Econômica Federal autorizada a se apropriar do valor depositado no presente feito (ID 23397831).

Certifique a Secretaria a ocorrência do trânsito em julgado em relação à CEF.

Após, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022485-24.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SOL TECNICA METAIS LTDA - EPP, ORESTES RAVANHANI NETO, CRISTINA PROSINI DE SOUZA RAVANHANI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO - SP252655
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO - SP252655
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO - SP252655

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026585-78.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419
EXECUTADO: M.V.I COMUNICACAO E ARTES LTDA - EPP, ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI, EDSON PEREIRA VIDINHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente o recolhimento das custas finais devidas, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, adote a Secretaria os procedimentos necessários para viabilizar a inscrição do valor, pela PGFN, em Dívida Ativa da União.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031549-24.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: WALLACE OTAVIO MARINELLI NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDELETTI - SP185914

DESPACHO

Intime-se a parte apelada/executada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008274-05.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CICERO AGNELO DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR DONISETE DE MAGALHAES - SP381793

DESPACHO

Como última oportunidade, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas finais devidas.

Decorrido o prazo sem o recolhimento, adote a Secretaria as providências cabíveis para viabilizar a inscrição do valor devido a título de custas em Dívida Ativa da União.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019307-89.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

EXECUTADO: AUTO POSTO M5 EIRELI, ALEXANDRE SIDI

DESPACHO

Como última oportunidade, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas finais.

Decorrido o prazo sem o recolhimento, adote a Secretaria as providências cabíveis para viabilizar a inscrição do respectivo valor em Dívida Ativa da União.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016619-35.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PROVENCE GESTAO EM SERVICOS EIRELI - EPP, CRISTIANE DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO GABRIEL LIMA ACCIOLY - AL14382

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA MARQUES - SP407929, FILIPE PIAZZI MARIANO DA SILVA - SP289178, JULIO GABRIEL LIMA ACCIOLY - AL14382

DESPACHO

ID 29264256:

No prazo de 10 (dez) dias, informe a exequente o total da dívida exequenda.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000283-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: HOTEL Pousada Elegance Ltda - ME, EDUARDO LOPES DOS REIS, FERNANDA SANTOS DOS REIS

DESPACHO

ID 28674706:

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a exequente a manifestação apresentada, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006656-95.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBIENTAL DO BRASIL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA ALESSANDRA CLETO - SP239914
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Requer a parte impetrante, em sede de liminar, que a Petrobrás se abstenha de reter os Tributos de ordem Federal oriundos das notas fiscais emitidas em Abril, Maio e Junho deste ano, impedindo, sua posterior retenção pela Petrobras ao término deste prazo, já que a autora irá compensá-los com os créditos disponíveis, prorrogando, assim, o vencimento destes tributos administrados pela RFB, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao de vencimento normal, sem inclusão de multa, juros ou qualquer outra penalidade, em conformidade com a Portaria do Ministério da Fazenda nº 12/2012.

Intimada a adequar o valor da causa e recolher as custas processuais, a parte impetrante assim procedeu (ID 31283867).

É o relato do essencial. Decido.

Cabe indeferir a inicial deste mandado de segurança, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” [1].

No caso dos autos, intenta a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito a não recolher tributos federais, inclusive aqueles objeto de parcelamentos em vigor, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

Em que pesem as alegações da impetrante, bem como a notória gravidade da situação econômica vivenciada pelo país em decorrência das medidas adotadas pelas autoridades públicas para contenção do surto epidemiológico da doença denominada COVID-19, há que se considerar aspectos jurídicos importantíssimos, que inviabilizam o manejo do presente remédio constitucional.

Em primeiro lugar, denota-se que a impetrante não aponta um único ato concreto pelas autoridades coatoras inquinado de ilegalidade. E isto se dá precisamente porque não são competentes os impetrados para concessão de moratórias tributárias sem prévia autorização em lei, conforme preceituado nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

Em segundo lugar, não há como inferir que a empresa não auferirá faturamento pelos meses subsequentes, questão que demandaria inclusive dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.

Neste particular, pela própria narrativa dos fatos na exordial, percebe-se que a mera dilação de prazo para pagamento de tributos federais não é hábil para viabilizar eventual solução de continuidade das atividades, o que demanda a repactuação das obrigações com todos os demais credores da pessoa jurídica, reclamando procedimento próprio de recuperação judicial, a ser promovido perante o Juízo competente, tornando o presente mandado de segurança manifestamente inadequado para este fim.

Deste modo, não sendo possível apontar qualquer ato coator, tampouco o justo receio de sofrê-lo, carece a demandante de interesse de agir, em sede de mandado de segurança.

Neste sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE DÉBITOS INCLUÍDOS EM PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A apelante, ora agravante, não colacionou qualquer prova da existência de ato coator praticado pela autoridade impetrada, nem de seu direito líquido e certo.

2. A eventual desconstituição da certidão de dívida ativa deve ser postulada nos autos da execução fiscal ou embargos à execução, não em sede mandamental, especialmente em face da presunção de legitimidade do título executivo.

3. Descabida a alegação singular de ofensa ao princípio da legalidade, ante a não comprovação da existência de qualquer ato administrativo caracterizado pela ilegalidade ou abuso de poder, sem esquecer que foi objeto de parcelamento débitos declarados pela própria contribuinte.

4. Em sede de mandado de segurança, é necessário que haja a comprovação, de plano, da existência do ato coator praticado pela autoridade pública ou iminência de sua prática, que implique violação a direito líquido e certo da impetrante, sem a qual se torna inviável o acolhimento da pretensão formulada.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo interno improvido.”

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 5000262-96.2017.4.03.6126, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 16.12.2019, grifei)

Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 185, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e inadequação da via eleita.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade impetrada acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032553-03.1989.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COPAUTO TRATORES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 29163861: Indefiro o pedido, vez que a sociedade de advogados não consta na procuração.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se à transmissão das requisições.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022682-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA TENCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 28428004: não conheço dos pedidos.

As requisições de pagamento 20200009517 e 20200009516 estão corretamente expedidas, nos termos da memória de cálculo apresentada pela parte e homologada por este juízo.

A atualização dos valores será feita, diretamente, pelo próprio Tribunal, no momento das comunicações de pagamento.

Determino, portanto, a transmissão das requisições, da forma como expedidas.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos no arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 27/04/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003048-49.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA, COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA, COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA, COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA, CPFL SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

DESPACHO

Arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023598-40.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE VICENTE, ISMAEL ANDRADE DA SILVA, IVO OLIVEIRA DE JESUS, JOAO ALVES DOS SANTOS, JOAO BATISTA DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Manifeste-se o IPEN, no prazo de 5 dias, sobre o pedido dos exequentes, de reserva/compensação do valor devido por eles, a título de honorários sucumbenciais, nas requisições de pagamento a serem expedidas.

São Paulo, 27/04/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010959-89.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL BERTOLDO CAMPOS, GLAUCIA REGINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA MOTA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA - SP271524, CLAUDIO HIRATA - SP197340
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA MOTA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA - SP271524, CLAUDIO HIRATA - SP197340
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Fica a CEF cientificada da petição e documento juntados pela parte autora - id. 28130152, com prazo de 5 dias para manifestações.

No mesmo prazo, ficam as partes intimadas para formular eventual pedido de produção de provas.

Em caso de ausência de novos requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 27/04/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006239-50.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: GOMES & LIMIA CURSOS LIVRES DE IDIOMAS LTDA., JOAQUIN PALOMINO LIMIA, PAULA DE SOUZA GOMES

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5021077-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: EDSPRESS INDUSTRIA GRAFICA EIRELI - EPP, EDSON LUIS DELLA VEGA LEON
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

DESPACHO

ID 29541038:

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso para análise do(s) pedido(s) formulado(s).

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

REU: VILLAR BRASIL - INSTALACOES ELETRICAS - EIRELI - EPP, GUSTAVO MARRONE VILAR

DESPACHO

Diante da não oposição dos embargos pelas rés, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030182-56.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR, ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 25365263:

1. Retifique-se a requisição de pagamento, conforme determinado no item 2 do despacho ID 21957739.

2. Defiro o requerimento da parte exequente de reinclusão do valor estornado (ID 21958705).

Efetue a Secretaria a(s) reinculsão(ões) da(s) requisição(ões) de pagamento, referente(s) aos valores estornados, em razão da Lei 1

Ficam as partes cientificadas da(s) expedição(ões), com prazo de 5 dias para manifestações.
Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua(s) transmissão(ões) ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte(m)-se o(s) comprovante(s).

Fica a Secretaria autorizada a proceder às retificações meramente formais eventualmente necessárias no referido ofício.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014999-78.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

EXECUTADO: COMERCIO DE DECORACAO E SERVICOS METALURGICA AUREA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

DESPACHO

1. Petição ID 27718942: Indefiro o pedido de penhora via ARISP, porquanto a parte exequente não indicou o imóvel cuja penhora pretende seja realizada.

2. Defiro, por ora, o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003586-75.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

EXECUTADO: RICARDO FAVORETTO, SIGRID CORREA ERMILICH FAVORETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

DESPACHO

Petição ID 29530488: Defiro, por ora, apenas o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).
Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.
Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.
Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquite-se.
São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016245-82.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRÍCIA FERRARI ANDRADE

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança na qual a autora pleiteia que a ré lhe pague o importe de R\$ 76.015,57 em razão do descumprimento das obrigações constantes na contratação de cartão de crédito.

A ré foi citada através de Oficial de Justiça, ocasião em que manifestou interesse na designação de audiência de conciliação (ID 10973866).

A CEF se manifestou favorável à audiência de conciliação (ID 12368734).

A ré não compareceu à audiência designada na CECON (ID 17004600).

Decretada a revelia da ré (ID 20982945).

Determinada a intimação da autora para se manifestar quanto ao interesse na produção de outras provas (ID 26669372).

É o essencial. Decido.

Como já dito, regularmente citada, a ré não contestou, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Entretanto, a ausência de contestação não implica, necessariamente, no acolhimento do pedido, já que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora pode ceder diante de outras circunstâncias constantes dos autos.

Não há nenhuma controvérsia em relação à contratação pela ré de Cartão de Crédito. Trata-se de fato afirmado pela autora, comprovado documentalmente através do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (9217002 – Pág. 1/8), das Faturas Mensais do cartão nº 5529.37XX.XXXX.1858 (ID 9217004 - Pág. 1/11) e dos Demonstrativos de Débitos (ID 9216850 e ID 9217001), e não impugnados pela ré.

Segundo a autora, a ré deixou de adimplir os pagamentos referentes às transações realizadas com o mencionado cartão de crédito.

As faturas apresentadas descrevem as compras realizadas pela ré com o cartão de crédito, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.

De fato, conforme os documentos, percebe-se que a ré não cumpre suas obrigações desde 05/2018, o que ensejou uma evolução da dívida, estando os cálculos expressamente detalhados.

Como decorrência desses descumprimentos, a autora pleiteia o ressarcimento da quantia de R\$ 76.015,57, fato incontestado pela ré.

No presente caso, a Caixa Econômica Federal apresentou provas cabais do descumprimento do contrato pela ré.

A parte ré, por sua vez, não produziu outra prova que viesse a demonstrar que ela efetivamente cumpriu todo o acordado, bem como não impugnou o valor cobrado.

Dessa forma, plenamente demonstrada a quantia devida, fica a ré PATRÍCIA FERREIRA ANDRADE obrigada ao pagamento de R\$ 76.015,57, atualizado para junho/2018.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a parte ré na obrigação de pagar à autora os valores decorrentes da inadimplência do Contrato de Cartão de Crédito nº. 5529.37XX.XXXX.1858, no importe de R\$ 76.015,57 (setenta e seis mil e quinze reais e cinquenta e sete centavos) atualizado para junho/2018, que deverá ser corrigido monetariamente quando do efetivo pagamento, aplicando-se somente o índice utilizado pela autora na elaboração das planilhas (ID 9216850 e ID 9217001).

CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006785-03.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

Decisão Liminar

CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL ajuizou ação em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** cujo objeto é exclusão do Índice de Valoração ao Ressarcimento – IVR do cálculo de ressarcimento ao SUS.

Requeru o deferimento de tutela provisória para que “[...] seja, de plano, determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, com o consequente afastamento a incidência dos encargos moratórios sobre os valores em questão, devendo a ANS, ainda, se abster de incluir o nome da Autora e seus Diretores do CADIN e quaisquer outros órgãos de devedores e proteção ao crédito, bem como ajuizar execuções fiscais quanto aos débitos em questão face a efetivação de depósito judicial do importe sub judice, nos termos da Lei n.º 10.522/2002 c/c RN 351/2014 da ANS”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] para reconhecer a ilegalidade do cálculo do Ressarcimento através do Índice de Valoração ao Ressarcimento – IVR, determinando-se o recálculo dos atendimentos elencados para que se restrinjam aos valores da tabela SUS”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

No presente caso, os valores objetos desta ação não possuem natureza tributária, razão pela qual não incide o artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Não obstante, dispõe a Lei n. 10.522 de 2002:

“Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, como objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”

A Resolução Normativa ANS n. 351 de 2014, com alteração da Resolução Normativa ANS n. 426, de 25 de agosto de 2017, dispõe sobre a suspensão da exigibilidade dos créditos, desde que comprovada a integralidade do depósito, conforme o artigo 6º:

“Art. 6º Sendo verificada a integralidade do depósito judicial, a ANS reconhecerá a suspensão da exigibilidade do crédito, o que gerará, conforme o caso:

I - impedimento da inscrição do crédito objeto do depósito judicial em dívida ativa;

II - impedimento ou suspensão da inscrição da operadora no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN pelo crédito objeto do depósito judicial; e

III - direito de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa quanto ao crédito objeto do depósito judicial.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito pelo depósito judicial será objeto de registro, sempre que possível, nos sistemas da ANS.”

O depósito, portanto, poderá ser realizado e deverá ser conferido pela ANS, que deverá proceder nos termos da Resolução n. 351 de 2014, com alteração da Resolução Normativa ANS n. 426, de 25 de agosto de 2017.

O depósito judicial deve ser diretamente comunicado à ANS pela operadora de plano de saúde depositante, conforme determinado nas Resoluções Normativas.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** para o fim de suspensão do Índice de Valoração ao Ressarcimento – IVR do cálculo de ressarcimento ao SUS, mediante depósito judicial.
2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de caducidade da presente decisão, para comprovar o depósito judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Comprovado o depósito, cite-se e intime-se da realização do depósito judicial, para que proceda nos termos da Resolução n. 351 de 2014. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0748608-27.1985.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE CAMBIO S.A., CREIDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA, EPIA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555, ELIO FRATTARUOLO - SP52427, PRISCILA CHIAVELLI PACHECO - SP257493, DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO - SP199031, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, RENATA SANTOS DUARTE - SP406995

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555, ELIO FRATTARUOLO - SP52427, PRISCILA CHIAVELLI PACHECO - SP257493, DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO - SP199031, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, RENATA SANTOS DUARTE - SP406995

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555, ELIO FRATTARUOLO - SP52427, PRISCILA CHIAVELLI PACHECO - SP257493, DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO - SP199031, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, RENATA SANTOS DUARTE - SP406995

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que conferei os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041003-22.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMBATE COMERCIO DE BATERIAS TAUBATE LTDA - ME, JOSE ROBERTO MARCONDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que conferei os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038569-65.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO APARECIDO FRANCO, FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que conferei os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044363-67.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO DE DEUS DIAS NETO, PAULO DE CASTRO LOPES, RENATO GASPARETTO JUNIOR, NEUCIR MARIA PEDRASSOLLI CANDIDO, ANDRE MOLINARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBANO MOLINARI JUNIOR - SP46777
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBANO MOLINARI JUNIOR - SP46777
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBANO MOLINARI JUNIOR - SP46777
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBANO MOLINARI JUNIOR - SP46777
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBANO MOLINARI JUNIOR - SP46777

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012929-30.2010.4.03.6100
AUTOR: CIA CENTRAL DE IMPORTACAO E EXPORTACAO CENTRAL SA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA ROCHA - SP217218, REGINALDO PAIVA ALMEIDA - SP254394
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **União**, no prazo de 05(cinco) dias.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014587-41.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDEAD E PARTICIPACAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO SANTO ANDRE - SP81768, MARIO PAULELLI - SP17643

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO - SP105557

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP96959, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003760-54.1989.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDEMAR HELLMUTH STENZINGER

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte RÉ (UNIÃO) intimada da digitalização dos autos físicos, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegitimidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0145000-80.1979.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODILAR PEDRO DE ARAUJO, LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO, MARIA DE LOURDES RODRIGUES, SANDRA REGINA PIMENTA MARQUES, MIRIAM MARCIA QUINTANILHA, JORGE JOSE DA ANUNCIAÇÃO, VERA LUCIA DE SOUZA, GILBERTO DE ALCANTARA HORTA, ARMANDO RODRIGUES COELHO NETO, NANJI CUNHA MONEA, SONIA MARIA ANDRADE DE ALBUQUERQUE, VERA LUCIA MOURAO, RODNEY LOUREIRO DOS SANTOS, PAULO CESAR POMPEU, CICERO SILVIO PONTES PINHO, EMERSON ROBERT PIERASSOL RUAS, DEORANIL CASSITA, REINALDO CAMPOS SPERANDIO, CARLOS FERNANDO BRAGA, CARLOS ALBERTO MATSUZAWA, EDSON LUIZ DUARTE SIMONATO, ANTONIO JORGE FERREIRA DOS SANTOS, MILTON CHAVES DE JESUS FILHO, ARNAUD JOSE TAVARES FILHO, LUIZ CARLOS PEREIRA, BENEDITO EURICO DA COSTA NETO, JAMES PONTES DA SILVA, NELSON DOMINGOS VEGA, VANDERLEI PINHEIRO ALVES, RAPHAEL ANGELO CAVALHEIRO, GERALDO GALLI, CARLOS ROCHA DE ALMEIDA, CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS, CELSO DA SILVA SANTIAGO, GELSON NOGUEIRA DA COSTA, DONIZETTE BONFIM DOS SANTOS, JORGE JOSE DA SILVA, EDUARDO DE FREITAS DIAS, CECILIO DA SILVA MATOS, JOSE MAIA DE OLIVEIRA, MARCELO RUSSO SOARES, REINALDO CAMPOS MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte RÉ intimada da digitalização dos autos físicos, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegalidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000650-07.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: ADRIANA DE FATIMA LUCCA
Advogados do(a) REU: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000650-07.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: ADRIANA DE FATIMA LUCCA
Advogados do(a) REU: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017995-06.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISAC SOARES DOS SANTOS, MARIO PEDRO DOS SANTOS, LEONARDO NUNES PASSOS, RUBENS CARLOS DE ALVARENGA, ALFREDO LALIA FILHO, ARMENIO REGO GONCALVES, REGINALDO EMMERICH DE SOUZA, MICHEL ANTONIO FARAH, WILSON RESENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte EXEQUENTE intimada da digitalização dos autos físicos, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011982-68.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIKO MATSUDA CANHOLI - SP207207

REU: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO SINAIT

Advogados do(a) REU: PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578, LUCIANA BELLI DE AQUINO - SP232245

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte EXECUTADA intimada da digitalização dos autos físicos, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000246-63.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA - SP119775

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, THEREZA DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) REU: WALTER APARECIDO FRANCOLIN - SP36219, MARALANE PITTHAN FRANCOLIN - SP58551

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000246-63.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA - SP119775

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, THEREZA DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) REU: WALTER APARECIDO FRANCOLIN - SP36219, MARALANE PITTHAN FRANCOLIN - SP58551

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009290-33.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: XAVIER, BRAGANCA ADVOGADOS

Advogados do(a) REU: ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR - SP94625, LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte RÉ - EXECUTADA intimada da digitalização dos autos físicos, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014002-08.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MICHEL MILAN

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS TURRI DE LAET - SP157097, ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019644-35.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA - SP106450

REU: MARIO IENAGA, TOMOE ITODA IENAGA

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte AUTORA intimada da digitalização dos autos físicos, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006698-47.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUISA FERREIRA PINTO - SP345204, WELLINGTON MARCIO KUBLISCKAS - SP224392, EDUARDO XAVIER - SP207671, BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP172687

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE SP, SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015542-86.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIS EUN JUNG KIM - SP146187

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência** da execução.

Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000337-32.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANGELA SUZAKI, ROBERTO MORIMOTO
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Tutela Cautelar Antecedente para realização de depósitos de prestações de contrato de financiamento de imóvel, distribuída por dependência à ação pelo procedimento comum já julgada e em trâmite no TRF3 para apreciação de Recurso.

Sentença transitado em julgado rejeitou o pedido de realização de depósito e autorizou o levantamento dos valores pelo Banco do Brasil.

A parte autora requer a designação de audiência para tentativa de conciliação.

A ação principal encontra-se julgada, em fase recursal, e esta ação encontra-se com trânsito em julgado da sentença proferida.

O pedido de conciliação deve ser feito no processo principal, este se refere apenas a depósito das prestações.

Decisão.

1. Prejudicado o pedido de designação de audiência de conciliação.
2. Intime-se o Banco do Brasil a indicar dados bancários para que seja expedido ofício de transferência dos valores depositados.
3. Com a informação, expeça-se o ofício.
4. Informado o cumprimento da transferência, archive-se.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5026048-55.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DESCONHECIDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, são as partes intimadas a comparecer em audiência de conciliação a ser realizada no dia 21/07/2020, às 13h, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, n. 299, República, São Paulo/SP.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010500-80.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
REU: LAERCIO GONCALVES DASILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0038960-44.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RUMO GRAFICA EDITORA LTDA, MARLENE DOS ANJOS GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA - SP270317

SENTENÇA

(Tipo M)

Ambas as partes interpuseram embargos de declaração da sentença, a CEF pedindo reconsideração e a executada querendo honorários advocatícios.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro à executada que quer receber honorários advocatícios, que foi ela quem deu causa à lide ao descumprir o contrato firmado, bem como que a execução de título extrajudicial temrito específico, sendo que os honorários advocatícios estabelecidos na execução já foram fixados contra ela, nos termos do artigo 652-A do CPC/1973, vigente à época da citação (num. 15761313 - Pág. 118).

Vale lembrar que prescreveu a cobrança mas ela continua devedora.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007217-22.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CB SP MARKET COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO LIMINAR

CB SP MARKET COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é concessão de moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Sustentou a autora, em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades a fim de combater à pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requeru a concessão de tutela de urgência "para o fim de postergar o vencimento, por 90 (noventa) dias, da cobrança dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como o prazo de entrega das obrigações acessórias vinculadas, cuja a obrigatoriedade de recolhimento se deu especificamente para os meses de março e abril de 2020, determinando ainda que a Fazenda Nacional se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição da Certidão de Regularidade, nos termos do art. 206 do CTN".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...] para o fim de declarar o direito da autora em postergar o vencimento, por 90 (noventa) dias, da cobrança dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como o prazo de entrega das obrigações acessórias vinculadas, cuja a obrigatoriedade de recolhimento se deu especificamente para os meses de março e abril de 2020, determinando ainda que a Fazenda Nacional se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição da Certidão de Regularidade, nos termos do art. 206 do CTN".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n. 5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

O pedido de liminar não comporta acolhimento.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem.

*A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de **moratória tributária**, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.*

*Como se sabe, **Moratória** é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.*

*Em outras palavras, **moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.***

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

*Assim, a **moratória em direito tributário depende de lei** e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.*

*À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, **não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória** ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos **dependem da edição de lei**. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.*

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** de "postergar o vencimento, por 90 (noventa) dias, da cobrança dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como o prazo de entrega das obrigações acessórias vinculadas, cuja a obrigatoriedade de recolhimento se deu especificamente para os meses de março e abril de 2020, determinando ainda que a Fazenda Nacional se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição da Certidão de Regularidade, nos termos do art. 206 do CTN".

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil. Caso seja inauférvio o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b) apresentar procuração com a identificação dos subscritores.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006900-24.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZANC SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

ZANC SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato da **UNIÃO** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

Requeru o deferimento de liminar "[...]" para SUSPENDER a cobrança dos valores relativos à contribuição social incidente no percentual de 10% sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS no caso de demissão sem justa causa da Impetrante, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de violação aos artigos 5º, inciso II e 150, inciso I da CRFB/1988, bem como ao artigo 149 da Carta Magna e ao § 2º, inciso III, alínea "a" deste dispositivo constitucional e, ainda, ao entendimento dos Tribunais Pátrios, determinando-se, por conseguinte, que a Impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários em questão, assegurando, ainda, que tais débitos não sejam ônus à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como sejam disponibilizados nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC etc.), inscritos no CADIN-Federal, na Lista de Devedores da PGFN ou, ainda, indicados a protesto".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...]" decretando a inexistência da relação jurídica e, por conseguinte, a desobrigação da Impetrante quanto ao recolhimento da contribuição social geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001, a qual foi revogada pela Lei nº 13.932 de 11 de dezembro de 2019, bem como o direito líquido e certo da Impetrante a compensação de todos os valores indevidamente recolhidos a título da contribuição social geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001, devidamente corrigidos mediante a aplicação da taxa SELIC ou outro índice que venha a substituí-la, nos 5 (cinco anos) anteriores à propositura da presente demanda, por meio de ofício precatório, restituição administrativa ou compensação, à escolha da Impetrante".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida.

A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à **alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS**, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à **alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador**, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#). (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

[...] (sem negrito no original).

Extraí-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente à contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º.

A impetrante sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012.

Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela impetrante, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 2º da LC 110/2001. Após a incorporação, os valores podem ter diversas finalidades, tais como o provimento de recursos para programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, sem que haja desvio do produto. O TRF3 possui jurisprudência pacífica no sentido do não esgotamento da finalidade desta contribuição, a exemplo:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré.

(TRF3, AC 0004388-96.2015.4.03.6111/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 02/12/2016)

Adoto, também, como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do recurso de Apelação n. 0023539-18.2014.4.03.6100/SP, cujo teor transcrevo a seguir:

A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante:

"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".

Na verdade, não só existe revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 9º, §2º, da Lei nº 8.036/90.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastada em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:

Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tornam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º). Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissivo o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.

110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador; não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. *Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede

no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 857184 AgR/PR; RE 887925/RS; RE 861518/RS.

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Portanto, se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou.

Em conclusão, não se constatam elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

1. INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de suspensão da exigibilidade da multa de 10% incidente sobre o FGTS.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) comprovar o recolhimento das custas processuais.

b) indicar a(s) autoridade(s) impetrada(s).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016776-64.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ATELIE DE PROJETOS MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP, ANTONIO TEIXEIRA FERREIRA, JULIO MANOEL TEIXEIRA SAMPAIO

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016508-80.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LILIAN APARECIDA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO RIBEIRO - SP197299

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RICARDO DE AGUIAR SANTOS

Advogado do(a) RÉU: EMERSON ANDRE DA SILVA - SP139174

Sentença (Tipo A)

LILIAN APARECIDA CARDOSO ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de RICARDO DE AGUIAR SANTOS cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narrou a autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelos problemas narrados, deixaram de efetuar o pagamento das prestações.

Foi notificada para purgar a mora em 05/2015, mas só efetuou o pagamento em setembro de 2015, sendo consolidada a propriedade em favor da CEF em 04/2016 e alienado por R\$211.000,00.

Sustentou a nulidade do processo de execução, pois não foi intimada pessoalmente do leilão para exercer o direito de preferência, bem como a ocorrência de inconstitucionalidade da Lei n. 9.514/97.

Requeru a concessão de tutela de urgência “[...] para suspender os efeitos do registro da consolidação da propriedade e da consequente alienação do imóvel, permanecendo-se com os Autores a posse direta da coisa, independentemente de qualquer pagamento [...]”. Alternativamente, requer a manutenção dos Autores na posse do imóvel até que haja, pelo Réu, a real e efetiva prestação de contas dos valores obtidos na alienação do imóvel, com dedução do saldo devedor conforme restar apurado em ulterior liquidação de sentença”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] declarar a nulidade do ato jurídico consistente na consolidação da propriedade em poder da CEF, cancelando-se consequentemente os atos posteriores registrados na matrícula do imóvel, ou, na remota hipótese de manutenção do ato jurídico e dos seus efeitos, digne-se em conceder à Autora a lícita manutenção na posse do imóvel até que haja integral satisfação do crédito que ostenta, com condenação dos réus para este fim, apurando-se o saldo credor resultante da diferença entre o valor da dívida indicada no ato registral da consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária e o valor de mercado atribuído ao respectivo imóvel na data em que ocorreu sua adjudicação em favor da CEF [...]”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 21737171).

A CEF ofereceu contestação, com preliminar de carência de ação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 22398565).

O réu RICARDO DE AGUIAR SANTOS ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 24776682).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações (num. 27778081).

A audiência de tentativa de conciliação foi infrutífera (num. 25156600).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminar falta de interesse de agir

Arguiu a ré preliminar de carência de ação sob o fundamento de consolidação da propriedade em seu favor e, portanto, a parte autora não teria interesse processual.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que o objeto da ação é nulidade da execução extrajudicial, ou seja, este é o mérito da ação.

Mérito

Conforme consta dos autos, os autores firmaram contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de terem se tornado inadimplentes, a dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

Execução extrajudicial

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Como advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

Referida lei, em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalida o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

Não há inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial.

Procedimento de execução extrajudicial

O argumento da autora para justificar o pedido de nulidade do leilão foi falta de sua intimação pessoal.

Os artigos 26 e 27 da Lei n. 9.514/97 dispõem:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, **será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento**, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

[...]

§ 7º **Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora**, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

[...]

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

[...]

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor **mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico**.

[...]

(sem negrito no original).

De acordo com o texto em destaque, a intimação pessoal é realizada somente para purgação da mora.

O artigo 26, § 7º, da Lei n. 9.514/97 faz referência ao § 1º do mesmo artigo, que atesta a intimação do mutuário para purgar a dívida e o decurso de prazo para pagamento.

Na certidão do registro do imóvel consta expressamente (num. 21612213 – Pág. 4):

“[...] instruída com a notificação feita aos fiduciários LILIAN APARECIDA CARDOSO [...]”.

A autora confirmou que essa notificação ocorreu em maio de 2015 e, que somente atendeu à notificação em setembro de 2015.

Ou seja, o pagamento efetuado pela autora foi intempestivo, o que ocasionou o vencimento antecipado do contrato, de forma que o valor da dívida passou a ser o do saldo devedor, acrescido das despesas previstas pelo contrato.

Não há qualquer ilegalidade na consolidação da propriedade.

Quanto à intimação após a consolidação da propriedade, a autora alegou que ela deve ser pessoal.

Porém, o § 1º do artigo 26 e o § 2º-A do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 dispõem:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, **será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento**, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

[...]

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

[...]

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor **mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico**.

[...]

(sem negrito no original)

De acordo com o texto em destaque, a intimação pessoal é realizada somente para purgação da mora.

Essa intimação foi efetuada conforme comprova o documento juntado ao num. 22398582e consta na matrícula do imóvel.

Não há necessidade de intimação pessoal dos devedores da data dos leilões, por meio do oficial do registro de imóveis, isso somente ocorre anteriormente à realização da consolidação da propriedade.

O texto legal faz menção expressa à comunicação dos devedores da data dos leilões por meio correspondência ou endereço eletrônico.

A finalidade da comunicação da data dos leilões é possibilitar o exercício do direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas, nos termos do artigo 2º-B do artigo 27 da Lei n. 9.514/97, **o que a autora não informou que pretende fazer**.

Somente se justificaria a suspensão ou nulidade do leilão, se os autores pretendessem pagar, ao menos, todas as prestações em atraso, acrescidas dos encargos da execução extrajudicial, mas não consta da petição inicial este pedido, ou qualquer fundamentação a respeito.

Apuração de saldo credor

Os §§ 4º, 5º e 6º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 dispõem:

“§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do [art. 516 do Código Civil](#).

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.”

A autora pediu a apuração de saldo credor da diferença entre o valor da dívida e o valor de mercado do imóvel, mas ela somente faz jus a eventuais diferenças, na forma determinada pelos parágrafos acima transcritos, o que a autora não esclareceu que tenha ocorrido.

A autora não tem direito à diferença entre o valor da dívida e o valor de mercado do imóvel.

Portanto, improcedemos pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** o pedido de nulidade da execução extrajudicial, manutenção na posse e apuração de saldo credor.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar a cada um dos réus as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005701-91.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ITAMAR NOGUEIRA HERNANDES

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência** da execução.

Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0001322-73.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DORON REHDER DE ARAUJO - SP246516
REU: BNDES, AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
Advogados do(a) REU: GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO - RJ135064, ALEXANDRE RAMOS - SP188415

SENTENÇA

(Tipo M)

O BNDES interpôs embargos de declaração da sentença.

As outras partes se manifestaram sobre os embargos de declaração interpostos.

A autora interpôs recurso de apelação.

O BNDES requereu pesquisa de saldo dos depósitos judiciais efetuados pela autora.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Verifica-se, por seus argumentos, que a pretensão do BNDES é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

2. Defiro o pedido pesquisa de saldo dos depósitos judiciais efetuados pela autora. Proceda a Secretaria à realização da pesquisa.

3. Intimem-se as apeladas para apresentarem contrarrazões.

4. Após remeta-se o processo ao TRF3.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026091-26.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COBRASOL COMPANHIA BRASILEIRA DE ÓLEOS E DERIVADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B

DESPACHO

O presente cumprimento de sentença tem por objeto o pagamento de honorários advocatícios.

O exequente apresentou cálculos e requereu a "expedição de ofício requisitório em favor da Sociedade de Advogados Piazzeta e Rasador - Advocacia Empresarial".

Esta execução tramita em face de empresa pública, não sujeita ao regime de pagamento judicial próprio das pessoas jurídicas de direito público.

Decisão.

1. Retifique-se o polo ativo para fazer constar "Sociedade de Advogados Piazzeta e Rasador - Advocacia Empresarial" - CNPJ 01.006.486/0001-38.
2. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (ID 11645216), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.
4. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007243-20.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: L.A. FALCAO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Intime-se a autora a apresentar a petição inicial, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5007163-56.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA MENDES PLONSKI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MENDES PLONSKI - SP187046
REU: MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES

DECISÃO

ANDREIA MENDES PLONSKI ajuizou ação de exibição de documentos em face do MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

Requeru a intimação "[...] do MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, DIVISÃO DO PESSOAL (PCAMSE), e em razão de celeridade e economia processual, bem como devido à pandemia de COVID-19, preferencialmente no endereço eletrônico dp.pcamse@itamaraty.gov.br, e endereço físico, Ministério das Relações Exteriores, Esplanada dos Ministérios, Bloco H, Anexo I, Sala 201, CEP 70170-900, Brasília, Distrito Federal, a fim de EXIBIR DOCUMENTO(S), qual(is) seja(m), o(S) FORMULÁRIO(S) onde conste a(s) indicação(ões) do beneficiário(s) do seguro de vida deixado por DÉCIO MENDES, em razão da apólice de seguro de vida contratada pelo MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES com a seguradora ALLIANZ CARE WORLDWIDE, bem como os documentos relacionados, como a referida APÓLICE e eventual(is) endosso(s), nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Civil, julgando-se, ao final, procedente a presente demanda".

É o relatório.

A ação de exibição de documentos foi extinta pelo Código de Processo Civil de 2015, em razão da regulamentação da matéria pelo procedimento de produção antecipada de prova. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça admite a pretensão de exibição de documentos pela ação de procedimento comum.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE SE EXAURE NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APONTADOS. INTERESSE E ADEQUAÇÃO PROCESSUAIS. VERIFICAÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM E PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADA. COEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, é possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos, sob o rito do procedimento comum (arts. 318 e seguintes), ou, como compreenderam as instâncias ordinárias, a referida ação deve se sujeitar, necessariamente, para efeito de adequação e interesse processual, ao disposto em relação ao "procedimento" da "produção antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes).

2. A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que não reproduziu, em seu teor, o Livro III, afeto ao Processo Cautelar, então previsto no diploma processual de 1973, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário, seguido da prolação de decisões díspares nas instâncias ordinárias, quanto à subsistência da ação autônoma de exibição de documentos, de natureza satisfativa (e eventualmente preparatória), sobretudo diante dos novos institutos processuais que instrumentalizam o direito material à prova, entre eles, no que inporta à discussão em análise, a "produção antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes) e a "exibição incidental de documentos e coisa" (arts. 496 e seguintes).

3. O Código de Processo Civil de 2015 buscou reproduzir, em seus termos, compreensão há muito difundida entre os processualistas de que a prova, na verdade, tem como destinatário imediato não apenas o juiz, mas também, diretamente, as partes envolvidas no litígio.

Nesse contexto, reconhecida a existência de um direito material à prova, autônomo em si - que não se confunde com os fatos que ela se destina a demonstrar, tampouco com as consequências jurídicas daí advindas a subsidiar (ou não) outra pretensão -, a lei adjetiva civil estabelece instrumentos processuais para o seu exercício, o qual pode se dar incidentalmente, no bojo de um processo já instaurado entre as partes, ou por meio de uma ação autônoma (ação probatória *lato sensu*).

4. Para além das situações que revelem urgência e risco à prova, a pretensão posta na ação probatória autônoma pode, eventualmente, se exaurir na produção antecipada de determinada prova (meio de produção de prova) ou na apresentação/exibição de determinado documento ou coisa (meio de prova ou meio de obtenção de prova - caráter híbrido), a permitir que a parte demandante, diante da prova produzida ou do documento ou coisa apresentada, avalie sobre a existência de um direito passível de tutela e, segundo um juízo de conveniência, promova ou não a correlata ação.

4.1 Com vistas ao exercício do direito material à prova, consistente na produção antecipada de determinada prova, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu a possibilidade de se promover ação probatória autônoma, com as finalidades devidamente especificadas no art. 381.

4.2 Revela-se possível, ainda, que o direito material à prova consista não propriamente na produção antecipada de provas, mas no direito de exigir, em razão de lei ou de contrato, a exibição de documento ou coisa - já existente/já produzida - que se encontre na posse de outrem.

4.2.1 Para essa situação, afigura-se absolutamente viável - e tecnicamente mais adequado - o manejo de ação probatória autônoma de exibição de documento ou coisa, que, na falta de regramento específico, há de observar o procedimento comum, nos termos do art.

318 do novo Código de Processo Civil, aplicando-se, no que couber, pela especificidade, o disposto nos arts. 396 e seguintes, que se reportam à exibição de documentos ou coisa incidentalmente. 4.2.2 Também aqui não se exige o requisito da urgência, tampouco o caráter preparatório a uma ação dita principal, possuindo caráter exclusivamente satisfativo, tal como a jurisprudência e a doutrina nacional há muito reconheciam na postulação de tal ação sob a égide do CPC/1973. A pretensão, como assinalado, exaure-se na apresentação do documento ou coisa, sem nenhuma vinculação, ao menos imediata, com um dito pedido principal, não havendo se falar, por isso, em presunção de veracidade na hipótese de não exibição, preservada, contudo, a possibilidade de adoção de medidas coercitivas pelo juiz.

5. Reconhece-se, assim, que a ação de exibição de documentos subjacente, promovida pelo rito comum, denota, por parte do demandante, a existência de interesse de agir, inclusive sob a vertente adequação utilidade da via eleita.

6. Registre-se que o cabimento da ação de exibição de documentos não impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1803251/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 08/11/2019)

A parte autora deve, portanto, adequar a petição inicial ao procedimento comum.

Ademais, a autora não comprova sua condição de herdeira, para fins de verificação da legitimidade ativa. O simples fato de ser sobrinha do falecido - o que também não foi comprovado - não garante, por si só, a condição de herdeira, eis que o *de cuius* pode ter deixado testamento. É de se notar, ainda, que a certidão de óbito apresentada afirma a existência de união estável.

Decido.

1. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Adequar a petição ao procedimento comum.

b) Retificar o polo passivo, mediante a indicação da pessoa jurídica que deva figurar na demanda.

c) Comprovar a condição de herdeira.

d) Comprovar a condição de hipossuficiente, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil; ou, recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016677-38.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTER CONSTRUCAO BAHIA- EIRELI, CAMILA BUSSINI FREITAS AGUIAR

Decisão

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2020 804/1076

Citada, as executadas não pagaram a dívida e apresentaram embargos à execução no próprio processo de execução, ao contrário do que determina o artigo 914, §1º, do CPC. Requereram a concessão da gratuidade da justiça e a extinção da execução.

É o relatório. Procede ao julgamento.

As executadas juntaram embargos à execução no próprio processo de execução, ao contrário do que determina o artigo 914, §1º, do CPC, encontrando-se a via inadequada.

As executadas deveriam ter apresentado embargos à execução em apartado.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, as alegações das executadas serão apreciadas.

Pagamento parcial

As executadas alegaram ter efetuado pagamento parcial.

Contudo, os pagamentos parciais foram considerados pela CEF, tanto que o valor líquido do empréstimo era de R\$154.941,93 e, a execução é de R\$124.835,58, acrescida dos encargos moratórios.

Fundo de Garantia de Operações FGO

A Cláusula Sexta do contrato dispõe (num 2780388 - Pág. 4):

“A presente operação de crédito tem 80,00% (oitenta inteiros por cento) do seu saldo devedor garantido pelo Fundo de Garantia de Operações – FGO, nas formas e condições previstas no Estatuto do Fundo [...]”

Parágrafo Primeiro – A EMITENTE autoriza a CAIXA a debitar, em sua conta corrente, na data da liberação do crédito, a Comissão de Concessão de Garantia (CCG) devida ao FGO, proporcional ao valor garantido e ao prazo da operação. [...]

[...]

Parágrafo Terceiro – A garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida”. (sem grifos no original)

Conforme o texto em destaque, o FGO não garante o valor total da dívida, a liberação do fundo tem normas específicas a serem observadas, e não isenta as executadas do pagamento das obrigações, sendo possível a continuidade da cobrança da dívida.

O §2º do artigo 1º do Estatuto do Fundo de Garantia de Operações prevê:

“[...] § 2º O FGO tem por finalidade garantir parte do risco dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas instituições financeiras cotistas do Fundo, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional – SFN para micro, pequenas e médias empresas, micro empreendedor individual, e autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade.” (sem negrito e grifo no original)

Ou seja, ao contrário da alegação das executadas, a obrigação não foi honrada pelo FGO.

Portanto, a execução não pode ser extinta.

Contudo, eventuais valores repassados pelo FGO poderão ser descontados, caso presentes das condições previstas no Estatuto do fundo.

Decisão

1. INDEFIRO o pedido das executadas de extinção da execução.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Intime-se a CEF quanto para informar se houve utilização do FGO, bem como juntar planilha atualizada do débito, com indicação do valor que deverá prosseguir em execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031749-31.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA MAY MALTA SIMONSEN, LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUEIRI ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
RECÔNVIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O art. 523 do CPC prevê o cumprimento definitivo da sentença no caso de condenação em quantia certa.

Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia líquida, proceder-se-á a sua liquidação.

Em virtude da natureza do objeto da liquidação, a liquidação será por arbitramento, conforme disposto no art. 510 do CPC.

Decisão

1. Retifique-se a autuação para constar a classe “liquidação por arbitramento”.

2. Intimem-se as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos e cálculos com explicações.

Prazo: 15 dias.

3. Decorrido o prazo acima, intimem-se as partes para, se quiserem, se manifestarem sobre os pareceres, documentos e cálculos da outra parte.

Prazo: 15 dias.

4. Na sequência, faça conclusão para análise da necessidade de perícia ou outra providência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010733-92.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093, BRENO ADAMI ZANDONADI - SP163560

REU: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA - MT7216

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, que com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe e da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006988-62.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SIQUEIRA CASTRO-ADVOGADOS ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é restituição tributária.

Requeru a procedência do pedido da ação "[...] a fim de reconhecer o direito da Autora à restituição em razão do pagamento indevido de IRPJ e CSLL, respectivamente, nos valores originais de R\$472.482,70 (quatrocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta centavos) e R\$ 172.253,77 (cento e setenta e dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizados com correção monetária e juros de mora desde a data dos pagamentos, decorrentes das reduções de valores de multa e juros de mora oriundos de benefícios concedidos através do Programa Especial de Parcelamento Tributário – PERT, na forma dos artigos 165, inciso I, 167 e 168, inciso I, todos do Código Tributário Nacional - CTN".

Decido.

1. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007295-50.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SCALA MULTIMARCAS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAPEMA REZENDE REGO BARROS JUNIOR - SP149153

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Decido simultaneamente nos processos n. 5011186-50.2017.4.03.6100 e 5007295-50.2019.4.03.6100.

Estes cumprimentos de sentença têm por título exequendo a sentença proferida no processo físico n. 0004337-89.2013.4.03.6100.

Com efeito, ambos se referem à condenação em danos materiais e morais e em honorários advocatícios determinada em sentença prolatada em referidos autos físicos.

Verifico ainda que a distribuição do processo n. 5011186-50.2017.4.03.6100 (em julho/2017) é anterior a do processo n. 5007295-50.2019.4.03.6100 (em maio de 2019).

Não é possível ajuizar duas execuções para executar o mesmo título judicial.

As execuções foram ajuizadas por advogados diferentes, sendo que no processo 5007295-50.2019.4.03.6100 advogado (Itapema Rezende Rego Barros Junior) menciona que a exequente encerrou o contrato de prestação de serviços como advogado (Edvaldo Ferreira Garcia) que atua na outra execução.

A situação dos autos é peculiar e demanda maiores esclarecimentos para a verificação da regularidade da representação processual da exequente, bem como sobre a boa-fé do ajuizamento desta segunda execução referente a um mesmo título judicial.

Decisão.

1. Esclareçam os advogados Itapema Rezende Rego Barros Junior (OAB 149.153) e Edvaldo Ferreira Garcia (OAB 149.110) as condições referentes à regularidade da representação processual da exequente e ao ajuizamento das duas execuções (processos n. 5011186-50.2017.4.03.6100 e 5007295-50.2019.4.03.6100).

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, determino que tragamos autos procaução atualizada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011186-50.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SCALA MULTIMARCAS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO FERREIRA GARCIA - SP149110
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Decido simultaneamente nos processos n. 5011186-50.2017.4.03.6100 e 5007295-50.2019.4.03.6100.

Estes cumprimentos de sentença têm por título exequendo a sentença proferida no processo físico n. 0004337-89.2013.4.03.6100.

Com efeito, ambos se referem à condenação em danos materiais e morais e em honorários advocatícios determinada em sentença prolatada em referidos autos físicos.

Verifico ainda que a distribuição do processo n. 5011186-50.2017.4.03.6100 (em julho/2017) é anterior a do processo n. 5007295-50.2019.4.03.6100 (em maio de 2019).

Não é possível ajuizar duas execuções para executar o mesmo título judicial.

As execuções foram ajuizadas por advogados diferentes, sendo que no processo 5007295-50.2019.4.03.6100 o advogado (Itapema Rezende Rego Barros Junior) menciona que a exequente encerrou o contrato de prestação de serviços como outro advogado (Edvaldo Ferreira Garcia) que atua na outra execução.

A situação dos autos é peculiar e demanda maiores esclarecimentos para a verificação da regularidade da representação processual da exequente, bem como sobre a boa-fé do ajuizamento desta segunda execução referente a um mesmo título judicial.

Decisão.

1. Esclareçam os advogados Itapema Rezende Rego Barros Junior (OAB 149.153) e Edvaldo Ferreira Garcia (OAB 149.110) as condições referentes à regularidade da representação processual da exequente e ao ajuizamento das duas execuções (processos n. 5011186-50.2017.4.03.6100 e 5007295-50.2019.4.03.6100).

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, determino que tragamos autos procaução atualizada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001893-59.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: ANDREA MARTINS PRADO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAULO DE OLIVEIRA MORAIS - SP261802

DECISÃO

A executada, embora citada validamente, não pagou a dívida. Embora tenha oferecido Embargos, foram julgados improcedentes.

As tentativas de penhora por oficial de justiça e sistema RENAJUD restaram negativas, a penhora "on line", por meio do programa Bacenjud localizou valor irrisório que foi desbloqueado.

Foi determinado o arquivamento, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC em 04/08/2016.

Em 07/06/2019, a CEF requereu a realização de novas pesquisas nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal.

Contudo, foram esgotados os meios disponíveis ao Juízo para localização de bens ou valores e não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso.

Advirto à CEF que a contagem do prazo da prescrição intercorrente iniciou-se em 04/08/2017, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC e, que o petição desnecessário somente para se evitar o arquivamento, não suspende a contagem do prazo prescricional, bem como constitui-se como ato temerário que além de retardar a prestação dos serviços judiciários e gerar carga de trabalho inútil para diversos servidores, procuradores, e Juizes, infringe frontalmente o princípio da boa-fé processual insculpido no artigo 5º do Código de Processo Civil.

Somente não será fixada multa por litigância de má-fé em virtude da fase processual em que o processo se encontra, bem como em virtude do trabalho desnecessário que seria gerado.

Decido.

1. INDEFIRO o pedido de realização de novas pesquisas nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal.
2. Arquive-se, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC.
3. Somente será desarquivado do feito se houver indicação de bens, conforme previsão do artigo 921, §3º, do CPC.

Int.

São PAULO

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5029501-92.2018.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO DE APOIO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE COM DOENÇAS RENAIS - ICRIM

Advogados do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428, BRUNO OLIVEIRA DE CARVALHO - SP390131, GUILHERME TEIXEIRA HENRIQUES - SP232515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela UNIÃO, no prazo de 05(cinco) dias.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

9ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0003589-32.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JEFFERSON MUCCILO, RICARDO BRAGANÇA PONTES DA SILVA, RODRIGO BRAGANÇA PONTES DA SILVA, RENATO BRAGANÇA PONTES DA SILVA,

ARTHUR CELSO DE SOUZA, PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ, JOAO BATISTA GALLO, VICTOR AGUIRRE SARLO, ROGERIO BARBOSA RODRIGUES

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO - SP234073, FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA - SP350961, ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS - SP348698, MARIA VICTORIA EUGENIO SALMERON - SP414214

Advogado do(a) INVESTIGADO: DOUGLAS LIMA GOULART - SP278737

Advogado do(a) INVESTIGADO: DOUGLAS LIMA GOULART - SP278737

Advogado do(a) INVESTIGADO: DOUGLAS LIMA GOULART - SP278737

Advogado do(a) INVESTIGADO: DOUGLAS LIMA GOULART - SP278737

SENTENÇA

TIPO

Vistos em Sentença.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **JEFFERSON MUCCILO**, brasileiro, filho de Alberto Mucciolo e de Maria Magdalena Mucciolo, nascido aos 30/05/1968, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 20.476.595-x SSP/SP, CPF nº 106.236.818-54, **RICARDO BRAGANÇA PONTES DA SILVA**, brasileiro, filho de Maria Auxiliadora Bragança da Silva, nascido aos 08/09/1982, portador do RG nº 28.682.455 SSP/SP e do CPF nº 217.412.388-62, **RODRIGO BRAGANÇA PONTES DA SILVA**, brasileiro, filho de Maria Auxiliadora Bragança da Silva, nascido aos 14/04/1980, portador do RG nº 28.682.843-1 e do CPF nº 283.644.748-63, **RENATO BRAGANÇA PONTES DA SILVA**, brasileiro, filho de Maria Auxiliadora Bragança da Silva, nascido aos 27/04/1981, portador do RG nº 28.682.844-3 SSP/SP e do CPF nº 217.412.338-01, **ARTHUR CELSO DE SOUZA**, brasileiro, filho de Aparecida Oliveira Souza, nascido aos 18/09/1967, portador do CPF nº 060.767.388-55, **PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ**, brasileiro, filho de Adayl Ferreira de Queiroz, nascido aos 25/04/1965, portador do RG nº 13.694.154-0 SSP/SP e do CPF nº 047.070.238-94, **JOÃO BATISTA GALLO**, brasileiro, filho de Geny Mariano, nascido aos 17/01/1961, portador do RG nº 14.079.445-1 e do CPF nº 013.938.238-07, **VICTOR AGUIRRE SARLO**, brasileiro, filho de Helena Aguirre Sarlo, nascido aos 22/04/1950, portador do RG nº 153.067 SSP/SP e do CPF nº 020.237.857-82 e **ROGERIO BARBOSA RODRIGUES**, brasileiro, filho de Josefa Barbosa Rodrigues, nascido aos 02/02/1978, portador do RG nº 26.775.527-2-SSP e do CPF nº 380.421.248-48, dando-os como incurso nas sanções do(s) artigo(s) 1º, I, c.c. art. 12, I, ambos da Lei nº 8137/90 c.c. art. 29, do Código Penal.

Segundo consta na denúncia e apurado no IPL nº 2164/2012 DPF/SR/SP, os denunciados teriam se organizado de forma estável com o objetivo de sonegar tributos, através da prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias da Receita Federal, durante o período de abril de 2007 a junho 2008.

De acordo com a denúncia, a empresa LASER COMPANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA importava mercadorias, consistentes em consoles e Cd's de videogame, dos Estados Unidos para o Brasil, através de interposição fraudulenta de empresas, e de subfaturamento dos bens.

Consta que as mercadorias importadas eram declaradas subfaturadas à Aduana brasileira como se tivessem sido compradas por R FOUR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., ACS DISTRIBUIDORA LTDA., ALARM TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA., SOLUTION IMPORTADORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA. e MECAB COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA, com a conivência de seus respectivos administradores.

Consta, também, que as declarações de importação foram registradas em nome dessas cinco empresas referidas que, posteriormente, revenderam as mercadorias, de forma fictícia, a ALBERT IMPORT ELETRÔNICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., LASER TECH COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E ELETRÔNICOS LTDA. e ELETRON BRASIL COMÉRCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA. e que essas empresas revenderam os produtos para o mercado varejista.

Conforme a denúncia, ainda, as empresas LASER COMPANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., LASER TECH COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E ELETRÔNICOS LTDA. e ELETRON BRASIL COMÉRCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA. teriam se relacionado por meio de Alberto Mucchio e seu filho JEFFERSON MUCCIOLO, a indicar a interposição fraudulenta de terceiros na importação, e que todas as faturas comerciais objeto do procedimento fiscal ora apurado foram consideradas falsas, bem como as declarações de importação que as instruíram.

Segundo a inicial acusatória, por fim, após verificar a fraude, a Receita Federal instaurou procedimento administrativo fiscal, apurando reflexo tributário ocasionado pelo subfaturamento referente à II, IPI, PIS e COFINS sonegados, sendo instaurados os procedimentos administrativos fiscais abaixo listados, que alcançaram um valor consolidado do crédito tributário de R\$ 186.845.927,69 (cento e oitenta e seis milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil novecentos e sete reais e sessenta e nove centavos), atualizados em novembro/2017:

PAF nº

- 16561.720037/2012-84 - Laser Company Importação e Exportação Ltda.
- 16561.720041/2012-42 - ACS Distribuidora Ltda.
- 16561.720040/2012-06 - Mecab Comércio Importação e Exportação de Produtos Manufaturados Ltda.
- 16561.720038/2012-29 - R Four Importação e Exportação Ltda.
- 16561.720039/2012-73 - Solution Importadora de Produtos Industrializados Ltda.
- 16561.720042/2012-97 - Alarm Trade Importação e Exportação de Produtos Industrializados Ltda.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Trata-se de imputação de delito perpetrado contra interesse da União, razão pela qual a competência para o processamento é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.

A par do conflito negativo de competência suscitado por este Juízo e pela 2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores, houve a declaração da competência desta 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP para o processamento do feito (ID 26838542).

Inicialmente, consigno que a origem da apuração dos crimes objeto desses autos, descritos na denúncia, deu-se a partir da representação fiscal para fins penais, referente ao PAF nº 16561.720048/2012-64, de fls. 10/49 do ID 21318712, por meio do qual a Receita Federal apurou que no período de abril/2007 a junho de 2008, a empresa Laser Company Importação e Exportação Ltda., por meio de seus representantes legais ALBERTO MUCCIOLO e JEFFERSON MUCCIOLO, teria ocultado a si própria como real compradora de mercadorias do exterior, consistentes em consoles e CD's de videogame, e as nacionalizado por meio de interposição fraudulenta cumulada com subfaturamento, por meio das empresas R Four Importação e Exportação Ltda, ACS Distribuidora Ltda., Alarm Trade Importação e Exportação de Produtos Industrializados Ltda., Solution Importadora de Produtos Industrializados Ltda. e Mecab Comércio Importação e Exportação de Produtos Manufaturados Ltda., as quais declararam como se tivessem adquirido essas mercadorias.

A Representação Fiscal para Fins Penais traz em seu bojo a listagem dos 28 (vinte e oito) embarques de mercadorias afetadas pela interposição fraudulenta, com o número da Declaração de Importação correspondente, com exceção dos dois últimos embarques, por ter sido aplicada a pena de perdimento antes do início do despacho aduaneiro de importação (fl. 26 do ID 21318712). Os embarques das mercadorias foram realizados dos Estados Unidos, entre 17/04/2007 e 16/06/2008.

Os documentos apresentados pela aduana americana indicaram como compradora para todas as mercadorias a empresa Laser Company e pela análise das notas fiscais de entrada e saída correspondente a cada embarque, a Receita Federal apurou que foram destinatárias as empresas Albert Import, Laser Teche Eletron Brasil.

Todas as DI's registradas aos 04/05/2007 a 18/06/2008 foram consideradas pela Receita Federal como instruídas com faturas comerciais falsas.

Esses fatos demonstram que além do subfaturamento, com supressão dos tributos, toda a atuação narrada abalou o bem estar econômico e o mercado brasileiro, de modo que entendo que a conduta mais se enquadraria no crime previsto no artigo 334 do CP, do que no artigo 1º, I, da Lei 8137/90, capitulado na denúncia de fls. 3/9 do ID 21318725, conforme já decidido nestes autos (fls. 70/76 do ID 21318725).

Não há o que se falar na vedação deste Juízo de proceder à nova capitulação jurídica dos fatos descritos na denúncia.

Mostra-se possível, mesmo em sede de recebimento, dar-se nova definição jurídica aos fatos descritos na inicial acusatória, reconhecendo que a imputação diz respeito a crime de descaminho, artigo 334, do Código Penal, pelos fundamentos acima expostos, sendo desnecessárias outras providências, pois o réu se defende dos fatos narrados e não da capitulação delitiva (naha mihi factum dabo tibi)us).

Neste sentido, a decisão do C. TRF-3, trazida à colação, por analogia:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA. EMENDATIO LIBELLI. ADMISSIBILIDADE. JUSTA CAUSA. PRESENÇA. **1. Com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal, admite-se a emendatio libelli no ato do recebimento da denúncia, desde que evidenciado que à descrição dos fatos deve-se atribuir de definição jurídica diversa.** 2. Verifica-se da análise dos fatos descritos na denúncia que a finalidade precípua dos acusados era a supressão de tributo federal. Os delitos de falsidade ideológica e de uso de documento falso, no caso dos autos, não são autônomos, pois teriam sido praticados com a finalidade de supressão indevida de tributos, restando exaurida a potencialidade lesiva. Assim, não merece reparo a decisão do Juízo a quo na parte em que promove a emendatio libelli, para atribuir aos acusados a prática, em tese, da conduta delitosa prevista no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90. 3. Presente a justa causa para a ação penal. As informações prestadas pelo contribuinte mediante declarações fiscais (DCTFs, GIA ou GFIP) ensejam a constituição definitiva do crédito tributário (STJ, Súmula n. 436; AGREsp n. 1.070.696, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.09; AGRAGA n. 449.559, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.04.08; REsp n. 668.641, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 19.09.06; REsp n. 941.588, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.07; REsp n. 529.799, Rel. Min. João Otávio Noronha, j. 19.09.06). 4. Há evidências de materialidade e indícios da autoria delitiva. 5. Recurso em sentido estrito provido em parte, para determinar o prosseguimento da ação penal pela prática do delito do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90. (grifo nosso) (TRF-3 - RSE: 00027068720164036106 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 07/08/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2018)

Portanto, tratando-se da subsunção ao tipo do artigo 334 do Código Penal, delito formal que é, a constituição definitiva do crédito tributário é irrelevante para a consumação do delito. Neste sentido, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E DE TELECOMUNICAÇÕES. SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES COMERCIAIS. MERCADORIAS IMPORTADAS DE FORMA IRREGULAR. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em considerar excepcional o trancamento da ação penal pela via processualmente acanhada do habeas corpus (HC 86.786, da minha relatoria; HC 84.841, da relatoria do ministro Marco Aurélio). Habeas corpus que se revela como trilha de verdadeiro atalho, somente admitida quando de logo avulta o desatendimento das coordenadas objetivas dos arts. 41 e 395 do CPP. 2. Quanto aos delitos tributários materiais, esta nossa Corte dá pela necessidade do lançamento definitivo do tributo devido, como condição de caracterização do crime. Tal direção interpretativa está assentada na ideia-força de que, para a consumação dos crimes tributários descritos nos cinco incisos do art. 1º da Lei 8.137/1990, é imprescindível a ocorrência do resultado supressão ou redução de tributo. Resultado aferido, tão-somente, após a constituição definitiva do crédito tributário. (Súmula Vinculante 24) 3. Por outra volta, a consumação do delito de descaminho e a posterior abertura de processo-crime não estão a depender da constituição administrativa do débito fiscal. Primeiro, porque o delito de descaminho é rigorosamente formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico. Segundo, porque a conduta materializadora desse crime é "iludir" o Estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. E iludir não significa outra coisa senão fraudar, burlar, escamotear. Condutas, essas, minuciosamente narradas na inicial acusatória. 4. Acresce que, na concreta situação dos autos, o paciente se acha denunciado pelo descaminho, na forma da alínea "c" do § 1º do art. 334 do Código Penal. Delito que tem como elementos nucleares as seguintes condutas: vender, expor à venda, manter em depósito e utilizar mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada fraudulentamente. Pelo que não há necessidade de uma definitiva constituição administrativa do imposto devido para, e só então, ter-se por consumado o delito. 5. Ordem denegada. (grifo nosso) (HC 99740, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-02 PP-00474 RDDT n. 187, 2011, p. 169-174).

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CIGARROS. CONTRABANDO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. A conduta engendrada pelo paciente – importação clandestina de cigarros – configura contrabando, e não descaminho. Precedentes. 2. Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (grifo nosso) (HC 125847 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 25-05-2015 PUBLIC 26-05-2015).

Por este motivo, verifica-se a prescrição quanto aos delitos ocorridos, entre abril de 2007 (declaração de embarque 1, em 17/04/2007 - fl. 26 do ID 21318712) a maio de 2008 (declaração de embarque 26, em 28/05/2008 - fl. 26 do ID 21318712).

Isso porque o prazo prescricional para o delito do artigo 334 do Código Penal é de 8 (oito) anos, a contar da data efetiva da entrada da mercadoria no território nacional, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, visto que a pena máxima prevista é de quatro anos de reclusão.

Não há o que se falar na aplicação aos autos da causa de aumento do parágrafo 3º do artigo 334 do Código Penal, já que, à época dos fatos (abril/2007 a maio/2008), estava vigente o artigo 334 do Código Penal com a redação anterior à lei nº 13.008, de 26/06/2014, cuja causa de aumento incidia aos tipos de contrabando e descaminho praticados apenas por transporte aéreo.

No caso dos autos restou demonstrado, tanto na Representação Fiscal para Fins Penais (especificamente na fl. 26 do ID 21318712), quanto nos Demonstrativos de Apuração dos tributos sonegados e autos de infração de fls. 192/194 do ID 21318715 e fls. 01/83 do ID 21318717, que o transporte das mercadorias foi feito por meio marítimo, dos Estados Unidos, sendo que o desembaraço delas ocorreu no Porto de Santos.

Portanto, descabe a majoração do parágrafo 3º do artigo 334 do Código Penal.

Verifica-se, assim, que decorreu prazo superior a 8 (oito) anos entre os embarques descritos das Declarações de números 1 a 26 (conforme as datas de embarque constantes na fl. 26 do ID 21318712) e a presente data e, não se verificando nesse interregno qualquer causa suspensiva ou interruptiva, imperioso o reconhecimento da prescrição.

Consigna-se, ademais, que foi aplicada a pena de perdimento antes do início do despacho aduaneiro de importação aos embarques 27 e 28, conforme a fl. 26 do ID 21318712, sendo que, portanto, não há o que se falar de descaminho quanto a essas duas últimas operações.

Diante do exposto, nos termos do artigo 383 do CPP, aplico o instituto da *emendatio libelli*, para enquadrar a conduta narrada a denúncia no artigo 334 do CP, com redação anterior à da Lei nº 13.008/2014, e, em razão da ausência de justa causa para a ação penal, **REJEITO a denúncia de fls. 3/9 do ID 21318725 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos denunciados **JEFFERSON MUCCIOLO, PAULO DEIVES FERREIRA QUEIROZ, VICTOR AGUIRRE SARLO, ROGÉRIO BARBOSA RODRIGUES, JOÃO BATISTA GALLO, ARTHUR CELSO DE SOUZA, RODRIGO BRAGANÇA PONTES DA SILVA, RENATO BRAGANÇA PONTES DA SILVA e RICARDO BRAGANÇA PONTES DA SILVA**, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso IV, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001987-47.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FRANCIERICLES ARAUJO SOARES
Advogado do(a) INVESTIGADO: EDIVALDO MARTINS DA SILVA - SP340552

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia, aos 01/09/2019 (ID 30833380 – fls. 26/27), em face de **FRANCIERICLES ARAUJO SOARES**, brasileiro, filho de Francisco José Soares de Almeida e Ivone de Almeida Araújo, nascido aos 21/11/1994, natural de Souto Soares/BA, portador do RG nº 50.424.303 SSP/SP e do CPF nº 392.521.708-80, custodiado, dando-o como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, II, do Código Penal.

Segundo consta na denúncia e apurado no Boletim de Ocorrência nº 3638/2019 do 8º DP – Vila Joaiza, no dia 25 de outubro de 2019, o denunciado, supostamente previamente ajustado e com unidade de desígnios com um terceiro não identificado, mediante grave ameaça exercida por palavras e com emprego de simulacro de arma de fogo teria subtraído para si 10 caixas com conteúdos diversos relacionados com o LOEC nº 103100241805, bens que estavam sendo transportados pelos Correios, representado pelo carteiro Rafael Paiva.

Declinado o feito pela Justiça Estadual aos 21/02/2020 (ID 31250997) em favor deste Juízo Federal.

Os autos aportaram na Justiça Federal aos 09/04/2020 e foram distribuídos à essa Vara apenas aos 22/04/2020, ocasião em que foi aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação com urgência, por se tratar de denunciado preso.

Instado, o Ministério Público Federal, na mesma data, ratificou a denúncia do Ministério Público Estadual (ID 31250608).

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, antes de analisar a denúncia ratificada pelo Ministério Público Federal no ID 31250608, verifico que o Boletim de Ocorrência nº 3638/2019 do 8º DP – Vila Joaiza, juntado no ID 30833379, não consta assinado por nenhuma das partes, estando todo apócrifo.

Não consta qualquer assinatura em todo auto de prisão em flagrante que teria, inclusive, ocorrido reconhecimento pessoal do denunciado.

Assim, requirite-se, com urgência, ao 8º DP – Vila Joaiza, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do Boletim de Ocorrência nº 3638/2019, completo, com as respectivas assinaturas, inclusive de testemunhas e vítimas.

Por conseguinte, tendo em vista que o denunciado se encontra preso preventivamente desde 25/10/2019, ou seja, por mais de seis meses, e que não se encontram acostados aos autos, até o momento, o respectivo Boletim de Ocorrência devidamente assinado, entendendo ser o caso de revogação da prisão preventiva, por excesso de prazo.

Diante do excesso de prazo, **REVOGO** a prisão preventiva de **FRANCIERICLES ARAUJO SOARES**, brasileiro, filho de Francisco José Soares de Almeida e Ivone de Almeida Araújo, nascido aos 21/11/1994, natural de Souto Soares/BA, portador do RG nº 50.424.303 SSP/SP e do CPF nº 392.521.708-80, e, com base no poder geral de cautela e com fundamento no artigo 282, §5º do CPP, a fim de assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, **FIXO** as seguintes medidas cautelares, diversas da prisão:

- a. Comparecimento mensal em Juízo, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar suas atividades;
- b. Proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de 8 (oito) dias da cidade onde reside, sem comunicar o Juízo;
- c. Comparecimento a todos os atos do processo;
- d. Não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial;

Deixo de fixar fiança, nos termos do artigo 325, §1º, I, cc. 350, ambos do CPP, em razão da situação econômica do preso declarada por seu advogado a fl. 21 do ID 31251668, de trabalhar como ajudante geral para a empresa Martins e Martins Frutas, na Ceagesp, em que o próprio advogado é o proprietário, como empresário individual (fl. 22, ID 31251668).

Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA clausulado.

Diante do teor das Portarias CR/PR/COORD n. 21 e 23/2020 e das Resoluções nº 313 e 314/2020 do CNJ, que suspenderam o atendimento presencial de partes, advogados e interessados nas dependências dos Fóruns de todo o país, até 15/05/2020, diante da pandemia de Covid-19, fica suspenso o comparecimento presencial do indiciado em Juízo, determinado no item "a" acima.

Tão logo a situação seja normalizada, deverá a Secretaria deste Juízo expedir, imediatamente, **mandado de intimação no endereço cuja comprovante se encontra acostado a fl. 23 do ID 31251668**, para início dos comparecimentos mensais no Juízo desta 9ª Vara Federal Criminal.

O alvará de soltura valerá como TERMO DE COMPROMISSO das condições acima estabelecidas, bem como de ciência denunciado de que o descumprimento de qualquer das condições acima impostas poderá ensejar a decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 312, parágrafo único do Código de Processo Penal.

Providencie a Secretaria o cadastro no PJE do advogado constituído em favor do denunciado, Dr. Edivaldo Martins da Silva, OAB/SP n 340.552.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000828-62.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO DO PRADO PEREIRA

Advogados do(a) REU: RICARDO DA SILVA REGO - SP237392, CESAR HENRIQUE URBINA BIANCO - SP405819

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em face de **MARCELO DO PRADO PEREIRA**, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido aos 01/04/73, filho de Theophilo Crisostomo Pereira e Benedicta do Prado Pereira, RG nº 21891933-SSP/SP e CPF nº 143.854.528-22, dando-o como incurso nas penas dos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8069/90, na forma do artigo 69 do Código Penal (ID 21655452 – fs. 02/06).

Narra a denúncia que no dia 09/02/2019, nesta Capital, o denunciado, por meio de seu computador, teria disponibilizado e transmitido, via internet, por meio do programa de compartilhamento de arquivos *Gigatribe*, vídeos contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes.

Consta ainda da inicial acusatória que, no dia 26/04/2017, o denunciado possuía e armazenava no disco rígido da marca Samsung, modelo ST1000LM024, capacidade nominal 1 TB e número de série S2VMJ5ACC00690, 04 (quatro) imagens e 13 (treze) arquivos de vídeo contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes.

Recebida a denúncia aos 23/10/2019 (ID 23542013).

O acusado foi citado e intimado (ID 28460887 e ID 28460888), e apresentou resposta escrita à acusação (ID 28812478), por intermédio de defensor constituído (ID 28654859).

Em sua resposta à acusação pugnou, em síntese:

1. Pelo **reconhecimento da nulidade do inquérito e de todo o procedimento processual penal**, com a consequente anulação deles, em razão da utilização de provas ilícitas, pela violação do disposto nos artigos 5º, incisos X, XII e LVI, da Constituição Federal e 22 e 23 da 12.065/2014 (Lei de Proteção de Dados). Em breve resumo, sustenta que através de software específico, e utilizando-se do IP de nº 177.33.217.169, a polícia federal, indevidamente quebrou o sigilo da *internet protocol*. Isso porque, através de um mero despacho, o Delegado Federal Hugo Brazilioli Stivinski requisiou dados cadastrais (ID 21655666 – fs. 20/21), sem qualquer decisão judicial, à empresa Net Virtua, a qual informou à autoridade policial o endereço do acusado.
2. Pela **rejeição da denúncia** em relação ao delito tipificado no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, em razão da falta de pressuposto processual e justa causa, com fundamento no artigo 395, incisos II e III do Código de Processo Penal, ante a ausência de prova de materialidade delitiva, diante da configuração de crime impossível. Em síntese, alega que inexistente prova de materialidade delitiva, uma vez que o delito imputado ao acusado decorreu de flagrante provocado pelo policial suíço, de modo a estar configurado o crime impossível, cuja punição é vedada pelo artigo 17 do Código Penal e pela Súmula 145 do STF.
3. Em caso de não acolhimento das preliminares, pela **absolvição do acusado pela prática do delito tipificado no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90**, com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, em razão da configuração de crime impossível. Alega que o fato ocorrido no dia 09 de fevereiro de 2016 trata-se de crime impossível, à medida que teria derivado de flagrante preparado pelo policial infiltrado. Conforme alega, a peça acusatória descreve apenas o compartilhamento dos 03 (três) arquivos realizado no dia 09 de fevereiro de 2016, os quais estariam protegidos por senha, e, portanto, não disponíveis, tendo sido tais arquivos compartilhados/disponibilizados diretamente à autoridade policial e somente após esta, no curso da infiltração, ter se passado por usuário interessado e ter induzido o fornecimento de senha por parte do acusado. Sustenta que nenhum outro arquivo contendo cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança e/ou adolescente foi compartilhado em outros momentos.
4. Igualmente em caso de não acolhimento das preliminares, pela **absolvição do acusado pela prática do delito tipificado no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90**, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, em razão da atipicidade da conduta e da ausência de dolo. Aduz que o acusado se utilizava do programa *Gigatribe* para efetuar o download de filmes e músicas e, como não podia analisar os arquivos baixados, quando percebia a existência de conteúdo diverso do pretendido, apagava-os. Tanto era assim que, os supostos arquivos caracterizadores do crime, teriam sido encontrados apagados e somente teriam sido recuperados pela utilização de softwares específicos.

5. Subsidiariamente, caso não acolhidas as preliminares e as teses absolutórias, **requer a expedição de ofício à empresa Gigatribe**, para que esta forneça todos os IP's utilizados pela conta M_krupp no endereço 40 Boulevard Henri Sellier, Suresnes, IDF 92150, França. Sustenta o pleito na alegação de que foi feita somente a pesquisa no IP de nº 177.33.217.169, desconsiderando-se os demais encontrados pela autoridade policial suíça, e na alegação de fragilidade do sistema e possíveis invasões por Hacker's. Aduz que a expedição do ofício é importante para se chegar a quem de fato efetuou a divulgação dos dados utilizando-se a conta M_krupp.

Tomou comuns as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e arrolou mais quatro testemunhas de defesa.

É a síntese do necessário.

Decido.

I. Da análise da Resposta à Acusação

Preliminarmente, afasto a alegação de nulidade do inquérito e de todo o procedimento processual penal.

Diversamente do que alega a defesa, não vislumbro nos autos a utilização de prova ilícita, pela violação do disposto nos artigos 5º, incisos X, XII e LVI, da Constituição Federal e 22 e 23 da 12.065/2014 (Lei de Proteção de Dados).

De fato, pelo que se observa do documento ID 21655466 – fls. 20/21, o Delegado Federal Hugo Brazoli Slivinskis requisitou à empresa NET **dados cadastrais** do usuário da conexão listada no documento mencionado, sem decisão judicial prévia. Ocorre que, diversamente do defendido pela defesa, tal prática não é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

A obtenção de dados cadastrais não se submete à disciplina das interceptações telefônicas e quebra de sigilo de dados, sendo desnecessária decisão judicial para tanto.

De fato, o artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal, consagrou o direito fundamental à inviolabilidade da correspondência, das comunicações telegráficas e dos dados e das comunicações telefônicas, ao dispor que “*é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal*”.

Ocorre que a hipótese dos autos não se amolda ao dispositivo constitucional acima transcrito. A inviolabilidade não abrange os dados cadastrais dos usuários de serviços de telecomunicações, sendo possível a sua obtenção sem prévia autorização judicial.

O Delegado Federal atuou no exercício de sua atribuição constitucional ao requisitar informações não resguardadas pela cláusula de reserva de jurisdição, com o intuito de elucidar infração penal. Tal poder requisitório da autoridade policial é resguardado pelo artigo 6º, inciso III, do Código de Processo Penal.

A mera identificação e obtenção de endereço de pessoa usuária de um determinado endereço de ID não se confunde com a quebra de sigilo de dados, esta sim dependente de uma decisão judicial. Para a obtenção de dados cadastrais é suficiente a requisição da autoridade policial. Vale dizer, o teor dos dados transmitidos é abrangido pela inviolabilidade de sigilo prevista no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal e, neste caso, é indispensável a prévia autorização judicial. Tal exigência não se verifica na mera obtenção de dados cadastrais, externos ao conteúdo das transmissões telemáticas, o que é o caso dos autos.

Nesse sentido, inclusive, a ilustre Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Laurita Vaz, já se manifestou, quando do julgamento do REsp 1.760.815 - PR (2018/0211126-0): “[...] *Com efeito, exige-se decisão judicial fundamentada para obter o teor da comunicação ou do que é transmitido pelo interlocutor. A proteção constitucional não abrange os dados cadastrais dos usuários, relações de números de chamadas, horário, duração, dentre outros registros similares, que são informes externos à comunicação telemática [...]*”.

Da mesma forma, ensina o ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes: “[...] não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. Não se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados [...]” (STF, Habeas Corpus nº 91.867/PA, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 24.04.2012).

Por todo o aqui exposto, não vislumbro a colheita de prova ilícita nos autos, razão pela qual afasto a alegação de nulidade do inquérito e de todo o procedimento processual penal.

Afasto, outrossim, a preliminar de falta de pressuposto processual e justa causa para o exercício da ação penal, pautada na alegação de ausência de prova de materialidade delitiva, diante da configuração de crime impossível, em face da suposta ocorrência de flagrante preparado.

Não vislumbro a ocorrência de flagrante preparado no presente feito.

Ao contrário do que sustenta a defesa, pela análise dos autos, é possível perceber que no dia 09 de fevereiro de 2016 os policiais suíços verificaram que o usuário “M_krupp” estava online na rede *Gigatribe*, disponibilizando vasto material pornográfico infantil aos seus contatos, momento a partir do qual solicitaram a senha para acesso ao conteúdo compartilhado pelo usuário (ID21655452 – fls. 07/11 e ID 21655466 – fls. 10/17). A disponibilização, como se vê, não foi feita apenas após a solicitação de senha pelo agente infiltrado, não sendo o caso, pois, de flagrante preparado.

Ao receber a denúncia (ID 23542013) este Juízo reconheceu expressamente a presença dos pressupostos processuais e da justa causa para a ação penal, ante a existência, nos autos, de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como dos requisitos formais para o início da ação penal.

Ademais, a alegação de insuficiência de provas de materialidade necessita de instrução probatória, vez que outros elementos de convencimento podem ser colhidos durante a colheita da prova oral em Juízo.

Da mesma forma, afasto o pleito de absolvição do acusado pela prática do crime tipificado no artigo 241-A da Lei 8069/90, formulado com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, pela alegação de configuração de crime impossível em razão da prática de flagrante preparado.

Como já explanado acima, não vislumbro a prática de flagrante preparado nos autos e, por conseguinte, afasto a tese de crime impossível.

Como já dito, a alegação de insuficiência de provas de materialidade necessita de instrução probatória.

O artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação.

Afasto, também, a tese defensiva de absolvição do acusado pela prática do delito tipificado no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90.

A alegação de ausência de dolo na conduta do acusado necessita de instrução probatória, não sendo causa manifesta de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP.

Anote-se que o dolo é o elemento subjetivo do tipo e eventual ausência deve ser apurada em regular instrução processual, assim como a questão acerca da alegada atipicidade da conduta, vez que outros elementos de convencimento podem ser colhidos durante a colheita da prova oral em Juízo.

É preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação.

Assim, uma vez que nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.

Tomado definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

II – Do acordo de não persecução penal.

Não sendo hipótese de absolvição sumária, conforme acima analisado, este Juízo observa que a presente ação penal teve início a partir de denúncia oferecida antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, a qual inseriu no ordenamento jurídico pátrio o instituto do acordo de não persecução penal.

Os fatos aqui apurados, não se inserem objetivamente nas hipóteses de cabimento da benesse legal mencionada, porquanto imputa-se ao acusado a prática de infrações penais cujas penas mínimas somadas não são inferiores a 4 (quatro anos), razão pela qual entendo prejudicada a aplicação do artigo 28-A do Código de Processo Penal no presente feito.

III - Da audiência de instrução e julgamento

Tendo em vista a vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º 2 e 3, de 16 e 19 de março de 2020, respectivamente, que, diante da declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), determinou, dentre outras medidas, a suspensão das audiências, a partir de 17/03/2020 até 30/04/2020, deixo, por ora, de designar data para audiência de instrução e julgamento nos presentes autos.

Com o término da suspensão supramencionada, inclua-se o feito em pauta com prioridade, certificando-se nos autos e providenciando-se todo o necessário para sua realização, incluindo-se a intimação das partes, procuradores e testemunhas, independentemente de novo despacho.

Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as testemunhas comuns, as testemunhas de defesa e será realizado o interrogatório do acusado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

Requisitem-se as testemunhas comuns *Martinho Antônio Lopes Franco* e *Rafael Eduardo Barão*, agente da polícia federal e perito da polícia federal, e as testemunhas de defesa, os Delegados de Polícia Federal *Hugo Brazili Slinvskis* e *André Luís Lima Carmo*, respectivamente, com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no ofício advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.

INDEFIRO o pedido da defesa no que se refere à intimação da testemunha *Fabiana Tierno Devisati*, ante a ausência de justificativa para sua intimação pessoal, nos termos do artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, e conforme determinado na decisão que recebeu a denúncia (ID 23542013). Ademais, *Fabiana Tierno Devisati* é esposa do acusado, de modo que deverá ser ouvida como informante. A testemunha, portanto, deverá comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução designada. Sendo meramente abonatória, porém, sua oitiva deverá ser substituída por declaração escrita e poderá ser juntada aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

INDEFIRO o pedido defensivo de oitiva da testemunha *Ricardo Tierno Devisati* por meio de Carta Rogatória. Isto porque, nos termos do artigo 222-A do CPP, *as cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade*, e a defesa não justificou em resposta à acusação a imprescindibilidade da oitiva da referida testemunha. Ademais, *Ricardo Tierno Devisati* é cunhado do acusado, de modo que se for ouvido, será como informante.

INDEFIRO o pedido da defesa de expedição de ofício à empresa Gigatribe para que forneça todos os IP's utilizados pela conta M_krupp. Isto porque, tal diligência não guarda relação com os fatos objetos dos presentes autos, uma vez que o que a defesa busca é identificar outros IP's que também teriam supostamente divulgado imagens de pornografia infantil, o que não afastaria a imputação descrita na denúncia em face ao acusado.

Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário.

Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório.

É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.

Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memórias, na fase do artigo 403 do CPP.

Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem do Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).

No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.

Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: "*O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal 'quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança' (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório*" (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).

Mantenho o sigilo decretado nos autos.

ABRA-SE vista ao MPF para ciência, bem como para que indique a lotação atualizada das testemunhas *Martinho Antônio Lopes Franco* e *Rafael Eduardo Barão*, ambas arroladas na denúncia. Ressalto que não poderão ser acostados aos autos endereço residencial das testemunhas, tendo em vista serem agente da polícia federal e perito da polícia federal, respectivamente.

Em caso de lotação em outra Subseção Judiciária, desde logo fica deferida e expedição de Carta Precatória para oitiva da referida testemunha, preferencialmente por videoconferência, providenciando a Secretaria o necessário.

Ciência à defesa constituída e ao Ministério Público Federal.

Tendo em vista que foram juntadas no apenso as folhas de antecedentes do acusado (ID 27885462), diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual "*a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência*", **INTIMEM-SE** às partes para trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que entendam ser de interesse à lide.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) N° 5002181-47.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
PACIENTE: MARCIO MILLER DE SOUZA
Advogado do(a) PACIENTE: VERA LUCIA DE LAIA - MG195446
IMPETRADO: VICE ALMIRANTE SERGIO FERNANDO DE AMARAL CHAVES JUNIOR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de *Habeas Corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Vera Lúcia de Laia, em favor de **MÁRCIO MILLER DE SOUZA**, qualificado nos autos, em face de suposto ato coator do Comandante do 8º Distrito Naval Vice Almirante *Sergio Fernando de Amaral Chaves Junior*.

De acordo com a impetrante, o Paciente serve no Comando do 8º Distrito Naval, São Paulo e no dia 11/02/2020 teria que estar em serviço, mas, residente na Cidade do Rio de Janeiro, perdeu o ônibus no dia 10/02/2020 em razão das fortes chuvas naquela Cidade, o que impossibilitou de comparecer a bordo no dia 11/02/2020.

Alega a impetrante que embora o Paciente tenha avisado por mensagem naquela noite o seu supervisor, 2º Sargento Higor, quando compareceu a bordo da Organização Militar, recebeu uma Parte de Ocorrência do 1º Tenente Danilo Bruno Cavalli Imerglik, sendo enquadrado no item 52, do artigo 7º do Regulamento Disciplinar da Marinha, por faltar o serviço sem motivo justo.

Narra a impetrante que, em decorrência disso, o Paciente foi em audiência com o Capitão de Mar e Guerra Alfredo Lee (CGS) para ser julgado, e a autoridade coatora não teria ouvido a testemunha do Paciente, 2º Sargento Higor, bem como não teria aceitado os argumentos e deu outra Parte de Ocorrência, tipificando-o no item 75 do artigo 7º do RDM, por não ter avisado em tempo hábil sua impossibilidade de comparecer ao serviço.

Narra, por fim, que realizada defesa técnica, por meio de advogada, o impetrante teria informando que o Suboficial Palácios, que trabalha direto com a autoridade julgadora, teria lhe dito que a autoridade coatora não teria aceito os argumentos realizados na defesa e que o autor poderia ser punido novamente pelas razões confeccionadas na defesa escrita, pois não se pode dizer a autoridade, o que ele deve fazer ou não deva fazer e que, portanto, o Paciente estaria sofrendo coação irresistível, pois impedido de fazer uma defesa justa, com contraditório e ampla defesa, e que o *habeas corpus* preventivo seria necessário a fim de assegurar sua liberdade.

Este é o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 5º, inc. LXVIII da Constituição Federal: “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

O Código de Processo Penal estabelece em seu artigo 647 que “*dar-se-á habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar”.

A impetrante busca concessão de ordem de *habeas corpus* preventivo para sanar suposta coação ao direito de liberdade do Paciente, que estaria impedido de se defender de forma justa, e exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, na esfera disciplinar da Justiça Militar, Comando do 8º Distrito Naval, ao qual o Paciente serve.

É entendimento jurisprudencial e doutrinário ser a Justiça Federal competente para julgamento do presente *writ*, pois, a par da vedação prevista no artigo 142, § 2º da Constituição Federal, de não caber *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido do cabimento do *writ*, quando o ato atacado se revestir de ilegalidade ou constituir abuso de poder, atingindo a liberdade de locomoção do indivíduo, com ressalva apenas de o Poder Judiciário reanalisar o mérito da sanção administrativa emanada da autoridade militar. Nesse sentido:

Recurso criminal em sentido estrito. Decisão concessiva de habeas corpus. Cabimento do writ. Punição administrativa militar. Competência da justiça federal. Requisitos do ato administrativo. Legalidade. Embora o disposto no art. 142, § 2º da Constituição Federal de 1988, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido do cabimento do habeas corpus quando o ato atacado se revestir de ilegalidade ou constituir abuso de poder, atingindo a liberdade de locomoção do indivíduo. A única ressalva diz respeito ao mérito da sanção administrativa emanada da autoridade militar, ponto que não pode ser objeto de análise pelo Poder Judiciário. (...) Ao agravar a sanção aplicada ao recorrido, sem declinar as razões por que operava a alteração da pena disciplinar originalmente imposta (de 2 dias de detenção) a autoridade militar descuro da observância de um dos requisitos do ato administrativo, qual seja, a motivação. Tal circunstância tornou a punição e, por consequência, o cerceamento à liberdade de ir e vir do recorrido, ilegal (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Recurso em Habeas Corpus nº 2001.71.02.000271-0 – RS. Relator Desembargador Federal Wilson Darós, julgado em 13.06.2001.

E ainda:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR CABIMENTO. 1. No habeas corpus cabe examinar ato de abertura de apuração de transgressão disciplinar quanto à sua competência, forma, finalidade e motivação, não se adentrando no mérito da punição. 2. Não é motivação legal, antes inconstitucional, submeter militar à apuração de transgressão disciplinar por alegações constantes em petição inicial de ação judicial submetida ao Poder Judiciário. 3. Trata-se de um constrangimento à garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito. 4. Ordem concedida (Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Habeas Corpus nº 2008.01.00.059478-6 – AM. Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz, julgado em 10.02.2009.lkl

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a possibilidade de impetração de *habeas corpus* nesses casos, pois “*não há que se falar em violação ao art. 142 § 2º, da CF, se a concessão de habeas corpus, impetrado contra punição disciplinar militar, volta-se tão-somente para os pressupostos de sua legalidade, excluindo a apreciação de questões referentes ao mérito*”. (RE nº 338.840-1 – RS. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 19.08.2003).

Assim “*embora o disposto no art. 142 § 2º, da Constituição Federal, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido do cabimento do habeas corpus quando o ato atacado revestir-se de ilegalidade ou constituir abuso de poder. O que a Constituição proíbe é que se julgue a pena disciplinar, [...] mas o Poder Judiciário pode verificar se a contravenção disciplinar foi punida pela autoridade competente dentro dos limites legais*” (RE nº 338.840-1).

Verifica-se, portanto, cabível a análise, pelo poder Judiciário, via *habeas corpus*, da competência, forma, finalidade e motivação da apuração de transgressão disciplinar de militar, quando o ato atacado revestir-se de ilegalidade ou constituir abuso de poder, como no presente caso, razão pela qual passo a análise do pedido de liminar.

A concessão de medida liminar em *habeas corpus* depende da concorrência de dois requisitos: relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial (*fumus boni iuris*) e possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do paciente se for mantido o suposto ato coator até a sentença final (*periculum in mora*).

No caso sob exame, não há demonstração da plausibilidade da medida liminar postulada (*fumus boni iuris*).

Isto porque, embora a impetrante alegue que a testemunha do Paciente não foi ouvida pela autoridade julgadora, o que violaria o contraditório e ampla defesa na esfera disciplinar militar, não há provas nesse sentido juntada aos autos. Da mesma forma, não foi juntado aos autos prova da alegação de que a autoridade coatora não teria aceitado os argumentos realizados na defesa do Paciente, bem como que o autor poderia ser punido novamente, supostamente sem motivo, pelas razões confeccionadas na defesa técnica escrita (*fumus boni iuris*).

Não há nos autos, portanto, a princípio, elementos a indicar violação ao contraditório e à ampla defesa do Paciente, porque, a par da identidade do Paciente, apenas foram juntadas as Partes de Ocorrência por violação ao artigo 7º do RDM, parágrafo 52, por faltar ou chegar atrasado sem motivo (ID 31016381) e por violação ao artigo 7º do RDM, parágrafo 75, por deixar de comunicar em tempo hábil seu superior imediato sobre a falta ao serviço que estava escalado.

Nestes documentos é possível verificar que em ambas as ocorrências consta expressamente que o Paciente pode apresentar defesa técnica, se assim preferir.

Assim, ainda que não haja provas para uma apreciação liminar é possível, em tese, que após as informações e/ou juntadas de documentos seja possível aferir novamente o pedido.

Diante de todo o exposto, **indefiro** o pedido liminar requerido em favor do paciente **MÁRCIO MILLER DE SOUZA**.

Requisitem-se informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, **abra-se** vista ao Ministério Público Federal.

Coma manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001020-24.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDSON GONCALVES BRAGA

Advogados do(a) RÉU: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601, SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO - SP254820

SENTENÇA

Tipo D

VISTOS em sentença.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (ID 30159234, fls. 3/6) e aditamento (ID 30159234, fls. 10/12) em face de **EDSON GONÇALVES BRAGA**, filho de Alicia Gonçalves Braga, brasileiro, nascido em 05/03/1969, natural de Niterói/RJ, portador do RG nº 4344348 SSP/PR e do CPF nº 019.026.407-13, como incurso nas sanções do artigo 171, §3º, em concurso material com o delito tipificado art. 304 c.c art. 297, todos do Código Penal.

Segundo a inicial acusatória e respectivo aditamento, no dia 18/01/2016 o acusado teria apresentado documento de identidade falsificado, fazendo-se passar por *Janicelio Alves de Santana*, pensionista do INSS, para abrir a conta nº 1367.013.31552-5, junto à agência Jabaquara da Caixa Econômica Federal, com a finalidade de obter os benefícios de aposentadoria legitimamente titularizados por *Janicelio*.

Consta, ainda, que no dia 10/03/2016, após a abertura da referida conta bancária, o acusado teria comparecido à agência do Banco Agiplan, nesta Capital, e, se fazendo passar por *Janicelio Alves de Santana*, com a utilização do RG falsificado, teria firmado o contrato de empréstimo nº 0000926728, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), vinculando-o à conta fraudada em nome de *Janicelio*.

De acordo com a denúncia, o banco creditou o valor do empréstimo no dia 10/03/2016 e o acusado teria efetuado o saque desses valores no dia 11/03/2016.

Consta na inicial acusatória, por fim, que no dia 04/04/2016 o acusado teria obtido uma segunda vantagem indevida, ao sacar o benefício previdenciário de *Janicelio Alves de Santana*, que fora creditado na referida conta bancária, no valor de R\$ 3.249,79 (três mil duzentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), quantia essa que foi restituída pela Caixa Econômica Federal à *Janicelio*, ocasionando prejuízo à referida empresa pública federal.

A denúncia e seu aditamento foram recebidos aos 25/04/2019 (ID 30159234, fls. 13/15).

O acusado foi citado e intimado (ID 30159234, fl. 33) e apresentou resposta escrita à acusação nas fls. 35/37 do ID 30159234, por intermédio de defensora constituída (fl. 34 do ID 30159234), pugnano pela rejeição da denúncia, por ausência de justa causa, porquanto o acusado estaria em outra cidade à época dos fatos ou, subsidiariamente, pela absolvição sumária, porque não praticou os fatos descritos na denúncia. Não juntou documentos. Arrolou duas testemunhas de defesa.

Não sendo vislumbrada hipótese de absolvição sumária, foi dado prosseguimento ao feito (fls. 38/40 - ID 30159234).

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação *Alessandra Fernandes de Brito Pereira* e *Janicélio Alves de Santana* e a testemunha de defesa *Ronei Luiz Fraporti*, em substituição à testemunha *Jussara Pereira da Costa*. Diante da ausência da testemunha de defesa *Antonia Luciana de Oliveira*, sua oitiva foi dispensada pela patrona do acusado. Em seguida, houve o interrogatório do acusado (fls. 66/76 do ID 30159234).

Encerrada a instrução oral, nenhuma diligência foi requerida pelas partes (fl. 67 do ID 30159234).

Em memoriais escritos apresentados em audiência, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, já que demonstradas a materialidade (pela comprovação de que EDSON abriu conta com o uso de documentos falsos em nome da testemunha *Janicélio Santana*, tendo utilizado a conta bancária para a aferição de vantagem junto à *Agiplan* e ao *INSS*, em prejuízo à Caixa Econômica Federal) e autoria (confirmada em Juízo pela testemunha de acusação *Alessandra*, que reconheceu que o acusado abriu com ela a conta na agência da Caixa no Jabaquara).

Por sua vez, a defesa constituída do acusado, em memoriais escritos apresentados em audiência, pugnou por sua absolvição, já que não houve demonstração da materialidade e autoria delitivas. Segundo a defesa, o acusado estava em outro local à época dos fatos. Em caso de condenação, a defesa requereu a aplicação de uma pena restritiva de direitos.

É o relatório.

DECIDO.

Ao acusado é imputada a prática dos crimes previstos no artigo 171, § 3º, em concurso material com o artigo 304 c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal:

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

(...)

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Há nos autos prova da **materialidade** delitiva, conforme se extrai: **1)** do Boletim de Ocorrência nº 1503/2016 do 35º DP (fls. 15/16); **2)** das cópias dos documentos de identidade em nome de Janicelio Alves de Santana de fls. 11/13 e 18/3; **3)** da cópia da ficha de abertura de conta e documentos em nome de Janicelio Alves de Santana de fls. 17 e 78/85; **4)** da Contestação das operações apresentada por Janicelio Alves de Santana, inclusive com declaração de que não abriu conta na caixa e não solicitou a transferência do pagamento do benefício previdenciário, bem como dos documentos que a instruíram (fls. 04/14); **5)** do termo de declaração de fls. 60, em que as fotos do acusado foram identificadas como sendo da pessoa que se apresentou como Janicelio Alves de Santana para abertura da conta; **6)** do ofício da empresa Vivo que atesta a falsidade da conta telefônica usada para abertura de conta (fls. 47); **7)** dos extratos de movimentação realizada em prejuízo da vítima de fls. 78/103, em especial o de fl. 86vº, que comprova o crédito do valor de R\$ 3.249,79 (três mil duzentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), na referida conta aos 04/04/2016 e a de fl. 92, que consta o saque do valor total realizado no mesmo dia; **8)** do Ofício e documentos do Banco Agiplan, referentes ao empréstimo consignado de fls. 129/134; **9)** do extrato de pagamento de benefícios previdenciários de fls. 136; **10)** do Laudo Pericial de comparação de imagens faciais de fls. 164/178.

Durante a instrução processual, a seguinte prova oral foi colhida em audiência:

A testemunha de acusação *Alessandra Fernandes de Brito Pereira*, compromissada, disse que é assistente de agência da Caixa Econômica Federal. Fez a abertura da conta requerida por EDSON. O acusado levou os documentos necessários para a abertura. Queria realizar a abertura de conta poupança. O acusado estava muito quieto quando da abertura da conta. Não desconfiou da documentação apresentada, que tinha aparência de verdadeira. Após o ocorrido, foi convocada para ir à Polícia Federal para reconhecer EDSON, tendo o reconhecido. O acusado só foi uma vez para abrir a conta. Ficou em torno de 25 minutos na agência. Reconheceu o acusado em Juízo.

A testemunha de acusação *Janicélio Alves de Santana*, compromissada, disse que se recorda do fato. Recebia pelo Itaú aposentadoria e chegou carta do banco dizendo que passaria a receber pela Caixa Econômica Federal. Quando chegou na CEF, não havia numerário para receber, sendo que foi ressarcido pela CAIXA. Não conhece o acusado. Passou a receber sua aposentadoria na CEF, com outro número de conta. Também foram feitos empréstimos com a sua conta.

A testemunha de defesa *Ronei Luiz Fraporti*, compromissada, disse que conhece o acusado desde 2013. Começou contato com ele na churrascaria onde a testemunha trabalhava. Após, EDSON se mudou, tendo retornado para São Paulo há pouco tempo, por volta do ano passado. Tem contato com o acusado por *whatsapp*, sendo que o número dele tem prefixo de fora, de outra cidade. Informou que o acusado se mudou há mais de 5 anos.

Interrogado em Juízo, o acusado **EDSON GONÇALVES BRAGA** declarou que é segurança particular. É solteiro. Tem filha menor, que mora em Rondônia com a genitora. Possui renda mensal de R\$ 3.800,00 reais. Já foi processado em 2012 por estelionato. Desde 2012, não estava no Estado de São Paulo. Não procedia à abertura de conta por nervosismo, com medo, com relação ao processo de 2012. Quanto ao presente processo, relata que estava em Rio Verde/GO na época dos fatos. Nega todo o ocorrido. Reconhece sua foto na fl. 67, mas não sua assinatura. Reconheceu demais fotos dele constantes no processo.

As provas colhidas nos autos, em especial as oitivas em audiência, são firmes sentido de apontar a autoria. Sua versão no sentido de que não seria o autor dos crimes, por não se encontrar, no local dos fatos na época, não se sustenta. A testemunha de acusação *Alessandra Fernandes de Brito Pereira* reconheceu o acusado em Juízo como sendo aquele que compareceu na agência com os documentos para abertura da conta.

Ademais, não trouxe o acusado nenhum outro elemento de prova que pudesse desacreditar a autoria e a materialidade analisadas acima. Observe-se que não juntou qualquer documento que comprovasse a negativa de autoria. Se teve algum documento juntado, por que não elaborou Boletim de Ocorrência? A declaração juntada por genérica não se presta para os fins de sustentar a tese defensiva.

De rigor, contudo, a absorção dos crimes de falso pelos estelionatos, a teor da Súmula 17 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido".

Não há falar em desclassificação da conduta do estelionato majorado para sua forma simples. Explico.

A Caixa Econômica Federal, embora seja empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, enquadra-se na categoria de instituto de economia popular e nos moldes do que prevê o §3º do artigo 171, a pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

E ainda que a operação bancária descrita na denúncia diga respeito à negociação privada, as atividades exercidas pela Caixa Econômica Federal restam compreendidas nas desenvolvidas por entidades de economia popular, conforme prevê o Decreto-Lei nº 759/1969, em seu artigo 2º, devendo, portanto, incidir a majorante do §3º do artigo 171 do Código Penal.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região^[1]:

APELAÇÕES CRIMINAIS. ESTELIONATO TENTADO E USO DE DOCUMENTO FALSO. SÚMULA 17 DO STJ. FALTA DE INTERESSE DE AGIR RECURSAL. CEF. INCIDÊNCIA DO § 3º DO ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 59, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À ENTIDADE PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DOS §§ 3º E 4º DO ARTIGO 46 DO CÓDIGO PENAL (...). 2. Em que pese ser a Caixa Econômica Federal empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, enquadra-se na categoria de instituto de economia popular, uma vez que exerce atribuições como concessões de empréstimos e financiamentos assistenciais e de cunho social, opera no setor habitacional, dentre outras atividades de tal natureza descritas no artigo 2º do Decreto-Lei nº 759/1969. Desta forma, incide a majorante do § 3º do artigo 171 do Código Penal. 3. Os crimes de estelionato e uso de documento falso caracterizaram, no caso em apreço, concurso material de crimes, pois o réu agiu com desígnios autônomos. (...) 6. Apelação do Parquet não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. Apelação do réu provida.

A condenação é, portanto, medida que se impõe.

Passo à dosimetria da pena.

Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e atento às diretrizes do artigo 59^[2], ambos do Código Penal, observo que o acusado é tecnicamente primário e o dolo manteve-se dentro dos padrões de normalidade para delitos da mesma espécie. Além disso, não vislumbro nenhuma outra circunstância exasperante nesta fase e que não pudesse configurar *bis in idem*, motivo pelo qual mantenho a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa, para cada um dos dois delitos de estelionato majorado (fatos 10/03/2016 e 04/04/2016).

Na fase intermediária, as atenuantes e agravantes incidem, primeiro estas, depois aquelas, na proporção de um sexto, consoante entendimento do STF, na ação penal originária nº 470. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes no caso em tela, pelo que mantenho, nesta fase, a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos dois delitos de estelionato majorado.

Na última fase, majoro a pena em 1/3, nos termos do §3º do artigo 171 do CP, razão pela qual fixo a pena em concreto de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa, para cada um dos dois delitos de estelionato majorado (fatos 10/03/2016 e 04/04/2016).

Aplico o disposto no art. 71 do CP, por considerar que ambos os crimes de estelionato devem ser tidos como em continuidade delitiva, em razão das condições de lugar, tempo e modo de execução, razão pela qual aumento a pena em 1/6, considerando tratar-se de apenas dois fatos, razão pela qual aplico a pena de **01 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 15 dias-multa.**

No que tange ao cálculo de cada dia-multa, à luz do art. 49, § 1º, do Código Penal, fixo o valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, tendo em vista as circunstâncias do fato e as declarações do acusado em interrogatório judicial.

O regime inicial é o **aberto**, com fulcro no art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade fixada, nos termos dos artigos 43, e 44, § 2º, ambos do Código Penal, por **prestação de pecuniária de cinco salários mínimos** e por **prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública**, a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal.

Ante o exposto e do mais que consta dos autos, julgo **parcialmente procedente** a ação penal e CONDENO **EDSON GONÇALVES BRAGA**, filho de Alicia Gonçalves Braga, brasileiro, nascido em 05/03/1969, natural de Niterói/RJ, portador do RG nº 4344348 SSP/PR e do CPF nº 019.026.407-13, como incurso nas sanções do art 171, §3º, c.c. art. 71, ambos do CP, à pena de **01 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 15 dias-multa, em regime aberto, substituindo-se a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e ao pagamento de prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos.**

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais.

O acusado poderá apelar em liberdade, pois respondeu toda a ação penal em liberdade e o *quantum* da pena fixada e o regime de cumprimento, bem como as demais condições acima elencadas, não justificam a custódia cautelar.

Considerando que não houve debate, sob crivo do contraditório, quanto ao disposto no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.

Após o trânsito em julgado, seja o nome do acusado lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

[1] TRF 3ª Região, 2ª Turma, ACR - Apelação Criminal - 58350 / SP005045-23.2010.4.03.6108, Relator Des. Fed. Juíza Convocada Denise Avelar, DJ 01/12/2015, DJE 10/12/2015.

[2] Segundo Guilherme de Souza Nucci, as circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal são compostas por sete fatores. Numa perspectiva geral, se os sete elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, claro, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. A personalidade, os antecedentes e os motivos são considerados fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, fornecerá o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; consequências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. No entanto, o artigo 59 do Código Penal faz menção, ainda, à culpabilidade, tratada por Nucci como gênero, mas que deve ser considerada como circunstância judicial, por expressa previsão legal, o que totaliza oito elementos. Assim, atribuindo-se à culpabilidade o peso=1, teremos o total de 11 pontos a serem considerados para fixação da pena-base, considerando-se o peso duplo atribuído à personalidade, antecedentes e motivos. (NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. 5ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013, p.190/192).

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005701-52.2010.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: PAULA LUCIA DE ARAUJO, FELIX NWAOGADA
ABSOLVIDO: FLAVIA FIORENTINO
Advogado do(a) CONDENADO: JAIRO FACO DA CRUZ - SP201943
Advogados do(a) CONDENADO: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150, JOSIELE DOS SANTOS - SP252889
Advogado do(a) ABSOLVIDO: MARCELO CHILLOTTI - SP177458

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o exame de corpo de delito realizado pelo IML (ID 30955605), sem qualquer indicação de lesões corporais e a juntada do Boletim de Ocorrência (ID 30955609), com as informações de como se deu o cumprimento do mandado de prisão definitiva em desfavor de PAULA LUCIA DE ARAÚJO, não vislumbro houve qualquer ilegalidade nos atos materiais de cumprimento do mandado de prisão definitiva, razão pela qual inexistem providências a serem tomadas por este Juízo.

Por fim, verifico, nos termos da certidão ID 31004426, já ter sido expedida a guia de execução definitiva e que a acusada já foi transferida para o regime semiaberto, CPP Feminino do Butantan.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão definitiva expedido em desfavor do corréu FELIX NWAOGADA.

São Paulo, na data da assinatura digital

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005701-52.2010.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULA LUCIA DE ARAUJO, FELIX NWAOGADA, FLAVIA FIORENTINO
Advogado do(a) RÉU: JAIRO FACO DA CRUZ - SP201943
Advogados do(a) RÉU: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150, JOSIELE DOS SANTOS - SP252889
Advogado do(a) RÉU: MARCELO CHILLOTTI - SP177458

DECISÃO

Vistos.

ID 30742547: Trata-se de mandado de prisão definitiva cumprido em desfavor da sentenciada **PAULA LÚCIA DE ARAÚJO SANTOS**, em decorrência do trânsito em julgado nos presentes autos (ID 30741919), ocorrido aos 30/05/2019, em que foi condenada à pena de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e pagamento de 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 35 c. c. 40, I, da Lei 11.343/06

Considerando a Recomendação 62 do CNJ (artigo 8º), bem como o estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 n. 2/2020 Portaria CR/PR/COORD n. 21/2020, deixo de determinar a realização de audiência de custódia, em virtude da pandemia de Covid-19.

Requisite-se, com urgência, a vinda do exame de corpo de delito aos presentes autos, que deverá ser realizado com observação ao disposto no artigo 8º, §1º, inciso II da Recomendação 62 do CNJ (com registro fotográfico de corpo e rosto inteiro), bem como reitere-se a vinda de cópia do Boletim de Ocorrência e/ou outros documentos referentes à captura da sentenciada, **para que seja encaminhado a este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito horas)**, a fim de que possa ser analisada as circunstâncias em que a prisão se efetivou, conforme já solicitado no ID 30743716.

Sem prejuízo, **cumpra-se com urgência** a Secretaria o determinado a fl. 150 do ID 30741919, com a imediata expedição de guia de execução definitiva, a fim de que a sentenciada PAULA LÚCIA DE ARAÚJO SANTOS possa dar início ao cumprimento da pena em regime semiaberto, fixado no acórdão proferido pelo Eg. TRF da 3ª Região, que reformou em parte a sentença condenatória.

Com a vinda das informações sobre o cumprimento do mandado de prisão em desfavor da sentenciada, tomemos autos conclusos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão definitiva expedido em desfavor do corréu FELIX NWAOGADA.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa constituída da sentenciada, Dr. Jairo Facó da Cruz, OAB/SP 201.943 (ID 30741916 - fl4), providenciando-se a Secretaria sua respectiva habilitação nos presentes autos, sistema PJE.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064768-91.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOOD SERVICE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, EDSON RUGNA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471, ANTONIO JAEL DE BRITO MENDES - SP120278
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471, ANTONIO JAEL DE BRITO MENDES - SP120278

DESPACHO

Trata-se de processo incluído no Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal), implementado para extinguir mais facilmente autos sobrestados.

O referido programa funciona da seguinte maneira: as execuções fiscais que tiverem sua extinção requerida pela exequente são exportadas em lote para o PJe, com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe". Assim, sem necessidade de manuseio e de transporte dos autos físicos, são elaboradas sentenças extintivas dos feitos no sistema eletrônico, gerando a economia pretendida, com a permanência de expressivo número de autos no arquivo.

Neste processo, houve o pedido de extinção pela exequente, culminando com a prolação da correspondente sentença, transitada em julgado. De forma concomitante, a executada requereu o desarquivamento dos autos físicos, pleiteando justamente a extinção do feito, como pedido principal, bem como a liberação da construção efetuada.

Superado o pedido de extinção, impõe-se a liberação da quantia depositada nos autos físicos (fl. 98), em favor da executada, haja vista que a exequente não demonstrou interesse no numerário, requerendo a extinção do feito, cujo deferimento operou a preclusão da matéria.

Sendo assim, intime-se a executada para fornecer conta bancária apta ao recebimento de tais valores. Com a informação, ESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO, a ser encaminhado para Caixa Econômica Federal, para operar a determinação descrita, juntamente com cópia da fl. 98 dos autos físicos, onde está identificado o depósito.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019840-89.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE VILLA D'ESTE LTDA, OLANDO EXPEDITO CANTON, ROBERTO HOLLNAGEL, LUIZ CARLOS TEIXEIRA, ADOLF GORDIN, VIVIAN FIPPS, FUEDE ABDALA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIVA CARVALHO DE AQUINO - SP33419
Advogado do(a) EXECUTADO: DIVA CARVALHO DE AQUINO - SP33419
Advogado do(a) EXECUTADO: DIVA CARVALHO DE AQUINO - SP33419
Advogado do(a) EXECUTADO: DIVA CARVALHO DE AQUINO - SP33419
Advogado do(a) EXECUTADO: DIVA CARVALHO DE AQUINO - SP33419
Advogado do(a) EXECUTADO: DIVA CARVALHO DE AQUINO - SP33419
Advogado do(a) EXECUTADO: DIVA CARVALHO DE AQUINO - SP33419

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).

2. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

3. Na ausência de manifestação conclusiva, SUSPENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

4. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 21 de abril de 2020

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011980-07.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TM TOYS ASSESSORIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

DESPACHO

ID 26264363, fls. 338/349: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a ausência de notícia de eventual concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interpostos pela parte executada, determino o prosseguimento da presente execução fiscal.

Intime-se a parte exequente para cumprir a decisão ID 26264363, fls. 322/324 e 336/324, no sentido de excluir do crédito ora executado as parcelas do PIS e da COFINS que incidiram sobre o valor do ICMS incluído nas suas respectivas bases de cálculo devendo, ainda, esclarecer as razões pelas quais requereu, às fls. 173, a substituição das CDAs, promovendo as alterações devidas no crédito tributário objeto deste feito, adequando-o ao que foi decidido e, por fim, requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de dar efetividade ao feito executivo.

Na ausência de manifestação conclusiva, SUSPENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 22 de abril de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5019782-97.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGRARQ E AGR DO ESTADO DE GOIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082

EXECUTADO: PERSONAL EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA CALLYANE TRANZILLO DOS SANTOS - SP198926

DESPACHO

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestados até decisão final dos embargos.

São Paulo, 22 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007716-06.2001.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ATELIER PARISIENSE LTDA, JACIRA APARECIDA DE SOUZA, ANDRE ROSNER

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL - SP244466-A, GABRIELA BRAIT VIEIRA MARCONDES - SP256939

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL - SP244466-A, GABRIELA BRAIT VIEIRA MARCONDES - SP256939

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952

DESPACHO

Id. 30558368: diante da ausência de garantia e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro parcialmente o pleito da exequente. Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada. Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis no sistema processual e na capa dos autos. Restando negativa a pesquisa, tomemos os autos conclusos para análise dos demais pedidos da exequente.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5022708-51.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: ZEMATEC INDUSTRIA COMERCIO E USINAGEM EM GERAL EIRELI - EPP

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo executado objetivando a declaração de nulidade da CDA, dentre outros requerimentos

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida, (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

Com efeito, segundo se verifica do laudo de avaliação dos maquinários penhorados, o valor total dos bens foi avaliado em R\$156.000,00, que representa pouco mais de 10% do valor total do débito inscrito.

Esse documento não foi juntado aos autos pela parte, razão pela qual determino à Secretaria que proceda à sua juntada neste feito, vez que necessário para a correta análise dos pressupostos de recebimento dos embargos.

Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 0019780-86.2017.403.6182 que estes foram recebidos sem efeito suspensivo.

Fica obstada, até o julgamento dos embargos, a realização de leilão dos maquinários penhorados.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Em seguida, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 6 de março de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0065253-66.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXECUTADO: RICARDO BERBERIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

DESPACHO

1. Defiro o pleito do(a) exequente, utilizando-se o sistema atualizado WEBSERVICE da Justiça Federal. Requisite-se eletronicamente a informação requerida.

Com a resposta positiva, expeça-se carta de citação com Aviso de Recebimento, no endereço novo indicado. Inclua-se nos dados da parte o novo endereço.

2. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

3. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

4. No caso de ser necessária a expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, deverá a exequente, previamente, ser intimada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (excetuando-se a Fazenda Nacional, cujo recolhimento é feito na respectiva Comarca).

5. Cumprida a diligência do item "3" ou frustrada a pesquisa eletrônica do item "1", intime-se a(o) exequente.

6. Após, não havendo manifestação conclusiva do(a) exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0059409-24.2004.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DARLI JEO VADO AMARAL - MG1823-A, GUSTAVO MONTEIRO AMARAL - MG85532-A

DESPACHO

ID 27693474: defiro. Intime-se a executada para, em 15 dias, apresentar os documentos indicados pelo oficial de justiça na certidão de fl. 232 (verso), dos autos digitalizados.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0055418-25.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATRIX FERRAMENTARIA E INJEC AO PLASTICA LTDA - ME, AMERICO JOAO NEVES

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito, considerando que já houve a citação da empresa por edital e do coexecutado por meio de carta com aviso de recebimento.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5001303-56.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: TANIA CALIO MUNHOZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

DESPACHO

1. Defiro o pleito do(a) exequente, utilizando-se os sistemas WEBSERVICE e BACENJUD da Justiça Federal. Requisite-se eletronicamente a informação requerida. Com a resposta positiva, expeça-se carta de citação com Aviso de Recebimento, no endereço novo indicado. Inclua-se nos dados da parte o novo endereço.
2. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
3. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
4. No caso de ser necessária a expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, deverá a exequente, previamente, ser intimada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (excetuando-se a Fazenda Nacional, cujo recolhimento é feito na respectiva Comarca).
5. Cumprida a diligência do item "3" ou frustrada a pesquisa eletrônica do item "1", intime-se a(o) exequente.
6. Após, não havendo manifestação conclusiva do(a) exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

São Paulo, 23 de agosto de 2019

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0003406-63.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: CASABLANCA TELECINAGEM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

DECISÃO

Considerando-se a realização das 229ª e 233ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 20/07/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 03/08/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 229ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 05/10/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 19/10/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0059048-70.2005.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, o que entender de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.
Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004452-26.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO CAICARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo executado e pela exequente contra a decisão de ID 30644937.

O executado alega que a decisão restou omissa na medida em que deixou de apreciar o pedido de justiça gratuita (ID 30915887).

Já a exequente sustenta que deve ser intimada para prosseguimento do feito quando houver julgamento definitivo acerca do recurso repetitivo, em virtude da aplicação do princípio do impulso oficial (ID 31202053).

É o relatório. Decido.

Pleiteia o executado a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que a empresa estaria na condição de hipossuficiente, fazendo jus aos benefícios previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 98 do Código de Processo Civil "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Por sua vez, a Súmula 481 do STJ dispõe que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Daí concluir que tratando-se de pessoa jurídica, a concessão da gratuidade judiciária está condicionada à comprovação da hipossuficiência financeira.

Todavia, o fato da empresa estar em recuperação judicial, não é suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício da justiça gratuita, uma vez que não é presumível a condição de hipossuficiente, que deverá ser comprovado, de modo inequívoco, pela parte para que faça jus ao benefício pleiteado.

No caso *sub judice* o executado se restringe em pleitear a concessão de justiça gratuita, sem apresentar qualquer prova robusta da sua condição de hipossuficiente, razão pela qual indefiro a concessão dos benefícios do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Com relação ao pedido da exequente, mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos, cabendo à exequente demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e presentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, acolho os embargos, tão somente para sanar a omissão apontada, e no mérito **julgo improcedente** o pedido de assistência judiciária gratuita, em favor da executada.

Cumpra-se a decisão de ID 30644937.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004471-32.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: REALITY CIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842, SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636

DECISÃO

Vistos.

ID 30893169 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão disponibilizada no DJE em 02/04/2020, em que alega não ter sido juntada aos autos.

Alega a ora embargante, em síntese, que a decisão restou omissa e requer seja apreciado e homologado o seu pedido de parcelamento judicial, tal qual expressamente admitido pelos artigos 3º e 8º da Portaria PGF nº 419/2013.

Sem razão, contudo.

Preliminarmente, cumpre salientar que a citada decisão disponibilizada no DJE em 02/04/2020 encontra-se no processo, conforme se vê do conteúdo de ID 30460451.

No mais, o que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão de ID 30460451 consignou que o parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, deve ser homologado/consolidado pela exequente, visto que possui regras próprias e devem ser observados seus termos e condições que são estabelecidos em legislação específica.

Destarte, considerando-se que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Concedo à executada o prazo de 15 dias para que comprove nos autos o parcelamento efetuado junto à exequente.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para apreciação da petição da exequente (ID 30906756).

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5008381-67.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO RICCA - SP81517, FREDERICO DE MELO E FARO DA CUNHA - SP129282

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A requerente ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A. pleiteia a concessão de tutela, objetivando a antecipação da penhora por meio da apólice digital do seguro garantia nº 02-0775-0511190, emitida por JUNTO SEGUROS S.A., no valor de R\$ 1.159.735,77, para garantia dos débitos apurados nos processos administrativos nº 10183.741114/2019-84 e 10183.741115/2019-29, a fim de que não sejam óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, bem como inviabilize qualquer anotação no CADIN.

A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, rejeita a apólice de seguro apresentada, alegando que não consta como foro eleito o da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, bem como a ausência de comprovação de registro da apólice e certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP. Em relação ao valor da garantia, alega que deve ser acrescido de 20%.

A requerente, por meio da petição ID 31305623, apresentou endosso sob nº 02-0775-0516073, tendo por referência a apólice nº 02.0775-511190, para o fim de sanar as irregularidades apontadas pela Fazenda Nacional, inclusive no que se refere ao valor da apólice (que passou para R\$ 1.411.385,22).

É o relatório do necessário. Decido.

A requerente visa à antecipação da penhora por meio de seguro garantia, objetivando não ficar sujeita aos danos provocados pela eventual demora do sujeito ativo da relação tributária em propor a respectiva ação de execução fiscal.

O artigo 9º da Lei 6.830/80 dispõe que:

Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I – efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; (grifo nosso)

II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia

III – nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou

IV – indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.”

Assim, considerando que a parte autora apresenta garantia idônea e que providenciou a regularização da apólice de seguro garantia, conforme pleiteado pela Fazenda Nacional, **concedo a medida liminar** pleiteada e determino a intimação da requerida/FN para que, no prazo de 02 (dois) dias, proceda às anotações necessárias em seus registros, de modo que os débitos garantidos na presente demanda não sejam óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa, bem como se abstenha de inscrever o nome da requerente no CADIN.

Após, aguarde-se o ajuizamento da execução fiscal.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5006715-31.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FARAH E TERRA MACHADO ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUCIANO DA FONSECA PEREIRA DE QUEIROZ - SP100973, MILTON TERRA MACHADO - RS24114

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando-se que o pedido de cumprimento de sentença deverá ser pleiteado nos próprios autos em que proferida a sentença (neste caso, nos embargos à execução fiscal nº 0019813-91.2008.403.6182) e que o advogado, por equívoco, distribuiu esse feito como nova ação, gerando numeração diversa, remetam-se estes autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005095-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal.
 2. Intime-se a parte autora para que apresente os comprovantes atualizados da situação dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Após, tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo no agravo de instrumento, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**.
- Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011991-77.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI RODRIGUES - SP187564
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31404226: ciência às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005327-59.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEIA MARIA DA FONSECA SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DAMIAO CESARIO DE SALES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA REGINA USHLI

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal.
 2. Remetam-se os autos à Contadoria para adequação dos cálculos aos termos do julgado.
- Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007325-28.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO EUCLIDES DOS SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045, ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tomo sem efeito, por ora, a decisão homologatória dos cálculos.
2. IDs 27808236 e 27608281: retornem os autos à Contadoria para a devida implantação da renda mensal inicial do benefício do autor.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013365-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENARIO DA SILVA BOTELHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BALBINO DE ALMEIDA - SP107514, CAMILA NOVAIS DE ALMEIDA - SP330099
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002357-20.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KELI ROBERTA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000663-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO SIQUEIRA AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RIBEIRO - SP325904
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designa-se nova perícia social, com a nomeação de perito diverso do anteriormente nomeada, que declinou.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004095-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista certidão retro, aguarde-se sobrestado a total regularização da digitalização do feito.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0012435-08.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ERIALDO RODRIGUES ALVES
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, SANDRA MARIA FONTES SALGADO - SP327462-B
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cumprimento Provisório de Sentença proposta em face do INSS, pleiteando o pagamento de valores incontroversos a que foi condenado nos autos do Processo Ordinário n. 501399-92.2019.403.6183.

Os autos principais já baixaram do Tribunal para prosseguimento em sua fase de execução, conforme se extrai da decisão de ID 22504832.

Assim, reputo que houve no caso a perda do interesse de agir superveniente da exequente, o que a torna carecedora da ação.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

P. I.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0001297-10.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ERIALDO RODRIGUES ALVES
Advogados do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858, SANDRA MARIA FONTES SALGADO - SP327462-B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos à Execução proposto em razão de decisão proferida nos autos da Ação de Cumprimento Provisório de Sentença n. 0012435-08.2013.403.6183, proposta em face do INSS.

A Ação de Cumprimento Provisório de Sentença n. 0012435-08.2013.403.6183 foi julgada extinta por perda do objeto, já que os autos principais já baixaram do Tribunal para prosseguimento em sua fase de execução, conforme se extrai da decisão de ID 22504321.

Assim, reputo que houve no caso a perda do interesse de agir superveniente da exequente, o que a torna carecedora da ação.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

P. I.

São PAULO, na data da assinatura digital.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005566-63.2012.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CHAVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0011810-47.2008.4.03.6183
AUTOR: OSVALDO OLIVEIRA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS - SP187575
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006578-10.2015.4.03.6183
AUTOR: LUIZ GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008520-14.2014.4.03.6183
AUTOR: SAMUEL ALVES PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007142-93.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELISABETE DE SOUZA LISBOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 28337538, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008067-89.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 27909716.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006384-17.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 28349154.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001424-52.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: IVONE MARTINS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 28388159, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000626-57.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIAS MANGABADA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 28460234.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005429-40.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: PAULO SERGIO VIEIRA DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 25708530.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006097-28.2007.4.03.6183
AUTOR: RUBENS GERONIMO RODRIGUES

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 28405154, com o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002878-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA MARTA JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 26160521, com o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000590-83.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDOFREDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 28451439.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006731-50.2018.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO VILLARINHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o funcionamento em regime de teletrabalho até 15/05/2020, bem como a vedação de designação de atos presenciais, nos termos da **Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020**, **CANCELO** a audiência designada para o dia **06/05/2020** nesta 2ª Vara Previdenciária.

2. Redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia **04/06/2020 (quinta-feira) às 15:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.

3. Observe que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Assim, não haverá intimação das mesmas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455, §2º do CPC.

4. Na eventualidade de prorrogação do regime de teletrabalho com impossibilidade de realização de audiência presencial, o ato será realizado na data reagendada, vale dizer, **04/06/2020 às 15:30 horas**, por meio de sistema audiovisual autorizado (CISCO WEBEX ou Microsoft Teams) a ser comunicado, futuramente, por este juízo.

6. Finalmente, deverá a parte autora, proceder a juntada de cópia do RG das testemunhas, bem como informar o estado civil, profissão, endereço das mesmas para efeito de agilizar a qualificação no termo de audiência.

7. Dê-se ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002074-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOBERTO JOSE CORREIA

DESPACHO

ID 30782586: Nada a decidir, tendo em vista que a petição já foi devidamente analisada pelo r. despacho ID 29836333.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000720-27.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 29611144-29620316:

1. Verifico que foi expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP para intimação do perito para proposta de honorários, bem como para que a referida Subseção fixe os honorários periciais e expeça o respectivo alvará de levantamento ao perito, considerando que a perícia foi realizada na cidade de Araçatuba/SP.

2. Observo, ainda, que a 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba, tendo em vista que o perito reside no município de Andradina/SP, encaminhou a carta precatória àquela Subseção para sua intimação.

3. Dessa forma, aguarde-se, por 30 dias, a devolução da carta precatória devidamente cumprida, consoante item 1 acima.

4. Decorrido o prazo sem informações sobre a devolução, solicite-se à 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba informações sobre o seu andamento.

5. Dê-se ciência às partes sobre esse despacho.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002594-25.2018.4.03.6183
AUTOR: JAIME RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR DE ALEXANDRES - SP298573
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o funcionamento em regime de teletrabalho até 05/05/2020, bem como a vedação de designação de atos presenciais, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, CANCELO a audiência designada para o dia 06/05/2020 nesta 2ª Vara Previdenciária.

2. Considerando, ainda, que a parte autora arrolou 5 (cinco) testemunhas e que serão ouvidas, no máximo 3 (três) testemunhas, haja vista que se trata do mesmo fato, vale dizer, o mesmo período rural, mantenho, tão somente, as oitivas das três testemunhas constantes na carta precatória expedida para a Comarca de Palmas de Monte Alto/BA, excluindo-se as demais. Caso a parte não concorde, deverá indicar quais testemunhas, dentre as arroladas, pretende que sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §6º do artigo 357, do CPC.

3. IDs: 29610318-29610320: ciência às partes. Eventual designação de audiência por meio de videoconferência em relação à testemunha residente em Guanambi/BA será apreciada após o cumprimento do item 2.

4. Da mesma forma, eventual redesignação da audiência cancelada neste juízo, para a oitiva da testemunha residente em São Paulo, também será verificada após o cumprimento do item 2.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005222-16.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE NONATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo:

a) se as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais restringem-se a SPOZATIMONTANARI & CIALTA (12/06/1984 a 20/06/1989) e PIAZZA DI ROMA INCORPORAÇÕES SPE LTDA (01/12/2017 a 08/11/2019), observando, ademais, a data de início no que tange a segunda empresa, pois na inicial constam 01/12/2017 e 16/01/2017 e o documento ID 31125579, pág. 76 indica 16/01/2017;

b) qual o valor da renda mensal inicial que entende que receberá para efeito de verificação do valor da causa.

4. Informo à parte autora que o valor atribuído da causa deve observar a data de entrada do requerimento administrativo e a data do ajuizamento do feito em relação as parcelas vencidas, somado a 12 parcelas vincendas (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005079-27.2020.4.03.6183
AUTOR: VALDEMAR FERREIRA DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 31126360: ciência à parte autora.

3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, esclarecendo:

a) as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda;

b) o seu correto endereço, considerando a divergência entre o indicado na inicial e no documento ID 30965681.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002153-73.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE EDILSON ROCHA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato, sob pena de extinção.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006379-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO MOREIRA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 29866644**: CIÊNCIA ao INSS.

2. Tendo em vista a suspensão dos prazos processuais nos termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020**, aguarde-se a designação de data para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005065-43.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ROBERTO DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**5015566-90.2019.403.6183**), sob pena de extinção.

2. A prevenção será analisada após o cumprimento do item acima.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004930-36.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO UCHA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FEDERICO - SP158294

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 30002959**: CIÊNCIA ao INSS.

2. Tendo em vista a suspensão dos prazos processuais nos termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020**, aguarde-se a designação de data para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001258-49.2019.4.03.6183

AUTOR: MIGUEL PEREIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 25983007: considerando que a parte autora trouxe aos autos os perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) das empresas **Neade Indústria e Comércio Ltda.** e **Indústria de Artefatos de Alumínio Jangada Ltda.**, não vejo necessidade de expedição de ofícios as referidas empresas para juntada de cópia do LTCAT, PPRA e PCMSO.

2. IDs 30378491-30378499: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

3. Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

DESPACHO

1. Verifico que a parte autora já apresentou réplica.

2. Assim, **ESPECIFIQUE** a parte autora, no prazo de 15 dias, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional prévio (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Os demais pedidos serão apreciados após a manifestação da parte autora sobre o item 2 acima.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional prévio (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Os demais pedidos serão apreciados após a apresentação da réplica.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional prévio (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

6. IDs 30975390-30975864: ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

6. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007224-90.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA MADALENA SOARES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GIOVANI SIMOES OLIVEIRA - SP426305, SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico que a parte autora já apresentou réplica.

2. Assim, **ESPECIFIQUE** a parte autora, no prazo de 15 dias, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002005-62.2020.4.03.6183
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. ID 31362528: ciência ao INSS, pelo prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010101-03.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSIVAL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO DA SILVA - SP238438

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Os demais pedidos serão apreciados após a apresentação da réplica.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001128-25.2020.4.03.6183

AUTOR: GESIO LUIZ FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011175-92.2019.4.03.6183

AUTOR: RUI MAR GOMES GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22534036:

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a menção a atividades especiais nos períodos de 07/11/1994 a 03/07/2000 (**AVON INDÚSTRIA – INTERLAGOS**) e 27/03/1989 a 17/06/1994 (**BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICAS/A**), os quais não constaram na inicial.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008096-08.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA JOSE ALVES CANTANHEDE

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO**, referente ao período de 01/02/2002 a 28/08/2018.

2. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e 30 (trinta) dias (para INSS – artigo 183, do Código de Processo Civil).

4. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

5. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

7. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000425-31.2019.4.03.6183
AUTOR: RENATO EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, para quais empresas/periódos pretende a produção de prova pericial, tendo em vista as petições IDs 27682781 e 27683645, informando o **endereço completo e atualizado**, apresentando o(s) respectivo(s) comprovantes de inscrição e situação cadastral, no(s) qual(is) conste(m) razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), bem como e-mail institucional e telefone, a fim de comprovar que está(ão) ativa(s).

3. Esclareça a parte autora, ainda, sobre a possibilidade de perícia em uma única empresa, na hipótese de serviços similares.

4. IDs 27684207-27686007: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002557-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO PASCUALINI
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 30952730 / 31113210: CIÊNCIA** ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º, c/c art. 183), conforme determinado no r. despacho **ID 30626479**.

2. Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005096-63.2020.4.03.6183
AUTOR: WILSON DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais, anulando-se a sua aposentadoria por tempo de contribuição e convertendo-a em aposentadoria especial. Fixou o valor da causa em R\$ 71.470,68.
2. Alega a parte autora que a modificação na espécie de benefício resultará numa renda mensal inicial de R\$ 5.437,92, gerando uma diferença mensal de R\$ 1.553,91.
3. Com efeito, o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.
4. Verifico, outrossim, que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 13/11/2019 (DIB) e a presente ação foi ajuizada em 14/04/2020. Chega-se, portanto, ao montante de R\$ 29.524,29 a título de valor da causa (6 parcelas vencidas, 1 abono natalino e 12 vincendas = 1.553,91 x 19).
5. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, **fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.524,29**, na data do ajuizamento da ação.
6. Assim, diante do valor da causa, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.
7. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal competente com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002444-73.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO GOMES RIBEIRO FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU - SP243339, MARIA ISABEL EMBOABA RIBEIRO FRANCO - SP161231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 28850693 e anexos: recebo como emenda à inicial.
2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004913-92.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERNANDES ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 31194261 e anexo: recebo como emenda à inicial.
2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004425-40.2020.4.03.6183
AUTOR: WILSON FERREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31317712 e anexo: recebo como emenda à inicial.
 2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004414-11.2020.4.03.6183
AUTOR: MIRIAM DAREZZO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31304263 e anexo: recebo como emenda à inicial.
 2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004676-58.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIO TAXAN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31345670 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 0039457-70.2016.403.6301 considerando a divergência entre os pedidos.
 2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004614-18.2020.4.03.6183
AUTOR: ALDEMIR DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALDEMIR DE CARVALHO - SP235938
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31118479 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção como feito 00430414320194036301 considerando sua extinção sem resolução do mérito.
2. ID 30808515 e anexos: **desconsidero a juntada dos documentos, conforme solicitado pelo autor.**
3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004265-20.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: WANDA DE CASTRO MARQUES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 31385022, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 30940532, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012164-98.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGNALDO GRACINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROMERO - SP147048

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA ERMELINO MATARAZZO - SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **AGNALDO GRACINO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício no prazo de dez dias.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 13/09/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputa-se razoável que seja dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1927366129, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006906-78.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31358116 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006194-88.2017.4.03.6183
AUTOR: JOEL DOS SANTOS LEAO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005493-30.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513, DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002, WILLIAM YAMADA - SP222098
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31371202).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011946-44.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: LIDIA TURDO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA - SP244352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31369439).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007037-53.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO SIMON ADLER, RICARDO ADLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31371140).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006754-30.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: K. M. B., NATHACHA MOHAMMAD BRANDAO, S. M. B., MARIA FRANCISCA BRANDAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, VALQUIRIA MACHADO VAZ - SP319897
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31371128).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006615-78.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RAFAEL LO SASSO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para esclarecer que, quando este juízo determinou a autorização do PAB no ID: 30568093, o objetivo foi que este abrangesse apenas as diferenças a partir de 01/02/2020, já que, de fato, os cálculos da parte exequente contemplam diferenças até esta data. Destarte, o **representante do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias**, deverá **orientar** a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer nestes termos, revisando a RMI do benefício do exequente para R\$ 763,93 e RMA em 03/2018 de R\$ 2.349,07 (o qual, evidentemente, será reajustado com os índices legais até o cumprimento), fixe a **DIP em 01/02/2020** e comprove a autorização do PAB das diferenças posteriores a 01/02/2020 até a data da revisão.

Sempre juízo, providencie também a secretaria, por e-mail, a orientação do referido setor, bem como requeira prioridade no atendimento, por se tratar de diligência requerida há quase 05 meses.

Ademais, ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006615-78.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RAFAELLO SASSO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para esclarecer que, quando este juízo determinou a autorização do PAB no ID: 30568093, o objetivo foi que este abrangesse apenas as diferenças a partir de 01/02/2020, já que, de fato, os cálculos da parte exequente contemplam diferenças até esta data. Destarte, **o representante do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias**, deverá **orientar** a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer nestes termos, revisando a RMI do benefício do exequente para R\$ 763,93 e RMA em 03/2018 de R\$ 2.349,07 (o qual, evidentemente, será reajustado com os índices legais até o cumprimento), fixe a **DIP em 01/02/2020** e comprove a autorização do PAB das diferenças posteriores a 01/02/2020 até a data da revisão.

Sem prejuízo, providencie também a secretária, por e-mail, a orientação do referido setor, bem como requeira prioridade no atendimento, por se tratar de diligência requerida há quase 05 meses.

Ademais, ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008584-60.2019.4.03.6183

AUTOR: LOURIVAL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 29594298-29595540: defiro o desentranhamento/exclusão dos documentos ID 29115481 e anexos, pois não dizem respeito ao presente processo.

2. Verifico, ademais, que a petição ID 29115481 e anexos referem-se ao processo 5008584-03.2019.4.03.6105, cujo autor é Paulo Cezar de Souza.

3. Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017710-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDIR FLORENCIO DO BONFIM

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora afeição em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e a conversão do benefício em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a majoração da Renda Mensal Inicial - RMI.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.768.330-1) desde 2015, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar, oportunamente, a cópia da decisão proferida no processo administrativo de revisão tão logo seja proferida.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001349-74.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO MATIAS DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001863-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGNALDO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031
IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **AGNALDO DE OLIVEIRA SILVA** requer a emissão de ordem, inclusive em caráter liminar, para determinar que a autoridade impetrada promova o enquadramento (...) "*como especiais dos períodos trabalhados: - 18/09/1989 a 05/03/1997 - Empresa: GM Brail SCS, fls. 40 do processo administrativo; - 01/01/2008 a 31/05/2013 - Empresa: GM Brail SCS, fls. 40 do processo administrativo; - 01/01/2017 à 31/12/2019 - Empresa: GM Brasil SCS, fls. 41 do processo administrativo*" e que "*realize o computo total dos períodos de Tempo de Contribuição/Serviço, mantendo os períodos incontroversos já considerados pela autarquia, e averbando, tanto os especiais ora pleiteados, quanto os comuns, e conceda a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a entrada do requerimento administrativo n.º 264633771, ou seja, 10/07/2019*" (...)

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 28507068, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição juntada pelo impetrante através do ID 29271600.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID 29271600 como emenda à inicial.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída, acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão “direito líquido e certo” – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

*“...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, **documentalmente sempre, sem recurso a dilatações probatórias...**” (grifei)*

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo, gerando, necessariamente, instrução probatória.

Ademais, é certo que, nesta via procedimental, discussão não pode haver acerca das condições fáticas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, condição de dependente, etc., até pela impossibilidade em se proceder à dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, ratificadas na petição de emenda, o elemento causal a respaldar a pretensão do impetrante seria a afirmativa documentada pela Administração, tida por ele como ilegal, de indeferir seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/194.482.275-2, em razão do não reconhecimento de períodos como laborados em atividades especiais. Dessa forma, postula a emissão de ordem para que a autoridade coatora promova nova análise do pedido, com consequente reconhecimento da especialidade daqueles períodos e a concessão do benefício pleiteado.

Conforme asseverado, nesta via procedimental, a prova da alegada conduta ilegal deve ser exclusivamente documental, fato não evidenciado nos autos. Some-se a isto o fato de que tal discussão demanda ampla dilação probatória fática, até para que melhor seja resguardado o direito de defesa do próprio impetrante. O suscitado ato ilegal (não reconhecimento de determinados períodos como especiais e consequente indeferimento do benefício) se, efetivamente existisse, estaria correlacionado à dilação probatória; dada a situação, tal como retratada nos autos, ausentes os pressupostos à cognição do postulado, resultando incontestes a total impropriedade desta via instrumental ao pedido, tal como colocado.

Destarte, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser” (*Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001062-42.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO HERISBERTO DALLEPRANI SCARDUA
Advogado do(a) REU: GISELE ALVAREZ ROCHA - SP334554

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, na qual o INSS requer a devolução de valores recebidos em razão de benefício cancelado. Nesse sentido, o processo chegou a ser suspenso por força de recurso especial repetitivo quando em trâmite na 7ª Vara Federal Cível (id. 2753279). No entanto, o INSS alegou distinção (id. 3003264), o que foi acolhido por aquele Juízo (id. 3263208).

Não obstante, analisando os autos para prolação de sentença, verifica-se que a ré, em sua contestação, alega erro atribuível à própria Administração e irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar (id. 702385). Ademais, em sede de recurso administrativo, a 3ª Câmara de Julgamento reconheceu a boa-fé da autora (id. 395686 - Pág. 66/69). Assim, a despeito do decidido anteriormente, não há dúvida de que o julgamento desta demanda passa pela análise de questões a serem decididas quando da análise do “Tema Repetitivo n.º 979”, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em 09.08.2017, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial n.º 1.381.734-RN ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre a “devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”.

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 979” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006491-88.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente JOSÉ CARLOS ROSA DE SOUZA argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e o termo final da conta apresentada. Cálculos e informações no ID 13986178 – págs. 216/238.

Decisão de ID 13986178 – pág. 239 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada no ID 13986178 – págs. 241/246 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 13986178 – Pág. 248 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Certidão de pág. 250 do ID 13986178 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 14142322, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 26335960.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 26950369), a parte impugnada manifestou concordância em sua petição de ID 27818547.

É o relatório.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 26335960, atualizada para **SETEMBRO/2017, no montante de R\$ 184.530,86 (cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e seis centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 26335960.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 26 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010780-98.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA REIS argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12269630 – págs. 238/243.

Decisão de ID 12269630 – pág. 244, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada no ID 12269630 – págs. 247/250 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Decisão de ID 12269630 – Pág. 251 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido anteriormente, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Certidão de pág. 253 do ID 12269630 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13441379, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 26063040.

Petição da parte impugnada no ID 26867177 manifestando concordância em relação ao parecer da Contadoria Judicial.

Intimado para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 26987158), o INSS apresentou concordância em sua manifestação de ID 27271256.

É o relatório.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Proventos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 26063040, atualizada para **DEZEMBRO/2017, no montante de R\$ 227.119,74 (duzentos e vinte e sete mil, cento e dezenove reais e setenta e quatro centavos).**

-

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 26063040.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 25 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012204-44.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO RODRIGUES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO NUNES DA SILVA - SP272263
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que um dos pedidos do autor é que seja decretada a inexigibilidade de sua dívida perante o INSS, pois o mesmo possui boa-fé. Alega que houve erro administrativo e que é injusta, absurda e indevida tal cobrança, além do caráter alimentar de tais verbas.

O Superior Tribunal de Justiça, em 09.08.2017, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial nº 1.381.734-RN ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre a “devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”.

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo nº 979” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005013-47.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO ELIAS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004553-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ANA HELENA DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a)AUTOR:FABIO MARIN - SP103216
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. ANA HELENA DA SILVA MOREIRA, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício de auxílio doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/615.479.485-5 (petição de emenda a inicial).

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 17090251, determinada a emenda da inicial. Petição e documentos ID 176657107.

Pela decisão ID 18209630, concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de prova pericial, sendo designada data pela decisão ID 20395305.

Petição do réu com extratos ID 20698738. Laudo médico pericial anexado ID 23133350.

Nos termos da decisão ID 23405368, contestação com documentos ID 24359502, na qual suscitada a prejudicial prescrição quinquenal.

Instadas as partes pela decisão ID 26812712, petição da autora ID 27405015. Silente o réu.

Remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual vincula seu direito. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispondo os artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para **te 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade segurado.***

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; 12 (doze) contribuições mensais;

.....”

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de quêsito “carência” ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e/ou extratos do CNIS da DATAPREV/INSS – comprovada a existência de vários vínculos laborais, intercalados com recolhimentos contributivos, na condição de “contribuinte individual”. O último vínculo fora entre 18.02.2010 a 19.12.2014; houve também período parcialmente concomitante de recolhimento contributivo entre 01.06.2005 a 30.04.2013, além de períodos de recolhimentos contributivos após o ano de 2016. Dentre os pedidos de benefícios de auxílio, todos indeferidos, vincula sua principal pretensão inicial ao **NB 31/615.479.485-5, datado de 17.08.2016 e indeferido por parecer contrário da perícia médica**. Para registro, desde **05.02.2019** a autora recebe o benefício de aposentadoria por idade - **NB 41/191.683.611-6**.

No parecer técnico elaborado por especialista em clínica médica/cardiologia, diagnosticado que a autora apresenta “...**Neoplasia de mama com quadro metastático. C50...**” com a descrição de tais problemas de saúde, e a conclusão de que: “...**Caracterizada situação de incapacidade laborativa a atividade formal com finalidade de manutenção do sustento. DID: 31/03/2015. DII: 27/05/2015 total e temporária (quadrantectomia + terapia adjuvante) e desde 12/2016 permanente pela progressão da doença para osso e fígado.**”

Portanto, diante da situação fática, e das colocações feitas no laudo, verifica-se tratar de **doença incapacitante**. Não obstante os termos fixados no laudo, acerca do estado incapacitante e atendo-se à data do pedido administrativo ao qual **expressamente vincula sua pretensão inicial**, assiste à autora o direito a concessão do benefício de auxílio doença, a partir de **17.08.2016 até 01.12.2016** e, a partir de então o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, direitos relacionados ao **NB 31/615.479.485-5**. Contudo, tem a autora o benefício de aposentadoria por idade desde 05.02.2019 (**NB 41/191.683.611-6**). Assim, na situação, não tem a autora direito à cumulação dos dois benefícios. Para tanto, cabe optar pela situação que lhe for mais vantajosa, providência ainda não implementada na fase de conhecimento, e que, portanto, deverá agora ser feita somente na fase de execução definitiva, razão pela qual deixo de conceder a tutela antecipada.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** a lide para o fim de assegurar à autora o direito ao restabelecimento do **benefício de auxílio doença**, no período entre **17.08.2016 até 01.12.2016** e, a partir de então, o direito à concessão do **benefício de aposentadoria por invalidez**, pleitos atinentes ao **NB 31/615.479.485-5**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vencidas, **descontados eventuais valores pagos no período a título de benefícios de mesma natureza ou de outro benefício não cumulativo**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016358-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIONOR SANTANNA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA - SP224548
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

CLAUDIONOR SANTANNA, qualificada nos autos, propõe a presente *“ação de Concessão de Benefício Previdenciário - Pensão por Morte”*, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS, mediante a qual pretende a concessão do referido benefício previdenciário, em decorrência do falecimento de sua companheira, Sra. Marina Jacintho Pereira dos Santos, ocorrido em 10.02.2017. Defende o direito ao reconhecimento da união estável e ao benefício de pensão, com o pagamento dos consectários legais desde a data do requerimento administrativo – 13.02.2017.

Concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial nos termos da decisão ID 11517153. Petição e documentos ID 12125849.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu – decisão ID 13502548.

Contestação ID 15659721, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Pela decisão ID 15888023, instada a autora à réplica e as partes, à especificação de provas.

Réplica ID 16139588, na qual requer a produção de prova testemunhal. Silente o réu. Decisão ID 17170629, na qual deferida a produção de prova oral, com designação de data de audiência.

Extratos do CNIS e do PLENUS anexados pela secretaria do Juízo, demonstrativos da concessão administrativa do benefício ao autor - ID 21733354.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 21733381. Petição do réu na qual requer a extinção da lide por falta de interesse superveniente – ID 22174767.

Alegações finais do autor ID 22208038, na qual requer o julgamento do pedido e da condenação do réu a litigância de má-fé.

Determinada a remessa dos autos conclusos para julgamento - decisão ID 23829876.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre *finde de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não decorrido lapso superior ao quinquênio, entre a data do requerimento administrativo e a propositura da ação. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

A legislação previdenciária - Lei 8.213/91 - estabelece ao cônjuge e a companheira (ou companheiro), como também ao filho não emancipado, de qualquer condição ou inválido, a condição de dependentes preferenciais ao direito à pensão por morte; embora seja certo que presumida é a dependência econômica, também é assente a premissa de que, no caso de "dependente companheira (o)", necessária a prova da convivência duradoura, união estável de pessoas não casadas (separadas de fato, judicialmente, divorciadas, solteiras, viúvas), por um determinado lapso temporal.

Paralelamente, nos termos do artigo 22, parágrafo 3º, do Decreto 3048/99, mister se faz a apresentação de provas documentais *diferenciadas e contemporâneas* acerca da comprovação da convivência em comum.

Neste sentido, deve haver indício razoável e suficiente de prova documental em relação à suscitada convivência duradoura (e dependência econômica) durante todo o alegado período, inclusive, até a data do falecimento e, não somente na época do óbito do pretense instituidor ou referente a lapsos temporais remotos ao óbito. Para tanto, a parte autora deve trazer, no mínimo, mais de um elemento de prova convincente, pertinente todo o período da alegada união estável, consoante preceitua a citada norma, além da dependência econômica (presumida a tal rol de dependentes).

O autor vincula sua pretensão inicial ao pedido administrativo protocolado em **13.02.2017 – NB 21/180.737.316-6**, indeferido, pela *'falta de qualidade de dependente – companheiro(a)'*.

No caso, o ponto controverso reside na comprovação de união estável e dependência do autor em relação a Sra. Marina Jacintho Pereira dos Santos, falecida em **10.02.2017**, na medida em que a mesma era segurada do INSS, recebendo o benefício de aposentadoria por idade desde 25.03.2013 – NB 41/164.175.395-5 - não havendo qualquer discussão acerca da qualidade de segurada da pretensa instituidora.

De qualquer forma, à prova do alegado – comprovação da relação de dependência - necessário se faz um razoável início de prova material, ratificada, se for o caso, pela prova testemunhal.

Há alguns elementos materiais comprobatórios da relação de união estável, entre o autor e a Sra. Marina, durante razoável período, até a época do óbito. O nome do autor consta da certidão de óbito da segurada, com alusão de que viviam em união estável. Há alguns documentos demonstrativos de domicílio em comum, durante os anos declarados. Há prova de registro em cartório de uma "escritura de declaração de união estável", feita no ano de 2001, com menção de que viviam em união estável há quatro anos, bem como de que o autor seria dependente junto ao INSS, convênios médicos e odontológico, e o autor figurou em arrolamento judicial, juntamente com as filhas da segurada. Também, figurou o autor a condição de "dependente" da Sra. Marina junto a declaração de imposta de renda 2015/2016.

Aliás, sob este aspecto, na esfera administrativa, não obstante o inicial indeferimento, reconhecido o direito do autor na fase recursal, é certo, após a propositura desta ação. O benefício já fora implantado pela Administração, com DIB na data do óbito, situação até mais favorável do que fora requerido pelo autor na inicial. E, os elementos antes inseridos no referido processo administrativo, com menção a alguns outros além dos anexados nesta lide, já seriam suficientes ao direito requerido, situação fática a dispensar a realização de fase instrutória.

Com efeito, conjugados todos os fatos e documentos inseridos nos autos há razoável de prova documental e testemunhal, suficientes a comprovar a convivência duradoura entre o autor e a Sra. Marina e, dessa forma, ratificar a já concessão administrativa do benefício de pensão por morte. Logicamente, deixa-se de conceder a tutela antecipada.

Por fim, rechaçado o pedido formulado somente ao final, atrelado a condenação do réu a litigância de má-fé, haja vista o não enquadramento nas hipóteses legais, preconizadas pelo artigo 80, do CPC. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar o pedido do autor.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte vitalícia ao autor, em decorrência do falecimento de sua companheira, Sra. Marina Jacintho Pereira dos Santos, atrelado ao **NB 21/180.737.316-6**, com RMI a ser calculada pelo réu, com o pagamento das parcelas vencidas e, se for o caso, vincendas, devidas desde a **data do óbito**. As prestações vencidas, compensados os valores já pagos no período, deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condono o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **09.06.2020** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da testemunha do Juízo Sr. ALDO NARCISI, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação da testemunha do Juízo, ALDO NARCISI, nos endereços constantes do ID 27958954 - Pág. 02.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016723-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: C. E. R. A.
REPRESENTANTE: MAGNUS DOSAACRAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **09/06/2020** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e as oitivas de suas testemunha(s) bem como da testemunha do Juízo MARKO AURÉLIO ABREU, com endereços ao ID's 23589539 - Pág. 02 e 28699332, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **13:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte autora, bem como a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação da testemunha do Juízo, MARKO AURÉLIO ABREU.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014337-95.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUVENAL SOBRINHO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do QUAL JUVENAL SOBRINHO DA SILVA pretende o prosseguimento de recurso administrativo interposto em face do indeferimento do pedido de concessão do benefício NB 42/179.580.214-3. Afirma haver demora injustificada no prosseguimento do recurso e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para determinar "(...) para determinar o imediato cumprimento da exigência para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante com a imediata distribuição para a origem (...)".

Coma inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID 24153403, concedido os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao andamento do recurso administrativo afeto ao NB 42/179.580.214-3, protocolado sob o número 44233.459166/2018-16.

Ofício da autoridade coatora de ID 26048054, informando que deu andamento ao recurso, com encaminhamento ao setor técnico responsável para análise das atividades exercidas em condições especiais.

Parecer do Ministério Público Federal de ID 28570914, manifestando-se pela concessão da segurança, a fim de que a medida liminar deferida anteriormente seja confirmada.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos”, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo, “...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do recurso administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido parcialmente atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com andamento do recurso (ID 26048054), o mesmo ainda não foi finalizado e, não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia do prosseguimento do recurso, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo da impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do recurso administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar.

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do recurso administrativo processo n.º 44233.459166/2008-16, afeto ao NB: 42/179.580.214-3, paralisado desde 04.10.2018, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do recurso administrativo afeto ao NB 42/179.580.214-3, protocolado sob o número 44233.459166/2018-16, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida

Isenção de custas na forma da lei.

Vista ao MPF.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JOSEFA GALDINO DE OLIVEIRA pretende o prosseguimento de recurso administrativo interposto em face do indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade - NB 41/179.763.783-2. Afirma haver demora injustificada no prosseguimento do recurso, estando o mesmo parado desde 01/2019 e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o imediato retorno dos autos ao Órgão Julgador (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial pelo despacho de ID 19767171. Petição e documentos juntados pela parte impetrante.

Pela decisão de ID 22454197, deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê prosseguimento ao recurso administrativo, protocolado em 13.09.20147, afeto ao NB 41/179.763.783-2.

Ofício da autoridade coatora de ID 26050426, informando que foi dado andamento ao recurso, com encaminhamento à 8ª Junta de Recurso em Minas Gerais.

Parecer do Ministério Público Federal de ID 28569383, manifestando-se pela concessão da segurança, a fim de que a medida liminar deferida anteriormente seja confirmada.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do recurso administrativo, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão da impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com o encaminhamento do recuso à 8ª Junta de Recursos (ID 26050426) e, não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia do prosseguimento do recurso, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo da impetrante.

Na lide sob análise, das alegações da impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar a impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do recurso administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar.

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do recurso administrativo processo n.º 36618.018039/2017-29, afeto ao NB: 41/179.763.783-2, paralisado desde 01.2019, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do recurso administrativo afeto ao NB 41/179.463.783-2, protocolado sob o número 36618.018039/2017-29, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida

Custas na forma da lei.

Dê-se Vista ao MPF.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015818-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA CANDIDO ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **MARIA DE FÁTIMA CANDIDO ROCHA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, protocolado sob o nº 1218089532. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 16.08.2019, porém não obteve resposta da Autorquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "(...) *determinado de imediato à Autoridade Coatora que conclua o processamento de APOSENTADORIA POR IDADE (protocolo 1218089532- em 16/08/2019) requerida pelo Impetrante, (...)*".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 25182884, concedendo os benefícios da justiça gratuita e deferindo parcialmente o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo protocolado em 16.08.2019, sob o nº 1218089532.

Petição da parte impetrante de ID 25875295, requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante o andamento do pedido.

Parecer do Ministério Público Federal de ID 29728150, manifestando-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...*condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)*". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Pela leitura dos autos, verifica-se que, entre o requerimento administrativo e a propositura da demanda, passaram-se menos de três meses. Nesse sentido, deve ser observado que o tempo decorrido para análise do pedido, embora ultrapasse o prazo legal, não pode ser considerado excessivo. Com efeito, a notória falta de servidores da Autarquia, aliada ao aumento dos pedidos de benefício, em razão da iminente alteração da legislação previdenciária, justifica, ainda que em parte, o excesso de prazo. Por esses motivos, no caso específico dos autos, o prazo para cumprimento deverá ser mais dilatado.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão da impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior informação da impetrante quanto ao andamento do pedido (ID 25875295) e, não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão parcial da medida liminar e a notícia de prosseguimento do requerimento, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo da impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar a impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a impetrante tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 01.10.2019, sem nenhuma outra movimentação desde então (ID 24761248).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 16.08.2019, sob o nº 1218089532, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao prosseguimento do pedido protocolado em 16.08.2019, sob o nº 1218089532, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Dê-se vista ao MPF.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014202-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LUCIA CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA LEITE NASSER - SP409900
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual MARIA LUCIA CORDEIRO DA SILVA pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de benefício de pensão por morte, protocolado sob o nº 848653534. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 14.06.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora proceda "(...) a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do benefício protocolo nº 848653534 (...)".

Decisão de ID 23768981 determinando a emenda da inicial. Petição de ID 23982518 acompanhada de ID com documentos.

Decisão de ID 25108764 deferindo o pedido liminar e determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise do pedido de concessão de benefício de pensão por morte, protocolado em 14.06.2019 sob o nº 848653534.

Manifestação do INSS de ID 25677103.

Ofício do INSS de ID 26043559 noticiando o cumprimento da liminar.

Decisão de ID 27749206 indeferindo o requerido pelo INSS na petição de ID 25677103 ante o cumprimento pela parte impetrante, a qual devidamente intimada através de seu representante judicial.

Parer do Ministério Público Federal de ID 27815893 manifestando pelo prosseguimento da ação, com a confirmação da liminar.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão da impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com o prosseguimento do pedido administrativo protocolado em 14.06.2019 e, não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia pela autoridade coatora do prosseguimento do requerimento de benefício de pensão por morte, (ID 26043559) necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações da impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do requerimento administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia como último andamento: "Enviado em 30/07/2019, por INSS - Transferido para análise pelo SRI," (pgs. 02/06 - ID 23983308).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permíssível determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 14.06.2019 sob o nº 848653534, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê prosseguimento ao pedido administrativo protocolado em 14.06.2019, sob nº 848653534, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Dê-se vista ao MPF.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014810-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO LUIZ DAL POZ JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual PAULO LUIZ DAL POZ JUNIOR pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, protocolado sob o nº 2094752445. Afirmar haver protocolado o requerimento de concessão em 19.07.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando de imediato à Autoridade Coatora que conclua o processamento de APOSENTADORIA POR IDADE (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Despacho id 22519064, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Conforme decisão id. 24388342, deferido o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedesse à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Ofício/documento do INSS id. 26042408, informando o cumprimento da liminar, com a concessão do benefício.

Parecer do Ministério Público Federal id. 28227957, opinando pela concessão da segurança.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos”, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo, “...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com a concessão do benefício (id. 26042408), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido administrativo, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 18.09.2019 (id. 23840270).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo concessão de aposentadoria por idade, protocolado em 19.07.2019, sob o nº 2094752445, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo protocolado em 19.07.2019, sob o nº 2094752445, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015470-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PETRONIO SOARES GAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MURILO SANTANA - MG182684

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual PETRONIO SOARES GAIA pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, protocolado sob o nº 404592662. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 07.08.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem“(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo (...)”.

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 24922379 concedendo os benefícios da justiça gratuita e deferindo o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedesse à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, protocolado em 07.08.2019, sob o nº 40459266.

Manifestação do INSS de ID 25591477.

Decisão de ID 27749236 indeferindo o requerido pelo INSS, ante o cumprimento pela parte impetrante, a qual devidamente intimada através de seu representante judicial.

Parecer do Ministério Público Federal de ID 28099266 manifestando pela concessão parcial da segurança, determinando-se prazo razoável para que a Autoridade impetrada proceda à análise do requerimento pretendido pelo Impetrante.

Petição da parte impetrante de ID 30190469 e documento informando do andamento do pedido administrativo, com consequente indeferimento do mesmo, e requerendo a extinção do feito.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos”, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo, “...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com andamento e finalização do pedido administrativo protocolado em 07.08.2019 e, não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a anparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, não obstante o pedido de extinção formulado pela impetrante na petição de ID 30190469 e, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia pela autoridade coatora do prosseguimento e finalização do requerimento de benefício de aposentadoria por idade urbana (ID 30190476) necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do requerimento administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia como último andamento: “*Enviado em 30/09/2019 – O seu requerimento foi recebido com sucesso e será analisado pelo INSS...*”. (ID 24360306).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, possível determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 07.08.2019, sob o nº 40459266, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê prosseguimento ao pedido administrativo protocolado em **07.08.2019**, sob o nº **40459266**, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Dê-se vista ao MPF.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012550-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CESAR SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA AGENCIA AGUA BRANCA - INSS SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **CESAR SANTANA DA SILVA** pretende, em síntese, o prosseguimento do recurso administrativo afeto ao NB 42/183.394.626-7 e processo nº 36618.002591/2018-86. Afirma haver demora injustificada no processamento do recurso, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para “(...) determinar que seja procedida a imediata análise do processo administrativo do benefício nº 183.394.626-7, Recurso nº 36618.002591/2018-86, dando-lhe o devido andamento, a fim de que seja cumprida a determinação da 4ª Junta de Recurso com a realização das diligências determinadas (DOC. 11), para que posteriormente o processo retorne a Junta para o imediato julgamento (...)”.

Coma inicial vieram documentos.

Despacho id 22519064, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Conforme decisão id. 24163375, deferido o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse ao prosseguimento do pedido administrativo.

Ofício/documento do INSS id. 26044020, informando o cumprimento da liminar, como o prosseguimento do recurso.

Parecer do Ministério Público Federal id. 129619044, afirmando não haver interesse público em intervir no feito.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos”, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo, “.....condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do recurso administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, prosseguimento do recurso (id. 26044020), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do recurso, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 18.03.2019 (id. 21973376).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, possível determinar o prosseguimento do recurso administrativo afeto ao NB 42/183.394.626-7, protocolado sob o número 36618.002591/2018-86, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do recurso administrativo afeto ao NB 42/183.394.626-7, protocolado sob o número 36618.002591/2018-86, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011678-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANESIO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ANESIO LUIZ DA SILVA pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada analise o pedido administrativo de revisão de sua aposentadoria por idade NB 42/186.154.075-0. Afirma haver formulado requerimento de revisão em 16.05.2019, protocolado sob o nº 1228571990, porém até o momento não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem à autoridade impetrada “(...) determinando que esta profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de revisão de aposentadoria por idade urbana (...)”.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 22166021, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram petições id's 22935726 e 24491912, e documentos.

Conforme decisão id. 25143650, deferido o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse ao prosseguimento do pedido administrativo.

Parecer do Ministério Público Federal id. 29710628, opinado pela concessão da segurança.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos”, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo, “.....condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, prosseguimento do processo administrativo (id. 26685209 - Pág. 1), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do recurso, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 16.05.2019 (id. 22935728).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo afeto ao NB 42/186.154.075-0, de protocolo nº 1228571990, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do recurso administrativo afeto ao NB 42/186.154.075-0, protocolado sob o nº 1228571990, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010598-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOFIA DELCIRA OROSCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DE SÃO PAULO DO CONSELHO DE RECURSO DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual SOFIA DELCIRA OROSCO pretende o prosseguimento de recurso administrativo interposto em face do indeferimento do pedido de concessão do benefício NB 41/188.987.581-0. Afirma haver demora injustificada no prosseguimento do recurso e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) para que o IMPETRADO se manifeste proferindo DECISÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO SOB O BENEFÍCIO DE BENEFÍCIO N° 188.987.581-0, protocolo n° 44234.024225/2019-00, julgando procedente ou improdente (sic) o pedido, a fim de que a Impetrante possa receber e dar continuidade na sua pretensão aposentadoria (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID 20790886, concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial. Petição e documentos juntados pela parte impetrante.

Pela decisão de ID 23283464, deferido o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao andamento do recurso administrativo afeto ao NB 41/188.987/581-0, protocolado em 09.05.2019, sob o número 44234.024225/2019-00.

Petição do INSS de ID 24234930.

Ofício da autoridade coatora de ID 24983668, informando que o recurso foi baixado em diligência preliminar e encaminhado à agência Vila Prudente.

Decisão de ID 27744750, indeferindo o requerimento do INSS de nova intimação após a apresentação das informações, posto tratar-se de mesma esfera administrativa.

Parecer do Ministério Público Federal de ID 27924338, manifestando-se pela concessão da segurança pleiteada.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do recurso administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido parcialmente atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com o encaminhamento dos autos à agência do INSS para providências (ID 24983668), o mesmo ainda não foi finalizado e, não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a anparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia do prosseguimento do recurso, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo da impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do recurso administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar.

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do recurso administrativo processo n.º 44234.024225/2019-00, afeto ao NB: 41/188.987.581-0, paralisado desde 10.05.2019, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao prosseguimento do recurso administrativo afeto ao NB 41/188.987.581-0, protocolado sob o número 44234.024225/2019-00, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida

Custas na forma da lei.

Vista ao MPF.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013959-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ERALDO BARROS FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE:ERIKACARVALHO - SP425952
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS,AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DASR-I

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ERALDO BARROS FARIAS pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 9945614. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 22.07.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço formulado pelo Impetrante".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 23474752, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 24828934 e documentos.

Decisão de ID 25163333 deferindo o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedesse à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 22.07.2019 sob o nº 9945614.

Parer do Ministério Público Federal de ID 29650828 manifestando pela concessão da segurança.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Embora, sob o aspecto material, tendo sido deferida a medida liminar postulada, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar a impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. De acordo com o documento de ID 23079708, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 9945614, que foi recebido pela Autarquia em 22.07.2019, no qual constava o andamento: "Transferência de Tarefa para a Central de Análise de Benefício - Reconhecimento de Direito - SRI conforme RESOLUÇÃO Nº 694/PRES/INSS DE 8 DE AGOSTO DE 2019", em 03.09.2019, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com protocolo recebido em 22.07.2019, sob o nº 9945614, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê prosseguimento ao pedido administrativo protocolado em 22.07.2019, sob o nº 9945614, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Dê-se vista ao MPP.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013263-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:JOAO ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE:ERIKACARVALHO - SP425952

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2020 863/1076

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **JOÃO ALMEIDA FILHO** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 317230749. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 14.03.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço (...)".

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 23045034, concedendo os benefícios da justiça gratuita e deferindo o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informações prestadas em ID 26801718.

Ofício/documentos do INSS ID 28424747, informando o cumprimento da liminar, com a análise do pedido de concessão.

Parecer do Ministério Público Federal em ID 28583445.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com a análise do requerimento de concessão do benefício (ID 28424747), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido concessório, necessária à normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar, até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 10.09.2019 (ID 22496059).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria protocolado em 14.03.2019, sob o número 317230749, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê prosseguimento ao pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 14.03.2019, sob o número 317230749, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007066-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL LUIZ GOMES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual MANOEL LUIZ GOMES FILHO requer, liminarmente, que seja determinado ao impetrado o restabelecimento de seu benefício previdenciário.

Relata que, em 18.06.2012, requereu e obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.057.989-0. Todavia, cerca de sete anos depois, em 16.05.2019, a Administração notificou o impetrante da existência de indício de irregularidade no ato de concessão do benefício (ID 18314828), restando o benefício cessado em junho/2019. Ocorre que a autoridade impetrada cessou a aposentadoria antes do esgotamento da via administrativa, sem conceder ao impetrante a necessária amplitude da garantia constitucional da ampla defesa.

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 18632914 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 19077056 com documentos.

Pela decisão de ID 20061647, afastada a ocorrência de eventual prevenção e deferido o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, procedesse à continuidade do pagamento do benefício – NB 42/160.057.989-0 até os esgotamento da via administrativa recursal.

Ofício da autoridade coatora de ID 21797766, noticiando o cumprimento da liminar.

Manifestação do INSS de ID 22876360,

Decisão de ID 23603828, indeferindo o pedido de expedição de novo ofício para a autoridade impetrada prestar informações, tendo em vista que esta foi devidamente notificada e se manifestou nos termos do ID 21797766, determinando vista ao MPF e, após a conclusão dos autos para sentença.

Parecer do Ministério Público Federal de ID 24471016, manifestando-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental.

Petição do INSS de ID 24901544, requerendo a suspensão da ação até a conclusão do julgamento do referido recurso.

É o relato. Decido.

Primeiramente, indefiro o requerido pelo INSS na petição de ID 24901544.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída, acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão “direito líquido e certo” – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo gerando, necessariamente, instrução probatória.

Igualmente, tem-se como fato inconteste que, para a melhor execução do serviço público, a Administração tem prerrogativas e deveres institucionais. Correlato ao seu dever de agir nos estritos limites da legislação imposta tem, através do poder de autotutela e autocontrole, o poder de rever atos de seus órgãos, anulando atos ilegais ou revogando aqueles não convenientes ou não oportunos. Isto feito em prol e como zelo ao interesse público. Desta feita, não cabe a este Juízo analisar questões acerca das condições fáticas à concessão/revisão do benefício, até pela necessária existência de requisito específico – laudos médicos atestando a presença dos pressupostos, bem como dilação probatória e, repisa-se, o mandado de segurança não é o meio adequado a tanto. E, ainda que por via reflexa, não há como restabelecer o benefício sem a existência de tal prova.

Contudo, da análise inicial e dos fatos documentados nos autos, aliados à natureza do benefício, demonstram ter havido certa discrepância na conduta adotada pela Administração, haja vista que a cessação, havida em 07.06.2019, fora efetivada antes de encerrado o regular contraditório, tendo o impetrante protocolado recurso, no prazo legal, sem a devida análise. Ilegalidade há nesta conduta, na medida em que a cessação deveria ser efetuada somente após esgotado todos os meios recursais, fator a respaldar o direito do impetrante ao restabelecimento do benefício, somente, até que sejam observadas tais condições – regular contraditório e direito de defesa.

Neste sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - REMESSA OFICIAL - RECURSO DO INSS - CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE ATO ADMINISTRATIVO, SEM OBSERVÂNCIA DAS REGRAS INERENTES AO PROCESSO ADMINISTRATIVO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - SENTENÇA MANTIDA.

“- A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GOZA DE PRERROGATIVAS, ENTRE AS QUAIS O CONTROLE ADMINISTRATIVO, PELO QUE LHE É DADO REVER OS ATOS DE SEUS PRÓPRIOS ÓRGÃOS, ANULANDO AQUELES INVADIDOS DE ILEGALIDADE, BEM COMO REVOGANDO OS ATOS QUE CUJA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE NÃO MAIS SUBSISTA, O QUE ENCONTRA AMPARO NO PODER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVO, ORA ENUNCIADO NAS SÚMULAS 346 E 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, TENDO COMO FUNDAMENTO OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

- HÁ NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE UM VERDADEIRO PROCESSO ADMINISTRATIVO, COMO INSTRUMENTO PARA AEFETIVAÇÃO DO CONTROLE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO, NÃO SENDO LÍCITO IMPOR SANÇÕES, DEVERES, OU MESMO RESTRINGIR OU NEGAR DIREITOS A PARTICULARES, ATRAVÉS DE MEROS ATOS, OLVIDANDO-SE DO PRINCÍPIO QUE ESTÃO A INFORMAR O DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO, ENTRE ELES, PRINCIPALMENTE, A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO.

- A NULIDADE DOS ATOS DE CANCELAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM COMENTO REVELA-SE COMO REVELA-SE NO DESRESPEITO ÀS REGRAS INERENTES AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONSTITUINDO FACETA DA GARANTIA DA LEGALIDADE, E ERIGINDO-SE, POR CONSEQUENTE, A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PELO QUE O ATO EM COMENTO NÃO SE REVELA APTO À PRODUÇÃO DE EFEITOS JURÍDICOS, IMPONDO-SE O SEU CANCELAMENTO E O RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA ANTERIORMENTE PAGA COM REGULARIDADE.

- RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AMS 03014007-3, 5ª T. do TRF 3ª Região, Rel. Desembargadora Suzana Camargo, DJU 23/05/00, p. 405)

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar e, não se colocando em pauta nesta via mandamental, a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, através de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora sob o aspecto material já tenha havido a satisfatividade da pretensão, necessário a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Dessa forma, evidenciada a liquidez e certeza do direito e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações tenha alegado o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal conduta efetuou-se setembro/2019 (ID 21797766), isto é, após a decisão liminar; até então, o benefício encontrava-se suspenso.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** tão somente para o fim de determinar proceda a autoridade impetrada o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pertinente ao processo NB 42/160.057.989-0, na forma como concedida originariamente, inclusive, com o pagamento das prestações vencidas, e apenas até que seja prolatada decisão final administrativa, facultado ao impetrante o resguardo ao regular direito de defesa e contraditório no procedimento administrativo recursal.

Isenção de custas na forma da lei.

Dê-se vista ao MPF.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010003-45.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANISIA ODETE MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente ANISIA ODETE MARTINS argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 13112824 – págs. 8/21.

Petição da parte impugnada no ID 13112824 – págs. 22/24 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Decisão de ID 13112824 – Pág. 25 determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Manifestação do INSS no ID 13112824 – Pág. 27 requerendo a observância do v. acórdão transitado em julgado pela Contadoria Judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 13112824 – Págs. 29/34.

Certidão de pag. 37 do ID 13112824 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13581513, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Manifestação da parte impugnada no ID 13906170 apresentando concordância em relação aos cálculos e/ou informações da contadoria judicial.

Intimado para manifestação (ID 15248750), o INSS manifestou discordância nos termos de sua petição de ID 15374067.

Decisão de ID 18125628 determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para esclarecer se em seus cálculos foram aplicados os índices de correção monetária determinados no r. julgado, procedendo à devida retificação se o caso.

Manifestação da parte impugnada no ID 22999093 requerendo o retorno dos autos da Contadoria Judicial e prioridade de tramitação deste feito em razão da idade da exequente.

Novos cálculos e/ou informações da contadoria judicial no ID 25401495/25401498.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 26347599), o INSS manifestou concordância em sua petição de ID 26643367 e a parte impugnada apresentou discordância nos termos de sua petição de ID 27083140.

É o relatório.

Em relação ao pedido de prioridade por idade de ID 22999093, atenda-se na medida do possível.

ID 27083140: Sem pertinência as alegações da parte impugnada, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 25401498, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 25401498, atualizada para **DEZEMBRO/2017, no montante de R\$ 185.566,95 (cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 25401498.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011426-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEDA LEONE CUBARENCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA ANHANGABAÚ-SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual LEDA LEONE CUBARENCO pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, protocolado sob o nº 779347806. Afirmar haver protocolado o requerimento de concessão em 08.04.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem à autoridade coatora "(...) determinando que esta profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de aposentadoria por idade urbana (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Despachos de id's 21561693 e 22659612 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Sobrevieram petições de id's 22030144 e 23086922 com documentos.

Conforme decisão id. 24204463, deferido o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedesse à análise do pedido aposentadoria de por idade.

Parecer do Ministério Público Federal id. 28988544, opinado pela denegação da segurança.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos”, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo, “.....condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com o indeferimento do benefício (id. 26042421), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido administrativo, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fôsse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 31.07.2019 (id. 22030145).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de aposentadoria por idade, protocolado em 08.04.2019, sob o nº 779347806, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de aposentadoria por idade, protocolado em 08.04.2019, sob o nº 779347806, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

São Paulo, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009909-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICENTE PATRÍCIO NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTÁCIO DE SOUZA - SP384342

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual VICENTE PATRÍCIO NETO pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 108221861. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 19.02.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo Protocolo de Requerimento nº 108221861, (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 19922005 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição id. 20493277, acompanhada de documentos.

Conforme decisão id. 21566090, deferido o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse ao prosseguimento do pedido administrativo.

Ofício/documento do INSS id. 22783299, informando o cumprimento da liminar, como encaminhamento do processo administrativo à perícia médica.

Parecer do Ministério Público Federal id. 24254956, opinado pela concessão da segurança.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com o encaminhamento do processo administrativo à perícia médica (id. 22783299), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido administrativo, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 09.08.2019 (id. 20493296).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 19.02.2019, sob o nº 108221861, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 19.02.2019, sob o nº 108221861, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual MAURO ALVES DE SOUZA pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada decida no procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 733245299. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 23.01.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo(...)".

Com a inicial vieram documentos.

Despacho id 19024854 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Petição requerendo concessão de prazo (id 20313462).

Despacho id. 21169979 deferindo prazo suplementar para a emenda da inicial.

Sobreveio petição de id 22113654, acompanhada de documentos.

Conforme decisão id. 23262400, deferido o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedesse à análise do pedido aposentadoria de por tempo de contribuição.

Ofício/documento do INSS id. 24982932, informando o cumprimento da liminar, com a conclusão da análise administrativa.

Parecer do Ministério Público Federal id. 29066591, opinando pela concessão da segurança.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com a conclusão da análise administrativa (id. 24982932), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido administrativo, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 03.09.2019 (jds. 222114231 e 22114233).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido de aposentadoria tempo de contribuição, protocolado em 23.01.2019, sob o nº 733245299, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de aposentadoria tempo de contribuição, protocolado em 23.01.2019, sob o nº 733245299, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011929-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **CARLOS ALBERTO VIEIRA DE SOUSA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 582966058. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 17.06.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42 formulado pelo Impetrante (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Conforme decisão id. 22481545, deferido o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedesse à análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Devidamente notificada a autoridade impetrada (id. 23430928), decorrido o prazo sem informações.

Parecer do Ministério Público Federal id. 28995558, opinando pela concessão da segurança.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito.

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 17.06.2019 sob o nº 582966058, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao prosseguimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 17.06.2019 sob o nº 582966058, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014927-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DE MATTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual FRANCISCO DE MATTOS pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1099158984. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 15.08.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço formulado pelo Impetrante (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 24396850 concedendo o benefício da justiça gratuita e deferindo o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedesse à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 15.08.2019, sob o nº 1099158984.

Ofício do INSS de ID 26042404 com extratos noticiando o cumprimento da liminar.

Parer do Ministério Público Federal de ID 29103522 manifestando pelo prosseguimento da ação com a concessão da segurança.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com andamento do pedido administrativo protocolado em 15.08.2019 e, não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia pela autoridade coatora do prosseguimento do requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 26042404), necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do requerimento administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia como último andamento: "Enviado em 16.09.2019 - Transferência de Tarefa para a Central de Análise de Benefício - Reconhecimento - SRI.." (ID 23928289).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 15.08.2019, sob o nº 1099158984, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê prosseguimento ao pedido administrativo protocolado em 15.08.2019, sob o nº 1099158984, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Dê-se vista ao MPF.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016225-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DA MATA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **JOÃO PEREIRA DA MATA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1688388077. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 18.07.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora "*(...) profira decisão nos autos do processo administrativo do Protocolo de requerimento nº 1688388077 (...)*".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 25266026 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 25794089 e documentos, e petição id. 26104691 com idêntico teor, trazendo o mesmo documento.

Conforme decisão id. 26818708, deferido o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedesse à análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ofício/documento do INSS id. 27992175, informando o cumprimento da liminar, como indeferimento do benefício.

Parecer do Ministério Público Federal id. 129619044, afirmando não haver interesse público em intervir no feito.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "*.....condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)*". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com o indeferimento do benefício (id. 27992175), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido administrativo, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 03.10.2019 (id. 1688388077).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 18.07.2019 sob o nº 1688388077, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao prosseguimento do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 18.07.2019 sob o nº 1688388077, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014213-15.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOBE BENICIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **JOBÉ BENÍCIO DO NASCIMENTO** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1273237928. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 30.07.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para determinar "(...) a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Conforme decisão id. 23795150, deferido o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedesse à análise do pedido aposentadoria de por tempo de contribuição.

Ofício/documento do INSS id. 26936806, informando o cumprimento da liminar, como indeferimento do benefício.

Parecer do Ministério Público Federal id. 28301277, opinado pela extinção do feito.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com o indeferimento do benefício (id. 26936806), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido administrativo, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 02.09.2019 (id. 23309858).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, possível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de aposentadoria de por tempo de contribuição, protocolado em 30.07.2019, sob o nº 1273237928, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de aposentadoria de por tempo de contribuição, protocolado em 30.07.2019, sob o nº 1273237928, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009903-63.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO MORAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual SÉRGIO MORAES pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada decida no procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 972411589. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 27.03.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)".

Decisão de ID 21569271, determinando a emenda da inicial. Sobreveio petição de ID 22018032 acompanhada de documentos.

Decisão de ID 22815023 deferindo o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedesse à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 27.03.2019, sob o nº 972411589.

Parecer do Ministério Público Federal de ID's 27186629 e 28469167 manifestando pelo prosseguimento da ação.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Embora, sob o aspecto material, tendo sido deferida a medida liminar postulada, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar a impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. De acordo com o documento de 22018033, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 972411589, que foi recebido pela Autarquia em 27.03.2019, no qual constava o andamento: *“TAREFAS TRANSFERIDAS PARA A FILA NACIONAL”*, sem nenhuma outra movimentação desde o então.

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com protocolo recebido em 27.03.2019, sob o nº 972411589, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê prosseguimento ao pedido administrativo protocolado em 27.03.2019, sob o nº 972411589, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Dê-se vista ao MPF.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014008-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA pretende o cumprimento da decisão proferida no recurso administrativo nº 44233.457239/2018-27, interposto em face do indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 183088486-4. Afirma haver demora injustificada no cumprimento do recurso e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem (...) *determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o imediato cumprimento da decisão da SRD com imediata implantação do benefício reconhecido pela CAJ*.

Com a inicial vieram documentos.

Conforme decisão id. 23784491, deferido em parte o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedesse ao prosseguimento do processo administrativo atrelado ao NB 42/183.088.486-4.

Ofício/documento do INSS id. 26044044, informando o cumprimento da liminar, com a implantação do benefício.

Parecer do Ministério Público Federal id. 129619044, afirmando não haver interesse público em intervir no feito.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz (*“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos”*, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo, *“...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)”*. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com a implantação do benefício (id. 26044044), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido administrativo, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 05.07.2019 (id. 23116983).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permitível determinar o prosseguimento do pedido administrativo afeto ao NB 42/183.088.486-4, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo afeto ao NB 42/183.088.486-4, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013553-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEREZA NEVES DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual TEREZA NEVES DE ALMEIDA SILVA pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 1512693583. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 05.07.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "(...) determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço formulado pelo Impetrante".

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID 23097941, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 24322418 e documentos.

Decisão de ID 25118258 deferindo a liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedesse à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1512693583,

Parer do Ministério Público Federal de ID 29550318 manifestando pelo prosseguimento da ação com a concessão da segurança.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Embora, sob o aspecto material, tendo sido deferida a medida liminar postulada, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações da impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar a impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. De acordo com o documento de 22719282, a impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1512693583, que foi recebido pela Autarquia em 05.07.2019, no qual constava o andamento: "O seu requerimento foi recebido com sucesso e será analisado pelo INSS", sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impositivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com protocolo recebido em 05.07.2019, sob o nº 1512693583, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê prosseguimento ao pedido administrativo protocolado em 05.07.2019, sob o nº 1512693583, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Dê-se vista ao MPF.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014299-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OZEIAS BORGES CORDEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual OZEIAS BORGES CORDEIRO pretende o prosseguimento de recurso administrativo interposto em face do indeferimento do pedido de concessão do benefício NB 42/180.811.193-9. Afirma haver demora injustificada no prosseguimento do recurso e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) ordenando à Autoridade Coatora o imediato cumprimento da diligência solicitada pela 9ª Junta de Recursos, remetendo-se imediatamente o processo 44233.265117/2017-25, NB 42/180.811.193-9 para aquele órgão colegiado, para julgamento do recurso ora interposto (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 24140883, determinando a emenda da petição inicial. Petição e documentos juntados pela parte impetrante.

Pela decisão de ID 25135914, deferido o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao andamento do recurso administrativo atrelado benefício - NB 42/180.811.193-9, protocolado em 15.09.2017.

Petição do INSS de ID 25835676.

Petição da parte impetrante de ID 2686905, informando que não obstante a concessão da liminar, a decisão não foi cumprida.

Ofício da autoridade coatora de ID 28430816, informando que o recurso foi encaminhado à 9ª Junta de Recursos em Minas Gerais.

Decisão de ID 28466128, esclarecendo que, não obstante as alegações do impetrante constante da petição de ID 26869505, tendo em vista que a autoridade coatora informa o cumprimento da diligência através do ID 28430816, determinada vista ao MPF e, após, a conclusão para sentença.

Parecer do Ministério Público Federal de ID 28737543, manifestando-se pela extinção do processo pela perda superveniente do objeto.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos”, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo, “...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do recurso administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido parcialmente atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com o encaminhamento dos autos à 9ª Junta de Recursos (ID 28430816), o mesmo ainda não foi finalizado e, não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia do prosseguimento do recurso, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo da impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do recurso administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar.

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do recurso administrativo processo n.º 44233.265117/2017-25, afeto ao NB: 42/180.811.193-9, paralisado desde 04.07.2019, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do recurso administrativo afeto ao NB 42/180.811.193-9, protocolado em 15.09.2017, sob o número 44233.265117/2017-25, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida

Custas na forma da lei.

Vista ao MPF.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015921-03.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO ANTONIO SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JOÃO ANTONIO SILVA SANTOS pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 92144102. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 06.09.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem “(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)”.

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 25161144 concedendo os benefícios da justiça gratuita e deferindo o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedesse à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 06.09.2019 sob o nº 92144102.

Documento do INSS de ID 28758238 com extrato noticiando o cumprimento da liminar.

Parecer do Ministério Público Federal de ID 29552015 manifestando pela concessão da segurança.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com andamento e finalização do pedido administrativo protocolado em 06.09.2019 e, não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia pela autoridade coatora do prosseguimento e finalização do requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 28758238) necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do requerimento administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia como último andamento: "O seu requerimento foi recebido com sucesso e será analisado pelo INSS" (ID 24840368).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permitível determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 06.09.2019, sob o nº 92144102, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê prosseguimento ao pedido administrativo protocolado em **06.09.2019**, sob o nº **92144102**, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Dê-se vista ao MPF.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012191-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALDIR MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM GOMES MENDES DOS SANTOS - SP427843
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual WALDIR MENDES DOS SANTOS pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 544201289. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 02.04.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora "(...) decida no procedimento administrativo do benefício nº 544201289 (...)".

Decisão de ID 22499829 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 23056434 acompanhada de ID com documento.

Decisão de ID 25134199 deferindo o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 02.04.2019 sob o nº 23056437.

Ofício do INSS de ID 26114735 informando do cumprimento da liminar e apresentado documentos.

Parecer do Ministério Público Federal de ID 29564405 manifestando pela a extinção do feito sem resolução de mérito.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com andamento e finalização do pedido administrativo protocolado em 02.04.2019 e, não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia pela autoridade coatora do prosseguimento e finalização do requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 26114735) necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsuma-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do requerimento administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia como último andamento: “Enviado em 10/09/2019 – Tarefas transferidas para a Fila Nacional” (ID 23056437).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 02.04.2019, sob o nº 544201289, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê prosseguimento ao pedido administrativo protocolado em 02.04.2019, sob o nº 544201289, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Dê-se vista ao MPF.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014215-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UGO DOS REIS VILELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual UGO DOS REIS VILELA pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 352525188. Afirmar haver protocolado o requerimento de concessão em 07.08.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir de mora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem “(...) para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42 formulado pelo Impetrante (...)”.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 23912687, concedendo os benefícios da justiça gratuita e deferindo o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à análise do pedido administrativo do impetrante, protocolado em 07.08.2019, sob o nº 352525188.

Ofício da autoridade coatora de ID 260428, informando que foi dado andamento ao pedido administrativo, contudo, tendo em vista que apresentado PPP pela parte impetrante, necessária avaliação da Perícia Médica Federal.

Parecer do Ministério Público Federal de ID 29542996, manifestando-se pela concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora conclua a análise do pedido, desde que o impetrante se desincumbam dos ônus que lhe cabem no processo administrativo.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos”, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo, “... condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Pela leitura dos autos, verifica-se que, entre o requerimento administrativo e a propositura da demanda, passaram menos de três meses. Nesse sentido, deve ser observado que o tempo decorrido para análise do pedido, embora extrapole o prazo legal, não pode ser considerado excessivo. Com efeito, a notória falta de servidores da Autarquia, aliada ao aumento dos pedidos de benefício, em razão da iminente alteração da legislação previdenciária, justifica, ainda que em parte, o excesso de prazo. Por esses motivos, no caso específico dos autos, o prazo para cumprimento deverá ser mais dilatado.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior informação da autoridade coatora quanto ao andamento do pedido (ID 26042841) e, não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito parcialmente o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do requerimento, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo da impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar a impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 04.09.2019 “*Transferência de Tarefa para a Central de Análise de Benefício - Reconhecimento de Direito - SR I conforme RESOLUÇÃO N° 694/PRES/INSS DE 8 DE AGOSTO DE 2019*”, sem nenhuma outra movimentação desde então (ID 23309872).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 07.08.2019, sob o nº 3452525188, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à análise do pedido administrativo protocolado em 07.08.2019, sob o nº 3452525188, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Dê-se vista ao MPF.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014275-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA HOZANA VIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **MARIA HOZANA VIANA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1661875044. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 19.07.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem “(...) para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42 (...)”.

Com a inicial vieram documentos.

Conforme decisão id. 24137506, deferido o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedesse à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ofício/documento do INSS id. 26043312, informando o cumprimento da liminar, com a análise do pedido e encaminhamento à perícia médica.

Parecer do Ministério Público Federal id. 28464144, opinado pela concessão parcial da segurança.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com a análise do pedido e encaminhamento à perícia médica (id. 26043312), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido administrativo, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 07.10.2019 (id. 1661875044).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 19.07.2019, sob o nº 1661875044, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 19.07.2019, sob o nº 1661875044, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011964-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BISPO DE SOUZA - SP3338390
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS REPUBLICA/ANHANGABAÚ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JOSE BISPO DOS SANTOS pretende a conclusão do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 1417429320 e a concessão do benefício. Afirma haver formulado o pedido em 10.06.2019, mas até o momento não obteve resposta. Alega haver demora injustificada em analisar o pedido e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) para OBRIGAR O IMPETRADO A TORNAR O ATO ADMINISTRATIVO PERFEITO E ACABADO (concedendo o direito líquido e certo) (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Despacho id 22468188 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Sobreveio petição de id 22856465, acompanhada de documentos.

Conforme decisão id. 24194381, deferido em parte o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (quize) dias, procedesse ao prosseguimento do pedido administrativo.

Ofício/documento do INSS id. 26042435, informando o cumprimento da liminar, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Parecer do Ministério Público Federal id. 28312688, afirmando não haver interesse público em intervir no feito.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos”, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo, “.....condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com a concessão do benefício (id. 26042435), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido administrativo, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 28.08.2019 (id. 22858276).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permíssivel determinar o prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 10.06.2019, sob o nº 1417429320, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida. Inviável, contudo, determinar que a autoridade impetrada conclua o procedimento, tendo em vista a possibilidade de haver providência a cargo do impetrante pendente de cumprimento. Dessa forma, a segurança deve se limitar a ordenar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao processo administrativo em prazo razoável.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 10.06.2019, sob o nº 1417429320, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016727-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER SIQUEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2020 884/1076

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual WAGNER SIQUEIRA pretende a emissão de ordem para conclusão do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1068550336. Afirma haver formulado o pedido em 24.07.2019, mas até o momento não obteve resposta. Alega haver demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinado de imediato à Autoridade Coatora que conclua o processamento de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (protocolo 1068550336- em 24/07/2019) (...)".

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 26092576, que deferiu em parte o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedesse à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ofício/documentos do INSS id 28430804, informando o cumprimento da liminar, com a análise do requerimento administrativo.

Parer do Ministério Público Federal em id. 29780933.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como legal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com a análise do requerimento de concessão do benefício (id's. 20443885 e seguintes), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido concessório, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar, até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 11.11.2019 (id 25600717).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 24.07.2019, sob o número 1068550336, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 24.07.2019, sob o número 1068550336, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isonção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência ao MPF

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016324-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA JOSE VIEIRA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE SAÚDE AO TRABALHADOR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA interposto por MARIA JOSÉ VIEIRA SOARES em face de ato praticado por DIRETOR DO SERVIÇO DE SAÚDE AO TRABALHADOR, no qual pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada dê prosseguimento a recurso administrativo interposto em face do indeferimento do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.199.677-1. Afirma haver protocolado o recurso em 17.07.2018, porém o processo administrativo encontra-se aguardando providências desde agosto/2019. Alega existir demora injustificada em dar prosseguimento ao processo, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) para determinar o imediato cumprimento das diligências solicitadas e a remessa do Recurso Administrativo formulado pelo Impetrante para a autoridade coatora (...)".

Com documentos vieram conclusos.

Decisão id. 25745203, que deferiu o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse ao prosseguimento do recurso administrativo.

Ofício/documentos do INSS id's 26932810, 26932813 e 27685507, informando o cumprimento da liminar, com o prosseguimento do recurso administrativo.

Parecer do Ministério Público Federal em id. 29870934.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faça a concessão da segurança, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do recurso administrativo, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com o prosseguimento do recurso administrativo (id's. 26932810, 26932813 e 27685507), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido concessório, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar, até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de Agosto de 2019 (id 25174663).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do recurso administrativo protocolado em 17.07.2018, afeto ao NB 42.183.199.677-1, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê prosseguimento do recurso administrativo protocolado em 17.07.2018, afeto ao NB 42/183.199.677-1, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência ao MPF

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013936-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JIOVAM JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JIOVAM JOSE DE SOUZA pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1935427913. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 22.07.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço (...)".

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 23475966, através da qual concedido o benefício da justiça gratuita e deferido o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedesse à análise do pedido aposentadoria de por tempo de contribuição, protocolado em 22.07.2019, sob o nº 1935427913.

Manifestação do INSS de ID 24531360.

Decisão de ID 28097410 indeferindo o requerido pelo INSS na petição de ID 24531360, ante a intimação da parte impetrada, através de seu representante judicial.

Parecer do Ministério Público Federal de ID 28224835 manifestando pela concessão da segurança.

Ofício do INSS de ID 28416176 noticiando o cumprimento da liminar.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com andamento e finalização do pedido administrativo protocolado em 22.07.2019 e, não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia pela autoridade coatora do prosseguimento e finalização do requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (ID 28416176) necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do requerimento administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia como último andamento: "Enviado em 03.09.2019 – Transferência de Tarefa para a Central de Análise de Benefício - Reconhecimento de Direito - SR I..." (ID 23062975).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 22.07.2019, sob o nº 1935427913, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê prosseguimento ao pedido administrativo protocolado em 22.07.2019, sob o nº 1935427913, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Dê-se vista ao MPF.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016923-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVANILDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual IVANILDO JOSE DA SILVA pretende a emissão de ordem para que, em vista de recurso administrativo em trâmite perante a 12ª Junta de Recursos, seja a autoridade impetrada compelida a proceder ao cumprimento das diligências para que seja dada continuidade ao processamento recursal, afeto ao NB 46/186.700.362-4. Afirmo haver demora excessiva pela autoridade impetrada, restando inviabilizado o andamento do recurso administrativo. Por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade impetrada "(...) cumpra a diligência da 12ª Junta de Recursos da Previdência Social do benefício Aposentadoria Especial NB/46 - 186.700.362-4 e que após o cumprimento do quanto determinado, e se não for o caso de concessão do benefício, que retorne os autos à Junta de Recursos para julgamento do inconformismo anteriormente formulado, (...)".

Coma inicial vieram ID's com documentos.

Decisão id. 26098830, que deferiu o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse ao cumprimento das diligências pendentes e consecutivo retorno do processo administrativo - NB 46/186.700.362-4 à 12ª Junta de Recursos.

Ofício/documentos do INSS id's 27391634 e 27391637, informando o cumprimento da liminar.

Parecer do Ministério Público Federal em id. 29918758 opinando pela concessão da segurança.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do recurso administrativo, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com o prosseguimento do recurso administrativo (id's. 27391634 e 27391637), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido concessório, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar, até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de Agosto de 2019 (id 25765374).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do recurso administrativo protocolado afeto ao NB 46.186.700.362-4, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento das diligências pendentes e consecutivo retorno do processo administrativo - NB 46/186.700.362-4 à 12ª Junta de Recursos, desde que não esteja pendente de qualquer providência a ser cumprida pelo impetrante.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência ao MPF

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011311-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO SOARES DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual SEBASTIÃO SOARES DOS SANTOS pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 442291922. Afirma haver protocolado o requerimento de revisão em 27.05.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) para determinar a imediata análise do pedido administrativo (...)".

Coma inicial vieram documentos.

Despacho de ID 21296885 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio petição e documento de ID 22528879

Pela decisão de ID 23641475, deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedesse à análise do pedido de revisão de aposentadoria, protocolado em 27.05.2019, sob o nº 442291922

Petição do INSS de ID 24527929.

Ofício da autoridade impetrada de ID 27676587, noticiando o cumprimento da liminar e finalização do requerimento revisional.

Decisão de ID 28098238 indeferindo o pedido de nova intimação do INSS após a apresentação das informações e determinando a conclusão dos autos para sentença após a vista do MPF.

Parecer do MPF de ID 28315569, opinando pelo prosseguimento da ação coma análise do mérito.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faça a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com a finalização do pedido revisional (ID 27676587), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de indeferimento da revisão, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração.

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido revisional administrativo protocolado em 27.05.2019, sob o nº 442291922, relativo à revisão do NB 42/186.764.982-6, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/186.764.982-6, protocolado em 27.05.2019, sob o nº 442291922, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Dê-se vista ao MPF.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010816-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o determinado no primeiro parágrafo do despacho de ID 27376936, e tendo em vista o artigo 1º, parágrafo 1º, da Ordem de Serviço nº 1/2020 – SP-CM-CEUNI/SP-CM-NUCM, por ora, a fim de evitar prejuízo ao EXEQUENTE, intime-se pessoalmente o exequente, no(s) telefone(s)/ Whatsapp constante(s) do(s) ID(s) 9355298 - Pág. 26, para cumprir o determinado no segundo parágrafo da decisão de ID 19013819 destes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002345-72.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZA OIDE WIKMANN
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da executada LUIZ OIDE WIKMANN, por ora, intime-se pessoalmente a mesma, no endereço constante em ID 129490393 – Pág. 264, para cumprir o determinado no despacho de ID 25747137, no prazo ali estabelecido.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Cumpra-se e Intime-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018344-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEILTON RODRIGUES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORDANO JORDAN - SP235837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão de ID 27459301 e verificada a existência de endereço diverso no ID 30325666, por ora, intime-se pessoalmente o exequente, no endereço constante em ID 30325666, para cumprir o determinado no despacho de ID 18181316, no prazo ali estabelecido.

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado exequente, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int. Cump.

São PAULO, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010590-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIEGE FONTES HENRIQUES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que já foram expedidos 02 (dois) ofícios à APS Rio de Janeiro – Centro, sem o cumprimento da determinação deste juízo, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para intimação PESSOAL do Chefe da APS Rio de Janeiro – Centro para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação constante do despacho de ID Num. 23879177, encaminhando a este juízo a cópia integral do processo administrativo NB nº 082.220.885-7.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011348-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE SEVERINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação retro da parte autora, providencie a secretaria a expedição de nova Carta Precatória para a oitiva da testemunha JOSE AGEU BELMIRO SEGUNDO, devendo a mesma ser instruída com os telefones de contato informados pela patrona, conforme ID 26603592.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011619-28.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO FULGENCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício à empresa **GRÁFICA REAL BELÉM LTDA**, no endereço constante de ID 28043630, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo cópias do LTCAT, referente ao período em que o Sr. **HELIO FULGÊNCIO DA SILVA**, RG: 15.270.443-7, CPF: 057.217.748-86, autor deste processo, trabalhou na mencionada empresa.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo interessado, e, por consequência, promova a implantação do benefício mais vantajoso, ao qual a parte impetrante tem direito desde a DER, com a incidência dos consectários legais.

Como inicial vieram documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída, acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão “direito líquido e certo” – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

“...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias...” (grifei)

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo gerando, necessariamente, instrução probatória.

Ademais, é certo que, nesta via procedimental discussão não pode haver acerca das condições fáticas relacionadas a concessão/revisão de benefício. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado etc., até pela impossibilidade em se proceder à dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão da parte impetrante, tido por ela como ilegal, seria o excesso de prazo na análise de seu pedido administrativo. Dessa forma, postula a emissão de ordem para prosseguimento do processo administrativo, e a consequente concessão do benefício.

Ocorre que, na via procedimental escolhida pela parte impetrante, a prova da alegada conduta ilegal deve ser exclusivamente documental, fato não evidenciado quando do ajuizamento da demanda. Some-se a isto o fato de que tal discussão demanda ampla dilação probatória fática, até para que melhor seja resguardado o direito de defesa da própria parte impetrante. O suscitado ato ilegal, se efetivamente existisse, estaria correlacionado à dilação probatória; dada a situação, tal como retratada nos autos, ausentes os pressupostos à cognição do postulado, resultando incontestemente a total impropriedade desta via instrumental aos pedidos, tal como colocados.

Destarte, **em relação ao pedido de implantação do benefício mais vantajoso, desde a DER**, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*” (*Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Quanto ao pedido de análise/prosseguimento do processo administrativo, em razão da demora injustificada, verifico que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do juízo cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o juízo cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Posto isto, em relação ao pedido de implantação do benefício mais vantajoso, desde a DER, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei.

Quanto ao pedido remanescente, atrelado ao prosseguimento/análise do pedido administrativo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020522-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RUFINO DA CRUZ PRATES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ RUFINO DA CRUZ PRATES, qualificado nos autos, propõe “*Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição*”, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 15.04.1985 a 01.06.1993 (“DRAKA COMTEQ CABOS BRASIL S/A”) e de 01.04.1996 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 29.06.2009 (“RAYTON INDUSTRIAL S/A”), como exercidos em atividade especial e a condenação do Réu à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo – 31.10.2017, apurando-se ainda a possibilidade do benefício nos termos da Lei nº 13.183/2015 (regra de pontos), e o consequente pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Documentos nos ID's que acompanharam a inicial de ID 12927069.

Decisão de ID 13789329 determinando a emenda da inicial. Petição de ID 14738979 e ID com documento.

Pela decisão de ID 15516489 indeferido o pedido da antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 17227615 na qual suscitada a prejudicial da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 18147070, réplica de ID 18651775, na qual reiterado o pedido de antecipação de tutela e requerido o julgamento antecipado da lide.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, pela decisão de ID 20232278 tomados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido, razão pela qual afastada dita prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Som-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Como advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como "fator 85/95", dispondo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo."

A situação fática documentada nos autos revela ter o autor formulado requerimento administrativo em **31.10.2017**, visando a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, para qual atrelado o **NB 42/183.806.257-0 (pg. 01 – ID 12927071)**, época na qual, se pelas regras gerais, já possuía o requisito da "idade mínima". De acordo com a simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição afeta a tal requerimento, computados 34 anos, 01 mês e 01 dia (pgs. 69/71 – ID 12927071), restando indeferido o benefício, conforme extrato obtido pelo Juízo junto ao sistema DATAPREV/PLENUS, que segue em anexo.

Nos termos do pedido inicial, pretende o autor, estejam afetos à controvérsia os lapsos de 15.04.1985 a 01.06.1993 ("DRAKA COMTEQ CABOS BRASIL S/A") e de 01.04.1996 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 29.06.2009 ("RAYTON INDUSTRIAL S/A") como exercidos em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação ao período de 15.04.1985 a 01.06.1993 ("DRAKA COMTEQ CABOS BRASIL S/A"), acostado aos autos o PPP de pgs. 42/43 – ID 12927071, datado de 12.07.2016, no qual informado que o autor exerceu os cargos de "auxiliar de serviços gerais", "operador de máquinas" e "sub-mestre". Como agente nocivo, indicado o "ruído" ao nível de 92 dB; de fato, acima do limite de tolerância. Quanto ao registro ambiental, o campo "16.1" assinala que existente ao lapso posterior a 01.09.1992. Via de regra, necessária a existência do registro ambiental abrangendo o período como um todo. No caso, não obstante tal extemporaneidade parcial, no campo "observações" é informado que as condições ambientais se mantiveram em relação à época de labor do autor: cujo local de trabalho permaneceu inalterado. Assim, a circunstância documentada se faz permissível a considerar o labor como exercício em atividade especial.

Quanto aos períodos de 01.04.1996 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 29.06.2009 ("RAYTON INDUSTRIAL S/A"), o PPP de pgs. 46/47 do ID 12927071, datado de 29.09.2009, assinala que o autor, no exercício do cargo/função de "operador de máquinas", esteve sujeito aos agentes nocivos "óleo solúvel/óleo de corte" – esse sem previsão legal, além do "ruído", ao nível 88,2 dB. Existente o devido registro ambiental abrangendo período posterior a 02.05.2005. Na situação, denota-se também a existência da extemporaneidade dos registros ambientais, restando ausentes ao lapso anterior. Ocorre que, diferentemente do PPP afeto à outra empregadora em controvérsia, o documento ora analisado não menciona qualquer observação acerca da manutenção ou não das condições ambientais. Portanto, possível o enquadramento somente do período de 02.05.2005 a 29.06.2009 com atividade especial.

Diante da relatada situação dos documentos específicos aos dois últimos períodos e empregadoras em controvérsia, constata-se que os níveis de ruído estiveram acima do limite de tolerância, ressalvando que, em parte dos períodos, consignada a utilização e eficácia dos EPI's.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado "eficaz". Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se de ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade dos períodos, assim como as descrições das atividades exercidas conduzem à exposição a tal agente nocivo com habitualidade e permanência, restando possível o enquadramento dos períodos de **15.04.1985 a 01.06.1993 ("DRAKA COMTEQ CABOS BRASIL S/A") e de 02.05.2005 a 29.06.2009 ("RAYTON INDUSTRIAL S/A") como exercidos em atividade especial.**

Destarte, o reconhecimento dos períodos de **15.04.1985 a 01.06.1993** e de **02.05.2005 a 29.06.2009** como em **atividade especial**, com respectiva **conversão em tempo comum**, propiciará o acréscimo de **04 anos, 10 meses e 29 dias**, os quais, somados àqueles já reconhecidos administrativamente pela simulação administrativa de pgs. 69/71 – ID 12927071, resultam em **39 anos, 00 meses e 00 dias**. Nos termos da Lei 13.183/2015, tal tempo contributivo, acrescido à **idade** do autor na DER – **55 anos, 10 meses e 13 dias**, totalizam **94 anos, 10 meses e 13 dias**, ou seja, abaixo da pontuação ‘95’, exigida para homens na data da DER. Já em relação à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as normas da Lei 8.213/91, aferido tempo contributivo suficiente para sua implantação, cabendo à Administração Previdenciária a apuração da RMI do benefício.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **15.04.1985 a 01.06.1993** (“**DRAKA COMTEQ CABOS BRASIL S/A**”) e de **02.05.2005 a 29.06.2009** (“**RAYTON INDUSTRIAL S/A**”) como se exercidos em **atividade especial**, devendo o INSS proceder a respectiva **conversão em tempo comum** e a somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao **NB 42/183.806.257-0**, com consequente implantação da **aposentadoria por tempo de contribuição**, e efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a **DER 31.10.2017** e vencidas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS maior parte do pedido, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Por fim, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, proceda a averbação dos períodos de **15.04.1985 a 01.06.1993** (“**DRAKA COMTEQ CABOS BRASIL S/A**”) e de **02.05.2005 a 29.06.2009** (“**RAYTON INDUSTRIAL S/A**”) como exercidos em **atividade especial**, com respectiva **conversão em tempo comum** e a somatória com os demais já computados no processo administrativo – **NB 42/183.806.257-0** e consecutiva **implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, ressaltando que o pagamento de valores oriundos das parcelas atrasadas estarão afetos à futura fase de execução.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de pgs. 69/71 – ID 12927071 para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 27 de abril de 2020..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011837-20.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANUELANAZARIO DA SILVA, HUGO GONCALVES DIAS, FERNANDO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente MANUELANAZARIO DA SILVA argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12225996 – págs. 181/214.

Decisão de ID 12225996 – pag. 215 intimando o INSS para apresentar novos cálculos de impugnação, devendo observar o que fora determinado no r. julgado no tocante aos honorários de sucumbência.

Novos cálculos apresentados pelo INSS no ID 12225996 – págs. 218/223.

Decisão de ID 12225996 – pag. 224 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Certidão de pag. 226 do ID 12225996 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13461858, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Petição da parte impugnada no ID 13479683 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 14775183 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 26068576.

Decisão de ID 26987867 determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para verificação e informação do valor correto dos honorários sucumbenciais que devem estar de acordo com o r. julgado.

Nova verificação pela Contadoria Judicial no ID 28474220.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 28678877), o INSS manifestou concordância em sua petição de ID 28963820, e a parte impugnada apresentou concordância em sua petição de ID 29843210, requerendo, ainda, o destaque de honorários contratuais e seu pagamento à Sociedade de Advogados.

É o relatório.

ID 29843210: Primeiramente, ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais e a expedição do correspondente ofício requisitório em nome da sociedade de advogados será apreciado oportunamente.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 28474220, atualizada para **MAIO/2018, no montante de R\$ 15.771,87 (quinze mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 28474220.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000535-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON LUIZ KERCHNER
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

NELSON LUIZ KERCHNER, qualificado nos autos, propõe a presente ação de conhecimento, mediante a qual pretende obtenção de benefício previdenciário de Pensão por Morte em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em decorrência do falecimento da Sra. Rosemary de Moraes Pinto, - ocorrido em 03.06.2015 – companheiro do autor. Postula a concessão do benefício, mais os consectários legais, devidos desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 757620, determinada a emenda da inicial. Petição e documentos ID98839 na qual **recolhidas as custas.**

Regulamente citado o INSS – decisão ID 1017522 - contestação com extratos ID 133209, na qual suscitada a prejudicial de prescrição.

Intadas as partes nos termos da decisão ID 1177641. Réplica ID 1570428, na qual requer a produção de provas documental e testemunhal; silente o réu.

Deferido o pedido de prova oral, nos termos da decisão ID 2026679. Petição do autor ID 2349052 na qual trazido o rol de testemunhas.

Designada a realização de audiência instrutória (decisão ID 3333465). Audiência realizada, com registro ID 5091108.

Conforme determinação em audiência, petição do autor com documentos ID 5265660. Decisão ID 7614319, na qual determinada a expedição de ofício a determinada entidade hospitalar.

Ofício com documentos médicos ID 9420313. Outras duas decisões também determinando a expedição de ofícios a determinadas instituições hospitalares, a obtenção de documentos – ID's 9926009 e 11379366. Ofícios com documentos ID's 10782846 e 12324349.

Através da decisão ID 14165752, designada prova médica pericial indireta. Laudo pericial ID 15167680.

Intimadas as partes – decisão ID 16206468.

Petição do réu ID 17182405. Autor silente. Decisão ID 18783309 na qual intimado o autor a trazer determinados documentos solicitados pelo Sr. perito. Petição do autor ID 20052035.

Decisão ID 2052893 na qual intimado o Sr. Perito para esclarecimentos. Laudo complementar ID 22778602. Intimadas as partes – decisão ID 23471492 – petição do autor ID 24859747, restando silente o réu.

Remetidos os autos conclusos para sentença.

Alegações finais dos autores com documentos solicitados em audiência ID 13602019, restando silente o réu.

Decisão ID 15207845 na qual cientificado o réu dos documentos juntados pelos autores. Silente o réu, remetidos os autos conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

Tal como documentado, o autor formulou pedido administrativo em 15.12.2015 - NB 21/175.286.704-9, indeferido pela falta de qualidade de dependente, ante a não comprovação da união estável.

Não obstante os termos do indeferimento administrativo, à cognição judicial os pontos controversos residem não só na existência (ou não) de união estável e dependência do autor em relação a Sra. Rosemary de Moraes Pinto, falecida em 03.06.2015, mas, também, na comprovação da qualidade de segurada da pretensa instituidora.

Defendeu o autor ser companheiro da pretensa instituidora, por vários anos, até a data de seu falecimento.

A legislação previdenciária – Decreto 3048/99, artigo 22, parágrafo 3º – determina a apresentação de, no mínimo, três provas documentais diferenciadas e contemporâneas acerca da comprovação da convivência em comum. A corroborar com o pretendido direito, além de coerente prova testemunhal, quando produzida, imprescindível se faz substancial prova material, relacionada a todo o período, alíás, antecedente necessário da prova oral.

Reportando-se aos elementos documentais inseridos nos autos, tem que não há menção ao autor na certidão de óbito da Sra. Rosemary, nem como suposto 'declarante'. Em alguns documentos verificado o mesmo endereço residencial; em outros, há divergência. Não há filhos em comum. Nos documentos hospitalares, há anotação em um deles, no ano de 2009, contudo, não revela a condição de 'companheiro'.

E, de qualquer forma e, embora a prova oral, isoladamente, não conduz à efetiva existência e manutenção do convívio até o falecimento.

Por outro lado, a documentação inserta dos autos relacionada aos períodos contributivos da Sra. Rosemary – extrato do CNIS (já que não trazida a cópia da CTPS pelo autor, conforme determinado) - demonstram que a mesma teve poucos vínculos empregatícios, o penúltimo entre 04.06.1987 a 08.08.2005, último entre 01.08.2006 a 06.2007. Após, um período de recolhimento contributivo, na condição de 'contribuinte individual', entre 03.2014 à 04.2015.

Ocorre que, a pretensa instituidora teve problemas de saúde já no início de 2009, segundo afirmado em audiência, que a impediu de trabalhar. Fora determinada a produção de prova pericial médica.

Pelo laudo pericial judicial, elaborado por especialista em Clínica Médica e Cardiologia, e esclarecimentos complementares caracterizado quadro de "...*Neoplasia de Reto com metástases. C20...*"; com considerações atinentes e a conclusão de que "...*Pelo histórico manifestação desde 2008 devido ao sangramento nas fezes e com data de início da incapacidade desde 09/10/2009 tendo evoluído para metastatização.*" Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente desde então.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispondo os artigos 15 e 25 da Lei nº 8.213/791 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

.....”

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

.....”

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de requisito “carência” ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Ocorre que, na situação apresentada nos autos, ao período fixado na perícia como estado incapacitante, a pretensa instituidora não mais tinha qualidade de segurada/carência. Os problemas de saúde incapacitantes que a levaram ao óbito já existentes, revelam incapacidade pré-existente a nova filiação ao sistema previdenciário. Assim, na hipótese, quando do óbito, além de não mais presentes as condições legais – qualidade de segurada da Sra. Rosemary, também não demonstrada a união estável do autor, razões pelas quais o conjunto probatório produzido não permite autorizar a concessão da pensão almejada.

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** a lide, afeta à concessão do benefício de pensão por morte (**NB 21/175.286.704-9**). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019232-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ELOY RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER**: “.. *Em não acatando os pedidos supra, seja declinado e averbado como tempo comum e tempo especial passível de conversão em comum os períodos entendidos por Vossa Excelência, facultando à autora a reafirmação da data de entrada de requerimento para outra data assim entendida por Vossa Excelência...*” (item ‘B.1’ pg. 15, - ID 12159251).

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“*Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:*

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de recolhimentos de contribuições previdenciárias após o ajuizamento da ação, em 07.11.2018 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000445-27.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY CLECIO FERRARI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2020 897/1076

SENTENÇA

Vistos.

WANDERLEY CLECIO FERRARI, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual postula a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, mediante a retroação da DER à data de 05.04.1991, com a incidência dos critérios de cálculo fixados na Lei 6.950/81, bem como o recálculo das diferenças, com atualização dos 36 salários de contribuição que integram o período básico de cálculo pelo INPC, limitado a 100% do teto vigente na data do cálculo (artigo 144, da Lei 8.213/91).

Ainda, requer a não aplicabilidade de posteriores reduções do teto do salário de benefício, ou, sucessivamente, que a limitação ocorra somente sobre o pagamento, observado o disposto no § 3º, do artigo 41 da Lei 8.213/91, além do pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente (pelo IGP-DI), juros e honorários advocatícios.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 465762, que concedeu os benefícios da justiça gratuita. Sobreveio a petição id. 556449 e documentos.

Pela decisão id. 705734, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e os processos nºs 0013856-82.2004.403.6301 e 0086084-84.2006.403.6301, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 1094658, na qual o réu suscita as preliminares de decadência e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 1343885, réplica id. 1541606. Manifestação da Contadoria Judicial id. 3492928. Petição da parte autora id. 7432299. Intimada a APS a apresentar os documentos requeridos pela Contadoria, resposta juntada no id. 10736146 e seguintes. Parecer da Contadoria id. 15478528.

Intimadas as partes do parecer (id. 16327959), os interessados permaneceram silentes, vindo os autos conclusos para sentença (id. 18209211).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente da lide.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e, a partir de 20.11.2003, retomado o prazo de 10 anos, em conformidade com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... *A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição...*" (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

Portanto, não obstante a data da propositura da ação, concedido o benefício antes da vigência do citado ato normativo, não há prevalência, quanto a este aspecto, aos argumentos trazidos pela Autarquia, pois até então não havia qualquer regramento legal neste sentido.

Em matéria previdenciária, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, prescritas as parcelas vencidas, se ao final eventualmente devidas, anteriores a 30.11.2011.

Passo à análise do postulado.

Pautando-se na premissa do "*direito adquirido ao melhor benefício*", e com citação ao artigo 122, da Lei 8.213/91, dentre outras normas legais, reputa a parte autora ter direito à retroação do início de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial à data inicial de 05.04.1991, com o fim precipuo obter benefício mais vantajoso, além da aplicação do artigo 144 da legislação previdenciária, e, especificamente, atualização dos 36 salários de contribuição pelo INPC. Também, pugna pela não aplicabilidade de posteriores reduções do teto do salário de benefício, ou, em caráter alternativo, que a limitação não ocorra sobre o valor original, mas tão-somente sobre o pagamento, observado o disposto no § 3º, do artigo 41 da Lei 8.213/91.

Primeiro, tem-se que 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. A concessão do benefício deve ser regida pela legislação existente e validada à época do pedido (requerimento) do interessado.

Consoante jurisprudência firmada no STF, é a legislação vigente norteadora dos critérios de cálculo quando da concessão do benefício, bem como inviável a conjunção de normas mais vantajosas, provenientes da sistemática legal vigente e da revogada.

Em paralelo, preconiza o artigo 201 da CF que:

“.....

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo dos benefícios serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

.....” (grifei)

A teor da norma transcrita, os reajustes dos benefícios de prestação continuada, aferidos após a CF, regem-se pelos critérios definidos em lei específica, qual seja, Lei 8213/91.

Alás, o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado à concessão de determinada revisão (ou reajuste) de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Em outros termos, “...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art. 194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

No caso, a manifestação de vontade do interessado, formalizada por meio do requerimento administrativo e a respectiva concessão, o foram sob a vigência da Lei 8.213/91. A controvérsia, portanto, se instaura sobre situação fática (já existente há, praticamente, 30 anos), afeta, exclusivamente, às normas contidas na referida legislação (e posteriores alterações).

Destarte, não seria necessário maiores ilações à conclusão de que nenhuma pertinência há na pretensão formulada, pela ausência de qualquer prova documental neste sentido, ônus da parte interessada em acostá-la à inicial.

Posto isto, dada a fundamentação supra, **julgo IMPROCEDENTE** a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor **WANDERLEY CLECIO FERRARI**, de revisão do benefício **NB 46/088.154.940-1**.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigível, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009483-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO CAFFER
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que um dos pedidos do autor é que o prazo da prescrição quinquenal seja interrompido, em razão da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011.

O Superior Tribunal de Justiça, em 07.02.2019, acolheu proposta de afetação dos REsp n.º 1761874/SC, REsp n.º 1766553/SC e Resp 1751667/RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versarem sobre a “fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 2098 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública”.

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 1005” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007758-05.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que um dos pedidos do autor é que o prazo da prescrição quinquenal seja interrompido, em razão da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011.

O Superior Tribunal de Justiça, em 07.02.2019, acolheu proposta de afetação dos REsp n.º 1761874/SC, REsp n.º 1766553/SC e Resp 1751667/RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a "fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 2098 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública".

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 1005" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002345-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRO FERRO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Manifistem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente MARCILIO JOAQUIM argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e a RMI do benefício. Cálculos e informações no ID 12320858 – págs. 97/113.

Decisão de ID 12320858 – pág. 115 intimando o INSS para retificar seus cálculos de impugnação adequando-os à mesma data de competência dos cálculos da parte impugnada.

Novos cálculos do INSS no ID 12320858 – págs. 117/121.

Decisão de ID 12320858 – pág. 122 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada no ID 12320858 – págs. 127/129 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 12320858 – págs. 131/153.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 12320858 – pág. 156), a parte impugnada manifestou concordância em sua petição de ID 12320858 – pág. 161 e o INSS apresentou discordância em sua petição de ID 12320858 – págs. 163/174.

Decisão de ID 12320858 – pág. 175 determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para verificação e informação do valor correto dos honorários de sucumbência que devem estar de acordo com os parâmetros determinados no r. julgado.

Nova verificação pela Contadoria Judicial no ID 12320858 – págs. 179/187.

Certidão de pág. 190 do ID 12320858 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13474355, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Petição da parte impugnada no ID 13716847 manifestando concordância em relação aos cálculos da Contadoria Judicial.

Decisão de ID 14947140 determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial especificamente para verificação e informação do valor correto dos honorários de sucumbência que devem estar nos termos do r. julgado.

Nova verificação pela Contadoria Judicial no ID 20692341.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 20715974), a parte impugnada manifestou concordância em sua petição de ID 20870381 e o INSS requereu a juntada de parecer crítico nos IDs 21038306 e ss.

Decisão de ID 21908620 determinando a notificação da AADJ/SP para cumprir os termos do r. julgado, tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial de ID 20692341.

Informação da AADJ/SP de IDs 24563265 e ss. acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Petição da parte impugnada de ID 29464951 manifestando ciência da informação da AADJ/SP.

É o relatório.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 20692341, atualizada para JANEIRO/2015, no montante de R\$ 80.052,46 (oitenta mil, cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 20692341.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000259-62.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE WILSON DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RENATO MARTINS CARNEIRO - SP271081, ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial e, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de ID Num. 26812597 - Pág. 244/247.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente MARINA DE BARROS argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e a RMI do benefício. Cálculos e informações no ID 12339725 – págs. 202/212.

Decisão de ID 12339725 – Pág. 213 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada no ID 12339725 – págs. 216/228 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Certidão de pag. 232 do ID 12339725 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13427284, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 18483114.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 19793687), o INSS manifestou concordância em sua petição de ID 20214501 e a parte impugnada apresentou discordância nos termos de sua petição de ID 20375264.

Decisão de ID 21962030 determinando a notificação da AADJ/SP para cumprir os termos do r. julgado, tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial de ID 18483114.

Informação da AADJ/SP de IDs 29046680 e ss. acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Petição da parte impugnada de ID 29809085 manifestando ciência da informação da AADJ/SP.

É o relatório.

ID 20375264: Sem pertinência as alegações da parte impugnada, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 18483114, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 18483114, atualizada para **OUTUBRO/2017, no montante de R\$ 16.532,89 (dezesesseis mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 18483114.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente MARINA DE BARROS argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e a RMI do benefício. Cálculos e informações no ID 12339725 – págs. 202/212.

Decisão de ID 12339725 – Pág. 213 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada no ID 12339725 – págs. 216/228 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Certidão de pág. 232 do ID 12339725 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13427284, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 18483114.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 19793687), o INSS manifestou concordância em sua petição de ID 20214501 e a parte impugnada apresentou discordância nos termos de sua petição de ID 20375264.

Decisão de ID 21962030 determinando a notificação da AADJ/SP para cumprir os termos do r. julgado, tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial de ID 18483114.

Informação da AADJ/SP de IDs 29046680 e ss. acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Petição da parte impugnada de ID 29809085 manifestando ciência da informação da AADJ/SP.

É o relatório.

ID 20375264: Sem pertinência as alegações da parte impugnada, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 18483114, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 18483114, atualizada para **OUTUBRO/2017, no montante de R\$ 16.532,89 (dezesesseis mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 18483114.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014428-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOELMA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAULINO CESAR DA SILVA FREIRE - SP372386
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Petição de ID Num. 28056323: Desnecessária a intimação do réu, haja vista os documentos juntados no ID Num. 28056326 - Pág. 1/2.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de ID Num. 23531782 - Pág. 122/124.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000377-38.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA GRACIA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o endereçamento constante da petição inicial (ID 26908067), bem como o alegado e requerido pela parte autora na petição de ID 28024354, remetam-se os autos à 20ª Subseção Judiciária de Araraquara/SP.

Intime-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015362-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que um dos pedidos do autor é que o prazo da prescrição quinquenal seja interrompido, em razão da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011.

O Superior Tribunal de Justiça, em 07.02.2019, acolheu proposta de afetação dos REsp nº 1761874/SC, REsp nº 1766553/SC e Resp 1751667/RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a "fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 2098 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública".

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo nº 1005" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006688-79.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, NB 46/177.819.677-0, desde 28.02.2017. Sucessivamente, requer a concessão dos NB's 46/181.519.782-7 ou 46/190.402.013-2, requeridos posteriormente.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 18098840.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 18447376.

Houve réplica – Id 19502268.

A parte autora juntou cópia do processo administrativo (Id 22300732), acerca do qual o INSS manifestou-se ao Id 22742921.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-Da conversão do tempo especial em comum-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obteve-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 06.03.1997 a 22.06.1998 (Associação Evangélica Beneficente de Campinas), 02.09.1998 a 25.03.2003 (Hospital e Maternidade Santa Marina), 05.07.1999 a 14.01.2005 (Associação Congregação Santa Catarina), 03.08.2016 a 14.01.2019 (Cruz Azul de São Paulo).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos de trabalho devem ser considerados especiais, vez que a autora exerceu as funções de *auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem* e esteve exposta, de forma habitual e permanente, a *agentes nocivos biológicos*, segundo consta dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs anexados (Id's 18078989 - Pág. 115, 18078993 - Pág. 1, 18078989 - Pág. 123 e 19502277 - Pág. 1), atividade enquadrada como especial segundo os itens 1.3.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979 e 3.0.1 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999.

Nesse particular, observo que os documentos apresentados comprovam que a autora sempre exerceu as funções de atendente de enfermagem, sendo evidente a efetiva exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos, razão pela qual é devido o enquadramento de todos os períodos de trabalho acima mencionados.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos especiais, constato que a autora, na data da reafirmação da DER promovida administrativamente, 28.02.2017 (Id 18078989 - Pág. 44), - NB 46/177.819.677-0, contava com apenas **24 (vinte e quatro) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias** de tempo exercido sob condições especiais.

Contudo, na data do requerimento administrativo NB 46/190.402.013-2, em 14.01.2019 (Id 22301661 - Pág. 1), a autora implementou os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial, pois contava com **26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias** de tempo exercido sob condições especiais, conforme demonstra a planilha abaixo:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 14/01/2019 (DER)
Santa Casa	10/04/1991	31/01/1993	1,00	1 ano, 9 meses e 22 dias
Associação Evangélica	01/07/1994	28/04/1995	1,00	0 ano, 9 meses e 28 dias
Associação Evangélica	29/04/1995	05/03/1997	1,00	1 ano, 10 meses e 7 dias
Associação Evangélica	06/03/1997	22/06/1998	1,00	1 ano, 3 meses e 17 dias
Santa Marina	02/09/1998	04/07/1999	1,00	0 ano, 10 meses e 3 dias
Santa Catarina	05/07/1999	14/01/2005	1,00	5 anos, 6 meses e 10 dias
CruzAzul	15/01/2005	02/08/2016	1,00	11 anos, 6 meses e 18 dias
CruzAzul	03/08/2016	14/01/2019	1,00	2 anos, 5 meses e 12 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (14/01/2019)	26 anos, 1 mês e 27 dias	47 anos e 2 meses

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **06.03.1997 a 22.06.1998** (Associação Evangélica Beneficente de Campinas), **02.09.1998 a 25.03.2003** (Hospital e Maternidade Santa Marina), **05.07.1999 a 14.01.2005** (Associação Congregação Santa Catarina), **03.08.2016 a 14.01.2019** (CruzAzul de São Paulo), e conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, NB 46/190.402.013-2, desde a DER de 14.01.2019, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015987-20.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo especial NB 46/149.983.883-0.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **21/08/1984 a 26/01/1985** (Projet Indústria Metalúrgica EIRELI) e **01/05/1997 a 13/01/2003** (Polítron Indústria Nacional de Máquinas e Componentes Eletrônicos EIRELI), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 12957374, p. 103/105).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12957374, p. 114/135).

Houve réplica (Id 12957374, p. 147/150).

Indeferidos os pedidos de produção de prova testemunhal e pericial (Id 12957374, p. 153).

Proferida sentença de improcedência do pedido (Id 12957374, p. 201/210), houve a interposição de recurso de apelação (Id 12957374, p. 214/217), cujo julgamento culminou na anulação da sentença pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 12957374, p. 226/237).

Formulados os quesitos pela parte autora (Id 12957374, p. 241/244), foi determinada a produção da prova pericial (Id 12957374, p. 247).

Os autos foram digitalizados (Id 12957374, p. 260).

Juntado aos autos o laudo técnico (Id's 14666559 e 21886527), a parte autora se manifestou (Id's 15143079 e 16393447).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DALICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de **21/08/1984 a 26/01/1985** (Projet Indústria Metalúrgica EIRELI) e **01/05/1997 a 13/01/2003** (Polítron Indústria Nacional de Máquinas e Componentes Eletrônicos EIRELI).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos devem ter a especialidade reconhecida, vez que:

a) de **21/08/1984 a 26/01/1985** (Projet Indústria Metalúrgica EIRELI), o autor exerceu a função de *torneiro mecânico*, no setor de *ferramentaria*, estando exposto, de modo habitual e permanente, ao agente químico *óleo mineral*, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 12957374, p. 51/52), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.11, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.10.

b) de **01/05/1997 a 13/01/2003** (Polítron Indústria Nacional de Máquinas e Componentes Eletrônicos EIRELI), o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes químicos (*óleo de corte, lubrificante, graxa, hidrocarboneto aromático*), conforme atesta o laudo técnico pericial juntado (Id's 14666559 e 21886527), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.11, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.10.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de **21/08/1984 a 26/01/1985** (Projet Indústria Metalúrgica EIRELI) e **01/05/1997 a 13/01/2003** (Polítron Indústria Nacional de Máquinas e Componentes Eletrônicos EIRELI), somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 12957374, p. 86/87 e 93), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/149.983.883-0, em 23/04/2009 (Id 12957374, p. 60), possuía **26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 3 (três) dias de atividade especial**, consoante tabela abaixo, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 23/04/2009 (DER)
Polítron Indústria Nacional de Máquinas e Componentes Eletrônicos EIRELI	03/05/1976	10/07/1984	1,00	8 anos, 2 meses e 8 dias
Projet Indústria Metalúrgica EIRELI	21/08/1984	26/01/1985	1,00	0 ano, 5 meses e 6 dias

Politron Indústria Nacional de Máquinas e Componentes Eletrônicos EIRELI	27/01/1985	02/12/1996	1,00	11 anos, 10 meses e 6 dias
Politron Indústria Nacional de Máquinas e Componentes Eletrônicos EIRELI	01/05/1997	20/11/2000	1,00	3 anos, 6 meses e 20 dias
NB 31/504.001.019-9	21/11/2000	04/03/2001	1,00	0 ano, 3 meses e 14 dias
Politron Indústria Nacional de Máquinas e Componentes Eletrônicos EIRELI	05/03/2001	13/01/2003	1,00	1 ano, 10 meses e 9 dias

Até a DER (23/04/2009)	26 anos, 2 meses e 3 dias	49 anos e 2 meses
------------------------	---------------------------	-------------------

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito como o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **21/08/1984 a 26/01/1985** (Projet Indústria Metalúrgica EIRELI) e **01/05/1997 a 13/01/2003** (Politron Indústria Nacional de Máquinas e Componentes Eletrônicos EIRELI), conforme fundamentação supra, e conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/149.983.883-0 ao autor, desde a DER de 23/04/2009, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005116-88.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.620.523-7, que recebe desde 25.02.2013.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 05.04.1982 a 25.02.2013 (Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô), sem o qual não obteve êxito na concessão de benefício mais vantajoso.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 17132569).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação dos benefícios da Justiça Gratuita e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 17754771).

Houve réplica (Id 18795838).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-Da conversão do tempo especial em comum-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:
<p>PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.</p> <p>1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.</p> <p>2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.</p> <p>3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.</p> <p>4. Recurso Especial provido.</p>
(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

[AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014]

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de **05.04.1982 a 25.02.2013** (Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

Nesse particular, observo que o PPP anexado (Id 17053830 - Pág. 16) indica a existência de exposição eventual a *eletricidade acima de 250 volts* ao longo do período de 21.02.1983 a 06.03.1991, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado, vez que a legislação previdenciária exige habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Nesse particular, destaco que os documentos de Id 17053831 - Pág. 25 e Id 17053834 não possuem força probatória nestes autos, tendo em vista que são laudos técnicos particulares.

Já o laudo técnico produzido perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, relativamente ao processo nº 0003501-61.2013.403.6183 (Id 17053841), não é apto a infirmar as informações contidas no PPP acostado aos autos. Observo que o perito judicial não indicou a intensidade da exposição aos agentes nocivos *ruído e eletricidade*, tampouco demonstrou a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos *biológicos*, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

Ademais, embora os demais laudos apresentados (Id's 17053844 e 17053839) atestem a existência de exposição ao *agente nocivo eletricidade*, igualmente não se prestam como prova nestes autos, vez que é impossível aferir se os locais de trabalho pericuidos são os mesmos em que o autor desempenhava suas funções.

Cumprindo-me registrar, ainda, que a descrição das atividades exercidas pelo autor nas funções de *agente operacional, agente de segurança I e II, supervisor de segurança, encarregado de segurança e supervisor de operação*, constante do PPP juntado aos autos (Id 17053830 - Pág. 16), permite concluir que suposta exposição ao agente agressivo *eletricidade*, se existente, ocorria de modo intermitente, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Ressalto, ainda, que a despeito de os conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

-Conclusão-

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito como o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017244-43.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição Id. 26078654 e seguintes como emenda à inicial

Tendo em vista o assunto dos processos indicados na certidão de prevenção do SEDI e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, como consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010685-70.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEVALDO SOARES MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/182.884.053-7, requerido em 14/08/2018 (Id 20432964, fl. 69), com análise de reafirmação da DER, caso necessário.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 21/11/1991 a 16/07/1993 (Center Norte S/A Const. Emp. Adm e Part.), 29.04.95 a 22.11.06, 14.03.07 a 01.09.17 e 05.01.18 a 07.05.18 (Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício requerido.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 21504846).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 22744001).

Houve Réplica (Id 23970366).

É o relatório do necessário.

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020944-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:NERIVALDO ROMERO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.139.348-9.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não reconheceu como especial o período de **05/02/1990 a 30/11/1995** (Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, onde indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 13136770, p. 50).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13136770, p. 53/56).

Posteriormente, em razão do valor da causa, foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF (Id 13136770, p. 95/96).

Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos praticados perante o JEF, inclusive quanto ao indeferimento da tutela antecipada, e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 14005760).

Houve réplica (Id 14688037).

Indeferidos os pedidos de produção de prova testemunhal (Id 16817299) e de expedição de ofício à empregadora (Id 19804634).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de **05/02/1990 a 30/11/1995** (Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança),

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período merece ter a especialidade reconhecida, vez que o autor exerceu a função de *vigilante motorista de carro forte*, conforme comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 13136768, p. 53/54) juntado, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.

Quanto ao reconhecimento da função de *vigilante* como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53.821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa prestação de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Além, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

- Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.

- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Mm. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).

- O requisito da carência restou cumprido (...)

- (...)

- (...)

(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016)

Observo, por fim, que tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida anteriormente a edição da Lei nº 9.032 de 1995 e do Decreto de 2.172 de 1997, com ou sem uso de arma de fogo, o feito não se encontra entre aqueles afetados pelo tema do E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **05/02/1990 a 30/11/1995** (Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança), convertido em comum e somado aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 13136768, p. 62/63; 13136770, p. 1/2), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/182.139.348-9, em 10/04/2017 (Id 13136768, p. 38), possuía 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço, conforme tabela elaborada pela Contadoria Judicial do JEF (Id 13136770, p. 83), fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito como o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **05/02/1990 a 30/11/1995** (Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança), convertendo-o em tempo comum de trabalho, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.139.348-9 ao autor, desde a DER de 10/04/2017, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS DOMINGOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/167.844.822-0, que recebe desde 27/01/2014, em aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, a reafirmação da DER.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 01/10/1979 a 22/10/1982 (Estamparia e Comércio de Tecidos D.U.J Ltda.), 03/11/1982 a 03/11/1983 (Embu S/A Engenharia e Comércio), 13/02/1984 a 24/04/1986 (Embu S/A Engenharia e Comércio), 24/06/1986 a 08/09/1987 (Coletora Pioneira Ltda.), 01/10/1987 a 27/01/1988 (Ersil Ind e Com de Embalagens Plásticas) e de 28/01/1988 a 26/01/2014 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM), sem os quais não obteve êxito na concessão de benefício mais vantajoso.

Com a petição inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 16444982).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 16688803).

Houve réplica (Id 18361613).

A parte autora apresentou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP retificado de acordo com a sentença trabalhista proferida no processo nº 1001612-46.2018.5.02.0065 (Id 19593939 e Id 28805903).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **27/01/1988 a 05/03/1997** (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado (Id 15320296, fls. 40/41). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de **01/10/1979 a 22/10/1982** (Estamparia e Comércio de Tecidos D.U.J Ltda.), **03/11/1982 a 03/11/1983** (Embu S/A Engenharia e Comércio), **13/02/1984 a 24/04/1986** (Embu S/A Engenharia e Comércio), **24/06/1986 a 08/09/1987** (Coletora Pioneira Ltda.), **01/10/1987 a 27/01/1988** (Ersil Ind e Com de Embalagens Plásticas) e de **06/03/1997 a 26/01/2014** (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM).

-Da conversão do tempo especial em comum-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

Em tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja considerado como especiais os períodos de **01/10/1979 a 22/10/1982** (Estamparia e Comércio de Tecidos D.U.J Ltda.), **03/11/1982 a 03/11/1983** (Embu S/A Engenharia e Comércio), **13/02/1984 a 24/04/1986** (Embu S/A Engenharia e Comércio), **24/06/1986 a 08/09/1987** (Coletora Pioneira Ltda.), **01/10/1987 a 27/01/1988** (Ersil Ind e Com de Embalagens Plásticas) e de **06/03/1997 a 26/01/2014** (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico, porém, que apenas o período de **18/03/2003 a 26/01/2014** (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM) merece ter a especialidade reconhecida, vez que o autor exerceu as funções de *técnico de manutenção I* e *técnico de manutenção de obras e projetos*, estando exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 85 dB e a produtos químicos (graxa, óleos minerais e hidrocarbonetos aromáticos), conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 19597300, fls. 1/5), retificado de acordo com o laudo técnico produzido no processo nº 100.1612-46.2018.5.02.0065, conforme documentos juntados nos Id's 28805908, 28805905 e 28805906.

Observo que o laudo técnico que fundamentou a retificação do PPP foi produzido por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, e a atividade do autor é enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.

Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de **18/03/2003 a 26/01/2014** (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM).

Por outro lado, os demais períodos não devem ser considerados especiais, ante a absoluta ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a especialidade almejada, tendo em vista que:

a) de **01/10/1979 a 22/10/1982** (Estamparia e Comércio de Tecidos D.U.J Ltda.), **03/11/1982 a 03/11/1983** (Embu S/A Engenharia e Comércio), **13/02/1984 a 24/04/1986** (Embu S/A Engenharia e Comércio), **24/06/1986 a 08/09/1987** (Coletora Pioneira Ltda.), **01/10/1987 a 27/01/1988** (Ersil Ind e Com de Embalagens Plásticas), observo que não há nos autos documentos que demonstrem efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos assinados por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Neste aspecto, cumpre-me destacar que a mera anotação das funções de *ajudante*, *ajudante de electricista* e *electricista* em CTPS (Id 15320285, fls. 02/03) é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

b) **06/03/1997 a 17/03/2003** (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM), cumpre-me destacar que o PPP anexado (Id 19597300, fls. 01/05), atesta que o contato com agentes químicos ocorria de modo eventual (19597300, fl. 4) e a exposição ao agente ruído ocorria na intensidade de 85 e 88,7dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária, razão pela qual está descaracterizada a sua especialidade.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pretendido, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela parte autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **18/03/2003 a 26/01/2014** (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM), somado aos períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 153220296, fls. 40/41), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/167.844.822-0, em 27/01/2014 (Id 15320289), possuía **19 (dezenove) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de atividade especial**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Contudo, verifico que o autor requereu a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo para o momento em que preencher os requisitos para a conversão do benefício pretendido. Assim, reafirmando a DER para a data da citação do INSS, que ocorreu em 16/04/2019, observo que o autor possuía **25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias de atividade especial**, fazendo jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 16/04/2019	Carência
Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM	27/01/1988	05/03/1997	1,00	9 anos, 1 mês e 9 dias	111
Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM	18/03/2003	16/04/2019	1,00	16 anos, 0 mês e 29 dias	194

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	9 anos, 1 mês e 9 dias	111 meses	35 anos e 1 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	9 anos, 1 mês e 9 dias	111 meses	36 anos e 0 mês	-
Até a DER (27/01/2014)	19 anos, 11 meses e 19 dias	242 meses	50 anos e 2 meses	Inaplicável
Até 16/04/2019	25 anos, 2 meses e 8 dias	305 meses	55 anos e 5 meses	80,5833 pontos

Ressalto que após o requerimento administrativo do NB 42/167.844.822-0, ocorrido em 27/01/2014, o autor continuou laborando na CPTM, conforme CNIS anexo a esta sentença e PPP anexado ao Id 19597300, fls. 01/05, que demonstra a exposição do autor ao agente ruído em intensidade superior a 85 dB no período de **27/01/2014, data posterior a DER, a 16/04/2019**, data da citação do INSS.

Assim reconheço a especialidade dos períodos de **18/03/2003 a 26/01/2014** e de **27/01/2014 a 16/04/2019** (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM).

- Da tutela antecipada -

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/167.844.822-0, desde **27/01/2014**, conforme demonstra o CNIS anexo a esta sentença.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO** sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **27/01/1988 a 05/03/1997** (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **18/03/2003 a 26/01/2014 e de 27/01/2014 a 16/04/2019** (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM), convertendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.844.822-0 em aposentadoria especial, desde a citação do INSS, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, **compensando-se os valores já recebidos**, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018682-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE CICERO TENORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO SINZATO - SP211941
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 46/178.917.352-0, requerido em 20.05.2016.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de um dos seus períodos de trabalho, sem o qual não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 13795551.

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugrando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 14130726.

Houve réplica – Id 14983558.

A parte autora apresentou novos documentos ao Id 19086152.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de **03.06.1998 a 25.10.2018**, em que trabalhou na empresa Artur Eberhardt S/A.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado aos autos (Id 11896138 - Pág. 11) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

Ocorre que sem o reconhecimento do período especial almejado a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial (Id 11896138 - Pág. 20).

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007189-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALDO SOARES
Advogado do(a)AUTOR:JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.069.543-9.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **03/11/1982 a 26/11/1987** (São Paulo Transporte S/A), **18/05/1989 a 16/07/1991** (Auto Viação Brasil Luxo Ltda.) e **22/07/1991 a 20/07/1992** (Auto Viação Brasil Luxo Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 18414327).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 19389810).

Houve réplica (Id 20271012).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Em princípio, cumpra-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **03/11/1982 a 26/11/1987** (São Paulo Transporte S/A).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado (Id 18384379, p. 25/27 e 29/30). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 18/05/1989 a 16/07/1991 (Auto Viação Brasil Luxo Ltda.) e 22/07/1991 a 20/07/1992 (Auto Viação Brasil Luxo Ltda.).

-Da conversão do tempo especial em comum-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **18/05/1989 a 16/07/1991** (Auto Viação Brasil Luxo Ltda.) e **22/07/1991 a 20/07/1992** (Auto Viação Brasil Luxo Ltda.), sob o argumento de que exercia a função de *motorista de ônibus*.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, vez que o autor exerceu a atividade de *motorista de ônibus*, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme atestam a CTPS (Id 18384366, p. 2), a declaração (Id 18384374, p. 1) e o formulário (Id 18384374, p. 2) juntados, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de **18/05/1989 a 16/07/1991** (Auto Viação Brasil Luxo Ltda.) e **22/07/1991 a 20/07/1992** (Auto Viação Brasil Luxo Ltda.), convertidos em comuns e somados aos demais períodos comuns reconhecido administrativamente pelo INSS (Id 18384379, p. 25/27 e 29/30), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/185.069.543-9, em 27/11/2017 (Id 18384379, p. 1), possuía **35 (trinta e cinco) anos e 15 (quinze) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 27/11/2017 (DER)
NAGO Folclore Brasileiro Ltda.	31/03/1978	21/09/1978	1,00	0 ano, 5 meses e 22 dias
Tip Top Têxtil S/A	01/12/1978	02/02/1979	1,00	0 ano, 2 meses e 2 dias
Coplux Fotocopiadora S/A	01/09/1979	30/09/1980	1,00	1 ano, 1 mês e 0 dia
São Paulo Transporte S/A	03/11/1982	26/11/1987	1,40	7 anos, 1 mês e 4 dias
San Remo Comércio Atacadista Ltda.	11/01/1988	08/02/1989	1,00	1 ano, 0 mês e 28 dias
Auto Viação Brasil Luxo Ltda.	18/05/1989	16/07/1991	1,40	3 anos, 0 mês e 11 dias
Auto Viação Brasil Luxo Ltda.	22/07/1991	20/07/1992	1,40	1 ano, 4 meses e 23 dias
Auto Viação Brasil Luxo Ltda.	01/08/1992	20/10/1992	1,40	0 ano, 3 meses e 22 dias
O Pescador Bar e Restaurante Ltda.	02/01/1995	26/06/1995	1,00	0 ano, 5 meses e 25 dias
Viação Jaraguá Ltda.	27/06/1995	03/07/2000	1,00	5 anos, 0 mês e 7 dias
Viação Marazul Ltda.	11/09/2002	27/09/2002	1,00	0 ano, 0 mês e 17 dias
Transportes Urbanos Nova Paulista Ltda.	05/10/2002	05/12/2003	1,00	1 ano, 2 meses e 1 dia
Viação Santa Brígida Ltda.	07/01/2004	02/08/2010	1,00	6 anos, 6 meses e 26 dias
NB 31/542.035.315-2	03/08/2010	20/09/2010	1,00	0 ano, 1 mês e 18 dias
Viação Santa Brígida Ltda.	21/09/2010	12/01/2011	1,00	0 ano, 3 meses e 22 dias
Viação Santa Brígida Ltda.	01/04/2011	27/11/2017	1,00	6 anos, 7 meses e 27 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 7 meses e 7 dias	35 anos e 4 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 6 meses e 19 dias	36 anos e 4 meses	-

Até a DER (27/11/2017)	35 anos, 0 mês e 15 dias	54 anos e 4 meses	89,3333 pontos
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 6 meses e 21 dias	Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 6 meses e 21 dias

- Da Tutela Provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 03/11/1982 a 26/11/1987 (São Paulo Transporte S/A) e, no mais, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **18/05/1989 a 16/07/1991** (Auto Viação Brasil Luxo Ltda.) e **22/07/1991 a 20/07/1992** (Auto Viação Brasil Luxo Ltda.), convertendo-os em tempo comum, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.069.543-9 ao autor, desde a DER de 27/11/2017, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006918-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR ALEXANDRE GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/185.191.710-9, requerido em 15.12.2017. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a reafirmação da DER.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 04.05.1992 a 15.12.2017 (Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô), sem o qual não obteve êxito no deferimento do benefício almejado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 8893319).

9911702). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação dos benefícios da Justiça Gratuita e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id

Houve réplica (Id 10487844).

Convertido o julgamento em diligência (Id 22550215), o autor apresentou cópias de sua CTPS (Id 23036546).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Resalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:
<p>PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.</p> <p>1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.</p> <p>2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.</p> <p>3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.</p> <p>4. Recurso Especial provido.</p>
(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de **04.05.1992 a 15.12.2017** (Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

Nesse particular, observo que o PPP anexado (Id 8270446 - Pág. 12) indica a existência de exposição eventual a *agentes biológicos e eletricidade acima de 250 volts*, bem como de exposição dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época em relação ao agente *ruído*.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Nesse particular, destaco que os documentos de Id 8270602 - Pág. 5 e Id 8270610 - Pág. 5 não possuem força probatória nestes autos, tendo em vista que são laudos técnicos particulares.

Já o laudo técnico produzido perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, relativamente ao processo nº 0003501-61.2013.403.6183 (Id 8270623 - Pág. 13), não é apto a infirmar as informações contidas no PPP acostado aos autos. Observo que o perito judicial não indicou a intensidade da exposição aos agentes nocivos *ruído e eletricidade*, tampouco demonstrou a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos *biológicos*, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

Ademais, embora os demais laudos apresentados (Id's 8270634 e 8270646) atestem a existência de exposição ao *agente nocivo eletricidade*, igualmente não se prestam como prova nestes autos, vez que é impossível aferir se os locais de trabalho periciados são os mesmos em que o autor desempenhava suas funções.

Cumprindo-me registrar, ainda, que a descrição das atividades exercidas pelo autor nas funções de *agente de segurança I e II* e *agente de segurança metroviária I e II*, constante do PPP juntado aos autos (Id 8270446 - Pág. 12), permite concluir que suposta exposição ao agente agressivo *eletricidade*, se existente, ocorria de modo intermitente, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Ressalto, ainda, que a despeito de os conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

No que tange ao pedido de reafirmação da DER, constato que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que em março/2020 (data da última remuneração registrada no CNIS, ora anexado), contava com apenas 31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 31/03/2020 (DER)
Aeronáutica	01/08/1987	01/07/1988	1,00	0 ano, 11 meses e 1 dia
Ubirajara	01/09/1988	24/05/1990	1,00	1 ano, 8 meses e 24 dias
OPDEC	01/03/1991	15/08/1991	1,00	0 ano, 5 meses e 15 dias
Monreauto	02/12/1991	15/04/1992	1,00	0 ano, 4 meses e 14 dias
Metrô	04/05/1992	31/03/2020	1,00	27 anos, 10 meses e 28 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	10 anos, 1 mês e 7 dias	124 meses	29 anos e 5 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	11 anos, 0 mês e 19 dias	135 meses	30 anos e 4 meses
Até a DER (31/03/2020)	31 anos, 4 meses e 22 dias	379 meses	50 anos e 8 meses

Pedágio (Lei 9.876/99)	7 anos, 11 meses e 15 dias
-------------------------------	----------------------------

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais verifico que não foram cumpridos.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito como o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003558-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA ANGELICA DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.983.809-4, que recebe desde 07/07/2011, em aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com posterior conversão em período comum, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 16/03/1987 a 07/07/2011 (Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô), sem o qual não obteve êxito na concessão de benefício mais vantajoso.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18866556).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 19284971).

Houve réplica (Id 20454936).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de **16/03/1987 a 07/07/2011** (Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

a) de **16/03/1987 a 21/02/1991**, relativo às funções de *agente operacional I*, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado (Id 16039922, fls. 19/20) não indica a exposição do autor a agentes nocivos, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

b) de 22/02/1991 a 07/07/2011, o PPP anexado (Id 16039922, fls. 19/20) indica a existência de exposição eventual à *eletricidade acima de 250 volts*, bem como de exposição dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época em relação ao agente *ruído*.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Nesse particular, destaco que os documentos de Id 16039922, fls. 25/145 não possuem força probatória nestes autos, tendo em vista que são laudos técnicos particulares.

Em se tratando do laudo técnico produzido no bojo do processo nº 0007042-97.2016.4.03.6183 – 7ª Vara Federal Previdenciária da Capital (Id 16039925), embora ateste a existência de exposição ao *agente nocivo eletricidade*, igualmente não se presta como prova nestes autos, vez que é impossível aferir se o local de trabalho periciado (Estação Sé do Metrô – Id 16039925, fl. 6) é o mesmo em que o autor desempenhava suas funções.

Cumpre-me registrar, ainda, que a descrição das atividades exercidas pela autora nas funções de *operador de tráfego e operador de trem*, constante do PPP juntado aos autos (Id 16039922, fls. 19/20), permite concluir que suposta exposição ao agente agressivo *eletricidade*, se existente, ocorria de modo intermitente, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Já o laudo técnico de Id 16039929, produzido na Justiça do Trabalho, não se presta à comprovação da especialidade, pois, não foi confeccionado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inegável que tal documento não se presta a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido.

Resalto, ainda, que a despeito de os conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

Por fim, o laudo técnico de Id 20454939 não diz respeito ao autor, tendo em vista que serviu de base para análise das condições ambientais de trabalho de outro segurado, razão pela qual também não possui força probatória nesses autos.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007405-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de evidência, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com posterior conversão em período comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/184.754.187-6, requerido em 17/04/2018 (Id 18494270, fl. 01).

Aduz, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 01/11/1985 a 03/11/1987 (Braun do Brasil & Cia.), 04/11/1987 a 21/07/1989 (FaetS/A), 02/08/1989 a 02/10/1990 (Alcoa Alumínio S/A.), 09/03/1994 a 28/04/1995 (Viação Santa Brígida Ltda.), 29/04/1995 a 06/03/1997 (Viação Santa Brígida Ltda.), 02/04/1997 a 09/05/2002 (Viação Santa Brígida Ltda.), 21/07/2002 a 12/07/2006 (Viação Santa Brígida Ltda.), e de 02/10/2006 a 17/04/2018 (Viação Santa Brígida Ltda.), sem os quais não conseguiu obter o benefício requerido.

Coma inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 18862992).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 19089761).

Houve réplica (Id 20852007).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho de **09/03/1994 a 28/04/1995** (Viação Santa Brígida Ltda.).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta do quadro resumo anexado (Id 18494276, fl. 28). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de **01/11/1985 a 03/11/1987** (Braun do Brasil & Cia.), **04/11/1987 a 21/07/1989** (Faet S/A), **02/08/1989 a 02/10/1990** (Alcoa Alumínio S/A.), **29/04/1995 a 06/03/1997** (Viação Santa Brígida Ltda.), **02/04/1997 a 09/05/2002** (Viação Santa Brígida Ltda.), **21/07/2002 a 12/07/2006** (Viação Santa Brígida Ltda.), e de **02/10/2006 a 17/04/2018** (Viação Santa Brígida Ltda.).

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Desse modo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de **01/11/1985 a 03/11/1987** (Braun do Brasil & Cia.), **04/11/1987 a 21/07/1989** (Faet S/A), **02/08/1989 a 02/10/1990** (Alcoa Alumínio S/A.), **29/04/1995 a 06/03/1997** (Viação Santa Brígida Ltda.), **02/04/1997 a 09/05/2002** (Viação Santa Brígida Ltda.), **21/07/2002 a 12/07/2006** (Viação Santa Brígida Ltda.), e de **02/10/2006 a 17/04/2018** (Viação Santa Brígida Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Viação Santa Brígida Ltda.), deve ser considerado especial vez que, à referida época, o autor exerceu as atividades de *cobrador de ônibus*, de modo habitual e permanente, conforme demonstra a CTPS (Id 18494272, fl. 07), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4.

De outra sorte, entendo que os demais períodos não devem ser considerados especiais, diante da ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a especialidade desejada, pois,

a) de **01/11/1985 a 03/11/1987** (Braun do Brasil & Cia.), **04/11/1987 a 21/07/1989** (Faet S/A), não há documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Neste aspecto, cumpre-me destacar que a mera anotação das funções de *auxiliar de montagem e montador* (Id 18494271, fls. 15/16) é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

b) **02/08/1989 a 02/10/1990** (Alcoa Alumínio S/A.) o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 18494270, fls. 12/13) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruido* nunca prescindiram da apresentação de laudo técnico.

b) de **02/04/1997 a 09/05/2002** (Viação Santa Brígida Ltda.), **21/07/2002 a 12/07/2006** (Viação Santa Brígida Ltda.), e de **02/10/2006 a 17/04/2018** (Viação Santa Brígida Ltda.) os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's anexados aos autos (Id 18494270, fls. 15/25), além de atestarem exposição a níveis de *ruido e calor* dentro dos parâmetros legais, não se prestam como prova nestes autos, tendo em vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, saliento que os demais documentos apresentados nos autos (Id 18494281, Id 18494283, 18494289, Id 18494291 e 18494292), bem como os que foram produzidos na Justiça do Trabalho (Id 18494283, Id 18494298) não se prestam à comprovação da especialidade, pois não foram confeccionados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inegável que tais documentos não se prestam a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos.

Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos.

Por fim, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

Dessa forma, verifico que apenas o período de **29/04/1995 a 05/03/1997** (Viação Santa Brígida Ltda.) merece ser reconhecido como especial.

- Conclusão -

Portanto, diante do reconhecimento do período especial acima mencionado, somados ao período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (Id 18494276, fls. 26/29), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do NB 42/184.754.187-6, em 17/04/2018, possuía **02 (dois) anos e 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias** de atividade especial, não fazendo jus a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do reconhecimento do período especial supramencionado, convertido em comum e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 18494276, fls. 26/29), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/184.754.187-6, em 17/04/2018, possuía **30 (trinta anos) anos 10 (dez) meses e 02 (dois) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 17/04/2018 (DER)	Carência
FRIGORÍFICO BORDON LTDA	05/06/1985	18/06/1985	1,00	0 ano, 0 mês e 14 dias	1
PINC?IS TIGRES LTDA	24/07/1985	18/10/1985	1,00	0 ano, 2 meses e 25 dias	4
BRAUN DO BRASILE CIA	01/11/1985	03/11/1987	1,00	2 anos, 0 mês e 3 dias	25
NOVENTAS/A	04/11/1987	21/07/1989	1,00	1 ano, 8 meses e 18 dias	20
ALCOAALUMÍNIO S/A	01/08/1989	02/10/1990	1,00	1 ano, 2 meses e 2 dias	15
PER. CONTR. 6	01/05/1991	31/01/1992	1,00	0 ano, 9 meses e 0 dia	9
PER. CONTR. 6	01/03/1992	31/03/1992	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Viação Santa Brígida Ltda.	09/03/1994	28/04/1995	1,40	1 ano, 7 meses e 4 dias	14
VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.	29/04/1995	06/03/1997	1,40	2 anos, 7 meses e 5 dias	23
VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.	02/04/1997	09/05/2002	1,00	5 anos, 1 mês e 8 dias	62
VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.	21/06/2002	12/07/2006	1,00	4 anos, 0 mês e 22 dias	50
VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA	02/10/2006	22/11/2017	1,00	11 anos, 1 mês e 21 dias	134
PER. CONTR. 6	01/12/2017	31/03/2018	1,00	0 ano, 4 meses e 0 dia	4

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (17/04/2018)	30 anos, 10 meses e 2 dias	362 meses	53 anos e 6 meses	84,3333 pontos

Desse modo, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão-somente para determinar que o período especial de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Viação Santa Brígida Ltda.) seja averbado junto à Autarquia-ré, para fins previdenciários.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO** sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 09/03/1994 a 28/04/1995 (Viação Santa Brígida Ltda.) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Viação Santa Brígida Ltda.) e a proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAZ DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR GUEDES SANTANA - SP353228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.859.784-2. Requer, ainda, a condenação ao pagamento de danos morais.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **01/03/1986 a 10/11/1986** (Adolfêr Comércio de Material Plástico Ltda.), **01/06/1987 a 12/05/1988** (Oscar Villoria Jacinto), **28/11/1988 a 23/04/1991** (Azevedo & Travassos S/A), **13/06/1991 a 23/03/1995** (Badra S/A), **18/04/1995 a 09/10/2000** (Oxfört Construções Ltda.) e **01/03/2001 a 12/05/2017** (Veja Engenharia Ambiental S/A), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18842650).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 19216083).

Houve réplica (Id 20478241).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 22272462).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **18/04/1995 a 28/04/1995** (Oxfört Construções Ltda.).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado (Id 15507087, p. 26/27 e 34/36). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 01/03/1986 a 10/11/1986 (Adolfêr Comércio de Material Plástico Ltda.), 01/06/1987 a 12/05/1988 (Oscar Villoria Jacinto), 28/11/1988 a 23/04/1991 (Azevedo & Travassos S/A), 13/06/1991 a 23/03/1995 (Badra S/A), 29/04/1995 a 09/10/2000 (Oxfört Construções Ltda.) e 01/03/2001 a 12/05/2017 (Veja Engenharia Ambiental S/A).

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60, DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **01/03/1986 a 10/11/1986** (Adolfer Comércio de Material Plástico Ltda.), **01/06/1987 a 12/05/1988** (Oscar Villoria Jacinto), **28/11/1988 a 23/04/1991** (Azevedo & Travassos S/A), **13/06/1991 a 23/03/1995** (Badra S/A), **29/04/1995 a 09/10/2000** (Oxford Construções Ltda.) e **01/03/2001 a 12/05/2017** (Veja Engenharia Ambiental S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, em relação aos períodos de **01/03/1986 a 10/11/1986** (Adolfer Comércio de Material Plástico Ltda.), **01/06/1987 a 12/05/1988** (Oscar Villoria Jacinto), **28/11/1988 a 23/04/1991** (Azevedo & Travassos S/A) e **13/06/1991 a 23/03/1995** (Badra S/A), não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ademais, cumpre-me destacar que a mera anotação da função de *motorista/motorista de basculante* em CTPS (Id 15506088, p. 5/7) é de veras insuficiente para o enquadramento da especialidade dos períodos, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Quanto aos períodos de **29/04/1995 a 09/10/2000** (Oxford Construções Ltda.) e **01/03/2001 a 12/05/2017** (Veja Engenharia Ambiental S/A), verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id 20478246, p. 9/10 e 11/13) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que, além de indicarem a exposição ao agente ruído em intensidade dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época, não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifêi)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Ressalto, ainda, aludidos PPP's não descrevem a capacidade do veículo dirigido pelo autor, dado este imprescindível para caracterização da especialidade da referida atividade pela categoria profissional, nos termos dos Decretos regulamentadores da matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade dos períodos acima mencionados, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do NB 42/181.859.784-2, em 12/05/2017 (Id 15506081, p. 1), não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme contagem de Id 15507087, p. 34/36, que passo a adotar.

-Da indenização por danos morais-

Também não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais.

Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.

O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI – Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

(...)

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO ; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 18/04/1995 a 28/04/1995 (Oxfórt Construções Ltda.) e, no mais, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CONCEICAO PERES LOBERTO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/137.655.928-2, concedido em 27/07/2007, em aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com posterior conversão em período comum, para fins de majoração da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário.

Aduz, em síntese, que o INSS deixou de considerar como especiais os períodos de 01/06/1978 a 01/03/1980 e de 29/04/1995 a 27/07/2007 em que trabalhou como cirurgiã dentista, sem o qual não conseguiu obter benefício mais vantajoso.

Com a petição inicial vieram os documentos.

O processo foi distribuído, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação do INSS (Id 13554838, fls. 106/108).

Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 13554838, fls. 111/120).

Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial para processar e julgar o feito em razão do valor da causa (Id 13554838, fls. 156/157).

As partes foram cientificadas sobre a redistribuição dos autos a esse Juízo, sendo ratificados os atos praticados no Juizado Especial (Id 14405998).

Houve Réplica (Id 16528653).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de **01/06/1978 a 01/03/1980 e de 29/04/1995 a 27/07/2007** (Contribuinte Individual).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos merecem ser considerados especiais, visto que a autora exerceu as funções de *cirurgiã dentista*, e esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos, segundo consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id 13554834, fls. 258/261) anexado, acompanhado do Laudo Técnico (Id 13554834, fls. 223/253), devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979 e Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, item 3.0.1.

Saliento, por oportuno que o laudo técnico retrata a exposição da autora aos agentes biológicos inerentes ao exercício da função de *cirurgiã dentista*, de modo que deve ser reconhecido a especialidade do período pretendido.

Nesse sentido, observo que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de trabalho de **02/03/1980 a 28/04/1995** (Id 13554832, fls. 627/661), em que a autora exercia as mesmas atividades profissionais do período que pretende ver reconhecido especial, no desempenho das funções de *cirurgião dentista* como contribuinte individual.

Dessa forma, entendo que os períodos de **01/06/1978 a 01/03/1980 e de 29/04/1995 a 27/07/2007** devem ser reconhecidos como especiais.

Tendo em vista que o Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP não foi apresentado no momento do requerimento administrativo do NB 42/137.655.928-2, em 27/07/2007, sendo juntado apenas no pedido de revisão administrativa, em 03/10/2017, (Id 13554832, fl. 244), entendo que o reconhecimento do período especial acima mencionado é devido desde a referida data.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, e somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 13554832, fls. 627/635), constato que a autora, em 27/07/2007, **possuía 29 (vinte e nove) anos 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) de atividade especial**, consoante tabela abaixo, fazendo jus a concessão de aposentadoria especial.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 27/07/2007 (DER)	Carência
Contribuinte individual	01/06/1978	01/03/1980	1,00	1 ano, 9 meses e 1 dia	22
Contribuinte individual	29/04/1995	27/07/2007	1,00	12 anos, 2 meses e 29 dias	148
Contribuinte individual	02/03/1980	28/04/1995	1,00	15 anos, 1 mês e 27 dias	180

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (27/07/2007)	29 anos, 1 mês e 27 dias	350 meses	55 anos e 0 mês	Inaplicável

Deixo de conceder a tutela antecipada por se tratar de pedido de revisão de benefício previdenciário.

-Do Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **01/06/1978 a 01/03/1980** e de **29/04/1995 a 27/07/2007** (Contribuinte Individual), conforme tabela supra, convertendo assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/137.655.928-2, em aposentadoria especial, desde 03/10/2017, data do pedido de revisão do benefício, **compensando-se os valores já recebidos**, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Id 14772259: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004020-38.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA WEINGARTEN BREINIS
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 42/178.063.500-9, requerido em 21/09/2016 (Id 16386658, fl. 49).

Aduz, em síntese, que a Autarquia Ré deixou de considerar como especial o período de 06/03/1997 a 21/09/2016 (Serviço Social do Comércio – SESC).

Coma petição inicial vieram os documentos.

Custas recolhidas (Id 16385050).

Indeferido o pedido de tutela antecipada (Id 16439922).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 17733491).

Houve réplica (Id 18981412).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 21075470).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de 06/03/1997 a 21/09/2016 (Serviço Social do Comércio – SESC).

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o referido período deve ser considerado especial, uma vez que a autora exerceu as funções de *cirurgiã dentista* e esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos, segundo consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado no Id 16386658, fs. 03/04 e CTPS – 16386655, fs. 01/03, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979 e Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, item 3.0.1.

Nesse sentido, saliento que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período de trabalho de 04/03/1991 a 05/03/1997 (Id 16386658, fs. 44/45), em que a autora exercia as mesmas atividades profissionais do período que pretende ver reconhecido especial, no desempenho das funções de *cirurgiã dentista* junto ao Serviço Social do Comércio – SESC.

Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos no período de trabalho de 06/03/1997 a 21/09/2016 (Serviço Social do Comércio – SESC), razão pela qual é de rigor o reconhecimento da sua especialidade.

Observe, a partir do extrato CNIS ora anexado, que a autora gozou de benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/067.602.811-0, de 17/05/1995 a 23/05/1995 e NB 31/606.848.479-7, de 02/07/2014 a 09/07/2014.

Em relação a tais períodos, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.759.098/RS e REsp 1.759.098/RS, jul. em 26/06/2019, p. em 01/08/2019 – Tema/repetitivo 998), pela qual “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

- Conclusão -

Portanto, em face do reconhecimento do período especial acima destacado, somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 16386658, fs. 44/45), constato que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício, NB 42/178.063.500-9, DER 21/09/2016 (Id 16386658, fl. 49), possuía 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de tempo exercido sob condições especiais, fazendo jus a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 21/09/2016 (DER)	Carência
-----------	-------------	----------	-------	----------------------------	----------

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	04/03/1991	05/03/1997	1,00	6 anos, 0 mês e 2 dias	73
SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	06/03/1997	21/09/2016	1,00	19 anos, 6 meses e 16 dias	234

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (21/09/2016)	25 anos, 6 meses e 18 dias	307 meses	47 anos e 10 meses	73,3333 pontos

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **06/03/1997 a 21/09/2016** (Serviço Social do Comércio – SESC), e a conceder o benefício de aposentadoria especial à autora, desde a DER de 21/09/2016, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para **determinar** à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Custas *ex lege*. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010760-12.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE ROCCA
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora almeja obter provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/617.399.404-0, DER:21/02/2018.

Inicial acompanhada de documentos.

Intimado para promover a juntada de cópias do processo constante da certidão de prevenção (Id. 22457951), o autor requereu a desistência do feito no Id. 27278677.

É o relatório do necessário.

Passo a Decidir.

Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação da parte, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020038-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VICENTE DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542, ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo **rito ordinário**, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/158.427.141-5, deferida em 30.09.2011 (Id 12625843).

Aduz, em síntese, que o benefício foi calculado observando-se o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do benefício, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Sustenta, ainda, que a Autarquia-ré deixou de considerar os salário-de-contribuição relativos ao período de 01.09.2004 a 06.01.2009, em que trabalhou junto à empresa Anchieta Matéria Prima e Lubrificantes Ltda.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12841058).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 14289542).

Diante do despacho proferido ao Id 15956448, o autor juntou novos documentos (Id 16082546).

Convertido o julgamento em diligência para determinar o sobrestamento do feito, em virtude da afetação do tema repetitivo 999/STJ (Id 24334285). Diante do julgamento do acórdão paradigma, foi determinado o prosseguimento do feito (Id 28647694).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela Autarquia-ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Outrossim, não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício do autor foi deferido em 30.09.2011 (Id 14289543 - Pág. 2), ao passo que a presente ação foi distribuída em 27.11.2018, ou seja, dentro do prazo decadencial previsto pelo art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99.

Ocorre que a Lei 9.876 previu, em seu art. 3º, § 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário de benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

“Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 1º. Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior, do que a regra atual, permanente, prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos quando tal forma de cálculo (regra de transição/temporária), for, de fato, mais vantajosa ao segurado.

A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados, prevalece a alteração legislativa.

Importante lembrarmos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses.

É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir “direito adquirido a regime jurídico”, também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial.

O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99.

Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora.

De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente.

Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98.

Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada “Reforma da Previdência”, alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário.

O art. 9º, *caput*, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais "pedágio". Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados.

Ressalto, ainda, que a autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social.

Observo, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do tema repetitivo 999, em 17.12.2019, corroborou tal entendimento ao seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*".

Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/158.427.141-5, deferida em 30.09.2011, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA.

1. Embora a Lei nº 9.876/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.

2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema.

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-81.2012.404.7122. Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento 19 de Abril de 2016 Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS

Por sua vez, também merece acolhimento a pretensão relativa ao reconhecimento dos salários de contribuição referentes ao período de 01.09.2004 a 06.01.2009, em que o autor trabalhou junto à empresa Anchieta Matéria Prima e Lubrificantes Ltda.

De fato, a relação de salários de contribuição emitidos pelo empregador (Id 12625844 - Pág. 1) comprova que o INSS não considerou todos os salários de contribuição no período básico de cálculo do benefício, tendo em vista que há diversos meses que não foram devidamente computados, conforme demonstra a relação dos salários registrados no CNIS (Id 16083822).

Desse modo, é correta a retificação da RMI do benefício, nos termos ora pleiteados.

- *Dispositivo* -

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/158.427.141-5, desde a DER de 30.09.2011, aplicando-se a regra permanente prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo-se considerar, ainda, os salários de contribuição constantes ao Id 12625844, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011274-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA - SP394387
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem a manifestação do Juízo Deprecado acerca da devolução da Carta Precatória, não obstante tenha enviado cópia dos áudios da audiência realizada, reitere-se a solicitação Id n. 29074520, inclusive por via de malote digital.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011723-23.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE BONFIM DO NASCIMENTO
Advogados do(a)AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de data para realização da perícia técnica na empresa “Nova Star Transportes Ltda.” por similaridade as funções realizadas nas empresas informadas no Id n. 24397232, conforme determinação contida no Id n. 27570100, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011713-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSAIR PEDRO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de data para realização da perícia técnica na empresa a empresa “Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM”, conforme determinação contida no Id n. 27641323, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013995-21.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDINO DIAS LOPES
Advogado do(a)AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a expedição da Carta Precatória (Id n. 24545076) e o presente momento sem informações sobre o cumprimento da precatória, oficie-se eletronicamente o Juízo Deprecado solicitando informações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014792-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MARIA ALVES CHIANCA
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período rural de 28.09.1976 a 03.05.1988.
Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.
Após venham os autos conclusos para apreciação das demais provas requeridas pela parte autora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008389-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCI DE SA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID SANCHES MOTOLLO - SP364691
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte autora em cumprir o determinado no Id n. 25608150, apesar de intimada por duas vezes e considerando a necessidade de realização de audiência para instrução do feito, ante a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id n. 20607854 e, ainda, a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), determino que seja intimada autora, através de e-mail ou telefone, a cumprir o determinado, devendo tal ato estar devidamente certificado nos autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001767-70.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA LEIA EPEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015678-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUVENAL LOPES CASTILHO
Advogados do(a) AUTOR: LAIS LOPES DA SILVA - SP368867, VANUSA ALVES DE ARAUJO - SP149664
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de ação em que pretende a parte autora o reconhecimento de período especial laborado como vigilante e considerando a recente afetação do tema pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – (REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377), onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da seguinte controvérsia firmada: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015990-35.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECY SENA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO MURY JUNIOR - SP278979, LAENE FURTADO PEREIRA MURY - SP297296
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de períodos exercidos sob condições especiais, posteriormente convertidos em comuns, para fins de concessão benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/186.152.340-5, requerido em 07.12.2017.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade os períodos de 06.01.1994 a 23.12.2004 (Protege – Proteção e Transportes de Valores Ltda.) e de 06.07.2005 a 30.06.2014 (Embrase – Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício requerido.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 24879065 - Pág. 132.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias – Id 24879065 - Pág. 167.

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita – Id 25848783.

Houve réplica – Id 28019728 -.

É o relatório do necessário.

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012497-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/189.016.394-2, requerido em 22.01.2019. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 26/02/1991 a 29/03/1996 (PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES), 01/08/1996 a 17/06/1998 (GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA), 01/08/1998 a 10/05/1999 (EXCEL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA); 29/04/1999 a 10/04/2006 (GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA); 22/02/2007 a 12/07/2016 (GP – GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA) e 29/06/2017 a 22/01/2019 - DER (G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício requerido.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 22816765).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 23651990).

Houve réplica (Id 25041868).

É o relatório do necessário.

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015301-88.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO FRANCESCHINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados pela parte autora (Id n. 27564108 e seguintes.).

Após, tratando-se de ação em que pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988, através da readequação ao teto instituído pelas Emendas Constitucional 20/1998 a 43/2003 e considerando recente admissão pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a: *“possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003”*, determino a suspensão do feito.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001146-46.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JERIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008069-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24173629: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.J.F, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019660-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTAIRES JO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELAMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS – Id n. 28434460.

Intimem-se as partes da realização da perícia designada pela Sra Perita Judicial Dra. Raquel Sztlerling Nelken para o **dia 05 de agosto de 2020, às 8:20 horas**, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017503-38.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSSAMU AKABANE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id. retro e seguintes como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão de prevenção do SEDI, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Retifique-se o assunto do presente feito para constar "Reajustes e Revisões Específicos", excluindo-se "Aposentadoria por Idade".

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007776-87.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANANIAS PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001526-69.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: A. C. L. D. S.
REPRESENTANTE: NAIDIANA MARIANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR TRAJANO DE SANTANA - SP409778,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino à parte autora que:

- a) junte a declaração de hipossuficiência, tendo em vista o requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita;
- b) junte comprovante de requerimento/indeferimento administrativo.
- d) esclarece o valor atribuído à causa, tendo em vista a petição constante do Id n. 28051186;
- e) considerando-se a certidão ID 27914073 do SEDI, apresente cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.
- f) forneça comprovante atualizado de endereço.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010077-72.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BONIFACIO TEIXEIRA ERVILHA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 20015709.

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

AUTOR: IVONETE QUINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIVAL QUINTO DOS SANTOS - BA34623
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- a) tendo em vista o pedido de justiça gratuita, junte a declaração de hipossuficiência;
- b) esclareça a parte autora os cálculos utilizados para atribuir novo valor à causa (Id n. 26382065);
- c) tendo em vista a certidão ID 26220384 do SEDI, apresente cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000528-04.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autor o prazo requerido de 15 (quinze) dias para o cumprimento do determinado no Id n. 28365905.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010209-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDO EDSON MARQUESIM
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - SP257244, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora adequadamente o determinado no Id n. 21816792, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença de mérito, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo 5015788-92.2018.403.6183.

Semprejuzo, esclareça o valor atribuído à causa (Id n. 20099913), tendo em vista a competência deste Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015820-63.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009030-63.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FEITOSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VIANA LEITE - SP320766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a determinação contida na Portaria Conjunta n. 5/2020 – PRESI/GABPRES, determino o cancelamento da perícia designada. Fica desde já, o patrono da parte autora responsável em comunicar o autor(a) acerca do cancelamento. Comunique-se urgentemente o Sr. Perito Judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004539-45.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO JESUS TROMBINI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Requer, se necessário, a reafirmação da DER.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **09/04/1984 a 08/03/2010** (Scania Latin América Ltda.), sem o qual não obteve êxito na concessão do NB 42/112.759.654-0.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12378583, p. 138).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 12378583, p. 145/152).

Houve réplica (Id 12378583, p. 163/167).

Indeferidos os pedidos de expedição de ofício à empregadora, bem como de produção de prova testemunhal e pericial (Id 12378583, p. 178), contra a qual a parte autora interpôs recurso de agravo retido (Id 12378583, p. 179/181), sendo mantida a decisão (Id 12378583, p. 185).

Prolatada sentença de improcedência do pedido (Id 12378583, p. 189/202 e 218/219), houve a interposição de recurso de apelação (Id 12378583, p. 222/243), cujo julgamento culminou na anulação da sentença (Id 12378585, p. 6/15).

Baixados os autos, determinou-se a intimação da empregadora (Id 12378585, p. 26), que encaminhou Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's retificados (Id 12378585, p. 47/59).

Os autos foram digitalizados (Id 12378585, p. 65).

Determinada a produção de prova pericial ambiental (Id 13556329), aportou nos autos o respectivo laudo técnico (Id 21495163, p. 108/118), sobre o qual se manifestou a parte autora (Id 22472822).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **09/04/1984 a 24/02/1989** (Scania Latin América Ltda.).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado (Id 12378583, p. 128/130 e 134/135). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 25/02/1989 a 08/03/2010 (Scania Latin América Ltda.).

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de **25/02/1989 a 08/03/2010** (Scania Latin América Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, em relação ao período de 25/02/1989 a 05/03/1997 (Scania Latin América Ltda.), embora o laudo técnico pericial acostado aos autos (Id 21495163, p. 108/118) ateste que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 80 dB, observo que, em verdade, não houve exposição alguma. Isso porque, conforme se depreende do documento de Id 12378583, p. 117/118, o autor "*trabalhou de 09 de abril de 1984 até 24 de fevereiro de 1989 sendo em 03 de junho de 1998 reintegrado a empresa*", vale dizer, a habitualidade da exposição ao agente agressivo restou afastada durante o período de **25/02/1989 a 02/06/1998**, em que o autor não laborou efetivamente, de modo que não caracterizada a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Ademais, observo que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, inviabilizando, assim, eventual enquadramento da especialidade pela categoria profissional.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 08/03/2010 (Scania Latin América Ltda.), verifico que o laudo pericial supramencionado atesta que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidades inferiores aos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época, conforme fundamentação supra. Além disso, deixa claro que a exposição a *agentes químicos* ocorria de modo intermitente, afastando, assim, habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.

Originalmente, o artigo 57, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto.

O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. **A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.**

Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). 4. **Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum** (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015)

Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/112.759.654-0 em 01/02/2011 (Id 12378583, p. 67), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal.

Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade dos períodos acima mencionados, e considerando o período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (Id 12378583, p. 128/130 e 134/135), verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/112.759.654-0 em 01/02/2011 (Id 12378583, p. 67), reunia **04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias de atividade especial**, conforme quadro de Id 12378583, p. 128/130, o qual passo a adotar, não fazendo jus à concessão de aposentadoria especial.

Deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER, vez que a especialidade do período de trabalho foi reconhecida apenas até 24/02/1989, nos termos da fundamentação supra.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 09/04/1984 a 24/02/1989 (Scania Latin América Ltda.) e, no mais, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003196-77.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MAURIVALDO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de período de serviço exercido sob condições especiais, bem como o cálculo de períodos comuns como especiais com base na aplicação do fator 0,83, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.129.741-8, que recebe desde 29/06/2010, em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia Ré deixou de considerar como especiais os períodos de 11/05/1981 a 31/03/1982 (Whealon do Brasil Indústria e Comércio), 20/05/1982 a 04/10/1984 (Entesse – Empresa de Segurança e Transportes Ltda.) e de 06/03/1997 a 31/12/2009 (Volkswagen do Brasil).

Coma inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 15165593, fl. 31).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 15165593, fls. 33/45).

Houve Réplica (Id 15165594, fls. 05/08).

Proferida sentença (Id 15165594, fls. 16/29).

Anulação da sentença e retorno dos autos à 1ª instância para produção de prova pericial ambiental (Id 15166172, fls. 27/33), que se realizou conforme laudo técnico juntado ao Id 21429855, fls. 11/38.

Manifestação das partes sobre o laudo pericial (Id 21824360 e Id 22557049).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-Da conversão do tempo especial em comum-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

É tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora requer a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 11/05/1981 a 31/03/1982 (Whealon do Brasil Indústria e Comércio), 20/05/1982 a 04/10/1984 (Entesse – Empresa de Segurança e Transportes Ltda.) e de 06/03/1997 a 31/12/2009 (Volkswagen do Brasil).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas os referidos períodos merecem ter a especialidade reconhecida, tendo em vista que

a) de 11/05/1981 a 31/03/1982 (Whealon do Brasil Indústria e Comércio) e de 20/05/1982 a 04/10/1984 (Entesse – Empresa de Segurança e Transportes Ltda.) o autor exerceu a função de *vigilante*, conforme comprovado pela CTPS (Id 15165588, fl. 19) atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.

Quanto ao reconhecimento da função de *vigilante/vigia* como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, *vigia*, *vigilante* e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53.821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de *vigilante*, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, *vigia*, *vigilante* e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Além, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil fisiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos *vigias*, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

- Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.

- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTIVOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).

- O requisito da carência restou cumprido (...)

- (...)

- (...)

(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016)

b) de 18/11/2003 a 31/12/2009 (Volkswagen do Brasil) o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído (86,7 dB), conforme demonstram o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 15165589, fls. 08/13) e o laudo técnico (Id 21429855, fls. 11/38), devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1.

Por outro lado, o período de **06/03/1997 a 17/11/2003 (Volkswagen do Brasil)** não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, verifico que o laudo pericial produzido nos autos atesta que o autor esteve exposto ao agente agressivo *ruido* na intensidade de 82 e 86 e dB (Id 21429855, fl. 34), ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época (90 dB), conforme fundamentação supra.

Em relação à exposição aos agentes químicos, observo que o Laudo Técnico indica a exposição habitual e intermitente aos referidos agentes, o que descaracteriza a alegada especialidade do período.

Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.

Originalmente, o art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto.

O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. **A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.**

Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL – PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). 4. **Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubilar somente tenham sido implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum** (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201500420784 AGARESP – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 666891 – Relator HUMBERTO MARTINS – STJ – SEGUNDA TURMA – Fonte DJE data 06/05/2015)

Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.129.741-8, em 29/06/2010, indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal.

Dessa forma, os períodos de **11/05/1981 a 31/03/1982** (Wheaton do Brasil Indústria e Comércio), **20/05/1982 a 04/10/1984** (Entesse – Empresa de Segurança e Transportes Ltda.) e de **18/11/2003 a 31/12/2009** (Volkswagen do Brasil) devem ser reconhecidos como especial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, somados aos períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 15165588, fls. 04/06), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/143.129.741-8, em 29/06/2010, possuía **21 (vinte e um) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de atividade especial**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 29/06/2010 (DER)	Carência
WHEALON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO	11/05/1981	31/03/1982	1,00	0 ano, 10 meses e 21 dias	11
EMTESSE - EMPRESA DE SEGURANÇA E TRANSPORTE LTDA	20/05/1982	04/10/1984	1,00	2 anos, 4 meses e 15 dias	30
VOLKSWAGEN DO BRASIL	05/10/1984	30/11/1984	1,00	0 ano, 1 mês e 26 dias	1
VOLKSWAGEN DO BRASIL	01/12/1984	13/04/1987	1,00	2 anos, 4 meses e 13 dias	29
VOLKSWAGEN DO BRASIL	14/04/1987	31/08/1992	1,00	5 anos, 4 meses e 18 dias	64
VOLKSWAGEN DO BRASIL	01/09/1992	05/03/1997	1,00	4 anos, 6 meses e 5 dias	55
VOLKSWAGEN DO BRASIL	18/11/2003	31/12/2009	1,00	6 anos, 1 mês e 14 dias	74

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (29/06/2010)	21 anos, 9 meses e 22 dias	264 meses	50 anos e 0 mês	Inaplicável

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

-Do Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo os períodos especiais de **11/05/1981 a 31/03/1982** (Whealon do Brasil Indústria e Comércio), **20/05/1982 a 04/10/1984** (Emtesse – Empresa de Segurança e Transportes Ltda.) e de **18/11/2003 a 31/12/2009** (Volkswagen do Brasil), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009245-10.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERONICA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, bem como a conversão de períodos comuns em especiais mediante a aplicação do fator 0,71, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria especial, bem como a reafirmação da DER.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 3813177 - Pág. 1).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 3813151).

Houve réplica (Id 3813154).

Indeferido o pedido de produção de provas pericial e testemunhal, houve a interposição de recurso de Agravo Retido (Id 3813155).

Foi proferida sentença que julgou a ação parcialmente procedente (Id 3813159).

Em julgamento do agravo retido, o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial (Id 12603765), cujo laudo foi anexado ao Id 22748456 - Pág. 36.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

-Da conversão do tempo especial em comum-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pela autora (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de **12.05.1989 a 17.12.2013**, laborado junto à Fundação CASA – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente.

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse sentido, embora o laudo pericial apresentado (Id 22748456 - Pág. 36) indique que a autora esteve exposta a *agentes biológicos*, a descrição de suas atividades, que consistiam em “acompanhamento do menor desde o despertar até o recolher, garantindo sua integridade física; realizar revista dos adolescentes; realizar revista de familiares quando necessário; realizar acompanhamento durante higienização bucal e corporal; realizar acompanhamento durante permanência nas salas de aulas e acompanhamento em atividades externas” (Id 22748456 - Pág. 37), indicam que a exposição aos agentes nocivos ocorria, em verdade, de modo habitual e intermitente, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

Com efeito, ainda que a parte autora atuasse em contato direto com os menores acolhidos, tenho para mim que suas atividades não se enquadrariam no rol de atividades insalubres dos decretos que regem a matéria, nem mesmo nos itens 1.3.4 e 3.0.1 dos Decretos 83.080/79 e 2.172/97, respectivamente, haja vista que as funções de *vigilante, monitor e agente de apoio técnico*, conforme relatadas acima, não se equiparam às atividades ali enumeradas, cumprindo-me ressaltar, ainda, que considerando o caráter exclusivamente assistencial e educacional da Fundação CASA, são inverossímeis as alegações de existência de contato habitual e permanente com menores portadores de doenças infectocontagiosas, uma vez que estes, presume-se, são direcionados aos estabelecimentos de saúde competentes.

Ressalto, ainda, que o contato esporádico com adolescentes enfermos não transforma a atividade em nociva, dada a ausência de caráter de permanência e habitualidade.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.

Originalmente, o art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto.

O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de descon siderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. **A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.**

Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). 4. **Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenhamse implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum** (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015)

Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria especial, NB 46/161.395.133-4, em 25.02.2014, indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal.

Passo, assim, à análise do pedido de reafirmação da DER.

De acordo com os períodos contributivos registrados no CNIS, ora anexado, verifico que em 31.10.2019 - data da última contribuição previdenciária - a autora contava com 29 (vinte e nove) anos e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 31/10/2019 (DER)
Dirceu Rana	01/08/1985	22/02/1988	1,00	2 anos, 6 meses e 22 dias
Plasmativ	09/08/1988	04/05/1989	1,00	0 ano, 8 meses e 26 dias
Fundação CASA	12/05/1989	30/04/2014	1,00	24 anos, 11 meses e 19 dias
Contribuinte Facultativo	01/12/2014	28/02/2015	1,00	0 ano, 3 meses e 0 dia
Contribuinte Individual	01/01/2017	31/05/2017	1,00	0 ano, 5 meses e 0 dia
Contribuinte Individual	01/10/2019	31/10/2019	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	12 anos, 10 meses e 23 dias	31 anos e 5 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	13 anos, 10 meses e 5 dias	32 anos e 4 meses
Até a DER (31/10/2019)	29 anos, 0 mês e 7 dias	52 anos e 4 meses

Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 10 meses e 3 dias
-------------------------------	---------------------------

Considerando que a autora não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do requisito etário (48 anos de idade) e do pedágio de 40%, correspondente a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição. Contudo, a autora não cumpriu este último requisito, de modo a inviabilizar a concessão do benefício almejado.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, a ação deve ser julgada improcedente.

-Do Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito como o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (Id 12336725, fls. 70/71).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12336725, fls. 78/85).

Réplica (Id 12336725, fls. 92/100).

Proferida sentença (Id 12336725, fls. 111/120).

Anulação da sentença e retorno dos autos a 1ª instância para realização de perícia ambiental (Id 12384456, fls. 31/36), com o respectivo laudo juntado ao Id 22056952.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Não assiste razão ao INSS em sua alegação de ausência de interesse de agir em face da inexistência de prévio requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora está pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria especial através da conversão de período comum em especial, pedido este notoriamente divergente da interpretação aplicada pelo INSS em casos tais. Ademais, verifico que o INSS contestou, no mérito, o pedido formulado na inicial.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender este juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVADA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de **06/08/1985 a 18/10/2012** (Auto Viação Taboão).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de **06/08/1985 a 05/03/1997** deve ser considerado especial vez que, à referida época, o autor exerceu as atividades de *cobrador de ônibus*, de modo habitual e permanente, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário — PPP (Id 12336724, fls. 43/44) e cópia da CTPS (Id 12336724, fl. 35) atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 18/10/2012, foi determinada, pelo E. TRF3, nova perícia ambiental, na empresa em que o autor laborou à época - Auto Viação Taboão.

O perito esclareceu que referida empresa foi sucedida pela empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda, mas na mesma localização da empresa anterior. Informou, ainda, que a empresa não tem registro de trabalho de levantamento ambiental anterior ao ano de 2006, sendo o último levantamento de vibração datado de 2016/2017, e que há uma renovação da frota de ônibus das empresas, não havendo relação com os tipos e modelos de ônibus do período em que o autor laborou na empresa, objeto da perícia.

Sendo assim, o laudo foi elaborado foi feito com base na documentação já apresentada aos autos, datado de 2010 (Id 12336724, fls. 43/44). Com base nessa documentação, o perito atestou haver exposição ao agente nocivo vibração do corpo inteiro, na época em que o autor exerceu a atividade de cobrador/motorista de ônibus - ID 22056952, p. 20.

O perito afirmou: "De acordo com o exposto no corpo de nosso Laudo Pericial, temos a concluir que o mesmo estava exposto em seu ambiente de trabalho, a agentes agressivos que lhe caracterizavam o seu serviço prestado na empresa em condições de insalubridade. Se enquadra no Anexo nº 8 – VIBRAÇÃO, em função do Estabelecimento de critérios para caracterização de condição de trabalho insalubre decorrente da exposição às Vibrações de Mãos e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI)" - ID 22056952, p. 25.

Assim, é devido o reconhecimento da especialidade do período **06/03/97 a 18/10/12**.

-

-Conclusão-

Em face do reconhecimento do período especial acima destacado, constato que o autor, na data da citação da Autarquia-ré, em 18/10/2012, contava com **27 (vinte e sete) anos 02 (dois) meses e 13 (treze)** de atividade especial, conforme tabela abaixo, tendo adquirido, portanto, o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 18/10/2012 (DER)	Carência
Auto Viação Taboão	06/08/1985	05/03/1997	1,00	11 anos, 7 meses e 0 dia	140
Auto Viação Taboão	06/03/1997	18/10/2012	1,00	15 anos, 7 meses e 13 dias	187

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (18/10/2012)	27 anos, 2 meses e 13 dias	327 meses	49 anos e 0 mês	Inaplicável

Tendo em vista que o autor não formulou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário perante o INSS, o benefício será devido desde a data da citação da Autarquia Ré nessa ação judicial.

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/173.366.486-3, desde 08.06.2015.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **06/08/1985 a 18/10/2012** (Auto Viação Taboão), conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor, desde 18/10/2012, data da citação do INSS, observada a prescrição quinquenal, **compensando-se os valores já recebidos**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000534-29.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANILZA FARIAS DE MORAIS BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, convertidos em períodos comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 12581717, fl. 30).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12581717, fls. 38/45).

Réplica (Id 12581717, fls. 48/50).

A autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e especificou os períodos de trabalho que pleiteia o reconhecimento como especial (Id 12581717, fls. 111/120).

Indeferido o pedido de tutela antecipada (Id 12581717, fls. 205/206).

A parte autora foi intimada para trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício previdenciário objeto dessa ação (Id 12581717, fl. 245), tendo a parte autora apresentado comunicado de decisão relativo ao NB 42/133.591.424-0, requerido em 03/08/2007 (12581717, fls. 284/285).

Proferida sentença (Id 12301859, fls. 111/115).

Anulação da sentença e retorno dos autos a 1ª instância para realização de perícia ambiental (Id 12301859, fls. 253/256), com o respectivo laudo juntado ao Id 13534303.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

Em relação à alegação de inépcia da petição inicial por não ter a parte autora especificado os períodos de trabalho que pretende ser reconhecidos como especial, observo que tais períodos foram discriminados na petição às fls. 114/115 do Id 12581717.

O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na concessão do benefício previdenciário mediante o reconhecimento de períodos especiais, com posterior conversão em períodos comuns.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos 29/01/1973 a 31/07/1973 (Alimentos Seleccionados Amaral S/C Ltda), 15/06/1976 a 23/09/1976 (Cooperativa Agrícola de Cotia), 15/06/1976 a 23/09/1976 (Unibanco — União de Bancos Brasileiros S/A), 04/06/1979 a 15/02/2002 (Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA) e de 01/12/2001 a 30/04/2005 (autônoma).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, entretanto, verifico que referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, diante da ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a especialidade desejada, uma vez que

a) de 29/01/1973 a 31/07/1973 (Alimentos Seleccionados Amaral S/C Ltda.) e de 15/06/1976 a 23/09/1976 (Agrícola de Cotia) não há nos autos documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes agressivos que pudessem ensejar a insalubridade almejada, como formulários SB-40/DSS-8030, laudos técnicos periciais, ou mesmo Perfil Profissiográfico Previdenciário — PPP, o que é indispensável para o reconhecimento da especialidade da atividade, nos termos da legislação previdenciária.

Ressalto que o mero exercício das funções de *auxiliar empacotadora* e *auxiliar de escritório*, conforme registro em CTPS (Id 12581717, fls. 15 e 19), é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

b) de **15/06/1976 a 23/09/1976** (Unibanco — União de Bancos Brasileiros S/A) o formulário DSS-8030 emitido pela empresa (Id 12581717, fl. 73) atesta que não existiram registros da exposição da autora a qualquer agente agressivo à época de seu trabalho.

c) de **04/06/1979 a 03/11/2001** (Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA) a prova pericial produzida nos autos, conforme laudo técnico anexado ao Id 13534303, atesta que a autora exerceu as funções de *auxiliar de escrita e escriturário/caixa* e esteve exposta de modo habitual e permanente ao agente ruído na intensidade de 60, 5dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância permitidos.

d) **01/12/2001 a 30/04/2005** (autônoma) não há nos autos documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes agressivos que pudessem ensejar a insalubridade almejada, como formulários SB-40/DSS-8030, laudos técnicos periciais, ou mesmo Perfil Profissiográfico Previdenciário — PPP, o que é indispensável para o reconhecimento da especialidade da atividade, nos termos da legislação previdenciária.

Ressalto, ainda, que o fato da autora ter recebido o benefício de auxílio-doença NB nº 300.112.987-7 (Id 12581717, fls. 130/132), bem como ter sido diagnosticada, por médicos particulares, como portadora de "tenossinovite" (12581717, fls. 135/136), não se presta para a comprovação da insalubridade do local de trabalho, uma vez que nada é concluído acerca das condições ambientais de trabalho as quais ela era submetida, tampouco indicam eventual exposição a agentes nocivos capazes de ensejarem o enquadramento almejado.

Outrossim, observo que a sentença de fls. 267/269 (Id 12581717), prolatada nos autos da ação n.º 390/03.020256-9, e a consequente concessão do benefício de auxílio-acidente à autora, também não serve como prova da especialidade da atividade, haja vista que o INSS sequer figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, ter participado da produção da prova.

Assim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito como o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Id 24114599: Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-58.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO CAETANO TAFNER
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/183.401.863-0, requerido em 21.09.2017. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a reafirmação da DER.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita – Id 170467795.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 17946665.

Houve réplica (Id 18986287).

A parte autora juntou novos documentos ao Id 22704464.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 01.01.1995 a 13.10.1996 e de 06.07.1999 a 05.05.2002 (Interprint Ltda.).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta no quadro anexado ao Id 14399667 - Pág. 59. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos períodos acima destacados, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 02.02.1987 a 22.02.1988 (Indústria e Comércio de Confecções Nil S. Modas), 03.10.1988 a 30.06.1989 (Comércio de Materiais para Construção), 08.02.1993 a 31.12.1994, 14.10.1996 a 05.07.1999 e de 06.05.2002 a 01.07.2009 (Interprint Ltda.) e de 01.12.2009 a 22.07.2017 (American Banknote).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

Em tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.
1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.
(RESP201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 02.02.1987 a 22.02.1988 (Indústria e Comércio de Confecções Nil S. Modas), 03.10.1988 a 30.06.1989 (Comércio de Materiais para Construção), 08.02.1993 a 31.12.1994, 14.10.1996 a 05.07.1999 e de 06.05.2002 a 01.07.2009 (Interprint Ltda.) e de 01.12.2009 a 22.07.2017 (American Banknote).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais:

a) de **02.02.1987 a 22.02.1988** (Indústria e Comércio de Confecções Nil S. Modas) o autor exerceu as funções de motorista (acima de 6 ton), conforme demonstram a CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexados (Id's 14399662 - Pág. 3 e 14399667 - Pág. 28), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4.

b) de **08.02.1993 a 31.12.1994, 14.10.1996 a 05.07.1999** e de **06.05.2002 a 01.07.2009** (Interprint Ltda.) o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos *ruído* (acima de 90 dB) e *químicos* (toluol, tolueno, benzeno, xileno), conforme demonstram o PPP e os laudos técnicos anexados (Id's 14399667 - Pág. 30, 22704466 - Pág. 3/ss), sendo estes devidamente ratificados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, itens 1.1.6 e 1.2.0 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, itens 1.1.5 e 1.2.0 do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, itens 3.0.1 e 1.0.19.

c) de **01.12.2009 a 22.07.2017** (American Banknote) o autor o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos *ruído* (acima de 85 dB) e *químicos* (butoxietanol, etoxietanol, dentre outros), conforme demonstram o PPP e os laudos técnicos anexados (Id's 14399667 - Pág. 36 e 22704476/ss), sendo estes devidamente ratificados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, itens 1.1.6 e 1.2.0 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, itens 1.1.5 e 1.2.0 do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, itens 3.0.1 e 1.0.19.

De outro lado, o período de **03.10.1988 a 30.06.1989** (Comércio de Materiais para Construção) não deve ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, vez que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscreitos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *motorista* em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS..

-Conclusão-

Diante do reconhecimento dos períodos acima mencionados, verifico que na data do requerimento do benefício NB 46/183.401.863-0, em 21.09.2017, o autor reunia **25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial.

DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 21/09/2017 (DER)
02/02/1987	22/02/1988	1,00	1 ano, 0 mês e 21 dias
08/02/1993	31/12/1994	1,00	1 ano, 10 meses e 24 dias
01/01/1995	13/10/1996	1,00	1 ano, 9 meses e 13 dias
14/10/1996	05/07/1999	1,00	2 anos, 8 meses e 22 dias
06/07/1999	05/05/2002	1,00	2 anos, 10 meses e 0 dia
06/05/2002	01/07/2009	1,00	7 anos, 1 mês e 26 dias

01/12/2009	22/07/2017	1,00	7 anos, 7 meses e 22 dias
------------	------------	------	---------------------------

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (21/09/2017)	25 anos, 1 mês e 8 dias	49 anos e 6 meses

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.01.1995 a 13.10.1996 e de 06.07.1999 a 05.05.2002 e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 02.02.1987 a 22.02.1988 (Indústria e Comércio de Confeções Nil S. Modas), 08.02.1993 a 31.12.1994, 14.10.1996 a 05.07.1999 e de 06.05.2002 a 01.07.2009 (Interprint Ltda.) e de 01.12.2009 a 22.07.2017 (American Banknote), e conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, NB 46/183.401.863-0, desde a DER de 21.09.2017, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da parte autora, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009735-59.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO FELIPE BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006158-75.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DOS SANTOS XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.789.645-1.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **15/01/1992 a 23/03/2016** (Elevadores Atlas Schindler Ltda.), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 17791752).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e arguindo prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 18230117).

Houve réplica (Id 19157754).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 21782153).

Cópia integral do processo administrativo foi juntada aos autos (Id 22535596).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”** (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei nº 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de **15/01/1992 a 23/03/2016** (Elevadores Atlas Schindler Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 17747315, p. 46/49) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTAÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008923-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANSELMO SVAIZER
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065366-22.2013.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO PONTES LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO CORREA - SP321307, CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004314-83.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAYME DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006999-39.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: EDUARDO VAN DER MEER
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RECÔNVIINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, conforme já determinado no despacho Id. 24552548, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006218-82.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE JOSE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de período de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/139.985.667-4, que recebe desde 12/11/2007, em aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autarquia Ré deixou de considerar como especiais os períodos de 01/01/1979 a 30/06/1979, 24/06/1977 a 31/12/1978 e de 06/03/1997 a 12/11/2007 (Mercedes Benz do Brasil Ltda.).

Coma inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 7475117, fl. 76).

Regularmente citada, a Autarquia-ré não apresentou contestação (Id 7475117, fl. 82).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 7475117, fl. 100).

Proferida sentença (Id 7475117, fs. 112/114 e Id 7475118, fs. 1/11).

Anulação da sentença e retorno dos autos à 1ª instância para produção de prova pericial ambiental (14128923), que se realizou conforme laudo técnico juntado ao Id 22140313, fls. 80/89.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **01/01/1979 a 30/06/1979** (Mercedes Benz do Brasil Ltda.).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado (Id 7475117, fls. 35/36). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de **24/06/1977 a 31/12/1978 e de 06/03/1997 a 12/11/2007** (Mercedes Benz do Brasil Ltda.).

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-Da conversão do tempo especial em comum-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que ***“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”*** (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora requer a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de **24/06/1977 a 31/12/1978** e de **06/03/1997 a 12/11/2007** (Mercedes Benz do Brasil Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico referidos períodos merecerem a especialidade reconhecida, tendo em vista que

a) de **24/06/1977 a 31/12/1978** o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 81 dB, conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's anexados aos Id's 7475116, fls. 36/37 e o formulário à fl. 01 do Id 1475117, devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.

b) de **06/03/1997 a 12/11/2007** a prova pericial anexada aos autos (Id 22140313, fls. 80/89), produzida conforme determinação do E. TRF3, elaborada por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atesta que o autor exerceu as funções de *inspetor de qualidade I* e esteve exposto de modo habitual e permanente ao agente químico *óleo mineral* durante todo o período de trabalho.

A perita esclareceu que "*Os informes recebidos revelam que o requerente veio a manusear peças envoltas em óleo de usinagem que envolvem as peças, sendo empregado usualmente o da marca SAVEL 300, que vem a ser óleo mineral naftênico;*" (...) - ID 22140313, p. 87.

Dessa forma, os períodos de **24/06/1977 a 31/12/1978** e de **06/03/1997 a 12/11/2007** (Mercedes Benz do Brasil Ltda.) devem ser reconhecidos como especial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, somados aos períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 7475118, fls. 35/36), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/139.985.667-4, em 12/11/2007, possuía **27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias de atividade especial**, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 12/11/2007 (DER)	Carência
DAIMILERCHRYSLER DO BRASIL LTDA	01/01/1979	10/08/1981	1,00	2 anos, 7 meses e 10 dias	32
DAIMILERCHRYSLER DO BRASIL LTDA	29/05/1984	05/03/1997	1,00	12 anos, 9 meses e 7 dias	155

DAIMILERCHRYSLER DO BRASIL LTDA	24/06/1977	31/12/1978	1,00	1 ano, 6 meses e 8 dias	19
DAIMILERCHRYSLER DO BRASIL LTDA	06/03/1997	12/11/2007	1,00	10 anos, 8 meses e 7 dias	128

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 8 meses e 6 dias	227 meses	42 anos e 1 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 7 meses e 18 dias	238 meses	43 anos e 0 mês	-
Até a DER (12/11/2007)	27 anos, 7 meses e 2 dias	334 meses	51 anos e 0 mês	Inaplicável
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 6 meses e 10 dias		Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 6 meses e 10 dias

Deixo de conceder a tutela antecipada por se tratar de pedido de revisão de benefício.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO** sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **01/01/1979 a 30/06/1979** (Mercedes Benz do Brasil Ltda. e, no mais, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **24/06/1977 a 31/12/1978 e de 06/03/1997 a 12/11/2007** (Mercedes Benz do Brasil Ltda.), convertendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.985.667-4 em aposentadoria especial, desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, **compensando-se os valores já recebidos**, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo comum de trabalho, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.655.217-9. Requer, se necessário, a reafirmação da DER.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não reconheceu os períodos comuns de **01/09/1980 a 15/02/1982** (Cort Nyl Indústria e Comércio de Cortinas Ltda.) e **02/01/1984 a 05/02/1985** (Maltharia Coraly Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (Id 15786873, p. 91).

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, onde indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 15786873, p. 19/20).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, incompetência absoluta em razão do valor da causa e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 15786873, p. 62/70).

A parte autora aditou a petição inicial, requerendo a inclusão do período laborado na empresa Maltharia Coraly Ltda. (Id 15786873, p. 71/80).

Instada a se manifestar acerca do pedido de reafirmação da DER (Id 15786873, p. 82/83), a parte autora dele desistiu (Id 15786873, p. 86).

Posteriormente, em razão do valor da causa, foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF (Id 15786873, p. 117/118).

Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos praticados perante o JEF, inclusive quanto ao indeferimento da tutela antecipada, e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 15998883).

Intimado a se manifestar a respeito do pedido de aditamento à inicial (Id 15998883), o INSS não se opôs, limitando-se a reiterar os termos da contestação (Id 16873554).

Houve réplica (Id 20216350).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Diante do pedido de desistência da reafirmação da DER, formulado pela parte autora (Id 15786873, p. 86), bem como da ausência de oposição por parte da Autarquia-ré, entendo que o pedido deve ser homologado, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher*” (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser “*facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher*”.

Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”

Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de:

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

Como o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.

No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.

Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.

Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.

Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.

- Dos períodos comuns -

A parte autora pretende que sejam reconhecidos os períodos comuns de trabalho de **01/09/1980 a 15/02/1982** (Cort Nyl Indústria e Comércio de Cortinas Ltda.) e **02/01/1984 a 05/02/1985** (Malharia Coraly Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos comuns merecem ser reconhecidos, tendo em vista que os vínculos empregatícios encontram-se documentalmente comprovados por meio da CTPS de Id 15786871, p. 58 (reproduzida no Id 23701108, p. 4).

Ressalto, por oportuno, que o vínculo de emprego mantido com a empresa *Cort Nyl Indústria e Comércio de Cortinas Ltda.* também se encontra demonstrado a partir dos documentos (RAIS) de Id 15786871, p. 26/27 e 51/52.

Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tais períodos, devidamente registrados na CTPS mencionada, em ordem cronológica e sem rasuras, devem ser reconhecidos e considerados como tempo comum de trabalho.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos comuns de trabalho de **01/09/1980 a 15/02/1982** (Cort Nyl Indústria e Comércio de Cortinas Ltda.) e **02/01/1984 a 05/02/1985** (Malharia Coraly Ltda.), somados aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 15786873, p. 12/13 e 14/15), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/186.655.217-9, em 17/05/2018, possuía **36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de serviço**, consoante tabela abaixo elaborada pela Contadoria do JEF (Id 15786873, p. 108), que passo a adotar, fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, homologo a desistência em relação ao pedido subsidiário de reafirmação da DER, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO em relação a ele, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, e, no mais, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo os períodos comuns de **01/09/1980 a 15/02/1982** (Cort Nyl Indústria e Comércio de Cortinas Ltda.) e **02/01/1984 a 05/02/1985** (Malharia Coraly Ltda.), conforme fundamentação supra, e condeno o Instituto-réu a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.655.217-9, desde a DER de 17/05/2018, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005812-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO PINTO

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE CASTILLO FERNANDES PEREIRA - SP341519, CLAUDIA MONCAO LIMA FORTEZA - SP240337, DANIELA CARVALHO GOUVEA SILVA - SP317301

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 01/11/1985 a 26/05/1986 (Recanto da Serra Auto Posto Ltda.), 01/07/1986 a 01/11/1990 (Auto Posto de Serviços Jacupiranga Ltda.), 01/05/1991 a 01/02/1995 (Auto Posto de Serviços Jacupiranga Ltda.), 01/08/1995 a 12/07/1999 (Auto Posto de Serviços Jacupiranga Ltda.), 01/12/2000 a 30/03/2005 (Recanto da Serra Auto Posto Ltda. ME) e de 01/08/2005 a 03/05/2017 (Posto Turístico do Jaraguá Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.650.930-0 (Id 17552170, fls. 26/27).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça (Id 19705305).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 20187803).

Houve réplica (Id 21465417).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

É tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/11/1985 a 26/05/1986 (Recanto da Serra Auto Posto Ltda.), 01/07/1986 a 01/11/1990 (Auto Posto de Serviços Jacupiranga Ltda.), 01/05/1991 a 01/02/1995 (Auto Posto de Serviços Jacupiranga Ltda.), 01/08/1995 a 12/07/1999 (Auto Posto de Serviços Jacupiranga Ltda.), 01/12/2000 a 30/03/2005 (Recanto da Serra Auto Posto Ltda. ME) e de 01/08/2005 a 03/05/2017 (Posto Turístico do Jaraguá Ltda.).

Inicialmente, ressalto que a atividade de *frentista* (CTPS – Id 17552167, fls. 06/23), por si só, não está arrolada como especial pelos decretos regulamentadores da matéria. É possível o enquadramento, no entanto, se comprovada a efetiva exposição a agente químico e tóxico (inalação de vapores de gasolina, álcool e diesel), segundo o item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL (FRENTISTA EM POSTO DE GASOLINA). DECRETO 53.831/64. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. JUROS DE MORA.

1. A atividade de frentista é considerada especial, com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, devido à exposição a gases tóxicos a que todos trabalhadores em postos de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desempenhada, além da periculosidade do estabelecimento (Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal).

2. Os juros de mora (...).

3. Agravo legal parcialmente provido.

(AC 00007248920034036107 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1409801 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA Sigla do órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013)

(Negrito).

Contudo, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, cumpre-me destacar que os períodos:

a) de **01/11/1985 a 26/05/1986** (Recanto da Serra Auto Posto Ltda.), **01/07/1986 a 01/11/1990** (Auto Posto de Serviços Jacupiranga Ltda.), **01/05/1991 a 01/02/1995** (Auto Posto de Serviços Jacupiranga Ltda.), **01/08/1995 a 05/03/1997** (Auto Posto de Serviços Jacupiranga Ltda.), a função de *frentista* exercida pelo autor, conforme anotação em CTPS (Id 17552167, fls. 06/23), por si só, não está arrolada como especial pelos decretos regulamentadores da matéria. É possível o enquadramento, no entanto, se comprovada a efetiva exposição a agente químico e tóxico (inalação de vapores de gasolina, álcool e diesel), segundo o item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Contudo, não há nos autos documentos que comprovem a referida insalubridade para os aludidos períodos.

Nesse aspecto, observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's acostados aos autos (Id 17552167, fls. 24/29, Id 17552170, fls. 01/9), não indicam a exposição do autor a agentes nocivos, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

c) de **06/03/1997 a 12/07/1999** (Auto Posto de Serviços Jacupiranga Ltda.), **01/12/2000 a 30/03/2005** (Recanto da Serra Auto Posto Ltda. ME) observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's acostados aos autos (Id 17552170, fls. 1/13), **além de não indicarem a exposição a agentes nocivos**, não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

c) de **01/08/2005 a 03/05/2017** (Posto Turístico do Jaraguá Ltda.) observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado aos autos (Id 17552184, fls. 01/02), não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumpra-se aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-85.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDEBERTO BRAGA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.074.003-9, que recebe desde 22/03/2013, em aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício mencionado.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **06/03/1997 a 22/03/2013** (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP) e **01/12/1993 a 22/03/2013** (Fundação Faculdade de Medicina), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 14765032).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 15859278).

Indeféridos os pedidos de expedição de ofício à empregadora (Id 19118486) e de produção de prova pericial (Id 21799330).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho, Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especiais barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **06/03/1997 a 22/03/2013** (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP) e **01/12/1993 a 22/03/2013** (Fundação Faculdade de Medicina).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos devem ser considerados especiais, vez que:

a) de **06/03/1997 a 22/03/2013** (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP), o autor exerceu a atividade de *auxiliar de enfermagem*, exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id's 14485252; 14485259, p. 16/17), atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979, e item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

Saliento que, embora referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, no período em testilha, a parte autora exercia atividades idênticas àquelas do período de **09/01/1984 a 05/03/1997** e no mesmo local de trabalho, cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente pelo INSS (Id 14485259, p. 23/24 e 37/38).

Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente do autor aos agentes nocivos biológicos acima descritos no período de trabalho de 06/03/1997 a 22/03/2013, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade do referido período.

b) de **01/12/1993 a 22/03/2013** (Fundação Faculdade de Medicina), o autor exerceu a atividade de *atendente/auxiliar de enfermagem*, exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 14485251), atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979, e item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

Com efeito, de acordo com o PPP sob comento, a parte autora trabalhava no *Centro Cirúrgico*, exercendo atividades que consistiam, essencialmente, em “*executar atividades de apoio ao serviço de atendimento ao paciente, sob orientação e supervisão do enfermeiro e prestar cuidados diretos de enfermagem ao paciente no pré, trans e pós operatório*”, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

No caso específico dos autos, portanto, a descrição das atividades da autora deixa patente que o mesmo exercia suas funções dentro de ambiente hospitalar, exposto a agentes nocivos biológicos, de tal sorte o seu enquadramento no item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979, e item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de **06/03/1997 a 22/03/2013** (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP) e **01/12/1993 a 22/03/2013** (Fundação Faculdade de Medicina), somados ao período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (14485259, p. 23/24), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/164.074.003-9, em 22/03/2013 (Id 14485259, p. 1), possuía **29 (vinte e nove) anos, 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias de atividade especial**, conforme tabela abaixo, fazendo jus à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 22/03/2013 (DER)
Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP	09/01/1984	28/04/1995	1,00	11 anos, 3 meses e 20 dias
Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP	29/04/1995	05/03/1997	1,00	1 ano, 10 meses e 7 dias
Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP	06/03/1997	22/03/2013	1,00	16 anos, 0 mês e 17 dias

Até a DER (22/03/2013)	29 anos, 2 meses e 14 dias	52 anos e 9 meses
------------------------	----------------------------	-------------------

Também assiste razão à parte autora quanto ao pedido formulado no Id 14484944, p. 20, item "7".

Segundo se extrai da declaração de Id 19534523, p. 1, expedida pela Fundação Faculdade de Medicina, o autor laborou durante o período de **01/12/1993 a 22/03/2013 –data da DER** sob o regime celetista, cumprindo uma jornada de trabalho de **10 (dez) horas semanais**.

Segundo esclareceu a empregadora, "a Fundação Faculdade de Medicina é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que atua na promoção do ensino, pesquisa e assistência em saúde e apoio às atividades da Faculdade de Medicina da USP (FMUSP) e do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP (HC/FMUSP)".

Assim, está devidamente demonstrado que as atividades eram complementares, e não concomitantes, não podendo ensejar a atribuição de atividade principal e secundária quando do cálculo do benefício de aposentadoria do autor, conforme previsão do artigo 32 da Lei de Benefícios.

Logo, os salários-de-contribuição do referido período devem ser somados.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **06/03/1997 a 22/03/2013** (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP) e **01/12/1993 a 22/03/2013** (Fundação Faculdade de Medicina), conforme tabela supra, convertendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/164.074.003-9, em aposentadoria especial, desde a DER de 22/03/2013, **considerando, no cálculo da renda mensal inicial, a soma dos salários de contribuições das atividades exercidas no Hospital das Clínicas e na Fundação Faculdade de Medicina, observada a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARINAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.449.377-2.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **01/10/1982 a 13/07/1992** (Indústria e Comércio Guardolo Ltda.), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Emendada a inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 18918010).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 19284972).

Não houve réplica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de **01/10/1982 a 13/07/1992** (Indústria e Comércio Guardolo Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **01/08/1983 a 30/04/1989** (Indústria e Comércio Guardolo Ltda.) merece ser considerado especial, vez que o autor exerceu, de modo habitual e permanente, a função de *prestista*, conforme atestam a CTPS (Id 15157298, p. 18) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 15157298, p. 9) juntados, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.2..

Quanto aos períodos de **01/10/1982 a 31/07/1983** (Indústria e Comércio Guardolo Ltda.) e **01/05/1989 a 31/07/1992** (Indústria e Comércio Guardolo Ltda.), não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 15157298, p. 9) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo *ruido*, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ressalto, ainda, que a descrição das atividades exercidas pelo autor nas funções de *auxiliar de serviços gerais* e *inspetor de qualidade*, constante do PPP juntado aos autos (Id 15157298, p. 9), permite concluir que a exposição ao agente químico, se existente, ocorria de modo intermitente, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **01/08/1983 a 30/04/1989** (Indústria e Comércio Guardolo Ltda.), convertido em comum e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 15157298, p. 30/31 e 32/33), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/180.449.377-2, em 11/10/2016 (Id 15157298, p. 32/33), possuía apenas **34 (trinta e quatro) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de tempo de serviço**, não fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, vez que não preenchia o pedágio exigido.

Verifico, no entanto, que o autor formulou pedido de reafirmação da DER (Id 15157280, p. 4, item “6”), sendo certo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada aos 02/12/2019, fixou tese representativa da controvérsia no sentido de que “*é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir*” (Tema 995 – REsp 1.727.063/SP).

Assim, tendo em vista que o autor continuou a laborar na Empresa de Transportes Atlas Ltda. (FL Brasil Holding, Logística e Transporte Ltda.) após a data de entrada do requerimento administrativo do NB 42/180.449.377-2, consoante atestam a CTPS de Id 15157856, p. 9 e o extrato CNIS ora anexado a esta sentença, verifico que, **reafirmada a DER para o dia 04/08/2017, reúne 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 04/08/2017 (DER)
Indústria e Comércio Guardolo Limitada	01/10/1982	31/07/1983	1,00	0 ano, 10 meses e 0 dia
Indústria e Comércio Guardolo Limitada	01/08/1983	30/04/1989	1,40	8 anos, 0 mês e 18 dias
Indústria e Comércio Guardolo Limitada	01/05/1989	13/07/1992	1,00	3 anos, 2 meses e 13 dias
Kwikasair Cargas Expressas S/A	01/12/1993	02/08/1999	1,00	5 anos, 8 meses e 2 dias
Empresa de Transportes Atlas Ltda. (FL Brasil Holding, Logística e Transporte Ltda.)	08/05/2000	11/10/2016	1,00	16 anos, 5 meses e 4 dias
Empresa de Transportes Atlas Ltda. (FL Brasil Holding, Logística e Transporte Ltda.)	12/10/2016	04/08/2017	1,00	0 ano, 9 meses e 23 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	17 anos, 1 mês e 17 dias	35 anos e 1 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 9 meses e 3 dias	36 anos e 0 mês	-
Até a DER (04/08/2017)	35 anos, 0 mês e 0 dia	53 anos e 9 meses	88,75 pontos
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 1 mês e 23 dias	Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Diante da reafirmação da DER, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedido será devido desde a data da citação da Autarquia-ré, ocorrida em 05/07/2019.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **01/08/1983 a 30/04/1989** (Indústria e Comércio Guardolo Ltda.), convertendo-o em tempo comum, conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.449.377-2 ao autor, **desde a data da citação, em 05/07/2019**, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, § único do novo CPC) fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000397-63.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDA PEITL MORELLI
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/172.958.264-5 – DER 04/05/2015. Requer, ainda, a condenação ao pagamento de danos morais.

Aduz, em síntese, que o segurado falecido obteve judicialmente a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos autos nº 0003506-44.2004.403.6104 – 2ª Vara Federal de Santos. No entanto, a renda mensal inicial do referido benefício não foi considerada por ocasião do cálculo da pensão por morte, razão pela qual formulou requerimento administrativo junto ao INSS, em 16/08/2018, visando a revisão da renda mensal inicial do NB 21/172.958.264-5, mas não obteve resposta.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emendada a inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 17905548).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 19285073).

Houve réplica (Id 19729265).

Cópia do processo administrativo referente ao NB 21/172.958.264-5 foi juntada aos autos (Id 28197060).

É o relatório do necessário.

Conforme se depreende dos autos, a parte autora almeja a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/172.958.264-5, em razão de decisão judicial transitada em julgado.

Assim, com vistas a aclarar os fatos e melhor instruir o feito, determino que a parte autora junte aos autos:

- a) Cópia integral dos autos nº 0003506-44.2004.403.6104 e 0008715-81.2010.403.6104, ambos da 2ª Vara Federal de Santos;
- b) Cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/172.958.264-5;
- c) Cópia integral do recurso administrativo interposto junto ao INSS, Gerência de Seguros Sociais em São Paulo – Agência Penha (Id 13650046, p. 3).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Com ou sem a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos os autos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VICENTE DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, NB 46/183.499.225-4, requerido em 15/08/2017, com análise da reafirmação da DER, caso necessário.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com posterior conversão em período comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição,

Aduz, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 01/10/1985 à 13/11/1989 (Rodoviária Machado Ltda.), 01/12/1989 a 22/02/1994 (Empresa Caxangá Ltda.), 09/12/1994 a 18/08/1997 (Tamara), 10/11/1997 a 15/03/2004 (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.) e de 16/03/2004 a 23/11/2017 (Viação Itaim Paulista Ltda.), sem os quais não conseguiu obter o benefício requerido.

Com a inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 15309128).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 16556776).

Houve réplica (Id 17142211).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho de **01/12/1989 a 22/02/1994** (Empresa Caxangá Ltda.).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta do quadro resumo anexado (Id 23109148, fls. 12/13). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de **01/10/1985 à 13/11/1989** (Rodoviária Machado Ltda.), **09/12/1994 a 18/08/1997** (Tamara), **10/11/1997 a 15/03/2004** (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.) e de **16/03/2004 a 23/11/2017** (Viação Itaim Paulista Ltda.).

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação

Desse modo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 20140096282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 01/10/1985 à 13/11/1989 (Rodoviária Machado Ltda.), 09/12/1994 a 18/08/1997 (Tamara Transportes e Turismo Ltda.), 10/11/1997 a 15/03/2004 (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.) e de 16/03/2004 a 23/11/2017 (Viação Itaim Paulista Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente, verifico que os períodos de 01/10/1985 à 13/11/1989 (Rodoviária Machado Ltda.) e de 09/12/1994 a 05/03/1997 (Tamara Transportes e Turismo Ltda.) devem ser considerados especiais vez que, à referida época, o autor exerceu as atividades de *cofrador de ônibus e motorista de ônibus*, de modo habitual e permanente, conforme demonstram a CTPS anexada (Id 23109135, fls. 11/20), atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4.

De outra sorte, entendo que os períodos de **06/03/1997 a 18/08/1997** (Tamara), **10/11/1997 a 15/03/2004** (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.) e de **16/03/2004 a 23/11/2017** (Viação Itaim Paulista Ltda.) não devem ser considerados especiais, diante da ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a especialidade desejada, pois os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's anexados aos autos (Id 23109135, fls. 30/32, 33/34, 40/41) não se prestam como prova nestes autos, pois não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição aos agentes agressivos *ruído e calor*, que nunca prescindiram da apresentação de laudo técnico.

Cumpram-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, saliento que os demais documentos apresentados nos autos (Id 15227780, 1522,7789 e Id 15227793), bem como os que foram produzidos na Justiça do Trabalho (Id 15225986 ao Id 15226750), não se prestam à comprovação da especialidade, pois não foram confeccionados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inegável que tais documentos não se prestam a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos.

Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos.

Por fim, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

Dessa forma, entendo que apenas os períodos de **01/10/1985 à 13/11/1989** (Rodoviária Machado Ltda.) e de **09/12/1994 a 05/03/1997** (Tamara Transportes e Turismo Ltda.) devem ser reconhecidos como especial.

-Da conclusão-

Portanto, diante do reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, somados ao período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (Id 23109148, fls. 12/13), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do NB 46/183.499.225-4, em 15/08/2017, possuía 10 (dez) anos e 07 (sete) meses e 02 (dois) dias de atividade especial, não fazendo jus a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais supramencionados, convertidos em comum e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 23109148, fls. 12/13), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do NB 46/183.499.225-4, em 15/08/2017, possuía 35 (trinta e cinco) anos e 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, fazendo jus a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 15/08/2017 (DER)	Carência
PRT INVESTIMENTOS LTDA	03/05/1982	11/02/1983	1,00	0 ano, 9 meses e 9 dias	10
RODOVIÁRIA MACHADO LTDA	01/10/1985	13/11/1989	1,40	5 anos, 9 meses e 6 dias	50
RODOVIÁRIA CACHANGA LTDA	01/12/1989	22/02/1994	1,40	5 anos, 11 meses e 1 dia	51
TAMARA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	09/12/1994	05/03/1997	1,40	3 anos, 1 mês e 20 dias	28
EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA	10/11/1997	15/03/2004	1,00	6 anos, 4 meses e 6 dias	77
VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA	16/03/2004	15/08/2017	1,00	13 anos, 5 meses e 0 dia	161
TAMARA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	06/03/1997	18/08/1997	1,00	0 ano, 5 meses e 13 dias	5

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (15/08/2017)	35 anos, 9 meses e 25 dias	382 meses	56 anos e 7 meses	92,3333 pontos

Ressalto que o benefício será devido desde a data da citação do INSS, ocorrida em 26/03/2019, tendo em vista que no momento do requerimento administrativo do NB 46/183.499.225-4, o autor declarou concordar apenas com a concessão de aposentadoria especial (Id 23109135, fl. 7).

-Da tutela provisória-

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO** sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **01/12/1989 a 22/02/1994** (Empresa Caxangá Ltda.) e, no mais, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer os períodos especiais de **01/10/1985 à 13/11/1989** (Rodoviária Maclhado Ltda.) e de **09/12/1994 a 05/03/1997** (Tamara Transportes e Turismo Ltda.), convertendo-os em tempo comum, conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde da citação do INSS (26/03/2019), observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005680-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO HENRIQUE NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.419.816-3.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **01/06/1989 a 31/05/1990** (Coinvest Serviços e Negócios Ltda.) e **04/10/1994 a 01/07/2009** (Interbolsa do Brasil Administradora de Bens Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Coma inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 17569039).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 18294155).

Houve réplica (Id 19223601).

Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (Id 21606538).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/06/1989 a 31/05/1990 (Coinvest Serviços e Negócios Ltda.) e 04/10/1994 a 01/07/2009 (Interboisa do Brasil Administradora de Bens Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs juntados (Id 17463117, p. 37/38 e 39/40) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpra-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifêi)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, entendo que o laudo técnico apresentado (Id 17463117, p. 41/56) não se presta ao fim almejado, vez que, além de ser extemporâneo aos períodos que se pretende comprovar, não foi emitido por preposto das empresas empregadoras, de modo que não é apto a demonstrar, por si só, as efetivas condições de trabalho às quais o autor esteve exposto ao longo de sua jornada de trabalho.

Ressalto, também, que os laudos técnicos anexados (Id 19223604), juntados aos autos a título de prova emprestada e produzidos na Justiça do Trabalho, oriundos de demandas trabalhistas, não se prestam como provas nesta ação, porquanto não foram produzidos sob o crivo do contraditório em relação à Autarquia-ré.

Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

Cumpra salientar, por fim, que as atividades de *auxiliar de pregação e operador de pregação*, desempenhadas pelo autor nos referidos períodos de trabalho (CTPS Id 17463117, p. 14, 18 e 27, jamais estiveram inseridas no rol das consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, impossibilitando, assim, eventual enquadramento da especialidade pela categoria profissional.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da concessão administrativa de seu benefício, não procede o pedido formulado na petição inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013388-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA TREVISAN PERES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo as petições Id. 24530470 e 26259129 como emenda à inicial.

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo nº 00420056320194036301, indicado na certidão de prevenção do SEDI, tendo em vista que o feito foi julgado extinto sem o exame do mérito, conforme documentos juntados pela parte autora - Id. 24530475.

A ocorrência de eventual coisa julgada parcial entre o presente feito e o 00441053020154036301 será verificada quando da prolação da sentença.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Sztterling Nelken - CRM/SP 22.037.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se a Srª. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000964-58.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIMAS LOURENCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição da Carta Precatória – Id n. 27599393 ficando, desde já, consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juiz conforme artigo 261, §2º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005577-97.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO BISPO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010671-71.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA JOSE ALVES PEREIRA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob rito ordinário, em face de MARIA JOSÉ ALVES PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a restituição de valores indevidamente recebidos no período de 28/11/1996 a 30/08/1998, devidamente atualizados.

Aduz, em síntese, que a ré obteve a concessão administrativa do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.318.888-3 em 28/11/1996. No entanto, após a reanálise do benefício, constatou-se a inserção de vínculos empregatícios não comprovados com as empresas Irineo Trost Metalúrgica e Plástico, Enzo Ferraro e Ariel Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., o que levou a desconsideração dos referidos vínculos e a cessação do benefício.

Como inicial vieram os documentos.

O processo foi inicialmente distribuído à 10ª Vara Cível de São Paulo (Id 12302030, p. 170), que determinou a citação da ré (Id 12302030, p. 172).

Posteriormente, em razão da matéria debatida, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (Id 12302030, p. 202/203).

Tendo em vista as tentativas infrutíferas de localização pessoal da ré (Id 12302030, p. 176, 192 e 215), foi determinada sua citação por edital (Id 12302030, p. 220), que foi devidamente realizada (Id 12302030, p. 224/226).

Os autos foram digitalizados (Id 12302030, p. 227).

A ré não apresentou contestação (Id 13796892).

Convertido o julgamento em diligência, nomeou-se a Defensoria Pública da União para a curadoria especial da ré (Id 25468617).

Devidamente intimada, a DPU apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição e nulidade da citação por edital. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando, dentre outras teses, boa-fé no recebimento dos valores cobrados (Id 25836460).

Houve réplica (Id 25961870).

É o relatório do necessário.

Considerando que a ré veicula pedido relativo à declaração de inexigibilidade de débito previdenciário, sob a alegação de que os valores foram recebidos de boa-fé, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1036, § 1º do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 09/08/2017) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 979 – REsp 1381734/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008762-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.861.906-7, que recebe desde 14/08/2017, em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade do período de **02/05/1988 a 01/07/1996** (Prefeitura Municipal de Ubaíra), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 20354076).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 20830453).

Houve réplica (Id 21255196).

É o relatório do necessário.

Conforme se depreende dos autos, a parte autora almeja o reconhecimento da especialidade do período de **02/05/1988 a 01/07/1996**, em que laborou como *auxiliar/atendente de enfermagem* junto à Prefeitura Municipal de Ubaíra.

Assim, com vistas a aclarar os fatos e melhor instruir o feito, intime-se a parte autora para:

a) Juntar aos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou laudo técnico, em que conste a indicação do local/setor de trabalho e a descrição das atividades desenvolvidas à época;

b) Esclarecer se o “*curso para formação de auxiliar de enfermagem nível médio*” a que se refere a CTPS de Id 19347809, p. 15 foi realizado mediante afastamento das funções exercidas junto à Prefeitura Municipal de Ubaíra, comprovando as alegações documentalmente.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Com ou sem a juntada dos documentos/esclarecimentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos os autos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011476-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME XAVIER SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 01.01.1992 a 13.05.2002 e de 02.09.2002 a 06.02.2019, alegando, em síntese, que exerceu as funções de motorista de ônibus.

Compulsando dos autos, verifico que a CTPS indica alterações nas funções exercidas pelo autor (Id 21063033 - Pág. 24). Contudo, este documento está ilegível e não permite a adequada análise do feito.

Desse modo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga cópia legível de sua CTPS, notadamente da página ao Id 21063033 - Pág. 24.

Após, abra-se vista ao INSS e, nada sendo requerido, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005704-64.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 28050894).
Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sempre juízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 28030889 - P. 221-222), no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006158-75.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DOS SANTOS XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.789.645-1.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **15/01/1992 a 23/03/2016** (Elevadores Atlas Schindler Ltda.), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 17791752).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e arguindo prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 18230117).

Houve réplica (Id 19157754).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 21782153).

Cópia integral do processo administrativo foi juntada aos autos (Id 22535596).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, "*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*" (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que "*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*" (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Realto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de **15/01/1992 a 23/03/2016** (Elevadores Atlas Schindler Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 17747315, p. 46/49) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruido* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012125-04.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ROBERTO RAMOS DE MOURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSEVALDO DUARTE GUEIROS - SP252887, CLEITON DA SILVA GERMANO - SP221590, ADRIANA SANTOS LIMA - SP407504

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Roberto Ramos de Moura**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 13/06/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, o pedido liminar foi indeferido.

Empetição anexada na Id. 24305839, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção, manifestando-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (Id. 25880830).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 24305839, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010177-98.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE DA COSTA VIDEIRA FILHO, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconsidero a decisão id 12378872 – p. 24/31 ante o julgamento do tema 810 pelo E. STF.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem-se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade como decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE” (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004696-54.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON BREJÃO
SUCESSOR: BERNARDETE CASTRO DE FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: NELIDA NASCIMENTO MORENO - SP369769, VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Gerson Brejão, representado por sua curadora Bernadete Castro de Farias, em que seu pedido principal consiste na concessão de adicional de 25% ao valor de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em virtude de alegada incapacidade, por aplicação extensiva do artigo 45 da Lei 8.213/91.

Alega, em suma, que a partir do ano de 2014 desenvolveu as doenças de Alzheimer e esquizofrenia, que culminou em sua interdição judicial em 2017, necessitando de assistência permanente de terceiros desde então. Assim, requer o recebimento do adicional de 25% sobre o valor de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/135.634.314-4 (DER 27/07/2004), desde o início da incapacidade.

No curso da demanda, ocorreu o falecimento do autor, que foi sucedido por sua representante legal.

Após o regular andamento do feito, os autos vieram conclusos para sentença.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que há óbice no prosseguimento da ação, por tratar-se de matéria objeto de expressa determinação de suspensão processual, proferida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em acórdão de Relatoria do Ministro Luiz Fux, que deu provimento ao Agravo Regimental na Petição 8.002 – RS, em 12/03/2019, nos seguintes termos:

“EMENTA: PETIÇÃO PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. “AUXÍLIO ACOMPANHANTE”. ART. 45 DA LEI N.º 8.213/1991. APLICAÇÃO DIRETA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. FUMUS BONI IURIS QUANTO À ADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PERICULUM IN MORA CONFIGURADO. RISCO DE IMPACTO BILIONÁRIO SOBRE AS CONTAS PÚBLICAS. SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA EM TERRITÓRIO NACIONAL. POSSIBILIDADE. ARTS. 1.029, § 5º, I, 1.035, § 5º, 301 e 932, II, DO CPC/2015. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O Art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (incluído pela Lei n.º 13.655/2018) dispõe, verbis: “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”. 2. O Magistrado tem o dever de examinar as consequências imediatas e sistêmicas que o seu pronunciamento irá produzir na realidade social, porquanto, ao exercer seu poder de decisão nos casos concretos como os quais se depara, os Juízes alocam recursos escassos. Doutrina: POSNER, Richard. Law, Pragmatism and Democracy. Cambridge: Harvard University Press, 2003, p. 60-64. 3. A segurança jurídica prevista no Código de Processo Civil de 2015, representa o cânone que consagra diversos mecanismos para o sobrestamento de causas similares com vistas à aplicação de orientação uniforme em todos eles (art. 1.035, § 5º; art. 1.036, § 1º; art. 1.037, II; art. 982, § 3º), juntamente com a estabilização da jurisprudência, a isonomia e a economia processual. 4. A doutrina sobre o tema assevera que, verbis: “trata-se de uma preocupação central do Código, cujo art. 926 impõe aos Tribunais a uniformização de sua jurisprudência para mantê-la estável, íntegra e coerente. Repese-se que a segurança jurídica quanto ao entendimento dos Tribunais pauta não apenas a atuação dos órgãos hierarquicamente inferiores, mas também o comportamento extraprocessual de pessoas envolvidas em controvérsias cuja solução já foi pacificada pela jurisprudência.” (FUX, Luiz; BODART, Bruno. Notas sobre o princípio da motivação e a uniformização da jurisprudência no novo Código de Processo Civil à luz da análise econômica do Direito. In: Revista de Processo, v. 269, jun. 2017, pp. 421-432). 5. O julgamento dos embargos de declaração opostos em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça no bojo de Recurso Especial autoriza a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do Recurso Extraordinário, na forma do art. 1.031, § 1º, do CPC/2015. 6. O efeito suspensivo conferível ao Recurso Extraordinário pode envolver a antecipação da eficácia de todos os consectários processuais de seu processamento, inclusive a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.035, § 5º, do CPC/2015), no exercício judicial do poder geral de cautela (arts. 301, in fine, e 932, II, do CPC/2015). 7. In casu: (i) os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região invocaram os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB) e da isonomia (art. 5º, caput, CRFB), bem como os direitos sociais (art. 6º CRFB), para estender o adicional de assistência permanente previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 a beneficiários diversos dos aposentados por invalidez, indicando o fumus boni iuris quanto à admissão do Recurso Extraordinário; (ii) o risco de lesão grave a ser afastado com a suspensão dos processos que versem sobre a controvérsia debatida nos autos consiste no impacto bilionário causado aos já combalidos cofres públicos. 8. **Agravo Regimental a que se dá provimento, na forma do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do “auxílio-acompanhante”, previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social.”**

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005278-49.2020.4.03.6183
AUTOR: NEUSA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA OLIVEIRA SANTOS - SP363975
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido analisado pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *Internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos em maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos** a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo da sede da Subseção de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **44ª Subseção Judiciária de Barueri - SP** para redistribuição.

DECISÃO

Em relação à resolução 303/2019 do CNJ, ressalto que não há qualquer menção à expedição de ofício requisitório de pequeno valor até o limite de 180 salários mínimos. A resolução apenas determina que os valores até mencionado limite sejam pagos com preferência a todos os demais. Indefiro, portanto, o requerimento de expedição de ofício requisitório em relação ao principal.

Indefiro, também, o destaque dos honorários contratuais. Isto porque o contrato de honorários Id. 12377966 - Pág. 150 foi firmado entre Albenes de Brito e Bernardo Rucker, sendo que a presente ação foi ajuizada pela Dra. Ideli Mendes da Silva. Assim, o mencionado contrato claramente não foi cumprido, pois o Dr. Bernardo Rucker não prestou qualquer tipo de serviço advocatício nos presentes autos. Tal fato retira a certeza, exigibilidade e liquidez do contrato, requisitos necessários a qualquer título executivo extrajudicial. Inclusive, também deve ser ressaltado que não há qualquer direito a ser cedido.

Defiro, por outro lado, o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária no ofício relativo aos honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpre-se a parte final do despacho Id. 30018109, expedindo-se os ofícios sem destaque.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018511-84.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO CARLOS SILVA
Advogados do(a)AUTOR: RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007503-06.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUSA DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo o recurso de embargos de declaração.

Verifico que houve afetação da matéria tratada nos presentes no Tema 1018, qual seja, a "possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa."

Assim, por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.767.789/PR e 1.803.154/RS, vinculados ao tema 1018, com base no art. 1.037, § 8º, CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002052-35.1994.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAMON MARTINS IZIDIO, JANDIRA PIRES DA ROCHA, ANTONIO DE SOUZA, JOSE SEPULVEDA RUIZ, KAORU HAYASHI, MOACYR MARTINS DE TOLEDO, MARIA OTTILIA RODRIGUES PULCINELLI, SYLVIO AVERSA, APARECIDA DE ALMEIDA PEREIRA, JOSE ALBINO LOPEZ BELLO
SUCEDIDO: KITSUZO HAYASHI, SERGIO PASCHOAL PULCINELLI, JOSEFA LOPEZ LAMAS, ALBERTO MARINHO DA ROCHA, ALBINO BELLO SOUTO, VALDIR ALVES PEREIRA, ROSARIO AGUSTINA LOPES BELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ANTONIO ROSELLA - SP33792
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ANTONIO ROSELLA - SP33792
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP, VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO

DECISÃO

Indefiro o requerimento de reconhecimento da cessão de crédito relativo ao ofício precatório, "ex vi" do disposto no artigo 114 da Lei nº 8.213/91, que considera nulo de pleno direito a "venda ou cessão" do benefício da Previdência Social.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011238-86.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALVADOR FIORETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Apesar do decidido no agravo de instrumento, a matéria foi objeto de recente mudança de entendimento deste Juízo, motivo pelo qual reconsidero a decisão Id. 15917551.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Apesar de mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretendem prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos questionáveis, quais sejam: a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto coma correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0011653-69.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO THOMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a expedição de requisição em nome da advogada, visto que o valor de 30% remanescente do precatório no. 20160093163 (estomado) foi expedido em nome do autor, visto tratar-se do valor principal, lembrando que o destaque foi indeferido.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5021033-84.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MEIRE MOMESSO RUY S
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos do INSS (ID 29266599), ante a concordância da parte exequente (ID 29283223).

Semprejuízo, informe a parte exequente (Resolução 458/2017 do CJF), no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, determino à Secretaria:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal;

- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação à verba sucumbencial;

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

DECISÃO

Homologo os cálculos da parte exequente (ID 26002375), ante a concordância do INSS (ID 30454906).

Semprejuízo, informe a parte exequente (Resolução 458/2017 do CJF), no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, determino à Secretaria:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal;
- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação à verba sucumbencial;

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005261-13.2020.4.03.6183
AUTOR: GLAUCIA PADILHA DE SIQUEIRA PAZIAM
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **GLAUCIA PADILHA DE SIQUEIRA PAZIAM** em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual se pretende a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, uma vez que a parte autora considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição.

Esclarece a Autora, em sua inicial, que sendo aposentada desde 31/01/2017 (NB 41/180.646.281-5), foi aplicada a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, o que se demonstrou prejudicial em face do valor da renda mensal inicial de seu benefício, razão pela qual deveria ser afastada tal norma para garantir seu direito ao melhor benefício.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005179-43.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO MULA SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000174-74.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO EVALDO PINTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005446-06.2001.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO TAVARES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação Id. 31364210: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005990-03.2015.4.03.6183
AUTOR: SUZUSHI KUWABARA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica como Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM/SP 44817 – cardiologista para o dia 22/05/2020 a ser realizada na forma indireta.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intimem-se os patronos da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que, conforme requerido, providenciem o envio do [link](#) com todos os documentos solicitados pelo Sr. Perito, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes, ao endereço eletrônico da Secretaria da Vara (PREVID-SE0A-VARA10@trf3.jus.br), que encaminhará ao Expert.

Semprejuízo, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1º, do NCP.

Quesitos deste Juízo e quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014 já juntados aos autos (id. 14466511 - págs. 22/26).

Oportunamente retomem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019274-85.2018.4.03.6183
AUTOR: GILENO BARRETO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003030-40.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIO BRANCO HURTADO
SUCEDIDO: MARIA DOLORES MIRAMONTES HURTADO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao laudo pericial por ambas as partes, registre-se para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005258-58.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MIGUEL SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 5016377-84.2018.4.03.6183, em que são partes JOSE MIGUEL SOUSA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tramita perante esta 10ª Vara Federal Previdenciária.

Assim, determino a baixa na distribuição dos presentes autos para que a parte autora requeira o início da execução naquele processo.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000328-02.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA RITA DE CARVALHO
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

AUTOR:YUKIO YOSHIMURA
Advogado do(a)AUTOR:VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Registre-se para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005786-29.2019.4.03.6183
IMPETRANTE:LUIZ SILVA DE LUCENA
Advogado do(a)IMPETRANTE:ERIKACARVALHO - SP425952
IMPETRADO:AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte IMPETRANTE, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014329-55.2018.4.03.6183
AUTOR:IVANILDO CORREIA DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.
Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.
Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:
- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000268-51.2016.4.03.6183
AUTOR:FATIMA APARECIDA GERARDI TANINO
Advogado do(a)AUTOR:RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.
Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.
Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:
- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020652-76.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE LEITE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Deiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011672-75.2011.4.03.6183
AUTOR: WALTER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001018-26.2020.4.03.6183
AUTOR: NELSON FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO EMILIO RODRIGUES - SP99320
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002804-08.2020.4.03.6183
AUTOR: GABRIEL ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007006-70.2007.4.03.6183
AUTOR: WANDERLEY DE JESUS RIBAS, MARIA DA GLORIA CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NUNES DE BARROS - SP59517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003322-40.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LUIZ SANCHEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE QUELI DA SILVA GALLO - SP138743, MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642, CLAUDIO AZIZ NADER FILHO - SP79115
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001185-48.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSA MARIA MACIEL MOIA
PROCURADOR: PAULO SERGIO MOIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008359-40.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: EDMIR SOARES DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006731-82.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ORLANDO RODRIGUES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VIDOTTO CANO - SP379325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001955-73.2010.4.03.6183
AUTOR: EUGENIO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001809-56.2015.4.03.6183
AUTOR: SEVERINO PAULO GASPAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006459-49.2015.4.03.6183
AUTOR: RAFAEL REZENDE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002571-11.2020.4.03.6183
AUTOR: HENRI CHARLES CORNEILLE DUVEKOT
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008656-47.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO OLIVEIRA GALVAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação Id. 31335370: ciência às partes.

Ao MPF para parecer.

Após, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004645-38.2020.4.03.6183
AUTOR: RAFAEL EVANGELISTA ANDRADE S COMPARIN
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados porquanto objetos é distintos do discutido na presente demanda

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021057-15.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE SOLIMAR BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada da carta precatória n.º 01/2020, dê-se vista à parte autora para ciência/manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004401-12.2020.4.03.6183
AUTOR: SIMONE HOKAMURA
Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da manifestação id. 31346157, designo a realização de perícia médica como Dr. PAULO CESAR PINTO - CRM 79.839, especialidade otorrinolaringologia, para o dia 30/07/2020, às 15h30, no consultório do profissional, com endereço à Av. Pedrosa de Moraes, 517 cj. 31 - Pinheiros - São Paulo - SP (próximo à estação Faria Lima do Metrô da linha amarela).

Designo, ainda, a realização de perícia social com a assistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA para realização de visita domiciliar.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se a patrona da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1º, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004602-07.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001298-31.2019.4.03.6183
AUTOR: SEVERINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008598-71.2015.4.03.6183
AUTOR: SERGIO VINHAS DE SOUZA
SUCEDIDO: CATIA ANDREA MAGALHAES BARBOZA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(is) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006599-90.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ANSELMO RIBELATO PORTIOLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES - SP125644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 29530034: manifeste-se a parte exequente.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009753-80.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IEDA CHAVES DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que houve afetação da matéria tratada nos presentes no Tema 1018, qual seja, a "possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa."

Assim, por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.767.789/PR e 1.803.154/RS, vinculados ao tema 1018, com base no art. 1.037, § 8º, CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012236-22.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENI SILVA NEVES IZABEL
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON YUKIO KANEOYA - SP281791
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id. 31348615: nada a deliberar.

Conforme se observa, a CEAB-DJ foi intimada para o cumprimento da obrigação de fazer em 14/02/2020. Já a Procuradoria do INSS foi intimada para a apresentação dos cálculos apenas em 24/04/2020.

Posto isso, aguarde-se.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018750-12.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CREMASCO FERRAREZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte IMPETRANTE, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008835-47.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ACACIO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005636-82.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELER PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001520-62.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e torem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, torem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006428-70.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILEUSA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias:

- 1 – Quais empresas pretende sejam realizadas as perícias;
- 2 – Dessas, quais empresas continuaram ativas, fornecendo endereços atualizados e quais suas atividades;
- 3 – Se extintas, deverá o autor indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades;
- 4 – Deverá o autor informar quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem como quais os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como **atividade especial**.

No silêncio, registre-se para julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005779-37.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO - SP235405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DALVA SALINAROSA

DESPACHO

Sobreste-se o feito aguardando o término do prazo estipulado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020.

Após, voltem-me conclusos para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na petição ID 28803379.

Cumpra-se.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002569-39.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARTHUR BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP268079
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013269-11.2013.4.03.6183
AUTOR: CICERO BATISTADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004963-19.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ISAC BALBINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009451-85.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOEMIA ROSA, JULIANA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ROSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

DESPACHO

Ciência à parte autora.

Silente, arquivem-se os autos.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003829-54.2014.4.03.6183
AUTOR: JOSE NATALINO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDVANDRO MARCOS MARIO - SP162915
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010752-69.2018.4.03.6183

EXEQUENTE:ADRIANA DE PAULA PIRES DA SILVA PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006990-72.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA DAS DORES TIBERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente se deseja a expedição do ofício precatório relativo ao valor incontroverso.

Caso positivo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que forneça o contrato de honorários firmado antes do ajuizamento da ação, bem como para que informe se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informe os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011.

Deverá, ainda, comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011678-14.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RONALDO RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001679-10.2017.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE MARQUES DE FREITAS SILVA
REPRESENTANTE: HELISANDRA MARQUES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVEIRA LIMA - SP53621,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008355-98.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE FLORESTI
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 29476419 – p. 4/14: manifeste-se a parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013481-34.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA ELIEUDA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GRIGORIO DOS SANTOS - SP254380
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito aguardando o término do prazo estipulado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020.

Após, voltem-me conclusos para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Cumpra-se.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009090-34.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ESQUIEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003701-34.2014.4.03.6183
AUTOR: JORGE MOURADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014151-12.2009.4.03.6183

AUTOR: SEVERIANO BARBOSA DE ANDRADE FILHO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES - SP212649, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005431-90.2008.4.03.6183

AUTOR: VERGILIO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009899-29.2010.4.03.6183

AUTOR: JOSE ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003091-32.2015.4.03.6183

AUTOR: GERALDO APOLINARIO GAMA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005294-03.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSIMAR BARROS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004142-22.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIQUEIAS MACEDO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O requerimento de produção de prova pericial já foi indeferido e, posteriormente, mantido.

Nada a deliberar, portanto.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000220-02.2019.4.03.6183
AUTOR: CHRISTIANE MARIA FAVALLI
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005758-25.2015.4.03.6301
AUTOR: LAUCYR BELASQUES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001432-24.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCELO FRANCISCO SOLEDADE
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007515-98.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEJAIR ZAMBELLE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.